



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 208/2011 – São Paulo, segunda-feira, 07 de novembro de
2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3203

INQUERITO POLICIAL

0003256-55.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)
DECISÃO WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incursos no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-145/11-DPF/ARU/SP, em face da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante do acusado. Manifestação do MPF - oferecimento de denúncia - fl. 67. Denúncia à fl. 71. Ausente a comprovação da notificação do acusado para apresentar defesa preliminar. No entanto, o indiciado constituiu defensor que apresentou a defesa técnica preliminar. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por reconhecer presentes os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, isto é, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, recebo a denúncia de fl. 71. Ficou devidamente demonstrada a suposta conduta delituosa impetrada pelo acusado de modo a que possa exercitar o direito à ampla defesa. Assim, foi o acusado denunciado pelos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, pois teria importado, trazendo consigo, em veículo preparado para o transporte, substância entorpecente que determina a dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apresentada a defesa prévia - fls. 100/102, o defensor afirma que o réu não pode ser penalizado por um ato impensado, de momento. Além disso, não está comprovado nos autos o intuito de comercializar a droga apreendida. Ressalta os bons antecedentes do acusado com a afirmação de que não se dedica à atividade criminosa. Não obstante os argumentos da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta e está embasada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se depreende a prova da materialidade delitiva. Ainda, há elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. As alegações da defesa firmam-se em matéria pertinente ao mérito propriamente dito o qual, face aos indícios apresentados, será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada, considerando os princípios do contraditório e ampla defesa. Objetivando evitar contratempos que possam redundar prejuízos à prestação jurisdicional, tendo em vista que o réu está preso e atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto (fl. 76), determino a realização da audiência de instrução neste Juízo. Para tanto, considerando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias e a antecedência mínima necessária para requisição do preso e escolta, designo o dia 23 de novembro de 2011, às 14h00min, para a audiência de instrução, na qual se procederá aos interrogatórios dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, vez que a defesa deixou de arrolar testemunhas oportunamente. Expeça-se o necessário para fins de citação do réu supramencionado, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06. Requistem-se as Folhas de Antecedentes Penais do acusado, assim como eventuais certidões do que nelas constar. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe e situação processual, nos termos do artigo 265 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos 89/96 e 97, que deverão ser encaminhados ao SEDI, para distribuição

como incidente de restituição de coisas apreendidas e por dependência à presente ação criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6354

CARTA PRECATORIA

0001445-33.2011.403.6116 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORNELIO PROCOPIO - PR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
F. 34/35 - Defiro. Redesigno para o dia 03 de abril de 2012, às 17h15 min, a audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas e comunique-se o r. Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001999-65.2011.403.6116 - MARIO VELOSO FILHO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIO VELOSO FILHO contra ato praticado pela CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS que majorou, de 30% para 100%, a consignação sobre a renda mensal percebida pelo impetrante a título de Aposentadoria por Invalidez (NB 32.547.533.170-3, DIB 10/08/2011). Ampara a alegada abusividade do ato na ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, eis que não lhe foi previamente concedido qualquer prazo para manifestação. Assevera que o desconto é indevido porque o recebimento se deu por determinação judicial, ou seja, de boa-fé, e, também, porque está pendente o processo em que almeja o restabelecimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, daí porque não pode haver qualquer desconto antes da solução definitiva da lide. Aduz, por fim, que a majoração, se mantida, colocará em risco sua subsistência e a da sua família. 2. O contexto fático e as provas carreadas são hábeis a demonstrar, por ora, o fumus boni juris e a probabilidade de dano necessários à concessão da ordem liminar, ainda que em parte. É que a Autoridade apontada como coatora pretende, através do ato de fl. 21, majorar o percentual de desconto de valores recebidos indevidamente, que é feito através de consignação nos proventos que o Impetrante percebe através de Aposentadoria por Invalidez, de 30% para 100%, e o faz com fulcro na Resolução INSS/PR 164 de 07/07/93. Em juízo de cognição sumária, própria desse momento processual, denota-se que a manutenção do ato causará inegável prejuízo ao Impetrante, eis que verá a integralidade de seus proventos comprometidos com a restituição dos valores indevidamente recebidos em outra ocasião, sendo indubitável a ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A par disso, a Resolução INSS/PR 164, de 07/07/93, parece estar em dissonância com o contido no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o direito de o INSS providenciar a restituição de valores indevidamente recebidos limitando a, no máximo, 30% do valor do benefício em manutenção, exsurto ofensa, também, ao princípio constitucional da legalidade. À vista do exposto, a concessão da ordem liminar se mostra viável, sem prejuízo de nova análise em cognição exauriente. 3. Pautado nessas considerações, e amparado no artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, concedo em parte a ordem liminar para suspender o ato administrativo hostilizado e determinar à CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS que se abstenha de majorar o percentual de desconto, limitando-o a 30% (trinta por cento) do montante alusivo aos proventos da Aposentadoria por Invalidez percebida pelo Impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e as demais consequências legais, ficando os outros pedidos relegados à análise do mérito. 4. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias. .PA 1, 15 5. Publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3539

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0003809-41.2007.403.6108 (2007.61.08.003809-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FAZENDAS PROMETAL LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)
Fl. 1041: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 1041/1057.

ACAO PENAL

0011310-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011310-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Vistos. Pedido de fls. 322/330. Dado que excedido o prazo estabelecido pelo art. 619 do Código de Processo Penal (confira-se certidão de fl. 316 e chancela de protocolo de fl. 322), não conheço dos embargos de declaração ofertados. Dê-se ciência. Aguarde-se a data designada para a realização da audiência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010296-56.2009.403.6108 (2009.61.08.010296-0) - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 04/12/2011, às 08h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0011076-93.2009.403.6108 (2009.61.08.011076-2) - NELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 28/11/2011, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0002670-65.2009.403.6308 - ANTONIO SARTORI(SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 04/12/2011, às 08h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0003018-67.2010.403.6108 - VALDEMAR GOMES PINHEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 04/12/2011, às 09h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando

Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0003254-19.2010.403.6108 - ADELINA DE FATIMA GODOI DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 04/12/2011, às 09h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0004462-38.2010.403.6108 - ANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 04/12/2011, às 09h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0009116-68.2010.403.6108 - DAVI JAIR FRANCISCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 04/12/2011, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0010206-14.2010.403.6108 - MARIA DA GLORIA NEVES DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 04/12/2011, às 10h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0010308-36.2010.403.6108 - FATIMA RODRIGUES DE CAMPOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 04/12/2011, às 11h00, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

Expediente Nº 7477

ACAO PENAL

0008630-35.2000.403.6108 (2000.61.08.008630-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X ANA MARIA RAMOS ROSA(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

A fim de evitar-se inversão processual, intime-se a defesa para apresentar memoriais ou ratificar os já apresentados. Intimem-se.

0011222-52.2000.403.6108 (2000.61.08.011222-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE

OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA DA GRACA ARCARI CASTALDI(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP253771 - TULLIO CESAR CASTALDI)
Fls. 851: Recebo a apelação da defesa do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Defiro o prazo de 08 (oito) dias, para apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002095-80.2006.403.6108 (2006.61.08.002095-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WAGNER GONCALVES LONGO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Fl. 396/397: Indefiro o pedido da defesa, por absoluta falta de amparo legal. Fl. 399: Ante a concordância do Parquet, cumpra-se o despacho de fl. 379, itens 3, 4 e 5 e 6, devendo o defensor do acusado agendar a retirada do Alvará de Levantamento junto à Secretaria, nos termos ali delineados. Intimem-se.

0000509-03.2009.403.6108 (2009.61.08.000509-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X PAULO ANDRE TOSTES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO)
Fls. 580/594: Recebo o recurso da acusação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Manifeste-se a parte contrária para a apresentação das contrarrazões. Publique-se e intimem-se os réus pessoalmente acerca da sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7478

ACAO PENAL

0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)
Fls. 1802/1823: Oficie-se, prestando as informações solicitadas. Intimem-se os réus a se manifestarem sobre as testemunhas de defesa não localizadas.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6579

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007409-31.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL X DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE - ME X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME
Fls. 28: defiro aos requeridos o benefício do artigo 191, do Código de Processo Civil, observando-se a data da juntada do Mandado de Notificação. Int.

Expediente Nº 6580

ACAO PENAL

0010406-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010406-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ARIEL DOS SANTOS ROCHA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)
Fls. 227/232 e 293/294: a denúncia não é inepta pois preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo de forma clara e direta a conduta delituosa dos réus, fls. 186/187, presentes nos autos indícios de autoria (fls. 32/35, 102/106 e

186/187, bem como demonstrada a materialidade do crime(fl.s.91/93).Logo, apresentada pela co-ré Dalva a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 01/02/2011, às 15hs25min para oitivas das testemunhas Andreza e Jestika(arroladas pela acusação - fl.187) e Edson Hirata(fl.232, arrolado pela defesa). Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação(fl.s.187/188) à Justiça Estadual em Piratininga/SP e pela defesa, à Justiça Federal em Marília/SP e Justiça Estadual em Carapicuíba/SP. Os advogados de defesa da ré Dalva deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar os andamentos das cartas precatória junto aos Juízos deprecados. Fl.294, terceiro parágrafo: providencie a Secretaria extração de cópia integral destes autos, remetendo-se ao SEDI, tendo em vista que determino o desmembramento do feito em relação ao co-réu Ariel dos Santos Rocha, que deverá ser excluído deste processo e ser citado por edital(artigo 361, CPP) no novo feito a ser distribuído por dependência a este.A certidão interessa unicamente à acusação, pois não se aplicam ao caso os benefícios de suspensão condicional do processo ou de transação penal, nos termos dos artigos 77 e 89 da Lei nº 9.099/95. A prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que os réus são detentores de bons antecedentes.Registre-se que o princípio da verdade real não é o que informa o processo penal, após a vigência da Constituição de 1.988: hodiernamente, devem as partes desincumbir-se dos ônus probatórios pertinentes, sob pena de sofrerem os efeitos de sua contumácia. Ao Estado-Juiz cumpre zelar pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo à autoridade policial (conforme, inclusive, expressa determinação do artigo 6º, inciso VIII, do CPP) e ao Ministério Público, ante os ditames do princípio acusatório, trazer aos autos todos os elementos de fato que pretenda sejam ponderados, na hora da decisão. Dentre tais elementos de prova estão, sem dúvida, os antecedentes dos réus.De outro lado, observe-se que a obtenção da mencionada prova encontra-se ao pleno alcance do interessado: a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão do MPF, a quem de direito, sem a necessidade de intervenção judicial, a revelar a mais absoluta ausência do interesse de agir.Inaplicável, ao caso, a pretensão restrição do artigo 748, do CPP, pois revogada pelo disposto no artigo 202, da Lei n.º 7.210/84, que autoriza a expedição de certidão de antecedentes, sem quaisquer limitações, quando necessária para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.Por fim, cabe trazer à balha o que já decidiu a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado.(MS 200203000303271, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/06/2004).Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6581

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008319-39.2003.403.6108 (2003.61.08.008319-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JONAS PINHEIRO(SP091820 - MARIZABEL MORENO)

Considerando (a) a justificativa da parte executada com relação ao seu não-comparecimento na audiência de tentativa de conciliação anterior e (b) a alegação de que seu núcleo familiar teria condições financeiras para suportar eventual formalização de acordo, determino, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse expedido à fl. 109 e designo nova audiência de tentativa de conciliação para 25 de janeiro de 2012, às 15h15min.Recolha-se, com urgência, o mandado expedido sem cumprimento.Para ciência das partes e comparecimento à audiência, bastará a intimação de seus respectivos patronos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008334-27.2011.403.6108 - BBMTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido liminar.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica BBMTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. EPP, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal do

Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, em que requer a concessão de segurança para fim de determinar que a autoridade impetrada permita a prestação de informações para consolidação dos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, mesmo após o decurso do prazo para tanto, com fundamento no princípio da proporcionalidade/ razoabilidade e considerando a boa-fé evidenciada por seu comportamento. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância do fundamento em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). No presente caso, contudo, não vislumbro o fumus boni iuris exigido para o deferimento da liminar, porque, a princípio, não nos parece existir direito líquido e certo a amparar a reabertura do prazo para prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos a serem incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Com efeito, não vejo, entre as alegações trazidas na inicial, nenhum fundamento contundente e apto a afastar os efeitos da inércia da impetrante durante o prazo que lhe era imposto pelo art. 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, bem como a lhe garantir novo e igual prazo para prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento. A parte impetrante admite que é pessoa jurídica que optou pela tributação do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no lucro presumido. Com relação a tal categoria de pessoa jurídica, o referido art. 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, estabelecia de forma clara, sem margem a interpretações equívocas, o período de 7 a 30 de junho de 2011 para prestação das informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, mesmo antes da alteração de sua redação pela Portaria PGFN/RFB n.º 4, de 24/05/2011. Veja-se (grifos nossos): Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010 [redação original]; e IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Acrescente-se que todas os esclarecimentos necessários a respeito do período para consolidação dos débitos, ao que parece, foram (e ainda são) fornecidas pela Receita Federal/ Fazenda Nacional em seu site na Internet - <http://www.receita.fazenda.gov.br/>, com relação a possíveis dúvidas de interpretação quanto à Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011 e outras subseqüentes sobre o mesmo tema. Para tanto, bastava acessar o item Parcelamento da Lei 11.941/2009 na barra Onde encontro na página inicial, o que levaria o interessado para página com vários links de informações, orientações e perguntas e respostas acerca do cronograma e dos procedimentos para consolidação das modalidades de parcelamento da citada lei, entre os quais: a) Consulta período de consolidação para pessoa jurídica, que permite que a pessoa jurídica, por meio de seu CNPJ, verifique o período estabelecido para consolidação de seus débitos (em anexo a esta decisão, segue resultado de consulta pelo CNPJ da impetrante indicando o período de 7 a 30 de junho de 2011); b) Orientações sobre as regras para consolidação dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, com quadro indicativo do período de 7 a 30 de junho de 2011 para as pessoas jurídicas optantes pelas modalidades de parcelamento previstas nos artigos 1º a 3º da Lei n.º 11.941/09 ou pelos artigos 1º ou 3º da MP n.º 449/2008, e que tivesse optado pela tributação do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no lucro presumido, fornecendo, inclusive, link para vídeos explicativos. Logo, a princípio, em nosso sentir, é inescusável o alegado erro de interpretação da impetrante e, conseqüentemente, não se mostra razoável lhe conferir novo prazo, ainda que tenha agido de forma diligente nas etapas anteriores do parcelamento, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Diante do exposto, não havendo fumus boni iuris, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09. Com a vinda das informações, abre-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O. Bauru, 28 de outubro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7304

HABEAS CORPUS

0013498-79.2011.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X PETERSON LUIZ ROVAL(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de Habeas Corpus impetrado contra ato administrativo de prisão decretada por autoridade militar contra o paciente PETERSON LUIZ ROVAL, requerendo-se que seja posto imediatamente em liberdade, bem como lhe seja concedido salvo conduto para que não venha sofrer novas restrições em seu direito de locomoção. Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram encaminhados a esta Vara Criminal em razão do declínio de competência daquele Juízo, conforme decidido às fls. 301/302. É o breve relatório. Decido. Aceito a competência por se tratar de matéria atinente a esta Vara Criminal. Em se tratando de possível restrição à liberdade de locomoção do paciente, passo a apreciar o pedido de liminar. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LXVIII que conceder-se-à habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Considerando a coerência da narrativa dos fatos e o período em que o paciente se encontra detido, concedo a liminar pleiteada para que o paciente PETERSON LUIZ ROVAL não sofra restrições na sua liberdade de ir e vir, colocando-o em liberdade por conta dos fatos narrados na inicial. Expeça-se alvará de soltura. O restante do pedido será apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (prazo 10 dias). Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. PRIC

ACAO PENAL

0012578-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012578-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CARLOS TADEU SALLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X IRIS MELINA POLITI SOZA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Teor do termo de deliberação de fls. 1029/1030: ... Decreto revelia do réu VALTER GOUVEIA FRANCO, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, em razão de sua ausência a este ato processual. Considerando a ausência, sem qualquer justificativa, do Dr. Valdir Vicente Bártoli - OAB/SP 44.330, aplico-lhe a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual arbitro em 15 (quinze) salários mínimos...

0015588-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015588-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP213341 - VANESSA VICO CESCO) X EDSON GABRIEL DA SILVA(SP148483 - VANESKA GOMES) X JOSE VIEIRA DE LIMA(SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

Tendo em vista o voto nº2000/2011 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal às fls. 430/433, determino o normal prosseguimento do feito em relação ao acusado EDSON GABRIEL DA SILVA. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a testemunha de acusação ALÍCIO NICOLAU DA SILVA, não localizada conforme certidão de fls. 399. Após, volvam os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca das demais testemunhas de acusação. Int.

0010588-89.2005.403.6105 (2005.61.05.010588-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FERRAZ(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0002484-74.2006.403.6105 (2006.61.05.002484-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JESUS INHAN X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Fls. 204: Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiá/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa ARMANDO TROYZI, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. (Foi expedida carta precatória nº691/2011).

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH

SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

A defesa do réu David Li Min Young aduz às fls. 1592/1593 que não foi intimada do despacho para manifestar-se sobre a não localização da testemunha Alastair John Macfarlane (fls. 1578), o que levou este Juízo a homologar a desistência de sua oitiva, conforme decisão de fls. 1584. Aduz, ainda, que o fato dos autos terem sido retirados em carga (fls. 1579), não demonstra que houve ciência inequívoca do despacho que determinou a manifestação da defesa, tornando-se necessário que seja devolvido o prazo para fornecimento do endereço da testemunha, como forma de assegurar o contraditório e a ampla defesa. Os argumentos trazidos pela defesa, contudo, não devem prosperar. Embora a intimação pela Imprensa Oficial seja a forma ordinária das intimações no processo penal, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa o fato de não ter havido a publicação de despacho que o advogado teve ciência ao retirar os autos em carga. A partir do momento em que o advogado retira os autos, não se faz necessária a intimação pela Imprensa Oficial das decisões e despachos que já constam dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS POR PROCURADOR CONSTITUÍDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DECISÃO QUE DETERMINA SEQUESTRO DE BENS. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Concedida vista dos autos, a partir da carga feita pelo advogado da parte é presumida a ciência inequívoca da decisão que se encontra nele juntada (REsp 1.029.770/DF). 2. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945892 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - data da publicação 24/05/2010) PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. CONTRABANDO E DESCAMINHO. OITIVA DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. ADOGADO NÃO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA PELA IMPRENSA OFICIAL. CARGA DOS AUTOS APÓS A JUNTADA DE OFÍCIO CONTENDO A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. NULIDADE AFASTADA. RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - O defensor teve plena ciência não só da expedição da carta precatória expedida para oitiva de testemunha, como também da data e horário designados para audiência, a despeito de não ter havido publicação pela imprensa oficial; 2 - A regra é que as intimações sejam feitas mediante publicação através da imprensa oficial. No entanto, uma vez que os autos foram retirados em carga pelo defensor, não mais se faz necessária a publicação, via imprensa, de decisões, atos ou informações que constem nos autos, considerando-se que o advogado está ciente de tudo que se fez juntar ao feito até então. Precedentes do STJ; 3 - Em atenção ao princípio da isonomia, que, no âmbito do processo penal, prevê o tratamento igualitário das partes, se a entrega dos autos no setor administrativo do Ministério Público já configura a intimação direta do órgão da acusação, não importando a data em que se após o ciente, a carga dos autos pelo advogado de defesa também deve equivaler à intimação que seria feita através de publicação pela imprensa; 4 - Não há que se falar, na hipótese, em cerceamento de defesa, e por conseqüência, em nulidade processual; 5 - Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Regiã - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 15405 - JUIZ COTRIM GUIMARÃES - data da publicação 17/02/2011). Ademais, este Juízo já se posicionou sobre questionamento semelhante da defesa às fls. 1194. Ante o exposto, não havendo qualquer irregularidade na decisão que homologou a desistência de oitiva da testemunha Alastair John Macfarlane, indefiro o pedido formulado às fls. 1592/1593.I.

0002604-83.2007.403.6105 (2007.61.05.002604-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MASINI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

R. sentença de fls. 211/218: VISTOS, ETC. MARCELO MASINI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 334 (segunda figura) do Código Penal, sob acusação de iludir em parte através de declaração falsa do valor do frete e o pagamento de imposto devido pela entrada mercadorias. O acusado declarou nos conhecimentos aéreos o valor de frete no valor de US\$ 50,00 na modalidade prepaid quando o valor correto seria US\$ 13.674,00 e US\$ 18.462,30 na modalidade collect, segundo informado pela empresa responsável pelo transporte da mercadoria. A exordial foi recebida em 11.02.2009 às fls. 70. O réu foi citado e apresentou resposta às fls. 91/134. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às fls. 144/145. Decisão sobre o prosseguimento do feito às fls. 146/147v. O Ministério Público manifestou-se novamente, dessa vez sobre a impossibilidade do oferecimento da proposta de suspensão (fls. 149). Interrogatório do réu às fls. 167/169 em mídia digital. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Memoriais da acusação às fls. 182/184v e os da defesa às fls. 187/209. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia mostra-se procedente. Cabe registrar que o inquérito policial é apenas uma das provas que devem instruir o processo, a sua condução não vincula o julgamento. Ao contrário, cabe à parte que alega demonstrar mediante provas seus argumentos, nos termos do artigo 186 do Código Penal. A denúncia narrou corretamente os fatos e suas circunstâncias. No que concerne à alegação de impropriedade na imputação genérica referente aos crimes societários, cabe ressaltar que o acusado é o único responsável pela empresa Minter, exatamente como consta do contrato social a ratificar sua confissão. Em relação à multa paga na seara administrativa é de se ressaltar que o crime de descaminho descrita no artigo não tem natureza tributária e o pagamento do tributo ou seus acessórios não descaracterizam o crime nos termos da jurisprudência: Processo RCCR 200734000349271 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200734000349271 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:103 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E

D, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. 1. As hipóteses de extinção da punibilidade não podem ser objeto de interpretação extensiva. A extinção da punibilidade nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 somente é prevista para os delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Não merece ser acolhida a tese da extinção da punibilidade pela equiparação do pagamento do tributo ao perdimento das mercadorias, por ausência de amparo legal. 3. Recurso criminal provido. Processo HC 200803000462818 HC - HABEAS CORPUS - 34997 Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 933 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem. Descrição QUANTIDADE DE MATERIAL APREENDIDO: 219.320,56 KG DE POLIPROPILENO ADESIVADO Ementa HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - SUBFATURAMENTO EM IMPORTAÇÃO - CAUÇÃO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. A par da caução prestada nos autos da ação anulatória, cujo objeto diz respeito às Declarações de Importação números 06/1343322-4 e 07/0038796-4 e à Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 07/0046658-4 (fls. 43, 590 e 613), descabe determinar o trancamento ou até mesmo a suspensão da ação penal, haja vista que a garantia do crédito tributário não foi admitida, na lei penal, como causa de extinção da punibilidade. 2. A caução, enquanto garantia do crédito tributário, interfere na exigibilidade do tributo, suspendendo-a, e não conduz à extinção do crédito tributário, não podendo ser tomada, também por isso, como causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Basta ver, a propósito, que o precedente invocado pelos impetrantes diz respeito ao pagamento do tributo, o que, de forma alguma, se confunde com a garantia consubstanciada na caução prestada pelo contribuinte. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se esgota no recolhimento de tributos. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. 4. Ordem denegada. A materialidade encontra-se suficientemente demonstrada no processo administrativo 10831.010576/2003-15. Os objetos importados eram, de fato os declarados na Declaração de Importação. Entretanto, do exame dos conhecimentos aéreos - AWB, constatou-se que o valor do frete era de US\$ 50,00 pagos na origem (prepaid). Referido valor foi utilizado pelo importador para compor a base de cálculo do Imposto de Importação. A empresa aérea transportadora DHL foi intimada pelo agente fiscal acerca do valor do frete cobrado do importado e recebeu em resposta valores totalmente distintos, muito acima do informado e em modalidade de cobrança diferente (collect - cobrado no destino). A companhia aérea apresentou a cópia dos boletos bancários de cobrança dos valores de frete equivalentes a US\$ 13.674,70 e US\$ 18.462,30. Diante da discrepância entre os valores apontados pelo importador e pela companhia aérea, verificou-se o seguinte.- as faturas n. 82817342 e 82814377 especificam que a carga foi vendida para a NOKIA do BRASIL no incoterm ex-work,- sem o valor do frete. Isso significa que o frete é pago no Brasil, por conta do importador e deve ser acrescentado ao valor da mercadoria para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Importação. Segundo o relatório fiscal (apenso I, fls 6) importador por conta e ordem de terceiros e a pessoa que promove, em seu nome o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, nos termos do art. 1º da IN SRF 225 de 18.10.2002, O relatório acrescenta que a MINTER TRADING se declara como adquirente da mercadoria, mas apresenta faturas em nome da Nokia do Brasil Tecnologia LTDA. Constatadas as fraudes houve a lavratura do crédito tributário, sem prejuízo da pena de perdimento. Ainda, foi encaminhada representação fiscal para o Ministério Público Federal, sendo que este ofereceu a denúncia. Oportuno acrescentar que a decisão no processo administrativo foi a de aplicar a pena de perdimento das mercadorias. Nos autos do presente processo as alegações trazidas pela defesa não foram provadas, no termos do artigo 186 do Código de Processo Penal. Atribuir a terceiros a responsabilidade pelo crime exige prova robusta, o que não encontro nestes autos. Ao contrário, documento de fls 127 - Instrumento Particular de Contrato de Importação Por Conta e Ordem de Terceiros n. 287/2002, firmado entre a MINTER e a NOKIA, no qual a MINTER recebe da NOKIA todos os tributos incidentes sobre as operações e demais despesas operacionais, realiza integralmente a importação. Não é crível a alegação de que a NOKIA efetuou a remessa das mercadorias antes de avisar a empresa do acusado, pois esta é a responsável pela importação, tal como pactuado entre os contratantes. O próprio acusado confirma que todas as importações eram de sua responsabilidade, mas que neste caso a operação foi feita por meio de um contrato dentro do sistema do regime FUNDAP, por conta e ordem de terceiro. Não há provas dessa alegação nos autos, nem de que a NOKIA teria enviado erroneamente as mercadorias para Viracopos ao invés de Vitória. O derradeiro argumento trazido pela defesa, relativo primariedade da situação é falho uma vez de segundo a Certidão Narratória expedida pela Subseção do Rio Grande do Sul (fls. 140) o réu responde a processo por crime semelhante, o que fez o Ministério Público retirar a proposta de suspensão condicional do processo. Diante do fato de que a MINTER declarou ser a importadora da mercadoria e informou erroneamente valor que é adicionado à base de cálculo do imposto de importação, conclui-se pela existência do crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Em assim sendo, a condenação é de rigor. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO MARCELO MASINIO às penas do art. 334 do Código Penal. Passo a dosar a PENA: Atenta aos parâmetros indicados pelo art. 59 do estatuto repressivo, verifica-se que, não veio aos autos qualquer indicativo atinente a outros maus antecedentes, conduta social ou personalidade do acusado, não justificando a exacerbação da reprimenda os

motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, razão pela qual, fixo a pena base em seu mínimo legal, determinando-a em 01 (um) ano de reclusão. O réu cumprirá a pena em regime aberto. Inexistem atenuantes a serem aplicadas e não há reincidência posto que o processo em curso ainda não transitou em julgado. Mostra-se aplicáveis, face ao quantum da pena aplicada, as substituições permitidas pelos arts. 44 e 60, 2º, do estatuto repressivo, motivo pelo qual substituo a pena de reclusão de 1 (um) ano por pagamento de multa no valor de 50 salários mínimos. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno o réu em 10 (dez dias-multa), segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, fração adotada devido à inexistência de dados que permitam aquilatar a atual situação financeira. Arcarão os réu com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, Comunicando-se o TER.P.R.I.C.R. sentença de fls. 222: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a contradição contida na sentença de fls. 211/218, no tocante à pena pecuniária atribuída ao acusado. De fato, houve um equívoco na fixação de pena de multa ao réu Marcelo Masini, condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, que merece ser reparado. Incidindo, na hipótese, apenas a pena corporal, não há que se falar em reprimenda pecuniária, como constou da sentença. Dessa forma, pena definitiva atribuída ao acusado Marcelo Masini é de 01 (um) ano de reclusão, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos ministeriais de fls. 221 e vº para reconhecer a existência do erro material na forma acima explicitada. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.R. sentença de fls. 229/230: MARCELO MANSINI foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, por infringência ao artigo 334 do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 06.06.2011 (fls. 223), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 22.08.2011, conforme certidão de fls. 224 e verso. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 227, que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. Decido. O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (25.07.2003) e o recebimento da denúncia (11.02.2009) declaro extinta a punibilidade do acusado MARCELO MANSINI, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002638-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002638-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADEMAR ARMANDO QUERIDO X CARLOS ALBERTO SILVA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Tendo em vista a cópia da certidão de óbito da testemunha EDISON AMATO acostada às fls. 497, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias.

0018304-94.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DOS SANTOS(SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR)

Considerando o pedido de devolução do prazo formulado pela defesa, concedo à defesa do réu PAULO JOSÉ DOS SANTOS, vista dos autos pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para apresentação de sua defesa preliminar, a despeito dos fundamentos já lançados naquela petição. Deverá, ainda, apresentar qualificação completa da testemunha arrolada, sob pena de preclusão da prova. Isso porque, o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Defiro, desde logo, o pedido de justiça gratuita, sob as penas da lei. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7337

ACAO CIVIL PUBLICA

0005109-47.2007.403.6105 (2007.61.05.005109-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1453 - JOSE RICARDO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para: a) condená-la a compor o quadro de servidores da DPF-CAS com o mínimo necessário para a consecução de suas funções institucionais, com a efetiva lotação de 4 (quatro) delegados, 12 (doze) agentes, 4 (quatro) escrivães, 22 (vinte e dois) servidores administrativos e 2 (dois) técnicos de informática, lotação essa decorrente da nomeação de novos servidores aprovados em Curso de Formação; b) determinar que as remoções de servidores da DPF-CAS que possam resultar em diminuição do quadro total de servidores ora pleiteado somente sejam efetivadas quando e se houver a imediata lotação de outro servidor na mesma vaga. (fls. 31). Aduz, em suma, que no exercício da função de controle externo da atividade policial, o Parquet Federal verificou que o serviço de polícia judiciária prestado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas não atende a padrões mínimos de eficiência e qualidade, tendo instaurado o procedimento administrativo nº 1.34.004.000262/2006-02, para averiguar as causas da notória ineficiência, mediante a busca de dados concretos para aferir as necessidades daquele órgão e a estrutura disponibilizada para o cumprimento de suas atribuições legais. Constatou-se, em síntese, a demora na conclusão dos inquéritos policiais, a ausência de ações de inteligência, a quase inexistência de prisões em flagrante, em razão da ausência de qualquer tipo de fiscalização de rotina ou extraordinária, o que tem repercutido na prestação dos serviços à sociedade e à lentidão dos feitos em trâmite também na 1ª Vara especializada criminal da Justiça Federal em Campinas, colacionando dados estatísticos e quadros comparativos com as Delegacias da Polícia Federal nas cidades de Bauru, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto e São José dos Campos (fls. 6, 8, 13, 14, 15, 16, 17, 18), aduzindo que a razão da ineficiência no cumprimento da função de polícia judiciária reside na carência de recursos humanos para a satisfatória consecução da atividade-fim do órgão, pois, pelos dados obtidos diretamente da Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo, concluiu-se que a Delegacia da Polícia Federal de Campinas recebe tratamento desprivilegiado em relação às demais unidades do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, porque, conta com 35 servidores, sendo apenas 7 agentes - 6 no setor de operações e 1 em inteligência, e os demais estão distribuídos em plantão, passaportes, estrangeiros, segurança privada, informática, armas e secretaria, além de 5 em cursos e mais 5 no Aeroporto Internacional de Viracopos, destacando ainda, que tal delegacia é responsável por mais de 10% (dez por cento) dos passaportes emitidos em todo o Estado de São Paulo, informando os dados nos anos de 2004, 2005 e 2006. Argumenta, ainda, que não há restrição à movimentação de servidores, sendo imprescindível estabelecer critérios que impeçam a redução do já defasado quadro da delegacia local, evitando a saída de servidores sem que haja provimento efetivo e imediato da vaga. Diante das necessidades imediatas quanto à lotação de servidores e o fato de existir grande quantidade de vagas decorrentes dos concursos realizados a partir do ano de 2004, bem como cargos decorrentes das vagas previstas na época da abertura do concurso, e, havendo nova turma em fase de conclusão de curso na Academia Nacional de Polícia, poderão ser deslocados servidores para suprir as necessidades básicas da Delegacia da Polícia Federal de Campinas, uma vez que a ação civil pública visa garantir a eficiência do serviço público exercido pela Polícia Federal, fundamentando sua pretensão nos artigos 5º, 37 e 144 da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/310. Foi determinada (fls. 313) a intimação da ré para manifestar-se a respeito do pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sendo certo que a União Federal manifestou-se (fls. 319/329) e juntou documentos (fls. 330/337), alegando, em suma, que a carência de pessoal existe em várias unidades do território nacional e a lotação observa critérios para atender as necessidades mais urgentes de pessoal, alegando que a concessão de liminar acarretaria prejuízos ao Departamento de Polícia Federal, pois, existem unidades que se encontram com maior carência de pessoal do que a delegacia de Campinas, anotando, ainda, que o ato de lotação e remoção é discricionário e está sujeito à reserva do possível, e, estando ausentes os requisitos do fumus boni juris e o do periculum in mora, pugna pelo indeferimento do provimento de urgência requerido. Este juízo indeferiu a antecipação de tutela (fls. 338/339). Citada, a União apresentou contestação (fls. 351/389), alegando, em suma, que a carência de servidores policiais no âmbito do Departamento de Polícia Federal não se resume a um setor específico, havendo unidades mais carentes de pessoal do que a delegacia de Campinas, não obstante os últimos concursos realizados e os que se encontram em andamento, com previsão de encerramento em dezembro de 2007. Em face do aumento de demanda dos serviços prestados em todo território nacional, a lotação e distribuição de vagas seguem critérios para atender às necessidades mais urgentes de pessoal nas unidades que compõem o Departamento de Polícia Federal, sendo que a delegacia de Campinas foi contemplada com servidores de todos os cursos, à exceção da primeira turma do ano de 2006, estando referido departamento, no momento, impossibilitado de lotar novos servidores, não havendo concurso em andamento para servidores administrativos. Acrescenta, ainda, que o ato administrativo de lotação e remoção de servidores é discricionário e a lei concede à Administração margem de escolha quanto à conveniência e oportunidade de sua prática, visando sempre o interesse público, de modo que descabe o controle judicial sobre tais atos porque não há ilegalidade por parte da Administração em lotar, com os recursos humanos disponíveis, as unidades da Polícia Federal, da maneira que melhor convém ao interesse da segurança pública, tendo em vista os recursos materiais para viabilizar a satisfação desses direitos, lembrando a aplicação dos princípios da reserva do possível e dos que regem o orçamento público. Sustenta, por fim, que a comparação da unidade de Campinas com outras delegacias é distorcida da realidade, em razão das peculiaridades existentes em cada região, sendo que a delegacia de Campinas é dotada de pessoal suficiente para o exercício, com eficiência, de polícia judiciária, sendo de rigor a improcedência do pedido. O Ministério Público ofereceu réplica às fls. 392/394. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 404), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 415). O Ministério Público Federal reiterou os seus pedidos de intimação da União para apresentar os dados ali solicitados (fls. 409/410), tendo este Juízo deferido (fls.

416/418) a-penas parcialmente o item b, o que foi cumprido pela União às fls. 423/424 e 429/430, do que o MPF foi intimado e se manifestou às fls. 433/434. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda. Cuida-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de obter ordem judicial destinada a compelir a ré a adotar as medidas necessárias para dotar a delegacia de Polícia Federal em Campinas com os recursos humanos necessários para a consecução de suas atividades com um grau mínimo de eficiência, conquanto se trata de unidade voltada para a prestação de serviço público essencial à segurança da população. Todavia, em que pese a nobreza do objetivo, o ato administrativo consistente na lotação e remoção de servidores, além de vinculado aos princípios constitucionais e de direito administrativo, precipuamente a supremacia do interesse público, é adstrito à legislação que regula a gestão administrativa e financeira dos recursos humanos e materiais no serviço público e este comete à Administração a discricionariedade necessária para que, dentro do juízo da conveniência e oportunidade, possa distribuir o pessoal, no caso, na esfera do Departamento de Polícia Federal, segundo a ordem de prioridade que estabelecer a partir de levantamento das necessidades e das atribuições afetas a cada uma das unidades do referido órgão. De fato, a avaliação da distribuição dos recursos humanos, de modo a melhorar a sua eficiência dentro da instituição, insere-se no campo de implementação de políticas públicas e se revela discricionária e, portanto afeta à Administração, de modo que não cabe ao Poder Judiciário invadir, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, a seara própria do Executivo. Isso porque, o exame da oportunidade e da conveniência e a investigação das razões pelas quais se concretiza o ato administrativo de lotação de servidores, não é, em princípio, sindicável pelo Judiciário, sendo passível de controle judicial apenas os casos de afronta à lei. Dito de outra forma, a intervenção e o controle judicial ocorrem somente em casos em que a conduta da Administração afronta, de forma injustificada, abusiva ou arbitrária, o princípio da legalidade, cuja compostura cinge a atuação dos órgãos administrativos à reverente obediência à lei. Nesse contexto, releva frisar que não significa invasão ou ingerência na seara discricionária do mérito do ato administrativo, o exame, pelo Poder Judiciário, dos aspectos relativos aos princípios constitucionais e administrativos, notadamente, legalidade dos atos administrativos, conquanto o administrador está vinculado à observância desses preceitos fundamentais aplicáveis na gestão da coisa pública. O Professor Celso Antonio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 940) conceitua discricionariedade como sendo a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente. Acerca do controle jurisdicional, destaco os ensinamentos do Professor José Cretella Júnior (in Controle Jurisdicional do Ato Administrativo, 3ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1993, p. 30): quando o ato administrativo se reveste de ilegalidade ou de abuso de poder, a lesão atinge direito - não interesse, apenas -, ocasionando danos ao destinatário atingido pela medida, o que lhe possibilita provocar o acionamento de todos os meios que o Estado de direito lhe põe nas mãos, a saber, os recursos hierárquicos, na esfera administrativa, os remédios processuais comuns e especiais (ou extraordinários), na via judicial. Nesta última, o controle jurisdicional do ato da Administração resolverá, em definitivo a pendência, dando razão ao interessado ou ao poder público. Regra geral, o ato administrativo e o fato administrativo danosos revestem-se de ilegalidade, ou são eivados de abuso de poder, cabendo, nesses casos, à Administração, motu próprio, com base no princípio da autotutela, ou mediante provocação do interessado, na via administrativa, até a exaustão, o restabelecimento do equilíbrio violado. Ou então, a volta ao império da lei cabe ao Poder Judiciário, por meio da provocação do controle jurisdicional da Administração, suscitada pelo interessado. Na presente ação civil pública, a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal indica, na petição inicial, o número mínimo de servidores para permitir a consecução das atividades da unidade de forma adequada mediante o provimento de vagas para a delegacia de Polícia Federal em Campinas (fls. 20), alegando a ineficiência e morosidade dos serviços prestados por aquela unidade em razão do aumento da demanda e número insuficiente de servidores, além de existir remoção de servidores sem o preenchimento imediato da respectiva vaga. Ocorre que os critérios de avaliação acerca do número de servidores para lotação na referida unidade, para cada função, aliada à disponibilidade administrativa e orçamentária da Administração preencher as vagas, são parâmetros próprios de atuação do administrador, no caso o Departamento de Polícia Federal e setores específicos, como a mencionada Divisão de Administração de Recursos Humanos (fls. 330/336). Assim, não há omissão ou desídia por parte do administrador conquanto se atende (fls. 333) a carência de pessoal segundo a disponibilidade e a urgência de cada serviço (fls. 330/337), levando-se em conta as circunstâncias peculiares de cada local, de modo que não se verifica ilegalidade da Administração Pública na gestão dos recursos humanos do citado órgão público. Anoto, inclusive, que, quando do ajuizamento da presente ação, estava em andamento o concurso aberto por meio do Edital nº 24/2004 - DGP/DPF (fls. 259) para o provimento de cargos no âmbito da Polícia Federal em todo o território nacional. Não se ignora a relevância e essencialidade dos serviços prestados pela Polícia Federal, porém, a política de suprir as carências materiais e humanas na delegacia de Campinas é atribuição discricionária da Administração Pública Federal, não se justificando a invasão do Poder Judiciário na gestão de qualquer unidade administrativa, salvo para corrigir violação ao princípio da legalidade. Portanto, o ato administrativo consistente na lotação e remoção de servidores no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Campinas é discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, como anotado alhures, impor à ré critérios e número de servidores tal como pretendido por meio da presente ação. No sentido do quanto exarado, notadamente acerca de gestão de pessoal no serviço público, colho da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA.

SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada. (3ª Seção, MS 12629, Processo 200700291090, Relator Felix Fischer, DJ 24.09.2007, p. 244). No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como se vê no seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. CABIMENTO. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FISCAL AGROPECUÁRIO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. ANULAÇÃO DE PORTARIA QUE CONCEDEU REMOÇÃO A PEDIDO. VÍCIO QUANTO AOS MOTIVOS INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS.

DISCRICIONARIEDADE DO ATO. - Afastada a pretensão nulidade do processo por cerceamento de defesa, sob o pálio da suposta supressão do direito à prova testemunhal, considerando que o julgamento antecipado da causa encontra amparo no artigo 330, I do Código de Processo Civil, que autoriza o Juiz a julgar o feito quando a questão de mérito for unicamente de direito e não se fizer necessário o deslinde probatório. - Os fatos aduzidos da inicial denotam que o autor pretende o reconhecimento de vício quanto à motivação da decisão de indeferimento de seu pedido de revogação da Portaria que autorizou sua remoção a pedido ao SVA/Guarulhos, buscando atribuir-lhe caráter punitivo e vinculando-a aos episódios envolvendo sua chefia imediata em Santos e nos quais baseia seu pedido indenizatório. - O deferimento da remoção a pedido do servidor, nos moldes do art. 36, parágrafo único, II, da Lei 8.112/90, é ato discricionário, condicionado à oportunidade e conveniência da Administração Pública, constituindo entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao administrador na aferição dos critérios da conveniência e oportunidade na prática dos atos administrativos, por se tratar de juízo administrativo de discricionariedade sujeito ao controle judicial apenas no seu aspecto formal, quanto aos motivos e finalidade e quanto à existência ou não de vícios de nulidade. (RE-AgR nº 365.368-SC - Rel. Min. Carlos Velloso; RE-AgR nº 505.439-MA, Rel. Min. Eros Grau) - Hipótese em que a União fez juntar aos autos cópia da decisão administrativa de indeferimento do pedido de revogação da remoção, a qual, com base nas informações prestadas pelo SVA/Guarulhos afirmando a necessidade de serviço naquela repartição, reconheceu a ausência de relevância e interesse da Administração na revogação da remoção do autor, com fundamento na Portaria Ministerial nº 172, de 21.06.06, que suspendeu as remoções de Fiscais Federais Agropecuários, a qual, no 2º dispôs in verbis: As situações excepcionais, quando se evidencie o interesse institucional relevante, serão apreciadas e autorizadas, a critério do Secretário-Executivo deste Ministério - Ausente ilegalidade nos motivos ou desvio de finalidade na decisão administrativa de indeferimento do pedido de revogação da Portaria que autorizou a remoção do autor, além de encontrar-se ausente na espécie quaisquer das hipóteses que prevêm a remoção como direito subjetivo do servidor, de tal sorte que o a decisão administrativa se deu no exercício regular do poder de discricionariedade da Administração. - Agravo legal a que se nega provimento. (2ª Turma, AC 1392624, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 19.11.2009, p. 376). Na mesma linha de entendimento, em casos análogos, também indica o norte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como atestam os seguintes julgados: 1. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. NORMAS DO EDITAL OBSERVADAS. INTERPRETAÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A Lei nº 8.112/90 (art. 36, parágrafo único, III, c) faculta à Administração estabelecer regras próprias complementares para regulamentação dos concursos de remoção, dentre as quais pode-se inserir as que estabeleçam os requisitos para a participação do certame. Assim, nada mais fez a Administração do que usar dessa discricionariedade conferida pela lei. 2. A previsão de permanência na localidade de lotação inicial encontra-se prevista no edital do concurso, no item 16.3, que assim dispõe: o candidato nomeado permanecerá na Unidade onde foi lotado pelo período mínimo de sessenta meses. 3. Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, destaca-se o da supremacia do interesse público, que só poderá ser mitigado em caso de expressa previsão legal. 4. A ausência do interesse da Administração reside tão somente na obrigatoriedade de iniciativa na realização do concurso de remoção, quando o número de vagas for inferior ao dos demandantes, o que não significa que a Administração deva promover a remoção de um servidor atendendo a nítido interesse particular. (Precedente do STJ: MS 9.253/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2005, DJ 08/06/2005 p. 147.) 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AG 200901000289506, Relator Des. Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 26.05.2011, p. 353). 2. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. I - Agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que suspendeu os efeitos da sentença proferida pelo MM Juiz Federal da 4ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, que, em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, deferiu a antecipação de tutela para determinar que a UNIÃO providencie a contratação de pessoal necessário para reativação dos serviços do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes - UCAM, ligado à UNIVERSIDADE DO ESPÍRITO SANTO - UFES, com realização de concurso e provimento de mais de seiscentos servidores no prazo máximo de 30 dias; II - ainda que seja induvidosa a carência de pessoal enfrentada pelo Hospital Universitário em questão, não se pode atropelar os procedimentos administrativos necessários à realização de concurso público, ordenando que haja realização imediata de concurso público, o que não se coaduna com o sistema

Constitucional em vigor; III - o fato de haver manifestação do Reitor a favor da realização de concurso, e trocas de ofícios neste sentido, não altera o teor do entendimento adotado na decisão de deferimento da suspensão de execução da liminar. Agravo improvido. (TRF 2ª Região, Plenário, Des. Federal Paulo Espírito Santo, E-DJF2R 25.03.2011, p. 4).

3. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. SENTENÇA TERMINATIVA ANULADA. APLICAÇÃO DO 3º DO ART. 515 DO CPC. MILITAR DA MARINHA. INGRESSO NO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO A SARGENTO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. 1 - Observando o pedido formulado na exordial, tem-se que o autor requereu sua inclusão no Estágio de Habilitação a Terceiro Sargento do ano de 2008, todavia, sob o ressarcimento de preterição alegando erro administrativo, o que lhe garantiria, em tese, uma vaga em Estágio que vise a referida promoção, ainda que não exista previsão para tal. 2 - Ainda que encerrado o Estágio de 2008, o art. 60 e seus 10 e 20 da Lei nº 6.880/1980, bem como o art. 33, inciso V, do Decreto nº 4.034/2001 poderiam, em tese, garantir ao autor, extraordinariamente, uma vaga em Estágio similar a se iniciar no ano seguinte, razão pela qual não há que se falar em perda superveniente de objeto pelo fato de o pedido do autor não estar limitado unicamente ao Estágio do ano de 2008. 3 - Em relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas deve respeitar a discricionariedade nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. O Poder Judiciário não pode invadir a esfera do poder discricionário da Administração Pública quanto à conveniência ou oportunidade na ação administrativa, pois em caso contrário, estaria substituindo, nos critérios próprios, a opção legítima feita pela autoridade competente. Pode, tão-somente, apreciar aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade. 4 - O controle de legalidade dos atos administrativos vinculados, a cargo do Judiciário, torna-se efetivo diante do seu confronto com a legislação aplicável à espécie. Na ausência de qualquer de seus elementos, previstos em lei, decorre vício de legalidade; o que, entretanto, não se vislumbra na espécie. 5 - O Decreto nº 4.034/2001 prevê expressamente que as promoções de Praças da Marinha se baseiam na precedência hierárquica de uma Praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo ou Quadro. Logo, o apelante só concorre à promoção com Praças do Corpo Auxiliar de Praças (CAP) ao qual pertence. 6 - Para que o paradigma apontado pelo autor norteasse a alegada preterição, como meio comparativo à situação fática apresentada, necessário que fossem comprovados, no mínimo, a posição na escala hierárquica e o Quadro ao qual pertence, ônus do qual não se desincumbiu o apelante. 7 - Há prova de que o autor não preenchia o requisito dos 22 (vinte e dois) anos de efetivo tempo de serviço, previsto de forma regular no PCPM, necessário à matrícula no Estágio de Atualização Militar, e, conseqüentemente, à promoção ao Quadro Especial de Sargentos da Marinha. Contava com apenas 13 anos de efetivo serviço, pois ingressou no serviço ativo em 1993. 8 - Não há que se falar em direito à promoção em ressarcimento por preterição, nos termos do Decreto nº 4.034/2001, se o autor não preenchia os requisitos para o ingresso no EAM, eis que não se pode afirmar ter sido ele preterido de algum direito que não possuía. 9 - E tampouco em quebra de hierarquia, pois, de acordo com as informações prestadas pela ré, o paradigma apresentado pelo recorrente, Mário Ubiratan Ferreira, não pertence à mesma carreira que o autor, portanto, concorre com número diferente de vagas para o estágio de atualização militar em relação à carreira do autor. 10 - Ainda que, se considerado nulo, por violação de norma constitucional, o ato que possibilitou acesso de pares, hierarquicamente mais modernos na graduação de Cabo, à seleção para Estágio de Habilitação a Sargento da Marinha do Corpo de Auxiliares, o eventual reconhecimento não teria o condão de garantir ao apelante a seleção pretendida, mas apenas a anulação daquela efetuada em relação aos Cabos mais contemporâneos. 11 - Apelação provida. Sentença anulada. Diante do permissivo legal do artigo 515, 3º, do CPC, a hipótese é de improcedência do pedido. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 455724, Processo 200851010101600, Relator Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 23.07.2010, p. 72).

4. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONCURSO DE REMOÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Nos termos do que dispõe o art. 36 da Lei 8.112/90, o legislador concedeu à administração uma margem de discricionariedade na forma de condução do processo de remoção de servidores, matéria que encontra-se normatizada no âmbito da Justiça Federal pela Resolução nº 387/04, do Conselho de Justiça Federal. 2. Edital de Remoção n.º 3/2005 que, dentre vários requisitos para a remoção, em seu item 2.1.3, exigiu que o candidato não esteja em estágio probatório, atendendo ao juízo de conveniência e oportunidade. 3. Restrição que se justifica pela tentativa de viabilizar a fixação dos servidores em seus locais de lotação, privilegiando o bom andamento do serviço público, bem como para facilitar a avaliação de alguns aspectos necessários para a aquisição da estabilidade, previstos no art. 20 da Lei 8.112/90. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, MS 200504010480089, Relator Tadaaqui Hirose, DJ 12.04.2006, p. 88). Em suma, o ato administrativo consistente na lotação e remoção de servidores no âmbito da delegacia de Polícia Federal em Campinas é discricionário, cabendo unicamente à Administração Pública, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência, a gestão administrativa dos recursos humanos, respeitando-se os princípios constitucionais e administrativos pertinentes, não se justificando, in casu, a interferência do Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do disposto nos artigos 18 da Lei nº 7.347/85, e no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005496-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005496-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA

NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ADRIANO RUSSO COBO

UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 114/115, sustentando que a decisão porta erro material consistente na consolidação da propriedade do imóvel desapropriando à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aero-portuária - Infraero e pretendendo, pois, a adjudicação do bem ao seu patrimônio. É o relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar.Com efeito, rigorosamente do que deflui da análise do feito, o imóvel em questão deveria integrar o patrimônio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Contudo, às instâncias de seu interesse, e pelo que decorre do Edital de fls. 127, a incorporação se dará ao patrimônio da União.Por tal razão, acolho os embargos para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (fls. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título de claratório de imissão na posse, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado.Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença.Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0016456-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016456-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIA ZENITH DE NEGOCIOS E COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA ME X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X RONALDO FERNANDES VARANDAS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 63/64, em contas dos executados AGENCIADORA ZENITH DE NEGÓCIOS E COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIFICANTES LTDA ME, CNPJ 04.102.146/0001-07, GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO, CPF 466.074.047-15 E RONALDO FERNANDES VARANDA CPF 119.424.168-90.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêndo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0003310-61.2010.403.6105 (2010.61.05.003310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DARIO SANTUCCI X DARIO SANTUCCI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 121/129, em contas da executada DARIO SANTUCCI ME, CNPJ 03.022.577/0001-92 e DARIO SANTUCCI, CPF 167.339.248-20.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêndo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU PARCIALMENTE POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0005269-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO VOLPI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 65/68, em contas do executado THIAGO VOLPI, CPF 258.387.068-80.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0005274-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSYMARA DE OLIVEIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 36/39, em contas da executada JOSYMARA DE OLIVEIRA, CPF 216.842.088-23.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0007591-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLEBER MILANI LEITE DE CAMPOS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 51/64, em contas do executado KLEBER MILANI LEITE DE CAMPOS, CPF 268.595.938-65.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e

determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0010968-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JARIO RIBEIRO DA SILVA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 30/33, em contas do executado JARIO RIBEIRO DA SILVA, CPF 315.296.688-16.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0015777-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATUREZA VIVA COM. MAT R L ME X JULIANO MARQUES DE OLIVEIRA X ANA MARQUES DE OLIVEIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 65/69, em contas dos executados NATUREZA VIVA COM. MAT. R L ME, CNPF 04.653.522/0001-43; JULIANO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 34.272.702-3; ANA MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 295.846.518-70.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos

pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611165-96.1997.403.6105 (97.0611165-4) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 113/114, em contas da executada SDK ELETRICA E ELETRONICA LTD, CNPJ: 55.257.356/0001-05.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0004524-58.2008.403.6105 (2008.61.05.004524-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003272-0)) MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA(SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA FURII E SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0005589-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005589-6) - PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X OTICA OUVIDOR LTDA ME(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI, qua-lificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face de ÓTICA OUVIDOR LTDA. - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica com a primeira corrê, bem como a condenação de ambas ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em decorrência de protestos indevidos de 3 (três) duplicatas mercantis, descri-tas na inicial, determinando ainda a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, pugnando, ademais, pela inversão do ônus da prova em razão da atividade comercial desenvolvida pela requerida, bem como seja de-ferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo juntado documen-tos (fls. 11/16) para fazer prova de suas alegações. Aduz, em suma, que, em 07.08.2007, foi impedida de adquirir produto em uma loja por constar restrição em seu nome, tendo sido apontado três duplicatas mercantis no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), protestadas pela requerida em 18.07.2007, referentes aos contratos n.ºs. 595, 597 e 598, que alega desconhecer, sustentando que a irregularidade apon-tada e negativas realizadas se deram em seu nome de solteira, vez que quando de seu casamento alterou o nome, acrescentando apelido de seu mari-do, tendo lavrado o competente boletim de ocorrência acerca dos fatos. Aduz, ainda, que, dada a inércia da requerida, a tentativa de resolver a questão ami-gavelmente restou infrutífera, tendo tido a sua honra e imagem abalada, so-frendo humilhações e constrangimentos, em razão de restrição indevidamente gravada em seu nome, radicando na requerida o dever de indenizá-la.A ação foi, primeiramente, ajuizada perante a Justiça Estadual, na Comarca de Jaguariúna, tendo aquele Juízo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a retirada ou não inclusão do nome da autora dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, deferindo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17/18).Citada, a Ótica Ouvidor Ltda. - ME apresentou contes-tação (fls. 39/41), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da-quele juízo, ante a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessá-rio com a Caixa Econômica Federal, apresentante dos títulos. Aliás, já fora extinta ação que tratava desse mesmo assunto, por

incompetência absoluta, ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Cível daquela mesma comarca de Jaguariúna. No mérito aduz, em suma, que se trata de micro-empresa, com capacidade financeira reduzida, sendo certo que tanto a autora quanto ela foram vítimas de provável estelionato praticado por terceiro desco-nhecido, tendo sido-lhe apresentado documentos que, aos olhos de uma pes-soa mediana, aparentavam autenticidade, não havendo dolo ou ato ilícito a ensejar a obrigação de indenizar, devendo-se levar em conta, inclusive, que já foi prejudicada por não ter recebido pelo produto que vendeu à pessoa que se fez passar pela autora. Por fim, sustenta que, sendo a autora pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, não se pode fixar a indenização pretendida, visto que resultaria em seu enriquecimento sem causa, deixando consignado que não se opõe ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, nem tampouco à exclusão do nome da autora dos cadastros de mau pagadores, rei-terando, porém, que não foi ela quem protestou os títulos, mas, sim, a Caixa Econômica Federal, pugnando pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica (fls. 69/71).O Juízo Estadual, entendendo pela existência do ale-gado litisconsórcio passivo necessário determinou a inclusão da CEF nos au-tos (fls. 72/74), declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Egrégia Justiça Federal, sendo o feito redistribuído para esta Vara, onde restaram ratificados todos os atos praticados, bem como restou determi-nado fosse providenciada a autenticação dos documentos acostados à inicial (fls. 82), tendo o subscritor da petição de fls. 127, declarado a autenticidade das cópias de documentos juntadas aos autos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contes-tação (fls. 93/100), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e anulação de título cumulada com pedido de indenização, que em nada se refere à CEF, conforme reconhece a própria autora que ajuizou a demanda somente em relação à corré, Ótica Ouvidor Ltda., única responsável pela e-missão dos títulos.Com efeito, aduz que recebeu os títulos em razão de Contrato de desconto de Títulos firmado com a corré, sendo certo que a co-municação ao sacado de que os referidos títulos foram cedidos à CEF é de inteira e exclusiva responsabilidade da cedente. Assim, se os títulos foram sacados indevidamente ou inexistiu negócio entre a autora e a empresa ceden-te, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo re-cebido os títulos, por meio de endosso-translativo, por força de Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória, firmado com a ótica. Ademais, deve-se levar em conta que jamais foi informada da origem espúria dos títulos, não podendo, pois, responder por eventuais danos sofridos pelo sacado, sendo que, confirmada a ilegitimidade dos mesmos, deverá ser enca-minhada as provas colhidas ao MPF para apuração de ilícito penal cometido em detrimento do patrimônio público seu. No mérito, afirma que os títulos objeto do feito foram deixados em sua custódia, em razão de operação bancária realizada com a cedente, aqui corré, tendo sido creditado na conta dessa o valor de todas as operações de descontos realizadas, sendo que, não quitados, os títulos foram regularmente encaminhados para protesto. Ora, a própria inicial dá conta de que esta instituição financeira em nenhum momento foi informada pelas par-tes que os títulos careciam de legitimidade, razão pela qual eventual pedido de baixa somente poderia ser acolhido se a corre tivesse saldo em sua conta para quitar a operação de desconto caucionada pelos referidos títulos, reiterando os termos já expostos em sede de preliminar. Sustenta, ainda, a legalidade da operação e, não tendo participado da relação jurídica entre a autora e a empre-sa que lhe cedeu os títulos, bem como por ter agido de boa-fé, de rigor a im-procedência da ação. Juntou documentos (fls. 103/125). Dada vista à parte autora acerca da contestação e do-cumentos apresentados, bem como instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 128), a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 130) e, em réplica, impugnou todos os termos da contestação, tendo as rés permanecidas silentes, decorrendo o prazo sem qualquer manifes-tação, consoante certidão lavrada às fls. 133 dos autos. Despachado os autos (fls. 134) para afastar a prelimi-nar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, conquan-to recebeu os títulos de crédito em questão mediante endosso-translativo, e, quanto à produção do exame grafotécnico, despicienda a produção de tal pro-va vez que não houve oposição, na contestação, à falsidade alegada na inicial, restando certificado o decurso de prazo sem qualquer manifestação das partes (fls. 134-v).É o relatório do essencial. DECIDO.O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, sendo certo que os documentos acostados aos autos oferecem supedâneo para uma decisão de mérito.Preliminarmente, anoto que ante a remessa dos autos para esta Justiça Federal, restou prejudicada a preliminar de incompetência do juízo estadual, argüida pela corré Ótica Ouvidor Ltda. - ME (fls. 39/42), e, quanto à questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela Caixa Econômica Federal, já restou afastada por este Juízo, inexistindo recur-so em face desta decisão, ocorrendo, assim, a preclusão. Adentrando ao exame do mérito da causa, discute-se por meio desta ação o direito de a autora obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica com a corré Ótica Ouvidor Ltda. - ME, a justificar a emissão de 3 (três) duplicatas mercantis, as quais restaram protestadas, ensejando a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao cré-dito, radicando nas rés a obrigação de reparar-lhe pelos prejuízos de ordem moral sofridos, conquanto a instituição financeira corré seria responsável pelo protesto dos mencionados títulos.Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no seu ar-tigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucio-nal, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e cau-sar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral.Aliás, na doutrina consolidou-se, desde há muito tem-po, o entendimento da necessidade de indenização do dano moral, como se verifica, verbi gratia, em Sílvio Rodrigues (Direito Civil, Saraiva, São Paulo, 1985, 9ª ed., p.206), Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, Forense, Rio, 1983, p. 129) e em clássicos como Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda e Philadelpho Azevedo (apud, Sílvio Rodrigues opus cit).Também no âmbito da jurisprudência, o Colendo Su-premo Tribunal Federal, passou a admitir a indenização por danos morais, sem qualquer ressalva, a partir do voto proferido pelo então

Ministro Moacyr Amaral Santos, em 29.10.1970, cuja ementa deixou exarado que inclui-se na condenação a indenização dos lucros cessantes e do dano moral, além das despesas de funeral, luto e sepultura (RTJ, 56/733). Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no mesmo sentido, como atesta o seguinte julgado: 1. Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização (RESP nº. 8.768-0/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Ementário do STJ nº. 5/122). Insta, pois, verificar se no caso dos autos nasceu para as réas o dever de indenizar, em face de condutas suas, lesivas à esfera jurídica da parte autora. Pois bem. No caso dos autos, verifico que os protestos realizados encontram-se maculados pela invalidade dos próprios títulos protestados, em razão da inexistência de causa jurídica para a sua emissão. Com efeito, resta incontroverso no caso a mácula envolvendo os títulos em questão, tendo sido indevidos os protestos deles, pois, a própria corré Ótica Ouvidor Ltda. - ME, que seria emitente dos mesmos, assevera expressamente nas razões de defesa que tanto a autora como a ré foram vítimas de provável estelionato praticado por terceiro desconhecido (fls. 40), concluindo não apresentar nenhuma oposição ao pedido de declaração da inexistência da relação jurídica, nem tampouco à exclusão do nome da autora dos cadastros de mau pagadores (fls. 41). Isso equivale ao reconhecimento de que não emitiu nenhum título porque nenhum negócio jurídico foi realizado entre as partes a legitimar a pretensa emissão. Em face disso, de rigor declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a corré Ótica Ouvidor Ltda. - ME, emitente dos títulos objeto dos presentes autos, remanescendo nestes a questão relativa à existência de danos morais decorrentes dos atos de protesto dos títulos e inclusão indevida do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. Quanto à responsabilidade da corré Ótica Ouvidor, anoto que esta não pode ilidir-se de culpa sob a alegação de que foi tão vítima de fraude quanto a autora, sendo certo que, não obstante ter sido negligente ao não verificar corretamente os documentos apresentados por terceira pessoa que se fez passar pela autora, agiu com desídia e descaso ao manter os títulos indevidamente protestados em nome da autora, quando já era conhecedora das irregularidades envolvendo os mesmos, sem agir com a recomendada cautela de providenciar a baixa dos mesmos. Com efeito, insta, nesse passo, salientar que nas razões de sua defesa a própria corré Ótica Ouvidor, emitente dos títulos ilegítimos, noticia que a autora já havia ajuizado ação anterior (fls. 40), que tratava sobre a mesma questão travada nos presentes autos (fls. 43), a qual restou julgada extinta, sem resolução de mérito, em razão da incompetência reconhecida pelo juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaguariúna. Para comprovar o alegado, referida corré acostou aos autos (fls. 42) cópia da carta de intimação a ela endereçada, datada de 01.10.2007, intimando-a da sentença extintiva e informando-a, pois, da desnecessidade de comparecer à audiência de conciliação que havia sido designada para o dia 25.10.2007. No entanto, depreendem-se dos documentos acostados aos autos que os protestos dos títulos em questão ainda encontravam-se apontados em nome da autora, como atestam consultas realizadas em dezembro de 2007 aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCPC (fls. 35 e 38, respectivamente). Aliás, urge ressaltar que narra a petição inicial - frise-se, sem qualquer contestação da corré Ótica Ouvidor quanto a esse ponto -, que a autora tentou amigavelmente resolver a questão, mas restou infrutífera pela inércia da requerida, bem como que a autora exerce as funções de balconista e necessita do nome limpo a fim de manter sua honra e imagem que foram abaladas em razão da inclusão do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 04). Ora, uma das principais características dos cadastros de inadimplentes é a da publicidade, e as possibilidades vexatórias, por conta da perda da confiança pública na capacidade de cumprimento de obrigações negociais, são muito potencializadas. Assim, quanto ao dano moral, tenho que os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam que a autora foi atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão da emissão de duplicata fria - fato este incontroverso -, bem como pela conduta negligente de prepostos da corré Ótica Ouvidor, que agiram com culpa ao manter protestados os títulos em questão, mesmo depois de conhecedores da fraude praticada, em detrimento do bom nome, imagem e honra da parte autora, como visto acima. A propósito de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. De outro lado, em que pese a Caixa Econômica Federal tenha apresentado os títulos para protesto, não restou demonstrado no presente caso relação de causalidade entre a sua conduta e o dano alegado a ensejar a sua condenação, conquanto, além de não ter sido advertida por nenhuma das partes acerca da ilicitude envolvendo os títulos em questão, deve-se levar em conta, ainda, que ao menos os dados constantes das duplicatas a ela apresentadas (cédula de identidade RG e CPF) são, de fato, coincidentes com o da própria autora, consoante se depreende de sua qualificação inicial (fls. 02 e 60/62), não podendo se presumir que não tenha agido com a recomendada cautela de certificar a exigibilidade das mesmas. Assim sendo, resta patente que a autora sofreu constrangimento, em face de protestos indevidos, atingindo-lhe a imagem e o bom nome, radicando exclusivamente, pois, na ré Ótica Ouvidor Ltda. - ME a obrigação de indenizá-la. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não deve ser nem exorbitante e nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. () 2 - Como cedido, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior

Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Assim sendo, considero excessivo o valor pleiteado, correspondente a mais ou menos 100 (cem) vezes o valor protestado, a título de danos morais, sendo certo que a pretensão atingiria um total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), segundo apontado na petição inicial, que não se mostra razoável diante dos fatos ocorridos no presente caso e das pro-vas colacionadas aos autos, devendo, pois, ser fixado valor que traduza legítima reparação à vítima e justa punição ao ofensor. Portanto, entendo que, no caso dos autos, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. Em suma, reconhecida pela própria correção Ótica Ouvia-dor, emitente dos títulos protestados, a inexistência de relação jurídica entre ela e a parte autora, a embasar a emissão das duplicatas de nºs. 595, 597 e 598 (fls. 60/62), impõe-se acolher os pedidos da autora de cancelamento dos pro-testos e condenação daquela ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora, não restando, porém, demonstrado o nexo de causalidade entre tais e a conduta imputada à Caixa Econômica Federal, a ensejar sua con-denação. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta decido o seguinte: a) com relação à Caixa Econômica Federal, julgo improcedente o pedido da autora, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo-se a condenação, a seu favor e a cargo da autora, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a contrariedade apresentada nos presentes autos, que somente serão exigidos em face de mudança comprovada na situação econômica e patrimonial da autora, beneficiária que é da assistência judiciária gratuita; b) com relação à Ótica Ouvidor Ltda. - ME, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre ela e a autora, e, conseqüentemente, determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito com relação aos protestos dos títulos em questão (duplicata nº. 595, 597 e 598). Conseqüentemente, condeno-a ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a fixação, mais juros de um por cento ao mês, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% do valor total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, com fundamento nos dispositivos contidos nos artigos 273 e 461, ambos do estatuto processual civil, a expedi-ção de ofício aos Tabeliães e Cartórios competentes (fls. 31/37), para que sus-pendam o protesto das duplicatas objeto deste feito, com cópia dos documen-tos necessários ao cumprimento imediato desta decisão. Oficie-se, outrossim, à SERASA e ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), para que, mantendo os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, se abstenham de registrar ou suspendam imediatamente o registro em nome da autora, referente às du-plicatas objeto deste feito, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias ao seu cumprimento. Deverão os órgãos de proteção ao crédito, bem como o re-gistro mencionado, comunicar o Juízo quanto ao efetivo cumprimento da or-dem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requeri-do, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-27.2009.403.6105 (2009.61.05.000896-5) - FERNANDO SAMMARTINO(SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

FERNANDO SAMMARTINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que é titular de cadernetas de poupança, cujos saldos não foram corrigidos de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação de vários planos econômicos, nos períodos indicados na inicial - Plano Verão - tendo, assim, sofrido prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado das referidas contas, juntando documentos (fls. 17/19) para a prova de suas alegações. Citada, a ré ofereceu resposta (fls. 56/57) alegando prejudicial de prescrição e, no mérito, sustentando que as cadernetas de poupança já foram corretamente remuneradas, não cabendo falar em violação a direito adquirido. Em seguida, a CEF apresentou CEF apresentou manifestação e documentos (fls. 60/81) relativos às contas de titularidade da parte autora. Houve réplica. Na fase de produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e a CEF ficou-se silente. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 111) para o fim de o autor esclarecer a divergência relativa à titularidade das contas, objeto dos autos. Este, intimado, manifestou-se (fls. 113/115, 116/130 e 133/162), informando que as contas foram abertas em nome de seu filho, Fernando Antônio Sammartino, menor à época da respectiva abertura. Intimada para manifestação, a CEF discordou da alteração do polo ativo do feito (fls. 165). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito. De início, mister se faz o deslinde da questão atinente à legitimidade ativa para a causa e, examinando a prova documental produzida nos autos e as razões de pedir, entendo que o caso reclama o reconhecimento da atuação do autor no feito em substituição processual ao filho, conquanto este era menor relativamente incapaz quando da abertura das contas de poupança cujo objetivo era o de financiar os estudos deste. Ora, em sede de doutrina, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 11ª ed., p. 190) anotam o seguinte sobre

substituição processual: Espécie do gênero legitimação extraordinária (Arruda Alvim. Tratado DPC, I, 516), substituição processual é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia (Garbagnati. Sostituzione, 212). Como se trata de hipótese excepcional de legitimação para a causa, somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição processual. O titular do direito de ação (como autor ou réu) recebe a denominação de substituto processual e ao que se afirma titular do direito material defendido pelo substituto em juízo dá-se o nome de substituído. Assim sendo, entendo ser parte legítima todo aquele que demonstre que tem ação, provando a existência dos fatos alegados nesse sentido. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que as informações e os extratos juntados às fls. 61/81 demonstram que as cadernetas de poupança neles descritos, foram abertas quando o seu titular - Fernando Antônio Sammartino - ainda era menor, como visto, sendo certo que as contas foram abertas utilizando-se do CPF de seu genitor, ora autor nesta demanda. Demais disso, do que se apura das declarações anuais do imposto de renda (fls. 120/130 e 137/162), no ano de 1989, o titular das contas ainda figurava como dependente de seu genitor, do que se infere ter sido Fernando Sammartino quem promoveu os depósitos de valores nas referidas contas. Por tudo, o caso específico dos autos reclama observância do princípio da razoabilidade, fazendo-se necessário atentar para o fato de que a extinção do feito, sem julgamento de mérito, necessariamente acarretaria, em caso de novo ajuizamento, o reconhecimento da prescrição, negando-se efetividade ao direito de ação garantido constitucionalmente. Por todo o exposto, reconheço a legitimidade ativa da parte autora. Quanto à alegação de prescrição, nestes autos, em se tratando de caderneta de poupança, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, considerando tratar-se de ação pessoal, restando afastada no caso dos autos. Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto de julgado: A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (AGA nº 845.881/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 24.09.2007, p. 291). Consoante relatado a questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora de obter correção monetária dos valores depositados em contas de sua titularidade de nº 00108564-6, nº 00108543-3, nº 00108246-9, nº 00091211-5, nº 00108312-0, nº 00108273-6 e nº 00108340-6, mantidas na Caixa Econômica Federal, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. A CEF trouxe para os autos (fls. 61/81) informações referentes às contas de titularidade da parte autora. Em relação às contas nº 00108564-6 e nº 00108543-3, informou que estas possuíam data de aniversário na segunda quinzena do mês. Passando ao exame do mérito da causa, o Superior Tribunal de Justiça também já firmou o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Todavia, nas contas-poupanças abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, ou seja, não há que se aplicar o índice de 42,72%. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes excertos de julgados: 1. Cadernetas de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRg nº 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgResp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/2003). (RESP nº 684.818/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ, 12.02.2007, p. 258). 2. (...). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Resp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002) (RESP nº 530.414/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 23.11.2006, p. 214). 3. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (RESP nº 471.786/SP, rel. Min. Castro Filho, DJ, 24.04.2006, p. 392). No caso dos autos, em resumo, a autora tem direito à correção monetária das contas poupanças nº 00108246-9, nº 00091211-5, nº 00108312-0, nº 00108273-6 e nº 00108340-6, considerando o índice janeiro de 1989 (42,72%), sendo que do percentual deferido deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré nesse mês, observando-se os limites postulados na inicial, impondo-se, pois, o acolhimento parcial do pedido. Em que pese não existir dúvida quanto ao cabimento de juros remuneratórios e juros moratórios, na correção de saldos de cadernetas de poupança, prudente asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, como atesta o seguinte julgado: 1. CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do banco não conhecido. (REsp nº 466.732/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ, 08.09.2003, p. 337). De fato, frise-se, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem, sendo prudente esclarecer que os juros

remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, e os moratórios, são devidos a partir da citação, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, o índice aplicável que estiver em vigor para a mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406, qual seja, a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido (T.R.F. 3ª Região, AC 1273216, AC 1443404, AC 1401785). Em suma, no caso dos autos, o índice a ser aplicado nas contas poupança para a correção devida, no mês de janeiro de 1989 é o de 42,72%, sendo as diferenças apuradas corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do efetivo pagamento, e, quanto aos juros, os remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, e os moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a remunerar as contas de poupança da parte autora (comprovadas pelos documentos de fls. 68/69, 71/72, 74/75, 77/78 e 80/81) no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, do percentual acima deferido deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto aos juros moratórios, são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), sendo calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, como dito, a Taxa Selic. A incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005409-04.2010.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO MENDONCA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLEBER POZZEBOM(SP269643 - KELMER POZZEBOM)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Diante da certidão de f. 67, dou por intempestiva a contestação de ff. 54/66 e decreto a revelia do corréu Kléber Pozzebom, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 2) Ff. 48/53: Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Prazo: 10 (dez) dias, a começar pelo autor, seguido de Kleber Pozzebom, que poderá manifestar-se nos termos do artigo 322 do CPC, e da CEF, sucessivamente. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0008461-71.2011.403.6105 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2011.61050044873-1. 2) Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, defiro a prova oral requerida. Considerando a proximidade do domicílio das testemunhas e por deferência à celeridade processual, deixo de deprecar o ato e determino que a audiência ocorra diretamente nesta Vara Federal. Para tanto, designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 14h00 horas, para a realização de audiência de instrução na sala de audiências desta 2ª Vara; dispensada no caso dos autos a intimação pessoal para comparecimento das testemunhas, nos termos do que dispõe a petição ora juntada. Intimem-se.

0014191-63.2011.403.6105 - ARIIVALDO VIOTE(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC

EMBARGOS A EXECUCAO

0000572-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000572-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008144-4)) PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO LUIZ

MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Em complementação à decisão de fls. 72, determino que a penhora se dê também em nome dos embargantes JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA, CPF 212.828.068-07 e BÉRNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA GARCIA MEDINA, CPF 096.852.468-00 CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

MANDADO DE SEGURANCA

0000110-12.2011.403.6105 - INTERGAS - INDUSTRIA DE GASES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
INTERGÁS - INDÚSTRIA DE GASES LTDA. opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 207/212, sustentando que a decisão porta omissão em seus termos, pois não teria considerado que o pedido de compensação formulado por ela referia-se somente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, indenização de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade e prêmios, inclusive prêmios sobre tempo de serviço. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013331-62.2011.403.6105 - ALMERINDO MARQUES DA COSTA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando o noticiado pela autoridade impetrada às ff. 26-27, manifeste-se o impetrante quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que pretende ver apreciados pelo juízo. Intime-se.

0014228-90.2011.403.6105 - CAROTTI ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 120, em razão da diversidade de objetos. Intime-se a impetrante a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, sobretudo considerando, se o caso, as deduções autorizadas pela Lei nº 11.941/09, dos valores dos débitos a parcelar. Deverá a impetrante, outrossim, retificado o valor da causa, complementar as custas judiciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036576-59.1998.403.6105 (98.0036576-1) - SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERVICO SOCIAL DA IND/ - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA X SIFCO S/A

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte autora, da verba sucumbencial (fls. 960), com a concordância da UNIÃO (fls. 963). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0009586-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009586-3) - BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor

do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 408/409, em contas da executada BORORÓ - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTRO, CNPJ 50.942.036-0001-62.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AO BANCO DEPOSITÁRIO.

0006496-73.2002.403.6105 (2002.61.05.006496-2) - MARIA EDVIGES MOREIRA CARDOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDVIGES MOREIRA CARDOSO

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor devido pela parte executada obtido através de bloqueio e transferência realizados pelo sistema Bacen-Jud, de montante total indicado pela exequente (fls. 296). Dada vista dos autos à exequente, pugnou pela extinção da execução (fls. 304). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa econômica Federal. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0003445-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003445-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CHARLES MORRIS DA SILVA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X CHARLES MORRIS DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA
1. Dispôs a Portaria nº 6467, de 29/09/2011, publicada em 04/10/11, baixada pela Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à suspensão, a partir de 27/09 p.p. até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais em relação aos processos da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, determino que se aguarde pela expiração do prazo de suspensão acima mencionado para o recolhimento do valor referente aos honorários periciais arbitrados por este Juízo. 2. Após o término da suspensão e, comprovado o recolhimento, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 361. 3. Aguarde-se a resposta do ofício 301/2011. 4. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013332-47.2011.403.6105 - ANA PAULA DE FIGUEIREDO BEDA GOMES CARDIM X NELSON DE ALMEIDA GOMES CARDIM X PRISCILA DE FIGUEIREDO BEDA GOMES CARDIM(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE

CAIXA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Após, cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 5582

MONITORIA

0017645-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO LUIS VIEIRA AMODIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência da ação formulado às fls. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009468-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X SIMONE DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO)

Considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24 de novembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0010937-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MERCEDES ROSALINA PEREIRA BUGATI(SP288867 - ROSANA DE CARVALHO)

Considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24 de novembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010634-05.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-73.2010.403.6105) RAIMUNDA FERREIRA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 280: Defiro o pedido da CEF de realização de audiência de tentativa de conciliação. Considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24 de novembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0018100-50.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0013178-29.2011.403.6105 - LUCILIA PADUA PEREIRA BORGONOV(I) SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por LUCILIA PADUA PEREIRA BORGONOV(I) qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz a autora ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 30 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação,

devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a revisão de seu benefício, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito da autora e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013281-36.2011.403.6105 - MIRIAN DIAS (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 69/88. Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0013321-18.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS VILELA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do original da procuração. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cumprido o acima determinado, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0013341-09.2011.403.6105 - ONIVALDO BAMBOLI(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009457-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO ARASHIRO

Tendo em vista a informação de fls. 55, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o endereço, completo, de Rio S F Financeira. Com a informação, encaminhe-se, pelos Correios, o ofício que se encontra na contracapa dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013640-83.2011.403.6105 - AVANCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Intime-se o impetrante para providenciar o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3) - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3212

EMBARGOS A EXECUCAO

0013740-72.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-17.1999.403.6105 (1999.61.05.001469-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROBERTO MARTIN PONZO(SP031069 - JAIR DOMINGOS BONATTO)

A Fazenda Nacional, por meio de seu procurador, apresentou Em-bargos à Execução contra a Fazenda Pública movida por Roberto Martin Ponzo, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da ação da execução fiscal n.º 199961050014696. Sustenta excesso de execução. O embargado, conquanto devidamente intimado, deixou de apre-sentar impugnação aos embargos. DECIDO. Diante do caráter contencioso do procedimento, é imprescindível que estejam presentes as condições da ação para que se possa ingressar no mérito do pedido. Desse modo, é preciso que haja interesse de agir. Por outras palavras, deve restar caracterizada a necessidade do provimento jurisdicional. No caso, devidamente intimada, a ré deixou de impugnar a presen-te ação. Assim, diante da inércia da ré, reconheço como verdadeiros os fatos e do-cumentos trazidos pelo embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 273,29 (duzentos e setenta e três reais e vinte e nove cen-

tavos), em novembro de 2009. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (R\$ 137,98 atualizado em novembro de 2009), a ser abatido do valor devido pelo embargante. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

0013753-71.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-14.2004.403.6105 (2004.61.05.006767-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SPO92744 - ADRIANO NOGAROLI)
Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução de sentença promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A. MASSA FALIDA nos autos n. 200461050067674, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.606,98 a título de honorários advocatícios. Alega a embargante que o valor da verba honorária, fixado pelo v. acórdão em R\$ 1.000,00, deve ser corrigido monetariamente desde janeiro de 2009, data da prolação do acórdão, e não desde a data da sentença, como fez a ora embargada. Entende, ademais, que não há incidência de juros de mora, fixados em 0,5% pela embargada. Desta forma, os honorários devidos importariam em R\$ 1.087,48. Em impugnação aos embargos, a embargada observa que a condenação em honorários advocatícios já constava da sentença, publicada em 26/11/2004, conquanto em apenas R\$ 500,00, valor inferior ao arbitrado no acórdão. Entende, assim, que o termo inicial da correção monetária é a data da publicação da sentença. Por outro lado, sustenta que incidem juros na liquidação da conta judicial. DECIDO. A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRE-TENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010) 2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixados em valor fixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracteriza a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010) No caso, o v. acórdão, de 27/06/2007, fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (fls. 128/131). A sentença, de 18/11/2004, havia arbitrado a verba honorária em R\$ 500,00 (fls. 91/93). É de se presumir que, ao estipular os honorários em R\$ 1.000,00, o il. Relator tenha considerado o valor consoante o poder aquisitivo da moeda na data do julgamento, e não retrospectivamente para a data da sentença. Por isso, o termo inicial da correção monetária é a data do acórdão, 27/06/2007. E, consoante a jurisprudência, os juros de mora, de 0,5% ao mês, incidem a partir do trânsito em julgado do v. acórdão, 07/11/2008 (fl. 159). Em suma: o valor dos honorários advocatícios devidos à ora embargada é de R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente desde 27/06/2007, conforme os índices da tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal

aplicável às condenações em geral, que indica o fator 1,1347017992 para outubro/2011, re-sultando no valor de R\$ 1.134,70, mais juros de mora de 0,5% ao mês a partir de 07/11/2008, perfazendo 35 meses até outubro/2011, e assim juros de 17,5% no pe-ríodo (35 x 0,5%), totalizando R\$ 1.333,27. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes em-bargos para declarar que os honorários advocatícios devidos à embargada importam em R\$ 1.333,27 em outubro/2011. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ho-norários dos respectivos advogados por conta dos presentes embargos. Consoante o disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução dos honorários advocatícios. P. R. I.

0006105-06.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012221-38.2005.403.6105 (2005.61.05.012221-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELIZABETH APARECIDA DE ANDRADE THOME MOTTA(SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO)

Recebo a conclusão. A Fazenda Nacional, por meio de seu procurador, apresentou Embargos à Execução contra a Fazenda Pública movida por Elizabeth Aparecida de Andrade Thomé Motta, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da ação de embargos à execução fiscal n.º 200561050122215. Sustenta excesso de execução. Instado a se manifestar, o embargado reconheceu a procedência do pedido. É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 330 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido por parte do embargado, impõe-se a extinção do processo, com julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 1.010,26 (hum mil e dez reais e vinte e seis centavos), em maio de 2011. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advo-catícia que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (R\$ 134,36, atualizado em maio de 2011), a ser abatido do valor devido pelo embargante. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001911-02.2007.403.6105 (2007.61.05.001911-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005917-6)) ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração O embargante, ADHEMAR JOSÉ JACOB, alega ocorrência de omissão ao argumento de que o juízo julgou insubsistente o depósito, mas deixou de autorizar expressamente o seu levantamento pelo embargante. DECIDO. Não há qualquer omissão. Os embargos foram julgados procedentes para determinar a exclu-são do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Assim, por óbvio, o depósito judicial julgado insubsistente será le-vantado em favor do embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P. R. I.

0007184-25.2008.403.6105 (2008.61.05.007184-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-35.1999.403.6105 (1999.61.05.002205-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 200861050071841, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campi-nas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxas. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tri-butos em cobrança. Impugnando os embargos, o exeqüente alega que o embargante não produziu prova de que não é proprietária do imóvel. A Certidão de Dívida Ativa foi substituída e, reaberto o prazo para embargos, a embargante emendou a petição inicial, alegando a ocorrência da pres-crição do exercício de 1993. Em resposta, o embargado afirma que não seria possível a inovação da matéria alegada e informa a celebração de acordo de parcelamento, razão pela qual requer a remessa dos autos à justiça estadual. DECIDO. Ao requerer a remessa dos autos à justiça estadual em razão de a-cordo de parcelamento, o embargado implicitamente reconhece que o proprietário do imóvel não é a Caixa Econômica Federal, mas sim parte sujeita à jurisdição esta-dual. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo e remessa ao juízo estadual, como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, quando da propositura da ação, a embargante constava nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus da-dos atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para re-conhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal n.º 199961050022050. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamen-tação supra. Determino o levantamento do depósito judicial (fls. 06) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do ar-tigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010694-12.2009.403.6105 (2009.61.05.010694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007705-6)) ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA à execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA nos autos n. 200661050077056, pela qual se exige a quantia de R\$ 86.062,68 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais. Afirma a embargante que foi tomadora de serviços de mão de obra temporária e que o INSS extrapolou o seu poder ao definir a condição de empregados. Alega que a empresa fornecedora de mão de obra temporária promoveu regularmente o registro dos empregados e o recolhimento das contribuições devidas. Assevera que o Ministério do Trabalho constatou que se tratava de mão de obra temporária. Insurge-se, por fim, contra a incidência da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora. A embargada ofereceu impugnação aos embargos, em que alega, preliminarmente, litispendência como a ação anulatória n.

2006.61.05.008839-0 e refuta as demais alegações. Em réplica, a embargante afirma que não pode ocorrer a litispendência entre ação anulatória de débito fiscal e ação de execução. DECIDO. Inicialmente, destaco que, de fato, não há que se falar em litispendência entre ação de conhecimento e ação de execução. Porém, no caso, trata-se de litispendência entre duas ações de conhecimento, como é o caso da ação anulatória e dos embargos à execução fiscal. Observo que ambas ações tinham como objeto desconstituir os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa ns. 35.522.845-9 e 35.522.846-7, utilizando-se, inclusive, dos mesmos argumentos, conforme se extrai do julgamento do recurso de apelação, conforme consulta no Sistema Processual ao processo n. 2006.61.05.008839-0. Uma vez que transitou em julgado a sentença que decidiu a respeito da cobrança ora impugnada, cumpre acatar os seus termos. E, pela sentença, julgou-se improcedente o pedido da embargante. Cabe analisar apenas a questão da incidência da taxa Selic, não ventilada na ação ordinária. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Dever ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Desta forma, cumpre julgar improcedentes os presentes embargos. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da execução. Junte a Secretaria cópia do julgamento proferido em sede de apelação nos autos nº. 2006.6105.008839-0, bem como da consulta eletrônica pertinente à fase processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013022-75.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-89.2000.403.6105 (2000.61.05.004262-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

A Fazenda Nacional, por meio de seu procurador, apresentou Embargos à Execução contra a Fazenda Pública movida por Luman Com/ e Representações Ltda., que objetiva a cobrança de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da ação da execução fiscal n.º 200061050042623. Sustenta excesso de execução. O embargado, conquanto devidamente intimado, deixou de apresentar impugnação aos embargos. DECIDO. Diante do caráter contencioso do procedimento, é imprescindível que estejam presentes as condições da ação para que se possa ingressar no mérito do pedido. Desse modo, é preciso que haja interesse de agir. Por outras palavras, deve restar caracterizada a necessidade do

provimento jurisdicional. No caso, devidamente intimada, a ré deixou de impugnar a presente ação. Assim, diante da inércia da ré, reconheço como verdadeiros os fatos e documentos trazidos pelo embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 409,00 (quatrocentos e nove reais), em novembro de 2009. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (R\$ 59,90 atualizado em novembro de 2009), a ser abatido do valor devido pelo embargante. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

0013023-60.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009169-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X HIDROALL PISCINAS LTDA (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução de sentença promovida por HIDROALL PISCINAS LTDA. nos autos n. 0009169-73-20014036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 20.213,31 a título de honorários advocatícios. Alega a embargante que o valor da verba honorária fixado pelo v. acórdão deve ser corrigido monetariamente desde janeiro de 2006, data da prolação do acórdão, e não desde a data da sentença, como fez a ora embargada. Desta forma, os honorários devidos importariam em R\$ 16.930,44. Em impugnação aos embargos, a embargada admite que o termo inicial da correção monetária seja a data do acórdão. Mas adiciona ao valor assim calculado, R\$ 16.930,44, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. DECIDO. Conforme indica a Tabela de Correção Monetária aplicável às ações condenatórias em geral do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Cap. 4, item 4.2.1), para o mês da apresentação dos cálculos pela exequente - março de 2010 (fls. 264/265), o índice correspondente a dezembro de 2006, quando foi prolatado o acórdão que fixou a verba honorária, é de 1,1409441579. Assim, a base de cálculo dos honorários (R\$ 144.128,50, diferença entre R\$ 152.685,42 e R\$ 8.556,92), corrigida para março de 2010, equivale a R\$ 164.442,57. Desta forma, o valor dos honorários, em março de 2010, é de R\$ 16.444,25. Considerando que a exequente pleiteia R\$ 20.213,31 para o mesmo mês (março de 2010), há excesso de execução de R\$ 3.769,06. Os honorários advocatícios devidos pela sucumbência da exequente nestes embargos são arbitrados em 10% da aludida diferença, ou seja, R\$ 376,90. Assim, o valor líquido a pagar à exequente é de R\$ 16.067,35, em março de 2010. A embargante não se sujeita à regra do art. 475-J do CPC, em razão da forma específica de execução prevista no art. 730 do CPC c.c. art. 100 da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando que o valor devido à embargada é de R\$ 16.067,35, em março de 2010, já deduzido o valor devido a título de honorários por conta destes embargos, fixados em 10% do excesso em cobrança. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução dos honorários advocatícios. P. R. I.

0013034-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-72.2006.403.6105 (2006.61.05.002898-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2012 - LIGIA FERREIRA NETTO) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA (SP028813 - NELSON SAMPAIO)

A Fazenda Nacional, por meio de seu procurador, apresentou Embargos à Execução contra a Fazenda Pública movida por Campinas Shopping Moveis Ltda., que objetiva a cobrança de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da ação de embargos à execução fiscal n.º 200661050028987. Sustenta excesso de execução. O embargado, conquanto devidamente intimado, deixou de apresentar impugnação aos embargos. DECIDO. Diante do caráter contencioso do procedimento, é imprescindível que estejam presentes as condições da ação para que se possa ingressar no mérito do pedido. Desse modo, é preciso que haja interesse de agir. Por outras palavras, deve restar caracterizada a necessidade do provimento jurisdicional. No caso, devidamente intimada, a ré deixou de impugnar a presente ação. Assim, diante da inércia da ré, reconheço como verdadeiros os fatos e documentos trazidos pelo embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 359,45 (trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em dezembro de 2009. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (R\$ 90,29 atualizado em dezembro de 2009), a ser abatido do valor devido pelo embargante. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Remetam-se os presentes autos ao Sedi para correção da classe, devendo constar Embargos à Execução contra a Fazenda Pública em vez de Embargos à execução fiscal. P. R. I.

0006287-89.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004653-68.2005.403.6105 (2005.61.05.004653-5)) JOSE JULIO MERINO (SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSS/FAZENDA

Sentença Recebo a conclusão. JOSE JULIO MERINO opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2005.61.05.004653-5, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa e o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, todavia, que o parcelamento, bem como a prescrição, podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009989-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-87.2008.403.6105 (2008.61.05.000558-3)) F B DA COSTA GALEANO ME(SP297194 - FERNANDO APARECIDO NORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Recebo a conclusão. F B DA COSTA GALEANO ME, opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2008.61.05.00558-3, visando a desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa e a exclusão do sócio no pólo passivo. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEP. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI

200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014176-94.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011786-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011786-9)) PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação da tutela em embargos à execução fiscal. Postula a embargante o desbloqueio de ativos financeiros, alegando que os recursos se destinam ao pagamento de salários de trabalhadores que lhe prestam serviços. DECIDO. Exige-se da embargante, nos autos da execução fiscal, a quantia de R\$ 72.130,11, relativa a tributos relativos a períodos de apuração de 2005 e 2006, objeto de termo de confissão espontânea, além de multa de mora de 20%. Citada, a embargante ofereceu pedras preciosas em garantia, recusadas pela exequente por não obedecerem a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, razão pela qual requereu a penhora de ativos financeiros. Procedeu-se, então, ao bloqueio de ativos financeiros, que logrou alcançar apenas R\$ 15.387,73, correspondentes a 20,3% do valor da dívida em cobrança. Conquanto se compreenda a situação enfrentada pela embargante, certo é que o desbloqueio pleiteado, consoante a lei e a jurisprudência, só é viável se for substituído por fiança bancária, conforme prevê o art. 15, inc. I, da Lei n. 6.830/80. De fato, ambas as 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que detêm competência para julgar a matéria, adotaram o entendimento de que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do Código de Processo Civil. A propósito, citam-se os seguintes recentes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL RURAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora on-line. 3. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, uma vez que o devedor encontra em primeiro na ordem de preferência legal (AgRg no REsp 1248706/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1269372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/09/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NO-MEACÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1248706, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 10/06/2011) Ante o exposto, indefiro o pedido. Abra-se vista à embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012636-45.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015597-42.1999.403.6105 (1999.61.05.015597-8)) JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME(SP097263 - MARIA AMELIA BASTIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por JOÃO ARAÍDES GEME e DOMINGAS DO CARMOS MONTAGNA GEME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA. nos autos n. 199961050155978. Alegam os embargantes que, em 23/04/2007, foi determinada a penhora de imóvel que lhes pertence, objeto da matrícula n. 41948 do 3º CRI desta cidade, adquirido por escritura pública lavrada em 19/09/1991, embora não levada a registro. A União, em impugnação aos embargos, refuta o pedido,

alegando que apenas o registro da escritura é hábil para transferir a propriedade imobiliária. Foi concedida medida liminar que determinou o levantamento da penhora. Em recurso de agravo interposto pela embargada, o eg. Tribunal confirmou a medida liminar. DECIDO. Consoante a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, o re-conhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A aquisição dos direitos sobre o imóvel, pelos embargados, deu-se antes do registro da penhora, e não há prova de que tenham agido com má-fé. Portanto, foi indevida a penhora. No entanto, os embargantes deram causa à constrição indevida ao não promover o registro da escritura pública no ofício do registro de imóveis. Por isso, devem arcar com os honorários advocatícios. A propósito, proclama a Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo procedentes presentes embargos para, confirmando a medida liminar, declarar insubsistente a penhora. Os embargantes arcarão com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0604700-42.1995.403.6105 (95.0604700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAD)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 35. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013291-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013291-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X N V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANDRA MARIA ROMEIRO X ACACIO ROMEIRO X MAURO ROMEIRO(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de N V INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, SANDRA MARIA ROMEIRO, ACACIO ROMEIRO e MAURO ROMEIRO, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré executividade às fls. 61/68, alegando a prescrição dos créditos tributários. O exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, condeno o exequente a pagar, com fundamento no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013127-28.2005.403.6105 (2005.61.05.013127-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IVES VICENTE DA CRUZ ME(SP190801 - THIAGO CRISANTI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IVES VICENTE DA CRUZ ME, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré executividade às fls. 15/28, alegando sua ilegitimidade passiva e a prescrição dos créditos tributários. O exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, condeno o exequente a pagar, com fundamento no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006591-64.2006.403.6105 (2006.61.05.006591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X RICARDO CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

DECISÃO DE FLS. 1485 Vistos em apreciação da petição de fls. 1483/1484 Pela petição referida, SULAMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A, na qualidade de administradora do Fundo de Investimento em Participações

VOLLUTO (FIP), atual denominação do Fundo de Investimento em Participações ASA, inscrito no CNPJ sob o n. 07.672.313/0001-35, informa que, em garantia desta execução, procedeu ao bloqueio das cotas de titularidade dos co-executados, em cumprimento a decisão deste Juízo, sendo certo que os quotistas não usufruirão dos recursos investidos enquanto o FIP estiver vigendo e as quotas bloqueadas. No entanto, quanto à ordem de resgate das quotas e depósito dos recursos em conta vinculada a este Juízo, esclarece que os FIP, regulados pela Instrução CVM n. 391, e tendo por finalidade a participação em sociedades anônimas, têm prazo de duração determinado e, de acordo com o art. 24 da referida Instrução, os quotistas não podem resgatar suas quotas durante a vigência do Fundo, senão quando de sua liquidação. DECIDO. Cumpra-se em conta que a vedação a que alude a petição alcança o quotista, ao lhe subtrair o direito de resgatar suas quotas no FIP antes da liquidação do fundo, mas evidentemente não impede que decisão judicial, em satisfação do direito do credor, determine o imediato resgate. Todavia, reconsidero a decisão que determinou o resgate imediato das quotas, uma vez que o bloqueio e a subsequente penhora, devidamente formalizada (assumindo, a administradora do fundo, o encargo de depositária das quotas penhoradas), são suficientes para garantir o direito do credor, acarretando menor onerosidade ao devedor. Tal como a penhora de bem móvel ou imóvel não implica sua imediata alienação, mas apenas impede o titular do domínio de exercer o direito de dispor do bem, assim também a penhora de crédito deverá se restringir à vedação do direito de disposição deste. Ademais, consoante de v. pelo Comunicado do Acionista Controlador de 19/09/2007, juntado pela exequente, o Fundo em referência é o acionista controlador da empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, que se constitui numa das maiores empresas de transporte aéreo do país, circunstância que revela ser muito improvável eventual insolvência do Fundo durante a tramitação deste processo. De qualquer forma, se não houver embargos, ou estes forem julgados improcedentes, e não havendo pagamento, a liquidação imediata das quotas penhoradas será exigida, a fim de se satisfazer o direito do credor. Assim, converto em penhora o bloqueio das cotas de titularidade dos co-executados. Oficie-se à SULAMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A, para que no prazo de 5 dias, apresente declaração de depositário das quotas penhoradas, subscrita por quem com poderes para tanto, dela constando o número de quotas bloqueadas de cada executado, o valor de mercado de cada quota na data do bloqueio e o valor total bloqueado. Int. DECISÃO DE FLS. 1480 Vistos em apreciação da petição de fls. 1472/1474: Os co-executados requerem a substituição da penhora que recai sobre dinheiro depositado em conta bancária por quotas do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO. DECIDO. Conforme alegou o administrador do referido Fundo em várias outras execuções fiscais em que figuram as mesmas partes, as quotas não são, a princípio, resgatáveis, senão quando do vencimento do prazo do fundo, pois este se trata de fundo de participação fechado. Desta forma, as quotas do Fundo se enquadram em 8º lugar na ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80 (direitos e ações) bem distante do dinheiro, que tem a preferência absoluta. Caso haja excesso de penhora, o valor excedente deve ser liberado do fundo de participação, e não do dinheiro depositado. Conforme consigna a decisão de fls. 1469, o valor em execução nestes autos importava em R\$ 15.287.764,38 em 04/10/2011. Ambas as 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que de têm competência para julgar a matéria, adotaram o entendimento de que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do Código de Processo Civil (v.g., REsp 1269372, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/09/2011; AgRg no REsp 1248706, 1ª Turma, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 10/06/2011) Ante o exposto, indefiro o pedido.

0007591-31.2008.403.6105 (2008.61.05.007591-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em apreciação de embargos de declaração de fls. 202/206 à decisão de fls. 198/199. Argumenta a embargante que não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios na decisão de fls. 198/199, que, apreciando a exceção de pré-executividade de fls. 153/160, declarou a extinção, pela decadência, dos débitos relativos ao período de apuração de 1994 apontados na CDA n. 80608005296-74. Ocorre que, consoante indica a referida certidão, os débitos extintos pela decadência foram declarados, juntamente com outros, em termo de confissão espontânea em 27/04/2000, depois de sua existência ser reconhecida pela excipiente ao incluí-los no programa de parcelamento Refis em 01/12/1996. Assim, a executada deu causa à exigência dos aludidos débitos, ao declará-los em duas ocasiões. E, () A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus (REsp 1.225.144/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11).() (STJ, 1ª T., REsp 1240099, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/09/2011). A resistência da excipiente à fl. 196, na resposta à exceção, não altera o fato de que a excipiente deu causa ao ajuizamento da execução. Ademais, verifica-se que a excipiente arguiu a extinção pela decadência dos débitos apontados em todas as oito certidões de dívida ativa em execução. Mas a decadência só foi reconhecida, e ainda apenas parcialmente, quanto aos débitos indicados numa única certidão. Então, considerando que a excipiente sucumbiu em maior parte, ela é quem deve arcar com a verba honorária (CPC, art. 21, par. ún.), que se considera compreendida pelo encargo do DL n. 1.025/69, incluída no valor em execução. Dessarte, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0006816-45.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELIZANITA SASSI PUGLIESI

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO em face de ELIZANITA SASSI PUGLIESI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015007-79.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODONTOCLINIC CLINICAS LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

Vistos em apreciação da execução de pré-executividade de fls. 73/78 A excipiente postula a extinção da presente execução fiscal alegando que a certidão negativa que a aparelha é nula porque não descreve os fatos geradores dos tributos em cobrança. Sustenta que há violação à garantia constitucional da ampla defesa, uma vez que a falta de menção aos fatos geradores a impede de elaborar sua defesa. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa indica, para cada inscrição, o número do processo administrativo no âmbito do qual os débitos foram apurados. E a excipiente tem amplo acesso, na repartição, aos processos administrativos referidos, inclusive para extrair cópias, de forma que, ao contrário do que sustenta, pode exercer a ampla defesa, tanto na alçada administrativa quanto nesta via judicial. Ademais, conforme registram os anexos da CDA, que especificam o tributo em cobrança para cada período de apuração, os débitos foram constituídos por declaração entregue pela excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, dispensando-se a oitiva da excipiente sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0015472-88.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MS ODONTOLOGIA LTDA.(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

Vistos em apreciação da execução de pré-executividade de fls. 78/83 A excipiente postula a extinção da presente execução fiscal alegando que a certidão negativa que a aparelha é nula porque não descreve os fatos geradores dos tributos em cobrança. Sustenta que há violação à garantia constitucional da ampla defesa, uma vez que a falta de menção aos fatos geradores a impede de elaborar sua defesa. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa indica, para cada inscrição, o número do processo administrativo no âmbito do qual os débitos foram apurados. E a excipiente tem amplo acesso, na repartição, aos processos administrativos referidos, inclusive para extrair cópias, de forma que, ao contrário do que sustenta, pode exercer a ampla defesa, tanto na alçada administrativa quanto nesta via judicial. Ademais, conforme registram os anexos da CDA, que especificam o tributo em cobrança para cada período de apuração, os débitos foram constituídos por termo de confissão espontânea da embargante. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, dispensando-se a oitiva da excipiente sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0009822-26.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODONTOCLINIC CLINICAS LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

Vistos em apreciação da execução de pré-executividade de fls. 156/161 A excipiente postula a extinção da presente execução fiscal alegando que a certidão negativa que a aparelha é nula porque não descreve os fatos geradores dos tributos em cobrança. Sustenta que há violação à garantia constitucional da ampla defesa, uma vez que a falta de menção aos fatos geradores a impede de elaborar sua defesa. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa indica, para cada inscrição, o número do processo administrativo no âmbito do qual os débitos foram apurados. E a excipiente tem amplo acesso, na repartição, aos processos administrativos referidos, inclusive para extrair cópias, de forma que, ao contrário do que sustenta, pode exercer a ampla defesa, tanto na alçada administrativa quanto nesta via judicial. Ademais, conforme registram os anexos da CDA, que especificam o tributo em cobrança para cada período de apuração, os débitos foram constituídos por declaração entregue pela excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, dispensando-se a oitiva da excipiente sobre a exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-71.1999.403.6105 (1999.61.05.000767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600604-13.1997.403.6105 (97.0600604-4)) ANDRE GERIN(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SONIA DA ROCHA BRITO GERIN(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE GERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANDRE GERIN e SONIA DA ROCHA BRITO GERIN pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 1.836,38. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão do levantamento de depósito judicial, a parte exequente quedou-se inerte conforme certidão de fls. 144. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador

do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3161

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012706-33.2008.403.6105 (2008.61.05.012706-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005603-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005603-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DANIEL SIDNEI LANDINI - ESPOLIO Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de DANIEL SIDNEI LANDINI - ESPÓLIO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 63.740, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 47 e verso). À fl. 51 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 59. Pela petição de fl. 72 e verso informou a União o falecimento do réu, requerendo a retificação do polo passivo para constar o espólio, para que este seja citado na pessoa da inventariante, o que foi realizado à fl. 98/99. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 104/176. A Infraero juntou cópia da ação de inventário à fl. 180/200, sendo que não consta o imóvel em questão. Intimada a viúva-meeira a se manifestar, transcorreu in albis o prazo. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 59. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).

0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MARCELO DA SILVA FERREIRA Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de MARCELO DA SILVA FERREIRA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 82.343, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 62 e verso). À fl. 65 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 75. O expropriado foi citado à fl. 73. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 79/146. Requerida a inclusão de outro imóvel, tal pedido foi indeferido (fl. 184). À fl. 223 pleiteia a Infraero, entre outras providências, a concessão de prazo de 60 dias para localização dos herdeiros dos primeiros proprietários do imóvel em questão. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 75. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela Infraero, à fl. 223.

0005694-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005694-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X PEDRO KOZONARA X MARIA TEREZA BERTOLUCCI DOS SANTOS

Trata-se de ação de desapropriação, inicialmente proposta em face de Joaquim Paulino dos Santos, sendo que não constam da certidão do imóvel seus dados pessoais, tais como documentos. Os herdeiros também não esclareceram se o falecido genitor era o proprietário do imóvel desapropriando, sendo que tal imóvel não constou do arrolamento de bens. Assim, visando evitar possíveis nulidades, determino a intimação dos herdeiros para que comprovem que o falecido genitor era o proprietário do imóvel em questão: lote nº 11, quadra K, do jardim Hangar, objeto da transcrição nº 46.938, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ou ao menos que o falecido residiu na Estação de Itaguaçu em 1964, ano da compra do imóvel, como consta da certidão de fl. 57. Prazo: 30 (trinta) dias.

0005753-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005753-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SP118883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA) X VILMA DE ARRUDA BOTELHO Diante do cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, expeça-se alvará para levantamento da indenização depositada. Para tanto, informem os expropriados em nome de quem deverá ser expedido, juntamente com o número do CIC e RG (RG com menos de 10 anos de expedição). Sem prejuízo, cumpra-se a sentença de fls. 175/176 expedindo o mandado de registro. Int.

0005845-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005845-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOSE DE SOUZA

Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto ao Sr. Perito que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada. Int.

0006021-73.2009.403.6105 (2009.61.05.006021-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REGINA MARIA LAPADULA GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X MARLY LAPADULA FOUYER X RAUL MARCOS FOUYER X JOSE ROBERTO RAGNOLI X MARIA CRISTINA PAULINO RAGNOLI X MERCIA RAGNOLI

Dê-se vista aos expropriantes dos documentos juntados. Informe a advogada Camila Gomes Martinez o número de inscrição de sua RG para possibilitar a expedição da alvará de levantamento. Não havendo nenhuma impugnação aos documentos, expeça-se o alvará. Após, expeça-se mandado para registro nos termos da sentença de fls. 209/211. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004622-72.2010.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008516-56.2010.403.6105 - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Informe o autor o rol de testemunhas e respectivos endereços. Considerando que na proposta de honorários periciais de fls. 237/245 foi requerido a fixação em R\$5.600,00 e no despacho de fls. 258 foi fixado como provisórios o valor de R\$2.800,00, fixo como honorários definitivos o valor de R\$5.600,00 pela qualidade do trabalho pericial realizado pelo Sr. Perito conforme se comprova pelo laudo de fls. 268/351. Providencie a autora o depósito complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015335-09.2010.403.6105 - MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Folhas 174/175: Dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0016186-48.2010.403.6105 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 108/109 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0001502-84.2011.403.6105 - EDNO ELSON COLODO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 120/145: Ciência às partes. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
CERTIDÃO DE FL. 131: Folhas 92/130: dê-se vista aos autores.

0004613-76.2011.403.6105 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004636-22.2011.403.6105 - JOSE MARIA LUSNE(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo Administrativo de fls. 121/137: Dê-se vista às partes. Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005086-62.2011.403.6105 - DARCI ANTONIO FILIPPI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de outras provas a produzir além daquelas já produzidas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005606-22.2011.403.6105 - IVAIR FELIX(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 90/91: Mantenho a r. decisão de fls. 86 por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006460-16.2011.403.6105 - JOSE PEDRO DA SILVA DOS ANJOS X CELIA REGINA DE FIGUEIREDO DOS ANJOS X EDER CARLOS DOMINGOS X MARIA HELENA MARIA DA SILVA(SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGO PELOSI AMBROSIO

Recebo a petição de fls. 209/213 como emenda a inicial. Providencie o autor o cumprimento do despacho de fls. 198 juntando a declaração de pobreza que faz menção em sua petição de fls. 209, posto que desacompanhada do referido documento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006755-53.2011.403.6105 - WALDIR DE FATIMA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Passos/MG, para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 235. Int.

0008063-27.2011.403.6105 - HELIO ROMUALDO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008235-66.2011.403.6105 - CESAR DE PAULA NEVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 319. Informe o autor o rol de testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008253-87.2011.403.6105 - DHERMA TAN COM DE COSMETICOS E ESTETICA LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009041-04.2011.403.6105 - WILSON GOMES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 42/56: Dê-se vista às partes. Diante da devolução da intimação encaminhada ao autor, concedo prazo de 10 (dez) dias para informar seu novo domicílio. Int.

0010981-04.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 150.036.682-7, indeferido pela APS de Ribeirão Preto, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0011526-74.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTANA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 31/547.560.782-2, indeferido pela APS Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

0012004-82.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO FRANCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.197.114-0, APS 21.026.040, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0012827-56.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-08.2011.403.6105) SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópia dos documentos que instruem a petição inicial para instrução do mandado de citação. Após, cite-se na forma da lei e apensem-se à medida cautelar n. 0011414-08.2011.403.6105. Intime-se.

0012896-88.2011.403.6105 - IRENE DE OLIVEIRA SILVERIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade n. 147.331.405-1, indeferido pela APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0013005-05.2011.403.6105 - LUZIA DA SILVA KILER(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 50, posto que o processo relacionado se refere a mandado de segurança sentenciado, mesmo sem trânsito em julgado, em que se discutiu a suspensão do benefício na esfera administrativa antes de concluir o julgamento do recurso interposto. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/123.915.186-9, indeferido pela APS de Jundiá, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0013053-61.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO PENTEADO DE CAMARGO(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequue o valor da causa, posto que o documento de fls. 13 comprova que o valor atribuído não condiz com o valor do benefício econômico pretendido (RM de R\$949,34 cessado em 17/02/2011). Intime-se.

0013132-40.2011.403.6105 - EDUARDO PIRES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0013174-89.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO GHIRALDELLI ALVES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Considerando que cópia dos processos administrativos n. 139.340.327-9 (APS - Itapira) e 137.328.294-8 (APS de Campinas) foram juntados aos autos às fls. 63/276, fica prejudicado pedido para oficiar a autarquia ré para juntá-los novamente, salvo se houver outros documentos

além daqueles e que deverão ser relacionados pelo autor. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

0013213-86.2011.403.6105 - FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Intime-se e cite-se.

0013566-29.2011.403.6105 - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0014206-32.2011.403.6105 - NELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez a contar da data da indevida cessação. Foi dado à causa o valor de R\$-4.980,00. O feito foi inicialmente distribuído perante o Primeiro Ofício Judicial da Comarca de Novo Horizonte/SP, tendo aquele juízo declinado da competência em razão da constatação do domicílio do autor na cidade de Campinas/SP (fl. 158). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012351-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012351-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X IVANI RIBEIRO DE ALMEIDA

Diante da intimação por hora certa, expeça-se carta para cientificação do requerido com cópia da petição inicial, nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013034-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE BATISTA PERIS DA ROCHA X ALIPIO HOMERO PEREIRA DA ROCHA

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0005014-75.2011.403.6105 - LAZINHO MARTINS(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento a inicial. Diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012864-83.2011.403.6105 - LUIS CARLOS GRILO(SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Na seqüência, e sob o mesmo fundamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3170

DESAPROPRIACAO

0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto ao Sr. Perito que, por ocasião da juntada do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada.Int.

0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de IRINEU LUPPI - ESPÓLIO e OUTROS, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 39.180, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 56 e verso). À fl. 62 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 71. Os expropriados, ou seus herdeiros, foram citados. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 71. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Fl. 225/226 e 233: Defiro o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, devendo ser mantida a composição atual do pólo passivo da presente ação. Fl. 228/231: dê-se vista ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS e à INFRAERO. Considerando a juntada do documento de fl. 145/146 (contrato quitado de compromisso de compra e venda), dou por regularizada a comprovação da qualidade de compradora do Espólio de Pedrina Ferreira da Silva.

0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA)

Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto ao Sr. Perito que, por ocasião da juntada do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada.Int.

0005880-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005880-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI E SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS - ESPÓLIO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 68.539, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 47 e verso). À fl. 51 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 76. Determinada a citação do expropriado, foi citada a viúva do mesmo, que comunicou o óbito. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 94/167. A contestação foi apresentada à fl. 195/198. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 76. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Prejudicado o pedido de fl. 210, formulado pela INFRAERO, ante a petição de fl. 218/219 apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Defiro o pedido de intimação da Sra. WILMA DE CAMPOS MEDEIROS, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do de cujus Sr. Luiz Gonzaga Medeiros e dos documentos que comprovem a sua condição de inventariante.

0005903-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005903-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GARGIULO

Fls. 121/123. Cite-se a esposa de José Roberto Gargiulo, a Sra. DÉBORA FREITAS JACOB GARGIULO, no endereço de fl. 114, bem como cite-se NÁDIA GARGIULO PEDRO e seu esposo EDUARDO PEDRO, no endereço de fl. 122. Int.

0017239-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017239-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X FLAVIO DIAS FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de MARLI FUKUBARA DOS SANTOS, FLÁVIO DIAS FUKUBARA e MARIA DO ROSÁRIO SANTANA FUKUBARA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 31.599, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 50 consta guia de depósito do valor indenizatório. A ação foi inicialmente proposta em face de Shigemichi Fukubara. Tendo sido constatado seu óbito e de sua esposa, foram citados os herdeiros. Determinada a realização de audiência de conciliação, não houve comparecimento dos réus. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no

laudo de fl. 35/39 e depositado à fl. 50. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intimem-se os expropriados para que informem se Márcia Dias, que consta como filha de Odete Dias na certidão de óbito de fl. 88 é também herdeira de Shigemichi Fukubara, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, providenciem a regularização da representação processual.

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA

Fls. 119/531. Compulsando os autos, verifiquei o imóvel objeto desta lide não consta da partilha. Para tanto, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017983-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017983-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO

Fls. 141/142. Dê-se vista aos autores. Int. (recolher diligências Oficial de Justiça perante Juízo Deprecado)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008481-21.2009.403.6303 - ELZA CAETANO GOMES (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160. Defiro o pedido formulado pela autora, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0005582-28.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS SOARES (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 398/400. Mantenho o despacho de fl. 394 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 394. Int.

0007909-43.2010.403.6105 - NET CAMPINAS LTDA (SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Ante a consulta supra e considerando que a questão fulcral deste feito encontra-se na iminência de ser decidida pelo E. STF em caráter erga omnes, determino a suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, aqui aplicado com base no entendimento firmado no E. STJ, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ESTADO DO PARANÁ - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS - QUESTÃO PREJUDICIAL - ADIN 2.189-3/PR - ART. 265, IV, DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES. 1. Tendo em vista o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a necessidade de suspensão do processo em que se discute a lei atingida pela decisão na ADIn, nos termos do art. 265, IV, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.818 - PR (2007/0266570-8), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, - DJe: 08/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, OBJETO DE ADIN. VIABILIDADE.(...) 2. Embora não seja obrigatória a suspensão do processo nas circunstâncias enunciadas no presente caso, ela certamente não pode ser considerada ofensiva ao dispositivo transcrito. Pelo contrário, considerando a natureza das sentenças proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que têm eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, não há como negar sua relação de supremacia em face de sentenças proferidas em ações individuais fundadas no mesmo preceito normativo (Precedente: Resp n.º 896.840, 1ª Turma, julgado em 15/02/2007). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (RECURSO ESPECIAL Nº 896.009 - PR (2006/0231184-4), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 23/04/2007) Int.

0008107-80.2010.403.6105 - VECOFLOW LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a consulta supra e considerando que a questão fulcral deste feito encontra-se na iminência de ser decidida pelo E. STF em caráter erga omnes, determino a suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, aqui aplicado com base no entendimento firmado no E. STJ, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ESTADO DO PARANÁ - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS - QUESTÃO PREJUDICIAL - ADIN 2.189-3/PR - ART. 265, IV, DO CPC -

SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.1. Tendo em vista o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a necessidade de suspensão do processo em que se discute a lei atingida pela decisão na ADIn, nos termos do art. 265, IV, do CPC.2. Recurso especial provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.818 - PR (2007/0266570-8), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, - DJe: 08/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, OBJETO DE ADIN. VIABILIDADE.(...)2. Embora não seja obrigatória a suspensão do processo nas circunstâncias enunciadas no presente caso, ela certamente não pode ser considerada ofensiva ao dispositivo transcrito. Pelo contrário, considerando a natureza das sentenças proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que têm eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, não há como negar sua relação de supremacia em face de sentenças proferidas em ações individuais fundadas no mesmo preceito normativo (Precedente: Resp n.º 896.840, 1ª Turma, julgado em 15/02/2007).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (RECURSO ESPECIAL Nº 896.009 - PR (2006/0231184-4), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 23/04/2007)Int.

0011567-75.2010.403.6105 - CLAUDIA JOFRE PACCES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133/138. Dê-se vista às partes.

0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 273/287. Mantenho o despacho de fl. 271 pelos seus próprios fundamentos.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO DE FL. 293:Fls. 289/292. Dê-se vista às partes.

0016327-67.2010.403.6105 - JOSE COUTINHO MARQUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 98/125. Dê-se vista às partes.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA
Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 304/11 e 305/11 expedida(s) nos autos, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0000458-30.2011.403.6105 - LUIZ PELAIS CANO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de produção da prova pericial técnica e oitiva de testemunhas requerida às folhas 201/211, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos.Indefiro também o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que não cabe à requerente requerer o seu próprio depoimento pessoal, nos termos do artigo 343 do CPC. Int.

0002039-80.2011.403.6105 - SAFE ELETRICA LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Fls. 125/126. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$5.250,00, devendo a ré promover o depósito da referida quantia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desistência da prova pericial requerida.Efetuada o depósito, intime-se o Sr. Perito nomeado á fl. 101 para dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias1,10 O valor total dos honorários periciais será levantado somente após a conclusão e entrega do laudo pericial.Int.

0002072-70.2011.403.6105 - MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002803-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DA SILVA(SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de Ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de Posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO DA SILVA, qualificados na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Jean Anastace Kovellis, 1800, Bloco G, Apto 24, Condomínio Residencial Coqueiros, Polvilho Cajamar/SP. Alega que por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.188/2001, firmou com o réu Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. Relata que em razão da inadimplência, notificou extrajudicialmente ao réu para o pagamento do valor em atraso, no prazo de 10 dias, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado nos 05 dias subsequentes, de acordo com a cláusula 20ª do contrato e art. 9º da Lei nº 10.188/01. Afirma que tais notificações foram negativas, tendo sido certificado pelo escrevente do Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Indaiatuba (fls. 29 verso). Alega que o réu não foi encontrado em seu domicílio, bem como não atendeu as convocações deixadas pelo referido Oficial, conforme documentos de fls. 29/32. Aduz que estando configurado o esbulho possessório, requer o deferimento da tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 44/55, juntamente com os documentos de fls. 56/74. Réplica às fls. 78/884, em que a CEF informa a impossibilidade de parcelamento da dívida no caso em comento. Intimada a CEF a se manifestar quanto a possibilidade de acordo, É o relatório. Preliminarmente, rejeito a preliminar suscitada, tendo em vista que a entrega da carta de convocação ocorreu no mesmo endereço em que o réu foi citado. Ademais, consta da certidão de fls. 29, que a Sra. Escrevente Autorizada do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Jundiaí/SP, diligenciou por três vezes no endereço constante da inicial do presente feito, não encontrando o réu. Assim, certificou ter dado por notificado o réu, tendo em vista ter deixado a correspondência com a porteira do condomínio, a qual confirmou a entrega da carta de convocação ao requerido, o qual não compareceu. Ademais, citado, o réu justifica sua ausência do seu domicílio, asseverando que trabalha durante o dia e só retorna ao lar no período noturno, fato este que deve ter prejudicado o cumprimento da notificação. (fl. 46) Entendo presentes os requisitos à concessão da tutela antecipada. Observo que a Caixa Econômica Federal comprova a sua propriedade, bem como Contrato de Arrendamento Residencial firmado com os réus em 19.08.2009. Juntou, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, onde consta que o réu está inadimplente desde 19.05.2010, referente à taxa de arrendamento e nos vencimentos de 10.04.2010, 10.08.2010 e 10.11.2010 referente a outros encargos. Ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que assim dispõe: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Desta forma, a resistência do réu na permanência da posse do bem em comento evidencia o esbulho possessório, ensejando a reintegração de posse. Assim têm entendido os Tribunais Pátrios, a teor do julgado cuja ementa é citada: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente. 5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública. 6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 7. Agravo regimental improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000304364 Processo: 200601000304364 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/1/2007 Documento: TRF100244114 fonte DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ante o exposto, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do

contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da tutela antecipada para reintegração de posse. Por todo o exposto, defiro a antecipação de tutela requerida e determino a expedição de mandado para Reintegração de Posse com prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel. Int. CERTIDÃO DE FL. 89: Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 321/11 expedida(s) nos autos, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0003538-02.2011.403.6105 - MARIA JOSE CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005348-12.2011.403.6105 - JOAO ROBERTO ARMELIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe a Secretaria o documento de fl. 252, arquivando em pasta própria. Fls. 257/272. Mantenho o despacho de fl. 255 pelos seus próprios fundamentos. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005739-64.2011.403.6105 - AMELIA APARECIDA BARBOSA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X CONDOMINIO PARQUE DA MATA II(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, constitua novo patrono nestes autos, ante a renúncia de fls. 138/140. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0005947-48.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/166. Dê-se vista às partes, acerca da decisão do E.TRF da 3ª Região, a qual deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Int.

0006267-98.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar o restabelecimento de auxílio-doença. Relata a autora que em razão das patologias de que é acometida, teve concedido o benefício de auxílio-doença até o ano de 2007. Sustenta o agravamento do seu estado de saúde e que está impossibilitada de retornar ao trabalho, pelo que requer a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença em sede de antecipação de tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 12/74), tendo a parte autora apresentado a emenda à inicial de fl. 76/165. Deferida a realização de perícia médica, o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos e ofertou a contestação de fl. 175/193, acompanhada de documentos. Juntada cópia do processo administrativo (fl. 205/220). À fl. 222/227 consta o laudo elaborado pelo Sr. Perito nomeado pelo Juízo, atestando a incapacidade total e definitiva da parte autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 222/227, a autora se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral desde agosto/2009, aferindo-se da cópia do CNIS de fl. 194 a sua qualidade de segurada. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a autora (ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO, portadora do RG 32.956.212-5 SSP/SP e CPF 270.911.168-36, com DIB em 03.10.2011 - data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se.

0008638-35.2011.403.6105 - MARIA CELIA FORTI JANOTTA X VITALINA FORTI JANOTTA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009429-04.2011.403.6105 - VITOR PRUDENCIANO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010010-19.2011.403.6105 - CHEM TREND IND/ INC. & CIA/(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/481. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Oficie-se à CEF como requerido. Int.

0010548-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ & LUIZ LTDA

Fls. 82/95. Diante da informação de que a autora desconhece o endereço do réu, determino seja realizada a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE, para fins de localização do endereço do mesmo. Sendo negativa a pesquisa, proceda a Secretaria nova pesquisa junto ao SIEL. Int. CERTIDÃO DE FL. 100:Fls. 97/99. Dê-se vista à autora para manifestação. Int.

0011070-27.2011.403.6105 - GILBERTO CASSIANO AMARAL JUNIOR(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/150. Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011291-10.2011.403.6105 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, requirite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora N/B 142.430.016-6, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011982-24.2011.403.6105 - NEIDE APARECIDA DURANTE RAZOLI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requirite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da autora, sob nº 5429450940 e 5437884385. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784, haja vista que não existe perito na especialidade ortopedia disponível para a realização de perícia médica. Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, uma vez que a autora já apresentou quesitos à fl. 08 verso. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto à Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0011993-53.2011.403.6105 - DONIZETE ANTONIO PICHITELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108. Defiro o pedido formulado pelo autor pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0012010-89.2011.403.6105 - JAIME JOSE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116. Defiro o pedido formulado pelo autor pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0012102-67.2011.403.6105 - ERNANI ALVES DE SOUSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0012328-72.2011.403.6105 - PAULO CESAR DE ALMEIDA SALLES(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70. Defiro o pedido formulado pelo autor, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0013227-70.2011.403.6105 - CLAUDICE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da autora, sob nº 528.230.588-3, 530.160.098-9, 532.262.188-8, 535.357.889-5 e 536.955.026-0.Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

0013273-59.2011.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0044211-12.2003.403.6301, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 28, por se tratar este último de cobrança de IRSM de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%).Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0013279-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 74/87. Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0013175-74.2011.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 70, por se tratarem de Autos de Infração distintos. Fica também afastada a prevenção em relação aos demais autos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 63/72, por se tratarem de partes e pedidos distintos.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0013327-25.2011.403.6105 - UMBERTO BRISIGHELLO JUNIOR(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0013329-92.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Esclareça o autor o pedido de produção da prova pericial médica na modalidade ortopedia, uma vez que relata problemas cardiológicos e instrui a petição inicial com exames relacionados à aludida enfermidade. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013373-14.2011.403.6105 - MARIA LUIZA FERNANDES CRUZ HUMBERTO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afastar a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0018986-13.2005.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl.20 por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 105.715.860-4 e 116.576.373-4, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0013577-58.2011.403.6105 - WAGNER SURIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

0013579-28.2011.403.6105 - OSVALDO APARECIDO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

0013939-60.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS FURTADO SOARES(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0013959-51.2011.403.6105 - ANA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, em que se pleiteia a revisão de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Relata que o cálculo foi efetuado de forma incorreta, uma vez que foram utilizados todos os salários-de-contribuição, quando deveriam ter sido utilizados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição. O feito teve início na 9ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal. DECIDO. A presente lide versa sobre revisão benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (NB 91/126.528.723-3, cf. fl. 18), a competência para seu julgamento não pertence à Justiça Federal, nos termos do que estatui o caput do art. 109 da Constituição Federal. É matéria pacificada no E. Supremo Tribunal Federal e no C. Superior Tribunal de Justiça que cabe à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Neste sentido: Súmula nº 501, do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15, do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Anoto que a recente jurisprudência assim vem decidindo, conforme se verifica dos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o

Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF.(STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200900051945 - Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Fonte DJE 10/09/2009PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos.(TRF 3ª Região - DÉCIMA TURMA - AC 201103990008984 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2005) Dessa forma, declaro a incompetência desta Justiça e determino o retorno dos autos para a 9ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011132-67.2011.403.6105 - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 359/393. Defiro o pedido formulado pela requerente pelo prazo requerido. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 289.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005438-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005438-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUGUSTO ZAMAMI X SUELI KIMIKO ZAMAMI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X AUGUSTO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AUGUSTO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SUELI KIMIKO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SUELI KIMIKO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X SUELI KIMIKO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Providenciem os autores a retirada da carta de adjudicação e o seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

0005791-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005791-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE

FARIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Expeça-se Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal e intimem-se os autores para providenciar o seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Determino o desentranhamento do documento de fl. 170 por ser estranho aos autos, devendo os exequentes retirá-los em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Sem prejuízo, dê-se vista de fls. 177/178 à INFRAERO e ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0005871-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005871-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RUBENS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X JOSE RUBENS DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE RUBENS DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X UNIAO FEDERAL X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. À fl. 136/137 peticionam José Rubens Doria Porto e outros, informando que não foi feito inventário dos bens do de cujus (desapropriado) e requerente, considerando o ínfimo valor do imóvel, requerendo seja suprida a necessidade do inventário.2. Aprecio o citado requerimento.3. A morte transfere de pleno direito a propriedade para os herdeiros do falecido e cabe a estes, após investidos na herança, dispor dos citados bens como lhes aprouver.4. Por sua vez, a investidura formal na propriedade específica dos bens se dá mediante processo de inventário e não há como suprir (rectius: dispensar) tal exigência legal, haja vista as obrigações tributárias que recaem sobre a massa, a saber, o imposto sobre transmissão causa mortis.5. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 136/137.6. Fixo o prazo de 30 dias para que os interessados adotem as providências cabíveis relativas ao inventário e ao registro da titularidade do bem ora desapropriado, cabendo-lhes dentro deste prazo informar a este Juízo. Se, transcorrido o prazo acima, não houver notícia do inventário do falecido, expeça-se ofício à Fazenda do Estado de São Paulo, comunicando o falecimento do proprietário do bem e a existência da presente ação de desapropriação, haja vista a legitimidade que lhe é atribuída pelo artigo 988, inciso IX, do CPC.Intimem-se.

0017948-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017948-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO X OLGA SZYMANSKI TOLEDO X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X OLGA SZYMANSKI TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OLGA SZYMANSKI TOLEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OLGA SZYMANSKI TOLEDO X UNIAO FEDERAL Providenciem os autores a retirada da carta de adjudicação e o seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013942-15.2011.403.6105 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Pedro José da Silva, qualificado a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 04/10/2011 (fls. 14), requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que apresenta quadro de Endocardite Aguda e Insuficiência Mitral, tendo percebido auxílio-doença, sob o nº 5452202745 de 09/03/2011 (fls. 11) a 04/10/2011 (fls. 14). Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/18. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não se verifica neste momento. O único documento recente juntado pelo autor sobre sua saúde (atestado de fl. 18) não é suficiente à comprovação inequívoca de sua incapacidade para o trabalho, pois é atestado médico que contrasta com a perícia, também médica, realizada pelo INSS. Os outros documentos juntados (fls. 15/16) são do período em que se iniciou o benefício que o autor vinha recebendo e que cessou em 04/10/2011, razão pela qual não servem de prova da incapacidade neste momento. Assim, faz-se necessária perícia judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que seja juntado aos autos o laudo médico pericial, quando o pedido será reapreciado. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Maria Helena Vidotti. A perícia será realizada no dia 01 de dezembro de 2011, às 14 horas, na Avenida Tiradentes, 289, sala 44, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, uma vez que o autor já os apresentou às fls. 04 e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação do réu, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos do autor (fls. 04), dos quesitos eventualmente formulados pelo INSS e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua qualificação profissional, apresentando cópia de sua CTPS. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0013626-02.2011.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABO - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA(TO000830 - DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR) X KENIA CARVALHO PAUZER X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 29/11/2011, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha Kenia Carvalho Pauzer. Intime-se pessoalmente a testemunha, a União Federal e o Ministério Público Federal da data designada. Comunique-se, via e-mail, o Juízo Deprecado do presente despacho. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013510-93.2011.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 142: intime-se a impetrante a cumprir o item 2 do despacho de fl. 139, no prazo legal, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Int.

0013945-67.2011.403.6105 - VANIA LUCAS RIBEIRO RENNO(SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA

J. Tendo em vista que a impetrante pretende provar o pagamento das mensalidades com esta petição, requirite-se, com urgência, se possível via fax, as informações da autoridade impetrada.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 386

ACAO PENAL

0009482-19.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

JHONATAN DOS SANTOS, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal de incorrer no tipo penal do artigo 157, caput, do Código Penal, por ter Em 19 de maio de 2010, por volta das 15h36min, nas proximidades da Rua Luiz Constantino Bochino, n.º 45, Vila Jundianópolis, em Jundiaí/SP...mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de utilização de arma de fogo, subtraído para si um malote contendo diversos documentos que estavam em poder de funcionário dos Correios (EBCT) (fl. 141).Consta, ainda, da peça acusatória que, por ocasião do Auto de Reconhecimento por Fotografia de fls. 12/13, o réu foi reconhecido pelo funcionário dos Correios como autor do fato delituoso acima narrado, sem qualquer dúvida.Narra a denúncia que o acusado confessou a prática de cerca de vinte e cinco roubos em condições semelhantes (fls. 17/18). Na denúncia, foi requerida a intimação da vítima imediata, o carteiro PAULO RICARDO BATISTA SANTOS, qualificado à fl. 11, para ser inquirido no momento oportuno (fl. 142). A inicial acusatória foi oferecida em 30/09/2010 (fls. 140/142) e recebida em 19/10/2010, tendo sido determinada a citação do acusado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fl. 143). Citado o acusado, em 28/06/2011, e em razão da ausência de apresentação de defesa escrita, certificada à fl. 176, foi nomeado defensor dativo ao réu, o qual apresentou referida peça processual às fls. 187/188. Porém, depois da nomeação e antes da defesa escrita do defensor nomeado, em 22/07/2011, foi apresentada resposta escrita por defensor constituído, às fls. 180/182. Esta, em síntese, alega insuficiência probatória e consequente rejeição da denúncia, bem como pleiteia a liberdade provisória do acusado. Por fim, postulou pela produção das provas permitidas em direito, no termos do artigo 156 do CPP, arrolando 03 (três) testemunhas.Instado a se manifestar (fl. 184), mesmo acerca do pedido de liberdade provisória, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da liberdade provisória requerida e pelo regular prosseguimento do feito (fl. 189).Em decisão prolatada em 29/07/2011, foi indeferido o pedido de liberdade provisória e afastado o cabimento das medidas cautelares diversas da prisão, à luz da nova Lei n. 12.403/2011.Ainda, na mesma decisão supracitada, foi rejeitada a alegação de inépcia da peça acusatória e determinado o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2011, às 14:00 horas, determinando-se a intimação da testemunha de acusação, a requisição do réu para o interrogatório e o comparecimento das testemunhas de defesa independentemente de intimação, por falta de requerimento neste sentido. Por fim, notificou-se o ofendido (EBCT) para que comparecesse ao ato, se houvesse interesse; requisitou-se as folhas de antecedentes do acusado e desonerou-se a defesa dativa nomeada da representação do réu, fixando-lhe honorários pelos serviços prestados (fl. 191).A testemunha acusatória Paulo Ricardo Batista Santos foi intimada em 03/08/2011 à fl. 197.No decorrer da instrução processual foi ouvida apenas a testemunha arrolada pela acusação. O reconhecimento do réu foi realizado em ato próprio, acostando-se respectivo termo de reconhecimento de pessoas à fl. 223. As testemunhas de defesa não compareceram à audiência. Por fim, foi realizado o interrogatório do do réu Jhonatan. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu a juntada de declaração escrita das testemunhas acerca dos antecedentes do réu, o que foi deferido pelo Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. O Ministério Público Federal nada requereu. Foi determinada a posterior abertura de vista às partes, sucessivamente, para a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP (fl. 221-verso). Em memoriais, o Ministério Público Federal alega que a materialidade do delito está comprovada pelo auto de exibição e apreensão, bem como a autoria está provada pelo reconhecimento feito carteiro que teve a bolsa subtraída e pela confissão do próprio réu. No que tange à pena, requereu o reconhecimento de circunstância desfavorável, tendo em vista a reiteração criminosa afirmada pelo próprio acusado, o que demonstraria sua personalidade voltada para o crime (fls. 227/229). Por seu turno, a defesa acostou aos autos as declarações requeridas na fase do artigo 402 do CPP às fls. 237/238 e, em sede de memoriais, alegou que não existem testemunhas oculares da prática da infração e não há provas de roubo, pois se trata de simples furto. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, do Código Penal, e o regime aberto para o cumprimento da reprimenda (fls. 234/236).Informações sobre antecedentes criminais acostadas às fls. 212/215, 217/218 e em Apenso respectivo.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A materialidade do delito está comprovada pelos autos de exibição e apreensão de fls. 08/10, bem como pela confissão do próprio acusado, em juízo, de que pediu, depois ordenou a entrega da bolsa do carteiro e a levou consigo, como se sua fosse, procurando nela algo que lhe interessasse.A autoria também está definitivamente comprovada pela confissão do réu em seu interrogatório judicial, pelo termo judicial de reconhecimento de pessoas da fl. 223 e pelo depoimento da testemunha de acusação (fl. 222).A circunstância mencionada pelo réu em seu interrogatório, de que apenas pediu educadamente (por favor) a bolsa, não convence e, mesmo assim, não afastaria a grave ameaça que caracteriza o fato como roubo. Não convence porque a testemunha de acusação disse que o réu, ao pedir a entrega da bolsa, mencionou que estava armado. Ainda que a testemunha não tenha visto a arma nem um gesto que simulasse tal posse, trata-se de uma grave ameaça. Também não convence porque o próprio acusado disse que pediu a bolsa e, diante do sorriso do carteiro, por achar que se tratava de uma brincadeira, repetiu a ordem até o carteiro perceber que falava sério e acha que este lhe entregou a bolsa por medo, após sua insistência.Não afasta a grave ameaça, pois o réu insistiu seriamente pela entrega da bolsa e a vítima ficou amedrontada desta insistência, motivo pelo qual obedeceu. Além disto, no termo de reconhecimento da fl. 223, a vítima direta disse que o réu teria por volta de 1,90 metro de altura e era encorpado. A foto que acompanha o reconhecimento

realizado na polícia civil (fl. 13) demonstra que o acusado possui estatura suficiente para intimidar algumas pessoas de tamanho mediano e que não queiram se arriscar em um possível embate físico. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e CONDENO o réu JHONATAN DOS SANTOS, qualificado na denúncia, pelo crime descrito no art. 157, caput, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Dos elementos citados no caput do art. 59, são desfavoráveis ao condenado sua culpabilidade e sua personalidade. A reprovação social à conduta específica do réu no delito em questão (culpabilidade) decorre da subtração de bolsa de carteiro em serviço. O roubo, no caso específico, é mais censurável, pois vitimou trabalhador em serviço, portando objetos e correspondências destinadas a diversas pessoas que, provavelmente, suportaram prejuízos materiais e morais de difícil definição do alcance e, conseqüentemente, de possibilidade de reparação. Com o roubo, o condenado atingiu diretamente muitas e indeterminadas pessoas, além de ameaçar trabalhador no desempenho de serviço público de relevante valor social. O condenado tem personalidade voltada para o crime, como alega o Ministério Público Federal. Em interrogatório policial (fls. 17/18), ele confessou que praticou cerca de vinte e cinco roubos, o que é reforçado pelas informações sobre antecedentes criminais acostadas às fls. 212/215, 217/218 e em Apenso respectivo. E, no interrogatório judicial (fls. 224/225), o réu também revela esta personalidade. Ele não considera roubo a tomada de bolsa do carteiro simplesmente por não o ter ameaçado, mesmo sabendo que o carteiro não recusou a entrega por medo. E saiu tranquilamente na posse da bolsa subtraída, a procura de alguma mercadoria que lhe interessasse até que, na ausência, abandonou a bolsa na calçada. Desta forma, por estes elementos, que também envolvem as circunstâncias do crime e os antecedentes do condenado, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa, ou seja, aumento em metade as penas mínimas. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo, tendo em vista o salário que recebia o réu à época de sua prisão, informado no interrogatório judicial. Não há agravantes contra o réu, mas há a atenuante da confissão espontânea. Assim, reduzo a pena base para 05 (cinco) anos de reclusão e 12 dias-multa. Não há causa de aumento nem de diminuição da pena, pelo que fixo, em definitivo, a pena ao condenado em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 dias-multa, no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritiva de direitos, não só pela sua quantidade, quanto pela ocorrência de grave ameaça. Estabeleço o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, em razão da quantidade da pena privativa de liberdade. Os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, embora produzam pena superior à mínima para o condenado, não interferem na possibilidade do cumprimento inicial no regime semiaberto. Expeça-se a guia provisória de execução penal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo condenado. P.R.I.C.

Expediente Nº 387

ACAO PENAL

0005462-29.2003.403.6105 (2003.61.05.005462-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LENILSON DE SOUZA (SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Tendo em vista justificação da advogada juntada às fls. 315, intime-se-a para que apresente razões de apelação no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa a ser fixada nos termos do art. 265, do diploma processual penal, com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008. Após, volvam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2032

MONITORIA

0000712-23.2004.403.6113 (2004.61.13.000712-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ROBERTO LIPORINI JUNIOR X ANDREIA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORINI (SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

O pedido de extinção do processo, que acarreta sua extinção sem Resolução do mérito só é possível antes da prolação da sentença de mérito o que, no presente caso, ocorreu em 24/02/2005 (fls. 26/31). Deixo, portanto, de apreciar o pedido formulado à fl. 150. Dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 dias. Int.

0002690-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

0000250-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAJARA ELIANA MASSON X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados pelo réu, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401195-83.1995.403.6113 (95.1401195-3) - SUDARIA RODRIGUES LOPES X VIVALDO LOPES PONTES X RONALDO LOPES PONTES X BENAIR LOPES DE ANDRADE X GILSON LOPES PONTES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providencie o patrono do autor a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, silente, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

1401315-29.1995.403.6113 (95.1401315-8) - MARIA ANTONIA DE JESUS GOMES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Sentença de fl. 147. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA ANTÔNIA DE JESUS GOMES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1403133-79.1996.403.6113 (96.1403133-6) - MAURILIO FERREIRA BORGES X ODAIR APARECIDO FERREIRA X BEATRIZ DAVID FERREIRA DOMINGOS X NILTON DOMINGOS X JOSE FERREIRA DAVID X ALTAIR DE OLIVEIRA BORGES(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

1403828-33.1996.403.6113 (96.1403828-4) - ESTER BOVO VILHENA X CLAUDINETTE SIMOES X ANTONIO JOAQUIM TEODORO X HELENA PIZANI NOGUEIRA X PEDRO SALTORI(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido pelo peticionário, Sr. Eduardo Giron Dutra, OAB n.º 177.168, à fl. 92. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1400919-81.1997.403.6113 (97.1400919-7) - JOAQUIM PIRES RIBEIRO X NORMA ROLANDI MANIGLIA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

1403364-38.1998.403.6113 (98.1403364-2) - JOSE CANDIDO RODRIGUES(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOSÉ CÂNDIDO RODRIGUES, falecido em 12 de março de 2003. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão

por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira ARACY ALVES MARQUES RODRIGUES. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 176.

1405353-79.1998.403.6113 (98.1405353-8) - JOSE ALVES DE OLIVERIO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante do teor do julgado proferido nos embargos à execução, às fls. 164/170, de que nada é devido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000690-38.1999.403.6113 (1999.61.13.000690-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Decisão de fl. 490. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário pretendendo provimento jurisdicional para condenação da parte ré a contratar profissionais enfermeiros suficientes para a supervisão da equipe de enfermagem da Unidade Básica de Saúde - UBS III do Município de Patrocínio Paulista, durante todo o período de atendimento. Proferiu-se sentença (fls. 315/319), que julgou procedente o pedido e condenou o Município de Patrocínio Paulista a empregar mais um profissional enfermeiro, totalizando dois, para o cumprimento da jornada diária na UBS III, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da sentença, após o regular procedimento administrativo. No ensejo, estipulou-se multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). No acórdão, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento à apelação do Município de Patrocínio Paulista. Trânsito em julgado ocorreu em 28/03/2011 (fl. 417). Com o retorno dos autos (fl. 420), o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP requereu prazo de trinta dias para realização de inspeção fiscalizatória a fim de apurar se a determinação judicial fora devidamente cumprida, o que foi deferido (fl. 440). Posteriormente, o COREN/SP manifestou-se (fls. 441/448), aduzindo, em suma, que o Município de Patrocínio Paulista está descumprindo a decisão transitada em julgado, eis que existem somente duas enfermeiras da instituição, número insuficiente para cobrir a assistência de enfermagem. Requereu a citação da parte ré para que cumprisse a obrigação de fazer a que foi condenada, bem como que pagasse honorários advocatícios e multa diária pelo descumprimento. Instado, o Município de Patrocínio Paulista manifestou-se e acostou documentos às fls. 455/483, sustentando que a determinação judicial foi devidamente cumprida. À fl. 485 consta certidão dando conta de que decorreu o prazo para que a parte ré apresentasse embargos. Proferiu-se decisão determinando-se a ciência da parte autora das informações prestadas pela parte ré. No ensejo, determinou-se a expedição de RPV. O COREN/SP peticionou nos autos (fls. 487/488), basicamente reiterando sua manifestação anterior. É o relatório. Decido. O acórdão transitado em julgado em 28/03/2011 (fl. 417) e cujo cumprimento se discute, decido, à fl. 400, por determinar que o Município de Patrocínio Paulista providenciasse a contratação de enfermeiros necessários para a assistência integral durante todo o horário de funcionamento, inclusive, domingos e feriados. O exequente, Conselho Regional de Enfermagem - SP, em fiscalização realizada após a prolação do acórdão, entendeu que a determinação não está sendo cumprida pois existem somente duas enfermeiras da instituição, número insuficiente para cobrir a assistência de enfermagem. Das informações prestadas pela Executada às fls. 455/483, não ficou demonstrado o efetivo cumprimento do julgado. Não obstante a alegação de não se realizar atendimento aos sábados, domingos e feriados em razão de Convênio celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista (fls. 470/478), a Escala de fl. 469, demonstrando o horário de trabalho das duas enfermeiras contratadas: Enf. Marlene das 7:00 às 11:00 e 15:00 às 17:00 e Enf. Sonia Maria das 13:00 às 17:00h, indica que entre 11:00 e 13:00 h não há enfermeira nos locais de atendimento e nas férias da Enf. Marlene, não há alguém no local que a substitua entre 07:00 e 11:00h. Assim sendo, determino que a Prefeitura de Patrocínio Paulista cumpra integralmente o acórdão de fls. 397/400 providenciando a contratação de enfermeiros durante todo o horário de funcionamento. Em havendo descumprimento, também conforme decido pelo Acórdão, determino o pagamento de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a partir do trânsito em julgado. Intimem-se.

0007355-72.2001.403.0399 (2001.03.99.007355-7) - LUCAS ALESSANDRO RAMOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Providencie o advogado cópia do CPF do exequente, no prazo de 10 dias. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, retornem os autos ao INSS para atendimento da determinação de fl. 332.

0002871-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002871-4) - ALCEU ALVES DE MIRANDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de idoso. 3. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000298-88.2005.403.6113 (2005.61.13.000298-6) - SEBASTIAO LOREDO DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO

MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO LOREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0002539-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002539-5) - CASSIO SCHIRATO X CARLA MARIA GOMES SILVA SCHIRATO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência à parte autora das planilhas apresentadas pela COHAB, às fls. 939/992, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.Após, venham-me conclusos.

0003288-77.2009.403.6318 - JAIR GOMES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diligência de fl. 117 Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora cópia integral e legível de suas CTPS, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dos documentos regularizados, abra-se vista ao INSS.Decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005190-65.2009.403.6318 - ROSANA PIO DE MORAES X PRISCILA MORAES DE OLIVEIRA X LARISSA CRISTINA MORAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSANA PIO DE MORAES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenç de fls. 94/96. RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Franca, que ROSANA PIO DE MORAES, PRISCILA MORAES DE OLIVEIRA e LARISSA CRISTINA MORAES DE OLIVEIRA, esta última representada por sua genitora Rosana Pio de Moraes, propõem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, benefício de pensão por morte na condição de companheira e filhas. Informa a primeira autora que viveu em união estável com o segurado Donizete Antônio de Oliveira, trabalhador rural, por mais de 15 (quinze) anos, até a data do óbito (05/02/2000), sendo que da união nasceram as filhas Priscila e Larissa, co-autoras neste processo. Afirmam que o falecido trabalhava no meio rural como avulso ou volante em diversas fazendas, sem o devido registro em sua CTPS, desde 1978 até a data do óbito. Aduzem que pleitearam o benefício na seara administrativa em 09/03/2009, mas este foi indeferido. Asseveram que preenchem todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial, acostaram documentos (fls. 08/35). A autarquia apresentou sua contestação às fls. 39/46 sem formular alegações preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, rogando que o pedido seja julgado improcedente. Em audiência realizada no Juizado Especial Federal de Franca (fls. 50/51), proferiu-se decisão determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Franca. Deu-se ciência às partes da redistribuição dos autos (fl. 67). No ensejo, foram ratificados os atos processuais até então praticados no feito, concedendo-se o prazo de dez dias para que as partes requeressem o que de direito para o prosseguimento. A parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 68), e o INSS insistiu na colheita o depoimento pessoal, o que foi deferido (fl. 71). Em audiência (fls. 80/85) foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como de duas testemunhas por ela arroladas. Não houve manifestação da parte autora em alegações finais (certidão de fl. 86). O INSS reiterou manifestações anteriores, rogando pelo julgamento de improcedência do pedido (fl. 88). Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 90/92, opinando pela procedência do pedido. FUNDAMENTAÇÕESem preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito do pedido. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (4º). A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do 4, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo. Dispõe lei, ainda, que no caso de cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que percebia pensão concorrerá em igualdade de condições com os dependentes elencados no inciso I do artigo 16. Como início de prova material a parte autora acostou certidões de nascimento de suas filhas Priscila e Larissa, em que consta que o pai é o de cujus (fls. 22/23), cópia de documentos pessoais e da CTPS do falecido (fls. 24, 26/34). Juntou, ainda, certidão de óbito em que consta que a profissão do de cujus era lavrador, e que este vivia maritalmente com a primeira autora, e que da união nasceram as filhas Priscila e Larissa. O início de prova material anexado aos autos bem como os depoimentos transcritos abaixo demonstram que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte pois tanto a união estável quanto a condição de lavrador do falecido, quando do óbito, ficaram devidamente comprovados: Depoimento pessoal:(...) que viveu com o falecido por treze anos e tiveram duas filhas. Teve uma filha de um relacionamento anterior. O falecido não teve filhos nem foi casado com outra pessoa antes de se casar com a autora. Não sabe o nome da fazenda onde o falecido estava trabalhando quando do óbito, mas o nome do proprietário é Mauro Vieira. Ele ficava por volta de um mês em um fazenda (sic) e depois ia para outra. Não se recorda se o falecido era empregado ou volante. O trabalho era variado:

capinava café, adubação, colheita de café. Não sabe dizer por quanto tempo o falecido trabalhou como lavrador antes de falecer. o falecido (sic) trabalhava como lavrador e em fábrica, intercalando os períodos. O falecido trabalhou, além da Fazenda do Sr. Mauro Vieira, na Fazenda Reunidas e Chico Rios. durante (sic) o período em que manteve união estável com o falecido viveram em casas diferentes, alugadas. Às reperguntas do INSS respondeu. Não havia contratos de aluguéis das casas em que residiram. Não moravam em casas separadas. Às reperguntadas do MPF respondeu: a união estável foi ininterrupta por treze anos e durou até a separação. O trabalho na lavoura era diário, apenas interrompido quando chovia. Nestes treze anos a autora trabalhou junto com ele nos mesmos lugares em que ele sempre trabalhou. Iam juntos. Não se recorda do nome de nenhum patrão ou gato. Nestes treze anos não trabalhou o tempo todo, apenas alguns períodos. Quem cuidava das crianças era a mãe da autora. (...) Testemunha Eder Luiz Teixeira (fl. 82): (...) respondeu que conhece a autora há uns vinte anos. Conheceu a autora porque a testemunha reside em Jericoara (sic). Conheceu a autora através do esposo dela, Sr. Donizete. Quando conheceu o falecido, já era amasiado com a autora. Conheceu o falecido em Jericoara mesmo. Conheceu o falecido através do trabalho, pois mexiam com lavoura, estavam adubando café, na Fazenda Chico Rio. Além desta fazenda, trabalhou com o falecido na Fazenda Mauro Vieira, Fazenda Canteiro, em todas havia lavoura de café. Não chegou a trabalhar com a autora também. Retificou informação dada no início do depoimento para dizer que quando conheceu o falecido ele ainda não era amasiado e que quando mencionou vinte anos, eram vinte anos anteriormente ao falecimento do falecido, em 2000 e não com relação à presente data. No período em que manteve contato com o Sr. Donizete, este trabalhou em fábrica de calçados na cidade de Franca. Quando o falecido veio trabalhar em Franca, mudou-se para esta cidade e não se recorda se ele trouxe a família junto com ele. O Sr. Donizete faleceu em Jericoara quando trabalhavam na Fazenda cujo gerente era o Sr. Mauro Vieira. Na época do falecimento, que se deu em decorrência de infarto, o falecido ainda mantinha união estável com a autora. Tiveram dois filhos juntos. Às reperguntas do advogado da parte autora respondeu: o falecido trabalhava o ano todo. A testemunha estava trabalhando com o falecido quando se deu o óbito. Às perguntas do INSS respondeu: trabalhou com o falecido pela última vez em 2000. Atualmente a testemunha trabalha como operador de máquina agrícola na empresa João Mendonça Coelho há quatro anos. Às perguntas do MPF respondeu: não havia o hábito de se registrarem os empregados nestas Fazendas, trabalhavam mais como avulsos. A forma de pagamento variava conforme o local onde trabalhavam. Em alguns locais era por semana, em outras quinzenalmente. (sic) (...) - Testemunha Maria Aparecida de Oliveira (fl. 83): (...) respondeu. mora em Jericoara (sic) há uns quarenta anos. Conhece a autora de Jericoara mesmo. Conheceram-se há cerca de 20 anos. Conheceu a autora porque a cidade é pequena e conhece todo mundo. Quando conheceu a autora ela já era amigada com o Sr. Donizete e já tinha a filha Priscila. A testemunha não trabalha e acha que a autora trabalhou na roça uma vez. Acha que a autora trabalhou junto com o falecido. A autora e o falecido ficaram juntos até o falecimento dele. O falecido morreu no ano de 2000, quando do falecimento, o Sr. Donizete trabalhava na roça, junto com a testemunha. A autora não chegou a trabalhar com a testemunha. Às reperguntas do advogado da parte autora respondeu: o Sr. Donizete estava trabalhando na Fazenda do Sr. Mauro Vieira quando faleceu. A testemunha trabalhava com ele nesta época. Acha que o falecimento se deu por causa de infarto, porque foi de repente. O trabalho como lavrador exercido pelo falecido era todo ano e todos os dias. Às reperguntas do INSS responde: trabalhou com o falecido (sic) na Fazenda Chico Rio, Dr. Ivo, Ivo Mostardini, Fazenda Canteiro. Depois do falecimento do Sr. Donizete, a autora sobreviveu fazendo bicos, trabalhando de doméstica em residências. O falecido veio para Franca em uma época, trabalhou como sapateiro e depois voltou para a roça. Não sabe dizer por quanto tempo o falecido ficou em Franca trabalhando como sapateiro. Ele vinha, ficava um tempo, depois voltava para a roça. O falecido não trouxe a família, ele vinha e voltava. Tinha vezes em que ele ficava temporadas em Franca e havia períodos em que ia e voltava para Jericoara. (...) A data do início do benefício é a data do requerimento administrativo para a co-autora Rosana (09/03/2009), uma vez que requerido após 30 dias do óbito e, para as demais autoras, menores de idade na época, será da data do óbito (05/02/2000). DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 74 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à co-autora Rosana Pio de Moraes a partir do requerimento administrativo (09/03/2009) e para as autoras Priscila Moraes de Oliveira e Larissa Moraes de Oliveira a partir do óbito (05/02/2000). Determino que o INSS cumpra a sentença de forma imediata, conforme determina o artigo 461 do Código de Processo Civil e implante o benefício no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Os valores atrasados serão pagos após o trânsito em julgado. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem pagos pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002158-51.2010.403.6113 - MOZART DE PAULA CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diligência de fl. 299. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora cópia integral e legível de suas CTPS, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos regularizados, abra-se vista ao INSS. Decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002414-91.2010.403.6113 - ORIPES MARQUES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 284. RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 113.911.566-6, concedido em 02/07/1999, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/93, aduzindo que a parte autora não faz jus ao

pedido formulado na exordial. Proferiu-se sentença às fls. 271/272, que reconheceu de ofício a ocorrência de decadência e extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 275/279), aduzindo a ocorrência de contradição por ocorrência de erro material, pois não teria sido observado o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, ocorrendo equívoco quanto ao termo a quo da contagem do prazo decadencial. Assevera que, embora a DER seja 02/07/1999, o primeiro pagamento somente foi efetuado após 13/11/2001 ou 24/10/2011, conforme documentos de fls. 146/148, data em que a parte autora recebeu a carta de concessão do benefício. Destarte, quando do ajuizamento da ação (08/06/2010) não havia decorrido o prazo decadencial de 10 anos. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos com efeito infringente, dando-se procedência ao pedido formulado na inicial. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e os acolho pelas razões que passo a expender. Assiste razão à parte autora, pois compulsando os autos constato que embora a DER tenha sido 02/07/1999 houve recurso administrativo que somente foi julgado em 12/04/2001 (fl. 186). À fl. 197 consta carta de concessão datada de 24/10/2001, mesma data informada no sistema INFEN do INSS (fl. 282), motivo pelo qual não ocorreu a decadência, pois a ação foi ajuizada em 08/06/2010. Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito infringente ao julgado, para reconsiderar a sentença anteriormente proferida, e determinar o normal prosseguimento do feito. Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora regularize o formulário de fls. 247/250 emitido pela empresa Kunz Franca Ltda., para constar o carimbo com o CNPJ da empresa, bem como a indicação detalhada das atividades desenvolvidas pela parte autora no interregno de 01/03/1974 a 14/11/1974 e documentação esclarecendo sobre a mudança da denominação da empresa (de Indústria de Formas Plásticas para Kunz Franca Ltda.). Expeça-se ofício para a referida empresa a fim de que informe ao Juízo se a pessoa que assinou o formulário tem poderes para tanto, informando sua qualificação completa. Com a juntada do documento regularizado, abra-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002462-50.2010.403.6113 - CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES (SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. O despacho anterior determinou a citação do INSS quando, na realidade, se trata da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação, ficando, portanto, sem efeito o despacho de fl. 89. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003392-68.2010.403.6113 - CARLOS DE SOUZA FARIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diligência de fl. 255. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora cópia integral e legível de suas CTPS, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos regularizados, abra-se vista ao INSS. Decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003544-19.2010.403.6113 - AUGUSTINHO PINTO PEREIRA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003603-07.2010.403.6113 - OMAR DE PAULA ANASTACIO FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diligência de fl. 205. Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora o formulário de fls. 41/42 emitido pela empresa Indústria de Calçados Lerover Ltda., para constar o carimbo com o CNPJ da empresa, bem como a indicação da qualificação e da função de pessoa que assinou o referido documento na empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente a parte autora, ainda, cópia integral e legível de suas CTPS, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do documento regularizado, abra-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0003607-44.2010.403.6113 - MILTON BALDOINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 201. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período José Albino Poli Sapateiro 01/06/1977 a 30/09/1977 Decolores Calçados Ltda. Sapateiro 24/01/1978 a 07/08/1981 Decolores Calçados Ltda Sapateiro 02/09/1981 a 27/06/1988 Decolores Calçados Ltda. Sapateiro 01/07/1988 a 18/05/2000 Decolores Calçados Ltda. Balanceiro de sola 01/11/2000 a 07/06/2003 Curtume Della Torre Ltda. Vigia 11/11/2003 a 29/10/2009 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 145/169). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar

a competência para o julgamento para a Vara comum. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, julho de 2011. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificaria indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/01/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Com relação à atividade de vigia, não obstante não haver formulário completo ou laudo técnico apresentado pela empresa, entendo que esta atividade podem ser reconhecida como especial até 05/03/1997, dado sua natureza perigosa, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento à atividade especial. Entretanto, a parte autora laborou como vigilante no período de 11/11/2003 a 29/10/2009 e não acostou formulário para comprovar a exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como atividade perigosa. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período José Albino Poli Sapateiro 01/06/1977 a 30/09/1977 Decolores Calçados Ltda. Sapateiro 24/01/1978 a 07/08/1981 Decolores Calçados Ltda Sapateiro 02/09/1981 a 27/06/1988 Decolores Calçados Ltda. Sapateiro 01/07/1988 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Empresa Atividade Período Decolores Calçados Ltda. Sapateiro 06/03/1997 a 18/05/2000 Decolores Calçados Ltda. Balaceiro de sola 01/11/2000 a 07/06/2003 Curtume Della Torre Ltda. Vigia 11/11/2003 a 29/10/2009 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 29/10/2010, de tempo de serviço especial de 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) e 15 (quinze), insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 JOSÉ ALBINO POLI Esp 01/06/1977 30/09/1977 - - - - 3 30 2 DECOLORES CALÇADOS LTDA Esp 24/01/1978 07/08/1981 - - - 3 6 14 3 DECOLORES CALÇADOS LTDA Esp 02/09/1981 27/06/1988 - - - 6 9 26 DECOLORES CALÇADOS LTDA Esp 01/07/1988 05/03/1997 - - - 8 8 5 4 DECOLORES CALÇADOS LTDA 06/03/1997 18/05/2000 3 2 13 - - - 5 DECOLORES CALÇADOS LTDA 01/11/2000 07/06/2003 2 7 7 - - - 6 CURTUME DELLA TORRE LTDA 11/11/2003 29/10/2009 5 11 19 - - - 7 Soma: 10 20 39 17 26 758 Correspondente ao número de dias: 4.239 6.9759 Tempo total : 11 9 9 19 4 15 10 Conversão: 1,40 27 1 15 9.765,000000 11 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 10 24 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (08/09/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 25) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre por ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2011, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1977 a 30/09/1977, 24/01/1978 a 07/08/1981, 02/09/1981 a 27/06/1988, 01/07/1988 a 05/03/1997; 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral à parte autora a partir do ajuizamento, em 08/09/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003613-51.2010.403.6113 - SILVANO MESSIAS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 222/225. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Calçados Martiniano S/A Auxiliar de sapateiro 03/01/1978 a 17/06/1986 Calçados Martiniano S/A Subchefe 18/06/1986 a 17/09/1987 Calçados Guaraldo Ltda. Chefe de plancheamento 09/10/1987 a 07/12/1987 Canvas Manufaturas de Calçados Ltda. Encarregado de seção 06/01/1988 a 31/05/1988 Calçados Sândi Ind. Com. Ltda. Plancheador 01/06/1988 a 20/01/1989 Dias & Lima Art. Couro Ltda. ME Plancheador 14/03/1989 a 17/11/1989 Martiniano Calçados Esportivos S/A Encarregado de acabamento 01/12/1989 a

28/08/1995N. Martiniano S/A Art. Couro Chefe de seção 02/10/1995 a 01/12/1995Abreus Artefatos de Couro Ltda. Plancheador 02/09/1996 a 11/12/1996Calçados Lovatto Ltda. - ME Revisor de Plancheamento 03/08/1998 a 08/02/2000Democrata Calç. Art. Couro Ltda. Encarregado de amostras 13/03/2000 a 16/07/2004Democrata Nordeste Calç. Art. Couro Ltda. Balanceiro 19/07/2004 a 01/04/2009João C. da Silva Calçados ME Supervisor de montagem 03/09/2009 a 02/12/2009North Way Ind. Com. Calç. Ltda. ME Supervisor de esteira 22/03/2010 a 26/04/2010Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 165/183). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. No mérito, aduz prescrição quinquenal e que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, março de 2011. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificaria indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 26/04/2010 e a ação foi ajuizada em 08/09/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 26/04/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período Calçados Martiniano S/A Auxiliar de sapateiro 03/01/1978 a 17/06/1986 Calçados Martiniano S/A Subchefe 18/06/1986 a 17/09/1987 Calçados Guaraldo Ltda. Chefe de plancheamento 09/10/1987 a 07/12/1987 Canvas Manufaturas de Calçados Ltda. Encarregado de seção 06/01/1988 a 31/05/1988 Calçados Sândi Ind. Com. Ltda. Plancheador 01/06/1988 a 20/01/1989 Dias & Lima Art. Couro Ltda. ME Plancheador 14/03/1989 a 17/11/1989 Martiniano Calçados Esportivos S/A Encarregado de acabamento 01/12/1989 a 28/08/1995 N. Martiniano S/A Art. Couro Chefe de seção 02/10/1995 a 01/12/1995 Abreus Artefatos de Couro Ltda. Plancheador 02/09/1996 a 11/12/1996 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Empresa Atividade Período Calçados Lovatto Ltda. - ME Revisor de Plancheamento 03/08/1998 a 08/02/2000 Democrata Calç. Art. Couro Ltda. Encarregado de amostras 13/03/2000 a 16/07/2004 Democrata Nordeste

Calç. Art. Couro Ltda. Balanceiro 19/07/2004 a 01/04/2009 João C. da Silva Calçados ME Supervisor de montagem 03/09/2009 a 02/12/2009 North Way Ind. Com. Calç. Ltda. ME Supervisor de esteira 22/03/2010 a 26/04/2010 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 26/04/2010, de tempo de serviço especial de 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze dias), insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, e o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída A m d a m d 1 CALÇADOS MARTINIANO S/A Esp 03/01/1978 17/06/1986 - - - 8 5 15 2 CALÇADOS MARTINIANO S/A Esp 18/06/1986 17/09/1987 - - - 1 2 30 3 CALÇADOS GUARALDO LTDA. Esp 09/10/1987 07/12/1987 - - - - 1 29 4 CANVAS MANUF. CALÇADOS Esp 06/01/1988 31/05/1988 - - - - 4 26 5 CALÇ. SANDI IND.COM.LTDA. Esp 01/06/1988 20/01/1989 - - - - 7 20 6 DIAS & LIMA ART.COUL.TDA ME Esp 14/03/1989 17/11/1989 - - - - 8 4 7 MARTINIANO CALÇ.ESPORT. Esp 01/12/1989 28/08/1995 - - - 5 8 28 8 N.MARTINIANO S/A Esp 02/10/1995 01/12/1995 - - - - 1 30 9 ABREUS ART. COURO LTDA. Esp 02/09/1996 11/12/1996 - - - - 3 10 10 CALÇ. LOVATTO LTDA.ME 03/08/1998 08/02/2000 1 6 6 - - - 11 DEMOCRATA CALÇ.ART.COURO 13/03/2000 16/07/2004 4 4 4 - - - 12 DEMOCRATA CALÇ.ART.COURO 19/07/2004 01/04/2009 4 8 13 - - - 13 JOÃO C.DA SILVA CALÇADOS ME 03/09/2009 02/12/2009 - 2 30 - - - 14 NORTH WAY IND.COM.CALÇ. 22/03/2010 26/04/2010 - 1 5 - - - 15 Soma: 9 21 58 14 39 19216 Correspondente ao número de dias: 3.928 6.40217 Tempo total : 10 10 28 17 9 1218 Conversão: 1,40 24 10 23 8.962,800000 19 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 21 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (08/09/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 27) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre por ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 21/03/2011, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 03/01/1978 a 17/06/1986, 18/06/1986 a 17/09/1987, 09/10/1987 a 07/12/1987, 06/01/1988 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 20/01/1989, 14/03/1989 a 17/11/1989, 01/12/1989 a 28/08/1995, 02/10/1995 a 01/12/1995 e de 02/09/1996 a 11/12/1996; 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral à parte autora a partir do ajuizamento, em 08/09/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003885-45.2010.403.6113 - WLADIMIR DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003976-38.2010.403.6113 - ELIANA BATARRA PIMENTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 97/98: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, de concessão de benefício proposta por ELIANA BATARRA PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega ser incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício desde a data da alta médica indevida (23/04/2010), bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram quesitos, procuração, declaração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 23). No ensejo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos (fls. 26/44). Preliminarmente, aduziu carência de ação por falta de interesse de agir, eis que a parte autora está recebendo atualmente benefício de auxílio-doença. Quanto ao mérito, aduz, em suma, que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, rogando ao final que os pedidos sejam julgados improcedentes. A parte autora apresentou impugnação (fls. 47/49). O laudo médico foi acostado às fls. 65/76. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 79/82. O INSS apenas após o seu ciente à fl. 83. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A preliminar de ausência de interesse processual na concessão do auxílio-doença, em razão de já estar recebendo referido benefício deverá ser apreciada após a análise do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que o pedido de concessão de auxílio é alternativo àquele. A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A previsão do benefício de auxílio-doença está no artigo 59 da referida lei, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A fim de comprovar sua qualidade de segurado, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 09/11) em que consta vínculo iniciado em 22/01/2009 sem data de saída. Ingressou com a presente ação em 14/10/2010. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica (fls. 65/76), que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar incapacitante. Concluiu o perito que as doenças que acometem a parte autora a incapacitam para a atividade laboral de forma total e temporária, desde 23/03/2011, devendo ser reavaliada no prazo de seis meses. Assim sendo, concluo que a parte autora implementa os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 23/03/2011, conforme constatado na perícia. A preliminar de ausência de interesse processual em razão da parte autora estar recebendo auxílio-doença, conforme afirmado na contestação, resta prejudicada. De acordo com informações do CNIS, a parte autora realmente recebeu auxílio-doença, que cessou em 23/04/2010 (fls. 94), anterior à data de fixação do início do benefício nesta sentença: 23/03/2011. DISPOSITIVO Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de auxílio-doença, com fundamento no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo o benefício ser pago a partir de 23/03/2011. A renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Determino o imediato cumprimento da sentença, conforme dispõe o artigo 461 do Código de Processo Civil, independentemente do trânsito em julgado. O INSS fica desde já autorizado a efetuar avaliações periódicas na parte autora, sendo a primeira em, no mínimo, seis meses da data da implantação do benefício e, comprovada a total reabilitação, fica autorizado a cessar o benefício. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. Fixo os honorários periciais, de forma definitiva, em R\$200,00 (duzentos reais) ficando desde já determinada a requisição de pagamento. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) conforme o 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles pagos administrativamente a título de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil), ressaltando-se que embora a definição do valor do benefício dependa de cálculo a ser realizado pelo INSS, o valor dos últimos benefícios pagos à autora permitem concluir desta forma. Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de

auxílio-doença ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004082-97.2010.403.6113 - RONALDO MENDONCA CENTENO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diligência de fl. 170. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora cópia integral e legível de suas CTPS, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularize a parte autora, no mesmo prazo, o formulário de fls. 42/43 emitido pela Fundação Espírita Allan Kardec, para constar o carimbo com o CNPJ da empresa, bem como a indicação da qualificação e da função de pessoa que assinou o referido documento na empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos regularizados, abra-se vista ao INSS. Decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004152-17.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)
DECISÃO DE FL. 111. Trata-se de ação ordinária de cobrança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe em face de NÉLSON FREZOLONE MARTINIANO. Proferiu-se decisão à fl. 102, com o seguinte teor: (...) Considerando que a produção da prova pericial foi requerida pela parte ré à fl. 89, reconsidero o item da decisão de fl. 90 que determinou à parte autora a realização do depósito dos honorários periciais e determino que os honorários periciais provisórios estimados à fl. 101 sejam depositados pela parte ré, no prazo de 15 dias, consoante disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil. (...) A parte ré apresentou embargos de declaração (fls. 104/109), rogando que estes sejam acolhidos com efeitos infringentes, aduzindo a ocorrência de omissão e erro material. Sustenta que a decisão fere o artigo 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, invocando a inversão do ônus da prova. É o relatório. Decido. Após lhe ter sido deferida a produção de prova pericial (fl. 102) e determinado que depositasse os honorários periciais, opôs embargos de declaração alegando que não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo. Não há, na contestação, qualquer pedido relativo à inversão do ônus da prova, não foi requerida justiça gratuita e a parte autora alegou, expressamente, que pretende provar suas alegações por todos os meios do artigo 212 do Código Civil, em especial perícia contábil, depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão (fl. 50). Como o juiz não é obrigado a decidir sobre ponto não arguido, a ausência de análise a respeito da inversão do ônus da prova quando da contestação não configura omissão. Acrescento, ainda, que a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/80 é deferida a critério do juiz e quando ficar comprovada a hipossuficiência. Ou seja, a simples alegação de se tratar de direito do consumidor, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova. Não se trata de pessoa hipossuficiente e, não tendo requerido a inversão do ônus da prova em sua contestação, compete-lhe arcar com o ônus de provar suas alegações, conforme o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a própria parte autora abriu mão da inversão do ônus da prova ao requerer, à fl. 50, a produção de prova pericial. Não pode utilizar a faculdade de produzir a prova, abrindo mão do ônus da prova previsto no artigo 6º e, ao mesmo tempo, querer que a outra parte, que não foi quem requereu a prova, arque com o seu custo. Desta forma, rejeito os embargos de declaração e determino que a parte autora compre a determinação de fls. 102, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 112. Chamo o feito à ordem. Nos dois últimos parágrafos da decisão de fl. 111, onde se lê parte autora, leia-se parte ré. Int.

0004321-04.2010.403.6113 - BERTOLINO JOSE FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para

interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0004332-33.2010.403.6113 - FABIANA PESSINI PINTO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ré já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 425/426, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004432-85.2010.403.6113 - NELSON ELIAS SALOMAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a

impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0004669-22.2010.403.6113 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal.2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0000308-25.2011.403.6113 - JOSE VALMIR CARLONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0000309-10.2011.403.6113 - LUIS AFONSO MOLINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0000311-77.2011.403.6113 - LUIS BATISTA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0000317-84.2011.403.6113 - RAFAEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0000319-54.2011.403.6113 - BENEDITO DANIEL SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0000321-24.2011.403.6113 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0000774-19.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerimento do Município de Franca, às fls. 341/342, para produção de prova pericial para levantamento do montante pago indevidamente e exclusão deste dos parcelamentos, visto que tais valores serão apurados na execução do julgado, em eventual procedência. Venham os autos conclusos.

0000777-71.2011.403.6113 - LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade

desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de Situação Cadastral, dentre outros; Após, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Em relação ao requerimento de produção de prova oral, defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 DE DEZEMBRO DE 2011, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

0000826-15.2011.403.6113 - SONIA MARIA VILACA LOURENCO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int.

0000973-41.2011.403.6113 - GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora às fls. 88/89.

0001602-15.2011.403.6113 - MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002156-47.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO COSTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. 3. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002383-37.2011.403.6113 - CELIO ALVES BRANCO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002639-77.2011.403.6113 - DULCE HELENA DESIDERIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002388-59.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-05.2006.403.6113 (2006.61.13.000741-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA(REINALDO DOS REIS DE OLIVEIRA)(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RENALDO DOS REIS E OLIVEIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa no

interregno de 29/03/2006 a 30/10/2006. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/19).Instada (fl. 21), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 23/24).É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória.A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 7.699,72 (sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 7.699,72 (sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002647-54.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000935-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X GETULIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0002653-61.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-61.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001363-60.2001.403.6113 (2001.61.13.001363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-27.2000.403.6113 (2000.61.13.006114-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CARLOS FORNER(SP045851 - JOSE CARETA E SP109065 - MARCIA RIBEIRO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0015612-83.2000.403.6102 (2000.61.02.015612-2) - IGAUTO SOCIEDADE IGARAPAVENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003687-08.2010.403.6113 - IZAURA GOMES PEDRO(SP288426 - SANDRO VAZ) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000393-11.2011.403.6113 - APARECIDA ZEFERINA GOIS MARTINS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000991-62.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001300-83.2011.403.6113 - SHIRLEY E SOUZA DAVID(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Providencie a apelante o recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso.

0002746-24.2011.403.6113 - LAILA TOSTA DE OLIVEIRA(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar, apresente a impetrante Certificado de Registro de Veículo devidamente datado e assinado, com firma reconhecida em cartório, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002789-58.2011.403.6113 - PAULO MAXIMO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PAULO MÁXIMO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que (...) seja deferida, LIMINARMENTE, inaudita altera pars, a segurança impetrada, a fim de RESTABELECER IMEDIATAMENTE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PAGA AO IMPETRANTE DESDE A DATA DA SUSPENSÃO (05/09/2011), aplicando a pena de multa prevista no artigo 461, parágrafo 4.º c/c art. 14, V do CPC, além do crime de desobediência e demais sanções prevista no artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009, caso a impetrada descumpra a medida deferida (...) ao final, que a presentes seja julgada procedente para confirmar a segurança concedida e torná-la definitiva, determinando à autoridade coatora e ao INSS restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ao impetrante desde a data da suspensão (05/09/2011); (...) Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata que a autarquia previdenciária deu início a procedimento administrativo de suspensão de benefício sob o argumento de que existiam indícios de irregularidades no benefício por incapacidade percebido pelo impetrante (auxílio-doença n.º 112.976.681-8, DIB 18/11/1998, transformado em aposentadoria por invalidez em 18/05/2002, NB n.º 124.779.634-2). Menciona que o INSS teria considerado como não comprovado o vínculo empregatício mantido pelo impetrante com a empresa Construtora Faccini, no interregno de 08/04/1994 a 16/01/1998, bem como considerado inidôneos os atestados médicos apresentados. Assevera que apresentou defesa administrativa, mas o seu pedido foi julgado improcedente. Relata que, inconformado, interpôs recurso administrativo. Afirma que, embora o recurso administrativo ainda esteja pendente de julgamento, a autarquia suspendeu o benefício de maneira abusiva e ilegal, o que viola o seu direito líquido e certo de somente ter o seu benefício suspenso depois de exaurido todo o processo administrativo. Invoca os termos do artigo 5.º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, afirmando que a suspensão do benefício previdenciário viola o seu direito constitucionalmente garantido ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que determine o restabelecimento imediatamente a aposentadoria por invalidez desde 05/09/2011. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; O Impetrante sustenta que seu benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado sem que o procedimento administrativo para apuração de eventual fraude tivesse sido concluído. O Impetrante tem razão. O artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, garante que aos litigantes em processo judicial ou administrativo é assegurado o contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. O inciso anterior, por outro lado, estabelece que ninguém será privado de sua liberdade nem de seus bens sem o devido processo legal. Aplicando estes dois dispositivos constitucionais ao caso dos autos, ficou comprovado que o benefício foi cessado antes de esgotadas todas as instâncias administrativas. O documento de fl. 25, Ofício de n. 3411, enviado ao Impetrante pela Agência da Previdência Social em Franca, datado de 05/09/2011, informa-o que sua defesa não conseguiu afastar os indícios de irregularidade e que o benefício (NB 32/124.779.634-2 seria cessado (item 2). O mesmo documento, no item 3, facultou ao Impetrante a interposição de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Por óbvio não se cogita, na via estreita do Mandado de Segurança, em analisar a procedência ou não da alegação de irregularidade na

concessão do benefício, que demandaria dilação probatória, inclusive com a realização de prova pericial e audiência de instrução e julgamento pois o INSS questionou a qualidade de segurado e a própria condição de incapaz para o trabalho. Trata-se, apenas, de garantir que o benefício somente seja cessado quando esgotadas todas as possibilidades de recurso. Por isso, entendo estar presente o fundamento relevante. O perigo da demora também ficou evidente. O perigo da demora é analisado quando há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Trata-se de benefício previdenciário cujo caráter alimentar lhe é inerente. A cessação do benefício, ainda que por ato administrativo, após oitiva da parte interessada, é medida extrema que coloca em risco a própria sobrevivência do Impetrante, que se vê privado de renda que auferia há quase dez anos, dado que a concessão datou de 2002. Presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a liminar deve ser deferida, em parte. Não obstante o pedido se referir ao restabelecimento desde a cessação, valores atrasados perdem seu caráter alimentar pois, de alguma forma, o Impetrante sobreviveu até a data da impetração. Por isso, a liminar será deferida a fim de que o benefício seja restabelecido a partir desta decisão e não desde a cessação, como pedido. Pelas razões expostas e com fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, defiro, em parte, a liminar, determinando que a autoridade impetrada restabeleça o benefício 32/124.779.634-2 a partir da data desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para as providências burocráticas necessárias. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

0005346-40.2011.403.6138 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE COLOMBIA-SP(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL
Sentença de fls. 288/291. RELATÓRIO A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE COLÔMBIA - SP impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído originalmente ao Juízo Federal de Barretos - SP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que requer que (...) Seja concedida, inaudita altera parte, a medida liminar para que o impetrado (i) se abstenha de multar o Município e de (ii) expeça/forneça, quando solicitado, a certidão negativa de débito - CND(...), e que, ao final, seja concedida a segurança, nos seguintes termos: (...) a) defira a medida Liminar inaudita altera parte, conforme requerida em todos os seus termos; (...) d) Seja concedida a segurança em sua integralidade, tornando definitiva a liminar, quando do julgamento do Mérito, sendo objetivamente os pedidos: (...) d - 1) que a Impetrada se abstenha de impor multa à impetrante, sobre o período compreendido entre fevereiro de 2006 a dezembro de 2010, o qual já este sendo realizada a compensação administrativa; (...) d - 2) que forneça/expeça sem restrições a competente CND (Certidão Negativa de Débitos), sempre que solicitado; (...) d - 3) reconheça a inexistência de relação jurídica tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as horas extras, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio acidente e auxílio doença; (...) d - 4) reconheça e expeça determinação de inexigibilidade de cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio acidente e auxílio doença, sobre o período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2010; (...) Requer, ainda, que os autos tramitem sob sigilo pois os autos contém dados financeiros da impetrante. Aduz a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito público interno, e que pleiteia a segurança escudada nas reiteradas e recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal no sentido de ser indevida a incidência de recolhimento previdenciário sobre horas extras, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio acidente e auxílio doença, eis que tais verbas possuiriam caráter indenizatório e não salarial, não sendo incorporadas aos ganhos habituais. Esclarece que não possui fundo de previdência próprio, isto é, que todos os seus recolhimentos previdenciários são creditados em favor do INSS, com fulcro na Lei nº 8.212/91. Sustenta que mesmo diante das reiteradas decisões dos tribunais superiores a autarquia previdenciária continua obrigando a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a totalidade dos valores pagos na folha de pagamento, afirmando que tal procedimento é ilegal. Afirma que o Mandado de Segurança é a via adequada para o seu desiderato, informando, ainda, que este tem caráter preventivo e que já está realizando a compensação financeira das parcelas ora questionadas pela forma administrativa. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. À fl. 232 consta certidão dando conta de que a impetrante recolheu as custas iniciais em instituição financeira diversa daquela determinada na Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proferiu-se decisão à fl. 233, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emendasse a inicial retificando o polo passivo, bem como regularizasse o recolhimento das custas. A impetrante peticionou às fls. 234/236, requerendo o aditamento da inicial para corrigir o polo passivo, indicando o Delegado da Receita Federal de Franca/SP como autoridade coatora. Pleiteia a devolução das custas recolhidas no Banco do Brasil, e invoca as prerrogativas contidas no artigo 27 do Código de Processo Civil c/c artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 4.º da Lei nº 9.289/96. Determinou-se a remessa dos autos ao Juízo Federal de Franca (fls. 237/238). Após a redistribuição dos autos, proferiu-se decisão em sede de liminar (fls. 243/244), indeferindo-a. No ensejo, indeferiu-se o pedido de sigilo formulado pela impetrante, eis que os dados financeiros do município são públicos. Deferiu-se a isenção de custas, nos termos da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, esclarecendo-se que a restituição das custas recolhidas de forma errônea deve ser pleiteada na via própria. Determinou-se a remessa ao SEDI para correção do pólo ativo, para constar Fazenda Pública Municipal de Colômbia-SP. Instada a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 257/272. Não formulou alegações preliminares e pleiteou a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal inserto aos autos (fls. 281/286), opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o

impetrante pleiteia ordem que determine a autoridade impetrada se abstenha de impor multa à impetrante no que concerne à compensação realizada na seara administrativa relativamente ao período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2010, bem como que forneça sem restrições a competente CND (Certidão Negativa de Débitos), sempre que solicitado. Roga que, ao final, seja concedida a segurança, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica no tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as horas extras, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio acidente e de auxílio doença. A questão se restringe à natureza das verbas referentes a um terço de férias, horas extras e primeiros quinze dias de auxílio doença e auxílio acidente para fins de incidência de contribuições previdenciárias. A obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador está amparada pelo artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços. Verifica-se, portanto, que as contribuições previdenciárias incidirão sobre tudo o que for pago ao trabalhador a título de contraprestação pelo trabalho realizado. As demais verbas, ainda que decorrentes do contrato de trabalho, são consideradas indenização e não sofrem incidência de contribuição previdenciária. É o caso das verbas relativas ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio acidente e auxílio doença a questão. São verbas pagas em decorrência do contrato de trabalho mas não são remuneração pelo trabalho prestado. O terço constitucional de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se, claramente, de indenização, pois nas férias não há trabalho. Por isso, o terço adicional incidente sobre as férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária. O auxílio acidente (artigo 86 da Lei 8.213/19) é devido como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O próprio artigo que o institui é claro ao dizer que se trata de indenização, motivo pelo qual fica afastada, também, a incidência de contribuições previdenciárias uma vez não ser remuneração paga em contraprestação do trabalho. O mesmo se pode dizer do auxílio doença (artigo 59 da Lei 8.213/91): o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O 3º deste mesmo artigo estabelece que Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. É sobre estes 15 dias que a Impetrante sustenta não poder incidir a contribuição previdenciária por se tratar de indenização. A Impetrante tem razão. Durante os primeiros 15 dias em que o trabalhador está em gozo do auxílio doença, a remuneração a ele devida pela empresa não tem caráter de remuneração a trabalho prestado pois, estando o trabalhador incapaz, não há como se falar em trabalho e remuneração. Ausente o caráter de contraprestação ao trabalho, fica afastada, também, a incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias em que o empregado goza auxílio doença. Finalmente, passo ao exame da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras. A contribuição previdenciária a cargo da empresa está fixada no artigo 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela lei 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 61 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Analisando o teor do inciso I, verifica-se que a incidência da contribuição a cargo do empregador se dará sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas a remunerar o trabalho. As horas extras são entendidas como as horas em que o trabalhador permanece à disposição da empresa além do seu horário habitual. Sua remuneração é, portanto, contraprestação ao trabalho, ainda que seu valor seja superior à hora convencional. Este acréscimo no valor das horas extras não pode ser considerado indenização mas sim uma remuneração mais elevada, já que o trabalhador teve sua jornada de trabalho estendida. Por isso, a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras é de rigor. O julgado de fls. 613/621, Ag. Reg. Rex. 389.903-1, Relator Ministro Eros Grau, refere-se à contribuição previdenciária devida por servidores públicos, cujos critérios de incidência não são os mesmos dos empregados com regime de trabalho regidos pela CLT, como é o caso da Impetrante. Este julgado fundamentou a não incidência da contribuição previdenciária devida pelo servidor público na Lei 9.783/99, posteriormente revogada pela Lei 10.887/2004, que estabelecia que a contribuição devida pelo servidor público dos três Poderes da União incidiria a totalidade da remuneração da contribuição, do provento e da pensão. O parágrafo único definiu remuneração da contribuição como o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer vantagens inclusive as relativas à natureza ou local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento. O parágrafo único do artigo 1º da lei 9/783/99 era muito claro ao estabelecer sobre quais verbas incidiria a contribuição e, de sua leitura, é possível verificar não caber a incidência sobre as horas extras, pois ela não integra o vencimento do cargo efetivo nem se insere na definição de vantagens pecuniárias. O mesmo não se pode dizer das horas extras pagas ao trabalhador com regime regido pela Consolidação das Leis do Trabalho pois, como já salientado nesta sentença, as horas extras são pagas a título de remuneração pelo trabalho prestado, o que se amolda à definição de remuneração do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. Analisada a exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas mencionadas na inicial, passo a analisar a possibilidade de compensação dos valores recolhidos. A

compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração. Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da Impetrante em compensar os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre um terço de férias, os primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EResp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente. (AMS 2 0103800003234, Relator Desembargador Federal Catão Alves, DJF1 23/09/2011, pág. 285). Não é possível a concessão da segurança para os fins de proibir a aplicação de multa e obrigar a Administração a fornecer Certidão Negativa de Débito antes da homologação da compensação. Tal se dá porque, efetuada a compensação, a extinção do crédito e conseqüente constatação de débitos que autoriza a concessão da CND e veda a aplicação de multa, só ocorrerá após sua homologação. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, com fundamento no artigo 191, inciso I, letra a, da Constituição Federal, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, concedo, em parte, a segurança, exclusivamente para declarar a inexistência de relação jurídica tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio acidente e auxílio doença e reconhecer a não exigibilidade de cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio acidente e auxílio doença, sobre o período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2010. Denego a segurança relativamente aos demais pedidos. Custas, como de lei. Sem honorários por vedação expressa do artigo 25 da Lei 012.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000565-31.2003.403.6113 (2003.61.13.000565-6) - ALBERTO LOPES PACIFE JUNIOR (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALBERTO LOPES PACIFE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, da mesma carta magna e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0000935-10.2003.403.6113 (2003.61.13.000935-2) - ANTONIA OLIMPIA VICENTE X ANTONIA OLIMPIA VICENTE(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES E SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0003554-73.2004.403.6113 (2004.61.13.003554-9) - VERA LUCIA PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VERA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0000740-54.2005.403.6113 (2005.61.13.000740-6) - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VILMA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7) - MARIA APARECIDA GUIMIEIRO X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0001861-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001861-5) - DIRCE DA SILVA SOUSA X DIRCE DA SILVA SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 264, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0003520-30.2006.403.6113 (2006.61.13.003520-0) - REGINA APARECIDA DE CASTRO ROSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA APARECIDA DE CASTRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra,

havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004310-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004310-0) - IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo executado às fls. 602/605, devendo valer-se para os atos futuros, não retroagindo para desconstituir o título executivo judicial, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada.

0000741-15.2000.403.6113 (2000.61.13.000741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404546-59.1998.403.6113 (98.1404546-2)) CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X JOAO GONCALVES FILHO(SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GONCALVES FILHO

1. Determino a intimação do devedor, Sr. João Gonçalves Filho, para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001815-70.2001.403.6113 (2001.61.13.001815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405734-24.1997.403.6113 (97.1405734-5)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Julgo prejudicado o requerimento do Município de Franca, às fls. 824/826, tendo em vista a conversão do débito exequendo em renda nacional por meio do darf de fl. 813 e a sentença de declaração de extinção da execução de fl. 821. Após, o trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002639-29.2001.403.6113 (2001.61.13.002639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400518-19.1996.403.6113 (96.1400518-1)) CURTUMAQ MAQ EQUIPAMENTOS LTDA X ORLANDO PALUDETTO - ESPOLIO X JERSON JOSE DO NASCIMENTO X IVONICE PALUDETO DE CASTRO X JULIANA PALUDETO SILVA BARBOSA(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CURTUMAQ MAQ EQUIPAMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO PALUDETTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERSON JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONICE PALUDETO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA PALUDETO SILVA BARBOSA

Sentença de fl. 216. Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executados CURTUMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., ORLANDO PALUDETTO - ESPÓLIO, JERSON JOSÉ DO NASCIMENTO, IVONICE PALUDETO DE CASTRO e JULIANA PALUDETO SILVA BARBOSA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000040-83.2002.403.6113 (2002.61.13.000040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-03.1999.403.6113 (1999.61.13.003085-2)) VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Defiro o parcelamento requerido pelo executado, às fls. 210/216, em cinco parcelas mensais, devendo o executado promover o pagamento da primeira parcela, imediatamente, sob pena de continuidade dos atos executivos. Sem prejuízo, providencie o executado a formalização do parcelamento junto à Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 218/230.

0002063-65.2003.403.6113 (2003.61.13.002063-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS DONIZETE ALFREDO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CARLOS DONIZETE ALFREDO
Intime-se a CEF para ciência e cumprimento das informações aduzidas pelo juízo deprecado de fl. 224.

0002520-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELA PUBLICANO DE FREITAS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA PUBLICANO DE FREITAS
Ciência à parte executada o requerimento de extinção aduzido pela CEF, à fl. 127, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
Manifeste-se a CEF acerca da impugnação a penhora apresentada pelo executado às fls. 228/300, no prazo de 15 dias.

0001777-43.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTHA HELENA BARBOSA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTHA HELENA BARBOSA
1. Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD. 2. Após, restada negativa a pesquisa, dê-se vista à exequente para apresentar novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

0001985-27.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-42.2010.403.6113) HELIO BIANCO(SP053066 - BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HELIO BIANCO
Sentença de fl. 118. Trata-se de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a Fazenda Nacional e como executado HÉLIO BIANCO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2039

CARTA PRECATORIA

0002589-51.2011.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FREIRE LEITE(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar conforme descrito na denúncia de fls. 04/07, com relação ao réu Reginaldo, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 09. Outrossim, em razão da certidão apresentada às fls. 24, cancelo a audiência designada nestes autos e determino a remessa à Comarca de Serro/MG em razão do caráter itinerante das Cartas Precatórias. Comunique-se, por correio eletrônico, o Juízo Deprecante. Intime-se e Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2202

MONITORIA

0002024-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc.Fls. 86/101: Recebo os embargos interpostos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003729-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 193: Requer a parte autora a abertura de vista dos autos para considerações do sobre o laudo e apresentação de laudo complementar.Dispõe o art. 433 e seu parágrafo único, do CPC:Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.Portanto, uma vez intimados da apresentação do laudo, devem as partes, tão-somente, apresentarem eventuais pareceres de seus assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.Desse modo, considerando que a parte autora sequer indicou assistente técnico no momento oportuno, indefiro o pedido de abertura de vista dos autos, conforme requerido.Intime-se o réu para ciência da decisão de fl. 191.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0026520-89.2011.403.0000, conforme traslado de fl. 421. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001819-93.2009.403.6318 - PEDRO DA VEIGA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Diante da prevenção apresentada à fl. 227, promova a secretaria a juntada aos autos de cópias da sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo nº. 0002497-93.1999.403.6113, que tramitou nesta Vara. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005669-58.2009.403.6318 - FRANCISCO HENRIQUE MIRAS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Reconsidero a decisão de fl. 88, no tocante à fixação dos honorários periciais.Nos termos da Lei no. 9.289/96, a fixação dos honorários do perito deve ser feita tendo em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho realizado. No presente caso, o trabalho do perito é pobre na descrição dos fatores técnicos que levaram às conclusões existentes no laudo, apresenta relativamente baixa complexidade e, dado seu formato padronizado, permite estimar reduzido tempo de execução.Sendo assim, reconsidero a decisão interlocutória que fixou os honorários periciais e declaro em favor do perito, neste processo, um crédito correspondente ao valor mínimo previsto na Resolução no. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Destaco que a presente decisão não configura ordem de pagamento, mas mera declaração de crédito em favor do perito, podendo ser objeto de oportuna compensação total ou parcial, a critério exclusivo da Diretoria do Foro.Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração do valor dos honorários.Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, convalido os demais atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se. Intimem-se.

0003757-25.2010.403.6113 - ORIVALDO FINOTTI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 510).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004145-25.2010.403.6113 - IMACULADA DAS GRACAS GOMES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora IMACULADA DAS GRAÇAS GOMES, com início em 01/07/2009 (cessação do benefício anterior).Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à taxa

de 12% ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 06, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido à autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor da segurada. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004213-72.2010.403.6113 - JOSE JAIR BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ JAIR BARBOSA, com início em 19/09/2007 (indeferimento administrativo). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à taxa de 12% ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 18, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurador. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004523-78.2010.403.6113 - JAVERTE PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período trabalhado pelo autor para CALÇADOS SÂNDALO S/A de 16/03/1979 até 12/06/1987 e de 01/07/1987 até 28/04/1995, computando-se os períodos de atividades comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (11/05/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, descontando-se os valores percebidos administrativamente (NB 538.400.946-9). Dada a condição de pobreza declarada às fls. 40, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurador. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002226-65.2010.403.6318 - MARIA APARECIDA TORREZ(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa (fls. 99/100), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Diante das prevenções apresentadas às fls. 117/119, solicitem-se informações à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária acerca do objeto e fase dos autos nº. 0000063-82.2009.403.6113, nos termos do Provimento COGE n. 68/2006, utilizando-se de formulário próprio. Sem prejuízo, promova a secretaria a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº. 0001064-98.2011.403.6318 a ser extraída do sistema do Juizado Especial Federal. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0002334-94.2010.403.6318 - JOAO BARBOSA CINTRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Inicialmente, afastar as prevenções apontadas às fls. 102/103, tendo em vista que nos autos nº. 0002337-53.2008.403.6113 o autor pleiteou o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários ocorridos no mês de janeiro de 1989 (fl. 76/79), enquanto que no presente feito pretende o pagamento das diferenças relativas aos expurgos nos

períodos de abril e maio de 1990. Em relação aos autos n.ºs. 0002600-81.2010.403.6318 e 0004646-14.2008.403.6318, verifico que a conta de poupança objeto destas ações (013.90590-3) é diversa da que consta no presente feito (013.88161-3). Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do aditamento da inicial (fl. 117/118), nos termos do art. 264, caput, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0005168-70.2010.403.6318 - JOAO BATISTA PACHECO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício à requerida para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000315-17.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000509-17.2011.403.6113 - MOACIR REZENDE DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar o trabalho rural desenvolvido pelo autor entre 22/07/1962 e 31/12/1972 e considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor na empresa: Calçados Sândalo S/A, de 08/10/1973 até 16/10/1981, de 26/10/1981 até 03/11/1986, de 01/12/1986 até 02/05/1990 e de 03/05/1990 até 29/04/1995, computando-se os períodos de atividades comuns, procedendo a revisão do benefício (NB 42/142.312.123-3) e concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da concessão administrativa (08/11/2006). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, descontando-se os valores percebidos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 33, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a revisão da aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-50.2011.403.6113 - GILMAR MESSIAS ANTONIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pelo autor para: João Jaguaribe A. de Moura e Outros, de 28/10/1971 até 29/04/1995; e Luciano Peres de Figueiredo, de 01/05/2005 até 31/05/2005 e de 01/11/2005 até 07/07/2007, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (20/10/2008). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, descontando-se os valores percebidos administrativamente (NB 521.502.976-4). Dada a condição de pobreza declarada às fls. 16, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-64.2011.403.6113 - LINO RUFATO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12, e fls.

131 dos autos).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-12.2011.403.6113 - EURIPEDA FERREIRA DE ABREU FAGGIONI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida a seu falecido cônjuge, Nelson Faggioni, e, conseqüentemente, de seu benefício de pensão por morte.Nesse cenário, valores pagos a Nelson Faggioni entre 17/06/2006 e 13/02/2008 (falecimento), poderão ser revistos, gerando crédito, em tese, não somente em favor da autora, mas de todos sucessores do segurado.Iso posto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove sua condição de titular exclusiva dos referidos direitos ou, alternativamente, promova a regularização do polo ativo do processo.Intime-se.

0001643-79.2011.403.6113 - DINORA DOS SANTOS SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001705-22.2011.403.6113 - IREMAR ALVES DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001732-05.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO SERGIO FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ(SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X ANA FERREIRA DO AMORIM

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária movida pela Caixa Econômica Federal contra Paulo Sérgio Ferreira Rodrigues, incapaz, devidamente representado por sua genitora Ana Ferreira do Amorim, na qual pleiteia a condenação do réu ao pagamento de R\$ 27.502,23 a título de restituição do valor depositado por equívoco na conta nº. 0304-013.21653-9, de titularidade do réu.No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2011, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Por se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para que intervenha no feito.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0001734-72.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo concedido à parte autora para juntar documentos, determino o prosseguimento do feito. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Cumpra-se.

0002086-30.2011.403.6113 - SINEI CARLOS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 194/195 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício à requerida para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002090-67.2011.403.6113 - LUCIANO DONIZETI DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo as petições e documentos de fls. 148/151 e 156/166 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício à requerida para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002124-42.2011.403.6113 - NORALDINO VILELA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 159/160 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição

de ofício à requerida para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002140-93.2011.403.6113 - DELCIDES MENEGHETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 119/130 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício à requerida para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002235-26.2011.403.6113 - ADILIO ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 176/198 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício à requerida para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002262-09.2011.403.6113 - CATARINA APARECIDA CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 183/187 e 192/200 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício à requerida para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002353-02.2011.403.6113 - KARINA BERNARDES(SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, e tendo em conta ainda a reversibilidade da medida, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, suprima a restrição cadastral em nome da autora em virtude de débito correspondente à prestação vencida em 19 de junho de 2011 em virtude do contrato de financiamento imobiliário no. 8.0304,6091847-3, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002597-28.2011.403.6113 - JOCELINA ROSA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao feito nº. 0006216-98.2009.403.6318, por se tratar de objeto diverso do pretendido neste feito.Considerando as alegações da parte autora quanto à inexistência de coisa julgada relativamente à ação nº. 0002605-49.2004.403.6113 e, considerando que o pedido de aposentadoria por idade se fundamenta, também, em contribuições previdenciárias vertidas em atividade urbana, determino o prosseguimento do feito.Eventuais questões já decidias no referido processo, que porventura já estejam cobertas pelo manto da coisa julgada material, serão apreciadas posteriormente.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0002611-12.2011.403.6113 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002612-94.2011.403.6113 - DONIZETE SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002623-26.2011.403.6113 - CELIO BRUNO MORAIS DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONIE SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002631-03.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002640-62.2011.403.6113 - ALCEU ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002781-81.2011.403.6113 - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC).Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002395-51.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003805-23.2006.403.6113 (2006.61.13.003805-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 19.461,38 em julho de 2011.Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12).Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 06/07 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002652-76.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-53.2003.403.6113 (2003.61.13.002995-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LUIS CARLOS DIAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002588-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002588-0) - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EVANDRO CANO PREPARO X EVALDO CANO PERARO X EVANDER CANO PREPARO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES PERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO

Fl. 201/202: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o requerente Evaldo Cano Peraro para regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada ao advogado Luiz Antonio de Moraes, OAB/SP 95.778, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002784-36.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCELIA BATISTA RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reintegração de posse do bem arrendado, independentemente de justificação prévia, face ao descumprimento de contrato de arrendamento residencial com opção de compra decorrente do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei 10.188/2001 para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considerando que a certidão de óbito carreada à fls. 19 noticia o falecimento do arrendatário Daniel Barbosa Gimenes, bem ainda que os herdeiros são litisconsortes passivos necessários, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se.

Expediente Nº 2205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002595-58.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-96.2003.403.6113 (2003.61.13.002727-5)) UNIFRANCA DROGAS LTDA X WANDER ANTONIO FONTANEZI X NEIVA PERES FONTANEZE (SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, do CPC). Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita em virtude da desistência da embargante em relação a tal medida (fl. 204). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001088-62.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) ANA MARIA DA COSTA DUARTE X ALTAMIR DA SILVA DUARTE (SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002331-41.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8)) MARIO PAULINO PINTO JUNIOR (SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação aos bens em discussão (CPC, art. 1.052) Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003456-93.2001.403.6113. Intimem-se.

0002651-91.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) JOSE FABIO MIGUEL JARDIN X MARIA DE FATIMA DA SILVA JARDIN (SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelos autores, e ainda, considerando que um dos autores é comerciante e que a presunção de veracidade alegada de que são juridicamente pobres não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004, 2004), por ora, determino que os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrem documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X GETULIO MARTINS JUNIOR X

DANIELA MARINZECK DA SILVA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Vistos, etc., Fls. 122: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000736-27.1999.403.6113 (1999.61.13.000736-2) - FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Fl. 347: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fl. 339. Intimem-se.

0007394-33.2000.403.6113 (2000.61.13.007394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LUPA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO)

F. 94: Somente as partes integrantes da relação processual possuem legitimidade para eventual carga do feito, quando oportunizada. No caso, o requerente não faz parte do pólo passivo da execução mas, apesar de ser representante da empresa executada, peticionou em nome próprio. Desse modo, indefiro o pedido de carga dos autos, por falta de amparo legal. Contudo, poderá o Advogado retirar o processo para extração de cópias no próprio Fórum, na sala da OAB. Intime-se.

0001188-95.2003.403.6113 (2003.61.13.001188-7) - FAZENDA NACIONAL X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X MAURA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 315: Diante da desistência da exequente em relação ao pedido de fl. 303, bem ainda, a inexistência de bens em nome dos executados passíveis de penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0003811-64.2005.403.6113 (2005.61.13.003811-7) - FAZENDA NACIONAL X PAIONNI CALCADOS LTDA X SELMA DE SOUZA LAMEADO X SIDNEI DE SOUZA LAMEADO(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos, etc., Fls. 143: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001047-71.2006.403.6113 (2006.61.13.001047-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOBRADO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X PEDRO HENRIQUE MIGUEL

Vistos, etc., Diante da dissolução irregular da entidade empresária defiro a inclusão do(s) sócio(s) Antônio Alves Pereira Filho - CPF: 005.717.398-22 e Pedro Henrique Miguel - CPF: 005.763.168-90, no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado e carta precatória, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Antes, porém, intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

0002647-30.2006.403.6113 (2006.61.13.002647-8) - FAZENDA NACIONAL X H T F - CONSTRUTORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 161), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que

cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001678-44.2008.403.6113 (2008.61.13.001678-0) - FAZENDA NACIONAL X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 404), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000111-70.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADILSON DE PAULA FRANCA - ME(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc., Por ora, manifeste-se a exequente acerca das guias de recolhimento do débito apresentadas pelo executado às fls. 39-43. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1608

MONITORIA

0002725-48.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-88.2011.403.6113 - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP184447 - MAYSIA CALIMAN VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor, designo audiência de instrução para o dia 15 de março de 2012, às 16h30, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar informações e prontuário em nome da parte autora junto à Fundação Hospitalar do Estado de Goiás, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001277-40.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001654-1)) MARIA DO ROSA(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova oral requerida pelo embargante às fls. 49, designando audiência de instrução para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 14h00. As partes poderão apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação desta decisão, sob pena de preclusão. Defiro ao embargante a juntada de outros documentos hábeis a comprovar suas alegações, até a data da audiência supra designada, bem como comprovar que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais. Proceda à Secretaria as devidas intimações. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3301

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001435-03.1999.403.6118 (1999.61.18.001435-0) - JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO X ELZA BENEDICTA ROCHA MIRANDA DE CARVALHO X MILTON BENEDETI X JOSE ANTUNES BARBOSA X OTACILIO ANTUNES BARBOSA X OTACILIO ANTUNES BARBOSA X MARIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA X MARIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA X ANTONIO MANOEL DE SOUSA X ANTONIO MANOEL DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE FREITAS BARBOSA X ANDRE LUIZ DE FREITAS BARBOSA X JULIANA DE FREITAS BARBOSA X JULIANA DE FREITAS BARBOSA X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X FRANCISCO BOUERI X ROSANGELA MARIA DE CARLI BUERI MATTOS X PAULO ROBERTO MATTOS X NICE EDMEA SCACCHETTI BUERI X EURICO SILVA X JOAO PAULO SILVA PEREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELZA BENEDICTA ROCHA MIRANDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA DE CARLI BUERI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICE EDMEA SCACCHETTI BUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001474-97.1999.403.6118 (1999.61.18.001474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001472-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X EDWALDS MARQUES FARIAS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X EDWALDS MARQUES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000297-93.2002.403.6118 (2002.61.18.000297-0) - MATILDE RAMOS X HELOISA HELENA CARVALHO DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MATILDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA HELENA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000603-91.2004.403.6118 (2004.61.18.000603-0) - MARIA JOSE DE CAMPOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000946-87.2004.403.6118 (2004.61.18.000946-7) - ADELINO RAYMUNDO DE SIQUEIRA JUNIOR X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X RICHARDS FERNANDES RIBAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X ADELINO RAYMUNDO DE SIQUEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X

EDUARDO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RICHARDS FERNANDES RIBAS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001940-18.2004.403.6118 (2004.61.18.001940-0) - VICENTE ELIAS DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000257-09.2005.403.6118 (2005.61.18.000257-0) - AILTON DE PAULA RODRIGUES(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000573-22.2005.403.6118 (2005.61.18.000573-9) - CLEITON HENRIQUE PEREIRA X CLAUDIO BENEDITO PEREIRA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CLEITON HENRIQUE PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000681-51.2005.403.6118 (2005.61.18.000681-1) - IVELI ANTONIO DE SOUZA PRADO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001245-30.2005.403.6118 (2005.61.18.001245-8) - MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000929-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000929-4) - EDSON SIQUEIRA DE FARIA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001241-22.2007.403.6118 (2007.61.18.001241-8) - ANTONIO CARLOS FARIA COUTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FARIA COUTO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000024-02.2011.403.6118 - JOSE BENEDITO PEDROSO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE BENEDITO PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

000031-91.2011.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000680-56.2011.403.6118 - RICARDO ALEXANDRE MINEIRO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ALEXANDRE MINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a expressa concordância do exequente (fl.100) com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 95/99, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição da(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000731-67.2011.403.6118 - JOSE MARIO SALDANHA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE MARIO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000762-87.2011.403.6118 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA SALVADOR(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000782-78.2011.403.6118 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000938-66.2011.403.6118 - VENTURA ROMAO CALDAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENTURA ROMAO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000939-51.2011.403.6118 - ALFREDO GOMES SIQUEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO GOMES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000942-06.2011.403.6118 - ALEXANDRE CAETANO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO

E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ALEXANDRE CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000943-88.2011.403.6118 - CONCEICAO PEREIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000984-55.2011.403.6118 - JORGE BENEDITO SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JORGE BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000993-17.2011.403.6118 - JACIRA MARIOTO GOMES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA MARIOTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001021-82.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA SILVA MARTINS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001022-67.2011.403.6118 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001045-13.2011.403.6118 - RAQUEL BATISTA DO AMARAL - INCAPAZ X CLEUSO BATISTA DO AMARAL(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RAQUEL BATISTA DO AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001080-70.2011.403.6118 - HELEN CRISTINA DA SILVA PISANI(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X HELEN CRISTINA DA SILVA PISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001094-54.2011.403.6118 - TOME ROQUE MAGALHAES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TOME ROQUE MAGALHAES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001095-39.2011.403.6118 - HELCIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X DECIO RODRIGUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X HELCIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001098-91.2011.403.6118 - ANTONIO CESAR DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001135-21.2011.403.6118 - BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA FILHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001155-12.2011.403.6118 - JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001219-22.2011.403.6118 - JOYCE CRISTIANE PEREIRA RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOYCE CRISTIANE PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001240-95.2011.403.6118 - CARLOS JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARLOS JOSE ANTERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001251-27.2011.403.6118 - SEBASTIAO ALVES CORREA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001267-78.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MIRANDA GARUFE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MIRANDA GARUFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001535-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001535-7) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA (SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando as audiências marcadas para o dia 18.10.2011 na 1ª Vara Federal de Taubaté, cujo(s) agendamento(s) preceder(m) à designação desta magistrada para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá (sem prejuízo de suas funções), resta inviabilizada a realização da audiência de conciliação de fl. 174.2. Presente tal contexto, e levando-se em conta a não localização do demandante para intimação pessoal (fl. 178), manifeste-se o patrono da parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo demandado às fls. 170/173, informando, ainda, o endereço atual do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Intimem-se.

0000156-93.2010.403.6118 (2010.61.18.000156-0) - SONIA MARIA DA SILVA E SILVEIRA (SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Diante da certidão retro, e considerando que as provas requeridas pela(s) parte(s) já foram produzidas, e que as provas documentais e periciais constantes nos autos revelam-se suficientes para o julgamento da lide, tornem os autos conclusos para sentença. 2. Dê-se baixa na pauta de audiências (fl. 186). 3. Cumpra-se. Intime-se.

0001370-22.2010.403.6118 - MARIA ROSA LEMES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Converto o julgamento em diligência para reconsiderar o item 2 do despacho de fl. 70. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 24/11/2011, às 14:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000550-66.2011.403.6118 - FABIO PALANDI PROCOPIO (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO Diante da Guia de Encaminhamento nº 44/2009, nomeio advogada dativa do autor a Drª. Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262. Fls. 60/65: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Assunto, a fim de que passe a constar Auxílio Doença. Considerando a momentânea

escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; Considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 24 de novembro de 2011, às 14:40 horas, na sede deste Juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste Juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este Juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se

0000963-79.2011.403.6118 - MARIA GENY DOTTI PEREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; Considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 24 de novembro de 2011, às 15:20 horas, na sede deste Juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste Juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este Juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

0001063-34.2011.403.6118 - FALZE AZAR GONCALVES(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 24/11/2011, às 16:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001070-26.2011.403.6118 - JOAO MAURI RIBEIRO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 24/11/2011, às 16:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento

pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0001078-03.2011.403.6118 - FILOMENA MIGUEL DOS SANTOS(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO.Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 24/11/2011, às 17:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora.A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.).A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s).Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s).As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia.O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0001217-52.2011.403.6118 - JOAO DA SILVA(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO.Considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 25/11/2011, às 9:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora.A parte

autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001373-40.2011.403.6118 - LEILA DE JESUS GONCALVES(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 25/11/2011, às 10:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001397-68.2011.403.6118 - ANA MARIA DA CONCEICAO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SPI75301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o

objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 25/11/2011, às 11:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001398-53.2011.403.6118 - ANA LUCIA SILVA MORAIS (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/MANDADO Considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 25/11/2011, às 11:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001428-88.2011.403.6118 - CELESTE MARIA DA SILVA PINTO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 01/12/2011, às 14:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001444-42.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA GURGEL BEGAS FALCAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 01/12/2011, às 14:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento

pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0001455-71.2011.403.6118 - VALDIR BASSANELLO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO.Considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 01/12/2011, às 15:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora.A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.).A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s).Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s).As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia.O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0001469-55.2011.403.6118 - LUIZ VALDIR NUNES - INCAPAZ X SUELI DOS SANTOS NUNES(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO.Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita.Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, reconheço haver prevenção entre estes autos e o de n. 0000639-89.2011.403.6118.Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 01/12/2011, às 16:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a

possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001480-84.2011.403.6118 - REINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na data de 01/12/2011, às 16:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001499-90.2011.403.6118 - LUZIA NASCIMENTO DA CONCEICAO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO. Tendo em vista a profissão alegada na inicial, defiro a gratuidade de justiça. .PA 0,5 Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; Considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao

INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 01 de dezembro de 2011, às 17:20 horas, na sede deste Juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste Juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este Juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

0001505-97.2011.403.6118 - LUZIA BOAVENTURA DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 02/12/2011, às 09:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001508-52.2011.403.6118 - ROSEMEIRE BELIZARIO SOBRINHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 02/12/2011, às 09:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001510-22.2011.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 02/12/2011, às 10:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e

arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001511-07.2011.403.6118 - NAIR QUEIROZ GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 02/12/2011, às 11:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001308-45.2011.403.6118 - MARIZA BARBOSA CIPRIANNO(SP266887 - WEMERSON DE MOURA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 25/11/2011, às 9:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte

autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 3330

ACAO PENAL

000290-96.2005.403.6118 (2005.61.18.000290-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS)

1. Fl. 286: Anote-se. 2. Cumpra a Secretaria periodicamente o determinado à fl. 279, item 2.

0001009-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0002201-75.2007.403.6118 (2007.61.18.002201-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO MARCELO SANTOS ANGELIERI(SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS TEIXEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ)

1. Fls. 617/626: Manifeste-se o Ministério Público Federal. 2. Fl. 627: Ciência às partes. 3. Int.

0001012-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001012-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO JOSE MENDONCA MARIANO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

1. Fls. 263/266: Ciência ao Ministério Público Federal. 2. Outrossim, oficie-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de Ubatuba-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 997/2011, solicitando informações quanto à distribuição da carta precatória expedida às fls. 215/216 e recebida naquele Juízo, conforme aviso de recebimento de fl. 251. 3. Int.

0001032-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001032-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DE SALLES(SPI19812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

1. Considerando o mutirão do Programa de Conciliação Pré-processual - PROCOP designado para os 03.10.2011 a 07.10.2011, no período matutino e vespertino, e levando-se em conta impossibilidade de realização concomitante das audiências cíveis e criminais, REDESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 para o dia 01/02/2012, às 14:20 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situada na Avenida João Pessoa, n. 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. 2. Intime-se o(a) ré(u) a fim de comparecer acompanhado(a) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão condicional do processo. 3. Expeça-se o necessário. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Int.

0000822-94.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR JOSE MENDES(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES)

1. Fls. 260/265: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Outrossim, a matéria alegada pela defesa (ausência de dolo) demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada em momento oportuno. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária federal para que a mesma se manifeste quanto à regularidade do pagamento referente à devolução da parcelas recebida, haja vista que, consoante descrição do item 7 da exordial acusatória, a informação requerida é

incontroversa nos autos, mormente pela juntada dos comprovantes de restituição (fls. 209) e pela informação bancária de fls. 211/212. 3. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para qualificação da testemunha Pedro R. M. Saqueti.4. Int.

000035-31.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

...O pedido postulado centra-se em inconformismo acerca da homologação, por este Juízo Federal, da ratificação feita pelo Ministério Público Federal da denúncia, oferecida pelo parquet estadual, e do recebimento da inicial acusatória, com conseqüente aproveitamento dos atos praticados no juízo incompetente. É indelével o dispositivo legal da lei adjetiva penal (art. 567 do CPP) que veda a convalidação dos atos decisórios praticados por Juízo incompetente. Contudo, verte-se do caso concreto que a ratificação da exordial acusatória, pelo Ministério Público Federal e sua conseqüente convalidação pelo Juízo competente em nada malfez as garantias constitucionais do processo, haja vista que o oferecimento da aludida peça trata-se de mero ato postulatório, sem qualquer deliberação judicial sobre questão de fato ou direito. Outrossim, a decisão que recebe a denúncia, de natureza interlocutória simples, exprime um juízo de mera admissibilidade, da constatação do preenchimento de seus pressupostos formais, não havendo pronunciamento sobre mérito, sendo desnecessário, portanto, sua fundamentação. Sendo assim, a despeito de sua carga decisória, o despacho que recebe a denúncia não é ato decisório, mencionado no art. 567, do CPP, e, tanto por isso, contra ele não cabe recurso, ao contrario do que acontece em relação ao que rejeita a peça acusatória, recorrível nos termos do art. 581, I, do CPP. Ademais, a ratificação guerreada não trouxe qualquer prejuízo à defesa, devendo esta prevalecer em atenção ao princípio da efetividade do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, uma vez que o mencionado ato judicial, por não se inserir na exegese da norma processual penal (art. 567 do CPP), permite sua ratificação na hipótese de incompetência, sem que seja acometido da nulidade estabelecida pelo artigo 564 do mesmo diploma legal, mormente porque se encontra em perfeita harmonia com o disposto no 1º do artigo 108 do diploma processual penal. Neste sentido, colaciono jurisprudência das cortes superiores:...2. Aguarde-se a audiência designada.3. Int.

0000171-28.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO MARCELO LOPES DOS SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS)

1. Fl. 175: Considerando que a testemunha comum FABIO DA COSTA CHAME já foi devidamente intimada para comparecer à audiência designada; considerando ainda a intempestividade na apresentação do rol de testemunhas pela defesa, INDEFIRO o pedido de intimação da testemunha CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA, uma vez que o momento oportuno para apresentação do aludido rol é na resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP. Contudo, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de oitiva da testemunha supramencionada, desde que a mesma compareça em audiência, independentemente de intimação.2. Aguarde-se a audiência designada.3. Int.

0000421-61.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000690-03.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO APARECIDO TEIXEIRA RIBEIRO(SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Considerando a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro, à qual declarou nulos todos os atos decisórios, a partir do recebimento da denúncia (fl. 125); considerando finalmente a ausência de outra providência jurisdicional a ser adotada no presente processo (art. 264 do Provimento CORE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE 108/2009); considerando os motivos elencados na Resolução n. 63/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, determino, nos termos do art. 3º da citada Resolução, a adoção da sistemática de tramitação direta destes autos de inquérito.2. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1471. Fls. 144/145: Recebo a denúncia de fls. 02/03 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Fls. 251/254: Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu MARCELO APARECIDO TEIXEIRA RIBEIRO - RG n. 23.153.656 SSP-SP, com endereço na avenida Manoel Teixeira de Souza, 322 - Laerte Assunção - Moreira César-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 373/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS

CRIMINAIS DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA-SP para efetiva citação e intimação. 3. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int. DESPACHO DE FL. 1571. Fls. 152/156: Ciência às partes.2. Publique-se o presente despacho, conjuntamente com os de fls. 143 e 147.3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 147.

0001117-97.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.3. Int.

0001268-63.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KARINE DE BEM MACHADO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8276

INQUERITO POLICIAL

0008520-95.2003.403.6119 (2003.61.19.008520-6) - JUSTICA PUBLICA X APURAR RESPONSABILIDADE (REF BO 1461/03 CONTRABANDO)

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria, para apurar a responsabilidade dos representantes legais da empresa SES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Consta dos autos, que no dia 01.08.2003, em diligência na Transportadora SES Serviços e Transportes Ltda, em razão de denúncia anônima, foram encontradas 20 caixas de cigarros estrangeiros, desacompanhadas de notas fiscais. A representante legal da empresa THAISA MIRTES DE ANDRADE OLIVEIRA informou que as mercadorias seriam encaminhadas à cidade de Itabaiana/SE e teriam como destinatário a pessoa de Wellington. Em seu depoimento perante a Polícia Federal, THAISA MIRTES DE ANDRADE OLIVEIRA disse desconhecer que se tratassem de cigarros contrabandeados. Laudo pericial juntado às fls. 22/23. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial, considerando a impossibilidade de determinação da autoria delitiva, bem como o evidente despropósito de se dar seguimento às investigações, pela ausência de interesse de agir que se verifica em face da inarredável prescrição da persecução criminal (fl. 146/147). É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Embora conste nos autos a materialidade delitiva, a autoria do ilícito não restou esclarecida, uma vez que a mercadoria encontrava-se em via de ser transportada, e, pelo que consta dos autos, os representantes legais da empresa SES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., não detinham conhecimento de que se tratavam de cigarros desprovidos de documentação. Da mesma forma, José Wellington Santos, alega ter agido de boa-fé, restando investigar a responsabilidade de Jurandir Firmino dos Santos, que foi quem supostamente vendeu as mercadorias a José Wellington. Ocorre que até a presente data, Jurandir sequer foi ouvido pela autoridade policial. Como bem ressaltou o Parquet os fatos se deram em agosto de 2003, de sorte que, ainda que Jurandir admitisse a prática delitiva, assumindo a responsabilidade pela internalização irregular dos cigarros, dificilmente adviria a possibilidade da obtenção de um decreto condenatório exequível. Ademais, o delito em questão, artigo 334 do Código Penal, é apenado com reclusão de 01(um) a 04(quatro) anos de reclusão, devendo prescrever em 08(oito) anos, pela pena máxima. Assim, diante da ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, e considerando, ainda, que entre a data dos fatos (08/2003) até a data de hoje já decorreram 08 (oito) anos, resta evidente a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008760-06.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KEILA DE FREITAS SANTOS MORAES

Cuida-se de Termo Circunstanciado em que figuram como autora do fato infracional KEILA DE FREITAS SANTOS MORAES. Segundo a Autoridade Policial, em 19.08.2011, a autora do fato teve barrado o seu embarque pela funcionária Maria Inês, no TPS II do Aeroporto Internacional de Guarulhos, por não ter consigo o cartão de embarque emitido pela companhia aérea, mas somente o comprovante de bagagem. Consta que, a passageira foi orientada a retornar ao guichê para obter a 2ª via do documento, Keila retornou, apresentando-se a outro funcionário, para qual reclamou do atendimento prestado por Maria Inês momentos antes. Maria Inês, a fim de saber do que se tratava a reclamação, aproximou-se e interrompeu a conversa, dizendo: Ah vá! e mostrando-se indignada, ao que Keila retorquiu, chamando-a de vaca. Em manifestação de fls. 14/15, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito, uma vez que na hipótese dos autos, embora o destempero da passageira, não foi por ela proferida injúria, calúnia ou difamação, tampouco foi adotada qualquer atitude que redundasse ou pretendesse redundar em vexame ou humilhação à funcionária. DECIDO. Verifica-se que o presente Termo Circunstanciado foi lavrado a partir da notícia de que a passageira KEILA DE FREITAS SANTOS MORAES teria praticado crime de desacato, descrito no artigo 331 do Código Penal, ao agredir verbalmente a vigilante da INFRAERO Maria Inês Cabral. O desacato requer o dolo específico, vale dizer, a vontade de ofender, desprestigiar a função pública exercida pela vítima, não sendo suficiente a mera enunciação de palavras consideradas ofensivas. Nesse sentido: Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESACATO. CONDOTA ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. Não se caracteriza o desacato quando a conduta advém de exaltação momentânea do agente, que atua sob o efeito de forte emoção. Ausente o dolo específico do agente, a conduta é atípica, devendo ser rejeitada a peça exordial. Data da Decisão Processo INQ 200904000235353 INQ - INQUÉRITO POLICIAL Relator(a) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte D.E. 28/05/2010 20/05/2010 Data da Publicação 28/05/2010 Ementa PENAL. DESACATO. ART. 331, CP. AGENTES POLICIAIS. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDA. 1. Em que pese a reprovabilidade da conduta do apelado ao dirigir palavras inadequadas aos agentes policiais, não se tem por realizada a figura do desacato prevista no art. 331 do CP, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a configuração de tal crime, é necessário o dolo específico, consistente na vontade deliberada de desprestigiar a função pública exercida pelo ofendido, o que não restou plenamente demonstrado no caso concreto. 2. Sentença absolutória mantida. (Data da Decisão 23/10/2001 Data da Publicação 07/11/2001 - Processo ACR 200070020015011 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ 07/11/2001 PÁGINA: 836) Ressalta dos autos que a atitude da ré, ainda que reprovável, foi tão-somente uma exaltação emocional própria de quem se vê em situação de fragilidade diante da burocracia existente nos aeroportos. Como bem observado pelo Parquet, a passageira Keila não se dirigiu à funcionária Maria Inês, quando se apresentou pela segunda vez para embarque. Dirigiu-se a outro servidor, ao qual reclamou do atendimento, direito este que lhe assiste de reclamar da conduta da servidora sem que esta viesse tomar-lhe satisfação, pois que a conversa era estabelecida com terceira pessoa. Assevera também o Ministério Público Federal, que caberia a Maria Inês, na qualidade de funcionária pública, o preparo para encarar tal situação, sem agravar, ainda mais, a irritação da passageira, vitimada pela negligência da companhia aérea, que não lhe forneceu o devido comprovante de embarque. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Criminal. Comunique-se à autoridade policial, servindo a presente decisão como OFÍCIO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 8277

INQUÉRITO POLICIAL

0007927-85.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JERRY NNAMDI IKEGWUOGU X SERGIUS ANAYO MAGBO X OGBONNA FRANCIS ARINZE X UCHENNA CELESTINE OKOGBA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X KOME OSEI WATSON

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de UCHENNA CELESTINE OKOGBA, nigeriano, casado, filho de Godwin Okogba e Grace Okogba, nascido aos 17/04/1977, documento de identidade nº PPT A02023942/NIGERIA, KOME OSEI WATSON, nacionalidade república da guiana, solteiro, filho de John Watson e Ruth Watson, nascido aos 18/12/1976, documento de identidade nº R0157734/REP. GUIANA, OGBONNA FRANCIS ARINZE, nigeriano, casado, filho de Patrick Ogbonna e Lodi Ogbonna, nascido aos 10/10/1985, documento de identidade nº PPT A02025615/NIGERIA, SERGIUS ANAYO MAGBO, venezuelano, solteiro, filho de Oboi Magbo e Maria Magbo, nascido aos 12/02/1969, documento de identidade nº PPT 035988371/VENEZUELA, e JERRY NNAMDI IKEGWUOGU, nigeriano, casado, filho de Tony Ikegwuogu e Mary Ikegwuogu, nascido aos 03/02/1962, documento de identidade nº PPT A02218180/NIGERIA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do(a/s) acusado(a/s) ser(em) absolvido(a/s) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do(s) agente(s). O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a/s) acusado(a/s) citado(a/s) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida

à denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a/s) acusado(a/s) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja(m) o(a/s) acusado(a/s) notificado(a/s) a fim de que constitua(m) defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o(a/s) de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua(s) defesa(s). Com a juntada da(s) manifestação(ões), venham os autos conclusos. Sem prejuízo, determino: i) Requisite-se as folhas de antecedentes criminais do(a/s) denunciado(a/s) junto às Justiças Estadual e Federal (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 1753/2011), bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 1754/2011). Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol, (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 1755/2011). ii) Solicite-se à Autoridade Policial, (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 1756/2011) que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo: a) os passaportes apreendidos e seus respectivos laudos periciais; b) a certidão dos movimentos migratórios dos acusados; c) o laudo toxicológico definitivo, no qual deverá constar o peso líquido da substância entorpecente apreendida e, caso positivo para cocaína, o grau de pureza; d) o resultado da perícia realizada no(s) aparelho(s) de telefone celular, devendo, inclusive, ser objeto da perícia as informações da(s) memória(s) do(s) aparelho, bem como do(s) chip(s). AUTORIZO a incineração da droga apreendida nos autos em epígrafe, devendo ser acautelada quantidade suficiente para eventual contraprova e ser encaminhado a esta Vara o respectivo termo. Traslade-se para estes autos principais cópia das fls. 56/57 do comunicado de prisão em flagrante. iii) Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009371-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009371-7) - JOSE MORAES DE SOUSA E SILVA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade ortopedia. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 12 de Janeiro de 2012, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0003459-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003459-6) - JOSE FIDELIS MARTINHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade clínico geral. Para tal intento o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420. Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0006148-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006148-4) - VALDENIR ALMEIDA DE ARAUJO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que

não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade clínico geral. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420. Designo o dia 28 de Novembro de 2011, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0011828-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011828-7) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade clínica geral. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420. Designo o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0005605-29.2010.403.6119 - JOSUE FERNANDES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a perícia requerida pela parte. Para tal intento nomeio Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, medico clínico geral. Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser

reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Acolho os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 133).Intime-se a apresentar assistente técnico caso queira, no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0009126-79.2010.403.6119 - CLEUSA DOMINGOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico ortopedista.Designo o dia 12 de Janeiro de 2012, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de

incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0009776-29.2010.403.6119 - AGOSTINHO RODRIGUES DA COSTA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA SRA ASSISTENTE SOCIAL, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0010326-24.2010.403.6119 - IRENE MARIA DA CONCEICAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Diante do contido no pedido inicial a fl. 08, defiro a perícia requerida pela parte na especialidade clínico geral. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico.Desígnio o dia 28 de novembro de 2011, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a

data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituínte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

Expediente N° 8279

DESAPROPRIACAO

0010025-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL MESSIAS

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE

ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.

EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010033-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PEDRO BERNARDO X MARIA CREUZA DE JESUS DOS SANTOS

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule

exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010035-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADEILTON JOSE SANTOS DE SIQUEIRA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o

prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010036-72.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283

do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010040-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE MAXIMO FIGUEIRA X MARIA MIRANDA FIGUEIRA Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela

recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010042-79.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X QUITERIA FEITOSA DA SILVA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que

regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PÁGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010046-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILSON FELICIO DE OLIVEIRA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas

de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação

e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010059-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NILSON FERREIRA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES ALVES FERREIRA

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto

constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010060-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE DIVINO MARQUES X ANDERSON DA SILVA MARQUES

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissão...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissão... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em

momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010067-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X WILSON SANTOS ARAUJO X VERINALDA ARAGAO DE JESUS ARAUJO

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a

impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010072-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X IVANEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA X WAGNER VIEIRA DA SILVA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS

CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010073-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI85847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X REGINALDO GOMES DA SILVA X EDIJANE DE OLIVEIRA
Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS; NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União

somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010078-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADELINO DOS SANTOS DIAS X MIRIAM ALMEIDA SILVA

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou

isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010082-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO BENEDITO PAIAO

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas

judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010084-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JEFERSON DA SILVA TINOCO

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a

interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010085-16.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SICELIA CAVALCANTI X JOSE ROMILDO BEZERRA

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão

admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010096-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI90226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como

estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ...omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...omissis... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95 - ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010110-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X QUITERIA FEITOSA DA SILVA X ELIZABETE RODRIGUES

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da

União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

ACÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010368-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO FERREIRA DE ARAUJO X TERESA DE SALES ARAUJO

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a

matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010370-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos

exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010379-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SERGIO MARUOKA
Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa

do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010381-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SONIA BARROS DE SA X MARIA CLEIDE BARROS DE SA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB.

ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010387-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO CALDEIRA DE FARIAS

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica

é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010389-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X OSMAR CARMELO X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do

Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010395-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em

quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal

entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010398-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X OSVALDO MAZONI X MARVILE MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA ALVARENGA TEIXEIRA X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X ROSIMEIRE BISPO DOS SANTOS

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto

constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010400-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALEXANDRE GOMES FLORES X NAIR ELENA FLORES

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em

momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010410-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SIRLEI DE CARVALHO FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X SEVERINO LUIZ MARTINS

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a

impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010997-13.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE FERREIRA DA SILVA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que

são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011002-35.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SIMONE MARTINS

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os

julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011007-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X PERICLES PEREIRA SYMPHOSORO X MIRIAN MACENA DE LIMA SYMPHOSORO

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6.º Qualquer subsídio ou

isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011023-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X LUIZ SEBASTIAO X MARIA VIRGILIA SEBASTIAO X FLORIANO RODIRGUES SILVEIRA - ESPOLIO X NEUZA MARTINS SILVEIRA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por

se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do

pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011030-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDNALVA MARIA SILVA MENEZES DE ANDRADE X MARCOS MENEZES DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se

aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009611-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GENESI JOSE DE DEUS X MARCIA RODRIGUES SOUZA DE DEUS

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas

judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PÁGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação de classe, alterando para DESAPROPRIAÇÃO.

0009618-37.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa

ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação de classe, alterando para DESAPROPRIAÇÃO.

0009621-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permite-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis... 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público

(art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação de classe, alterando para DESAPROPRIAÇÃO.

0009623-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.

EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação de classe, alterando para DESAPROPRIAÇÃO.

0009633-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADILSON DE SOUZA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule

exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação de classe, alterando para DESAPROPRIAÇÃO.

Expediente Nº 8280

DESAPROPRIAÇÃO

0010116-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIO CEZAR CONTIN X DILMA ANDRADE DA CRUZ X APARECIDA CATARINA RODAS

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por

se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do

pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Guarulhos, 3 de novembro de 2011.

0011043-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO X ROSELI VIEIRA DOS SANTOS

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a

Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Guarulhos, 3 de novembro de 2011.

0011048-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se

da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Guarulhos, 3 de novembro de 2011.

0011066-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FATIMA APARECIDA DA SILVA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como

estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Guarulhos, 3 de novembro de 2011.

0011387-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ISRAEL DE FREITAS X ADAO LOPES DE MACEDO

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da

União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ...omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...omissis... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

ACÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Guarulhos, 3 de novembro de 2011.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7817

DESAPROPRIACAO

0010026-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI90226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GERSON LUIS PEREIRA X RENATA DA SILVA PEREIRA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confirma-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permite-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confirma-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo

(que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010031-50.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO SOARES DE SOUZA X MARIA CELCILINA DE OLIVEIRA
Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por

ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confirma-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeie à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010032-35.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDWIN RIKY CHAVEZ LUIZAGA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a

União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE

PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010037-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDILSON DA SILVA DIAS X SONIA GONCALVES DIAS X MARIA SONIA DA SILVA CALIXTO

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confirma-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confirma-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010038-42.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ILSON DE SOUZA SILVA X SILVANA PIRES DE FREITAS
Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo

dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010044-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCA SILVANNE PAIVA DIAS

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa

ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010050-56.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DIAS DE SOUZA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I

da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010051-41.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARCOS AURELIO DAS FONSECA

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos.Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE

LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010055-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X JOSE PEREIRA CAVALCANTE X SONIA MARIA BRANCO CAVALCANTE

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em

seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010061-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL LOPES BANDEIRA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a

impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confirma-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010062-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MAZONI X

MARVILI MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA ALVARENGA TEIXEIRA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona

expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010064-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDISIO SILVA SOUZA

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos.Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de

recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010076-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO RODRIGUES LEITE

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima

enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos.Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010088-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE

ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010095-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental

improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010097-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI90226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X ELECSANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARCOS VIEIRA DA SILVA X BRAYAN BARBOSA DA SILVA

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos.Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja

natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010099-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO JOSE DE MORAIS NETO X MARY APARECIDA MARTINS DE MORAIS Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos.Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010101-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X VANESSA SILVA TROJELIANO

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de

empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confirma-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços

públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010111-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ITAGEANE GUIMARAES

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permite-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a

isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010115-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento

pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010367-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X QUITERIA FERREIRA DO CARMO X ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a

legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos.Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010372-76.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X VALDEMIR FERNANDES GOMES

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas

autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confirma-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos.Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não

pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010374-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RUBENS MERENCIO BARROSO X ALZIRA FLOREANO BARROSO

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição,

pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010376-16.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SANDRA MARIA DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente

estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010397-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X CONCEICAO FELICIO

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada

precedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010996-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DO CARMO FRANCISCA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS FRANCISCA DE JESUS

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I

da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeie à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0010998-95.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SEVERINO LUIZ MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X FLAVIO LUIZ MARTINS X NILSON DA SILVA COUTINHO

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confirma-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confirma-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos.Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS

E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeição à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011001-50.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X TIAGO DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando

prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95 - ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011003-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SILVIA DOS SANTOS BARBOSA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentas de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa

do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confirma-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011004-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO ASSIS DE LIMA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona

expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011014-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOANA DARC DE LIMA X JOSE WILSON DE LIMA X IOLANDA KATIA DA SILVA LIMA

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos.Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de

recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011022-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X JOAO MANOEL DA SILVA X ADAO LOPES DE MACEDO

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima

enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011028-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X TEREZA SOARES DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SOARES DOS SANTOS X VERA LIGIA SOARES DOS SANTOS VIEIRA X MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório

Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 -

grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011035-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VALMIR APARECIDO GOMES BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES BARBOSA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que,

com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011036-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VALDOMIRO FERREIRA SANTOS X MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não

será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011041-32.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANOR JOSE ISIDIO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional:

Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011047-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI90226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO DOMINGOS SOARES MATIAS

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de

empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços

públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011049-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PAULO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FRANCISCA DE JESUS

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a

isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011053-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X VALDECIR DA CUNHA

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo

que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011383-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ARLINDO GOMES X ZILDA VIEIRA SANTOS

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa

matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011384-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA JOSE DEMETRIO DA SILVA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e

instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A

Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0010956-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CLAUDIVAN TAVARES DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSE CLAUDIVAN TAVARES DOS SANTOS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 33.831,86 (trinta e três e oitocentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - JOSE CLAUDIVAN TAVARES DOS SANTOS, portador(a) do CPF. 055.078.824-79, residente e domiciliado(a) na Rua Paraíba, n 136, Nova Ponte Alta, Guarulhos/ SP, CEP 07179-483. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0010957-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO ANTONIO VIEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ROGERIO ANTONIO VIEIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 23.976,02 (vinte e três mil e novecentos e setenta e seis reais e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ROGERIO ANTONIO VIEIRA, portador(a) do CPF. 030.592.249-19, residente e domiciliado(a) na Rua Atlas, n 10, Jardim Dinamarca, Guarulhos/ SP, CEP 07251-180. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0010960-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA ALMEIDA COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de

Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FERNANDA ALMEIDA COSTA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 36.930,54 (trinta e seis mil e novecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - FERNANDA ALMEIDA COSTA, portador(a) do CPF. 31.009.088-20, residente e domiciliado(a) na Avenida Francisco Conde, n 206, Vila Galvão, Guarulhos/ SP, CEP 07070-010. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0010967-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO FRANCIS DONATO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de THIAGO FRANCIS DONATO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 40.419,09 (quarenta mil e quatrocentos e dezenove reais e nove centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - THIAGO FRANCIS DONATO, portador(a) do CPF. 300.524.198-00, residente e domiciliado(a) na Rua Helio Manzoni, n 338, ap 1709, bloco C, Vila Gopouva, Guarulhos/ SP, CEP 07092-070. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0010968-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAERCIO FERREIRA NUNES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LAERCIO FERREIRA NUNES, para CITAÇÃO

do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 13.712,02 (treze mil e setecentos e doze reais e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - LAERCIO FERREIRA NUNES, portador(a) do CPF. 027.529.438-22, residente e domiciliado(a) na Avenida Walter Ribeiro, n 418, Jardim Cumbica, Guarulhos/ SP, CEP 07181-173.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandato isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandato com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0010972-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FAGUNDES MAZZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JULIANA FAGUNDES MAZZA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 11.351,83 (onze mil e trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - JULIANA FAGUNDES MAZZA portador(a) do CPF. 328.407.548-86, residente e domiciliado(a) na Rua Vicenzo Paziuno, n 29, Jardim Lãs Vegas, Guarulhos/ SP, CEP 07082-290.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandato isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandato com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0010980-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA BATISTA TEIXEIRA PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARIA APARECIDA BATISTA TEIXEIRA PEREIRA , para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 24.842,75 (vinte e quatro mil e oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - MARIA APARECIDA BATISTA TEIXEIRA PEREIRA, portador(a) do CPF. 160.488.168-20, residente e domiciliado(a) na Avenida Estevam Tavares, n 26, Parque São Miguel, Guarulhos/ SP, CEP 07260-060.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandato isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandato com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009607-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CICERO CARLOS DE OLIVEIRA X MERITA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos.Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os

fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do presente feito para desapropriação (classe nº 15).

0009608-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NELSON JOSE DE GODOI X BENEDITO MADEIRA SIQUEIRA

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo

que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do presente feito para desapropriação (classe nº 15).

0009609-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida

por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do presente feito para desapropriação (classe nº 15).

0009613-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas

autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confirma-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos.Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não

pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do presente feito para desapropriação (classe nº 15).

0009614-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MEYRANY BORGES EVANGELISTA
Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição,

pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do presente feito para desapropriação (classe nº 15).

0009617-52.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LIDIO RODRIGUES EVANGELISTA
Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentas de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente

estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do presente feito para desapropriação (classe nº 15).

0009620-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa

ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do presente feito para desapropriação (classe nº 15).

0009624-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO VERISSIMO DA COSTA X

ROSALIA BALBINO DE OLIVEIRA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à

Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do presente feito para desapropriação (classe nº 15).

0009625-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUIZ VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos.Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA

NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do presente feito para desapropriação (classe nº 15).

0009635-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JONIVAL ROBSON DIAS

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima

enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do presente feito para desapropriação (classe nº 15).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006506-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006506-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS BENEDITO BIANCHE

Fls. 146/147 e 148/150: Anotem-se. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão da negativa de citação, acostada às Fls. 157, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000753-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000753-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE MESQUITA ME X ANTONIO DE MESQUITA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão Fls. 71, que noticiou a negativa da citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0005190-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005190-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA FERNANDES ARO PASSOS

Fls. 58/60: Anote-se. Fls. 55/56: Intime-se a exequente para que comprove as diligências realizadas no intuito de localizar os bens passíveis de penhora da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0005118-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO ANTONIO DO PRADO

Fls. 38: Anote-se. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão acostada às Fls. 37, tendo em vista que o executado, devidamente citado em 10/11/10, não se pronunciou aos autos até a presente data. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0007375-57.2010.403.6119 - DIEGO DE SOUZA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 81/99: Ciência ao impetrante. Fls. 102/107: Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará, solicitando que providencie as anotações necessárias em seus cadastros, a fim de que seja oportunizado ao impetrante habilitar-se na condução de veículos automotores, devendo o ofício ser instruído com cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam (Fls. 07/19 e 29/30), dos petítórios de Fls. 68/70 e 81/82, e da sentença de Fls. 72 dos autos. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, devendo o Detran do Estado do Pará informar este Juízo das providências adotadas. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002203-18.2002.403.6119 (2002.61.19.002203-4) - PAULO ILDEBRANDO DA ENCARNACAO(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0031094-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031094-5) - AREF TEXTIL LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002687-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ANGELA MARIA PIRES COELHO(SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA)

Baixo os autos em diligência.1) Fls. 117/120, 121/123 e 125/126: tendo em vista a proposta de acordo outrora ofertada pela autora, em 06/07/2011 (fls. 112), dê-se vista a CEF para manifestação acerca dos valores depositados pela ré.2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003709-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PEREIRA X ANA SOUTO PEREIRA

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da contestação de fls 38/47, bem como do petítório acostado às fls 48/49, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010980-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GERSON FERREIRA DA SILVA

Intime-se a requerente acerca da certidão de fls 32, qual seja, a negativa da citação e intimação do requerido, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0003463-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LAIZA VALEJO CURY DE SOUZA

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da contestação (Fls. 64/67) e do petítório acostado às Fls. 68, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004500-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Ante a possibilidade de composição das partes, entendo necessária a realização de audiência de tentativa de conciliação,

pelo que designo o dia 13 de março de 2012 às 14:30 horas, devendo os d. causídicos das partes trazerem seu constituinte independente de intimação da parte, bem como preposto com autorização para transigir. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 7819

INQUERITO POLICIAL

0001182-89.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MABLE NONELWA NIYABO(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP179550E - ARÃO ELISIARIO NUNES E SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA)

(...) Após, intime-se a defesa para memoriais.(...)

ACAO PENAL

0000687-84.2007.403.6119 (2007.61.19.000687-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD E SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

(...) Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade de MARLENE TALGINO ALVES, nos moldes do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Punibilidade. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006268-46.2008.403.6119 (2008.61.19.006268-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PABLO JAIME SARABIA CUELLAR(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Designo o dia 23 de novembro de 2011, para audiência de leitura de sentença. Expeça-se o necessário para a realização de audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 7820

ACAO PENAL

0006703-83.2009.403.6119 (2009.61.19.006703-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado às fls. 645/650, pelo que designo o dia 10 de novembro de 2011, às 16h00, para realização de audiência de interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Quanto ao pedido formulado pela defesa do acusado acerca da expedição de ofício à Receita Federal nos termos constantes à fl. 636, razão assiste a i. Representante do parquet, pelo que INDEFIRO o pedido. Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 627. Int.

Expediente Nº 7821

ACAO PENAL

0002097-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO CUSTODIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP177311 - LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES)

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado CLAUDIO CUSTÓDIO e determino a continuidade do feito. Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

Expediente Nº 7822

ACAO PENAL

0002064-95.2004.403.6119 (2004.61.19.002064-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO E SP128498E - AUREA DE SOUZA SOARES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES)

E SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)
Intime-se a defesa de PEDRAG STEPANIC para que informe, no prazo de 05 dias, o endereço do acusado.

Expediente Nº 7823

CARTA PRECATORIA

0006638-20.2011.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO LAPETINA X PERCIO LAPETINA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
...Designo nova audiência para o dia 18/11/11, às 15h. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001506-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001506-1) - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as enfermidades indicadas pela parte autora, por ora, defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, a fim de avaliar suas reais condições de saúde. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 94.825, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2011, às 15:00 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0007326-50.2009.403.6119 (2009.61.19.007326-7) - LILIAN CRISTINA FERREIRA DA SILVA PAZ - ESPOLIO X VALDOMIRO MARIANO DA PAZ X TIAGO FERREIRA DA PAZ X DIEGO FERREIRA DA PAZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício ao Centro Integrado de Nefrologia, para que forneça a este juízo, cópia do prontuário médico da autora, conforme peticionado às fls. 124/125. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004125-16.2010.403.6119 - WILSON BENTO DA SILVA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime a senhora perita para que complemente o laudo médico, com a resposta dos quesitos à fl. 191, haja vista não constarem no laudo pericial. Após, ciência às partes. Int.

0004969-29.2011.403.6119 - MARIA SOARES DA SILVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a secretaria o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição, para alteração do nome da parte autora, conforme documentos juntados às fls. 61/65. Após, o retorno, dê-se vista às partes acerca a juntada do laudo médico pericial, às fls. 75/81, no prazo de 10 (DEZ) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0006599-23.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO ROQUE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do patrono da parte autora, acerca de sua ausência à perícia médica e a necessidade desta prova pericial para solução da lide, defiro nova perícia médica na especialidade ortopedia. Ante a indisponibilidade do perito, destituo o Dr. Mauro Mengar, e em sua substituição, NOMEIO o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11:40 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observe que a parte autora apresentou quesitos médicos às fls. 06/07 e o INSS, às fls. 28/30. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.

Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0007011-51.2011.403.6119 - DAMIAO PINHEIRO DE MATOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora, para que junte aos autos, o laudo do assistente técnico, indicado à fl. 04, no prazo de 05 (CINCO) dias. Após, ciência às partes dos laudos juntados. Int.

0007083-38.2011.403.6119 - LEONEL MENDONCA DE JESUS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime o senhor perito para que responda os quesitos da parte autora, às fls. 75/78, haja vista os mesmos terem sido juntados aos autos posteriormente à perícia designada, analisando, juntamente, os documentos juntados às fls. 83/84. Após, a juntada da resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0008825-98.2011.403.6119 - MARIA JOSE NUNES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. COM A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o cumprimento do

encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 7825

ACAO PENAL

0015813-51.2008.403.6181 (2008.61.81.015813-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE GUILHERME RODRIGUES CAMPBELL(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste nos autos se insiste na oitiva das testemunhas Eduardo Seiti Makamatsu e Luciano Ferreira Netto, sendo que em caso afirmativo deverá a defesa colacionar aos autos novo endereço das referidas testemunhas. Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial nos itens I e III de fl. 347 verso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000512-51.2011.403.6119 - IDELSON ALVES DO CARMO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/01/2012 às 14h00min para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, devendo o patrono do autor comunicá-lo para comparecimento na data designada por este juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000989-74.2011.403.6119 - MARIA EDJANE DA SILVA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pelo INSS às fls. 94/95. Vista à parte autora para contraminuta. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada à fl. 90. Publique-se.

0003144-50.2011.403.6119 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, indicando não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade, as doenças elencadas na petição inicial, bem como os documentos de fls. 50/61 dão conta de ser a autora também acometido por enfermidades de ordem ortopédica. Assim, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em ortopedia e nomeio para atuar no presente feito o Dr. Thiago Olímpio, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 02.12.2011 às 9h40min, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito judicial, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, conforme determinado à fl. 127. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003401-75.2011.403.6119 - JOSE DEZIDERIO NETO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o interesse em realizar acordo manifestado pelo INSS à fl. 67, designo o dia 18/01/2012, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se perante este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. PA 1,10 Intimem as partes acerca da data designada para audiência, ressaltando que o patrono do autor deverá comunicá-lo para comparecimento. Publique-se. Intimem-se.

0007423-79.2011.403.6119 - MARIA LUCIA BATISTA DE SOUZA ANDRADE(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta da perita judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia na especialidade ortopedia, bem como os documentos de fls. 26/41 que dão conta de ser o autor também acometido por enfermidades de ordem ortopédica, determino a realização perícia médica com perito-médico especialista em ortopedia e nomeio para atuar no presente feito o Dr. Thiago Olímpio, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 02.12.2011 às 10:00 horas, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, bem como para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do CJF. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 89/94. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial de fls. 89/94. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários perícias em favor da Dra. POLIANA SOUZA BRITO, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da perícia na especialidade ortopedia.

0008699-48.2011.403.6119 - CLAUDINEI CONTI(SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/115: compulsando os autos, verifico a existência de erro material na decisão de fls. 109/110, haja vista que a perita nomeada, Dra. TALITA ZERBINI, não é psiquiatra, mas sim clínica geral e médica do trabalho. Pelo que mantenho a sua nomeação diante da inexistência de médicos reumatologistas cadastrados como peritos judiciais nesta subseção judiciária. Esclareça o autor a razão pela qual o comprovante de endereço apresentado à fl. 115 está em nome de terceira pessoa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se o INSS nos termos da decisão de fls. 109/110. Publique-se.

0010145-86.2011.403.6119 - ALMENADES MOREIRA PIRES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010145-86.2011.4.03.6119 (distribuída em 23/09/2011) Autor: ALMENADES MOREIRA PIRES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ALMENADES MOREIRA PIRES, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a total recuperação do autor ou, em se comprovando sua total e permanente incapacidade para o trabalho, que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/36, vieram os documentos de fls. 37/193. Os autos vieram conclusos para decisão, em 07/10/2011 (fl. 196). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação

probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/12/2011 às 10h40min, na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010435-04.2011.403.6119 - ROSILENE DO NASCIMENTO SALGADO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL

HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010435-04.2011.4.03.6119 (distribuída em 30/09/2011) Autor: ROSILENE DO NASCIMENTO SALGADORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ROSILENE DO NASCIMENTO SALGADO, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/34. Os autos vieram conclusos para decisão, em 13/10/2011 (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que, embora a autora tenha elegido o rito sumário para o processamento da presente demanda, a hipótese se enquadra no disposto no artigo 277, 5º do CPC; eis que para análise da presença da alegada incapacidade laborativa, faz-se necessária a realização de prova técnica constante em perícia médica. Assim, determino portanto o processamento do presente pelo rito ordinário. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. THIAGO OLÍMPIO, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/12/2011 às 11h00min, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual

a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010566-76.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010566-76.2011.4.03.6119(distribuída em 04/10/2011)Autor: RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a total recuperação do autor ou, em se comprovando sua total e permanente incapacidade para o trabalho, que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria por invalidez.Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/30.Os autos vieram conclusos para decisão, em 07/10/2011 (fl. 33).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do

CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/12/2011 às 10h20min, na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007620-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOAO VENANCIO DE MELO FILHO X DILMA FAUSTINO DE MELO

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 42, informando acerca do pagamento pelo réu do débito objeto do presente feito, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 16/11/2011, às 15 horas.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

Expediente Nº 3420

ACAO PENAL

0006409-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SPO55585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X NICOLAZZA SUTTA LETONA X MARCELO PEDROSO BORGES(SPO28852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA(SPO28852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X RENATO CARNEIRO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X RONALDO VILA NOVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X FABIO SOUZA ARRUDA(SPO87487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP036243 - RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006409-1 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS MARCELO PEDROSO BORGES CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA RENATO CARNEIRO DOS SANTOS RONALDO VILA NOVA FÁBIO SOUSA ARRUDA FRANCISCO DE SOUSA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL) USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGOS 297, 299 C/C 304, DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL) - CONCURSO DE PESSOAS - CONCURSO MATERIAL - OPERAÇÃO CANAÃ. Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (Roberto), NICOLAZZA SUTTA LETONA (Neli), MARCELO PEDROSO BORGES (Borges), CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA (Cristiano), RENATO CARNEIRO DOS SANTOS (Renato), RONALDO VILA NOVA (Roni), FÁBIO SOUSA ARRUDA (Fábio Arruda) e FRANCISCO DE SOUSA (APF FRANCISCO DE SOUSA), qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, caput, c.c. 297 c.c. 299 c.c. 304, c.c. 333, parágrafo único, 348 e 317, c.c. 1º, todos, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 21/94. Às fls. 96/101, cota ministerial requerendo: 1) expedição de ofício à Polícia Federal solicitando: a) diagrama de elos dos acusados; b) confirmação, junto à British Airways, da apresentação para check in a fim de realizar embarque internacional de Jose Miguel Olano Prado e Emílio Olano Prado, com destino a Paris/França, em 23/05/2005, suas nacionalidades, cópias dos passaportes, data, horário e número do voo com destino e conexões; c) expedição de ofício ao Consulado do México, a fim de que informe sobre a existência de passaporte mexicano em nome dos referidos indivíduos; d) coleta de material padrão de voz dos denunciados. 2) adoção do rito ordinário para o réu APF Francisco que é funcionário público, dispensando a aplicação do artigo 514 Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia deu-se em 23 de setembro de 2005, ocasião em que foram deferidos os pedidos de fls. 96/101 do MPF, inclusive quanto à inaplicabilidade do rito próprio de crimes praticados por funcionários públicos, bem como decretado o segredo de justiça. O MPF aditou a denúncia (fls. 96/98) para imputar a majorante constante do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal (quadrilha armada), acostando os documentos de fls. 114/135. O aditamento foi acolhido à fl. 137. Os acusados foram citados à fl. 154. À fl. 201, o MPF acostou cópia da folha de ponto do APF FRANCISCO, referente ao mês de junho de 2005. RENATO foi interrogado às fls. 215/217 e apresentou defesa prévia às fls. 286/288; MARCELO BORGES foi interrogado às fls. 273/278 e apresentou defesa prévia às fls. 589/592; CRISTIANO foi interrogado às fls. 306/309 e apresentou defesa prévia às fls. 381/382; APF FRANCISCO foi interrogado às fls. 315/323 e apresentou defesa prévia às fls. 580/582; FÁBIO ARRUDA foi interrogado às fls. 326/329 e apresentou defesa prévia às fls. 384/387 devidamente ratificada às fls. 578/580; RONALDO foi interrogado às fls. 340/343 e apresentou defesa prévia às fls. 388/389; CARLOS ROBERTO foi interrogado às fls. 399/411 e apresentou defesa prévia às fls. 548/549. Às fls. 219/268, realizou-se a juntada do relatório parcial da inteligência da Polícia na Operação Canaã, cópias de termo de declarações e reinquirições de diversas pessoas, entre outras. Às fls. 280/283, houve a juntada de coletânea de áudios extraídos do link Roni x Hugo e APF Paul. A decisão de fls. 351/353 revogou a prisão preventiva de CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA e às fls. 354/356 revogou a prisão de RENATO CARNEIRO DOS SANTOS. Às fls. 363/380, o MPF acostou a diversas coletâneas de áudio interceptadas. Houve o desmembramento do feito em relação a NICOLAZZA SUTTA LETONA e determinação da realização de perícia de vozes (fl. 413). Às fls. 525/526, o MPF retificou o rol das testemunhas da acusação. Às fls. 594/699, foi acostado cópia de caderno apreendido em cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado na Agência de Turismo Zarco. Às fls. 709/724, o MPF acostou as informações prestadas pelas empresas aéreas British Airways e Loyd Aero Boliviano sobre os embarques dos irmãos Prado. O MPF desistiu da oitiva das testemunhas não alistadas na peça de fls. 525/526, requereu a tradução dos documentos coligidos às fls. 717/718 redigidos em inglês, reiterou a realização de diligências requeridas na cota ministerial inicial e pleiteou a juntada de diversos documentos (fls. 760/785). Às fls. 800/813, ofício da Polícia Federal encaminhando as informações das companhias aéreas British Airways e LAB. Às fls. 823/847, petição na qual o MPF pleiteia o reconhecimento da desnecessidade da realização da perícia de vozes e pleiteou a juntada do relatório parcial da operação Canaã (fls. 851/1679). Às fls. 1706/1731, decisão determinando a expedição de ofícios para fornecimento das informações criminais dos acusados, para Polícia Federal fornecer o diagrama de elos, para Consulado do México e Britânico, para EMAG promover tradução de documentos, rejeitou a exceção de litispendência e determinou a coleta do material padrão de voz. A testemunha da acusação Vicente Sales da Cruz foi ouvido às fls. 1765/1772. Como testemunha do Juízo, foi ouvida a testemunha Rosana Márcia Flor, fls. 1819/1833. A decisão de fls. 1876/1883 reconsiderou a determinação da realização da perícia de vozes, entre outras determinações. O reinterrogatório do réu RONALDO foi registrado às fls. 1969/1975. Às fls. 1984/3440, o MPF pleiteou a juntada de ofício da DEAIN

explicando os procedimentos adotados, cópia do relatório parcial da inteligência da operação Canaã. Às fls. 3491/3492, o MPF promoveu a correção de equívoco na denúncia, alterando o dia da prática do crime de favorecimento pessoal do dia 23/05/2005 para o dia 26/05/2005 e que a deportação dos irmãos Prado originou-se em Londres/Inglaterra e não Paris/França. As testemunhas da defesa foram ouvidas às fls. 3608/3613, 3670/3671, 3778/3783, 3858/3859, 3871/3872, 3902, 4048/4049 e 4357/4378. A decisão de fls. 4166/4173 declarou encerrada a instrução e determinou a manifestação das partes nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal. Às fls. 4181/4190 foram juntados laudos periciais realizados sobre os bens apreendidos. Houve o reinterrogatório dos réus, por conta da alteração na legislação processual penal, registrados sob as fls. 4328/4337. A decisão de fls. 4347/4355 indeferiu o apensamento do procedimento-mãe, indeferiu prazo suplementar para defesa ouvir os diálogos, indeferiu a expedição de ofícios porque eram diligências que poderiam ser requeridas no início da ação penal, indeferiu o desentranhamento de determinados documentos, deferiu a expedição de ofício ao TRE/SP, indeferiu a realização de perícia dos passaportes, determinou a tradução do documento de fls. 717/718, indeferiu a perícia sobre a foto de fls. 2321, declarou nula a oitiva de Vicente Sales da Cruz e determinou o traslado dos depoimentos das testemunhas da defesa. O documento traduzido foi acostado às fls. 4383/4384. Às fls. 4397/4398, ofício do TRE/SP em resposta. À fl. 4429, ofício da Embaixada Mexicana. Alegações finais do MPF (fls. 4479/4748), requerendo que seja julgada inteiramente procedente a pretensão punitiva em relação aos acusados CARLOS ROBERTO, RONALDO, RENATO, MARCELO BORGES e CRISTIANO, incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e, por duas vezes, nos artigos 297 c.c. 299 c.c. 304, 333, parágrafo único e 348, caput, todos c.c. 29 e 69 do Código Penal. Em relação ao acusado Fábio Arruda, pugna pela parcial procedência da pretensão para que seja incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e por duas vezes, nos artigos 333, parágrafo único e 348, caput, todos c.c. 29 e 69 do Código Penal e absolvido das imputações correspondentes aos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal pela insuficiência de provas. Em relação ao acusado APF FRANCISCO, pugna pela parcial procedência da pretensão punitiva, condenando nas sanções previstas pelos artigos 288, parágrafo único e, por duas vezes, 317, 1º e 348, caput, todos c.c. 29 e 69 do Código Penal e absolvido das imputações dos artigos 297, 299 e 304, todos c.c. 29 e 69 do Código Penal. A defesa de FÁBIO ARRUDA apresentou alegações finais (fls. 4219/4230), ratificadas à fl. 4752, alegando, preliminarmente, a nulidade da interceptação telefônica e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, com a absolvição pela inexistência prova do fato ou insuficiência de prova que tenha concorrido para infração penal. A defesa de RONALDO apresentou alegações finais (fls. 4769/4795) alegando, preliminarmente, nulidade da interceptação telefônica e, no mérito, pugnou pela absolvição diante da falta de provas suficientes para a condenação. A defesa de CARLOS ROBERTO apresentou alegações finais (fls. 4796/4804) pugnou pela improcedência da demanda por não estar caracterizada a autoria delitiva. A defesa de FRANCISCO DE SOUSA apresentou alegações finais (fls. 4806/4899) alegando, preliminarmente, a nulidade do processo pela incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade de atos processuais e absoluta ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e da mídia de áudio, obrigatoriedade da degravação e redução a termo do áudio que interessa à investigação, desentranhamento dos documentos apócrifos e nulidade pela devassa exploratória. No mérito, sustentou a inocência e a inexistência de conjunto probatório suficiente à condenação. A defesa de RENATO apresentou alegações finais (fls. 4901/4906) pugnou pela absolvição pela inexistência de provas suficientes para o decreto condenatório. A defesa de CRISTIANO apresentou alegações finais (fls. 4907/4911) alegando a ocorrência de litispendência e, no mérito, pugnou pela absolvição pela inexistência de prova suficiente para condenação. A defesa de MARCELO BORGES apresentou alegações finais (fls. 4912/4916) alegando a ocorrência de litispendência e, no mérito, pugnou pela absolvição pela inexistência de prova suficiente para condenação. Antecedentes criminais dos acusados às fls. 3573 a 3580 (Justiça Estadual de São Paulo), 3713 e 3733 (Polícia Civil de Minas Gerais - Ronaldo) e fls. 3629/3639 (IIRGD). Autos conclusos para sentença (fl. 4919). É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto Ciciliatti Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a tramitar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.6119.002508-8. O Ministério Público Federal, à época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas. No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288, parágrafo único, c.c. 297 c.c. 299 c.c. 304 (duas vezes), c.c. 333, c.c. parágrafo único (duas vezes), c.c. 348 (duas vezes), todos c.c. 29 e 69, todos do Código Penal, por terem propiciado a falsificação e o uso dos passaportes falsos, bem como dos bilhetes de passagens aéreas falsas, emitida em

nome de Jose Olano Prado e Emilio Olano Prado, promovendo seu embarque fraudulento em 23/05/2005. Para tanto, teria havido promessa de vantagem indevida, consistente em valores em dinheiro, ao APF FRANCISCO DE SOUSA, que a aceitou, a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que ocorreu quando, consciente e voluntariamente, anuiu à passagem, pelo guichê de fiscalização da polícia federal, das pessoas que utilizaram os nomes de Jose Olano Prado e Emilio Olano Prado. Assim, em que pese a grande quantidade de documentos juntados aos autos (o que gerou um processo de 20 volumes), a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Canaã. PRESCRIÇÃO Analiso, ex officio, a ocorrência de prescrição quanto à imputação de prática do crime de favorecimento pessoal (artigo 348, CP), conforme descrito na denúncia. Com efeito, a pena máxima prevista para tal crime é de 6 (seis) meses de detenção, hipótese em que o prazo prescricional é de 2 (dois) anos, segundo preceitua o artigo 109, VI, do Código Penal. Considerando que entre o recebimento da denúncia, em 23/09/2005 e a presente data já transcorreram 2 (dois) anos, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado no tocante ao crime do artigo 348 do Código Penal. Desta forma, fica, desde já, decretada a extinção da punibilidade quanto aos fatos capitulados como favorecimento pessoal, previsto em tese no artigo 348 do CP. PRELIMINARES 1) Nulidade do processo por incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito. A defesa de FRANCISCO DE SOUSA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição

fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei(TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470)Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo.Cumprе ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos.Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso.A Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa.O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa.Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada.2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar.Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória.No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu.Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado FRANCISCO DE SOUSA foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia.No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso.Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso.Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu.Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto:Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408)HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP.FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL.SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar.2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ.

Omissis...(HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio.Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO

ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. I. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 4) Desentranhamento dos documentos apócrifos. A nulidade e o desentranhamento dos documentos apócrifos não se fazem necessários, ao menos neste momento, uma vez que são desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Ademais, documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe. Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual. 5) Direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória, bem como a nulidade das interceptações telefônicas. Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei nº 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 6) Litispendência Alega-se que haveria litispendência ou bis in idem pelo fato de haver mais de uma denúncia imputando o crime de quadrilha aos acusados. Pleiteiam, com isso, a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva. Não existe a alegada litispendência, uma vez que os fatos denunciados em cada processo derivado da denominada Operação Canaã são diferentes entre si, pois cada alegado embarque irregular se referia a uma pessoa, a um contexto fático distinto. Todavia, não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu alguns dos acusados por mais de uma vez, já que em praticamente todas as denúncias oriundas da investigação o MPF constou a capitulação no artigo 288 do CP. Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevindo, por

hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação. Em casos anteriores, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando. E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afastado a alegação de nulidade pela alegada litispendência. Afastadas as preliminares e ausentes quaisquer outras questões que possam obstar o exame do mérito, passo à sua análise, fazendo-o de acordo com as imputações desfechadas na denúncia.

MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

I - DO CRIME DE QUADRILHA Como primeira imputação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (Roberto), NICOLAZZA SUTTA LETONA (Neli), MARCELO PEDROSO BORGES (Borges), CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA (Cristiano), RENATO CARNEIRO DOS SANTOS (Renato), RONALDO VILA NOVA (Roni), FÁBIO SOUSA ARRUDA (Fábio Arruda) e FRANCISCO DE SOUSA (APF FRANCISCO DE SOUSA), como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.

1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal.

a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a

prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.** - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). **CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).** - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas. (...) (STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996) No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios: Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). **Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza**

sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA possuía armas de fogo, que foram apreendidas em sua residência conforme diligência de busca e apreensão realizada. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado.Pois bem.Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo.Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula.Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha.Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação.Pois bem.Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã, na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades.2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos).Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar.Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes.Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo.Os despachantes contatavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior.Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem.Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam

andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuíu ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 4 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser

tomada após o exame da autoria dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada embarque fraudulento captado pelas investigações. No entanto, além de imputar o alegado delito-fim (uso de documento falso) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Canaã. Assim, verifica-se, inclusive pela existência de diversos feitos da Operação Canaã já sentenciados por este Juízo, que alguns acusados respondem à imputação de formação de quadrilha em mais de um processo. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Canaã (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com o embarque citado na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no embarque; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto e do presente feito Neste caso concreto, o MPF denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (Roberto), NICOLAZZA SUTTA LETONA (Neli), MARCELO PEDROSO BORGES (Borges), CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA (Cristiano), RENATO CARNEIRO DOS SANTOS (Renato), RONALDO VILA NOVA (Roni), FÁBIO SOUSA ARRUDA (Fábio Arruda) e FRANCISCO DE SOUSA (APF FRANCISCO DE SOUSA), pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, caput, c.c. 297 c.c. 299 c.c. 304, c.c. 333, parágrafo único, 348 e 317, c.c. 1º, todos, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal. Cumpre esclarecer que, embora tenha sido determinado o desmembrado do feito em relação à acusada NICOLAZZA SUTTA LETONA (fl. 413), a qual por certo período de tempo não foi localizada para ser citada, para análise do crime de quadrilha, este Juízo considerará que havia uma pessoa que exercia a função de agenciamento de clientes e de falsificação de documentos (passaportes, bilhetes de passagens, vistos etc), a qual poderá ou não pertencer a NICOLAZZA SUTTA LETONA, o que, obviamente, só será apurado nos autos da ação penal desmembrada. De qualquer forma, pelos elementos dos autos, ficou nítido que uma pessoa exercia tal função e isto é o suficiente para efeito de contagem do número de pessoas participantes do delito em questão. De acordo com a acusação, sob a perspectiva dos integrantes do bando em suas respectivas funções ou posições, CARLOS ROBERTO, RENATO, RONALDO (RONI) e FÁBIO SOUSA ARRUDA exerciam a função de intermediadores, mantendo contatos entre si, sendo que CARLOS ROBERTO e FÁBIO SOUSA ARRUDA possuíam, ainda, contato com o policial federal FRANCISCO DE SOUSA, que fornecia informações e facilitava esses embarques. Finalmente, CRISTIANO e BORGES eram os funcionários das companhias aéreas. Graficamente, a divisão de tarefas entre os acusados seria a seguinte: Passa-se, desta forma, a analisar alguns elementos de prova de forma mais detida, com vistas à demonstração da prova da materialidade do delito no tocante ao evento concreto, para, ao depois, abordar-se a autoria de forma individualizada. A interceptação telefônica realizada com autorização judicial revelou diversas conversas entre os acusados. Para análise deste caso concreto, transcrevem-se todos os diálogos mantidos entre os acusados nos dias 23, 24, 25 e 26 de maio de 2005. Ressalta-se que este Juízo ouviu novamente todos os diálogos, tendo transcrito apenas os detalhes mais importantes para a formação de sua convicção. No dia 23/05/2005, temos a seguinte movimentação, traduzida em inúmeros contatos telefônicos: RONI X RENATO: RONI pergunta a RENATO se está tudo certinho, ao que RENATO confirma. RONI diz: to marcando com o cara já. RENATO fala que só precisa que ele dê os nomes corretos. (23/05/05, 11:31:56, 11 78538405) RONI X RENATO: RENATO pergunta a RONI onde ele está. RONI diz que está a caminho. RENATO pergunta se está tudo certinho. RONI diz que sim e que o cara falou que não tem como cancelar. RENATO questiona sobre os nomes. RONI diz que está ligando para passar os nomes. RENATO pergunta a que horas vai chegar. RONI diz que está indo falar com o PF, que vai voltar para pegar o pessoal, que entre 3 e 3 e meia. RONI fala os nomes: JOSE PRADO e EMILIO PRADO. RONI termina a ligação dizendo que tem a volta e que está tudo certinho lá. (23/05/05, 13:37:32, 11 78538405) RENATO X BORGES: RENATO liga para BORGES. RENATO fala: velho?. BORGES responde: oi patrão, fala aí. RENATO fala apenas: JOSE PRADO e EMILIO PRADO. BORGES diz: ta jóia (23/05/05, 13:40:31, 11 78538405) RONI X RENATO: RONI diz que já está em Guarulhos e que vai ter que voltar lá para buscar o bilhete eletrônico. RENATO diz que se o bilhete é eletrônico não precisa. RENATO fala para dar mais um tempo, que depois fala. (23/05/05, 14:10:02, 11 84583508) RENATO X RONI: RENATO diz: umas 3 e meia, eu te entrego o negócio. RONI diz: eu to aqui, viu?. (23/05/05, 15:01:16, 11 84583508) NELI X RONI: NELI liga para RONI e diz que já está no Aeroporto. RONI diz para ela não ficar dentro, para ficar no ponto de ônibus. Ela diz que está fora. RONI diz que,

quando chegar, a leva lá. (23/05/05, 15:21:23, 11 84892721) RENATO X BORGES: RENATO diz ele já passou já. BORGES pede para RENATO ir até a porta da TAM, a 1ª, pois está no portão de embarque, que o avião está pousando, e depois vai pedir para o neguinho encontrá-lo lá e levar. (23/05/05, 15:25:22, 11 78538405) RENATO X RONI: RONI diz: meu fio, o PF falou que é para jogar até as quatro lá, viu?. RENATO responde: ah, é? Já to jogando já. (23/05/05, 15:44:34, 11 84583508) RENATO X BORGES: (23/05/05, 15:45:06, 11 78538405):BORGES: alôRENATO: já to aqui já.BORGES: tá, deixa ele... ele nem chegou no portão aí, ele batendo aqui... cê ta aí naquela 1ª porta da TAM, né?RENATO: hã?BORGES: onde cê ta agora?RENATO: eu to na antiga sala... perto da sala VIP aqui da TAMBORGES: ah... ta, ta... no corredor?RENATO: é no corredor, éBORGES: ah, cê ta na entrada da imigração?RENATO: isso, isso, issoBORGES: tá. deixa ele vir aqui pegar o negócio e eu te dou um alô quando ele estiver indo aíRENATO: ta, porque eu preciso, você precisa passar antes das 4 RONI X RENATO: RONI diz que já são quatro horas. RENATO diz que sabe e que está esperando. RONI fala que o cara falou para por das 4 às 4:10. (23/05/05, 15:55:25, 11 84583508) RENATO X ROBERTO: RENATO a ROBERTO onde ele está. ROBERTO diz que está saindo do estacionamento, subindo a rampinha. RENATO, então, pergunta onde o RONI está. ROBERTO diz que RONI está lá em cima, sentado no banco. RENATO fala que, então, vai ligar para ele. ROBERTO pergunta se está tudo certo. RENATO diz que está tudo certinho. (23/05/05, 16:05:07, 11 78538405) RENATO X BORGES: BORGES diz a RENATO para avisar a ele quando estiver tudo certinho aí para dentro. (23/05/05, 16:10:52, 11 78538405) RENATO x RONI: RONI pergunta onde RENATO está. RENATO diz que já entregou para o ROBERTO. RONI diz: Sabe o que aconteceu? Você entregou para o BETO, ele entregou para a pessoa, a pessoa entrou. Agora, a reserva de hotel, a volta, tá tudo comigo aqui. RENATO: ah, é?. RONI fala que queria ver se dava para dar para RENATO, para quando a pessoa fosse entrar, ele entregasse para ela, para quando fosse entrar no avião, o cara entregasse para eles, pois está tudo com ele: reserva de hotel, o voucher, a volta, os bilhetes. RONI diz, ainda, que mandou o CUNHA ir de táxi para trazer isso. RONI fala, também, que tem que dar os duzentos para entregar para JULIO. RENATO fala que isso ele dá. RONI fala novamente que mandou o CUNHA ir de táxi levar as coisas. RENATO diz que o que terão que fazer é torcer para tudo dar certo. RONI pergunta se o amigo, não abriu mais para eles. RENATO responde que até agora não. RONI fala que tinha para todos os dias. RENATO responde: é, eu sei. RONI indaga se na Alitália tem jeito. RENATO diz que lá, estão esperando. Depois, diz que sim, que tem e que dá. RONI diz que vai falar para ele, se ele quiser, para mandar por lá. RONI diz para amanhã dar isso daí para dar para o JÚLIO. (23/05/05, 16:13:14, 11 84583508) BORGES X RENATO (23/05/05, 17:53:18, 11 78538405):RENATO: Beleza, meu velho?BORGES: beleza... pô... cê qué me quebrar as perna, hein, viado...RENATO: que que foi?BORGES: cê falou para mim que era pai e filho e me manda dois, dois moleque com cara de cucaracha do caralhoRENATO: dois irmãos, pô, dois irmãos...BORGES: dois irmãos...RENATO: éBORGES: os porra ainda me chega no portão, vão dando o passaporte pa as meninas no balcão... se não é o neguinho... tomou os passaportes...RENATO: sério, velho?BORGES: tomou os passaportes da mão deles ali, tipo: ah, deixa eu vê os passageiro conexão, disfarçou legal. Mas, aí, o pessoal do portão ficou tudo assim: ah, quarta-feira tão de voltaRENATO: falou assim?BORGES: aí, o pessoal do portão ficou brincando ainda: eles têm cada de nadi, quarta-feira eles volta, não sei o quê...puta, os dois deram mó brecha...RENATO: puta meu...BORGES: não, mas isso não é nada... tem algum Marcelo aí, que trabalha aí com vocês?RENATO: não...BORGES: não? é, foi na BA lá, um cara bem vestido, terno, gravata, o caralho, crachá da Infraero, Marcelo, chamaRENATO: certoBORGES: deu o nome dos dois, perguntando se tinha embarcadoRENATO: ah, é?BORGES: é... a Roberta puxou e tal e falou: embarcaram; aí, ele pediu se dava pra tirar uma printer do check-in dos cara e da reserva; aí, ela achou estranho, porque cara com crachá de Infraero... ela falou: a gente não pode dá esse tipo de informação, num sei quê, num sei que lá, né... ele falou: ah, se você puder fazer isso para mim, é para o superintendente, entendeu?; aí, ela perguntou pro Marcelo se podia e o Marcelo deu uma printer para ele, do atendimento e da reserva do cara.RENATO: hã...BORGES: aí, entregou a folha pra esse tal de Marcelo; aí, ele saiu fora; ainda brinqueei: opa, fui que atendi, dois irmão, ah, não, tudo bem; aí o cara saiu fora; quando eu tava saindo fora, o cara voltou pra perguntar o que era late booking e tal; falei: é reserva feita de última hora; ainda virei pro cara e falei: eu que atendi, você precisa de mais alguma informação?; ele deu risada...não, não, pode ficar tranquilo, não precisa não; aí, ele ficou no saguão, em frente à United, no celular; eu desci pra esperar o Munhoz na saída, o cara desceu, ficou ali na, na, no balcão onde paga o estacionamento, pra pagar o estacionamento, tava no celular... agora num sei que que é, né, meu.RENATO: e esse cara é conhecido?, cê já viu ele em algum lugar, não?BORGES: não, nunca vi, num é conhecido não. Cara muito bem vestido, terno, gravata, tal, bem vestido, crachazão, tipo provisório da Infraero... crachá branco, é um crachá branco, riscado e tal, entendeu? O nome Marcelo... aí, ele pediu aquelas informações dos passageiros, que era o superintendente e tal, num sei que, quer dizer, nunca vi isso, to achando estranho, né...RENATO: é... eu já cortei, viu? Eu já cortei. E eu agora num sei quando, quando, quando que vou fazer... Eu to a fim de dá, eu to a fim de dá uma parada, assim, radicalBORGES: é... tanto é que semana que vem eu já to de férias na BA, volto só dia 20 do 6RENATO: hummmmBORGES: então, precisaria... tomara que esses dois passa batido, porque, meu, é muita, é muita coincidência os cara, o cara pega e pedi informação, pedi num sei que...RENATO: é verdade... é verdade...BORGES: entendeu? Precisa ver quem que é, se alguém conhece... entendeu? porque é muito estranho... tava... ele chegou lá com uma folha, né, tipo um rascunho, com os dois nome completo, Emilio Prado e Jose Prado, se num me engano;RENATO: é...BORGES: é... perguntou se embarcaram; aí, justo a Roberta foi lá viu, embarcaram e tal; ainda eu, besta, lógico, fui eu que atendi, dois irmão; ah, cê pode printa pra mim o atendimento; aí, ela falou: num posso e tal, né, meu; ele falou: pô, é pro superintendente, tal, se você puder fazer esse favor pra mim... aí, ela pediu autorização pro Marcelo, aí o Marcelo printo tudo pro caraRENATO: como uma pessoa não chegou, eu entreguei pra outra e os dois tava lá embaixo na saída. Então, talvez, as câmeras tenha pego e aí os cara querem levantar pra ver se é realmente aquilo ou nãoBORGES: é ... troca idéia aí, troca idéia, né, porque... cê entendeu,

porque é muito estranho, um cara da Infraero...RENATO: é...BORGES: cê entendeu? Muito estranho...RENATO: e, olha velho, eu vou, eu vou fazer o seguinte, sinceramente, eu parei, eu, literalmente, parei, parei, parei mesmo. Essa semana eu vou aí pra gente conversar, senta e acerta aí as coisas... pareiBORGES: não, tranquilo, entre nós aqui, entre nós aqui, cê tinha me emprestado aquela grana, já tinha embarcado aquele tiozinho, né, e agora desses dois aqui, pago, pago o que eu tava te devendo e cê só me paga umRENATO: táBORGES: pára, por enquanto, na verdade, se quise, por mim, pára definitivo porque a companhia aérea ta fechando o cercoRENATO: é, eu seiBORGES: entendeu? Se der merda com esses dois, eu vo senta na graxa bonito, olha se num acontece alguma coisa... cê entendeu?RENATO: num vai acontece não, velho, com fé em DeusBORGES: tomara que não, porque foi muito na cara. Eu vou disfarçar, fala: ah, dois irmão, passaporte mexicano, me apresentaram, eu vou falar: me apresentaram protocolo e tal, moraram aqui no Brasil, eu vou fala isso, entendeu?; queriam despachar mala, só malinha de mão, vou jogar esse, eu que ainda falei que pode leva e tal, na boa, RENATO: é...BORGES: agora, só dá uma investigada, vê quem que é esse tal de Marcelo da Infraero, queria leva um negócio pro superintendente da Infraero, mas eu achei muito estranho, o cara ficou...RENATO: com certezaBORGES: cê entendeu? achei muito estranho que o cara ficou ali no.. em frente ao balcão da United no celular, depois, ele desceu, ficou ali pagando estacionamentoRENATO: eu te ligo mais tarde aíJá no dia 24/05/2005, temos a seguinte movimentação, traduzida em inúmeros contatos telefônicos: BORGES X RENATO: BORGES chama RENATO de patrão e pergunta se ele já chegou a ver quem é o tal de MARCELO da INFRAERO. RENATO diz que ninguém sabe, ninguém conhece e que está com as quatro orelhas em pé. BORGES diz que está entrando na BA só às 14h15min porque está de plantão e diz: tomara que não tenha dado nada. RENATO fala que não deu, senão, já saberiam. BORGES diz que com relação a eles, aquilo que RENATO havia lhe emprestado está pago, sendo que só ganha um desses, porque foi o tiozinho com os dois, está pago o que RENATO lhe emprestou. RENATO confirma. BORGES fala para RENATO depositar na conta, como sempre, e fala que precisam tomar uma cerveja juntos. RENATO diz que vai levar o convite de aniversário do filho para BORGES. BORGES pergunta a RENATO se ele tem os dados da sua conta. Terminam o diálogo falando sobre a recuperação da empresa de BORGES. (24/05/05, 12:20:20, 11 78538405) RONI X RENATO: RONI diz que acha que o negócio lá não passou, porque até agora não ligaram para a mulher. RONI passa a falar dessa mulher: aquela filha de uma puta foi lá e viu os papéis lá em cima e disse que era por causa disso, mas RONI disse que não tinha nada a ver, que se passar, passou, se não passaram foi porque não foram com a cara deles. RONI fala, ainda, a RENATO que ele precisa levar o negócio, pois o Júlio, da Método, estava indo lá. RENATO pergunta se (?) lá em Londres. RONI diz que não sabe, pois ainda não ligaram para ela. RENATO diz que aqui subiram. RONI diz que sabe, mas eles não ligaram para ela ainda. RONI diz, ainda, que ela pediu para ver se tem como saber se eles pegaram o outro voo, ao que RONI respondeu que não tem como ver isso. RENATO diz que isso é verdade e pergunta se ele viu as peças que foram. RONI diz que não. RENATO explica: dois molequinhos já com cara de peruanos. RENATO diz que parou, literalmente. RONI fala: pô, pensei que nós ia manda dois hoje. RENATO diz que não, que já tinha falado que não, que parou. (24/05/05, 13:21:16, 11 84583508) NELI X RONI: NELI liga para RONI e pergunta o que foi. RONI diz que falou com ele e que ele falou que não quer saber de nada, que as pessoas eram dois moleques novinhos e que se eles voltarem, não vai mais fazer nenhum. NELI diz que quer saber se pegaram ou não o voo da British. RONI diz que não tem como saber, só quando voltarem, e que é para rezarem para os moleques não voltarem, pois se voltarem, acabou, não vai fazer nunca mais e que falou, pô, Marquinhos, também não é assim. RONI continua dizendo que ele falou que os moleques tinham cara de peruano e não de mexicano, que aquilo não passa não, pois viu quando entraram no avião. (24/05/05, 13:52:18, 11 84892721) BORGES X RENATO: BORGES diz que acabou de sair da BA, estava dando uma olhada na reserva dos meninos lá e que estão voltando. RENATO diz: tão voltando? BORGES fala que estão voltando, que não foi permitida a entrada na França, passaporte falso. BORGES continua: está na reserva deles, já saíram de Paris para Londres, os dois deportados, que, provavelmente, serão colocados no BA de amanhã, para chegar aqui na quinta-feira. RENATO diz: puta que o pariu. BORGES fala: quero ver como é que vou segurar essa agora (24/05/05, 18:50:12, 11 78538405)Na sequência, temos a seguinte movimentação no dia 25/05/2005, como se verifica dos inúmeros contatos telefônicos: RENATO X NELI: RENATO liga para NELI e diz que vão voltar hoje. NELI diz: que bom. RENATO fala: que bom, não, vão voltar hoje. A ligação cai. (25/05/05, 07:24:59, 11 84583508)continuação....NELI pergunta por que aconteceu. RENATO diz que chegaram a Paris e não deixaram entrar. Chegaram a Londres, de Londres foram até Paris e, em Paris, não entraram. NELI diz: ai, ai, ai. RENATO continua: por documento falso. NELI finaliza: ui. (25/05/05, 07:26:25, 11 84583508) RENATO X NELI: NELI pergunta a que horas chegará o voo a São Paulo daqueles meninos. RENATO diz que amanhã de manhã. NELI pergunta se estão em Paris. RENATO diz, em Londres, de onde pegarão o próximo voo. (25/05/05, 07:48:45, 11 84583508) RENATO X BORGES: RENATO pergunta se está tudo bem. BORGES diz que tirando aquele negócio, o resto está tudo bem. RENATO fala que tudo vai dar certo hoje, que já falou com o pessoal e chegou, já tira. BORGES diz que para ele é melhor ainda. RENATO fala: vamo vê o que acontece e pergunta se o voo continua daquele jeito. BORGES diz que deve zerar e que o MARCÃO estará na operação hoje, que a pessoa da BA já ligou perguntando se ele estava no aeroporto, pois vai ser difícil o pessoal chegar, e que vai tentar a fileira 20 para ele. (25/05/05, 11:00:33, 11 78538405) RONI X FRANK: FRANK pergunta o que está acontecendo com RONI. RONI diz que o cara está viajando, que, na segunda-feira, mandou dois para a NELI, a baixinha, e tal cara havia dito que na terça-feira daria a resposta se seria possível mandar na quinta-feira, mas mandaram-no viajar, para a Argentina. RONI continua dizendo que está precisando mandar, pois está durinho, cheio de coisa para pagar, porque ele ficou um mês sem mandar; ele só vem na semana que vem, ele está na Argentina, quando o mandam viajar, ele não sabe, o pegam de surpresa. (25/05/05, 11:44:09, 11 84892721) RENATO X BORGES: RENATO pergunta se BORGES já está na BA. BORGES diz que está no estacionamento e pergunta se ele precisa de alguma coisa. RENATO fala que é sobre aqueles passageiros. (25/05/05,

12:13:47, 11 78538405) RONI X RENATO: RONI pergunta se RENATO pode ir até a galeria. RENATO pergunta o que aconteceu. RONI diz que precisam ver o negócio do Júlio. RENATO fala: Deixa eu te contar uma coisa séria: já tá sabendo já, né? RONI pergunta: do que? RENATO fala: Tá voltando.... RONI diz: tá voltando mesmo? RENATO confirma e pergunta se a mulher não o avisou. RONI diz que falou com ela ontem e que ela disse que se voltassem, é porque ele não tinha a volta. RONI continua dizendo que falou para ela que não tinha nada a ver, que o cara não foi com a cara deles. RENATO indaga se não tem jeito para tirar. RONI diz que vai conversar com ela para tirar. RENATO fala: isso, manda, manda tirar o mais rápido possível. RONI diz: porque aí não dá problema.... RENATO confirma e diz que vai chegar amanhã de manhã. (25/05/05, 12:32:27, 11 84583508) RONI X RENATO: RONI pergunta: que horas chega esse negócio amanhã cedo? RENATO diz que acha que é às 5 horas da manhã. RONI diz que falou 9 horas e que, então, vai ligar lá. (25/05/05, 16:41:59, 11 84583508) RONI X RENATO: RONI diz para RENATO avisar o amigo lá para ficar sossegado que está tudo acertado para amanhã para jogar fora. (25/05/05, 17:35:57, 11 84583508) RENATO X BORGES: RENATO diz que está tudo certinho para amanhã: chegou, já é liberado. BORGES fala que eles estão chegando mesmo, que está confirmado. RENATO pergunta quem estará de manhã. BORGES diz que acha que será o Vicente; fala, também, que tem um cara enchendo o saco, um auditor de segurança, e que, por isso, os caras estão meio perturbados, tanto que nem falaram com ele hoje sobre isso. BORGES comenta que até deve ter mensagem, e-mail, alguma coisa, mas estão tão perturbados com o cara pentelhando o dia inteiro, que eles nem perceberam. Continua dizendo que tudo bem que para ele, é melhor, porque se eles ficarem, a BA tem que morrer com os bilhetes para mandá-los para o Peru. RENATO diz que não, que agente vai tirar sim, que está tudo certinho. RENATO diz que o negócio lá deu 500 contos. BORGES pergunta se depositou hoje. RENATO fala que não. (25/05/05, 19:34:36, 11 78538405) RONI X ROBERTO: RONI liga para ROBERTO. ROBERTO pede para RONI ver se consegue falar com MARQUINHO para que este fale com o contato dele na BRITISH. RONI diz que o cara já está sabendo, que só vai deixar o negócio dormindo para o cara só entrar e tirar. ROBERTO diz que o camarada falou que não pode mandar para a salinha. RONI diz que vai ligar para o MARQUINHOS e depois liga de volta, senão vai acabar o crédito. ROBERTO fala que pode liga a cobrar para ele e acrescenta que é para falar para entregar os passageiros na mão dos homens. (25/05/05, 21:24:26, 11 84583508) Finalmente, no dia 26/05/2005, foi captada a seguinte movimentação entre os acusados: NELI deixa um recado no telefone de ROBERTO perguntando o que aconteceu com os meninos. (26/05/05, 07:05:02, 11 93842195) ROBERTO X APF IVAMIR: ROBERTO pergunta se IVAMIR conseguiu, IVAMIR fala que não, que não veio não. ROBERTO pergunta: não? (26/05/05, 08:02:45, 11 93842195) NELI X ROBERTO: NELI fala que ligaram, estão na custódia, pedindo dinheiro para comprar a passagem e que não ligaram antes porque não tinha telefone por lá. ROBERTO diz: puta que o pariu, meu Deus do céu... e pede para que passe os nomes. NELI diz: EMILIO OLANO PRADO e JOSÉ MIGUEL OLANO PRADO. ROBERTO diz que liga depois. (26/05/05, 08:54:56, 11 92563190) ROBERTO X APF FRANCISCO: ROBERTO pergunta se o APF FRANCISCO está trabalhando. APF FRANCISCO diz: lógico... (26/05/05, 08:57:59, 11 82694278) ROBERTO X APF FRANCISCO: ROBERTO pergunta: esqueceu de mim? FRANCISCO diz que não. ROBERTO diz para ligar a cobrar. FRANCISCO concorda. (26/05/05, 09:10:06, 11 82694278) ROBERTO X FÁBIO ARRUDA: ROBERTO diz que está ligando para o tio dele para ver se ele consegue tirar dois caras lá salinha da British. FÁBIO fala: eu to aqui e pergunta: é o CH? O CRC?. ROBERTO passa os nomes EMÍLIO OLANO PRADO e JOSÉ MIGUEL OLANO PRADO, fala que são dois irmãos e que os documentos é México, pede para ver se ele tira esses dois, que chegaram de BR às 5 horas da manhã, FÁBIO diz: ta bom, eu falo com ele. ROBERTO pergunta se, quando ele conseguir, se o avisa. FÁBIO responde que sim. (26/05/05, 09:10:42, 11 94888321) FÁBIO ARRUDA X APF FRANCISCO (26/05/2005, 09:13:31, 11 94888321):FRANCISCO: Eu FÁBIO: Deixa eu te fazer uma pergunta: tem como, tem como você tira dois irmão aí?FRANCISCO: Dois irmão?FÁBIO: É. Veio do México.FRANCISCO: Ah, sim. Ah, o baixinho te ligou?FÁBIO: É isso, isso, ligou agoraFRANCISCO: Ele me ligou agora, mas não pude dar retorno pra eleFÁBIO: Isso.FRANCISCO: E onde é que está? Chegou que horas?FÁBIO: Chegou 5 horas da manhã. Ta na salinha da VarigFRANCISCO: Na da Varig ou ali, entre, como é que chama?FÁBIO: Ele falou na sala da VarigFRANCISCO: Preciso de ver. Cê tem que dar o nome pra mimFÁBIO: Eu to com o nome aqui. Cê que pegar? AnotaFRANCISCO: Peraí, peraíFRANCISCO: Diga aíFÁBIO: Emílio Olano...FRANCISCO: Emílio o quê?FÁBIO: Emilio Orlano...FRANCISCO: Olano?FÁBIO: Prado, Olano, Olano, O, L, A, N, O, PradoFRANCISCO: ?FÁBIO: Não. Jose Miguel Olano PradoFRANCISCO: Jose Miguel...Olano Prado.FÁBIO: IssoFRANCISCO: É parente?FÁBIO: IrmãoFRANCISCO: Eles são o quê? Eles são o quê?FÁBIO: Ah, eu não sei não. Ele falou pra mim que ta com PP MéxicoFRANCISCO: PP MéxicoFÁBIO: IssoFRANCISCO: Ah, bom... Ta na salinha da Varig lá, né?FÁBIO: Isso, issoFRANCISCO: Certo. Emilio Olano Prado, Jose Miguel...FÁBIO: Falou assim que assim que chega, pra avisar FÁBIO X FRANCISCO: FÁBIO diz que passou para ele e que ele vai ver, mas se não tiver como, não tem jeito não. ROBERTO fala que o camarada da BA está pedindo para tirar para fora, FÁBIO pergunta se é do CRIS. ROBERTO diz que não, que o CRIS não está fazendo. FÁBIO pergunta se é do outro. FÁBIO diz que vai falar com ele e você falou que ta na salinha na Varig, não é isso? ROBERTO fala que não, que é na British. FÁBIO fala que, então, foi por isso ele não achou, porque ele (FÁBIO) disse que estava na salinha da Varig (26/05/05, 09:58:53, 11 94888321) FÁBIO X FRANCISCO: FÁBIO avisa a FRANCISCO que as pessoas estão na sala da British. FRANCISCO pergunta se CRIS está lá. FÁBIO diz que não e que ele pediu para jogar logo, porque senão os queima lá. FRANCISCO diz que vai ver, pois está na Varig (26/05/05, 10:00:10, 11 94888321) FÁBIO X ROBERTO: FÁBIO diz a ROBERTO que ele falou que a empresa entregou para a LLOYD e que, quando sair, às 6 horas, ele vai lá e tira, porque pela LLOYD é mais fácil para ele tirar. (26/05/05, 10:17:35, 11 94888321) ROBERTO X RONI: ROBERTO fala que está tentando falar com ele o tempo todo, mas o telefone está desligado. RONI fala que está na chácara, o telefone está ligado, mas o telefone não pega. ROBERTO fala

que sua cabeça está um pesadelo e que RONI não conseguiu falar com o MARQUINHOS (RENATO). RONI diz que não conseguiu, que falou várias vezes com as filhas dele, mas com ele, não. ROBERTO fala que o pessoal da British, que os agentes nem viram quando passou, que está tentando tirá-los até à tarde. RONI diz: puta que o pariu, Beto... ROBERTO continua dizendo que o cara pediu que, quando chegasse o voo... E RONI completa falando que era para entregar na mão da PF. ROBERTO fala que entregaram os passageiros pra Lloyd e ele vai tentar arrancar na Lloyd. RONI diz pra ver se tira, senão vai ferrar o cara lá. ROBERTO pergunta se não pode chegar lá no Peru. RONI fala que o problema não é não chegar ao Peru, não pode embaçar aqui, por causa da companhia aérea nossa aqui, pois o cara falou que, se chegar no gerente dele, ferrou a vida dele. ROBERTO diz que o negócio está feito, que o cara disse que ninguém da Lloyd entregou nada, que os caras passaram, levaram direto para a salinha, meteram segurança e pergunta como a gente faz, pois RONI disse que o cara ia entregar os passageiros para nós. RONI indaga se Lloyd ou British. ROBERTO fala que os caras serão entregues para a Lloyd. RONI diz que é melhor, assim não dá problema para o cara da British. ROBERTO continua repetindo que serão entregues para a Lloyd e que o nosso amigo os tirará da Lloyd. RONI diz que já foi, pois eles chegaram às 5 horas da manhã. ROBERTO diz que passou mal a noite, que tentava pegar o telefone do Marquinho com ele (RONI). RONI pergunta a ROBERTO se a NELI ligou. ROBERTO diz que ela está que nem louca ligando (26/05/05, 10:41:32, 11 94129398) BORGES X RENATO: BORGES pergunta se já tem notícia lá, se o pessoal confirmou. RENATO fala que está ligando, mas só dá CX POSTAL. BORGES fala que vai lá só mais tarde, só para chegar e não ter surpresa. RENATO diz que liga mais tarde. (26/05/05, 11:30:19, 11 78538405) RENATO X NELI: RENATO pergunta se deu certo. NELI pergunta o que aconteceu, pois eles ligaram de novo. RENATO pergunta quem. NELI diz que os meninos. RENATO diz: então... já saiu. NELI diz que não. RENATO pergunta se não conseguiram sair ainda. NELI repete que não. RENATO pede para ela ligar para ele para saber se já saíram. NELI fala que está tentando ligar, mas não consegue, acha que já está dentro, que está tentando tirar a gente de lá, não sabe por que, acha que ele está no aeroporto, tentando tirar seus meninos. (26/05/05, 11:54:05, 11 84583508) ROBERTO X APF FRANCISCO: ROBERTO pergunta a FRANCISCO se ele conseguiu. FRANCISCO diz que é aquele negócio que o sobrinho falou com ele: que vai esperar entre 4 e 5 horas, na hora que tiver lá. ROBERTO pergunta: cê acha que cê consegue?. FRANCISCO diz que já falou com o capitão da segunda. ROBERTO indaga se ele o avisará. FRANCISCO fala que sim e pergunta se ele vai pegá-los. ROBERTO diz que não e que depois fala com ele. FRANCISCO pergunta se ROBERTO tem como se comunicar com eles. ROBERTO diz que não. FRANCISCO diz: só chutar... e ROBERTO fala: só chutar porque eles sabem se virar. FRANCISCO repete que entre 4 e 5 horas, resolvem isso. ROBERTO pergunta: garantido? FRANCISCO diz que sim, que já falou com o capitão da segunda. (26/05/05, 13:36:25, 11 82694278) ROBERTO X APF FRANCISCO: ROBERTO liga para FRANCISCO e este diz que está vendo a situação e que retorna. (26/05/05, 16:57:06, 11 82694278) BORGES X RENATO: RENATO pergunta se está tudo tranquilo. BORGES diz que não, que os caras não foram tirados, que a BA os embarcou com a LLOYD para Birobiro, conexão para Lima, que o gerente o chamou e comeu seu fígado, que morreram em R\$ 3.000,00, o CRISTIAN TAPIA ligou não sabe de onde e quer saber como é que vai ficar isso. BORGES diz que vai ver no que vai dar. (26/05/05, 17:52:24, 11 78538405) ROBERTO X APF FRANCISCO: FRANCISCO liga e diz que já foi. ROBERTO pergunta: rua? FRANCISCO diz que sim, que acabaram de sair. ROBERTO indaga: um chute bem grande? FRANCISCO dá risada. (26/05/05, 18:36:31, 11 82694278) ROBERTO X APF FRANCISCO (26/05/05, 19:08:14, 11 82694278):ROBERTO: AlôFRANCISCO: Alô, cê desligado, caraioROBERTO: OiFRANCISCO: Eu tava falando aqui com outra pessoa achando que era com você que eu tava falandoROBERTO: Hã...FRANCISCO: Viu... Olha, o negócio é o seguinte: na última hora... são dois perdido, viu?ROBERTO: Hã...FRANCISCO: Aqueles dois perdido... eu mando sai aqui pela esquerda, sai pela esquerda, e o desgraçado... pensando que os cara saindo, pensando: vou passar lá na PRF, tava atrás de mim...ROBERTO: Hã...FRANCISCO: Pensando que tava na frente, tava atrásROBERTO: Hã...FRANCISCO: Olha, quase que não deu, viu...ROBERTO: Mas deu, né?FRANCISCO: É, deu. Mas... Olha, vai trazer uma perna a mais aí, que eu tenho, eu falei, que eu prometi pra menina aqui. Ta bom?ROBERTO: HummmmFRANCISCO: É... Dá um jeito, descola um...ROBERTO: Meu, meu... Será que não pode ser...FRANCISCO: Deixa, deixa eu falar...ROBERTO: Oi?FRANCISCO: Deixa eu fala umas coisas com você, óia... Aqui, cê sabe que foi lá no 1, né?ROBERTO: Hã hã...FRANCISCO: Foi lá no 1. Então, é um meu e um do colega lá. Cê ta entendendo?ROBERTO: CertoFRANCISCO: É essa... porque... óia, já ia bota dentro do avião e sai. Na última hora, no último minuto, eu falei com ela: leva lá pelo conector...ROBERTO: Hã hã...FRANCISCO: Chegando no conector, eu peguei e trouxe pra cá. Foi um sufoco que cê nem sabe, viu?ROBERTO: Não, beleza. Amanhã, amanhã eu to na cidadeFRANCISCO: Pois é, mas põe uma perninha, já fala com o pessoal láROBERTO: Ta bom... Não... é, é eu que tenho que assumi issoFRANCISCO: Não... uma perninha só pra agrada aqui, porque a gente pode precisa depois de novo, viu?ROBERTO: Não, não tem problema, é eu que assumiu, é porque o erro foi meuFRANCISCO: Viu?ROBERTO: Ta joiaFRANCISCO: Beleza, amanhã a gente se fala na cidadePois bem.Após analisar tais diálogos e todo o conjunto probatório, concluiu-se que o acusado RENATO também era chamado de MARQUINHOS. Ressalto que, no diálogo do dia 26/05/2005, 10:41:32, 11 9412-9398, entre CARLOS ROBERTO e RONI, este, ao mencionar o nome MARQUINHOS, diz àquele: porque você sabe que o nome do MARQUINHOS, não é MARQUINHOS, é RENATO, né?, ao que CARLOS ROBERTO confirma.Avaliando tais conversas, noto a existência de laços estreitos entre: 1) CARLOS ROBERTO e RONI, 2) RONI, RENATO e NELI, 3) RENATO e BORGES, 4) BORGES e CRISTIANO e 5) CARLOS ROBERTO, FRANCISCO SOUSA e FÁBIO SOUSA ARRUDA, todos com um objetivo comum: promover o embarque irregular de EMILIO OLANO PRADO e JOSÉ MIGUEL OLANO e, posteriormente, diante da deportação deles, providenciar seu resgate para que não fossem enviados ao Peru, seu país de origem.Vejamos:No dia 23/05/2005, os acusados RENATO, RONI, NELI e BORGES mantiveram diversos contatos ao

longo do dia a fim de providenciarem o embarque de EMILIO OLANO PRADO e JOSÉ MIGUEL OLANO. Destaco o diálogo entre BORGES e RENATO, entabulado às 17:53:18, pelo telefone 11 7853-8405, o qual, inclusive, fiz questão de transcrever, dada a riqueza de detalhes no tocante à preocupação de BORGES, funcionário da companhia aérea British Airways, com as consequências do embarque, devido às características físicas daqueles dois passageiros. RENATO, por sua vez, também demonstra aflição, chegando a dizer que já cortou, que não sabe quando vai fazer e que está a fim de dar uma parada. Em contrapartida, BORGES não deixou de falar sobre seu pagamento, dizendo a RENATO que este já tinha emprestado aquela grana, mas que já tinha embarcado o tiozinho e que desses dois, pagaria o que lhe estava devendo e RENATO só lhe pagaria um. Tal assunto se repete no dia seguinte, quando BORGES novamente diz que aquilo que RENATO lhe emprestou, já está pago, sendo que só ganha um dos passageiros embarcados (24/05/2005, 12:20:20, 11 78538405). Ainda no dia 24/05/2005, RONI entrou em contato com RENATO dizendo que achava que o negócio não tinha dado certo, pois, até aquele momento, não tinham ligado para a mulher (24/05/2005, 13:21:16, 11 84583508). Posteriormente, RONI e RENATO (13:21:16, 11 84583508) e RONI e NELI (13:52:18, 11 84583508) também falam sobre a entrada ou não dos dois passageiros em Londres. No final da tarde, BORGES dá a notícia a RENATO: os dois passageiros foram deportados por causa de passaporte falso e seriam colocados no BA de amanhã. RENATO se espanta e BORGES finaliza a ligação dizendo: quero ver como é que vou segurar essa agora. Assim, no dia 25/05/2005, logo cedo, às 07h24min, RENATO liga para NELI para avisá-la do ocorrido (25/05/2005, 07:24:59 e 07:26:25, 11 84583508). Pouco tempo depois, NELI e RENATO se falam novamente quando aquela questiona sobre o horário da chegada do voo dos meninos. Até que, no diálogo das 11:00:33, 11 78538405, RENATO fala para BORGES que tudo vai dar certo, que já falou com o pessoal e que chegou, já tira. A partir daí, em todas as conversas ao longo do dia, os acusados RONI, RENATO e BORGES mencionam que, quando da chegada do voo com os dois passageiros deportados (irmãos Prado) no dia seguinte (26/05/2005), eles serão retirados. Já às 21:24:26, 11 84583508, CARLOS ROBERTO pede a RONI que fale com o MARQUINHO (RENATO) para que este fale com seu contato na British. RONI diz que o cara já está sabendo. CARLOS ROBERTO frisa que é para entregar os passageiros na mão dos homens. No dia 26/05/2005, data da chegada do voo com os passageiros deportados, as tratativas para o resgate de EMILIO OLANO PRADO e JOSÉ MIGUEL OLANO começam cedo. NELI deixa um recado na caixa postal do celular de CARLOS ROBERTO perguntando o que aconteceu com os meninos (26/05/2005, 07:05:02, 11 93842195). Quando consegue falar com CARLOS ROBERTO, NELI diz que os meninos estão na custódia, pedindo dinheiro. CARLOS ROBERTO espanta-se e, então, pede para que ela lhe passe os nomes, o que ela faz (26/05/05, 08:54:56, 11 92563190). Três minutos depois, às 08:57:59, CARLOS ROBERTO contata o APF FRANCISCO SOUSA questionando se ele estava trabalhando, ao que este confirma (26/05/05, 08:57:59, 11 82694278), mas não fala mais nada. Poucos minutos depois, CARLOS ROBERTO e o APF FRANCISCO se falam novamente, ocasião em que aquele pergunta: esqueceu de mim?. FRANCISCO diz que não e CARLOS ROBERTO diz para aquele ligar a cobrar. Ao que tudo indica, como CARLOS ROBERTO não obteve êxito em seu contato com o APF FRANCISCO, resolveu procurar FÁBIO SOUSA ARRUDA, sobrinho do APF FRANCISCO DE SOUSA. O diálogo é muito claro: CARLOS ROBERTO fala que está ligando para o tio dele para ver se ele consegue tirar dois caras lá salinha da British. FÁBIO fala: eu to aqui e pergunta: é o CH? O CRC?. ROBERTO passa os nomes EMÍLIO OLANO PRADO e JOSÉ MIGUEL OLANO PRADO, fala que são dois irmãos e que os documentos é México, pede para ver se ele tira esses dois, que chegaram de BR às 5 horas da manhã, FÁBIO diz: ta bom, eu falo com ele. ROBERTO pergunta se, quando ele conseguir, se o avisa. FÁBIO responde que sim. (26/05/05, 09:10:42, 11 94888321). Assim, atendendo ao pedido de CARLOS ROBERTO, FÁBIO contata seu tio, o APF FRANCISCO. O diálogo entre eles é tão revelador, que vale a pena transcrevê-lo novamente (26/05/2005, 09:13:31, 11 94888321): FRANCISCO: Eu FÁBIO: Deixa eu te fazer uma pergunta: tem como, tem como você tira dois irmão aí? FRANCISCO: Dois irmão? FÁBIO: É. Veio do México. FRANCISCO: Ah, sim. Ah, o baixinho te ligou? FÁBIO: É isso, isso, ligou agora. FRANCISCO: Ele me ligou agora, mas não pude dar retorno pra ele. FÁBIO: Isso. FRANCISCO: E onde é que está? Chegou que horas? FÁBIO: Chegou 5 horas da manhã. Ta na salinha da Varig. FRANCISCO: Na da Varig ou ali, entre, como é que chama? FÁBIO: Ele falou na sala da Varig. FRANCISCO: Preciso de ver. Cê tem que dar o nome pra mim. FÁBIO: Eu to com o nome aqui. Cê que pegar? Anota. FRANCISCO: Peraí, peraí. FRANCISCO: Diga aí. FÁBIO: Emílio Olano... FRANCISCO: Emílio o quê? FÁBIO: Emílio Orlano... FRANCISCO: Olano? FÁBIO: Prado, Olano, Olano, O, L, A, N, O, Prado. FRANCISCO: ? FÁBIO: Não. Jose Miguel Olano Prado. FRANCISCO: Jose Miguel... Olano Prado. FÁBIO: Isso. FRANCISCO: É parente? FÁBIO: Irmão. FRANCISCO: Eles são o quê? Eles são o quê? FÁBIO: Ah, eu não sei não. Ele falou pra mim que ta com PP México. FRANCISCO: PP México. FÁBIO: Isso. FRANCISCO: Ah, bom... Ta na salinha da Varig lá, né? FÁBIO: Isso, isso. FRANCISCO: Certo. Emilio Olano Prado, Jose Miguel... FÁBIO: Falou assim que assim que chega, pra avisar. Depois desse diálogo, foram vários os contatos entre CARLOS ROBERTO, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO SOUSA, com o nítido propósito de resgatar os passageiros deportados, a fim de impedir o retorno dos irmãos PRADO ao seu país de origem, o que, de fato, restou positivo, conforme demonstra o diálogo entabulado entre CARLOS ROBERTO e FRANCISCO DE SOUSA (26/05/05, 18:36:31, 11 82694278). Nessa conversa, há uma grande comemoração. Finalmente, às 19:08:14, 11 82694278, o APF FRANCISCO telefona para CARLOS ROBERTO, para explicar os detalhes de como se deu o resgate dos dois passageiros. Os diálogos oriundos da interceptação telefônica, por si só, são capazes de demonstrar a existência de uma quadrilha. Todavia, ficaram ainda mais claros diante do conjunto probatório. O documento de fls. 712/713, encaminhado pela companhia aérea British Airways (BA), revelou que os passageiros EMILIO OLANO PRADO e JOSE MIGUEL PRADO embarcaram no voo BA246, com destino a Londres, em 23/05/2005, às 17h, com conexão para Paris, no voo BA308, às 10h45min do dia 24/05/2005. Consta neste documento, ainda, que tais passageiros retornaram ao Brasil deportados no voo BA247, que

chegou em 26/05/2005, às 05h. A BA mencionou, também, que a imigração britânica emitiu documento informando que ambos portavam passaportes mexicanos falsificados e que, quando questionados pelos funcionários da BA sobre a verdadeira nacionalidade, disseram que eram peruanos e que pediram para fazer uma ligação telefônica, sendo que, após algum tempo, um moto-boy entregou um envelope no balcão de atendimento com os passaportes peruanos. A BA informou, ainda, que foram feitas reservas no voo LB942 para Santa Cruz, com saída às 17h15min, e conexão para Lima no voo LB926, às 20h30min, ambos no dia 26/05/2005. Finalmente, a BA comunicou que foram colocados dois seguranças da empresa Galáxia (que presta serviços à BA) para que aguardassem o embarque dos PRADO. Quando o embarque foi iniciado, os dois foram entregues aos funcionários da companhia aérea Lloyd Aereo Boliviano. No dia seguinte, funcionários da Lloyd informaram que, minutos antes da saída, policiais federais desembarcaram os passageiros do voo, desconhecendo seu paradeiro. Tal documento reforça os diálogos mantidos pelos acusados, uma vez que mostra, claramente, que os passageiros identificados como sendo EMILIO OLANO PRADO e JOSE MIGUEL PRADO foram deportados de Londres (de onde fariam conexão para Paris) para o Brasil, de onde, então, seriam encaminhados para seu país de origem (Peru), caso não tivessem sido resgatados por policiais federais, que, neste caso, restou corroborado ser o acusado FRANCISCO DE SOUSA. Os documentos de fls. 717/718, emitidos pelo Serviço de Imigração Reino Unido, cujas traduções juramentadas encontram-se às fls. 4383/4384, também corroboram a deportação dos IRMÃOS PRADO. Já o documento de fl. 719, emitido pela companhia aérea LAB - Lloyd Aéreo Boliviano comprova que os IRMÃOS PRADO não embarcaram no voo do dia 26/05/2005, reservado pela BA para enviá-los ao Peru. Noutra ponta fática, a escala de plantão do mês de maio de 2005 da DEAIN (fl. 202) revelou que o acusado FRANCISCO DE SOUSA estava em serviço e trabalhando no dia 26/05/2005, data em que os IRMÃOS PRADO desembarcaram no Brasil e foram enviados à sala da Lloyd, de onde FRANCISCO DE SOUSA, ou alguém a seu mando, os retirou. O ofício acostado à fl. 4429, expedido pelo Ministério das Relações Exteriores comunicou que a Embaixada do México, por meio da nota verbal nº 00392/541.11/09, informou que, após busca realizada no Sistema de Passaporte do Consulado Geral do México em São Paulo, não foi encontrado nenhum passaporte expedido em nome de EMILIO OLANO PRADO e JOSE MIGUEL OLANO PRADO. A Embaixada informou, ainda, que os números de passaportes supostamente expedidos àqueles não coincidem com a nomenclatura utilizada. Passa-se, agora, a examinar a participação de cada acusado no delito de quadrilha, de acordo com os elementos de prova constantes destes autos, abrangendo o contexto geral da Operação Canaã, o contexto específico deste processo e de acordo com o que o acusado apresentou como versão defensiva nestes autos e, conforme o caso, quando necessário, o que foi dito em relação a outros eventos tachados de delitivos (embarques irregulares e outros crimes-fim). Da participação de CARLOS ROBERTO Inicialmente, importa examinar o que disse o acusado quanto à prova produzida. CARLOS ROBERTO reconheceu sua voz na maioria dos diálogos e também a de FÁBIO ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA (folha 410), enquanto que estes últimos negaram de forma ampla e geral praticamente todos e quaisquer diálogos. CARLOS ROBERTO, no entanto, explicou alguns diálogos e os fatos com as seguintes informações, especificamente quanto ao resgate dos IRMÃOS PRADO, em 26/05/2005: Os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Não me recordo dos irmãos Prado, apontados na denúncia. Não tenho conhecimento de que tais pessoas foram retiradas da Aerolineas Bolivianas. Não me recordo de solicitação de meus serviços no passaporte de tais pessoas. O único carimbo que me pedem é para prorrogação de prazo de visto. Não sei se foram deportados. Não me recordo do fato de ter solicitado a FÁBIO Arruda ou Francisco de Sousa para tirar dois caras da salinha da British. Apresentado o áudio do dia 25/05/2005, 21:24:26, 11 84589508, reconheço minha voz, mas não me recordo com quem eu falo. Não sei por que não podia ir para a salinha da Infraero. Não sei ainda quem seria Marquinho. Não sei por que era para entregar nas mãos dos homens. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF, disse: Alguém apresentou Nicolazza Suta Letona. Não sei afirmar há quanto tempo a conheço se há um ano ou dois anos. Ela me indicava clientes. Ela é quem me ligava. O cliente é quem pagava para ela os serviços e me repassava. Eu pagava para ela uma comissão. Não sei como encontrar Neli. Quando ao áudio apresentado do dia 25/05/2005, 21:24:26, 11 84589508, não sei o camarada que me refiro quando disse que não podia ir para a salinha. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 08:57:59, 11 82694278, parece ser a voz de Francisco de Sousa e identifico minha voz. Apresentado o áudio do dia 25/05/2005, 09:10:42, 11 94888321, nesse áudio minha voz está diferente e parece que quem está falando é o FÁBIO. Não me recordo de ter tido essa conversa com FÁBIO. Não reconheço o telefone 94888321. Gostaria de fazer a perícia de voz nesse áudio. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 09:58:53, 11 94888321, nesse áudio minha voz está diferente e quero fazer a perícia de voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 10:17:35, 11 94888321, nesse áudio minha voz está diferente e quero fazer a perícia de voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 10:41:32, 11 94129398, reconheço minha voz em diálogo com Roni. Não me recordo quando disse a Roni que era para os passageiros se dirigirem à Polícia Federal. Não quero fazer qualquer esclarecimento quanto a esse áudio. Não me lembro quando disse que estava tentando tirar eles. Não me lembro quando disse que o camarada lá falou. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 13:36:25, 11 82694278, não reconheço meu timbre de voz, prefiro perícia. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 18:36:31, 11 82694278, não reconheço minha voz, prefiro a realização de perícia, disponibilizo minha voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 19:08:14, 11 82694278, não reconheço minha voz, prefiro a realização de perícia, disponibilizo minha voz. As explicações dadas por CARLOS ROBERTO para os fatos, conforme acima exposto, embora não sejam textuais e explícitas, estão a indicar, por si só e independentemente de maiores conjecturas, o concerto de ações com vistas ao resgate irregular noticiado na denúncia; com efeito, revelam, inequivocamente, sua participação no delito de quadrilha. Adicionalmente, não há como se ignorar que CARLOS ROBERTO já foi condenado anteriormente pelo delito de quadrilha, pelo menos em outro feito, a saber, a Ação Penal nº 2005.61.19.005990-3, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Percebe-se que CARLOS ROBERTO utilizava incessantemente os seus telefones para

entrar em contato com muitas pessoas relacionadas à migração de pessoas através do Aeroporto Internacional de São Paulo. Sua atividade profissional declarada era a de despachante, através da qual ele intermediava a saída de pessoas do território nacional, sendo que, neste caso concreto, intermediou o resgate de dois estrangeiros deportados, a fim de que não fossem enviados de volta ao seu país de origem. CARLOS ROBERTO ocupava uma função central na quadrilha cuja materialidade se examinou acima: ele atuava na função de despachante, fazendo a ligação entre os agenciadores e aqueles que se responsabilizavam por concretizar o embarque irregular, assegurando esse intento junto a policiais federais e funcionários de companhias aéreas. Por isso, inclusive, era natural, até esperado, que houvesse um volume bastante expressivo de ligações interceptadas em que um dos interlocutores era CARLOS ROBERTO. Além das ligações telefônicas, no cumprimento de diligências de busca e apreensão na residência e no escritório de CARLOS ROBERTO constatou-se a presença de uma série de elementos indicativos da realização de embarques irregulares de, basicamente, estrangeiros em passagem pelo Brasil com destino à Europa ou aos Estados Unidos da América, dentre os quais papeis, documentos, dinheiro, anotações, contatos telefônicos, arrecadados e relacionados nas Análises nº 52 e 53 constantes do relatório final das investigações. É certo: não há como precisar e, mesmo, afirmar, que todos os embarques promovidos a partir da atuação de CARLOS ROBERTO eram efetivamente irregulares; no entanto, o conjunto probatório aponta, com segurança, para a conclusão de que ele realizava tais atividades de modo constante, desempenhando papel central no corpo da organização criminosa estabelecida para o fim de promover a imigração ilegal tendo como ponto de partida o Brasil; e para isso, CARLOS ROBERTO mantinha contatos constantes com outros acusados deste feito. Assim, considerando as provas constantes deste processo, está comprovada, também nestes autos, a participação de CARLOS ROBERTO na quadrilha, semelhantemente inclusive ao já concluído em outro feito derivado da Operação Canaã, no qual ele recebeu condenação. Da participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA em seu interrogatório (fls. 326/329), FÁBIO SOUSA ARRUDA não reconheceu nenhum áudio que lhe fora apresentado na Polícia; disse que conheceu CARLOS ROBERTO quando era despachante; não conhecia RONI, RENATO, CRISTIANO, BORGES e NICOLAZZA; não participou do embarque de Jose Orlando Prado e Ermilio Prado; não sabe se foram deportados; não se recorda da solicitação para retirar dois caras da salinha da BA; não avisou ninguém que eles estariam na salinha da BA ou da Varig; não tem conhecimento da falsificação de documento público por parte dos demais acusados; não sabe se FRANCISCO foi até a Lloyd. Assim, o fato é que seu interrogatório traz poucos, para não dizer praticamente nenhum elemento seguro que possa servir à formulação de convicção. De um modo geral, esse acusado negou as acusações de forma ampla, não demonstrou o mínimo interesse em cooperar com a apuração da verdade (inclusive negou-se a fornecer material para eventual perícia de voz) e também não apresentou versões que pudessem angariar alguma consistência diante dos demais elementos de prova amealhados na investigação e no processo. Basta ouvir os diálogos datados de 26.05.2005, para se perceber que os interlocutores são efetivamente CARLOS ROBERTO e FÁBIO ARRUDA, bem como FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO SOUSA ARRUDA. A bem da verdade, seria até mesmo desnecessária a perícia nos diálogos em questão, de tão tranquila que se faz a identificação dos locutores, tanto por este Juízo, que ouviu todos os diálogos diversas vezes e interrogou os acusados (inclusive podendo rever diversas vezes, quantas necessárias fossem, os vídeos dos interrogatórios e reinterrogatórios de acusados da Operação Canaã), quanto pelo próprio acusado CARLOS ROBERTO, que era um dos interlocutores e assim reconheceu prontamente em Juízo. De qualquer forma, é certo que a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura do acusado, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a FÁBIO SOUSA ARRUDA. Da mesma maneira, também não há qualquer dúvida acerca da participação de FÁBIO ARRUDA na quadrilha, no papel de auxiliar CARLOS ROBERTO, despachante, e elo de ligação entre os agenciadores/clientes e os agentes atuantes no Aeroporto (policiais e funcionários de companhias aéreas). No caso concreto, ficou claro que FÁBIO participou do resgate dos passageiros EMILIO OLANO PRADO e JOSE MIGUEL PRADO, sobretudo a partir do conteúdo dos diálogos mencionados na denúncia, em conjunto com os demais elementos de prova colhidos na investigação e reproduzidos nos autos deste processo. Da participação de CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA acusado CRISTIANO, a seu turno, procurou afastar as imputações com a seguinte versão, dada em seu interrogatório judicial: Trabalhava na British desde setembro de 2002. Também trabalhei em outras companhias aéreas, tais como, Alitalia e Aerolíneas Argentinas. Sempre trabalhei no aeroporto de Guarulhos por tais companhias, nas duas últimas terceirizadas. Sou arrimo de família. Vivia com minha mãe e duas irmãs. Não tenho filhos. Tenho formação de 3º grau -incompleta em Música. Na British trabalhava no check in, desembarque e sala vip. Atendia passageiros e organizava vôos. As companhias aéreas tem obrigação de averiguar a documentação de passageiros que vai viajar, cuja conferência é feita pelo funcionário do check in e do portão de embarque, também chamado de cross check. Não recebi treinamento para fiscalizar documentos. Falo inglês, italiano e espanhol. Conheço o co-réu Marcelo Borges que trabalhava comigo. Conheci o Carlos Roberto Pereira quando fui trabalhar no aeroporto, em razão da minha experiência na agência de viagens, por volta de 2004. Conhecia FÁBIO de Souza de vista, quando ele realizou viagem pela British Airways. Só conheci Paul Hoffberg de vista, em razão da função por ele

desempenhada. Não conheço Ronaldo Vila Nova. Não conheço os demais réus, Alberto Mendonza Tineo e Rosana Márcia Flor. Usava o celular 11 8135-8868 que estava em meu nome. Não utilizava outro celular. Conversava com Roberto pelo telefone. Roberto era um agente de turismo e no aeroporto fazia embarque para alguns passageiros. Não tinha conhecimento da falsificação de documentos públicos. Recebia gratificações pagas pelo Roberto para facilitar o embarque e sair do over booking, bem como para sair da fila e receber diretamente o cartão de embarque. Não contava com auxílio de outras pessoas nem dos demais réus. Não conheço Edgard ou Manolo. Só conheci Renato de vista. Trabalhava com Marcelo Pedroso Borges, pois o mesmo entrou comigo na Bristish. Sei que o Marcelo trabalhava na Carlson Wagon Lits de manhã. Os vôos da British não iam para os Estados Unidos. Não estava autorizado a fazer check in em passageiros que não voassem pela Bristish. Havia uma indicação sinalizada pelo Roberto através de garrafa de água fechada, a fim de identificar o passageiro no portão. AUXILIEI NO EMBARQUE OS PASSAGEIROS HORMANDO GONZÁLES, JUAN TAKANA E NESTOR AGUADO NO DIA 04/05/2005. QUANTO A OLANO PRADO E EMILIO OLANO PRADO NO DIA 23/05/2005 EU APENAS TIVE CONTATO ANTES DO EMBARQUE NO CROSS CHECK E ASSIM VI ELES EMBARCAREM. NÃO ME LEMBRO SE ELES FICARAM NA SALA DA BRITISH. RECORDE-ME QUE AO QUE PARECE BORGES TOMOU UMA BRONCA PORQUE ESSES DOIS PASSAGEIROS NÃO TINHAM BILHETE DE RETORNO AO PAÍS DE ORIGEM. ELES EMBARCARAM PELA BRITISH. AVERIGUEI QUE ESTAVAM EM LISTA DE ESPERA E NÃO CONSEGUIRIAM EMBARCAR, DAÍ COLOQUEI ELES NA LISTA DE VÔO E COLOQUEI ELES NA LISTA DE EMBARQUE. FIZ SEU PRÉ CHECK IN, MAS NÃO ANALISEI A DOCUMENTAÇÃO DELES. MAS PELAS NORMAS DA BRITISH E DA AVIAÇÃO EU DEVERIA TER AVERIGUADO A DOCUMENTAÇÃO. NÃO FISCALIZEI A PEDIDO DE ROBERTO. O mesmo ocorreu com Alex Ruiz e Carlos Roman no dia 20/04/2005. Idem para Marcos Arias no dia 17/08/2005. E Lourdes Ciguenas no dia 08/08/2005. Recebia R\$ 200,00 por passageiros embarcados. Desconheço quem pagava Roberto se passageiros ou despachante. Roberto me perguntou se conhecia alguém na Air France ou na KLM para conexão de passageiros e facilidade de horário. Assim indiquei respectivamente Adauto e Thiago os quais fizeram atendimento vip de tais pessoas, para fazer o pré-atendimento e inseri-los na lista do vôo. Tais passageiros embarcaram. O cross check, última fiscalização, realizado na porta do portão de embarque (gate) pela Bristish era realizado pela equipe de terra, bem como as conexões. Também facilitava o embarque dos passageiros da Wagon Lits. Quando ocorre a deportação essa é apontada na empresa Bristish e quando o deportado volta a tripulação entrega o passageiro e sua documentação para equipe de terra, e por sua vez, esse funcionário leva o deportado até a Polícia, no setor de desembarque. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : A companhia aérea paga multa se o passageiros embarcar com documentação irregular entre UFIRS 2.000 a 5.000. Desconheço o apelido de neguinho. Tenho na intimidade com minha namorada. a equipe de terra quem retira o deportado do avião. O deportado só vai para sala de deportados se se tratar de estrangeiro e após a notificação da empresa aérea transportadora. A comunicação do deportado as autoridades policiais é verbal. É feita pelo funcionário que buscou o deportado no avião. Comecei a fazer tratamento vip para Roberto no começo de 2005. Não sei dizer quantos atendimentos fazia por semana, pois recebia pedidos de Roberto sem saber precisar. Só mantinha contatos profissionais com o Roberto. O atendimento vip era efetuado no mesmo dia, embora algumas vezes avisa dias antes. Sabia com a antecedência de 1 dia. Conheço de vista o chinês David You San Wang. Conheci David no aeroporto. Não mantinha contatos profissionais com ele. Só conheci APF Francisco de Sousa de vista. Lembro que alguns policiais federais foram ate a companhia aérea Lloyd boliviana em busca, mas não sei do que. Nunca simpatizei com Renato Carneiro mas nunca me desentendi com ele. Nunca ouvi falar em bilhetes falsos na Bristish, pois nunca foi notificado a British. Passageiro em trânsito é aquele que não passa pela imigração e não desembarca no país. Ouvi alguns áudios na Polícia. Confirmo que era interlocutor de todos os áudios que referiam ao meu número. (...) Com respeito à denúncia dos autos nº 6409-1 (embarque dos irmãos Prado). No áudio de 23/05/05, às 17:53:18, acredito que possa ser eu o neguinho a que se refere Borges na conversa com Renato. É raro dirigirem-se a mim como neguinho. Lembro-me que eram 3 passageiros que eu puxei da fila para destacar o cartão de embarque e dar boa viagem. Neste caso concreto, é certo, não há nenhum diálogo suspeito atribuído ao acusado CRISTIANO. Todavia, BORGES, na interceptação do dia 23/05/05, 17:53:18, 11 78538405, fala a RENATO: Os porra, ainda me chegam no portão e vão dando o passaporte para as meninas no balcão. Se não é o neguinho... que tomou o passaporte da mão deles e disse: deixa eu ver os passageiros de conexão e aí passou legal. Quando interrogado em Juízo e apresentado tal áudio a CRISTIANO, este disse: acredito que possa ser eu o neguinho a que se refere Borges na conversa com Renato. É raro dirigirem-se a mim como neguinho. Lembro-me de que eram 3 passageiros que eu puxei da fila para destacar o cartão de embarque e dar boa viagem. Ora, o próprio CRISTIANO afirmou que acredita que BORGES tenha a ele se referido quando disse a RENATO que se não é neguinho que tomou o passaporte da mão deles. De fato, diante do conjunto probatório que envolve toda a Operação Canaã, obviamente que o tal neguinho é justamente o acusado CRISTIANO, restando comprovado que ele também participou do embarque dos irmãos PRADO. Ademais, CRISTIANO afirmou que: QUANTO A OLANO PRADO E EMILIO OLANO PRADO NO DIA 23/05/2005 EU APENAS TIVE CONTATO ANTES DO EMBARQUE NO CROSS CHECK E ASSIM VI ELES EMBARCAREM. NÃO ME LEMBRO SE ELES FICARAM NA SALA DA BRITISH. RECORDE-ME QUE AO QUE PARECE BORGES TOMOU UMA BRONCA PORQUE ESSES DOIS PASSAGEIROS NÃO TINHAM BILHETE DE RETORNO AO PAÍS DE ORIGEM. ELES EMBARCARAM PELA BRITISH. AVERIGUEI QUE ESTAVAM EM LISTA DE ESPERA E NÃO CONSEGUIRIAM EMBARCAR, DAÍ COLOQUEI ELES NA LISTA DE VÔO E COLOQUEI ELES NA LISTA DE EMBARQUE. FIZ SEU PRÉ CHECK IN, MAS NÃO ANALISEI A DOCUMENTAÇÃO DELES. MAS PELAS NORMAS DA BRITISH E DA AVIAÇÃO EU DEVERIA TER AVERIGUADO A DOCUMENTAÇÃO. NÃO FISCALIZEI A PEDIDO DE

ROBERTO. Assim, diante do comprometimento dele com as atividades ilícitas da quadrilha, nota-se claramente sua participação no fato em tela, sob as perspectivas exigidas para o enquadramento no delito do artigo 288 do Código Penal. Da participação de MARCELO PEDROSO BORGES/MARCELO BORGES, por sua vez, declarou perante este Juízo o quanto segue: Que reside no endereço mencionado na qualificação há um ano e dois meses aproximadamente. Que reside com sua esposa e seus três filhos, um de dez, outro de sete e outro de dois anos. Que é o interrogando quem sustenta a casa, sendo que sua esposa esta desempregada há mais de dez anos. Que desde então ela apenas trabalha no lar, sem ter fonte de ganhos próprio. Que o interrogando estava estudando na Universidade São Judas Tadeu, curso de Comércio Exterior, tendo feito apenas o primeiro ano, que se deu no ano de 1993. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que é verdadeira em parte a acusação constante da denúncia. Que apenas o motivo pelo qual os passageiros voltaram ao Brasil é verdadeiro. Que o interrogando não conhece os outros réus da ação, apenas conhece Cristiano e Renato. Que trabalha com Cristiano na mesma empresa aérea, sendo que ambos foram admitidos na mesma época, há três anos atrás. Que conhece Renato do aeroporto, uma vez que ele representa agências de turismo. Que esse contato com Renato era para garantir atendimento VIP de passageiros que costumavam viajar muito com a mesma agência, então Renato pedia um pré check in, de modo que o interrogando verificava se a reserva estava confirmada, bem como o assento além de garantir o embarque em casos de over booking. Que o interrogando não participava de qualquer organização no aeroporto. Que o interrogando apenas fazia esse pré check in, sendo que nesse momento já entregava em mãos de Renato o cartão de embarque do passageiro, mesmo sem ter acesso ao passaporte do passageiro. Que isso é normal, pode ser feito. Que o interrogando inclusive trabalha numa agência de turismo no período da manhã. Que o interrogando consegue inclusive com funcionários da Varig esse atendimento VIP para os seus passageiros da referida agência de turismo. Que isso se faz com outras Cias. Aéreas. Que isso se dá muito em razão do coleguismo. Que o interrogando trabalha há sete anos e meio no aeroporto e conhece muita gente. Que quanto ao embarque dos dois peruanos imputado na denúncia com passaportes falsos, diz o interrogando que chegou a vê-los e estranhou a aparência dos mesmos. Que se imagina que o passageiro VIP seja de uma nacionalidade européia, esteja bem vestido, mas no caso desses passageiros eles tinham passaportes do México, não sabe dizer se eles estavam bem vestidos. Que eles não pareciam ser mexicanos, mas sim bolivianos ou peruanos ou quem sabe de algum país da América Central. Que o interrogando resolveu não questionar essa divergência quanto ao país, quanto a aparência das pessoas, porque isso poderia atrasar seu voo. Que a dúvida do interrogando só se deu quando os passageiros já estavam passando pelo embarque, no momento do pré check in o interrogando não chegou a ver esses passageiros. Que ali no momento da apresentação do cartão de embarque e do passaporte a divergência da nacionalidade ficou em dúvida, uma vez que não há como se afirmar categoricamente a nacionalidade, uma vez que a pessoa pode ter dupla nacionalidade. Que os funcionários da empresa aérea não recebem um curso específico para verificar a autenticidade do passaporte. Que no caso de dúvida quanto aos passaportes, a orientação da empresa aérea é chamar o supervisor. Que na hipótese não foi feito isso. Que o interrogando desconhecia o fato de que os passageiros tinham nomes diversos daqueles constantes nas passagens aéreas, bem como dos passaportes. Que o interrogando foi chamado pelo gerente Vicente e advertido sobre o embarque dos peruanos, uma vez que tinha sido ele o responsável pelo check in desses passageiros. Que o gerente lhe disse que esses passageiros estavam retornando, pois estavam sendo impedidos de ingressar em Paris, uma vez que não tinham passagens de retorno, bem como os passaportes eram falsos. Que dependendo do país a empresa aérea que permite o embarque de pessoas nessas condições sofre sanções econômicas, isso se dá especialmente no caso do visto, uma vez que as empresas têm um sistema que se chama TIM para verificação dos vistos. Que para a entrada na França, mexicanos não precisam de visto, mas peruanos precisam. Que então o interrogando entrou em contato com Renato para comunicar o ocorrido, especialmente porque tinha feito o atendimento em confiança. Que Renato ficou surpreso com isso e disse que ia ver o que fazer. Que o interrogando não sabe dizer que jeito foi dado para tirar esses peruanos do aeroporto quando desembarcaram no Brasil. Que apresentado o áudio do 23/05/2005, 15:45:06, 1178538405, o interrogando reconhece sua voz, bem como a de Renato. Que diz que precisava entregar logo os cartões de embarque para Renato, uma vez que depois teria que exercer funções junto ao portão de embarque. Que o interrogando não sabe dizer porque isso iria se dar até as dezesseis horas. Que apresentado o áudio do 23/05/2005, 17:53, 1178538405, o interrogando reconhece sua voz, esclarecendo que nesse momento a conversa retrata o momento em que os passageiros estavam no setor de embarque. Que o interrogando reconhece realmente ter dito que Renato falou tratarem-se de pai e filho e que o moleque tem cara de cucaracha. Que quanto a afirmação os porra, ainda me chegam no portão e vão me dando o passaporte para as meninas no balcão. Se não é o neguinho...que tomou o passaporte das mãos dele e disse: Deixa eu ver os passageiros de conexão e aí passou legal., o interrogando declara que não há qualquer problema, simplesmente estava querendo se obstar de desconfiança maior. Quer dizer o seguinte que existem dois tipos de passageiros: passageiro de conexão e passageiro de check in normal, mas no caso dele, eles poderiam ser atendidos pelas meninas sem quaisquer problemas. Que não sabe então dizer por que da tal afirmação. Que o interrogando não quer fazer outros esclarecimentos a respeito do assunto. Que quanto a afirmação você quer me quebrar as pernas, esclarece que isso se dá em razão de ter feito o check in em confiança, mas que esse procedimento, como já dito aqui, é possível e lícito. Entre nós aqui você tinha me emprestado aquela grana, já tinha embarcado aquele tiozinho, né?. E agora desses dois aqui, pago o que tava te devendo e você só me paga um. E, por enquanto, se quiser pára definitivamente, porque a companhia aérea ta fechando o cerco. Se der merda com esses dois eu vou sentar na graxa bonito, olha se não aconteceu alguma coisa, entendeu. Quanto a essa afirmação diz que o tiozinho foi um outro passageiro atendido da mesma forma, ou seja, com atendimento VIP. Que as vezes Renato dava uma gratificação por esse atendimento VIP, que era muito importante principalmente nos vôos para a Europa. E quanto a tal afirmação e agora desse dois aqui pago o que estava te devendo, e você só me paga um, diz que isso não tem nada a ver com os

peruanos, mas sim como um empréstimo que havia feito, ou seja, Renato lhe emprestou seiscentos reais no começo de maio de dois mil e cinco, sendo que pegou esse empréstimo porque sua esposa fez uma cirurgia para redução do estômago, que o empréstimo não foi só para a cirurgia, mas também para pagar algumas dívidas. Que quanto a afirmação Se der merda com esses dois eu vou sentar na graxa bonito, tal se deu porque se suspeitava que esses passageiros poderiam ser recusados no país de destino e mesmo com isso nada foi feito. Que o interrogando entende que não foi facilitado o embarque desses passageiros. Que não foi feita a checagem do passaporte em confronto com o cartão do embarque pelas moças daquele setor, mas sim pelo tal neguinho, que é na verdade Cristiano, mas essas moças viram tanto que redundou no comentário de que esses passageiros deveriam voltar. Que Cristiano não sabia de nada irregular quanto a esses passageiros, também ele não sabia se esses passageiros estavam em conexão ou não. Que o Cristiano não recebia gratificação de Renato nem de outra pessoa. Que Cristiano com certeza não atendia passageiros para Renato. Que Cristiano também trabalha na área de check in, da mesma forma que o interrogando. Que, entretanto, numa folga do interrogando Cristiano poderia atender passageiros de Renato, da mesma forma que qualquer outro funcionário. Apresentado o áudio do dia 24/05/2005, 12:20:20, 1178538405, que quanto a afirmação de que iria receber apenas por um passageiro pois quanto ao resto estaria pagando o empréstimo que teria feito, diz que o valor que receberia diz respeito a uma gratificação que Renato lhe pagaria. Apresentado o áudio do dia 25/05/2005, 11:00:33, 1178538405, o interrogando disse que quanto a afirmação de Renato de que assim que chegar já tira, o interrogando entendia que Renato iria providenciar passagens aéreas para que esses passageiros retornassem ao país de origem, coisa normal que as agências assim fazem. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 17:52:24, 1178538405, o interrogando esclareceu que foi advertido pela empresa aérea no sentido que deveria ter atentado ao fato de que os passageiros não tinham passagens de volta ao destino de origem, dizendo que por se tratar de bilhete eletrônico não pode verificar se eles tinham passagem de retorno, pois é normal que se tenha um bilhete eletrônico para um trecho e uma reserva para outro trecho. Que o interrogando poderia ter descoberto sobre a viagem de retorno questionando ao passageiro, mas não fez isso porque não viu os passageiros. Que dependendo da reserva pode não ter como acessar apenas pelo sistema. Que é muito comum receber gratificação tanto do Renato como de passageiros atendidos nas mais diversas situações, de modo que não sabe sequer precisar quanto já recebeu a título dessas gratificações. Questionado sobre as declarações prestadas em sede policial, disse o interrogando que cometeu um grande erro de assinar um documento sem ler, o que fez porque estava apavorado, já que nunca foi preso antes. Quer retificar a afirmação quanto aos passaportes falsos, pois nem o interrogando, nem Cristiano sabiam quanto a eventuais passaportes falsos. Que quanto a afirmação de que fez vários embarques a pedido de Cristiano, na verdade esses embarques se deram a pedido de Renato e a gratificação se deu em razão do atendimento VIP ou por Over Booking. Que o interrogando disse que esses quatro mil reais correspondem ao valor aproximado, mas nada disso é por embarque irregular. Que quanto a afirmação referente ao embarque de Emilio e José Miguel Olano Prado, o interrogando disse que tal embarque foi irregular, mas não se tinha ciência da irregularidade. Que o interrogando reitera a afirmação de que já houve casos relatados no sentido de que policiais federais teriam retirado passageiros deportados da sala de embarque. Que o interrogando não está arrependido, pois apenas poderia estar se tivesse ciência de estar fazendo algo errado. Que o interrogando nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse que não faz parte de nenhuma quadrilha uma vez que apenas conhece Cristiano e Renato, pessoas que trabalham com ele. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que o interrogando usa apenas o telefone de sua residência (116748-9381) e seu celular, que até 02/08/2005 era 117177-1726 e depois dessa data 119939-1160. Que o número do seu telefone de trabalho é o da central, 116445-4392. Que o interrogando não usa outro telefone, nem mesmo celular de sua esposa. Que o celular Premium Cam, trata-se do aparelho adquirido em agosto de dois mil e cinco. Que o interrogando consegue retirar por mês, em valores líquidos, dois mil e duzentos reais, o que corresponde a soma dos salários recebidos em seus dois empregos, na BRITISH AIRWAYS e na CARLSON WAGONLIZ TRAVEL. Que além disso recebia as gratificações, que em média eram de trezentos reais por mês. Que o interrogando não tem apelido, mas é conhecido como Borges no aeroporto. Que Renato é também conhecido como patrão, forma como as vezes o interrogando se dirigia a ele. Que o interrogando não sabe dizer se o Renato também é conhecido como Marquinhos ou como Negão. Que Cristiano as vezes é chamado de neguinho ou também Cris. Que outras pessoas também são chamadas de Cris na Cia Aérea. Que o interrogando conhece Adauto, Adauto Rocha, uma vez que ele trabalha na Air France, que fica no mesmo corredor da British, que apenas se cumprimentam. Que só conheceu Tiago depois de ter sido preso. Que conheceu o chinês David San Wang na prisão, na Custódia da Polícia Federal. Que não conhece Haroldo Dallabi. Que não conhece Márcia Flausino. Que conheceu Ronaldo Bulka na Custódia. Que não sabe dizer se Francisco Cirino Nunes da Silva é o Chiquinho que conhece, policial que trabalha no aeroporto. Que conheceu o APF Ivamir na Custódia. Que conhece o APF Paul Hoffberg do aeroporto, só de cumprimentar. Que conheceu João Aurélio, proprietário da Zarco, há quatro anos quando trabalhava para a TAP. Que não conhecia nenhum Fábio, sobrinho de um policial do aeroporto, apenas o conheceu na Custódia. Que o interrogando não confirma a seguinte afirmação: Que todas as pessoas que trabalham no aeroporto sabem da existência de esquema de envio de pessoas com documentos falsos para o exterior, com envolvimento de funcionários de empresas, policiais federais, intermediadores e falsificadores.. Que o interrogando sequer ouviu boato nesse sentido, a única coisa que se sabe é que agências e empresas aéreas presta atendimento VIP a essas pessoas. Que o esquema referido e que Renato da Kontik participava é esse de atendimento VIP e parcerias entre agências e empresas aéreas. Que o interrogando confirma ter ouvido boato de que policiais federais foram até a loja da Loyd, que fica em frente a sala da British, perguntando sobre os passageiros peruanos. Que não ouviu outros comentários a respeito. Que ouviu boato no sentido de que os policiais foram retirar esses passageiros de dentro do avião da Loyd, apenas isso. Que o interrogando não tem conhecimento de qualquer

desentendimento entre Renato e Cristiano. Que o interrogando conhece a empresa Zarco, como já dito pertence a Aurélio. Que o interrogando nada sabe sobre emissão de bilhetes falsos pela Zarco. Que o interrogando desconhece a história de que os passageiros deveriam ter uma garrafa de água em mãos. Que é procedimento para embarque de passageiros: 1) checar o nome do passageiro com o nome da passagem aérea; 2) olha a foto constante do passaporte e olha para a pessoa, para ver se se trata da mesma pessoa, que entretanto NO CASO DO ATENDIMENTO VIP PODE FAZER O CHECK IN SEM VER A PESSOA. Que no caso de deportação, a empresa aérea providencia a volta do passageiro para o Brasil, se daqui embarcou, o passageiro fica numa sala de trânsito e uma empresa contratada pela empresa aérea, no caso específico da British essa empresa se chama Galáxia, faz a segurança dessa pessoa. Que então a British deve cuidar para embarcar esse passageiro para o seu País. Se a pessoa não tiver a passagem de retorno para o seu País é a própria British quem paga a passagem. Que a empresa aérea também arca com a alimentação do passageiro, se esse não tiver como fazê-lo. Que a empresa aérea que providencia a emissão dos cartões de entrada e saída do passageiro estrangeiro, sendo que esses cartões serão usados como controle de imigração. Que esses cartões são numerados, mas essa numeração é fictícia. Que o interrogando não sabe dizer se existe necessidade de autorização da Polícia Federal para emissão desses cartões. Que o interrogando, como os outros funcionários da empresa aérea, tem acesso a esses cartões. Que não há um controle dos cartões entregues aos funcionários. Que tarjeta de Cia Aérea consiste no cartão de embarque. Que os selos correspondem a taxa de embarque cobrada pela Infraero, sendo que há selos internacionais e domésticos. Que passageiro em trânsito é aquele que permanece a bordo da aeronave e que passageiro em conexão é aquele que vem de outras cias. aéreas para embarque pela British, pois no caso da British há apenas um voo. Que não existe checagem de documentos de passageiro em trânsito, mas existe para passageiro em conexão. Que todos os funcionários tem acesso às tarjetas e aos selos. Que o horário do voo dos peruanos era dezessete horas. Que o interrogando não sabe dizer se o Cristiano fazia atendimento para Carlos Roberto Pereira dos Santos. Que o interrogando não se lembra ao certo da gratificação paga por Renato para embarque dos peruanos, mas acredita que foi de oitenta a cem reais O acusado MARCELO PEDROSO BORGES reconheceu sua voz e a do acusado RENATO CARNEIRO DOS SANTOS em todos os diálogos que lhe foram apresentados. Contudo, justifica os fatos narrados na denúncia como um atendimento VIP prestado em decorrência de parcerias entre agências e empresas aéreas, sendo que o acusado RENATO representa agências de turismo. De acordo com BORGES, o atendimento VIP era para passageiros que costumavam viajar muito com a mesma agência. Assim, RENATO pedia um pré-check in. BORGES, então, verificava se a reserva estava confirmada, o assento e garantia o embarque em casos de overbooking. BORGES entregava para RENATO o cartão de embarque do passageiro, mesmo sem ter acesso ao seu passaporte. Disse que isso é normal, que pode ser feito e que, inclusive, trabalha numa agência de turismo no período da manhã, onde possui contato com funcionários da VARIG, que lhe prestam esse tipo de atendimento VIP. Que isso se dá muito em razão do coleguismo. BORGES disse, ainda, que, com relação ao embarque dos dois peruanos imputado na denúncia, estranhou a aparência dos passageiros; imagina que passageiro VIP seja de nacionalidade européia e esteja bem vestido, mas esses dois tinham passaportes do México e não sabe dizer se estavam bem vestidos. Disse, ainda, que eles não pareciam mexicanos, mas sim bolivianos, peruanos ou de algum país da América Central, mas resolveu não questionar essa divergência para não atrasar o voo. Em contrapartida, em todos os diálogos de que participou, BORGES mostrou-se extremamente apreensivo e aflito com o desenrolar do embarque e deportação dos irmãos PRADO. Portanto, a ingenuidade de BORGES quando justifica os fatos denunciados como um mero atendimento VIP não se coaduna com sua extrema preocupação, o que se nota até mesmo pelo seu tom de voz, nas conversas interceptadas mantidas com o acusado RENATO. O fato é que sua justificativa não se harmoniza com o conjunto probatório. Por outro lado, ainda que BORGES realmente não soubesse do esquema criminoso, teria agido, no mínimo com dolo eventual, pois, desconfiou da nacionalidade de EMILIO OLANO PRADO e JOSÉ MIGUEL OLANO e, mesmo assim, não solicitou seus passaportes, assumindo, portanto, o risco de permitir o embarque de passageiros que se utilizaram de documentos públicos falsos. Da participação de RENATO CARNEIRO DOS SANTOS Interrogado em Juízo, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS (fls. 215/217) disse que é supervisor de aeroporto há 3 anos; atendia as companhias aéreas para acautelar o problema de over booking; conhece MARCELO BORGES, CRISTIANO OLIVEIRA e RONALDO VILA NOVA; desconhece os demais; não analisava passaportes dos passageiros; seu empregador é a empresa Kontik Frans Tur; BORGES é seu colega de profissão, pois presta o mesmo serviço na empresa Kalsson Vagoni; CRISTIANO só conhece de bom dia e boa tarde; RONALDO é despachante, tem escritório próximo à Kontik e ganha comissão na venda de passagens; entregou o cartão de embarque em nome de José Orlando Prado e Emilio Orlando Prado para RONI; o passaporte daqueles dois não foram passados para ele, somente os nomes e dados; não tem ciência de crimes cometidos pelos corréus; usava o telefone móvel da empresa 7853-8405 e tinha um celular cujo número era 8458-3508; apresentou o áudio do dia 23/05/2005, 13:37:32, 1184583508: não reconhece sua voz, nem a de RONI, recorda-se que conversou com RONI sobre os nomes Emilio Prado e Jose Prado. Quanto aos áudios: áudio do dia 23/05/2005, 11:31:56, 1178538405: lembra-se que falou com RONI sobre os atendimentos, mas a voz está estranha na gravação; áudio do dia 23/05/2005, 11:40:31, 1178538405: não está convicto de que seja sua voz; áudio do dia 23/05/2005, 17:53:18, 1178538405: desconhece a voz; RENATO disse, ainda, que desconhece a voz nos áudios ouvidos na polícia; desconhece a conversa ouvida na audiência; Emilio Prado e Jose Prado não eram brasileiros, mas não chegou a vê-los; não conhece nenhum diálogo apontado na denúncia. Em que pese desconhecer sua voz nas ligações interceptadas, afirmou que usava os telefones 7853-8405 e 8458-3508, dos quais tais ligações originaram-se e não ofereceu qualquer explicação para o fato de que outra pessoa, que não ele, tivesse usado aqueles telefones. Ademais, conforme já dito, BORGES, além de reconhecer sua própria voz, reconheceu a de RENATO. Cumpre salientar, ainda, que, embora o acusado tenha afirmado que conhece apenas os acusados MARCELO BORGES, CRISTIANO OLIVEIRA e

RONALDO VILA NOVA, verifico que RENATO entabulou conversa telefônica também com CARLOS ROBERTO, no dia 23/05/2005, às 16:05:07, 11 7853-8405. Da mesma forma que BORGES, RENATO tenta transparecer normalidade à sua atividade: diz que atendia as companhias aéreas para acautelar o problema de overbooking. Ora, caso RENATO estivesse agindo de boa-fé e desempenhando apenas sua função de prevenir o overbooking, obviamente que não ficaria tão preocupado com as consequências da deportação de EMILIO OLANO PRADO e JOSÉ MIGUEL OLANO. Mas, ao contrário, RENATO empenhou-se, ao máximo, para o resgate dos passageiros. A verdade é que sua explicação também destoa do conjunto probatório, demonstrando, isto sim, seu pleno comprometimento com os objetivos ilícitos da quadrilha descrita na denúncia. Da participação de RONALDO VILA NOVARONALDO VILA NOVA (fls. 340/343) afirmou que, antes de ser preso, trabalhava com assessoria de documentos, serviços de despachante em geral; conhece CARLOS ROBERTO, Paul Hoffberg, RENATO e NELLY antes de ser preso. Apresentados áudios dos dias 23, 24, 25 e 26/05/2005, o acusado reconheceu sua voz em todos. Disse, inclusive, que se recorda dos nomes Jose Prado e Emilio Prado, mas não de quem o procurou para auxiliar no embarque deles; que usava o termo PF para dizer que estava tudo certo; somente viu tais pessoas no aeroporto e não viu o passaporte delas; somente acompanhou o embarque; RENATO era free-lancer; não soube que José Prado e Emílio Prado foram deportados; não sabe se Nelly trabalhava em companhia aérea, pois ela o procurava para comprar passagem; não conhecia BORGES até a Custódia. Em relação aos áudios apresentados, RONALDO reconheceu sua voz em todos, mas, assim como RENATO e BORGES, deu explicações nada convincentes quanto ao conteúdo dos diálogos. Ademais, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 54/2005 em seu endereço residencial, foram apreendidos diversos documentos em nome de RONALDO VILA NOVA, bem como em nome de RONI VILA NOVA, o que demonstra que este acusado usava documentos falsos. Além de tais documentos, restaram apreendidos papéis, documentos e petrechos para falsificação de documentos de terceiros. Ora, por todos esses elementos e pelo teor dos diálogos travados, percebe-se o inequívoco comprometimento do acusado RONALDO com os propósitos ilícitos do bando que foi descrito na denúncia e restou acima analisado no tópico da materialidade. Da participação de FRANCISCO DE SOUSA FRANCISCO DE SOUSA afirmou que conhece um Roberto, mas não sabe se é CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS; esse Roberto tem, aproximadamente, 1,70m de altura, é um pouco gordo, tem pele morena, aproximadamente 43 anos, não tem barba ou bigode e tem cabelos salientes; em 1996, esse ROBERTO trabalhava em uma agência de turismo, mediante procuração para dar entrada em pedidos de passaportes junto à Polícia Federal; depois disso, viu ROBERTO algumas vezes; não conhece NICOLAZZA SUTTA LETONA, nem NELI; conheceu RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e RONALDO VILA NOVA na Custódia da Polícia Federal, sendo que não os conhecia antes; não se recorda dos nomes José Olano Prado e Emílio Olano Prado. No tocante aos áudios apresentados, FRANCISCO DE SOUSA não reconheceu sua voz em nenhum deles. Especificamente, no caso do acusado FRANCISCO, por ser policial, sabia presumidamente como se realizam investigações. Não há, portanto, como negar que, por ser policial com certa experiência e detentor de boa formação, ele tinha conhecimento dos métodos de investigação usualmente empregados, inclusive os da sua instituição. O fato é que se considerarmos apenas e tão-somente os diálogos, um a um e de forma isolada, as suspeitas que poderiam advir em desfavor dos acusados poderiam não ser plenamente consistentes; no entanto, considerando o conjunto probatório como um todo, a soma dos elementos coletados é que dá fundamento à pretensão da acusação, no sentido da condenação pelo delito de quadrilha. A experiência de policial e também a formação, instrução e inteligência que FRANCISCO DE SOUSA demonstrou possuir deveriam, - isto sim - levá-lo a se afastar e se desviar rápida e efetivamente de toda e qualquer pessoa que o assediasse por conta das funções desempenhadas no Aeroporto. Mesmo porque, se esse tipo de proximidade já seria questionável (ética e juridicamente) até mesmo quanto a policiais que realizam trabalhos de investigação que lidam com os chamados informantes, quanto mais não seria em relação a um policial que atuava no controle migratório, em cuja função não se estabelece, tão vivamente, o contato com a criminalidade organizada. Mas o fato é que isso não ocorreu, especialmente no que se refere a CARLOS ROBERTO, cujas atividades suspeitas seriam facilmente detectáveis por qualquer policial precavido, como pareceu ser FRANCISCO DE SOUSA; ao contrário: a única precaução que ele demonstrou foi a de não conversar abertamente ao telefone, usar códigos em seus diálogos, pedir para ligar em outros números telefônicos e marcar encontros pessoais para tratar de assuntos do trabalho de CARLOS ROBERTO. Houve muitas alegações das defesas no sentido de que o volume de passageiros era descomunal, que as filas eram tremendas, que os Agentes não tinham treinamento para identificação de fraude, que não havia como consultar o SIMPI para cada passageiro estrangeiro, que as condições de trabalho eram precárias, que não havia como checar cada passaporte estrangeiro em mais do que alguns segundos ou minutos, etc. Na verdade, todas essas afirmações podem mesmo ser verdadeiras e algumas delas são efetivamente notórias. Mas a verdade é que indiscutivelmente esse contexto todo, relatado pelas defesas e enfatizado inúmeras vezes pelas testemunhas de defesa (em especial aquelas arroladas pelos policiais federais denunciados), só serviu para demonstrar que o ambiente do Aeroporto era um local praticamente tranqüilo para a prática, constante e reiterada, de inúmeras fraudes no embarque de passageiros para o exterior, com documentos irregulares. Em poucas palavras: a crise no sistema migratório (insuficiência de recursos materiais e humanos, etc.) era a oportunidade que havia para a prática dos delitos apurados. Assim, embora nenhum acusado tenha confessado a prática delitiva e a maioria, haja negado a autoria das interceptações telefônicas, não há qualquer dúvida, mínima que seja, de que se tratam dos acusados nas ligações telefônicas acima transcritas. Totalmente desnecessária seria a prova técnica para identificação de locutor, diante da clareza da prova, razão pela qual nem mesmo seria preciso invocar a máxima segundo a qual o juiz é o peritus peritorum. Por mais que os acusados procurem por em descrédito o trabalho investigativo de interceptação telefônica, não é necessário qualquer conhecimento técnico adicional para se concluir sobre a identidade dos interlocutores nos referidos diálogos, mormente porque todos foram interrogados, em

Juízo, inúmeras vezes, ocasiões em que tive a oportunidade de ouvi-los várias vezes, inclusive na audiência em que foram reinterrogados, no dia 30/10/2008, o que foi gravado em arquivo de mídia digital (folha 4339). Ademais, as explicações dadas pelos acusados para os diálogos são minimamente consistentes e mais reforçam as suspeitas do que as afastam. E não é só: ainda que a defesa e os próprios acusados venham a questionar o fato de somente constarem da denúncia e do relatório das investigações os diálogos que interessaram à acusação (ficando os réus supostamente cerceados quanto a outros diálogos que não foram trazidos ao relatório da investigação), certo é que tal argumento é falacioso, privilegia a forma em detrimento do conteúdo e peca pela generalidade. Com efeito, se realmente houvesse algum outro diálogo interceptado e não trazido na denúncia que pudesse explicar o contexto dos diálogos suspeitos, certamente que os acusados teriam mencionado isso desde o início e haveria como se diligenciar nesse sentido. Ora, se realmente fosse verdade o que dizem sobre o conteúdo e contexto dos diálogos, os acusados (de plano e sem pestanejar, já na primeira vez que fossem ouvidos) certamente teriam dito, por exemplo, que dias ou momentos antes do diálogo suspeito (supostamente pinçado pela acusação), tinham conversado supostamente com o outro suspeito ou com outras pessoas (identificadas, evidentemente), sobre determinado assunto (específico) e que, então, teria ocorrido um mal entendido por parte das autoridades policiais na investigação e que esse mal entendido teria sido levado adiante pelo MPF de forma indevida, numa sucessão de erros. Mas não foi isso o que ocorreu. Ao longo dos últimos 6 anos, as estratégias de defesa de diversos foram se moldando conforme as circunstâncias, mas acima de tudo buscando alguma falha de procedimento para tentar obter a nulidade dos trabalhos de investigação e acusação desempenhados. Por mais esse aspecto se revela que as versões de mérito das defesas é que padecem de consistência para explicar a natureza, a razão, o contexto dos fatos investigados e da prova produzida, na qual os diálogos interceptados são apenas um dentro de um universo de elementos de prova. Portanto, não há qualquer dúvida de que, de um lado, a acusação produziu provas contundentes acerca da participação dos acusados na quadrilha; e, de outro lado, as explicações e teses trazidas pela defesa não merecem qualquer crédito pela ausência de amparo fático e pela inconsistência. Neste caso concreto, verifico, resumidamente, que os acusados RONI, RENATO, CRISTIANO e BORGES foram os responsáveis pelo embarque dos Irmãos Prado e CARLOS ROBERTO, FÁBIO e FRANCISCO DE SOUSA, pelo resgate dos dois. Síntese conclusiva. Enfim, comprovou-se no caso concreto que os denunciados RONALDO VILA NOVA, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, MARCELO PEDROSO BORGES, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA foram responsáveis pelos embarques fraudulentos de José Olano Prado e Emílio Olano Prado, tendo utilizado os serviços do despachante CARLOS ROBERTO, inclusive após a deportação e retorno destes ao Brasil, no sentido de interceder junto a FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA, com o propósito de resgatar os passageiros, de modo a impedir que se concluísse a deportação ao país de origem ou que respondessem criminalmente pelo uso de documentos falsos. Ficou, portanto, plenamente comprovada a associação em caráter permanente para a prática de crimes, nos termos do artigo 288 do CP. II - DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO MATERIALMENTE FALSO 1) Da materialidade O delíto em questão é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Conforme narra a peça acusatória, os acusados propiciaram a falsificação e o uso de documentos públicos falsos, consistentes em dois passaportes mexicanos em nome de EMILIO OLANO PRADO e JOSÉ MIGUEL OLANO. Segundo se verifica dos autos, tais documentos não foram apreendidos pela Polícia Federal e, conseqüentemente, não foram submetidos à perícia. Em se tratando de crime que deixa vestígio, é necessária a realização de prova pericial, sendo que a perícia só é prescindível no caso de existirem outras provas capazes de demonstrar a falsidade documental. In casu, o que não se estende a outros processos da Operação Canaã, entendo que o conjunto probatório foi suficiente para comprovar que os passaportes utilizados por EMILIO OLANO PRADO e MIGUEL OLANO PRADO eram materialmente falsos. Vejamos: Conforme já analisado acima, o documento de fls. 712/713, encaminhado pela companhia aérea British Airways (BA), revelou que os passageiros EMILIO OLANO PRADO e JOSE MIGUEL PRADO embarcaram no voo BA246, com destino a Londres, em 23/05/2005, às 17h, com conexão para Paris, no voo BA308, às 10h45min do dia 24/05/2005. Consta neste documento, ainda, que tais passageiros retornaram ao Brasil deportados no voo BA247, que chegou em 26/05/2005, às 05h. A Cia. BA mencionou, também, que a imigração britânica emitiu documento informando que ambos portavam passaportes mexicanos falsificados e que, quando questionados pelos funcionários da BA sobre a verdadeira nacionalidade, disseram que eram peruanos. Constam nos autos, inclusive, os documentos emitidos pelo Serviço de Imigração do Reino Unido quando da deportação de EMILIO OLANO PRADO e JOSE MIGUEL OLANO PRADO, que se deu em razão dos passaportes mexicanos por eles apresentados serem contrafeitos (fls. 717/718, cuja tradução juramentada encontra-se às fls. 4383/4384). Há, ainda, a informação do Ministério das Relações Exteriores, que comunicou que a Embaixada do México, por meio da nota verbal nº 00392/541.11/09, comunicou que, após busca realizada no Sistema de Passaporte do Consulado Geral do México em São Paulo, não foi encontrado nenhum passaporte expedido em nome de EMILIO OLANO PRADO e JOSE MIGUEL OLANO PRADO. A Embaixada informou, ainda, que os números de passaportes supostamente expedidos àqueles não coincidem com a nomenclatura utilizada. Assim, está devidamente comprovado que os passaportes usados pelos passageiros identificados como EMILIO OLANO PRADO e JOSE MIGUEL OLANO PRADO são materialmente falsos. Considerando que o uso dos documentos falsos foi atribuído aos próprios co-falsificadores dos passaportes, o crime-meio (falsificação) resta absorvido pelo crime-fim (uso), em observância ao princípio da consunção. Comprovada a materialidade, resta perquirir sobre a autoria e o dolo. 2) Da autoria Conforme já concluído por este Juízo quando da análise do crime de quadrilha, os acusados MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, RONALDO VILA NOVA e CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA

propiciaram o embarque de EMILIO OLANO PRADO e JOSE MIGUEL OLANO PRADO, os quais, para tanto, usaram passaportes materialmente falsos. Por sua vez, os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA foram os responsáveis pelo resgate daqueles dois passageiros, a fim de evitar que fossem enviados ao seu país de origem. Nesse contexto, não há provas de que os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA tenham participado do embarque dos dois passageiros e, como consequência, do delito de uso de documento público falso (passaportes). Aliás, o próprio Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição de FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297 c/c 299, todos do Código Penal, justamente por insuficiência de provas. Quanto ao acusado CARLOS ROBERTO, em relação ao embarque de EMILIO OLANO PRADO e JOSE MIGUEL OLANO PRADO há apenas um diálogo dele com o acusado RENATO, abaixo especificado: RENATO pergunta a ROBERTO onde ele está. ROBERTO diz que está saindo do estacionamento, subindo a rampinha. RENATO, então, pergunta onde o RONI está. ROBERTO diz que RONI está lá em cima, sentado no banco. RENATO fala que, então, vai ligar para ele. ROBERTO pergunta se está tudo certo. RENATO diz que está tudo certinho. (23/05/05, 16:05:07, 11 78538405) Portanto, não há provas suficientes de que CARLOS ROBERTO tenha participado efetivamente do embarque criminoso de EMILIO OLANO PRADO e JOSE MIGUEL OLANO PRADO. Em contrapartida, restou mais do que fundamentado que os acusados MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, RONALDO VILA NOVA e CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA propiciaram o embarque de EMILIO OLANO PRADO e JOSE MIGUEL OLANO PRADO. Resta examinar se estes acusados tinham consciência de que os passaportes usados por tais passageiros eram falsos. Os acusados MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, RONALDO VILA NOVA e CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA disseram que não tinham conhecimento que os passaportes apresentados pelos dois passageiros eram falsos. Todavia, tal alegação é ineficaz para afastar a autoria e o dolo da conduta dos acusados, porquanto totalmente contrárias ao apurado ao longo da instrução. Segundo já mencionado quando da análise da participação de cada acusado no crime de quadrilha, a normalidade que os acusados tentam transparecer às suas condutas não condiz com os diálogos por eles mantidos nos dias 23, 24, 25 e 26/05/2005. Em relação ao uso dos passaportes falsos, o diálogo mantido entre os acusados BORGES e RENATO no dia 23/05/05, às 17:53:18, pelo telefone 11 78538405 é por demais revelador: RENATO: Beleza, meu velho? BORGES: beleza... pô... cê qué me quebrar as perna, hein, viado... RENATO: que que foi? BORGES: cê falou para mim que era pai e filho e me manda dois, dois moleque com cara de cucaracha do caralho. RENATO: dois irmãos, pô, dois irmãos... BORGES: dois irmãos... RENATO: é BORGES: os porra ainda me chega no portão, vão dando o passaporte pa as meninas no balcão... se não é o neguinho... tomou os passaportes... RENATO: sério, velho? BORGES: tomou os passaportes da mão deles ali, tipo: ah, deixa eu vê os passageiro conexão, disfarçou legal. Mas, aí, o pessoal do portão ficou tudo assim: ah, quarta-feira tão de volta. RENATO: falou assim? BORGES: aí, o pessoal do portão ficou brincando ainda: eles têm cada de nadi, quarta-feira eles volta, não sei o quê... puta, os dois deram mó brecha... RENATO: puta meu... BORGES: não, mas isso não é nada... tem algum Marcelo aí, que trabalha aí com vocês? RENATO: não... BORGES: não? é, foi na BA lá, um cara bem vestido, terno, gravata, o caralho, crachá da Infraero, Marcelo, chama. RENATO: certo. BORGES: deu o nome dos dois, perguntando se tinha embarcado. RENATO: ah, é? BORGES: é... a Roberta puxou e tal e falou: embarcaram; aí, ele pediu se dava pra tirar uma printer do check-in dos cara e da reserva; aí, ela achou estranho, porque cara com crachá de Infraero... ela falou: a gente não pode dá esse tipo de informação, num sei quê, num sei que lá, né... ele falou: ah, se você puder fazer isso para mim, é para o superintendente, entendeu?; aí, ela perguntou pro Marcelo se podia e o Marcelo deu uma printer para ele, do atendimento e da reserva do cara. RENATO: há... BORGES: aí, entregou a folha pra esse tal de Marcelo; aí, ele saiu fora; ainda brinquei: opa, fui que atendi, dois irmão, ah, não, tudo bem; aí o cara saiu fora; quando eu tava saindo fora, o cara voltou pra perguntar o que era late booking e tal; falei: é reserva feita de última hora; ainda virei pro cara e falei: eu que atendi, você precisa de mais alguma informação?; ele deu risada... não, não, pode ficar tranquilo, não precisa não; aí, ele ficou no saguão, em frente à United, no celular; eu desci pra esperar o Munhoz na saída, o cara desceu, ficou ali na, na, no balcão onde paga o estacionamento, pra pagar o estacionamento, tava no celular... agora num sei que que é, né, meu. RENATO: e esse cara é conhecido?, cê já viu ele em algum lugar, não? BORGES: não, nunca vi, num é conhecido não. Cara muito bem vestido, terno, gravata, tal, bem vestido, crachazão, tipo provisório da Infraero... crachá branco, é um crachá branco, riscado e tal, entendeu? O nome Marcelo... aí, ele pediu aquelas informações dos passageiros, que era o superintendente e tal, num sei que, quer dizer, nunca vi isso, to achando estranho, né... RENATO: é... eu já cortei, viu? Eu já cortei. E eu agora num sei quando, quando, quando que vou fazer... Eu to a fim de dá, eu to a fim de dá uma parada, assim, radical. BORGES: é... tanto é que semana que vem eu já to de férias na BA, volto só dia 20 do 6. RENATO: hummmmm. BORGES: então, precisaria... tomara que esses dois passa batido, porque, meu, é muita, é muita coincidência os cara, o cara pega e pedi informação, pedi num sei que... RENATO: é verdade... é verdade... BORGES: entendeu? Precisa ver quem que é, se alguém conhece... entendeu? porque é muito estranho... tava... ele chegou lá com uma folha, né, tipo um rascunho, com os dois nome completo, Emilio Prado e Jose Prado, se num me engano. RENATO: é... BORGES: é... perguntou se embarcaram; aí, justo a Roberta foi lá viu, embarcaram e tal; ainda eu, besta, lógico, fui eu que atendi, dois irmão; ah, cê pode printa pra mim o atendimento; aí, ela falou: num posso e tal, né, meu; ele falou: pô, é pro superintendente, tal, se você puder fazer esse favor pra mim... aí, ela pediu autorização pro Marcelo, aí o Marcelo printo tudo pro cara. RENATO: como uma pessoa não chegou, eu entreguei pra outra e os dois tava lá embaixo na saída. Então, talvez, as câmeras tenha pego e aí os cara querem levantar pra ver se é realmente aquilo ou não. BORGES: é ... troca idéia aí, troca idéia, né, porque... cê entendeu, porque é muito estranho, um cara da Infraero... RENATO: é... BORGES: cê entendeu? Muito estranho... RENATO: e,

olha velho, eu vou, eu vou fazer o seguinte, sinceramente, eu parei, eu, literalmente, parei, parei, parei mesmo. Essa semana eu vou aí pra gente conversar, senta e acerta aí as coisas... parei

BORGES: não, tranquilo, entre nós aqui, entre nós aqui, cê tinha me emprestado aquela grana, já tinha embarcado aquele tiozinho, né, e agora desses dois aqui, pago, pago o que eu tava te devendo e cê só me paga um

RENATO: tá

BORGES: pára, por enquanto, na verdade, se quise, por mim, pára definitivo porque a companhia aérea ta fechando o cerco

RENATO: é, eu sei

BORGES: entendeu? Se der merda com esses dois, eu vo senta na graxa bonito, olha se num acontece alguma coisa... cê entendeu?

RENATO: num vai acontece não, velho, com fé em Deus

BORGES: tomara que não, porque foi muito na cara. Eu vou disfarçar, fala: ah, dois irmão, passaporte mexicano, me apresentaram, eu vou falar: me apresentaram protocolo e tal, moraram aqui no Brasil, eu vou fala isso, entendeu?; queriam despachar mala, só malinha de mão, vou jogar esse, eu que ainda falei que pode leva e tal, na boa,

RENATO: é...

BORGES: agora, só dá uma investigada, vê quem que é esse tal de Marcelo da Infraero, queria leva um negócio pro superintendente da Infraero, mas eu achei muito estranho, o cara ficou...

RENATO: com certeza

BORGES: cê entendeu? achei muito estranho que o cara ficou ali no.. em frente ao balcão da United no celular, depois, ele desceu, ficou ali pagando estacionamento

RENATO: eu te ligo mais tarde aí

Esse diálogo demonstra a apreensão dos acusados com a aparência dos passageiros, o que não seria preocupante caso a documentação deles fosse regular. Assim, resta claro que os acusados MARCELO PEDROSO BORGES, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e RONALDO VILA NOVA propiciaram o uso de documentos públicos falsos. Por fim, tendo em vista que os acusados MARCELO PEDROSO BORGES, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e RONALDO VILA NOVA propiciaram o uso de dois passaportes falsos no mesmo dia, identifico na espécie a pluralidade de condutas daqueles quatro, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, devem os acusados MARCELO PEDROSO BORGES, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e RONALDO VILA NOVA responder pelo crime de uso de documento público falso de forma continuada, pois dois passageiros obtiveram êxito no embarque ilegal. O número de incidências (2) será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

III - DO USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSO

delito em questão é o previsto no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Conforme narra a peça acusatória, os acusados falsificaram e propiciaram aos passageiros identificados como EMILIO OLANO PRADO e JOSE MIGUEL OLANO PRADO o uso de documentos particulares falsos, consubstanciados em bilhetes de passagens aéreas. Segundo já analisado no tópico anterior, os passaportes usados pelos passageiros identificados como EMILIO OLANO PRADO e JOSE MIGUEL OLANO PRADO são materialmente falsos. Consequentemente, os bilhetes de passagens aérea emitidos em seus nomes são ideologicamente falsos. De todo o modo, pelo fato de a companhia aérea BRITISH AIRWAYS ter confirmado a emissão do bilhete, a inautenticidade residia nos chamados dados variáveis, ou seja (nome do passageiro, número do voo, origem e destino e outros dados), fazendo com que o falso possuísse natureza ideológica. Ora. É por demais evidente que, para a concretização da emigração ilegal, baseada na falsa identificação, era imprescindível que também os bilhetes aéreos fossem irregulares, falsos na exata medida dos passaportes; não havia a mínima condição de haver apenas os passaportes falsos, sob pena de se por em risco o objetivo final da empreitada. Aliás, todo o esforço da acusação vem no sentido de demonstrar que, por se tratar de crimes perpetrados por uma organização criminoso, havia um verdadeiro pacote para o cliente sair do Brasil e chegar ao destino de forma irregular e para isso, providenciava o que fosse necessário para tal objetivo, começando pelo passaporte e culminando com a passagem aérea falsa. Portanto, havendo um ajuste prévio, para a emigração ilegal de pessoas com documentação de viagem falsa (passaportes, identidades, etc.), fica igualmente evidente que a segunda conduta típica (uso da passagem aérea falsa), resta absorvida pela conduta atinente ao passaporte falso, sendo, por isso, não punível autonomamente. Mesmo porque, a aquisição da passagem em nome de um passageiro inexistente (com dados ideologicamente falsos) foi inócua do ponto de vista da companhia aérea, eis que para as companhias aéreas, não havia relevância jurídica em se tratar de EMILIO OLANO PRADO e JOSE MIGUEL OLANO PRADO ou qualquer outro nome, desde que o pagamento fosse efetuado, e ao que consta, não houve qualquer transtorno no ponto, pelo menos que tenha chegado ao conhecimento do Juízo nos autos e no caso o ônus da prova pertencia à acusação. Por tais razões, não há fundamento para a pretensão acusatória no tocante ao delito de uso de documento particular falso, quer pela absorção da conduta pelo uso do documento público falso, quer sob a perspectiva da relevância jurídica do falsum, conforme acima motivado.

IV - DA CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA

1) Da

materialidade e autoria dos crimes de corrupção ativa e passiva. O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público. O Ministério Público Federal denunciou todos os acusados como incurso no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, exceto FRANCISCO DE SOUSA, que foi incurso no artigo 317, 1º, do Código Penal. Em relação ao delito de corrupção ativa, é necessário analisar se e quais acusados ofereceram ou prometeram vantagem indevida ao APF FRANCISCO DE SOUSA, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Em contrapartida, no tocante ao crime de corrupção passiva, é preciso examinar se o acusado FRANCISCO DE SOUSA solicitou ou recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, ou aceitou promessa de tal vantagem. Nos diálogos já analisados quando do exame dos crimes de quadrilha e uso de documento público falso, verifica-se que o APF FRANCISCO DE SOUSA entrou em cena apenas no dia 26/05/2005, quando procurado por CARLOS ROBERTO e, posteriormente, a pedido deste, por FÁBIO SOUSA ARRUDA, para promover o resgate dos passageiros deportados. Portanto, nos dias anteriores (23, 24 e 25/05/2005), os acusados MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, RONALDO VILA NOVA e CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA não tiveram nenhum contato com o acusado FRANCISCO DE SOUSA. E nem poderia ser diferente, já que, conforme já dito, CARLOS ROBERTO era a pessoa que tinha ligação com os policiais federais. Assim, não há como proferir um decreto condenatório em relação a MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, RONALDO VILA NOVA e CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA pelo delito de corrupção ativa, por absoluta ausência de provas de que estes, ao menos, tiveram contato com o APF FRANCISCO DE SOUSA, quanto mais de que ofereceram ou prometeram qualquer vantagem ao policial, ou mesmo de que aderiram a essa conduta explicitamente. Já o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA possui relação direta com o APF FRANCISCO DE SOUSA, inclusive por serem tio e sobrinho. Ademais, o que se verificou neste caso concreto, é que ele intermediou o contato entre CARLOS ROBERTO e FRANCISCO DE SOUSA, a pedido de daquele, uma vez que este não estava conseguindo falar com FRANCISCO. Assim, embora não tenha, diretamente, oferecido ou prometido vantagem indevida a seu tio, o que, em tese, seria feito por CARLOS ROBERTO, certo é que FÁBIO ARRUDA tinha noção exata do que estava a ocorrer. Por isso, considera o Juízo que ele participou do fato e sua conduta merece ser melhor aquilatada, adiante. Passa-se, então, a analisar a conduta de CARLOS ROBERTO juntamente com a de FÁBIO ARRUDA e do APF FRANCISCO DE SOUSA, de modo a examinar os dois delitos - corrupção passiva e ativa de uma só vez. Abaixo, seguem os diálogos mantidos entre CARLOS ROBERTO e o APF FRANCISCO DE SOUSA, entre CARLOS ROBERTO e FÁBIO SOUSA ARRUDA e entre o APF FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO SOUSA ARRUDA, ao longo do dia 26/05/2005: ROBERTO X APF FRANCISCO: ROBERTO pergunta se o APF FRANCISCO está trabalhando. APF FRANCISCO diz: lógico... (26/05/05, 08:57:59, 11 82694278) ROBERTO X APF FRANCISCO: ROBERTO pergunta: esqueceu de mim? FRANCISCO diz que não. ROBERTO diz para ligar a cobrar. FRANCISCO concorda. (26/05/05, 09:10:06, 11 82694278) ROBERTO X FÁBIO ARRUDA: ROBERTO diz que está ligando para o tio dele para ver se ele consegue tirar dois caras lá salinha da British. FÁBIO fala: eu to aqui e pergunta: é o CH? O CRC?. ROBERTO passa os nomes EMÍLIO OLANO PRADO e JOSÉ MIGUEL OLANO PRADO, fala que são dois irmãos e que os documentos é México, pede para ver se ele tira esses dois, que chegaram de BR às 5 horas da manhã, FÁBIO diz: ta bom, eu falo com ele. ROBERTO pergunta se, quando ele conseguir, se o avisa. FÁBIO responde que sim. (26/05/05, 09:10:42, 11 94888321) FÁBIO ARRUDA X APF FRANCISCO (26/05/2005, 09:13:31, 11 94888321): FRANCISCO: Eu? FÁBIO: Deixa eu te fazer uma pergunta: tem como, tem como você tira dois irmãos aí? FRANCISCO: Dois irmão? FÁBIO: É. Veio do México. FRANCISCO: Ah, sim. Ah, o baixinho te ligou? FÁBIO: É isso, isso, ligou agora. FRANCISCO: Ele me ligou agora, mas não pude dar retorno pra ele. FÁBIO: Isso. FRANCISCO: E onde é que está? Chegou que horas? FÁBIO: Chegou 5 horas da manhã. Ta na salinha da Varig. FRANCISCO: Na da Varig ou ali, entre, como é que chama? FÁBIO: Ele falou na sala da Varig. FRANCISCO: Preciso de ver. Cê tem que dar o nome pra mim? FÁBIO: Eu to com o nome aqui. Cê que pegar? Anota. FRANCISCO: Peraí, peraí. FRANCISCO: Diga aí. FÁBIO: Emílio Olano... FRANCISCO: Emílio o quê? FÁBIO: Emilio Orlano... FRANCISCO: Olano? FÁBIO: Prado, Olano, Olano, O, L, A, N, O, Prado. FRANCISCO: ? FÁBIO: Não. Jose Miguel Olano Prado. FRANCISCO: Jose Miguel... Olano Prado. FÁBIO: Isso. FRANCISCO: É parente? FÁBIO: Irmão. FRANCISCO: Eles são o quê? Eles são o quê? FÁBIO: Ah, eu não sei não. Ele falou pra mim que ta com PP México. FRANCISCO: PP México. FÁBIO:

IssoFRANCISCO: Ah, bom... Ta na salinha da Varig lá, né?FÁBIO: Isso, issoFRANCISCO: Certo. Emilio Olano Prado, Jose Miguel...FÁBIO: Falou assim que assim que chega, pra avisar FÁBIO X ROBERTO: FÁBIO diz que passou para ele e que ele vai ver, mas se não tiver como, não tem jeito não. ROBERTO fala que o camarada da BA está pedindo para tirar para fora, FÁBIO pergunta se é do CRIS. ROBERTO diz que não, que o CRIS não está fazendo. FÁBIO pergunta se é do outro. FÁBIO diz que vai falar com ele e você falou que ta na salinha na Varig, não é isso? ROBERTO fala que não, que é na British. FÁBIO fala que, então, foi por isso ele não achou, porque ele (FÁBIO) disse que estava na salinha da Varig (26/05/05, 09:58:53, 11 94888321) FÁBIO X FRANCISCO: FÁBIO avisa a FRANCISCO que as pessoas estão na sala da British. FRANCISCO pergunta se CRIS está lá. FÁBIO diz que não e que ele pediu para jogar logo, porque senão os queima lá. FRANCISCO diz que vai ver, pois está na Varig (26/05/05, 10:00:10, 11 94888321) FÁBIO X ROBERTO: FÁBIO diz a ROBERTO que ele falou que a empresa entregou para a LLOYD e que, quando sair, às 6 horas, ele vai lá e tira, porque pela LLOYD é mais fácil para ele tirar. (26/05/05, 10:17:35, 11 94888321) ROBERTO X RONI: ROBERTO fala que está tentando falar com ele o tempo todo, mas o telefone está desligado. RONI fala que está na chácara, o telefone está ligado, mas o telefone não pega. ROBERTO fala que sua cabeça está um pesadelo e que RONI não conseguiu falar com o MARQUINHO (RENATO). RONI diz que não conseguiu, que falou várias vezes com as filhas dele, mas com ele, não. ROBERTO fala que o pessoal da British, que os agentes nem viram quando passou, que está tentando tirá-los até à tarde. RONI diz: puta que o pariu, Beto.... ROBERTO continua dizendo que o cara pediu que, quando chegasse o voo... E RONI completa falando que era para entregar na mão da PF. ROBERTO fala que entregaram os passageiros pra Lloyd e ele vai tentar arrancar na Lloyd. RONI diz pra ver se tira, senão vai ferrar o cara lá. ROBERTO pergunta se não pode chegar lá no Peru. RONI fala que o problema não é não chegar ao Peru, não pode embaçar aqui, por causa da companhia aérea nossa aqui, pois o cara falou que, se chegar no gerente dele, ferrou a vida dele. ROBERTO diz que o negócio está feito, que o cara disse que ninguém da Lloyd entregou nada, que os caras passaram, levaram direto para a salinha, meteram segurança e pergunta como a gente faz, pois RONI disse que o cara ia entregar os passageiros para nós. RONI indaga se Lloyd ou British. ROBERTO fala que os caras serão entregues para a Lloyd. RONI diz que é melhor, assim não dá problema para o cara da British. ROBERTO continua repetindo que serão entregues para a Lloyd e que o nosso amigo os tirará da Lloyd. RONI diz que já foi, pois eles chegaram às 5 horas da manhã. ROBERTO diz que passou mal a noite, que tentava pegar o telefone do Marquinho com ele (RONI). RONI pergunta a ROBERTO se a NELI ligou. ROBERTO diz que ela está que nem louca ligando (26/05/05, 10:41:32, 11 94129398) BORGES X RENATO: BORGES pergunta se já tem notícia lá, se o pessoal confirmou. RENATO fala que está ligando, mas só dá CX POSTAL. BORGES fala que vai lá só mais tarde, só para chegar e não ter surpresa. RENATO diz que liga mais tarde. (26/05/05, 11:30:19, 11 78538405) RENATO X NELI: RENATO pergunta se deu certo. NELI pergunta o que aconteceu, pois eles ligaram de novo. RENATO pergunta quem. NELI diz que os meninos. RENATO diz: então... já saiu. NELI diz que não. RENATO pergunta se não conseguiram sair ainda. NELI repete que não. RENATO pede para ela ligar para ele para saber se já saíram. NELI fala que está tentando ligar, mas não consegue, acha que já está dentro, que está tentando tirar a gente de lá, não sabe por que, acha que ele está no aeroporto, tentando tirar seus meninos. (26/05/05, 11:54:05, 11 84583508) ROBERTO X APF FRANCISCO: ROBERTO pergunta a FRANCISCO se ele conseguiu. FRANCISCO diz que é aquele negócio que o sobrinho falou com ele: que vai esperar entre 4 e 5 horas, na hora que tiver lá. ROBERTO pergunta: cê acha que cê consegue?. FRANCISCO diz que já falou com o capitão da segunda. ROBERTO indaga se ele o avisará. FRANCISCO fala que sim e pergunta se ele vai pegá-los. ROBERTO diz que não e que depois fala com ele. FRANCISCO pergunta se ROBERTO tem como se comunicar com eles. ROBERTO diz que não. FRANCISCO diz: só chutar... e ROBERTO fala: só chutar porque eles sabem se virar. FRANCISCO repete que entre 4 e 5 horas, resolvem isso. ROBERTO pergunta: garantido? FRANCISCO diz que sim, que já falou com o capitão da segunda. (26/05/05, 13:36:25, 11 82694278) ROBERTO X APF FRANCISCO: ROBERTO liga para FRANCISCO e este diz que está vendo a situação e que retorna. (26/05/05, 16:57:06, 11 82694278) BORGES X RENATO: RENATO pergunta se está tudo tranquilo. BORGES diz que não, que os caras não foram tirados, que a BA os embarcou com a LLOYD para Birobiro, conexão para Lima, que o gerente o chamou e comeu seu fígado, que morreram em R\$ 3.000,00, o CRISTIAN TAPIA ligou não sabe de onde e quer saber como é que vai ficar isso. BORGES diz que vai ver no que vai dar. (26/05/05, 17:52:24, 11 78538405) ROBERTO X APF FRANCISCO: FRANCISCO liga e diz que já foi. ROBERTO pergunta: rua? FRANCISCO diz que sim, que acabaram de sair. ROBERTO indaga: um chute bem grande? FRANCISCO dá risada. (26/05/05, 18:36:31, 11 82694278) ROBERTO X APF FRANCISCO (26/05/05, 19:08:14, 11 82694278):ROBERTO: AlôFRANCISCO: Alô, cê... desligado, caraiROBERTO: OiFRANCISCO: Eu tava falando aqui com outra pessoa achando que era com você que eu tava falandoROBERTO: Hã...FRANCISCO: Viu... Olha, o negócio é o seguinte: na última hora... são dois perdido, viu?ROBERTO: Hã...FRANCISCO: Aqueles dois perdido... eu mando sai aqui pela esquerda, sai pela esquerda, e o desgraçado... pensando que os cara saindo, pensando: vou passar lá na PRF, tava atrás de mim...ROBERTO: Hã...FRANCISCO: Pensando que tava na frente, tava atrásROBERTO: Hã...FRANCISCO: Olha, quase que não deu, viu...ROBERTO: Mas deu, né?FRANCISCO: É, deu. Mas... Olha, vai trazer uma perna a mais aí, que eu tenho, eu falei, que eu prometi pra menina aqui. Ta bom?ROBERTO: HummmmFRANCISCO: É... Dá um jeito, descola um...ROBERTO: Meu, meu... Será que não pode ser...FRANCISCO: Deixa, deixa eu falar...ROBERTO: Oi?FRANCISCO: Deixa eu fala umas coisas com você, óia... Aqui, cê sabe que foi lá no 1, né?ROBERTO: Hã hã...FRANCISCO: Foi lá no 1. Então, é um meu e um do colega lá. Cê ta entendendo?ROBERTO: CertoFRANCISCO: É essa... porque... óia, já ia bota dentro do avião e sai. Na última hora, no último minuto, eu falei com ela: leva lá pelo conector...ROBERTO: Hã hã...FRANCISCO: Chegando no conector, eu peguei e trouxe pra cá. Foi um sufoco que cê nem sabe, viu?ROBERTO: Não, beleza. Amanhã, amanhã eu

to na cidade FRANCISCO: Pois é, mas põe uma perninha, já fala com o pessoal lá ROBERTO: Ta bom... Não... é, é eu que tenho que assumir isso FRANCISCO: Não... uma perninha só pra agrada aqui, porque a gente pode precisa depois de novo, viu? ROBERTO: Não, não tem problema, é eu que assumiu, é porque o erro foi meu FRANCISCO: Viu? ROBERTO: Ta joia FRANCISCO: Beleza, amanhã a gente se fala na cidade

Analisando tais conversas, restou incontroverso que houve tratativas entre CARLOS ROBERTO e o APF FRANCISCO DE SOUSA, intermediadas por FÁBIO SOUSA ARRUDA, para retirar os passageiros deportados da tal salinha, o que, aliás, restou positivado. De fato, segundo restou comprovado, o acusado CARLOS ROBERTO, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA, além dos outros acusados deste feito, estavam associados com a finalidade de cometer crimes de uso de documento público falso (passaporte), conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha, bem como deste último. Segundo já mencionado, CARLOS ROBERTO, interessado no embarque de passageiros usando passaportes falsos, mantinha contato direto com FRANCISCO DE SOUSA, Agente de Polícia Federal, os quais agiam de forma a facilitar tais embarques. Especificamente no presente caso, segundo acima mencionado, FÁBIO SOUSA ARRUDA intermediou o contato entre CARLOS ROBERTO e FRANCISCO DE SOUSA, já que aquele não estava conseguindo contato com este. Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que FRANCISCO DE SOUSA facilitassem o embarque ilegal do qual CARLOS ROBERTO era o intermediador? Se sim, qual seria essa contrapartida? Certamente, FRANCISCO DE SOUSA não correria o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seu nome e cargo público, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem (expressiva, por sinal) é que tal risco valeria a pena. Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados pelos policiais federais. Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, para cada embarque ilegal facilitado por FRANCISCO DE SOUSA, CARLOS ROBERTO providenciaria a devida recompensa, o que, inclusive, é possível concluir dos diálogos interceptados. Tanto que, no último diálogo, o APF FRANCISCO DE SOUSA solicita, diretamente, a CARLOS ROBERTO, vantagem indevida pelo fato de ter livrado os deportados do retorno ao seu país de origem. Essa solicitação ficou muito clara com as seguintes falas do policial: É, deu. Mas... Olha, vai trazer uma perna a mais aí, que eu tenho, eu falei, que eu prometi pra menina aqui. Ta bom?, É... Dá um jeito, descola um..., Foi lá no 1. Então, é um meu e um do colega lá. Cê ta entendendo? e Não... uma perninha só pra agradá aqui, porque a gente pode precisá depois de novo, viu?. Contudo, in casu, além de CARLOS ROBERTO, houve a participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA, pois ele foi quem contactou diretamente FRANCISCO DE SOUSA, questionando se este poderia resgatar os dois irmãos deportados e passando todas as informações sobre os passageiros. Portanto, é certo que FÁBIO SOUSA ARRUDA, juntamente com CARLOS ROBERTO, praticou o delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do CP, já que foi quem ofereceu o serviço a FRANCISCO DE SOUSA, serviço este, obviamente, remunerado, conforme acima explanado. Com relação à configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva, notadamente sobre serem, geralmente, implícitos, o voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, é muito elucidativo: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa

somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Portanto, não há dúvidas de que o acusado FRANCISCO DE SOUSA incidiu na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal e que os acusados CARLOS ROBERTO e FÁBIO DE SOUSA ARRUDA praticaram o tipo previsto no artigo 333, parágrafo único, do CP. É o suficiente.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: I) RECONHECER a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no artigo 348 do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, VI, e 114, II, todos do Código Penal, no tocante a todos os acusados; II) CONDENAR, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, as pessoas processadas neste feito como sendo: 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, companheiro, nascido aos 29/09/1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, 2º grau completo, RG 9.947.011 SSP/SP, CPF 042.329.028-21, residente na Rua Manoel Vendime, 59, Vila Diva, São Paulo/SP; 2) MARCELO PEDROSO BORGES, brasileiro, casado, nascido aos 06/05/1970, em São Paulo/SP, filho de Francisco dos Reis Borges e de Ercília Pedrosa Borges, 2º grau completo, RG 18.875.172-5 SSP/SP, residente na Rua Galeandrea, 156, Jd. Eliane, São Paulo, SP; 3) CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/1979, em São Paulo/SP, filho de Benedito Elídio de Oliveira e de Maria Lucia de Oliveira, superior completo, RG 27.855.432-5 SSP/SP, CPF 247.123.878-58, residente na Rua Avinhado, 32, Vila Curuçá, São Paulo/SP; 4) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 07/03/1968, em Ibirataia/BA, filho de João Brito dos Santos e de Izabel Carneiro dos Santos, 1º grau incompleto, RG 34.629.091-0 SSP/SP, residente na Rua Itaparantin, 28, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP; 5) RONALDO VILA NOVA, brasileiro, divorciado, nascido aos 08/12/1966, em São Paulo/SP, filho de Antonio Tenório Vila Nova e de Bernadete Vila Nova, 2º grau completo, RG 17.896.027-5 SSP/SP, residente na Rua Ernesto Firmino, 22, Jd. Vila Carrão, São Paulo/SP; 6) FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, casado, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, filho de Welton Arruda Quaresma e de Ana Angélica de Sousa, RG 50887632 SSP/SP, CPF 030.040.346-11; 7) FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, RG MG-4.387.070, CPF 166.830.805-34, superior completo; III) CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29, CP) e em continuidade delitiva (artigo 71, CP) as pessoas processadas neste feito como sendo: 1) MARCELO PEDROSO BORGES, 2) CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, 3) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e 4) RONALDO VILA NOVA; IV) CONDENAR, como incurso no delito previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, a pessoa processada neste feito como sendo: FRANCISCO DE SOUSA, já qualificado nesta sentença; V) CONDENAR, como incurso no delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29, CP) as pessoas processadas neste feito como sendo: 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e 2) FÁBIO SOUSA ARRUDA, já qualificados nesta sentença; VI) ABSOLVER, diante da absorção pelo delito de uso de documento público falso, do crime previsto nos artigos 299 c.c. 304, do Código Penal, os acusados 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, 2) MARCELO PEDROSO BORGES, 3) CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, 4) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, 5) RONALDO VILA NOVA, 6) FÁBIO SOUSA ARRUDA e 7) FRANCISCO DE SOUSA, todos acima qualificados, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; VII) ABSOLVER, diante da insuficiência de provas, do delito previsto nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, as pessoas identificadas como sendo: 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, 2) FÁBIO SOUSA ARRUDA e 3) FRANCISCO DE SOUSA, todos já qualificados nesta sentença, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; VIII) ABSOLVER, diante da insuficiência de provas, do delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, as pessoas identificadas como sendo: 1) MARCELO PEDROSO BORGES, 2) CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, 3) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e 4) RONALDO VILA NOVA, todos já qualificados nesta sentença, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

DOSIMETRIA Passo a dosar a pena privativa de liberdade de todos os réus, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS Preliminarmente, importa consignar que este acusado foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006413-3, 2005.61.19.006415-7, 2005.61.19.006510-1, 2005.61.19.006403-0 e 2005.61.19.006399-2, todas desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios dos referidos processos e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha, serão feitas, quando necessário, observações acerca do uso de documento falso. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade (42 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele

praticada contrária, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitativa, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o crime de corrupção ativa, a culpabilidade do acusado também se revela acentuada, pelas mesmas razões acima expostas acrescidas pelo fato de se tratar do meio pelo qual ficaria assegurada a consecução das atividades ilícitas do bando.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e corrupção ativa.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e corrupção ativa.D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e corrupção ativa.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Com relação ao crime de corrupção ativa, o motivo do crime era repulsivo, qual seja, era justamente o de garantir o sucesso do pacote de emigração ilegal.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de corrupção ativa, além do que foi explicitado acima, constata-se que houve a corrupção de um Agente do Departamento de Polícia Federal, mediante a promessa de vantagem indevida, para fazer com que os clientes da organização criminosa se furtassem à aplicação da lei penal, eis que comete crime quem utiliza passaporte falsificado para migrar de um país para o outro.G) conseqüências: as condutas do réu, tanto no tocante à quadrilha quanto no que se refere à corrupção, causaram grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: as condutas em questão só faziam destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal, além de corromper o sistema de controle migratório, com direto prejuízo à Administração Pública.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz Pública e a Administração Pública.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão. Para o delito de corrupção ativa, fixo a pena-base em 3 anos e 9 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para o crime de quadrilha. Quanto ao crime de corrupção ativa, reconheço a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do CP, já que, por causa da corrupção ativa praticada por CARLOS ROBERTO, o acusado FRANCISCO DE SOUSA, Agente de Polícia Federal, infringiu dever funcional, de modo que a pena eleva-se para 5 anos de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS em 2 anos e 8 meses de reclusão (quadrilha) e mais 5 anos de reclusão (corrupção ativa), totalizando 7 anos e 8 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados.Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de corrupção ativa, a pena de multa fica fixada em 150 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.MARCELO PEDROSO BORGESPreliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006510-1, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue, quando cabível, os mesmos critérios do referido processo (2005.61.19.006510-1) e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Para o crime de quadrilha, entendo-a extremamente significativa, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução, tendo agido com idade que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrária, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Ademais, o acusado utilizou-se da facilidade que seu ambiente de trabalho proporcionava para enviar passageiros ao exterior com documentação irregular, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no

exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem proporcionou o uso do documento, como o acusado, que trabalhava em companhia aérea, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito.B) antecedentes: apesar de alguns registros, como não há nos autos prova do trânsito em julgado em nenhuma das ações, os antecedentes criminais não poderão ser considerados desfavoravelmente. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso.D) personalidade do acusado, também não pode ser valorada desfavoravelmente, uma vez que não há nos autos nada que demonstre que sua personalidade seja voltada para o crime. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos. No entanto, tendo em vista que a participação do acusado no delito de falso foi uma das últimas etapas do encadeamento ilícito, nota-se que seu envolvimento era de menor expressão do que o de outros acusados.G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Públicas.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão. Para o crime de uso de documento falso (artigo 304 c.c 297do CP), fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima motivados.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado propiciou o embarque ilegal de dois passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar de 1/6. Assim, eleva-se a pena para 2 anos e 11 meses de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado MARCELO PEDROSO BORGES em 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos e 11 meses de reclusão (uso de documento falso em continuidade delitiva), totalizando 5 anos de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados.Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 175 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA.Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006405-4 e 2005.61.19.006510-1, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue, quando cabível, os mesmos critérios dos referidos processos (2005.61.19.006405-4 e 2005.61.19.006510-1) e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes

circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Para o crime de quadrilha, entendo-a extremamente significativa, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução, tendo agido com idade que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Ademais, o acusado utilizou-se da facilidade que seu ambiente de trabalho proporcionava para enviar passageiros ao exterior com documentação irregular, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem proporcionou o uso do documento, como o acusado, que trabalhava em companhia aérea, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito.B) antecedentes: apesar de alguns registros, como não há nos autos prova do trânsito em julgado em nenhuma das ações, os antecedentes criminais não poderão ser considerados desfavoravelmente. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso.D) personalidade do acusado, também não pode ser valorada desfavoravelmente, uma vez que não há nos autos nada que demonstre que sua personalidade seja voltada para o crime. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irrealistas para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos. No entanto, tendo em vista que a participação do acusado no delito de falso foi uma das últimas etapas do encadeamento ilícito, nota-se que seu envolvimento era de menor expressão do que o de outros acusados.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Públicas.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão. Para o crime de uso de documento falso (artigo 304 c.c 297do CP), fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima motivados.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado propiciou o embarque ilegal de dois passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar de 1/6. Assim, eleva-se a pena para 2 anos e 11 meses de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA em 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos e 11 meses de reclusão (uso de documento falso em continuidade delitiva), totalizando 5 anos de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados.Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 175 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.RENATO CARNEIRO DOS SANTOS Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006510-1, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo

artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue, quando cabível, os mesmos critérios do referido processo (2005.61.19.006510-1) e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Para o crime de quadrilha, entendo-a extremamente significativa, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução, tendo agido com idade que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Ademais, o acusado utilizou-se da facilidade que seu ambiente de trabalho proporcionava para enviar passageiros ao exterior com documentação irregular, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem proporcionou o uso do documento, como o acusado, que trabalhava em companhia aérea, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito. B) antecedentes: apesar de alguns registros, como não há nos autos prova do trânsito em julgado em nenhuma das ações, os antecedentes criminais não poderão ser considerados desfavoravelmente. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso. D) personalidade do acusado, também não pode ser valorada desfavoravelmente, uma vez que não há nos autos nada que demonstre que sua personalidade seja voltada para o crime. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento. E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos. No entanto, tendo em vista que a participação do acusado no delito de falso foi uma das últimas etapas do encadeamento ilícito, nota-se que seu envolvimento era de menor expressão do que o de outros acusados. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Públicas. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão. Para o crime de uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP), fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima motivados. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado propiciou o embarque ilegal de dois passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar de 1/6. Assim, eleva-se a pena para 2 anos e 11 meses de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado RENATO CARNEIRO DOS SANTOS em 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos e 11 meses de reclusão (uso de documento falso em continuidade delitiva), totalizando 5 anos de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados. Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 175

dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. RONALDO VILA NOVA 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Para o crime de quadrilha, entendo-a extremamente significativa, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução, tendo agido com idade que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Ademais, o acusado utilizou-se da facilidade que seu ambiente de trabalho proporcionava para enviar passageiros ao exterior com documentação irregular, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem proporcionou o uso do documento, como o acusado, que trabalhava em companhia aérea, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito. B) antecedentes: apesar de alguns registros, como não há nos autos prova do trânsito em julgado em nenhuma das ações, os antecedentes criminais não poderão ser considerados desfavoravelmente. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso. C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento. D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento. E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Públicas. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão. Para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP), fixo a pena base em 3 anos de reclusão, nos termos acima motivados. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado propiciou o embarque ilegal de dois passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar de 1/6. Assim, eleva-se a pena para 3 anos e 6 meses anos de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado RONALDO VILA NOVA em 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos e 6 meses de reclusão (uso de documento falso em continuidade delitiva), totalizando 5 anos e 7 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados. Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a

proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 210 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. FÁBIO SOUSA ARRUDA Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha, referente à Operação Canaã, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006405-4, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue, quando cabível, os mesmos critérios do referido processo (2005.61.19.006405-4) e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa razoavelmente instruída (o que este juízo pôde observar durante a instrução), com idade (32 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o crime de corrupção ativa, a culpabilidade do acusado também se revela acentuada, pelas mesmas razões acima expostas acrescidas pelo fato de se tratar do meio pelo qual ficaria assegurada a consecução das atividades ilícitas do bando. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e corrupção ativa. C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e corrupção ativa. D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e corrupção ativa. E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Com relação ao crime de corrupção ativa, o motivo do crime era repulsivo, qual seja, era justamente o de garantir o sucesso do pacote de emigração ilegal. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de corrupção ativa, além do que foi explicitado acima, constata-se que houve a corrupção de um Agente do Departamento de Polícia Federal, mediante a promessa de vantagem indevida, para fazer com que os clientes da organização criminosa se furtassem à aplicação da lei penal, eis que comete crime quem utiliza passaporte falsificado para migrar de um país para o outro. G) conseqüências: as condutas do réu, tanto no tocante à quadrilha quanto no que se refere à corrupção, causaram grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: as condutas em questão só faziam destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal, além de corromper o sistema de controle migratório, com direto prejuízo à Administração Pública. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz Pública e a Administração Pública. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão. Para o delito de corrupção ativa, fixo a pena-base em 3 anos e 9 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para o crime de quadrilha. Quanto ao crime de corrupção ativa, reconheço a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do CP, já que, por causa da corrupção ativa praticada pelo acusado e por CARLOS ROBERTO, o acusado FRANCISCO DE SOUSA, Agente de Polícia Federal, infringiu dever funcional, de modo que a pena eleva-se para 5 anos de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA em 2 anos e 2 meses de reclusão (quadrilha) e mais 5 anos de reclusão (corrupção ativa), totalizando 7 anos e 2 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados. Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de corrupção ativa, a pena de multa fica fixada em 150 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica

privilegiada do acusado. FRANCISCO DE SOUSA Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha, referente à Operação Canaã, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006401-7, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue, quando cabível, os mesmos critérios do referido processo (2005.61.19.006401-7) e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução, tendo agido com idade (47 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de corrupção passiva, a culpabilidade do acusado é altamente prejudicial, pois se havia algo que o acusado sabia (ou tinha a obrigação legal e a presunção de saber, diante de sua condição de policial federal) era que as pessoas resgatadas haviam cometido um crime e não poderiam furtar-se à aplicação da lei penal; o acusado tinha noção exata disso e, por motivos que serão apreciados adiante, agiu de forma diametralmente oposta. Culpabilidade, portanto, bastante acentuada. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e corrupção ativa. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e corrupção passiva. D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles que se valiam dos serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Receber dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo, mormente em se tratando de alguém que exercia uma função pública. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e corrupção ativa. E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de corrupção passiva, não é menos repulsivo, pois ficou claro que os interesses particulares e financeiros do acusado sobrepujaram os deveres da função que exercia. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo ele o policial responsável pelo controle migratório, que se utilizava de sua função para a prática delitiva. No que diz respeito ao crime de corrupção passiva, igualmente as circunstâncias são bastante desfavoráveis pois as pessoas resgatadas haviam cometido ilícito e graças à atuação do acusado escapuliram tranquilamente às consequências de seus atos. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de corrupção passiva, também pesam em desfavor do acusado, eis que o resultado de sua conduta foi proveitoso para os interesses espúrios preconizados pela quadrilha e pelas pessoas que utilizaram dos serviços de emigração ilegal objeto da investigação. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão para o crime de quadrilha, mesma pena aplicada no 2005.61.19.006401-7. Para o delito de corrupção passiva, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas para nenhum dos crimes. Para o crime de quadrilha, reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, uma vez que o agente policial FRANCISCO DE SOUSA participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses de reclusão. Tal agravante não pode ser aplicada para o crime de corrupção passiva, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA ser servidor público já está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Para o crime de quadrilha, não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Já para o crime de corrupção passiva, não há causas de diminuição, mas reconheço a incidência da causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 do Código penal, uma vez que o agente policial FRANCISCO DE SOUSA, ao resgatar os passageiros da deportação, praticou ato infringindo dever funcional, pelo que elevo a pena para 6 anos de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FRANCISCO DE SOUSA em 2 anos e 10 meses de reclusão (quadrilha) e mais 6 anos de reclusão (corrupção passiva), nos termos acima

especificados. Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de corrupção passiva, a pena de multa fica fixada em 200 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Fixadas as penas, passo às especificações de cumprimento e demais providências correlatas.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E PENAS PECUNIÁRIAS Para os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal. Para os acusados MARCELO PEDROSO BORGES, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e RONALDO VILA NOVA, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal. Para todos os acusados, são inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.

DO CUMPRIMENTO DAS PENAS É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. Sobre a eventual concomitância de condenações pelo delito de quadrilha ou bando, igualmente caberá ao Juízo das Execuções aferir tal ponto para se evitar o bis in idem.

DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto ao Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA, em específico, o caso também impõe a perda do cargo público, em razão da presente condenação. É imperioso registrar que a perda do cargo público não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada situação concreta. No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), a conduta imputada ao réu e pela qual foi condenado tinha relação íntima de causa e efeito com a qualidade de agente da Polícia Federal. O acusado FRANCISCO DE SOUSA, mais do que cumprir sua função pública, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública, para com o Departamento de Polícia Federal e para com a população em geral, que contribui para o pagamento de seus subsídios mensais. Por isso, diante dessa evidente relação de causa e efeito entre os fatos imputados (objeto de condenação criminal) e o cargo de Agente de Polícia Federal, constata-se que a conduta de FRANCISCO DE SOUSA não se coaduna com o perfil necessário para a continuidade do seu exercício. Portanto, presentes as exigências legais, decreto a perda do cargo público em desfavor de FRANCISCO DE SOUSA, com fundamento no artigo 92, I, a do Código Penal.

DO RECURSO CONTRA ESTA SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.

RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR** as pessoas processadas como sendo: I) RECONHECER a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no artigo 348 do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, VI, e 114, II, todos do Código Penal, no tocante a todos os acusados; II) ABSOLVER, diante da absorção pelo delito de uso de documento público falso, do crime previsto nos artigos 299 c.c. 304, do Código Penal, os acusados 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, 2) MARCELO PEDROSO BORGES, 3) CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, 4) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, 5) RONALDO VILA NOVA, 6) FÁBIO SOUSA ARRUDA e 7) FRANCISCO DE SOUSA, todos já qualificados nesta sentença, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; III) ABSOLVER, diante da insuficiência de provas, do delito previsto nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, as pessoas identificadas como sendo: 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, 2) FÁBIO SOUSA ARRUDA e 3) FRANCISCO DE SOUSA, todos já qualificados nesta sentença, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; IV) ABSOLVER, diante da insuficiência de provas, do delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, as pessoas identificadas como sendo: 1) MARCELO PEDROSO BORGES, 2) CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, 3) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e 4) RONALDO VILA NOVA, todos já qualificados nesta sentença, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. V) CONDENAR, como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 288, caput, e 304 c.c. 297 (uso de documento público falso em continuidade delitiva), todos do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29, CP) e em concurso material (artigo 69, CP), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas: a) MARCELO PEDROSO BORGES, já qualificado nesta sentença, a cumprir: 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos e 11 meses de reclusão (uso de documento público falso em continuidade delitiva), totalizando 5 anos de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 175 dias multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade; b) CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, já qualificado nesta sentença, a cumprir: 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos e 11 meses de reclusão (uso de documento público falso em continuidade delitiva), totalizando 5 anos de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 175 dias multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade; c) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, já qualificado nesta sentença, a cumprir: 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha) e mais 4 anos de reclusão

(uso de documento público falso em continuidade delitiva), totalizando 6 anos e 1 mês de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 240 dias multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade;d) RONALDO VILA NOVA, já qualificado nesta sentença, a cumprir: 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos e 6 meses de reclusão (uso de documento público falso em continuidade delitiva), totalizando 5 anos e 7 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 210 dias multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade;VI) CONDENAR, como incurso nos delitos previstos nos artigos 288, caput, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29, CP) e em concurso material (artigo 69, CP), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas:a) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nesta sentença, a cumprir: 2 anos e 8 meses de reclusão (quadrilha) e mais 5 anos de reclusão (corrupção ativa), totalizando 7 anos e 8 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 150 dias multa (corrupção ativa), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade;b) FÁBIO SOUSA ARRUDA, já qualificado nesta sentença, 2 anos e 2 meses de reclusão (quadrilha) e mais 5 anos de reclusão (corrupção ativa), totalizando 7 anos e 2 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 150 dias multa (corrupção ativa), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade;VII) CONDENAR, como incurso nos delitos previstos nos artigos 288, caput, e 317, 1º, todos do Código Penal, o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir a seguinte pena:a) FRANCISCO DE SOUSA, já qualificado nesta sentença, 2 anos e 10 meses de reclusão (quadrilha) e mais 6 anos de reclusão (corrupção passiva), totalizando 8 anos e 10 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 200 dias multa (corrupção ativa), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade;VIII) RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão acerca do cumprimento da pena pelo delito de quadrilha (artigo 288, CP) para evitar o bis in idem, bem como a decisão a sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos nos quais haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.DELIBERAÇÕES FINAISCondeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 413, quanto do desmembramento do feito em relação à acusada NICOLAZZA SUTTA LETONA.Finalmente, determino o seguinte, após o trânsito em julgado:1) Antes da expedição da guia de execução, certificar individualmente quanto a cada um dos acusados ora condenados, se receberam outra(s) condenação(ões) pelo crime de quadrilha nos autos de alguma das ações penais referentes à denominada Operação Canaã, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, com vistas a evitar o bis in idem. Após, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente.2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88);3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF FRANCISCO DE SOUSA;4) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis;A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:CONDENADOS:CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, companheiro, nascido aos 29/09/1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, 2º grau completo, RG 9.947.011 SSP/SP, CPF 042.329.028-21, residente na Rua Manoel Vendime, 59, Vila Diva, São Paulo/SP.CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/1979, em São Paulo/SP, filho de Benedito Elidio de Oliveira e de Maria Lucia de Oliveira, superior completo, RG 27.855.432-5 SSP/SP, residente na Rua Avinhado, 32, Vila Curuçá, São Paulo/SP.FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, casado, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, filho de Welton Arruda Quaresma e de Ana Angélica de Sousa, RG 50887632 SSP/SP, CPF 030.040.346-11, residente na Viela Ouro Fino, 13, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP.FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, RG MG-4.387.070, CPF 166.830.805-34, superior completo,MARCELO PEDROSO BORGES, brasileiro, casado, nascido aos 06/05/1970, em São Paulo/SP, filho de Francisco dos Reis Borges e de Ercília Pedroso Borges, 2º grau completo, RG 18.875.172-5 SSP/SP, residente na Rua Galeandrea, 156, Jd. Eliane, São Paulo/SP.RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 07/03/1968, em Ibirataia/BA, filho de João Brito dos Santos e de Izabel Carneiro dos Santos, 1º grau incompleto, RG 34.629.091-0 SSP/SP, residente na Rua Itaparantin, 28, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP; RONALDO VILA NOVA, brasileiro, divorciado, nascido aos 08/12/1966, em São Paulo/SP, filho de Antonio Tenório Vila Nova e de Bernadete Vila Nova, 2º grau completo, RG 17.896.027-5 SSP/SP, residente na Rua Ernesto Firmino, 22, Jd. Vila Carrão, São Paulo/SP.P.R.I.C.

0006490-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS EDGARD HUAPAYA ARQUEDAS X ANTONIO JOSE GARCIA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X RONALDO VILA NOVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X RENATO CARNEIRO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X MARCIA MONTEAGADO FAUSINO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X AROLD DE TAL(SP103507 -

ALI AHMAD MAJZOUB) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006490-0 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS (Edgard) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA (Toninho) RONALDO VILA NOVA (Roni) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS (Renato) MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO (Márcia) AROLD DE TAL (Aroldo) ANDRÉ DE SOUZA BARROCA (APF André) LIN CHUASHENG ZUOMIN XU Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: Quadrilha - Falsificação de Documento Público - Falsidade Ideológica - Uso de Documento Falso- Corrupção Ativa - Corrupção Passiva - Operação Canaã Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, RONALDO ou RONI VILA NOVA, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO, AROLD DE TAL LIN CHUASHENG e ZUOMIN XU, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, caput, c.c. parágrafo único, c.c. 297, c.c. 299, c.c. 304 (por duas vezes), c.c. 333, caput, c.c. parágrafo único (por duas vezes), todos c.c. 29 e 69, do Código Penal, bem como ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, Agente de Polícia Federal, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, caput, c.c. parágrafo único, c.c. 297, c.c. 299, c.c. 304 (por duas vezes), c.c. 317, caput, c.c. 1º (por duas vezes), todos c.c. 29 e 69, do Código Penal. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 17/140. Às fls. 143/148, cota ministerial requerendo: 1) expedição de ofício ao Setor de Contra Inteligência do Departamento da Polícia Federal solicitando: (i) que proceda o envio da confirmação, junto a empresa aérea VARIG, da reserva de check in, no voo 8818, em 16/08/2005, dos dois passageiros abordados pela companhia aérea, já na sala de embarque internacional, especificando os nomes constantes nos passaportes, sua nacionalidade, com eventual cópia do passaporte, data, horário, número do voo, destino com eventuais escalas ou conexões e registro da ocorrência junto a companhia aérea, com cópia da documentação; (ii) notificação da DEAIN para juntada do IPL 21-0207/05; (iii) diligência para identificar a completa qualificação de Aroldo, por ora identificado como funcionário da LAB no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e a de Márcia Monteagudo Fausino, por ora identificada como funcionária da Seaviation no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP; (iv) identificação dos APF e EPF responsáveis pela informação Canaã nº 144/05; (v) seja(m) periciada(s) a(s) arma(s) de fogo apreendidas em poder ou na residência do APF ANDRÉ BARROCA; (vi) expedição de ofício ao Consulado do Japão, a fim de que informasse sobre a existência de passaporte japonês nominado a TOSHIHIKO KOKUBO. O recebimento da denúncia deu-se em 23 de setembro de 2005, sendo determinada: (i) a requisição dos antecedentes dos acusados; (ii) a expedição de ofício à autoridade Policial nos termos requeridos no item 2 e 4 da manifestação do órgão ministerial de fls. 143/148; (iii) expedição de ofício ao DEAIN nos termos requeridos no item 3 da manifestação do órgão ministerial; (iv) expedição de ofício ao NUCRIN para que proceda a perícia nas armas de fogo apreendida em poder de ANDRÉ BARROCA; (v) expedição de ofício ao Consulado da República do Japão para que informe a este juízo se existe passaporte japonês nominado a TOSHIHIKO KOKUBO, sendo em caso afirmativo, que providencie o envio de cópia do documento ou informe os dados qualificativos do titular; (vi) acolhendo a manifestação do órgão ministerial em sua íntegra acerca da dispensabilidade de observância do artigo 514 do CPP no caso concreto (fl. 149/150). À fl. 155, despacho que designou o dia 04/11/2005 para a realização dos interrogatórios dos acusados DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS e ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, o dia 11/11/2005 para a realização do interrogatório do réu RONI VILA NOVA, e para o dia 17/11/2005 o interrogatório dos réus RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO, LIN CHUASHENG e ANDRÉ BARROCA. Manifestação do órgão ministerial às fls. 162/164 requerendo: (i) a juntada dos autos dos ofícios nº 703/05 e 713/05 - DICINT/DIP/DPF; (ii) a busca e apreensão do revólver, marca Rossi, modelo 272, calibre 38, AA746261, registrado em nome de APF ANDRÉ DE SOUZA BARROCA para a realização de exame pericial; (iii) seja oficiado o Setor de Contra - Inteligência da Polícia Federal, para que encaminhe a este juízo os Termos de Declaração e de Depoimentos faltantes, Relatórios Circunstanciados de Busca e Apreensão, Autos de Apreensão e Análise de Documentos Apreendidos pertinentes aos acusados DOMINGOS EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, RONALDO VILA NOVA, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO, AROLD DE TAL, ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, LIN CHUASHENG e ZUOMIN XU. Fl. 165: Ofício informando que o APF André Barroca encontrava-se portando arma de fogo no momento em que foi preso no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no dia 14/09/2005. Decisão de fl. 167: (i) tornou prejudicado o pedido de busca e apreensão e perícia na arma do Policial Federal André de Souza Barroca, tendo em vista as medidas requeridas nos autos do processo 2003.61.19.002506-3; (ii) foi deferida a juntada aos autos dos documentos apresentados pelo MPF; (iv) deferido o item 5 da manifestação ministerial. O MPF requereu a juntada aos autos do Termo de Declaração prestada pela acusada MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO, perante a Autoridade Policial, juntando aos autos do Procedimento Criminal nº 2003.61.19.00508-8 por meio do Ofício nº 734/05 - DICINT/DIP/DPF (fls. 168/171). À fl. 180, citação dos acusados DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, RONALDO VILA NOVA, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e ANDRÉ DE SOUZA BARROCA. Expedição de ofício ao DICINT solicitando o envio dos Termos de Declarações e de Depoimentos faltantes, Relatórios Circunstanciados de Busca e Apreensão, Autos de Apreensão e Análise dos Documentos Apreendidos, pertinentes aos acusados. Fls. 199/203: O MPF requereu a juntada de fotocópia da folha de ponto do APF ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, referente ao mês de agosto de 2005. Às fls. 210/276, cota ministerial requerendo a juntada dos seguintes documentos: (i) fotocópia do ofício nº 508/05 - DICINT/DIP/DPF com o encaminhamento do auto de Apresentação e Apreensão referente ao Mandado de Busca e Apreensão nº 128/05; (ii) fotocópia do relatório parcial de inteligência da Operação

Canaã; (iii) fotocópia do Termo de Declarações de MARLI HONÓRIO; (iv) fotocópia do Termo de Reinquirição de ADAUTO ROCHA CAMARGO JUNIOR; (v) fotocópia do Termo de Reinquirição de THIAGO GLOCO DE CAMARGO; (vi) fotocópia do Termo de Declarações de MARCELO PEDROSO BORGES; (vii) fotocópia do Termo de Declarações de CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA; (viii) fotocópia do Termo de Declaração de ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR; (ix) fotocópia do ofício nº 22.114/2005-NIP/SR PR de 15 de setembro de 2005; (x) fotocópia do relatório sobre atuação de MARCELO PEIXOTO. ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, assistido por seu defensor constituído foi interrogado, ocasião em que lhe foi concedido o benefício a liberdade provisória (fls. 277/282). Apresentou sua defesa prévia (fls. 311/314) negando as acusações e requerendo: (i) expedição de ofício a DAIN para que proceda ao envio das informações e as cópias dos seguintes documentos: a) dos flagrantes realizados pelo acusado no Aeroporto de Guarulhos entre o período de setembro de 2001 a setembro de 2005; b) pedido de remoção solicitado pelo acusado; c) escalas de plantão; d) registro de arma de fogo do acusado e sobre as deficiências e necessidades do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Arrolou as testemunhas: EDIMIR JOSÉ PERINE, EDUARDO BORGES, RAFAEL P. ANDREATA, SERGIO NAKAMURA, RICARDO AHOUGI, ARNAUDO LESSA, MAURO G. SILVA e CEZAR FREITAS RIBEIRO. MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO, assistida por defensor constituído, foi interrogada (fls. 293/295). Apresentou defesa prévia (fls. 315/316) negando as acusações e arrolando as seguintes testemunhas: THAIS FERREIRA SOUZA e ASMA MOHAMED GHAZAOUL. Fl. 304: Termo de compromisso relativo à decisão de fls. 277/282, proferida em 17/11/2005. Manifestação do órgão ministerial às fls. 307/310 requerendo a juntada de documento referente a coletânea de áudios extraídos do link RONI X HUGO e APF PAUL, contidos no DVD do Relatório Parcial de Inteligência - Canaã, encaminhado por meio do Ofício nº 734/05 - DICINT/DIP/DPF, de 10/10/2005. RENATO CARNEIRO DOS SANTOS apresentou defesa prévia (fls. 317/319), requerendo a revisão do recebimento da denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação. Fls. 320/327: Pedido formulado pela defesa do acusado RENATO CARNEIRO DOS SANTOS requerendo a revogação da sua prisão preventiva, colacionando os documentos de fls. 324/327. Fls. 328/505: Ofício 828/05 oriundo da DICINT/DIP/DPF, encaminhando os Termos de Declaração, Termos Circunstanciados e de Busca e Apreensão e Autos de Apreensão e Análise de dados, pertinentes aos acusados. DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, assistido por defensor constituído, foi interrogado (fls. 508/515). Manifestação do órgão ministerial às fls. 528/544 requerendo a juntada aos autos das coletâneas de áudios entre RONALDO VILA NOVA e APF PAUL HOFFBERG, RONALDO VILA NOVA e CARLOS ROBERTO PEREIRA (LINK Áudio sobre a participação de André Barroca na OCRM - DVD Canaã), CARLOS ROBERTO PEREIRA e ADM FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e entre este último e APF ANDRÉ BARROCA (LINK Áudio APF André Barroca e ADM Chiquinho DVD Canaã, bem como da Tabela de Terminais da Companhia Aérea do Aeroporto de Guarulhos, extraído do DVD Canaã (LINK Relatório Parcial de Inteligência), escala de plantão da DEAIN nos meses de julho, agosto e setembro de 2005, além de folha de ponto do APF ANDRÉ BARROCA, no mês de julho de 2005. ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, assistido por defensor constituído, foi interrogado (fls. 547/553). Apresentou defesa prévia (565/575) negando as acusações e requerendo: (i) a anulação de todos os atos já praticados a partir da inicial acusatória, para que aquela se amolde nos termos do art. 41 do CPP; (ii) a conexão entre os processos, aplicando-se o disposto no artigo 71 do CPB; (iii) arrolou as testemunhas: AILTON FEITOSA DA SILVA, MARCELO JÚLIO GARCIA BORGES e RICARDO DA SILVA BASTOS. RONALDO VILA NOVA, assistido por defensor constituído, foi interrogado (fls. 555/559). Apresentou sua defesa prévia (563/564) negando as acusações. Arrolou as seguintes testemunhas: CLAUDINEI MARTINI, JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA FILHO e CARLOS ROBERTO DOS SANTOS. Fl. 561: Decisão determinando: (i) o desmembramento do feito em relação ao réu Fabrício Arruda Pereira; (ii) cumprimento das determinações constantes no 2º, 3º, 4º, 5º e 6º parágrafo de fls. 149/150; (iii) o cumprimento da decisão de fl. 288; (iv) que o MPF colacione aos autos os dados qualificativos e o endereço dos réus Aroldo e Zuomin Xu, bem como que se manifeste quanto ao teor da certidão de fl. 524; (v) a abertura de prazo para apresentação de defesa prévia; e (vi) a manifestação da defesa dos réus ANDRÉ BARROCA, MÁRCIA MONTEAGUDO e RENATO CARNEIRO, sobre a ratificação nos termos das defesas prévias apresentadas. Fls. 581/590: Pedido formulado pela defesa do acusado RONALDO VILA NOVA requerendo a revogação da prisão preventiva do acusado. Em face do pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado RONALDO, o MPF manifestou-se às fls. 592/613, opinando pela manutenção da prisão preventiva. Decisão (fls. 615/617) indeferindo o pleito de revogação da prisão preventiva do acusado RONALDO VILA NOVA. O acusado ANDRÉ BARROCA peticionou às fls. 631/632, ratificando os termos da defesa prévia já apresentada, e requerendo a substituição da testemunha MAURO G. SILVA para arrolar MARLON MANZONI. Às fls. 633/636, o MPF retificou do rol de testemunhas arrolando-as na seguinte ordem: ROSANA MÁRCIA FLOR, MARCELO IVO DE CARVALHO, MARILENA BARROS e APF EDMIR JOSÉ PERINE (testemunhas residentes nesta subseção judiciária), bem como ALEXANDRE FAAD, MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, CLEISE DE ARAUJO CAVALCANTE, MARCOS ANTÔNIO GOMES COSTA e JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (testemunhas não residentes nesta subseção judiciária). Fl. 637: Decisão designando data para a realização da oitiva das testemunhas ALEXANDRE FAAD (30/01/2006), MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES (01/02/2006), MARILENA BARROS (02/02/2006), EDMIR JOSÉ PERINE (02/02/2006), CLEISE DE ARAUJO CAVALCANTE (02/02/2006), MARCUS ANTÔNIO GOMES COSTA (02/02/2006), JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA (02/02/2006), MARCELO IVO DE CARVALHO (07/02/2006) e ROSANA MÁRCIA FLOR (08/02/2006). Às fls. 638/639, o MPF peticionou trazendo informações acerca do nome completo e endereço de AROLDO, a fim de regularizar a qualificação do acusado, bem como requerendo a citação e interrogatório dos acusados LIN CHUASHENG e ZUOMI XU. Às fls. 641/741, petição do Ministério Público Federal juntando cópia do caderno apreendido na Agência de Turismo Zarco, em cumprimento ao

mandado de busca e apreensão nº 24.Fls. 746/750: Petição do acusado RONALDO VILA NOVA, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do acusado, para que conceda a extensão do benefício de liberdade provisória ao acusado.Fls. 772: Decisão antecipando a realização da oitiva da testemunha ROSANA MÁRCIA FLOR para o dia 30/01/2006, redesignando a oitiva de ALEXANDRE FAAD para o dia 07/02/2006, bem como a de MARCELO IVO para o dia 08/02/2006.O MPF peticionou requerendo a juntada das informações prestadas pelo representante da companhia aérea VARIG, que foram encaminhadas por meio do ofício nº 925/05 DICINT/DIP/DPF (fls. 792/811).O Ministério Público Federal manifestou-se, solicitando: (i) desistência das testemunhas arroladas na denúncia, não nominadas na petição de fls. 633/636; (ii) a citação dos acusados AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, LIN CHUASHENG e ZUOMIN, posto que estes ainda não foram citados, pugnando pelo desmembramento do feito em relação aos acusados LIN CHUASHENG e ZUOMIN na hipótese destes serem citados por edital com a subsequente suspensão do processo nos termos do 366 do CPP; (iii) bem como reiterou os pedidos formulados nas anteriores cotas ministeriais. Decisão de fl. 820 determinou: (i) cancelamento das audiências anteriormente designadas; (ii) vinda dos autos para conclusão e saneamento. Fls. 833/836: Pedido de certidão de objeto e pé, bem como de inteiro teor dos autos. Às fls. 857/858, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, peticionou, requerendo a redesignação de sua audiência sem prévio parecer do MPF, bem como o seu reinterrogatório sem a presença dos defensores dos demais corréus, requerendo sigilo total das informações a serem prestadas.Fls. 862/868: Pedido formulado pela defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA requerendo a revogação da prisão preventiva do acusado.Fls. 873/889: Ofício 053/06 - DICINT/DIP/DPF encaminhando cópias de documentos enviado pela empresa Aéreas VARIG referente a denúncia CASO 27 - Evento CHINESES COM PASSAPORTES JAPONESES.Decisão proferida às fls. 897/916, determinando: (i) expedição de ofício ao Setor de Contra Inteligência da Polícia Federal para que encaminhe a este juízo o diagrama de elos dos acusados; (ii) a expedição de ofícios ao IIRGD e a Justiça Estadual para que encaminhem a este juízo as folhas de antecedentes criminais dos acusados; (iii) a expedição de ofício a DEAIN, reconsiderando a determinação constante às fls. 149, 5º; (iv) a expedição de ofício aos Consulados do Japão para que informe a este juízo se há passaporte japonês nominado a TOSHIHIKO KOKUBO, providenciando o envio da cópia do documento ou informando os dados qualificativos do titular; (v) traslado de decisão proferida nos autos 2005.61.19.006491-1 que apreciou o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado RENATO CARNEIRO DOS SANTOS; (vi) determinou vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito do pedido de reunião de processos; (vii) deferiu a juntada dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal de fls. 165/166, 169/171, 200/203, 212/2776, 308/310, 528/544, 642/741 e 793/811, facultando a defesa manifestar-se sobre as mesmas; (viii) designou o dia 15/03/2006 para a realização do interrogatório do acusado AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR; (ix) deferiu o pleito formulado pela patrona do acusado ANTÔNIO, designando data para o reinterrogatório e indeferindo quanto a realização do interrogatório sem a presença dos defensores e demais corréus; (x) indeferiu o pedido formulado pelo MPF quanto à citação por edital dos acusados LIN CHUASHENG e ZUOMIN XU, determinando o desmembramento do feito com relação aos referidos acusados; (xi) vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito do pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados RONALDO VILA NOVA e ANTÔNIO JOSÉ GARCIA; (xii) deferiu o pedido de expedição de certidão de objeto e pé e inteiro teor formulado às fls. 833/836; (xiii) a juntada aos autos do ofício nº 053/06 de fls. 873/889 da DICINT/DIP/DPF encaminhando cópia dos documentos apresentados a Empresa Aérea VARIG; (xiv) designou data para as audiências de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa; (xv) o desapensamento dos incidentes criminais de prisão preventiva dos acusados deste processo e seu posterior arquivamento. Fls. 927/931: Expedição de ofícios requisitando os antecedentes criminais dos acusados.Fl. 932: Expedição de ofício ao Consulado do Peru requerendo informações acerca da identidade e nacionalidade do réu DOMINGO EDGARD.Fl. 933: Expedição de ofício ao Consulado do Japão requerendo informações acerca do passaporte.Decisão de fl. 975 determinando abertura de prazo para apresentação de defesa prévia pelo acusado AROLDO.AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JUNIOR, assistido por defensor constituído, foi interrogado (fls. 976/978).ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, assistido por defensor constituído, foi reinterrogado (fls. 986/993), ocasião em que manifestou o interesse em colaborar com a Justiça. Pelo MM. Juiz foi dito: que Ministério Público Federal ausentou-se da audiência às 18:05, prejudicando a possibilidade da manifestação sobre o pleito da defesa, por esta razão sem prejuízo de posterior manifestação do Parquet, o pedido de revogação da prisão preventiva foi apreciado em audiência, oportunidade em que foi deferido para conceder o benefício da liberdade provisória em favor do acusado ANTÔNIO. Fls. 995/996: Alvará de soltura do clausulado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA.Fl. 1019: Termo de compromisso relativo a decisão de fls. 986/993.Decisão de fls. 1020/1021 determinando: (i) arbitramento dos honorários do defensor ad hoc; (ii) anotação dos dados de localização do acusado ANDRÉ, trasladando-se para os demais feitos em que figura como acusado.Oitiva da testemunha MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, às fls. 1023/1026.A defesa do acusado RONALDO VILA NOVA peticionou requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva, para conceder em favor do acusado o benefício da liberdade provisória (fls. 1063/1068).Inconformado com a decisão que revogou a prisão preventiva do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, o MPF interpôs recurso em sentido estrito, requerendo lhe seja concedido vista dos autos para oferecimento de razões recursais, nos moldes do art 588 do CPP (fls. 1069/1070).Decisão de fls. 1071/1073, determinando: (i) remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome do acusado AROLDO; (ii) abertura de vista ao MPF para manifestar-se quanto ao pedido de fls. 1063/1068; (iii) recebimento do recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, determinando abertura de vista para a defesa para a apresentação de contrarrazões.ROSANA MÁRCIA FLOR, foi ouvida como testemunha do juízo, sem prestação de compromisso, posto que responde a processos de natureza análoga a este (fls. 1074/1087).ANTÔNIO JOSÉ GARCIA apresentou alegações

preliminares às fls. 1089/1095, requerendo: (i) reunião dos processos em que figura como réu; (ii) acesso aos demais autos em que não consta o acusado no pólo passivo das ações; (iii) reivindica não ter sido respeitado o princípio do denominado promotor natural, bem como requer a juntada de instrumentos legitimadores da atividade processual dos subscritores dos libelos que inauguraram os procedimentos; (iv) informa o seu desinteresse quanto a realização das perícias espectrográficas. Arrolou as seguintes testemunhas: JAMIL NASSAREDDINE ARABI e CLEIDE ANDRADE DA SILVA. Decisão de fls. 1099, retificando o deliberado às fls. 1072/1073, determinando a abertura de vista ao MPF para a apresentação de razões e após, à defesa para apresentação de contrarrazões. Oitiva da testemunha MARCUS ANTÔNIO GOMES COSTA, às fls. 1102/1109. Às fls. 1113/1116, petição do MPF, requerendo a juntada dos seguintes documentos: (i) cópia do DVD CANAÃ - RELATÓRIO PARCIAL DE INTELIGÊNCIA II; (ii) cópias dos autos circunstanciados, autos de apreensão e autos de apreensão complementar e análise de dados confeccionados em ocorrência da deflagração da Operação Canaã, extraídos do Procedimento Criminal nº 2003.61.19.002508-8 - núcleos I e II e Overbox; (iii) laudo de exame pericial na arma de fogo apreendida em cumprimento do Mandado de Prisão Temporária e Busca e Apreensão nº 128/2005, cumprido na residência do APF André Barroca; (iv) cópia do ofício 7569/2006 - GFTI/DEAIN/SR/DPF/SP, de 31 de janeiro de 2006, no qual encaminhou cópias autenticadas de tarjeta de imigração/emigração apresentada por estrangeiros em embarques investigados na Operação Canaã; (v) cópia do ofício nº 7576/2006 - GFTI/DEAIN/SR/DPF/SP, que informa a respeito do carimbo de emigração/imigração acautelado ao APF SERGIO NAKAMURA, cuja falsificação foi encontrada na residência do Acusado ADM FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA. Oitiva da testemunha ALEXANDRE FAAD, às fls. 1919/1922: Fls. 1925/1927: Ofício oriundo da DICINT encaminhando diagrama de elos dos acusados. Decisão de fls. 1947/1949, determinando: (i) homologando os pedidos das defesas dos acusados RONALDO e DOMINGO EDGARD requerendo a dispensa da presença dos acusados para as demais audiências; (ii) homologação da desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação CLEISE CAVALCANTE e JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA; (iii) solicitação de encaminhando dos autos do Inquérito Policial nº 21-207/05 em tramite na 2ª Vara Federal de Guarulhos, para vista conjunta com os presentes autos; (iv) manifestação do MPF quanto a necessidade de oitiva da testemunha MARILENA, bem como para se manifestar quanto aos pedidos de revogação de prisão preventiva pendentes; (v) deferindo cópia dos DVDs, certificando-se nos demais autos. Oitiva da testemunha MARCELO IVO DE CARVALHO (fls. 1951/1965) e EDMIR JOSÉ PERINE (1966/1969), ocasião em que a defesa do acusado DOMINGO EDGARD reiterou o pedido de apreciação da revogação da prisão preventiva do acusado, pela defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA foi requerida cópia do DVD Canaã, quanto a defesa do acusado RONALDO VILA NOVA também foi requerida cópia do DVD Canaã, bem como reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, pelo MPF foi requerida a desistência das testemunhas APF Cleise Cavalcante e José Maria de Oliveira Barbosa, bem como o encaminhamento para estes autos do IPL 21-0207/05, em que figura como indiciado LIN CHUASHENG, juntada do laudo documentoscópico realizado no passaporte japonês. Pelo MM. Juiz foi homologada a desistência da oitiva de testemunhas de acusação conforme requerido pelo MPF; determinou que seja solicitada a 2ª Vara Federal de Guarulhos o encaminhamento, para estes autos, do IPL 21-0207/05 e que proceda a juntada do laudo documentoscópico ao IPL antes de sua remessa; determinou vistas ao MPF para manifestação acerca dos pleitos de revogação da prisão preventiva; deferiu a extração de cópias dos DVDs Canaã; determinou o cumprimento das determinações constantes na decisão de fls. 897/916. Às fls. 1990/1995, petição do Ministério Público Federal requerendo a juntada aos autos do quadro geral de Regime de Vistos para o Brasil emitido pelo MRE, encaminhado pelo DPF RICARDO FILIPPI PECORARO por meio do ofício 12030/06 - SCART - DEAIN/DREX/SR/DPF/SP. Fls. 2007/2008: Ofício oriundo do Consulado Geral do Japão encaminhando informações acerca do passaporte em nome de TOSHIHIKO KOKUBO. Fls. 2014/2015: Pedido formulado pela defesa do acusado RONALDO VILA NOVA requerendo a realização de novo interrogatório do acusado. Decisão determinando a vista dos presentes autos juntamente com o Inquérito Policial nº 2005.61.19.006315-3 ao MPF. Manifestação do órgão ministerial às fls. 2041/2077 requerendo: (i) desistência da testemunha MARILENA BARROS; (ii) o apensamento do IPL nº 21-0207/05 aos presentes autos; (iii) seja solicitada a 2ª Varada Justiça Federal de Guarulhos o encaminhamento do laudo documentoscópico nº 590/06-SR/SP realizado no passaporte japonês nº TF7732710 nominado a KENSUKE OKUTSU; (iv) seja realizado novo ofício a DICINT para que encaminhe diagrama de elos de DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, RONALDO VILA NOVA, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, ANDRÉ BARROCA, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS; (v) opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS e RONALDO VILA NOVA; (vi) opinou contrariamente ao pedido de reunião dos autos em que figuram como réu ANTÔNIO JOSÉ GARCIA; (vii) opinando contrariamente ao pedido formulado pela defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA quanto ao acesso aos demais autos nos quais figura como réu; (ix) juntada de cópias de atos oficiais de designação do Procurador Geral da República, publicados DOU. Em face da decisão de fls. 986/988, que revogou a prisão preventiva decretada em desfavor de ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, o Ministério Público Federal apresentou razões de recurso em sentido estrito às fls. 2078/2112, colacionando os documentos de fls. 2112/2250, pugnando pela cassação da decisão, decretação de sua nulidade ou para sua reforma. Decisão homologando o pedido de desistência da testemunha de acusação MARILENA BARROS, conforme requerido pelo MPF (fl. 2251). Fls. 2257/2277: Pedido formulado pela defesa do acusado ANDRÉ DE SOUZA BARROCA requerendo sua dispensa quanto ao seu comparecimento na audiência designada para o dia 19/05/2006, bem como informando o curso que será empreendido no período de 15/05 a 18/06. Informações para o julgamento do Habeas Corpus, impetrado por Dulcinéia de Jesus Nascimento, em favor do paciente RONALDO VILA NOVA (fls. 2283/2290). Fls. 2292/2296: Manifestação da defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA não concordando com o traslado de cópia dos depoimentos para os

presentes autos. Fls. 2298/2434: Ofício oriundo do DEAIN encaminhando as informações solicitadas. Fls. 2436/2465: Traslado de cópia efetuado dos autos nº 2005.61.19.006496-0. Decisão de fls. 2467/2486 determinando: (i) a manutenção da custódia cautelar dos acusados RONALDO VILA NOVA e DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, indeferindo os pedidos de revogação da prisão preventiva; (ii) indeferiu o pedido de reunião dos feitos formulado pela defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA; (iii) indeferiu o pedido formulado pela defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA referente a impossibilidade de atuação de vários procuradores; (iv) determinou a intimação da defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ para apresentação de contrarrazões; (v) indeferiu a vista dos demais feitos referentes à Operação Cana/Overbox, nos quais não figuram como réu o acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA; (vi) a expedição de ofício ao DICINT para que encaminhe, no prazo de 30 dias, o diagrama de elos dos acusados; (vii) a expedição de ofício às Varas Criminais mencionadas à fl. 1939 solicitando certidão de breve relato dos processos em tramite perante aqueles Juízos referentes a acusação de RONALDO VILA NOVA; (viii) o pensamento em definitivo dos autos do IPL nº 2005.61.19.006315-3 ao presente feito; (ix) deferiu a juntada da documentação apresentada pelo órgão ministerial às fls. 1118/1912, 1991/1995, 2068/2077; (x) expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa; (xi) designou data para o novo interrogatório do acusado RONALDO VILA NOVA; (xii) abriu vista ao MPF para que se manifeste acerca da realização de perícia de voz; (xiii) designou data para a oitiva da testemunha ROSANA MÁRCIA FLOR como testemunha do juízo; (xiv) a identificação do DVD acostado à fl. 1117; (xv) tornou prejudicado o pedido formulado pela defesa de ANDRÉ BARROCA às fls. 2257/2277; (xvi) fls. 2007/2008 e 2298/2465, determinou vistas ao MPF; (xvii) cumprimento das deliberações constantes nas fls. 897/916. Fls. 2511 e 2512: Pedido formulado pela defesa dos acusados RONALDO e ANDRÉ requerendo dilação de prazo para se manifestar sobre os documentos de fls. 2436/2465. Fls. 2514: Ofício encaminhado a este Juízo pela Superintendência da Polícia Federal requerendo cópias autenticadas dos processos relacionados aos servidores descritos, para instruir processo administrativo. Contra-razões ao recurso em sentido estrito apresentado pela defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA (fls. 2522/2533). Termo de audiência às fls. 2554/2562 e oitiva das testemunhas de defesa da acusada MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO: THAIS FERREIRA SOUZA e FÁTIMA APARECIDA VELOSO DE PAULA. Em audiência foi: (i) determinada a remessa do recurso em sentido estrito, em apartado, ao TRF da 3ª Região; (ii) Deferido o prazo complementar de 2 dias para que os acusados se manifestassem sobre os documentos de fls. 2436/2465; (iii) deferindo em parte o pedido efetuado pela Polícia Federal, determinando o encaminhamento àquele órgão das principais peças dos autos; (iv) providências para nomeação de dativo ao acusado AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA. Fl. 2577: Certidão de antecedentes emitida pelo Consulado do Peru referente a DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, informando que não registra antecedentes penais. Termo de audiência às fls. 2585/2597 e oitiva das testemunhas de defesa de ANDRÉ DE SOUZA BARROCA: MAURO GOMES DA SILVA e EDMIR JOSÉ PERINE. Em audiência foi (i) determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa de ANDRÉ: CÉSAR FREITAS RIBEIRO, ARNALDO LESSA e RICARDO AHOUAGI. Com relação a testemunha EDUARDO BORGES foi determinada a apresentação de justificativa para sua ausência, ou indicação de outra em substituição. Redesignou para o dia 29/09/06 a oitiva das testemunhas RAFAEL ANDREATA e SÉRGIO NAKAMURA; (ii) Nomeada a Dra. Solange Ferreira Moitinho, OAB/SP 243.071 como defensora dativa do acusado AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Termo de audiência às fls. 2604/2613, e reinterrogatório de RONALDO VILA NOVA. Petição do MPF requerendo a juntada de diversos documentos (fls. 2620/4077). Fls. 4079/4102: A defesa do acusado RONALDO VILA NOVA peticionou juntando certidões e requerendo a revogação da prisão preventiva do acusado. Fls. 4117/4119: Petição pela defesa de AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR justificando sua ausência à audiência realizada em 18/08/06. Fl. 4120: Pedido de substituição da testemunha EDUARDO BORGES pela testemunha CARLOS CÉSAR DE TOLEDO MONTANHA, formulado pela defesa do acusado ANDRÉ DE SOUZA BARROCA. O órgão ministerial manifestou-se às fls. 4129/4146: (i) informando ser completamente impertinentes perícias de verificação de voz na presente ação penal, tendo em vista que no reinterrogatório do acusado RONALDO todos os áudios foram admitidos; (ii) não se opondo à justificativa apresentada por AROLDO, bem como à substituição das testemunhas arroladas por ANDRÉ; (iii) opinou contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva de RONALDO. Fls. 4158/4159: Petição protocolizada pelo Dr. Dimitrius T. Buzian, requerendo expedição de solicitação de pagamento tendo em vista que atuou como defensor ad hoc de DOMINGO EDGARD. Termo de audiência às fls. 4164/4172, com a oitiva da testemunha de defesa do acusado ANDRÉ: RAFAEL POTSCHE ANDREATA. Em audiência: (i) foi deferida a juntada da documentação requerida pelo MPF à fls. 2620/4077; (ii) foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado RONALDO VILA NOVA; (iii) foi considerada já justificada a ausência do acusado AROLDO; (iv) foi deferido o pedido de substituição da testemunha EDUARDO pela testemunha CARLOS CÉSAR MONTANHA formulado por ANDRÉ; (v) foi considerada a desnecessidade de coleta de material de voz nestes autos; (vi) foi determinado o envio das cópias solicitadas pela Polícia Federal, bem como expedição de ofício ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal para que informe o endereço da residência de SÉRGIO NAKAMURA, testemunha de ANDRÉ. Às fls. 4175/4180 foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas RICARDO AHOUAGI, ARNALDO LESSA e CEZAR FREITAS RIBEIRO. Fls. 4190/4214: Petição do MPF requerendo juntada de documentos. Fl. 4255: Expedição de ofício à DICINT solicitando diagrama de elos dos acusados. Fls. 4256/4264: Expedição de ofícios solicitando certidões de breve relato dos processos 206/1988 (1ª Vara Criminal de São Paulo), 3246/1995 (2ª Vara Criminal de São Paulo), 30311/1997 (6ª Vara Criminal de São Paulo) e 569/1996 (20ª Vara Criminal de São Paulo), bem como antecedentes em nome de RONALDO VILA NOVA. Decisão de fls. 4267/4270, deliberando sobre a oitiva das testemunhas de defesa dos acusados. Fls. 4271/4276: Termo de audiência e oitiva da testemunha de defesa do acusado ANDRÉ DE SOUZA

BARROCA: CARLOS CÉSAR MONTANHA. Em audiência foi (i) deferida a juntada aos autos dos documentos apresentados pelo MPF à fls. 4190/4214; (ii) deferido o pedido formulado pela defesa do acusado RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, relativo a desistência da oitiva de suas testemunhas de defesa. Fls. 4294/4296: Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do acusado RONALDO. Fls. 4300/4315: Devolução da carta precatória com a oitiva da testemunha de defesa do acusado ANDRÉ: ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA. Fl. 4330: Ofício da Polícia Federal informando que o endereço residencial de SÉRGIO NAKAMURA é Av. Gen. Chagas Santos, 197 apto. 94 - Bairro da Saúde - São Paulo/SP. Fls. 4360/4374: Devolução de carta precatória com a oitiva da testemunha de defesa do acusado ANDRÉ: RICARDO AHOUGI. Fls. 4375/4413: Devolução de carta precatória com a oitiva das testemunhas de defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA: CLEIDE ANDRADE DA SILVA e JAMIL NASSEREDDINE ARABI. Em audiência foi requerida a desistência das testemunhas AIRTON, MARCELO JULIO e RICARDO DA SILVA. Manifestação do MPF às fls. 4415/4416, opinando contrariamente ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva de RONALDO. Fl. 4433: Ofício do I.L.R.G.D. de Minas Gerais informando que RONALDO não é cadastrado civil e criminalmente naquele instituto. Fls. 4471/4519: Devolução de carta precatória com a oitiva das testemunhas de defesa do acusado RONALDO VILA NOVA: CLAUDINEI MARTINI, JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA FILHO e CARLOS ROBERTO DOS SANTOS. Fl. 4520: Petição apresentada pelo defensor do acusado RONALDO, Dr. Ernesto José Coutinho Júnior, requerendo designação de novo interrogatório do réu. À fls. 4521, decisão deste Juízo (i) designando data para novo interrogatório do acusado RONALDO; (ii) considerando encerrada a fase de instrução em relação aos acusados RONALDO VILA NOVA e MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO; (iii) homologando o pedido de desistência das testemunhas de defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA: AILTON FEITOSA DA SILVA, MARCELO JÚLIO GARCIA BORGES e RICARDO DA SILVA BASTOS. Considerada encerrada a fase de instrução em relação ao acusado ANTÔNIO JOSÉ; (iv) Considerando encerrada a fase de instrução em relação aos acusados RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS; (v) Determinando a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo deprecando a oitiva da testemunha de defesa do acusado ANDRÉ: SÉRGIO NAKAMURA. Fls. 4528/4531: Termo de audiência e reinterrogatório do acusado RONALDO VILA NOVA. Em audiência (i) a defesa do acusado RONALDO requereu a revogação de sua prisão preventiva; (ii) o Dr. Ali Ahmad Majzoub requereu seu reingresso nos autos para continuar na defesa do acusado AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA. Por este Juízo foi determinada abertura de vistas ao MPF e deferido o pedido formulado pelo Dr. Ali condicionado a apresentação do instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Às fls. 4533/4539, manifestação do MPF opinando pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de RONALDO. Fls. 4543/4556: Traslado da decisão que revogou a prisão preventiva do acusado RONALDO VILA NOVA nos autos 2005.61.19.006409-1 e do alvará de soltura. Fls. 4560: Petição apresentada pela Dra. Maria Leda Cruz Santos e Silva requerendo expedição de solicitação de pagamento, por ter atuado como defensora ad hoc de DOMINGO EDGARD no dia 12/02/2006. Fl. 4584: Petição pelo acusado ANDRÉ DE SOUZA informando seu novo endereço à Rua Parapitingui, 83 apto. 04 - Liberdade - São Paulo/SP. Fls. 4588/4603: Devolução de carta precatória com a oitiva da testemunha de defesa do acusado ANDRÉ: CÉZAR FREITAS RIBEIRO. Fls. 4615/4695: Juntada a estes autos do IPL nº 21-0207/05. Fls. 4701/4709: Termo de audiência e oitiva da 7ª Vara Criminal de São Paulo, com a oitiva das testemunhas de defesa do acusado RONALDO: CLAUDINEI MARTINI, JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA FILHO e CARLOS ROBERTO DOS SANTOS. A defesa do acusado ANDRÉ DE SOUZA BARROCA impetrou ordem de habeas corpus em favor do acusado (fls. 4716/4767). Às fls. 4768/4778, decisão que: (i) determinou o cumprimento com urgência da decisão de fls. 2554/2562, remetendo-se o RESE ao TRF da 3ª Região; (ii) mandou intimar o Dr. Ali Ahmad Majzoub a juntar procuração aos autos para atuar na defesa do acusado AROLDO CUSTÓDIO; (iii) mandou intimar o Dr. Ernesto José Coutinho Júnior a juntar procuração aos autos para atuar na defesa do acusado RONALDO VILA NOVA; (iv) determinou a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa SÉRGIO NAKAMURA; (v) considerou encerrada a fase de instrução em relação a AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA. O MPF peticionou requerendo a juntada de laudos periciais referentes às perícias realizadas sobre os bens apreendidos em virtude dos Mandados de Busca e Apreensão (fl. 4782). Fl. 4805/4806: A defesa do acusado ANDRÉ BARROCA requereu a realização de nova diligência para oitiva da delegada LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO. Fls. 4819/4825: informações para julgamento de habeas corpus impetrado por ARIANO TEIXEIRA GOMES em favor do acusado ANDRÉ DE SOUZA BARROCA. Manifestação do órgão ministerial às fls. 4826/4831, requerendo o indeferimento dos pedidos formulados pelo acusado ANDRÉ BARROCA, bem como que sejam declarados nulos os depoimentos das testemunhas não arroladas na denúncia, tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº 2006.03.00040436-6. Às fls. 4909/4919, decisão que (i) determinou com o cumprimento da decisão de fls. 4768/4778 com urgência; (ii) deferiu o pedido de juntada dos documentos formulados pelo MPF às fls. 4782/4799; (iii) indeferiu o pedido formulado pela defesa do acusado ANDRÉ DE SOUZA BARROCA às fls. 4805/4806; (iv) abriu vista ao MPF para que informe a este juízo o nome das testemunhas arroladas da denúncia; (v) indeferiu o pedido de expedição de certidão formulado às fls. 4842/4843 pela defesa do acusado ANDRÉ; (vi) determinou o desentranhamento da petição de fl. 4898 para sua juntada nos autos do Pedido de Restituição; (vii) autorizou a transposição pelos órgãos disciplinares da Receita Federal e/ou Polícia Federal, das gravações realizadas e dos documentos e provas colhidos no presente procedimento para todos os procedimentos administrativos disciplinares instaurados em face dos envolvidos. Em cumprimento da decisão de fls. 4909/4919, o MPF manifestou-se indicando as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 4966/4967). Decisão designando data para a realização do interrogatório da testemunha SÉRGIO NAKAMURA, ocasião em que os réus poderão ser reinterrogados (4970/4971). Fls. 5033/5039: Decisão proferida no RESE, interposto

pelo MPF em face da decisão de fls. 1461, que revogou a prisão preventiva do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, que por unanimidade de votos, afastou a preliminar argüida e negou provimento ao recurso. Fls. 5040/5050: Termo de audiência e oitiva da testemunhas de defesa do acusado SERGIO NAKAMURA. O réu ANDRÉ DE SOUZA BARROCA manifestou interesse em ser reinterrogado, ao passo que os demais réus manifestaram expressamente o desinteresse pelos respectivos reinterrogatórios. Na fase do artigo 402 o MPF requereu: (i) expedição de ofício a Autoridade Policial para encaminhar o diagrama de elos dos acusados; (ii) que as testemunhas MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, ROSANA MÁRCIA FLOR, MARCELO IVO DE CARVALHO e EDMIR JOSÉ PERINE sejam consideradas como testemunhas do juízo. Fls. 5072/5080: A defesa do acusado ANDRÉ DE SOUZA BARROCA requereu: (i) juntada do integral procedimento mãe da Operação Canaã/ Overbox nº 2003.61.19.002508-8; (ii) suspensão do processo e a concessão de prazo suficiente para que o réu possa ouvir todos os diálogos; (iii) expedição de ofício a todas as empresas de telefonia que atuaram no feito, para apresentarem extratos telefônicos de todas as chamadas realizadas e recebidas durante o período da interceptação telefônica; (iv) a expedição de ofício a todas as empresas de telefonia que atuaram no feito, à ANATEL e Departamento de Inteligência da Polícia Federal; (v) indicação precisa do equipamento, programa ou aparelho utilizado para a realização das interceptações telefônicas; (vi) arguiu o impedimento e a suspeição de todos os magistrados, serventuários da justiça, peritos, interpretes e membros do MP que tenham participado da fase investigativa; impugnou todas as interceptações telefônicas, as perícias e degravações constantes no processo; (vii) impugnou todas as interceptações, perícias e degravações constantes no presente processo; (viii) expedição de ofício a DEAIN para informar e fornecer o nome e a ficha funcional dos agentes de investigação; (ix) expedição de ofício a DEAIN para que informe os gastos despendidos na OPERAÇÃO CANAÃ; (x) expedição de ofício a DEAIN para que informe se havia alguma técnica interpretativa relativamente utilizada em cada diálogo; (xi) expedição de ofício a DEAIN para que informe quais os servidores responsáveis por selecionar os áudios; (xii) seja expedida certidão indicando se houve interceptação fluxo de comunicação em sistemas de informática e telemática; (xiii) expedição de ofício a superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que envie cópia dos processos administrativos instaurados contra ANDRÉ DE SOUZA BARROCA. Às fls. 4909/4919, decisão que deferiu o pedido formulado pelo MPF para expedição de ofício à DICINT a fim de solicitar o diagrama de elos dos acusados. Quanto aos pedidos formulados pela defesa do acusado ANDRÉ DE SOUZA BARROCA todos foram indeferidos. Em alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se refutando as teses da defesa, requerendo a total procedência da ação para condenar os acusados nos termos da denúncia (fls. 5092/5365). Às fls. 5368/5402, alegações finais do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA. Às fls. 5409/5415, alegações finais do acusado RENATO CARNEIRO DOS SANTOS. Às fls. 5416/5433, alegações finais do acusado RONALDO VILA NOVA. Às fls. 5438/5441, alegações finais do acusado DOMINGOS EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS. Às fls. 5447/5561, alegações finais do acusado ANDRÉ DE SOUZA BARROCA. Finalmente às fls. 5563/5566, alegações finais dos acusados MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO e AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA. Fl. 5568: Pela defesa do acusado ANDRÉ DE SOUZA BARROCA foi requerido a juntada de cópia do despacho nº 095/2010/CAD/CGJUD/CUNJUR/MJ. Laudo de equipamento computacional às fls. 5582/5585. Antecedentes criminais dos acusados: ANDRÉ DE SOUZA BARROCA às fls. 291 e 1036/1037 (Justiça Federal), fls. 290 (Justiça Estadual) e fls. 1809/1813, 1820/1823, 1848/1849, 1863/1865 e 2021 (IIRGD); LIN CHUASHENG fls. 1034/1035 (Justiça Estadual), fls. 2034/2036 (IIRGD); MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO fls. 1038 (Justiça Federal) fls. 2021 (IIRGD); AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR fls. 1039 (Justiça Federal), fls. 2021 (IIRGD); DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS fls. 1040/1044 (Justiça Federal), fls. 2021 (IIRGD); RONALDO VILA NOVA fls. 1045/1048, 4085/4086, 4356/4359 (Justiça Federal de São Paulo), fls. 4327 e 4329 (Justiça Federal de Minas Gerais), fls. 2021, 2027/2033, 4464/4466 e 4468/4470 (IIRGD), fls. 4081, 4084, 4087 e 4095/4096 (Justiça Estadual de São Paulo) fls. 4100/4102 e 4325 (Justiça Estadual de Minas Gerais), fl. 4081 e 4093 (Certidão de Objeto e Pé), fl. 4083 (DECRIM), fl. 4089 (DIPO), fl. 4091 (Cartório 200); ANTÔNIO JOSÉ GARCIA fls. 1049/1053 (Justiça Federal), fls. 2021 e 2025/2026 (IIRGD); RENATO CARNEIRO DOS SANTOS fls. 1054/1056 e 4353/4355 (Justiça Federal); ZUOMIN XU fls. 1057/1058 (Justiça Federal), fls. 2021 (IIRGD); CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS fl. 4328 (Justiça Federal de Minas Gerais), 4334/4343 (Justiça Federal de São Paulo). É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto Cicaliatti Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a tramitar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. O Ministério Público Federal, à época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações

telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas. No presente caso, o MPF denunciou os réus como incursos nos artigos 288, parágrafo único, c.c. 297 c.c. 299 c.c. 304 (duas vezes), c.c. 333, c.c. parágrafo único (duas vezes), todos c.c. 29 e 69, todos do Código Penal, por terem propiciado a falsificação e o uso dos passaportes japoneses falsos, bem como dos bilhetes de passagens aéreas falsas, emitidos em nome de Okutsu Kensike e Toshihiko Kokubo, a fim de promover seu embarque fraudulento em 16/08/2005. Para tanto, teria havido promessa de vantagem indevida, consistente em valores em dinheiro, ao APF ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, que a aceitou, a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que ocorreu quando, consciente e voluntariamente, anuiu à passagem, pelo guichê de fiscalização da polícia federal, das pessoas acima mencionadas. Assim, em que pese a grande quantidade de documentos juntados aos autos (o que gerou um processo de mais de 20 volumes), a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Canaã. PRELIMINARES 1) Nulidade do processo por incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito. A defesa de ANDRÉ DE SOUZA BARROCA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDRGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negrite) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do

lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei (TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470) Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Assim, resta afastada tal preliminar. 2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado ANDRÉ DE SOUZA BARROCA foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes no ponto: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio.Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por

peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVACÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são híidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 4) Desentranhamento dos documentos apócrifos. A nulidade e o desentranhamento dos documentos apócrifos não se fazem necessários, ao menos neste momento, uma vez que são desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Ademais, documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe. Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual. 5) Direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória, bem como a nulidade das interceptações telefônicas. Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei nº 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 6) Litispendência - Conexão Alega-se que haveria litispendência ou bis in idem pelo fato de haver mais de uma denúncia imputando o crime de quadrilha aos acusados. Pleiteiam, com isso, a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva. Não existe a alegada litispendência, uma vez que os fatos denunciados em cada processo derivado da denominada Operação Canaã são diferentes entre si, pois cada alegado embarque irregular se referia a uma pessoa, a um contexto fático distinto. Todavia, não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu alguns dos acusados por mais de uma vez, já que em praticamente todas as denúncias oriundas da investigação o MPF constou a capitulação no artigo 288 do CP. Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevindo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação. Em casos anteriores, este Juízo fez a ressalva pertinente no

momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando. E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afastado a alegação de nulidade pela alegada litispendência. Afastadas as preliminares e ausentes quaisquer outras questões que possam obstar o exame do mérito, passo à sua análise, fazendo-o de acordo com as imputações desfechadas na denúncia. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DA QUADRILHA OU BANDO Como primeira imputação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS (Renato), RONALDO VILA NOVA (Roni), MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO, AROLDO DE TAL, posteriormente identificado como sendo AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR (fl. 638), ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, LIN CHUASHENG e ZUOMIN XU, como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, capu c/c parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no

tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos.b) mais de três pessoasA associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).c) para o fim de cometer crimesO elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm preleccionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO). - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas. (...) (STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996) No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios: Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei). PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTA ÚLTIMA -

ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da societas delinquentium, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal ANDRÉ DE SOUZA BARROCA possuía arma de fogo, que foram apreendidas conforme diligência de busca e apreensão realizada. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado.Pois bem.Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo.Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula.Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha.Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação.Pois bem.Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã, na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades.2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos).Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar.Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes.Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo.Os despachantes contactavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior.Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem.Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na

aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuíu ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 4 pessoas, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais derivadas da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO

DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada embarque fraudulento captado pelas investigações. No entanto, além de imputar o alegado delito-fim (uso de documento falso) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Canaã. Assim, verifica-se, inclusive pela existência de diversos feitos da Operação Canaã já sentenciados por este Juízo, que alguns acusados respondem à imputação de formação de quadrilha em mais de um processo. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Canaã (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com o embarque citado na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no embarque; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto no presente feito Neste caso concreto, o MPF denunciou MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS (Renato), RONALDO VILA NOVA (Roni), MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO, AROLD DE TAL, posteriormente identificado como sendo AROLD CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR (fl. 638), ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, LIN CHUASHENG e ZUOMIN XU, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, caput c.c. parágrafo único, c.c. 297 c.c. 299 c.c. 304 (duas vezes), c.c. 333, caput c.c. parágrafo único (duas vezes), e 317, caput c.c. 1º (duas vezes), todos, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal. De acordo com a denúncia, DOMINGO tinha como função a falsificação de passaportes. ANTÔNIO JOSÉ (TONINHO) era quem fornecia os bilhetes de passagens aéreas. Por sua vez, RENATO e RONI exerciam a função de intermediadores, mantendo contatos entre si. MÁRCIA era a responsável por facilitar o embarque perante a companhia aérea. AROLD, funcionário da companhia aérea Lloyd Boliviana, fora cooptado por MÁRCIA. Finalmente, LIN CHUASHENG e ZUOMIN XU eram os clientes. Graficamente, podemos assim visualizar a divisão de tarefas e atuação entre os acusados deste processo: Passa-se, desta forma, a analisar alguns elementos de prova de forma mais detida, com vistas à demonstração da prova da materialidade do delito no tocante ao evento concreto, para, ao depois, abordar-se a autoria de forma individualizada. A interceptação telefônica realizada com autorização judicial revelou diversas conversas entre os acusados. Para análise deste caso concreto, transcrevo todos os diálogos mantidos entre os acusados nos dias 15 e 16 de agosto de 2005. Ressalto que este Juízo ouviu novamente todos os diálogos, tendo transcrito os detalhes mais importantes para a formação de sua convicção. As ligações entre os acusados iniciam-se no dia 15/08/2005, quando, às 9h48min48s, MÁRCIA telefona para RENATO e pergunta se ele já tem o material. RENATO responde que vai ter o material mais tarde. MÁRCIA questiona a que horas e RENATO diz que lá pelas 2h, mais ou menos, mas que está confirmado pra amanhã. MÁRCIA diz que só queria ver o material antes. RENATO diz: ah, tá. MÁRCIA pergunta se tem como. RENATO fala que sim e repete que hoje, por volta das 2h, ele pega. MÁRCIA, então, indaga a que horas podem se ver. RENATO responde que a hora que ela quiser. MÁRCIA pede que, a hora que ele pegar o material, ligue para ela. RENATO diz que liga. MÁRCIA pergunta se ele está naquele lugar. RENATO diz que sim. MÁRCIA fala que, então, hoje à tarde quer vê-lo. RENATO concorda (15/08/05, 09:48:48, 11 78538405). Às 13h33min52s, RENATO telefona para RONALDO e diz que hoje ele está de volta e queria que ele (RONALDO, RONI) levasse o negócio para ver e manhã já trás. RONALDO pergunta: mas está certo o negócio, né? RENATO diz que sim. RONI fala que, então, entrega hoje, que, assim que chegar, liga para ele (RENATO) e lhe entrega. RENATO concorda (15/08/05, 13:33:52, 11 84583508). Já às 15h29min02s, DOMINGO EDGARD contata RONI e fala que domingo não trabalhou, que em uma hora vai terminar, que ocorreu um problema com o computador, que está terminando em meia hora e está indo para lá, que mora no Tatuapé, que um já está pronto e o outro está acabando. RONI pergunta se, naquele dia, passou o nome para Toninho. EDGARD diz que passou os dois nomes. Despedem-se (15/08/05 15:29:02 11 84892721). Às 15h43min51s, MÁRCIA liga novamente para RONI e pergunta, em espanhol, donde esta mi material? RENATO responde: uma hora a mas. MÁRCIA diz para, então, ele ligar, porque está longe dele. RENATO diz que será uma hora a mais, que às 17 horas vai pegar o material. MÁRCIA diz que daí eles se encontram em um shopping qualquer, no Center Norte (15/08/05 15:43:51 11 84583508). EDGARD liga para RONI e diz que está indo para lá. RONI pergunta se EDGARD tem o carimbo de saída da Argentina. EDGARD diz que tem. RONI, então, indaga se não tem como EDGARD colocar uma saída do dia 16. EDGARD pergunta de onde. RONI repete da Argentina. EDGARD diz que não entendeu e pergunta se é para estes aqui. RONI diz que sim, como se dia 16, ele tivesse saído da Argentina. EDGARD questiona em qual, se nos dois. RONI diz que sim. EDGARD pergunta, de novo, se é saída. RONI fala que sim, que só

saída. EDGARD indaga que se é 16 do mês passado. RONI responde que não, que é 16 amanhã. EDGARD concorda (15/08/05 16:37:54 11 84892721). Cinco minutos depois, EDGARD telefona para RONI e pergunta se é só saída. RONI confirma. EDGARD questiona se é data de amanhã. RONI confirma. EDGARD pergunta se os dois. RONI diz que sim. (15/08/05 16:42:10 11 84892721). Um homem com sotaque oriental liga para RONI. RONI o chama de CHENG. CHENG pede notícias. RONI diz que deu tudo certo. CHENG pergunta por TONINHO. RONI diz que Toninho é amanhã cedo. CHENG questiona se tem que pegar bilhete. RONI diz que sim, que tem que ir lá pegar e acertar. CHENG indaga a que horas. RONI responde que umas 10, 10 e meia (15/08/05 16:50:24 11 84892721). Na sequência, RENATO e RONI se falam. RENATO pergunta se está na mão. RONI diz que daqui a 20 minutos está chegando (15/08/05 17:07:22 11 84583508). Pouco tempo depois, RENATO diz que paga um café se RONI esperar alguns minutos ou se RONI levar para ele. RONI diz que, então, vai levar. RENATO concorda e diz que precisa disso hoje. RONI fala que é lá na galeria. RENATO concorda (15/08/05 17:44:43 11 84583508). Alguns minutos mais tarde, RENATO pergunta onde o RONI está. RENATO fala que está do outro lado da rua, RENATO pede para ele ir ao seu encontro, ele fala que está no prédio 67 em frente à galeria onde vende óculos, na MAX FOTO. RONI o acha. (15/08/05 18:10:49 11 84583508). Às 20h08min47s, RENATO contata MÁRCIA e diz que está com o material e que precisa vê-la. MÁRCIA diz que amanhã de manhã. RENATO fala que não, que tem que ser hoje, que está no bairro CECAP e vai onde ela mandar. MÁRCIA diz que agora está conversando com umas pessoas, que agora não pode encontrá-lo, que só pode encontrá-lo às 10 horas. RENATO diz que é sobre isso, sobre um monte de coisa que o pessoal, que quer dar uns conselhos. MÁRCIA concorda. RENATO diz que não pode demorar muito. MÁRCIA diz que nem ela, que está toda enrolada e comenta que a essa hora... RENATO fala que tinha falado para ela. MÁRCIA diz que ele tinha falado 5 horas. RENATO diz que estava esperando o material. MÁRCIA repete que agora não pode. RENATO fala para ela se desfazer desse pessoal e depois ligar. MÁRCIA diz que ligará a cobrar, pois está sem crédito (15/08/05 20:08:47 11 78538405). Já às 21h53min47s, RENATO telefona novamente para MÁRCIA. MÁRCIA diz que agora não pode. RENATO fala que amanhã está trabalhando. MÁRCIA diz que está bem. RENATO pergunta se ela não precisa ver o material. MÁRCIA diz que não, que vai falar que viu e que está tudo lindo. RENATO diz que não, que quer que ela veja. MÁRCIA diz que não pode agora. RENATO propõe amanhã de manhã. MÁRCIA pergunta que horas, mas que também não pode porque tem meus cucarachas pra encontrar pra pegar dinheiro, né, bem. RENATO diz que ela está se enrolando. MÁRCIA questiona por que. RENATO diz que todo mundo lá está sabendo com quem ela está trabalhando. MÁRCIA pergunta quem está sabendo. RENATO diz os meus. MÁRCIA fala que é mentira. RENATO diz que está falando sério e é isso que quer conversar com ela, que eles próprios que falaram e que ainda disseram quanto ela está cobrando. MÁRCIA pergunta: o cucaracha?. RENATO responde que é e diz que é por isso que queria vê-la, para conversar com ela. MÁRCIA fala: nossa, cara. RENATO diz: é... e eu te falo.... MÁRCIA o interrompe e diz: mas eles não têm chinês.... RENATO diz: não minha filha, é, mas é conhecido meu que tinha cucaracha também, que trabalhava com esses dois, com a menina e com o rapaz aí que você tava trabalhando. É.. é.... disseram o seguinte: que você fez, você fez um, você pegou, deu seu cartão pra ele e o cara, quando chegou lá em Paris, ligou pro menino aqui. E, daí, vocês se encontraram e começaram a trabalhar. Só pro cê ter um idéia de como eu to sabendo. MÁRCIA pergunta qual o nome dele. RENATO diz que esqueceu, mas fala daqui a pouco. RENATO diz para ela arrumar um tempinho na agenda para conversar com ela. MÁRCIA diz que sabe, mas que não pode agora. RENATO fala que agora não, mas que amanhã de manhã precisa conversar com ela urgente, diz que isso não pode dar errado em hipótese nenhuma porque o bilhete é caro e ele (RONI) precisa que dê certo. MÁRCIA diz que podem conversar meio dia. RENATO concorda. MÁRCIA pergunta onde RENATO estará e ele responde que estarão no centro. MÁRCIA fala que, então, se encontram no Centro, ao meio-dia, meio-dia e meia (15/08/05 21:53:47 11 78538405). No dia seguinte, 16/08/2005, às 10h46min43s, CHENG liga para RONI e fala que mandou pegar bilhete às 10, 10 e meia e ele não está. RONI diz que depois fala, que pelo telefone não está podendo falar mais, que está ruim (16/08/05 10:46:43 11 84892721). Por sua vez, às 11h33min11s, RENATO liga para MÁRCIA e pede para antecipar o encontro, pois precisa resolver um problema muito sério e pede para ela chegar o mais rápido possível. MÁRCIA fala que não sabe se vai conseguir. RENATO diz que precisa mostrar para ela, porque precisa rodar. MÁRCIA diz que em 10 minutos sairá do Shopping Norte para encontrá-lo (16/08/05 11:33:11 11 84583508). Poucos minutos após, MÁRCIA liga para RENATO e diz que precisa falar com ele e pergunta até que horas ele pode vê-la. RENATO diz que o bom seria agora MÁRCIA concorda. RENATO fala do SHOPPING D. MÁRCIA pergunta a que horas. RENATO responde agora. MÁRCIA fala que está do lado, no SHOPPING NORTE. RENATO diz que está indo agora. MÁRCIA pede pra quando ele chegar, ele ligar pra ela que, onde ele estiver, eles se vêem (16/08/05 11:42:47 11 78538405). Às 11h50min14s, RONI liga para RENATO e que vai pegar o bilhete em uma hora e pergunta se é só entregar pra ele (Renato). RENATO diz que sim, que é para comparar, para mostrar porque as meninas daqui querem ver tudo, para não ter erro. RONI repete que em uma hora. RENATO fala que depois precisa devolver para RONI. RONI fala que, quando ligar, é para ligar nesse número, pois os outros estão complicados, que esse comprou agora (16/08/05 11:50:14 11 84583508). Às 12h15min58s, RENATO liga para MÁRCIA, mas quem atende é outra mulher (não identificada), RENATO fala que é para avisar que já chegou. A MNI responde que avisará. Quando se despedem, a tal mulher pede para Renato esperar um pouco. Então, MÁRCIA fala ao telefone com RENATO. MÁRCIA pergunta onde RENATO está e ele responde que está no Shopping D. MÁRCIA fala que está chegando e que não é para ligar nesse telefone. RENATO concorda (16/08/05 12:15:58 11 78538405). Pouco tempo depois, RENATO liga para MÁRCIA e ela diz que está chegando, entrando no estacionamento. RENATO diz que está do lado de fora, que ela acabou de passar por ele. RENATO diz que está dentro do carro, no de sempre, vermelho (16/08/05 12:28:31 11 78538405). Mais tarde, RENATO liga para RONI e pede para que dali 15 minutos alguém vá pegar o material lá embaixo. RONI diz que vai pegar, que está na Barão, no Toninho.

RENATO diz que não, pede para que alguém vá pegar, pois está de carro e não vai poder parar. RONI pergunta: aqui embaixo onde? RENATO responde que do escritório dele. RONI fala que vai ter que voltar. RENATO diz que vai esperá-lo (16/08/05 12:51:41 11 84583508). Menos de uma hora depois, RENATO e RONI se falam novamente. RONI diz que está na mão. RENATO diz: maravilha. RONI pergunta onde RENATO está. RENATO diz que 5h tem que estar dentro. RONI diz: ô, mas vê sabe que horas esse voo chega, meu? RONI fala: hã?. RONI fala que o voo chega 8:20 da Argentina aqui no Brasil. RENATO fala: ai, que cedo! e que tem que ser mais tarde. RONI diz que não conseguiu outra vaga, que só tinha esse, como se estivesse chegando aqui 8:20. RONI pergunta onde RENATO está e se não tem que pegar o bilhete para ver. RENATO diz que não, que já está bonito. RONI pergunta sobre o PT e diz que precisa pegar o PT para deixar com ele. RENATO diz que já está com o nosso amigo no escritório. RONI pede pra confirmar se pode entrar mesmo 5h. RENATO diz que vai confirmar e liga. RONI diz para ligar nesse número, que comprou agora (16/08/05 13:22:32 11 84583508). Às 14h40min03s, MÁRCIA liga para RENATO e diz que é o seguinte: põe o passageiro para dentro, deixo na fila da imigração e o cara o pega lá. RENATO concorda. MÁRCIA continua falando que vai entrar como trânsito, uma pessoa vai assinar, aquela palhaçada toda, entra com cartão trânsito. RENATO diz que entendeu. MÁRCIA fala que não precisa tirar cartão de embarque. RENATO pergunta que horas vai fazer isso. MÁRCIA diz que é isso que quer coordenar com ele (Renato), tem que ser mais à noite, que tem que ter fila. RENATO fala que entendeu. MÁRCIA fala que o amigo dela vai deixar os dois passageiros na fila da imigração e, aí, o contato de RENATO FEDERA os pega na fila da imigração. MÁRCIA diz que mais que isso não pode fazer. RENATO diz que vai falar com eles. MÁRCIA fala para depois ligar para ela. RENATO concorda (16/08/05 14:40:03 11 78538405). Assim, de acordo com a denúncia, no Aeroporto Internacional, as coisas se passam consoante concatenado pelos membros da quadrilha. Seus atos foram acompanhados e fotografados por vigilância policial, consoante o Relatório de Ação Controlada contido na Informação nº 144/05 (fls. 39/43), abaixo reproduzida: Seguindo orientações do analista dos áudios, esta equipe dirigiu-se ao Shopping D, localizado às margens do Tietê, nesta cidade, quando por volta das 12:50 horas foi visualizada a pessoa do alvo RENATO, juntamente com uma mulher, em um veículo KADETT, vidros fume, cor vermelha, placas CAC 2650, no estacionamento externo daquele Shopping. Segundo dados passados pelo analista, essa mulher seria uma cidadã de nome MÁRCIA (Márcia Monteagudo Fausino, com endereço à Alameda Amélia, 152). Após o encontro, MÁRCIA saiu do Kadet e entrou no veículo Ka placas DKX 3667, cor prata. Este veículo encontra-se alienado pelo Banco ITAÚ, tendo sido levantado que o endereço constante é o mesmo de MÁRCIA, acima descrito. Ato contínuo, RENATO e MÁRCIA saíram do estacionamento do Shopping cada um em seu veículo. Posteriormente, foi informado a esta equipe pelo analista que RENATO, juntamente com uma pessoa chamada RONI, iriam embarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, com destino a Miami-EUA, por volta das 20:00 horas, dois orientais não identificados, sendo certo que tais passageiros provavelmente estavam com documentação falsa. Para efetivação do embarque, RENATO e RONI contariam com a ajuda de funcionário (s) de empresa aérea, bem como de servidores federais em serviço naquele aeroporto. Durante o acompanhamento da ação, foi possível visualizar e filmar o funcionário chamado AROLDO, que, provavelmente, trabalha para a LAB, uma vez que portava um crachá da LAB, e tendo também a inscrição desta companhia aérea em sua gravata, o qual conduziu os dois indivíduos orientais no embarque internacional do terminal 2 daquele aeroporto. Ao chegarem na Imigração, os orientais passaram pelo guichê do APF ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, o qual conferiu os documentos dos mesmos. Logo após o embarque realizado por AROLDO, RENATO passou em frente ao embarque internacional do terminal 2 e dirigiu-se para o desembarque onde, após fazer o pagamento do ticket do estacionamento, encontrou-se com um HNI que portava uma pasta e dela tirou uns documentos que foram mostrados a RENATO. Foi observado que AROLDO estava fazendo as chamadas de embarque no portão 16 e na sua bancada visualizou-se um pequeno cartaz de identificação da empresa AIR CANADA. Quando do embarque dos orientais, foi detectado pelos funcionários da empresa aérea, irregularidades nos documentos de embarque dos mesmos, os quais foram conduzidos à sala da PF na área restrita do aeroporto, sendo certo que estes não embarcaram no voo, o que foi prontamente informado ao analista que acompanhava a situação. Os procedimentos da Polícia Federal (área restrita), sem condições de campana no local. Segue fotos abaixo: Finalmente, de acordo com a denúncia, o APF André, ciente embora da falsidade dos documentos a ele exibidos, pelos estrangeiros, no momento da emigração, mediante promessa de vantagem indevida, permitiu-lhes o embarque, deixando de efetuar sua prisão em flagrante. Avaliando os diálogos e a ação controlada, noto a existência de laços estreitos entre: 1) EDGARD e RONI, 2) RONI e RENATO, 3) RENATO e MÁRCIA, 4) MÁRCIA e AROLDO. Os interrogatórios, diálogos telefônicos, ação controlada e autos de apreensão demonstram claramente a presença das elementares do crime de quadrilha em relação aos acusados EDGARD, RONI, RENATO, MÁRCIA e AROLDO. De fato, ficou demonstrado que os cinco acusados acima referidos foram participantes na conduta delituosa de se associar para viabilizar o embarque de pessoas para o exterior com documentação falsa, embora nestes autos - e somente nestes autos - haja referência ao embarque de LIN CHUASHENG e ZUOMIN XU. Os diálogos oriundos da interceptação telefônica, por si só, são capazes de demonstrar a existência de uma quadrilha, restando mais evidentes diante do conjunto probatório. A interceptação telefônica e a ação controlada são corroboradas pelos seguintes documentos: Às fls. 793/794, consta o ofício nº 925/05 - DICINT/DIP/DPF, de 15/12/2005, a DPF Andrea Tsuruta encaminhou documentos relativos às informações prestadas por companhias aéreas, Consulados e Embaixadas, relacionadas à Operação Canaã. Uma dessas informações refere-se ao evento chineses com passaportes japoneses, relativo a este processo, sendo que a VARIG encaminhou um e-mail da gerente Marilena Barros para Meime Carmo, no qual a gerente explica o que ocorreu com tais passageiros (fl. 796): Os passageiros compareceram ao balcão do portão 25 solicitando atendimento no RG8818/16AUG para MIA. Como os passageiros estavam na área internacional, eles, obrigatoriamente, teriam que ter vindo de um aeroporto no exterior. Pediram os bilhetes e eles apresentaram o ITR de um e-tkt com a rota

EZE/GRU/MIA/GRU/EZE. A viagem de EZE para GRU estava marcada para o RG8641/16AUG; porém, ao verificarem o atendimento, constataram que eles não vieram neste voo. Os passageiros tinham os seguintes nomes: OKUTSU/KENSUKE e KOKUBO/TOSHIHIKO. Acharam estranho e passaram a verificar a documentação. Verificaram o passaporte de um dos passageiros e não identificaram nada de anormal. Então, tentaram conversar com ele em inglês, mas ele não entendia nada. Acharam estranho, pois japoneses costumam falar inglês. Passaram, então, a conversar com ele em japonês e ele também não entendeu nada. Quando iam verificar a documentação do segundo passageiro, deram conta de que ele não estava mais no balcão. Então, perceberam que se tratavam de passageiros chineses e passaram a conversar em chinês com ele, mas ele não respondia. Todavia, perceberam que a expressão facial dele, principalmente os olhos, reagia ao que era dito. Assim, chamaram a Polícia Federal, sendo que, pelo que se lembra, a gerente mencionou que foi o chefe de equipe Perini. Passaram a procurar pelo segundo passageiro, o qual foi localizado em uma das salas de embarque; porém, ele não tinha mais passaporte consigo. Os passageiros foram levados para o P14, onde ficaram sob vigilância dos agentes de proteção, desde a madrugada do dia 17/08 até a noite do dia 22 ou 23/08, quando foram levados pela Polícia Federal para a delegacia, de onde não mais retornaram, passando para a custódia da PF. No mesmo dia ou na madrugada do dia 17/08, descobriram que o nome deles era LIN CHUAN SHENG e XY ZHOU MENG. O e-ktk foi emitido para evitar que a agência emissora fizesse o cancelamento dos bilhetes, sendo que os dois bilhetes e o único passaporte foram passados para a PF. Às fls. 797/798, encontram-se os e-tickets em nome de OKUTSU/KENSUKE e KOKUBO/TOSHIHIKO e, às fls. 799/802, demais documentos em nome de tais passageiros. Do ocorrido, foi instaurado o IPL nº 21-0207/05, que foi juntado aos autos, às fls. 4615/4695. Nos autos deste IPL, os passageiros que embarcariam usando passaportes japoneses foram identificados como sendo LIN CHUASHENG e ZUOMIN XU. A autoridade policial apreendeu o passaporte japonês em nome de KENSUKE OKUTSU, nº TF7732710 e os 4 bilhetes de passagens aéreas em nome de KOKUBO/TOSHIHIKO e os 4 bilhetes de passagens aéreas em nome de OKUTSU KENSUKE (fl. 4621). LIN CHUANSHENG foi o passageiro que apresentou o passaporte japonês nº TF7732710, em nome de OKUTSU KENSUKE. Ele foi qualificado e interrogado (fls. 4619/4620). Por sua vez, ZUOMIN XU prestou declarações (fls. 4622/4623). Foi elaborado laudo de exame documentoscópico no passaporte japonês nº TF7732710, em nome de OKUTSU KENSUKE, o qual concluiu que o documento é FALSO (fls. 4689/4692). A VARIG informou, ainda, que efetuou pesquisa em seu sistema, levando em consideração o período de 15 a 17/08/2005 nos voos que partiram de Guarulhos para os EUA, nos destinos operados pela VARIG (Nova York, Los Angeles e Miami) e não localizou nenhum atendimento em nome de LIN CHUANSHENG nos voos de Buenos Aires para Guarulhos. O Consulado Geral da República Popular da China em São Paulo informou que ZUOMIN XU e LIN CHUANSHENG são de nacionalidade chinesa (fl. 140) e o Consulado Geral do Japão em São Paulo comunicou que não foi encontrado passaporte japonês em nome de TOSHIHIKO KOKUBO. Além de tudo isso, há a INFORMACÃO Nº 144/2005 (fls. 39/43), na qual os policiais responsáveis pelo monitoramento dos acusados relatam todo o ocorrido nos dias 16 e 17/08/2005, que foi ratificada em Juízo pelo APF Marcus ANTÔNIO Gomes Costa, testemunha ouvida às fls. 1102/1108. A testemunha EDMIR JOSÉ PERINE, APF que foi chamado pelos funcionários da VARIG, confirmou o que ocorreu na noite do dia 16 para o dia 17/08/2005 (fls. 1966/1969). Portanto, não há dúvidas de que os chineses ZUOMIN XU e CHUANSHENG LIN portavam passaportes japoneses falsos e que tinham a intenção de embarcar de Guarulhos para Miami, como se estivessem embarcado de Buenos Aires para Guarulhos, ou seja, como se estivessem em trânsito no Brasil. Passa-se, agora, a examinar a participação de cada acusado no delito de quadrilha, de acordo com os elementos de prova constantes destes autos, abrangendo o contexto geral da Operação Canaã, o contexto específico deste processo e de acordo com o que o acusado apresentou como versão defensiva nestes autos e, conforme o caso, quando necessário, o que foi dito em relação a outros eventos tachados de delitivos (embarques irregulares e outros crimes-fim). Da participação de RENATO CARNEIRO DOS SANTOS na quadrilha RENATO reconheceu sua voz nos diálogos que lhe foram apresentados. No entanto, explicou alguns diálogos e os fatos com as seguintes informações, especificamente quanto ao evento do dia 16/08/2005 (interrogatório às fls. 298/300): Sou Supervisor de Aeroporto há três anos. Atendia as Companhias aéreas para acautelar o problema do over booking. Nunca fui preso ou processado antes. Vivo com minha esposa e dois filhos. Não tenho formação universitária. Conheço os co-réus Marcelo Borges, Cristiano Oliveira, Ronaldo Nova, já os demais réus eu desconheço. Os fatos não são verdadeiros. Minha atribuição não condizia com a checagem dos passageiros, sequer analisava os passaportes dos passageiros. Trabalhava na área nacional e internacional. Meu empregador é a KontiK FransTur empresa de turismo. Meu patrão é Fernando Vasconcelos. Conheço o réu Aduino de vista, então funcionário da Air France. Não conversava com Aduino pelo telefone. O Borges é meu colega de profissão, pois presta o mesmo serviço que eu na empresa Kalsson Vagoni. Não conheço as testemunhas. O Cristiano só o conheço de bom dia e boa tarde. Ronaldo era também meu colega de trabalho e ganhava comissão na venda de passagens aéreas. O Ronaldo é um despachante e ele tem um escritório próximo da Kontik. Entreguei o cartão de embarque em nome de José Orlando Prado e Emílio Orlando Prado para o co-réu Roni. Para o serviço ordinário de preenchimento de passageiro em voo, diante da previsão de over booking. Não fora passado o passaporte de tais pessoas para mim, tão somente os nomes e dados de tais passageiros. Não tinha ciência de crimes praticados pelos co-réus. Quem me passava tais atendimentos era o Ronaldo Vila Nova. Não tive contato com qualquer outro chinês. Nunca retirei ninguém deportado da sala de deportação, pois meu limite de trabalho é limitado à área interna não restrita. Eu não vi os passaportes japoneses, peço clemência judicial. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Usava o telefone móvel da empresa 7853-8405 e tinha um celular cujo número era 8458-3508, um celular motorola azul e prata. Dos telefones apreendidos nos mandados de busca e apreensão somente esses dois são meus. O outro telefone apreendido, gradiente telesp, não estava mais em uso só usava como despertador. O nextel era uso de trabalho. Pelo

meu emprego ganhava R\$ 1350,00 e os meus outros rendimentos dependia das comissões das outras empresas que variava em torno de R\$ 2000,00. Não tinha nenhum outro tipo de renda. Minha esposa é cabeleireira e tem algum rendimento desse mister. Meu apelido é Buba e Negão para pessoas mais íntimas. Roni me chamava de Marquinhos algumas vezes. ANTÔNIO José Garcia não conheço. Nem Domingo Edgard Huapaya Arguedas. Não conheço Manoel Ortiz, nem Willi Giubone, nem Ângelo, nem José Hugo Schlosser, nem APF Ivamir Vitor, nem o APF Paul Hofberg, apesar de tê-lo visto na prisão, nem Domingos José da Silva, nem APF André Barroca, nem Haroldo Dallabi. Conheço Márcia Monteagada Fausino. Não conheço Cheng. Conheço Ronaldo Rubenfeld Bulka, há cerca de três anos. Não conheço Leônidas Martin. Desconheço Francisco Cirino Nunes da Silva. O patrão da minha empresa é o pai do meu diretor, então chamado Fernando Vasconcelos. Não conheço Tiago Cloco de Camargo, só o conheço de vista. Conheço Adauto Rocha Camargo Junior de bom dia e de boa tarde. Conheço Nilson de Jesus da Lapa que trabalhou comigo na empresa SEA. Não conheço Marcelo Gonçalves Patrício Junior. Trocava telefonema com Borges, Ronaldo Villa Nova e a Márcia quando tinha muitos atendimentos que não podia fazer. Alguns áudios já foram tocados para mim na delegacia, mas não dos chineses. Confirmando a conversa que realizei com o Roni e com a Márcia relativo a esse caso. No encontro que tive com a Márcia ela me pediu que mostrasse os passaportes dos passageiros, mas disse a ela que não tinha condições de mostrá-los e assim o Roni transmitiu um fax com os dados do passageiro e número do passaporte. Não me preocupei com esse atendimento, pois estava fazendo outro. Não falo outras línguas e assim não fazia atendimento com passageiros de outras línguas. Nunca me encontrei com a Márcia no Shopping D. Apresentado o áudio do dia 15/08/2005, 21:53:47, 118458-3508, quando disse quando não tem chinês, foi um sentido pejorativo para o atendimento dos dois japoneses apontados na denúncia. Eu me encontrei com Márcia para entregar os nomes para ela nas proximidades do centro de São Paulo. Não sabia as pessoas com que Márcia estaria trabalhando, disse isso para agilizar o seu trabalho. Apresentado o áudio do dia 16/08/2005, 14:40:03, 118753-8405, confirmo ser o interlocutor da conversa com a Márcia. Quando me referia a um cara a qual a Márcia iria fazer contato acredito que seja algum amigo dela, pois não o conheço. Quando mencionei o contato Federa, foi uma forma de expressão para dizer que é alguém que conhece ou é bom na área, é uma gíria. Apresentado o áudio do dia 16/08/2005, 13:22:32, 118458-3508, cuida-se de conversa entre mim e o Roni, onde ele me pediu para averiguar um voo que estava chegando da Argentina. A expressão estar na mão refere-se a emissão do bilhete, para reserva de um passageiro para os EUA, referentes aos nomes japoneses apontados na denúncia. Disse que a até as cinco era necessário o embarque, pois era a hora necessária para que tais pessoas embarcassem, pois o voo pode lotar antes do fechamento previsto do seu horário. Como a Márcia garantiu que os colocaria para dentro, fiquei tranquilo. Disse que o bilhete estava bonito, ou seja, impresso, por ter conseguido num voo tão requisitado. O PT era a expressão para confirmar todo o percurso do passageiro, me referia ao escritório do Roni, com um funcionário que o Roni tem, seu único funcionário, o qual tinha a posse dos bilhetes e das reservas. Apresentado o áudio do dia 23/05/2005, 13:37:32, 1184583508, não reconheço a minha voz, nem tão pouco a voz de Roni. Recordo-me que conversei com Roni a cerca dos nomes Emílio Prado e José Prado. Apresentado o áudio do dia 23/05/2005, 11:31:56, 1178538405, eu me lembro que falei com Roni sobre os atendimentos, mas a voz que está estranha na gravação. Apresentado o áudio do dia 23/05/2005, 11:40:31, 1178538405, não estou convicto que seja a minha voz. Apresentado o áudio do dia 23/05/2005, 17:53:18, 1178538405, desconheço a voz. Os demais áudios que ouvi na policia também desconheço a voz. Desconheço a conversa então travada, ora ouvida em audiência. Nenhum dinheiro foi apreendido em minha casa. Não atendi LIN CHUASHENG e ZUOMING XU não eram brasileiros, mas não cheguei a vê-los. Não conheço nenhum dos diálogos apontados na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse: Já trabalhei antes em companhia aérea, totalizando a apreciação de dez anos de serviços no aeroporto. Trabalhei na Platinum Turismo, na Sugestão Turismo, Gate One, Over Land Turismo. Foi apreendido um micro computador em minha residência que era para uso doméstico, cujo uso era voltado para minha filha. Conheci a Márcia na SEA, há cerca de quatro anos. Não tive acesso ao processo no Presídio Adriano Marrey e não sabia do teor da acusação. Não me recordo em quantos processos eu fui citado. Todas as vezes que eu tinha muitos atendimentos eu passava para Márcia, num total de 3 ou 4 atendimentos que ela já fez para mim. A Márcia fazia o atendimento de clientes que não falavam o português. As explicações dadas por RENATO para os fatos, conforme acima exposto, embora não sejam textuais e explícitas, estão a indicar, por si só e independentemente de maiores conjecturas, o concerto de ações com vistas ao embarque irregular noticiado na denúncia; com efeito, revelam, inequivocamente, sua participação no delito de quadrilha. Adicionalmente, não há como se ignorar que RENATO já foi condenado anteriormente pelo delito de quadrilha, pelo menos em outro feito, a saber, a Ação Penal nº 2005.61.19.006409-1, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Percebe-se que RENATO utilizava incessantemente os seus telefones para entrar em contato com muitas pessoas relacionadas à migração de pessoas através do Aeroporto Internacional de São Paulo, sendo que, neste caso específico, seus contatos eram com RONI e MÁRCIA. RENATO declarou que atendia as Companhias aéreas para acautelar o problema do over booking. Até aí, nada de ilícito se constataria, não fosse a comprovação de que em muitas situações o acusado promovia o embarque de passageiros que usavam documentos irregulares e até falsos. É certo: não há como precisar e, mesmo, afirmar, que todos os embarques promovidos a partir da atuação de RENATO eram efetivamente irregulares; no entanto, o conjunto probatório aponta, com segurança, para a conclusão de que ele realizava tais atividades de modo constante, desempenhando papel central no corpo da organização criminosa estabelecida para o fim de promover a imigração ilegal tendo como ponto de partida o Brasil; e para isso, RENATO mantinha contatos constantes com outros acusados deste feito. Assim, considerando as provas constantes deste processo, está comprovada, também nestes autos, a participação de RENATO na quadrilha, semelhantemente inclusive ao já concluído em outro feito derivado da Operação Canaã, no qual ele recebeu condenação. Da participação de RONALDO VILA NOVA na quadrilha RONALDO VILA NOVA foi interrogado em

06/12/2005, às fls. 555/559. Afirmou que, antes de ser preso, trabalhava com assessoria de documentos, serviços de despachante em geral, RJC, localizado na Av. Ipiranga, 978; conhece RENATO antes de ser preso; recorda-se do embarque dos passageiros apontados na denúncia, a pedido de Chen; Chen pediu para auxiliá-lo na compra da passagem de tais passageiros; foi o próprio Chen que comprou na agência de Toninho; viu somente a cópia do passaporte destas pessoas, eram passaportes japoneses; não viu os originais; não sabe se EDGARD participou dos fatos; certa vez, pediu para EDGARD entregar os nomes e cópia do passaporte para Toninho; acredita que MÁRCIA é contato de RENATO; não acompanhou o embarque de LIN CHUANSHENG e ZUOMIN XU; acredita que foi Chen; usava o termo PF para dizer que estava tudo certo; o RENATO era free-lancer; Tocados áudios dos dias 15 e 16/08, o acusado reconheceu sua voz em todos. Todavia, o acusado apresentou uma versão nada convincente para os diálogos. Posteriormente, o acusado quis ser reinterrogado, o que ocorreu em 21/08/2006, ocasião em que reconheceu e admitiu a prática delituosa (fls. 2607/2613). Quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 54/2005 em seu endereço residencial, foram apreendidos diversos documentos em nome de RONALDO VILA NOVA, bem como em nome de RONI VILA NOVA, o que demonstra que este acusado usava documentos falsos. Além de tais documentos, restaram apreendidos papéis, documentos e petrechos para falsificação de documentos de terceiros. Portanto, resta inequívoca a participação do acusado na quadrilha, sendo que sua função era de intermediador: possuía contato com o falsificador e com RENATO, o qual, por sua vez, mantinha contato com o funcionário da companhia aérea. Da participação de DOMINGO EDGARD na quadrilha Em seu interrogatório, DOMINGO EDGARD afirmou (fls. 508/515): Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.005990-3, no qual declarou: Que mora no endereço mencionado na qualificação desde dezembro de 2004, sendo que antes morava em outro endereço também no Brasil. Que sua noiva, brasileira, mora com o interrogando. Que ela trabalha com o interrogando. Que ela se chama Márcia Adriana Cavalcante. Que o interrogando comprou o escritório onde trabalha, mas não pode passar para o seu nome, sendo que permanece no nome do antigo dono. Que apenas existe um contrato de compra e venda. Que o interrogando não tem carro, nem sua noiva. Que o interrogando tem vários negócios, um deles é o Jornal União Ponto Com, jornal de distribuição gratuita, que é custeado pela publicidade, bem como por pessoas que acreditam no trabalho do interrogando, amigos seus do Peru. Que se trata de um jornal direcionado a pessoas peruanas. Que a idéia é estimular a união entre Brasil e Peru, bem como os demais países da América do Sul. Que consegue com essa atividade dois mil e quinhentos reais por mês. Que o interrogando também tem uma empresa de artesanato, sendo que está iniciando este trabalho, que tem apenas quatro meses. Que trabalha com sua noiva. Que consegue com essa atividade de quinhentos a seiscentos reais por mês. Que também colabora com amigos em outros dois jornais, também de distribuição gratuita. Que recebe apenas alguns benefícios decorrentes da publicidade, por exemplo, passagens, vales em restaurante. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que as acusações constantes da denúncia são verdadeiras em parte. Que o interrogando sabia que Roberto fazia serviço de despachante, mas não tinha ciência de que ele facilitava o embarque de pessoas com passaporte falso. Que o interrogando conhece Roberto, mas não era um vínculo de amizade. Que Roberto costumava providenciar a documentação de vários amigos peruanos. Que o interrogando não precisou dos serviços de Roberto, esclarecendo que permaneceu no Brasil apenas pelo tempo autorizado. Que apenas da última vez ultrapassou o prazo porque se apaixonou e resolveu ficar no Brasil. Que o interrogando tentou regularizar sua situação junto ao Consulado Peruano, mas não conseguiu. Que estava pensando em ir ao Paraguai e depois entrar novamente no Brasil, para então conseguir se casar. Que o interrogando estava sem o seu passaporte, pois o havia perdido. Que foi Roberto que orientou o interrogando a ir ao Paraguai para depois voltar ao Brasil. Que Roberto leva muitas pessoas ao aeroporto, pessoas essas que não falam português, então ele as ajuda. Que Roberto também tem muitos amigos no aeroporto que o ajudam nesses embarques. Que o interrogando não sabe dizer em que consiste essa ajuda. Que o interrogando e Roberto não conversam muito por telefone. Que também não se encontram pessoalmente com frequência, que o contato com Roberto é muito esporádico. Que o interrogando não frequenta a casa de Roberto, nem ele a sua. Que o interrogando conheceu Manolo em São Paulo, na Av. Rio Branco, onde se costuma vender comida peruana. Que Manolo trabalhava com artesanato na Praça da República e não ganhava muito dinheiro. Que aqui em São Paulo descobriu que Manolo era do mesmo bairro que o interrogando no Peru. Que então ficaram amigos e o interrogando resolveu ajudá-lo. Que o interrogando indicava o nome de Manolo para peruanos, bem como outros turistas chilenos, argentinos, colombianos, pois o interrogando não costuma ir ao Centro da cidade, onde costumam ficar os peruanos, de modo que Manolo poderia ajudá-los. Que essa ajuda consistia em dicas de turismo, bem como levar as pessoas até Roberto quando houvesse necessidade de regularizar documentação. Que muitos peruanos ficam no Brasil, da mesma forma que o olivianos, aproveitando o Brasil para trabalhar em razão das dificuldades no País de origem. Que Manolo costumava cobrar pela assessoria mencionada de vinte a cinquenta reais. Que Manolo também costumava providenciar as passagens dessas pessoas. Que Manolo costumava comprar as passagens, ou diretamente com a cia. aérea ou também com pessoas que vendem passagens, como Toninho. Que Manolo é uma pessoa que caiu nas graças do interrogando. Que Manolo convidou o interrogando para ser padrinho de seu casamento. que ainda não se realizou. Que Manolo também ajudou o interrogando na edição de número 2 da União Ponto Com. Que o interrogando conhece um homem de nome Marcio, que oferecia passagens a preços menores. Que o interrogando recebeu dinheiro de Ariel e Dayan, dois cubanos que queriam passagens para os EUA. Que esses cubanos pediram para o interrogando comprar as passagens. Que, ao que sabe, esses cubanos tinha passaporte e documentação necessária para irem aos EUA. Que o interrogando chegou a ver os documentos desses cubanos, sendo que eles portavam passaportes espanhóis. Que o interrogando não sabe porque os cubanos tinham passaportes espanhóis. Que como esses cubanos tem a mesma idade do interrogando, ele resolveu não perguntar porque eles portavam passaportes espanhóis. Que o interrogando pediu para que Manolo

providenciasse as passagens para esses cubanos, salientando o que foi dito ao interrogando, que eles não tinham muito dinheiro e que eles queriam passagens mais baratas. Que Manolo pediu para que Marcio providenciasse a emissão das passagens. Que pelas duas passagens foi pago algo em torno de seis mil reais. Que conhece Marcio da rua, não sabendo dizer onde ele trabalha. Que Marcio também vende camisetas. Que o interrogando não sabe o nome inteiro de Marcio. Que questionado a respeito de Angel, disse que conhece Ângelo. Que é um menino que conheceu no ano passado, nas mesmas condições que Manolo, ou seja, não tinha trabalho. Que conheceu Ângelo num restaurante na Rua Guaianazes, onde Ângelo ajudava no restaurante de sua tia. Que Ângelo disse que poderia ajudar o interrogando, pois sabia um pouco de computação. Que isso se deu em Maio de 2004. Que a documentação de Ângelo também não está regular, mas ele não tinha como voltar ao Peru porque lá a situação está difícil. Que o interrogando as vezes dava cinquenta reais a Ângelo pela ajuda que prestava no trabalho. Que Ângelo o ajudava baixando informações pela Internet. Que Ângelo também o ajudava nas coisas que podia, sempre foi muito colaborador. Que se Manolo não pudesse ajudar os estrangeiros, então Ângelo fazia isso, mas era muito esporádico. Que o interrogando tem mais afinidade com Ângelo, com relação a sua intimidade. Que quando o interrogando brigava com sua companheira, chegou a dormir na casa de Ângelo. Que o interrogando tem bastante confiança em Ângelo. Que o interrogando não conhece o APF Ivamir Victor Pizzani de Castro Silva. Que já escutou falar no nome Jorge Peate Marcos, mas não o conhece. Que Jorge ía viajar para os EUA. Que o interrogando foi procurado por um peruano chamado Juliano, dizendo que ali estava por parte de Ariel, oferecendo dinheiro para o interrogando para ajudá-lo, de modo que o interrogando o levasse até Roberto. Que Juliano ofereceu trezentos dólares ao interrogando. Que Juliano pretendia embarcar Jorge Peate Marcos. Que precisavam da ajuda para conseguir um táxi para o aeroporto, uma vez que não falavam português. Que apenas queriam falar com Roberto para conseguir o transporte para o aeroporto. Que foi Juliano quem falou do nome de Roberto. Que Juliano disse que Jorge estava viajando com passaporte espanhol, apesar de ser cubano. Que o interrogando não perguntou o porquê disso. Que ao que sabe o interrogando também se precisava da ajuda de Roberto para evitar fila, salvo engano, na Polícia Federal ou com a cia. aérea, não sabendo esclarecer bem o interrogando, pois vai pouco ao aeroporto. Que Roberto não levou Jorge ao aeroporto, foi o próprio Juliano quem o fez. Que Roberto acabou não tendo contato com Jorge Peate, não sabendo dizer o interrogando se houve contato entre Roberto e Juliano. Que o interrogando sabia que o passaporte que Jorge usava era falso. Que ao que sabe Jorge conseguiu esse passaporte no Peru. Que foi Juliano quem providenciou a falsificação desse passaporte. Que o interrogando não sabe dizer o nome completo de Juliano. Que Juliano tem as características típicas de um peruano, um metro e sessenta e cinco centímetros de altura, pele morena escura. Que ele pode ser encontrado na Av. Rio Branco sempre, mas Juliano disse ao interrogando que estava de mudança para o Rio de Janeiro. Que Juliano disse ao interrogando que iria terminar com Jorge, ou seja, providenciar seu embarque, bem como as passagens e depois iria para o Rio de Janeiro. Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 02 a 16 dos autos n. 2005.61.19.006490-0, relativa a prática dos crimes constantes dos arts. 288, caput, c.c. parágrafo único, c.c 297, c.c 299, c.c 304 (por duas vezes), c.c 333, caput, c.c. parágrafo único (por duas vezes), todos c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal, disse: Que o interrogando conhece ANTÔNIO José Garcia. Que ele quem vendeu o escritório, mas já o conhecia porque ANTÔNIO lhe vendia passagens para o Peru. Que muito esporadicamente manda amigos ao escritório de Toninho para comprar passagens. Que sabe que é Ronaldo Vila Nova, Roni, pois tinha conversado com ele duas ou três vezes antes de ser preso. Que o interrogando não sabe o que Ronaldo faz. Que Roni foi apresentado ao interrogando por um amigo. Que certo dia encontrou Roni e comentou que iria encontrar Toninho e então Roni pediu para o interrogando levar cópias de dois passaportes para Toninho. Que com a cópia desses passaportes, Toninho deveria comprar passagens. Que o interrogando não sabe porque Roni mandou as cópias, até porque Roni não falou o motivo. Que não precisa do passaporte ou de cópia do passaporte para se comprar passagens. Que nas outras duas vezes que encontrou com Roni, apenas se cumprimentaram, sendo em que uma dessas vezes Roni lhe deu seu telefone. Que o interrogando não conhece Renato Carneiro dos Santos. Que também não conhece Márcia Monteagado Fausino, Aroldo, André de Souza Barroca, Lin Chuasheng, Zuomin Xu. Que o interrogando reconhece os nomes Okutsu Kensuke e Toshihiko Kokubo, dizendo que as cópias de passaporte que foram entregues por Roni são dessas pessoas. Que o interrogando permaneceu com as cópias desses passaportes por dois dias, sendo que deveria ser entregue no mesmo dia em que recebeu, mas não o fez. Que no dia seguinte não foi trabalhar. Que no outro dia Roni perguntou ao interrogando se tinha carimbo de entrada na Argentina naquelas cópias, tendo o interrogando respondido que sim. Que o interrogando devolveu as cópias para Roni porque não encontrou Toninho. Que no dia em que recebeu as cópias dos passaportes o interrogando não foi ao encontro de Toninho porque acabou ficando tarde. Apresentado o áudio do dia 15/08/2005, 15:29:02, 11 84892721, disse o interrogando que reconhece sua voz. Que estava conversando com Roni no telefone. Que o interrogando não se lembra qual trabalho estava terminando. Que o interrogando diz que quem mora no Tatuapé é Ângelo e não o interrogando. Que Roni não sabe onde o interrogando mora. Que, salvo engano, encontrou com Roni na sexta-feira, dia em que ele entregou as cópias dos passaportes, então acha que Roni tinha urgência em passar os nomes para Toninho, razão pela qual acha que passou os nomes para Toninho, por telefone, mas não tem certeza. Apresentado o áudio do dia 15/08/2005, 16:37:54, 11 84892721, disse o interrogando que reconhece sua voz, bem com que estava falando com Roni. Que o interrogando não se lembra bem dessa conversa. Que o interrogando não tem carimbo de saída da Argentina. Que o interrogando não se lembra dessa conversa. Que pode ser que não tenha entendido o que Roni queria. Que houve uma confusão, não entendeu o que Roni queria. Apresentado o áudio do dia 15/08/2005, 16:42:10, 11 84892721, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com Roni. Que não se recorda dessa conversa. Que o interrogando nunca falsificou nada. Que o interrogando tem sua consciência tranquila. Que não sabe porque está envolvido nesse caso. Que não tem nada contra as testemunhas, uma vez que não as conhece. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o

interrogando disse: Que o interrogando não é o proprietário do imóvel da Rua Baependi, no Tatuapé. Que o interrogando não é o proprietário do imóvel onde moram Ângelo e Manolo. Que o interrogando pode ter ajudado os dois a pagar o aluguel. Embora o acusado DOMINGO EDGARD tenha reconhecido sua voz nos áudios apresentados em audiência, também apresentou justificativas nada plausíveis diante do conjunto probatório. Um dos pontos importantes no interrogatório de DOMINGO EDGARD refere-se CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, acusado em diversos outros processos da Operação Canaã, quando DOMINGO EDGARD afirma que aquele fazia serviço de despachante e que obtinha a ajuda de muitas pessoas no aeroporto, as quais facilitavam o embarque de passageiros, mas não tinha ciência de que ele facilitava o embarque de pessoas com passaportes falsos. Afirmou que manteve contato com a mãe de ZALDIVAR, recebeu cem dólares deste para providenciar o seu embarque para a França. Que o trabalho do interrogando era comprar as passagens e fazer as pessoas chegarem a Europa. Que o trabalho era ilegal porque ele iria ficar na Europa e só tinha quinhentos dólares. Em outro caso de embarque ilegal de passageiros ao exterior, objeto dos autos 2005.61.19.005990-3 afirmou, também, que sabia que Jorge Peate Marcos, cubano, pretendia viajar para os EUA com passaporte espanhol falso e que recebeu trezentos dólares para levá-lo até CARLOS ROBERTO. Demonstrou saber perfeitamente como conseguir documentos falsos no Peru, pois disse ser costume no Peru usar passaportes falsos e quem queira um passaporte falso pode perguntar a ele que ele saberia indicar. DOMINGO EDGARD demonstrou ter profundos conhecimentos sobre como conseguir documentos falsos, além de ter ciência de que vários de seus clientes, como por exemplo, os cubanos Ariel, Dayan e Jorge iriam embarcar portando documento falso e, mesmo sabendo disso, aceitou receber dinheiro para encaminhá-los ao despachante CARLOS ROBERTO a fim de que este facilitasse o seu embarque. No presente caso, DOMINGO EDGARD disse que certo dia encontrou RONI e comentou que iria encontrar TONINHO. Então, RONI pediu para que levasse cópias de dois passaportes para TONINHO, que não se lembra qual trabalho estava terminando; que não tem carimbo de saída da Argentina; que houve uma confusão, que não entendeu o que RONI queria. Ora, suas explicações são, no mínimo, falaciosas, principalmente porque o acusado RONI admitiu toda a prática delituosa, mencionando o nome de DOMINGO EDGARD como o falsificador. Ora, se um acusado não é obrigado a produzir provas contra si, o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Portanto, o que se conclui é que DOMINGO EDGARD fazia parte do grupo dos falsificadores no quadro anteriormente exposto, responsáveis por captar clientes interessados em viajar ilegalmente para o exterior e providenciar a documentação falsa para estes, enquanto que RONI e RENATO, na função de intermediadores, possuíam meios de facilitar o embarque junto com funcionários de companhias aéreas. Da participação de MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO e da participação de AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR A acusada MÁRCIA, perante a autoridade policial, reconheceu a prática delituosa. A declarante trabalhou durante cerca de oito anos em empresas prestadoras de serviços a companhias aéreas no Aeroporto de Guarulhos, sendo que a última empresa foi a SEAVIATION, na qual trabalhou cerca de dois anos; QUE há cerca de um ano não trabalha mais no Aeroporto e apenas estuda; QUE o seu trabalho era fazer atendimento a clientes no embarque e desembarque de passageiros, emissão de bilhetes e a parte relativa ao desembarço de documentação, não havendo necessidade de acompanhamento dos passageiros; QUE normalmente prestava serviços a uma companhia aérea de cada vez, sendo que a última empresa foi a Lloyd, QUE ficou cerca de quatro meses na Lloyd, por volta do meio do ano de 2004 até dezembro daquele ano; QUE conhece RENATO CARNEIRO tendo em vista que este trabalhou com a declarante na SEAVIATION, nos anos de 1999 a 2001, quando a declarante deixou a empresa e RENATO continuou a trabalhar lá; QUE a declarante retomou a SEAVIATION no ano de 2004, sendo que nesta ocasião RENATO já trabalhava em outro local, uma agência de viagens; QUE desde que saiu da SEAVIATION manteve contato com RENATO algumas vezes, tendo informado a ele que poderia fazer alguns atendimentos free /ancers de passageiros; QUE em duas ocasiões prestou favores a RENATO, relativos ao embarque de passageiros; QUE a primeira ocasião se deu no início deste ano, Quando foi solicitada por RENATO a auxiliar no embarque de dois passageiros de origem oriental portando passaportes possivelmente taiwaneses, os quais foram levados pela declarante para a fila de embarque e entraram como passageiros em trânsito na área restrita; que a declarante, para possibilitar a entrada dos passageiros na área restrita, informou ao segurança que eles estavam em trânsito e estariam perdidos, sendo que o segurança permitiu, assim, a entrada dos estrangeiros; QUE o atendimento interno não foi necessário, tendo em vista que o portão de embarque era o de número 16, que é o portão seguinte à imigração; QUE sabe que os passageiros lograram embarcar; QUE em outra ocasião, por volta de agosto deste ano, prestou novo favor a RENATO, com relação ao embarque de dois passageiros chineses com passaportes japoneses, em vô da Varig com destino a Miami; QUE a declarante, desta vez, pediu o auxílio do funcionário AROLDO da companhia Lloyd, para que este os colocasse dentro da área restrita, informando ao segurança que os mesmos estavam em trânsito; QUE os passageiros não possuíam cartão de embarque, mas ingressaram na área restrita e lograram passar pela imigração; QUE AROLDO os recebeu em frente ao portão 16, encaminhando-os ao portão de embarque; QUE RENATO chegou a perguntar anteriormente à declarante quem seria a pessoa da Varig responsável por aquele vô; QUE tinha conhecimento de que RENATO trabalhava promovendo embarque de passageiros com documentação falsa, porém, sempre evitou contato com os documentos, procurando restringir seus atos às providências para embarque fora da área restrita; QUE quando trabalhava no aeroporto nunca participou de qualquer prática ilícita semelhante; QUE sabe que os passageiros não conseguiram embarcar, porém não sabe exatamente o que ocorreu; QUE RENATO chegou a solicitar a declarante que tentasse retirar os passageiros da área restrita como se fossem passageiros em desembarque, porém a declarante não o atendeu, pois nada podia fazer; QUE não sabe se RENATO possuía contatos com os funcionários das companhias aéreas; QUE sabia que RENATO tinha contato na Polícia Federal, mas não sabe dizer quem era; QUE não conhece RONI, RONIVALDO ou RONALDOVILA NOVA. QUE o combinado era

receber cerca R\$ 20,00 por cada passageiro. QUE após este episódio não viu mais RENATO. E mais não disse e nem lhe foi perguntado. Interrogada em Juízo, a acusada afirmou que os fatos narrados na denúncia são parcialmente verdadeiros, tendo confirmado o que disse perante a autoridade policial, mas que aceitou a proposta de RENATO desconfiando que havia algo errado, que, até então, não sabia da falsificação documental: Trabalhei no Aeroporto de Guarulhos por cerca de 5 a 6 anos como agente de serviço ao passageiro. Antes disso somente estudava. Nunca fui presa ou processada antes. Completei o curso de fisioterapia. Vivo com meus pais, sou separada. Não tenho filhos. Falo vários idiomas. Sai do aeroporto em razão do meu curso em estágio de fisioterapia e pedi um trabalho de free lancer. E assim recebi e aceitei a proposta de Renato Carneiro dos Santos. Renato não foi direto ao assunto e assim desconfiei que pudesse ter alguma coisa de estranha. Ele me disse que o embarque era fácil que era preciso simplesmente acompanhar o passageiro na área externa. Recebi vários telefonemas de Renato. Até então não sabia de eventual falsidade documental e nunca vi. Só trabalhei com Renato nesse episódio, dos orientais apontados na denúncia. Os fatos são parcialmente verdadeiros. Solicitei a um amigo, Haroldo que trabalha na LAB, para me acompanhar no embarque de tais pessoas. Haroldo assim acompanhou tais pessoas no lado externo. Acredito que Haroldo não conhecia Renato. Não conheço Ronaldo Nova. Não conheço os demais réus. Não respondo a nenhum outro processo além desse. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Estava acompanhada de advogado quando fui a polícia, o DR. ALI AHMAD MAJZOUN, ora presente. Só embarquei um passageiro estrangeiro que falava inglês anteriormente, a pedido do Renato. Apenas desconfiava, mas não tinha certeza que Renato embarcava passageiros com documentos falsificados. Sabia que Renato tinha contato com a Polícia Federal, mas não sabia quais policiais. Meu telefone fixo é 6408-2645. Um dos celulares era (Samsung) 8302-1614. Nas conversas que fazia com Renato, quando falava em material referia-me a bilhete. Apresentado o áudio do dia 15/08/2005, 21:53:47, 118458-3508, informo que estava enrolando o Renato porque ele estava muito afobado e desconfiei da ilegitimidade dos seus atos. Renato não soube me responder a pessoa que referia, porque essa pessoa não existe. Não queria que Renato soubesse que há tempos não fazia atendimento a passageiros. A expressão que usei eles não têm chinês, é uma expressão popular em face do preconceito no acolhimento de um chinês. Foi uma expressão sem nexos, pois Renato estava jogando verde. Não estava levando a sério a conversa e assim me utilizei da expressão Cucaratcha. Quando disse que ele iria encontrar os Cucarathas para pegar o dinheiro estava dando uma desculpa, pois não tinha ninguém. Apresentado o áudio do dia 16/08/2005, 14:40:03, 117853-8405, acredito que sou eu numa conversa com o Renato. Renato me disse que o passageiro não podia fazer check in e assim sugeri para fazer seu ingresso como passageiro de trânsito, mesmo assim não assegura seu ingresso para os EUA, pois tem nova conferência na porta do avião pela Cia Aérea. Não sei quem era o contato com o Federal, acredito que um APF. Não me recordo de cabeça o telefone de Haroldo. O acompanhamento era pago por Renato R\$20,00 (vinte reais) para passagem do passageiro a área restrita do aeroporto. Não cheguei a fazer esse embarque. Por sua vez, o acusado AROLDO, perante este Juízo falou: Trabalho no Lloyd Aéreo Boliviano - LAB desde junho de 2005, na função de auxiliar de tráfego. Nessa função eu exerço diversas atividades relacionadas ao embarque/desembarque de passageiros dessa companhia aérea, tais como atendimento em balcão de check in, conferência de bagagens, bilhetes, documentação pessoal, além de proceder ao atendimento do público, bem como cuidar de bagagens extraviadas, dentre outras funções. Na minha atividade eu me reporto a um gerente da companhia, que fica no mesmo local. Trabalho desde os quatorze anos de idade, com registro, sendo certo que no Aeroporto Internacional de Guarulhos desde 1992, onde iniciei na lanchonete McDonalds; em companhia aérea passei a trabalhar a partir de 1997. Iniciei trabalhando na SATA, que presta serviço a diversas companhias aéreas de forma terceirizada, sendo que também trabalhei na VARIG (quatro anos), Swissport (dois anos e oito meses), está última uma prestadora de serviços como a SATA, e finalmente na LAB. Consigo me expressar suficientemente bem, para as necessidades do trabalho, nos idiomas espanhol, francês e inglês, embora nunca tenha cursado escola específica, sendo autodidata. Tenho uma companheira há oito anos, com quem tenho dois filhos; ela apenas cuida do lar de forma que os rendimentos da casa provêm do meu trabalho. Sobre a acusação constante da denúncia afirmou: Tenho conhecimento da acusação porque li a denúncia. Desejo esclarecer que não conheço qualquer dos acusados, nem mesmo de vista, com exceção de Márcia Flausino, pois trabalhamos juntos na Swissport, entre janeiro de 2003 e janeiro de 2005, aproximadamente, quando ela saiu para trabalhar na SEAVIATION. Que é uma empresa similar à Swissport. Sua função era a mesma que a minha, ou seja, agente de serviços de passageiros; Não sei dizer se ela trabalhou em companhias aéreas, porque a conheci na Swissport. Não tenho conhecimento acerca dessa trama, de passaportes falsos e irregularidades no embarque de passageiros. Sobre a verificação de documentos de embarque dos passageiros afirmou: Nós aprendemos a verificar a regularidade dos documentos no dia-a-dia com colegas mais experientes. Examinamos as datas de validade de passaportes e vistos, bem como se há necessidade de visto no país para onde o passageiro pretende ir. Quando há suspeita de adulteração de documento, normalmente não indagamos diretamente do passageiro, mas repassamos o caso ao superior, no caso o gerente ou supervisor, que, por sua vez, são pessoas mais experientes em lidar com esse tipo de situação. Recordo-me de ter, por umas duas vezes, me deparado com documentos que achei melhor repassar ao superior. Nunca chamei a Polícia Federal. Quando se trata de passaporte brasileiro, somente se esse documento estiver muito ruim, do contrário o passageiro é autorizado a seguir imigração e embarque. Em se tratando de passaportes estrangeiros, se há alguma desconfiança, passamos o caso para o supervisor. Em qualquer hipótese, a Polícia Federal possui treinamento para verificar a autenticidade dos documentos. Acontece, em determinadas ocasiões, de o passageiro tentar embarcar com bilhete falso; comigo isso nunca aconteceu, mas recordo-me de ter acontecido com colegas meus por algumas vezes; atualmente os bilhetes são eletrônicos, o que dificulta a ocorrência desse tipo de fraude, que acontecia com mais freqüência antigamente. Sobre os fatos específicos da denúncia afirmou: De fato eu prestei uma assistência a pedido de Márcia, que me ligou dizendo que estava ocupada por assuntos da faculdade. Recordo-me de que eram dois orientais,

não sabendo precisar se eram japoneses ou chineses ou coreanos. Márcia me pediu que eu desse assistência àqueles passageiros, indicando que desse uma olhada nos destinos, para onde eles iam, pois eu os peguei do lado de fora, no saguão, mais especificamente na última porta da ASA D; Márcia havia dado a indicação de dois orientais que estariam chegando naquela noite na ASA D, não me lembrando neste momento se ela forneceu descrição de roupas ou que eles portassem garrafas de água. A princípio eu os contactei em português, mas não foi possível de forma que acabei falando em inglês com eles, mas eles também não me entenderam, apenas gesticulavam. Recordo-me de que eles seguiam para Miami/EUA e tinha passaportes japoneses; recordo-me disso por ter tido acesso à denúncia depois de ser citado. Ao que me recordo o horário era aproximadamente 19h30 ou 20h00 ou mais; fiquei com os orientais por aproximadamente dez minutos, deixando-os na entrada do embarque do Terminal 2; saí e fui tomar um café, quando no caminho imaginei que eles pudessem estar perdidos por não terem compreendido minha explicação; retornei e os encontrei perdidos, num portão que não conduzia ao voo para Miami; foi então que os chamei e os conduzi até o portão correto, de onde sairia o voo; não havia uma pessoa específica esperando por eles, que receberiam tratamento dado a qualquer passageiro. Eu os deixei na porta certa, porta 25 e fui embora, não acompanhei o embarque deles. Quando eu os encontrei perdidos, logo após deixá-los para o embarque, eles já haviam passado pela Polícia Federal, porque o portão 16, onde eu os encontrei, fica depois do guichê da Polícia Federal e do Raio-X. Eles estavam com os documentos. Recordo-me que no primeiro momento em que os encontrei, ainda na ASA D, examinei os passaportes deles, que eram japoneses, e por isso não precisavam de visto para os EUA; o exame que fiz foi apenas na validade dos documentos. Depois de haver atendido os passageiros, informei Márcia por telefone que eles haviam embarcado e que eles haviam sido atendidos, que a assistência havia sido dada. Depois disso fui embora. Márcia não me prometeu gratificação, presente, ou favor em troca da assistência que dei, conforme acima explicado. Essa foi a única ocasião em que a Márcia me pediu tal favor. Naquele dia eu trabalhava com uniforme da empresa, de forma que as pessoas que me vissem perceberiam que eu estava trabalhando e sou funcionário no aeroporto. Conheço de vista alguns policiais federais, mas não me lembro do acusado ANDRÉ. O funcionário que trabalha no aeroporto recebe uma credencial com uma letra indicativa da área em que poderá transitar livremente, de acordo com a função exercida; no meu caso meu crachá possuía a letra R, que permite o livre trânsito em toda a área restrita, inclusive o pátio das aeronaves. Atualmente continuo trabalhando na LAB, na mesma função. Indagado se gostaria de esclarecer algum aspecto adicional ou consignar algo mais em sua defesa, respondeu: Nunca fui preso ou processado anteriormente. Procurei dizer a verdade em tudo que afirmei nesta ocasião e nada sabia acerca dessas pessoas e desses fatos; e para mim esses passageiros já estariam longe. Tenho pouco contato com Márcia, atualmente. Considero-me inocente da acusação a que respondo nesse processo. Portanto, dos diálogos, informação nº 144/05 (fls. 38/43), interrogatórios de MÁRCIA e AROLDO acima transcritos e depoimentos das testemunhas de acusação, já mencionados, é possível concluir que MÁRCIA, que não trabalhava mais no aeroporto, solicitou a ajuda de AROLDO para colocar os passageiros chineses que portavam passaportes japoneses na área do desembarque internacional, como se eles estivessem em trânsito no Brasil. Quando ouvida perante a autoridade policial, MÁRCIA confessou. Em Juízo, manteve a mesma versão, mas com a ressalva de que não sabia que os passaportes eram falsos, mas que havia uma desconfiança. AROLDO também afirmou que prestou tal auxílio, mas, da mesma forma, desconhecia a falsidade documental. Quanto a MÁRCIA, não há dúvidas de que ela tinha pleno conhecimento acerca da falsificação dos passaportes, o que se nota, principalmente, pelo teor de seus diálogos com RENATO. Quanto a AROLDO, ainda que realmente não soubesse que os passaportes eram falsos, agiu com dolo eventual, uma vez que colocou os passageiros na área do desembarque internacional, sabendo que eles não haviam desembarcado no Brasil. Como é cediço, desde os bancos acadêmicos, há duas modalidades de dolo, o dolo direto e o dolo eventual. O primeiro caracteriza-se com a real e consciente intenção do indivíduo em praticar a conduta descrita no tipo penal: o indivíduo sabe o que está fazendo e deseja realizar a conduta típica. Já o segundo verifica-se quando o sujeito, muito embora não desejando diretamente praticar a ação típica, assume o risco de praticá-la, incorrendo no tipo. No caso em exame, pouco importa se o acusado AROLDO tinha a real intenção de praticar algum delito, porque os elementos dos autos demonstraram que ele, no mínimo, assumiu o risco de cometer, animado pelo dolo eventual. Cumpre ressaltar que o Código Penal equiparou o dolo direto ao dolo eventual no artigo 18, inciso I. O dolo direto está compreendido na expressão quis o resultado enquanto o dolo eventual é abrangido pela expressão assumiu o risco de produzi-lo, restando devidamente provada a consciência e vontade do agente. Da participação de ANTÔNIO JOSÉ GARCIA na quadrilha. Sobre os fatos narrados na denúncia, o acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, em seu interrogatório, afirmou: Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006490-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que não conhece Márcia Monteagado Fausino (Márcia). Que não conhece Haroldo de Tal funcionário da Lab. Que também não conhece André de Souza Barroca (APF André). Que também não conhece Lin Chuasheng, nem Zuomin Xu. Que nada sabe dizer a respeito da falsificação dos passaportes usados por Lin Chuasheng e Zuomin Xu em nome de Okutsu Kensuke e Toshihiko Kokubo. Que é possível que tenha vendido passagens aéreas em nome dessas pessoas. Que pelos nomes acredita que sejam os dois passageiros que Ronaldo (Roni) pediu para o interrogando emitir bilhetes de passagem aérea para certo destino. Que na verdade quem pediu para emitir as passagens aéreas foi o oriental de nome Cheng ou Chen, que foi levado até a agência do interrogando por Ronaldo. Que Cheng perguntou dos preços das passagens para o Japão e para os EUA. Que ao final foram vendidas duas passagens para os EUA, mas o interrogando não se recorda se para Miami ou Los Angeles. Que, salvo engano, esses bilhetes eram da Varig, que só opera em Miami, Los Angeles e Nova Iorque. Que o pagamento foi efetuado no dia seguinte ao pedido de emissão, mas o interrogando não estava na loja, não sabendo dizer quem os retirou, mas acredita que tenha sido o próprio Sr. Cheng, pois quando seu funcionário entrou em contato disse que era o mesmo oriental que tinha ido no dia anterior. Posteriormente, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA quis ser reinterrogado, ocasião

em que disse: Compareço de livre e espontânea vontade a esta audiência no intuito de colaborar com a Justiça, tendo em vista que na oportunidade em que fui interrogado inicialmente não esclareci alguns aspectos atinentes à acusação. Eu não tinha idéia da magnitude do processo. Por outro lado, tenho muito receio pela minha vida e por meus familiares. Essas portanto, são as razões pelas quais deixei de relatar alguns aspectos. Todavia, nesta oportunidade pretendo esclarecer o que não foi mencionado anteriormente. Indagado sobre a existência de fato concreto a respeito de ameaça, direta ou indireta, a si ou a seus familiares, respondeu: A gente ouviu dizer que quem delata sofre risco de vida. Tenho certeza de que após o meu depoimento de hoje eu estarei correndo risco de vida. Sobre os fatos que deseja esclarecer nesta ocasião, afirmou: A acusação afirma que eu tinha relacionamento com o acusado Edgard; inicialmente eu neguei, todavia agora esclareço que realmente no início do relacionamento profissional com ele, Edgard apenas comprava passagens comigo; posteriormente ele mencionou a intenção de montar um jornal, para o que ele precisaria de um imóvel; ele também me indagou se eu alugaria uma sala de minha propriedade, sendo que optei por vendê-la pois não era de meu interesse a locação; Edgard passou a utilizar essa sala, inicialmente pagando as contas de telefone regularmente, que estavam no meu nome a pedido dele até que sua situação documental estivesse regularizada, bem assim a da empresa. Com cerca de dois meses, Edgard deixou de pagar as contas telefônicas causando-me despesas de aproximadamente dois mil reais; após uma briga que tive com ele, não mais tive contato com Edgard, em meados de 2003, muito antes da minha prisão. A partir desse primeiro contato com Edgard várias pessoas estrangeiras, hispânicas em geral, da mesma nacionalidade dele, passaram a me procurar para comprar passagens. Na verdade eu notava, com certa estranheza, que as pessoas indicadas por Edgard, para comprar passagens comigo, constantemente indagavam sobre o horário de retorno, de chegada, das passagens que adquiriam, quando os bilhetes não podiam mencionar os horários de retorno, apenas os trechos de ida; outro aspecto que me chamava a atenção era o fato de que esses hispânicos, sempre compravam passagens para terceiros, normalmente um dia antes ou até no próprio dia de embarque, providência que poderia ser considerada usual apenas em se tratando de executivos, sendo certo que os passageiros em questão não eram executivos. Esse procedimento me causava estranheza porque o normal é planejar uma viagem internacional com antecedência. Outro aspecto que também considerava anormal diz respeito ao fato de que sempre as passagens eram compradas pelas mesmas pessoas, mas para passageiros distintos, ou seja, eles não compravam passagens para si próprios; os destinos também eram distintos, mas sempre para a Europa; sobre a questão dos vistos, normalmente os sul-americanos não precisam. Os pagamentos eram sempre feitos em dinheiro, quando se tratava de um cliente que eu não conhecesse. Outro aspecto que também me causava estranheza em relação aos hispânicos era o grande número de solicitações de reembolsos de passagens; eles não explicavam a razão, mas o normal seria o passageiro pedir para remarcar a passagem e isso nunca aconteceu com os passageiros em questão. Essas circunstâncias me causavam uma desconfiância sobre alguma possível irregularidade com aqueles passageiros. Tive certeza de que realmente havia irregularidades quando no ano passado Edgard me procurou e disse que passaria a comprar mais passagens comigo, inclusive para os EUA, além de mencionar que me pagaria a dívida da conta telefônica; nessa ocasião ele me mostrou um passaporte europeu, salvo engano, espanhol; antes disso Edgard me perguntou acerca das nacionalidades que não necessitavam de visto para ingresso de passageiros, ao que fiz uma consulta no sistema, respondendo que indivíduos da comunidade européia não necessitavam de visto para ingressar nos EUA; Edgard, então me mostrou o passaporte espanhol, dizendo que ele passaria a fazer tais documentos falsos e conseguiria mandar bastante gente para lá; ele me perguntou o que eu achava daquele passaporte e me disse que era perfeito; para mim parecia um documento verdadeiro. Edgard me disse que estava fazendo aqueles passaportes, inclusive aquele que ele me mostrou. Tratava-se de um passaporte completo, com fotografia, nome, do qual não me recorde neste momento. Inicialmente fiquei com receio e orientei meus funcionários a não vender bilhetes a Edgard; mencionei que ele pretendia embarcar pessoas para os EUA com documentação fria, o que poderia me causar problemas; falei sobre essa questão especificamente para Jorge Francisco Marinho e para Rubens, os quais aceitaram, até porque eu era o dono da empresa. Cerca de um mês depois Edgard me procurou para comprar bilhete para um sobrinho dele, pela companhia Luftansa, de nome Zaldivar Garcia, que ia para França; nessa conversa Edgard mencionou que estava mandando vários passageiros para os EUA e que estava comprando bilhetes em outras agências; Sei que eles também compravam passagens na agência ZARCO e em mais duas agências da Av. São Luiz e da Av. Paulista, de cujos nomes não me recorde neste momento. Informei a Edgard, naquela conversa que não poderia mandar o sobrinho dele para a França, mas conseguiria bilhete para Genebra, divisa com a França, ao que ele aceitou e posteriormente comprou o bilhete. Certo tempo depois, Edgard me solicitou uma passagem para os EUA e eu acabei vendendo, mesmo sabendo que poderia haver problemas. Eu acreditava que o passageiro não conseguisse ingressar nos EUA, tendo em vista o intenso rigor daquele país na admissão de estrangeiros após os atentados terroristas de 2001; mesmo porque as companhias aéreas norte-americanas e brasileiras faziam uma checagem dos documentos, vistos, necessários para ir ao EUA, de forma que eu já esperava o pedido de reembolso daquela passagem, porém, não houve tal pedido. Cheguei a comentar com meu primo, CARLOS ROBERTO, que não acreditava e fiquei muito surpreso que o passageiro tenha conseguido embarcar, porque imaginava que ele seria pego ainda no aeroporto brasileiro. A partir disso eu fiquei com mais medo ainda e não vendi nenhuma outra passagem para os EUA. Posteriormente, fiquei com receio e mudei a agência, no dia 16/07/2005, tendo dado determinação ao porteiro do prédio para que caso algum peruano comparecesse, que eu havia me mudado, sem informar para onde; para qualquer outra pessoa poderia ser dado o novo endereço, menos para os peruanos. Posteriormente, soube que Jorge vendeu mais duas passagens para Edgard, que mandara um rapaz que posteriormente, quando fui preso soube que era o acusado Willy. Jorge me disse que não sabia que aquelas passagens eram para Edgard. Nunca vendi para essas pessoas com destino ao México. Esclareço que uma pessoa disse ter comprado passagem comigo, quando na verdade tal não ocorreu, salvo engano, o nome do passageiro era Dayan, segundo consta no processo; todas as outras

que constam do processo foram compradas comigo, com exceção dessa e da que tinha destino o México. Depois desse evento eu não vendi passagem para qualquer peruano porque estava com medo. Recordo-me também que fui procurado por três peruanas, em ocasiões distintas e individualmente, de nomes Nely, Cristina e Clara. Essa Nely dizia que trabalhava com uma pessoa que morava na Itália, de nome Sonia; todas as vezes que ela fez cotação de preços comigo ela ligou para essa tal de Sonia. Essas peruanas diziam que era necessário apenas emitir o bilhete que o embarque estava garantido e que haveria lugar, porque tinham esquema no aeroporto, junto às companhias aéreas; posteriormente, na prisão, soube que aqueles passageiros nem mesmo faziam check in, porque o boarding pass já estava emitido. As companhias aéreas em questão eram a British Airways, KLM e Air France; não conheço nenhum funcionário dessas companhias. Dessas companhias e para essas pessoas eu não vendi nenhuma passagem, porque eu achava muito fácil e na dúvida não vendia. Não vendi passagens para os acusados Angel, Manolo e Marcio. Na prisão escutei várias conversas entre os acusados peruanos, nas quais eles mencionavam haver outras pessoas que prosseguiam na atividade criminosa; lembro-me de Edgard comentando com Angel dizendo ainda bem que eles não foram na casa de Marilu; pelo que eu ouvi, eles disseram que havia deixado todo o material utilizado para confeccionar os documentos falsos na casa ou loja dessa tal de Marilu; salvo engano o nome dela é Marilu Valverde ou Vilaverde e tem uma loja de roupas na rua Tuiutí no Tatuapé. Recordo-me de ter ouvido os peruanos dizendo que continuavam mandando gente para fora com documento falso, através de outras pessoas, sendo que falaram em exercer essa atividade na Argentina, onde uma pessoa estaria com essa finalidade, uma pessoa do grupo deles. Afirmando que recentemente, ao longo deste ano, chegaram mais dois hispânicos, um deles, salvo engano, da república dominicana, os quais fazem parte do grupo. Pelo que pude perceber, Edgard e Angel são os que providenciam os documentos falsos, ao passo que Manoel parece ser aquele que entra em contato com os passageiros que querem sair do Brasil; Manoel nunca comprou passagem, nunca esteve na minha agência. Sobre o acusado CARLOS ROBERTO, posso afirmar que ele tinha bastante conhecimento e trânsito no aeroporto; não sei dizer o que ele efetivamente fazia. Ele me dizia que fazia um acompanhamento dos passageiros no aeroporto; dizia que conhecia policiais federais, mas eu não sei o que exatamente ele fazia; ele dizia que tinha os conhecimentos dele no aeroporto. Carlos Roberto era bastante rápido em providenciar a documentação de seus clientes; quando meus clientes necessitavam de serviços de despachante eu o indicava; ele tem mais conhecimento do que eu no tocante à documentação, porque trabalha há muito tempo nessa atividade. Não conheço qualquer dos policiais federais. Além dos peruanos que mencionei acima, também trabalhavam com Edgard um que se chamava José Cornejo, o qual ao que consta, voltou ao seu país de origem; havia também dois peruanos chamados Abel e Carlos Davi que compravam passagens em nome de terceiros. Sei que esses indivíduos costumavam se reunir num bar que fica nas proximidades do centro, na Av. Rio Branco; sei disso porque algumas vezes passei na rua e os via e era relativamente notório que os membros da comunidade hispânica freqüentavam tal bar, do qual não sei dizer o nome. Reafirmo que estou à disposição da Justiça para responder as indagações que me forem lançadas. Lembro-me de uma ocasião em que um peruano de nome Mick veio até a agência para solicitar o reembolso de uma passagem e queria imediatamente o valor; expliquei a ele que seriam feitos descontos, de multa e da minha comissão, sendo certo que o reembolso ocorreria em cinqüenta dias; ele não aceitou essa informação, discutimos a ponto de eu carregá-lo para fora da agência; quando o larguei, esse indivíduo me deu uma facada nas costas, o que motivou a lavratura de um boletim de ocorrência e a prisão dele; fiquei no hospital por três dias; não sei o resultado desse fato, se ele foi condenado; não mais tive notícias desse indivíduo. Como eu não fazia câmbio com moeda estrangeira, deixei de atender muitos clientes desses peruanos, pois, a princípio, quando eles queriam fazer o pagamento em dólares eu dizia que não poderia receber, pois tinha receio de receber dinheiro falso. Reconheci e ratifico o reconhecimento de todos os áudios que me foram passados nos interrogatórios, para afirmar que de fato era a minha voz. Atualmente minha família vive da ajuda de familiares. A agência está aberta, mas não está operando. ANTÔNIO JOSÉ GARCIA disse ser dono da agência de turismo Primmus e primo de CARLOS ROBERTO, indicando-o a seus clientes para prestar serviços de despachante. Disse, também, que conhece DOMINGO EDGARD e esclareceu que na sua agência, bem como nas demais não se exige qualquer documento para a emissão da passagem aérea, de modo que não é feita qualquer conferência para esse fim. Já, em seu reinterrogatório, afirmou que, mesmo entendendo haver irregularidades no fato de alguns hispânicos (sempre os mesmos) habitualmente adquirirem passagens para terceiros em sua agência, um dia antes ou até no próprio dia de embarque, sempre com destino à Europa e com solicitação de reembolso de passagens, vendia-lhes bilhetes aéreos. Afirmando, ainda, que DOMINGO EDGARD falsificava passaportes, sendo que, mesmo tendo ciência disso, vendeu a ele passagens ideologicamente falsas, em uma ocasião nominadas a ZALDIVAR com destino a Genebra, divisa com a França, e em outra ocasião, a outra pessoa, com destino aos EUA. Afirmando, também, ser sabedor de que o acusado CARLOS ROBERTO tinha conhecimentos no aeroporto, ou seja, conhecia policiais federais que lá trabalhavam. Neste caso concreto, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA afirmou que emitiu os bilhetes de passagens aéreas dos passageiros mencionados na denúncia, a pedido de CHEN. Portanto, não há dúvidas de que, na quadrilha, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA era o responsável pela emissão das passagens aéreas ideologicamente falsas. Da participação de ANDRÉ DE SOUZA BARROCA na quadrilha de acordo com a denúncia, a conduta do acusado ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, foi a seguinte: o APF André, ciente embora da falsidade dos documentos a ele exibidos, pelos estrangeiros, no momento da emigração, mediante promessa de vantagem indevida, permitiu-lhes o embarque, deixando de efetuar sua prisão em flagrante. Inicialmente, vale analisar o que disse o acusado sobre os fatos narrados na denúncia: Ingressei na Polícia Federal em 1996. Antes disso era professor de segundo grau. Tenho família constituída residente em São Paulo. Não conheço qualquer dos denunciados. Nunca tive contato com tais pessoas. No decorrer de 2005 eu possuía o telefone celular 9244-2498 (Nókia), bem como o número 8363-4544 (Samsung). Nos dias 15 e 16 de junho eu não estava de plantão nos guichês da Polícia Federal e não tinha nenhuma atribuição para averiguação de tais documentos nesses dias.

O plantão da PF no guichê funciona de 24 horas, que começa as 8 da manhã de um dia e termina as 8 da manhã do dia seguinte. Não me recordo quem estaria de plantão. Confirmo o que disse em depoimento extra-judicial. Só estou preso por este processo. Não respondo por outro processo. Meu trabalho no setor de Imigração abarca a fiscalização dos passageiros no setor nacional e internacional com cerca de aproximadamente 18 mil passageiros diários e trabalhamos em dois Terminais e trabalhamos com cerca de 7 a 8 pessoas por Terminal. Não temos estruturas nem meios para abarcar a cabal fiscalização dos passageiros, diante do movimento intenso do aeroporto e a estrutura policial. Não tenho nenhuma formação em perícia. O plantão é desacompanhado de um perito no setor de documentação. Já fora constatado algumas falhas em face do retorno de alguns passageiros com passaportes falsos, independentemente da atividade do policial que trabalha no plantão. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Existe um folha de ponto na DEAIN diária, assinamos quando chegamos e saímos do plantão e é controlada pelo chefe delegado de plantão. A vista das fls. 200, dia 16/08/2005, e como tal trabalhava no Terminal 2. Ingressei as 8 horas e sai as 8 horas do dia seguinte. Já efetivei alguns flagrantes por uso de passaporte falso no aeroporto. Na ocasião em que averigüei um carimbo no passaporte completamente diferente da policia federal encaminhei para delegacia. É mais fácil detectar a falsidade de documento brasileiro do que estrangeiro. Raramente utilizava o telefone fixo da DEAIN em face do deslocamento do Terminal até a DEAIN. Geralmente usa o telefone do Terminal 2 no ramal 2183 e no Terminal 1 ramal 3276. Meus rendimentos são tão somente os vencimentos de policial, em torno de seis mil e alguma coisa bruto em reais. Não possuo outra fonte de renda. Minha esposa trabalhou até meados de 2004 como autônoma e tinha meses que ganhava mais do que eu, como editora de uma revista. O APF Ivamir é meu colega de trabalho no aeroporto e trabalhei algumas vezes com ele na mesma equipe, mas nos últimos anos eu mal o via. O APF Paul Hoffberg, com o acréscimo que não o via mais pois seu plantão não coincidia com o meu. Não conheço o Carlos Roberto Pereira. Conheço Francisco Cirino, pois trabalhava com ele no plantão e era o administrativo da Polícia Federal no DEAIN. Não conheço Haroldo Dallabi. Conheço alguns funcionários do aeroporto de vista pois tem acesso a locais restritos em razão de suas funções. Não conheço Thiago, talvez o conheça de vista mas não pelo nome. Não conheço Marcelo Borges. Não conheço Adauto Camargo. Não conheço Cristiano do Nascimento. A apreensão dos tickets de bagagens realizada em minha residência foram ocasionadas em razão dos vôos de Vitória a São Paulo de minha esposa e meu filho. Não foi apreendido qualquer espécie de dinheiro em minha casa. Minha função no controle imigratório no aeroporto e de fiscalização de passaporte, autorização de viagem de menor, entre outras situações, resolvidas sob a supervisão do Chefe da DEAIN. O procedimento de saída consiste na averiguação da fiscalização de seus documentos e de eventual aplicação de multa se o estrangeiro ultrapassou os dias autorizados em permanecer no País. Geralmente não temos tempo hábil para entrar no sistema, nem do estrangeiro nem do brasileiro. Olhamos a foto e o documento da pessoa, prazo de validade. Na saída o trabalho é mais prático que o da entrada. Trabalhamos por amostragem, por determinação da chefia e do fluxo de passageiros. O sistema reflete a realidade de entrada e saída dos estrangeiros. No caso do brasileiro deportado, esse chega acompanhado de um funcionário da companhia aérea e é entregue ao APF do guichê e assim temos que averiguar suas condições no sistema, para averiguar se não é procurado pela Justiça ou pela Interpol. O acesso era realizado mediante senha minha ou do meu chefe, posteriormente outros colegas foram adquirindo senha em face de minhas reclamações, pois chegavam 30 ou mais brasileiros em um só vôo. No caso dos estrangeiros esses não são dirigidos ao guichê onde trabalho, mas sim a uma área reservada entre os conectores do Terminal 1 e 2. Não me recordo de eventual telefonema ou o teor de conversa firmada com Chiquinho no dia 16/08/2005 as 16:42 no telefone 1198052387. Tive alguns contatos com Chiquinho após sua saída do aeroporto, que trabalha no setor administrativo da Polícia Federal e tirava algumas dúvidas porque era ele quem fazia a escala de qual APF iria fazer a segurança das autoridades. Apresentado o áudio do dia 16/08/2005, 16:42:15, 1198052387, reconheço minha voz realizada em conversa com Chiquinho do administrativo da Polícia Federal. Não me recordo do nome que Chiquinho mencionou. razoável eventuais telefonemas de colegas APFs solicitando o atendimento de alguns amigos, conhecidos e familiares. Observo ainda que não encontrei essa pessoa apontada na conversa em face do movimento e por não me interessar. Recuso os pedidos que não seguem as normas do padrão de fiscalização. Há alguns pedidos normais de colegas APFs, de pessoal de Cias Aéreas para retirar-se da fila. Não me encontrei com Carlos Roberto Pereira no dia 16/08/2005, pois não o conheço. Não recebi nenhum treinamento de fiscalização de passaporte. Fui designado para o aeroporto e aprendi na prática. Trabalho no controle de fiscalização há quatro anos, mas acabo trabalhando também em outras atividades como testemunha dos autos de prisão em flagrante, de tóxico. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse: Pedi transferência do aeroporto de Guarulhos no final do ano passado para Vitória do Espírito Santo, protocolado a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, mas negaram, apesar do convite que recebi do meu Chefe, o Delegado Grivaldo, para ser chefe de equipe nos Terminais do Aeroporto. Não respondo a qualquer processo disciplinar ou sindicância nos dez anos de policia. Foi levantado mediante pesquisa que o levantamento dos dados do passageiro estrangeiro leva em torno de quatro minutos só no sistema, tempo impraticável para o fluxo dos passageiros e horários de vôo. O tempo da chegada do passageiro da imigração até seu embarque é de aproximadamente duas horas. Na área em que trabalho também têm vôos nacionais e como tal é desnecessária a analise da documentação, em face do cartão de embarque. Não é meu trabalho alimentar o sistema, é encaminhado para o setor de digitação. O diálogo apresentado em audiência ao acusado ANDRÉ é o seguinte: Às 16h42min15s, (11 98052387) CHIQUINHO consegue falar com ANDRÉ: Chiquinho: Alô. André: Oba, tudo bem? Chiquinho: Mano, o colega ta atrás de você aí, lá no, no marcado... André: Ah... ta... Chiquinho: Adiantou o horário. Ce ta indo lá? André: É... Eu fui lá, eu fui... Chiquinho: Já deu um alô nele? André: Eu fui lá agora e num vi... Chiquinho: Então, eu vou mandar ele retornar, porque ele ia cancelar se não saiu nada... André: Não, não... É... eu vou lá, então... Chiquinho: Então vai indo pra lá que eu vou dar um toque nele. Ta bom? André: ta bom. Chiquinho: E amanhã a gente conversa, hein, eu quero falar com você

amanhã. André: Ta bom. Se despedem. O acusado reconheceu sua voz no diálogo apresentado em audiência e apresentou a seguinte justificativa: Apresentado o áudio do dia 16/08/2005, 16:42:15, 1198052387, reconheço minha voz realizada em conversa com Chiquinho do administrativo da Polícia Federal. Não me recordo do nome que Chiquinho mencionou. razoável eventuais telefonemas de colegas APFs solicitando o atendimento de alguns amigos, conhecidos e familiares. Observo ainda que não encontrei essa pessoa apontada na conversa em face do movimento e por não me interessar. Recuso os pedidos que não seguem as normas do padrão de fiscalização. Há alguns pedidos normais de colegas APFs, de pessoal de Cias Aéreas para retirar-se da fila. Não me encontrei com Carlos Roberto Pereira no dia 16/08/2005, pois não o conheço. Todavia, é necessário esclarecer que o diálogo acima não se refere à sucessão de diálogos mencionados na denúncia e, consequentemente, não se refere ao embarque dos chineses que usaram passaportes japoneses falsos, tratado no presente caso. O diálogo acima se insere no seguinte contexto da Operação Canaã, coincidentemente ocorrido no mesmo dia, mas que não tem relação com o embarque dos chineses, tratado neste processo: No dia 16/08/05, às 15h57min02s, ROBERTO liga para CHIQUINHO, (11 98052387): Chiquinho: Oi. Roberto: Mano, ce tem como entrar em contato com o André? Ce tem como entrar... Alô? Chiquinho: Á... Roberto: ce tem como entrar em contato com o André? Chiquinho: Vou ver se é possível, né... Roberto: Não... porque eu marquei com ele até às quatro... Chiquinho: Á... Roberto: Aqui no MC Donald... Chiquinho: Ta. Eu vou dar uma ligada pra ele. Vou ver se ele vai atender o telefone. Roberto: Ta jóia... Que eu to no MC Donald... Chiquinho: Ta... Roberto: Um abraço. Chiquinho: Tchau. Poucos minutos depois, às 16:14:58, (11 98052387), ROBERTO liga para novamente para CHIQUINHO: Chiquinho: Alô. Roberto: Oi Mano Chiquinho: Não to conseguindo contato com ele, cara. Nenhum dos dois ta atendendo... Roberto: Puta... Mas chama? Chiquinho: Á? Roberto: Chama? Chiquinho: Não... Um chama, mas dá caixa postal... o outro nem chama, fica mudo, desliga, né. Roberto: Meu... Chiquinho: Não tem ninguém que possa mandar chamar ele lá? Roberto: Puta, eu marquei com ele, rapaz... Chiquinho: (fala algo que não é possível entender) Roberto: entre três e meia e quatro Chiquinho: fala algo que não é possível entender e completa: ta um pouco atrasado Roberto: É que, é que me coloca em pânico, né... Chiquinho: Não... (fala algo que não é possível entender) Roberto: mas ele cumpre? Chiquinho: Eu vou tentando... eu vou tentando... Olha, né, vamos ver se ele vai comer bola, né... Roberto: É... Chiquinho: Eu vou tentar no outro, no 00 (continua dizendo outros dois números, que não é possível ouvir) Roberto: Ta jóia Chiquinho: Ta bom, hoje eu vou ficar aqui até às sete e meia, hein... Roberto: Ah, é, putz... Chiquinho: (fala algo que não é possível entender) Roberto: E o pior, rapaz, que aqui fora ta cheio... sabe do que eu to falando, né... Chiquinho: Sei... Roberto: E eu não posso ficar dando sopa Chiquinho: Vê se tem alguém... (fala algo que não é possível entender) Roberto: Não tem como, né, não querem encostar lá, né... Eu fiz um trato pra ele, que é pra mim não encostar... mas ele não sai, ta me colocando em desespero... Chiquinho: fica na sua lá fora lá (fala algo que não é possível entender) Roberto: combinei no MC Chiquinho: Então, aguarda, então, aguarda... (fala algo que não é possível entender) Roberto: Ta jóia, valeu... Da uma ajuda pra mim aí... Se despedem. Às 16h42min15s, (11 98052387) CHIQUINHO consegue falar com ANDRÉ: Chiquinho: Alô. André: Oba, tudo bem? Chiquinho: Mano, o colega ta atrás de você aí, lá no, no marcado... André: Ah... ta... Chiquinho: Adiantou o horário. Ce ta indo lá? André: É... Eu fui lá, eu fui... Chiquinho: Já deu um alô nele? André: Eu fui lá agora e num vi... Chiquinho: Então, eu vou mandar ele retornar, porque ele ia cancelar se não saiu nada... André: Não, não... É... eu vou lá, então... Chiquinho: Então vai indo pra lá que eu vou dar um toque nele. Ta bom? André: ta bom. Chiquinho: E amanhã a gente conversa, hein, eu quero falar com você amanhã. André: Ta bom. Se despedem. Quase uma hora depois, às 17:28:46 (11 98052387), CHIQUINHO liga para ROBERTO. Chiquinho: Meu... Roberto: Oi Chiquinho: Ele já me ligou umas seis vezes, ta te procurando lá. Roberto: Me procurando... Eu já to aqui na cidade... Chiquinho: Ah, é? Ah, então, beleza. Que ele vai ligar daqui uns 20 minutos pra mim... Roberto: Não! Eu quero, então, olha só... Chiquinho: A hora, a hora que você acabou de ligar, ele foi lá e falou que não tinha te achado... Eu falei, ó, cancelou tudo... Roberto: Então, é, sabe... eu fiquei com medo dele! Chiquinho: Não, não, ele vai, só que ele demora. Não dava pra ir porque tava cheio lá dentro... Roberto: Tava vazio... tava vazio... Chiquinho: É? Acho que ele tava no desembarque... Roberto: É... Ah... Então, agora, agora, é o seguinte... Chiquinho: Depois a gente fala... Não fala dessa porra, não... Roberto: Então, por exemplo, se ele te ligar... Chiquinho: Ó... escuta... Roberto: Á? Chiquinho: Eu to tentando desde aquela última vez que ele ligou e todos os seus estão dando ocupado, todos. Roberto: É... que eu tava... agora, por exemplo... Chiquinho: Á... Roberto: É... se eu mandei cancelar, acho que num dá mais tempo. Chiquinho: Ah, não dá mais... Acho que não dá... São seis horas, né, quase... Roberto: É... pô, não, é... Chiquinho: Ele vai ligar, eu falo que fica proutro dia... Roberto: Ta bom, então. Chiquinho: Ele já ligou umas seis vezes aqui, oito vezes... Roberto: Porra, e eu lá esperando ele... Chiquinho: O homem não ta lá e eu digo: tava sim, ele ligou pra mim, você não apareceu, combinou com você um horário, é porque num deu tempo pra sair; falei, agora, meu, o cara ficou apavorado, foi embora, mandei suspender... Então, amanhã eu vou me encontrar com ele e a gente combina de novo. Roberto: Ta legal, então, Se despedem Tanto é que os interlocutores CHIQUINHO (FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA) e ROBERTO (CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA) sequer foram denunciados no presente caso. Frise-se que, de acordo com o que pôde concluir destes diálogos, o passageiro de CARLOS ROBERTO não embarcou, já que este não teria conseguido contato com o APF ANDRÉ BARROCA. Assim, o único indício da participação do acusado ANDRÉ BARROCA no embarque dos chineses usando passaportes japoneses falsos, retratado na denúncia, é o fato destes passageiros terem passado pelo guichê da emigração com o APF ANDRÉ BARROCA. De fato, segundo Folha de Ponto do mês 08/2005, o APF ANDRÉ BARROCA esteve de plantão das 7h40min do dia 16 às 8h10min do dia 17 (fl. 200). Todavia, tal fato, por si só, não é suficiente à condenação, notadamente porque nas tratativas engendradas antes do embarque dos chineses pelos acusados DOMINGOS EDGARD, RONALDO (RONI), RENATO, MÁRCIA e AROLDI, não há qualquer menção ao APF ANDRÉ BARROCA. Os diálogos que envolvem o acusado ANDRÉ BARROCA - e que poderiam gerar dúvidas sobre sua ciência acerca do embarque ilegal dos chineses

- foram mantidos com outras pessoas - CARLOS ROBERTO e CHIQUINHO - que sequer foram denunciadas neste feito. Aliás, por esses diálogos, o máximo a que se pode chegar, em termos de conduta suspeita por parte do acusado ANDRÉ BARROCA, é aparentemente que ele estaria a iniciar sua participação nos embarques suspeitos, já que CARLOS ROBERTO, várias vezes, mostrou-se apreensivo ao conversar com CHIQUINHO sobre ANDRÉ. Ficou claro que, para a comprovação da participação de ANDRÉ BARROCA na quadrilha, era necessário aprofundar mais as investigações sobre ele, como alvo específico e prioritário, mas não houve tempo hábil, nem tampouco estrutura para isso, pois os eventos que o implicam ocorreram menos de 1 mês antes da deflagração da operação, (14.09.2005), quando os trabalhos estavam a pleno vapor e com um arsenal de elementos imenso para ser analisado e produzir o relatório final. Ademais, em vista da urgência que se percebeu haver à época, era plenamente compreensível que as investigações concentrassem esforços em alguns alvos, priorizando-os na obtenção de informações; foi o caso, evidente, dos demais acusados deste feito e de FRANCISCO DE SOUSA, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, no contexto geral da Operação Overbox. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição do acusado ANDRÉ BARROCA, com base na regra in dubio pro reo. II - DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO MATERIALMENTE FALSO) DA MATERIALIDADE DO delito em questão é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. De acordo com a peça acusatória, os acusados propiciaram a falsificação e o uso de documentos públicos falsos, consistentes em dois passaportes japoneses em nome de KENSUKE OKUTSU e TOSHIHIKO KOKUBO, que seriam usados pelos acusados LIN CHUANSHENG e ZUOMIN XU, respectivamente, para embarcarem para Miami/EUA. Segundo já analisado quando do exame do crime de quadrilha, a autoridade policial apreendeu o passaporte japonês em nome de KENSUKE OKUTSU, nº TF7732710, o qual foi submetido à perícia, que concluiu pela sua falsidade (fls. 4689/4692). Em contrapartida, o passaporte em nome de TOSHIHIKO KOKUBO não foi apreendido, pelos motivos expostos no e-mail da gerente da VARIG Marilena Barros (fl. 796). Contudo, embora se trate de crime que deixa vestígios e seja necessária perícia documentoscópica, entendo que o conjunto probatório foi suficiente para comprovar que o passaporte em nome de TOSHIHIKO KOKUBO também era materialmente falso. Isso porque os fatos se deram em circunstâncias idênticas, conforme amplamente explanado. Considerando que o uso dos documentos falsos foi atribuído aos próprios co-falsificadores dos passaportes, o crime-meio (falsificação) resta absorvido pelo crime-fim (uso), em observância ao princípio da consunção. Comprovada a materialidade, resta perquirir sobre a autoria e o dolo. 2) DA AUTORIA Conforme já concluído por este Juízo quando da análise do crime de quadrilha, restou mais do que fundamentado que os acusados RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, RONALDO VILA NOVA, MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO e AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR foram os responsáveis pelo embarque dos chineses LIN CHUANSHENG e ZUOMIN XU. Por sua vez, o acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS foi o falsificador do passaporte e JOSÉ ANTÔNIO GARCIA, o responsável pelo emissor dos bilhetes de passagens aéreas. Da mesma forma, entendo que estes acusados tinham plena ciência de que os passaportes usados por tais passageiros eram falsos. O acusado RONALDO VILA NOVA reconheceu a prática delitiva. MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO, perante a autoridade policial, também o fez e, em Juízo, confirmou que providenciou com um colega de nome AROLDO o embarque dos chineses, mas disse que não sabia que o passaporte era falso, o que, conforme já analisado, destoa do conjunto probatório. Da mesma forma, AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR afirmou que, a pedido de MÁRCIA, auxiliou no embarque dos chineses, porém desconhecia a falsidade documental. Segundo já examinado, o acusado agiu, no mínimo com dolo eventual. Por sua vez, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS sabia que os passaportes eram falsos, pois, em seus telefonemas com MÁRCIA, queria encontrar-se com ela para mostrar os passaportes. DOMINGO EDGARD foi o responsável pela falsificação, não havendo dúvidas, obviamente, que propiciou o uso dos passaportes falsos pelos chineses. ANTÔNIO JOSÉ GARCIA providenciou os bilhetes de passagens aéreas sabendo-os ideologicamente falsos. Portanto, também tinha consciência que os chineses usariam passaportes falsos. Portanto, reiterando toda a fundamentação desenvolvida ao longo do exame do crime de quadrilha, entendo que RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, RONALDO VILA NOVA, MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO e AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS e JOSÉ ANTÔNIO GARCIA propiciaram o crime de uso de documento público falso, estando a autoria e o dolo satisfatoriamente comprovados. Já com relação ao acusado ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, da mesma forma que no tocante ao delito de quadrilha, não há provas suficientes de que tenha participado do uso de documento público falso pelos chineses. Por fim, tendo em vista que os acusados RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, RONALDO VILA NOVA, MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO e AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS e ANTÔNIO JOSÉ GARCIA propiciaram o uso de dois passaportes falsos no mesmo dia, identifico na espécie a pluralidade de condutas, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem

quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, devem os acusados RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, RONALDO VILA NOVA, MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO e AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS e ANTÔNIO JOSÉ GARCIA responder pelo crime de uso de documento público falso de forma continuada, pois dois passageiros obtiveram êxito no embarque ilegal. O número de incidências (2) será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

III - DO USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSO delito em questão é o previsto no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Conforme narra a peça acusatória, os acusados falsificaram e propiciaram aos passageiros LIN CHUANSHENG e ZUOMIN XU o uso de documentos particulares falsos, consubstanciados em bilhetes de passagens aéreas. Segundo já analisado no tópico anterior, os passaportes usados por LIN CHUANSHENG e ZUOMIN XU são materialmente falsos. Consequentemente, os bilhetes de passagens aérea emitidos em seus nomes são ideologicamente falsos. De todo o modo, pelo fato de a companhia aérea BRITISH AIRWAYS ter confirmado a emissão do bilhete, a inautenticidade residia nos chamados dados variáveis, ou seja (nome do passageiro, número do voo, origem e destino e outros dados), fazendo com que o falso possuísse natureza ideológica. Ora. É por demais evidente que, para a concretização da emigração ilegal, baseada na falsa identificação, era imprescindível que também os bilhetes aéreos fossem irregulares, falsos na exata medida dos passaportes; não havia a mínima condição de haver apenas os passaportes falsos, sob pena de se por em risco o objetivo final da empreitada. Aliás, todo o esforço da acusação vem no sentido de demonstrar que, por se tratar de crimes perpetrados por uma organização criminosa, havia um verdadeiro pacote para o cliente sair do Brasil e chegar ao destino de forma irregular e para isso, providenciava o que fosse necessário para tal objetivo, começando pelo passaporte e culminando com a passagem aérea falsa. Portanto, havendo um ajuste prévio, para a emigração ilegal de pessoas com documentação de viagem falsa (passaportes, identidades, etc.), fica igualmente evidente que a segunda conduta típica (uso da passagem aérea falsa), resta absorvida pela conduta atinente ao passaporte falso, sendo, por isso, não punível autonomamente. Mesmo porque, a aquisição da passagem em nome de um passageiro inexistente (com dados ideologicamente falsos) foi inócua do ponto de vista da companhia aérea, eis que para as companhias aéreas, não havia relevância jurídica em se tratar de OKUTSU KENSUKE e TOSHIHIKO KOKUBO ou qualquer outro nome, desde que o pagamento fosse efetuado, e ao que consta, não houve qualquer transtorno no ponto, pelo menos que tenha chegado ao conhecimento do Juízo nos autos e no caso o ônus da prova pertencia à acusação. Por tais razões, não há fundamento para a pretensão acusatória no tocante ao delito de uso de documento particular falso, quer pela absorção da conduta pelo uso do documento público falso, quer sob a perspectiva da relevância jurídica do falsum, conforme acima motivado.

IV - DA CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público. O Ministério Público Federal denunciou todos os acusados como incurso no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, exceto ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, que foi incurso no artigo 317, 1º, do Código Penal. Em relação ao delito de corrupção ativa, é necessário analisar se e quais acusados ofereceram ou prometeram vantagem indevida ao ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Em contrapartida, no tocante ao crime de corrupção passiva, é preciso examinar se o acusado ANDRÉ DE SOUZA BARROCA solicitou ou recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, ou aceitou promessa de tal vantagem. Nos diálogos já analisados quando do exame do crime de quadrilha, verifica-se que o APF ANDRÉ DE SOUZA BARROCA conversou apenas e tão-somente com CHIQUINHO, que não é réu neste processo, não tendo mantido contato com nenhum acusado. Assim, não há como proferir um decreto condenatório em relação aos crimes dos artigos 317 e 333 do Código Penal, por absoluta ausência de provas de que qualquer dos acusados, ao menos, tenha mantido contato com o APF ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, quanto mais de que ofereceram ou prometeram qualquer

vantagem ao policial, bem como de que este último a tenha solicitado ou aceitado.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: I - CONDENAR, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, as pessoas processadas neste feito como sendo: 1) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, peruano, convivente, nascido aos 29/02/1964, em Lima/Peru, filho de Aínda Arguedas Bera e de Carlos Huapaya Caballero, residente na Av. Cásper Líbero, 623, apto. 56, Luz, São Paulo/SP; 2) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, brasileiro, casado, nascido aos 21/04/1968, em São Paulo/SP, São Paulo/SP, RG 17.895.323-4 SS/SP, filho de Décio Garcia e de Clementina Jovem Garcia, residente na Rua Gaspar dos Santos, 272, Jd. Colorado, São Paulo/SP; 3) RONALDO VILA NOVA, brasileiro, divorciado, nascido aos 08/12/1966, em São Paulo/SP, filho de ANTÔNIO Tenório Vila Nova e de Bernadete Vila Nova, 2º grau completo, RG 17.896.027-5 SSP/SP, residente na Rua Ernesto Firmino, 22, Jd. Vila Carrão, São Paulo/SP; 4) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 07/03/1968, em Ibirataia/BA, filho de João Brito dos Santos e de Izabel Carneiro dos Santos, 1º grau incompleto, RG 34.629.091-0 SSP/SP, residente na Rua Itaparantin, 28, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP; 5) MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO, brasileira, separada judicialmente, nascida aos 24/02/1974, em Guarulhos/SP, filha de Maurício Fausino e de Teresa Monteagudo Flausino, RG 22.043.579-0 SSP/SP, residente na Alameda Amélia, 178, Gopoúva, Guarulhos/SP; 6) AROLDÓ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, convivente, nascido aos 19/03/1975, em Juiz de Fora/MG, filho de Aroldo Custódio de Oliveira e de Elsidia Julieta da Silva Oliveira, RG 25.276.755 SSP/SP, com endereço na Av. Candea, 1123, apto. 31B, bloco 8, Cidade Seródio, Guarulhos/SP; II) CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29, CP) e em continuidade delitiva (artigo 71, CP) as pessoas processadas neste feito como sendo: 1) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, 2) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA 3) RONALDO VILA NOVA, 4) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, 5) MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO, 6) AROLDÓ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, todos já qualificados nesta sentença; III - ABSOLVER, diante da absorção pelo delito de uso de documento público falso, as pessoas identificadas como sendo 1) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, 2) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA 3) RONALDO VILA NOVA, 4) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, 5) MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO, 6) AROLDÓ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, todos já qualificados nesta sentença, e 7) ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, brasileiro, convivente, nascido aos 08/09/1967, em Vitória/ES, filho de Aldo José Barroca e de Neuza Gomes de Souza, residente na Alameda dos Nhambiquaras, 717, apto. 32, Moema, São Paulo/SP, do delito previsto no artigo 304 c/c 299 do Código Penal (duas vezes), com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; IV - ABSOLVER, pela insuficiência de provas à condenação, as pessoas identificadas como sendo: 1) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, 2) JOSÉ ANTÔNIO GARCIA 3) RONALDO VILA NOVA, 4) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, 5) MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO, 6) AROLDÓ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, todos já qualificados nesta sentença, do delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (duas vezes), com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; V - ABSOLVER, pela insuficiência de provas à condenação, a pessoa identificada como sendo ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, acima qualificado, dos crimes capitulados nos artigos 288, caput, 297 c.c. 304 (duas vezes), e 317, 1º (duas vezes), todos do Código Penal, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo a dosar a pena privativa de liberdade de todos os réus, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS Preliminarmente, importa consignar que DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos nº 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.006403-0 e 2005.61.19.006399-2, todas desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios dos referidos processos e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha, serão feitas, quando necessário, observações acerca do uso de documento falso, que serão particularizadas ao presente caso concreto. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem forneceu o documento (e o próprio pacote de emigração ilegal), como o acusado, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não

pode ser esquecida no caso concreto. Esta análise vale para os dois delitos.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise serve para os dois delitos.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se põs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Públicas.Assim, para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Para o delito de uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP), fixo a pena-base, em 3 anos de reclusão, nos termos acima motivados.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado propiciou o embarque ilegal de dois passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar de 1/6. Assim, eleva-se a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS em 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos e 6 meses de reclusão (uso de documento falso), totalizando 6 anos de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados.Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 210 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.ANTÔNIO JOSÉ GARCIA Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006401-7, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue, quando cabível, os mesmos critérios do referido processo (2005.61.19.006401-7) e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução, economicamente estabelecido (empresário no ramo de turismo), tendo agido com idade (37 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem

proporcionou o uso do documento, como o acusado, que trabalhava em companhia aérea, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto. Esta análise vale para os dois crimes.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e corrupção passiva.D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise vale para os dois crimes.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminoso de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminoso do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminoso, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos.G) consequência: Quanto ao crime de quadrilha, a conduta do réu contribuiu, embora em menor escala que a de outros acusados, para causar grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu (também em menor escala do que a de outros acusados) contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Públicas.Assim, para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão. Para o delito de uso de documento público falso (art. 304 c/c 297, do CP), fixo a pena-base em 3 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Esclareço que apesar de ANTÔNIO JOSÉ solicitar o reinterrogatório e admitir a existência de certas condutas suas, notadamente a vinculação com o réu EDGARD, não confessou espontânea e amplamente a prática do delito ora apreciado (quadrilha).3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado propiciou o embarque ilegal de dois passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar de 1/6. Assim, eleva-se a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA em 2 anos e 2 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos e 6 meses de reclusão (uso de documento falso), totalizando 5 anos e 8 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados.Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 210 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.RONALDO VILA NOVA1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Para o crime de quadrilha, entendo-a extremamente significativa, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução, tendo agido com idade que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Ademais, o acusado utilizou-se da facilidade que seu ambiente de trabalho proporcionava para enviar passageiros ao exterior com documentação irregular, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação

de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem proporcionou o uso do documento, como o acusado, que trabalhava em companhia aérea, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito.B) antecedentes: apesar de alguns registros, como não há nos autos prova do trânsito em julgado em nenhuma das ações, os antecedentes criminais não poderão ser considerados desfavoravelmente. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento.D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos.G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Públicas.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão. Para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP), fixo a pena base em 3 anos de reclusão, nos termos acima motivados.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado propiciou o embarque ilegal de dois passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar de 1/6. Assim, eleva-se a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado RONALDO VILA NOVA em 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos e 6 meses de reclusão (uso de documento falso em continuidade delitiva), totalizando 5 anos e 7 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados.Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 210 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.RENATO CARNEIRO DOS SANTOS Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006510-1, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue, quando cabível, os mesmos critérios do referido processo (2005.61.19.006510-1) e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do

artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Para o crime de quadrilha, entendo-a extremamente significativa, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução, tendo agido com idade que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Ademais, o acusado utilizou-se da facilidade que seu ambiente de trabalho proporcionava para enviar passageiros ao exterior com documentação irregular, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem proporcionou o uso do documento, como o acusado, que trabalhava em companhia aérea, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito.B) antecedentes: apesar de alguns registros, como não há nos autos prova do trânsito em julgado em nenhuma das ações, os antecedentes criminais não poderão ser considerados desfavoravelmente. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso. Esta análise vale para os três crimes: quadrilha, uso de documento público falso e corrupção ativa.D) personalidade do acusado, também não pode ser valorada desfavoravelmente, uma vez que não há nos autos nada que demonstre que sua personalidade seja voltada exclusivamente para o crime. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Públicas.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão. Para o crime de uso de documento falso (artigo 304 c.c 297do CP), fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima motivados.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado propiciou o embarque ilegal de dois passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar de 1/6. Assim, eleva-se a pena para 2 anos e 11 meses de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado RENATO CARNEIRO DOS SANTOS em 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos e 11 meses de reclusão (uso de documento falso em continuidade delitiva), totalizando 5 anos de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados.Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 175 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado com base em elementos concretos.MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Para o crime de quadrilha, entendo-a extremamente

significativa, porquanto a ré é pessoa com bom grau de instrução, tendo agido com idade que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ela praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Ademais, a acusada utilizou-se da facilidade que seu ambiente de trabalho proporcionava para enviar passageiros ao exterior com documentação irregular, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem proporcionou o uso do documento, como a acusada, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito.B) antecedentes: nada digno de nota. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso.D) personalidade da acusada, também não pode ser valorada desfavoravelmente, uma vez que não há nos autos nada que demonstre que sua personalidade seja voltada exclusivamente para o crime, inclusive porque não se apurou um envolvimento desta acusada com um grande número de embarques. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento falso.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa da acusada, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ela fazia parte, sendo responsável por embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos.G) consequências: a conduta da ré causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta da ré contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Públicas.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão. Para o crime de uso de documento falso (artigo 304 c.c 297do CP), fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima motivados.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. A acusada propiciou o embarque ilegal de dois passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar de 1/6. Assim, eleva-se a pena para 2 anos e 11 meses de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO em 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos e 11 meses de reclusão (uso de documento falso em continuidade delitiva), totalizando 5 anos de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados.Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 175 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada com base em elementos concretos.AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Para o crime de quadrilha, entendo-a extremamente significativa, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução, tendo agido com idade que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Ademais, o acusado utilizou-se da facilidade que seu ambiente de trabalho proporcionava para enviar passageiros ao exterior com documentação irregular, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de

origem. No entanto, para quem proporcionou o uso do documento, como o acusado, que trabalhava em companhia aérea, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito.B) antecedentes: nada digno de nota. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso.D) personalidade também não pode ser valorada desfavoravelmente, uma vez que não há nos autos nada que demonstre que sua personalidade seja voltada exclusivamente para o crime, inclusive porque não se apurou um envolvimento deste acusado com um grande número de embarques. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento falso.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos.G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta da ré contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Públicas.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão. Para o crime de uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP), fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima motivados.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado propiciou o embarque ilegal de dois passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar de 1/6. Assim, eleva-se a pena para 2 anos e 11 meses de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR em 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos e 11 meses de reclusão (uso de documento falso em continuidade delitiva), totalizando 5 anos de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados.Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 175 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada com base em elementos concretos.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E PENAS PECUNIÁRIASPara todos os acusados, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DO CUMPRIMENTO DAS PENASÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.Sobre a eventual concomitância de condenações pelo delito de quadrilha ou bando, igualmente caberá ao Juízo das Execuções aferir tal ponto para se evitar o bis in idem.DO RECURSO CONTRA ESTA SENTENÇATendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR as pessoas processadas como sendo:I - ABSOLVER, pela insuficiência de provas à condenação, dos crimes capitulados nos artigos 288, caput, 297 c.c. 304 (duas vezes), e 317, 1º (duas vezes), todos do Código Penal, o acusado ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, já qualificado nesta sentença, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;II - ABSOLVER, diante da absorção pelo delito de uso de documento público falso, do crime previsto nos artigos 299 c.c. 304, do Código Penal, os acusados 1) DOMINGO

EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, 2) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, 3) RONALDO VILA NOVA, 4) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, 5) MÁRCIA MONTEAGADO FAUSINO, 6) AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR e 7) ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, todos já qualificados nesta sentença, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; III - ABSOLVER, diante da insuficiência de provas, do delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, as pessoas identificadas como sendo: 1) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, 2) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, 3) RONALDO VILA NOVA, 4) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, 5) MÁRCIA MONTEAGADO FAUSINO e 6) AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, todos já qualificados nesta sentença, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. IV - CONDENAR, como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 288, caput, e 304 c.c 297 (uso de documento público falso em continuidade delitiva), todos do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29, CP) e em concurso material (artigo 69, CP), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas: a) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, já qualificado nesta sentença, a cumprir: 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos e 6 meses de reclusão (uso de documento público falso em continuidade delitiva), totalizando 6 anos de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 210 dias multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade; b) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, já qualificado nesta sentença, a cumprir: 2 anos e 2 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos e 6 meses de reclusão (uso de documento público falso em continuidade delitiva), totalizando 5 anos e 8 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 210 dias multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade; c) RONALDO VILA NOVA, já qualificado nesta sentença, a cumprir: 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos e 6 meses de reclusão (uso de documento público falso em continuidade delitiva), totalizando 5 anos e 7 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 210 dias multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade; d) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, já qualificado nesta sentença, a cumprir: 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos e 11 meses de reclusão (uso de documento público falso em continuidade delitiva), totalizando 5 anos de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 175 dias multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade; e) MÁRCIA MONTEAGADO FLAUSINO, já qualificada nesta sentença, a cumprir 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos e 11 meses de reclusão (uso de documento público falso em continuidade delitiva), totalizando 5 anos de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 175 dias multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; a acusada poderá apelar em liberdade; f) AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, já qualificado nesta sentença, a cumprir 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos e 11 meses de reclusão (uso de documento público falso em continuidade delitiva), totalizando 5 anos de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 175 dias multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade. DELIBERAÇÕES FINAIS Condeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Consulado do Peru, comunicando a presente condenação; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS do território nacional; 3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente; Finalmente, determino o seguinte, após o trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando o trânsito em julgado da condenação, para eventual procedimento de expulsão do condenado estrangeiro; 2) Antes da expedição da guia de execução, certificar individualmente quanto a cada um dos acusados ora condenados, se receberam outra(s) condenação(ões) pelo crime de quadrilha nos autos de alguma das ações penais referentes à denominada Operação Canaã, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, com vistas a evitar o bis in idem. Após, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente; 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88); 3) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: CONDENADOS 1) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, peruano, convivente, nascido aos 29/02/1964, em Lima/Peru, filho de Aínda Arguedas Bera e de Carlos Huapaya Caballero, residente na Av. Cásper Líbero, 623, apto. 56, Luz, São Paulo/SP; 2) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, brasileiro, casado, nascido aos 21/04/1968, em São Paulo/SP, São Paulo/SP, RG 17.895.323-4 SS/SP, filho de Décio Garcia e de Clementina Jovem Garcia, residente na Rua Gaspar dos Santos, 272, Jd. Colorado, São Paulo/SP; 3) RONALDO VILA NOVA, brasileiro, divorciado, nascido aos 08/12/1966, em São Paulo/SP, filho de ANTÔNIO Tenório Vila Nova e de Bernadete Vila Nova, 2º grau completo, RG 17.896.027-5 SSP/SP, residente na Rua Ernesto Firmino, 22, Jd. Vila Carrão, São Paulo/SP; 4) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 07/03/1968, em Ibirataia/BA, filho de João Brito dos Santos e de Izabel Carneiro dos Santos, 1º grau incompleto, RG 34.629.091-0 SSP/SP, residente na Rua Itaparantin, 28, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP; 5) MÁRCIA MONTEAGADO FLAUSINO, brasileira, separada judicialmente, nascida aos 24/02/1974, em Guarulhos/SP, filha de Maurício Fausino e de Teresa Monteagado Flausino, RG 22.043.579-0 SSP/SP, residente na Alameda Amélia,

178, Gopoúva, Guarulhos/SP;6) AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, convivente, nascido aos 19/03/1975, em Juiz de Fora/MG, filho de Aroldo Custódio de Oliveira e de Elsidia Julieta da Silva Oliveira, RG 25.276.755 SSP/SP, com endereço na Av. Candea, 1123, apto. 31B, bloco 8, Cidade Serôdio, Guarulhos/SP;ABSOLVIDO7) ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/09/1967, em Vitória/ES, filho de Aldo José Barroca e de Neuza Gomes de Souza, residente na Alameda dos Nhambiquaras, 717, apto. 32, Moema, São Paulo/SPP.R.I.C.

0006496-26.2005.403.6119 (2005.61.19.006496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP05585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JORGE FRANCISCO MARINHO(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X THIAGO CLOCO DE CAMARGO(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006496-0 (distribuição: 22.09.2005)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusados: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS JORGE FRANCISCO MARINHO CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA THIAGO CLOCO DE CAMARGO IVAMIR PIZZANI DE CASTRO DOMINGOS JOSÉ DA SILVAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: QUADRILHA (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL) USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGOS 297, 299 C/C 304, DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333, CAPUT C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317, CAPUT C/C 1º DO CÓDIGO PENAL) - FAVORECIMENTO PESSOAL (ARTIGO 348 DO CÓDIGO PENAL) - CONCURSO DE PESSOAS - CONCURSO MATERIAL - OPERAÇÃO CANAÃ.Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, JORGE FRANCISCO MARINHO, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, THIAGO CLOCO DE CAMARGO, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, caput c/c parágrafo único, c.c. 297 c.c. 299 c.c. 304, c.c. 348 c.c. 333, caput c/c parágrafo único, e 317, caput c.c. 1º, todos, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal.A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 21/118.Às fls. 121/127, cota ministerial requerendo: 1) expedição de ofício à Polícia Federal solicitando: a) diagrama de elos dos acusados; b) confirmação, junto à KLM, para embarque de um indivíduo com o nome de MARCO ARIAS, em 17/08/2005, em voo partindo de Guarulhos/SP para Amsterdã/Holanda, especificando sua nacionalidade, com eventual cópia do passaporte, data, horário e número do voo com eventuais escalas e conexões; c) que diligencie junto à KLM para esclarecer a ocorrência da deportação de MARCO ARIAS, com horário de chegada no Brasil, bem como para fornecer os nomes e endereços dos funcionários que estavam em serviço no dia e acompanharam os procedimentos da deportação e cópia dos documentos referentes à deportação; d) a documentação traduzida comprobatória da deportação de MARCO ARIAS e cópia do passaporte venezuelano; e) que diligencie a identificação de Abel; 2) expedição de ofício ao Consulado/Embaixada da Venezuela, indagando a autenticidade do passaporte venezuelano em nome de MARCO ARIAS; 3) perícia das armas de fogo apreendidas em poder ou na residência dos APF's IVAMIR e DOMINGOS; 4) adoção do rito ordinário para os réus IVAMIR e DOMINGOS que são funcionários públicos, dispensando a aplicação do artigo 514 Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia deu-se em 23 de setembro de 2005, ocasião em que foram deferidos os pedidos do MPF, inclusive quanto à inaplicabilidade do rito próprio de crimes praticados por funcionários públicos, bem como decretado o segredo de justiça (fl. 128).Às fls. 144/146, petição do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA requerendo que fosse reconhecida a conexão de todas as ações penais, procedimentos e incidências criminais originárias do procedimento criminal nº 2005.61.19.002508-8, Operação Canaã. O MPF manifestou-se contrário a tal pedido às fls. 169/174, sendo o pedido indeferido, nos termos da decisão de fls. 177/178.Às fls. 237/241, cópia do termo de interrogatório do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, prestado nos autos nº 2005.61.19.006419-4.Às fls. 255 e 260, folhas de ponto dos acusados IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, referentes ao mês de agosto/2005.Às fls. 267/279, o MPF juntou coletânea de áudios relativos ao acusado JORGE FRANCISCO MARINHO.Interrogatórios às fls. 284/285 (JORGE FRANCISCO MARINHO), 290/293 (IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA), 330/334 (THIAGO CLOCO DE CAMARGO), 339/344 (DOMINGOS JOSÉ DA SILVA), 348/352 (CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA) e 402/416 (CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS).Às fls. 357/359, decisão que revogou a prisão preventiva de CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA. Alvará de soltura clausulado à fl. 367.Defesa prévia de THIAGO CLOCO DE CAMARGO às fls. 370/374, onde requereu a conexão dos processos 2005.61.19.006500-9 e 2005.61.19.006510-1 com este feito e arrolou três testemunhas: Cristiano Eduardo Pires Luís, Joyce Alexandra Driesnans e Sandra Harumi Yoshimura.Defesa prévia de CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA às fls. 390/391, onde arrolou três testemunhas: Viviane de Moraes Barbosa, Hamilton Faustino de Freitas Junior e Ilze Maria Jensen.À fl. 419, decisão que determinou a realização de perícia de voz nos áudios de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e JORGE FRANCISCO MARINHO.Às fls. 422/581, a Polícia Federal juntou cópias de documentos.Às fls. 584/586, o MPF retificou o rol das testemunhas da acusação para constar: Rosana Márcia Flor, Joyce Alexandra Driesnans, Marcelo Naufal Define, Marco César Mojica, Marcelo Ivo de Carvalho, Marcelo Henrique

Martins Nunes e Viviane Verran Pontes Ribeiro. Às fls. 592/594, defesa prévia de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, onde arrolou 9 testemunhas (todos agentes de Polícia Federal lotados na DEAIN), além de todos os agentes que realizaram os serviços de interceptações telefônicas e todas as testemunhas arroladas pela acusação. À fl. 630, petição do MPF juntando os seguintes documentos: Informação da KLM de que um passageiro identificado como MARCO ARIAS embarcou no voo KL798, com destino a Amsterdã, às 22h40min, em 17/08/2005, sendo inadmitido naquele país, retornando para São Paulo em 19/08/2005, no voo KL797. Comunicou, ainda, que o passageiro embarcou em São Paulo, sem nenhum voo de conexão e que não tem nenhuma informação sobre a nacionalidade do passageiro (fl. 634), cujo original encontra-se à fl. 4183; Informação da Embaixada da Venezuela no sentido de que não consta, em seus arquivos internos, nenhum passaporte expedido em nome de MARCO ARIAS (fl. 639), cujo original encontra-se à fl. 4185; Cópia dos documentos de viagem de MARCO ARIAS (fls. 641/645), cujos originais encontram-se às fls. 4186/4190. À fl. 706, petição do MPF juntando informação da KLM de que não arcou com os custos do envio do passageiro ao seu país de suposta origem e que não possui cópia da documentação do passageiro. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 805/813 (Viviane Verran Pontes Ribeiro), 820/830 (Marcelo Henrique Martins Nunes), 837/852 (Rosana Márcia Flor). Às fls. 861/863, petição do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA adequando seu rol de testemunhas. Às fls. 872/875, petição do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA requerendo a oitiva, como testemunhas do Juízo, os APF: Arnaldo Lessa, Edmir José Perini, Miguel Bilecki Ferreira, Rafael Potsch Andreata, Sérgio Nakamura, Carlos Humberto de Campos, Mauro Gomes da Silva e Alcides Douglas Calvo. Às fls. 899/905, petição do MPF requerendo a juntada do DVD - CANAÃ (fl. 906) e de cópias de diversos documentos, dentre os quais vale mencionar: INFO TARJETA / CARIMBO - ENTRADA E SAÍDA DE MARCO ARIAS (fl. 913), caderno cobra água apreendido na Agência de Turismo Zarco (fls. 944/1038). Há documentos juntados até a fl. 1905. Às fls. 1911/1924, 1950/1955, oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Ivo de Carvalho e Marco César Mojica, respectivamente. Às fls. 1979/1984, oitiva da testemunha de acusação e de defesa do acusado THIAGO CLOCO DE CAMARGO, Joyce Alexandra Driesmans. O MPF, às fls. 2002/2328, juntou cópias das sindicâncias instauradas contra o acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. À fl. 2330, a testemunha de acusação Marcelo Ivo de Carvalho apresentou retificação de parte de seu depoimento testemunhal. Às fls. 2374 e 2375/2377, cópias das decisões que revogaram a prisão preventiva de THIAGO CLOCO DE CAMARGO e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, respectivamente. Às fls. 2387/2392, petição do MPF juntando cópias do ofício nº 7741/2006, de lavra do DPF Marcelo Ivo de Carvalho, no qual são explicados os procedimentos adotados pela DEAIN e do Relatório Parcial de Inteligência II - CANAÃ (fls. 2393/3834). Às fls. 3976/3989, decisão que deferiu a juntada dos documentos apresentados pelo MPF, reconsiderou a determinação da realização da perícia de voz do acusado JORGE FRANCISCO MARINHO, revogou a prisão preventiva de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, entre outras determinações relativas à oitiva das testemunhas de defesa. Às fls. 4002/4003, oitiva da testemunha Viviane de Moraes Barbosa, arrolada pela defesa de CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA. Às fls. 4019/4021, 4022/4025, 4026/4029, 4030/4035, cópias trasladadas dos depoimentos das testemunhas Marlon Manzoni, Claudio Rodrigues Quintino, Eduardo Borges, Carlos Lindenberg Ruiz Lanna, respectivamente, arroladas pela defesa do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA. Às fls. 4204/4449, escalas de sobreaviso e plantão dos meses de junho/2004 a setembro/2005. Às fls. 4528/4529, folhas de ponto de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, relativas aos meses de junho e agosto de 2005. Às fls. 4550/4553, oitiva da testemunha Frederico Galvão de Barros, arrolada pela defesa de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA. À fl. 4578/4579, oitiva da testemunha Viviane Harumi Yoshimura, arrolada pela defesa de THIAGO CLOCO DE CAMARGO. Às fls. 4672/4674 e 4675/4676, oitivas das testemunhas Ilze Maria Jensen e Hamilton Faustino de Freitas Júnior, respectivamente, arroladas pela defesa de CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA. Às fls. 4743/4745, oitiva da testemunha Miguel Bernardo Bilecki Ferreira, arrolada pela defesa de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. À fl. 4855, oitiva da testemunha Marco Antonio Martins da Silveira Santos, arrolada pela defesa de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA. Às fls. 5026/5029, decisão que designou audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha Cristiano Eduardo Pires Luís, arrolada pela defesa de THIAGO CLOCO DE CAMARGO e reinterrogatório de todos os acusados. Realizada a audiência (fl. 5088/5089), a testemunha foi ouvida, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 5091. A defesa dos acusados DOMINGOS JOSÉ DA SILVA e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA protestou pela não colheita de novo interrogatório, uma vez que as testemunhas Rafael Andreata e Arnaldo Lessa não foram devidamente intimadas, de modo que a instrução processual não se encontra encerrada, bem como impugnou os traslados efetuados em relação às demais testemunhas de defesa. O MPF pediu vista dos autos, o que foi deferido. Posteriormente, o MPF manifestou-se contrário ao pedido (fls. 5097/5098). À fl. 5108, despacho determinando que a defesa dos acusados DOMINGOS JOSÉ DA SILVA e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA informassem quais testemunhas de defesa pretendia ouvir. À fl. 5122, petição do DOMINGOS JOSÉ DA SILVA requerendo a oitiva das testemunhas: Rafael Postch Andreata, Arnaldo Lessa, Carlos Humberto de Campos, Mauro Gomes da Silva, Alcides Douglas Calvo, Sérgio Nakamura e Miguel Bilecki Ferreira, arroladas às fls. 4843/4846. À fl. 5123, petição do IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, requerendo a oitiva das testemunhas: Marlon Manzoni, Cláudio Rodrigues Quintino, Eduardo Borges, Carlos Lindenberg e Clayton Piccirillo, arroladas às fls. 4838/4840. Às fls. 5124/5125, decisão determinando a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas Clayton Piccirillo, arrolada pela defesa de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, e Rafael Potsch e Arnaldo Lessa, arroladas pela defesa de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA; bem como designando audiência de instrução e julgamento para oitiva das demais testemunhas de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. Realizada a audiência, as testemunhas arroladas pela defesa de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, Alcides Douglas Calvo, Mauro

Gomes da Silva e Sérgio Nakamura foram ouvidas, conforme fls. 5156/5158 e arquivo de mídia digital acostado à fl. 5161. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Carlos Humberto de Campos, requerendo o traslado de seu depoimento, o que foi homologado e deferido. Os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, THIAGO CLOCO DE CAMARGO, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA e JORGE FRANCISCO MARINHO manifestaram, expressamente, desinteresse no reinterrogatório e os acusados DOMINGOS JOSÉ DA SILVA e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA foram reinterrogados, segundo arquivo de mídia digital acostado à fl. 5161. Às fls. 5178/5180, oitiva da testemunha Clayton Piccirillo, arrolada pela defesa de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA. Às fls. 5204/5206, manifestação ministerial na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. À fl. 5220, oitiva da testemunha Arnaldo Pinheiro de Lima Lessa, arrolada pela defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. Às fls. 5230/5231 e 5232/5236, petições do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA com diversos requerimentos. Às fls. 5237/5238 e 5239/5243, petições do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA com diversos requerimentos. Às fls. 5245/5254, decisão sobre os pedidos do MPF e das defesas de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. À fl. 5258, traslado do depoimento da testemunha Carlos Humberto de Campos, arrolada pela defesa do DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. Às fls. 5273 e 5274, ofícios da INFRAERO informando que não constam em seus relatórios de ocorrências que o conector do Aeroporto Internacional de Guarulhos tenha sido fechado para circulação de passageiros e servidores no mês de agosto de 2005. Alegações finais do MPF (fls. 5321/5428), requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no que tange ao delito do artigo 348 do Código Penal e que seja julgada inteiramente procedente a pretensão punitiva em relação a todos os acusados. À fl. 5478, oitiva da testemunha Rafael Potsch Andreato, arrolada pela defesa de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. Às fls. 5484/5513, alegações finais de THIAGO CLOCO DE CAMARGO, onde alegou, preliminarmente; conexão e nulidade das interceptações telefônicas pelo excesso de prazo. No mérito, requereu a absolvição. Às fls. 5520/5528, alegações finais de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, onde pleiteou a absolvição pela ausência de tipicidade da conduta. Às fls. 5531/5544, alegações finais de JORGE FRANCISCO MARINHO alegando, preliminarmente, que não constou a participação individualizada do acusado na denúncia. No mérito, pleiteou a absolvição, pela falta de provas. Às fls. 5547/5635 e 5636/5742, alegações finais de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, nas quais alegaram, preliminarmente, incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos; impossibilidade de redistribuição do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8; nulidade dos atos processuais praticados após a ilegal redistribuição e da autorização judicial para interceptação telefônica e sua prorrogação; nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal; obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e da necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença; dos documentos apócrifos juntados pelo MPF que não se encontram rubricados nem assinados em sua integralidade pela autoridade policial; da devassa exploratória (consubstanciada no direito fundamental à intimidade, ausência de indícios suficientes para autorizar o início do monitoramento telefônico e da proibição de realização de investigação de prospecção, inexistência de motivos determinantes da autorização do início da interceptação telefônica e da impossibilidade de interceptação de dados, da decisão judicial autorizadora do início do monitoramento telefônico). No mérito, pleitearam a absolvição. A defesa de Cristiano apresentou alegações finais às fls. 5744/5749, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, inexistência de prova suficiente para condenação. Antecedentes criminais dos acusados, às fls. 3860 a 3866 (Justiça Estadual de São Paulo); 3879 a 3884 e 388 (IIRGD) e certidões da JE/SP de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 5750). É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto Ciciliatti Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 297, 297, 304, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor,

conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo *modus operandi* (Núcleos I, II e III). Logo, restando configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de *bis in idem*. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) No presente caso, o MPF denunciou os réus como incursos nos artigos 288, parágrafo único, c.c. 297 c.c. 299 c.c. 304, c.c. 333, c.c. parágrafo único, c.c. 348, por duas vezes, todos c.c. 29 e 69, todos do Código Penal, por terem propiciado a falsificação e o uso dos passaportes falsos, bem como dos bilhetes de passagens aéreas falsas, emitidas em nome de MARCO ARIAS, promovendo seu embarque fraudulento em 17/08/2005. Para tanto, teria havido promessa de vantagem indevida, consistente em valores em dinheiro, ao APF IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, que a aceitou, a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que ocorreu quando, consciente e voluntariamente, anuiu à passagem, pelo guichê de fiscalização da polícia federal, da pessoa que utilizou o nome de MARCO ARIAS. Além disso, os acusados, exceto IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, e o APF DOMINGOS JOSÉ DA SILVA auxiliaram MARCO ARIAS a subtrair-se da ação de autoridade pública, quando de seu retorno ao Brasil, em 19/08/2005, após inadmissão na Holanda. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Canaã. PRESCRIÇÃO Análise, ex officio, a ocorrência de prescrição quanto à imputação de prática do crime de favorecimento pessoal (artigo 348, CP), conforme descrito na denúncia. Com efeito, a pena máxima prevista para tal crime é de 6 (seis) meses de detenção, hipótese em que o prazo prescricional é de 2 (dois) anos, segundo preceitua o artigo 109, VI, do Código Penal. Considerando que entre o recebimento da denúncia, em 23/09/2005 (folha 128) e a presente data já transcorreram 2 (dois) anos, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado no tocante ao crime do artigo 348 do Código Penal. Desta forma, fica, desde já, decretada a extinção da punibilidade quanto aos fatos capitulados como favorecimento pessoal, previsto em tese no artigo 348 do CP. PRELIMINARES 1) Nulidade do processo por incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito. A defesa de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, réu neste feito e já condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido também observamos o seguinte precedente: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO

ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5o, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitadas os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive o fato mencionado na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Portanto, não há lugar para a preliminar suscitada. 2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que os acusados IVAMIR e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA foram presos temporariamente e tiveram suas prisões convertidas à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e

incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes no ponto: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HÁBEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HÁBEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada. (Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA). Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela. 3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, gravação e redução a termo do material de áudio. Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos,

uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. I. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 4) Desentranhamento dos documentos apócrifos. A nulidade e o desentranhamento dos documentos apócrifos não se fazem necessários, ao menos neste momento, uma vez que são desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Ademais, documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe. Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual. 5) Direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória, bem como a nulidade das interceptações telefônicas. Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica.

Esta exceção foi regulamentada pela Lei nº 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 6)

Litispêndência Alega-se que haveria litispêndência ou bis in idem pelo fato de haver mais de uma denúncia imputando o crime de quadrilha aos acusados. Pleiteiam, com isso, a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva. Não existe a alegada litispêndência, uma vez que os fatos denunciados em cada processo derivado da denominada Operação Canaã são diferentes entre si, pois cada alegado embarque irregular se referia a uma pessoa, a um contexto fático distinto. Todavia, não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu alguns dos acusados por mais de uma vez, já que em praticamente todas as denúncias oriundas da investigação o MPF constou a capitulação no artigo 288 do CP. Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevivendo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação. Em casos anteriores, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando. E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afasto a alegação de nulidade pela alegada litispêndência. Afastadas as preliminares e ausentes quaisquer outras questões que possam obstar o exame do mérito, passo à sua análise, fazendo-o de acordo com as imputações desfechadas na denúncia. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por

DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS , que grifamos. I - DA QUADRILHA OU BANDO Como primeira imputação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, JORGE FRANCISCO MARINHO, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, THIAGO CLOCO DE CAMARGO, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, caput c/c parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. No presente caso, o MPF denunciou os réus como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.

1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal.

a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos.

b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s) para o fim de cometer crimes. O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920)

JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO

ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTE ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal DOMINGOS JOSÉ DA SILVA possuía armas de fogo, que foram apreendidas conforme diligência de busca e apreensão realizada. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado.Pois bem.Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo.Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula.Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha.Corroborando esse entendimento, assim decidi, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização

criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Pois bem. Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã, na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades. 2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃ

Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos). Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar. Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes. Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo. Os despachantes contactavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior. Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem. Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuí ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um

ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 4 pessoas, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais derivadas da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos.

3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA

Considerações introdutórias

Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada embarque fraudulento captado pelas investigações. No entanto, além de imputar o alegado delito-fim (uso de documento falso) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Canaã. Assim, verifica-se, inclusive pela existência de diversos feitos da Operação Canaã já sentenciados por este Juízo, que alguns acusados respondem à imputação de formação de quadrilha em mais de um processo. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Canaã (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com o embarque citado na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no embarque; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto e do presente feito

Neste caso concreto, o MPF denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, JORGE FRANCISCO MARINHO, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, THIAGO CLOCO DE CAMARGO, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 288, caput, c.c. parágrafo único, do Código Penal, além de outros que serão analisados separadamente. De acordo com a denúncia, podemos visualizar, graficamente, a divisão de tarefas entre os acusados da seguinte forma: Passa-se, desta forma, a analisar alguns elementos de prova de forma mais detida, com vistas à demonstração da prova da materialidade do delito no tocante ao evento concreto, para, ao depois, abordar-se a autoria de forma individualizada. A interceptação telefônica realizada com autorização judicial revelou diversas conversas entre os acusados. Para análise deste caso concreto, cito todos os diálogos mantidos entre os acusados nos dias 16, 17, 18 e 19 de agosto de 2005. Ressalto que este Juízo ouviu novamente todos os diálogos, tendo transcrito os detalhes mais importantes para a formação de sua convicção. Convém salientar o diálogo mantido por CRISTIANO e sua namorada, no dia 14/08/2005, às 18h24min57s, telefone 11-81358868. Durante tal diálogo, CRISTIANO pede para sua namorada esperar e atende a outra ligação, sendo possível ouvir, ao fundo, CRISTIANO marcando alguma coisa para quarta-feira, às 17h, e que vai dar um toque no menino. Quando volta a falar com sua

namorada, diz, em tom de brincadeira, que estava cuidando de negócios, que ela é mulher de mafioso e que logo vai começar a enchê-la de ouro. A conversa continua com assuntos particulares do casal. Dois dias depois, às 19h09min13s, CRISTIANO liga a cobrar para ROBERTO no telefone (11)8135-8868 e eles conversam sobre o embarque do dia 17/08/2005. ROBERTO fala que está marcado para amanhã. CRISTIANO diz que está ligando para pegar os nomes. ROBERTO fala que estava com ele e pede para CRISTIANO esperar um pouquinho. CRISTIANO fica irritado. ROBERTO fala que escondeu, porque está com a grana. CRISTIANO diz: já? ROBERTO fala que já está há 3 dias com ele, bem como o bilhete. ROBERTO, então, passa o nome: ARIAS/MARCO. CRISTIANO pergunta: é um cara? ROBERTO confirma. CRISTIANO pergunta: não é uma menina? ROBERTO diz que não, que a noiva dele foi quem eles mandaram. CRISTIANO pergunta se o cara vai bem arrumado. ROBERTO diz que vai. CRISTIANO pergunta como ele estará. ROBERTO responde que não sabe, mas que vai bem arrumado, que ele é apessoado. CRISTIANO pergunta que documento é. ROBERTO fala: VENE. CRISTIANO pergunta em tom de afirmação: Venezuela? ROBERTO confirma e passa o nº do voo: KL798 V17 agosto 3GRU 22:40h. CRISTIANO pergunta qual é o outro lugar. ROBERTO responde que só vai esse. CRISTIANO, então, pergunta qual é o segundo trecho. ROBERTO diz: KL 1933 18 agosto 4AMS/GVA e que depois vem KL 1928 V27 agosto. CRISTIANO pergunta se ROBERTO conhece algum doleiro. ROBERTO pergunta o que ele quer. CRISTIANO diz que está com uns esquemas e que quer conversar com ROBERTO. ROBERTO diz que conversam amanhã, que não é para falar não. CRISTIANO concorda. ROBERTO pergunta se eles se encontrarão amanhã às 6 horas. CRISTIANO diz que nesse horário já estará em São Paulo, que amanhã vai para a praia. ROBERTO lembra que amanhã é a placa dele. CRISTIANO fala que não quer saber, que é para ele se virar. ROBERTO e CRISTIANO ficam conversando sobre como ROBERTO pode escapar do rodízio, sobre caminhos. (16/08/05, 19:09:13 11 81358868)No dia seguinte, são várias as conversas entre ABEL e CARLOS ROBERTO, entre CARLOS ROBERTO e CRISTIANO, CRISTIANO e THIAGO e CARLOS ROBERTO e IVAMIR. Logo pela manhã, às 09h59min17s, ROBERTO telefona para IVAMIR e pergunta se ele está trabalhando. IVAMIR responde que sim. ROBERTO diz apenas: tá joia (11 94129398). Já às 11h29min11s, ROBERTO liga novamente para IVAMIR e diz que à tardinha vai para lá. IVAMIR diz para ele dar um toque quando chegar (11 94129398). Às 15h18min07s, ROBERTO telefona para LETO e pergunta se o menino já está se arrumando. LETO diz que sim e pergunta a que horas eles devem sair para o aeroporto. ROBERTO responde umas sete horas da noite. LETO fala que ligaram para ele (11 94129398). Meia hora depois, CRISTIANO telefona a cobrar para ROBERTO e pergunta se não tem como se encontrarem mais tarde. ROBERTO pergunta onde. CRISTIANO responde: no esqueminha, no mesmo lugar, só que mais tarde, pois é muito cedo, e sugere 8h. ROBERTO diz que marcou com ele às 07h30min lá. CRISTIANO pergunta se é com o menino loirinho. ROBERTO confirma e pergunta a que horas sai o negócio. CRISTIANO responde que sai às 10h30min. ROBERTO, então, diz para se encontrarem às 8h e pergunta onde. CRISTIANO diz no mesmo lugar. ROBERTO pergunta se é no shopping. CRISTIANO diz que não, que é no mesmo lugar onde se encontraram a última vez. ROBERTO pergunta: aí?. CRISTIANO confirma. ROBERTO pergunta: estacionamento? CRISTIANO confirma e diz que hoje está de folga, que fica embasado chegar muito cedo, que às 8h é um horário bom. ROBERTO concorda e marcam às 8h, no estacionamento. CRISTIANO diz que, caso ele precise que chegue mais cedo, tudo bem, ficará esperando. ROBERTO diz que não, que marcará com ele às 8h. (15h48min41s, 11 81358868). Na sequência, às 16h15min12s, ROBERTO liga para LETO e diz que vão se encontrar lá, às 8h, 8h15min. LETO concorda (11 94129398). Às 18h15min41s, IVAMIR telefona a cobrar para ROBERTO e pergunta: tá aí? ROBERTO responde que vai chegar às 8h. IVAMIR concorda. (11 94129398). Posteriormente, ABEL telefona para ROBERTO e diz que o menino está indo para lá. ROBERTO pergunta: ele tá me levando os 100 dólares? ABEL diz: que? ROBERTO repete: ele tá levando os meus 100 dólares, Abel? ABEL responde: já e fala que os R\$ 30,00 da garagem ele dá amanhã. ROBERTO fala que tudo bem e diz que também está indo para lá. (17/08/05, 19:50:05 11 92563190). Às 20h03min52s, CRISTIANO liga para THIAGO e pergunta onde ele está. THIAGO diz que está indo para o check-in. CRISTIANO pergunta se ainda estava indo para o check-in. THIAGO responde que já estava no check-in, mas saiu. CRISTIANO pergunta se THIAGO já pegou o negócio. THIAGO diz que não, que vai pegar. CRISTIANO pergunta como THIAGO vai fazer para lhe entregar. THIAGO diz que vai sair para ir para o avião e se CRISTIANO quiser, passa lá. CRISTIANO pergunta a que horas. THIAGO fala para CRISTIANO olhar de longe e ver se vai dar para THIAGO lhe entregar ou não, mas já vai imprimir para entregar. CRISTIANO diz que não, que é para arrumar um lugar antes de THIAGO ir para o avião e pergunta a que horas vai para o avião. THIAGO fala que vai para o desembarque, às 8h30min. CRISTIANO diz que é um ótimo horário e que é para THIAGO encontrá-lo lá embaixo, perto da escada rolante, próximo ao elevador. THIAGO concorda (11 81358868)Na sequência, CRISTIANO liga a cobrar para ROBERTO e pergunta onde ele está. ROBERTO diz que está chegando. CRISTIANO, então, questiona a que horas ROBERTO vai estar lá. ROBERTO diz que em 10 minutos, no máximo. CRISTIANO diz que o cara vai encontrá-lo às 8h30min, então às 8h40min. ROBERTO concorda. CRISTIANO pergunta se o pessoal já está beleza. ROBERTO fala que já está tudo no esquema (20h03min52s, 11 81358868)Às 20h27min00s, CRISTIANO pede para THIAGO aguardar mais uns três minutinhos, mudam o local do encontro, marcam na saída do desembarque, onde fica o povo (11 81358868)Menos de dez minutos depois, CRISTIANO liga para THIAGO e avisa que está no local. THIAGO pede para CRISTIANO aguardar próximo à escada rolante do desembarque e diz que já está indo. (20h36min37s 11 81358868). Alguns minutos depois, ROBERTO telefona para CRISTIANO e pergunta se ele já está aqui. CRISTIANO diz já, mas pede que espere mais 5 minutinhos. ROBERTO pede para que CRISTIANO pegue uma pá de tarjetas da KLM. CRISTIANO diz que ele já lhe entregou. ROBERTO pede para CRISTIANO lhe entregar umas tarjetas. CRISTIANO fala que agora não tem como. ROBERTO xinga CRISTIANO e este diz que se não lhe arrumar, pode cortar seu saco fora. ROBERTO fala que está lá fora (20h41min55s, 11 81358868). Já às 23h39min54s, CRISTIANO

telefona para THIAGO e pergunta: beleza? THIAGO responde: sussa. CRISTIANO repisa: sussa?. THIAGO repete: sussa. CRISTIANO pergunta se Thiago ainda está na KL. THIAGO diz que sim. CRISTIANO comenta que THIAGO não ligou, por isso está ligando. Despedem-se (11 81358868).No dia 18/08/2005, não há registros de ligações entre os acusados. Todavia, em 19/08/2005, os acusados voltam a se falar constantemente. A primeira ligação do dia ocorreu às 14h30min34s para o telefone 11-9412-9398, de ROBERTO. O interlocutor é um homem com sotaque espanhol. Tudo indica que se trata de Abel. Contudo, isso não ficou comprovado, pois não há menção ao nome. O homem não identificado (HNI) fala que o menino Marco está regressando de Amsterdã. ROBERTO pergunta quando. HNI diz que ele saiu hoje, às 12h45min, hora de lá, acha que chegará à noite e Marco quer que ROBERTO veja isso. HNI diz, ainda, que ele (Marco) tem dinheiro ali. ROBERTO diz tá bom, tá bom. HNI pede para que ROBERTO veja com Antônio a que horas chegará o voo 0797, KLM. ROBERTO concorda. HNI pede, de novo, para que ROBERTO veja com Antônio e depois ligue para ele. (14h30min34s, 11 94129398). Às 15h27min52s, THIAGO telefona para CRISTIANO e pergunta se CRISTIANO sabe se ele bateu lá ou não. CRISTIANO fala que, por enquanto, não está sabendo de nada. THIAGO diz que entrou no voo ontem, na conexão dele, e apareceu no show. CRISTIANO indaga: no show? THIAGO repete no show e disse que entrou no voo da volta e também não aparecia, que hoje, na hora que chegar lá, vai ver se ele está a bordo. Comenta que ou ele saiu do aeroporto e foi de trem ou sei lá... De qualquer maneira, vai ver e pede para CRISTIANO, qualquer coisa, dar um alô (11 81358868). Cinco minutos depois, CRISTIANO liga para ROBERTO e este diz que o cara está voltando, mas que, quanto a isso, não tem problema e pergunta se o camarada lá estará tramando. CRISTIANO pergunta o que aconteceu lá. ROBERTO fala que não sabe e pede para que, se o camarada estiver lá quando chegar, não deixar ir para a salinha. CRISTIANO pergunta: como assim? ROBERTO responde: não deixar ir para a salinha, para chutar. CRISTIANO concorda (15h32min18s, 11 94129398). Logo em seguida, CRISTIANO liga a cobrar para ROBERTO e este fala que vai estar lá umas 6h, já vai avisar que não vai deixar ir para salinha e que, quanto a isso, beleza. CRISTIANO pergunta se quando acontece isso, o pessoal segura um pouco ainda. ROBERTO indaga: como assim? CRISTIANO diz: pra mandar de novo? ROBERTO responde que não. CRISTIANO pergunta como ROBERTO descobriu que o cara está voltando. ROBERTO diz que já lhe ligaram e avisaram, que chega agora à noite. CRISTIANO fala: até então não sabe o que aconteceu, né? ROBERTO diz que não, mas que isso é coisa normal (15h33min56s, 11 81358868). Às 16h57min42s, CRISTIANO liga para THIAGO e este fala que está voltando. CRISTIANO pergunta onde THIAGO estará. THIAGO responde que ainda não sabe, que, quando chegou, puxou e viu que está INAD, mas que não está falando nada de passaporte. CRISTIANO fala que INAD não pega nada e que o lance é o seguinte: o pessoal vai estar lá esperando e que tem que ver se vai conseguir não mandá-lo para a salinha. THIAGO diz: ah, beleza. CRISTIANO diz: porque lá embaixo, tranquilo. THIAGO fala que vai ver onde estará e que depois liga e que é para CRISTIANO ficar em stand by. CRISTIANO pede para THIAGO ligar do escritório e termina dizendo que já está tudo esquematizado. (11 81358868). THIAGO liga, às 17h18min08s, para CRISTIANO e diz que quando o cara vem INAD, tem que ver o passaporte e ele tem que ter um bilhete de onde é a nacionalidade do passaporte; se é da Venezuela, tem que ter um bilhete para Caracas, o que é de praxe. THIAGO continua perguntando se for ele quem o buscará na porta do avião, pois não sabe se será, para onde tem que levá-lo? CRISTIANO diz que é para levá-lo para o desembarque. THIAGO indaga o que deve fazer. CRISTIANO diz que vai pegar o nome de alguém. THIAGO diz que ligará de novo, quando vir sua escala, pois ainda não está no escritório. CRISTIANO pergunta se THIAGO está beleza. THIAGO diz que é para verem isso aí... que é foda, pois já deu problema de boliviana, que diz que é boliviana, mas é peruana e ficar dois dias na área trânsito porque o passaporte é... que espera que eles não descubram, porque aí fodeu... CRISTIANO fala que não pega nada. THIAGO continua falando que na reserva dele, não tem retorno nenhum, só para cá. CRISTIANO diz que, de todo jeito, THIAGO podia ajeitar, dizendo que ele tinha bilhete e-ticket com outra companhia, que ele perdeu e que agora não tem como saber. THIAGO fala que vai fazer o melhor possível no sentido de não levantar suspeita. CRISTIANO fala que é lógico, que INAD sempre volta e que o pessoal já ligou e disse que vai pagá-los por ano. THIAGO diz que agora, fodeu. CRISTIANO fala que está tranquilo, que não adianta se precipitar. THIAGO fala para esperarem o voo chegar e ver o que vai dar. CRISTIANO fala que, se pá, vai ficar lá do lado também. THIAGO finaliza dizendo que depois liga (11 81358868). Na sequência, CRISTIANO liga a cobrar para ROBERTO e pergunta quem é que vai pegar lá. ROBERTO diz que é o que vai ver agora, que está indo para lá. CRISTIANO pede para ver, pois o menino está acelerado para saber onde que deixa. ROBERTO diz que está limpo. CRISTIANO diz que é para não embasar para ele lá. ROBERTO repete que está limpo. CRISTIANO diz que vai ficar esperando (17:20:47 11 81358868). Às 18h52min49s, um homem não identificado telefona para DOMINGOS. Antes de DOMINGOS atender a ligação, é possível ouvir uma conversa deste HNI com ROBERTO. HNI diz que ele vem com o documento na mão, separado. ROBERTO fala que entrega para o cara da KLM, para chutar ele. HNI diz que com certeza. DOMINGOS, então, atende a ligação e HNI pergunta se naquela hora, antes do almoço, quando ele foi para o terminal 1, usou o CONECTOR. DOMINGOS diz que usou. HNI pergunta se está aberto, DOMINGOS diz que está. (18:52:49 11 82619898). Poucos minutos após, ROBERTO liga para CRISTIANO e pergunta se o camarada pode fazer desse jeito: quando chegar, meter ele naquele conector e jogar para o 2. CRISTIANO questiona: conector? ROBERTO repete: é, mete no conector pa levar ele pro 2, que, no 2, já tá tudo certo. CRISTIANO pergunta se só 2, se no 1 não dá. ROBERTO diz que sim, que no 1 teve uma mudancinha. CRISTIANO diz que vai ver se consegue falar com ele. ROBERTO fala para ver lá com ele, para não dar merda (18h59min32s, 11 81358868). Às 19h40min59s, CRISTIANO telefona para ROBERTO e afirma que está tudo organizado. ROBERTO questiona se ele vai fazer aquele troço? CRISTIANO fala para o cara esperá-lo lá no CONECTOR. ROBERTO diz que é o seguinte: ele passa ele pelo CONECTOR e mandar ele embora, para ele sair. CRISTIANO diz que sabe, mas que o camaradinho vai ter que ficar esperando lá no conector, que lá ele pega. ROBERTO pergunta se ele vai ultrapassar o conector. CRISTIANO responde

que ele vai mandar lá para o conector. ROBERTO fala: aí o cara passa.... CRISTIANO diz que ele vai descer, não vai nem chegar lá embaixo, que ele vai por cima e ali, conector, que o conector é por dentro, antes da imigração. ROBERTO diz que, aí, ele deixa o cara do outro lado e o deixa ir embora. CRISTIANO repete que o cara tem que estar esperando no conector, às 8 e meia. ROBERTO pergunta, mais uma vez: no conector?. CRISTIANO confirma e diz que depois ele manda o cara para outro lugar (11 81358868).ABEL liga para ROBERTO, às 20h58min51s, e pergunta se ROBERTO está no aeroporto. ROBERTO diz que sim. ABEL pergunta como vai fazer. ROBERTO fala que está esperando-o sair. ABEL diz que ele já chegou e que vai passar pela imigração, pela POLÍCIA FEDERAL. ROBERTO afirma que pediu para levá-lo para outro lugar. ABEL diz que está bem e que vai esperar. ROBERTO pergunta onde ABEL está e ele responde que está no Ipiranga. ROBERTO pergunta: então, mas ele te ligou?. ABEL diz que sim, agora mesmo, e que já está no aeroporto. ROBERTO diz: Sim. Ele falou que desceu tudo bem?. ABEL responde que sim, que ainda está dentro, que saiu agora. ROBERTO fala: então, mas ele tá lá dentro, mas em outro terminal, não é? ABEL diz que não sabe em que terminal e pede para ROBERTO falar para o cara (11 94129398).Minutos depois, ROBERTO liga para CRISTIANO e pergunta se ele soube se ele fez o combinado. CRISTIANO diz que vai ligar agora para ele. ROBERTO fala que está aguardando (21h02min14s, 11 81358868).Às 21h14min47s, CRISTIANO telefona para THIAGO e este diz que acabou de mandar, que ele estava na fila de imigração e o mandou para portão 16, e pergunta se já tem alguém lá. CRISTIANO diz que sim, que já estão esperando lá e pergunta se foi tranquilo mesmo. THIAGO diz que quase não o pegou, pois o desembarque começou e ele (THIAGO) não estava na porta; aí, desceu, começou a procurar e pensou que o cara já tinha sumido; quando viu, ele era um dos últimos na imigração, estava meio nervoso (o passageiro) e THIAGO falou para ele: portão 16, terminal 2. CRISTIANO pergunta se THIAGO está tranquilo. THIAGO responde que mais ou menos, que quando acabar o voo, ficará mais tranquilo. CRISTIANO ri. THIAGO pede para avisá-lo quando o pegarem. CRISTIANO concorda (11 81358868).Quatro minutos após, CRISTIANO liga a cobrar para ROBERTO e este diz que está aguardando. CRISTIANO fala que o cara já mandou e pergunta se não tem como comunicar. ROBERTO diz que não, que deve estar cheio. CRISTIANO diz que já falou com o menino e que este já o levou lá. ROBERTO questiona se não é porque está cheio lá dentro. CRISTIANO diz que não, pois ele já passou faz tempo com o cara. ROBERTO indaga, novamente, se não é porque a Alfândega está cheia. CRISTIANO responde que não sabe. ROBERTO afirma que, quando a Alfândega está cheia, mesmo o cara estando de mochila, demora. CRISTIANO pede para o ROBERTO ligar para ver se está tudo bem e depois ligar de volta, pois precisa tranquilizar o menino. ROBERTO concorda (21h18min39s, 11 81358868).Pouco tempo depois, CRISTIANO, novamente, telefona a cobrar para ROBERTO e diz: e aí? ROBERTO diz que não viu o cara sair. CRISTIANO repete: e aí, mano? ROBERTO fala que está indo embora, pois sua mulher está na rua, esperando-o. CRISTIANO indaga se ninguém lhe falou nada. ROBERTO responde que não, que só volta lá amanhã, às 7h da manhã. CRISTIANO diz que os caras tinham que dar um toque, para poder falar para o moleque. ROBERTO fala que sabe que ele estava na fila da imigração. CRISTIANO fala que sabe, que o moleque o transferiu. ROBERTO diz que ele ligou e falou que estava na fila da imigração, para sair. CRISTIANO pede para que, assim que os caras derem um toque, dá um toque para ele. ROBERTO concorda (21h45min44s, 11 94129398).Às 21h48min16s, CRISTIANO liga para THIAGO e pergunta se está tudo sussa. THIAGO diz que aqui é, mas que mandou o cara para lá e não sabe. CRISTIANO diz que o cara já está do outro lado. CRISTIANO questiona se, no escritório, ninguém comentou nada. THIAGO diz que não, que beleza, sem pistas, sem nada. CRISTIANO diz que o esquema, na KL é da hora porque THIAGO tem flexibilidade, que tem várias áreas em que sabe tramar e, como é mó elétrico, qualquer parte que disser que está indo, os caras vão dizer vai lá Thiago. THIAGO indaga, de novo, se o cara já está lá. CRISTIANO confirma. THIAGO disse que queria saber, senão, ia ficar preocupado. CRISTIANO diz que acha que o lance foi por causa da roupa do cara e pergunta se o cara estava mal arrumado. THIAGO responde que mais ou menos, que ele estava nervoso. CRISTIANO pergunta se ele nem chegou a entrar no segundo voo. THIAGO diz que não, que na hora que puxou, estava INAD e ainda bem que não colocaram nada de passaporte. CRISTIANO pergunta se THIAGO checkou o passaporte. THIAGO diz que não, que nem pegou, nem encostou, que na hora que o viu na fila, desconfiou que era ele, pediu o papel de imigração, o cara meio nervoso deu, ele viu que era ARIAS, o chamou, como se fosse um passageiro para Buenos Aires, que sempre têm uns que descem errado, subiu com ele a escada e indicou 1º piso, terminal II, portão 16, o cara disse que estava bem e foi embora. CRISTIANO diz que está bem. THIAGO pergunta se não tem crise do cara dizer que ele (Thiago) está envolvido. CRISTIANO diz que não, que logo ele viaja de novo. THIAGO questiona se morreu o assunto. CRISTIANO fala que esse aí já está tranquilo. THIAGO pergunta pelo lance da grana, se tem que devolver. CRISTIANO diz que não, que já era. THIAGO fala que ficou preocupado porque CRISTIANO não ligou para ele. CRISTIANO fala que estava esperando o cara ligar (11 81358868).ABEL contata ROBERTO, às 23h09min50s, e diz que MARCO falou que um cara falou para ele ir para a porta 16. ROBERTO diz que não, que ele tem que sair. ABEL fala que ele está esperando e que agora ele está no 2. ROBERTO fala que é no terminal 2. ABEL repete: terminal 2 e porta 16. ROBERTO diz que não, que é para ele sair, que já faz mais de 3 horas que ele está lá. ABEL diz que vai ligar para ele (11 94129398).Minutos após, ABEL liga novamente para ROBERTO. ABEL diz que ele ligou e está dizendo que está no terminal 2, porta 16. ROBERTO diz que ele tem que ir embora para a rua. ABEL pergunta por onde ele tem que sair. ROBERTO diz que é foda, que ficou 3 horas lá. ABEL diz que ROBERTO tem que indicar por onde ele tem que sair, pois está confuso. ROBERTO fala que vai ter que largar tudo e ir para o aeroporto. ABEL indaga, mais uma vez, por onde ele tem que sair, pois também não sabe. ROBERTO responde que é pela imigração. ABEL questiona se é só sair mesmo. ROBERTO diz que sim e pergunta se ele ainda não passou pela imigração. ABEL diz que não. ROBERTO fala que naquela hora ele ligou dizendo que estava na fila. ROBERTO fica nervoso e diz que não sabe mais o que fazer e que está indo para o aeroporto (23h21min12s, 11 94129398).Às 23h39min15s, CRISTIANO e THIAGO se falam

novamente. THIAGO pergunta se está firmeza. CRISTIANO responde que lá está tranquilo. THIAGO diz que não pegou nada lá no escritório. CRISTIANO fala que lá também deu tudo certo. THIAGO diz que, pelo sobrenome e pela reserva, não dava para perceber que o cara era sul-americano, que dá para passar por brasileiro. Ambos dizem que está tudo firmeza (11 81358868).ROBERTO liga para ABEL, às 23h52min03, e pergunta se ele está no portão 16. ABEL responde que está no portão 16, onde espera. ROBERTO questiona: tá na sala de espera? ABEL confirma e diz que o cara falou para ele que era portão 16 (11 94129398).Já às 0h10min30s do dia 20/08/2005, ABEL liga para ROBERTO e fala mais uma vez que ele está na porta 16. ROBERTO diz que sim, que ele já falou. ABEL repete que falaram para ele ir para a porta 16, que está feio para retornar para a imigração. ROBERTO diz que está bem, que está procurando os amigos e que tem que esperar. ABEL diz que falou para ele esperar. ROBERTO diz que está bem, mas que ele teve tanto tempo para fazer isso (11 94129398).Pouco mais de uma hora depois, ROBERTO liga para ABEL. ROBERTO pergunta se ele ligou. ABEL diz que sim e que falou para ele ficar no portão 16. ROBERTO fala que ainda está esperando. ABEL questiona se ROBERTO falou com ele. ROBERTO responde que não. ABEL pede para ROBERTO falar com ele, que ele está ficando aí. ROBERTO diz que é no 16 e que está bem (1h:51min:38min 11 94129398).Pela manhã do dia 20/08, às 7h33min03s, há uma ligação do celular 11 82619898 para HNI. Esse celular é o APF DOMINGOS, mas, na denúncia, o MPF reproduziu a conversa, e não mencionou que um dos interlocutores era DOMINGOS. Assim, teoricamente, DOMINGOS pergunta onde HNI está. HNI fala que está no conector procurando o menino que o ratola falou. DOMINGOS diz: caramba, não pode ir pela sala não? HNI diz que já foi na sala de embarque, que ele e o ratola não acharam e que acha que ele vazou. HNI continua dizendo que o cara ficou esperando e finaliza falando que vai chegar aí e eles conversam (11 82619898).Às 8h20min52s, ROBERTO mantém diálogo com o acusado JORGE FRANCISCO MARINHO e diz que ainda não foi para casa por causa do passageiro do LETO, aquele MARCO. JORGE pergunta onde ROBERTO está. ROBERTO fala que ainda está no aeroporto, que mandou liberá-lo e ele sumiu. JORGE pergunta se ninguém sabe onde ele está. ROBERTO diz que está morrendo de raiva, de sono e que dali um pouco fala com ele, que está indo direto para o escritório (11 94129398).Finalmente, no dia 22/08/2005, ABEL e ROBERTO conversam. ROBERTO diz que está muito chateado, que está ligando e ABEL não atende ao telefone. LETO diz que, naquele dia, o cara ficou esperando e ROBERTO não o via, que pensou que ROBERTO o tirou, não sabe. ROBERTO diz que ele saiu. LETO pergunta a que horas. ROBERTO responde que não sabe, que ele saiu, só que teve que pagar do seu bolso. LETO diz que ele não apareceu ainda, que tinha que ligar, se encontrar, pois ele não pode ir para o Peru, que está com o documento dele e que está preocupado com ele, se saiu ou não. ROBERTO diz que está muito chateado, porque ficou a noite toda sem dormir, que fez uma coisa que nunca fez para ninguém: o funcionário da Aerolineas o levou para o outro lado, para ele ir embora. LETO diz que assim que ele aparecer vai levá-lo ao seu encontro, pois ele tinha dinheiro. ROBERTO fala para LETO encontrá-lo, pois precisa do dinheiro (12h21min01s 11 94129398).Avaliando tais conversas, nota-se a existência de laços estreitos entre: 1) ABEL e CARLOS ROBERTO, 2) CARLOS ROBERTO e CRISTIANO e 3) CRISTIANO e THIAGO, todos com um objetivo comum: promover o embarque irregular de MARCO ARIAS e, posteriormente, diante da sua deportação, providenciar seu resgate para que não fosse enviado ao seu país de origem.Friso que este Juízo ouviu um por um os diálogos mantidos entre os acusados, os quais, por si só, são capazes de demonstrar que havia um esquema para embarcar e resgatar passageiros ilegalmente. Ao contrário do que os acusados tentam fazer crer, nota-se que não se tratava de um simples atendimento VIP. Pelo tom de voz, preocupação, códigos, frases não completas, por todo o contexto, é possível concluir que os acusados não estavam fazendo algo lícito.Importante mencionar que não há dúvidas de que uma pessoa identificada como sendo MARCO ARIAS embarcou e foi deportada: à fl. 634, cujo original encontra-se à fl. 4183, a KLM informa que o passageiro MARCO ARIAS embarcou no voo KL798, com destino a Amsterdã, às 22h40min, em 17/08/2005, e que ele foi inadmitido naquele país, retornando para São Paulo em 19/08/2005, no voo KL797, sendo que, às fls. 4186/4190, foram juntados os documentos utilizados por MARCO ARIAS para embarcar.Passa-se, agora, a examinar a participação de cada acusado no delito de quadrilha, de acordo com os elementos de prova constantes destes autos, abrangendo o contexto geral da Operação Canaã, o contexto específico deste processo e de acordo com o que o acusado apresentou como versão defensiva nestes autos e, conforme o caso, quando necessário, o que foi dito em relação a outros eventos tachados de delitivos (embarques irregulares e outros crimes-fim).Da participação de CARLOS ROBERTO na quadrilhaInicialmente, importa examinar o que disse o acusado quanto à prova produzida.CARLOS ROBERTO reconheceu sua voz na maioria dos diálogos e também a de CRISTIANO, IVAMIR e do tal ABEL.CARLOS ROBERTO, no entanto, explicou alguns diálogos e os fatos com as seguintes informações, especificamente quanto ao embarque e resgate de MARCOS ARIAS, em 17 e 19/05/2005:Que não é verdadeira a acusação constante da denuncia. Que Jorge Francisco Marinho é funcionário da Primus. Que em razão de Jorge ser funcionário da agencia de seu primo, a qual o interrogando presta serviço, mantém contato apenas profissional. Que o interrogando já pagou comissão para Jorge, vez que isso é normal, considerando que Jorge lhe indicou clientes. Que apenas conheceu Thiago Cloco de Camargo na Custódia da Policia Federal. Que conhece Domingo José da Silva, o APF Domingos, uma vez que ele trabalha no aeroporto. Que o interrogando tenta se aproximar desta policial, como faz com os outros, para mostrar aos seus clientes que tem contato com policiais. Que nunca se associou aos demais co-réus para o cometimento de crime. Que Marcos Arias pode ser passageiro, mas esse nome não lhe é familiar. Que nada sabe dizer a respeito sobre o passaporte desta pessoa. Tocado o áudio do dia 17/08/2005, 19:50:05, telefone 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e que estava falando com Abel. Que falava a respeito de um passageiro. Que US\$ 100 referidos nessa ligação equivalem a R\$ 300,00, sendo que R\$ 100,00 ficavam com o interrogando e R\$ 200,00 com o funcionário da companhia aérea. Que os R\$ 30,00 dizem respeito ao valor do estacionamento que Abel estava devendo para o interrogando. Que tudo que pode cobrar dos clientes, o interrogando assim faz, de modo que também cobra por fora o estacionamento no aeroporto.

Que o interrogando tinha passageiros viajando para Europa, Estados Unidos, além de outros destinos. Que o serviço de atendimento vip somente é prestado para passageiros que estão na lista de espera, isso tendo em conta os casos de overbook. Que oferece seus serviços que estão com passagem certa no sentido de levá-los do hotel ao aeroporto, conferência do check in. Tocado o áudio do dia 19/08/2005, 14:30:34, telefone 11 9412-9398: Que o interrogando reconhece sua voz. Que estava falando com seu Abel. Que Abel pedia que o interrogando ajudasse na volta do passageiro dele. Que o interrogando soube que o passageiro estava sendo deportado, mas não sabe o motivo da deportação. Que quando o passageiro é deportado pode ficar 2 ou 3 dias numa salinha ou na sala de trânsito. Que se o passageiro foi deportado porque tinha passaporte falso, isso é um caso da companhia aérea com a Polícia Federal. Que o interrogando não sabe dizer se esse era o caso do passageiro. Que o interrogando pediu ao funcionário Cristiano para verificar se o passageiro ia ser colocado no trânsito ou ia embarcar para o país dele de volta. Que esse passageiro foi colocado na sala de trânsito, onde deveria aguarda permissão da companhia aérea para ir embora. Que o interrogando disse que esperou bastante por esse passageiro, esclarecendo que foram horas e horas, e não o encontrou. Que o interrogando não foi até a sala de trânsito, ficou esperando fora. Que o interrogando não teve resposta sobre a posição do passageiro. Tocado o áudio do dia 19/08/2005, 15:32:28 (diz o MPF que houve erro de transcrição e o correto é 15:32:18), telefone 11 9412-9398: Que o interrogando reconhece sua voz e estava conversando com Cristiano. Que não queria que o passageiro fosse para salinha, pois na salinha esperaria dois ou três dias para retornar ao seu país de origem, enquanto que na sala de trânsito ele poderia retornar no mesmo dia para o seu país ou a companhia iria liberá-lo para ele ir embora, entrando no Brasil. Tocado o áudio do dia 19/08/2005, 15:33:56, telefone 11 8135-8868 (ligação a cobrar): Que o interrogando reconhece sua voz e estava conversando com Cristiano. Que o interrogando não sabe dizer sobre o que Cristiano perguntava sobre dar problema e mandar de novo, pois não sabe dizer se era para mandar para o país de origem ou não. Tocado o áudio do dia 19/08/2005, 19:40:59, telefone 11 8135-8868: Que o interrogando reconhece sua voz e estava falando com Cristiano. Que o interrogando queria que o passageiro fosse mandado para sala de trânsito. Que a referência a mandar ele embora diz respeito a mandá-lo para sala de trânsito para embarcar mais rápido para seu país ou ser liberado. Tocado o áudio do dia 19/08/2005, 20:58:51, telefone 11 9412-9398: Que reconhece sua voz e estava falando com Abel. Que o interrogando não sabe dizer se o passageiro passou pela Polícia Federal, pois não o viu. Tocado o áudio do dia 22/08/2005, 12:21:01, telefone 11 9412-9398: Que o interrogando reconhece sua voz e estava falando com Abel. Que o interrogando disse a Abel que teve que pagar do seu bolso, pois pretendia que Abel lhe desse um dinheiro, o que teria pago do bolso seria um dinheiro para os funcionários da companhia aérea. Que não há nada do que se arrepende, pois não fez nada de errado. Que não conhece as testemunhas arroladas pela acusação. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Tocado o áudio do dia 19/08/2005, 18:52:49, telefone 11 8261-9898: Que não reconhece sua voz, não se lembra de ter tido essa conversa. Que não sabe de quem é o número de telefone 8261-9898. Tocado o áudio do dia 20/08/2005, 07:33:03, telefone 11 8261-9898: Que não reconhece sua voz. Que não sabe quem são os interlocutores. Que não sabe dizer quem encontrou na noite de 19/08, pois conhecia várias pessoas no aeroporto. Que o APF Domingos deu o telefone dele para o interrogando há muito tempo. Que não sabe dizer se o número dado era da residência, comercial ou celular. Que o interrogando não se recorda se nessa noite do dia 19/08 conversou com Domingos. Que não se lembra se alguém pediu para o interrogando ligar para o APF Domingos. Que não sabe dizer se naquela noite tentou descobrir se o conector estava aberto ou não. Que também não sabe dizer se encontrou o APF Ivamir. Tocado o áudio do dia 17/08/2005, 09:59:17, telefone 11 9412-9398: Que o interrogando reconhece sua voz e a do interlocutor parece ser do Ivamir. Que o interrogando não tinha um motivo especial para querer saber se o APF Ivamir estava trabalhando naquele dia. Que o interrogando não pretendia sair com Ivamir naquela noite. Que o interrogando ligava às vezes para Policiais para perguntar se eles estavam trabalhando ou não. Tocado o áudio do dia 17/08/2005, 11:29:11, telefone 11 9412-9398 (chamada a cobrar): Que reconhece sua voz e estava conversando com o APF Ivamir. Que o interrogando estava indo para o Aeroporto para atender passageiros, tendo falado com Ivamir, pois pretendia cumprimentá-lo. Que não se lembra de ter ligado para outro Policial naquele dia para cumprimentar. Tocado o áudio do dia 17/08/2005, 18:15:41, telefone 11 9412-9398 (chamada a cobrar): Que o interrogando reconhece sua voz e que, salvo engano, estava falando com Ivamir. Que não sabe dizer o que interessava o fato de que Roberto ia chegar as 20:00h. As explicações dadas por CARLOS ROBERTO para os fatos, conforme acima exposto, embora não sejam textuais e explícitas, estão a indicar, por si só e independentemente de maiores conjecturas, o concerto de ações com vistas ao resgate irregular noticiado na denúncia; com efeito, revelam, inequivocamente, sua participação no delito de quadrilha. Adicionalmente, não há como se ignorar que CARLOS ROBERTO já foi condenado anteriormente pelo delito de quadrilha, pelo menos em outro feito, a saber, a Ação Penal nº 2005.61.19.005990-3, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Percebe-se que CARLOS ROBERTO utilizava incessantemente os seus telefones para entrar em contato com muitas pessoas relacionadas à migração de pessoas através do Aeroporto Internacional de São Paulo. Sua atividade profissional declarada era a de despachante, através da qual ele intermediava a saída de pessoas do território nacional, sendo que, neste caso concreto, intermediou o desembarque e o resgate de um estrangeiro deportado, identificado como sendo MARCO ARIAS, a fim de que não fosse enviado de volta ao seu país de origem. CARLOS ROBERTO ocupava uma função central na quadrilha cuja materialidade se examinou acima: ele atuava na função de despachante, fazendo a ligação entre os agenciadores e aqueles que se responsabilizavam por concretizar o embarque irregular, assegurando esse intento junto a policiais federais e funcionários de companhias aéreas. Por isso, inclusive, era natural, até esperado, que houvesse um volume bastante expressivo de ligações interceptadas em que um dos interlocutores era CARLOS ROBERTO. Além das ligações telefônicas, no cumprimento de diligências de busca e apreensão na residência e no escritório de CARLOS ROBERTO constatou-se a presença de uma série de elementos indicativos da realização de

embarques irregulares de, basicamente, estrangeiros em passagem pelo Brasil com destino à Europa ou aos Estados Unidos da América, dentre os quais papeis, documentos, dinheiro, anotações, contatos telefônicos, arrecadados e relacionados nas Análises nº 52 e 53 constantes do relatório final das investigações. É certo: não há como precisar e, mesmo, afirmar, que todos os embarques promovidos a partir da atuação de CARLOS ROBERTO eram efetivamente irregulares; no entanto, o conjunto probatório aponta, com segurança, para a conclusão de que ele realizava tais atividades de modo constante, desempenhando papel central no corpo da organização criminoso estabelecida para o fim de promover a imigração ilegal tendo como ponto de partida o Brasil; e para isso, CARLOS ROBERTO mantinha contatos constantes com outros acusados deste feito. Assim, considerando as provas constantes deste processo, está comprovada, também nestes autos, a participação de CARLOS ROBERTO na quadrilha, semelhantemente inclusive ao já concluído em outro feito derivado da Operação Canaã, no qual ele recebeu condenação. Da participação de CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA na quadrilha O acusado CRISTIANO, a seu turno, procurou afastar as imputações com a seguinte versão, dada em seu interrogatório judicial: Trabalhava na British desde setembro de 2002. Também trabalhei em outras companhias aéreas, tais como, Alitalia e Aerolineas Argentinas. Sempre trabalhei no aeroporto de Guarulhos por tais companhias, nas duas últimas terceirizadas. Sou arribo de família. Vivía com minha mãe e duas irmãs. Não tenho filhos. Tenho formação de 3º grau -incompleta em Música. Na British trabalhava no check in, desembarque e sala vip. Atendia passageiros e organizava vôos. As companhias aéreas tem obrigação de averiguar a documentação de passageiros que vai viajar, cuja conferencia é feita pelo funcionário do check-in e do portão de embarque, também chamado de cross-check. Não recebi treinamento para fiscalizar documentos. Falo inglês, italiano e espanhol. Conheço o co-réu Marcelo Borges que trabalhava comigo. Conheci o Carlos Roberto Pereira quando fui trabalhar no aeroporto, em razão da minha experiência na agencia de viagens, por volta de 2004. Conhecia Fabio de Souza de vista, quando ele realizou viagem pela British Airways. Só conheci Paul Hoffberg de vista, em razão da função por ele desempenhada. Não conheço Ronaldo Vila Nova. Não conheço os demais réus, Alberto Mendonza Tineo e Rosana Márcia Flor. Usava o celular 11 8135-8868 que estava em meu nome. Não utilizava outro celular. Conversava com Roberto pelo telefone. Roberto era um agente de turismo e no aeroporto fazia embarque para alguns passageiros. Não tinha conhecimento da falsificação de documentos públicos. Recebia gratificações pagas pelo Roberto para facilitar o embarque e sair do over booking, bem como para sair da fila e receber diretamente o cartão de embarque. Não contava com auxílio de outras pessoas nem dos demais réus. Não conheço Edgard ou Manolo. Só conheci Renato de vista. Trabalhava com Marcelo Pedroso Borges, pois o mesmo entrou comigo na Bristish. Sei que o Marcelo trabalhava na Carlson Wagon Lits de manhã. Os vôos da British não iam para os Estados Unidos. Não estava autorizado a fazer check in em passageiros que não voassem pela Bristish. Havia uma indicação sinalizada pelo Roberto através de garrafa de água fechada, a fim de identificar o passageiro no portão. AUXILIEI NO EMBARQUE OS PASSAGEIROS HORMANDO GONZÁLES, JUAN TAKANA E NESTOR AGUADO NO DIA 04/05/2005. QUANTO A OLANO PRADO E EMILIO OLANO PRADO NO DIA 23/05/2005 EU APENAS TIVE CONTATO ANTES DO EMBARQUE NO CROSS CHECK E ASSIM VI ELES EMBARCAREM. NÃO ME LEMBRO SE ELES FICARAM NA SALA DA BRITISH. RECORDE-ME QUE AO QUE PARECE BORGES TOMOU UMA BRONCA PORQUE ESSES DOIS PASSAGEIROS NÃO TINHAM BILHETE DE RETORNO AO PAÍS DE ORIGEM. ELES EMBARCARAM PELA BRITISH. AVERIGUEI QUE ESTAVAM EM LISTA DE ESPERA E NÃO CONSEGUIRIAM EMBARCAR, DAÍ COLOQUEI ELES NA LISTA DE VÔO E COLOQUEI ELES NA LISTA DE EMBARQUE. FIZ SEU PRÉ CHECK IN, MAS NÃO ANALISEI A DOCUMENTAÇÃO DELES. MAS PELAS NORMAS DA BRITISH E DA AVIAÇÃO EU DEVERIA TER AVERIGUADO A DOCUMENTAÇÃO. NÃO FISCALIZEI A PEDIDO DE ROBERTO. O mesmo ocorreu com Alex Ruiz e Carlos Roman no dia 20/04/2005. IDEM PARA MARCOS ARIAS NO DIA 17/08/2005. E Lourdes Ciguenas no dia 08/08/2005. Recebia R\$ 200,00 por passageiros embarcados. Desconheço quem pagava Roberto se passageiros ou despachante. Roberto me perguntou se conhecia alguém na Air France ou na KLM para conexão de passageiros e facilidade de horário. Assim indiquei respectivamente Aduato e Thiago os quais fizeram atendimento vip de tais pessoas, para fazer o pré-atendimento e inseri-los na lista do voo. Tais passageiros embarcaram. O cross check, última fiscalização, realizado na porta do portão de embarque (gate) pela Bristish era realizado pela equipe de terra, bem como as conexões. Também facilitava o embarque dos passageiros da Wagon Lits. Quando ocorre a deportação essa é apontada na empresa Bristish e quando o deportado volta a tripulação entrega o passageiro e sua documentação para equipe de terra, e por sua vez, esse funcionário leva o deportado até a Policia, no setor de desembarque. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : A companhia aérea paga multa se o passageiros embarcar com documentação irregular entre UFIRS 2.000 a 5.000. Desconheço o apelido de neguinho. Tenho na intimidade com minha namorada. a equipe de terra quem retira o deportado do avião. O deportado só vai para sala de deportados se se tratar de estrangeiro e após a notificação da empresa aérea transportadora. A comunicação do deportado as autoridades policiais é verbal. É feita pelo funcionário que buscou o deportado no avião. Comecei a fazer tratamento vip para Roberto no começo de 2005. Não sei dizer quantos atendimentos fazia por semana, pois recebia pedidos de Roberto sem saber precisar. Só mantinha contatos profissionais com o Roberto. O atendimento vip era efetuado no mesmo dia, embora algumas vezes avisa dias antes. Sabia com a antecedência de 1 dia. Conheço de vista o chinês David You San Wang. Conheci David no aeroporto. Não mantinha contatos profissionais com ele. Só conheci APF Francisco de Sousa de vista. Lembro que alguns policiais federais foram ate a companhia aérea Lloyd boliviana em busca, mas não sei do que. Nunca simpatizei com Renato Carneiro, mas nunca me desentendi com ele. Nunca ouvi falar em bilhetes falsos na Bristish, pois nunca foi notificado a British. Passageiro em trânsito é aquele que não passa pela imigração e não desembarca no país. Ouvi alguns áudios na Policia. Confirmo que era interlocutor de todos os áudios que referiam ao meu número. (...) Com respeito à denúncia

dos autos nº 6496-0 (embarque de Marcos Arias): Confirmando ser o interlocutor dos diálogos destacados na denúncia, bem como, que conversava com a pessoa ali apontada. Não sei se a companhia arcou com as despesas da passagem aérea de Marcos Arias. Pelas declarações de CRISTIANO também se percebe sua participação no fato em tela, sob as perspectivas exigidas para o enquadramento no delito do artigo 288 do CP. E mais: confirma-se também a participação de CARLOS ROBERTO e a de THIAGO CLOCO DE CAMARGO. As explicações de CRISTIANO no sentido de que, apenas, fazia atendimento VIP, a pedido de ROBERTO não se harmonizam com os diálogos interceptados. Isso porque, CRISTIANO estava sempre apreensivo e aflito com o desenrolar do embarque e deportação do passageiro MARCO ARIAS. Ademais, CRISTIANO era o responsável por cooptar funcionários de outras companhias aéreas, sendo que neste caso, o funcionário cooptado trata-se de THIAGO CLOCO DE CAMARGO, da KLM. Portanto, considerando as provas constantes deste processo, entendo que restou demonstrado, também nestes autos, a participação de CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA na quadrilha, semelhantemente inclusive ao já concluído em outro feito derivado da Operação Canaã, no qual ele recebeu condenação. Da participação de THIAGO CLOCO DE CAMARGO na quadrilha THIAGO CLOCO DE CAMARGO, por sua vez, declarou perante este Juízo o quanto segue: Que reside no endereço mencionado na qualificação desde 1989. Que mora com sua mãe. Que sua mãe sustenta a casa. Que ela é funcionária pública. Que não sabe dizer quanto ela ganha. Que o interrogando ganha em torno de um mil e trezentos reais, valor bruto. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Carlos Roberto Pereira dos Santos. Que conhece Cristiano Nascimento Oliveira. Que o conhece do aeroporto, uma vez que Cristiano trabalha na British Airways que fica no mesmo corredor que a KLM, onde o interrogando trabalha. Que o interrogando trabalha no aeroporto há quatro anos. Sendo que antes trabalhava na Luftansa e há um ano e meio trabalha na KLM. Que seu contato com Cristiano decorre do encontro eventual no desembarque de passageiros ou nos corredores. Que nunca chegou a tomar café ou almoçar com Cristiano. Que não conhece Marcelo Pedrosa Borges. Que também não conhece Renato Carneiro dos Santos. Que conhece Adauto Rocha Camargo Junior há pouco tempo, pois a Air France comprou a KLM e o escritório da KLM é de frente ao da Air France, onde trabalha Adauto. Que o contato com Adauto era simplesmente de bom dia e boa tarde. Que na hipótese de uma pessoa não ter sido admitida em Amsterdã e ter retornado para o Aeroporto de Guarulhos, um funcionário da empresa irá receber os documentos da pessoa, bem como o próprio passageiro, sendo que se for um brasileiro será levado para a Polícia Federal, onde se for detectada fraude com relação ao documento, a Polícia adota suas medidas. Que se for estrangeiro, tem que se verificar a verdadeira nacionalidade para depois se encaminhar a pessoa para esse país. Que a pessoa fica esperando no portão de trânsito. Que um segurança de empresa terceirizada é contratado para guardar essa pessoa. Que já houve casos em que passageiros nessas condições conseguiram escapar dessa segurança, pela ausência de policiais, bem como auditores da Receita. Que dependendo do horário tem muita gente nesse portão de trânsito, mas o segurança deve ficar ao lado da pessoa o tempo todo. Que a documentação desse passageiro fica com o segurança. Que Cristiano solicitou ao interrogando algumas vezes que fizesse o atendimento VIP de passageiros, que consistia na realização do check in sem a presença do passageiro. Que é possível a realização do check in, nesses moldes. Que isso não é um padrão, mas acontece. Que por fazer o check in dessa forma o interrogando já recebeu gratificações, como por exemplo, perfume do Free Shop. Que o interrogando não recebeu nenhum tipo de orientação da cia. aérea quanto a esse tipo de atendimento VIP. Que esse tipo de atendimento VIP é comum nas hipóteses em que o passageiro esteja muito atrasado para embarcar, overbook, lista de espera, apenas nesses casos. Que o interrogando não tinha conhecimento de qualquer problema com os passaportes dos passageiros indicados por Cristiano. Que o interrogando não tem conhecimento de acordo entre policiais federais e Cristiano. Quer esclarecer o interrogando que quanto as tarjetas que foram citadas como desviadas pelo interrogando, que tais tarjetas na verdade são formulários impressos por uma gráfica a pedido da cia. aérea, destinados a passageiros estrangeiros que chegam ao Brasil, sendo que uma parte desses formulários é encaminhada para Amsterdã afim de que sejam entregues no voo para o Brasil, mas todos os funcionários têm livre acesso a essas tarjetas, sendo que os próprios funcionários da empresa aérea também abastecem os balcões da Polícia Federal. Que quanto aos selos de embarque, não há como desviá-los. Que todos os dias um funcionário da cia. vai buscar os selos na Infraero, de duzentos a trezentos por dia, sendo que após o embarque e a contagem dos cartões de embarque, o número excedente será usado no dia seguinte pela empresa aérea. Cada selo representa pagamento da taxa de embarque, que normalmente já está incluída no valor do bilhete. (...) Apresentado o áudio do dia 19/08/2005, 21:48:16, 11 81358868, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com Cristiano. Que estava falando do passageiro Arias, o qual o interrogando mandou para o portão 16 e que iria embarcar para outro destino. Que o interrogando viu que aquele nome era de uma pessoa que ele já tinha atendido dois dias antes, viu que ele estava nervoso e o mandou para aquele portão, que não havia qualquer restrição no sistema, só constava inadmitido. Que nesse momento o interrogando pressupôs que havia alguma coisa de errado com ele. Que o interrogando tinha medo que Arias contasse para a sua supervisora sobre o check in sem a presença do passageiro e sem a apresentação do passaporte. Que quanto a devolver a grana se referia a gratificação que recebeu de Cristiano. Que não está arrependido de nada, uma vez que não tem do que se arrepender. Que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Se o interrogando designado na escala para trânsito ou desembarque será ele, o responsável por levar o passageiro inadmitido até a sala dos deportados. Que pode acontecer de o deportado ficar alguns dias nessa sala, até que a coisa se resolva. Que é feita uma comunicação sobre a permanência de um passageiro na sala de trânsito até que embarque novamente a um agente da polícia federal. Que normalmente essa comunicação é verbal. Que o funcionário da empresa aérea que vai buscar o passageiro é quem vai fazer a comunicação. Que o interrogando recebia duzentos reais para cada atendimento VIP que fazia para Cristiano. Que fazia esse atendimento VIP apenas para

passageiros de Cristiano. Que o interrogando não costumava checar sobre a admissão dos passageiros aos quais tinha dado atendimento VIP. Que só foi checar nos casos em que pressupôs algo errado. Que apesar de ter achado que havia algo errado, como o passageiro passou pela Polícia Federal resolveu não fazer nada, partindo o interrogando do pressuposto que é atribuição da Polícia Federal verificar os passaportes. Que o interrogando nunca fez nenhum curso para detectar a falsidade de passaportes. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que a empresa aérea arcar com o custo do segurança que deve cuidar do passageiro na sala de trânsito, mas isso não é repassado para o funcionário que fez o check in. Que o interrogando só fez atendimento VIP em dois casos e se preocupou nos dois. Que foram apreendidos na casa do interrogando novecentos e dois dólares, que são a sobra de dinheiro de duas viagens. Que uma dessas viagens foi em férias para a Europa, sendo que levou dólares e lá converteu uma parte para euros. Que também fez um curso na KLM em Amsterdã. Que não praticou nada ilícito e por isso não tem do que se arrepender. Após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 02 a 20 dos autos n. 2005.61.19.006496-0, relativa a prática dos crimes constantes dos arts. 288, caput, c.c. parágrafo único, c.c 297, c.c 299, c.c 304, c.c 348, c.c. 333, caput, c.c parágrafo único (por duas vezes), todos c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal, disse: Que não conhece Jorge Francisco Marinho. Que não conhece Ivamir Pizzani de Castro. Que não conhece Domingos José da Silva. Que quanto ao embarque do passageiro Marco Arias, foi Cristiano que lhe passou esse passageiro, esclarecendo que não sabia que ele portava passaporte falso. Que a respeito do passageiro Arias, reitera o que já disse quanto a concessão de atendimento VIP, com a entrega do cartão de embarque próximo ao banheiro para Cristiano. Que não foi o interrogando quem o atendeu para destacar o cartão de embarque. Que foi o interrogando quem o recebeu na volta ao Brasil porque foi inadmitido em Amsterdã. Que o interrogando não sabe dizer se esse passageiro foi preso. Que de acordo com informação de Cristiano esse passageiro estaria embarcando novamente, possivelmente para o seu País de origem. Que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que a cia. aérea não pagou multa em razão da deportação desse passageiro. O acusado THIAGO reconheceu sua voz e a do acusado CRISTIANO nos diálogos que lhe foram apresentados. Contudo, assim como CRISTIANO, justifica os fatos narrados na denúncia como um atendimento VIP. De acordo com THIAGO, CRISTIANO lhe solicitou, algumas vezes, que fizesse o atendimento VIP de passageiros, o qual consistia na realização do check-in sem a presença do passageiro. Disse, ainda, que é possível a realização do check-in, nesses moldes, o que não é um padrão, mas acontece; que por fazer o check in dessa forma, já recebeu gratificações, como por exemplo, perfume do Free Shopping; que não recebeu nenhum tipo de orientação da companhia aérea quanto a esse tipo de atendimento VIP, o qual é comum nas hipóteses em que o passageiro esteja muito atrasado para embarcar, overbook, lista de espera, apenas nesses casos. Em contrapartida, em todos os diálogos de que participou, THIAGO mostrou-se extremamente apreensivo e aflito com o desenrolar do embarque e deportação de MARCO ARIAS. Destaque há que ser dado aos diálogos entre THIAGO e CRISTIANO, quando da deportação, nos quais THIAGO fala, claramente, que viu que MARCO ARIAS foi inadmitido, mas que ainda bem que não havia qualquer menção a passaporte. Além disso, THIAGO disse que, pelo nome e reserva, não dava para perceber que MARCO ARIAS era sul-americano, que dava para passar como brasileiro. Ora, caso THIAGO realmente não soubesse que o passaporte apresentado por MARCO ARIAS era falso, não haveria razão para ter comemorado o fato de não constar nada sobre passaporte no sistema da companhia aérea. O fato é que a ingenuidade que THIAGO tenta transparecer ao atendimento VIP não se coaduna com sua extrema preocupação, o que se nota até mesmo pelo seu tom de voz, nas conversas interceptadas mantidas com o acusado CRISTIANO. Ficou, portanto, demonstrada a sua participação na quadrilha, pois mais do envolvido com as atividades ilícitas, THIAGO estava com elas comprometido, razão pela qual deve ser condenado. Da participação de JORGE FRANCISCO MARINHO na quadrilha Em seu interrogatório, JORGE FRANCISCO MARINHO disse que: Trabalhava no setor de agencia de viagens, nessa agencia aproximadamente há um ano. Trabalhava na Primus. Era apenas empregado da agencia. Também trabalhei em outras agencias. Antonio José Garcia era meu patrão. Tenho família constituída, esposa e dois filhos que residem em SP. Nunca fui preso ou processado antes. Não conhece o co-réu Francisco Cirino Nunes da Silva e Domingos José da Silva, os demais réus freqüentavam a agência. Nunca emiti qualquer passagem aérea por parte do meu patrão. Não tinha conhecimento de condutas ilegais por parte dos demais réus. Não emitia as passagens a vista dos documentos dos passageiros, pois a EMBRATUR não exige tal averiguação. Não conhecia Ariel Silva Garcia. Edgard não tinha participação na agência. Geralmente os clientes que falavam espanhol eram atendidos pelo Antônio. Não conheço o APF Ivamir de Castro nem Domingos. Não sei se os demais réus os conheciam. A passagem de Marcos Arias fui eu quem emite. Foi ele quem foi na agencia e, em face da reserva já realizada por Toninho. Ai eu somente emiti, não solicitei documentação desta pessoa. Soube da deportação de Marco Arias através do telefonema de Roberto. Salvo engano, o Marco Arias chegou na agencia com Abel. Não sei se Marcos Arias teve que prorrogar seu visto. Não conheci Cristiano. Roberto em ligou quando estava no aeroporto informando que Marcos Arias tinha retornado. Não sei se Roberto auxiliou seu retorno ao Brasil. Roberto disse que ia buscá-lo no Aeroporto que ele estava voltando. Não me recordo dos nomes de Hormando Gonzáles e Juan Takana. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Abel também era conhecido com Leto. Apresentado o áudio do dia 20/08/2005 às 20:20 horas telefone 9412-9398: reconheço minha voz nesta conversa com Roberto. Sei que Roberto foi buscar ele, Marcos Arias, no aeroporto mas não sei o que ele quis dizer com mandei liberar ele e tudo. O bilhete de Marcos Arias tinha sido emitido normalmente para ele viajar. Nunca vi o passaporte de Marcos Arias. Desconhecia sua falsidade. Não há dúvidas de que JORGE FRANCISCO MARINHO emitiu a passagem em nome de MARCO ARIAS, já que ele próprio o afirmou em Juízo. JORGE FRANCISCO MARINHO disse, ainda, que era ele o interlocutor no diálogo do dia 20/08/2005, 20h20min, 11 9412-9398, com o acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. O que se discute é se JORGE FRANCISCO MARINHO fazia ou não parte do esquema para embarque e resgate de passageiros que

usavam documentação irregular. Depois de todo o transtorno relacionado à deportação de MARCO ARIAS, que durou noite e madrugada a dentro (do dia 19 para 20/08/2005), a primeira pessoa para quem CARLOS ROBERTO telefona, logo pela manhã, é JORGE FRANCISCO MARINHO. No diálogo, CARLOS ROBERTO diz que ainda não foi para casa por causa do passageiro do LETO, aquele MARCO. JORGE pergunta onde CARLOS ROBERTO está, o qual diz que ainda está no aeroporto, que mandou liberá-lo e ele sumiu. JORGE pergunta se ninguém sabe onde ele está. CARLOS ROBERTO diz que está morrendo de raiva, de sono e que dali um pouco fala com ele, que está indo direto para o escritório (20/08/2005, 8h20min52s, 11 94129398). Ora, não é crível que CARLOS ROBERTO tenha ligado, logo cedo, para uma pessoa que não conhecesse o esquema para desabafar toda sua raiva pela confusão com o passageiro MARCO ARIAS. Ademais, CARLOS ROBERTO é muito claro ao dizer que mandou liberar o passageiro e ele sumiu. Questionado sobre o que CARLOS ROBERTO quis dizer com isso, JORGE FRANCISCO MARINHO limitou-se a dizer que não sabia, não apresentando nenhuma versão plausível para o telefonema. Assim, entendo que está demonstrada a participação de JORGE FRANCISCO MARINHO no delito do artigo 288 do Código Penal, pois ficou demonstrada a sua participação na quadrilha, além do um simples envolvimento com as atividades ilícitas, mas chegando a um pleno comprometimento, o que se revela suficiente para a condenação. Da participação do APF IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA na quadrilha De acordo com a denúncia, o APF IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, ciente da falsidade do passaporte exibido por MARCO ARIAS, deixou de prendê-lo em flagrante, permitindo-lhe o embarque fraudulento, em troca da promessa de vantagem indevida, que aceitou, por parte de ROBERTO e seus comparsas. Inicialmente, vale analisar o que disse o acusado sobre as imputações constantes da denúncia: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que reside no endereço mencionado na qualificação desde dezembro de 2003. Que reside com sua companheira e sua filha de dois anos. Que sua companheira acabou de arrumar emprego como secretária, tendo salário aproximado de seiscentos reais. Que sua companheira trabalhava até o nascimento da criança e só retornou ao trabalho agora. Que o interrogando mora na casa de propriedade de sua mãe. Que o interrogando tem em seu nome apenas uma moto. Que não se lembra das placas da moto. Que sua companheira tem um carro em seu nome, um Peugeot 306, ano 2000. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que o interrogando estava cursando Administração na Faculdade Celso Lisboa no ano de 1993, tendo cursado apenas um ano. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que conhece Carlos Roberto. Que o conhece do aeroporto, sendo que ele era um dos funcionários que transitavam no aeroporto. Que Roberto ou trabalha em uma agência de viagens ou é despachante, não sabendo precisar o interrogando. Que Roberto costumava estar no Café no aeroporto, sendo que o interrogando tomou café com ele algumas vezes. Que costumavam falar de futebol, sendo que Roberto é corintiano e o interrogando flamenguista. Que Roberto nunca comentou de suas atividades e o interrogando não teve interesse em perguntar. Que Roberto é gago, um cara engraçado. Que nada mais sabe dizer sobre Roberto. Que o interrogando não conhece Jorge Francisco Marinho, nem Cristiano Nascimento Oliveira. Que também não conhece Thiago Cloco de Camargo. Que conhece Domingos José da Silva. Que o conhece do Aeroporto. Que Domingos sempre trabalhava em plantão que não coincidia com o seu, portanto não se encontravam, nem na entrada, nem na saída. Que só encontrava com Domingos em reuniões na Delegacia, em que estivessem todos os chefes, que era muito raro, uma ou duas vezes no ano. Que o interrogando é supervisor há quase dois anos. Que o interrogando nunca ouviu falar no nome Marco Arias. Que apenas teve referência a esse nome com os autos do processo. Que nunca houve solicitação para que o interrogando facilitasse o embarque de pessoa com passaporte falso. Que Roberto já pediu ao interrogando que verificasse se algum passageiro tinha sido impedido de embarcar em razão de overbook. Que várias pessoas já fizeram esse tipo de pergunta ao interrogando, como pessoas de agência de turismo ou pais de passageiros, mas acredita que Roberto só pediu uma vez. Que a fila para passar pela fiscalização da Polícia Federal é muito grande e muitas pessoas chegam até a perder o voo em razão dela. Que em razão dessa fila, as pessoas ficam apreensivas e costumam perguntar se o passageiro conseguiu embarcar. Que o interrogando não tem como dizer se fez a fiscalização do passageiro Marco Arias, mas esclarece que não costuma trabalhar no guichê de Imigração, só faz isso em casos da fila estar explodindo. Que quando se perguntava se o passageiro conseguiu embarcar, o interrogando respondia: vou ver, mas sumia porque não tinha condições de fazer esse tipo de verificação porque tinha excesso de pessoas a ser atendido. Que há horários de pico para a fila da Polícia Federal, mas fila sempre tem. Quer frisar o interrogando que no começo de 2005 o Ministério Público pediu informações ao DAC sobre todos os problemas existentes no aeroporto, inclusive quanto ao número de policiais federais que ali trabalhavam. Que nesse documento foi dito que a fiscalização de cada passageiro deveria demorar quatro minutos de modo que se verificasse o sistema, bem como fossem olhadas todas as folhas do passaporte, concluindo esse documento que o número de policiais para tal, em horário de pico, seria entre 180 e 200 agentes, dependendo do horário. Que hoje se tem apenas quinze, divididos em dois Terminais, responsáveis tanto pelo embarque quanto pelo desembarque. Apresentado o áudio do dia 17/08/2005, 18:15:41, 119412-9398, o interrogando disse que parece ser sua voz e quanto ao interlocutor, diz ser Roberto. Que Roberto às vezes ligava para o interrogando para que fossem tomar café juntos, da mesma forma que várias outras pessoas que também trabalham no aeroporto costumam convidar o interrogando. Que o interrogando quem ligou para quem. Que a única intimidade entre eles é para conversar sobre futebol. Que o interrogando pode ter ligado a cobrar para Roberto, uma vez que seu celular é de Campinas, bem como porque se alguém liga em seu celular e o interrogando não conhece o número, responde ligando a cobrar. Que também liga a cobrar quando a bateria de seu celular está fraca, hipótese em que usa qualquer orelhão, se estiver longe de sua sala. Que também é comum que pessoas liguem para o seu celular após ter conseguido o número nas cias. aéreas ou mesmo na delegacia, sendo que essas pessoas pedem informações. Que o interrogando se arrepende de tratar bem as pessoas no aeroporto, talvez se fosse mais fechado não estivesse enfrentando esse tipo de problema. Que o interrogando

não conhece as pessoas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, reitera que nunca recebeu dinheiro para facilitar o embarque de qualquer pessoa com passaporte falso, nem participou de qualquer quadrilha. Que não tem nada a ver com falsificação de passaportes. Que o interrogando quer voltar para casa. Que está preso há dois meses e meio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que no dia 17/08 o interrogando era o chefe da Imigração no Terminal 1, a partir das oito horas da manhã. Apresentado o áudio do dia 17/08/2005, 09:59:17, 119412-9398, o interrogando disse que a voz parece ser dele. Que não tem dúvidas de se tratar da sua voz. Que estava falando com o interrogando, Roberto. Que o interrogando não sabe dizer porque houve essa conversa. Apresentado o áudio do dia 17/08/2005, 11:29:11, 119412-9398, o interrogando disse que reconhece sua voz e a do interlocutor, dizendo se tratar de Roberto. Que não sabe dizer se encontrou com Roberto nesse dia. Que o interrogando não pode precisar porque a ligação foi feita a cobrar, mas pode ser que tenha recebido uma ligação deste número. Em resposta às perguntas formuladas por sua Defesa o interrogando disse: Que o interrogando até poderia levar um passageiro para um guichê ou outro, mas nunca fez por que isso daria confusão com os outros passageiros, pois estaria furando fila. Que muitas cias. Aéreas pedem isso para o interrogando. Que o interrogando na trabalha na posição que determine qual passageiro, primeiro da fila, vai passar por qual guichê. Que é automática a entrada do passageiro no primeiro guichê a vagar. Que nada em dinheiro foi apreendido em sua casa. Que o interrogando nunca fez curso para detectar a falsidade de passaporte, sendo que nenhum dos membros de sua equipe também não fez qualquer curso. Que o policial chega no aeroporto para trabalhar e já vai direto para o exercício das funções, não tem qualquer treinamento. Que o interrogando já efetuou prisão por uso de passaporte falso. Que para constatar a falsidade leva um certo tempo, especialmente porque se for passaporte estrangeiro tem que procurar por alguém na fila com passaporte do mesmo País para servir de comparação. Que o Check in tem mais tempo para fazer isso, ou seja, é o pessoal da cia. aérea que tem mais tempo para ver isso. Que o pessoal do Check in as vezes leva passaporte para os policiais olharem, sendo que tem que fazer uma comissão para olhar o passaporte. Que é necessário tomar cuidado, pois se alguém perder o voo em razão de uma atuação equivocada quanto ao passaporte, eles podem até ser processados por isso. Que todas as vezes que o interrogando encaminhou ao DEAIN um caso de indícios de passaporte falso, houve a lavratura de flagrante, pelo que sabe, mas costumavam ser mal recebidos. Que normalmente faziam uso de passaporte falso pessoas carentes. Que como regra são pessoas que estão tentando sair do País para trabalhar. Que as pessoas que embarcam em voo internacional, mas com destino doméstico, por exemplo, voo para Miami com escala em Brasília, sendo que o passageiro está embarcando para Brasília, esse passageiro não precisa passar pela fiscalização da Polícia Federal. Que então uma pessoa com destino internacional pode, no meio da confusão, passar direto sem se submeter à fiscalização da PF. Que também já aconteceu de empresa aérea desembarcar passageiros em trânsito de outra cidade do Brasil para voo internacional diretamente no embarque internacional, de modo que essa pessoa acaba não passando pela fiscalização da Polícia Federal. Que também pode acontecer da pessoa comprar duas passagens aéreas referentes a voos que passem pelo portão de embarque internacional, mostrando o cartão de embarque doméstico para não se submeter a fiscalização pela Polícia Federal. Que o interrogando não tem conhecimento de nenhum caso em que terceiros tenham pedido dinheiro a passageiros dizendo que tal dinheiro seria entregue ao interrogando, prometendo benefícios. Que ouviu falar de um caso em que um funcionário da Infraero pediu dinheiro a passageiros em trânsito, dizendo que era pagamento de taxa de embarque, mas isso não tem nada a ver com o interrogando. Que houve casos em que funcionário de empresa aérea usou o nome do interrogando, por ser chefe, tentando conseguir passar criança cuja autorização estava vencida. Que por volta das 9 horas da noite do dia 17/08, o interrogando estava tomando café com um colega de São José dos Campos que compunha o reforço do efetivo naquele dia, no Free Shop do desembarque. Que se o Free Shop filma as pessoas isso deve estar registrado. Quer o interrogando frisar que não costuma usar armas, nem no aeroporto. Que deixa a arma na sua mochila, uma vez que vem e volta de Campinas de ônibus. Frise-se que no dia do embarque, 17/08/05, logo pela manhã, às 09h59min17s, ROBERTO telefonou para IVAMIR apenas para perguntar se ele estaria trabalhando, ao que IVAMIR respondeu que sim. ROBERTO disse apenas: tá joia (11 94129398). Ainda que não houvesse diversos outros diálogos interceptados entre estes acusados ao longo da Operação Canaã demonstrando o envolvimento entre eles, este Juízo já indagaria: por que CARLOS ROBERTO tinha interesse em saber se IVAMIR estaria ou não trabalhando naquele dia se apenas se encontravam eventualmente no aeroporto? Note-se que, ao ter a resposta positiva de IVAMIR, CARLOS ROBERTO disse apenas: tá joia. Todavia, às 11h29min11s, ROBERTO ligou novamente para IVAMIR e falou que à tardinha iria para lá. IVAMIR disse para que desse um toque quando chegasse (11 94129398). Ora, é possível concluir que, após saber que IVAMIR estaria trabalhando, CARLOS ROBERTO tomou providências relativas ao embarque. Já às 18h15min41s, IVAMIR telefona a cobrar para ROBERTO e pergunta: tá aí? ROBERTO responde que vai chegar às 8h. IVAMIR concorda (11 94129398). Ressalte-se o interesse de IVAMIR pela chegada de ROBERTO no aeroporto. De fato, segundo Folha de Ponto do mês 08/2005, o APF IVAMIR estava de plantão das 8h dia 17 às 8h do dia 18. O acusado, inclusive, afirmou que era o Chefe da Imigração no Terminal 1. Em seu interrogatório, o acusado IVAMIR reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de CARLOS ROBERTO. Disse, ainda, que conhece ROBERTO do aeroporto e que, eventualmente, se encontravam no café do aeroporto, sendo que conversavam apenas sobre futebol. No entanto, as justificativas apresentadas por ele destoam do conjunto probatório. Analisando os diálogos mantidos entre ROBERTO e IVAMIR no dia 17/08/2005 isoladamente, até poderia se cogitar que não seriam suficientes para a condenação. Todavia, a existência, a quantidade e a natureza das conversas telefônicas entre os acusados CARLOS ROBERTO e IVAMIR, interceptadas durante toda a investigação da Operação Canaã (não apenas os diálogos circunscritos a este processo), demonstrou um alto grau de intimidade entre ambos, a ponto de confirmar que IVAMIR integrava a quadrilha na função de manter o despachante CARLOS ROBERTO informado da movimentação existente no setor de migração do aeroporto, bem como, ciente (na

melhor hipótese por dolo eventual) das irregularidades documentais, facilitar o embarque de seus passageiros, eis que ligavam um ao outro a cobrar no telefone celular, além de IVAMIR ceder aos pedidos do despachante CARLOS ROBERTO de prestar informações e pedidos de deixar passar seus passageiros na frente de outros sem qualquer motivo relevante, fatos e atitudes que não estão inseridos em suas atribuições. Ficou evidente que o deixar passar passageiros à frente de outros foi uma figura de linguagem utilizada pelos acusados para servir como despiste ao que realmente ocorria: o embarque de pessoas com documentação irregular. Seria muita coincidência que CARLOS ROBERTO e IVAMIR combinassem de se encontrar todas as vezes que aquele estivesse acompanhando o embarque ilegal de algum passageiro. Caso realmente tivessem um relacionamento superficial, como IVAMIR tentou fazer crer, e fossem apenas conhecidos que batem papo no café do aeroporto, falando sobre futebol, IVAMIR, um Agente de Polícia Federal, não teria intimidade suficiente para ligar a cobrar para CARLOS ROBERTO. Assim, surgem rapidamente duas conclusões. Primeira: não há qualquer dúvida, mínima que seja, de que se trata de IVAMIR e CARLOS ROBERTO falando ao telefone, nos três diálogos. Totalmente desnecessária seria a prova técnica para identificação de locutor, diante da clareza da prova, razão pela qual nem mesmo seria preciso invocar a máxima segundo a qual o juiz é o peritus peritorum. Por mais que os acusados procurem por em descrédito o trabalho investigativo de interceptação telefônica, não é necessário qualquer conhecimento técnico adicional para se concluir sobre a identidade dos interlocutores nos referidos diálogos, mormente porque ambos foram interrogados em Juízo inúmeras vezes e este Juízo teve oportunidade de ouvi-los inúmeras vezes, inclusive nas audiências em que IVAMIR pleiteou seu reinterrogatório, que foi gravada em mídia audiovisual. Segunda: as explicações dadas pelos acusados para os diálogos são minimamente consistentes e mais reforçam as suspeitas do que as afastam. E não é só: ainda que a defesa e os próprios acusados venham a questionar o fato de somente constarem da denúncia e do relatório das investigações os diálogos que interessaram à acusação (ficando os réus supostamente cerceados quanto a outros diálogos que não foram trazidos ao relatório da investigação) certo é que tal argumento é falacioso, privilegia a forma em detrimento do conteúdo e peca pela generalidade. Com efeito, se realmente houvesse algum outro diálogo interceptado e não trazido na denúncia que pudesse explicar o contexto dos diálogos suspeitos, certamente que os acusados teriam mencionado isso desde o início e haveria como se diligenciar nesse sentido. Ora, se realmente fosse verdade o que dizem sobre o conteúdo e contexto dos diálogos, os acusados (de plano e sem pestanejar, já na primeira vez que fosse ouvidos) certamente teriam dito, por exemplo, que dias ou momentos antes do diálogo suspeito (supostamente pinçado pela acusação), tinham conversado supostamente com o outro suspeito ou com outras pessoas (identificadas, evidentemente), sobre determinado assunto (específico) e que, então, teria ocorrido um mal entendido por parte das autoridades policiais na investigação e que esse mal entendido teria sido levado adiante pelo MPF de forma indevida, numa sucessão de erros. Mas não foi isso o que ocorreu. Ao longo dos últimos quase 5 anos, as estratégias de defesa de diversos foram se moldando conforme as circunstâncias, mas acima de tudo buscando alguma falha de procedimento para tentar obter a nulidade dos trabalhos de investigação e acusação desempenhados. Por mais esse aspecto se revela que as versões de mérito das defesas é que padecem de consistência para explicar a natureza, a razão, o contexto dos fatos investigados e da prova produzida, na qual os diálogos interceptados são apenas um dentro de um universo de elementos de prova. Portanto, não há qualquer dúvida de que, de um lado, a acusação produziu provas contundentes acerca da participação de IVAMIR na quadrilha; e, de outro lado, as explicações e teses trazidas pela defesa não merecem qualquer crédito pela ausência de amparo fático e pela inconsistência, por mais que possam se prender à alegada vagueza dos diálogos e à pretendida forma evasiva com a qual IVAMIR se expressava (e não apenas os diálogos destes autos, mas os da investigação como um todo). Lembre-se: IVAMIR, por ser policial, sabia presumidamente como se realizam investigações. Não há, portanto, como negar que, por ser policial com certa experiência (tanto que ocupava função de destaque no núcleo responsável pelo controle migratório) e detentor de boa formação, IVAMIR tinha conhecimento dos métodos de investigação usualmente empregados, inclusive os da sua instituição. Por isso, nota-se, com naturalidade que na sua fala, ele sempre demonstrava cautela, prudência, comedimento no uso de palavras e sempre que possível remetia as conversas a algum posterior encontro pessoal com CARLOS ROBERTO. Essa postura de IVAMIR ficou evidente não apenas nos diálogos relativos ao embarque referido neste processo, mas em outros que foram coletados e compuseram o relatório da Operação Canaã (anexado a este feito). O fato é que se considerarmos apenas e tão-somente os diálogos, um a um e de forma isolada, de fato as suspeitas que poderiam advir em desfavor de IVAMIR poderiam não ser muito consistentes; no entanto, considerando o conjunto probatório como um todo, a soma dos elementos coletados é que dá fundamento à pretensão da acusação, no sentido da condenação de IVAMIR pelo delito de quadrilha. A experiência de policial e também a formação, instrução e inteligência que IVAMIR demonstrou possuir deveriam, - isto sim - levá-lo a se afastar e se desviar rápida e efetivamente de toda e qualquer pessoa que o assediasse por conta das funções desempenhadas no Aeroporto. Mesmo porque, se esse tipo de proximidade já seria questionável (ética e juridicamente) até mesmo quanto a policiais que realizam trabalhos de investigação que lidam com os chamados informantes, quanto mais não seria em relação a um policial que atuava no controle migratório, em cuja função não se estabelece, tão vivamente, o contato com a criminalidade organizada. Mas o fato é que isso não ocorreu, especialmente no que se refere a CARLOS ROBERTO, cujas atividades suspeitas seriam facilmente detectáveis por qualquer policial precavido, como pareceu ser IVAMIR; ao contrário: a única precaução que ele demonstrou foi a de não conversar abertamente ao telefone, usar códigos em seus diálogos, pedir para ligar em outros números telefônicos e marcar encontros pessoais para tratar de assuntos do trabalho de CARLOS ROBERTO. Houve muitas alegações das defesas no sentido de que o volume de passageiros era descomunal, que as filas eram tremendas, que os Agentes não tinham treinamento para identificação de fraude, que não havia como consultar o SIMPI para cada passageiro estrangeiro, que as condições de trabalho eram precárias, que não havia como checar cada passaporte estrangeiro em mais do que alguns segundos ou minutos, etc. Na

verdade, todas essas afirmações podem mesmo ser verdadeiras e algumas delas são efetivamente notórias. Mas a verdade é que indiscutivelmente esse contexto todo, relatado pelas defesas e enfatizado inúmeras vezes pelas testemunhas de defesa (em especial aquelas arroladas pelos policiais federais denunciados), só serviu para demonstrar que o ambiente do Aeroporto era um local praticamente tranquilo para a prática, constante e reiterada, de inúmeras fraudes no embarque de passageiros para o exterior, com documentos irregulares. Em poucas palavras: a crise no sistema migratório (insuficiência de recursos materiais e humanos, etc.) era a oportunidade que havia para a prática dos delitos apurados. No caso dos autos, a autoria do acusado quanto ao delito de quadrilha é indubitosa e ficou suficientemente demonstrada conforme (i) elementos colhidos ao longo de toda a investigação da Operação Canaã, sintetizados no relatório constante do DVD encartados aos autos, (ii) material objeto de busca e apreensão e (iii) interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, e cujos diálogos foram reconhecidos pelo próprio acusado em seu interrogatório. Finalmente, cumpre ressaltar que o fato de IVAMIR ter afirmado que não conhece os acusados, exceto CARLOS ROBERTO, não importa para a configuração de sua participação na quadrilha, já que, conforme mencionado, isso não é requisito para o delito em questão. Da participação do APF DOMINGOS JOSÉ DA SILVA na quadrilha De acordo com a denúncia, o APF DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, mediante promessa de vantagem indevida, praticou ato de ofício com infringência de seu dever funcional, deixando MARCO ARIAS passar livremente pela imigração a despeito de sua condição de deportado, da qual tinha plena ciência. Quando interrogado, o acusado disse: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza respondeu: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006399-2, 2005.61.19.006415-7 e 2005.61.19.006486-8, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação desde 1996. Que mora com sua esposa e seus três filhos, sendo que seus filhos têm entre 21 e 18 anos. Que sua esposa tem uma loja de roupas, uma franquía da Nico Boco. Que sua esposa consegue um valor líquido aproximado entre quatro e cinco mil reais. Que todos os seus filhos trabalham, sendo que a mais velha ajuda a mãe, a outra é desenhista de roupas e o mais novo é estagiário na área de propaganda e marketing. Que o interrogando trabalhou na DEAIN em 1996, salvo engano, bem como de 1997 até 2005. Que recebe aproximadamente seis mil e quinhentos reais líquidos, valor variável de acordo com o número de adicionais noturnos. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que respondeu uma sindicância há mais de dez anos. Que o interrogando foi punido com cinco dias de suspensão, uma vez que se entendeu que ele estava tumultuando a sindicância e não pelo fato que havia sido indicado numa publicação de jornal, segundo a qual o interrogando fazia compras para amigos de bebidas alcoólicas no Free Shop. Que não teve outros problemas administrativos. Que não são verdadeiras as acusações constantes da denúncia. Que não conhece Domingo Edgard Huapaya Arguedas. Que também não conhece Willy Edinson Rodriguez Gilbonio. Que também não conhece Jorge Francisco Marinho, nem Angel Wilzar Cúria Barrios, nem Manoel Ortiz. Que também não conhece Antonio José Garcia. Que quanto a Carlos Roberto Pereira dos Santos, quando do depoimento na Polícia Federal, vendo fotos dele, percebeu que já o tinha visto várias vezes, mas não sabia o seu nome. Que Roberto costumava circular no aeroporto com um crachá. Que o viu várias vezes no aeroporto, mas não freqüentemente. Que não se lembra de ter conversado com Roberto. Que não conhece Marcio Adeodata Macena. Que Francisco Cirino Nunes da Silva é um funcionário administrativo da Polícia Federal. Que, salvo engano, o apelido de Francisco é Chiquinho. Que Chiquinho já trabalhou no aeroporto, sendo que saiu do aeroporto há no máximo dois anos. Que o interrogando não tem nenhuma ligação com Chiquinho. Que apenas viu o nome Javier Sanz no processo. Que com certeza não atendeu ninguém que tivesse apresentado passaporte com esse nome. Que também não conhece ninguém com o nome Ariel Ortega Silva Garcia. Que o interrogando estava trabalhando no dia 24/06/2005. Que não se lembra do nome Miguel Correa. Que também não se lembra do nome Dayan Rodriguez Ernandes. Que no dia 28/06/2005 estava de plantão no aeroporto. Que não se recorda de ter atendido usando o passaporte com o nome de Miguel Correa. Que se recorda estar de plantão nesses dias, uma vez que do dia 24 para o dia 25 de junho, por volta das cinco horas da manhã o agente que estava de plantão, o chamou dizendo que havia três suspeitos tentando embarcar para o Panamá, que eram três cubanos usando passaportes espanhóis, sendo que eles foram presos em flagrante. Que sabia estar de plantão no dia 28, uma vez que os plantões são de 24h X 72h. Quer o interrogando frisar que tem havido muitos erros em operações da Polícia Federal, citando como exemplo a Operação Anaconda em que foi tido como um dos chefes um policial falecido em 1963, bem como no caso de uma pessoa que ficou presa 11 dias quando se tratava de outra, sendo que entre eles havia apenas o mesmo prenome. Que o interrogando acredita que isso seja decorrente do fato de que tais operações são feitas por agentes que acabaram de sair da Academia, sendo que lá é passada a idéia de que os policiais antigos não teriam a mesma capacidade que os recém ingressados na carreira. Quer também esclarecer que quando trabalhou no aeroporto em 1991 o número de agentes em atuação era maior do que agora, sendo que hoje o número de vãos é muito maior do que naquela época. Que hoje existem de seis a oito agentes para cuidar tanto do embarque quanto do desembarque, por Terminal, de modo que não há tempo suficiente para a devida conferência da documentação e verificação no sistema. Que no Rio de Janeiro a movimentação do aeroporto corresponde a aproximadamente 20% (vinte por cento) da movimentação do aeroporto de Guarulhos, mas lá há o dobro de agentes trabalhando. Que em nenhum momento o interrogando recebeu proposta de qualquer tipo de benefício para facilitar embarque de passageiro com documentação irregular, haja vista que nunca deu espaço para uma coisa dessas. Que está triste com o que ocorreu tanto em relação a si mesmo quanto a outros colegas. Que no ano de 2004 houve uma representação cível em que o DAC informou que em determinados horários no aeroporto de Guarulhos haveria necessidade de duzentos agentes atuando concomitantemente afim de que fosse feita a devida conferência tanto na documentação quanto nos sistemas, calculando-se que o agente deveria gastar pelo menos quatro minutos por passageiros. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o

interrogando disse: Que o interrogando usava o celular 82619898. Que o telefone da sua casa é 37491129. Que esporadicamente poderia usar o nome celular de sua esposa e de seus filhos. Que o interrogando não sabe dizer os números. Que no aeroporto usava os telefones da policia números 6445-2183 (Terminal 2) e 64453276 (Terminal 1), quanto ao número do Terminal 1 não tem certeza. Que o celular usado pelo interrogando era da TIM. Que esse celular foi apreendido. Que o interrogando tem apenas uma conta, no Banco do Brasil, Agência Luz, número 0442, conta corrente 1256-4, frisando que é por essa conta que o interrogando recebe seu salário. Que o interrogando tem um carro. Que o interrogando tem um Xsara 1998, não se recorda das placas. Que sua esposa tem um Honda Fit. Que seus filhos não têm carro. Que quanto a imóveis tem apenas o apartamento que mora em seu nome. Que o interrogando tinha uma casa na praia que vendeu faz dois anos. Que Leandro Cestaro é funcionário do Marcelo Patrício. Que seu contato com Leandro decorre do fato de o interrogando ser amigo de Marcelo. Que nunca ouviu falar no escritório de despachantes CRPS, nem Porto Minas. Que o interrogando não conhece ninguém com o nome de Chung Choul Lee. Que não reconhece o número de telefone 11 8119-3371. Que o interrogando não recebeu em seu celular a seguinte mensagem o meu jovem, têm duas garotas aí, dá pra chutar pra fora?. Que não conhece nenhum Roni, nem Ronaldo Vila Nova. Que não conhece Hugo Schlosser, nem Ronaldo Bulka. Que também não conhece Renato Carneiro dos Santos. Que também não conhece Leônidas Martin Uribe. Que não conhece ninguém que lide com recepção de estrangeiros no México ou nos EUA. Que não conhece Thiago Cloco de Camargo, nem Aduato Rocha Camargo Junior, nem Marcelo Pedroso Borges, nem Cristiano Nascimento, nem Nilson de Jesus da Lapa. Que a função do interrogando no aeroporto era trabalhar como encarregado de equipe, ou seja, a ele cabia a coordenação dos trabalhos no Terminal, atendendo pessoas com problema de excesso de prazo de permanência no País, bem como recepcionando pessoas que vem para o Brasil, mas não têm o visto de entrada para conseguir adentrar ao País. Que quanto a esse último item, esclarece que o comandante da aeronave comunica à Polícia Federal problema havido, solicitando que o policial federal já esteja aguardando no portão de embarque. Que no caso de pessoas que não foram admitidas em outro país, e retornam ao Brasil. Em caso de estrangeiros, a cia. aérea leva para a sala de trânsito. Que essa pessoa estiver com documento falso, em regra a cia. comunica a delegacia ou ao encarregado. Que se for brasileiro, a cia. aérea tem que entregar o passageiro e seu passaporte para o encarregado da Polícia, que checa os dados da pessoa no sistema e se não houver problema, a libera. Que dependendo do horário, especialmente a noite, não há qualquer tipo de conferência dos passaportes junto ao sistema, por absoluta falta de pessoal. Que se um passageiro estiver muito nervoso ou algo lhe chamar atenção o passageiro é retirado da fila e é feita uma checagem, pedindo para que um colega olhe, pois em regra fica apenas uma agente atendendo brasileiros no guichê. Que o interrogando já auxiliou em serviços da alfândega quando houve solicitação para tal, não é um serviço usual. Que em regra já existe uma equipe pré-determinada para atender os dignitários. Que o interrogando não atua nesses casos. Que existiram casos em que o interrogando recebeu telefonemas da Sede para auxiliar no desembarque de dignitários. Que o pessoal da Sede liga no número da DEAIN, mas pode ter acontecido casos em que o interrogando não estando lá, tenham ligado no seu celular. Que existe um serviço para altos executivos de multinacionais de forma que há funcionários credenciados por exemplo da Telefônica, da GM, entre outras, que são credenciados junto ao DEAIN para atender a esses executivos. Que nesses casos o policial que atende esses funcionários credenciados é o que está no guichê, apenas excepcionalmente o encarregado faz esse papel. Que não existe uma comunicação formal a DEAIN de que chegou um passageiro deportado, mas deveria haver. Que conector é a ligação entre o Terminal 1 e o Terminal 2. Que é possível que um passageiro deportado consiga escapar do aeroporto sem que a Polícia Federal saiba se ele se misturar aos passageiros domésticos. Que, salvo engano, o carimbo acautelado pelo interrogando é de número 054, mas ele foi apreendido. Que o agente leva o carimbo para onde for, assim como faz com a arma. Se o agente perder o carimbo deve comunicar imediatamente a DEAIN. Se um agente encontrar um carimbo deve entregá-lo imediatamente ao DEAIN ou a pessoa a que ele estava acautelado. Que normalmente quem faz a documentação do acautelamento do carimbo é o escrivão. Que os registros ficam no DEAIN, o interrogando não sabe dizer se vai cópia para a Sede. Que o número que fica em cima do carimbo é o correspondente ao do acautelamento desse carimbo. Que no carimbo também há os números das datas, bem como código de entrada (1) e saída (2), também consta o código do local onde esta alocado o carimbo, por exemplo, o número de São Paulo. Que foram encontrados na casa do interrogando quatro ou cinco cartões de entrada e saída do País porque esses cartões ficam nos balcões de fácil acesso aos passageiros, bem como os policiais costumam guardar alguns desses no bolso, pois os passageiros têm que preenchê-los obrigatoriamente. Que esses cartões serão posteriormente inseridos no sistema do DEAIN, sendo que é através deles que se faz o controle de entrada e saída de pessoas. Que esses cartões estavam em uma gaveta, onde o interrogando costuma guardar tudo quanto é tipo de papel. Que antes de terminar o mês a DEAIN faz a escala de plantões e manda para a Sede. Que essa escala é amplamente divulgada sendo que cada policial pode tirar cópia. Que não é divulgada para fora da Polícia. Que não é sigilosa e que fica afixada em local em que as pessoas têm acesso na DEAIN. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que os três filhos do interrogando são universitários, sendo que os custeio é feito tanto pelos próprios filhos quanto pelo interrogando e sua esposa. Que o carro Honda Fit está quitado e ele foi adquirido quando da venda da casa da praia. Que Leandro Cestaro é sobrinho de Marcelo. Que não houve qualquer alteração quanto a Polícia Federal para atender as regras do DAC mencionadas na representação civil. Que pode haver trocas de plantões entre os policiais, desde que haja autorização do delegado. Que também há um rodízio de policiais de mês para mês, bem como de Terminais. Após ser lida ao interrogando a denúncia de fls. 02 a 11 dos autos n. 2005.61.19.006415-7, relativa a prática dos crimes constantes dos arts. 288, caput, c.c 297; c.c 299; c.c 304, c.c 317, caput, c.c 1º; todos c.c. art. 29 e 69, do Código Penal, disse: Que o interrogando não se lembra do nome Zaldivar ou Zalvidar José Zuniga Garcia. Que o interrogando acredita que estava de plantão no dia 16/06/2005, mas não há um fato específico que o faça presumir isso. Que nada sabe dizer a respeito da imputação que

lhe é feita, pois não conhece as pessoas, nada sabendo a respeito disso. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que para o interrogando não há qualquer significado o fato de algum passageiro ter alguma garrafa de água nas mãos. Que o interrogando não conhece Divaldo Sena de Oliveira, nem Edivaldo. Que não se lembra de ninguém chamada Márcia. Que não conhece Raimundo Irlandi Melgaço (Landi). Que não reconhece as pessoas de fls. 51. Que na primeira foto de fls. 52, reconhece Roberto. Na segunda figura e uma pessoa que está de costas é Pedro, funcionário administrativo da Polícia Federal do Setor de Transportes. Que na foto 3 de fls. 52 estão Roberto, Pedro e o interrogando. Que na foto 4 estão as mesmas pessoas da foto 3 e as outras pessoas não reconhece. Que na fls 53 a primeira foto é de Pedro e a segunda, estão o interrogando e Roberto e consta a barriga de Pedro. Que o interrogando estava conversando com o Pedro e em momento algum estava conversando com Roberto. Que ali é um Café e encontrou Pedro por coincidência. Que Pedro disse que tinha ido buscar um casal de idade que estava chegando no outro Terminal, eram parentes de Pedro. Que não conversaram sobre outro assunto. Que não se recorda do nome completo de Pedro. Que o interrogando não sabe dizer se naquela oportunidade tinha um papel nas mãos. Que naquela oportunidade Roberto nada entregou ao interrogando. Não houve perguntas formuladas pela Defesa. Após ser lida ao interrogando a denúncia de fls. 02 a 12 dos autos n. 2005.61.19.006486-8, relativa a prática dos crimes constantes dos arts. 288, caput, c.c parágrafo único, c.c 297; c.c 299; c.c 304, c.c 317, caput, c.c 1º; c.c 333, caput, c.c parágrafo único, todos c.c. art. 29 e 69, do Código Penal, disse: Que o interrogando não se recorda do nome Angélica Orihuela. Que não se recorda de ter atendido qualquer pessoa com esse nome. Que estava de plantão no dia 24/06/2005. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não tem ciência de que pessoas que trabalham com embarque de estrangeiros queiram saber sobre a escala de plantão do interrogando. Não tem perguntas formuladas pela Defesa. Após ser lida ao interrogando a denúncia de fls. 02 a 20 dos autos n. 2005.61.19.006496-0, relativa a prática dos crimes constantes dos arts. 288, caput, c.c parágrafo único, c.c 348, c.c 317, caput, c.c 1º, todos c.c. art. 29 e 69, do Código Penal, disse: Que conhece o policial Ivamir Pizzani de Castro. Que Ivamir é um colega de trabalho do interrogando. Que os plantões do interrogando e de Ivamir não coincidem, portanto não se encontram. Que o interrogando não se lembra do nome Marco Arias. Que o interrogando não sabe dizer se essa pessoa foi deportada para o Brasil. Apresentado o áudio do dia 19/08/2005, 18:52:49, 11 8261-9898, disse o interrogando que reconhece sua voz, mas não sabe dizer com quem estava falando, possivelmente seria algum colega. Que um colega perguntou se o interrogando passou pelo conector, esclarecendo que tal pergunta pode ter sido feita em razão do fato desse conector ter permanecido fechado por dois meses pela Receita Federal sob o fundamento de medida de segurança. Questionado sobre algo mais a esclarecer o interrogando nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não sabem dizer de quem é a outra voz, além do interlocutor, que aparece no áudio anteriormente referido. Que no dia dezanove de agosto o interrogando acredita que estava de plantão. Que sempre usam o conector uma vez que ali existe uma passarela rolante do Terminal 1 para o 2. que o interrogando não acredita na possibilidade de se resgatar um passageiro deportado ali do conector, pois fica um segurança contratado pela cia. aérea, bem como um segurança da Infraero no local e é feito um registro da pessoa deportada que está ali. Que a sala de trânsito onde ficam os deportados está situada no conector. Que nas duas fotos de fls. 100 aparecem Ivamir e o tal do Roberto. Que não reconhece as pessoas nas fotos de fls. 102, nem de fls. 103. Que na figura 3 de fls. 104, deve ser Roberto. Que nas duas fotos de fls. 105 é o Roberto. Que não reconhece as pessoas nas fotos de fls. 114, nem de fls. 115, nem de fls. 116, nem de fls. 117. Não tem perguntas formuladas pela Defesa. Conforme o próprio MPF ressaltou em alegações finais, O Agente de Polícia Federal DOMINGOS JOSÉ DA SILVA pouco falava por telefone, preferindo agendar encontros presenciais com o INTERMEDIADOR ROBERTO no próprio aeroporto. Foram realizadas diversas vigilâncias policiais que flagraram reuniões entre os dois momentos antes do embarque de clientes de ROBERTO, que acabavam passando pela emigração justamente pelo Terminal cuja Chefia era ocupada por APF DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. De fato, constam do Relatório de Inteligência da Polícia Federal quatro vigilâncias relativas ao acusado DOMINGOS, nas quais ele aparece na companhia do acusado CARLOS ROBERTO, quais sejam: Informação nº 96/05 (embarque do dia 16/06/05 - Zaldivar Jose Zuniga Garcia), Informação nº 112/05 (embarque do dia 24/06/2005 - Angelica Orihuela), Informação nº 113/05 (embarque do dia 28/06/05 - Dayan Hernandez) e Informação nº 139/05 (embarque do dia 11/08/05 - duas passageiras). Conforme mencionado, nas vigilâncias, constam fotos do acusado DOMINGOS conversando com o acusado CARLOS ROBERTO, sempre antecedendo embarques de clientes deste último. Especificamente no presente caso, de acordo com a denúncia e com a sucessão fática dos diálogos, o APF DOMINGOS não participou do embarque de MARCOS AIRAS, mas, em tese, participou do resgate do passageiro, após a deportação. Assim, a única interceptação telefônica que levou o MPF a denunciar, nestes autos, o acusado DOMINGOS foi a seguinte: Às 18h52min49s, um homem não identificado telefona para DOMINGOS. Antes de DOMINGOS atender a ligação, é possível ouvir uma conversa deste HNI com ROBERTO: HNI: Ele vem com... vem com... o documento na mão, né... separado que ele vem... ROBERTO: ele entrega na mão do cara da KLM... o cara da KLM chuta ele HNI: Ah, certeza... Ce acredita que eu tava com ele... Nisso, DOMINGOS atendeu o telefone: Domingos: Fala André... HNI: ôô... mingos... o, o... me fala uma coisa: ce, ce, ce foi aquela hora pra... da... almoço, antes do almoço, ce foi lá pro terminal 1... ce usou o conector? Domingos: Usei. HNI: Ta, ta aberto lá? Domingos: Ta. HNI: Falou então. Domingos: Um abraço HNI: Até mais. Domingos: Tchau Quando interrogado em Juízo, ao ser executado o áudio acima, DOMINGOS reconheceu sua voz e disse que estava conversando com um colega, mas que não se lembra o nome. Quando reinterrogado, DOMINGOS frisou que o interlocutor não era CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, que conversava com outra pessoa e que não sabe se a outra pessoa cuja voz aparece é a de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (arquivo de mídia digital de fl. 5161). Segundo Folha de Ponto do mês de agosto de 2005, o APF DOMINGOS, de fato, estava de plantão das 8h do dia 19 às 8h do dia 20. Contudo, ao contrário do que

ocorreu com o APF IVAMIR in casu, as provas não são suficientes para condenação do acusado DOMINGOS. Isso porque, como não há nenhuma prova do envolvimento de DOMINGOS no embarque de MARCO ARIAS, tampouco durante todas as tratativas engendradas para o sucesso do resgate, não é possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o acusado possuía conhecimento de que a pergunta feita por HNI e sua resposta positiva tinham a intenção de liberar o passageiro. Assim, o único diálogo interceptado gera dúvidas sobre o dolo na conduta do APF DOMINGOS. Veja-se: este Juízo não está a afirmar que DOMINGOS não teria participado da quadrilha conforme pretendido na denúncia. O que o Juízo está a afirmar é que não há como embasar a sua condenação unicamente no diálogo suspeito mantido com HNI. Realmente, DOMINGOS estava de plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 19/08/2005 e em diversas outras ocasiões. Entretanto, é impossível concluir, somente com base no diálogo retro transcrito, que o APF DOMINGOS, com certeza absoluta, tivesse ciência da intenção de seu interlocutor. Nota-se, ainda, que não houve apreensão de numerário estrangeiro sem origem clara em sua residência; não foram captados diálogos suspeitos em que ele fosse um dos interlocutores; não houve outras evidências, além das coincidências entre seus encontros com CARLOS ROBERTO, frise-se: em outras ocasiões que não a apurada no presente caso e a sua presença no plantão. Se pensássemos numa escala de 0 a 10, em termos de grau de suspeitas em desfavor do APF DOMINGOS (aptas à condenação pelo delito de quadrilha nestes autos), poderia ser dito que a investigação e a acusação chegaram à escala 8 ou 9. Tal se deu, evidentemente, porque o espectro das investigações era excessivamente amplo, contendo dezenas de pessoas, alvos, suspeitos, infundáveis interceptações e diálogos para serem captados, organizados, para, então, montar-se o quebra-cabeças. Ficou claro que, para a comprovação da participação de DOMINGOS nesta quadrilha, o que não se estende ao seu envolvimento com outros acusados, era necessário aprofundar mais as investigações sobre ele, como alvo específico e prioritário. Ocorre que, toda vez que se estabelecer uma prioridade, algo ficará em segundo plano, como consequência natural dessa estratégia, sendo inevitável o risco de, no futuro, não se obter o mesmo resultado em relação ao que foi priorizado e o que não foi. Nestes autos, ficou demonstrado que esse foi o caso do APF DOMINGOS no tocante à imputação de quadrilha, conforme pretendido nestes autos. Assim, por mais que possa haver indícios de que DOMINGOS até pudesse saber a razão da pergunta de HNI, o fato é que a condenação criminal não pode ser fundamentada apenas em suposições, por mais concatenadas e plausíveis que sejam, sendo de rigor a absolvição deste acusado no crime de quadrilha, pelo benefício da dúvida. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, com base na regra in dubio pro reo, o que não prejudica a análise de outras imputações em outros processos.

II - DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO MATERIALMENTE FALSO E DO USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSO

Os delitos em questão estão previstos no artigos 304 c/c 297 e c/c 299, todos do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Conforme narra a peça acusatória, os acusados, supostamente, propiciaram a falsificação e o uso de documento público falso, bem como de documento particular ideologicamente falso, consistentes, respectivamente, em um passaporte venezuelano e uma passagem aérea, ambos em nome de MARCO ARIAS. Quanto ao embarque de uma pessoa de nome MARCO ARIAS, não há dúvidas de que efetivamente ocorreu no dia 08/08/2005, conforme informação de fl. 4183, enviada pela companhia aérea KLM, e documentos de fls. 4186/4190. No entanto, é importante lembrar que o controle dos documentos de viagem, apresentados pelos passageiros que transitam diariamente pelo Aeroporto Internacional de São Paulo, é tarefa primordialmente atribuída à Polícia Federal, responsável que é pelo controle migratório. O exame da documentação ordinariamente feito pelas companhias aéreas era algo, por assim dizer, suplementar à atuação da Polícia Federal, voltado não tanto à apuração de eventuais delitos de falso, mas, sobretudo, a evitar que a companhia viesse a sofrer penalidades por autorizar o embarque de alguém portando documentos irregulares e, com isso, sujeito à prisão ou deportação ao país de origem. Por isso, a relevância da atuação de funcionários de companhias aéreas no check-in de pessoas portando documentos falsos é questão que deve ser examinada casuisticamente e atenta ao conjunto probatório. O fato é que o que se discute nestes autos é se, quando de seu embarque, o passaporte venezuelano e a passagem aérea que a passageira utilizou eram, respectivamente, materialmente e ideologicamente falsos. Segundo se verifica dos autos, tais documentos não foram apreendidos pela Polícia Federal, tampouco submetidos à perícia. Em se tratando de crime que deixa vestígio, é necessária a realização de prova pericial, sendo que a perícia só é prescindível no caso de existirem outras provas capazes de demonstrar a falsidade documental. In casu, o único indício de que tais documentos pudessem ser falsos é a informação da Embaixada da Venezuela no sentido de que não consta, em seus arquivos internos, nenhum passaporte expedido em nome de MARCO ARIAS (fl. 639); o original desse ofício encontra-se à fl. 4185. Com todo o respeito à argumentação ministerial, tal ofício não é suficiente para comprovar que o passaporte em nome de MARCO ARIAS seja realmente falso e, consequentemente, a passagem aérea. A resposta da autoridade consular teria de ser ao menos contundente, no sentido de que havia falsificação ou ao menos no sentido de que não existe ninguém com esse nome e dados de identificação nos registros dos nacionais venezuelanos. Ao invés disso, a informação da autoridade consular limitou-se, apenas e tão-somente, a informar que não constava, dos seus arquivos internos, a emissão de passaporte em nome do passageiro em questão. Veja-se, no ponto, que além do passaporte, a acusação dispunha também de um outro documento de identificação de nacional venezuelano, em nome de MARCO ANTONIO ARIAS BOHORQUEZ (folha 4190); ou

seja, com um pouco mais de empenho talvez se pudesse obter a confirmação de que essa pessoa não existe, com o que o quadro de indícios de falsidade se reforçaria. Mas não foi o que ocorreu. Lembre-se, ademais, que no caso concreto, consta dos autos que o retorno do indivíduo ao Brasil deu-se por inadmissão ocorrida em 17/08/2005, conforme ofício enviado pela Companhia aérea KLM (folha 4183). Entretanto, também neste ofício não se elucida que a inadmissão tenha ocorrido por constatação de falsidade no passaporte em tela, situação que se verificou em outros casos investigados no bojo da operação Canaã. O fato de o passageiro não ter sido detido ao chegar ao Brasil, por conta do suposto resgate, não eximiu a acusação de coletar mais elementos de prova para fins de comprovação, inequívoca, da materialidade do fato. Assim, não havendo prova cabal de que o passaporte utilizado para o embarque era efetivamente falso, fica, portanto, inviabilizada a condenação pelo uso de documento falso, prejudicando, por tabela, a imputação de falso ideológico quanto à passagem aérea, pois não houve notícia da companhia aérea nesse sentido. Mesmo porque, na realidade local desta Subseção Judiciária verificam-se, também, inúmeras situações em que há tentativa de embarque de pessoas utilizando documentos autênticos em nome de outros, às vezes semelhantes fisicamente; nesses casos, ocorre imputação pelo delito do artigo 308 do CP. No caso em tela, não há como se afirmar categoricamente que o passaporte em nome de MARCO ARIAS era realmente falso sob o ponto de vista material, bem assim a passagem aérea. São altamente suspeitos os diálogos e, juntamente com os demais elementos probatórios colhidos na investigação, há muitos indícios de prática delitiva do crime de quadrilha ou bando, mas neste - e somente neste - processo, tais evidências não se prestam, por si sós, a comprovar a materialidade de um crime que exige suporte material para sua comprovação. Ademais, não consta dos autos qualquer informação sobre eventual detenção da pessoa que utilizou o passaporte em nome de MARCO ARIAS. Em situações análogas (de suspeita de utilização de documentação fraudada por passageiros que seriam supostamente clientes da alegada organização criminosa), estando em curso a investigação, foram avisadas autoridades de imigração de outros países, tendo havido prisões de pessoas que utilizaram documentos adulterados. Não seria desarrazoado presumir-se que o mesmo teria ocorrido em mais este suposto embarque suspeito, ou seja, que o nome do passageiro tenha sido disponibilizado às autoridades de imigração do destino; mas, ainda assim, não houve notícia de posterior prisão, detenção ou deportação de alguém que tenha utilizado passaporte com o nome de MARCO ARIAS, sabendo-se, quase como fato notório, do rigor da fiscalização empreendida por autoridades migratórias dos países de destino do pacote de imigração ilegal proporcionado pela quadrilha. Assim sendo, não existindo provas suficientes da materialidade dos crimes de uso de documento público falso e de uso de documento particular ideologicamente falso, fica prejudicada a análise da autoria e do dolo de tais fatos.

IV - DA CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou todos os acusados como incurso, por duas vezes, no artigo 333, caput c/c parágrafo único, do Código Penal, exceto DOMINGOS JOSÉ DA SILVA e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, que foram incurso no artigo 317, caput c/c 1º, do Código Penal. Em relação ao delito de corrupção ativa, é necessário analisar se e quais acusados ofereceram ou prometeram vantagem indevida aos APF's IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, para determiná-los a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Em contrapartida, no tocante ao crime de corrupção passiva, é preciso examinar se os acusados IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA solicitaram ou receberam, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, ou aceitaram promessa de tal vantagem. Ainda, conforme já mencionado quando da análise do crime de quadrilha, não restou comprovado que os APF IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA tenham participado do embarque e resgate do passageiro MARCO ARIAS, nos dias 17 e 19/08/2005, respectivamente. Aliás, nos áudios interceptados não houve qualquer pedido por parte destes acusados e nem oferecimento ou promessa de vantagem indevida pelos demais acusados, o que é essencial para o enquadramento da conduta ao tipo penal de corrupção ativa. Dessa maneira, a absolvição dos acusados dos delitos de corrupção ativa é medida de rigor, pelo benefício da dúvida. É o suficiente.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: I - RECONHECER a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no artigo 348 do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, VI, e 114, II, todos do Código Penal, no tocante a todos os acusados; II - CONDENAR as

pessoas identificadas como sendo: 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, companheiro, nascido aos 29/09/1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, 2º grau completo, RG 9.947.011 SSP/SP, CPF 042.329.028-21, residente na Rua Manoel Vendime, 59, Vila Diva, São Paulo/SP; 2) CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/1979, em São Paulo/SP, filho de Benedito Elídio de Oliveira e de Maria Lucia de Oliveira, superior completo, RG 27.855.432-5 SSP/SP, residente na Rua Avinhado, 32, Vila Curuçá, São Paulo/SP; 3) THIAGO CLOCO DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/08/1977, em São Paulo/SP, filho de Antônio Carlos de Camargo e de Elizabeth Flórida Cloco de Camargo, 2º grau completo, RG 22.714.409-0 SSP/SP, residente na Rua Padre Raposo, 1126, apto, 05, São Paulo/SP; 4) JORGE FRANCISCO MARINHO, brasileiro, casado, nascido aos 17/10/1965, em São Paulo/SP, filho de José Francisco Marinho e de Nair Deo Marinho, 2º grau completo, RG 27.722.064-6, residente na Rua Antônio Ramos da Cruz, 397, Freguesia do Ó, São Paulo/SP; e 5) IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, brasileiro, casado, agente de Polícia Federal, nascido aos 27/09/1969, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Ivanio Victor da Silva e de Mirian Pizzani de Castro, RG 8328698 IPF/RJ, CPF 016.628.557-96, residente na Rua Domingos Rocco, 165, Pq. São Quirino, Campinas/SP como incurso nas penas do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro; III - ABSOLVER a pessoa identificada como sendo DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, já qualificado nesta sentença, do crime previsto no artigo 288, caput c/c parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; IV - ABSOLVER as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, THIAGO CLOCO DE CAMARGO, JORGE FRANCISCO MARINHO, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, todos já qualificados nesta sentença, dos delitos previstos nos artigos 304 c/c 297 c/c 299, ambos do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; V - ABSOLVER as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, THIAGO CLOCO DE CAMARGO e JORGE FRANCISCO MARINHO, todos já qualificados nesta sentença, do delito previsto no artigo 333, caput c/c parágrafo único, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; VI - ABSOLVER as pessoas identificadas como sendo IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, todos já qualificados nesta sentença, do delito previsto no artigo 317, caput c/c 1º, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA Passo a dosar a pena privativa de liberdade de todos os réus, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS Preliminarmente, importa consignar que este acusado foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006413-3, 2005.61.19.006415-7, 2005.61.19.006510-1, 2005.61.19.006403-0, 2005.61.19.006409-1 e 2005.61.19.006399-2, todas desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios dos referidos processos e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha, serão feitas, quando necessário, observações acerca do uso de documento falso. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade (42 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto. C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irrealistas para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. G) conseqüências: a conduta do réu, tanto no tocante à quadrilha, causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando

mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: as ações ilícitas em questão só faziam destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal, além de corromper o sistema de controle migratório, com direto prejuízo à Administração Pública.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para o crime de quadrilha.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS em 2 anos e 8 meses de reclusão (quadrilha), nos termos acima especificados.CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006409-1 e 2005.61.19.006510-1, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue, quando cabível, os mesmos critérios dos referidos processos (2005.61.19.006405-4 e 2005.61.19.006510-1) e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Para o crime de quadrilha, entendo-a extremamente significativa, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução, tendo agido com idade que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Ademais, o acusado utilizou-se da facilidade que seu ambiente de trabalho proporcionava para enviar passageiros ao exterior com documentação irregular, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante.B) antecedentes: apesar de alguns registros, como não há nos autos prova do trânsito em julgado em nenhuma das ações, os antecedentes criminais não poderão ser considerados desfavoravelmente.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito.D) personalidade do acusado, também não pode ser valorada desfavoravelmente, uma vez que não há nos autos nada que demonstre que sua personalidade seja voltada para o crime.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminoso do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por vários embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 3 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA em 2 anos e 3 meses de reclusão (quadrilha).THIAGO CLOCO DE CAMARGO Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos da ação penal 2005.61.19.006510-1, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue, quando cabível, os mesmos critérios dos referidos processos (2005.61.19.006510-1) e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Para o crime de quadrilha, entendo-a extremamente significativa, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução, tendo agido com idade que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Ademais, o acusado utilizou-se da facilidade que seu ambiente de trabalho proporcionava para enviar passageiros ao exterior com documentação irregular, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante.B) antecedentes: apesar de alguns registros, como não há nos autos prova do trânsito em julgado em nenhuma das ações, os antecedentes criminais

não poderão ser considerados desfavoravelmente.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito.D) personalidade do acusado, também não pode ser valorada desfavoravelmente, uma vez que não há nos autos nada que demonstre que sua personalidade seja voltada para o crime.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irrealistas para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por alguns embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado THIAGO CLOCO DE CAMARGO em 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha).JORGE FRANCISCO MARINHO1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Para o crime de quadrilha, entendo-a extremamente significativa, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução, tendo agido com idade que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Ademais, o acusado utilizou-se da facilidade que seu ambiente de trabalho proporcionava para enviar passageiros ao exterior com documentação irregular, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante.B) antecedentes: apesar de alguns registros, como não há nos autos prova do trânsito em julgado em nenhuma das ações, os antecedentes criminais não poderão ser considerados desfavoravelmente.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito.D) personalidade do acusado, também não pode ser valorada desfavoravelmente, uma vez que não há nos autos nada que demonstre que sua personalidade seja voltada para o crime.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irrealistas para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por alguns embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado JORGE FRANCISCO MARINHO em 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha).IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha no auto da ação penal nº 2005.61.19.005990-3, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue, quando cabível, os mesmos critérios dos referidos processos (2005.61.19.005990-3) e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem.1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a extremamente significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução superior incompleto, tendo agido à época com idade (36 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a

conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Além disso, a culpabilidade fica sobremodo exacerbada quando se atenta para o fato de se tratar de um Agente de Polícia Federal, contando bons anos de carreira, cuja missão precípua era justamente o combate à criminalidade e, no caso específico, o controle migratório.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito.D) personalidade do acusado, deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que demonstrou que sua personalidade cedeu ao crime, quando sua função era justamente o contrário.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agentes públicos e entidades privadas.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível expressivo à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: os fatos em questão só faziam destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. Finalmente, o fato de a sociedade ver um Agente de Polícia Federal envolvido com a prática de delitos dessa natureza só faz aumentar a sensação de descrédito nas instituições públicas, como um todo, razão pela qual as conseqüências da conduta do acusado assumem uma proporção mais significativa.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que IVAMIR participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena a 2 anos e 10 meses.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA em 2 anos e 10 meses de reclusão, nos termos acima especificados.DA SUBSTITUIÇÃO DE PENAS E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAApesar da análise desfavorável das circunstâncias judiciais, tem-se por certo que todos os condenados deste processo fazem jus à substituição das penas privativas de liberdade, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal.Assim sendo, procedo à substituição das penas privativas de liberdade de cada acusado ora condenado, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente a cada pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções.Caberá, ainda, ao MM. Juízo das Execuções avaliar o cabimento do disposto no artigo 44, 5º, do CP, segundo o qual 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.Para eventual cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro, em vista a preponderância desfavorável da análise das circunstâncias judiciais.DA PERDA DE CARGO PÚBLICOQuanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva.Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda do cargo público do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença.DO CUMPRIMENTO DAS PENASÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitativa) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.Sobre a eventual concomitância de condenações pelo delito de quadrilha ou bando, igualmente caberá ao Juízo das Execuções aferir tal ponto para se evitar o bis in idem.DO

RECURSO CONTRA A SENTENÇA Todos os acusados poderão apelar em liberdade, eis que responderam a parte substancial do processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - RECONHECER a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no artigo 348 do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, VI, e 114, II, todos do Código Penal, quanto a todos os acusados; II - ABSOLVER a pessoa identificada como sendo DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, já qualificado nesta sentença, do crime previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; III - ABSOLVER as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, THIAGO CLOCO DE CAMARGO, JORGE FRANCISCO MARINHO, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, todos já qualificados nesta sentença, dos delitos previstos nos artigos 304 c/c 297 c/c 299, ambos do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; IV - ABSOLVER as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, THIAGO CLOCO DE CAMARGO e JORGE FRANCISCO MARINHO, todos já qualificados nesta sentença, do delito previsto no artigo 333, caput c/c parágrafo único, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; V - ABSOLVER as pessoas identificadas como sendo IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, todos já qualificados nesta sentença, do delito previsto no artigo 317, caput c/c 1º, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. VI - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas: a) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: 2 anos e 8 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade; b) CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA: 2 anos e 3 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade; c) THIAGO CLOCO DE CAMARGO: 2 anos e 1 mês, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade; d) JORGE FRANCISCO MARINHO: 2 anos e 1 mês, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade; e) IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA: 2 anos e 10 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade e, em razão da presente sentença, fica decretada a perda do cargo público de Agente de Polícia Federal, com fundamento e nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal VII - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão acerca do cumprimento da pena pelo delito de quadrilha (artigo 288, CP) para evitar o bis in idem, bem como a decisão a sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos nos quais haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados. DELIBERAÇÕES FINAIS 1) Os réus que foram defendidos por defesa constituída arcarão com o pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte, após o trânsito em julgado: 2) A restituição dos bens apreendidos em poder dos acusados deverá ser pleiteada pela via própria, após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a necessidade de se manter acautelados os bens enquanto interessarem ao julgamento do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 3) Antes da expedição da guia de execução, certificar individualmente quanto a cada um dos acusados ora condenados, se receberam outra(s) condenação (ões) pelo crime de quadrilha nos autos de alguma das ações penais referentes à denominada Operação Canaã, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, com vistas a evitar o bis in idem. Após, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente. 4) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88); 5) Intimem-se os réus designados no item 1, supra, ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. 6) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA. A presente sentença

servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:CONDENADOS:CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, companheiro, nascido aos 29/09/1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, 2º grau completo, RG 9.947.011 SSP/SP, CPF 042.329.028-21, residente na Rua Manoel Vendime, 59, Vila Diva, São Paulo/SP.CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/1979, em São Paulo/SP, filho de Benedito Elidio de Oliveira e de Maria Lucia de Oliveira, superior completo, RG 27.855.432-5 SSP/SP, residente na Rua Avinhado, 32, Vila Curuçá, São Paulo/SP. THIAGO CLOCO DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/08/1977, em São Paulo/SP, filho de Antônio Carlos de Camargo e de Elizabeth Flórida Cloco de Camargo, 2º grau completo, RG 22.714.409-0 SSP/SP, residente na Rua Padre Raposo, 1126, apto, 05, São Paulo/SP;JORGE FRANCISCO MARINHO, brasileiro, casado, nascido aos 17/10/1965, em São Paulo/SP, filho de José Francisco Marinho e de Nair Deo Marinho, 2º grau completo, RG 27.722.064-6, residente na Rua Antônio Ramos da Cruz, 397, Freguesia do Ó, São Paulo/SP.IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 27/09/1969, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Ivanio Victor da Silva e de Mirian Pizzani de Castro, RG 8328698 IPF/RJ, CPF 016.628.557-96, residente na Rua Domingos Rocco, 165, Pq. São Quirino, Campinas/SP;ABSOLVIDO:DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF): brasileiro, casado, nascido aos 11/01/1955, em Araruna/PB, filho de Eudocia Marques da Silva, pós-graduado, RG 34.538.000-9 SSP/SP, CPF 110.525.974-91, residente na Rua Germano Ulbrich, 184, ap. 92, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP: 05717-240.P.R.I.C.

0007484-47.2005.403.6119 (2005.61.19.007484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X YAN RONG CHENG(SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.007484-9 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOUL LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA MÁRCIO KNÜPFER XIA GUI HONG YAN RONG CHENG Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 e 318 (três vezes), ambos do CP, XIA GUI HONG e YAN RONG CHENG, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 288 e 318, ambos do CP, bem como MÁRCIO KNÜPFER, pela prática, em tese, do crime do no artigo 288 do CP, todos c/c artigos 29 e 69, do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 14/364. Às fls. 366/367, cota ministerial requerendo: 1) FAC's e certidões criminais; 2) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 3) instauração de inquérito policial para identificação dos interessados na internação das mercadorias provenientes da China, identificados nas interceptações telefônicas pelas alunas de Andi e Ivy, 4) identificação da mula Zan Chun Jie, passageiro do voo Air France 454, pousado no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 14/08/2005. A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2005, ocasião em que foram deferidos os pedidos da cota ministerial, bem como decretado segredo de justiça (fls. 369/370). Os acusados foram interrogados às fls. 391/400 (CHUNG CHOUL LEE), 404/409 (MARIA DE LOURDES MOREIRA), (YAN RONG CHENG), 475/484 (VALTER JOSÉ DE SANTANA), 516/520 (MÁRCIO KNÜPFER). Às fls. 463/464, defesa prévia do acusado CHUNG CHOUL LEE, onde arrolou oito testemunhas: SIDNEI QUEDINHO, NILDE OLIVEIRA XAVIER QUEDINHO, JULIANO DE OLIVEIRA PORTELA NETO, DANIELE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, GEORGIONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO PATRIK, MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUSA e MAURÍCIO OLIVEIRA NEVES. Às fls. 551/552, defesa prévia do acusado YAN RONG CHENG, arrolando cinco testemunhas: ESTER SOUZA OLIVEIRA, JOÃO JOSÉ DE MORAES, ENIO MASUDA, AMÉRICO MORIBE e ARISTEU MORIBE. Às fls. 553/555, defesa prévia do acusado MÁRCIO KNÜPFER, que arrolou sete testemunhas: JOSÉ MÁRCIO CARVALHO, LUÍS FERNANDO DE ALBUQUERQUE BANDEIRA, MARCOS KINITI KIMURA, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, IVAN ALEIXO DA CUNHA, EDUARDO CAMARGOS COUTO e ARTUR LUIZ RIBEIRO CRUZ. À fl. 557, petição do MPF retificando o rol de testemunhas, arrolando WAGNER ALVES GUEDES. À fl. 558, decisão determinando o desmembramento do feito em relação ao acusado XIA GUI HONG, bem como a realização de perícia de voz a fim de se verificar se as conversas atribuídas aos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE foram por eles mantidas, entre outras determinações. Petição do acusado MÁRCIO KNÜPFER juntando documentos (fls. 560/606). Às fls. 607/608, quesitos do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA para a perícia de voz. Às fls. 611/613, defesa prévia do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, o qual arrolou onze testemunhas: EDMIR JOSÉ PERINE, JORGE ALBERTO NASCIMENTO, ALCIDES DOUGLAS CALVO, CARLOS C. MONTANHA, MAURO G. SILVA, SIMARA V.C. VOLTARELLI, MARIA ESCOLÁSTICA FERREIRA, RENATO MENEZES, FRANCISCO CARLOS ORNELAS COELHO LIMA, ARILDO PORTAS RUAS, JOSÉ GONÇALVES VIANA, JOSÉ EURICO MAGALHÃES, agentes que realizaram os serviços de interceptações telefônicas e testemunhas de acusação. Às fls.

638/645, defesa prévia da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, que arrolou oito testemunhas: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, MARCUS KINITI KIMURA, JOSÉ CARLOS MAION, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, MARCOS VINÍCIO PACE DE OLIVEIRA, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS e SANDRO DE TAL. Às fls. 646/648, petição do MPF reiterando os pedidos de fls. 366/367 e 514, apresentando quesitos para a perícia de voz, desistindo da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e reiterando o pedido para oitiva de WAGNER ALVES GUEDES. Petição do acusado MÁRCIO KNÜPFER juntando documentos (fls. 560/606). Às fls. 694/700, o MPF ADITOU a denúncia, a fim de imputar aos acusados, além das acusações formuladas, a incidência do parágrafo único no artigo 288 do Código Penal. Na ocasião juntou as seguintes cópias: 1) laudos referentes às armas e munições apreendidas nas residências do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA e de Cleber Santana (fls. 706/719), 2) DVD contendo o Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox (fl. 720), 3) Autos Circunstanciados de Busca (fls. 735/814), Autos de Apreensão (fls. 815/857) e Autos de Apreensão Complementar e Análise de Dados (fls. 866/998), 4) Termos de Declarações prestadas pelos investigados na Operação Overbox (fls. 999/1068). À fl. 1070, petição do acusado MÁRCIO KNÜPFER ratificando os termos da defesa prévia. Às fls. 1072/1087, decisão determinando a expedição de ofício à autoridade policial a fim de que encaminhasse o diagrama de elos, bem como que instaurasse inquérito policial visando à identificação e responsabilização de ANDI e IVY, indivíduos mencionados nas interceptações; determinando que se oficiasse aos órgãos competentes solicitando informações criminais dos acusados; determinando a expedição de ofício à DELEMIG para que encaminhasse o endereço do acusado XIA GUI HONG; determinando o cumprimento do desmembramento dos autos em relação ao acusado XIA GUI HONG; determinando a coleta do padrão de voz dos acusados VALTER e LEE; indeferindo o pedido de perícia nas interceptações e gravações formulado pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA; deferindo a juntada dos documentos trazidos pelo MPF e pelo réu MÁRCIO KNÜPFER; recebendo o aditamento à denúncia; determinando que a defesa adequasse o rol de testemunhas em relação às que superaram o número legal, assim entendidas como aquelas indicadas com o número 9 em diante, bem como no tocante às que não constaram o nome completo e endereço; designando audiência para oitiva das testemunhas de defesa e expedição de carta precatória. Às fls. 1089/1092, petição da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA manifestando-se sobre o aditamento à denúncia, requerendo a realização de interrogatório sobre a nova imputação, arrolando três testemunhas: Marcos Antonio Gomes Costa, Marcelo Henrique Martins Nunes e Cleber Santana e postulando a expedição de ofícios. Às fls. 1099/1106, petição do acusado MÁRCIO KNÜPFER pleiteando a reconsideração da decisão que recebeu o aditamento à denúncia, para rejeitá-lo, por falta de justa causa. Subsidiariamente, informou que não pretendia produzir outras provas e nem arrolar novas testemunhas. Às fls. 1107/1110, petição do MPF juntando ofícios noticiando a instauração de procedimento disciplinar em nome dos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e MÁRCIO KNÜPFER. Às fls. 1129/1131, petição do acusado CHUNG CHOUL LEE manifestando-se sobre o aditamento à denúncia, requerendo a realização de interrogatório sobre a nova imputação, arrolando três testemunhas: Marcos Antonio Gomes Costa e Marcelo Henrique Martins Nunes. Às fls. 1132/1133, petição da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA regularizando o rol de testemunhas, excluindo as testemunhas: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, MARCOS VINICIUS PACE DE OLIVEIRA e RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS e incluindo: MÁRCIA ENEIDA VASQUEZ, MICHEL CARLOS RAMALHO MOREIRA e JOSÉ CARLOS RANGEL MOREIRA. Às fls. 1182/1184, petição do MPF juntando documentos: DBA em nome dos acusados XIA GUI HONG e ZHAN CHUN JIE (fls. 1185/1186) e ofício da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos encaminhando tais documentos ao MPF (fls. 1190/1192). Às fls. 1195/1214, petição do MPF manifestando-se sobre a desnecessidade de realização de perícia de voz na totalidade dos diálogos mantidos entre os acusados VALTER e LEE e juntando documentos. À fl. 1266, decisão designando audiência para reinterrogatório do acusado CHUNG CHOUL LEE. Às fls. 1277/1280, petição da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA informando o endereço das testemunhas WLADIMIR DOS SANTOS, MARCUS KINITI KIMURA, JOSÉ CARLOS MAION, LUIZ ANTÔNIO SCAVONE FERRARI, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO, MÁRCIA ENEIDA VASQUEZ e desistindo da oitiva das testemunhas: MARCOS VINICIUS PACE DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS R. MOREIRA, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA, MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, ROBERTO C. TRONCON FILHO e Cleber Santana. Às fls. 1306/1319, reinterrogatório do acusado CHUNG CHOUL LEE. À fl. 1325, Alvará de Soltura Clausulado do acusado CHUNG CHOUL LEE. Às fls. 1436/1438, termo de oitiva da testemunha de acusação WAGNER ALVES GUEDES. Às fls. 1478/1489, cópia do reinterrogatório do acusado CHUNG CHOUL LEE nos autos n. 2005.61.19.006722-5. À fl. 1494, petição do MPF juntando documentos: Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox (fls. 1495/1760), transcrições das interceptações telefônicas referidas no relatório (fls. 1761/2057), Informações, documentos e fotos referidos no relatório, sob a forma de links (fls. 2058/2302) e bloco de transcrições que servirão como prova CHICO e CIA (fls. 2303/2484). Às fls. 2529/2530, o MPF juntou as Declarações de Bagagem Acompanhada subscritas por XIA GUI HONG e ZHAN CHUN. Às fls. 2562/2568, cópia da decisão que determinou a prisão preventiva dos acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e YAN RONG CHENG. Às fls. 2590, petição do MPF juntando os ofícios n° 871/2005/MPF/PRM/GRU, por meio do qual se solicitou à DEAIN relatório sobre os aspectos migratórios e aduaneiros da atividade policial exercida no Aeroporto Internacional de Guarulhos e n° 7741/2005/GFTI/DEAIN/DREX/SR/DPF/SP, o qual encaminhou a resposta (fls. 2591/2648). Às fls. 2649/2651, petição do MPF juntando cópia de documentos apreendidos na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 2652/2661). Às fls. 2671/2676, decisão sobre as testemunhas de defesa. À fl. 2697, petição da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA desistindo da testemunha Marcos Antonio Gomes. Às fls. 2702/2716, decisão determinando: 1) a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas Sidnei Quedinho, Julião de Oliveira Portela Neto e Maurício

Oliveira Neves, bem como o traslado dos depoimentos das demais testemunhas arroladas pelo acusado CHUNG CHOUL LEE; 2) a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Mauro G. Silva e o traslado das demais testemunhas arroladas pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA; 3) o traslado dos depoimentos das testemunhas Marcos Kiniti Kimura, José Carlos Maion, Luiz Antonio Scavone Filho e Sandro Rogério de Castro, arroladas pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA; 4) homologando a desistência da oitiva testemunha Marcos Antonio Gomes. Traslado dos depoimentos das testemunhas da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, às fls. 2744/2746 (Marcos Kiniti Kimura), 2747/2749 (José Carlos Maion), 2750/2752 (Luiz Antonio Scavone Ferrari), 2753/2754 (Sandro Rogério Silva Castro). Traslado dos depoimentos das testemunhas do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA às fls. 2761 (Edmir José Perine), 2762 (Jorge Alberto Nascimento), 2763 (Alcides Douglas Calvo), 2764 (Carlos César Toledo Montanha), 2765 (Simara V.C. Voltarelli), 2766 (Maria Escolástica Ferreira) e 2767 (Renato Menezes Vieira). Traslado dos depoimentos das testemunhas do acusado CHUNG CHOUL LEE às fls. 2769/2770 (Nilde Oliveira Xavier Quedinho), 2771/2772 (Daniele Albuquerque de Almeida), 2773/2774 (Georgione Albuquerque de Almeida), 2775/2776 (Carlos Alberto Patrik), 2777/2778 (Maria Aparecida Morais de Sousa), 2779/2781 (Adriano Lourenço da Silva). Às fls. 2792/2805, petição do acusado MÁRCIO KNÜPFER requerendo o reconhecimento de litispendência do presente feito com o processo nº 2005.61.19.006474-1. Às fls. 2887/2888, o acusado YAN RONG CHENG requereu a desistência da oitiva das testemunhas ESTER SOUZA OLIVEIRA, JOÃO JOSÉ DE MORAES, ENIO MASUDA, AMÉRICO MORIBE e ARISTEU MORIBE. Oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado MÁRCIO KNÜPFER, às fls. 2939/2943 (Luiz Antonio Scavone Ferrari), 2944/2947 (Ivan Aleixo da Cunha), 2948/2952 (Luis Fernando de Albuquerque Bandeira), 3064 (Artur Luiz Ribeiro Cruz), 3069 (Eduardo Camargos Couto), 3120/3121 (José Márcio Carvalho). Às fls. 2979/2995, decisão que revogou a prisão preventiva da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA; às fls. 2997/2998, alvará de soltura clausulado. O passaporte da acusada encontra-se à fl. 3007. Às fls. 3014/3032, cópia da decisão que revogou a prisão preventiva do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, nos autos nº 2005.61.19.006722-5; às fls. 3128/3129, cópia do alvará de soltura. Às fls. 3034/3036, petição da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA juntando cópia do termo de diligência do PAD em que a acusada também figura no pólo passivo (fls. 3037/3041). À fl. 3148, oitiva da testemunha Mauro Gomes da Silva, arrolada pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA. À fl. 3308, petição do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA discordando dos traslados dos depoimentos das testemunhas. Às fls. 3365/3368, decisão designando audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado VALTER e reinterrogatório. Em 01/06/2009, foi realizada a audiência (fls. 3426/3438), na qual as testemunhas do acusado VALTER foram ouvidas e os acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e MÁRCIO KNÜPFER foram reinterrogados. Os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e YAN RONG ZHENG não quiseram ser reinterrogados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF manifestou-se às fls. 3443/3444 e o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, às fls. 3447 e 3448/3452. Às fls. 3461/3500, a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA juntou pareceres periciais. Às fls. 3501/3508, decisão indeferindo os pedidos do acusado VALTER. Às fls. 3514/3517, embargos de declaração da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA. Às fls. 3526/3528, petição do MPF reiterando pedidos constantes da cota ministerial. Às fls. 3529/3531, decisão indeferindo os pedidos do MPF, deixando de apreciar os embargos de declaração da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, uma vez que ela não formulou requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. Às fls. 3532/3535, petição do MPF requerendo a reconsideração da decisão de fls. 3529/3531, pois pugnou pelo cumprimento de dois pleitos já deferidos há quase 3 anos. À fl. 3536, decisão determinando a intimação da defesa do acusado YAN RONG CHENG para se manifestar se concorda em fornecer material padrão de voz para realização de perícia. À fl. 3539, decisão deferindo os pedidos formulados pelo MPF, diante da inércia do acusado YAN RONG CHENG, expedindo-se ofício ao Núcleo de Criminalística para que proceda à colheita do padrão de voz do acusado YAN RONG CHENG. À fl. 3546, petição do acusado YAN RONG CHENG informando que concorda em fornecer material padrão de voz para realização de perícia de voz. Às fls. 3563/3564, petição do MPF pleiteando a reconsideração do despacho que determinou a realização de perícia de voz, o que foi deferido (fls. 3568/3569). Às fls. 3572/3736, alegações finais do MPF, onde requereu a condenação dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA como incurso nos crimes de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único, CP) e facilitação de descaminho (artigo 318, CP) por três vezes; do acusado MÁRCIO KNÜPFER no crime de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único, CP), do acusado CHUNG CHOUL LEE como incurso nas penas dos artigos 288, parágrafo único, e 318, ambos do Código Penal, e do acusado YAN RONG CHENG nas sanções do artigo 288, parágrafo único, e 334, ambos do CP. Às fls. 3742/3807, alegações finais do acusado MÁRCIO KNÜPFER. A defesa alegou, preliminarmente, nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal e ilegalidade das inúmeras renovações das interceptações telefônicas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação penal, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, pois restou comprovado que o acusado não praticou qualquer infração penal, ou, subsidiariamente, com fulcro no inciso V do mesmo dispositivo, tendo em vista que não há provas de que o acusado tenha praticado qualquer ato ilícito. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito de quadrilha armada para o crime de quadrilha, o reconhecimento de litispendência em relação aos crimes de quadrilha, bem como da continuidade delitiva entre o crime objeto desta ação penal e os das ações 05.6472-8, 05.6474-1, 05.6540-0, 05.6544-7, 06.6133-1, 06.6352-2 e 06.6457-5. Às fls. 3808/3826, alegações finais do acusado CHUNG CHOUL LEE, o qual pleiteou sua absolvição, nos moldes do artigo 386 do Código de Processo Penal. Às fls. 3827/3917, alegações finais do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, onde, preliminarmente, alegou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de

degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente. Postulou, assim, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia de voz e que a ação penal seja julgada improcedente, com a absolvição do acusado de todas as acusações. Às fls. 3922/3948, alegações finais da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA. Preliminarmente, alegou cerceamento de defesa e afronta ao 1º do artigo 6º da Lei 9.296/96, pela não transcrição, ao menos, dos diálogos transcritos na denúncia. No mérito, sustentou que a acusação trouxe aos autos apenas trechos resumidos das conversas, sendo que as gravações não foram entregues integralmente à defesa. No mais, refutou a prática delitiva. Às fls. 3955/3957, alegações finais do acusado YAN RONG CHENG, sustentando insignificância da conduta e falta de provas, requerendo sua absolvição, nos termos do artigo 386, VI, do CPP. Às fls. 3987/3997, petição da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA juntando documentos (fls. 3998/4234). Antecedentes criminais dos acusados às fls. 1140/1177 (JF/SP), 1252/1257 (JE/SP), 2542/2555 e 2718/2721 (IIRGD). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.6119.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1495/1760), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente

do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOU LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 e 318 (três vezes), ambos do CP, XIA GUI HONG e YAN RONG CHENG, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 288 e 318, ambos do CP, bem como MÁRCIO KNÜPFER, pela prática, em tese, do crime do no artigo 288 do CP, todos c/c artigos 29 e 69, do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox. DAS PRELIMINARES 1) Nulidade das interceptações telefônicas (alegada pelo acusado MÁRCIO KNÜPFER) Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade. Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal (alegada pelos acusados MÁRCIO KNÜPFER e VALTER JOSÉ DE SANTANA) Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que tanto o acusado VALTER quanto outros acusados e investigados na operação, foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público. Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em

supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar.2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada. (Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA). Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela. 3) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (alegada pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA) A defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM

DENEGADA.1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido:PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei(TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470)Cumprer ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumprer esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Assim, resta afastada tal preliminar.4) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, de gravação e redução a termo do material de áudio (suscitada pelas defesas dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES)Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação não exige a de gravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A

jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIAVELIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.5) Desentranhamento dos documentos apócrifosO desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante.Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados.6) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES6.1) Laudos periciais particularesAinda preliminarmente, analiso os pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em maio de 2009 e em junho de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 3461/3476 e 3477/3500.O parecer de fls. 3477/3500 analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX. O parecer de fls. 3461/3476 teve como objeto os seguintes arquivos de áudio:1178511558_20050716192416_103182.wav1178511558_20050716201601_103246.wav1178511558_20050724180838_103136.wav1178511558_20050726213329_116917.wav1178511558_20050731135447_122954.wav1178511558_20050731205712_123148.wavInicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer de fls. 3461/3476 refere-se, especificamente, ao presente caso. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para os deslinde do caso específico destes autos.Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram

elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, nem tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes, inclusive CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório (fls. 1306/1319). Especificamente sobre o presente processo, CHUNG CHOUL LEE reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e CHUNG CHOUL LEE foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, juntado às fls. 858/866. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos, este Magistrado ouviu as vozes de investigados por incontáveis vezes, não encontrando nenhuma discrepância relevante entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente, algumas das quais registradas nos áudios das audiências de instrução e julgamento. O fato é que caso houvesse alguma dúvida fundada, poderia haver perícia para confirmação de locutor, mas, em último caso, a dúvida militará sempre em favor das defesas, o que, aliás, constitui matéria de mérito desta persecução penal. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A conseqüência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres de fls. 3461/3476 e 3477/3500, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. 6.2) Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA acusada trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos. Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada. Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida. Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também envolvidos nos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada. E ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Assim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas

considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER, XIA GUI HONG e YAN RONG CHENG como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Cumpre ressaltar que os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA já foram condenados pelo crime de quadrilha nos autos nº 2005.61.19.006474-1, em razão de seu envolvimento na Operação Overbox. Todavia, este Juízo entende por bem, na fundamentação desta sentença, para evitar qualquer tipo de nulidade, bem como para facilitar a compreensão dos delitos-fim praticados pela quadrilha, analisar a função de cada acusado no bando, considerando, mais especificamente, o caso narrado na denúncia, atentando, todavia, ao final, para a regra que proscreve o bis in idem. Assim, cabe examinar, inicialmente, a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.

1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal.

a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos.

b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).

c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo

configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920)JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece:O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547).Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha:EMENTA: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia affectio e atividades com

divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos. Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil. A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias. Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos: O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma: 1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto; 2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF; 3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste; 4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos; 5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s); 6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê; 7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas; 8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização; 9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora; 10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal. Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil. Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal. Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminosa; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem. Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo apreendida em sua residência, conforme auto de apreensão de fl. 230. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada

nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo... Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do

presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito No presente caso, o MPF denunciou CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER e YAN RONG CHENG, como autores do crime de quadrilha. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão resumidos de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): Em 11/08/2005, às 20:34:09, 1181193371, VALTER telefona a cobrar para CHUNG CHOUL LEE: LEE: Ô, grande. VALTER: Opa, tudo bem? LEE: Tudo. VALTER: Então, ta bom. É o seguinte: o cara não vai sair de férias dia 14, não, ta... LEE: Hã... VALTER: Então, até o dia 14, ta beleza, ta... LEE: Certo... Não, mais no 1, tranquilo, certo? VALTER: No 1, tranquilo, sem problemas. LEE: Ta. Então, a gente só tem... a gente vai ter no 1 só. E dia 18, no 2. VALTER: Dia 18 no 2, né? LEE: Isso... VALTER: Certo. E eu acho que futuramente, até o dia 26 ou 25, vai dar pra usar os dois, viu... LEE: Ah, beleza, então. VALTER: Ta... E você... teoricamente, vai ter que usar, mas vai ter que esperar ainda... só a partir do dia 18 pra saber, certo? LEE: Mas... VALTER: Mas já vai deixando mais ou menos engatilhado aí... LEE: Ta. VALTER: Certo? E eu vou tentar ver se eu descubro outras datas pra você. LEE: Beleza, então. VALTER: Se tiver o nome, pode me passar, lá do... do... ta bom? LEE: Ta bom. Eu te passo aí mais tarde. VALTER: Ta bom, então. LEE: Vou ver se eu consigo pra hoje, se não, amanhã, eu passo cedo pra você, ta bom? VALTER: Ta legal, ta legal... Eu acho que pro dia 18, pode organizar pro 1 e pro dia 22, acho que vai dar pra fazer o 2... LEE: Ta, dia 18, tem no 2 também, hein... VALTER: Ta bom. LEE: Ta? VALTER: Pode deixar... LEE: Dia 18, eu acredito que tenha um em cada lado, ta? VALTER: Ta bom, sem problemas. LEE: Aí, eu te chamo lá. VALTER: Falo. LEE: Ta bom? Os réus se despedem. Em 11/08/2005, às 22:56:09, 1181193371, um homem com sotaque chinês liga para CHUNG CHOUL LEE: LEE: Alô. HOMEM: Lee... LEE: Oi, fala... HOMEM: Alô... Chego dia 14 mesmo... LEE: Ta bom, então. HOMEM: Dia 14 de manhã... LEE: Ta bom. HOMEM: Ta bom? LEE: Ta bom. HOMEM: Não tem problema, não, né? LEE: Não, não. Pode vir tranquilo, ta bom? HOMEM: Ta bom. LEE: Falou... Tchou. HOMEM: Tchou, tchau. Em 12/08/05, às 16:0505, 1181193371, LEE telefona para VALTER: VALTER: Oi... LEE: Fala, grande... VALTER: Beleza... Eu recebi aqui, ta? LEE: Recebeu? Então, ce já sabe, total 3, né? VALTER: Certo, certo... LEE: Ta bom. VALTER: Eu acho que pros dias 18 e 22 e 26, vai dar pra usar o number two, hein... LEE: Ta bom, beleza... Mas tem no number one tem direto, ta? VALTER: Isso, ótimo... LEE: Até o final do mês ta tudo cheio já. VALTER: Ta... ótimo... E eu... LEE: Ta bom? VALTER: Eu vou, eu vou abrir, cara, acho que eu vou abrir o south, hein... LEE: Ôôô... maravilha... VALTER: Ta? LEE: Ta bom. VALTER: Ta bom então... LEE: Tô aguardando aí. VALTER: Vou entrar em contato com você. Se despedem. Abaixo, seguem as mensagens enviadas por CHUNG CHOUL LEE (1184945604) para VALTER JOSÉ DE SANTANA (1181193371): Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMS ORIGINADA MENSAGEM 551181193371 84945604 12/8/2005 15:45:43 (tipo: envio) Xia gui hong h zhan chun jie h af 14 RECEBIDA MENSAGEM 01182728556 551181193371 11/8/2005 20:48:44 (tipo: entrega) YAN RONG CHENG HOMEN JAQUETA BEGE DIA 14 AFEM 12/08/05, às 21:07:33, 1181193371, ANDI: Alô. LEE: Oi Andi. ANDI: Oi Lee, tudo bom? LEE: Tudo. ANDI: Ce recebeu minha mensagem ontem? LEE: Recebi. ANDI: Recebeu, né? Só muda a cor da jaqueta, ta? Vai ser azul. LEE: Ah é? ANDI: Ta bom? É da AUIN esse aí, ta bom? LEE: Ta, beleza. ANDI: E o da próxima semana ta tranquilo? Que vai ser... LEE: Ta tranquilo. ANDI: Ta bom, então. Então, depois eu passo nome, tudo certinho. LEE: Beleza. ANDI: Ta bom? Valeu, um abraço. LEE: Falou... ANDI: Tchou, tchau. LEE: Tchou, tchau. No dia 13/08/05, às 03:19:43, o homem com sotaque chinês, que LEE chama de Ricardo, liga para LEE: LEE: Alô... Alô... RICARDO: Lee... LEE: Oi Ricardo, fala. RICARDO: (fala algo que não é possível entender) LEE: Oi? RICARDO: Oi. Amanhã... LEE: Pode vir. RICARDO: Normal... LEE: Quantas malas? RICARDO: tles. LEE: Ta bom. RICARDO: Normal, ta bom? LEE: Ta. Quando você descer avião, você me liga. RICARDO: Vôo de 4554? LEE: Isso. RICARDO: Ta bom. LEE: Ta bom. Você quando descer avião, você me liga, pra eu avisar quem vai ta lá, ta bom? Põe seu nome direitinho, ta bom? RICARDO: Ah, ta... LEE: Ta bom... Boa viagem. RICARDO: Ta, tchau. LEE: Tchou. No dia 13/08/05, às 15:34:53, 1184945604, VALTER telefona para MARIA DE LOURDES : MARIA DE LOURDES: Alô. VALTER: Oi Lourdes, tudo bem? É o Valter, tudo bom? MARIA DE LOURDES: Oi Valter. VALTER: Tudo bem, ta tudo bem com você? MARIA DE LOURDES: Tudo bem. VALTER: Ta. Ce ta na sua casa ou ta em outro lugar? MARIA DE LOURDES: To na minha casa. VALTER: Ta. Eu vou passar aí rapidinho pra deixar um negócio com você, ta bom? MARIA DE LOURDES: (fala algo que não é possível entender) Se despedem. No dia 13/08/05, às 23:31:39, 1184945604, MARIA DE LOURDES telefona para VALTER: VALTER: Oi. MARIA DE LOURDES: Escuta, eu, eu é que vou ficar aqui, viu, no, no... VALTER: Ta bom. MARIA DE LOURDES: Ta? VALTER: Ta legal, então. Então, boa noite aí. Se despedem. Na sequência, às 23:33:28, 1184945604, VALTER telefona a cobrar para LEE: LEE: Alô. VALTER: Oi, beleza? LEE: Beleza. VALTER: vai ser a nossa amiga que vai ta lá, viu? LEE: Hã? VALTER: vai ser a

nossa amiga que vai ta lá...LEE: Ta, beleza... Cabelo preto, né? VALTER: Isso... Aí, como é domingo, sempre demora o pessoal sair, né, por causa que tem que ficar... (fala algo que não é possível entender)LEE: Certo.VALTER: Então fica tranquilo, então.LEE: Ta belezaVALTER: Ta bom? Qualquer coisa me avisa...LEE: Beleza... É amiga...VALTER: É. Pode ser que eu apareça por lá, mas não tenho certeza não.LEE: Ta feito.VALTER: Ta bom?LEE: Falou grande.Se despedemJá no dia 14/08/05, às 06:10:21, 1181193371, LEE telefona para ANDI:LEE: Ô Andi.ANDI: Oi... (com voz de sono)LEE: Alô?ANDI: Oi (com voz de sono)LEE: Ô Andi, desculpa te acordar.ANDI: Olá, fala Lee.LEE: Da uma ligadinha lá pra AUIN lá, fala que vai ser a mulher de cabelo preto.ANDI: Mulher de cabelo preto, né?LEE: IssoANDI: Ta bom, então.LEE: Ta bom?ANDI: FalouLEE: Falou, brigado Andi.Minutos depois, às 06:1633, 1181193371, RICARDO telefona para LEE:RICARDO: Oi...LEE: Alô.RICARDO: Hã?LEE: Fala RicardoRICARDO: ChegouLEE: Beleza?RICARDO: Beleza.LEE: E aí, já pegou tudo?RICARDO: Não... chegou agoraLEE: Ah, ta... Então... vai ter uma mulher, ta? Mulher cabelo preto. Ta bom?RICARDO: Então... pega a mala sai direto?LEE: Isso. Se tiver mulher, pode sair direto, ta bom?RICARDO: (pergunta algo que não é possível entender)LEE: Ué, é você olhar, aí dá pra ver. Quando você tiver saindo na fila lá, você vê.RICARDO: Hã...LEE: Ta?RICARDO: Não... ce liga lá.LEE: Não, não tem isso. Eu já to olhando. Ela ta lá agora, entendeu? Na hora que você passar, pode ser que não seja , então, você olha também.RICARDO: Hã...LEE: Ta bom?RICARDO: Cabelo preto?LEE: Isso... Mulher cabelo preto, senhora.RICARDO: Hum...LEE: Ta?RICARDO: Ta bom.LEE: Ta bom, tchau. Você subir e pegar táxi lá em cima, hein?RICARDO: hã, hã.LEE: Ta bom, tchau.Poucos minutos após, às 06:34:11, 1181193371, RICARDO telefona para LEE:RICARDO: Alô.LEE: Fala Ricardo.RICARDO: Pode sair agora?LEE: Pode.RICARDO: A mulher... é roupa branco?LEE: Preto.RICARDO: ropa, ropa.LEE: Pode sair, é ela que ta lá na porta.RICARDO: Ta bom.LEE: Ta, tchau.Às 06:40:49, 118119337, LEE contata ANDI:ANDI: Alô.LEE: Oi Andi.ANDI: Oi Lee.LEE: Ce sabe se já saiu?ANDI: Ainda não, ela não falou nada.LEE: Dá uma ligadinha Vê, vê lá, porque aqui já saiu quase todo mundo já.ANDI: Ta bom então.LEE: Eu to aqui e não to vendo ninguém sair não. Vê se já saiu.ANDI: Ta bom então.LEE: Faz esse favor pra mim.ANDI: falou...Dois minutos depois, às 06:42:18, 118119337, ANDI contata LEE:LEE: Alô.ANDI: Oi Lee. Não saiu ainda, ta?LEE: Ta bom.ANDI: Ta lá, ta lá dentro. Daí, quando sair, eu te ligo, então.LEE: Falou.Se despedem.Finalmente, às 07:00:07, 118119337, ANDI contata LEE:LEE: Alô.ANDI: Oi Lee, já saiu, ta.LEE: É, eu vi, só que ele foi pego lá dentro.ANDI: A é?LEE: É Ele foi pego lá dentro... colocando mala dentro do banheiro, meu.ANDI: Pô, ceLEE: O cara ta puto da vida comigo.ANDI: Puta que pariuLEE: Ta Não, eu vi ele saindo, ta tudo bem, só que o cara achou ruim, entendeu?ANDI: A, táLEE: Já foi avisado pra ele não fazer isso, né...ANDI: Não, multa aí agora Lee.LEE: Â?ANDI: Multa, multa, multa o cara.LEE: Eu vim, eu vim pra cá hoje justamente por causa disso: que o cara tava falando pra mim, né, que ele tava colocando na... as coisas na mala e sempre ele vem com uma mochila maior, sempre eles tão vindo com coisas a mais... numa mochila, né... Eles falaram que vem com uma mochila também. Aí, hoje abriu a mochila, eles tão trazendo comida, meu, entendeu? Isso daí é Ministério da Agricultura... dá um BO do caramba... ANDI: É...LEE: traz aquelas sementinhas vermelhas... entendeu?ANDI: Dá uma multa, porque, tipo, imagina se queimasse hoje a linha, né?LEE: Então...ANDI: Entendeu?LEE: Esse é o problema...ANDI: O próximo...LEE: Por causa dele... eu me fodo. Então, fica ruim pra mim.ANDI: É...LEE: Dá uma dura na AUIN. Fala pra ela que não pode fazer isso aí, meu, que já foi avisado. Por que que ela continua fazendo isso?ANDI: Beleza, eu vou dar uma dura. Ta bom, então.LEE: Falou, Andi...ANDI: falou, Lee...LEE: Brigado aí, desculpa aí, tá?ANDI: Não, não esquentaPois bem.Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho.No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x.Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima.Da participação de CHUNG CHOUL LEEInicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu interrogatório, disse que:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.007484-9, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006472-8, 2005.61.19.006544-7, 2005.61.19.006540-0, 2005.61.19.006528-9 e 2005.61.19.006959-3, nos quais declarou: Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalha como autônomo free-lancer de agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem 2 filhos, uma enteada de 27 anos e um filho de 16 anos. Que a esposa do interrogando é do lar. Que ganha em média de R\$ 4.000,00 a 5.000,00 por mês. Que faz também bico com compra e venda de veículos. Que montou no litoral uma garagem náutica, cuja empresa ainda esta sendo aberta e que esta atividade não proporci é proprietário e/ou empregado do escritório Porto Minas. Que os proprietários do escritório são o Orlando e Sandro e o Fabio Arruda utilizava este escritório. Que o interrogando freqüenta esse escritório 2 vezes por semana em razão da amizade que tem com as pessoas que trabalham lá. Que não freqüentava o escritório quase diariamente, mas sim duas ou três vezes por semana. Que não é proprietário nem empregado do estacionamento LIG LIG, que sinceramente, não sabe onde fica. Que não sabe onde fica a loja 375 nem é proprietário. Que não sabe onde fica nem é proprietário de Doceria Carioca Ltda. Que não possui loja de venda de mercadorias importadas. Que não mantinha nada de sua propriedade guardada no escritório

Porto Minas, Que não tinha franqueado acesso a gavetas da Porto Minas, as quais somente o interrogando pudesse abrir. Que não sabe qual é a empresa Alfa Marketing Esportivo. Que desde 1997 não tem conta bancária, pois ficou com o nome negativado e não conseguiu crédito. Que a esposa do interrogando tem conta no Itaú. Que não utiliza essa conta. Que paga suas dívidas em dinheiro. Que há 2 ou 3 anos sua esposa vendeu apartamento que tinha há muito tempo e compraram uma casa no mesmo valor. Que essa transação esta documentada na declaração de renda de sua esposa. Que um imóvel de R\$ 58.000,00 foi adquirido em 2003 é uma casa de veraneio na Praia Grande e que foi adquirida com um empréstimo feito pelo cunhado do interrogando. Que o cunhado do interrogando havia recebido uma indenização e não queria deixar esse dinheiro parado, e assim, emprestou o dinheiro para que o interrogando e sua esposa adquirissem esse bem. Que esse imóvel pelo que sabe foi declarado no Imposto de Renda de sua esposa. Que o interrogando sempre faz a declaração de isento. Que só tem um veículo em seu nome a Ford F 250 adquirida há 2 anos. Que em relação ao carro Caravan e Alfa Romeo constantes de documentos de fls. 205, o interrogando esclarece que já os vendeu há muito tempo e que não sabia que eles ainda estavam no seu nome. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva. Que conhece o Sr. Francisco de Souza que é tio do Fabio Arruda. Que não tem relação de negócio com Francisco de Souza. Que não tem idéia da razão pela qual em uma interceptação telefônica realizada Francisco de Souza pede à Fabio Arruda arrume R\$ 1.000,00 com Lee. Que não tem amizade com Francisco de Souza. Que não se recorda de ter conversado com Francisco de Souza pelo telefone, nem se recorda se tem o telefone dele. Que nunca foi na casa do APF Valter mas já lhe deu carona quando saiam do jogo de tênis e que o APF Valter também deu carona ao interrogado Valter nessa circunstância. Que já combinou com o Valter de passar na casa dele por essa mesma razão, para que fossem jogar tênis juntos. Que nunca ligou de madrugada para o Valter. Que não conhece Manuel dos Santos Simão. Que acha que conhece uma mulher chamada Wang Xiu, pois esse nome não lhe é estranho. Que não se recorda de ter oferecido para Wang Xiu uma estrutura para internar mercadorias do aeroporto de Guarulhos. Que não tem inimizade com a mesma. Que não tem inimizade com Fabio Arruda. Que não tem inimizade com Sandro que trabalha no Porto Minas. Que desconhece alguma razão para que essas pessoas pudessem querer interrogar o interrogando. Que lido o termo de declaração prestado por Wang Xiu constante de fls. 154 e 155, o interrogando reafirma que não ofereceu esse tipo de serviço a declarante por ter contato na Receita e na Policia e não sabe o porquê ela disse isso na polícia. Que não se recorda do número de telefone 8119-3371. Que questionado especificamente sobre a internação irregular de mercadoria ocorrida no dia 09/07/2005, nos termos da denúncia de fls. 05 a 07, o interrogando respondeu que: Que não se recorda se esteve no Aeroporto neste dia. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é esse telefone 11 8494-5604. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:15:18, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:37:27, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, dizendo que essa voz na conversa não é a dele. Que o interrogando nega que tenha entrado em contato telefônico com o APF Valter nesse dia 09/07/2005 entre as 05 horas e 07 horas da manhã. Que jogava tênis com o Valter na parte da tarde entre 16 e 18 horas e a noite. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 13:54:37, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, pois nesse horário nunca passou na casa do Valter, pelo que se recorda. Que se dispõe a fornecer material de voz para realização de perícia para confrontação. Que não conhece Maria Aparecida Rosa nem com Maria de Lourdes nem Kunpfer. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse: Que sabe que o tio do Fabio Arruda, Sr. Francisco, participou de uma campanha política pois foi candidato a vereador em Guarulhos nas últimas eleições. Que o Francisco de Souza solicitou contribuição do interrogando para campanha. Que não se lembra bem mas imagina que deu algum dinheiro para o Sr. Francisco que precisava de canetas e chaveiros para propaganda. Que não se recorda o montante correto mas não foi mais do que R\$ 1.000,00. Que toma medicamento para Síndrome do Pânico (Frontal) e ansiedade (Fluorexetina). Que tem esquecido as coisas facilmente. Que ficava aproximadamente 15 a 20 minutos no escritório da Porto Minas quando passava para lá e às vezes nem entrava pois conversava com os funcionários lá mesmo. Que esse serviço de levar os passageiros até ao aeroporto incluía o acompanhamento do passageiro até check-in. Que recebia também pela prestação de serviço de intérprete, como, por exemplo, quando algum oriental ia realizar negócio comercial ou quando auxiliava algum estrangeiro a realizar Boletim de Ocorrência. Que recebia do próprio estrangeiro que pedia esse tipo de serviço em torno de R\$ 200,00. Observação: Pela defesa do interrogando foi feita a pergunta quanto à disposição do interrogando fornecer material de voz para perícia de confrontação, pergunta esta que foi indeferida pelo Magistrado, tendo em vista que o interrogando já havia respondido afirmativamente quanto a sua disposição de fornecer esse material. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, respondeu: Que não conhece Lam Sai Mui Yang. Que questionado a respeito de conhecer Ane, disse que sim. Que Ane é intérprete de chinês e auxiliava o interrogando quando havia necessidade de tradução. Que se encontravam esporadicamente na Av. Prestes Maia. Que quando havia necessidade de intérprete em delegacia, ou o interrogando chamava Ane ou ela o chamava. Que o interrogando vendeu passagens para Ane e outras pessoas, cujos nomes o interrogando não se recorda agora. Que vendeu passagem aérea para Ane apenas uma vez, sendo que Ane reservou a passagem pelo telefone. Que não conhecia Cheung Kit Hong (Luis), sendo que só conheceu na penitenciária. Que André Lopes Dias trabalha numa instaladora de sons em Moema e ele já instalou o som em dois carros do interrogando. Que um dos carros é a F250 do interrogando e o outro, o Alfa, que agora está com Fabricio. Que Fabricio comprou esse Alfa numa agência de carros que o interrogando

indicou. Que o interrogando não se recorda quando Fabrício comprou esse carro, mas não faz muito tempo. Que não conhece o Fabio Santos de Sousa. Que não outros esclarecimentos para fazer sobre Valter José de Santana, nem quanto a Francisco de Sousa. Que não conhece os auditores da Receita Maria de Lourdes Moreira, MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO Chadid Guerra. Que não é verdadeira a acusação constante na denúncia. Que o interrogando nunca contrabandeou nenhuma mercadoria. Que o interrogando nunca contratou pessoas para que fossem até a China ou para outro lugar buscar mercadorias para trazer ao Brasil, sem o devido pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 01/08/2005, às 09h58, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o contexto da conversa do áudio lhe é familiar, mas o jeito de falar da pessoa no áudio é diferente do seu, além do que esclarece o interrogando que quando tem que fazer reservas de passagens aéreas, faz pessoalmente. Que o interrogando frisou que Lee é um nome muito comum, sendo que é Lee coreano e há outros com o mesmo nome chineses, coreanos e americanos, pois Lee é um sobrenome como Silva e Santos no Brasil. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, às 12h34, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, às 13h29, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz como sua, afirmando que não teve essa conversa. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, às 11h53, 11 78199103, disse o interrogando que a voz desse áudio não é sua, bem como que o contexto da conversa não lhe é familiar. Que não faz idéia de quem seja a Ane mencionada no áudio. Apresentado o áudio do dia 10/08/2005, às 11h41, 11 81193371, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia, com exceção de Vagner. Que essas testemunhas devem ter inveja do interrogando. Que eles podem ter inveja pelo fato de o interrogando ter uma família exemplar, mas quando a bens materiais o interrogando não considera ter uma situação invejável. Que não está arrependido, uma vez que não tem do que se arrepender. Que nada de ilícito fez. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentado o áudio do dia 10/08/2005, às 12h06, 11 78199103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando já foi almoçar no restaurante Maninho, mas apenas com sua família. Quer esclarecer também que sua enteada não é mais enteada, agora é sua filha. Que o interrogando não manteve negócios com o APF Francisco de Sousa. Que o interrogando reconhece o carro da foto de fls. 163 como seu. Que na segunda foto de fls. 163, parece ser o interrogando, mas ele não tem certeza. Não sabe quem é a outra pessoa na foto. Que a mulher retratada na primeira foto de fls. 166 parece ser Ane, mas o interrogando não tem certeza. Que o rapaz circulado na foto de fls. 165 parece ser Fabio Arruda, mas não tem certeza. Que não conhece Yong Sheng Cheng, nem Paulo Cristiano Schuster, nem Valdinei Ferreira de Souza. Que não se recorda de ter reservado passagem para essas três pessoas. Que não sabe dizer os nomes de Helena e Andi, esclarecendo que não conhece essas pessoas. Que o interrogando não mandou a mensagem de texto com o seguinte conteúdo: Fabio souza fabrício pereira fabio arruda ian sai mui yang (mulher) todos rg. Que também não mandou a seguinte mensagem: Yong sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de souza (3) af. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse: Que o interrogando conheceu Ane quando um chinês da 25 de março foi assaltado e o assaltante passou perto do interrogando, que conseguiu segurá-lo, de modo que todos seguiram para delegacia, onde o interrogando figurou como testemunha e Ane ali estava por ser amiga do chinês assaltado. Não houve perguntas formuladas pela Defesa de MÁRCIO KNÜPFER. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do co-réu MÁRCIO Chadid Guerra, o interrogando disse: Que não reconhece a pessoa retratada na foto de fls. 117. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, respondeu: Que reconhece o nome Wang Xiu, Cida, dizendo que já havia vendido passagens aéreas a ela e para seu primo, que se cham Wang alguma coisa. Que Cida já conhecia pessoalmente, sendo que a apresentou para Vagner, afim de que ele tirasse visto consular para ela. Que conheceu pessoalmente o primo de Cida na Custódia da Polícia Federal após a prisão. Que não ouviu falar no nome Dan Jin Chiu, apenas conhece Du Ji alguma coisa. Que reitera nunca ter trazido mercadorias ao Brasil, nunca ter feito descaminho, nem contrabando, frisando que não negocia mercadorias importadas. Apresentado o áudio do dia 14/07/2005, 17:59:10, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua, mas conhece a pessoa mencionada no áudio André Lopes Dias. Que o interrogando sabe que André já viajou para o exterior, para a China. Que André foi para a China junto com uma chinesa, que isso foi há menos de um ano, mas não sabe dizer quando. Que o interrogando fez a reserva para André, o que foi pedido por um chinês, mas o interrogando não sabe dizer o nome desse chinês. Apresentado o áudio do dia 14/07/2005, 18:02:04, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não tem o hábito de ligar para tratar de passagens aéreas. Que o interrogando compra passagens aéreas ou com Vagner ou com a Silvana. Que Vagner trabalha na Route Express e Silvana na The way. Que essas duas agências ficam na liberdade. Apresentado o áudio do dia 22/07/2005, 19:43:15, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 05:07:08, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 05:17:12, 11 78199103(chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando acredita já ter mantido conversa telefônica com André Lopes Dias, para tratar de um serviço que ele fez e não ficou muito bom. Que o interrogando não se recorda de André ter ligado para o interrogando, ainda do aeroporto, quando ele estava retornando de viagem. Que o interrogando não orientou Wang Xiu e Du Jin a retirar etiqueta verificadora da bagagem. Que o único negócio que manteve com Du foi a venda de passagem aérea. Que uma passagem para a China pode chegar até três mil dólares na alta temporada, dependendo da dificuldade em conseguir vaga, bem como se o destino não for Pequim, mas alguma cidade da China. Que pode ter recebido a quantia de dois mil e seiscentos dólares a título de compra de passagens. Que o interrogando não indica data de retorno das viagens, são os passageiros que o fazem. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando, nem pela Defesa de MÁRCIO

KNÜPFER. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006528-9, respondeu: Que já emitiu passagem em nome de Wang Jun, mas apenas o conheceu na Custódia da Polícia Federal. Que esse homem não fala português e o interrogando sentiu muita pena dele, pois ele não sabe porque está preso. Que, ao que entendeu, o problema seria falta de tradução. Que, entretanto, o interrogando não o ajudou traduzindo a denúncia. Agora diz que o problema, segundo Cida disse, é que ele não tem nada a ver com a acusação. Que ele apenas foi preso por morar junto de Cida, já que é primo dela. Que Cida comentou que havia mercadoria na casa dela, o que havia dado problema. Que ela não fez outros comentários a respeito disso. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 15:49:36, 11 84945604, disse o áudio do dia 29/07/2005, 06:08:39, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não se recorda de ter recebido três mil e novecentos dólares de Cida. Que o interrogando não indicou a data de retorno de Cida para o dia 29/07/2005. que o interrogando não ajudou Cida a tirar o visto norte-americano, indicou Vagner para fazê-lo. Que o interrogando não se recorda de ter vendido passagem aérea da Jao chegando ao Brasil no dia 29/07/2005. Que não reconhece a mulher retratada na foto de fls. 96. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006959-3, respondeu: Que o interrogando não conhece Geliene Quintino Ramos. Que também não conhece Yan Rong Zheng. Que o nome Antonio Henrique Pereira Leite não é estranho ao interrogando, ele acredita ter vendido passagem aérea para essa pessoa. Que não conhece Yu Ming Jie. Que nada sabe dizer sobre o desembarque de passageiros no dia 15/09/2005, dizendo que foi preso um dia antes. Que não tinha ninguém voltando ao Brasil a seu mando, poderia ter algum passageiro cuja passagem tivesse sido emitida pelo interrogando. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 13:38:40, 11 78199103, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Que o interrogando não reconhece ter mantido quaisquer das conversas telefônicas indicadas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o APF Valter nunca pediu dinheiro ao interrogando, mas o interrogando já lhe deu dinheiro para que Valter comprasse no Free Shop bolinhas de tênis e raquete. Que, salvo engano, Valter fez essas compras quando estava chegando de viagem, ma o interrogando não sabe dizer de onde. Que não se recorda de ter vendido passagem aérea no mês de setembro para um chinês conhecido com Antonio. Que o Antonio para que já vendeu passagens é Antonio Henrique Pereira Leite. Que não se recorda de ter vendido passagens para um oriental conhecido como Paulo. Que o interrogando não passou a mensagem de texto indicada às fls. 16 da denúncia. Que o interrogando conheceu uma operadora de viagens chamada Flytour, mas ela fechou há muitos anos. Que a diferença entre uma operadora de viagens e uma agência é que a operadora freta o avião, o navio ou ônibus e depois cede esses lugares para as agências venderem. Que não conhece nenhuma agência Flytour que estivesse operando em agosto de 2005. Que conhece a agência de turismo Satélite, mas nunca fez negócios com eles. Que não conhece Fanny Chao. Que o interrogando não reconhece como suas as anotações feitas a caneta às fls. 17 do Inquérito Policial 21.0235/05, que está apenso aos autos principais. Que não conhece as pessoas indicadas a caneta neste documento. Que o interrogando não sabe dizer o que significa as anotações de fls. 19 do mesmo apenso citado. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.007484-9, respondeu: Que não conhece Xia Gui Hong, nem Yan Rong Cheng. Que nada sabe dizer a respeito do desembarque de pessoas com mercadorias do dia 14/08/2005. que reitera que nada tem a ver com contrabando ou descaminho. Que não reconhece qualquer dos áudios indicados na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não conhece nenhum oriental com apelido Ivy. Que conhece vários orientais conhecidos como Ricardo. Que fez documentos para eles. Que conhece uns três ou quatro. Que para um deles fez documento, ou seja ajudou quando teve anistia. Que quanto aos outros, também auxiliou para conseguirem anistia. Que não sabe declinar os nomes orientais dessas pessoas. Que não associa o nome de Ricardo a nenhum desses nomes: Xia Gui Hong, Yan Rong Cheng e Zhan Chun Jie. Que não conhece Zhan Chun Jie. Que o APF Valter nunca passou para o interrogando a escala de plantão dos auditores da Recita. Que não mandou e nem recebeu as mensagens de texto indicadas a fls. 09 dos autos. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando. Portanto, nesta primeira oportunidade em que foi ouvido, o que se percebe é a negativa plena quanto aos fatos imputados na denúncia, inclusive no que toca à autoria dos diálogos interceptados. Alguns meses depois de ser interrogado, CHUNG CHOU LEE quis ser reinterrogado, a fim de esclarecer diversos aspectos da Operação Overbox e, nessa ocasião, o acusado reconheceu parcialmente a prática delitiva. Adiante, segue seu reinterrogatório (fls. 1306/1319), com destaques negritados e sublinhados, nos pontos mais relevantes: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser reinterrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Meu interesse no interrogatório decorre da vontade que tenho de esclarecer diversos aspectos do que tenho visto ao longo das audiências de processos da operação. Estou sendo acusado de diversos crimes que na realidade não cometi, bem como algumas pessoas estão sendo envolvidas indevidamente. Meu propósito é esclarecer esses pontos, para facilitar o trabalho da Justiça. De fato nos relatórios de investigação da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado. Reconheço que adquiri passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação

Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito; outro que participava dessa atividade era FABIO ARRUDA, que fazia a captação de mulas para as viagens ao exterior; ele mesmo viajou algumas vezes. Esses orientais são da região da Rua 25 de Março; a contratação dos mulas acaba acontecendo por meio de contato boca a boca, ou seja, um fala para o outro a respeito da viagem, mas o acerto entre o dono da mercadoria e o mula é feito diretamente entre eles. Cheguei a auxiliar algumas mulas a obter visto para a China, pois já trabalhei com documentação e sei como isso se procede; Posso mencionar que auxiliei na documentação do FABRICIO e do FABIO SANTOS, que são réus em processos da operação Overbox, sabendo que eles viajavam com o objetivo de trazer mercadorias contrabandeadas; Eu inclusive aconselhava os mulas a aproveitarem a chance da viagem para trazer alguma coisa para eles, como forma de eles melhorarem a remuneração acertada com os chineses, que costumava ser de US\$ 500,00; os chineses procuravam trazer MP3 players, cartão de memória de máquina digital, relógios e fitas de game boy; que eu saiba os mulas para quem revendi passagem ou auxiliei na documentação de viagem não traziam equipamentos de informática, tais como pen drive, equipamento que aliás desconheço. Eu não tinha qualquer contato com os fiscais do aeroporto internacional. Quem mantinha esse contato eram os chineses; no entanto em algumas vezes que eu fui buscar mulas no aeroporto, notei que na saída do desembarque internacional, às vezes era possível avistar quem era o fiscal que estava no seletor; observei que de fato vários orientais eram barrados, mas vários também passavam. Quando havia retenção da mercadoria, nós procurávamos fazer a liberação posteriormente, no setor de importação do aeroporto; Até dois anos atrás era possível conseguir a liberação de mercadorias retidas, mesmo sendo piratas, o que ficou inviabilizado com a instituição do sistema radar, que exige a pré-existência de uma empresa importadora em nome da pessoa com quem foram retidas as mercadorias. Esclareço também que a maioria dessas mercadorias trazidas pelos mulas era falsificada; quanto aos relógios, a maior parte era de marca, mas falsificada; mas havia também relógios sem marca, para os quais era necessário um selo, que a importadora no Brasil deveria providenciar. Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, dos mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como US\$ 10.000,00, reduzindo a cerca de US\$ 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam frequentemente, chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, ora me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FABIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coreia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a

terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000 pessoas em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Sobre os celulares que foram apreendidos na cela em que eu me encontrava, desejo esclarecer que na realidade não eram meus, mas de um senhor italiano que estava cumprindo pena por tráfico; na rotina da cadeia, quem chega por último na hora de recolher deve responder por eventuais problemas que lá aconteçam. Nesse caso, eu tive de assumir a posse de tais aparelhos, em virtude do costume vigente no interior da cadeia; cheguei a indagar do agente penitenciário se haveria alguma consequência, mas no meu caso, por eu estar sumariando, ou seja, com processo em andamento, não haveria maiores consequências além do período de 30 dias no castigo; minha sorte foi que não tive de assumir a posse de entorpecente, caso em que viria a responder novo processo criminal. Sobre a acusada MARIA DE LOURDES, declarou: Não a conheço. Não a vi operando o seletor. Entre as descrições que constam dos diálogos interceptados, conforme acima referido, nenhuma delas se refere a MARIA DE LOURDES. VALTER nunca mencionou o nome dela para mim. Quero deixar claro que nunca tive qualquer negócio com MARIA DE LOURDES, a quem conheci depois da deflagração da Operação. Sobre o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA declarou: Reitero o que afirmo anteriormente. Sobre o acusado MÁRCIO KNÜPFER, declarou: Conheci-o enquanto ele esteve preso, no período em que ficamos na Custódia da Polícia Federal; ele chegou na Custódia e como não tinha cobertor eu cedi a ele, nem sabia que ele era o MÁRCIO, que estava envolvido na Operação. Nunca ouvi falar dele. Em alguns áudios interceptados consta a menção a um servidor da Receita Federal como sendo LOIRO; não se trata de MÁRCIO KNÜPFER, pois a pessoa a quem fiz menção nesses diálogos é outro servidor da Receita, que inclusive foi testemunha de acusação perante este Juízo. Nas observações que eu fazia para identificar quem operava o seletor, não observei o acusado MÁRCIO KNÜPFER, nem a ele fiz menção para VALTER. Nesses diálogos mencionamos algumas descrições físicas, como modo de identificar servidores da Receita Federal, tais como LOIRO, MORENA, JAPONESA, mas em nenhuma delas a referência dizia respeito a MÁRCIO KNÜPFER. Eu me sentia mal pois me considerava responsável pela prisão de todos os servidores da Receita Federal, de modo que procurei, de alguma forma, tentar compensar essa situação, para amenizar o clima. Sobre o acusado MÁRCIO CHADID GUERRA declarou: Não conheço essa pessoa, nem ouvi falar o seu nome, até minha prisão, enquanto fiquei na Custódia da Polícia Federal. Sobre o acusado FABIO SOUZA ARRUDA declarou: Conforme já disse acima, conheço-o. Sobre os fatos específicos destes autos, relendo a denúncia deste processo em audiência, declarou: Recordo-me dos fatos ali narrados. Ratifico nesta oportunidade o reconhecimento da minha voz em todos os diálogos constantes da denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: FENG, mencionada no meu depoimento acima, na realidade é uma senhora chinesa, que tinha uma loja no Shopping 25 de Março, que ficava no 1º andar, mas ela não está mais lá; ela tem compleição física oriental, aproximadamente 1,65m, magra, cabelos compridos, aparentando 45 anos, era conhecida como FENG; a loja dela vendia relógios, trabalhando apenas ela e uma funcionária, brasileira, de quem não me recordo o nome. Ela estava regularmente no território brasileiro; não sei se ela tem filhos, não fui eu quem cuidou da sua documentação de permanência. Para mim, nada havia que me chamasse a atenção em relação a outros orientais chineses que eu conhecia da região da Rua 25 de Março. Quando ela queria falar comigo ela me ligava ou me chamava quando eu estava por perto, no Shopping; não me lembro do número de tel. dela, mas estava numa agenda minha, que foi apreendida. Revendo o documento de fls. 708, item 1 (mandado de busca e apreensão n 82), posso afirmar que não se trata da minha agenda; a minha agenda, a que me referi, era a que constava do meu aparelho celular de n 8119.3371, de que me recordo neste momento; acredito que essa agenda não pertence a aparelho celular de meu uso, porque nela observo que consta meu telefone 8119.3371; os outros nomes LEE, não são telefones por mim usados. DR. LEE deve ser meu irmão, porque reconheço o celular dele, de n 9651.5474, embora não reconheça o outro 9947.0278. Não reconheço os números atribuídos a RAFAEL, embora eu seja conhecido como RAFA; o filho de ORLANDO, dono da Porto Minas se chama RAFAEL. Eu nunca comprei celular diretamente na loja, sempre de segunda mão, por ser mais barato; o celular mencionado no documento acima certamente não é meu, pois essa agenda não é minha. FENG já utilizou como mula o serviço de FABRÍCIO, dentre os que estão sendo processados na operação Overbox; eu apresentei a FENG; não havia várias mulas para o mesmo padrão, normalmente eles utilizavam o serviço de uma pessoa só, às vezes funcionários da própria loja; inclusive alguns chineses compram eles mesmos as passagens dos mulas em agências tais como Satélite e The Way, que pertencem aos próprios chineses. Já reservei e comprei duas vezes a passagem de FABRÍCIO, para ele viajar para a China, trazendo mercadorias; inclusive eu auxiliei na documentação de viagem dele; nessas duas vezes ele conseguiu completar a viagem normalmente, trazendo duas malas, não tão grandes; não sei o que ele trazia. Essas duas ocasiões que mencionei foram para FENG; não sei se ele viajou para outros chineses; por um tempo FABIO ARRUDA mencionou que seu primo, FABRÍCIO, estava em Minas Gerais. FABRÍCIO já fez contato telefônico comigo quando desembarcou, acredito que numa dessas ocasiões que mencionei acima; inclusive reconheço algumas gravações que são atribuídas a mim no relatório da investigação. Acredito que FABRÍCIO tinha contato direto, com FENG. FABRÍCIO me ligava para avisar que tinha chegado, e eu ia buscá-lo, deixando-o na Rua 25 de Março, em frente ao Shopping. Por eu ter trabalhado durante um bom tempo no free shopping do aeroporto, pude observar a forma de trabalho dos fiscais; notei que muitos orientais portando muitos volumes eram costumeiramente fiscalizados, sendo retida a bagagem; por isso eu procurava orientar os mulas a que procurassem ficar na fila atrás desse tipo de passageiro, porque certamente este seria selecionado e o mula passaria. Recordo-me de FABRÍCIO ter mencionado alguns fiscais da Receita; lembro-me de ele ter falado de uma loira, de um loiro, de uma morena baixa gorda, de uma oriental, ele sempre me falava quem eram os fiscais que estavam no seletor. FABRÍCIO me ligava do interior da área restrita descrevendo o fiscal que estava

no seletor; algumas dessas descrições de FABRICIO coincidiram com observações minhas, quando eu aguardava os mulas, do lado de fora da área restrita; já vi a morena baixa gorda liberar oriental, não os mulas que eu aguardava. Nunca vi MÁRCIO KNÜPFER, (que não é o loiro acima mencionado) liberando mula ou oriental. Também não vi MARIA DE LOURDES, nem outros fiscais liberando mulas, pois estas sempre chegavam no terminal 2. Os outros mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado; apenas FABRICIO me telefonava e informava a respeito dos fiscais; isso ocorria porque eu tinha maior proximidade com FABRICIO, em razão do parentesco dele com o FABIO ARRUDA e por termos mantido outros negócios, e também porque eu tinha interesse em descobrir como funcionava a liberação de passageiros com mercadorias trazidas de forma irregular; tinha idéia de entrar nesse negócio e buscava informações a esse respeito. Não havia outra forma, além das mencionadas acima, de eu saber quem era o fiscal que operava o seletor. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. ANDRÉ LOPES DIAS viajou uma vez para FANG, nome chinês que tem a pronúncia FENG; não se trata da mesma pessoa a que me referi acima. FANG é uma senhora de idade, usa óculos, que ficava numa loja no térreo do Shopping 25 de Março, salvo engano, Box n 08 ou 09; FANG me foi apresentada por um conhecido do próprio Shopping; ela pagava a mesma quantia para o mula. Conhecia ANDRÉ, de uma loja de equipamentos automotivos e numa determinada ocasião ele mencionou a mim que estava desempregado e precisava de uma ajuda; foi então que, sabendo que FANG precisava de alguém para viajar, informei a ANDRÉ dessa oportunidade; expliquei a ele os riscos, entre os quais nem imaginava a possibilidade da prisão, pois o comum era haver apenas a retenção da mercadoria; expliquei que a finalidade da viagem era justamente essa e que nas primeiras vezes ele viajaria acompanhado do patrão, mas com o tempo e com a confiança ele poderia viajar sozinho. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliiei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Não me senti traído pelo fato de não ter recebido comissão referente as outras viagens que ANDRÉ fez, pois o valor é inexpressivo, em comparação com o que eles ganham quando vão para a China para trazer mercadorias. Eu mesmo nunca fui para a China. Salvo engano trabalharam como mulas para WANG alguns de seus funcionários, WANDERLEI, CRISTIANO (com um sobrenome alemão), FABIO, mas não sei se FABIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. WANG é um senhor, aproximadamente 50 anos, não tinha loja; aparentemente ele era um atacadista, vendia para outros lojistas; costumava transitar dentro do Shopping da 25 de Março, mas não tinha um estabelecimento fixo; não me recorde de algum nome ocidental que ele usasse; que eu saiba ele não tinha parentesco com CIDA, WANG XIU. Ele era uma pessoa que aparentava ser bastante alegre para um chinês, tinha aproximadamente 1,85m, complexão forte, sem barba, não usava óculos, cabelos levemente grisalhos. Eu tinha o telefone dele, mas não me recorde neste momento; esse número deve estar na agenda do meu celular, pois já conversei com ele por telefone; na verdade como eles me ligavam, pois a maioria desses chineses tinha o meu telefone, eu acabava memorizando na agenda do celular. Devo conhecer uma pessoa chamada ANDI, salvo engano, um chinês, mas neste momento não me recorde bem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 06:03:50, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era fiscal que operava no seletor, uma senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem converso nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recorde. Esclareço que durante um bom tempo freqüentei o aeroporto internacional com a finalidade de observar, sondar e obter informações, com vistas a começar a atuar nesse negócio de desembaraço, porque muitos chineses me perguntavam a respeito; pude observar que me parecia haver um esquema no aeroporto, não só entré os fiscais, mas também entre os funcionários da SATA, envolvendo desvio de cargas. Por essa razão eu ficava durante bom tempo no aeroporto, buscando travar contatos e me infiltrar nesse meio. Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 12/08/2005, às 21:07:33, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Não me lembro de quem estávamos falando especificamente, mas era alguém que estava chegando do exterior. Não me lembro de onde estava nesse dia. Observadas as mensagens de texto constantes do relatório da investigação, datadas de 12/08/2005 e 11/08/2005, respectivamente, (fIs. 208 do relatório), o interrogando declarou: Não me recorde especificamente dessas pessoas. Eram pessoas que provavelmente estavam chegando do exterior com mercadorias.

ANDI fala o idioma chinês e me auxiliava no contato com outros chineses; pode ser que nessas mensagens fosse algo do gênero. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 15/08/2005, às 12:01:06, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Estávamos falando a respeito de uma dívida que eu tinha com o patrão de ANDI, de cujo nome não me recordo, salvo engano LIN; eu tinha pego umas mercadorias, algo relacionado a armarinhos, para revender, mas não tinha pago. Acredito que essa conversa se referia a uma chinesa de nome AUWIN, que era minha cliente e não falava português; ela comprava passagem comigo e para manter contato apresentei ANDI a ela; Que eu me lembre essa mulher nunca viajou, ela comprava passagens para outras pessoas, chineses; não sei se ela mandava trazer mercadorias do exterior. Meu contato com essa mulher era no shopping São Paulo, num restaurante no 1º andar, ela já me ligou, mas não conseguimos conversar por causa da dificuldade de expressão dela; não sei quem deu meu telefone a ela; ANDI participou do encontro para traduzir. Dentre os chineses que contratavam mulas não me recordo de alguém chamada ELISA. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 24/08/2005, às 22:37:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Recordo-me dessa ligação, reconheço minha voz, a voz de LIZA e do SR. YANG. LIZA chegava do exterior trazendo mercadoria, acredito que sim; seu marido estava no desembarque internacional. Eu estava vigiando na área externa e notei que havia alguma coisa estranha na saída, próximo ao desembarque internacional, por isso orientei a eles que se dirigissem para o piso superior, no embarque, para de lá tomarem um táxi e irem embora. Ela estava viajando por conta própria, não viajavam para outros chineses, como mulas. Que eu saiba YANG não tinha apelido brasileiro. Executado novamente o mesmo áudio, declarou: De fato eu chamei o Sr. YANG de ANTONIO; Não se trata do ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, que responde a processos na operação Overbox. Não sei qual, FABIO estava chegando, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, FABIO SANTOS tinha viajado com LIZA e como foi sua primeira vez houve problemas com sua documentação na China; ao que parece tudo ficou resolvido. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:55:07, constante do relatório da investigação; o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a do SR. YANG. Falávamos a respeito do retorno dele ao Brasil; eu mencionava datas para remarcar a viagem de volta. Ele estava na China quando me ligou. Ele não embarcou no dia em que deveria e tendo em vista período de férias na Europa, tinha dificuldade de achar um dia, pois o retorno se daria com escala em Frankfurt. Quanto as datas não coincidiam com a escala de plantão dos fiscais. YANG pergunta a mim se LIZA, sua esposa, já havia pago a passagem que vendi para ela. ANTONIO não voltou no dia 15/09/2005; acredito que não; não sei se ele voltou porque eu fui preso no dia 14/09/2005. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de fls. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre YAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido de outra pessoa. Sobre outros chineses que contratavam mulas para trazer mercadorias do exterior, declarou: Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com ela a respeito disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recordo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com muitas volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento em virtude da transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento acima mencionado. Sobre WANG XIU, declarou: Ela era conhecida como CIDA. Ela não tinha mulas que viajassem para eia; na realidade ela tinha a intenção de migrar para os EUA, mas por conta das dificuldades de obtenção de visto, a alternativa encontrada foi que ela fizesse algumas viagens para a China através dos EUA, para o que teria de obter o visto de trânsito; com algumas viagens nessas condições seria mais fácil obter o visto de permanência. No entanto, ela foi para a China com o primo dela e trouxe mercadorias, de nome WANG JUN, salvo engano. Eu tive diversos contatos telefônicos com ela tratando acerca de viagens, de fiscalização, mas que eu saiba ela concretizou apenas uma viagem; recordo-me contudo de ela ter me apresentado alguns amigos dela, entre os quais posso nominar a DAN, CHEUNG, DU, que eu me lembre; ao que parece CHEUNG veio da China trazendo mercadorias a pedido de DAN e acabou sendo preso; CHEUNG não tem apelido nacional, que eu saiba. Eu apresentei WANG XIU a WAGNER, da agência de turismo para a compra das passagens, sendo que o pagamento foi feito diretamente a agência, tendo eu recebido uma comissão; se não me engano, eu a levei pessoalmente à agência. Acho que fui buscá-las no aeroporto; já me encontrei com ela no aeroporto, mas não me lembro quando; salva engano ela já perdeu mercadoria no aeroporto. Para ela, eu também cobrava US\$ 100,00 por mala desembarcada. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 25/07/2005, às 04:58:26, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA. Os US\$ 2.600,00 mencionados na conversa seriam um golpe que eu daria em CIDA,

caso as mercadorias passassem sem problemas pela Alfândega. Ela demorou mas me pagou esse dinheiro, sendo que não repassei qualquer parcela a VALTER ou MARIA DE LOURDES. Esse preço de US\$ 1.000 a US\$ 1.400,00 por mala era praticado por outras pessoas, de maneira que eu, tentei aplicar no que me interessava; se não desse, ficaria apenas com o valor da escolta. FABIO ARRUDA passou meu telefone para um chinês conhecido como LUIZ; não se trata do acusado CHEUNG, o qual era amigo de ANIE, que era tradutora e estava querendo entrar no negócio, angariando clientes. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:57:59, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANIE nesse diálogo. Não sei se CHEUNG KIT HONG tinha o apelido de LUIZ, mas me recordei de que houve problemas com a grafia de seu nome na emissão da passagem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 22/07/2005, às 21:56:51, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CHEUNG KIT HONG nessa conversa; Haviam grafado o nome dele sem uma letra. Ele trabalhava com a CIDA, era mula dela, ia fazer um favor para ela. Sobre o serviço de escolta mencionado acima, declarou: Nunca andei armado, nunca tive arma de fogo. O VALTER também não andava armado, nunca o vi armado. Não sei dizer se VALTER ingressava na área restrita com outras pessoas para desembarcar malas trazidas por orientais. Eu o chamava por VALTER ou VALTÃO; conheci-o em 1998, por causa da anistia, quando ele trabalhava na DELEMAF; por coincidência moramos próximos e acabamos nos encontrando num clube, razão pela qual retomamos o contato, pois ambos jogamos tênis. Nunca imaginei que seria preso por causa disso. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 17/06/2005, às 16:27:18, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me lembro desse número de telefone, pode ser que tenha sido emprestado. Também não me lembro para que finalidade era necessário indicar o nome de FABRICIO para o APF VALTER. Não tenho certeza se FABRICIO estava viajando nessa ocasião. Revendo as fotografias constantes da informação nº 99 de 2005 constante do relatório da operação às fis. 109, declarou: Reconheço VALTER e FABRICIO em algumas das fotografias, mormente aquela em que eles estão próximos aos carrinhos de bagagem; FABRICIO está trajando uma jaqueta preta e VALTER um blusão de cor acinzentada. Acredito que eles estão na área externa, pública, onde são guardados aqueles carrinhos. Não estou me lembrando se tive participação nesse encontro, se fui eu quem levou FABRICIO, ou se foi seu primo FABIO ARRUDA. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 19/06/2005, às 04:53:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER Reconheço que fui eu que levei FABRICIO na ocasião retratada na informação n 99 acima vista. A mulher mencionada nessa conversa é provavelmente a passageira, de quem não me recordei o nome nesse momento. Fiquei esperando FABRICIO sair com as malas e deu tudo certo. O VALTER ficou no aeroporto, pelo menos não saiu conosco. No diálogo anterior mencionei H e M, é possível que eu tenha me referido a um homem e uma mulher, de que não me recordei o nome nesse momento. Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recorde-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FABIO ARRUDA viajou e me pediu para avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/05/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado à política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Sobre DAVID WANG, declarou: Da mesma forma que em relação as outras pessoas que mandavam mulas para o exterior e auxiliavam na liberação das mercadorias, DAVID WANG também atuava nesse mercado. Não sei dizer com quem DAVID WANG trabalhava. Sei contudo de um chinês de nome ALEXANDRE, que atuava nesse esquema. Havia a participação de SANDRO, funcionário da Porto Minas, na verdade ele é sócio dessa empresa; eu procurei me aproximar dele para tentar aprender um pouco a respeito dessa atividade, pois pretendia atuar em nome próprio, não mais fazer apenas as escoltas referidas. Todavia, SANDRO nunca me propiciou os contatos que eu julgava necessário obter. Sei que ele viajou para o exterior, algumas vezes pelo menos, mas não sei para quem ou maiores detalhes. Quero deixar claro que SANDRO nunca foi minha mula. Sobre os passaportes em nome de KOZU SUZUKO e KOZU AKIHIRO apreendidos na residência do interrogando, declarou: Esses passaportes estavam no interior de uma pasta preta que estava trancada e havia sido deixada por SANDRO dentro do meu carro. Guardei aquela valise para entregá-la posteriormente a SANDRO. Essa pasta foi aberta na minha presença, por arrombamento, haja vista que eu não possuía o segredo. Não conheço as pessoas a quem esses passaportes se referem. Outros documentos que foram apreendidos nessa pasta em minha residência cuja posse me foi atribuída, na verdade não me pertencem, nada tenho a ver com tais documentos. Me disseram que foi achado um visto consular, mas não sei do que se trata, sei apenas que estava nessa pasta. Nada do que foi apreendido no escritório Porto Minas ou em outras empresas, tais como estacionamento ligue-ligue, uma outra loja, nada disso tem a ver comigo, não se trata nem mesmo de empresas de minha propriedade que eu mantenha mediante utilização de laranjas. Executado o áudio de 29/07/05 às 10:48:42 telefone 11 8119.3371, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de MARCELO, amigo meu que me foi apresentado através de conhecidos. Esse indivíduo não é réu na Operação Overbox. Ele me perguntava a respeito do preço desses equipamentos (ipoq), pois estava pretendendo comprar uma quantidade boa desses equipamentos para revenda, sendo que eu conhecia chineses da 25 de março que poderiam fazer negócio. Sobre o

auditor fiscal da Receita MÁRCIO KNÜPFER, sendo executados os áudios de 09/08/05 às 18:46:45 tel. 11 7819.9103 (fls. 197 do Relatório Overbox) e 06/09/05 às 16:2:31 tel. 11 7819.9103 (fls. 242 do Relatório Overbox) declarou o acusado: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse primeiro diálogo. Estávamos falando de algum funcionário da Receita Federal, que estava entrando em férias, mas não me recorde exatamente de quem. O LOIRO mencionado nesse diálogo, bem como nos outros diálogos, é aquele que foi testemunha de acusação. Indagado o nome desse LOIRO, invocou o direito constitucional de não responder, o que lhe foi assegurado. No segundo diálogo reconheço minha voz e a de VÁLTER. Não sei a quem VALTER se referia com o nome de MÁRCIO; o indivíduo que VÁLTER menciona como sendo chato é o servidor da Receita Federal a quem me referi anteriormente, como sendo aquele que vigiava para depois abordar o passageiro depois da saída da alfândega; não se trata do LOIRO. Sobre o contato que os passageiros faziam após chegarem em território nacional, declarou: Eu orientei passageiros a que eles retirassem as etiquetas de bagagem e até mesmo que trocassem o número do voo. Por ter observado que diversos passageiros orientais chegavam com várias bagagens sem etiquetas e mesmo assim eram liberados na Receita Federal, eu orientava os passageiros a procederem dessa forma, pois assim acreditava que não haveria fiscalização. Sobre os fatos específicos deste processo: Lembro-me de que existe um chinês com a alcunha de RICARDO; não sei o nome verdadeiro dele; que eu me recorde, ele viajava por conta própria, não sei se ele utilizava o serviço de mulas. Dentre os três nomes mencionados às fls. 07, tenho certeza de que RICARDO não é YAN RONG ZHENG, pode ser que seja um dos outros; YAN trabalhava para AWIN. Pode ser que esses dois indivíduos fossem amigos de ANDI, o qual não era pai, apenas fazia traduções para AWIN. Por documento, VALTER nunca me passou a escala de plantão dos fiscais da Receita Federal; por telefone não me lembro. Executado o áudio de 11/08/05 às 20:34:09 telefone 11 7819-9103 (fls. 207 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Estou conversando com RICARDO neste diálogo; ele estava na China e de lá telefonou para mim. Agora me lembro que eles fez outras viagens, mas na ocasião do diálogo ele estava na China há algum tempo, não sei dizer para quem ele estava trabalhando. Executado o áudio de 12/08/05 às 16:05:05 telefone 11 8119-3371 (fls. 208 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Number 1 e Number 2 são os terminais. Quando referimos que seria possível utilizar tais terminais era porque seria possível realizar a vigilância. Quando perguntei a VALTER se ele recebera a mensagem, tratava-se de mensagem SMS via celular. Tudo AF significava todos os passageiros pela Air France. Quando VALTER mencionava vai abrir a SOUTH, significa que alguns funcionários da companhia South África Airlines poderiam ajudar na vigilância; a rota era China, Johannesburg e São Paulo; esse voo desembarcava nos dois terminais. Executado o áudio de 13/08/05 às 23:33:28 telefone 11 8494-5604 (fls. 209 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de RICARDO nesse diálogo. A mulher de cabelo preto, senhora era alguém que fazia a vigilância e sobre a identidade dela invoco meu direito constitucional de não responder. Às perguntas formuladas pela defesa do interrogando respondeu: Sei que Sandro já foi preso por descaminho e também foi deportado dos Estados Unidos, onde ficou detido por três dias sob acusação de promover a entrada de imigrantes ilegais nesse país, os quais também foram deportados. No escritório Porto Minas eram feitos passaportes e vistos, ou seja, eram preenchidos formulários para obtenção desses documentos. Na região da 25 de março, além dos chineses que mencionei acima, pessoas de outras procedências também atuam trazendo mercadorias contrabandeada, descaminhada; posso afirmar isso tendo em vista que já vendi passagens para brasileiros e libaneses conforme mencionei acima. Já cuidei da anistia de diversos indivíduos de nacionalidades libanesa, japonesa e outros; VAGNER vendia passagens para eles. Sobre os desembarques de mulas com mercadorias vindas do exterior, declarou: Eu tratava desses assuntos apenas com VALTER. Pela defesa do acusado MARIA DE LOURDES MOREIRA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado YAN RONG CHENG, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado MÁRCIO KNÜPFER, nada foi perguntado. CHUNG CHOUL LEE admitiu parcialmente a prática delitiva, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de

apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, embora no primeiro interrogatório LEE tenha negado a autoria dos diálogos captados, certo é que ele, posteriormente, retratou-se e reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, algumas até falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. No presente caso, as conversas entre CHUNG CHOUL LEE e outros dois homens: um que se identifica como ANDI e outro a quem LEE chama de RICARDO, que possui forte sotaque chinês, evidenciam sua posição na quadrilha. Em seu reinterrogatório, CHUNG CHOUL LEE explicou quem é ANDI: Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Com relação a RICARDO, afirmou: Lembro-me de que existe um chinês com a alcunha de RICARDO; não sei o nome verdadeiro dele; que eu me recorde, ele viajava por conta própria, não sei se ele utilizava o serviço de mulas. Dentre os três nomes mencionados às fls. 07, tenho certeza de que RICARDO não é YAN RONG ZHENG, pode ser que seja um dos outros; YAN trabalhava para AWIN. Pode ser que esses dois indivíduos fossem amigos de ANDI, que não é patrão, apenas fazia traduções para AWIN. Executado o áudio do dia 11/08/05, às 20:34:09, telefone 11 7819-9103 (fls. 207 do Relatório da Operação Overbox), LEE ainda afirmou: Estou conversando com RICARDO neste diálogo; ele estava na China e de lá telefonou para mim. Agora me lembro que eles fez outras viagens, mas na ocasião do diálogo ele estava na China há algum tempo, não sei dizer para quem ele estava trabalhando. Às fls. 2529 e 2530, há as Declarações de Bagagem Acompanhada - DBA's - subscritas por dois chineses: XIA GUI HONG e ZHAN CHUN, o que demonstra que, de fato, dois chineses ingressaram no país no dia 14/08/2005. Frise-se que tais nomes são exatamente os mesmos que CHUNG CHOUL LEE passou para VALTER JOSÉ DE SANTANA por SMS, dois dias antes do desembarque. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que VALTER, na condição de Agente de Polícia Federal, experiente e antigo na carreira, proporcionava, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. Algumas afirmações de CHUNG CHOUL LEE coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e o contexto dos referidos diálogos. Com efeito, a ligação entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE restou muito nítida. Os diálogos entre eles demonstram que não eram apenas amigos que jogavam tênis juntos, como VALTER JOSÉ DE SANTANA afirmou em seu interrogatório. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre os dois com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, VALTER não poria em risco o seu nome e o seu cargo público. Note-se, ainda, que, quando VALTER JOSÉ DE SANTANA telefonava para CHUNG CHOUL LEE era, quase sempre, a cobrar, o que não é comum entre amigos que apenas jogam tênis. Em todas as conversas entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE é possível constatar uma enorme preocupação com o êxito na entrada de passageiros que traziam malas da China sem passar pela fiscalização. Em conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilha descrita na denúncia e anteriormente analisada, no tópico atinente à materialidade. Da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha. Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá próprio, uma vez que já havia trabalhado lá; além disso, por ser policial federal, tinha assegurado trânsito livre nas áreas restritas, mormente nos setores de desembarque de passageiros. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em realizar o controle migratório, vistoriando passaportes e carimbos, bem como autorizando ou não a entrada e saída de estrangeiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, na maioria dos embarques organizados por LEE, o auxiliava,

mantendo, com este, contato telefônico constante. Após receber ligações de LEE, nas quais este avisava que em determinados dias chegariam passageiros com malas, informando VALTER sobre o nome e características do passageiro, voo e horário de chegada, este acionava seu principal contato na Receita Federal, a servidora MARIA DE LOURDES MOREIRA, marcando um encontro, no qual repassava a ela os nomes dos passageiros e as datas, a fim de ela os liberasse da fiscalização. Assim, conforme o MPF alega, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.007484-9, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006474-1, 2005.61.19.006540-0, 2005.61.19.006544-7, 2005.61.19.006472-8, 2005.61.19.006722-5, 2005.61.19.006432-7, 2005.61.19.006468-6, 2005.61.19.006430-3, 2005.61.19.006466-2 e 2005.61.19.007484-9, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando também tem um terreno na praia, em Caraguatatuba, onde está sendo construída uma casa pré fabricada de madeira. Que para construir esta casa gastou menos de dez mil reais, pois seu irmão trabalha com madeira. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimentava essas contas, mas às vezes seu sobrinho também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimentava essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Chung Choul Lee. Que o interrogando trabalhou na Delegacia de Estrangeiros e conheceu Chung Lee na época da anistia, pois ele prestava serviços a comunidade coreana, servindo com interprete e ajudando a tirar documentos. Que isso se deu em 1998. Que depois disso o interrogando perdeu contato com Lee, sendo que retomou o contato há aproximadamente um ano e meio. Que se encontravam de vez em quando, pois ambos jogavam tênis num clube no Ibirapuera. Que se encontravam uma ou duas vezes por semana. Que mantinha um relacionamento de amizade. Que apenas conversavam sobre banalidades. Que o interrogando acredita que Lee continua trabalhando com agência de turismo, sendo que às vezes ele também trabalhava como despachante. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para o desempenho das atividades dele. Que o interrogando apenas o conhece como Lee, não sabe nenhum apelido. Que o interrogando não chegou a ir ao escritório de despachante de Lee, mas pelo que sabe esse escritório fica na região da Senador Queiroz. Que o interrogando não sabe dizer em qual agência de turismo Lee trabalha, não sabe dizer se ele é dono de agência. Lee apenas disse que montava pacotes de turismo. Que Lee é uma pessoa bem relacionada com a comunidade coreana, que ajuda muita gente. Que o interrogando não sabe dizer sobre o padrão de vida de Lee. Que conhece Fabio Souza Arruda, pois ele é sobrinho do APF Chico, que trabalhou na Delegacia de Passaportes. Que Fabio estava sempre em frente da Delegacia de Estrangeiros, onde trabalhava o interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabio fazia lá, devia trabalhar ali. Que o interrogando não mantinha nenhum contato com ele naquela época, nem depois, apenas sabia que ele era sobrinho do APF Chico. Que o interrogando não sabe dizer qual é a atividade de Fabio Arruda. Que o interrogando não mantinha contato telefônico com Fabio Arruda. Que o interrogando conhece Maria de Lourdes Moreira. Que ela é auditora da Receita Federal e trabalha no Aeroporto de Guarulhos. Que mantinha relacionamento de amizade com Maria de Lourdes. Que esse relacionamento era bem próximo, pela afinidade que existe entre eles. Que Maria de Lourdes é praticante de Candomblé e o interrogando é um curioso sobre isso. Que ela também é uma excelente tributarista e o interrogando estava interessado em aprender direito tributário. Que sempre que possível o interrogando ia a casa de Maria de Lourdes para saber como ela estava, pois ela sofre de artrite e mora sozinha, que ela tem uma vida regrada e não costuma sair. Que também tem afinidade porque ela é de origem humilde, descendente de negros. Que ela teve uma vida muito difícil, como a do interrogando também. Que a mãe dela foi costureira e a do interrogando lavadeira. Que tanto o interrogando quanto Maria de Lourdes tinham a intenção de montar uma assessoria tributária quando se aposentassem. Que ela é uma pessoa muito amiga, simples, honesta, dedicada. Que além de manter contato de ir na casa de Lourdes, também mantinham contato telefônico. Que o interrogando conhece MÁRCIO KNÜPFER de vista. Que ele é um auditor da Receita Federal que trabalha no

aeroporto. Que KNÜPFER parece ser uma boa pessoa. Que nunca manteve nenhum tipo de negócio com KNÜPFER. Que o interrogando não conhece MÁRCIO Chadid Guerra. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de pessoas no Brasil, especialmente pelo aeroporto de Guarulhos, com mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando desde novembro de 2004 estava trabalhando na DELINST, que significa Delegacia Institucional. Que essa Delegacia é a responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo que o interrogando era responsável pela segurança do Ministro da Justiça. Que o interrogando fazia parte da equipe de segurança desse Ministro apenas em São Paulo. Que nas hipóteses do Ministro não estar em São Paulo, o interrogando ou estava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Que nesse trabalho, as vezes o interrogando tinha que ir ao aeroporto de Guarulhos e ao aeroporto de Congonhas. Que ia ao aeroporto de Guarulhos, uma ou duas vezes por mês no máximo. Que ia ao aeroporto para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele fosse viajar, só isso. Que o interrogando circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. Que o interrogando conhece quase todo mundo da Polícia que trabalha no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Que nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, esteve no Setor de Imigração. Que seu trabalho nesse setor consistia em vistoria de passaportes e carimbos, entrada e saída de passageiros do País. Que o interrogando conhece muito bem esse serviço. Que enquanto trabalhou na Delegacia de Estrangeiros, que trata de matéria correlata, o interrogando era muito procurado, para tirar dúvidas das pessoas, uma vez que conhecia bem a matéria. Que até os chefes de equipe costumavam tirar dúvidas com o interrogando. Que o interrogando não fez cursos específicos na área, mas trabalhou muito tempo com esta matéria e gostava de estudar e aprofundar seus conhecimentos nesse campo. Que o interrogando considera que se trata de uma matéria específica, mas ao mesmo tempo fascinante. Que o interrogando não tinha contato próximo com outros auditores além de Maria de Lourdes, conhecia outros só de vista. Que não se lembra do nome de nenhum auditor que possa indicar. Que o interrogando não sabe dizer se Lee mandava pessoas para a China. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para recepcionar passageiros no desembarque de vôos no aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer nada a respeito se Lee marcava retorno de passageiros para a data do plantão de Maria de Lourdes. Que o interrogando nunca conversou com Lee a respeito de passageiros. Apresentado o áudio do dia 11/07/2005, 14h13, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o contexto dessa conversa não lhe é familiar. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:36:47, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que o interrogando não tem nada a dizer a respeito desse áudio. Que o número de celular usado pelo interrogando é 11 9166-3634. Que o interrogando nunca ouviu a voz dele gravada pelo telefone. Que tendo em conta o teor da conversa, não reconhece ter tratado sobre isso. Que o interrogando nunca ouviu a referência a primeiro andar ou segundo andar como se fossem os Terminais do aeroporto. Que o interrogando não participou de conversa em que usasse essas expressões para se referir aos Terminais, nem mesmo em conversas com Maria de Lourdes. Que o interrogando não se referiu em tempos recentes, ou seja, de julho para cá, a ninguém como careca. Apresentado o áudio do dia 13/07/2005, 07:01:44, 11 8494-5604, disse o interrogando que essa não é sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o interrogando não sabe dizer por que esses áudios foram atribuídos ao interrogando, como se fosse ele um dos interlocutores. Que o interrogando tem interesse em saber por que. Que o interrogando se dispõe a fazer perícia de voz, se for preciso. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Que o interrogando não tem do que se arrepender, uma vez que não fez nada de ilícito. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:32:30, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio. Que não sabe dizer de quem são as vozes do áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse : Que além do número que o interrogando já mencionou 9166-3634, não se recorda dos outros números usados. Que o interrogando tinha dois ou três celulares. Que não sabe dizer de que operadora eram esses outros números. Que o número do telefone da casa do interrogando é 5583-1595. Que o número de telefone celular da esposa do interrogando é 9763-7373. Que o interrogando não tinha rádio Nextel. Que os quatros celulares apreendidos com o interrogando quando da prisão eram de sua propriedade. Que o interrogando ratifica as informações prestadas em sede policial, no sentido de que usava as linhas 9166-3634 (registrada em seu próprio nome), 8494-5604 (registrada em nome de sua Sobrinha Paula), que foi usuário da linha 9685-9926 (que estava em nome de alguém que não se recorda) e é usuário da linha 9649-1828 (registrada em nome de Cleber Santana, sobrinho do interrogando). Que o interrogando possui duas armas, um revólver calibre 38, que foi apreendido e uma pistola 45, que o interrogando guardou tão bem em sua casa ou na casa de sua mãe, que nem ele consegue achar onde está. Que essas armas estão registradas. Que o interrogando não possui revólver Taurus, nem espingarda, sendo que a respeito de tais armas e cartuchos que foram apreendidos em casa de seu sobrinho Cleber, diz que tais bens devem pertencer a outro sobrinho, de nome Cláudio José Santana, que morou com Cleber. Que esse sobrinho Cláudio já teve passagem na Polícia por porte ilegal de arma, sendo que respondeu a processo por isso, sendo que hoje é falecido. Que é surpresa para o interrogando saber dessas armas, pois se tivesse prévio conhecimento já teria feito a devida doação. Que o interrogando morava na casa e especialmente no quarto que hoje é ocupado por seu sobrinho Cleber, de modo que deixou alguns bens ali. Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois as vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando não é sócio da empresa Alfa Marketing Esportivo. Que não tem nenhuma relação com essa empresa, apesar de conhecer seu dono, José Eurico Magalhães. Que o interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão

do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora Maria de Lourdes, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando entrava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que Lee não tinha autorização para entrada na área restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu MÁRCIO KNÜPFER. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Xiu ou Wang Xio (vulgo Cida). Que também não conhece Cheung Kit Hong (vulgo Luis). Que também não conhece André Lopes Dias. Que também não conhece Dan Jin Chiu. Que o interrogando não se recorda do que fez no dia 25/07/2005, nem sabe dizer de qualquer dado especial que tenha tido lugar nessa data. Que não foi buscar ninguém no aeroporto nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:54:05, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua, bem como que não reconhece a voz de qualquer dos interlocutores da conversa. Que questionado a respeito de um homem careca, alto, de óculos, loiro, cabelo amarelo, que trabalhe no setor do desembarque, o interrogando não sabe identificar ninguém com essas características. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece a voz de nenhum dos interlocutores. Que não sabe do que os interlocutores estão falando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas nesta denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse o interrogando que quem tem competência para fiscalizar bagagens é a Receita Federal e não a Polícia Federal. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu MÁRCIO KNÜPFER. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Lam Sai Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong. Que também não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não conhece Fabio Santos de Souza. Que conhece Francisco de Sousa, o APF Chico. Que não conhece MÁRCIO Chadid Guerra. Que o interrogando não se lembra do que fez no dia 10/08/2005. Que o interrogando não se recorda de ter recebido mensagem de texto no dia 08/08/2005 com o seguinte conteúdo: Young sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de Sousa (3) af. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 20:07:24, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e nada tem a dizer a respeito desse áudio. Questionado a respeito se não seria esse áudio a confirmação do recebimento da mensagem de texto referida, encaminhada para o número 8494-5604, disse que não tem nada a esclarecer. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, 13:06:51, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006472-8, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa apenas de vista. Desde novembro de 2004 não via Maria Aparecida, não sabendo dizer se ela estava na mesma equipe que Maria de Lourdes. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Questionado quem usava o telefone além do interrogando, já que ele reconheceu que este número era usado por ele, disse que poderia ter emprestado a seu sobrinho Cleber ou para sua esposa. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 23:24:49, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e não sabe quem são os interlocutores. Que o interrogando não pode afirmar se a voz de mulher no áudio é de Maria de Lourdes, sua amiga, mas reconhece que o homem chama a mulher de Lourdes no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos

interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:44:52, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não conhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não sabe dizer o que fazia no dia 09/07/2005. que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não permitiu a entrada de qualquer pessoa na área restrita do aeroporto valendo-se de seu crachá. Que o interrogando não se recorda de ter ido a área restrita do aeroporto no dia 09/07/2005. Que o interrogando não se recorda se Lee foi na casa do interrogando nesta data. Que nesta data Lee não fez nenhum pedido ao interrogando, ao qual ele teria respondido que isso ficaria muito caro. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu MÁRCIO KNÜPFER. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006722-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 19/06/2005. Apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 16:27:18, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia do que se trata nessa conversa. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 04:31:25. 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 06:24:41. 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentada a primeira foto de fls. 54 (através do DVD), disse o interrogando que reconhece ter estado no aeroporto no dia 19/06/2005. Que não se lembra do horário em que esteve no aeroporto. Que apresentada a foto de n. 02 de fls. 54, disse que não sabe quem são as pessoas ali retratadas. Que também não sabe quem são as pessoas da foto de n. 03 de fls. 54. Que também não sabe quem são as pessoas da foto n. 04 de fls. 54. Que apresentada a foto n. 03 de fls. 55, disse o interrogando que parece ser ele quem está na foto, mas não sabe quem está ao seu lado. Que o interrogando não sabe identificar quem é a pessoa que está ao seu lado nas duas fotos de fls. 58. Que deveria ter ido visitar os amigos no aeroporto nesse dia. Que o interrogando não teve contato com Lourdes para tratar de desembarque de passageiros pelo Terminal 1. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006432-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não se lembra de ter estado no aeroporto de Guarulhos no dia 15/06/2005, acredita que não estava. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005. 06:23:33, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que não sabe de que se trata a conversa. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 08:02:12, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores. Questionado sobre algo mais a esclarecer nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não prometeu, nem ofereceu qualquer vantagem ao auditor MÁRCIO KNÜPFER por intermédio de Maria de Lourdes. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006468-6, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 27/06/2005. Que nada sabe dizer a respeito do desembarque de passageiros exatamente nesta data como forma de serem fiscalizados por Lourdes ou Maria Aparecida. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 14:59:07, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer quem são os interlocutores. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 17:20:22, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 21:43:17, 11 99760805, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca pediu dinheiro para Lee. Que não se lembra de ter pedido um par de tênis. Que o interrogando não fez entrar ninguém na área restrita do aeroporto no dia 27/06/2005. Que nunca se referiu a Maria Aparecida Rosa como Loira. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006430-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 01/07/2005. Que o interrogando não facilitou a entrada de pessoas com mercadorias estrangeiras no País, nem fez com que outra pessoa o fizesse. Que o interrogando não pediu que Lourdes facilitasse a entrada de qualquer passageiro. Apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 8494-5604, disse o interrogando que apesar da pessoa se apresentar como Valter, a voz do áudio não é do interrogando. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 21:32:20, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 01/07/2005, 11:25:13, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006466-2, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 17/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Fabrício no território nacional, através do aeroporto, trazendo mercadorias estrangeiras, sem pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28:40, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:53:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio com sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca orientou ninguém a retirar a etiqueta de identificação de bagagens. Que nunca disse a ninguém para colocar outro número de voo no preenchimento da DBA. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006959-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Geliene Quintino Ramos. Que também não conhece Yan Rong Zheng, nem Antonio Henrique Pereira Leite,

nem Yu Ming Jie. Que o interrogando nunca pediu vantagem em dinheiro para si ou para Maria de Lourdes. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Geliene Quintino Ramos e Yan Rong Zheng no País. Apresentado o áudio do dia 09/09/2005, 21:15:48, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 12:53:21, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 17:20:33, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não se lembra de ter recebido a mensagem de texto indicada às fls. 16 dos autos. Que das testemunhas arroladas na denúncia, o interrogando apenas conhece Maurício Manzoli e esclarece que nada tem contra ele. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não conhece chineses que tenham por apelidos Andi, Helena e Ivy. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.007484-9, o interrogando respondeu : Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Xia Gui Hong, nem Yan Hong Cheng. Que o interrogando não foi ao aeroporto no dia 14/08/2005. Que não teve qualquer tratativa para viabilizar a entrada de pessoas com mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos nessa data, bem como em nenhuma outra data. Que o interrogando não teve nenhum, a conversa com Maria de Lourdes para saber se ela estaria de plantão no dia 14/08/2005. Que o interrogando não lembra de ter recebido a mensagem de texto indicada a fls 09 da denúncia que tem como número de origem 8119.3371 para o telefone 8494.5604. Que o interrogando nega ter tido conversa com Maria de Lourdes no dia 13/08/2005 às 23:31 horas quando ela teria dito que seria a encarregada da fiscalização de bagagens do terminal 1. Que o interrogando nega ter mantido as conversas telefônicas que lhe são imputadas na denúncia. Questionado sobre algo mais a acrescentar, disse que trabalhou muito tempo no aeroporto e que lá é um serviço de relações humanas pois há muito atendimento ao público. Que no aeroporto trabalhavam praticamente desarmados. Que o interrogando tinha que ter muita paciência para trabalhar com o público. Que o interrogando tem interesse em esclarecer esses processos que foram movidos contra ele. Que o interrogando pediu licença para tratar de assuntos particulares, mas acredita que será afastado e terá que responder processo administrativo. Não houve pedido de esclarecimentos pela defesa do interrogando nem pela defesa do réu Márcio KNÜPFER. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral praticamente todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. Como afirmado anteriormente, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Vejamos. Embora VALTER não tenha reconhecido como sua a voz nos áudios apresentados em audiência, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código: 0520729050529jb), de onde se originaram parte das conversas mencionadas na denúncia e muitas outras interceptadas durante a Operação Overbox, bem como o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde partiu outros diálogos interceptados ao longo da mencionada Operação, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto Circunstanciado de Busca (fls. 738/740), Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 (fl. 817) e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005 (fls. 890/898). O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Ademais, tanto CHUNG CHOUL LEE quanto MARIA DE LOURDES confirmaram que conversavam com VALTER, nos diálogos apresentados. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque CHUNG CHOUL LEE ratificou o envolvimento dele no esquema de importação ilegal. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com CHUNG CHOUL LEE e, especialmente, com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos,

postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA terem mencionado seu nome como o da pessoa que os auxiliava quando das internações ilícitas. O que foi possível perceber é que VALTER também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e fazia a ponte entre CHUNG CHOUL LEE - interessado no sucesso das importações ilegais - e MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal do Brasil - articulando as negociações da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF (folhas 3572/3736), procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Da participação de MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia - a internação do dia 14/08/2005 - MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte, tendo ratificado os interrogatórios relativos a outros feitos a que responde neste Juízo: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.007484-9, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006592-7 e 2005.61.19.006959-3, nos quais declarou, respectivamente: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 ano no aeroporto de Congonhas. Que tem o salário mensal aproximado entre R\$ 12.000,00 e R\$ 13.000,00 brutos. Que não tem uma outra fonte de renda além da Receita Federal. Que não tem dependentes. Que é formada em Direito. Que nunca foi processada criminalmente. Que nunca sofreu nenhum processo administrativo. Que recebeu as cópias das denúncias mas quer confessar que não conseguiu tomar ciência das imputações pois ficou muito chocada e não conseguiu lê-las. Que conhece o réu Valter José Santana. Que o conheceu quando ele trabalhava no aeroporto. Que no início desse ano o reencontrou casualmente na rua da interroganda e foram até a casa da interroganda para tomar um café e para conversar. Que o Valter comentou com a interroganda que ela entendia muito da área aduaneira e que gostaria que a ela transmitisse um pouco desse conhecimento. Que o Valter solicitou que a interroganda lhe desse algumas aulas desse assunto pois tinha interesse em prestar assessoria nesse tipo de serviços relativos à importação e trânsito, tudo da área aduaneira. Que o Valter dizia que a interroganda tinha muita didática para transmitir esse conhecimento e que gostava muito da maneira que ela explicava o assunto. Que a interroganda e o Valter passaram a ter um contato mais frequente a partir desse encontro e que também a interroganda apresentava problemas de saúde e o Valter passou a dedicar uma atenção mais especial, que é o que pelo menos o que ele justificava para a interroganda. Que a ré Maria Aparecida Rosa é uma colega de trabalho da interroganda. Que não tem uma relação de amizade. Que não sabe onde a Maria Aparecida Rosa mora mas a interroganda já foi à casa dela. Que em uma oportunidade a Maria Aparecida deu uma carona até à casa dela e que em outro dia tinham se encontrado no bingo, ficaram até tarde naquele local e a Maria Aparecida acabou dormindo na casa da interroganda. Que foram ao bingo para assistirem a um show. Que não conhece os outros réus. Que nega que tenha tido qualquer participação nos fatos relatados na denúncia. Que provavelmente deveria estar trabalhando no dia 07/06/2005 mas pelo que lembra devia estar trabalhando no terminal 1 pois não se recorda dessa apreensão mencionada na denúncia. Que o Valter nunca pediu à interroganda para que deixasse de fiscalizar bagagens dos passageiros que desembarcavam. Que já viu o Valter na área de desembarque do aeroporto mas não sabe o que ele fazia lá pois não perguntou. Que nunca viu o Valter entregando DBA's dos passageiros para os fiscais. Que na hora do acumulo de vôos é como se os fiscais passassem a trabalhar de forma automática, que perde mesmo o sentido em razão do número de pessoas que passam pelo local e pelos tipos de solicitações e conversas que tem ao mesmo tempo, com passageiros, outros colegas e atendimento telefônico. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que não se refere à ré Maria Aparecida Rosa como loira e sim pelo nome dela. Que não se recorda se encontrou com o Valter no dia 04/06/2005 mas nunca recebeu do Valter nenhum pedido para que facilitasse na fiscalização da bagagem. Que não procurou a Auditora Maria Aparecida Rosa no início desse plantão do dia 06/06/2005 para pedir qualquer coisa à Maria Aparecida Rosa até porque seria impossível o contato no início desse plantão. Que as escalas não refletem a realidade dos plantões. Que as escalas fazem a designação corretas das equipes mas que no dia a dia pode haver troca entre servidores por razões diversas como falta de algum Auditor, férias e trocas de última hora em razão da demanda de serviços em um ou outro terminal. Que no caso da Maria Aparecida ela ficava como um ping-pong trabalhando nos dois terminais. Que tem uma escala que é publicada no início do mês. E que é feito um relatório diário quanto à designação dos servidores nos terminais mas também esse relatório não é fiel à realidade pois há vezes que o técnico supre a falta do fiscal que não poderia ocorrer. E que os relatórios de alguns supervisores não revelam esses fatos. Que esses relatórios registravam as alterações que ocorreram na escala inicial. Que esses relatórios era de responsabilidade do supervisor responsável pelos dois terminais. Que de junho para cá o Auditor supervisor era o Márcio KNÜPFER. Que no local em que a interroganda estava trabalhando no terminal não viu a presença do Valter e também não pode desse local ver se o Valter estava presente no terminal 2 pois são distantes. Que provavelmente a Maria Aparecida estava trabalhando no terminal 2 pois a interroganda não lembra da ocorrência da apreensão grande de mercadorias no terminal 1. Que sabe que a ré Maria

Aparecida Rosa comentou com a interroganda uma ocorrência de uma grande apreensão que teria feito e da qual ele não concordava com o procedimento que havia determinado que ela adotasse. Que pelo que se lembra a Maria Aparecida Rosa não teria participado efetivamente da vistoria das mercadorias apreendidas mas queria que ela assinasse o termo de retenção. Que lembra que a Maria Aparecida Rosa perguntou à interroganda alguma coisa sobre uma intimação que ela deveria fazer e que desconhecia o fundamento legal questionado à interroganda se ela tinha conhecimento desse procedimento. Que a interroganda disse que desconhecia essa exigência e juntamente com a Maria Aparecida e com o Chadid para pesquisar essa legislação. Que salvo engano era uma norma que combinava artigos dar perdimento dos bens. Que sabe apenas que a Maria Aparecida Rosa teve problemas com esse procedimento. Que o procedimento normal adotado na alfândega era o de apreender as mercadorias e mandar para o armazém de importação elaborando-se um termo de retenção. Que o passageiro recebia uma cópia do termo de retenção e que posteriormente poderia pleitear a liberação dessas mercadorias desde que houvesse a previsão legal e fossem recolhidos os tributos e multas devidas. Que desde que o novo inspetor assumiu a chefia da alfândega houve uma alteração no procedimento e principalmente quando se constatava que o passageiro trazia muitos eletrônicos era acionada Polícia para que fosse realizada o flagrante mas a interroganda não sabe o fundamento legal dessa prisão quando se tratava de mercadorias permitidas. Que todo passageiro que desembarcava era obrigado a entregar uma DBA na qual registrava o nada a declarar ou registrava todas as mercadorias que estavam sendo trazidas. Que todas as DBA's são posteriormente arquivadas. Que não há nenhuma orientação para que seja procedida a conferência entre o nome do passageiro declarado na DBA e a lista de passageiros que desembarcaram nos vôos naquela data até porque seria impossível naquele momento e que também posteriormente essa checagem não é feita. Que questionada sobre a apreensão de sete declarações de bagagem acompanhada e onze folhas referentes a serviços de conferência de bagagem acompanhada e outras correlatas, respectivamente itens 15 e 20 do auto de apreensão de fls. 24 a 26 a interroganda esclareceu que imagina que em relação as DBA's elas estariam em seu poder se referem a internação de armas de uma equipe de tiros que iriam ser feitas pó admissão temporária mas foram feitas pelo procedimento normal mas que a interroganda acabou ficando com essas guias em seu poder para ter o controle dos nomes dos passageiros pois ficou com receio pelo fato de que as mercadorias eram armas e que com relação ao item 20 do auto não sabe dizer que documentos são esses. Que questionada sobre o item 8 do auto de apreensão de fls 24 a 26 a interroganda esclareceu que esse cheque se referia a um pagamento de uma parcela de um empréstimo que a interroganda contraiu em seu nome a pedido do colega José Roberto Saso o qual lhe pagava o valor das prestações em cheque. Que apresentada à interroganda o áudio relativa ao telefone 98743595 de 08/06/2005 às 18:28 entre Valter e Lee a interroganda disse que não faz idéia de que seja essa amiga a que os interlocutores se referem. Que a única pessoa que trabalha na fiscalização com o sobrenome de Rosa é a Maria Aparecida mas que tem certeza que a Maria Aparecida não conhecem essas pessoas que conversavam. E também porque a Maria Aparecida não tinha comando sobre as pessoas que seriam fiscalizadas atribuição do supervisor Márcio KNÜPFER que é que provavelmente estava no seletor. Que a única japonesa que trabalha na fiscalização de bagagens é a Dirce que é chefe de fiscalização. Que na fiscalização trabalham dois Márcios, o Chadid e o KNÜPFER e há também o José MÁRCIO que trabalha na ala. Que trabalhando nos terminais nesse dia além da interroganda e da Maria Aparecida Rosa havia uma outra fiscal mulher que talvez fosse a Márcia que atuava emprestada na alfândega do aeroporto. Que não tem conhecimento se o TRF Cacá participou da apreensão mencionada da denuncia pois não presenciou os fatos. Que as equipes constantes das escalas são sempre as mesmas, o que pode haver é alteração do local do trabalho e do reforço por fiscais emprestados o que ocorre na alta temporada sendo que esse fatos devem constar no relatório diário. Não houve perguntas da Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria Aparecida Rosa a interroganda disse: Que a Maria Aparecida Rosa usa um crachá do modelo antigo o qual permite uma identificação mais fácil do nome do fiscal. Que não chama a Maria Aparecida Rosa e nunca a ela se referiu dessa forma. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006959-3, a interroganda respondeu: Quer inicialmente retificar os seguintes itens do interrogatório que ratificou, esclarecendo que onde comenta sobre a grande apreensão feita, o correto é o seguinte: que sabe que a Maria Aparecida comentou com a interroganda uma ocorrência de uma grande apreensão que teria feito e da qual ela não concordava com o procedimento que haviam determinado que ela adotasse. Que mais adiante também deve ser corrigido, fazendo-se constar o seguinte: que a interroganda disse que desconhecia essa exigência e juntamente com a Maria Aparecida e com o Chadid foram pesquisar essa legislação. Que quanto a denúncia do processo em tela, que não é verdadeira a acusação. Que não conhece Chung Choul Lee, nem Cheung Kit Hong (Luis), nem Lam Sai Mui Yang (Ane), nem Geliene Quintino Ramos, nem Yan Hong Zheng. Que também não conhece Antonio Pereira Leite, nem Yu Ming Jie, nem Fabio da Silva Santos. Que nunca ajudou na entrada de mercadorias sem o pagamento de tributos. Que em nenhum momento foram oferecidos dinheiro ou outros benefícios para que a interroganda assim o fizesse. Que em nenhum momento a interroganda ofereceu qualquer benefício a seus colegas para que agissem dessa forma. Que a interroganda não sabe dizer porque Valter juntamente com outras pessoas marcavam o retorno de passageiros exatamente quando a interroganda estava de plantão. Que a interroganda frisar que no mês de julho houve greve dos técnicos da Receita Federal, greve essa que se estendeu até o início de agosto, sendo que na alta temporada com em junho, julho e meados de agosto se deixa passar muito mais gente sem que haja a vistoria para evitar tumulto no local. Que as equipes são formadas por técnicos e poucos fiscais, salientando ainda que a equipe em que a interroganda estava era bem desfalcada. Que com a greve dos técnicos a situação se agravou e os fiscais tiveram que atender inclusive no registro de passageiros, ou seja, que a pessoa que vai para o exterior e tem bens de estrangeiros, não portanto comprovante de pagamento de tributos, pode registrar a saída desse bem, de forma que não venha a ser tributado na volta ao País. Que quer frisar ainda a interroganda que em determinada data, julho ou agosto, foram colocados dois auditores para tentar

suprir a falta dos técnicos em greve, mas isso não ajudou muito, pois eles não tinham experiência no trabalho da ala. Que além disso as senhas dos computadores ficaram travadas, fato que a interroganda atribui a greve dos técnicos. Quer frisar também que o trabalho é tão intenso que não há sequer como dizer o que aconteceu num dia específico ou outro, não há tempo para nada considerando o número de pessoas que têm para serem atendidas. Que a interroganda não sabe dizer se o supervisor saiu de férias em julho, agosto ou setembro. Que a interroganda é uma funcionária que sempre chega no horário e nunca falta. Que saiu mais cedo duas ou três vezes porque os próprios colegas disseram para ela ir embora, vendo o estado de cansaço em que ela estava. Que a interroganda nunca pediu para ir trabalhar em lugar algum. Que não pediu para trabalhar na ala, antes trabalhava na exportação. Que não pediu para sair da ala e sabe que também não haveria como esse pedido ser atendido, pois estavam tentando transferir auditores que trabalhavam no serviço interno para o serviço da ala. Que o mês de setembro também foi muito carregado porque, salvo engano, o MÁRCIO Chadid saiu da equipe. Que agora se recorda que MÁRCIO KNÜPFER tirou uns dias de férias em setembro. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 17:20:33, 9943-9723, disse a interroganda que reconhece sua voz, bem como a do Valter. Que no dia dessa ligação, nem em nenhum outro dia, Valter passou nomes de passageiros a interroganda. Que apenas conhece a testemunha Vladimir dos Santos, não reconhecendo as demais. Não houve perguntas formuladas pelo MPF. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.007484-9, a interroganda respondeu: que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que a interroganda não conhece Xia Gui Hong, nem Yan Rong Cheng. Apresentado o áudio do dia 13/08/2005, 15:34:53, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece a sua voz e a de Valter. Que nesse dia Valter deixou na casa da interroganda um queijo parmesão e um chocolate, dizendo que aquele queijo era muito especial, esse foi o negócio que ele entregou. Apresentado o áudio do dia 13/08/2005, 23:31:39, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece a sua voz e a de Valter, mas não lembra do que estavam falando. Apresentado o áudio do dia 13/08/2005, 23:33:28, 11 84945604, disse a interroganda que a interroganda não faz a mínima idéia sobre o que as pessoas estão conversando. Questionada sobre algo mais a esclarecer, disse que não faz idéia dos contatos que Valter tinha, de forma que se ele passava informações a respeito da interroganda, isso era feito de forma totalmente alheia ao seu conhecimento. Em resposta as perguntas formuladas pelo MPF, disse a interroganda: Que a interroganda não comentou com Valter os dias em que MÁRCIO KNÜPFER estaria de férias, pois não costumava se inteirar a respeito dessas questões. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. A acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER. No entanto, as explicações apresentadas por MARIA DE LOURDES destoam do conjunto probatório. Apresentado o diálogo do 13/08/05, às 15:34:53, abaixo transcrito, MARIA DE LOURDES disse que nesse dia Valter deixou na casa da interroganda um queijo parmesão e um chocolate, dizendo que aquele queijo era muito especial, esse foi o negócio que ele entregou. No dia 13/08/05, às 15:34:53, 1184945604, VALTER telefona para MARIA DE LOURDES :MARIA DE LOURDES: Alô. VALTER: Oi Lourdes, tudo bem? É o Valter, tudo bom? MARIA DE LOURDES: Oi Valter. VALTER: Tudo bem, tá tudo bem com você? MARIA DE LOURDES: Tudo bem. VALTER: Tá. Ce tá na sua casa ou tá em outro lugar? MARIA DE LOURDES: Tô na minha casa. VALTER: Tá. Eu vou passar aí rapidinho pra deixar um negócio com você, tá bom? MARIA DE LOURDES: (fala algo que não é possível entender) Se despedem. Apesar de um tanto quanto pueril, este Juízo até poderia acreditar na justificativa apresentada pela acusada, se não fosse o fato de ela, às 23h31min do mesmo dia, ter telefonado para VALTER e dizer que ficaria num determinado terminal, conforme conversa abaixo reproduzida: No dia 13/08/05, às 23:31:39, 1184945604, MARIA DE LOURDES telefona para VALTER: VALTER: Oi. MARIA DE LOURDES: Escuta, eu, eu é que vou ficar aqui, viu, no, no... VALTER: Tá bom. MARIA DE LOURDES: Tá? VALTER: Tá legal, então. Então, boa noite aí. Se despedem. Ora, que razão levaria uma Auditora da Receita Federal do Brasil telefonar, tarde da noite, para um Agente de Polícia Federal para avisá-lo de que estaria num terminal ou noutro? Diante do conjunto probatório destes autos e demais provas produzidas ao longo dos processos oriundos da Operação Overbox, a resposta é simples: VALTER tinha que saber que era ela quem estaria naquele terminal, a fim de tranquilizar VALTER e, conseqüentemente, para que ele (VALTER) passasse essa informação a CHUNG CHOU LEE. E foi, de fato, o que aconteceu. DOIS MINUTOS depois de falar com MARIA DE LOURDES, VALTER telefonou para LEE para dizer, justamente, que vai ser a nossa amiga que vai tá lá... E mais: LEE confirma, dizendo que é a de cabelo preto. Vale transcrever tal diálogo: Na seqüência, às 23:33:28, 1184945604, VALTER telefona a cobrar para LEE: LEE: Alô. VALTER: Oi, beleza? LEE: Beleza. VALTER: vai ser a nossa amiga que vai tá lá, viu? LEE: Hã? VALTER: vai ser a nossa amiga que vai tá lá... LEE: Tá, beleza... Cabelo preto, né? VALTER: Isso... Aí, como é domingo, sempre demora o pessoal sair, né, por causa que tem que ficar... (fala algo que não é possível entender) LEE: Certo. VALTER: Então fica tranquilo, então. LEE: Tá beleza. VALTER: Tá bom? Qualquer coisa me avisa... LEE: Beleza... É amiga... VALTER: É. Pode ser que eu apareça por lá, mas não tenho certeza não. LEE: Tá feito. VALTER: Tá bom? LEE: Falou grande. Se despedem. Ora, seria MUITA coincidência MARIA DE LOURDES ligar para VALTER, às onze horas da noite, para avisá-lo de onde estaria, e, na seqüência, VALTER contatar LEE, justamente, para falar que nossa amiga é quem estaria lá. Frise-se que MARIA DE LOURDES não negou que estava trabalhando no aeroporto naquele dia. Ademais, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. O mesmo ocorre com MARIA DE LOURDES. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES

estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstrava ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de MARIA DE LOURDES, ao se associar, por intermédio de VALTER e com ele próprio, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Isto porque, ainda que os passageiros, hipoteticamente, não fossem ser escolhidos para serem fiscalizados quando desembarcassem no país, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre CHUNG CHOU LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e MARIA DE LOURDES para que aqueles passassem pela Alfândega sem serem fiscalizados, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto Circunstanciado de Busca - Mandado n. 74/2005 (fls. 746/748), Auto de Apreensão (fls. 822/823) e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados (fls. 906/914), os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fl. 270), tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amealhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo espartano, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998. Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia de dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco. Não seria, portanto, nem um pouco desarrazoado ou temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha descrita na denúncia. Da participação de MÁRCIO KNÜPFER na quadrilha a prova dos autos revelou, de forma clara, que havia uma organização criminosa que atuava de modo a garantir o ingresso, no país, de mercadorias, sem o pagamento dos tributos correspondentes, em plena fraude à legislação fiscal e aduaneira. Parte relevante dessa organização criminosa era desempenhada por servidores da Receita Federal do Brasil que eram responsáveis, justamente, pelo exercício da fiscalização tributária e aduaneira dos passageiros que desembarcavam do exterior trazendo malas, valises, bagagens de modo geral. Referidos servidores estavam cooptados para que determinados passageiros não fossem interceptados ao passarem pelo Setor de Fiscalização, ou que determinadas malas, aparentemente abandonadas, sem etiquetas ou com etiquetas trocadas, saíssem do recinto aduaneiro sem fiscalização. Observando-se os fatos e os resultados da investigação, pode-se perceber que, a partir de um determinado momento, houve uma ênfase bastante expressiva na investigação feita sobre os destinatários e comerciantes, conforme visto acima. Isso explica, por exemplo, porque o

acusado CHUNG CHOUL LEE tornou-se um dos alvos centrais, entre outros investigados que desempenhavam esse papel da organização.No entanto, o início do procedimento investigativo preconizava apurar a ocorrência de ilícitos praticados por servidores da Receita Federal do Brasil e, por certo período, a ênfase foi dada nesse objetivo. Talvez, nessa linha investigativa, se pudesse cogitar e eventualmente descortinar uma associação criminosa, composta por servidores da Receita Federal, que prestava serviços ilícitos não só a CHUNG CHOUL LEE, mas a outros intermediários, comerciantes ilegais, contrabandistas, etc.É certo que a condução das investigações passou por mais de um comando e acabou (por razões que não vêm ao caso abordar agora) confluindo com outra série de ocorrências que restaram destacadas na Operação Canaã. E o volume de elementos, indícios e suspeitas aumentava exponencialmente, a cada quinzena, com o resultado das interceptações, o que, a seu turno e de certo modo, também pressionava a deflagração da operação.Mas o fato é que ficou aparente (ao menos aos olhos deste Juízo e neste momento, ou seja, após a instrução dos feitos todos) um deslocamento dos focos da investigação, priorizando-se os destinatários de mercadorias descaminhadas, ao invés dos servidores da Receita Federal, especialmente nos poucos meses que antecederam a deflagração da operação, em 14.09.2005.Compreensível tal deslocamento de foco, pois a maior quantidade (e qualidade, para fins persecutórios) de áudios interceptados se verificou quanto a essas pessoas (comerciantes/destinatários, intermediários em geral) e não tanto quanto a todos os servidores da Receita Federal que eram suspeitos; a investigação, então, seguiu o caminho onde encontrou mais elementos e, num dado momento, promovendo-se a deflagração, com prisões temporárias, diligências de busca e apreensão e tudo o mais, o quadro de indícios se fechou.A consequência de tais opções durante a investigação, no entanto, foi uma só: ficou claro que não houve tempo hábil para uma investigação mais detida sobre todos os suspeitos que integravam, ao menos à época, a Receita Federal do Brasil - e toda vez que se prioriza algo, algo fica em segundo plano, com as consequências próprias da opção feita.De qualquer forma, observado o aparato probatório colhido e constante dos autos, a questão controversa, totalmente dependente da prova produzida na investigação e em Juízo, está em saber quem eram esses servidores da Receita Federal do Brasil e se eles, tendo consciência do ilícito, realmente faziam parte da quadrilha, nos moldes exigidos pelo tipo penal, conforme analisado no tópico da materialidade delitiva desse crime.Pois bem.Dos diálogos que embasaram a denúncia, bem como a partir dos demais elementos constantes dos autos, foi possível constatar a participação de MARIA DE LOURDES na organização criminosa.No entanto, não foi possível concluir, com certeza, que MÁRCIO KNÜPFER integrava a suposta quadrilha - pelo menos nos fatos apurados, especificamente, nesta ação penal e, portanto, sem excluir o exame a ser procedido em outros feitos penais derivados da Operação Overbox.Com efeito, na ligação realizada por VALTER para LEE no dia 11/08/2005, às 20:34:09 (telefone: 11-8119-3371, VALTER diz que o cara não vai sair de férias no dia 14 e que até o dia 14, então, está beleza. Todavia, não há qualquer menção ao nome do acusado MÁRCIO.Além disso, nenhuma outra prova foi produzida ao longo da instrução processual a fim de corroborar a participação do acusado MÁRCIO KNÜPFER.E não é só: trata-se de uma pessoa referida por outra num diálogo suspeito, surgindo, com isso, outra dúvida: ora, ainda que VALTER estivesse realmente se referindo a MÁRCIO KNÜPFER quando conversou com LEE, quem efetivamente poderia garantir que ele, MÁRCIO KNÜPFER, estaria realmente cooptado pelo esquema criminoso? Ora. Todas as autoridades públicas, políticos, chefes de instituições ou pessoas que exerçam alguma função importante (como, entre outras, a de Auditor da Receita Federal do Brasil) estão sujeitas a serem mencionadas em diálogos de terceiros que, às vezes, são até seus desconhecidos ou conhecidos, mas distantes, que não fazem parte do seu círculo profissional mais próximo ou possuem amizade pessoal. É, portanto, plenamente possível que o nome de uma pessoa seja objeto de uma menção indevida, imprópria, e se o conteúdo do diálogo interceptado fizer sentido com outros elementos, caso não se faça uma análise acurada, uma injustiça poderá ser cometida em caso de condenação baseada, unicamente, em comentários de terceiros.Em termos simples: comentários de terceiros envolvidos em práticas criminosas não se prestam à condenação criminal se tais comentários não encontram ressonância e amparo no conjunto probatório.De todo modo, é de se elogiar a dedicação do MPF em suas alegações finais, neste ponto específico, eis que fez exame da prova sob diversos enfoques com vistas a provar a culpabilidade do acusado. Mas, o que o MPF afirma na sua peça, em verdade, são conclusões subjetivamente tiradas do material probatório, conclusões que advêm de diversas circunstâncias suspeitas, em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER; ocorre que, contrariamente à auditora MARIA DE LOURDES, o que se tem contra ele, KNÜPFER, são somente essas conclusões e nada mais, conclusões que, embora concatenadas entre si, não se prestam isoladamente à condenação.Ademais, nota-se que não houve apreensão de numerário estrangeiro sem origem clara em sua residência; não foram captados diálogos suspeitos em que ele fosse um dos interlocutores; não houve outras evidências, além das coincidências entre as chegadas de mulas e a sua presença no plantão, bem como as referências feitas por terceiros, no caso, outros acusados deste feito.Se pensássemos numa escala de 0 a 10, em termos de grau de suspeitas em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER (aptas à condenação pelo delito de quadrilha nestes autos), poderia ser dito que a investigação e a acusação chegaram à escala 8 ou 9. Como visto acima, tal se deu, evidentemente, porque o espectro das investigações era excessivamente amplo, contendo dezenas de pessoas, alvos, suspeitos, infundáveis interceptações e diálogos para serem captados, organizados, para, então, montar-se o quebra-cabeças.Ficou claro que, para a comprovação da participação de MÁRCIO KNÜPFER na quadrilha, era necessário aprofundar mais as investigações sobre ele, como alvo específico e prioritário, mas não houve tempo hábil, nem tampouco estrutura para isso, pois os eventos que o implicam ocorreram menos de 1 mês antes da deflagração da operação, (14.09.2005), quando os trabalhos estavam a pleno vapor e com um arsenal de elementos imenso para ser analisado e produzir o relatório final.Ademais, em vista da urgência que se percebeu haver à época, era plenamente compreensível que as investigações concentrassem esforços em alguns alvos, priorizando-os na obtenção de informações; foi o caso, evidente, de MARIA DE LOURDES, VALTER e LEE, nestes autos.Ocorre que, como já dito antes, toda vez que se estabelecer uma prioridade, algo ficará em segundo

plano, como consequência natural dessa estratégia, sendo inevitável o risco de, no futuro, não se obter o mesmo resultado em relação ao que foi priorizado e o que não foi. Nestes autos, ficou demonstrado que esse foi o caso de MÁRCIO KNÜPFER, no tocante à imputação de quadrilha, conforme pretendido nestes autos. Ademais, CHUNG CHOUL LEE afirmou, em seu reinterrogatório, que o LOIRO a que se referia não era MÁRCIO KNÜPFER. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição do acusado MÁRCIO KNÜPFER, com base na regra in dubio pro reo. Da participação de YAN RONG CHENG na quadrilha inicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado YAN RONG CHENG, em seu interrogatório, sobre os fatos narrados na denúncia: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que mora no Brasil há oito anos e fala um pouco de português e sempre residiu no endereço declinado na qualificação. Sempre fui cozinheiro no restaurante chinês. Tem visto de turismo aqui no Brasil, tenho RNE, desde 1989. Nunca fui processado antes. Viajei para a China no começo de agosto por motivos de tratamento de saúde, alguma coisa relacionada ao rim. Fui eu mesmo que comprei minha passagem, não trouxe mercadorias. Trouxe só roupas de uso próprio. Não conheço Chung Choul Lee. Meu patrão é GI TONG SHENG. Não conheço nenhum dos demais réus. Acredito que passei num canal vermelho. Fui atendido por um homem. Não uso telefone celular. Não recebi instruções para passar na alfândega. Voltei sozinho no vôo. Quando fui ouvido pela autoridade policial, desconheço o que assinei. Não teve tradutor. Fui medicado na China através de medicina homeopática (ervas). Nunca fui para os EUA. Fui para a China duas vezes esse ano. Comprei minha passagem na agência de turismo CAI CAI, na Praça da Liberdade. Não conheço Andi. Na primeira viagem que fiz para a China este ano fui visitar um filho. Não fui preso quando voltei. Alguém me pediu para trazer uma mala, mas não sei o que havia dentro, não abri. A pessoa que me pediu para trazer a mala me passou um telefone. Wang Shen foi quem me pediu para levar essa mala, isso tudo ocorreu na China. Respondo também pelo processo n. 2005.61.19.006959-3. A vista das fls. 111/112 e 97 não reconheço tais pessoas nas fotos. Não fui vistoriado na alfândega, passei direto com essa mala. Só fui pego pela polícia depois que sai da alfândega no dia 15/09/2005. Essa foi a segunda vez que eu tinha viajado para a China. Na primeira viagem não tinha trazido nada, só trouxe a mala a pedido de Shen na segunda viagem. Quando passei com a mala na alfândega no dia 15/09/2005, passei na presença de um servidor homem. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Não tenho apelidos no Brasil. Não conheço Yu Ming Jie. Não conheço chinês de apelido Ricardo. Não conheço uma mulher chinesa de apelido Helena. Não conheço Yve. Não conheço Lan Sai Mui Yang (Ane). Não conheço Cheung Kit Hong. Não conheço um chinês de apelido Antônio, nem outro de chinês de apelido Paulo. O Wang Shen não tem apelido. Viajei pela Air France. Trouxe apenas uma mala e uma bagagem de mão. Nessa mala só tinha roupa. Tinha também um pouquinho de comida, ervas medicinais chinesas. Fui ao banheiro na chegada ao aeroporto, mas não escondi nada no banheiro, nem ervas ou sementes. Ninguém foi me buscar no aeroporto. Não conheço Xia Gui Hong. Não conheço Zhan Chun Jie, nem Du Jin Chi. Não conheço a mulher retratada na foto de fls. 15 da informação 126/2005, nem os dois homens retratados às fls. 05 da informação 129/2005, nem a mulher retratada às fls. 07 da informação 129/2005. Apresentado o áudio do dia 13/08/2005, 03h19, 11 8119-3371, não reconheço minha voz na ligação; não liguei para ninguém para o Brasil da China. Apresentado o áudio do dia 14/08/2005, 06h16, 11 8119-3371, não reconheço minha voz na ligação. Passei pela alfândega atendido por uma mulher com mais de trinta anos. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando, nem da Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Primeiro é importante examinar se o acusado YAN RONG CHENG é ou não o homem com quem LEE conversou ao telefone, o qual possuía sotaque chinês e se apresentava e a quem LEE chamava de RICARDO. Em seu reinterrogatório, LEE afirmou: tenho certeza de que RICARDO não é YAN RONG ZHENG, pode ser que seja um dos outros;. No mesmo sentido, foi a afirmação de YAN RONG CHENG, já que ele disse não conhecer RICARDO. Assim, é possível concluir que YAN RONG ZHENG não é RICARDO, o qual, por sua vez, mantinha contato direto com LEE. O acusado LEE afirmou, ainda, que YAN trabalhava para AWIN. Tal fato demonstra que AWIN era a dona da mercadoria e YAN, apenas uma mula. Note-se, inclusive, que, no último diálogo entre LEE e ANDI, no dia 14/08/05, às 07:00:07, 118119-3371, quando conversaram sobre o passageiro (YAN) que havia desembarcado e levado a mala para dentro do banheiro, LEE diz para ANDI dar uma dura na AWIN, evidenciando o contato de ANDI era com ela e não simplesmente com o passageiro. Portanto, não há dúvidas de que o acusado YAN RONG ZHENG desempenhava a função de mula na organização criminosa, considerada num contexto amplo; todavia, tal fato não é suficiente para caracterizar sua participação na quadrilha. Isso porque, conforme já examinado, o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal do artigo 288 do CP é a vontade de realizar determinados crimes, quando se revela, então, a affectio societatis. Frise-se que o fato de o acusado YAN RONG ZHENG possuir outra ação penal em seu desfavor, originária da Operação Overbox (autos nº 2005.61.19.006959-3), não é suficiente para caracterizar a sua participação na quadrilha, já que, no caso dele, não há, justamente, a presença da affectio societatis. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de YAN RONG ZHENG na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações, esses mesmos elementos venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DA CORRELATA FACILITAÇÃO Da Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, pelo menos em relação a alguns dos acusados. O delito de facilitação de descaminho está previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados

por funcionário público contra a administração em geral, contendo a seguinte descrição legal: Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Neste sentido, pertinente é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos: 111. Análise do núcleo do tipo: facilitar (tornar mais fácil, ou seja, sem grande esforço ou custo) a prática (exercício ou realização) de contrabando ou descaminho. 112. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é apenas o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado. 113. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa. 114. Infração do dever funcional: a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada.... omissis ... 117. Objetos material e jurídico: o objeto material é a mercadoria contrabandeada ou o imposto não recolhido. O objeto jurídico é a Administração Pública (aspectos material e moral). 118. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (ação) ou omissivo (inação), conforme o caso, e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que só pode ser cometido por um sujeito); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na forma plurissubsistente. (g.n.) No caso concreto, os acusados CHUNG CHOU LEE e YAN RONG ZHENG não são funcionários públicos, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do Código Penal). Aliás, o próprio MPF, no último parágrafo da fl. 07 da denúncia, afirmou que, no dia 14 de agosto, XIA GUI HONG, YAN RONG ZHENG e ZHAN CHUN JIE, sob orientação de LEE e em benefício deste, de Andy e de Ivy, internaram mercadorias de procedência estrangeira sem o pagamento dos tributos devidos, contando, para tanto, com a deliberada omissão da ARF MARIA DE LOURDES MOREIRA na fiscalização alfandegária, bem como com a colaboração do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA. Ou seja, de acordo com o narrado pelo próprio MPF na denúncia, o acusado YAN RONG ZHENG praticou o próprio descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal) e não a correlata facilitação (artigo 318 do Código Penal). Contudo, quando da imputação, o MPF, além de outros delitos, o denunciou como incurso no artigo 318 do Código Penal. Tanto que o próprio MPF, em alegações finais, requereu a emendatio libeli em relação ao acusado YAN RONG ZHENG (fls. 3584/3585). Com relação ao acusado CHUNG CHOU LEE, vale o mesmo entendimento: este não era funcionário público e, de acordo com o concluído quando da análise do crime de quadrilha, era intermediador da quadrilha; desse modo, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, LEE providenciava todo o necessário para sua realização, mas não a ponto de incorrer no núcleo do tipo em exame (artigo 318 do CP), tendo em vista sua condição de beneficiário da referida facilitação, e não a de funcionário público a quem competia fiscalizar, controlar ou impedir a prática do contrabando ou descaminho. Sendo, portanto, incabível imputar-se a facilitação (artigo 318, CP) aos acusados YAN RONG ZHENG e CHUNG CHOU LEE, o fato é que embora este último não tenha praticado todos os atos executórios do contrabando/descaminho, em tese, concorreu diretamente para sua concretização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação aos acusados YAN RONG ZHENG e CHUNG CHOU LEE para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei). 1) DO CONTRABANDO OU DESCAMINHODA materialidade O delito imputado aos réus CHUNG CHOU LEE e YAN RONG ZHENG, conforme a descrição fática contida na denúncia e emendatio libeli acima, é, em verdade, aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ... 83. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ... 109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à

Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delito. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui dos diálogos interceptados, das Declarações de Bagagem Acompanhada - DBA's - subscritas pelos chineses: XIA GUI HONG e ZHAN CHUN (2529 e 2530) e das declarações prestadas pelo acusado CHUNG CHOUL LEE. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembarçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifei TRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se

refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despidendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENÚNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É ÓBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria. Com relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE, de acordo com o explanado quando do exame do crime de quadrilha, ele, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das internações ilícitas. Assim, embora não tenha praticado os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, concorreu diretamente para sua consumação. Entretanto, cumpre analisar em quantos contrabandos/descaminhos CHUNG CHOUL LEE tinha interesse no presente caso. No bojo da denúncia, o MPF mencionou que três passageiros ingressaram no país, no dia 14/08/2005, trazendo mercadorias ilegalmente, quais sejam, XIA GUI HONG, YAN RONG CHENG e ZHAN CHUN JIE; porém, requereu a condenação apenas dos dois primeiros. Quando os acusados VALTER e LEE, em 11/08/2005, iniciaram as tratativas para o desembarque do dia 14/08/2005, VALTER pediu para que LEE lhe passasse o nome, ao que LEE disse que veria se conseguiria para aquele mesmo dia ou, se não, passaria no dia seguinte cedo. No mesmo dia, 11/08/2005, um homem com sotaque chinês, que, nas conversas posteriores, identificou-se como RICARDO, ligou da China para LEE (LEE confirmou tal fato em seu interrogatório), dizendo que chegaria no dia 14 de manhã. LEE ainda falou que ele poderia vir tranqüilo. Já no dia 12/08/05, às 16:05:05, LEE telefonou para VALTER e este disse: Beleza... Eu recebi aqui, tá?, ao que LEE respondeu: Recebeu? Então, ce já sabe, total 3, né?. Abaixo, seguem as mensagens enviadas por CHUNG CHOUL LEE (1184945604) para VALTER JOSÉ DE SANTANA (1181193371), constando os nomes dos três passageiros que desembarcaram no dia 14/08/05: Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSORIGINADA MENSAGEM 551181193371 84945604 12/8/2005 15:45:43 (tipo: envio) Xia gui hong h zhan chun jie h af 14 RECEBIDA MENSAGEM 01182728556 551181193371 11/8/2005 20:48:44 (tipo: entrega) YAN RONG CHENG HOMEN JAQUETA BEGE DIA 14 AFDaí conclui-se que três passageiros ingressaram no país utilizando-se do esquema da quadrilha. Assim, tendo em vista que os acusados CHUNG CHOUL LEE e YAN RONG CHENG praticaram o contrabando/descaminho três vezes, identifico na espécie a pluralidade de condutas daqueles dois, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, deve o acusado CHUNG CHOUL LEE responder pelo crime de contrabando/descaminho de forma continuada, pois três passageiros obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Finalmente, quanto à autoria do acusado YAN RONG CHENG, embora não tenha confessado a prática delitiva, sua versão dada aos fatos destoa do conjunto probatório. Primeiro porque seu nome apareceu na mensagem via SMS enviada por LEE a VALTER, o que seria muita coincidência diante do conjunto probatório. Ademais, não é plausível a justificativa apresentada pelo acusado - que foi à China fazer um tratamento de saúde. Ora, se o acusado disse que mora no Brasil há 8 anos, não faz o menor sentido que tenha ido à China fazer um tratamento de saúde. Assim, considerando o conjunto probatório, os acusados YAN RONG CHENG e CHUNG CHOUL LEE devem ser condenados pelo delito de descaminho. 2) DA FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art.334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Conforme já mencionado, o delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Reporto-me, neste momento, às lições do já citado GUILHERME DE SOUZA NUCCI, acima transcritas sobre o crime em tela. Pois bem. No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MÁRCIO KNUPFER como incurso no artigo 318 do Código Penal. Antes da análise da materialidade do fato, é necessário saber

se os agentes denunciados pelo artigo 318 do CP podem, em tese, praticar tal delito que, como visto, é próprio. Com relação aos acusados MARIA DE LOURDES e MÁRCIO KNUFFER, eles podem, em tese, cometer o crime do artigo 318 do Código Penal, pois, na condição de Auditores da Receita Federal do Brasil, possuem como funções, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Não há dúvidas de que possam, em tese, cometer o crime de facilitação. Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha, primordialmente, o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. A razão é simples: VALTER, enquanto Agente de Polícia Federal, não possuía atribuições funcionais de natureza fiscal ou alfandegária. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios próprios ao delito de facilitação de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negrite). Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho. Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho. Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado a outros acusados em quadrilha. Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto. O MPF enquadrou os acusados MARIA DE LOURDES, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MÁRCIO KNUFFER como incurso no delito de facilitação de descaminho. Conforme já analisado, está devidamente comprovado que CHUNG CHOUL LEE e YAN RONG CHENG cometeram o delito de descaminho. O julgado abaixo prevê, inclusive, a possibilidade de condenação no delito de contrabando/descaminho na hipótese de não haver apreensão da mercadoria: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - QUADRILHA - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - ARTS. 334, 318, 288, 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO A ALGUNS CRIMES - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE APRECIACAO DE TODAS AS TESES DA DEFESA E PELA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - ART. 5º, XII, DA CF/88 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 318 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE MERA CONDUTA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA, PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - DEPOIMENTO DO CO-RÉU, COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - BENEFÍCIO DO ART. 6º DA LEI 9.034/95 - VALIDADE DA CONFISSÃO FEITA NA FASE JUDICIAL - INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA - NÃO OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, NEM DE PRESUNÇÕES OU CONJECTURAS - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - RESPONSABILIDADE DE CADA ACUSADO, NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, QUANTO AO DELITO DO ART. 318 DO CÓDIGO PENAL, QUANTO AOS RÉUS MARINHO, WALDYR E OSIAS - CONFISSÃO DO RÉU ÂNGELO RONCALLI, QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO - PENA-BASE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE ÂNGELO RONCALLI, QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE QUADRILHA - CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO CRIME DA QUADRILHA - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA COM A CONTINUIDADE DELITIVA DE OUTROS DELITOS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, CP) E DA AGRAVANTE POR COORDENAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO (ART. 62, I, DO CP) - MULTA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS ARTS. 49, 1º, E 60, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DE GERALDO, JAZOIL, TÍLIA, CYNTIA, MARCELO, ALFREDO QUIRINO, FELIPPE E PAULO HENRIQUE - APELAÇÕES DE MARINHO, WALDYR E OSIAS E DE ÂNGELO RONCALLI PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Extinção da punibilidade dos réus Marinho, Waldyr e Osias, pelos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal, dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelos delitos em que condenados, na sentença recorrida, e, de ofício, dos réus Paulo Raro e Álvaro Assunção, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal, bem como do réu Alfredo Barros, no que toca ao delito do art. 288 do Código Penal, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 117, IV, do Código Penal, vez que já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos depois da data da publicação da sentença condenatória (05/08/2002). II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por deficiência em sua fundamentação, se há expressa menção aos fundamentos de fato e de direito que

deram ensejo ao decreto condenatório, acolhendo-se a tese da acusação, ainda que não se refira à da defesa (STJ, HC 23992/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24/02/2003). Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo réu Waldyr, por não apreciação de sua alegação de enquadramento da conduta no art. 319 do Código Penal. III - O direito ao sigilo bancário, bem como ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público. A legislação integrativa do canon constitucional autoriza, em sede de persecução criminal, mediante autorização judicial, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiras e eleitorais (Lei nº 9.034/95, art. 2º, III), bem como a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (Lei nº 9.296/96, art. 1º, parágrafo único). (STJ, HC 15026/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04/11/2002, p. 266). Rejeição da preliminar de nulidade da ação penal, suscitada pelo réu Ângelo Roncalli, ao argumento de ilicitude da prova, por impossibilidade legal de quebra de sigilo de dados. IV - A facilitação de contrabando ou descaminho envolve a infração de dever funcional pelo agente, deixando o servidor público responsável de cumprir sua função de controlar, fiscalizar, arrecadar o respectivo tributo ou mesmo impedir a entrada, no país, de bens ou mercadorias. Trata-se de crime de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já configura o crime, independentemente da consumação do delito de contrabando ou de descaminho, sendo desnecessária, assim, a apreensão das mercadorias. V - A confissão do co-réu Paulo Raro mostra-se coerente com as demais provas dos autos, elucidando o modo de agir do grupo, que liberava cargas de produtos eletrônicos como se se tratasse de mudança de brasileiros residentes no exterior, sem o pagamento do tributo devido, bem como apontando a participação de cada agente, inclusive servidores públicos, na empreitada criminosa. O fato de o aludido réu beneficiar-se da redução da pena, prevista no art. 6º da Lei 9034/95, não retira do seu testemunho o seu valor probante, já que não foi ele o único fundamento para a condenação, a qual se baseou também nas Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) irregulares, nos laudos periciais, nas senhas pessoais do sistema MANTRA, utilizadas pelos servidores, nos extratos bancários, nos extratos telefônicos, na quebra de sigilo de dados e nos depoimentos de testemunhas. VI - O sistema do Código de Processo Penal permite decisão condenatória que utiliza prova indiciária, quando esta se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos (TRF/1ª Região, ACR 2000.35.00.011781-6/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, 3ª Turma, unânime, DJU de 12/12/2007, p. 25). Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova ou de meras conjecturas ou presunções, indiretas e/ou imprecisas, de sorte que nada impede que o Magistrado se utilize de indícios veementes, no exercício do livre convencimento. VII - O réu Osias colaborou para que as mercadorias fossem importadas, sem o pagamento do tributo devido, procedendo à conferência da documentação falsa, apresentada pelos interessados em desembaraçar bens pessoais vindos do exterior, como se se tratasse de mudança de residência. É evidente que a participação do aludido apelante era imprescindível para o êxito do esquema criminoso. Ora, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). VIII - Sentença condenatória mantida, no que tange aos réus Marinho, Waldyr e Osias, como incursos no crime do art. 318 do Código Penal. IX - Sentença condenatória mantida, quanto ao réu Ângelo Roncalli, relativamente ao crime do art. 334 do Código Penal, cuja prática espontaneamente confessou. X - Levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, merece ser mantida a pena-base, fixada na sentença, para o réu Ângelo Roncalli, acima do mínimo legal, para o crime do art. 334 do Código Penal. XI - Caracterizado o crime de corrupção ativa, porquanto a conduta do réu Ângelo Roncalli preenche todos os requisitos do art. 333 do Código Penal, restando provado que ofereceu vantagem indevida aos servidores da Receita Federal e da INFRAERO, para que omitissem ato de ofício ou o praticassem em desacordo com as normas em vigor. XII - Demonstrada, nos autos, a existência de vínculo associativo permanente, com a finalidade de introduzir mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de tributo, com facilitação de descaminho e corrupção ativa e passiva, evidenciando-se a participação do réu Ângelo Roncalli na quadrilha e, mais, a sua posição de chefe do grupo, é de se manter a condenação pelo art. 288 do Código Penal. XIII - O benefício previsto no art. 71 do Código Penal - que trata de crime continuado -, permite a aplicação de uma pena mais branda, para quem pratique mais de um delito de uma mesma espécie, nada impedindo que pessoas associadas, com a finalidade de cometer crimes, venham a ser condenadas pelos vários crimes praticados, para efeito de aplicação da pena, em continuidade delitiva e, também, em concurso material, pelo crime do art. 288 do Código Penal. XIV - Manutenção do aumento, pela continuidade delitiva, fixado na sentença, em face dos vários crimes cometidos pelos réus, eis que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do colendo STF e do egrégio STJ, orientam-se no sentido de que o critério a ser levado em conta, para dosar o aumento pela continuidade delitiva, é o número de infrações praticadas. XV - Não obstante não tenha reconhecido a existência da quadrilha, nem de que tenha corrompido os servidores da alfândega para a perpetração dos ilícitos, o réu Ângelo Roncalli reconheceu a prática do descaminho, admitindo voluntariamente, perante a autoridade judicial competente, estar envolvido e ter conhecimento do crime, praticado em conjunto com o réu Paulo Raro. Incidência, quanto ao aludido réu, da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, ora fixada em 6 (seis) meses de reclusão. XVI - Comprovado que o réu Ângelo Roncalli funcionava com mentor da empresa criminosa, figurando como líder da quadrilha, correto o agravamento da pena, pela aplicação do inciso I do art. 62 do Código Penal. XVII - Manutenção do valor do dia-multa, estabelecido para o réu Ângelo Roncalli, por estar ele consentâneo com o disposto nos arts. 49, 1º, e 60, caput, do Código Penal, fundamentando-se a fixação de seu valor na situação econômica do aludido réu. XVIII - Preliminares rejeitadas. Prejudicadas as apelações dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, por julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, em relação a Geraldo, pelos delitos dos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal; a Jazoil, pelo crime previsto no art. 317 do Código Penal; a Tília, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal; e a Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo

Henrique, pelo delito do art. 334 do Código Penal. XIX - Apelações dos réus Marinho, Waldyr e Osias parcialmente providas, para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, apenas quanto aos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal. XX - Prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto estipulada na sentença, reconhecida de ofício, em relação aos réus Paulo Raro e Álvaro Almeida Assunção, pelos delitos dos arts. 288 e 334 do Código Penal, e a Alfredo Almeida Barros, somente pelo delito do art. 288 do Código Penal. XXI - Apelação de Ângelo Roncalli parcialmente provida, para aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), em relação ao crime do art. 334 do Código Penal.(TRF1, TERCEIRA TURMA, ACR 199934000312639, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:41

Antes de analisar se o descaminho praticado por CHUNG CHOUL LEE e YAN RONG CHENG foi facilitado por MARIA DE LOURDES, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MÁRCIO KNUPFFER, é preciso frisar que, além de YAN RONG CHENG, outros dois passageiros desembarcaram no país no mesmo dia, conforme já explanado. Assim, prossigo na análise do crime de facilitação de descaminho. Em relação à participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, CHUNG CHOUL LEE afirmou: Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava U\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. Ademais, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com CHUNG CHOUL LEE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos. Assim, resta claro que havia um conluio entre VALTER e CHUNG CHOUL LEE, a fim de que aquele viabilizasse com mais facilidade a internação das mercadorias trazidas da China, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária, conforme exaustivamente explanado quando da análise do crime de quadrilha. Todavia, VALTER não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função precípua de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN. Por tal razão, VALTER precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por VALTER passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização. Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminoso, sem qualquer risco, era necessário contar com alguém na Alfândega. É neste momento que surge a figura da acusada MARIA DE LOURDES. Conforme já analisado, a acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER. No entanto, as explicações apresentadas por MARIA DE LOURDES destoam do conjunto probatório. Apresentado o diálogo do 13/08/05, às 15:34:53, abaixo transcrito, MARIA DE LOURDES disse que nesse dia Valter deixou na casa da interroganda um queijo parmesão e um chocolate, dizendo que aquele queijo era muito especial, esse foi o negócio que ele entregou. No dia 13/08/05, às 15:34:53, 1184945604, VALTER telefona para MARIA DE LOURDES :MARIA DE LOURDES: Alô. VALTER: Oi Lourdes, tudo bem? É o Valter, tudo bom? MARIA DE LOURDES: Oi Valter. VALTER: Tudo bem, tá tudo bem com você? MARIA DE LOURDES: Tudo bem. VALTER: Tá. Ce tá na sua casa ou tá em outro lugar? MARIA DE LOURDES: To na minha casa. VALTER: Tá. Eu vou passar aí rapidinho pra deixar um negócio com você, tá bom? MARIA DE LOURDES: (fala algo que não é possível entender) Se despedem. Apesar de um tanto quanto pueril, este Juízo até poderia acreditar na justificativa apresentada pela acusada, se não fosse o fato de ela, às 23h31min do mesmo dia, ter telefonado para VALTER e dizer que ficaria num determinado terminal, conforme conversa abaixo reproduzida: No dia 13/08/05, às 23:31:39, 1184945604, MARIA DE LOURDES telefona para VALTER: VALTER: Oi. MARIA DE LOURDES: Escuta, eu, eu é que vou ficar aqui, viu, no, no... VALTER: Tá bom. MARIA DE LOURDES: Tá? VALTER: Tá legal, então. Então, boa noite aí. Se despedem. Ora, que razão levaria uma Auditora da Receita Federal do Brasil telefonar, tarde da noite, para um Agente de Polícia Federal para avisá-lo de que estaria num terminal ou noutro? Diante do conjunto probatório destes autos e demais provas produzidas ao longo dos processos oriundos da Operação Overbox, a resposta é simples: VALTER tinha que saber que era ela quem estaria naquele terminal, a fim de tranquilizar VALTER e, conseqüentemente, para que ele (VALTER) passasse essa informação a CHUNG CHOUL LEE. E foi, de fato, o que aconteceu. DOIS MINUTOS depois de falar com MARIA DE LOURDES, VALTER telefonou para LEE para dizer, justamente, que vai ser a nossa amiga que vai tá lá... E mais: LEE confirma, dizendo que é a de cabelo preto. Vale transcrever tal diálogo: Na seqüência, às 23:33:28, 1184945604, VALTER telefona a cobrar para LEE: LEE: Alô. VALTER: Oi, beleza? LEE: Beleza. VALTER: vai ser a nossa amiga que vai tá lá, viu? LEE: Hã? VALTER: vai ser a nossa amiga que vai tá lá... LEE: Tá, beleza... Cabelo preto, né? VALTER: Isso... Aí, como é domingo, sempre demora o pessoal sair, né, por causa que tem que ficar... (fala algo que não é possível entender) LEE: Certo. VALTER: Então fica tranquilo, então. LEE: Tá beleza. VALTER: Tá bom? Qualquer coisa me avisa... LEE: Beleza... É amiga... VALTER: É. Pode ser que eu apareça por lá, mas não tenho certeza não. LEE: Tá feito. VALTER: Tá bom? LEE: Falou grande. Se despedem. Seria MUITA coincidência MARIA DE LOURDES ligar para VALTER, às onze horas da noite, para avisá-lo de onde estaria, e, na seqüência, VALTER contatar LEE, justamente, para falar que nossa amiga é quem estaria lá. Frise-se que MARIA DE LOURDES não negou que estava trabalhando no aeroporto naquele dia. Ademais, conforme já

mencionado quando da análise da participação de VALTER e MARIA DE LOURDES na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que eles, sendo experientes e estando muito distante de se tratarem de pessoas ingênuas, tinham pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que não se pronunciassem inteiramente ao se falarem ao telefone, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Portanto, assim como em relação a VALTER, a autoria do delito de facilitação de descaminho está comprovada no tocante a MARIA DE LOURDES. Já no que toca ao acusado MÁRCIO KNÜPFER, assim como no delito de quadrilha, não há provas suficientes de sua participação no crime de facilitação de descaminho. Como visto acima, a suspeita lançada sobre o acusado MÁRCIO KNÜPFER, no tocante à facilitação de descaminho, semelhantemente à imputação de quadrilha, decorreu fundamentalmente dos diálogos travados entre os acusados LEE, VALTER e MARIA DE LOURDES. Ocorre que a fundamentação acima exposta no tocante à imputação de quadrilha, para o acusado MÁRCIO KNÜPFER, também serve para a imputação de facilitação de descaminho; ou seja, ainda que as menções feitas por VALTER, LEE e MARIA DE LOURDES efetivamente dissessem respeito a MÁRCIO KNÜPFER, ainda assim tais menções não seriam suficientes para condená-los por incidência no artigo 318 do CP, mediante a quebra do dever funcional voltada à prática do descaminho. Passo a repisar o que já foi afirmado acima, mas agora com olhos voltados à imputação de facilitação de descaminho. Com efeito, na ligação realizada por VALTER para LEE no dia 11/08/2005, às 20:34:09 (telefone: 11-8119-3371, VALTER diz que o cara não vai sair de férias no dia 14 e que até o dia 14, então, está beleza. Todavia, não há qualquer menção ao nome do acusado MÁRCIO. Além disso, nenhuma outra prova foi produzida ao longo da instrução processual a fim de corroborar a participação do acusado MÁRCIO KNÜPFER. E não é só: trata-se de uma pessoa referida por outra num diálogo suspeito, surgindo, com isso, outra dúvida: ora, ainda que MARIA DE LOURDES estivesse realmente se referindo a MÁRCIO KNÜPFER quando conversou com VALTER, quem efetivamente poderia garantir que ele, MÁRCIO KNÜPFER estaria realmente cooptado pelo esquema criminoso? Ora. Todas as autoridades públicas, políticos, chefes de instituições ou pessoas que exerçam alguma função importante (como, entre outras, a de Auditor da Receita Federal do Brasil) estão sujeitas a serem mencionadas em diálogos de terceiros que, às vezes, são até seus desconhecidos ou conhecidos, mas distantes, que não fazem parte do seu círculo profissional mais próximo ou possuem amizade pessoal. É, portanto, plenamente possível que o nome de uma pessoa seja objeto de uma menção indevida, imprópria, e se o conteúdo do diálogo interceptado fizer sentido com outros elementos, caso não se faça uma análise acurada, uma injustiça poderá ser cometida em caso de condenação baseada, unicamente, em comentários de terceiros. Veja-se: este Juízo não está a afirmar que MÁRCIO KNÜPFER não teria facilitado algum dos descaminhos narrados na denúncia. O que o Juízo está a afirmar é que não há como embasar a sua condenação unicamente no diálogo suspeito de MARIA DE LOURDES. E também, no tocante à facilitação de descaminho, ainda que este acusado tivesse fiscalizado e liberado algum dos passageiros que traziam mercadorias da China, conforme narrado na denúncia, era imprescindível a prova de quebra do dever funcional, para o que se pressupunha a consciência do ilícito, o dolo, no mínimo eventual. Mais uma vez, é de se elogiar a dedicação do MPF em suas alegações finais, neste ponto específico, eis que fez exame da prova sob diversos enfoques com vistas a provar a culpabilidade do acusado. Mas, o que o MPF afirma na sua peça, em verdade, são conclusões subjetivamente tiradas do material probatório, conclusões que advêm de diversas circunstâncias suspeitas, em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER; ocorre que, contrariamente à auditora MARIA DE LOURDES, o que se tem contra ele são somente essas conclusões e nada mais. Em relação a MÁRCIO KNÜPFER, nota-se que não houve apreensão de numerário estrangeiro sem origem clara em sua residência; não foram captados diálogos suspeitos em que ele fosse um dos interlocutores; não houve outras evidências, além das coincidências entre as chegadas de mulas e a sua presença no plantão, bem como as referências feitas por terceiros, no caso, outros acusados deste feito. Também em relação à facilitação de descaminho, se pensássemos numa escala de 0 a 10, em termos de grau de suspeitas em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER (aptas à condenação pelo delito do artigo 318 do CP nestes autos), poderia ser dito que a investigação e a acusação chegaram à escala 8 ou 9. Ficou claro que para a comprovação da participação de MÁRCIO KNÜPFER na facilitação era necessário aprofundar mais as investigações sobre ele, como alvo específico e prioritário, mas não houve tempo hábil, nem tampouco estrutura para isso. Ademais, CHUNG CHOUL LEE afirmou, em seu reinterrogatório, que o LOIRO a que se referia não era MÁRCIO KNÜPFER. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição do acusado MÁRCIO KNÜPFER, com base na regra in dubio pro reo. Por fim, tendo em vista que os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES facilitaram o contrabando/descaminho praticado por três passageiros, identifico na espécie a pluralidade de condutas daqueles dois, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um

critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, devem os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES responder pelo crime de facilitação de descaminho de forma continuada, pois três passageiros obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de incidências (3) será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Finalmente, vale ressaltar que, como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, resalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso. Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos. Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus. É o quanto basta.

Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - CONDENAR, pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de MÁRCIO Nilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; II - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho em continuidade delitiva (artigo 334, caput, c.c 71 do CP), a pessoa identificada como sendo CHUNG CHOUL LEE, acima qualificado; III - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), a pessoa identificada como sendo YAN RONG CHENG, chinês, casado, nascido aos 19/07/1967, em Guandong/China, filho de Chen Quaxi e de Yan Xinhui, residente na Rua da Glória, 145, Liberdade, São Paulo/SP; IV - CONDENAR, pela imputação do crime de facilitação de descaminho em continuidade delitiva (artigo 318, c.c 71 do CP), as pessoas identificadas como sendo: MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença; V - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP) e facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), por três vezes, a pessoa processada como sendo MÁRCIO KNÜPFER, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 14/03/1966, em Teófilo Otoni/MG, filho de Mauro Knüpfer e de Maria Henriqueta Knüpfer, RG 3152131 SSP/MG, residente na Rua do Ouro, 1865, apto. 303, bairro da Serra, Belo Horizonte/MG, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; VI - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de quadrilha (artigo 288 do CP), a pessoa processada como sendo YAN RONG CHENG, acima qualificado, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

DOS IMÉRITOS DAS PENAS 1) QUADRILHA OU BANDOPasso a dosar a pena privativa de liberdade dos réus, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP, quanto ao delito do artigo 288, caput, do Código Penal. CHUNG CHOUL LEE 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, como meio de vida, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, através da corrupção de agentes públicos. F) circunstâncias: indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois ele fazia parte, em posição de elevado destaque, de um sofisticado esquema de contrabando e descaminho de mercadorias, de grande poderio econômico. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo. H) comportamento da vítima: o comportamento da

vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE em 2 anos e 8 meses de reclusão para o crime de quadrilha. VALTER JOSÉ DE SANTANAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garantia maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizava-se de sua função para a prática delitiva e o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequência: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o agente policial VALTER participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER em 2 anos e 10 meses de reclusão, para o crime de quadrilha. MARIA DE LOURDES MOREIRANA primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garantia maturidade suficiente para entender que a conduta praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um cidadão médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão a fiscalização alfandegária. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado e violando gravemente seus deveres de ofício. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada, sendo Auditora da Receita Federal do Brasil, utilizava-se de sua função para a prática delitiva e o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequência: a conduta da ré causou grande abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar os passageiros e contribuintes, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que a Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES em 2 anos e 10 meses de reclusão, para o crime de quadrilha. 2) CONTRABANDO OU DESCAMINHOPasso a dosar a pena privativa de liberdade dos réus CHUNG CHOUL LEE e YAN RONG CHENG para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos

do artigo 68 do CP. CHUNG CHOUL LEE¹ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. G) consequências: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 ano e 8 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado facilitou o descaminho praticado por três passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6. Assim, aumento a pena fica em 1/3. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 25 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, ante a ausência de informações acerca da atual condição econômica do réu. YAN RONG CHENG¹ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa razoavelmente instruída (o que este juízo pôde observar durante a instrução), com idade (37 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de outro registro, este se refere às ações derivadas da Operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: não pode ser considerada desfavoravelmente diante da ausência de informações. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Sua participação, no entanto, é menor do que a de CHUNG CHOUL LEE, tendo em conta tratar-se de mera mula para o transporte ilícito. G) consequência: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído da importação ilegal de mercadorias. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado YAN RONG CHENG em 1 ano e 6 meses de reclusão 18 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, ante a ausência de informações acerca da atual condição econômica do réu. 3) FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO Prossigo, passando a dosar a pena privativa de liberdade dos réus VALTER e MARIA DE LOURDES para o crime do artigo 318 do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. VALTER JOSÉ DE SANTANAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser

considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. No caso específico, após a detenção dos outros acusados, ele intercedeu incisivamente junto a outros policiais e buscou várias alternativas para tentar assegurar o resultado criminoso, revelando um indiscutível empenho na prática delitiva.G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado facilitou o descaminho praticado por três passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6. Assim, aumento a pena em 1/3.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER, para o crime de facilitação de descaminho, em 8 anos e 4 meses de reclusão e 70 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.MARIA DE LOURDES MOREIRAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão a fiscalização alfandegária, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor.G) conseqüência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Não há que se aplicar a agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato da acusada ser servidora pública está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. A acusada facilitou o descaminho praticado por três passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6. Assim, aumento a pena em 1/3.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES, para o crime de facilitação de descaminho, em 8 anos de reclusão e 65 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que a acusada tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Quanto ao acusado YAN RONG CHENG, preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da sua pena privativa de liberdade, por duas penas

restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena pelo acusado YAN RONG CHENG, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Em relação aos réus CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DO CUMPRIMENTO DAS PENAS É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros. Os acusados CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, inclusive, já foram condenados pelo crime do artigo 288 do CP nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006474-1, onde houve aplicação de pena, e nº 2005.61.19.006430-3 e nº 2005.61.19.006466-2, nos quais este Juízo deixou de aplicar a pena correspondente, haja vista a condenação anterior (no processo nº 2005.61.19.006474-1). Todavia, no presente caso, este Juízo entendeu por bem, além de condená-los como incurso no delito de quadrilha, aplicar a pena correspondente. Porém, com a ressalva de tal pena não poderá ser executada juntamente com a pena aplicada nos autos nº 2005.61.19.006474-1, a fim de se evitar bis in idem, já que se trata da mesma quadrilha. Além disso, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas dos demais delitos, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP) e facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), por três vezes, MÁRCIO KNÜPFER, já qualificado nesta sentença, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de quadrilha (artigo 288 do CP), a pessoa processada como sendo YAN RONG CHENG, já qualificado nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; III - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha) e 334, caput, do CP, c.c. 71 do CP (descaminho em continuidade delitiva), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir as seguintes penas (ressalto que a pena de quadrilha não está somada nos termos do artigo 69 do CP, diante do já explanado): a) CHUNG CHOUL LEE: cumprir 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão; pagar 25 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. IV - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 334, caput, do CP (descaminho), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir as seguintes penas: a) YAN RONG CHENG: cumprir 1 ano e 6 meses de reclusão; pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. O acusado deverá, ainda, pagar 18 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. V - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha) e 318 do CP c.c. 71, CP (facilitação de descaminho em continuidade delitiva), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas (ressalto que a pena de quadrilha não está somada nos termos do artigo 69 do CP, diante do já explanado): b) MARIA DE LOURDES MOREIRA: cumprir 8 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a

substituição nos termos da lei; pagar 65 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público;c) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 8 anos e 4 meses de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 70 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público.VI - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão acerca do cumprimento da pena pelo delito de quadrilha (artigo 288, CP) para evitar o bis in idem, bem como a decisão a sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.DELIBERAÇÕES FINAISCondeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Finalmente, após o trânsito em julgado, determino o seguinte:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros;3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA;4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora MARIA DE LOURDES MOREIRA;5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis;6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação ao acusado que foi absolvido: MÁRCIO KNÜPFER.A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP;2) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de MÁRCIONílio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP;3) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo;4) MÁRCIO KNÜPFER, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 14/03/1966, em Teófilo Otoni/MG, filho de Mauro Knüpfer e de Maria Henriqueta Knüpfer, RG 3152131 SSP/MG, residente na Rua do Ouro, 1865, apto. 303, bairro da Serra, Belo Horizonte/MG.5) YAN RONG CHENG, chinês, casado, nascido aos 19/07/1967, em Guandong/China, filho de Chen Quaxi e de Yan Xinhuai, residente na Rua da Glória, 145, Liberdade, São Paulo/SP.P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2287

DESAPROPRIACAO

0010023-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SANTOS OLIVEIRA X KATIA SANTOS OLIVEIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE

ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tomando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010024-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SINVAL PEREIRA DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à

Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0010030-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SALETE RAFAEL DO NASCIMENTO

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTNArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO

EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PÁGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010034-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X EDILSON DA SILVA DIAS X SONIA GONCALVES DIAS X MARIA SONIA DA SILVA CALIXTO

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permite-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A

isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0010043-64.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X HUMBERTO ODILON DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a

impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010047-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EMANOEL AILSON MARQUES DE SIQUEIRA X IVAN ALENILSON MARQUES DE

SIQUEIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO,

rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeie à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010054-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTNArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF.

AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0010057-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI85847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MAGNO DE DEUS X MIRIAM DOS SANTOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS; NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a

INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PÁGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0010063-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DOLORES MACHADO X PAULO FERREIRA LOPES
É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa

ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95 - ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549) PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010069-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE FERREIRA DE LIMA X LUCIDALVA COSTA SANTOS É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o

artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranqüilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o

juízo do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0010070-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que

inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010075-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DA CONCEICAO BATISTA X EDSON CRISTOVAO BATISTA X RAIMUNDO JORGE VALERIO X NILSON XAVIER BATISTA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas

judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PÁGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010079-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI39307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA BARBOSA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS

VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0010087-83.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X REGINA FREITAS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos

de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for

proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010089-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VERA LUCIA DA SILVA X MARILAINE DE PAULA ROSA SANTOS
É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permite-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém,

não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010104-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUIZ ALVES DA CRUZ

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTNArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma

seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010107-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X OLAUR PEREIRA DA SILVA X TEREZA VIEIRA DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção;

(grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PÁGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0010371-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X CYNTHIA DA SILVA MELO

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas

de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, seus autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços

públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010375-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ELIZEU DE SILVA DE BRITO

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese

extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da

Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a

INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o

assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso

especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0010380-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSEFA EDILZA DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTNArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o

assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeie à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010382-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL LOPES CAVALCANTE

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção;

(grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PÁGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010392-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X JORGE CAGE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO CARVALHO DO PRADO X ROSA MARIA SANTIAGO DO PRADO

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas

de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTNArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, seus autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços

públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímese.

0010394-37.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X DIRCEU FACCINI

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permite-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese

extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso

especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0010403-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X TATIANE KELLER SOARES DE SOUZA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o

assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011000-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO ADENIR MENDES

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos

para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeição à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0011005-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO RODRIGUES EVANGELISTA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por

se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes antes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011008-42.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JONES PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS; NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o

acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011010-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROBERTO PAULINO SALUSTIANO X SONIA VIEIRA CAMPOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e

fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011011-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE HONORIO DA SILVA X HELENA ISABEL DA SILVA É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da

Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011017-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais

têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTNArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do

CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011024-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ODILON FILHO

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS

VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada

restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção;

(grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras

garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão,

relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem

prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos

exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em

momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser

concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma

seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e

fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa

pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE

ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO

EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF.

AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra,

situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art.

173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio

do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o

acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL

CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímese.

0011029-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI85847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANA CELINA DE AMORIM

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão

estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0011032-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DE LOURDES SOUZA DA ROCHA ALVES X ANTONIO NAZARIO DA SILVA X VALDIRENE GONCALVES VIANA DA SILVA X ABGAIL PEREIRA CAVALCANTI X JUAREZ DOS SANTOS X CLEUSA ROSA DOS SANTOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras

garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímese.

0011037-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ELIANA CRISTINA VIEIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PÁGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena

de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011044-84.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA APARECIDA RANGEL IBIAPINA X JOSE JAMILDES IBIAPINA
É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A.

PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011051-76.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIROS X OSMAR DE SOUZA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS; NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTNArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE

ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0011054-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANGELICA ALVES CAVALCANTE

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permite-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou

municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011063-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SIDINEI MARTINS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011382-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X HOSANA RITA DA SILVA X PAULINO GAUDINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ILCA TEREZINHA DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à

Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009605-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROSINETE DE JESUS SANTOS É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTNArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PÁGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar 15 - desapropriação. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0009610-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO BATISTA IZABEL X CELESTE FRANCISCO DA SILVA IZABEL

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão,

relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar 15 - desapropriação. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009615-82.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PÁGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar 15 - desapropriação. Após, voltem os

autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009619-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALMIRO OLIVEIRA ABADE
É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A.

PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar 15 - desapropriação. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009622-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA X ESMERALDA DE JESUS SOUZA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa

pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar 15 - desapropriação. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009631-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JACOB KAMPF NETO É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras

garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar 15 - desapropriação. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009632-21.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RUBENS OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DAS NEVES SILVA OLIVEIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais

têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do

CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar 15 - desapropriação. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009636-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO VITAL SANTOS DE LIMA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR -

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PÁGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar 15 - desapropriação. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009637-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTENOR FERREIRA DO NASCIMENTO

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres

públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeie à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar 15 - desapropriação. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3883

ACAO PENAL

0007244-48.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOHN JAIRO SARRIA AGUILAR(SP077659 - NOEMIA MACHADO)

Verifico que o réu vê-se devidamente representado por advogado constituído (fl.84), que, contudo, até a presente data não apresentou defesa preliminar. Destarte, sob pena de multa (art.265 do CPP), manifeste-se a defesa, nos termos do art. 396 do CPP, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008099-27.2011.403.6119 - MARIA JOSE SILVA LIMA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008099-27.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da

aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A autora requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme as Comunicações de Decisões de fls. 58/59 e 62, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes. Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7475

ACAO PENAL

0001521-25.2009.403.6117 (2009.61.17.001521-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS MAURO DE ANDRADE(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CELIA MARIA JORDANI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

Tendo em vista a designação de audiência no juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo para o dia 07/11/2011 (fls. 405/406), a fim de se evitar a inversão da coleta das provas, REDESIGNO o dia __/__/__, às __h__mins para realização do interrogatório dos corréus, nos termos do determinado às fls. 401, DEPRECANDO-SE à Comarca de Brotas/SP a INTIMAÇÃO dos corréus CARLOS MAURO DE ANDRADE, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 962.571.808-72 e CÉLIA MARIA JORDANI, brasileira, inscrita no CPF sob nº 088.751.718-82, ambos residentes na Av. Mário Pinotti, nº 09, Santa Cruz, Brotas/SP para que compareçam na sede deste juízo federal a fim de serem interrogados. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 602/2011-sc01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, emai: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

Expediente Nº 7476

MANDADO DE SEGURANCA

0002024-75.2011.403.6117 - RUBENS CONTADOR NETO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança onde o impetrante acima nomeado requereu ordem, em face do impetrado, para retirar processo administrativo em trâmite na Agência da Receita Federal em Jaú, salientando a ilegalidade na negativa, em virtude do direito assegurado ao advogado pela Lei nº 8.906/94. Apresenta documentos (fls. 7/17). Decido. Em análise perfunctória própria desta fase, verifico a relevância da argumentação do impetrante, diante do que estabelece o art. 7º da Lei nº 8.906/94, em sintonia com os direitos dos advogados assegurados na Constituição Federal. A retirada temporária de procedimentos administrativos de natureza tributária, a fim de obter cópia para instrumentalizar recursos administrativos, é direito do contribuinte, não podendo ser atravancado por questões burocráticas. Cabe notar que os processos judiciais podem ser retirados pelo advogado do recinto do fórum, mediante carga, não se justificando tratamento diverso por se tratar de procedimentos administrativos. O perigo da demora prende-se ao fato de haver prazo em curso para o impetrante (fls. 9/14). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que viabilize a retirada dos processos administrativo numerado na inicial pelo impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias mediante carga, sem, contudo, a suspensão do prazo para a interposição de recursos, sob pena das sanções inerentes à espécie. Ciência à União Federal (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Requistem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3563

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002072-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 246, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a exequente acerca do requerimento formulado pelos executados às fls. 253/263 e documentos que o acompanham (fls. 264/271).Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se com urgência.

Expediente Nº 3564

EXECUCAO DA PENA

0013127-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Verifico que não há qualquer comprovação de que a participação do apenado no referido evento se dá por conta de sua participação voluntária no Grupo Espírita Jesus de Nazaré.Anoto, ainda, que nos termos do fixado na audiência admonitória de fls. 200/200-verso, há expressa proibição, independentemente de horário, de frequentar clubes sociais durante o período de cumprimento da pena.Posto isso, indefiro o pedido de fl. 345.Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o controle de frequencia relativo ao mês de setembro/2011.Int.Notifique-se o MPF.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003364-82.2005.403.6111 (2005.61.11.003364-3) - NEIDE MARIA DE PINHO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0004354-73.2005.403.6111 (2005.61.11.004354-5) - CARMELITA PEREIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0002598-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002598-5) - MARIA APARECIDA DE MELLO MOREIRA X OSWALDO MOREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0004978-88.2006.403.6111 (2006.61.11.004978-3) - BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0002449-62.2007.403.6111 (2007.61.11.002449-3) - JOAO BENITEZ NUNES(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0004111-27.2008.403.6111 (2008.61.11.004111-2) - SIANE APARECIDA DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0004248-09.2008.403.6111 (2008.61.11.004248-7) - MARIA IZABEL DA SILVA TEZZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0004454-23.2008.403.6111 (2008.61.11.004454-0) - SEBASTIAO DE BRITO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0006315-44.2008.403.6111 (2008.61.11.006315-6) - GREGORIA BARBOSA VILA REAL(SP111272 - ANTONIO CARLOSDE GOES E SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência

de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004261-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004261-3) - SILVIA IZOLINA DA COSTA LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000004-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000004-9) - ARILDO ANTONIO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000776-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000776-7) - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001515-02.2010.403.6111 - HELIO CELESTINO DOS SANTOS (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002509-30.2010.403.6111 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004282-13.2010.403.6111 - MARLENE MARIA DE JESUS - INCAPAZ X MARLEIDE MARIA DE JESUS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000004-32.2011.403.6111 - VENINA APARECIDA DA COSTA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do

Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001535-56.2011.403.6111 - JOAO BOSCO DA COSTA AZEVEDO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005312-59.2005.403.6111 (2005.61.11.005312-5) - JOSEFA SILVA SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003261-02.2010.403.6111 - MATHEUS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A prova pericial médica trazida aos autos (fls. 118/123) concluiu que o autor é pessoa incapacitada total e definitivamente para atividades trabalhistas e para os atos da vida civil. Residindo o autor com sua família, sua genitora há de ser nomeada curadora para figurar na lide como sua representante (art. 1.775, 1.º, CC). Dessa forma, nomeio a Sra. CRISTIANA PLACIDINO DE MORAES curadora de MATHEUS DE OLIVEIRA, observados, contudo, os limites desta lide. Intime-se a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Outrossim, deverá vir aos autos novo instrumento de mandato, no qual o autor outorgará poderes representado por sua curadora, prescindível a forma pública. No mais, defiro o requerido às fls. 162/163. Oficie-se conforme solicitado, já indicando a genitora como curadora do autor. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005907-82.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (09.11.2009), além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. As partes pugnaram pela produção de prova pericial e constatação social, requerimento endossado pelo digno órgão do MPF. O feito foi saneado, deferindo-se a prova requerida. Vieram ao feito os quesitos indicados pelo INSS. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos e, sobre eles, as partes se manifestaram. O MPF deitou manifestação nos autos, opinando pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (na redação anterior à Lei n.º 12.435/2011, coetânea ao ajuizamento da ação), a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que

vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 52 anos de idade - fl. 09), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que a impossibilita para a prática laborativa. E isso ficou cabalmente provado. Com efeito, nas dobras da perícia realizada, restou certificado que a autora é portadora de Esquizofrenia Paranoide - CID F20.0 (fl. 94). Mercê disso, concluiu o Sr. Louvado que, a se abater sobre a autora, existe incapacidade total e permanente (fl. 97). Acresceu, a partir de prontuário médico, que a incapacidade constatada acomete a autora faz aproximadamente dezesseis (16) anos (fl. 95). Em outro giro, a prova social produzida, consistente em constatação levantada por Oficiala deste Juízo, apurou que a autora e seu marido relatam sobreviver com grandes dificuldades, tendo em vista que a única fonte de renda é o benefício (assistencial - acresento) percebido pelo Sr. Genésio. O filho do casal, também portador de doença mental, não trabalha e não possui nenhuma fonte de renda (fl. 81). De feito, segundo levantado, a autora vive com seu companheiro Genésio Lopes da Cruz, idoso com 65 anos (fl. 77), percipiente de benefício assistencial a deficiente (fl. 32), e seu filho Aguinaldo Lopes da Cruz, este com 19 anos de idade e também portador de transtorno mental, daí por que fora do mercado de trabalho. Portanto, ingressos familiares são, única e exclusivamente, fruto de benefício de prestação continuada (LOAS) recebido por Genésio (fls. 54 e 102), no valor de um salário mínimo. Dessa maneira, num primeiro lance, é de se aplicar à hipótese vertente, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a preconizar que benefício assistencial de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência, sobre o tema, dita: Recurso Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo) (STF - RE 561.936-8, Cezar Peluso, 2ª T., DJ de 09.05.2008). Deveras, não é razoável distinguir entre LOAS por idade e LOAS por deficiência, pois o amparo social, para um (deficiente) e outro (idoso) destinatário, tem a mesma composição. Uma coisa é distinguir-se entre benefício previdenciário de um salário mínimo, que contempla gratificação natalina e gera pensão, e assistencial de um salário mínimo, sem as mesmas características; outra, bem diferente, é a interpretação super-restritiva que o INSS adota no caso, impossível, licença concedida, com o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, indeclináveis sobremodo na seara em que se está. Deve ser desconsiderada, assim, a prestação assistencial ao deficiente percebida pelo companheiro da autora, com o que, para a autora, nada sobra a título de renda, ficando atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Isso não bastasse, certo que o critério de aferição da renda mensal não se aprisiona, de forma inescapável, ao art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, despontou inquestionável a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família. Basta ver que o imóvel onde reside, de madeira e sem forro (o que ajuda a explicar a doença de chagas sofrida por Genésio) encontra-se em precário estado de conservação e é guarnecido por singelo e apoucado mobiliário, como se vê das fotos que ilustram a antecitada peça de informação (fls. 82/89). Nessa espia, a pretensão inicial há de vicejar, já que verifica-se cumprido o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Dito preceptivo, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova e sedimenta o direito ao benefício sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da autora que, incapaz para o trabalho e para a vida independente, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume pelos demais elementos coligidos nos autos, a fazer inelutável a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair em 09.11.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 20), conforme pleiteado, na consideração de que o conjunto probatório (doença e miserabilidade projetados para o passado) permite tal retroação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 41), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do

beneficiário: Maria Aparecida da Silva Rodrigues Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteData de início do benefício (DIB): 09.11.2009 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida.Oficie-se ao INSS, servindo cópia da presente como ofício expedido, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0001141-49.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.De início, saliento que não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado a fl. 34, que tramitou na Primeira Vara local, haja vista que da análise das cópias das peças processuais juntadas às fls. 44/62 constata-se que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em situação fática diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Afastada a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.A análise do pedido de urgência foi postergada para momento posterior à realização da perícia médica.Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo encontra-se juntado às fls. 103/104. Analisando-se referida prova verifica-se que o perito por ela encarregado concluiu que o autor apresenta artrose de quadril direito e hérnia de disco lombar (CID M51.1, M16.0), razão pela qual possui incapacidade total e temporária, que pode evoluir para parcial permanente se tiver boa evolução no tratamento.Referida prova autoriza concluir que está o autor incapacitado para o trabalho. Tal conclusão, todavia, poderá ser desmerecida se prova em contrário for produzida pela autarquia previdenciária.Entretanto, enquanto isso não ocorre e tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o autor for privado do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que se conclua a produção de provas nestes autos.Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de sua comunicação, o benefício de auxílio-doença em favor do autor.Comunique-se o INSS para implantação do benefício, como acima determinado, servindo para tanto a presente decisão como ofício.Outrossim, intimem-se as partes do teor da presente decisão bem como para manifestarem-se sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Por fim, solicite-se via correio eletrônico cópia do laudo da perícia realizada no feito indicado a fl. 34.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0002614-70.2011.403.6111 - THEREZA MARTINS CICCARELLI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, afirmando cumpridos, em abono de sua tese, os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde 22.10.2010, data do segundo requerimento administrativo que formulou, ambos indeferidos, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após o término da instrução probatória. Determinou-se, de outra parte, a realização de investigação social, despicienda perícia para aquilatar o estado de saúde da autora, idosa para os fins de que se cuida.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos.Veio ter aos autos o auto de constatação social encomendado. Chamado a dizer sobre a prova social produzida, o INSS reiterou os termos da contestação.A parte autora manifestou-se acerca da investigação social levantada.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011, publicada no DOU em 07.07.2011, a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada

pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º (...) Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei; nascida em 18 de março de 1935 (fl. 08), soma, hoje, 76 (setenta e seis) anos de idade. Bem por isso, como adiantado no relatório, não foi de mister investigar sobre seu estado de saúde. A autora é casada. Na certidão de fl. 24 não consta averbação de separação ou divórcio. Seu marido, Mário Ciccarelli ou Ceccarelli, aposentado, recebe aposentadoria por tempo de contribuição em importe que, na competência de outubro de 2010, equivalia a R\$1.968,98 (hoje: R\$2.096,37). Por isso, os pedidos de amparo ao idoso, espécie 88, formulados na esfera administrativa foram indeferidos (fl. 17). No entanto, a autora declarou, no último procedimento administrativo por ela incoado (em 22.10.2010), que não vivia maritalmente com o marido fazia quinze (15) anos (fl. 14). De fato, o endereço de Mário informado ao INSS é na rua Pássaros e Flores, 431, Bairro Jardim das Acácias, São Paulo, Capital (fl. 20). Já a autora que, em 2008, declarou residir em Monguaguá - SP, na rua Céu Azul nº 77, Bairro Flórida Mirim (fl. 18), hoje consta residir na rua Armando Davoli nº 427, Centro, Vera Cruz, SP (endereço extraído do CNIS pesquisado para a elaboração desta sentença), o mesmo no qual realizada a investigação social de fls. 38/51. Tira-se, pois, que autora e o ainda marido Mário não vivem sob o mesmo teto, fato que, constatado pela Sra. Oficiala de Justiça, não restou infirmado pelo INSS. Sobre que, embora a autora pudesse exigir alimentos do marido Mário, não consta tê-lo feito, com a efetuação do desconto respectivo no valor da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo último. Nessa consideração, embora, em tese, a autora possa ser provida pelo esposo, o qual comporia família, para os efeitos legais, isso segundo se demonstrou não está acontecendo; não reside sob o mesmo teto que o marido e, ao que se verificou, não está sendo provida por ele. Prevalece, na seara assistencial, a realidade vivenciada. De fato, não se pode aguardar, com resguardo da dignidade que merece empalmar, que a autora aja em face do marido (ele mais idoso que ela), para obter provisão que se afigura inadiável, pensando na idade que possui. No mais, a prova social produzida, consistente em constatação levantada por Auxiliar deste Juízo, atesta o estado de necessidade enfrentado pela autora (fls. 38/51). Descreve a Sra. Meirinha que a autora reside com sua sobrinha Dirce Botelho Andrietta, o marido desta, José Carlos Andrietta, e sua irmã Laura Garcia Botelho. Todavia, estes não integram o grupo familiar em disquisição, uma vez que não se enfileiram entre os parentes descritos no 1º, do art. 20, supracitado. Seria de considerar, para cálculo da renda per capita, a irmã Laura Garcia Botelho, caso fosse solteira. Como é viúva e a disposição legal em comento tem caráter delimitativo, quer dizer restritivo, não pode ser interpretada ampliativamente: irmã viúva (além de pensionista e com idade avançada) com a autora não forma família, para os efeitos excogitados. Ergo, a autora não conta com renda nenhuma para manter-se. A autora reside, de favor, em imóvel do sobrinho-neto e vive da solidariedade da família natural, a qual arca até com os medicamentos de que necessita (no expressivo valor de R\$223,84 mensais - fl. 38vº). Dita residência timbra-se pela simplicidade. Os singelos e apoucados móveis que a guarnecem dão conta do estado de precisão que assalta a autora, ao que se vê das fotos de fls. 41/51. É assim que, de acordo com o que se apurou, o benefício é indubiosamente devido. A situação de miserabilidade da autora desponta claramente dos autos. O artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da autora que, idosa, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (22.10.2010 - fl. 09), tal como pleiteado. Correção monetária, incidente sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 27), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Thereza Martins CiccarelliEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idosoData de início do benefício (DIB): 22.10.2010 - fl. 09 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS, servindo cópia da presente como ofício expedido, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P. R. L., dando-se vista ao MPF.

0003945-87.2011.403.6111 - AVELINA DOS SANTOS MACEDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício

postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Registre-se, publique-se e cumpra-se, tornando-se os autos conclusos após.

0003946-72.2011.403.6111 - LOURDES MARIA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Registre-se, publique-se e cumpra-se, tornando-se os autos conclusos após.

0004008-15.2011.403.6111 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB nº 5468497731) que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos de fls. 10/20, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença no período de 28/07/2011 a 19/09/2011. Após essa data o pedido de prorrogação do benefício formulado administrativamente foi indeferido por não ter constatado a autarquia previdenciária a existência de incapacidade para o trabalho. Entretanto, da análise dos documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente aqueles de fls. 12/14, avulta o contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, os documentos em referência, contemporâneos à decisão do INSS que concluiu pela inexistência de incapacidade, consigna que a necessidade de afastamento do trabalho ainda persiste, haja vista que atesta a incapacidade para realizar suas atividades laborativas habituais. No caso, os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que permanece o autor, ao menos temporariamente, incapacitado para o trabalho. Tal conclusão é a que por ora deve prevalecer e só deve ceder, conforme o caso, após a realização da prova pericial médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se a parte autora for privada do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor. Comunique-se o INSS para implantação do benefício, como acima determinado, servindo para tanto a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0003294-55.2011.403.6111 - LEONIDA MARTH(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X PRESIDENTE COMISSAO LEILAO MERCADORIAS APREENDIDAS RECEITA FEDERAL-SP X CHEFE SERVICO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante a liberação e restituição do veículo apreendido, marca Renault, modelo Scenic RXE 1.6, placas AME 7711, ano de fabricação 2002, chassi 93YJA00352J336696, código RENAVAL 78.165627-3, de sua propriedade, o qual se encontra retido desde 26.05.2011, por ter sido constatado, durante fiscalização de rotina na Rodovia SP-333, Km 450+500m, no município de Florínea/SP, que estava sendo utilizado para transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Diz que o veículo estava sendo conduzido por suas filhas, porém não tinha conhecimento do fato ilícito que a elas se increpa. Culpa no ilícito, pelo empréstimo do veículo, não aflora. Sustenta ilegal a retenção do veículo, razão pela qual o writ é para conseguir a liberação dele. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília apresentou informações, com documentos, forte em que à impetrante não assiste o direito líquido e certo alardeado, na consideração de que não houve ato ilegal ou abusivo da autoridade administrativa. O MPF ofereceu parecer, deixando de opinar sobre o mérito do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Neste mandado de segurança, a impetrante nega participação em ação delituosa que se acha em fase de investigação, praticada por suas duas filhas, servindo-se elas, para isso, de veículo de propriedade da primeira, o qual tenciona, por meio deste

remédio heróico, livrar de apreensão e do risco de perdimento. A seu turno, aduz a autoridade impetrada que o veículo em questão circulava a mais de 800 (oitocentos) quilômetros da residência da impetrante, onde mora com a filha Clarice, uma das envolvidas, transportando mais de 1.100 aparelhos telefônicos, além de grande quantidade de acessórios, sem prova de sua regular internação no país, mercadorias estas no valor de R\$74.789,08, a gerar efeitos tributários não adimplidos de R\$23.762,38. O fato ocorreu em 25.05.2011. Antes disso, o veículo apreendido havia passado 102 (cento e duas) vezes em pontos de interesse para o controle aduaneiro, entre 2004 e 2011 (fls. 161/162). Com esse painel, do exame dos autos, três conclusões se impõem: (i) na seara criminal, ainda não foi excluída a participação da impetrante na conduta de descaminho; (ii) não há desproporção entre o valor do veículo apreendido e o importe das mercadorias descaminhadas; (iii) não se pode fazer prova em mandado de segurança, remédio de angusto rito, capaz de infirmar a presunção de legitimidade que adorna o ato administrativo hostilizado. Em razão disso, o remédio incoado não é de prosperar. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos, ao teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar, como impetrado, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília. No trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. e Comunique-se.

0003720-67.2011.403.6111 - IBIRAREMA PREFEITURA (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004018-59.2011.403.6111 - JULIO HONORIO GIANCURSI DOS ANJOS (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X ESCOLA SENAI DE MARILIA

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual busca a impetrante ordem para que o Diretor da Escola SENAI de Marília, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, providencie a emissão e a entrega da Certidão de Tempo Escolar nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, bem como declaração contendo informação no sentido de que o SENAI forneceu todo material escolar necessário ao Curso de Aprendizagem Industrial (Mecânico Geral) frequentado pelo impetrante, JULIO HONORIO GIANCURSI DOS ANJOS, no período letivo de 1975 a 1977. À inicial juntou documentos. Brevemente relatados, DECIDO: Indefiro a liminar postulada. Não há nos autos prova de que direito líquido e certo do impetrante esteja sendo vulnerado. Destarte, pela resposta ofertada pelo Diretor da Escola SENAI (fls. 30) a frequência do Impetrante no Curso de Aprendizagem Industrial, na ocupação de Mecânico Geral, no período de 04/08/1975 a 30/06/1977, ocorreu sem vínculo com o instituto da aprendizagem. Há, pois, matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente writ. Sem tutela de urgência, uma vez ausentes os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/2009, à Secretaria para: a) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, bem como cientificar o representante judicial da pessoa jurídica interessada (Diretoria Jurídica do Senai em São Paulo), na forma do art. 7.º, II da Lei nº 12.016/09; b) dar vista ao MPF após; c) tornar os autos conclusos para sentença ao final. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2814

CARTA PRECATORIA

0008740-45.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS (SP086303 - JOSE CANHADA) X SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 17 DE NOVEMBRO 2011_ às ___15:30___ horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, do RÉU abaixo qualificado, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima, oportunidade em que será interrogado. ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS Rua Luis Abraão, 685, Bairro Monumento / Rua 01, 215 ou 225, Bairro Altos do Pau DALhinho / Rua Lamartini Babo, 394, Bairro Santa Terezinha, todos em Piracicaba/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da data designada. Caso o réu não seja localizado, ou se

atualmente residir em cidade diversa, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante, comunicando-se o Ministério Público Federal. Utilize-se vias deste como mandado, numerando-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 234

INQUERITO POLICIAL

0006953-15.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WIVERSON GRANZOTTO(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA E SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X JOSE MAURO TOBALDINI

Vistos em decisão.Procedentes as razões expostas no requerimento ministerial, pois, conforme salientado pelo representante do parquet, não há elementos suficientes para propositura da ação penal.Assim, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.Providencie a secretaria a devolução da fiança depositada às fls. 67 ao investigado, expedindo-se alvará de levantamento.O.Ciência ao Ministério Público Federal.Piracicaba, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2557

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007680-28.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005403-39.2011.403.6112) MARCOS STOCKER X EDIMAR FRAPORTI X JUSTICA PUBLICA

Regularizem os autores a representação processual no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, conclusos.

ACAO PENAL

0006218-46.2005.403.6112 (2005.61.12.006218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-05.2001.403.6112 (2001.61.12.005997-0)) JUSTICA PUBLICA X CICERO ALONSO SILVA(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da fl. 473, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes, conforme determinado no último parágrafo do aludido despacho. Int.

0009046-78.2006.403.6112 (2006.61.12.009046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006434-0)) JUSTICA PUBLICA X OSMAR ALVES DE MORAES X GILMAR ALVES MORAES(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal para condenar OSMAR ALVES DE MORAES e GILMAR ALVES MORAES, como incurso no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, alínea i, da Lei nº 9.605/98, c/c o artigo 29, do Código penal. / Passo a dosar a pena. / Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta dos réus tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade desse dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na pena. Os réus são tecnicamente primários e de bons antecedentes, apesar das ocorrências registradas nas certidões juntadas aos autos, não há condenações com trânsito em julgado. Nada há nos autos que desabone os réus quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, a obtenção do lucro pela venda de peixes. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação dos réus na comunidade, vida familiar e trabalho. As consequências do fato não foram graves, a ponto de merecer exacerbação da pena. Portanto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção. / Não há nenhuma circunstância agravante ou atenuante, assim como não incide no caso, nenhuma causa de aumento ou de

diminuição, pelo que torno definitiva a pena-base de 1 (hum) ano de detenção, a ser cumprida no regime aberto, desde o início. / Presentes os requisitos do artigo 7o, da Lei n 9.605/98 e artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviço à comunidade, consistente no dever de reparar o dano ambiental, devendo doar setenta e cinco litros de combustível do tipo gasolina para o órgão Ambiental Autuante, observada a recomendação constante do Laudo de Dano Ambiental, sob supervisão e acompanhamento técnico do IBAMA, devendo o cumprimento desta determinação ser comunicado pelo referido órgão público ao Juízo das Execuções Penais, restando prejudicada a suspensão condicional da pena (artigo 8o, I e 9o, da Lei nº 9.605/98). / Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. / Após o trânsito em julgado, lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. Mas são eles isentos do pagamento de custas, uma vez que são beneficiários da justiça gratuita. / Quantos aos bens apreendidos - fl. 16 dos autos em apenso (motor de popa, barco de alumínio e tanque de combustível), sendo coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constitua fato ilícito podem ser restituídos ao acusado, dependendo a liberação do tanque e do barco, de efetiva comprovação da propriedade. / Assim, libero por ora o motor de popa descrito no auto de depósito da fl. 39 a Osmar Alves de Moraes, conforme propriedade comprovada à fl. 40. Aguarde-se a prova da propriedade em relação aos demais. / Determino a destruição das redes de emalhar apreendidas. / Anoto que a data do recebimento do aditamento da denúncia, no caso, não é causa interruptiva do prazo prescricional, porque se limitou a corrigir erro material quanto à data do fato. / Tendo em vista o tempo decorrido entre a data do recebimento da denúncia - 31 de outubro de 2006 e a data da publicação da sentença, - 24 de outubro de 2011, após o trânsito em julgado para a acusação, voltem-me os autos para a extinção da punibilidade. / P.R.I.C.

0012541-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012541-5) - JUSTICA PUBLICA X MILTON CARLOS DA SILVA(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X CESAR PICOLTI(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA)

Aceitas as condições para a suspensão do processo em audiência realizada no Juízo Deprecado, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito a homologação do referido benefício, com a conseqüente suspensão do processo. Assim sendo, HOMOLOGO a Suspensão Condicional do Processo em relação aos réus MILTON CARLOS DA SILVA e CESAR PICOLTI, pelo prazo de dois anos contados da data da audiência: réu MILTON, data da audiência: 31/03/2011 (conforme termos das folhas 126/127); réu CÉSAR, data da audiência: 11/05/2011 (conforme termos da folha 129); a fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos. Comuniquem-se aos Juízos Deprecados (fls. 126/127 e 129). Ao SEDI para alterar a situação processual de ambos os acusados para ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099. Ciência ao MPF. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o depósito realizado pelo réu MILTON CARLOS DA SILVA, conforme guia da folha 119. Int.

0009920-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009920-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RITTER RUFINO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Certidão da fl. 396: Ante a inércia da defesa do réu MARCIO RITTER RUFINO quanto aos termos do despacho da fl. 375, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha MARCELO MIRANTE PIRES DE MORAES. Com relação ao réu JOSÉ CARLOS, reiterem-se os ofícios copiados às fls. 376 (à DPF de Guaíra/PR), 379 (à Justiça Estadual de Formosa do Oeste, PR). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007602-05.2009.403.6112 (2009.61.12.007602-4) - JUSTICA PUBLICA X NORALDA OVELAR MERENCIO(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI E SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)

Fls. 95/96: Considerando a alteração de domicílio da testemunha Soldado ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA, depreque-se sua inquirição ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau. Int.

Expediente Nº 2558

DESAPROPRIACAO

0006701-03.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MANOEL JOAO DA COSTA(SP145381 - MAURICIO MIRANDA)

Expeça-se mandado de imissão na posse, bem como Carta Precatória ao Juízo Estadual da Comarca com jurisdição sobre o imóvel para as providências relativas ao cumprimento do mandado de imissão na posse, devendo o DNIT acompanhar junto a referido Juízo Estadual o cumprimento da imissão, providenciando os meios necessários para sua integral efetivação. Instrua-se referida precatória com cópia da petição inicial, do memorial descritivo e da sentença. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista-SP, a intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para averbação/registro junto à matrícula do imóvel em questão da referida ação de desapropriação e da imissão na posse definitiva, com a transferência do domínio. Publique-se edital, com prazo de 30 dias (art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c/c Decreto-Lei 512/69), por duas vezes, na comarca de situação do imóvel, às custas do Expropriante-DNIT, com a descrição do imóvel em expropriação parcial, para conhecimento de terceiros, permitindo que terceiro interessado impugne a titularidade do bem ou habilite direitos creditórios. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205444-30.1996.403.6112 (96.1205444-4) - COML/ AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007835-80.2001.403.6112 (2001.61.12.007835-6) - LUCIA APARECIDA ESTEVAM DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010749-49.2003.403.6112 (2003.61.12.010749-3) - AQUINO JOSE DE BRITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para comprovar a revisão informada nas fls. 127/128, bem como apresentar demonstrativo dos valores pagos, no prazo de vinte dias. Int.

0007697-40.2006.403.6112 (2006.61.12.007697-7) - AILTON BRIGATTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Embora o feito tenha sido arquivado com baixa FINDO, não havendo, em tese, nada mais a ser requerido pela parte autora, defiro o pedido de vista formulado à fl. 132, permanecendo os autos na Secretaria por DEZ dias, à disposição do advogado signatário da referida peça (Dr. RONALDO PEREIRA DE ARAUJO, OAB/SP 272.199). Decorrido esse prazo, não havendo manifestação em contrário, retornem os autos ao arquivo (baixa FINDO). Intime-se.

0006763-48.2007.403.6112 (2007.61.12.006763-4) - ODILA AZEVEDO DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho as razões apresentadas e defiro ao réu a dilação pleiteada, pelo prazo requerido (60 dias). Intimem-se.

0011149-24.2007.403.6112 (2007.61.12.011149-0) - SUZILEI ANA PAULINO ALDUINO(SP159453 - ELIZANGELA ALVES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 505.748.466-0, a contar de 30/09/2006 (data da cessação indevida) - folhas 164/165 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.748.466-0 - folhas 164/165. / Nome da segurada: SUZILEI ANA PAULINO ALDUINO. / Número do CPF: 063.869.538-43. / Nome da mãe: Maria Pedra Paulino. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço da segurada: Rua Colônia Mineira, nº 431, casa 90, Residencial Primavera, Bairro Alto da Bela Vista, Presidente Prudente/SP. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/09/2006 (data da cessação administrativa) - folhas 164/165. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento:

25/10/2011. / P.R.I.

0013575-09.2007.403.6112 (2007.61.12.013575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005726-4)) YVONNE NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000646-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000646-7) - MARIA LUCIA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0002630-26.2008.403.6112 (2008.61.12.002630-2) - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003304-04.2008.403.6112 (2008.61.12.003304-5) - APARECIDA DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0004271-49.2008.403.6112 (2008.61.12.004271-0) - JULIA FELIS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010193-71.2008.403.6112 (2008.61.12.010193-2) - CECILIA ERNESTO BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - DR. MILTON MOACIR GARCIA (CRM-SP nº 39.074) -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P.R.I.

0010999-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010999-2) - SOELLYN CRISTHINA ALMEIDA MATTOS X LOURDES ALMEIDA MATTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0012192-59.2008.403.6112 (2008.61.12.012192-0) - GISLER PEREIRA FRANCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0014260-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014260-0) - MARINILDA RODRIGUES PINTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 525.756.609-1, da data do indeferimento administrativo, ou seja, 11/01/2008 (fl. 35), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 02/02/2010 (fl. 68), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. /

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 525.756.609-1 - fl. 35. / Nome da Segurada: MARINILDA RODRIGUES PINTO. / Número do CPF: 031.921.328-50. / Nome da mãe: Florentina Rueda Rodrigues. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço da Segurada: Rua Antônio Rabelo, nº 221, Anhumas/SP. / Benefício concedido e/ou revisado: 11/01/2008 (fl. 35) - concessão do auxílio-doença, e 02/02/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 68). / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 11/01/2008 - fl. 35. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 26/10/2011. / P.R.I.

0014909-44.2008.403.6112 (2008.61.12.014909-6) - MARIA DE LOURDES PICCOLI VEIGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativo à data da citação, ou seja, 05/12/2008 - folha 17 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome da Segurada: MARIA DE LOURDES PICCOLI VEIGA. / Nº do CPF/MF: 035.504.428-58 / Nome da mãe: ADA GILDA LENSO PICCOLI / Nº PIS/PASEP: N/C / Endereço da segurada: Sítio São José, estrada velha que liga a cidade de Álvares Machado a Alfredo Marcondes, Km 13, bairro Córrego dos Macacos, Álvares Machado-SP., Cep 19160-000. / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 05/12/2008 - folha 17. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 28/10/2011. / P.R.I.

0014950-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014950-3) - VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0018829-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018829-6) - JOAO DE DEUS NUNES(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça

Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Transitada em julgada a sentença, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / Intime-se desta sentença o autor, pessoalmente. / P.R.I.

0000632-86.2009.403.6112 (2009.61.12.000632-0) - ROSALINA ALBINO DE BARROS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001060-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001060-8) - MAFALDA MIOLA MONTEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes à folha 67 e verso, por meio de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 1 da proposta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0004318-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004318-3) - IDALINA DE SOUZA ZAN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004900-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004900-8) - MARCIA CRISTINA DE SOUZA FABIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0006435-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006435-6) - ELENA REGE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0007905-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007905-0) - ANDREA VIEIRA CARNELO SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 31/128.196.964-5, a contar do dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 27/02/2009 - folhas 28 e 155 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º

da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Nº do benefício: 31/128.196.964-5 - fls. 28 e 155. / Nome da segurada: ANDRÉA VIEIRA CARNELÓS SILVA. / Número do CPF: 097.422.378-67. / Nome da mãe: ADELINA VIEIRA CARNELÓS. / Número do PIS/PASEP: N/C / Endereço da Segurada: Rua dos Imigrantes, nº 300, Parque das Cerejeiras - CEP 19061-300, Presidente Prudente-SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. / Data de início do benefício - DIB: 27/02/2009 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa) - fls. 28 e 155. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 28 de outubro de 2011. / P.R.I.

0008310-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008310-7) - TEREZA ANDRADE DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0008583-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008583-9) - VALMIRA SILVA DE SANTANA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 505.548.488-1, a contar do dia da cessação indevida, ou seja, 30/06/2009 - folha 74-, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porque a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeada pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTINI TIEZZI - CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Nome da segurada: VALMIRA SILVA DE SANTANA. / Número do CPF: 393.736.905-82. / Nome da mãe: Rita Maria de Jesus. / Número do PIS/PASEP: N/C / Endereço da Segurada: Rua Ana Vieira Prioste, nº 135, Jardim Jequitibás - CEP 19067-500, Presidente Prudente/SP. / Número do benefício: 505.748.488-1 - fl. 74. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/06/2009 (dia da cessação administrativa) - fl. 74. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 21 de outubro de 2011. / P.R.I.

0008982-63.2009.403.6112 (2009.61.12.008982-1) - GERALDO MENDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009205-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009205-4) - LUZIA LOURENCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0011028-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011028-7) - OLINDA CORREA GRECHI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.

0011211-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011211-9) - ZULEIDE DOS ANJOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data do indeferimento administrativo, em 18/05/2009 (fl. 26), benefício este correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários dos Auxiliar do Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requiram-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: ZULEIDE DOS ANJOS. / Número do CPF: 109.196.888-88. / Nome da Mãe: Luzia dos Anjos. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do Segurado: Rua Alexandre Bacarin, nº 89, Parque Alvorada, Presidente Prudente/SP. / Benefício concedido: Benefício Assistencial. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 18/05/2009 - fl. 26. / RMI: 01 (um) salário mínimo. / Data do início do pagamento: 21/10/2011. / P. R. I.

0005721-59.2010.403.6111 - GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais e, não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0001807-81.2010.403.6112 - IZALTINO FELIPE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há ônus de sucumbência porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0002120-42.2010.403.6112 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto acolho em parte o pedido tão somente para declarar que o autor laborou em atividade especial no período de 09/03/1993 a 30/06/2007, o qual, convertido em atividade comum pelo multiplicador 1.40 perfaz o total de 20 anos, e 13 dias, devendo o INSS proceder à competente averbação. / Ante a sucumbência recíproca as despesas se compensam. Cada parte arcará com os honorários do seu respectivo advogado. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0002677-29.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a recorrida, no prazo legal. Oportunamente, sejam os autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005025-20.2010.403.6112 - CARLA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, único, incluído pela Lei nº 8.861/94, e artigo 73 da Lei nº 8.213/91. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 20/08/2010 - folha 17 - até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: CARLA DE OLIVEIRA. / Nº do CPF: 330.670.128-95 / Nome da mãe: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA / Nº do PIS/PASEP: N/C / Endereço da segurada: Rua Caetano Marchi, nº 146, centro, Emilianópolis-SP, Cep: 19350-000. / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C /DIB: 20/08/2010 - folha 17. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 25/10/2011. / P.R.I.

0005170-76.2010.403.6112 - ADELINO VENCESLAU X ROSA MARIA BELO VENCESLAU(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / a). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, por ausência do interesse de agir dos autores em relação à ela, e o faço com espeque no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nos ônus de sucumbência, porquanto demandam sob patrocínio de advogado dativo. / b). Mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda a liberação do saldo da conta fundiária do coator ADELINO VENCESLAU para o fim de quitar as parcelas em atraso do financiamento habitacional e a proceder à amortização extraordinária do saldo devedor perante a CRHIS, relativamente ao contrato nº 97199442, juntado aos autos como folhas 13/20. / Sem custas em reposição, porquanto os autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Condeno a CEF no pagamento da verba honorária que fixo no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa. / Deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo nomeado aos autores, porque segundo a disposição do art. 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo de que trata aquele ato normativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Se porventura em sede recursal houver alteração do decum, posteriormente, serão estes arbitrados. / Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação, excluindo-se do pólo passivo processual a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. / P.R.I.

0005318-87.2010.403.6112 - CESAR BRAZIL BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e

10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0005479-97.2010.403.6112 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno a União a restituir à Autora os valores da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional), recolhidos a tal título, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / A ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / P.R.I.

0005816-86.2010.403.6112 - ROBINSON FERREIRA BARBOZA X CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do Auxiliares do Juízo - Dr. ANTONIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Requistem-se. / P.R.I.

0006051-53.2010.403.6112 - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/505.211.923-9, (folhas 18 e 46), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0006975-64.2010.403.6112 - ALAIDE MARTINS GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer o auxílio-doença nº 31/538.153.429-5, a contar do dia imediatamente posterior à cessação administrativa - 31/05/2011 (folhas 21 e 31) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial oficial aos autos - 03/06/2011 - folha 72 -, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela Autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MARCELO

GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: NB 31/538.153.429-5 - fls. 21 e 101. / Nome do segurado: ALAÍDE MARTINS GIALDI. / Número do CPF: 097.522.458-11 / Nome da mãe: ADELAIDE MARTINS GIALDI / Número do PIS/PASEP: N/C / Endereço do segurado: Rua Vicente Paulo de Freitas, nº 97, bairro Brasil Novo, Cep 19034-600, P. Prudente-SP. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/05/2010 - restabelecimento do auxílio-doença - (dia imediatamente posterior à cessação administrativa - fls. 21 e 101); 03/06/2011 - conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - (folha 72). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 20/10/2011. / P.R.I.

0007116-83.2010.403.6112 - IRENE GUEDES AKAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - folha 107. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 105/109, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. LEANDRO DE PAIVA - CRM-SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0007300-39.2010.403.6112 - OSVALDO GOIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MILTON MOACIR GARCIA - CRM-SP nº 39.074 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0007424-22.2010.403.6112 - FIDELCINA MACEDO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, mais a gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 28/09/2010 - fl. 51. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nº do benefício - NB: 41/153.551.376-1 - fl. 51. / Nome da Segurada: FIDELCINA MACEDO RAMOS. / Número do CPF: 222.981.378-11 / Nome da mãe: Rosa Barbosa de Jesus. / Número do PIS/PASEP: n/c / Endereço da segurada: Rua

Noroeste, nº 535, distrito de Eneida, Cep 19130-000, Presidente Prudente-SP. / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 28/09/2010 - folha 51. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 26/10/2011. / P.R.I.

0007606-08.2010.403.6112 - JOAO ARAUJO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Acolho as razões apresentadas e defiro ao réu a dilação pleiteada, pelo prazo requerido (60 dias). Intimem-se.

0007803-60.2010.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007981-09.2010.403.6112 - ALDAMIR HERCULANO DA CONCEICAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. / Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. / P.R.I.

0008240-04.2010.403.6112 - BENEDITO VIEIRA DANIEL X JULIANA APARECIDA SIMPLICIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. / Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. / P.R.I.

0008317-13.2010.403.6112 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais e, não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0000022-50.2011.403.6112 - JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - verso da folha 59. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes à folha 59 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. LEANDRO DE PAIVA - CRM-SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0000506-65.2011.403.6112 - JOSE ODAIR SANTONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 106/107: Dê-se vista do ofício da fl. 105 à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

0000560-31.2011.403.6112 - ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI ME(SP080195 - MARIA APARECIDA MAZZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / P.R.I.

0000603-65.2011.403.6112 - JOSE CARLOS STEFANO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus

jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 73/75, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0000977-81.2011.403.6112 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - folha 84. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 83/84, 96 e vs, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. MILTON MOACIR GARCIA - CRM-SP nº 39.074 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0001084-28.2011.403.6112 - AMILCAR FERREIRA PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0001140-61.2011.403.6112 - ORANIDES ROSA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - verso da folha 89. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 88/89, vvss e 90, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0001166-59.2011.403.6112 - JAIR DUARTE(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0001294-79.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO SIQUEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tal como proposto no item 11 da proposta de acordo, ao verso da folha 41. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de ROSINALDO APARECIDO RAMOS, inscrito no CPF (MF) sob nº 085.436.658-09, conforme requerido no item 10 - da folha 13. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0001799-70.2011.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - verso da folha 55. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 55, vs e 56, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0001810-02.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DE JESUS(SP295932 - MURIEL TAKAKI RICARDO ZELINKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Considerando que a parte recorrida já apresentou sua resposta (fls. 121/131), remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002243-06.2011.403.6112 - IZIDORO DE ASSIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tal como proposto no item 11 da proposta de acordo, ao verso da folha 40. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado do autor no item 10 do pedido, à folha 15, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente o contrato respectivo, possibilitando a providência requerida. Seu silêncio implicará na desistência do requerimento formulado. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0002258-72.2011.403.6112 - MARCIO ARTUR LAURELLI CYPRIANO(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002463-04.2011.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002785-24.2011.403.6112 - MARINALVA DE FREITAS SILVA(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da indenização constante do item b da folha 156-vs. para R\$ 161,90 (cento e sessenta e um reais e noventa centavos). / Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. / No mais, permanece o julgado das folhas 152/156 e vvss, tal como foi lançado. / P.R.I.

0003079-76.2011.403.6112 - SERGIO MARSAL STEFANI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais e, não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0003095-30.2011.403.6112 - KATHLEEN VICTORIA GOMES RIBEIRO X THAIS ANGELICA GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 02 da proposta de acordo - folha 41. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 40/41, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para adotar as providências constantes do acordo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 02 da proposta. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0003188-90.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO LUIZARI(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL também no duplo efeito. Resposta a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003269-39.2011.403.6112 - MARIA ANUNCIATA FERRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido em parte para condenar o INSS a efetuar o pagamento do benefício de auxílio-doença no período pendente, de 15/09/2007 a 24/11/2007, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / P. R. I.

0003543-03.2011.403.6112 - EUNICE MANGUEIRA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo -folha 40. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 39/40, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0004214-26.2011.403.6112 - MARIO GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - verso da folha 64. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 64 e

verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM-SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0004259-30.2011.403.6112 - JOSE ALVES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004497-49.2011.403.6112 - AURELIO DELMASSO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tal como proposto no item 11 da proposta de acordo, à folha 37, verso. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.5 - da folha 06 e reiterado à folha 40. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0004701-93.2011.403.6112 - GABRIEL HENRIQUE GUTIERREZ X CELIA APARECIDA MINE(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho parcialmente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício do auxílio-reclusão nº 25/155.722.888-1 a contar da data do requerimento administrativo - 02/05/2011 (folha 33) - respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 568/2010, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) -, enquanto o segurado-instituidor permanecer recluso, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência de José Roberto Gutierrez Alvarez na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 25/150.135.442-3 - fl. 24. / Nome do Segurado-instituidor: JOSÉ ROBERTO GUTIERREZ ALVAREZ / Nome do beneficiário: GABRIEL HENRIQUE GUTIERREZ, representado por sua genitora Célia Aparecida Mine. / Nº do CPF/MF do autor: 440.920.198-07 / Nome da mãe: CÉLIA APARECIDA MINÉ / Endereço do segurado: Rua Sétimo Pizzi, nº 71, bairro João Paulo II, Presidente Bernardes-SP, Cep 19300-000. / Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO / Renda mensal atual: A CALCULAR PELO INSS / DIB: 02/05/2011 (folha 33). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 15/07/2011 - fl. 82. / P.R.I.

0005171-27.2011.403.6112 - ADAUTO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus

jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 10 da proposta de acordo - verso da folha 37. / Após, requisiute-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 37/38, por meio de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 10 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN - CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisiute-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0005654-57.2011.403.6112 - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tal como proposto no item 11 da proposta de acordo, ao verso da folha 31. / Após, requisiute-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Sidnei Siqueira, inscrito no CPF (MF) sob nº 058.830.078-05, conforme requerido no item c.6 - da folha 13. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0006519-80.2011.403.6112 - ELIAS SOARES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tal como proposto no item 11 da proposta de acordo, ao verso da folha 40. / Após, requisiute-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de ROSINALDO APARECIDO RAMOS, inscrito no CPF (MF) sob nº 085.436.658-09, conforme requerido no item 10 - da folha 12. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001359-11.2010.403.6112 - APARECIDA PARDINHO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012307-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012307-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208205-97.1997.403.6112 (97.1208205-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JESIEL SANTO SILVA X LOURDES SANE TAKANI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição julgo extinto o processo de execução com resolução de mérito com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. / Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do excesso da execução, com fulcro no parágrafo 4, do artigo 20 do CPC. / Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos principais. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I.

0000962-49.2010.403.6112 (2010.61.12.000962-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206491-68.1998.403.6112 (98.1206491-5)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BATALINI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MORALES X JOSE ROQUE BERTO X JOSIMRA CRISTIANE TERUEL FERRARI AMORIN X JUSSARA CALDEIRA CABRERA CORAZZA X LEILA MARIA TALACHIA ROSA X LOANDA MARIA SORGI DE OLIVEIRA HAMADA X LUCIA HELENA PARANHOS MARTINS X LUCIA PEREIRA DA SILVA X LUCILAINÉ MITIE IWATA RIZZO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Comunique-se a sentença ao senhor Desembargador Federal Relator do agravo noticiado às fls. 272/278. Recebo a apelação dos embargados nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007984-27.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203082-55.1996.403.6112 (96.1203082-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BELMIRO ROSSI PIFFER(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004409-89.2003.403.6112 (2003.61.12.004409-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-41.2001.403.6112 (2001.61.12.001358-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JESUINO TEIXEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200224-22.1994.403.6112 (94.1200224-6) - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X MARIA JOSEFA DE MELLO X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA LINA FERREIRA ANTONIO X MARIA LUCIA SILVA X MARIA NILZA DE SOUZA PEREIRA X MARIA OLIVEIRA NOZABIELLI X MARIA PATRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PELEGRINI SESTARI X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA PINHEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REINALDA DE LIMA X MARIA RIGHINI FABIAN X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES MANCAO DE MATOS X MARIA DA ROSA SILVEIRA X MARIA RUIZ CANO X MARIA RUTH BARBOSA SILVA X MARIA SALAS FORTI X MARIA SENA DE SOUZA X MARIA SOCORRO R MUNAROLO X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X MARIA TEREZA RICARDO PEREIRA X MARIA XAVIER RIBEIRO X MARIANO BISCAINO X MARINA DE JESUS X MARINA ROSA DOS SANTOS TESTA X MARINA ROSA MOREIRA X MARINA SPIGAROLI CASTANGE X MARINO ORBOLATO X MARIO TAVARES CAVALCANTE X MARISTELA FRANCISCA CARLOTA X MARTINS FRANCISCO DE LIMA X MATHILDE LEITE DA SILVA X MATIAS COSMO DE SOUZA X MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO X MERCEDES FAVORETTO ROSAN X MERCEDES HILARIO DE SOUZA X MIGUEL FERNANDES BRAGA X MIQUELINA CARAVINA SALA X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES BERCHO X NAIR DAGUILA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo de: 1 - (Fls. 293/294) ANESIA TAVARES RODRIGUES (CPF: 138.163.678-01), ORESTES RUIZ TAVARES (CPF: 090.815.002-44), INEIDE TAVARES (CPF: 017.659.448-56), ARNALDO TAVARES (CPF: 516.519.479-53), ELIDICE TAVARES LOPES (CPF: 447.363.391-87), WALDEMAR TAVARES (CPF: 037.067.022-15), MARIA APARECIDA TAVARES (CPF: 058.830.118-37), como sucessores de Maria Ruiz Cano; 2 - (Fls. 347/348) MARIA DE SOUZA PIRES (CPF: 080.374.048-46), IRACI COSMO DE SOUZA (CPF: 038.626.938-64), MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS (CPF: 121.015.638-51), MAURICIO COSMO DE SOUZA (CPF: 280.079.139-04), MARIA JOSE COSMO DE SOUZA (CPF: 168.936.178-60), CICERO COSMO DE SOUZA (CPF: 062.018.548-19), QUITERIA COSMO DE SOUZA (CPF: 039.332.898-82), CARLOS COSMO DE SOUZA (CPF: 097.437.228-58), SHEILA COSMO DE SOUZA ARAUJO (CPF: 308.726.908-57) como sucessores de Matias Cosmo de Souza. 3 - (Fls. 421/422) SILVIA DE CARVALHO (CPF: 017.768.618-92), ANISIA DE CARVALHO (CPF: 969.836.398-04), HENRIQUE TADEU DE CARVALHO (CPF: 970.160.048-72) como sucessores de Maximina dos Santos Carvalho. 4 - (Fls. 446/447) ZELIA ORBOLATO BALOTARI (CPF: 317.966.888-19), MARIO ORBOLATO (CPF: 604.371.118-49), MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA (CPF: 604.450.178-72), MOISES ORBOLATO (CPF: 780.180.488-00), MOACIR ORBOLATO (CPF: 004.958.458-84), CELIA MIRIAN ORBOLATO (CPF: 062.034.838-00), MILTON ORBOLATO (CPF: 069.904.198-81) como sucessores de Marino Orbolato. Defiro as habilitações de: 1 - (Fls. 536) ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS (CPF: 005.039.728-19) como sucessora de Maria Pereira do Nascimento. 2 - (Fls. 616/617) LUCIANO GOULART DE OLIVEIRA (CPF: 321.566.878-54), LIDIO GOULART DE OLIVEIRA (CPF: 069.885.658-92) como sucessores de Maria Reinalda de Lima. 3 - (Fls. 624/625) VERA LUCIA ANTONIO (CPF: 017.650.618-73) como sucessora de Maria Lina Ferreira Antonio. 4 - (Fls. 633/634) APARECIDA FATIMA YANO (CPF: 970.683.658-68) como sucessora de Marina de Jesus. 5 - (Fls. 639/640) JOAO BISCAINO MUNHOZ (CPF: 779.452.988-34), LAZINHO BISCAINO (CPF: 926.501.638-87) e FRANCISCA MATEO PORANGABA (CPF: 120.937.168-52) como sucessores de Mariano Biscaino; 6 - (Fls. 658/660) MARIA TEREZINHA CAVALLARI PINHEIRO (CPF: 926.551.308-04), ROBSON CAVALLARI PINHEIRO (CPF: 385.954.268-05), PHILOMENA PELEGRINO PINHEIRO (CPF: 062.118.188-90), EMILIO PELEGRINO WALDO (CPF: 436.333.908-04), ORLANDO PELEGRINO PINHEIRO (CPF: 780.582.368-53), JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO (CPF: 074.241.058-76), MARIA DO CARMO PELEGRINO DE

LIMA (CPF: 062.093.218-01), CLEUZA PELEGRINO PINHEIRO (CPF: 104.370.848-09), VALDOMIRO PELEGRINO PINHEIRO (CPF: 069.606.208-99), VALDECIR PELEGRINO PINHEIRO (CPF: 069.601.958-29), VALMIR PELEGRINO PINHEIRO (CPF: 262.982.768-23) e AGENOR GUARDA PELEGRINO (CPF: 062.043.148-23) como sucessores de Maria Pinheiro.7 - (Fls. 708/710 e 760/762) CECILIA SALLA MAZUQUELI (CPF: 097.445.818-08), LEONILDE SALA RODRIGUES (CPF: 104.078.998-63), GERALDO SALA (CPF: 780.720.268-87), MARIA SALA ASSIS (CPF: 104.078.968-48), JOSE SALA (CPF: 779.624.008-20), CATARINA SALA DE ALMEIDA (CPF: 069.813.368-47), TEREZINHA SALA MORENO (CPF: 064.503.238-76), PAULO ROBERTO SALA (CPF: 969.916.158-20), MARIA DAS DORES SALLA (CPF: 001.240.008-43), CARLOS ALBERTO SALLA (CPF: 069.334.388-56), MARLI APARECIDA SALLA DE ALKMIN (CPF: 058.558.728-07), TEREZINHA TONZAR SALA (CPF: 049.561.088-77), ZENAIDE APARECIDA SALA (CPF: 062.049.178-70), ANGELO VALDECIR SALA (CPF: 062.016.358-58), CIRLENE EDMARCIA SALA (CPF: 117.272.458-06) como sucessores de MIQUELINA CARAVINA SALA. Regularizem as sucessoras ELIDICE TAVARES LOPES e QUITERIA COSMO DE SOUZA seus nomes junto a Receita Federal do Brasil. Forneça a autora Therezinha Tavares da Silva cópia de seu CPF a fim de possibilitar sua inclusão no pólo ativo como sucessora de Maria Ruiz Cano. Ao SEDI para incluir os sucessores no pólo ativo da lide. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar o valor dos créditos dos autores e dividir o quinhão dos sucessores. Fls. 805/806: Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7) - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCICANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSICANO X IVO MARSICANO X PASCHOAL MARCICANO X CLAUDETE MARSICANO FERREIRA X ONOFRE MARCICANO X ERCILIA CAFOFO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAN PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS Fls. 1008/1009: Defiro a habilitação de NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS, CPF: 324.154.488-50 como sucessora de Francisca Rosa da Conceição. Solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da lide. Dê-se vista à parte autora da RPV expedida pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS a partir da fl. 1483. Int.

1206720-28.1998.403.6112 (98.1206720-5) - WILSON JOSE SILVEIRA X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X ZADILSON LOPES NUNES X YOLANDA ALVIM ZORZETO X JOAO DIAS (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X WILSON JOSE SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X ZADILSON LOPES NUNES X UNIAO FEDERAL X YOLANDA ALVIM ZORZETO X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS X UNIAO FEDERAL

Tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 296/298). Esclareça a União Federal o pedido da fl. 308, tendo em vista que PAULO CINQUETTI não é parte na lide. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202314-32.1996.403.6112 (96.1202314-0) - ASSISDATA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA

INFORMATICA LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSISDATA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Regularize a advogada Fernanda Ongaratto Diamante a representação processual. Após essa providência, expeça-se o alvará. Int.

0002396-25.2000.403.6112 (2000.61.12.002396-0) - IRMAOS KISHIBE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA X IRMAOS KISHIBE LTDA

Fls. 554: Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rancharia-SP, que proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. GERSON FUGIO KISHIBE, rg N. 6.947.292 e CPF N. 725.386.608-82, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

0001358-41.2001.403.6112 (2001.61.12.001358-1) - JESUINO TEIXEIRA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X JESUINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de crédito, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003188-03.2005.403.6112 (2005.61.12.003188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206720-28.1998.403.6112 (98.1206720-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X YOLANDA ALVIM ZORZETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X ZADILSON LOPES NUNES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X JOAO DIAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X WILSON JOSE SILVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X YOLANDA ALVIM ZORZETO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X ZADILSON LOPES NUNES X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS X UNIAO FEDERAL X WILSON JOSE SILVEIRA

Promovam os Executados o pagamento da quantia de R\$ 12.680,06 (Doze mil, seiscentos e oitenta reais e seis centavos), posicionada para outubro de 2011, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não havendo pagamento, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos. Int.

0003326-67.2005.403.6112 (2005.61.12.003326-3) - DONIZETE MARTINS DOS REIS X CLAUDIA CRISTIANE OLIVEIRA MACENA REIS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE MARTINS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CRISTIANE OLIVEIRA MACENA REIS

Em face do parcelamento noticiado pela CEF à fl. 280, defiro a suspensão deste processo até abril de 2012, permanecendo o feito no arquivo, SOBRESTADO. Decorrido o prazo da suspensão, deverá a CEF manifestar-se em prosseguimento, independentemente de intimação judicial. Int.

Expediente Nº 2560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003525-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003525-3) - MARCO PAULO LAURINAVICIUS(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do CNIS juntado como folhas 101/104, onde consta que ele recebe o benefício n. 537.379.654-5, amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 17/09/2009, incompatível com o benefício pleiteado nos presentes autos. Considerando que o Autor é portador de retardo mental, sendo sua advogada curadora especial apenas para estes autos, intime-o, por meio de sua curadora, para que providencie a sua interdição legal, juntando cópia da decisão nos presentes autos.

0003538-49.2009.403.6112 (2009.61.12.003538-1) - RAMIRO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0011997-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011997-7) - MARIA DA SILVA(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Reconsidero parcialmente o despacho da folha 24 para determinar a citação da CEF, bem como a sua intimação para apresentar, no mesmo prazo, extratos de eventuais contas de caderneta de poupança de titularidade da autora, devendo a pesquisa ser efetuada com base no nome e CPF da demandante.Int.

0000960-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000960-8) - ANTONIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia do processo administrativo nº 10652.000020/2008-25, especialmente, da decisão administrativa que infligiu a pena de perdimento ao veículo Ford Ka, placas AMG 7249 e também da decisão proferida nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0004886-39.2008.403.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local.Depois, retornem conclusos.P.I.

0005736-25.2010.403.6112 - LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 162 o dia 22 de Novembro de 2011, para realização da perícia nas empresas Líder Comércio de Auto Peças Ltda-ME, sita na Avenida São Paulo, 369, Jd. Bela Dária e Leonel Masetti Caldeira-ME, sita na Rua Joaquim Roque da Silva, 29, Jd. Bela Dária, no horário das 13h30min às 17h00min. Comuniquem-se às empresas. Intimem-se.

0006750-44.2010.403.6112 - THIAGO HENRIQUE FOGACA STELLA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0006900-25.2010.403.6112 - JOAO PEDRO GOMES ALACRINO X LUCIMARA GOMES FARIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0007242-36.2010.403.6112 - JAIR CANDIDO TEIXEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0007519-52.2010.403.6112 - HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0008024-43.2010.403.6112 - AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0008026-13.2010.403.6112 - IRACEMA JURACY SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0000207-88.2011.403.6112 - CRISTIANE NUNES CLARO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0000751-76.2011.403.6112 - ARCELIA NUNES DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0000760-38.2011.403.6112 - EDER DOS SANTOS CAVALCANTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0000773-37.2011.403.6112 - LONGINO ANTUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0000992-50.2011.403.6112 - RODRIGO PELEGRINO CORDEIRO(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau o dia 24 de Novembro de 2011, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intime-se.

0001016-78.2011.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0001570-13.2011.403.6112 - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0001573-65.2011.403.6112 - PAULO RICARDO HOEDLICH(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0001586-64.2011.403.6112 - LAURA PICOLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0001860-28.2011.403.6112 - ANA MARIA STOCCO ZANGIROLAMI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0001863-80.2011.403.6112 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0002186-85.2011.403.6112 - JOAO CESCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0002206-76.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS COSTA CARVALHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo apresentado pelo INSS às fls. 37/39. Intime-se.

0002207-61.2011.403.6112 - MARCELO DALEFE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0002246-58.2011.403.6112 - ANDREA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0002550-57.2011.403.6112 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0002704-75.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0003043-34.2011.403.6112 - LEANDRO BARBOSA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0003246-93.2011.403.6112 - ILSO DUNDA DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0003694-66.2011.403.6112 - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0004228-10.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE LIMA SOUZA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0004420-40.2011.403.6112 - CREUNICIA LEAO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0005086-41.2011.403.6112 - NAIR MARIA PEREIRA SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0005428-52.2011.403.6112 - JUVENAL VIEIRA LOPES(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a renúncia ao direito de ação (fl. 42). Intime-se.

0005497-84.2011.403.6112 - ANDRE FELIPE DARDIS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0007298-35.2011.403.6112 - NILSON ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório após a vinda da contestação. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 84. P. R. I. e cite-se.

0007591-05.2011.403.6112 - ANAIZA MORAES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0007701-04.2011.403.6112 - ADAIR DALLEFI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se

0007822-32.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 30. Manifeste-se sobre as informações constantes da fl. 05 (nome da parte autora e números dos benefícios) da inicial e sobre as cópias juntadas às fls. 32/40. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito. Intime-se.

0007829-24.2011.403.6112 - MARIA MARLENE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Tendo em vista que no documento de fl. 10 consta NÃO ALFABETIZADO, regularize a parte autora, no prazo de dez dias, a representação processual, juntando instrumento público. Caso não tenha condições financeiras para pagar taxas cartorárias e como a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária; assim, para não cercear o acesso do Autor ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, providencie o agendamento de perícia médica. Intime-se.

0007856-07.2011.403.6112 - JOSE MILTON PELEGRINE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 16. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0007866-51.2011.403.6112 - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Indefiro o pedido contido no item c da fl. 10 por inoportuno. / P. R. I. e cite-se.

0007873-43.2011.403.6112 - MARIA IVONE PEREIRA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 20. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer

ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0007877-80.2011.403.6112 - SIVALDO BARILLE(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o Autor a inicial, trazendo aos autos documentação que comprove sua qualidade de segurado, bem como o pedido administrativo, o período em que esteve em gozo de benefício e demais fatos alegados na inicial. Após, conclusos.

0007880-35.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Tendo em vista que no documento de fl. 10 consta NÃO ALFABETIZADO, regularize a parte autora, no prazo de dez dias, a representação processual, juntando instrumento público. Caso não tenha condições financeiras para pagar taxas cartorárias e como a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária; assim, para não cercear o acesso do Autor ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, cite-se. Intime-se.

0007887-27.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Tendo em vista a ocorrência de conexão entre este feito e o processo nº 00078881220114036112, determino a reunião de ambos, a fim de que sejam decididos simultaneamente (artigo 105 do CPC). Cite-se.

0007888-12.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Tendo em vista a ocorrência de conexão entre este feito e o processo nº 00078872720114036112, determino a reunião de ambos, a fim de que sejam decididos simultaneamente (artigo 105 do CPC). Cite-se.

0007919-32.2011.403.6112 - JOAO SATURNINO MARQUES FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 11/12. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0007924-54.2011.403.6112 - VARLEI GONCALVES DE AGUIAR(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de novembro de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. / Os quesitos do

Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0007996-41.2011.403.6112 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 11h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sem prejuízo, emende o autor a inicial esclarecendo o pedido no que refere à data de cessação do benefício alegada na peça vestibular. / obrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0008010-25.2011.403.6112 - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 19. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008020-69.2011.403.6112 - VICENCA ROCHA DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de novembro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O(A) ADOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0008030-16.2011.403.6112 - ALCEU BARBOSA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 09. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008031-98.2011.403.6112 - CECILIA MARIA PEREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências necessárias. / Quanto ao mandato, este deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, ela não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. / Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. / Regularizada a representação processual, cite-se. / P. R. I.

0008034-53.2011.403.6112 - EDUARDO MARIANE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório na ocasião da prolação da sentença de mérito. / P. R. I. e cite-se.

0008039-75.2011.403.6112 - GENIVAL VIEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de novembro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 16. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0008045-82.2011.403.6112 - JESSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de novembro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0008046-67.2011.403.6112 - MARIA JOSE ROBIN AZEVEDO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de dezembro de 2011, às 13h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05

(cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0008126-31.2011.403.6112 - IVAN DE OLIVEIRA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de novembro de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 06/07. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0008412-09.2011.403.6112 - MARINA DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 16. Intime-se.

Expediente Nº 2561

ACAO CIVIL PUBLICA

0005564-83.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDEMILSON CARMO MILANESE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X IRACI NOGUEIRA SOUZA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Recebo as apelações do Ministério Público Federal e da União Federal apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da Advocacia da União, com endereço na Av. Catorze de Setembro, 2.542, Presidente Prudente. Intimem-se.

0007763-44.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE DASSIE X MARIA ORTEGA DASSIE

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, defiro a medida liminar nos termos em que requerida, conforme discriminado a seguir: / a). Imponho ao réu a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; / b). Imponho à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; / c). Imponho ao réu a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; / Comino, ainda, a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. / Cite-se e intimem-se, inclusive a União Federal e o IBAMA. / P. R. I.

0007891-64.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PAULO PAULINO X TALITA RESQUITI PAULINO X ARGENTINA NOVO HEIM X HENDERSON NOVO HEIM X LEONARDO NOVO HEIM

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, defiro a medida liminar nos termos em que requerida, conforme

discriminado a seguir: / a). Imponho aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; / b). Imponho à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; / c). Imponho aos réus a obrigação de se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; / Comino, ainda, a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. / Citem-se e intemem-se, inclusive a União Federal e o IBAMA. / P. R. I.

MONITORIA

0006021-81.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELEN CRISTINA JERONYMO

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Custas na forma da lei. / P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LINDALVO FARIA NUNES X LAERCIO FARIA NUNES X ANTONIA GONCALVES MENDES RIBEIRO NUNES

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie a Secretaria o levantamento das penhoras efetivadas às folhas 74/79. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001822-16.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e acolho em parte o pedido para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de: do aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono-assiduidade, abono único anual e do vale-transporte. / Autorizo a compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação acima, exclusivamente em relação ao período mencionado na inicial, ou seja, da competência 03/2006 até a competência 03/2011 (data do ajuizamento da ação). / Desnecessária comunicação à i. relatora do AI nº 446543, porquanto a este foi negado seguimento e determinada a baixa definitiva ao Juízo de origem. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0004735-68.2011.403.6112 - NELSON ESPIGAROL(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e denego a segurança impetrada. / Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 76/77). / Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / P.R.I.C.

0005203-32.2011.403.6112 - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 215/230: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008066-58.2011.403.6112 - EMPREITEIRA JOAOZINHO S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino à Autoridade Impetrada que altere a modalidade de parcelamento da empresa Empreiteira Joãozinho S/C Ltda., de Saldo Remanescente de Parcelamento - Demais Débitos - PFGN para Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos - PFGN, incluindo os débitos que se encontram em aberto perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e que deveriam ser inclusos e consolidados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento, e para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, retornem conclusos. Intime-se o representante judicial da União

Federal, conforme o artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002963-70.2011.403.6112 - WILSON CARLOS OLIVEIRA(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho em parte o pedido inicial, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda a liberação do saldo da conta fundiária de FGTS do autor WILSON CARLOS OLIVEIRA para o fim de quitar as parcelas em atraso do financiamento habitacional e a proceder à amortização extraordinária do saldo devedor perante a CRHIS, relativamente ao contrato nº 09230102-4, juntado aos autos como folhas 32/40, desde que o requerente apresente à Ré, a documentação legalmente exigida. / Não há condenação em verba honorária, ante a natureza do procedimento de jurisdição voluntária. / Sem custas em reposição porquanto o Requerente demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002247-24.2003.403.6112 (2003.61.12.002247-5) - DONIZETH ANTONIO FARIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício juntado como folha 152 e documento seguinte, em que o INSS informa acerca da averbação do tempo de trabalho rural. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6) - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista a discordância da parte autora quanto ao requerimento da CEF (fls. 437/438 e documento que segue), remetam-se os autos E. TRF da 3a. Região, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0005674-53.2008.403.6112 (2008.61.12.005674-4) - VANESSA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por VANESSA PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pretende receber provimento jurisdicional para condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho, Keslley Pereira do Nascimento, em 15/05/2003. Afirma a autora que sempre laborou no campo, exercendo atividade tipicamente rural e ostentava a qualidade de segurada ao tempo do nascimento de seu filho. Contudo, alega que deixou de requerer o benefício administrativamente em razão de ter sido informada verbalmente que o pedido seria indeferido, tendo em vista que se passou muito tempo do nascimento do seu filho. Juntou procuração e documentos de fls. 08/13. Verificada a ausência de prevenção, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação, na qual alegou ausência de início de prova material em relação ao tempo de serviço rural relatado pela autora na inicial. Deste modo, asseverou não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 31/39). Juntou os documentos de fls. 40/44. Réplica às fls. 49/52. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova oral (fl. 53). Para a instrução processual, foi expedida carta precatória, sendo inquiridas duas testemunhas e homologado a desistência da oitiva de uma (fls. 68/71). Sobreveio manifestação da autora, na qual postulou a procedência do pedido inicial (fls. 75/79). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência (fl. 81). Convertido o julgamento do feito para realização de diligência (fl. 82), o cartório de registro civil atestou a veracidade das certidões (fl. 87) e encaminhou os termos acostados às fls. 88/89. Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito em ordem, passo à análise do mérito. Com efeito, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, portanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a gestação; b) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; e c) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige. No presente caso, por se tratar de trabalhadora rural segurada especial, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da

atividade. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Certidão de Casamento em que consta como profissão de seu marido lavrador (fl. 12) e b) Certidões de Nascimento dos filhos da autora, em que consta como profissão de seu marido lavrador (fl. 13). Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, razão pela qual os documentos que indicam a profissão do marido da autora como lavrador podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural desta, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. Assim, observo que a documentação apresentada pela parte autora pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de concessão de benefício previdenciário. Deste modo, passo a análise da prova oral produzida nos autos. Com efeito, as testemunhas Cícero dos Santos e Simone de Lima Lopes apresentaram versão uníssona no sentido de que a demandante trabalhava na roça na condição de diarista, enquanto estava grávida (fls. 70/71). Assim, ante a harmonia entre a prova oral produzida e os documentos apresentados com a peça vestibular, bem como o extrato CNIS de fl. 43, os quais dão conta da condição de lavrador do marido da autora até a data do nascimento de seu filho (fl. 13), entendo que restou demonstrado o desempenho de atividade rural como diarista por parte da demandante nos meses que antecederam o pedido do benefício. Da mesma forma, a gestação (maternidade) restou comprovada pela certidão de nascimento de fl. 13. Deste modo, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, que deve ter como data de início o dia do parto. Neste contexto, a procedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade à autora, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, no valor de 4 (quatro) parcelas de um salário mínimo, com início na data de nascimento do filho da autora, Kessley Pereira do Nascimento, a teor do que dispõe o artigo 71 da Lei de Benefícios, na forma abaixo estipulada. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):- beneficiária: Vanessa Pereira da Silva;- Nome da mãe da segurada: Luzinete Pereira dos Santos Silva;- RG: 45.368.915-2;- CPF: 375.838.558-02;- NIT: 1.652.734.214-5;- Endereço do segurado: Rua Antônio Targino Filho, n.º 648, cidade de Estrela do Norte-SP;- benefício concedido: salário-maternidade;- DIB: 15/05/2003 (data do nascimento do filho da autora);- RMI: 1 (um) salário mínimo. A correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e os juros de mora, incidentes a partir da citação (24/10/2008), deverão ser computados na forma da Resolução 134/2010 da CJF. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010422-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010422-2) - ANTONIO VICENTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Retifico a r. manifestação judicial da fl. 90 para receber o recurso de apelação da parte autora e não da parte ré como lá constou.No mais, permanecem inalterados os demais termos da referida manifestação judicial.Intime-se.

0003912-65.2009.403.6112 (2009.61.12.003912-0) - MAIARA RAFAELA DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões no, prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005941-88.2009.403.6112 (2009.61.12.005941-5) - JEFERSON MOREIRA BICALHO X NEUSA RODRIGUES MOREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista os documentos obtidas por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, em que consta que a genitora do autor exerce atividade de empregada doméstica e que o genitor remuneração acima de um mil reais, apesar do auto de constatação não relatar rendas extras, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os documentos acostados, tendo em vista o dever legal do genitor de prestar alimentos.Com a resposta, dê-se ciência à parte ré.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Juntem-se aos autos os extratos CNIS em nome de Jeferson Moreira Bicalho, Neusa Rodrigues Moreira, Bruna Moreira de Amorim e Salomão Alves Bicalho.Intimem-se.

0009312-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009312-5) - GILDETE FERREIRA GUALDI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0011037-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011037-8) - MONICA TOLOMEI CASSIMIRO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito juntada como folha 252.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

0011643-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011643-5) - MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001750-63.2010.403.6112 - MOISES FREITAS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MOISÉS FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência e está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/23).Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 40/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 57/60.Citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 62/71).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 77/78 e 79/80.Laudo complementar às fls. 83/85, do qual as partes foram cientificadas (fls. 88/90 e 91). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios.Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de esquizofrenia, estando total e permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa.Com relação a data do início da incapacidade, observo que o perito indicou logo após a primeira crise há aproximadamente 09 anos (sic) (quesito n.º 10 de fl. 55), relatando ainda, que o autor teve o primeiro surto aos 37 anos, mas que a história sugeria pródromos antes da primeira crise, conforme se depreende do quesito n.º 11.Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão do autor (fls. 72/74) este se filiou ao INSS em 01/02/1988 e reingressou ao Regime Geral da Previdência Social após 15 anos, na qualidade de segurado facultativo, vertendo apenas

05 contribuições. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) que são de exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, a requerida deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, o médico perito indicou o primeiro surto aos 37 anos, ou seja, no ano de 2000, acarretando redução da capacidade laboral e, após deterioração do quadro com crise posterior, os sintomas tornaram-se persistentes, conforme quesito n.º 01 do laudo complementar; de forma que facilmente conclui-se, que o autor somente reingressou à Previdência, após o agravamento de sua afecção, de modo a cumprir os requisitos exigidos em lei, para, após, pleitear o benefício. Tal particularidade fica evidente diante do primeiro surto ocorrido no ano de 2000, anteriores, portanto, ao ingresso do autor ao sistema (03/2004) e agravamento da doença com início do tratamento em 2004, quando verteu apenas cinco contribuições antes de pleitear o benefício. Desta forma, conquanto a parte autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento dos requisitos legais dos benefícios (carência e qualidade de segurado). O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004035-29.2010.403.6112 - JONAS PEREIRA DOS SANTOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005144-78.2010.403.6112 - AUREA LIGIA COSTA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Relatório Trata-se de ação ordinária movida por Áurea Ligia Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido. Sustentou que foi casada com Jamerson Martin, mas que se separaram judicialmente em 2009, sendo que a autora dispensou alimentos no momento da separação. Alega que atualmente está desempregada, passando por dificuldades financeiras, o que autoriza a concessão do benefício. Afirma que continuou a receber auxílio financeiro do marido. Aduz que possui prova de continuou a depender economicamente do ex-marido. Requereu a procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/84. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 86). Citado, o INSS apresentou às fls. 88/95. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício, alegando que não há prova da dependência econômica e que a autora renunciou a alimentos no momento da separação. Requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 105/109. Em 23 de agosto de 2011 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 120/126). As partes não se opuseram à gravação da audiência em mídia digital e apresentaram alegações finais remissivas (fls. 120). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, julgo a lide. Não há nos autos qualquer questionamento sobre a qualidade de segurado do instituidor, conforme se observa do CNIS juntado. A questão central é saber se autora realmente a autora, na condição de ex-esposa que dispensou alimentos, faz jus a receber benefício. A fim de verificar se tal situação é possível, necessário que a autora prove que, no momento do óbito, não tinha condições financeiras manter seu próprio sustento e de seu núcleo familiar sem auxílio do instituidor. O raciocínio é no sentido de que, se vivo fosse o segurado, ao tempo do óbito, faria jus a ex-esposa a pleitear revisão dos termos da separação para pedir alimentos. E nesse caso, por estar recebendo alimentos, em caso de óbito, poderia ser beneficiária de pensão por morte. Embora a obrigação de prestar alimentos seja do ex-marido e não do INSS, a necessidade de alimentos repercute no INSS, já que a exigência legal é de que a ex-esposa só receba pensão se beneficiária de alimentos. Dispõe o art. 76, 2º, da Lei 8.213/91 que: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Recentemente o E. STJ, por sua vez, sumulou a questão nos seguintes termos: Súmula 336 - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Confira-se jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. EX-MULHER. DISPENSA

DE ALIMENTOS. NECESSIDADE SUPERVENIENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. Demonstrada a necessidade superveniente de alimentos pela autora, após dispensa em ação de separação judicial, de segurado do INSS falecido, em razão de persistir a dependência econômica, na forma expressa no Decreto 3.048/99, impõe-se a concessão do benefício de pensão por morte à autora. 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91). 4. O termo inicial do benefício previdenciário concedido deve ser estabelecido a partir da cessação do pagamento do benefício, em decorrência da maioridade de todos os dependentes. 5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Afastada a taxa SELIC. 7. À míngua de recurso da parte autora, deve ser mantida a verba honorária fixada no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme fixados em sentença. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 200138030057732, Segunda Turma, DJ 03/09/2007, p. 90) Depreende-se, portanto, que a ex-mulher que não pleiteou alimentos no momento da separação deve provar a existência de necessidade econômica superveniente para fazer jus à pensão ou provar que mesmo sem existência de alimentos judiciais, estes, eram prestados de fato pelo ex-cônjuge. Pois bem. Restou demonstrado ao longo da instrução, inclusive pela prova testemunhal, que a autora é auxiliar de enfermagem, tendo dispensado alimentos judiciais porque no momento da separação estes continuavam a ser prestados de fato pelo ex-marido. Da mesma forma, foi possível constatar que o ex-marido, mesmo separado, continuava freqüentando a casa da ex-esposa e colaborando nas despesas de alimentação e no custeio do ensino do filho em comum. De fato, todas as testemunhas foram unânimes em admitir só ficaram sabendo que o casal estava separado ao tempo em que foi internado e veio a óbito. Além disso, os documentos de fls. 34 e 55/56 demonstram que a autora mesmo após a separação continuou sendo dependente do instituidor em plano de saúde. Da mesma forma, os documentos de fls. 51/54 e 57 comprovam que o instituidor continuou usando o endereço da autora para suas relações associativas e comerciais, o que reforça as alegações da autora no sentido de que o ex-marido prestava alimentos de fato. Acrescente-se que mesmo na separação consensual o ex-marido se comprometeu a pagar boa parte das dívidas do casal, demonstrando que seus rendimentos eram essenciais para o custeio das despesas da família. Nesse ponto, importante observar, pelo CNIS que ora se junta e pelo que se encontra nos autos, que a renda média do instituidor era superior à da autora. Assim, tenho por demonstrado que os alimentos eram prestados de fato e a dependência econômica da autora, o que autoriza a concessão da pensão por morte desde o requerimento administrativo. Embora a prova testemunhal, por si só, seja insuficiente a comprovar as alegações da autora, sobressai do conjunto probatório (documental e testemunhal), início de prova material suficiente para amparar sua pretensão de ser incluída como beneficiária da pensão por morte. Quanto à dependência econômica resta também provada pela prova dos autos e pelo CNIS da autora e de seu ex-marido, que comprovam a necessidade da renda da pensão para a manutenção da família. Assim, o caso é de procedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 28/02/2010 (data do óbito - fls. 24). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Tópico síntese d Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0005144-78.2010.403.6112 Nome do segurado: Áurea Ligia Costa CPF: 120.934.858-69 Nome da mãe: Nicalina Antoninha Costa Endereço: Rua Manoel Fragão, nº 128, Conjunto Sítio São Pedro, Presidente Prudente/SP Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 28/02/2010 - data do óbito Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2011 Obs: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício PPP.R.I.

0005918-11.2010.403.6112 - ANGELA MARIA DA SILVA TOSO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007481-40.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de fls. 27/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. O réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 40/46). Formulou quesitos e juntou documentos. Laudo pericial às fls. 56/68. A parte autora manifestou-se sobre o laudo e requereu a realização de nova perícia (fls. 76/78), indeferida pela decisão de fl. 81, agravada de instrumento (fls. 84/92), o qual foi convertido em agravo retido. O INSS foi cientificado (fl. 93). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 68). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de síndrome do túnel do carpo de grau moderado de punho esquerdo, mas que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados do ano de 2010, conforme se observa à fl. 60, e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 63, contemporâneos à perícia realizada em 14/12/2010, de forma que o expert pode analisar a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 58/59 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 05 de fl. 62. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar concedida nestes autos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-36.2011.403.6112 - YOSICO VATANABE (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Vistos. YOSICO VATANABE propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que apesar constar averbação de divórcio, a verdade é que a autora conviva maritalmente com Makodo Vatanabe, o que perdeu até o falecimento deste, ocorrido em 29/04/2008. Afirma que o requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS. Juntou documentos. Postergada a análise da liminar (fl. 46), a requerente acostou aos autos cópia integral de ação declaratória de união estável ajuizada perante a justiça estadual (fls. 52/198). Pleito liminar deferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 200/201). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 207/209 dos autos, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora dispensou a produção de prova oral (fls. 217/218) e o INSS não se manifestou (fl. 220). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que as partes não requereram a produção de prova oral, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS alegou, preliminarmente, a prescrição. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, tendo em vista a data do óbito (29/04/2008), rejeito a preliminar arguida. Ademais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, julgo saneado o feito. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de

dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. O óbito encontra-se demonstrado pela certidão de fl. 18. A qualidade de segurado da de cujus restou comprovada pelo documento de fl. 19, o qual demonstra que o Sr. Makodo Vatanabe era beneficiário de aposentadoria por idade. Assim, o cerne da controvérsia reside em verificar se a autora vivia em união estável com o falecida, na data do óbito, mesmo porque uma vez provada esta qualidade, sua dependência é presumida, nos termos do art. 16, I, e 4º, da lei nº 8.213/91. A união estável foi reconhecida na Justiça Estadual, em ação declaratória, conforme cópia do processo juntada aos autos, tendo a r. sentença de procedência transitado em julgado em 17/11/2009, conforme certidão de fl. 184, não se podendo desconsiderar a prova colhida naqueles autos, conforme decisão abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. ARTS. 201, V, E 226, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA ATRAVÉS DE SENTENÇA ESTADUAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO STJ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A CF/88 reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, parágrafo 3º) e, ainda, nos termos da lei, assegura a percepção de pensão à (o) companheira (o), conforme dispõe o art. 201, V, com a redação da EC nº 20/98. A Lei nº 9.278/96 arrola entre os direitos dos conviventes em entidade familiar a recíproca assistência moral e material, inclusive após a dissolução da união entre os amáveis (arts. 2º, II, e 7º do mesmo diploma legal). - Ademais, reconhecida, pela Carta Magna, como entidade familiar, a união estável entre pessoas de sexos opostos e, outrossim, o direito à percepção de pensão por morte do companheiro, não deve ficar à mercê de burocrática prova da dependência econômica do cônjuge, que, in casu, é presumida (art. 16, inc. I, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91), de modo a frustrar a justa expectativa do outro, que sói ser o mais necessitado. - A convivência familiar do requerente, ora apelado, com a instituidora, restou comprovada através da ação declaratória ajuizada na Justiça Estadual com o fito de reconhecer a união estável entre o postulante e a falecida, julgada procedente e transitada em julgado (fls. 09/12-verso). - Por oportuno, cumpre observar que a competência para julgamento das ações de declaração de união estável é da Justiça Estadual, segundo entendimento pacificado no STJ, mesmo que com o objetivo de obtenção de benefícios junto a autarquias ou empresas públicas. Assim, mesmo que a Justiça Federal possa declarar incidentalmente a união estável, cuja sentença terá efeitos somente entre as partes litigantes, havendo sentença declaratória estadual, esta possui efeitos erga omnes, que devem ser obrigatoriamente observados pelo instituto previdenciário. - Por conseguinte, reconhecida a união estável do demandante com a de cujus, por mais de 20 anos, conforme sentença estadual (fls. 02/19), faz jus o autor à concessão do benefício de pensão por morte da falecida companheira, desde a data do requerimento administrativo. - Relativamente à taxa dos juros de mora, não questionada pelo instituinte apelante, o eg. STJ firmou entendimento no sentido de que a incidência de juros legais e de correção monetária está implicitamente reconhecida nos pedidos em geral, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil e da Lei 6.899/81, respectivamente. Independem, portanto, de pedido expresso, bem como de determinação pela sentença, podendo, inclusive, ser fixados em sede de reexame necessário ou de apelação, ainda que a parte interessada não o suscite, sem que isso resulte reformatio in pejus ou julgamento extra petita. Destarte, mantenho o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204-STJ), fixado no juízo singular, até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, quando passará a haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante os termos do art 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da nova lei. - Apelação parcialmente provida apenas para isentar a autarquia ré do pagamento das custas processuais e determinar que os juros de mora devidos a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 devem ser calculados na forma prevista no art 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da nova lei. (TRF5. 1.ª T, APELREEX 200881000045348, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE - Data::14/10/2010 - Página::750) (negritei). Pelo exposto, resta caracterizada a união estável do casal, nos termos dos arts. 226, 3º, da CF, c.c. art. 16, 3º, da lei nº 8.213/91 e art. 1.723, do Código Civil. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o óbito ocorreu em 29/04/2008 (fl. 18), e o benefício deverá retroagir à data requerimento administrativo protocolado em 26/05/2008 (fl. 29). Dispositivo Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Yosiko Vatanabe 2. Nome da mãe: Tonami Asitate 3. CPF: 011.889.548-654. PIS: 1.121.966.963-05. RG: 13.038.214-0 SSP/SP6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Haroldo Barbosa, 32, Parque Alexandrina, Presidente Prudente, CEP: 19.034-260 7. Número do Benefício: 145.880.945-28. Benefício concedido: pensão por morte 9. DIB: 29/04/2008 10. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS 11. DIP: mantém antecipação de tutela concedida nestes autos; As diferenças em atraso são devidas de uma só vez. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser computados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não

sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001225-47.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DA LUZ SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idosa, contando 65 anos de idade (quando do ajuizamento da ação), residindo com seu esposo, sobrevivendo com a renda por ele auferida a título de aposentadoria. A decisão de fl. 14 determinou a realização de auto de constatação. Auto de constatação às folhas 19/25. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 28/34) e a parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar réplica (fl. 36). Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 38/44). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as

situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 12/03/1946 (folha 10), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Pois bem, o auto de contestação informa que a autora reside somente com seu marido, sobrevivendo com a renda que ele aufera a título de aposentadoria, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), bem como de valores que percebe realizando faxina três vezes por semana, em torno de R\$ 180,00 mensais (R\$ 15,00 por faxina) (respostas aos quesitos n. 3, 4 e 5.3, de folhas 19/20). Deste modo, conforme mencionado acima, excluindo-se o valor de um salário-mínimo da aposentadoria percebida por seu esposo, a renda da autora é superior a trezentos reais. Convém observar ainda que a autora possui 07 filhos, sendo que dois deles lhe presta auxílio financeiro quando necessário (resposta ao quesito n. 8, da folha 21). Em que pese a residência da autora ser de baixo padrão, em madeira e pagar o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de aluguel (resposta aos quesitos n. 10 e 11, letras a e b, da folha 22) e a gastar em torno de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) mensais com medicamento, tenho que o montante recebido é suficiente para manutenção, ainda que de maneira humilde, dos seus integrantes, não restando demonstrada, a condição de hipossuficiente da requerente. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-18.2011.403.6112 - JOSE MARTINS DE SOUZA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X VALDECI DA COSTA SIEBRA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Vistos, JOSÉ MARTINS DE SOUZA, EXPEDITO PEREIRA DA SILVA, VALDECI DA COSTA SIEBRA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada a restituir EM DOBRO as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A demanda foi ajuizada inicialmente em face do

INSS, que foi reconhecido como parte ilegítima às fls. 59/60, devendo ser incluída a Fazenda Pública da União. O pedido de substituição foi regularizado (fl. 61). O Pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 63/64. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como preliminar a sua ilegitimidade passiva, e a ausência de documentos indispensáveis. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 69/74). Interposição de Agravo na forma Retida às fls. 75/78, onde pugnou pela suspensão da decisão que deferiu a tutela. Réplica às fls. 82/92. É o relatório. Inicialmente, no que toca ao juízo de reconsideração atinente ao recurso de agravo retido, interposto pela parte ré, mantendo a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Da prescrição. No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos REsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em

relação aos posteriores, com a aplicação da nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (15/09/2010), operou a prescrição somente de eventuais créditos ocorridos entre 10 de junho de 2005 e 14 de setembro de 2005 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda).Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à

míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-17.2011.403.6112 - ELIETE CRISTINA PARRON CANO (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por ELIETE CRISTINA PARRON CANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 18/24), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% prevista no De. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às folhas 27/29. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 40% sobre depósitos fundiários e da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tais preliminares estão baseadas em falsas premissas, de sorte que não merecem apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item

anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC

199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002825-06.2011.403.6112 - CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Com a prolação da sentença (fls. 95/96), resta prejudicado eventual juízo de retratação decorrente do agravo retido interposto pela parte autora (fls. 98/106).Sem prejuízo, recebo o apelo da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003926-78.2011.403.6112 - ALEXANDRA DE SANTANA TELES X VALDECIR PEDRO DOS SANTOS X VANILDA DE BARROS ANDRADE X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA NEIDE SILVA DA CRUZ X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Converto o julgamento em diligência.Observo que a petição inicial está desprovida de assinatura.Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos autores compareça à Secretaria desse Juízo para o fim de sanar a apontada irregularidade.Intime-se.

0003931-03.2011.403.6112 - NATAL PEREIRA JAPECANGA X MOISES ANTONIO DE ANDRADE X SUELI COSTA ANDRADE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç AVistos,NATAL PEREIRA JAPECANGA, MOISES ANTONIO DE ANDRADE, SUELI COSTA ANDRADE ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada a se abster de realizar a injusta cobrança, bem como a restituir EM DOBRO aos autores as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 66/67).Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, como preliminar apontou a ausência

de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnano ao final pela improcedência do pedido (fls. 74/80). Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes), indicando o recolhimento da exação combatida. Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição. A presente é impertinente, na medida em que a parte autora pleiteia a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Portanto, dentro do período não atingido pelo prazo prescricional, conforme entendimento defendido pela própria parte ré. Do mérito propriamente dito. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de

remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a consequente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004135-47.2011.403.6112 - JOSE PEDRO IRMAO X HELTON BEZERRA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DA CRUZ X APARECIDA CLARA DOS SANTOS ALVES X ERIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) S E N T E N Ç A Vistos, JOSÉ PEDRO IRMÃO, HELTON BEZERRA DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA DA CRUZ, APARECIDA CLARA DOS SANTOS ALVES, ERIVALDO JOSÉ DOS SANTOS ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada a se abster de realizar a injusta cobrança, bem como a restituir EM DOBRO aos autores as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 58/59). Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, como preliminar apontou a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 66/72). Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes), indicando o recolhimento da exação combatida. Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição A presente é impertinente, na medida em que a parte autora pleiteia a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Portanto, dentro do período não atingido pelo prazo prescricional, conforme entendimento defendido pela própria parte ré. Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em

diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial,

para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004270-59.2011.403.6112 - ESMERALDA DE MIRANDA E SILVA X LUCIA APARECIDA CHAGAS X IVONE FERMINO DE OLIVEIRA E SILVA X ANALICE DOMINGOS DO MAR X MIRIAN FIGUEIREDO SANCHES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A Vistos, ESMERALDA DE MIRANDA E SILVA, LUCIA APARECIDA CHAGAS, IVONE FERMINO DE OLIVEIRA E SILVA, ANALICE DOMINGOS DO MAR, MIRIAN FIGUEIREDO SANCHES ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada a se abster de realizar a injusta cobrança, bem como a restituir EM DOBRO aos autores as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Despacho inicial à fl. 66. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, como preliminar apontou a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnano ao final pela improcedência do pedido (fls. 68/74). Réplica às fls. 77/81. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes), indicando o recolhimento da exação combatida. Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição A presente é impertinente, na medida em que a parte autora pleiteia a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Portanto, dentro do período não atingido pelo prazo prescricional, conforme entendimento defendido pela própria parte ré. Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins

de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a consequente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004514-85.2011.403.6112 - GILMAR BRANDAO X MARIA LUCIA LUCIANDO VAZON X VANESSA RIBEIRO ANDRETO MEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RIBEIRO X ELIZABETE GUILHEN PINTO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A Vistos, GILMAR BRANDÃO, MARIA LUCIA LUCIANDO VAZON, VANESSA RIBEIRO ANDRETO MEIRA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA RIBEIRO, ELIZABETE GUILHEN PINTO ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada a se abster de realizar a injusta cobrança, bem como a restituir EM DOBRO aos autores as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que

referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Despacho inicial à fl. 61. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, como preliminar apontou a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 63/69). Réplica às fls. 72/76. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária é sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes), indicando o recolhimento da exação combatida. Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição A presente é impertinente, na medida em que a parte autora pleiteia a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Portanto, dentro do período não atingido pelo prazo prescricional, conforme entendimento defendido pela própria parte ré. Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciano Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a consequente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004721-84.2011.403.6112 - MINORU ONOE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A Vistos. MINORU ONOE devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 22/10/1992, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991, 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. O INSS apresentou contestação às fls. 22/38, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 44/49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido em 22/10/1992, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 11/07/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio

Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005201-62.2011.403.6112 - SELMA PERES MARQUES CARVALHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005412-98.2011.403.6112 - THIAGO ANDRADE FERREIRA (SP294529 - JOAO PAULO TACCA ANDRADE DE BARROS COELHO E SP135435 - MARLON JOSE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a indenização por danos morais e materiais sofridos. Pelo r. despacho da folha 59, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré. Por meio da petição da folha 62, a parte autora trouxe aos autos cópia de guia judicial, como forma de comprovar o pagamento da prestação de seu financiamento junto à ré. Posteriormente, informou que seu nome foi inserido em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do alegado débito indevido de prestação, mencionado na inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (folhas 67/80). Em sua peça, a CEF reconheceu que executou verificação dos contratos de financiamentos antes celebrados, visando regularização dos encargos devidos pelos mutuários na fase de construção do imóvel. Em virtude disso, enviou o recibo de pagamento da folha 20 ao autor, para quitação de diferenças de prestação/encargos em seu financiamento (folhas 69/70). Entretanto, tão logo tenha verificado que tal débito era indevido, excluiu-o da conta corrente do autor. Assim, não houve a alegada cobrança indevida. Melhor esclarecendo, o débito estava programado em lançamento futuro, e não chegou a ser efetivado, sendo excluído antes. Trouxe aos autos cópia de extratos da conta corrente do autor demonstrando a não efetivação do débito. Com a petição das folhas 133/134, a parte autora comprovou o depósito de valor correspondente à prestação de seu financiamento. É o relatório. Decido. A situação não se encontra, por ora, bem delineada nos autos. O débito mencionado na inicial e comprovado pelo documento da folha 20 (R\$ 1.613,46) era indevido. Tanto é assim, que a própria Caixa reconheceu o erro ao lançar o valor e, segundo sustentou, excluiu-o da conta corrente do autor antes mesmo de ser efetivado, uma vez que constava de lançamento futuros (folha 25). Ocorre que os extratos apresentados pela Caixa como folhas 97/132 não demonstram que não houve a cobrança do valor mencionado pelo autor na inicial. Com efeito, o autor disse que a cobrança indevida ocorreu em junho de 2011, sendo que a Caixa apresentou extratos da conta corrente do autor no período de janeiro de 2010 a abril de 2011. Assim, no período relevante (junho ou julho do corrente ano), a CEF não apresentou extratos. Por outro lado, o documento apresentado pelo autor como folha 66 não comprova que a negativação de seu nome ocorreu pelo débito descrito na petição inicial. Convém observar a informação da Caixa de que o nome do autor foi inserido em cadastro de proteção ao crédito em virtude do não pagamento das prestações do financiamento referente aos meses de julho e agosto do corrente ano (folha 71). Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a Caixa traga aos autos extratos da conta corrente do autor, referente aos meses de junho e julho do corrente ano. Sem prejuízo do determinado acima, esclareça a parte autora se efetivou os pagamentos das parcelas de julho e agosto de 2011, comprovando nos autos. Caso não tenham sido pagos os valores, faculto à parte autora o depósito judicial dos mesmos. Além disso, autorizo o depósito judicial das parcelas vincendas do financiamento em questão. Desentranhe-se as guias de depósito judicial das folhas 63 e 135 e forme-se expediente em apartado para juntada das mesmas, bem como daquelas recebidas posteriormente, certificando e trasladando-se cópia da presente decisão ao expediente formado. Após, tornem os autos conclusos.

0007931-46.2011.403.6112 - CAMILA DIAS DE MATOS (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Camila Dias de Matos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a condenação do réu à manutenção do seu benefício previdenciário de pensão por morte até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Alega a autora que, na condição de dependente de seu pai, já falecido, é beneficiária de pensão por morte. Sustenta possuir direito à continuidade do benefício previdenciário, já que é estudante de curso universitário e não possui rendimentos suficientes para adimplir todas as despesas provenientes da faculdade. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício de pensão por morte foi concedido à autora em decorrência do falecimento de seu pai Joaquim Dias da Silva, desde a data de 05/10/1994. Pois bem, no tocante aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) Ainda sobre o tema, o artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão extingue-se para o filho, não emancipado, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Como se vê, o pedido de prorrogação da pensão por morte até os 24 anos de idade, por estar a dependente (filha do falecido segurado) matriculado em instituição de ensino superior, não possui resguardo no ordenamento jurídico. Assim, considerando ser

vedado ao Poder Judiciário invadir a esfera de atribuições do Poder Legislativo, o pagamento da pensão por morte outrora concedida à autora realmente devia perdurar apenas até os 21 anos de idade, por se tratar de filha não inválido de segurado. Calha invocar, no sentido exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1069360, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA: 01/12/2008). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 718471 - Processo: 200500099363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000662756 - DJ DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 598 - Relator(a) LAURITA VAZ) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229731 - Processo: 200503000113689 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 22/11/2005 Documento: TRF300099186 - Fonte DJU DATA: 11/01/2006 PÁGINA: 137 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR) Nessa diretriz, cito ainda a súmula nº 74 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: Súmula 74: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Considerando a indicação contida no ofício de fl. 24, nomeio a advogada RENATA CARDOSO CAMACHO - OAB/SP - 198.846, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, nº. 1380, Bloco III, SL. 31, na cidade de Presidente Prudente, para defender os interesses da parte autora neste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008090-86.2011.403.6112 - EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE - DR CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI (SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Com o documento juntado à fl. 85, a parte autora regularizou a pendência apontada na decisão das fls. 76/78, sendo, em consequência, lavrado e assinado o Termo de Caução acostado às fls. 93/94. Entretanto, verifico que o caso não é de suspensão de exigibilidade, mas sim de garantia do débito capaz de ensejar o direito à parte autora obter certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, reconsidero em parte a r. decisão das fls. 76/78, para que a caução aceite nos presentes autos enseje tão somente a expedição de certidões positiva com efeitos de negativa, em relação à inscrições em Dívida Ativas da União nºs FGSP201103719 e CSSP201103720. No mais, defiro o requerido pela parte autora, no sentido de que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que tomem as providências necessárias para o cumprimento do que restou decidido. Intime-se.

0008124-61.2011.403.6112 - DALVA ORTEGA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DALVA ORTEGA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora, contando atualmente com 61 anos (folha 09), filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social somente em 09/2010, contribuindo exatamente por 12 meses, até 09/2011. Dessa forma, alcançou a qualidade de segurada e cumpriu o requisito da carência, necessários para a concessão do benefício auxílio-doença. Por outro lado, a parte autora disse sofrer por doenças renais e ortopédicas (folha 03). Pois bem, as alegadas doenças renais e ortopédicas não surgem de repente. Melhor esclarecendo, as patologias informadas surgem e vão

lentamente se agravando (progressivas e degenerativas), sendo que num primeiro momento o indivíduo até consegue exercer suas atividades habituais, ao passo que, ao final, já não conseguem executar suas funções. Assim, tais patologias provavelmente surgiram há vários anos, quando a parte autora, nesta análise preliminar, não detinha a condição de segurada. Dessa forma, havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de novembro de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008127-16.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE SIQUEIRA VELOSO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA HELENA DE SIQUEIRA VELOSO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de novembro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da

perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003588-07.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-69.2003.403.6112 (2003.61.12.010489-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009513-62.2003.403.6112 (2003.61.12.009513-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA

Providencie-se a CEF, COM URGÊNCIA, o recolhimento do valor complementar da diligência do Senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 102,70 (cento e dois reais e setenta centavos), conforme requerido pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Agudos, SP (R. Paulo Nelli, 276), remetendo a guia recolhida àquela Comarca. Intime-se.

0006107-96.2004.403.6112 (2004.61.12.006107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X SILVIO ANTONIO RODRIGUES (SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Por ora, susto o cumprimento da r. manifestação judicial da folha 172. Designo para o dia 30 de novembro de 2011, às 17h40 a audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010140-08.1999.403.6112 (1999.61.12.010140-0) - ANTONIO CELINO GAVA X ARMINDO LOPES DA SILVA X LINDOLFO PEREIRA LIMA (SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO CELINO GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora quanto ao contido na petição de fls. 386 e documentos de fls. 387 e 388. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquite-se. Intime-se.

0003842-24.2004.403.6112 (2004.61.12.003842-6) - IRACEMA MENDES (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRACEMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao parecer da Contadoria de fls. 244/245. Não havendo impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos do despacho de fls. 241. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008758-04.2004.403.6112 (2004.61.12.008758-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VANDERLAN DE

SOUZA

SENTENÇAVistos em sentença. Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs a FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA o cumprimento de condições especificadas (fls. 76/77). A proposta foi aceita pelo réu (fls. 89/90) e homologada por este Juízo em 26 de outubro de 2006 (fl. 95). Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade prevista no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 219). É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 118/143 e 186 e não deu causa à revogação do benefício (fls. 195, 201, 204, 205 e 217), deve ser declarada extinta a punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA, qualificado à fl. 02. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Arquite-se. P.R.I.

0004860-36.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN MORIER PEREIRA(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)

Ao(s) 24 dias do mês de outubro de 2011, às 14h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência referente aos autos acima mencionados. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o réu, seu advogado, Dr. Fábio Freitas Corrêa, as testemunhas arroladas, Marco Antonio Poltronieri e Carlos Henrique Belini Magdaleno, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente a testemunha Marcelo Ferreira da Silva. O Procurador da República desistiu da oitiva da testemunha ausente, o que foi homologado pelo Juiz. Encerrada as oitivas, foi dado a palavra às partes para requerimentos de diligências finais, tendo expressamente se manifestado no sentido de que nada tinham a requerer. Inquirido o advogado do acusado sobre o interesse em realizar exame de dependência toxicológico, informou expressamente que não via necessidade da realização de tal exame, pois o próprio acusado reconheceu que não se encontrava sobre o efeito de substância entorpecente no momento da prisão. Contudo, requereu expressamente que os documentos que comprovam a internação do acusado por dependência de droga sejam levados em conta em caso de eventual condenação. Dada a palavra ao MM. Juiz, foi dito: Acolho a manifestação ministerial retro e autorizo a incineração da substância entorpecente, conforme requerido na folha 189, observando-se a manutenção de depósito de pequena quantidade, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do documento que indique o resultado da diligência efetuada. Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal, comunicando. Manifestem-se as partes em alegações finais, em 5 dias, iniciando-se pela acusação. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

Expediente Nº 2732

MONITORIA

0000127-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007047-17.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEY EUGENIO CASTELO TEIXEIRA

Ante o que consta da certidão da folha 17, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF com o código de receita correto, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008287-61.1999.403.6112 (1999.61.12.008287-9) - DANIEL MARTINS FILHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013760-47.2007.403.6112 (2007.61.12.013760-0) - LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0013870-46.2007.403.6112 (2007.61.12.013870-7) - ADRIANA DONADAO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos
arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0001751-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001751-9) - GABRIEL NEVES DE OLIVEIRA X MARICELY DA
CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003102-27.2008.403.6112 (2008.61.12.003102-4) - ESIO DE SOUZA SANTANA(SP231927 - HELOISA
CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Não conheço das contrarrazões apresentadas pelo INSS, uma vez que o recurso de apelação da parte autora não foi
recebido. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, cumpra-se o já determinado na sentença, remetendo-se
os autos ao arquivo. Intime-se.

0003106-64.2008.403.6112 (2008.61.12.003106-1) - DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS X SILVANA
APARECIDA DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o laudo de exame documentoscópico (fls.
128/132). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003269-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003269-7) - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS
MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI
RODRIGUES)

Nada a deliberar quanto à petição da folha 452, porquanto o feito já se encontra julgado. Recebo o apelo do Autor, em
seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-
se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006881-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006881-3) - WILSON HERCULANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA
CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo sucessivos de 20 (vinte)
dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Ante o solicitado na fl.
127, informe por meio eletrônico à 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, que por tratar-se de autor
beneficiário da justiça gratuita, o pagamento bem como o arbitramento de honorários poderão ser realizados por aquele
Juízo. Intime-se.

0008368-92.2008.403.6112 (2008.61.12.008368-1) - TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA
COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 -
LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se
manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa
findo. Intimem-se.

0000066-40.2009.403.6112 (2009.61.12.000066-4) - LAIRCE RICCI AMIANTI(SP276094 - MARIANA GERALDO
E SILVA E SP236656 - JULIANE CANO RODRIGUES SCALON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF,
objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses
de janeiro/89 (Plano Verão), março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 (Plano Collor I). A Caixa Econômica Federal
apresentou contestação às fls. 36/59, alegando, preliminarmente, que a autora não indicou o número da conta que
pretende ver corrigida; a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No
mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A parte autora apresentou
réplica às fls. 64/82, impugnando as alegações da Caixa. Com a petição das fls. 84/86 a Caixa alegou que a conta-
poupança indicada pela parte autora pertence a Vergílio O. da Silva, pessoa estranha à lide. Às fls. 89/90 a autora
esclareceu que Vergílio Oliveira da Silva é seu falecido marido e que a conta-poupança nº 0338.013.00023858-9 era
conjunta entre a autora e seu falecido marido. A CEF trouxe aos autos extratos da referida conta, demonstrando que foi
aberta em 02/02/1990 (fls 94/101), sobre os quais a autora se manifestou às fls. 104/105. É o essencial. 2.
Preliminares 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à
propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de
poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas

de poupança. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)

3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

3.2.1 Dos expurgos em janeiro de 1989 (Plano Verão) Neste ponto não procede a pretensão da parte autora, na medida em que a conta-poupança nº 0338.013.00023858-9 foi aberta em 02/02/1990, inexistindo saldo a ser corrigido no período em questão.

3.2.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos

(artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta-poupança nº 0338.013.00023858-9. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001313-0) - PAULO ROBERTO TIVERON (SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os documentos requeridos pelo IBAMA. Apresentado os documentos, renove-se vista ao IBAMA. Intime-se.

0001508-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001508-4) - CECILIA ESTEVAO GABRIEL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0004523-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004523-4) - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o réu da sentença prolatada nas folhas 355/359, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007280-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007280-8) - FLORIPEDES APARECIDA PIRES ARECO (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0009414-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009414-2) - JOSE BENEDITO VARGAS (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0011280-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011280-6) - JOSE MARQUES DA SILVA (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses

de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/44, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; no mérito, que houve prescrição, ausência de ato ilícito, nexo de causalidade e direito adquirido, onde ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial. O Autor apresentou réplica às fls. 48/60, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial.

2. Preliminares

2.1. Da ausência de documento essencial

A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Contudo, observa-se no documento juntado à fl. 21, que a parte autora formulou requerimento da via administrativa para que a ré lhe fornecesse os extratos de sua conta-poupança e, mesmo com oportunidade para apresentá-los neste feito, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (fl. 32), a Caixa deixou transcorrer o prazo a ela concedido sem nada dizer. Assim, mesmo não tendo a parte autora trazido aos autos extratos da sua conta de caderneta de poupança, suas alegações foram presumidamente consideradas verdadeiras, em face da inércia da CEF em apresentá-los, razão pela qual afastado o presente preliminar.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição

Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)

3.2. Mérito

propriamente dito

Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, inculcado no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

3.2.1. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado)

Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):

A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de

poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, mesmo porque não formulou pedido em relação a referido índice. 3.2.2 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança 1148.013.00015151-3. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012231-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012231-9) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, como determinado na parte final da manifestação judicial da folha 81. Intime-se.

0000108-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000108-7) - MARINES GABRIEL PAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000906-16.2010.403.6112 (2010.61.12.000906-2) - ABDON ELIAS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Homologo a desistência da oitiva de Edvaldo Manoel da Silva.Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0003551-14.2010.403.6112 - JOSE ADEMAR ZUMIOTI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão lançada na folha 79, reitere-se a parte autora do segundo parágrafo da respeitável manifestação judicial exarada na folha 77.Intime-se.

0003642-07.2010.403.6112 - RUBENS EDUARDO FERREIRA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor RUBENS EDUARDO FERREIRA pede a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, denominada FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização de sua produção agropecuária. Requer, outrossim, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 8.540/92, que deu nova reação aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), em razão de: a) não haver sido criada por lei Complementar, o que afrontaria o inciso I, do artigo 154, da Constituição Federal; b) ter o mesmo fato gerador e incidir sobre a mesma base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que violaria o parágrafo 4º, do artigo 195, combinado com o inciso I, do artigo 154, ambos da Constituição Federal. Argui, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a citada contribuição. Em provimento final, pede a declaração de inexigibilidade da referida contribuição, instituída pelo artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e a restituição dos valores pagos, atualizados pela taxa SELIC. Liminar indeferida (fls. 55/57) Citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/96), alegando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Intimada, a Autora não apresentou réplica. (fls. 97/98) Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Inicialmente, passo a analisar as preliminares argüidas. Ausência de documentos essenciais. A primeira preliminar aventada pela União refere-se à ausência de documentos, os quais reputa essenciais para a comprovação do crédito postulado neste feito. Todavia, tais documentos, ou seja, comprovantes de recolhimento do tributo e prova de que é empregador, não são documentos essenciais à propositura da ação em que se questiona a constitucionalidade ou a legalidade da sua cobrança, com vistas a pleitear o reconhecimento do direito à restituição de crédito tributário, ressalvada a necessidade de se exigí-los em sede de liquidação de sentença, em caso de procedência. Assim, afasto esta preliminar. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do

indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170).Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento.A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte.Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (08/06/2010), conclui-se que não se operou a prescrição, uma vez que não transcorreu cinco anos entre 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar n.º 118/2005) e 08/06/2010 (ajuizamento da demanda).Com relação aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005, denota-se que o pedido formulado pela parte autora se deu no sentido de que sejam repetidos supostos indébitos ocorridos nos últimos 10 (dez) anos, de modo que não há de se falar em parcelas prescritas.Impossibilidade jurídica do pedidoPor fim, alega a Ré a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, sob o argumento de que a redação conferida por esta última lei não mais se encontra em nosso sistema jurídico.Esta preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisadoPasso à análise do mérito.O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado.Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário.A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso.Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica.O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a

conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a uma norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do

conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei] A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a parte autora não é o contribuinte, apenas o substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Assim, somente as contribuições vertidas antes da edição da Lei 10.256/2001 (09/07/2001) podem ser consideradas indevidas, de modo que somente estas podem ser objeto de restituição, observadas as regras de prescrição já aventadas. Ou seja, no presente caso somente a contribuição recolhida a título de FUNRURAL em 06/07/2001 (conforme documento de folha 20) merece ser restituída. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo

dos anos pela Corte. Da Restituição A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no artigo 165 do Código Tributário Nacional, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento. Declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção rural, para o produtor pessoa física, até o advento da Lei nº 10.256/01, há que se reconhecer o direito à repetição do indébito ou compensação dos valores apurados até 09/07/2001, na forma prevista no artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91 com parcelas vincendas dos tributos de mesma natureza (créditos não constituídos). Na hipótese da parte autora optar pela execução do julgado nestes autos, deverá comprovar, na fase respectiva, os recolhimentos que efetuou no período que obteve ganho de causa. Porém, optando pela compensação, a parte autora deverá pleiteá-la diretamente junto à Receita Federal, comprovando os créditos que diz possuir e indicar as parcelas que pretende ver quitadas. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados até 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003643-89.2010.403.6112 - ROBERTO CESAR PIRES (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor ROBERTO CESAR PIRES pede a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, denominada FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização de sua produção agropecuária. Requer, outrossim, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 8.540/92, que deu nova reação aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), em razão de: a) não haver sido criada por lei Complementar, o que afrontaria o inciso I, do artigo 154, da Constituição Federal; b) ter o mesmo fato gerador e incidir sobre a mesma base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que violaria o parágrafo 4º, do artigo 195, combinado com o inciso I, do artigo 154, ambos da Constituição Federal. Argui, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a citada contribuição. Em provimento final, pede a declaração de inexigibilidade da referida contribuição, instituída pelo artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e a restituição dos valores pagos, atualizados pela taxa SELIC. Liminar indeferida (fls. 71/73) Citada, a ré apresentou contestação (fls. 78/93), alegando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 98/105, juntando documentos (fls. 106/159). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Inicialmente, passo a analisar as preliminares argüidas. Ausência de documentos essenciais. A primeira preliminar aventada pela União refere-se à ausência de documentos, os quais reputa essenciais para a comprovação do crédito postulado neste feito. Todavia, tais documentos, ou seja, comprovantes de recolhimento do tributo e prova de que é empregador, não são documentos essenciais à propositura da ação em que se questiona a constitucionalidade ou a legalidade da sua cobrança, com vistas a pleitear o reconhecimento do direito à restituição de crédito tributário, ressalvada a necessidade de se exigi-los em sede de liquidação de sentença, em caso de procedência. Assim, afasto esta preliminar. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada

Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos REsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (08/06/2010), conclui-se que não se operou a prescrição, uma vez que não transcorreu cinco anos entre 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar n.º 118/2005) e 08/06/2010 (ajuizamento da demanda). Com relação aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005, denota-se que o pedido formulado pela parte autora se deu no sentido de que sejam repetidos supostos indébitos ocorridos nos últimos 10 (dez) anos, de modo que não há de se falar em parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide

concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstratização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da LC 70/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de

fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a parte autora não é o contribuinte, apenas o substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo

da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Assim, somente as contribuições vertidas antes da edição da Lei 10.256/2001 (09/07/2001) podem ser consideradas indevidas, de modo que somente estas podem ser objeto de restituição, observadas as regras de prescrição já aventadas. Ou seja, no presente caso somente as contribuições recolhidas a título de FUNRURAL entre 23/11/2000 (conforme documento de fls. 41) e 09/07/2001 merecem ser restituídas. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Da Restituição A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no artigo 165 do Código Tributário Nacional, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento. Declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção rural, para o produtor pessoa física, até o advento da Lei nº 10.256/01, há que se reconhecer o direito à repetição do indébito ou compensação dos valores apurados até 09/07/2001, na forma prevista no artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91 com parcelas vincendas dos tributos de mesma natureza (créditos não constituídos). Na hipótese da parte autora optar pela execução do julgado nestes autos, deverá comprovar, na fase respectiva, os recolhimentos que efetuou no período que obteve ganho de causa. Porém, optando pela compensação, a parte autora deverá pleiteá-la diretamente junto à Receita Federal, comprovando os créditos que diz possuir e indicar as parcelas que pretende ver quitadas. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados até 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003836-07.2010.403.6112 - FRANCISCO JOAO DE SOUZA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0004172-11.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004495-16.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000108-7)) MARINES GABRIEL PAES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desapensa-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0006038-54.2010.403.6112 - VANILDA SILVA LIMA (SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA)

A despeito da petição das folhas 121/130, por ora, faculto à parte autora a manifestação sobre as respostas, no prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, fixo o mesmo prazo para as rés especificarem provas, justificando sua pertinência. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0006607-55.2010.403.6112 - EDIVA FERREIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição das fls. 104/105. Após, certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado e, para o caso positivo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007009-39.2010.403.6112 - JESSICA CAROLINE VAZI DOS SANTOS X ISRAEL JOSE VAZI DOS SANTOS X GEDEAO RODRIGUES VAZI DOS SANTOS X CASSIANE RODRIGUES VAZI DOS SANTOS X RAUL FELIPE VAZI DOS SANTOS X MARIANE RODRIGUES VAZI DOS SANTOS X ANA MARIA RODRIGUES VAZI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç AVistos. Os autores acima, esposa e filhos de EDINEI LIMEIRA DOS SANTOS, propuseram a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão com pedido de tutela antecipada. Juntou aos autos procuração e documentos (folhas 07/26). Pelo despacho da folha 29 ficou constatado

que não houve na pela inaugural qualquer menção ao pedido de tutela antecipada, razão pela qual determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que após tomar conhecimento de sua pretensão (após a citação), por iniciativa própria revisou a data inicial de pagamento do benefício dos autores nos termos em que foi pedido e, ainda teria feito, automaticamente, a revisão dos valores do benefício. Pediu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, II, do Código de Processo Civil (fls. 32/33). Intimado, os autores insistiram na procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 42/43). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (folhas 45/47). É o relatório. Decido. Pois bem, após ser citado, o INSS apresentou contestação onde informou que havia levado o pleito dos autores ao Supervisor de Benefícios da APS de Presidente Prudente e que por isto houve uma retroação da DIP (Data do Início do Pagamento) para 26/02/2007, como postularam os autores (folha 05) e, ainda, que havia realizado a revisão do seu benefício o que gerou um CP (Complemento Positivo). Assim, ao conceder os pedidos principais dos autores de forma expressa, o réu reconheceu o direito dos autores. Dessa forma, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007617-37.2010.403.6112 - EDILSON FRANCELINO PEREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008268-69.2010.403.6112 - IRINEU VICENTINE FERARIO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Liminar indeferida, nos termos da r. decisão de fls. 42/44. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 55/62. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 64/66). Réplica às folhas 72/73. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/2000 e verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de Contribuinte Individual, nos períodos de 01/2000 a 02/2004, 09/2009 e de 11/2009 até 07/2011. Com relação à data do início da incapacidade o médico perito afirmou, segundo informação do autor, que a incapacidade laborativa que se instalou e evoluiu progressivamente deve ser considerada desde julho de 2008 (quesito nº. 1 deste Juízo de fl. 57). Sendo assim, concluo que no momento da incapacidade (junho de 2008) o autor não possuía a qualidade de segurado, visto que entre 2005 e 2008 manteve-se inerte quanto ao pagamento das contribuições, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto o autor esteja total e permanentemente incapacitado para o

exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade se deu no período não contributivo. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos, extrato do CNIS da parte autora. Ao SEDI, para que corrija o nome da parte autora, devendo constar como IRINEU VICENTINI FERÁRIO, conforme documento de fl. 07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-88.2011.403.6112 - LETICIA LEITE DE LIMA (SP283762 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007227-33.2011.403.6112 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto n.º 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0007229-03.2011.403.6112 - LOURIVAL MACHADO SALLES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto n.º 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003192-50.1999.403.6112 (1999.61.12.003192-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ORTOCARDIO (SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X HOSPITAL E MATERNIDADE ORTOCARDIO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o exequente informe o valor atualizado do débito. Intime-se.

0002355-09.2010.403.6112 - LUIS ANTONIO DA CONCEICAO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não concordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora querendo, proceda à execução do julgado, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0006043-76.2010.403.6112 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se quanto ao substabelecimento da folha 56. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, cumpra-se a anterior determinação para expedição de Ofícios Requisitórios. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 124

ACAO CIVIL PUBLICA

0002694-65.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CLODOVIL GARCIA DOS REIS(PR038834 - VALTER MARELLI) X NAIR CANDIDA DOS REIS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

O IBAMA foi intimado a manifestar seu interesse na lide, mas não se pronunciou, donde é de concluir-se por seu desinteresse. Doravante, sua intimação não será mais necessária. Tendo em vista a informação retro, reabro o prazo aos réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003913-79.2011.403.6112 - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

DESAPROPRIACAO

0004490-91.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ISMAEL CAMPO DALLORTO X LUCINDA DE JESUS TANNER CAMPO DALLORTO(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro agrônomo Carlos Augusto Arantes, registro nº 0601834940. Intime-se-o da presente nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Int.

MONITORIA

0000321-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON FURLAN

Indefiro o requerimento de substituição processual das fls. 118/119 e reconheço a legitimidade da CEF para atuar nestes autos, conforme julgado que segue: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CONTRATO DE FIES. SUPRIR. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. Em que pese a matéria acerca da ilegitimidade passiva da CAIXA não ter sido objeto de discussão nos autos, tratando-se de condição da ação, matéria de ordem pública, mostra-se possível a sua alegação em sede de embargos de declaração para fins de ser suprida a omissão. 2. Extraí-se do art. 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE deveria assumir o papel de agente operador do Fies, mas não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA. 3. Quando do ajuizamento da ação (17/12/2009), era a CAIXA, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. 4. Inexistência de contradição no que pertine a capitalização de juros, tendo em conta que sendo os juros pagos mensalmente não haveria que se falar em anatocismo, contudo, não ocorrendo tal situação (como se verificou no contrato em análise), estará configurado a capitalização de juros, uma vez que sobre a parcela anterior de juros não pagos incidirão novos juros, o que é vedado nos contratos de FIES. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para, suprimindo a omissão, sem conferir efeitos infringentes, reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA para atuar em demanda onde se discute o contrato de FIES. (EDAC 20098300020087901, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 511764/01, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::253). Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cálculo atualizado do valor do débito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X DIONISIO QUINTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MANOEL ALVES FERREIRA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS E SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo INSS à fl. 803.Int.

1201017-87.1996.403.6112 (96.1201017-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

1202442-52.1996.403.6112 (96.1202442-1) - AUTO ESCOLA BANDEIRANTES S/C LTDA X SEBASTIAO LOPES MULATO X RUBENS GREGOLIN X JOSE ALVARENGA X OSVALDO RODRIGUES GATTO X EDMILSON CARLOS ROMANINI(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP122126 - ANALUCIA DIAS MESQUITA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002745-28.2000.403.6112 (2000.61.12.002745-9) - JOSE GARCIA FLORES X ILDA MARIA COSTA FLORES X JAIME GUEDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DUARTE DA SILVA X EMILIO DOS SANTOS X SANTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CELINA MARTINS DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA RIBEIRO PEREIRA X PEDRO DA SILVA PEREIRA X MARIA OVIDIA DA SILVA X VLADIMIR CANO CARA X QUITERIA PEREIRA CANO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X IRENE SILVA DOS SANTOS X LUIZ GONSAGA DE OLIVEIRA X MARISETE MOURA DE OLIVEIRA X ALEXANDRO MORETTI X JUSSARA DE MEDEIROS SANTOS MORETTI X LUIZ CARLOS MOREIRA X MARILZA LUIZA INCAO X MOACIR VIEIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO X MAURICIO PAULINO RODRIGUES X CELIA MARIA SANTANA RODRIGUES X JORGE APARECIDO ALEXANDRE X MARIA GUIMARAES ALEXANDRE X ESPEDITO PESSOA RIBEIRO FILHO X EDVANIA APARECIDA DOS SANTOS X JAIR MARQUES DE AQUINO X IVONE GARCIA X MANOEL CLAITON DA SILVA X CECILIA FATIMA B LOPES X JOSE GONCALVES DE MORAES FILHO X CLEUZA OLIVEIRA DE MORAES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista que vários dos mandados de intimação dos autores voltaram sem cumprimento, manifeste-se o patrono que atua nos autos se há, efetivamente, interesse no prosseguimento do processo.Em hipótese positiva, deverá atualizar o endereço de todos os autores e promover a habilitação incidental daqueles falecidos no curso da lide.Para tanto, defiro o prazo de 90 dias.Int.

0004714-78.2000.403.6112 (2000.61.12.004714-8) - JOSE BENEDITO BONIFACIO X OSVALDO CUBA X

LOURDES MARLI CONSENSQUI CUBA X CLAIR VITAL MIOLA X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X APARECIDA DE LOURDES CARAFFA SANTOS X PAULO PINHEIRO X GENI DE MELO PINHEIRO X EDSON SANTANA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA SILVA ALVES X VALDEMIRO ALVES MOREIRA X AMELIA MARIA SILVA MOREIRA X DONIZETE PRIETO X EDNA FERREIRA DE FREITAS PRIETO X MARCOS FERNANDES DE CARVALHO X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X ELVECIO IRINEU NOVAIS X EUNICE DE ALMEIDA NOVAIS X MARLI HELENA BADARO X LUZIMAR DONIZETE PEREIRA DA COSTA X MARILDA DE FATIMA GAZOLLA COSTA X PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA X GEORGIA VANDA RUMIN FERRAZ X OSVALDO FERREIRA DINIZ X MARIA APARECIDA MOLINA DINIZ X WILSON ALVES DA SILVA X NATALINA PEREIRA COELHO X LILIANE MARIA SOARES PINHEIRO SANTOS X JOSE VALDERI DOS SANTOS X MARIA ADALZIZA FORTUNATO X CLAUDINEI CAVALCANTE DE SOUZA X EUNICE TIEMI ONOZATO X MARIA DAS NEVES CAVALCANTE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que se manifestem em prosseguimento, sobretudo quanto à viabilidade de composição em audiência de conciliação.Int.

0006667-77.2000.403.6112 (2000.61.12.006667-2) - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 75/108. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0005444-50.2004.403.6112 (2004.61.12.005444-4) - MARIA MADALENA DE ALMEIDA IKEDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007206-67.2005.403.6112 (2005.61.12.007206-2) - ODILON CUMBUCA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ).Int.

0001403-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001403-0) - OLARINA SILVA DO CARMO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004454-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004454-3) - JOSEFA LEITE MALHEIROS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005852-36.2007.403.6112 (2007.61.12.005852-9) - LUIZ ROBERTO ALMEIDA GABRIEL(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005957-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005957-1) - MARIA APARECIDA SILVESTRE NASCIMENTO X DANIEL NASCIMENTO X SANDRA REGINA NASCIMENTO X JAMILE MARIA NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado à fl. 134.Int.

0006050-73.2007.403.6112 (2007.61.12.006050-0) - ROBERTO ONISHI(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo

legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009000-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009000-0) - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu CPF, comprovando nos autos. Após, requisite-se o pagamento. Int.

0009052-51.2007.403.6112 (2007.61.12.009052-8) - JOSE SILVA(AC002839 - DANILLO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009709-90.2007.403.6112 (2007.61.12.009709-2) - NORTON LUIZ MEWES MENDES(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 62. Findo o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010603-66.2007.403.6112 (2007.61.12.010603-2) - IVANILDE MASCARENHAS ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos prontuários médicos acostados aos autos. Int.

0014111-20.2007.403.6112 (2007.61.12.014111-1) - VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de substituição processual das fls. 194/195 e reconheço a legitimidade da CEF para atuar nestes autos, conforme julgado que segue: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CONTRATO DE FIES. SUPRIR. EMBARGOS PROVIDOS

PARCIALMENTE. 1. Em que pese a matéria acerca da ilegitimidade passiva da CAIXA não ter sido objeto de

discussão nos autos, tratando-se de condição da ação, matéria de ordem pública, mostra-se possível a sua alegação em

sede de embargos de declaração para fins de ser suprida a omissão. 2. Extrai-se do art. 20-A da Lei 10.260/2001,

acrescido pela Lei nº 12.202/2010, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE deveria assumir o

papel de agente operador do Fies, mas não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente passou a cumprir este

papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA. 3. Quando do ajuizamento da ação (17/12/2009), era a

CAIXA, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no

pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. 4. Inexistência de contradição

no que pertine a capitalização de juros, tendo em conta que sendo os juros pagos mensalmente não haveria que se falar

em anatocismo, contudo, não ocorrendo tal situação (como se verificou no contrato em análise), estará configurado a

capitalização de juros, uma vez que sobre a parcela anterior de juros não pagos incidirão novos juros, o que é vedado

nos contratos de FIES. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para, suprimindo a omissão, sem conferir efeitos

infringentes, reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA para atuar em demanda onde se discute o contrato de FIES.

(EDAC 20098300020087901, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 511764/01, Desembargador

Federal Manuel Maia, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::253). Manifeste-se a parte autora sobre

a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002143-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002143-2) - VANDA FACCIOLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0002717-79.2008.403.6112 (2008.61.12.002717-3) - ADHEMAR MALDONADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 72/77. Int.

0003258-15.2008.403.6112 (2008.61.12.003258-2) - DORAYDE NOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes recorridas para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003560-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003560-1) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004069-72.2008.403.6112 (2008.61.12.004069-4) - RAFAEL LEANDRO ROLDAO OLIVEIRA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0005722-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005722-0) - VILMA MARIA DE PAULO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial.Int.

0005932-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005932-0) - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006465-22.2008.403.6112 (2008.61.12.006465-0) - MARISTELA DE SOUZA NEVES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido.Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação.Int.

0007051-59.2008.403.6112 (2008.61.12.007051-0) - VALTER HIDEO NAKAMURA(SP258238 - MARIO ARAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010348-74.2008.403.6112 (2008.61.12.010348-5) - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 83/101.Int.

0010756-65.2008.403.6112 (2008.61.12.010756-9) - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011047-65.2008.403.6112 (2008.61.12.011047-7) - CLEIDE SOARES DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0011880-83.2008.403.6112 (2008.61.12.011880-4) - PAULO BORSANDI ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo

legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012057-47.2008.403.6112 (2008.61.12.012057-4) - FABIO ESTEVAO DE ALMEIDA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012202-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012202-9) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.Int.

0013670-05.2008.403.6112 (2008.61.12.013670-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES MARTINEZ(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista que a apelação afixada na contracapa repete aquela juntada aos autos, proceda-se à entrega dela a sua subscritora.No mais, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014524-96.2008.403.6112 (2008.61.12.014524-8) - LAURA DE LIMA ELASCAR(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X NARA SELMA OLIVEIRA LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015868-15.2008.403.6112 (2008.61.12.015868-1) - NEIL CESAR SHIGUEKI TAMBA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016307-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016307-0) - DORIVALDO PEREIRA PACHECO X ROSA PEREIRA PACHECO GARCIA X JOAO PEREIRA PACHECO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 74: manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

0016340-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016340-8) - MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0017215-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017215-0) - EVA DE ANDRADE GARBOSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017265-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017265-3) - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017847-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017847-3) - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018055-93.2008.403.6112 (2008.61.12.018055-8) - MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Tendo em vista a informação de que a falecida deixou bens a inventariar (fl. 94), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do inventário ou comprove a qualidade de inventariante. Int.

0018094-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018094-7) - ERIKA ALICE FURTWÄENGLER(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018363-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018363-8) - SONIA APARECIDA SILVA NOBRE CRUZ(SP043531 - JOAO RAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018474-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018474-6) - NAIR SALATA GOBETI X LENI GOBETI X SOLANGE APARECIDA GOBETI TERRENGUI X MARIA DE LOURDES GOBETE X WILSON GOBETI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018513-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018513-1) - LIDIA DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018645-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018645-7) - MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018649-10.2008.403.6112 (2008.61.12.018649-4) - JORGE AKIRA BEPPU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018672-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018672-0) - TAKAE FUKUMOTO X EDSON TSUYOSHI FUKUMOTO X FABIO HIROSHI FUKUMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósito da CEF. Concordando, desde já autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0018695-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018695-0) - MARIA NILVA GONCALVES PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0018720-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018720-6) - ROSELINDO ROSALVO MAGRO X CLEIDE DELL ANHOL

X JULIA MARTINEZ ARENALES MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X DIRCE SERIBELLI MAGRO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X GEANETE LEONOR MAGRO BARROS X GENY MARIA MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da fl. 125.Int.

0018836-18.2008.403.6112 (2008.61.12.018836-3) - ELAYNE CONCEICAO DE JESUS E SILVA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018878-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018878-8) - PEDRO NUNES CANO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018965-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018965-3) - RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES X MARIA HELOISA CORREA RODRIGUES PEDRO X MARIA CECILIA CORREA RODRIGUES BIJELLA X MARIA CRISTINA CORREA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes recorridas para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000012-74.2009.403.6112 (2009.61.12.000012-3) - RAQUEL DE REZENDE TAMMERIK(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000625-94.2009.403.6112 (2009.61.12.000625-3) - CLEUSA DA CRUZ REDIVO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000946-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000946-1) - JOAO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito médico SYDNEI ESTRELA BALBO, nomeado à fl. 88, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Apresentem as partes seus memoriais finais no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Int.

0000980-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000980-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MIQUELOTI MIQUELOTI E CIA LTDA ME(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0001443-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001443-2) - DARCI SOARES DE MORAIS(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0001898-11.2009.403.6112 (2009.61.12.001898-0) - MARIA APARECIDA FARIAS VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos prontuários médicos.Int.

0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7) - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE

GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV(SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002522-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002522-3) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0002853-42.2009.403.6112 (2009.61.12.002853-4) - MARIA JOSE DUARTE BEZERRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito do juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Int.

0003054-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003054-1) - VALDEMIR SILVA MENDES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão da fl. 56.Int.

0003055-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003055-3) - LAURO ANTONIO GAROFOLLO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo à parte autora nova oportunidade para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo.Int.

0004109-20.2009.403.6112 (2009.61.12.004109-5) - ESPOLIO DE LINDINALVA MARIA DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004220-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004220-8) - VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida e para que apresentem alegações finais por memoriais.Int.

0006166-11.2009.403.6112 (2009.61.12.006166-5) - MARIA DA CRUZ DE JESUS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006294-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006294-3) - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006418-14.2009.403.6112 (2009.61.12.006418-6) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 31/56. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0006512-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006512-9) - MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 55/62.Int.

0007669-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007669-3) - JOAO CARLOS SILVA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007991-87.2009.403.6112 (2009.61.12.007991-8) - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008500-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008500-1) - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora dos esclarecimentos do perito judicial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0009138-51.2009.403.6112 (2009.61.12.009138-4) - ANDRE LUIS DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009459-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009459-2) - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009681-54.2009.403.6112 (2009.61.12.009681-3) - VERA LUCIA VIEIRA FERNANDES X WLADIMIR CORRAL FERNANDES X FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da fl. 228. Int.

0010051-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010051-8) - MESSIAS CORREIA SIQUEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANIL0 TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0010300-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010300-3) - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Int.

0010546-77.2009.403.6112 (2009.61.12.010546-2) - ANDRWIL DAVID DE OLIVEIRA RAMOS(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

0010568-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010568-1) - NEUZA MARIA LUIZARI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Acerca da constatação realizada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. Após, ao MPF. Int.

0012617-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012617-9) - MARIA DE FATIMA SOUZA MAGAHATA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá parte autora, no prazo de 10 dias, trazer para os autos o cheque devolvido mencionado na inicial, caso esteja em poder dele. Int.

0000390-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000390-4) - HERDERNYR KOMEATHY MARTINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requisite-se ao INSS cópia do PA relativo ao NB 1407101657. Escarcareça a parte autora se suas testemunhas, de fora da terra, comparecerão à audiência na sede deste juízo. Int.

0000936-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000936-0) - ANGELINA MARIA DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 77: dispensável o retorno dos autos ao perito, na consideração de que ele já deu seu parecer quanto à fixação da data de início da incapacidade. Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0001287-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001287-5) - GONCALO JOSE DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001425-88.2010.403.6112 - ALICE JULIA CANDIDO MARIANO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 119/131, devolvendo-a ao subscritor. Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 90, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001567-92.2010.403.6112 - JOSENILDO LIRA DA SILVA X VLADIMIR CANO CARA X VERA LUCIA VENTURIN (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo suplementar, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 47. Findo o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002195-81.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10 dias manifeste-se a parte autora sobre a contestação e Termo de adesão, especificando provas. Int.

0002200-06.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0002495-43.2010.403.6112 - IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0002514-49.2010.403.6112 - REJANE SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Int.

0002748-31.2010.403.6112 - ANTONIA DA SILVA FERNANDES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003078-28.2010.403.6112 - FAUZER NICOLAU (SP223561 - SERGIO CARDOSO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Após, analisarei a pertinência da realização da prova pericial. Int.

0003266-21.2010.403.6112 - ANTONIO GABRIEL FILHO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar. Int.

0003440-30.2010.403.6112 - IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do auto de constatação, bem

como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Vista ao MPF na sequência. Int.

0003593-63.2010.403.6112 - EDINALDO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004212-90.2010.403.6112 - SERGIO ANTONIO DE CAMPOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 47/54: manifeste-se a parte autora. Int.

0004293-39.2010.403.6112 - JHENIFER VALIN DA SILVA X AMANDA CRISTINA VALIN DA SILVA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Int.

0004975-91.2010.403.6112 - ARMELINDO TOMIAZZI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 155/313. Int.

0005244-33.2010.403.6112 - EDVALDO BRANDINI MACHADO X SANDRA DE OLIVEIRA MACHADO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROMANA GIMENEZ CABRERA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, dê-se vista às rés das petições e documentos das fls. 691/722, 723/727 e 728/730. Int.

0005319-72.2010.403.6112 - HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Int.

0005706-87.2010.403.6112 - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005980-51.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CIAN ALMEIDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006627-46.2010.403.6112 - SILVANA VIANNA PASSARELLO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0007108-09.2010.403.6112 - MARIANA OLIVEIRA VALERIO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento de substituição processual das fls. 49/50 e reconheço a legitimidade da CEF para atuar nestes autos, conforme julgado que segue: .PA 1,10 PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CONTRATO DE FIES. SUPRIR. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. Em que pese a matéria acerca da ilegitimidade passiva da CAIXA não ter sido objeto de discussão nos autos, tratando-se de condição da ação, matéria de ordem pública, mostra-se possível a sua alegação em sede de embargos de declaração para fins de ser suprida a omissão. 2. Extrai-se do art. 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE deveria assumir o

papel de agente operador do Fies, mas não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA. 3. Quando do ajuizamento da ação (17/12/2009), era a CAIXA, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. 4. Inexistência de contradição no que pertine a capitalização de juros, tendo em conta que sendo os juros pagos mensalmente não haveria que se falar em anatocismo, contudo, não ocorrendo tal situação (como se verificou no contrato em análise), estará configurado a capitalização de juros, uma vez que sobre a parcela anterior de juros não pagos incidirão novos juros, o que é vedado nos contratos de FIES. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para, suprindo a omissão, sem conferir efeitos infringentes, reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA para atuar em demanda onde se discute o contrato de FIES. (EDAC 20098300020087901, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 511764/01, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::253).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007138-44.2010.403.6112 - TANIA MARIZA NELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, à juntada de cópia do processo administrativo objeto da mídia de f. 79. Após, abra-se vista ao INSS.Int.

0007297-84.2010.403.6112 - MARCELO ADRIANO ALVES BERNARDO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a determinação da fl. 37, citando-se a União - Advocacia Geral da União.Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade da produção da prova oral requerida.Int.

0008278-16.2010.403.6112 - FATIMA SUZANI DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0008487-82.2010.403.6112 - GABRIELA MOREIRA LUCAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição requerida à fl. 58.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a intimação das testemunhas ou informe o comparecimento independentemente de intimação.Cumprida a determinação, depreque-se, conforme determinado à fl. 45.Int.

000488-44.2011.403.6112 - VINICIO TEIXEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição documentos das fls. 57/62.Int.

000589-81.2011.403.6112 - EGIDIO COLADELO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001063-52.2011.403.6112 - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002267-34.2011.403.6112 - JOSE SOCORRO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002379-03.2011.403.6112 - MIRIAM CRISTINA LANZA GROSSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002512-45.2011.403.6112 - IRIA DE OLIVEIRA BIANCHI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0002641-50.2011.403.6112 - BENEDITA DOS SANTOS DALAQUA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0002924-73.2011.403.6112 - IVAN ALVES DE ANDRADE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Sem prejuízo, deverá a parte autora dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito à vista do noticiado pela CEF à fl.96.Int.

0003025-13.2011.403.6112 - VALTER SHIZI NICHII(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003253-85.2011.403.6112 - OLINDA REBELATO GOBETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0003610-65.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao direito de amplo acesso à Justiça, concedo prazo adicional à parte autora a fim de que traga declaração de pobreza, de modo a litigar gratuitamente, nos termos da lei.Int.

0003721-49.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando provas.Int.

0003771-75.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DE MELO X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o laudo de fls. 25/27 para juntada dele ao processo 0003841-92.2011.403.6112, sem prejuízo da remessa ao SEDI para vinculação ao processo correto.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004081-81.2011.403.6112 - ANDERSON LORENTI DUARTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora em 5 dias.Int.

0004172-74.2011.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004189-13.2011.403.6112 - ANTONIO CATUCCI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004204-79.2011.403.6112 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004238-54.2011.403.6112 - LAURO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004246-31.2011.403.6112 - CICERO EZEQUIEL DE FARIAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004301-79.2011.403.6112 - VALDENI NEVES DE SOUSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial bem assim sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.Int.

0004314-78.2011.403.6112 - CICERO DOS SANTOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004361-52.2011.403.6112 - MAURO CORREIA DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004370-14.2011.403.6112 - AGOSTINO SBIZZERA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004449-90.2011.403.6112 - IZALTINA DE ALMEIDA BERTASSOLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004480-13.2011.403.6112 - DOURIVAL ALAOR LUSTRI DA CRUZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando provas.Int.

0004487-05.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS RUBIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0004490-57.2011.403.6112 - MARIA ODETE DO ESPIRITO SANTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando provas.Int.

0004654-22.2011.403.6112 - MILTON APARECIDO VIEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0004679-35.2011.403.6112 - SEBASTIANA APARECIDA DE AZEVEDO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial.Int.

0004835-23.2011.403.6112 - OSVALDO SOARES LANDIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando provas.Int.

0004916-69.2011.403.6112 - JOAO LUIZ VENDETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005077-79.2011.403.6112 - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005199-92.2011.403.6112 - JULIANO VITOR DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora em 5 dias.Int.

0005313-31.2011.403.6112 - LOURIVAL VICENTE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora em 5 dias.Int.

0005491-77.2011.403.6112 - ISRAEL CAIN DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005876-25.2011.403.6112 - ILDA ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço para fins de realização do estudo socioeconômico.Int.

0006041-72.2011.403.6112 - CLARICE VIEIRA DOS SANTOS(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006051-19.2011.403.6112 - EMILIO GEDULIN(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando provas.Int.

0006061-63.2011.403.6112 - ERCIONE BENVENUTO ZARA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006071-10.2011.403.6112 - ITAELCIO JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora.Int.

0006211-44.2011.403.6112 - JOSE NUNES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006301-52.2011.403.6112 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006359-55.2011.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010932-10.2009.403.6112 (2009.61.12.010932-7) - LAURA MARIA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a documentação carreada aos autos pelo INSS, torno sem efeito a determinação de fl.72.Fls. 73/150: manifeste-se a parte autora.Int.

0002641-84.2010.403.6112 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.Int.

0004851-11.2010.403.6112 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora em 5 dias.Int.

0002217-08.2011.403.6112 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0003260-77.2011.403.6112 - ROSA MARIA DOS SANTOS PRIMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012936-88.2007.403.6112 (2007.61.12.012936-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre os honorários sucumbenciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012082-31.2006.403.6112 (2006.61.12.012082-6) - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Desapensem-se estes autos.No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre os honorários sucumbenciais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204241-04.1994.403.6112 (94.1204241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSA LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X DANIEL MARTINS(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido.Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1206053-47.1995.403.6112 (95.1206053-1) - NOBORU IMADA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NOBORU IMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/227: manifeste-se a parte autora.Int.

0000483-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000483-3) - PAULO HIDEYUKI HIRATA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO HIDEYUKI HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1203968-20.1997.403.6112 (97.1203968-4) - CLAUDIO BENEDITO RIGHETI X APARECIDO GONCALVES GUIMARAES X JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL NOGUEIRA DE LIMA X GERALDO NUNES SIQUEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. CIRO H.M.MAEDA OAB 113.499-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X CLAUDIO BENEDITO RIGHETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO GONCALVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NOGUEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO NUNES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 506. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006862-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006862-9) - MILTON DEOCLECIANO CORREIA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MILTON DEOCLECIANO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0013285-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013285-7) - FATIMA ALVES ANTONIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 -

GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FATIMA ALVES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

000552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.00552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMILDO GOMES BUENO

Indefiro o requerido à fl. 135-verso, tendo em vista que os valores foram desbloqueados.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

Expediente N° 139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200380-10.1994.403.6112 (94.1200380-3) - NICOLA DE FELIPPO X ITIE KUSABARA X ELISA FATIMA TORCHI DURO X FLAVIO VICENTE CHIZZOTTI X DJANIRO RIBEIRO X JOSE MANUEL DE SOUZA X JOSE FERREIRA LEAO TORRES X ITALO REGIS BERTOLOTO X WILSON JORGE X BENEDITA DE MATOS TORRES X ELISA FATIMA TORCHI DURO X MARGARIDA FIGUEIRA JORGE X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISNA ELENA NOGUEIRA SOUSA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA PINTO X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE FABIO SOUSA NOGUEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

1200190-13.1995.403.6112 (95.1200190-0) - LUIZ LEITE X ELSON MARQUES LOUZADA X FEDERICO ALVAREZ X LUCIANO DE CASTRO X LUIZ PEREIRA CABRAL X ALAYDE ROSA DE CASTRO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

1201951-79.1995.403.6112 (95.1201951-5) - CLAUDIO JORGE TANNUS X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO DO AMARAL X JAIR SILVA DOS SANTOS X JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC n° 62/2009, 9° e 10 da CF.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução n° 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos.Int.

0001408-04.2000.403.6112 (2000.61.12.001408-8) - DIRCE MITIE TAKAZONO RIBEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista os documentos das fls. 277/279, defiro a prioridade em razão de doença grave.Requisite-se o pagamento.

0001211-78.2002.403.6112 (2002.61.12.001211-8) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

À vista da ausência de requerimentos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0000579-18.2003.403.6112 (2003.61.12.000579-9) - TEREZA LEITE DE ARAUJO(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia do RG e do CPF do autor Roseval Pereira Macedo. Após, se em termos, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 190. Int.

0000742-95.2003.403.6112 (2003.61.12.000742-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu CPF, comprovando nos autos. Após, requirite-se o pagamento. Int.

0004322-02.2004.403.6112 (2004.61.12.004322-7) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA E SILVA X LUZINETE ALVES DA SILVA BARBOSA X MARIA SOCORRO DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. FERNANDO COIMBRA) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0009512-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009512-8) - APARECIDA DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0013356-30.2006.403.6112 (2006.61.12.013356-0) - MARCIA APARECIDA LIBERATO (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0004466-68.2007.403.6112 (2007.61.12.004466-0) - ARLINDO APARECIDO MARINS X CLAUDETE DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Encaminhem-se os autos para a contadoria para rateio dos créditos entre as sucessoras habilitadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a viúva e o restante dividido em partes iguais para as demais sucessoras. Após, requirite-se o pagamento.

0011303-42.2007.403.6112 (2007.61.12.011303-6) - LUIZ DOMINGOS FILHO X FERNANDO LOPES DOMINGOS X JOSE PETERSON LOPES DOMINGOS X DALILA LOPES DOMINGOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0017663-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017663-4) - ADEMAR ANTONIO WANDERLEY (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007152-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007152-0) - CICERO JOSE DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 137/139. Requirite-se o pagamento.

0007238-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007238-9) - MARIA LUCIA DOS SANTOS X VERA NEUSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência das partes da decisão das fls. 142/144.Cancele-se o ofício requisitório expedido, expedindo-se novo, com observância ao decidido.Int.

0011948-96.2009.403.6112 (2009.61.12.011948-5) - FARAIDES PEREIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunha para o dia 12/12/2011, às 14:10 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP).Int.

0002518-86.2010.403.6112 - SIMONE RODRIGUES LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a concordância das partes com os cálculos da contadoria, no montante de R\$ 1.240,44 (um mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002580-29.2010.403.6112 - WILLIAN SANTANA DA SILVA X EVA OTACILIA DE SANTANA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Designo para o dia 12/04/2012, às 15 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 50, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação.Int.

0003077-43.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador Paulo Francisco Timoteo Cavichioli, CRC SP - 236.054/O-9, o qual deverá ser intimado, por e-mail, da presente nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Int.

0003269-73.2010.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA X MATHEUS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA X ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007697-98.2010.403.6112 - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLAUDINEI FRANÇA DE CASTRO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede também a incidência do 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, caso o benefício de auxílio-doença tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 23 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (f. 25), o INSS ofertou contestação (f. 26-31). Alegou, em síntese, a falta de interesse de agir da Autora. Por fim, requereu a aplicação da prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários. Juntou documentos.Intimada a apresentar réplica, a Demandante quedou-se inerte (f. 32v).É o relatório. DECIDO.Quanto à pleiteada revisão do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, julgo extinto sem julgamento de mérito por duas razões. A primeira é o fato de que a Autora não tem interesse de agir, pois, não recebe Aposentadoria por Invalidez. A segunda, de cunho processual, diz respeito à falta de causa de pedir, em que pese constar pedido.De outro ponto, acolho a alegação de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 29/11/2010 e o benefício que se visa revisar foi concedido em 21/08/2000 (f. 20). Assim, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Porém, fica afastada a outra preliminar levantada pelo INSS, já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora.No mérito, não há dúvida que, para

o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo de f. 20, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do auxílio-doença, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ou seja: de um total de 26 salários-de-contribuição, deveria o INSS ter considerado apenas os 21 maiores valores (correspondentes a 80%), e, no entanto, utilizou 4 contribuições. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Em face do exposto, EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de revisão pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 com base nos artigos 267, I combinado com o 295, I e parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil Brasileiro e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº 118.125.698-1 concedidos ao Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, dentro da prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação (29/04/2011 - F. 24) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008188-71.2011.403.6112 - ANGELIM MONTELLO FELIPPE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de novembro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0008189-56.2011.403.6112 - OLIVIA TEODORO DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de novembro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os

quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008198-18.2011.403.6112 - JAQUELINE PINTO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008199-03.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROBERTO DE SA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de novembro de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008205-10.2011.403.6112 - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008207-77.2011.403.6112 - JANETE APARECIDA PINTO DO AMARAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0008211-17.2011.403.6112 - RONIVON NOVAIS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008219-91.2011.403.6112 - SIVALDO DA ROCHA FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a

revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008220-76.2011.403.6112 - ANACLETO ANTONIO SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008221-61.2011.403.6112 - ANTONIO CAETANO DE SOUSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008269-20.2011.403.6112 - GERALDO CRISTIANO DA SILVA(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de novembro de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0008273-57.2011.403.6112 - JOSE CUSTODIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 18/04/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0008389-63.2011.403.6112 - VALDELICE DO ESPIRITO SANTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0008420-83.2011.403.6112 - RAILSON MIRANDA CORREIA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0008422-53.2011.403.6112 - MARIA LURDES DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0008428-60.2011.403.6112 - NILDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204259-25.1994.403.6112 (94.1204259-0) - CLARINDO PEREIRA MORENO(SP049104 - WILSON PAIOLA E SP036722 - LOURENCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-13.2004.403.6112 (2004.61.12.000396-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARAZILIA DE SOUZA ME X ARAZILIA DE SOUZA X ADILSON DA CRUZ(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO)

Tendo em vista a informação de f. 399, intime-se a exequente para recolher as custas devidas para a distribuição da carta precatória expedida para intimação pessoal dos executados, perante o Juízo Deprecado da Comarca de Bataguassu - MS, em 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARRIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARRIGONI X MARIA LEONICE ARRIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARRIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARRIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIOLDI BENVENUTO X ANTONIO CHIOLDI X ALICE CHIOLDI BERNARDI X OTAVIO CHIOLDI X JOSE CHIOLDI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X HILDA DE SOUZA CORREA X LAZARA DE SOUZA SIMONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA

SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Sem prejuízo, deverá a litisconsorte Maria Pereira Cordeiro promover a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Int.

0001430-52.2006.403.6112 (2006.61.12.001430-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0010140-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010140-3) - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 145/146. Requisite-se o pagamento.

0002306-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002306-8) - EVERALDO CARVALHO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002126-25.2005.403.6112 (2005.61.12.002126-1) - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à exequente dos cálculos e depósito da fl. 305. Após, havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309395-19.1998.403.6102 (98.0309395-9) - EDER JOFRE GUANDALINI(SP032969 - IRINEU PIN E SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista às partes sobre o bloqueio efetuado em ativos financeiros da parte autora.

0006435-12.2011.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
Não verifico as prevenções noticiadas às fls. 126/127.Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação. Com a vinda da peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0306264-12.1993.403.6102 (93.0306264-7) - GENI KAORU NAOZUKA(SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004295-05.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 39 e seguintes: vista à CEF sobre a petição que noticia a quitação do débito sobre o imóvel objeto da reintegração destes autos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012868-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012868-0) - OSVALDINO SEVERINO DE NOVAES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que há pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural sem anotação na CTPS, o qual demanda oitiva de testemunhas. Dessa forma, defiro a prova oral e designo audiência para o dia 23/11/2011, às 15h30min, devendo as partes arrolar testemunhas no prazo de 15 dias, a fim de possibilitar as intimações, ou indicar se as mesmas comparecerão independentemente de intimações. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 621

EMBARGOS A EXECUCAO

0000810-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-52.2003.403.6102 (2003.61.02.008675-3)) PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA X JOSE LUIZ FELICIO FILHO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Tendo em vista o teor do pedido de fls. 416, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial

carreado às fls. 326/414, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0009300-18.2005.403.6102 (2005.61.02.009300-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ JOAQUIM OLIVEIRA ANTUNES(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES)
Fls. 560/561: Inicialmente, destaco que em 16 anos de magistratura é a primeira vez que este julgador se depara com embargos de sentença criminal. O acusado Luiz Joaquim Oliveira Antunes sustenta que a sentença ficou maculada com a ocorrência de contradições que comprometeram a prestação jurisdicional, as quais não verifico. De fato, a menção a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos é mera transcrição do teor do Ofício PSFN/RPRET nº 1089/2011-MAC, juntado às fls. 527/531, cabendo ressaltar que no mesmo texto também é informada a irregularidade no pagamento de parcelas do parcelamento, ainda em fase de consolidação (fls. 541), sobrevivendo expresso pronunciamento (quinto parágrafo de fls. 542), no sentido de que somente os débitos devidamente consolidados são passíveis de suspender o curso da ação penal. E quanto à pena-base, foi fixada no mínimo legal de 02 (dois) anos, majorada, ante a continuidade delitiva, de sorte que ausentes quaisquer das hipóteses do art. 382 do CPP, a revelar o caráter procrastinatório do pedido. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação e a defesa técnica. Providencie, com urgência, a intimação do réu quanto ao teor da sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4843

MONITORIA

0011663-40.2003.403.6104 (2003.61.04.011663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0011256-97.2004.403.6104 (2004.61.04.011256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUGUECO UTIAMA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0010684-73.2006.403.6104 (2006.61.04.010684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0009135-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009135-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA)

Em face da penhora efetivada às fl. 188/189, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0009684-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004669-20.2008.403.6104 (2008.61.04.004669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X PAULO SERGIO ZAGO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X KATIA BARBOSA ZAGO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X MARCOS CESAR PEIXOTO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias conforme solicitado pela parte autora às fls.128/130. Int. Cumpra-se.

0009091-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009091-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DE SOUZA X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

Recebo os embargos monitorios de fls. 103/130, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012585-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO
Concedo o prazo de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora à fl.142. Int. Cumpra-se.

0009601-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR X ARINEI DE CAMARGO CORREA(SP229753 - ARINEI DE CAMARGO CORRÊA JUNIOR)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR e ARINEI DE CAMARGO CORREA para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0366.185.0002711-63 e aditamentoS de fls. 10/34. Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus opuseram embargos monitorios às fls. 74/91, nos quais, em síntese, além da preliminar de inépcia da inicial, alegam a subsidiariedade da dívida ao fiador, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o caráter abusivo de algumas cláusulas contratuais, a cobrança de multas e taxas indevidas, tais como a comissão de permanência, capitalização irregular, anatocismo, utilização indevida da TR e sistema PRICE, a invalidade da planilha de cálculos juntada com a inicial e a ausência de notificação para purgar a mora e de prova do inadimplemento. Pugnam, ademais, pela inconstitucionalidade da Lei nº 10.260/2001 e das cláusulas contratuais, exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, recálculo das prestações e do saldo devedor e a devolução do valor cobrado a maior em dobro. Às fls. 92 e 93 foram concedidos aos réus embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido liminar por estes requerido, consistente na exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Requerida pela autora a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a sua substituição no pólo ativo (fl. 98), este se manifestou contrariamente às fls. 140 e 141. Contestação aos embargos monitorios às fls. 105/134. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera ante a ausência dos réus (fls. 92, 93 e 135). Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e os réus embargantes silenciaram a respeito (fls. 142/145). É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. De fato, à vista da documentação apresentada, mesmo a realização da perícia, requerida nos embargos monitorios e não reiterada na oportunidade de especificação de provas, não traria resultado útil ao processo, conforme adiante se verá. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Preambularmente, cumpre afastar o requerimento de substituição da CEF pelo FNDE no pólo ativo da demanda, uma vez que a autora efetivamente cumpriu o papel de agente financeiro do FIES no contrato firmado com os réus, o que torna inaplicável o disposto no artigo 3º da Lei nº 12.202/2010. Essa, aliás, a interpretação que decorre do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, o qual prevê que a execução das parcelas inadimplidas seja assumida pelo agente financeiro, e não pelo agente operador (o FNDE, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.260/2001). Da preliminar De rigor ainda afastar a preliminar de inépcia da inicial, porquanto o extrato e as planilhas que a acompanham mostram-se suficientes à quantificação da dívida. Ao contrário do sustentado pelo primeiro réu, no documento de fl. 37 constam valores apurados conforme a planilha que o segue, demonstrando, por exemplo, que em 21.09.2009 o saldo devedor era de R\$ 9.823,08 e que a parcela de amortização não paga era de R\$ 7.248,24, equivalente às parcelas inadimplidas de nº 59 a 83 (fl. 41). Os demais componentes da dívida (multa e juros) decorrem da inadimplência e tem expressa previsão contratual (item 12). A título de esclarecimento, por exemplo, é possível observar que o valor da multa de 2% tem como base de cálculo exatamente os valores até então inadimplidos (juros contratuais, parcela de amortização e juros pro-rata atraso). Do mérito Quanto ao mérito, do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pelos réus, a conclusão inequívoca é a de procedência manifesta da demanda. As planilhas e o extrato acostados às fls. 37/43 demonstram os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização do financiamento pelos réus. Nesse aspecto, aliás, os embargos interpostos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora. I. Responsabilidade do Fiador De um lado, o Sr. Arinei de Camargo Correa busca furtar-se à responsabilidade pelo pagamento da dívida ao imputar esse ônus exclusivamente ao estudante, seu filho, beneficiário direto da avença firmada com a autora embargada. Sustenta, pois, a responsabilidade subsidiária pela obrigação. Todavia, cabe ao mencionado réu embargante, por figurar na relação jurídica como fiador, a responsabilidade solidária pela dívida, nos termos dos artigos 1.491, 1.502 e 1.503 do Código Civil de 1916, correspondentes aos artigos 827, 837 e 838 do Código Civil, bem como o artigo 828 deste último, e ainda de acordo com o Item 11.3.3 do contrato. II. A existência da dívida Quanto às demais alegações dos embargantes, deve ser inicialmente ponderado que, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Ademais, constitui corolário do

princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)Quanto ao empréstimo em dinheiro pelo FIES, este ocorre em condições peculiares, inseridas no âmbito de um sistema nitidamente subsidiado, no qual o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso e mais um ano (em regra, seis ou sete anos depois de ter tomado o dinheiro emprestado), somente começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano.Dessa maneira, não cabe cogitar modificação de cláusulas contratuais, pois não há como absolver o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado, nem tampouco como reduzir a incidência de juro (repita-se: de 9% ao ano, sem correção monetária) a percentual ainda inferior. Em suma: o FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior.Por essa razão, descabido se mostra o requerimento de exclusiva atualização monetária da dívida, sob o fundamento do direito constitucional à educação, sob pena de indevido favorecimento ao réu, com afronta ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput).Igualmente, não há razão para o fiador invocar a Resolução Bacen nº 2.282/93, seja porque o contrato expressamente previu a taxa de juros aplicada (Item 10), seja porque tal norma sequer existe no sítio do Banco Central na Internet, correspondendo a Resolução BACEN 2.282 ao ano de 1996 e tratando de assunto diverso ao tratado nestes autos.A propósito, a sustentada aplicação da taxa de 3,4% fixada pelo Conselho Monetário Nacional foi deduzida pelo outro embargante sem qualquer referência a norma legal que a contemplasse. A autora embargada, contudo, esclareceu que o percentual em questão foi previsto na Resolução BACEN nº 3.842, de 10.03.2010, para novos contratos e sobre o saldo devedor dos antigos, sendo que a dívida apontada na inicial considerava inadimplimento desde setembro de 2007 e as prestações vencidas até setembro de 2009.Também as infundadas alegações de cobranças de taxas indevidas, inclusive de comissão de permanência, não foram sequer justificadas e, à vista dos cálculos apresentados pela CEF, revelam-se também impertinentes, uma vez que os valores exigidos referem-se fundamentalmente ao valor mutuado, juros e penalidade decorrentes da mora.O mesmo se diga quanto à inaplicabilidade da TR, que sequer incidiu sobre a dívida e para a qual não há previsão contratual, ou das multas e juros moratórios, decorrentes da inadimplência e alicerçados no pacto livremente firmado entre as partes, ou ainda da ilegalidade da cláusula-mandato.II.1. Tabela PRICE, capitalização e jurosEntendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 10/13):(...)**9 - AMORTIZAÇÃO:(...)**9.1.3. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, no qual, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (...)**10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR:** O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês.Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.No caso dos autos, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro na fase de utilização e na 1ª fase de amortização, quando houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). Ocorre que, nesses períodos, correspondentes aos anos do curso superior financiado e ao primeiro ano após seu término, há, conforme expressa previsão de capitalização mensal e de amortização (itens 9 e 10 do contrato), inequívoco benefício concedido aos estudantes, que limitam-se a pagar o valor de R\$ 50,00 a cada trimestre até o fim do curso, bem como valor reduzido das prestações no ano subsequente, tendo em vista a dedicação aos estudos, bem como as dificuldades de inserção no mercado.A esse respeito, aliás, o devedor principal faz nítida confusão entre juros devidos e juros pagos, na medida em que os itens 9.1 e 9.1.1 (e não 9.11) dispõem acerca dos últimos. O que se paga trimestralmente é o valor máximo de R\$ 50,00, mas os juros devidos são calculados mensalmente, até porque é permitida a amortização extraordinária a qualquer tempo, nos termos do item 9.4 do contrato original.Não por outra razão, nos meses em que ocorreu pagamento, ou logo após, foi cobrada uma segunda parcela mensal decorrente do cálculo de juros pro rata die.Importa, contudo, em síntese, frisar que a capitalização dos juros nas duas primeiras fases do FIES é ínsita ao financiamento excepcional criado pela Lei nº 10.260/2001, com amplas vantagens ao aderente do Programa, não podendo o primeiro réu, após utilizar-se do valor mutuado, voltar-se

sem justo motivo contra a norma da qual se beneficiou. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, com respeito, sublinhe-se, à carência prevista no contrato. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado, o que não se verifica particularmente no FIES. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II. 2. Relação consumerista Também não foram comprovados abusos nas cláusulas contratuais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A previsão, no contrato, de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Os contratos de empréstimo bancário estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Entretanto, o caráter abusivo destes só pode ser declarado, caso a caso, à vista de taxas e cobranças que comprovadamente discrepem, de modo substancial, da média do mercado. No caso, a Caixa seguiu a regra estipulada no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, que é especial para o contrato de financiamento ora debatido e cuja inconstitucionalidade foi suscitada genericamente, sem qualquer justificativa aferível pelo Juízo. Os demais componentes da dívida, como visto acima, foram previstos no contrato e mostram-se compatíveis com ordem legal e constitucional. Nessa esteira, conquanto a jurisprudência haja consolidado posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, a incidência dessas regras não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem os embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material da parte em produzir as referidas provas e na condição dessas se encontrarem em poder exclusivo da outra parte. In casu, entretanto, sequer foi requerida prova técnica. Dessa forma, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, o que comprovou a inexistência da ilegalidade e abuso invocados pelos embargantes. E por não se desincumbirem estes do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, e até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela parte embargante, a dívida oriunda do contrato de financiamento é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. III. Pedidos subsidiários dos embargantes Do exposto até aqui, firme-se que a inclusão do nome dos embargantes no cadastro de inadimplentes, à vista das razões acima explicitadas, corresponde a exercício regular de direito pelo credor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DE DÉBITOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO DANO INVOCADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE RESSARCIMENTO. EMBARGOS PENDENTES DE JULGAMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 43, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de

seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, in casu, da instituição financeira, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do 2º, do artigo 43, do CDC. Inexistência da alegada infringência ao mencionado dispositivo legal. Ilegitimidade passiva do Banco credor. Precedentes. 2. Com base no conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem não reconheceu qualquer irregularidade na conduta da instituição financeira. As inscrições nos registros de proteção ao crédito se fizeram regularmente, em razão de débitos não quitados, e em período anterior à interposição das ações de execução das referidas dívidas. Não há como acolher as alegações dos recorrentes de que seus nomes não deveriam constar nos cadastros do Serasa em razão dessas ações encontrarem-se pendente de julgamento. Descaracterização do dano invocado. Ausência do dever de ressarcimento. 3. (Precedente: Resp. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). 4. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 200401626255, RESP - RECURSO ESPECIAL - 703588, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, Órgão julgador QUARTA TURMA, Data da Decisão:03/02/2005, Fonte DJ DATA:28/02/2005, p. 00338, RSTJ VOL.:00200, p. 00402)Outrossim, com a ratificação da existência do débito discutido nestes autos, restam prejudicados os pedidos de recálculos das prestações e do saldo devedor e de devolução dos valores pagos a mais em dobro.IV. Litigância de má féConsideradas algumas das alegações lançadas pelo corréu Arinei de Camargo Correa Junior, de ofício condeno-o na pena de litigância de má-fé, tal como prevista nos artigos 17, incisos III a VI, e 18 do CPC, cujas condutas caracterizam-se por atos contrários ao bom andamento da justiça.Age assim aquele que busca indevidamente prolongar e obstaculizar o andamento e a solução do litígio.No caso dos autos, há a alegação de ausência de prova do inadimplemento desacompanhada dos respectivos comprovantes de pagamento, do que se infere também a conduta prevista nos incisos I e II do mencionado artigo 17. Mas não é só.Para justificar a ausência de notificação judicial, desnecessária ante o disposto no Item 13 do contrato original, afirma o corréu e devedor principal que para este peticionário, todos os débitos já tinham sido quitados, pois a autora não mais entrou em contato com os réus e nem os cobrou (fl. 85), o que se mostra inverossímil diante do inadimplemento em setembro de 2007, pouco mais de dois anos após iniciada a última fase de amortização, sem qualquer orientação em contrário da instituição financeira. Questiona, aliás, se foi estabelecida a forma de pagamento e informado o vencimento da dívida, mesmo tendo quitado regularmente e sem obstáculos as prestações devidas de março de 2000 a agosto de 2007.Nos autos também se apura o incivil comportamento do devedor principal ao alegar desconhecimento do endereço atualizado do próprio pai e corréu, o que se mostra incompatível com o protocolo conjunto dos embargos monitórios no último dia do prazo (fls. 74 e 81), feito por procuradores diferentes com o indisfarçável intento de protelar ao máximo o trâmite do feito com esteio na autorização legal do artigo 191 do CPC (fls. 57, 74, 81 e 137).Note-se, aliás, que no instrumento original de contratação do empréstimo e em todos os seus aditamentos, firmados de 1999 a 2003 (fls. 10/34), sempre foi declarado o mesmo endereço do fiador, Arinei de Camargo Correa, e do estudante, qual seja Rua Guedes Coelho, 160, apartamento nº 11, Encruzilhada. Todavia, ao ser citado em 27.11.2009 nessa residência, o primeiro corréu acrescentou que seu pai não residia no local há mais de dez anos, violando inclusive o dever de atualização dos dados pessoais contido no item 16 do contrato (fl. 12).Agrava a situação de Arinei de Camargo Correa Júnior a circunstância de ter se utilizado de recursos públicos, sem os devolver na forma livremente pactuada, para graduar-se em Direito e iniciar sua carreira como operador do direito valendo-se de meios coibidos pela lei.Observo que não socorre a este réu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o dever de boa-fé processual não é restringido pela condição de miserabilidade jurídica, prevista na Lei nº 1.060/50. Nesse sentido:A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide (STJ, 4ª T., RMS 15.600, Min. Aldir Passarinho, DJU 23.608, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 2009, 41. ed., p. 145)Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, no valor de R\$ 20.735,14 (vinte mil, setecentos e trinta e cinco reais e catorze centavos) em 21.09.2009, conforme planilha e cálculos de fls. 37/43, com saldo devedor atualizado de acordo com os critérios estipulados no contrato.Deixo de condenar o embargante Arinei de Camargo Correa no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Condeno, todavia, o réu Arinei de Camargo Correa Júnior, por litigância de má fé, ao pagamento da multa de 1%, e de honorários advocatícios de 15%, ambos calculados sobre o valor atualizado da causa, além das despesas processuais e da indenização da CEF de todos os prejuízos que esta comprovadamente sofreu, apurados em liquidação por arbitramento e corrigido monetariamente segundo o disposto no Manual de Orientações Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 quanto às custas judiciais (Item 4.1.6).No mais, prossiga-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, artigos 475, I, e ss.).

0005410-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILDA VALENTIM VANDERLEI(SP310133 - CLAUDIO LUIS DA SILVA)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 66/73, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007703-32.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001210-0)) LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X MARCOS DANIEL BILESKI X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME, MARCOS DANIEL BILESKI e LUCIANA SIQUEIRA BILESKI propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de incerteza do valor da dívida, cobrança abusiva de juros moratórios e da comissão de permanência e a existência de cláusulas abusivas no Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica objeto dos autos em apenso (nº 0001210-39.2010.403.6104).Sustentam, em síntese, a inépcia da inicial de execução, a ausência de força executiva do título e dos comprovantes de pagamento das prestações, a cobrança indevida de juros moratórios e da comissão de permanência, a existência de cláusulas iníquas e abusivas no contrato. Requerem, nessa medida, a desconstituição do título executivo, além da exclusão dos avalistas do pólo passivo da demanda.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 17/37, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais.Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e os embargantes a realização de perícia contábil (fls. 40/42).É o relatório. Decido.Preambularmente, ressalto não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, o requerimento de produção de prova pericial, deduzido pelos embargantes à fl. 41, deve ser rejeitado, seja por justificá-lo a título de comprovação de capitalização de juros, questão não suscitada na inicial, seja para constatar a exigência de juros abusivos e de correções de valores incorretos, em virtude da inverossimilhança dessas alegações, conforme adiante se verá.No mais, estes embargos à execução não merecem provimento.Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.Nesse sentido, não procedem as genéricas alegações dos embargantes da existência de cláusulas abusivas. Dos documentos acostados a estes e aos autos em apenso apura-se que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato, como o que permite à instituição financeira o resgate imediato das parcelas devidas diretamente da conta corrente mantida pela pessoa jurídica embargante (débito em conta).Releva, nesse ponto em particular, que a conta corrente dessa embargante, no dia seguinte ao empréstimo realizado no valor de R\$ 33.000,00 (04.03.2009), já estava com saldo negativo, permanecendo devedor até o seu encerramento, em 10.08.2009 (fls. 22/30 dos autos principais). Em consequência, das 24 parcelas inicialmente ajustadas, foi possível o débito automático em conta apenas da primeira, restando inadimplida a quase totalidade da dívida, acrescida, naturalmente, dos encargos decorrentes da mora.PreliminaresNão merece acolhida a preliminar de ausência de força executiva do título em questão, sobretudo em razão de alegarem os embargantes suposta perda dessa qualidade sem qualquer fundamento fático ou jurídico.De igual impertinência a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em razão da existência de Nota Promissória com valor exato e diverso do montante executado, pois não é esse o título em execução e porque a diferença desses valores é decorrência do cumprimento parcial e inadimplência contratual dos embargantes. Oportunamente, vale esclarecer que o contrato particular de empréstimo assinados pelos devedores e duas testemunhas tem força executória nos moldes do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. E, no caso dos autos, acompanham-no todos os extratos da conta corrente, por meio da qual foi descontada a única prestação adimplida pelos devedores, a afastar ainda a pretendida inversão do ônus da prova com o fito de comprovar quais pagamentos foram realizados pelos embargantes.Igualmente, a invocada inépcia da inicial não se sustenta à superficial leitura dos autos.Com efeito, além dos extratos da conta corrente acima aludidos, da planilha de cálculos e do extrato do contrato juntados na execução infere-se a evolução da dívida sem qualquer prejuízo à defesa, que se vale de impugnações genéricas para que o cerne da discussão não seja o seu descontrole financeiro, tal como já discorrido acima. Sublinhe-se que numa ação de execução de título extrajudicial os fatos e fundamentos cingem-se a relatar a natureza do título e a forma de inadimplência, dada o caráter simplificado desse rito processual.MéritoNão procedem as demais questões de fundo levantadas pelos embargantes.No contrato executado nos autos em apenso, cujo instrumento original foi juntado às fls. 08/15, foi prevista a quantia total emprestada, a taxa de juros e demais encargos incidentes sobre as prestações e a sua forma de cálculo, o que permite o razoável entendimento do valor a ser restituído mensalmente à mutuante.É certo que a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a despeito do financiamento ter sido realizado para finalidades empresariais, o que por si só desnaturaria a relação jurídica de consumo, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.Não é o que ocorre in casu, em que as alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.De outro lado, não há pertinência nas alegações de cumulação de multa com juros moratórios e de comissão de permanência com correção monetária, uma vez que a planilha de cálculos juntada com a inicial da execução (fls. 32 e 33) mostra exclusiva incidência da comissão de permanência após a data de início do adimplemento. Assim, embora haja previsão contratual de incidência cumulada de juros, multa e até mesmo da comissão de permanência na hipótese de inadimplência, a exequente expressamente informou à fl. 33 que o valor cobrado não incluiu juros de mora e multa.Já no período que se iniciou com a impontualidade da segunda prestação até a data de inadimplência fixada pela credora (04.05 a 02.07.2009), incidiram os termos comuns do negócio, nada havendo nos autos que suponha a exigência de encargos em desacordo com o pactuado pelas partes.Por iguais razões, não há que se falar em estipulação de juros moratórios acima do limite previsto no artigo 52 do CDC.Por derradeiro, outra desconexa alegação dos embargantes refere-se à exclusão

dos avalistas, na medida em que não se trata de execução de cédula de crédito bancário apócrifa, mas de contrato de financiamento assinado pelos garantidores. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determino o prosseguimento da execução nº 0001210-39.2010.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento. Deixo de condenar os réus Marcos Daniel Bileski e Luciana Siqueira Bileski nos ônus de sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao requerido às fls. 17 e 18. Condeno, todavia, a ré Luciana Siqueira Bileski - ME em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

0006028-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013332-21.2009.403.6104 (2009.61.04.013332-5)) VERA LUCIA FAVA MUNHOZ DOS SANTOS (SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VERA LUCIA FAVA MUNHOZ DOS SANTOS propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de irregularidades na cobrança das prestações, exigência abusiva de encargos e cumulação indevida da comissão de permanência com taxa de rentabilidade relativas à dívida oriunda do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa objeto dos autos em apenso (nº 0013332-21.2009.403.6104). Alega, em síntese, que não foi informada sobre a interrupção das consignações das parcelas do empréstimo sobre seus rendimentos, de modo que tomou conhecimento de seu inadimplemento meses depois, inviabilizando a renegociação da dívida. Acrescenta que houve cobrança indevida de encargos, o que onerou a dívida em demasia e em afronta às disposições do Código de Defesa do Consumidor, as quais deseja verem aplicadas na apuração do débito. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 31/40, na qual requer a rejeição liminar dos embargos e sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. É o relatório. Decido. Os embargos à execução não merecem provimento. Com efeito, é incontroversa a inadimplência da embargante, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Não podem ser acolhidas as genéricas alegações da embargante quanto à exigência abusiva de encargos ou alteração unilateral do pactuado pela CEF, salvo quanto à cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, conforme adiante se verá. No mais, da análise dos documentos acostados a estes e aos autos em apenso, apura-se que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato e estão em consonância com a lei. Cumpre, dessa forma, aferir o teor das outras impugnações lançadas nestes embargos, conforme segue. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações genéricas da embargante relativas à abusiva exigência de encargos, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pela embargante com referência às disposições do contrato firmado, à exceção da irregular forma de utilização da Comissão de Permanência. Dos mesmos elementos, outrossim, infere-se que o deferimento de prova técnica, não requerida pela devedora sequer na inicial destes embargos, não teria o condão de afastar quaisquer das obrigações assumidas pelas partes no pacto ora impugnado. II - Irregularidades nas consignações A embargante sustenta que em alguns meses a credora deixou de efetuar a consignação do empréstimo sobre seus rendimentos, ou seja, não efetuou o desconto das parcelas do financiamento diretamente do salário percebido pela ré, nem tampouco informou a mutuária sobre o ocorrido. Vale mencionar que a ré embargante é funcionária da própria Caixa Econômica Federal, embora em licença para tratamento de saúde desde 2006, conforme relata na inicial. Por essa razão, alega que não recebe regularmente os holleriths e não pode verificar os efetivos descontos ou a interrupção destes com frequência. Com efeito, da mera leitura das planilhas de cálculos e extratos que acompanharam a inicial da ação de execução em apenso, verifica-se que o empréstimo foi avençado em 23.05.2008, vencendo a primeira das 72 parcelas em 20.07.2008 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Contudo, já a segunda parcela (20.08.2008) não foi consignada na data estipulada, ocorrendo, não obstante, descontos nos dias 20.09, 20.10 e 20.11.2008 e, posteriormente, em 20.02.2009 em referência às prestações de nº 2 a 5 (fl. 17). Foram pagas, portanto, apenas cinco prestações, apurando-se o atraso no pagamento de 4 (quatro) delas. É bem verdade que, ao analisarmos os comprovantes de pagamento acostados nestes embargos, verifica-se contabilização um pouco diversa, considerando-se o pagamento tempestivo das prestações vencidas em julho, setembro e novembro de 2008 e o inadimplemento integral da parcela vencida em agosto. Essa conclusão, registre-se, deriva do número de prestações restantes lançado na coluna prazo dos contra-cheques trazidos pela embargante. Contudo, a teor da insurgência da devedora, importa tão somente apreciar a razão de não ter havido a regular consignação em pagamento, a partir da competência de agosto de 2008. Nesse passo, não assiste razão à embargante, porquanto, não obstante houvesse margem consignável em seu salário antes da contratação do empréstimo em questão (fls. 18 e 19), no mês de agosto de 2008 não se verificou essa possibilidade em razão de outros descontos efetuados em folha de pagamento (fl. 21). De outro lado, caberia ao devedor o pagamento da prestação não consignada em seu salário diretamente à Caixa, nos termos do contrato (fls. 07/11 dos autos principais): CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 20 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a

CONVENENTE/EMPREGADOR.(...)Parágrafo Segundo - No caso de a CONVENENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.(...)Parágrafo Sexto - Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, o(a) DEVEDOR(A) ficará obrigado(a) a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste Contrato. (grifo do original)Assim, diante da previsão expressa de pagamento direto à CEF da prestação não consignada, impunha-se à embargante o dever de mensalmente verificar a consignação, sem necessidade de comunicação imediata do credor. Saliente-se que a embargada é funcionária da CEF, do que se deduz o razoável conhecimento dos deveres dos clientes, e que realizou o financiamento em tela quando já estava em licença médica, sabendo de antemão que não receberia os contra-cheques.Não pode se valer, portanto, da circunstância de não receber os comprovantes de pagamento mensais em sua residência para justificar a responsabilidade exclusiva da CEF pelo ocorrido.A propósito, é medida de rigor asseverar que o inadimplemento, ainda que aparentemente involuntário, decorreu diretamente das dificuldades financeiras enfrentadas pela autora desde momento anterior à assunção da dívida ora em execução. Senão, vejamos.Em fevereiro de 2008, sobre seu salário pendia consignação anterior no montante de R\$ 754,52 e setenta e duas parcelas de empréstimo a serem pagas (fls. 18 e 19).Como havia ainda margem consignável e diante de provável dificuldade econômica, efetuou também o empréstimo versado nestes autos em maio de 2008, assumindo o pagamento de outras setenta e duas parcelas (fl. 20).Mesmo não sofrendo o seu salário desconto em alguns meses, não logrou reservar o respectivo valor para pagamento posterior. Ao inverso, para negociação do débito, tanto na via administrativa quando na inicial destes embargos, sugeriu propostas de conciliação nas quais pagaria valor mensal inferior ao originalmente pactuado, em menos prestações do que as inadimplidas e sem qualquer entrada (fls. 05 e 08).Ademais, os extratos mais recentes de sua conta corrente, relativos a 2011, corroboram a difícil situação financeira da embargante (fls. 10/16), do que se deduz ter sido esta circunstância a efetiva causa do inadimplemento.III - Comissão de PermanênciaNão obstante a regularidade das cobranças efetuadas pela embargada, no caso sob apreço, após o inadimplemento não se permite a cumulação indevida de encargos a título de comissão de permanência.Dessa forma, tem razão a embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência, o que fez fundada na Cláusula 13ª do contrato em questão.De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g.n.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI e XI, da referida Lei, RESOLVEU:I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência:(...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta.III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção.(RESP 80.663-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)(...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária.2. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4.

Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 - Processo: 200602229573 - UF: RS - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 27/03/2007 - DJ DATA: 25/06/2007 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não acumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 - Processo: 200602029747 - UF: RS - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 24/04/2007 - DJ DATA: 14/05/2007 - NANCY ANDRIGHI) No caso concreto, o contrato de fls. 07/11 dos autos da execução traz, na Cláusula Décima Terceira, a comissão de permanência com a acumulação indevida da taxa de CDI e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa parte, reconheço a nulidade do título executivo. Por consequência, os cálculos de fls. 14/15 dos autos principais estão incorretos, na medida em que, além da Taxa de CDI, utilizaram-se de Taxa de Rentabilidade cumulada de 2% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, e excluir-se a taxa de rentabilidade, a multa e os juros de mora, sendo que os dois últimos a CEF não exigiu, embora haja a previsão contratual, ilegítima no entender deste Juízo. Saliente-se apenas que o reconhecimento dessa irregularidade é feito com base nos argumentos expostos acima, e não porque haja a comissão de permanência majorada a dívida em mais de 100%, conclusão equivocada da embargante à luz dos próprios números de que se utiliza e da planilha de fl. 14 da execução, ou porque os juros cumulados superem a taxa de 1% ao mês. Em conclusão, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, o capital deve ser atualizado pelo indexador contratado (CDI), com exclusão de qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados. Quanto às demais questões, a dívida oriunda do contrato em análise é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. Frise-se que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Nessa esteira, as alegações da parte embargante relativas à violação ao equilíbrio das relações de consumo, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Ainda por não se desincumbir dos ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável à embargante o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, qual determina: Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer a nulidade da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 21.0366.110.0013549-25 no tocante à cumulação da Comissão de Permanência, aferida pela taxa de CDI, com qualquer outro índice remuneratório, na forma da fundamentação. Determino o prosseguimento da execução nº 0013332-21.2009.403.6104, com atenção ao ora decidido. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

0010011-07.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-32.2010.403.6104) IVANI BOCCHILE (SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1 - Apensem-se. 2 - Certificuem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

0010182-61.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013315-19.2008.403.6104 (2008.61.04.013315-1)) VANIA DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME X VANIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA (SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
1 - Apensem-se. 2 - Certificuem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206526-40.1996.403.6104 (96.0206526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROTNETER INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA X SUELI LAZARINE DA CONCEICAO
Concedo o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela parte exequente às fls.234/235. Int. Cumpra-se.

0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES
Manifeste-se a parte exequente no prazo improrrogável de 05(cinco) dias acerca da petição de fls.241/252. No silêncio, venham-me os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0005930-20.2008.403.6104 (2008.61.04.005930-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES
Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0012095-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN EMIL MEIER KOGOS X NATAN KOGOS
Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0001127-57.2009.403.6104 (2009.61.04.001127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO - ME X MIRIAM OTTONI PINTO
Concedo o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

0002850-14.2009.403.6104 (2009.61.04.002850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE FERNANDES ROSA
Fl.73. Diligencie a CEF diretamente na comarca de Indaiatuba/SP a fim de obter o valor referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como da taxa de distribuição. Int. Cumpra-se.

0011821-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA DESCO(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)
Concedo o prazo de 30(trinta) dias conforme solicitado pela parte exequente à fl.105. Int. Cumpra-se.

0005024-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA
Requeira a parte exequente acerca da certidão de fl.89 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006561-90.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCOM PORT SERVICE LTDA - EPP X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS
Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se..

0006911-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRAJARA FURTADO MENDONCA
Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 60(dessenta) dias como requerido pela parte exequente à fl.47. Int. Cumpra-se.

0000354-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUSA SANTANA
Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0002156-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.56 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005649-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA
Verifico não haver prevenção. A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e

4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001336-65.2005.403.6104 (2005.61.04.001336-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA
Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Decorridos, voltem-me os autos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0009976-23.2006.403.6104 (2006.61.04.009976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CORREA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CORREA
Concedo o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela parte autora à fl.152. Int. Cumpra-se.

0009398-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo às fls.170/172 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000601-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME
Providencie a parte autora cópia da matrícula do imóvel mencionado à fl.194 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000735-54.2008.403.6104 (2008.61.04.000735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO GUERRA
Preliminarmente, apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias, planilha do débito já deduzido o alvará de levantamento efetuado. Após isso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 143/144. Int.

0011588-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011588-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão e fl.81 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000011-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000011-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHERIA SUNNY LTDA X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANCHERIA SUNNY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ
Providencie a parte exequente cópia da matrícula do imóvel mencionado à fl.138 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003589-84.2009.403.6104 (2009.61.04.003589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO PEREIRA
Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora. Decorridos, tornem-me os autos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0005255-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALVES DOS SANTOS - EPP X RICARDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO ALVES DOS SANTOS - EPP

Aguarde-se sobrestado no arquivo o prazo requerido pela parte exequente às fls.125/128. Int. Cumpra-se.

0001209-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON MARQUES

Fl. 59: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208926-90.1997.403.6104 (97.0208926-3) - ALBERTO PESSOA DE SOUZA X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MOYSES ARON GOTFRYD X NEURACI DOS SANTOS X ROSEANA DE ALMEIDA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão.Iniciada a execução, a executada, ao discordar dos cálculos oferecidos pelos exequentes, interpôs os embargos à execução nº 2006.61.04.009446-0, julgados procedentes em relação a ALBERTO PESSOA DE SOUZA para extinguir a execução e, em relação aos exequentes remanescentes, parcialmente procedente para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 228/241).Na sequência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da parte exequente (fls. 242/248) e noticiada a disponibilidade dos valores às fls. 254/260.Instados, os exequentes quedaram-se inertes, ao passo que a executada requereu a conversão em renda dos valores retidos a título de contribuição para o PSSS - Plano de Seguridade Social do Servidor (fls. 260, 267/271, 298 e 320).Às fls. 263 e 264 foi informado o levantamento parcial de valor disponível aos exequentes e às fls. 325/327 e 332/335 a conversão em renda requerida pela executada.Instadas as partes novamente a se manifestarem em termos de prosseguimento, a executada deu-se por ciente e os exequentes quedaram-se inertes nos autos (fls. 341, 344 e 345), do que se presume sua concordância tácita com os valores creditados a seu favor.Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal à disposição dos exequentes e de seus patronos, poderá ser levantado sem a apresentação de Alvará.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002285-16.2010.403.6104 - Q1 COML/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Q1 COMERCIAL DE ROUPAS LTDA., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, para obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa mediante a prestação de caução de bens imóveis ao débito tributários no montante de R\$ 3.329.550,00 ainda em cobrança administrativa na Delegacia da Receita Federal.A liminar foi indeferida às fls. 147/148 e 196, embora tenha sido facultado o depósito em dinheiro do valor dos débitos arrolados na inicial, com o fim de suspender sua exigibilidade. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 154/191 e 218/222).Citada, a União apresentou contestação, na qual sustentou, em síntese, a impossibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito por garantia não prestada em dinheiro (fls. 204/216).Na sequência, a autora requereu a desistência da ação (fl. 217), da qual a União discordou (fl. 226).Instada, a autora reiterou seu desinteresse no feito (fls. 229/237, 247 e 253).É o relatório.DECIDO.Denota-se que a ré, na petição de fl. 226, não expôs qualquer motivo substancial que a leve a se opor ao pedido de desistência da autora.Observe que a causa versa o direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, de modo que a extinção do feito sem resolução do mérito não causa qualquer prejuízo à ré, que poderá seguir negando o fornecimento do pretendido documento à autora com fundamento nas mesmas disposições legais mencionadas na contestação. A propósito, a autora justifica à fl. 231 seu desinteresse no provimento jurisdicional tendo em vista a intenção de pagar os débitos em questão.Em suma, a extinção deste feito sem apreciação do mérito não altera a situação jurídica de qualquer das partes ou da relação jurídica tributária aludida na petição inicial.De outro lado, segundo a doutrina e a jurisprudência, a recusa ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples discordância e o pedido de prosseguimento do feito sem indicação de motivo relevante.Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. SEM NENHUM FUNDAMENTO.1. Não fere o art. 267, 4º, do CPC o acórdão que, confirmando decisão monocrática, não leva na devida linha de conta manifestação do réu, desprovida de qualquer motivação, discordando do pedido de desistência da ação, máxime quando satisfeita a formalidade do art. 26 deste diploma.2. Recurso especial não conhecido.(RESP n. 115.642-SP, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 13.10.1997)A propósito leciona Nelson Nery Júnior:Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais).Ademais, a autora não foge ao ônus da sucumbência (Código de Processo Civil, artigo 26), em louvável comportamento ético-processual, mas apenas pondera a razoabilidade dos critérios a serem utilizados na fixação dos honorários advocatícios.A esse respeito, aliás, cumpre observar, tal como preleciona o 3º do artigo 20 do CPC, que se trata de questão recorrente neste Juízo e que a desistência foi deduzida logo após a contestação, não ensejando significativo dispêndio de tempo pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Assim, à minguada de fundamentos à oposição ao pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus

jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada às fls. 217, 230/237 e 253 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 20, 4º, e 26 do CPC. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008954-85.2010.403.6104 - RODOLPHO FERREIRA NETO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS. Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS desde 12.09.1967, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos da Lei nº 5.107/66. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano, sob alegação de que a Lei nº 5.705/71 assim o determinou. Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar as diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em sua conta vinculada. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, este foi instado a trazer aos autos extrato que comprovasse a não aplicação da taxa progressiva de 6% ao ano (fl. 23). Em resposta, o autor requereu a intimação da CEF a providenciar tais documentos, o que indeferido pelo Juízo (fls. 27/34). Inconformado, o autor interpôs Agravo Retido (fls. 36/45 e 69). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu a prescrição. No mérito, sustentou que para fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros devem ser comprovados os requisitos previstos na Lei nº 5.107/66 (fls. 49/53). Réplica às fls. 59/67. Relatados. Decido. Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim. Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, para provar suas alegações, não trouxe a CTPS na qual consta o efetivo vínculo empregatício, embora tenha carreado aos autos outra CTPS (fls. 15/19) que atesta a opção pelo fundo à época de sua possível admissão. Nesses casos, como se observa em casos semelhantes ajuizados na Justiça Federal, o trabalhador já foi ordinariamente beneficiado com a progressividade da taxa de juros. Não há, portanto, sequer a resistência à pretensão deduzida na inicial. Poderia o autor alegar, por sua vez, que não há prova efetiva de que sua conta vinculada sofreu incidência da taxa de juros superior a 3%, inclusive à vista do extrato de fl. 20. Todavia, este documento não comprova a aplicação do referido índice de juros à época em que vigente o contrato de trabalho, mas em período posterior ao saque e provável afastamento do trabalhador, momento em que, na conformidade da lei, a taxa de juros retorna ao seu nível mínimo (3%). Ademais, em momento algum o autor demonstrou ter requerido os documentos que comprovariam sua tese, ônus este que não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas (diferenças de correção monetária e de juros progressivos de FGTS). As decisões a seguir transcritas são no mesmo sentido: Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90) Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) Sendo os extratos documentos hábeis à comprovação do recebimento do FGTS nos moldes pleiteados, não há como aceitar a alegação da parte autora em sentido contrário. Na espécie, a pretensão deduzida (taxa de juros progressiva) foi plenamente satisfeita, a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Sarai va, 8ª edição, 1993, pág. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009079-87.2009.403.6104 (2009.61.04.009079-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA (SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a pagar despesas condominiais em razão da propriedade de unidade residencial situada no condomínio exequente (fls. 100 e 101). Intimada, a CEF efetuou o depósito do valor devido e apresentou impugnação à execução, julgada parcialmente procedente (fls. 113/125 e 139/141). Em prosseguimento, o exequente apresentou novos cálculos, atualizados até a data do depósito judicial, com os quais concordou a executada (fls. 143/147). Decido. O valor do débito em execução foi liquidado pela decisão de fls. 139/141,

em face da qual não se opuseram as partes. Em seguida, o exequente apresentou nova planilha de cálculos nos moldes então determinados, embora com equívoco, percebido pela executada, referente ao valor do depósito realizado nos autos. Com efeito, o exequente considerou como depositado o valor de R\$ 5.946,29 (fl. 144, penúltima linha), correspondente ao valor tido pela executada como devido antes da liquidação da sentença (fls. 121/124). Todavia, é certo que a executada efetuou depósito de R\$ 6.706,43, conforme prova a Guia de Recolhimento de fl. 125. Nesses termos, como as partes concordam que o valor do débito atualizado em abril de 2011 corresponde a R\$ 6.208,15, cabe à executada o levantamento do valor excedente (R\$ 498,28). Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida impositiva. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes ao depósito da fl. 125 em favor do exequente, no valor de R\$ 6.208,15, e da executada, no importe de R\$ 498,28 e arquivem-se os autos com baixa-fundo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007527-58.2007.403.6104 (2007.61.04.007527-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208864-50.1997.403.6104 (97.0208864-0)) UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X CARLOS GUIMARAES X DAMARES MONTES X HELIO SUGA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Aceito a conclusão. A UNIÃO opõe embargos à execução em face de CARLOS GUIMARÃES, DAMARES MONTES, HELIO SUGA, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO e VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS sob a alegação de prescrição e de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993 e da limitação temporal decorrente das disposições da Portaria MARE nº 2.179/98 e do Decreto nº 2.693/1998, estendendo indevidamente o termo final dos cálculos, bem como na utilização de base de cálculo errada, na aplicação de juros de mora em desacordo com o título judicial e na exigência indevida de honorários advocatícios. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 28/44. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a correção dos cálculos da embargante (fl. 55). Sobre estes, os embargados manifestaram singelamente sua ciência, requerendo a manifestação do Juízo quanto a tópico não abrangido pelo parecer da Contadoria (honorários advocatícios devidos sobre valores referentes a acordo administrativo), ao passo que a embargante manifestou expressa concordância com o trabalho do assistente técnico do Juízo (fls. 58/64 e 69). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, impõe-se a rejeição da prescrição suscitada pela embargante. Os embargados exequentes propuseram a ação principal com o objetivo de incorporarem aos seus vencimentos diferenças decorrentes de índice previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/1993. Proposta a ação principal dentro do prazo prescricional, o pedido foi julgado procedente (fls. 63/70 dos autos principais), tendo a sentença sido confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 105 daqueles autos), com trânsito em julgado em 07.12.2000 (fl. 107 dos mesmos autos). Os autos da ação ordinária retornaram a este Juízo e, instados pela primeira vez em 26.03.2001, os exequentes embargados não deram prosseguimento ao feito, provocando seu arquivamento em diversas oportunidades (fls. 108/130), até que, instados pelo Juízo a demonstrarem interesse na execução do julgado, o fizeram em 06.06.2005, ao requererem a intimação da União a fim de providenciar as fichas financeiras, com as quais elaborariam os cálculos do valor exequendo (fls. 131). Referido requerimento foi apreciado somente em 02.06.2006, sendo indeferido (fl. 138). Todavia, em razão de dificuldades na obtenção daqueles documentos (fls. 143/146), a embargante executada foi intimada a esclarecer o ocorrido, tendo de imediato providenciado a juntada de todas as fichas financeiras solicitadas em 27.09.2006 (fls. 150/224). Na sequência e em atenção à determinação da fl. 225, publicada em 19.01.2007, os embargados requereram, em 31.01.2007, a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, logrando êxito em 06.06.2007 (fls. 231/236, 240 e 241 dos autos principais). No que diz respeito à prescrição da execução, o enunciado da Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal prevê: Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Como a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação principal, e sendo esta, no caso, a prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (cinco anos), não se verificou o decurso do prazo prescricional para a propositura da ação executiva. O invocado prazo de dois anos e meio não merece prosperar, pois a interpretação feita pela embargante do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942 equivoca-se ao considerar como um só o prazo prescricional iniciado com a violação do direito e abrangente do período que sucedeu ao trânsito em julgado da sentença. Não se trata de interrupção daquele prazo, mas início de um novo, concernente à execução do título judicial. Por outro lado, embora do trânsito em julgado da sentença até a efetivação da citação da embargante-executada tenha decorrido mais de 6 (seis) anos, os termos inicial e final para a contagem da prescrição devem ser outros. Com efeito, a execução geralmente inicia-se a partir da intimação do despacho que cientifica o exequente do retorno dos autos ao juízo da execução, a qual ocorreu em 26.03.2001. Já em 06.06.2005 os exequentes requereram a juntada de suas fichas financeiras, sem as quais seria impossível elaborar os cálculos do julgado. Tal requerimento não se revela, portanto, inútil, como sustenta a embargante, nem a circunstância de os comprovantes de pagamento serem ordinariamente fornecidos aos servidores justifica a inércia da Administração em providenciá-los novamente, dessa vez para a execução de título judicial iniciado mais de dez anos após o início das diferenças a serem apuradas (1993). Registre-se que foi comprovada nos autos a recusa da Administração em fornecer as aludidas fichas sem requisição judicial e a embargante, ao ser intimada para esclarecer esse fato, providenciou-as de imediato, sem opor quaisquer óbices (fls. 143/224 dos autos principais). Considerada essa data (06.06.2005), aliás, o termo inicial da prescrição da ação de execução até poderia ser o do trânsito em julgado (07.12.2000), que o prazo de cinco não teria escoado, remanescendo ainda cerca de seis meses para tanto. Ocorre que o pedido de 06.06.2005 foi apreciado e

indeferido apenas em 02.06.2006, com publicação no DJ em 14.06.2006. Seguiram-se então as dificuldades para obtenção daqueles documentos indispensáveis, como acima analisado, até que, cientes da juntada destes em 19.01.2007, os exequentes providenciaram os cálculos e requereram a citação da executada poucos dias depois, em 31.01.2007. Por fim, a juntada do mandado de citação deu-se em 06.06.2007, levando, portanto, o serviço judiciário mais de um ano para apreciar o pedido de 06.06.2005 e cerca de 5 meses para atender ao requerimento de 19.01.2007. Considerando, no entanto, o disposto nos artigos 219, 2º, e 598 do Código de Processo Civil, o referido atraso não pode prejudicar a contagem do lapso prescricional que, em suma, não ocorreu nesta fase de execução do julgado. No mérito propriamente dito, assiste parcial razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adota para o prosseguimento da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa da embargante e tácita dos embargados. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que a embargante Vera Helena Ribas dos Santos utilizou-se de valor incorreto para a Gratificação GAE recebida no mês de fevereiro de 1993, conforme ficha financeira acostadas aos autos principais (fl. 210). De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93, Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, consoante expressa previsão no título judicial ora executado (fl. 69). Assim, quanto ao termo final do período devido, os cálculos da embargante referentes ao embargado José Antonio de Oliveira Neto, com diferenças encontradas até junho de 1998 (fls. 15/17) mostraram-se corretos diante do disposto naqueles diplomas, o que afasta os cálculos desse exequente, que estendeu o mesmo período até agosto de 1998 (fls. 232/234 dos autos em apenso). Quanto aos juros de mora incidentes sobre o montante principal, apresentados pela embargante, nada há a reparar, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Observe que o percentual de 53,37% pretendido pelos embargados, tendo a sentença de fls. 63/70 dos autos principais os fixado em 0,5% ao mês, sem fracionamento, não pode prosperar, de maneira que, de janeiro de 1998 a janeiro de 2007, o montante desse acessório atingiria o percentual de 53%. No tocante aos honorários advocatícios calculados sobre os montantes abrangidos nos acordos administrativos feitos pelos embargados Carlos Guimarães, Damares Montes e Helio Suga, os embargos não procedem. Em que pese a alegação da executada embargante de que os acordos administrativos incorporem também os honorários advocatícios devidos em razão da sentença, ainda não transitada em julgado por ocasião daquelas transações, há jurisprudência e Súmula da própria Advocacia Geral da União em contrário, merecendo esta última transcrição nesta oportunidade: Súmula nº 53. O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial. No caso, os advogados propuseram ação em 1997, obtendo sentença favorável em 1998 e que só em 2000 transitou em julgado porque a embargante inter pôs recurso de apelação, do qual desistiu posteriormente. Os acordos dos embargados em questão ocorreram em 1999. De qualquer modo, as transações realizadas diretamente pelos embargados, sem a participação dos respectivos advogados, não ensejam a incorporação das verbas sucumbenciais, posto que oriundas de decisão judicial e devidas a terceiros (os advogados) em razão de serviços efetivamente prestados. Essa também a razão de serem devidos juros moratórios sobre estas verbas, embora no percentual acima aludido, o que afasta a aplicação da Medida Provisória nº 1.704/98, mencionada pela Contadoria. Nesse sentido, cito precedente jurisprudencial, o qual, ao contrário dos arestos mencionados pela embargante à fl. 09, tem absoluta pertinência com o caso destes autos (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 28,86%. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. COMPENSAÇÃO PORTARIA MARE 2.179/98. INAPLICÁVEL. REPOSICIONAMENTO PREVISTO NA LEI 8.627/93. DECISÃO DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. HONORÁRIOS INCIDENTES SOBRE VALORES TRANSACIONADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226/2001 (ART. 3º). EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REINÍCIO NA CONTAGEM POR INTEIRO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP N. 1.704/98. ATO ADMINISTRATIVO DE RENÚNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. No processo de execução de título judicial concessivo do reajuste de 28,86%, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que não é possível a compensação de todos os supostos reajustes recebidos pelo servidor de janeiro/1993 a junho/1998 prevista na Portaria MARE 2.179/98, porque ultrapassa a limitação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS n. 22.307-7/DF. A compensação deve restringir-se aos reposicionamentos concedidos pela Lei 8.627/93, não se podendo considerar os índices relativos à evolução funcional do servidor. 2. A correção monetária representa mero fator de atualização do débito e não deve diminuir o valor originário da moeda, já que a correção se destina à manutenção do poder aquisitivo. Logo, o fator de correção negativo, relativamente ao IPCA-e de julho/2003; não deve ser aplicado, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor. 3. Acordos firmados entre os litigantes, sem a presença dos respectivos advogados, não afetam os honorários convencionados ou fixados judicialmente, porque tais parcelas não pertencem às partes, mas aos advogados pelos serviços profissionais prestados. Precedentes do TRF-1ª Região. 4. O Plenário do eg. STF deferiu, em parte, a liminar pleiteada pelo Conselho Federal da OAB, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2527, para suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, que prevê a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos casos de transação ou acordo. 5. Na relações de trato sucessivo, deve ser aplicado o verbete da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 6. entendimento jurisprudencial desta Corte, acompanhando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, com a edição da Medida Provisória n. 1.704, de 30/06/98, houve a renúncia da prescrição, reiniciando a contagem do prazo quinquenal, a partir da data de vigência daquele ato

administrativo. 7. Apelação da União desprovida. (TRF1, 1ª T., APELAÇÃO CIVEL - 200534000121578, Re. Carlos Olavo, e-DJF1 26.02.2009) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para, afastando a prescrição, determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado: I - pela embargante em relação aos embargados JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO e VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS (R\$ 24.044,59, fls. 14/18); e II - pelos próprios embargados CARLOS GUIMARÃES, DAMARES MONTES e HELIO SUGA (fl. 236 dos autos em apenso), estes exclusivamente no tocante aos honorários advocatícios devidos sobre os valores objeto de acordo administrativo (R\$ 62,84, R\$ 1.560,11 e R\$ 62,64), com redução dos juros moratórios, nos termos da fundamentação. Isenta a embargante de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). A vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela embargante e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209731-82.1993.403.6104 (93.0209731-5) - AUREO COELHO FILHO X ANTONIO CARNEIRO E SILVA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CORREIA FILHO X GERALDO PISCIOTA X ELIBEL FLORENCIO DE SOUSA X GILBERTO RIUVO DE OLIVEIRA X HELIO DOS SANTOS BASTOS X JOSE LISTE SUAREZ X JOSE AMBROZIO LIAO X JOSE ROBERTO DA COSTA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE ARNALDO FONSECA X JULIO CEZAR DALTO X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DA COSTA X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X SERGIO GARCIA X SERGIO CUNHA DE SOUZA X SANDOVAL CAETANO SOUZA X SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS X SERGIO LUIZ ALVES DA SILVA X SAMUEL MAURICIO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X UBECENI MARTINS CORREA X ULYSSES DA CUNHA CORREA X WILSON RIBEIRO X WILES BARBOSA X WILMAR SEGGA X WALTER PACHECO X WILSON ROBERTO SILVA REZENDE X WALDIR GRACA RIVELA X WALMIR DIAS DE OLIVEIRA X VALTER CORREIA LEITE X VALDEMIR DOS SANTOS X WALTER GONCALVES JUNIOR X WALDIR DA SILVA X VALDOMIRO GOMES SILVA X WILSON DE OLIVEIRA X WILLIAN MOURA ANTUNES (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AUREO COELHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARNEIRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CORREIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO PISCIOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIBEL FLORENCIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO RIUVO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LISTE SUAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMBROZIO LIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HENRIQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARNALDO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CEZAR DALTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CUNHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDOVAL CAETANO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBECENI MARTINS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMAR SEGGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO SILVA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR GRACA RIVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMIR DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER CORREIA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GOMES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN MOURA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora (fls. 236/247, 290/298, 306/312, 321, 331/336, 342/352, 417/420, 429/441 e 455/463). Intimada, a CEF efetuou os depósitos do valor devido e prestou outras informações dos exequentes originais (fls. 500, 501, 505/621, 654/669, 678/693, 705 e 706), dos quais estes discordaram em parte (fls. 625/636, 651, 652, 695/703). Em decorrência, foi extinta a execução em relação aos autores exequentes BENEDITO CORREIA FILHO, JOSÉ ROBERTO DA COSTA, JOSÉ ALBERTO DA SILVA, SAMUEL MAURICIO DOS SANTOS, WALTER

PACHECO, ANTONIO CARNEIRO E SILVA, ELIBEL FLORÊNCIO DE SOUSA, GILBERTO RUIVO DE OLIVEIRA, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, JULIO CEZAR DALTO, MANOEL FRANCISCO DA COSTA, PEDRO MAURICIO ALVEZ FILHO, SERGIO GARCIA, SERGIO CUNHA DE SOUZA, SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS, SÉRGIO LUIZ ALVES DA SILVA, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO, WILSON RIBEIRO, WILMAR SEGGA, WILSON ROBERTO SILVA REZENDE, VALDEMIR DOS SANTOS, WILSON DE OLIVEIRA, BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA, GERALDO PISCIOTA, HELIO DOS SANTOS BASTOS, JOSÉ LISTE SUAREZ, JOSÉ ARMANDO FONSECA, LUIZ CARLOS RODRIGUES, WILES BARBOSA, WALDIR GRAÇA RIVELA, WALMIR DIAS DE OLIVEIRA, VALTER CORREA LEITE, WALDIR DA SILVA e VALDOMIRO GOMES SILVA (fls. 707/709). Em prosseguimento da execução, os demais autores exequentes manifestaram-se às fls. 712, 764, 765 e 814/817, enquanto a CEF realizou outros depósitos e prestou novas informações às fls. 716/758, 773/800 e 804/810, resultando a extinção da execução em relação aos autores exequentes remanescentes JOSÉ AMBROZIO LIÃO, SANDOVAL CAETANO SOUZA, UBECENI MARTINS CORREA, ULYSSES DA CUNHA CORREA, AUREO COLEHO FILHO, ROBERTO ANTONIO DE MORAES, WILLIAN MOURA ANTUNES e WALTER GONÇALVES JUNIOR (fls. 759, 760, 771 e 818). Diante da divergência das partes quanto aos honorários advocatícios, os autos prosseguiram apenas para o cumprimento do julgado nessa parte. Às fls. 829, 830 e 841 foi determinada a complementação dos depósitos a esse título, o que foi cumprido pela executada às fls. 835/840. Instadas a se manifestarem, as advogadas dos exequentes cingiram-se a requerer o levantamento dos depósitos judiciais realizados (fls. 846 e 847). É o relatório. Fundamento e Decido. Oportunizada a manifestação das causídicas exequentes em relação aos créditos depositados, não houve expressa impugnação, o que denota sua concordância tácita com os depósitos comprovados nos autos. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos das fls. 678, 804, 810 e 835 em favor da advogada dos exequentes, conforme requerido à fl. 846 e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0204041-04.1995.403.6104 (95.0204041-4) - ALCINO NERCISO RAMOS X CARLOS MEDEIROS X VALDEMIR MARTINS X VENERANDO GONCALVES JUNIOR (SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCINO NERCISO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENERANDO GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder ao pagamento de diferenças referentes à taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS da parte exequente (fls. 104/113, 158/164, 171/174, 186 e 187). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou cálculos às fls. 411 e 413/478, os quais foram impugnados pelos exequentes às fls. 482/536. À fl. 549 foram acolhidas em parte as razões dos exequentes e determinada a complementação dos depósitos pela executada, o que foi cumprido às fls. 552/559 e 561. Instados, os exequentes concordaram com os depósitos complementares e requereram o desbloqueio dos valores creditados nas contas vinculadas e o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 564/567). Decido. Instada a parte exequente a se manifestar sobre todos os depósitos realizados pela executada, não houve impugnação expressa aos valores, mas apenas à forma de levantamento dessas quantias. Ressalvo primeiramente que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tal como já decidido à fl. 549-verso. Outrossim, no tocante aos depósitos judiciais, os quais se referem aos honorários advocatícios devidos em razão do julgado, não assiste razão ao patrono dos exequentes ao ressaltar eventual ocorrência de erro quanto a saldo residual desse valor. Se, instado a se manifestar sobre estes, não impugnou especificamente o valor depositado a esse título, ocorreu a preclusão para fazê-lo, de modo que caberá apenas o levantamento do que foi depositado, bem como dos consectários legais. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação a ALCINO NERCISO RAMOS, CARLOS MEDEIROS, VALDEMIR MARTINS e VENERANDO GONÇALVES JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue eventual desbloqueio de valores creditados na conta desses exequentes, com a ressalva de que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo para eventuais recursos e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se ainda os alvarás de levantamento referentes aos depósitos das fls. 411 e 561 em favor do advogada dos exequentes, conforme requerido às fls. 564/567 e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0206579-84.1997.403.6104 (97.0206579-8) - JOAO GOMES RIBEIRO NETO X JOAO GONCALVES FILHO X JOAO JOSE ROSSI X JOAO GARCIA ROSA FILHO X JOAO SALVADOR CURVELO X JORGE PEREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE ANTONIO GILBERTO MACHADO X JOSE ANTONIO RODRIGUES CHAVES X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOAO GOMES RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GARCIA ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SALVADOR CURVELO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO GILBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder às correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, apresentou os respectivos cálculos e extratos em relação aos exequentes JOÃO GARCIA ROSA FILHO, JOÃO GOMES RIBEIRO NETO, JOSÉ ANTÔNIO GILBERTO MACAHO, JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CHAVES, JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA e JOSÉ ANTÔNIO LOPES, informou que o exequente JORGE PEREIRA DA SILVA aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, e que os exequentes JOÃO JOSÉ ROSSI e JOÃO GONÇALVES FILHO receberam créditos referentes ao Plano Verão em outros processos (fls. 269/311). Em relação aos exequentes JOÃO GOMES RIBEIRO NETO, JOÃO GARCIA ROSA FILHO, JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CHAVES, JOSÉ ALGUSTO DE ALMEIDA e JORGE PEREIRA DA SILVA a obrigação foi extinta (fls. 325/326). Com relação aos exequentes JOÃO GONÇALVES FILHO, JOÃO JOSÉ ROSSI, JOSÉ ANTÔNIO LOPES e JOÃO SALVADOR CURVELLO a CEF apresentou extratos e memórias de cálculos que comprovam o pagamento dos referidos planos (330/352). Apenas os autores JOÃO GONÇALVES FILHO e JOÃO JOSÉ ROSSI discordaram com os valores apresentados pela CEF (fls. 360/383), decorrendo a extinção da execução com relação aos exequentes JOÃO SALVADOR CURVELO, JOSÉ ANTÔNIO LOPES e JOSÉ ANTÔNIO GILBERTO MACHADO (fl. 384). Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos (fls. 399/408). Instadas as partes a se manifestarem, houve discordância apenas do co-autor JOÃO GONÇALVES FILHO, com a consequente extinção da execução em relação ao exequente JOÃO JOSÉ ROSSI (fl. 428). A CEF, às fls. 434/437, apresentou extratos referente ao exequente remanescente que, instado, cingiu-se a concordar com o trabalho da Contadoria. Decido. O exequente remanescente JOÃO GONÇALVES FILHO, intimado a se manifestar sobre os créditos depositados a seu favor, não os impugnou, do que se denota sua concordância tácita com as planilhas e extratos apresentados pela executada. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.

0004831-93.2000.403.6104 (2000.61.04.004831-8) - ALZIRA DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALZIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 70/78 e 110/114). Retornados os autos a esta Instância, a executada realizou os créditos devidos, dos quais discordou a exequente (fls. 152/159, 166 e 167). Consideradas impertinentes as razões expostas pela exequente, foi julgada extinta a execução pela sentença de fl 168, em relação à qual, inconformada, a exequente interpôs recurso de apelação, provido conforme o Acórdão de fls. 197 e 198 para determinar a anulação da sentença de extinção e o prosseguimento da execução. Reiniciada a execução, a CEF apresentou os documentos requeridos pela exequente que, instada, concordou com os valores depositados e respectivos cálculos, bem como requereu a extinção do feito (fls. 207, 213/224 e 227). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000348-49.2002.403.6104 (2002.61.04.000348-4) - ODAIR FERNANDES DE CRISTO X ODUVALDO VENANCIO MARTINS X ORLANDO JOSE VIEIRA MENDES X ORLANDO ALVES DE ARAUJO X ORLANDO DOS SANTOS TEOFILIO X OSEIAS RODRIGUES FEITOSA X PAULO GERMANO DE LIRA X PEDRO BORBA DA SILVA FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ODAIR FERNANDES DE CRISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODUVALDO VENANCIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO JOSE VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DOS SANTOS TEOFILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSEIAS RODRIGUES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GERMANO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BORBA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 155/159 e acórdãos de fls. 187/190, 198 e 199, realizou os créditos devidos e apresentou informações às fls. 207/262, 300/309, 312/324 e 360/385. Instados, os exequentes apresentaram impugnação parcial às fls. 274/298 e 328/343, o que ensejou a extinção da execução em relação ao exequente ORLANDO DALMATI e o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apreciação dos pontos controvertidos (fls. 265, 266 e 349). Em seu parecer e cálculos de fls. 395/440, a Contadora do Juízo apurou depósito excedente ao devido feito pela executada. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 445 e 450/454, oportunidade em que os exequentes requereram a extinção do feito, sem estorno dos valores depositados a mais, e a executada pugnou pela devolução do valor levantado a maior. Decido. Deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 395/440, à vista da concordância das partes, de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste

Juízo. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto a CEF à execução autônoma desse montante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000955-62.2002.403.6104 (2002.61.04.000955-3) - CELSO ANTONIO COSTAS X EDVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES BARBOZA X ZADY VITAL BACELAR X WALTER SANTOS PACHECO X JOSE MENDONCA DE SOUZA X GERALDO PAZ DA SILVA X ABNER CORDEIRO CARDOSO X VICENTE SALDINO DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELSO ANTONIO COSTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LOPES BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZADY VITAL BACELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER SANTOS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDONCA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO PAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABNER CORDEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE SALDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença e acórdãos de fls. 165/169 e 199/204, realizou os créditos devidos e prestou informações às fls. 236/317, 326/334, 343/357 e 380/388. Instados, os autores exequentes apresentaram impugnação parcial às fls. 321/324, 365/377 e 395/401, o que ensejou a extinção da execução em relação a JOSÉ MENDONÇA DE SOUZA, CELSO ANTONIO COSTA, EDVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO LOPES BARBOZA, WALTER SANTOS PACHECO, GERALDO PAZ DA SILVA, ABNER CORDEIRO CARDOSO e VICENTE GALDINO FILHO e o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (fls. 335/337, 358 e 412). Em seu parecer e cálculos de fls. 427/429, a Contadoria Federal apurou a insuficiência dos depósitos em favor do executado remanescente. Instadas, as partes concordaram com aquele trabalho técnico, sendo efetuado pela CEF depósito complementar (fls. 431 e 439/441). Por sua vez, ciente o exequente em epígrafe desse último crédito, concordou com o valor depositado e requereu a extinção da execução (fl. 448). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução deste processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do advogado dos exequentes relativos aos depósitos das fls. 317 e 357, conforme requerido às fls. 365/377 e 395/401, e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003711-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003711-1) - SIDNEY RODRIGUES MARQUES (SP183909 - MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES E SP191052 - ROBERTA DOS SANTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SIDNEY RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 44/48 e acórdãos de fls. 78/84, 97/99, 113/120, 143 e 144, realizou os créditos devidos e apresentou informações às fls. 157/173. Instado, o exequente apresentou impugnação parcial às fls. 176/182, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apreciação dos pontos controvertidos (fl. 183). Em seu parecer e cálculos de fls. 188/193, a Contadora do Juízo apurou a insuficiência do depósito feito pela executada. Instadas as partes, apenas o exequente discordou daquele trabalho técnico (fls. 195/199). Apreciadas as razões do inconformismo do exequente, foram homologados os cálculos da Contadoria e determinada a complementação do débito pela executada, o que foi por esta cumprido (fls. 200 e 205/211). Por sua vez, intimado do depósito complementar, o exequente ficou inerte (fls. 215). Decido. Instado a se manifestar sobre o depósito complementar, o exequente silenciou-se, o que denota sua concordância tácita com o cumprimento do julgado. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000805-47.2003.403.6104 (2003.61.04.000805-0) - ANTONIO CARLOS ALVES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF, condenada a remunerar a conta de depósito do FGTS do autor pelo IPC, apresentou às fls. 125/132 cálculos e extratos, dos quais o exequente discordou (fls. 140/145). Diante da divergência, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial de São Carlos, que elaborou seu parecer e apresentou cálculos (fls. 151/156). Instadas as partes a se manifestarem sobre o apontado pela Contadoria Judicial, apenas a executada não concordou com os respectivos cálculos (173/180). Diante da nova divergência, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, que elaborou seu parecer e apresentou cálculos (fls. 192/198), com os quais a CEF concordou, requerendo o estorno dos valores apurados em favor da mesma. Às fls. 208/211 o impetrante alegou a impossibilidade de estorno dos valores, sem se opor às conclusões da Contadoria Judicial. Decido. Deve ser acolhido o cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial às fls. 192/198, à vista da concordância tácita das partes, de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto a CEF à execução autônoma desse montante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004598-91.2003.403.6104 (2003.61.04.004598-7) - EVERALDINA MOREIRA LOPES (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILLO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDINA MOREIRA LOPES

Aceito a conclusão. A exequente (CEF) apresentou, às fls. 156 e 157, o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Intimada na pessoa de seu patrono, a executada não efetuou o pagamento (fls. 158/160), o que justificou o bloqueio de seus ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD (fls. 163/171). Instada sobre a penhora de sua conta bancária, a executada quedou-se inerte (fls. 172/176), o que autorizou a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo (fls. 177 e 180/186). Instada, a exequente aquiesceu ao montante depositado e requereu o seu levantamento (fls. 179 e 190). Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré exequente relativo ao depósito da fl. 186, conforme requerido à fl. 179, e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0009287-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009287-4) - ADELSON DE ALMEIDA MATTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADELSON DE ALMEIDA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 67/72 e acórdãos de fls. 100/105 e 121/125, realizou os créditos devidos e apresentou informações às fls. 132/137. Instado, o exequente apresentou impugnação às fls. 144/155, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para apreciação dos pontos controvertidos (fl. 156). Em seu parecer e cálculos de fls. 164/169, a Contadora do Juízo apurou depósito excedente ao devido feito pela executada. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 173/177, oportunidade em que os exequentes requereram a extinção do feito, sem estorno dos valores depositados a mais, e a executada pugnou pela extinção da execução. Decido. Deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 164/169, à vista da concordância tácita das partes, de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto a CEF à execução autônoma desse montante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007399-09.2005.403.6104 (2005.61.04.007399-2) - CONDOMINIO EDIFICO ITACOLOMY (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP148434 - CRISTIANE ELIAS) X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA (SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR) X LINDOMAR GONCALVES DE MORAES X SILVANA BRANCO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICO ITACOLOMY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada a pagar despesas condominiais em razão da propriedade de unidade residencial situada no condomínio exequente (fls. 105/106). A ação foi distribuída originalmente na 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, que homologou por sentença o acordo judicial firmado entre o condomínio autor e o então proprietário do apartamento nº 75 daquele edifício, Lindomar Gonçalves Moraes. Já em fase de execução foi noticiado o descumprimento do acordo, quedando-se inerte o então executado ao ser citado para o pagamento (fls. 121/123 e 137), bem como a arrematação da unidade residencial devedora pela CEF (fls. 139/143). Ciente do ônus sobre o imóvel em questão, a CEF ofereceu exceção de pré-executividade, acolhida para determinar a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 147, 155/162 e 165/169). Recebidos os autos neste Juízo, foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que os devolveu a este Juízo (fls. 173/175). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 213, 214 e 220). Pela decisão de fls. 221/225 foi rejeitada a impugnação da executada, sem oposição das partes. Intimada, a CEF efetuou o depósito do valor devido e impugnou os cálculos da exequente (fls. 231 e 236/240), razões estas das quais discordou o exequente, dando ensejo à remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar as divergências (fls. 246/249). Em atenção à requisição do Juízo, a Contadoria apurou equívocos nas planilhas de ambas as partes, bem como valor de depósito excedente ao devido (fls. 257/259). Instadas as partes, apenas o exequente discordou dos cálculos da Contadoria, requerendo o levantamento integral do depósito de fl. 237 e a extinção da execução (fls. 261/272). Decido. A nova controvérsia instaurada nesta fase de execução do julgado cinge-se à incidência de juros moratórios sobre a dívida oriunda da sentença homologatória de acordo de fls. 105 e 106. Não assiste razão ao exequente. Com efeito, em que pesem as disposições legais invocadas (Código Civil, artigos 394 e 395 do Código Civil e 12 da Lei nº 4.591/1964), o feito

encontra-se em fase de execução de um acordo cujos limites foram determinados pelas partes. Não se trata, pois, de sentença de conhecimento da causa, pela qual o direito de uma das partes seria reconhecido. Nessa composição, as partes estabeleceram todos os requisitos necessários à liquidação do débito, de modo que regras alheias ao que foi pactuado e homologado pelo Juízo não podem ser impostas a qualquer das partes, salvo, é claro, na hipótese de nova convergência de interesses. No caso, o título judicial previu apenas a incidência de multa de 10% no caso de inadimplemento, devendo incidir sobre o montante principal unicamente este acessório, além da correção monetária. Dessa forma, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 257/259, à vista de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes ao depósito da fl. 237 em favor do exequente, no valor de R\$ 9.473,03 (equivalente a 57,006%), e da executada, no importe de R\$ 7.144,61 (equivalente a 42,994%) e arquivem-se os autos com baixa-findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7661

MANDADO DE SEGURANCA

0007945-24.2011.403.6114 - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. Intimem-se.

0008563-66.2011.403.6114 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a receber suas razões de inconformismo, exposta em sua impugnação apresentada junto ao INSS, em relação à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício acidentário concedido à segurada Maiana Ferreira da Silva, devendo, ainda, instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-las. Aduz a Impetrante que não tomou ciência da concessão do benefício, ficando impossibilitada de impugnar o referido ato administrativo. Logo que tomou conhecimento dos fatos, procedeu à impugnação, mas o INSS a indeferiu por não atender ao prazo previsto no artigo 7º, caput, e 1º da Instrução Normativa nº 31/2008. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/2006, assegura a ampla defesa à empresa no processo administrativo de caracterização da natureza acidentária da incapacidade, facultando impugnação e recurso com efeito suspensivo. O prazo fixado para impugnar é de 15 (quinze) dias, a partir da data da entrega da GFIP que registre a movimentação do trabalhador ou, caso não tenha havido conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS. Por óbvio, tratando-se de perícias cujas datas somente são informadas aos segurados e não à empresa, a mera inserção da informação no site da Previdência Social não assegura certeza da ciência da última, especialmente em relação ao início da contagem do prazo, o que está a revelar a presença do fumus boni iuris nas alegações da impetrante. O periculum in mora exsurge evidente das repercussões financeiras decorrentes da configuração da natureza acidentária do auxílio-doença para a empresa. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada aprecie a contestação quanto à aplicação do NTEP ao benefício da segurada Maiana Ferreira da Silva, sob o n.º 35530.003808/2008-09, prosseguindo-se nos termos do artigo 337 do Decreto nº 3048/99 e Instrução Normativa

INSS/PRES nº 31/2008. Oficie-se para ciência e cumprimento, requisitando informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2570

MANDADO DE SEGURANÇA

0001943-35.2011.403.6115 - ELIAS DE SOUZA SOARES(SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Oficie-se e Intime(m)-se.

Expediente Nº 2581

MANDADO DE SEGURANÇA

0001246-14.2011.403.6115 - CAROLINE TOBIAS DE OLIVEIRA(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUNETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - SP

Ante o exposto, no sentido do parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 1º, da Lei 12.016/09, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas devidas pela impetrante, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo noticiado nos autos, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001967-63.2011.403.6115 - MARIA SILVIA MONTEIRO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Oficie-se e Intime(m)-se.

0001994-46.2011.403.6115 - DIONISIO BORGES DE FREITAS(DF008130 - MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Em que pese a celeridade da via mandamental, ante a existência de mandado de segurança impetrado perante o STJ pelo autor, para a apreciação do pedido de liminar entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos argüidos pelo impetrante. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Dê-se ciência à AGU, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oficie-se e Intime(m)-se.

0002052-49.2011.403.6115 - LEONARDO DE ALMEIDA CARVALHO(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face à declaração de fl. 02/03. Anote-se. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDO DE ALMEIDA CARVALHO contra ato do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA - AFA, em Pirassununga - SP, com pedido de liminar para suspender o ato administrativo que culminou com seu desligamento do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV), bem como sua recondução ao posto de Cadete do Ar na Academia da Força Aérea. Considerando as alegações contidas na inicial, no sentido de que o ato coator se encontra eivado de ilegalidade e de que a autoridade apontada coatora não fundamentou corretamente a decisão pela qual foi imposta a penalidade de licenciamento a bem da disciplina ao impetrante, entendo por bem determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, que deverão vir acompanhadas do processo administrativo relativo ao desligamento do impetrante da Força Aérea, bem como do ato que ensejou esta dispensa e demais documentos pertinentes (legislação, regulamentos ou procedimentos que

disciplinam os conceitos vertical e horizontal e fichas de conceitos horizontal e vertical do impetrante), no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).Após, tornem conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2169

ACAO PENAL

0004602-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004602-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALCEBIADES SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI) X NOBURO MIYAMOTO

Vistos,Oficie-se ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais da Comarca de Suzano solicitando segunda via da certidão de óbito do coacusado NOBORU MIYAMOTO.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do coacusado apresentar a defesa preliminar.Após, de-se vista ao MPF, para manifestação.Dilig.

0004485-58.2008.403.6106 (2008.61.06.004485-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALENTINO DE SOUZA NUNES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA E SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007785-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007785-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JEFERSON RICARDO DE SOUZA(SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003868-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003868-1) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO DONGUE RODRIGUES(SP223203 - SÉRGIO GEROMELLO)

Vistos.Regularmente intimado para a audiência na qual seria interrogado, o acusado deixou de comparecer e tampouco justificou sua ausência.Por este motivo, decreto a sua revelia.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003831-03.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-92.2002.403.6106 (2002.61.06.005143-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MESSIAS VALERIO LOPES(MA007503 - RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA) X VICENTE GAMA DE SOUSA NETO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Vistos,Designo o dia 12 de dezembro de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de interrogatório do coacusado MESSIAS VALÉRIO LOPES, que deverá ser intimado por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 2170

CARTA PRECATORIA

0005290-06.2011.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DOS REIS GALICIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP265522 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA)

Vistos, Diante da informação de f. 39, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 17h30min, para realização de audiência de interrogatório da acusada. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

0006728-67.2011.403.6106 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X ROSEEMILIA GOMES DE ARRUDA GUIMARAES(MT005949B - ALFREDO FOGACA NETO E MT013594 - DIMAS SIMOES FRANCO NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos.Designo dia 08 de novembro de 2011, às 16h30min, para realização do ato deprecado.Intimem-se a testemunha, servindo a cópia da carta precatória como mandado de intimação n.º 1135/2011, e o MPF. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este despacho como ofício n.º 1116/2011.Dilig.

0006896-69.2011.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X BRUNO BEGNOZZI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP089344 - ADEMIR SPERONI)

Vistos,Designo o dia 11 de novembro de 2011, às 14h00min, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa do coacusado Bruno Begnozzi.Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este despacho como ofício.Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003855-94.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-85.2011.403.6106) ABEL PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Alega ABEL PEREIRA DA SILVA, em síntese que faço, ter sido apreendido R\$ 500,00 (quinhentos reais) durante sua prisão, a qual teria sido depositada e inserida no pedido de liberdade provisória e que, salvo melhor Juízo, essa quantia não era proveniente de ilícito, e nem relacionada aos fatos em apuração. Afirma ser pobre e que referida quantia está fazendo falta na manutenção sua e de seus familiares, ao mesmo tempo em que requer a restituição da citada importância (fls. 2/4). Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 8/8v). Pois bem. Numa análise de toda a prova produzida na fase policial, não há como acolher a pretensão do requerente de restituição dos R\$ 500,00 (quinhentos reais) apreendidos, uma vez que o próprio requerente deixa dúvida e demonstra incerteza quanto à licitude daquele dinheiro, pois afirmou que, salvo melhor Juízo, essa quantia de dinheiro, não é proveniente de ilícito, nem relacionada aos fatos, em apuração (negritei e sublinhei) (fl. 3 - 3º). Como bem observou o Ministério Público Federal, o requerente limitou-se a alegar que a quantia apreendida não era proveniente do ilícito, e nem estava relacionada aos fatos, mas não trouxe aos autos documentos aptos a provarem suas alegações (fl. 8v - penúltimo parágrafo). POSTO ISSO, indefiro, por ora, a pretensão de restituição dos R\$ 500,00 (quinhentos reais) apreendidos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009110-77.2004.403.6106 (2004.61.06.009110-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AUREO FERREIRA JUNIOR X HELVECIO VILLAS BOAS(SP301109 - JEAN GUILHERME GUERBAZ) X CESAR SPADACIO

Vistos.Determino a citação e intimação, por meio de edital, do coacusado ÁUREO FERREIRA JÚNIOR, com prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da defesa preliminar.Tendo em vista que o coacusado alegou na certidão de f. 1564 não ter condições financeiras para contratar advogado particular para representá-lo nestes autos, nomeio para ele o Dr. PEDRO DEMARQUE FILHO - OAB/SP 282.215.Intime-o de sua nomeação e para apresentar a defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a defesa preliminar e esgotado o prazo do edital a ser publicado, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0003896-71.2005.403.6106 (2005.61.06.003896-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALTER APARECIDO JOAQUIM(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA E SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA)

Vistos,Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sertãozinho/SP, com a finalidade de interrogar o acusado, com prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0006598-87.2005.403.6106 (2005.61.06.006598-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Celso Luiz Poncim, a ser realizada no dia 08/11/2011, às 16:10m, no Juízo da Vara Judicial da Comarca de Monte Azul Paulista/SP.

0007854-65.2005.403.6106 (2005.61.06.007854-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Vistos,Designo o dia _07_ de _dezembro_ de 2011, às _15_h_40_min, para realização de audiência na qual será inquirida a testemunha Alcides Luiz (f. 451)..Intimem-se.

0010923-08.2005.403.6106 (2005.61.06.010923-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 -

ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 242.

0008564-17.2007.403.6106 (2007.61.06.008564-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS FUZARI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Vistos. Indefiro, pelas razões antes expostas (fl. 318), o pedido do acusado João Carlos Fuzari de extensão dos benefícios de assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários dos peritos (fl. 319). Por conta disso, declaro prejudicada a realização da prova pericial e, por conseguinte, determino a abertura de vistas às partes por 5 (inço) dias, sucessivamente, para oferecerem suas alegações finais e, juntadas elas, registrem-se os autos para sentença (fl. 255). Comuniquem-se os peritos Srs. CARLOS ALBERTO LEITE - CRC/SP 150.894-0, e JEAN CARLOS FRIGO - CRC/SP 175.850/0 sobre esta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2011

0012693-65.2007.403.6106 (2007.61.06.012693-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA X ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA X WILSON LUIZ DI GIORGIO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP174545 - ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO E SP094307 - GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO)

Vistos.Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas Inês Quintino e Gilberto José, para as Seções Judiciárias de Brasília/DF e Manaus/AM, respectivamente.Designo o dia 07_ de _dezembro_ de 2011, às _15_h_20_min, para realização de audiência de inquirição da testemunha Carlile.As testemunhas deverão ser intimadas nos endereços fornecidos pela defesa às f. 307.Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, da audiência designada e para manifestarem-se sobre os ofícios e documentos juntados às f. 304 e 311/317.

0005811-53.2008.403.6106 (2008.61.06.005811-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MELKI ENDRIGO BORSSONI SAURA X LUIZ CARLOS RUY X DONIZETE LUIZ(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN)

Vistos,Designo o dia 12 de dezembro de 2011, às 14h00min para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tanabi/SP, com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas nas defesas preliminares e para interrogatório dos réus, solicitando ao Juízo deprecado que designe audiência para data posterior à da realização da audiência acima designada.Intimem-se.Requisitem-se.

0017064-07.2008.403.6181 (2008.61.81.017064-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO E SP244787 - ADRIANO PEREIRA)

Vistos,Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP, com a finalidade de interrogar o acusado, com prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0005411-05.2009.403.6106 (2009.61.06.005411-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLAUDIA PERPETUA ALMEIDA FELTRIN(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição das testemunhas José Fernando Garcia, Rui Francisco de Paulo Junior, Paulo Sérgio de Oliveira e Oscar Fajardo, arroladas pela defesa, a ser realizada no dia 29/11/2011, às 14:15m, no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Tanabi/SP.

0006480-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006480-1) - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DAL BO X MARCIO GOMES SOBRAL(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Marcos Alberto Carrega, a ser realizada no dia 24/11/2011, às 15:45m, no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP.

0003695-06.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOHNSON BARRETO DA SILVA X LUCILE MORAIS DAS NEVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos,Concedo prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, requerido pela defesa, para apresentar o endereço das testemunhas Cláudio e Jordiane, sob pena de preclusão.Intime-se.

0008796-24.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para interrogatório do réu RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE, a ser realizada no dia 10/11/2011, às 14:20m, no Juízo da Vara Única do Fórum da Comarca de Urupês/SP.

0000245-21.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MILTON DE FREITAS SOUZA JUNIOR X DANILLO MENEGHETTI DA SILVEIRA X ANDRE LUIS ALOISE(SP169661 -

FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)

Vistos, Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tanabi/SP, com a finalidade de interrogar os acusados. Intimem-se.

0003412-46.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ILSO ALVES DE OLIVEIRA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada no dia 01/02/2012, às 15:20m, no Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR.

0003592-62.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NOEMI DE LOURDES BOSSO NUNES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Vistos, Noemi de Lourdes Bosso Nunes apresentou resposta à contestação (fls. 86/90), alegando o seguinte:(...)INICIALMENTE, esclarece que, o artigo 5, LVII, da Magna Carta, deixa claro que:Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.Isto vale para aclarar que, não bastam apenas argumentos, deve ser muito bem demonstrado os INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORA e MATERIALIDADE, a fim de que tenha uma condenação.In casu, principalmente, pelos documentos em anexo, não resta a menor dúvida de que a ré prestou informações verídicas ao Fisco, pagando por despesas médicas, verdadeiramente, realizadas.DA IDONEIDADE DA RÉOutro fator que deve ser levado em consideração é que a ré é PRIMÁRIA, além de não ter contra si nenhuma CONDUTA ANTERIOR que a desabone, diga-se com o Fisco, logo, trata-se de uma pessoa extremamente idônea.E mais. A ré é uma pessoa de meia idade, a qual conquistou um precioso nome perante a sociedade, dirigindo, para tanto, uma empresa Multinacional, logo, jamais iria se sujar por tão pouco.Tanto é verdade que para comprovar sua total inocência traz em anexo uma farta quantidade de DOCUMENTOS, os quais confirmam os efetivos e verdadeiros gastos com despesas médicas, diga-se, no período em tela.Mais um reforço de sua total inocência. DO IN DUBIO PRO RÉUO processo em relação à ré, data vênua, como Vossa Excelência pode notar, resta superficial, sem um contexto probatório robusto (existem apenas argumentos), levando-a a perfeita inocência.Portanto, com base no Princípio In dubio pro réu, a absolvição faz-se necessária, uma vez que, qualquer dúvida sobre a suposta conduta ilícita da ré deve pender para sua inocência.Por tudo, data máxima vênua, a ré deve ser absolvida.DA AUSÊNCIA DO FATO CONSTITUTIVOO direito penal obriga o autor da ação penal a demonstrar o FATO CONSTITUTIVO (indícios suficientes de autoria e materialidade). O que no presente caso não resta demonstrado, como já esclarecido.De sorte não haver nada acostado que comprove suficientemente qualquer conduta dolosa ou culposa por parte da ré. Demonstrando, portanto, sua total inocência.Finalmente...Frente ao exposto, espera-se que a ré seja ABSOLVIDA (artigo 386, VI, do CPP), uma vez que o conjunto probatório não é suficiente para a sua condenação.Oportunamente, sem prejuízo das demais provas em direito admitidas, arrola as testemunhas abaixo, as quais comparecerão independentemente de intimação, a fim de comprovar o alegado.Termos em que;P. Deferimento.Catanduva, 01 de setembro de 2011.ERALDO LUIS SOARES DA COSTAOAB/SP 103.415ROL DE TESTEMUNHAS:- FRANCISCO VICENTE LOURENÇO NETO, brasileiro, casado, portador do Rg nº 16.523.335-SSP-SP e do CPF nº 056.475.578-80, contador, residente e domiciliado a Rua Maravilha, n 110, Residencial Isabella, na cidade de Catanduva-SP;- IRINEU VAQUEIRO RODRIGUES, brasileiro, casado, gerente, portador do RG no 8.916.361-8-SSP-SP e do CPF n 786.548.158-68, residente e domiciliado a Rua Ipiranga, n 677, Parque Residencial Flamingo, na cidade de Catanduva-SP;- ESPERANDIO FROZZA NETO, brasileiro, casado, gerente de fábrica, portador do RG n 12.146.023-SSP-SP e do CPF n 928.243.408-78, residente e domiciliado a Rua Ipiranga, n 653, Parque Residencial Flamingo, na cidade de Catanduva-SP. [SIC] DECIDO A denunciada Noemi de Lourdes Bosso Nunes garante ser inocente, e que, para comprová-la, traz farta quantidade de DOCUMENTOS, os quais confirmam os efetivos e verdadeiros gastos com despesas médicas. Pois bem. Nos documentos trazidos aos autos pela denunciada com a resposta à acusação (fls. 92/149), constato que ela interpôs recurso administrativo junto à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP em relação ao Procedimento Administrativo n.º 16004-000981/2010-75, ao mesmo tempo em que juntou declarações da empresa SÃO DOMINGOS SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., CNPJ 00.636.975/0001-00, emitidas em 17 de setembro de 2010 por seu Diretor Superintendente - Dr. João Alarcon Júnior, as quais contrariam aquela que fora emitida pela mesma empresa e Diretor Superintendente em 10 de agosto de 2010 (fl. 18), que serviu de base para a aplicação da penalidade infracional fiscal a ela. Desse modo, necessário se faz verificar sobre o desfecho do Recurso Administrativo interposto por Noemi. Sendo assim, expeça-se ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conclusão ou não do Recurso relativo ao Procedimento Administrativo n.º 16004-000981/2010-75. Sem prejuízo da determinação anterior, expeça-se ofício à empresa SÃO DOMINGOS SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., CNPJ 00.636.975/0001-00, para que o seu Diretor Superintendente - Dr. João Alarcon Júnior -, esclareça de forma clara e precisa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contradições existentes nas declarações firmadas por ele em 10 de agosto de 2010 (entregue ao fisco), e em 17 de setembro de 2010 (entregue a NOEMI DE LOURDES BOSSO NUNES), devendo o ofício ser instruído com cópias das mesmas, às fls. 18 e 96/8. Com a vinda das informações requisitadas, manifeste-se a acusação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação, retornem os autos conclusos. São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005153-24.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO ARTUR PAUNGARTNER(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Autos n.º 0005153-24.2011.4.03.6106 (IPL 6-645/09-DPF/SJE/SP) Vistos, O denunciado Marcelo Artur Paugartner

apresentou resposta à acusação, alegando o seguinte (fls. 346/360): (...)PRELIMINARMENTE Nulidade do auto de infração: É nulo o auto de infração que ora se hostiliza, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória. Na verdade, é da Constituição Pátria, a garantia dos cidadãos que além do exercício ao sagrado direito de defesa, tanto na fase administrativa como na judicial, não podem ser submetidos a investidas ilegais. Vejamos a determinação constitucional: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Inexistindo justa causa para a lavratura do auto de infração sob impugnação, ilegítimo e nulo se apresenta a proposta de lançamento que ora se hostiliza, cuja pretensão está eivada de nulidade absoluta, imprestabilizando por completo a exação fiscal. A defendente não vulnerou os dispositivos legais inseridos no auto de infração, que deve ser anulado desde seu nascedouro em face da sua impropriedade como lançamento. Ora, a impropriedade é gritante, já que como consta do auto, não exsurge o ânimo sancionatório exigido na exação sob contestação, o que também por esse prisma, marca a nulidade absoluta a pretensão do fiscal autuante. Assim, nula é a exação, não há como prosperar a pretensão do autuante, que pela falta de justa causa para a instauração da ação fiscal, quer, sobretudo, pela impropriedade de que está revestido o ato formal, que direcionado no sentido da exigência, desamparada da indispensável garantia legal. No caso, pela ilegitimidade da lavratura do auto de infração, cuja irrogação de conduta ilícita, não passa de equívocos, cujos dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido, tem-se como ilegítima a autuação, devendo por isso, ser declarada nula, dando-se baixa dos registros pertinentes, como o conseqüente arquivamento do processo, que lhe propiciou origem. Inobstante a respeitabilidade aos Ilustres Agentes Fiscais, o Auto lavrado fere princípios comezinhos de direito, não tendo aquele lançamento enfrentado, por falta de melhores alcores, a questão elencada. Em que pese o elevado saber do dedicado Agente Fiscal de Rendas, não lhe assiste razão, eis que ausentes os pressupostos caracterizadores da pretendida infração. O presente auto de infração, está eivado de vícios, faltando-lhe prova robusta para a sua confecção, o que por si só caracteriza a sua improcedência. Concluíram pela inidoneidade dos documentos com base em que as pseudo empresas não possuíam estabelecimentos em condição de funcionar no ramo e atividade declarada, descaracterizando sua existência. Finda a instrução processual, não se vislumbra comprovada as imputações atribuídas a impugnante, visto que não há provas nos autos que indique tais procedimentos mencionados de lançamento. Cumpre ressaltar, primeiramente, para que se possa ter uma melhor compreensão dos fatos, que a empresa do acusado possui em suas atividades a comercialização de couros bovinos, com diversas empresas no território nacional. Ora, Honrados Julgadores, como o réu poderia ter conhecimento de que a empresa da qual adquirira os produtos estava irregular ??? O próprio agente fiscal, afirmou que o fisco só soube de tal irregularidade, pesquisando em cadastro próprio e após a expedição de ordem de fiscalização específica. Ressalta-se, por importante que é, que as empresa canceladas perante o Fisco Estadual, continuam na posse de talonários de notas fiscais, cuja impressão é legítima, e fora autorizada pelo Fisco, considerando-se assim que estão habilitadas para comercializar seus produtos. Ora, se mesmo um agente fiscal da Fazenda Estadual, pessoa que diuturnamente lida com documentos contábeis, não seria capaz de conhecer da irregularidade sem consultar cadastro específico, o que dizer do impugnante que não têm esta informação. A ser aceita a tese do Auto de Infração, teríamos a absurda condição de o empresário, antes de efetuar qualquer operação, estar obrigado a buscar informações junto ao cadastro da Receita Federal, para saber se a empresa emitente do documento estava ou não baixada, cancelada ou regularmente constituída. Em tempos em que as operações comerciais são efetuadas via telefonia celular, fax e, respira-se globalização às portas do terceiro milênio, ficar restrito a consultas em órgão estaduais, convenhamos, seria no mínimo, retrocesso. Por outro lado, não cabe ao empresário proceder a fiscalização sobre as chamadas empresas fantasmas ou notas frias, isto é poder - dever do Estado que, inclusive, se assim não fizer, expõe empresas e empresários a riscos desnecessários e descabidos. Pelos documentos acostados aos autos, restou sobejamente demonstrado que existiu a transação comercial, com a remessa da mercadoria acompanhada da documentação fiscal devida, e o respectivo pagamento do preço. A forma adotada pelo agente fiscal é indevida, e sem qualquer fundamentação, não podendo a decisão ser proferida com base em suposições, mas devendo trabalhar com fatos concretos, de forma a não gerar prejuízo para ambas as partes. Compete aos órgãos federal e estadual a fiscalização das irregularidades das empresas e não aos comerciantes, e, se a empresa estava impedida de comercializar seu produto diante da sua inidoneidade, deveria o órgão competente tomar as cautelas e providências necessárias na inutilização da documentação fiscal referida, pois se elas existiam foi com a aprovação do Fisco, evitando-se assim que existissem problemas semelhantes ao caso vertente. Cumpre gizar, ser obrigatório ao Fisco, no ato da abertura de uma empresa, proceder a vistoria em loco do endereço declinado na DECA, para posteriormente liberar a inscrição estadual, o que provavelmente aconteceu no caso vertente. Ora, agora alegar que o local é impróprio e que nunca foi utilizado, ou mesmo afirmar a inidoneidade da empresa, com retroatividade à data da sua abertura, E VERDADEIRAMENTE UM ABSURDO, e demonstra a fragilidade e vulnerabilidade dos expedientes da Fazenda Estadual. Não compete ao contribuinte julgar os atos dos Agentes Fiscais, porém, o acusado não pode ser lesado por falhas administrativas do próprio FISCO, que autorizou e deferiu o processo de abertura da empresa, conferindo-lhe uma inscrição estadual, o que podemos julgar como credibilidade da empresa. Por derradeiro, vale acrescer, que os Julgadores não podem se utilizar de dois pesos e duas medidas, acolhendo suposições dos agentes fiscais, e, afastando as informações alegadas pelo acusado, declinando falta de robustez para afirmar a ação fiscal, rematado absurdo. Por todo o exposto, vê-se à saciedade, que todos os fatos ocorridos e comprovados como estão, não pode prosperar a pretensão fiscal, pois, como já dito, estão ausentes os pressupostos ensejadores da ação. É certo que o réu é vítima de uma

violência inqualificável, chamada a juízo para pagar o que não deve e responder por crime que não cometeu, pois a certidão da dívida ativa, é fruto de um abuso sem limites, vez que, elaborada sem que o acusado dela tivesse conhecimento, com infração dos princípios sadios constitucionais que asseguram a todos os direitos da mais ampla defesa. Acresce salientar, que a inscrição da dívida ativa só pode ser feita como determina a lei, ou seja, após julgamento do assunto na instância administrativa, onde foi assegurado ao requerido todos os prazos de defesa, e até mesmo, oferecida oportunidade para pagamento amigável do débito. Muito embora seja considerado, pelo órgão federal, certa e indubitável a procedência da execução e, conseqüentemente legal e subsistente a penhora, pelos próprios fundamentos que se encerram no título da inscrição do débito, cuja certidão pressupõe manifesta liquidez e certeza do crédito do acusado e, isso independentemente de qualquer outra diligência, aproveita-se o ensejo para requerer, para mais amplo conhecimento probatório, se digne Vossa Excelência ordenar a requisição do processo administrativo que deu origem a certidão de dívida ativa, executada e determinado da origem do delito supostamente praticado, reabrindo o prazo para manifestação, sobre tal procedimento. Certamente, com a juntada aos autos do referido procedimento virá a tona a verdade dos fatos, onde restará provado a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título gúerreado. A simples certidão não pode ser tida como título executivo legal, faltando-lhe requisito fundamental que é a causa debendi, ou seja, a origem do crédito, que é obrigatório na ação executiva, pois, os títulos executivos devem ser tidos dentro do rigorismo formal da obrigação e só ilididos por razão ou motivo que não deixe dúvida da ilicitude de sua origem. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS exegese que se extrai dos dispositivos acima reproduzidos, não oferece nenhuma dúvida, que a defendente cumpriu com suas obrigações fiscais no que pertine a importação dos produtos. Pois bem, o fato é, que tudo isso, da maneira como se realizou, tornou-se obra do acaso, fictícia, imaginária da fiscalização estadual, eis que não foi realizado o procedimento correto no interior da autuada, para dar sustentação de validade (prova material) aos demonstrativos que acompanham a ação fiscal; e, sem essa apuração não possui qualquer valor legal a ação fiscal. Com efeito, a autoridade lançadora ao oferecer as incertezas de que trata o auto de infração sob exame, maculou sua pretensa obra, porquanto da forma como foi realizada, não enseja a nossa empresa a chegar a um raciocínio lógico da suposta infração cometida, porquanto, referida ação fiscal, realizou-se de forma equivocada, eis que os demonstrativos que poderiam oferecer suporte ao auto de infração nenhuma validade jurídica possuem. SAMUEL MONTEIRO ensina que: O auto de infração é um ato administrativo sempre regrado e vinculado (nunca discricionário e nem arbitrário), e que para merecer validade administrativa e eficácia jurídica deve preencher os requisitos - condição que lhe dão embasamento e suporte, a fim de se constituir lisura. Por isso, para garantia e segurança do fisco e do autuado, se exige que ele: 1) tenha fundamentação fática, concreta e real, ocorrida e verificada, seja com a sua exteriorização, seja com a prova de sua materialização, [...] o auto de infração e a notificação fiscal serão nulos, se exigirem tributos ou contribuições 1336-B sem provar a ocorrência e a materialidade do fato gerador; 2) seja embasado em motivos reais, idôneos e existentes, o que afasta de eficácia a exigência com suporte em ficção criada para exigir [...] contribuição, presunção fiscal, suposições ou premonição cabalística de fatos que não restam materialmente, nem provados documental e pericialmente. (MONTEIRO, Samuel. Tributos e contribuições. 2.ed. São Paulo : Hemos, 1991, t. 3, p.160-161). [sem grifo no original]. Embora sendo incontestável a obrigatoriedade do lançamento de ofício, nos termos do parágrafo única, do artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN, essa obrigação legal indiscutível há de estar regrada pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, como disciplinados no caput do artigo 37, da Constituição Pátria. Não vulnerou a empresa quaisquer normas da legislação estadual, muito menos cometeu atos irregulares, para sujeitar-se às cominações que se lhe venha impingir o auto de infração em referência, pela invalidade de como se deu a referida ação fiscal. Toda ação fiscal há de ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger os atos da administração pública direta, indireta e fundacional, nos termos estabelecidos no caput do artigo 37 do Pacto Fundamental, respeitando os direitos individuais, toda matéria tributária traçada pela Constituição do País. Nesse ponto também equivocou-se o senhor agente fiscal, por falta da demonstração da ocorrência do fato gerador que viesse permitir referida exigência. E amadoristicamente conhecido que o fato gerador do ICMS ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento. Somente nessa hipótese há que se falar em débito de ICMS, jamais na hipótese descrita no lançamento fiscal, em face da precariedade da demonstração anexada ao auto de infração, que é peça imprestável e de nenhum valor jurídico. O lançamento que ora se hostiliza, quer impor apenamento indevido, portanto, à revelia da lei. Neste caso, dúvida não existe quanto à inexistência de prática ilícita. Não há como oferecer sustentação ao auto de infração que ora se impugna, que não tem alicerce nem mesmo na legislação do Estado, e que não poderia, como não pode, dissociar-se do Pacto Fundamental e suas demais leis complementares hierarquicamente superiores. No caso exsurge a necessidade jurídica opor-se à ilegalidade que macula os direitos das pessoas, especialmente quando essa ilegalidade procede de um agente do poder público. Não pode o ente subordinado curvar-se ante à ilegalidade, sob pena de não merecer as garantias individuais da Carta Magna na Nação. O autor dos levantamentos fiscais que dão suporte ao lançamento de ofício, negou vigência também ao artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN. Mais erros registrados no lançamento de ofício que invalida a propositura fiscal. O lançamento está comprometido pela ilegalidade, consoante doutrina comungada pelos tributaristas, como nos ensina o jurista IVES GANDRA DA SILVA MARTINS: Ora, os quatro aspectos mencionados pelo artigo 142 do CTN, são de exclusiva responsabilidade do sujeito ativo da relação tributária. E de mais ninguém. Vale dizer, deve determinar, de forma clara e nítida, respeitados os princípios da estrita legalidade, tipicidade fechada e reserva absoluta da lei formal, o sujeito ativo. No que concerne à base de cálculo a clareza é inequívoca. Compete ao sujeito ativo a determinação da base de cálculo, ou seja, da matéria tributável. Determinar quer dizer conformar por inteiro; definir, não permitir dúvidas, espancar generalidades; afastar zonas cinzentas. Determinar é dar o perfil completo, o desenho absoluto, nítido, claro, cristalino e límpido. E tal determinação tem que ser apresentada pelo sujeito ativo, no lançamento de ofício, e não pelo

sujeito passivo.(MARTINS, Ives Granda da Silva. Direito econômico empresarial. São Paulo : CEJTJP, 1986, p. 96-97)Conclusão insofismável há de ser no sentido de padecer de amparo, a qualquer título, a pretensão da autoridade fiscal autuante máxime pela exegese emergente do artigo 112 do Código Tributário Nacional, que disciplina, verbis:Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:I - à capitulação legal do fato;II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;IV- a natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (não sublinhado no original)Em consonância com a legislação de regência, acoplando-se aos fatos ocorridos na sua inteireza e legitimidade, não há como deixar de aplicar a benigna amplianda, ainda que se pretenda dar equiparação das leis fiscais às legis odiosae, costumeiramente mencionados pelos velhos doutrinadores.DO EXCESSO DE EXAÇÃO melhor doutrina assim assevera a respeito do excesso de exação:O artigo 316, I do Código Penal estabelece que, se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza, resta caracterizado o crime de excesso de exação, para o qual comina a pena de reclusão de três a oito anos, e multa.Assim, na atividade de cobrança do tributo, a autoridade administrativa e seus agentes. Além de vinculados à legalidade, estão sujeitos a sanções penais. Na prática, essa disposição legal é inoperante. Não obstante a voracidade do fisco, cada dia maior, a opinião pública parece que ainda considera os agentes do fisco como pessoas cumpridoras das lei, o que infelizmente não corresponde à realidade. (...)O contribuinte, a seu turno, geralmente não se dispõe ao comunicar ao Ministério Público, ou ao Judiciário, os cometimentos delituosos dos agentes do fisco. Teme represálias, tenha ou não fatos que pretenda manter fora do conhecimento do fisco. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 17.ed. São Paulo ,Malheiros, 2000, p. 191)(...) Agora, porém, em face da nova redação dada ai 1 do art. 316 do Código Penal, pelo art. 20 da Lei no 8.137, de 27.12.90, o tipo aperfeiçoa-se, também, com a exigência de tributo que o agente deveria saber indevido, Se alguém exerce as funções de fiscal de tributos, certamente tem o dever de saber quais são os tributos devidos, suas hipóteses de incidência, de não incidência, imunidades, isenções, etc. Tem o dever de conhecer a legislação tributária. Se não conhece está atuando com imperícia e, portanto culposamente.O excesso e exação, na modalidade configurada pela exigência de tributo indevido, agora já não exige o dolo. Configura-se tanto pela conduta dolosa, como pela conduta culposa. Não se trata de dois tipos penais, em doloso, e outro culposo, com penas diferentes, O tipo é um só, e configura-se pela conduta de agente que sabe ser indevido o tributo, e mesmo assim o exige, e também pela conduta do agente que, devendo saber indevido o tributo, o exige.(MACHADO, Hugo de Brito. Revista CONSULEX - ano III - N 27 - Março/1999, p. 27).As lesões aos direitos da recorrente serão regamente reivindicados pela via própria, nos termos do artigo 50, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, por estar sendo obrigada a defender-se de uma infração que não cometeu.Assim, não se pode falar em violação da obrigação tributária sem que a mesma seja confirmada através de apreciação pelo judiciário, onde obviamente será dada a nossa empresa o mais amplo direito de defesa, com todos os tipos de provas em direito admitidos.Cabe registrar que nenhum ato administrativo irregular ou viciado, como é o caso da ação fiscal que se impugna, escapa da apreciação jurisdicional. Essa é uma norma na sua origem constitucional, de defesa dos direitos. Sobretudo uma norma que, como princípio visa resguardar a ordem jurídica e a proteção do administrado. Abrange, assim, desde logo, todos aqueles atos de autoridade capazes de causar lesão flagrante produzida ou por produzir pela administração.Um órgão da administração pública não pode a pretexto do seu poder de polícia, atuar ao arrepio da lei e do ordenamento jurídico, agindo com paixão de seus dirigentes para, extrapolando as disposições da Lei Maior do País, impor sanções que se convertam em abuso de autoridade, excesso de exação, eivando sua conduta de nulidade relativa, quando não absoluta, parcial, quando não total de nenhum efeito na ordem jurídica tomando tais atos passíveis de decretação de nulidade pelo Poder Judiciário.Denota-se, pela documentação anexada, que a denúncia açoitada se sustentou sobre bases equivocadas, extraídas de informações específicas de documentos apurados por agente tributário com vistas privativas as formalidades fiscais, sem quaisquer outras apurações mais profundas, restando ausente dos elementos básicos incriminadores.Certo é que o denunciado em nenhum dos momentos apontados na peça acusatória promoveu as condutas criminosas tipificadas, na exata medida de que sua contribuição para a sociedade foi a de exclusivamente operar no setor financeiro, sendo que o sócio Laércio Martins exclusivamente administrou a mencionada pessoa jurídica, tratando da compra e venda dos produtos e documentação fiscal pertinente.O denunciado, jamais tomou conhecimento de qualquer decisão administrativa, sendo que constou no contrato social da empresa, como seu administrador, atuando intensivamente na administração da empresa, sendo que por esta razão o denunciado desconhece por inteiro os fatos narrados na peça incoativa, negando a prática de quaisquer atos administrativos irregulares junto à empresaA grande verdade, e que salta aos olhos de qualquer intérprete, é a de que a União e o Estado vítimas, sem as mínimas condições operacionais de fiscalizar transfere ao administrador empresarial atribuição que lhe é peculiar.Ao rigor da prova colhida, não há elementos que possam dar suporte a condenação do denunciado, senão por sua falta, então por não configurarem crime.Outrossim, outros elementos extraídos dos autos chamam a atenção, fazendo ver dissonâncias entre a apuração da fiscalização e a ausência de nexo causal entre os fatos e o denunciado.Do mesmo horizonte, e com o perfunctório exame dos autos, o senso comum permite chegar a conclusão de que Marcelo somente foi denunciado porque constou como administrador da sociedade empresária. Talvez porque seja esta a única prova documental encontrada nos autos. Mas é prova tão somente de que é sócio, e nada mais.De qualquer sorte o direito penal há muito ensina que para alguém poder responder por determinado delito, é necessário que este alguém, nos termos do art. 29 do código repressivo básico tenha concorrido para o fato.Se não há provas de que o denunciado tenha praticado a infração penal, ou mesmo participado de alguma forma do fato, não há que se falar em aplicação da qualquer sanção, sendo a hipótese, como no caso, da negativa de autoria, em que a ação penal nem mesmo deveria ser instaurada contra o ora defendido, por falta de causa justa.Exige-se a necessária JUSTA

CAUSA para a instauração de processo criminal. A atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão, direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e ss. CF), o Ministério Público (art. 127 e ss. CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5, LV). E, nessa linha de raciocínio, o constituinte moderno, na luta entre a repressão de ilícitos e a proteção da honra, imagem, bom nome e privacidade, traçou a devida fronteira de atuação do Poder Público, que deverá atuar dentro dos limites estabelecidos pela Magna Carta. No caso em concreto não houve outra investigação, senão a rançosa e sequelada apuração tributária, na qual o princípio norteador é de que todo contribuinte é sonegador até que prove o contrário. Fosse instaurado o competente inquérito os fatos geradores deste procedimento, teriam sido levados ao judiciário com ares de certeza, ou ao menos com menores desgastes aos envolvidos e ao próprio erário. O artigo 5 da CF e seus incisos distribuem diversos dispositivos que disciplinam o processo: a pena; a aplicação da pena e as condições para seu cumprimento (incisos XXXVII e seguintes). A carta maior também resguarda a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (inciso X); o direito de indenização do dano moral e à imagem (inciso V); defesa da intimidade restringida à publicidade de atos processuais (inciso LX); o direito de defesa (inciso LV) e o direito de propriedade (inciso LIV), dentre outras. A garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos a evitar danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constranger o indivíduo a determinados procedimentos. Certo que a sociedade clama por uma justiça séria, mas que antes de mais nada, respeite os direitos e prerrogativas dos acusados. Não é lícito e nem factível que ainda ocorram acusações genéricas contra a honra de quem quer que seja. O direito não permite procedimentos de caráter aberto, sem que haja justa causa. Essa garantia de inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas retira do administrador público a discricionariedade de instaurar procedimento correto, sem um mínimo de indício ou plausibilidade de acusação. Com efeito, a necessidade de justa causa para a procedibilidade da denúncia tem o propósito de não submeter o indivíduo a uma situação que expõe sua reputação e imagem se não houver elementos suficientes consistentes que indiquem sua necessidade - Luis Roberto Barroso, Temas de Direito Constitucional, tomo II, Renovar, 2002, p. 553. A falta de justa causa afasta a figura do possível delito, tendo em vista a ausência do ato ilícito. Outrossim, o STF vem retirando do Ministério Público o poder de instaurar inquérito policial sem um mínimo de plausibilidade ou de justo motivo, trancando-o: Habeas Corpus. Inquérito policial instaurado pelo fato de vereadores terem recebido importâncias em virtude de lei municipal que veio a ser considerada inconstitucional pelo Tribunal de Contas do Estado, conhecimento parcial, com base na letra d do inciso id artigo 102 da Constituição, já que, no caso, não há sequer conexão determinadora do deslocamento da competência. Sendo o fato que deu margem à instauração do inquérito policial manifestadamente atípico, é de trancar-se esse inquérito por falta de justa causa. Habeas Corpus conhecido quanto ao paciente que atualmente é deputado federal, e deferido com relação a ele. - STF, HC nº. 67.039/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24/11/89. (...) Ausência de tipicidade penal - Falia de justa causa - Trancamento de 11PM - Pedido deferido. O trancamento do inquérito policial pode ser excepcionalmente determinado em sede de habeas corpus, quando flagrante - em razão da atipicidade da conduta atribuída ao paciente - a ausência de justa causa para a instauração da persecutio cri minis. Nos delitos de calúnias, difamação e injúria, não se pode prescindir, para efeito de seu formal reconhecimento, da vontade deliberada e positiva do agente de vulnerar a honra alheia. Doutrina e jurisprudência. Não há crime contra a honra, se o discurso contumelioso do agente, motivado por um estado de justa indignação, traduz-se em expressões, ainda que veementes, pronunciadas em momento de exaltação emocional ou proferidas no calor de uma discussão. Precedentes. - STF, HC ti 71.4661DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/12/94. Pois, diante de todos esses elementos legais e outros bem construídos pela jurisprudência, a Administração Pública deverá instaurar o devido PROCEDIMENTO PREVIO para verificar a possível prática de infração, desde que exista um mínimo de provas ou materialidade do cometimento de ato ilícito. No caso, qual a razão de não ter sido instaurado o devido inquérito? Sem medo da exaustão vale repetir que o simples fato do denunciado constar no contrato social não significa que praticado o delito tipificado. Portanto, a intimidade se relaciona diretamente com toda a vida privada do indivíduo, inclusive a suas relações de serviço, que são preservadas em homenagem à honra e a boa imagem de que devem desfrutar todos os homens de bem perante a sociedade. Falta de objeto é sinônimo de ausência de justa causa. Sendo certo que somente a irregularidade, recheada de elementos sólidos e concretos é que poderão ser investidos, sem que haja constrangimento ilegal da honra e da intimidade. Isso porque, mesmo o Estado tendo uma supremacia especial sobre os seus agentes públicos, ele não pode iniciar um processo punitivo sem que ocorra uma justa causa, consubstanciadas em provas e fatos legítimos que indiquem o cometimento de uma infração penal. Inclusive os PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E O DA SEGURANÇA JURÍDICA retiram do administrador público a faculdade de proceder sem justa causa, exigindo do agente público, no exercício de seu múnus, a lealdade. Portanto, sem indícios ou provas, tanto o princípio da boa-fé como o da segurança jurídica, limitam o administrador público a instauração de procedimentos genéricos e sem justa causa. A segurança jurídica funciona in casu como o dever/poder do Estado em proteger a sociedade, sem exceção, da inviabilidade da honra e da devida privacidade dos indivíduos, não podendo ser rompida por atos administrativos infundados. Sem justa causa para a instauração de processo judicial, não estará legitimado o poder público em promover procedimento genérico ou com insustentável motivação, para apurar inexistente falta penal. Encontra-se a segurança jurídica toda vez que se observa a legalidade, a impessoalidade, a finalidade, a moralidade administrativa. Dessa maneira, podemos dizer que a grande segurança da Administração e Administrado no processo administrativo consiste na observância do devido processo legal, vale dizer, no respeito às

tinhas traçadas pela lei reguladora, bem como no cumprimento dos postulados básicos que já examinamos. - José dos Santos Carvalho Filho, Processo Administrativo Federal, Lumen Juris, 2001, p. 57. A evolução do direito traz a segurança jurídica como um dos traços marcantes dos dias atuais. Não se admitindo mais que a força do arbítrio prevaleça a qualquer modo. A presunção de inocência milita em favor de todos, não podendo ser descartada no procedimento prévio, pois compete à Administração provar a irregularidade ou a culpa do servidor. (...) II - No Processo Administrativo Disciplinar o ônus da prova incumbe à Administração. (AGU - Parecer n. AGU/MF - 04/98 (Processo 10168.001291/95-93, de 23 de abril de 1998.)) No caso dos autos, a simples idéia de que a denúncia incluiu o ora defendido porque seu nome consta no contrato social da empresa enfrenta a lógica e a juridicidade. Admitir, para pedir condenação, simples raciocínios dedutivos, sem relevantes certezas, traduz-se, induvidosamente, numa hostilização abominável à Carta Política vigente, conquanto a obrigação da Promotoria é a de, antes de tudo, viabilizar a aplicação da Lei. Sem provas convincentes e seguras, sobreleva reafirmar que a presunção de inocência continua intacta. Provas, para autorizar pedido da aplicação de uma pena, devem ultrapassar o umbral da dúvida razoável. Se nela, o juiz obriga-se a absolver, tendo aplicação, às inteiras, do princípio in dubio pro reo, o mesmo devendo ocorrer com a acusação. E, de se observar, que as provas apontadas são as mesmas recrutadas na fase do levantamento fiscal. Se para uma condenação exige-se certeza, quer do crime, quer da autoria, não bastando a probabilidade desta ou daquela, certo é que o mesmo benefício, (da dúvida), deve ser aqui aplicado em relação aos fatos, a trazer a simples e econômica idéia da presunção do cometimento do crime impregnado de dolo. Certeza é sinônimo de evidências, do indiscutível. Se no âmbito geral, havendo dúvida, a absolvição é medida que deve ser imposta, aqui servindo de diapasão, pois a dúvida quanto à prática de crime doloso contra o erário, até então só é apontada por quem se denomina vítima, o Estado, evidentemente explicando os fatos a partir de sua ótica particularizada e com interesses exclusivamente de arrecadador. E, a defesa propugna pela assertiva de que a denúncia se assenta em dados falsos, pelo simples fato de que fora a vítima, a única a apurar os dados técnicos. Vale dizer que a vítima pode constituir-se em fator desencadeante na etiologia do crime e assumir em certos casos e circunstâncias uma postura que integre o delito. E preciso visualizar deixando de lado o preconceito de sua inocência O sujeito passivo: morto humilhado, física ou moralmente, não é sempre sinônimo de inocência, completa Elías Neuman (Victimología - El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales, 1984, p. 22). O direito penal e muitos estudos sobre a vítima e o delito têm despontado, principalmente com as contribuições de Henry Ellemberg (1954) Relaciones psicoiógicas entre ei criminal y s víctima; Paul Cornil em (1958/59) Contribuição da Vitimologia para as ciências criminológicas, Brusela, 1958/9, p. apud Elias Neumam. Victimologia, El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales, 1984, p 32. Inclusive, nosso ordenamento jurídico aponta dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que falam sobre o comportamento da vítima: Art. 59, 61, II, c, in fine; 65, III, e, do Código Penal e art. 245 da Constituição Federal de 1988. Todavia a preocupação com a vítima, no Brasil, somente ocorreu em 1984 com a reforma do Código Penal - o artigo 59, caput. A Lei n 7.209, de li de julho de 1984, da Nova Parte Geral do Código Penal. Passou a vigorar no Capítulo III - DA APLICAÇÃO DA PENA, o artigo 59: Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima; estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Na Exposição de Motivos (Nova Parte Geral), o Código Penal, a referência é mais acentuada: Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminoso, como, em outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes. Assim, se for o caso, diante de uma remota condenação, assertiva utilizado somente como argumentação, do que discorre o artigo 59, caput, deve o magistrado, na dosimetria da pena, analisar o comportamento da vítima (antes e depois do delito) como circunstância judicial na individualização da pena imposta ao acusado. O comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade do autor do crime, não só diminuindo, mas também a aumentando, eventualmente Não deve ser igual a censura que recai sobre quem rouba as fulgurantes jóias que uma senhora ostenta e a de quem subtrai donativos, por exemplo, do Exército da Salvação, Celso Delmanto (Código Penal Comentado, 2000). Portanto, o pedido de condenação também exige certeza absoluta, findada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquelas circunstâncias; e não pode, deve-se convir, ser a certeza subjetiva, formada mesmo na consciência do acusador, sob pena de se influenciar o juízo na aplicação do princípio do livre convencimento, em arbítrio. Reitera-se, sem temer pelo esgotamento, que, nos autos sub examine, da prova colhida, não resulta na certeza posta pela acusação, pois a única sustentação para a tipificação apresentou-se claudicante, insegura e contraditória; imprestável, por isso, para legitimar pedido de condenação pelo delito tipificado. À vista do quadro que se descortina, não há outro caminho que não seja a absolvição do acusado, por imperativo legal, porque em conjuntura semelhante os Tribunais têm decidido, reiteradamente, que a prova incerta não serve, sabidamente, para dar respaldo a um decreto condenatório, à falta de garantia do contraditório. Por tais razões, e pelo contexto dos autos, motivos existem para que Vossa Excelência, rejeite a denúncia, determinando o imediato truncamento da ação penal. Todavia, se outro for o entendimento, e diante do que foi exposto, resta evidente que, a denúncia formulada contra o denunciado é de todo improcedente, restando a absolvição com fundamento, no artigo 386, IV, do CPP, medida que se espera. Termos em que, Pede deferimento. São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2011. ROL E TESTEMUNHAS Flávio Jordão - residente e domiciliado na cidade de Mirassol / SP, na rua São Pedro, a 687 Wellington Farah - residente e domiciliado na cidade de São José do Rio Preto/SP, o condomínio residencial Dahma I(...) Examinou-a. A - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO O denunciado Marcelo Artur Paungartner alicerça sua tese de nulidade do auto de infração - em síntese -, no fato de não caber ao empresário proceder a fiscalização sobre as chamadas empresas fantasmas ou notas frias, cujo poder-dever é

do Estado que, inclusive, se assim não fizer, expõe empresas e empresários a riscos desnecessários e descabidos, sendo que pelos documentos acostados aos autos, restou sobejamente demonstrado que existiu a transação comercial, com a remessa da mercadoria acompanhada da documentação fiscal devida e o respectivo pagamento do preço. Assevera que a forma adotada pelo agente fiscal é indevida e sem qualquer fundamentação, não podendo a decisão ser proferida com base em suposições mas devendo trabalhar com fatos concretos de forma a não gerar prejuízo para ambas as partes. Sem razão o denunciado. Explico. Depreende-se dos autos, notadamente dos apensos - volumes I e II -, que a Receita Federal do Brasil realizou cuidadosa fiscalização não só na empresa da qual o denunciado é sócio majoritário (AMBAR LEDER INDUSTRIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA., CNPJ N.º 03.215.836/0001-89), como em relação a outras empresas, com destaque para a empresa COMERCIAL DE COUROS BOA ESPERANÇA LTDA., CNPJ N.º 04.848.942/0001-85 (fls. 289/304 do APENSO I - VOLUME II), que foi considerada empresa inexistente, cujos motivos de emissão de notas fiscais por esta, bem como os pagamentos feitos pela ÂMBAR à mesma, Marcelo Artur Paungartner não conseguiu comprovar ao fisco, apesar das várias oportunidades dadas a ele, inclusive com sucessivas prorrogações de prazos. Por estas razões e sem mais delongas, não acolho a alegada preliminar arguida pela defesa. Quanto ao pedido do denunciado de requisição do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, com reabertura de prazo para manifestação, indefiro, porquanto já presentes nos autos tanto cópias do Processo Administrativo Fiscal n.º 16004.001426/2008-46, da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, levado a efeito em relação à empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA., CNPJ N.º 03.215.836/0001-89 (e não 03.215.836/0001-00), pertencente ao denunciado, quanto o Processo Administrativo Fiscal n.º 1000291-494177/2005, levado a efeito pela Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto em relação à empresa COMERCIAL DE COUROS BOA ESPERANÇA LTDA., CNPJ N.º 04.848.942/0001-85 (fls. 284/9 e 338 do APENSO I - VOLUME II). B - DO MÉRITO Alegou o acusado - em síntese - não haver nenhuma dúvida, que teria cumprido com suas obrigações fiscais no que pertine à importação dos produtos, e que não vulnerou a empresa quaisquer normas da legislação estadual, muito menos cometeu atos irregulares. Assegurou que toda ação fiscal há de ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger os atos da administração pública direta, indireta e fundacional, nesse ponto também se equivocou o senhor agente fiscal, por falta da demonstração da ocorrência do fato gerador que viesse permitir referida exigência. Garantiu que em nenhum dos momentos apontados na peça acusatória promoveu as condutas criminosas tipificadas, na exata medida de que sua contribuição para a sociedade foi a de exclusivamente operar no setor financeiro, sendo que o sócio Laércio Martins exclusivamente administrou a mencionada pessoa jurídica, tratando da compra e venda dos produtos e documentação fiscal pertinente. Afirmou ainda que jamais tomou conhecimento de qualquer decisão administrativa, sendo que constou no contrato social da empresa, como seu administrador, atuando intensivamente na administração da empresa, sendo que por esta razão o denunciado desconhece por inteiro os fatos narrados na peça incoativa, negando a prática de quaisquer atos administrativos irregulares junto à empresa. Marcelo consignou também que o senso comum permite chegar à conclusão de que somente fora denunciado porque constou como administrador da sociedade empresária, talvez porque seja esta a única prova documental encontrada nos autos, mas que é prova, tão-somente, de ser sócio, e nada mais. Verifico não caber razão ao acusado. Nesse momento, vê-se que os atos do fisco se apresentaram dentro da normalidade, e nada há a indicar que estivesse afastado da legalidade. Com efeito, tanto o Processo Administrativo Fiscal n.º 16004.001426/2008-46, da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, levado a efeito em relação à empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA., CNPJ N.º 03.215.836/0001-89, pertencente ao denunciado, quanto o Processo Administrativo Fiscal n.º 08.123.00-2004-00112-1-2, levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal de Franca/SP em relação à empresa ANTIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO PARA CALÇADOS LTDA., CNPJ N.º 56.121.189/0001-25 (fls. 284/8 do APENSO I - VOLUME II), quanto o Processo Administrativo Fiscal n.º 1000291-494177/2005 e expediente 1000292-344782/03, levado a efeito pela Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto/SP em relação à empresa COMERCIAL DE COUROS BOA ESPERANÇA LTDA., CNPJ N.º 04.848.942/0001-85 (fls. 289/304 do APENSO I - VOLUME II) são legítimos, por sinal, contendo descrições pormenorizadas e detalhadas quanto às fiscalizações, capazes de impor ao denunciado a infração fiscal e, em consequência, a conduta delituosa descrita na denúncia. Quanto à afirmação de que LAÉRCIO MARTINS teria exclusividade na administração da mencionada pessoa jurídica, tratando da compra e venda dos produtos e documentação fiscal pertinente, se desmorona diante do que foi estabelecido na cláusula quinta do CONTRATO SOCIAL (fl. 116), em que observo recair sobre MARCELO ARTHUR PAUNGARTNER a gerência e a administração da mesma, inclusive, com permissão para retirada de PRO LABORE. E se isso não bastasse, quando Marcelo depôs perante o Delegado de Polícia Federal (fl. 41 - parte final), foi claro em afirmar que era o único sócio que administrava e exercia a gestão da empresa a AMBAR LEDER INDUSTRIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA., e que sua esposa THAIS HELENA também era sócia-cotista, mas que a inclusão dela deu-se apenas para a constituição da empresa. Tomei o cuidado de efetuar consulta ao site www.jfsp.jus.br em relação ao Processo Administrativo n.º 16004.001426/2008-46, logrando constatar que a dívida estava constituída, por sinal, havendo trâmite de Execução Fiscal na 5ª Vara / SP - São José do Rio Preto, autos n.º 0007220-30.2009.4.03.6106, a saber: PROCESSO: 0007220-30.2009.4.03.6106, DATA PROTOCOLO: 18/08/2009 CLASSE: 99 . EXECUCAO FISCAL EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e MARCELO ARTUR PAUNGARTNER ASSUNTO: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO SECRETARIA: 5ª Vara / SP - São José do Rio Preto VALOR CAUSA: 6.242.099,95 Consulta C.D.A. Número CDA: 80209007792-74 PROC.ADM: 16004001426200846 DATA APURAÇÃO: 27/07/2009 NUM. CONTROLE: 801209900988 VALOR: R\$ 2.000.923,06 Número CDA: 80209007793-55 PROC.ADM:

16004001426200846 DATA APURAÇÃO: 27/07/2009 NUM. CONTROLE: 801209900988 VALOR: R\$ 3.513.541,87 Número CDA: 80609014803-79 PROC.ADM: 16004001426200846 DATA APURAÇÃO: 27/07/2009 NUM. CONTROLE: 801209900988 VALOR: R\$ 727.635,02 Como pode ser observado, chega causar espanto os créditos apurados e não pagos, pois, se unicamente na execução fiscal citada o valor executado importou em R\$ 6.242.099,95 (seis milhões, duzentos e quarenta e dois mil, noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), quanto será o montante total apurado nas outras 10 (dez) execuções fiscais em trâmite nesta 6ª Subseção Judiciária? Isso tudo demonstra que a empresa Ambar movimentava valores elevadíssimos, o que indica tratar-se de empresa de grande porte e, por conseguinte, constituída de séria organização. Nessa linha de raciocínio, fica totalmente desmontada a tese de Marcelo Artur Paungartner de não caber ao empresário proceder a fiscalização sobre as chamadas empresas fantasmas ou notas frias. Com efeito, em que pese o denunciado negar o cometimento do delito a ele imputado, a questão demanda instrução probatória a ser realizada no trâmite desta ação penal. Tanto isso de mostra patente que ele próprio se incumbiu de arrolar testemunhas. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 8 de novembro de 2011, às 18h00min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, e da testemunha Wellinton Farah, arrolada pela defesa, bem como ser interrogado o acusado. Requisite-se a testemunha Cícero de Oliveira Júnior (auditor-fiscal) à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de inquirição da testemunha Flávio Jordão, arrolada pela defesa (fl. 360). Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008700-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008700-6) - LIDIA FERNANDES GUSSON(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 196. Esta intimação é feita nos termos o art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006120-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006120-4) - TERESINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem sobre o laudo pericial, o complemento e esclarecimento do perito (Dr. Júlio Domingues Paes Neto). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 93.

0009288-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009288-2) - ROSANGELA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, pois não há comprovação de alteração da situação da autora que ensejou a antecipação. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, bem como sobre o laudo pericial elaborado. Decorrido o prazo, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o laudo da perícia realizada. Int.

0001238-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001238-4) - GILSON BARBOZA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Verifico no relatório médico (fl. 30), informação de que o autor foi internado no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP devido a quadro de astenia e adinâmica. Sendo assim, expeça-se ofício ao Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, para, no prazo de 10 (dez) dias, remeter a este Juízo cópia integral do prontuário médico de Gilson Barbosa dos Santos. Juntada a cópia do prontuário, dêem-se vistas dos autos às partes. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA JUIZ FEDERAL

0005293-92.2010.403.6106 - SIVALDO BATISTA LEAL(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005907-97.2010.403.6106 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI

PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0006828-56.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 58.

0000168-12.2011.403.6106 - NORBERTO EUSTAQUIO RIOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo INSS. Vista ao autor para resposta no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre o laudo pericial elaborado. Decorrido o prazo, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o laudo da perícia realizada. Após, conclusos. Int.

0000172-49.2011.403.6106 - MARCILIA FERREIRA DUTRA LAZARIN (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, A - DO PEDIDO DA AUTORA Indefiro o pedido da autora de remessa de cópias dos exames à Sra. Médica Perita, no sentido de ela esclarecer sobre eventual modificação em conclusões anteriores (fls. 131/3), uma vez que os exames foram feitos em datas próximas (7.6.2011 e 27.7.2011) à data de realização de perícia (29.4.2011), mormente porque ela não demonstrou que a Tendinopatia do Subescapular e a Tendinopatia Calcária do Supra-espinhal houvesse implicado no agravamento do quadro; ao revés, na Ultrassonografia do Ombro Direito está constando Tendinopatia do Subescapular, sem evidência de ruptura. B - DO PEDIDO DO INSS Indefiro o pedido do INSS de remessa dos prontuários médicos (fls. 122/9 e 135/163) à Sra. Médica Perita, no sentido de ela, após análise deles, esclarecer sobre eventual modificação (ou não) quanto à data de início de incapacidade (fl. 169), uma vez que em nenhuma oportunidade ele aventou a hipótese de reingresso ao RGPS já portador de incapacidade. Aliás, o INSS em nenhum momento a admitiu (fl. 79 - 2º e fls. 111/2). Arbitro os honorários da médica perita em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000899-08.2011.403.6106 - CARLOS FAION (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 56.

0001330-42.2011.403.6106 - LUIZ SERGIO PEREIRA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 200/202 de indeferimento de produção de prova testemunha, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 205/206) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001336-49.2011.403.6106 - ISRAEL PINHEIRO LIMA (SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 62.

0001357-25.2011.403.6106 - AMARA MARIA DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ante a informação supra, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. André Luis Borba da Silva, Oftalmologista, com consultório na Rua XV de Novembro, 3975, Redentora (Clínica Kaiser), nesta, e-mail: prof.dr.andreborsa@gmail.com. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 120. Dilig. Data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001600-66.2011.403.6106 - OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre os laudos periciais elaborados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001788-59.2011.403.6106 - MILTON FARIA BRANDT(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados pelo INSS, devendo demonstrar com planilha de cálculo, seu alegado direito à revisão. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 60.

0002078-74.2011.403.6106 - ALISSON BRAYAN NOBRE - INCAPAZ X TANIA CRISTINA MOURA DE LIMA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Converto o julgamento em diligência. Verifico, logo no início da petição inicial, que TÂNIA CRISTINA MOURA DE LIMA, afirmando ser representante do menor ALISSON BRAYAN NOBRE, consigna que propõe a AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL C.C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (fl. 2). Da leitura do referido parágrafo e do restante da petição inicial, percebe-se incorreção, pois, na verdade, ALISSON BRAYAN NOBRE, representado por TÂNIA CRISTINA MOURA DE LIMA, é quem está propondo a AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL C.C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e não Tânia. As incorreções não param por aí, uma vez que na procuração judicial (fl. 15), TÂNIA CRISTINA MOURA DE LIMA, sem se referir a ALISSON BRAYAN NOBRE, conferiu amplos poderes para a advogada Dra. Érika Cristina dos Santos, OAB/SP 284.652, defendê-la, ou seja, nada constou que fosse para representar ou defender Alisson. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, para descrever de forma clara e precisa o nome da parte autora e da respectiva representação, no prazo de 10 (dez) dias, para atender ao disposto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, regularize o autor a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, juntando procuração judicial com outorga de poderes pelo autor ALISSON BRAYAN NOBRE, representado por TÂNIA CRISTINA MOURA DE LIMA, contendo a respectiva data em que haverá a outorga. No mesmo prazo, regularize também as declarações de fls. 16/17. Deverá apresentar cópia para servir de contrafé. Após a emenda da petição inicial e a regularização da representação processual, ficará mais uma vez suspenso o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule requerimento de Assistência Social à Pessoa com Deficiência na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão somente, o exaurimento ou esgotamento (situação diversa) da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, resta, por ora, prejudicado a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que só farei na hipótese de apresentação de prova de insucesso do pedido de concessão Assistência Social a ser feito na esfera administrativa. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intime-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2011
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002250-16.2011.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícias médicas, nomeio como peritos o Dr. GILDÁSIO CASTELLO DE ALMEIDA JÚNIOR, especialidade em Oftalmologia, e o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromissos.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a

indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal _____ Vistos, Ante a informação supra, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. André Luis Borba da Silva, Oftalmologista, com consultório na Rua XV de Novembro, 3975, Redentora (Clínica Kaiser), nesta, e-mail: prof.dr.andreborba@gmail.com. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 67. Dilig. Data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002660-74.2011.403.6106 - ROSANGELA DAGMAR MARTINS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Luis César Fava Spessoto, especialidade em Urologia e Medicina do Trabalho, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 30 - último parágrafo). 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003140-52.2011.403.6106 - DULCINEIA FERRARETO DOS SANTOS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0003151-81.2011.403.6106 - MARIA RIBEIRO LODI (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialista em ortopedia, que atende na Rua Mirassol, 2467, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003207-17.2011.403.6106 - APARECIDA ROSA DA SILVA VIEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 31 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as

razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 119/123) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, bem como sobre os laudos periciais elaborados. Decorrido o prazo, intime-se o INSS para manifestar-se sobre os laudos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003269-57.2011.403.6106 - CLAUDIA MADALENA MARTINS DE MELO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialista em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Saliento que deixo, por ora, de nomear perito especialista em neurologia, diante da inexistência de peritos cadastrados nesta 1ª Vara Federal na referida especialidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003406-39.2011.403.6106 - BENEDITO PROCOPIO DA SILVA (SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0004199-75.2011.403.6106 - SEBASTIANA MESSIAS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004271-62.2011.403.6106 - JOSE COSTA SANTOS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de documento, a negativa dos hospitais em fornecer seu prontuário médico. Após, conclusos. Int.

0004696-89.2011.403.6106 - JOSE BARROS DE CARVALHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 28 de Novembro de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004766-09.2011.403.6106 - FRANCISCO FERNANDES MARTINEZ (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto na decisão de fl. 34v - juntada de seus prontuários médicos. Int.

0005148-02.2011.403.6106 - VALCI COSTA DOS SANTOS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes e ao MPF para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005223-41.2011.403.6106 - KATI KERLE DE OLIVEIRA DA SILVA LIMA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005327-33.2011.403.6106 - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005357-68.2011.403.6106 - ROBSON PEDRO DE TOLEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico que o autor formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 27/04/2010 (fls. 29/31). Tendo em vista o transcurso de 01 (um) ano após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0005367-15.2011.403.6106 - MERCEDES FERREIRA BRASSOLATI(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ CERTIDÃO DE 28/10/2011 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, da juntada, pelo INSS, da cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005927-54.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ROSA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006420-31.2011.403.6106 - OLINDA PRADO SAMBUGARI(SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, A UNIÃO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em síntese, ter havido omissão na decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, mais precisamente ter recaído somente a ela o cumprimento da determinação de fornecer à autora o Stent Intracraniano e o Microcoils, uma vez que o Estado de São Paulo e o Município de São José do Rio Preto/SP figuram no polo passivo da lide (fls. 42/47v - e documentos - fls. 48/94). DECIDO Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pelo que extraio das razões expostas pela embargante, isso depois de confrontá-las com a fundamentação da decisão embargada, constato a existência, deveras, de omissão quanto ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com determinação somente à União para fornecer à autora o Stent Intracraniano e o Microcoils, uma vez que o Estado de São Paulo e o Município

de São José do Rio Preto/SP figuram no polo passivo da lide. Com efeito, entendi que a União, o Município de São José do Rio Preto/SP e o Estado de São Paulo deveriam figurar no polo passivo da lide, mas acabei determinando somente à União o cumprimento da tutela. No entanto, a obrigação quanto ao fornecimento deve recair a todos eles, sendo que o aparato de atendimento está a cargo do Estado de São Paulo e, no caso presente, também do Município de São José do Rio Preto/SP, que possui clínicas e hospitais vinculados a sua estrutura administrativa. Desse modo, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, tão somente, para modificar a decisão que proferi em 30 de setembro de 2011 (fl. 26), que passa a ter a seguinte redação: Por estarem presentes os pressupostos legais, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando, por conseguinte, à UNIÃO, ao ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, cada um com sua legal característica de atendimento, a fornecerem à autora o STENT INTRACRANIANO e o MICROCOILS, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, conforme requisição do médico. Arbitro a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para cada um dos demandados, caso não dêem cumprimento a obrigação ora imposta. No mais, permanece a decisão de fls. 24/6 tal como foi lançada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006451-51.2011.403.6106 - MARCO AURELIO BARDELLI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda da petição inicial de fls.90/94. Requeiram as partes o que de direito. Nada requerido, registrem-se para prolação de sentença, posto que já realizada perícia médica junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP. Intimem-se.

0006541-59.2011.403.6106 - ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X DENISE MENDES MORATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Diante da apresentação pela autora da Comunicação de Decisão do INSS informando sobre o indeferimento do pedido de Auxílio-Doença n.º 545.727-037-4 feito em 15.4.2011 (fls. 67/9), determino o prosseguimento do feito, consignando que o pedido dela de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para implantação do benefício de Auxílio-Doença será examinado após manifestação do INSS e realização da perícia, conforme ela pediu (v. fl. 8 - item 29 e fl. 16 - item d). Defiro a antecipação de provas, no caso a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de Psiquiatria, independentemente de compromisso. Faculto às partes a formularem quesitos e a indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos, retornem os autos conclusos para aprovação da pertinência dos mesmos. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007019-67.2011.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Vistos, Verifico que o autor, Dr. ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, advogado inscrito na OAB/SP sob n.º 27.291, afirma não ter, por ora, condições de pagar as custas processuais, requerendo, então, se possível, o pagamento delas no final (fl. 11). O artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289, de 4.7.96, estabelece o seguinte: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; Como pode ser observado, não há permissão para pagamento das custas no final do processo. Sendo assim, determino que efetue o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, bem como junte procuração judicial outorgada à subscritora da petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após a regularização, examinarei o pedido de antecipação de tutela pleiteada. Intime-se. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007155-64.2011.403.6106 - MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 05/10/2010 (fl.25). Tendo em vista o transcurso de 01 (um) ano após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante

decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0007160-86.2011.403.6106 - ELIZABETE CARDOSO DE PAULA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 23. Indefiro prioridade no trâmite processual, uma vez que a autora não comprova estar acometida por doença grave, ou seja, há mera anotação de estar acometida por Epilepsia (fl. 36), sem atestado médico quanto à gravidade da mesma. Examine o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta de existência de vínculos empregatícios, recolhimentos de contribuições previdenciárias em períodos descontínuos compreendidos de 1º.12.75 a 31.10.2011 e o gozo de benefício de auxílio-doença de 16.8.2010 a 16.9.2010 (fls. 28/9, não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que a maioria dos documentos médicos foi emitida em datas anteriores à cessação auxílio-doença, cujo EEG DIGITAL (fl. 34) descreve a conclusão como sendo EEG MOSTRANDO ATIVIDADE ELÉTRICA CEREBRAL DE BASE ORGANIZADA E SIMÉTRICA COM DISTÚRBO EPILEPTIFORME DIFUSO e o exame de TC CRÂNIO (fl. 35) descreve Pequeno granuloma residual calcificado comprometendo o lobo frontal do hemisfério cerebral direito, compatível com neurocisticercose forma inativa, o que não se mostram seguros a indicar a incapacidade para o trabalho, porquanto desacompanhados de atestado médico que a confirmasse. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma, como ela mesma afirmou (fl. 7 - parte final). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Luis César Fava Spessoto, especialidade em Medicina do Trabalho, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da perita (CPC, art. 426, D). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007181-62.2011.403.6106 - APARECIDA GOMES ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que cessou o benefício da autora em maio de 2010 (fl.03). Tendo em vista o transcurso de mais de 01 (um) ano após a cessação do benefício, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0007183-32.2011.403.6106 - ELOISA MARIA VELANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Eloísa Maria Velani, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sucessivamente, conforme o grau de incapacidade da autora. Alegou, em síntese, que iniciou sua vida laboral aos 7 (sete) anos, tendo realizado atividades informais e que trabalhou com registro em CTPS em períodos descontínuos compreendidos entre 01/02/1985 e 11/03/2008, em várias funções. Antes de conseguir novo emprego, passou a sentir fortes dores de cabeça, tontura, náusea, falha na memória, ausência de olfato etc., tendo sido constatado que estava acometida por Neoplasia Cerebral (CID 10 D33), e que necessitaria de intervenção cirúrgica para retirada de tumor, o que acabou acontecendo, inclusive com aplicações de quimioterapia, sem sucesso. Após, constatou-se também Epilepsia, que vem provocando convulsões, encontrando-se

total e definitivamente para a realização de qualquer função. Disse que em 18/01/2011 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, todavia, este lhe foi indeferido ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para atividade habitual. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o pedido administrativo formulado pela autora junto ao ente previdenciário restou indeferido ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para atividade habitual (f. 126). Num exame das cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social da autora observo que seu último registro deu-se no período de 18/09/1996 até 18/09/1998 (f. 33), não havendo nos autos documentos outros que comprovem a qualidade de segurada dela. Em que pese ela ter afirmado sobre a cessação de sua última relação empregatícia em 11/03/2008 (fl. 4), ainda assim, pelas provas trazidas aos autos, teria perdido a qualidade de segurada e, em tese, ficado incapacitada após o respectivo período de graça, que perdurou até 17/05/2009, sendo que a farta documentação médica, hospitalar, laboratorial, ambulatorial etc. apresentada demonstra início em 3.12.2009 (fl. 34), sendo que a efetiva piora com internação e submissão a cirurgia para retirada de tumor cerebral ocorreu posteriormente, mais precisamente em 27/10/2010 (fls. 67/81), com internação posterior (fl. 82). Desta forma, se de um lado está a autora a afirmar que se encontra incapacitada para o trabalho, do outro lado está o INSS a afirmar o contrário, sendo que para a hipótese de haver incapacidade, com o que, em princípio concordo, pelas provas existentes, ela teria se iniciado após a perda da qualidade de segurada, inclusive depois de transcorrido o período de graça. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Luis César Fava Spessoto, especialidade em Medicina do Trabalho, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 21. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/10/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6177

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0013950-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013950-0) - EDSON QUEIROGA CARMONA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008061-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008061-2) - DUARTE RIBEIRO & NEVES LTDA (SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X D ALFREDI - CAFE, EXP/ E IMP/ LTDA X D. ALFREDI COMERCIO DE CAFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000245-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000245-7) - VANESSA APARECIDA COSTA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002504-23.2010.403.6106 - BENEDITA ALVES CORREA VENANCIO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002617-74.2010.403.6106 - JOSE RUFINO DOS SANTOS X ARGENTINA EFIGENIA DA CONCEICAO CARDOSO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003432-71.2010.403.6106 - LUZIA CANDIDA LOURENCO X SEBASTIAO QUINTINO LOURENCO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004000-87.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS PERICO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004370-66.2010.403.6106 - SERGIO FREDERICO GERLACK(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000637-58.2011.403.6106 - JOSE AMAURI ALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000639-28.2011.403.6106 - ANTONIO GERALDO JOSE FILHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000641-95.2011.403.6106 - DANIEL BATISTA RODRIGUES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000646-20.2011.403.6106 - HELIO MARCELINO GOMES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000648-87.2011.403.6106 - FRANCINI PEDROSO MARSON(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000651-42.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE FRANCISCO BORGONOVÍ(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000654-94.2011.403.6106 - AUGUSTO ANTONIO SABION(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000669-63.2011.403.6106 - PEDRO LUCAS GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000679-10.2011.403.6106 - VERA CANDIDO BLUNDI X MARCO ANTONIO BLUNDI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000680-92.2011.403.6106 - ANTONIO EREDIA JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000683-47.2011.403.6106 - HONORIA MARIA BUENO RODRIGUES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000686-02.2011.403.6106 - JOANA DARC CARDOSO ORTOLAN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000690-39.2011.403.6106 - IZAURA BORGES RACANELI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000707-75.2011.403.6106 - MARCOS ISRAEL GERMANO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000711-15.2011.403.6106 - EMILIA APARECIDA JACHETTO LUCIANO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000713-82.2011.403.6106 - CARLOS SIMIOLI NETO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000714-67.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA CUMONHON SIMIOLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000728-51.2011.403.6106 - JOAO APARECIDO RISSI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000931-13.2011.403.6106 - AUGUSTA OLIVEIRA DE JESUS(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000944-12.2011.403.6106 - ORIVALDO PEREIRA BENEVIDES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000952-86.2011.403.6106 - MARIA ANGELA CALISTER SAUER(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000965-85.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA BILAC PALMA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000966-70.2011.403.6106 - NILSON DONIZETI COELHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000993-53.2011.403.6106 - MANOEL DELFINO DE ALMEIDA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000996-08.2011.403.6106 - MADALENA CUCATO MOREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001096-60.2011.403.6106 - SANDRO RENATO BOIAGO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001152-93.2011.403.6106 - SELEMIAS ANTONIO DE ANDRADE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente N° 6195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067929-95.2000.403.0399 (2000.03.99.067929-7) - JULIO CEZAR CALVO X VALDECIR BORDIGNON X NELSON PEREIRA X NELSON BENEDITO LOPES X LINO RECCO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JULIO CEZAR CALVO, VALDECIR BORDIGNON, NELSON PEREIRA, NELSON BENEDITO LOPES e LINO RECCO movem contra a UNIÃO FEDERAL, exarada em ação

ordinária de cobrança de valores pagos, a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos e de combustíveis. Os valores executados foram creditados (fls. 225/229). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré UNIÃO FEDERAL, no que toca aos autores JULIO CEZAR CALVO, VALDECIR BORDIGNON, NELSON PEREIRA, NELSON BENEDITO LOPES e LINO RECCO, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo

compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 225/229), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela UNIÃO FEDERAL. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005386-94.2006.403.6106 (2006.61.06.005386-3) - TRANSPORTADORA TURISTICA S & I LTDA EPP (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que TRANSPORTADORA TURISTICA S&I LTDA move contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarado nulo o Ato Administrativo que ensejou a apreensão do veículo tipo Ônibus Scania K113 CL, cor branca, placa BWL 6456, ano 1992, de sua propriedade, com pedido de antecipação de tutela para imediata entrega do veículo à autora, na condição de fiel depositária, ou concessão de liminar mediante caução da multa prevista no artigo 75 da Lei 10.833/03. Alega ser legítima proprietária do veículo acima referido, sendo que, em 20.08.2005, esse foi apreendido por fiscais da Receita Federal, ao argumento de que conduzia mercadorias desacompanhadas de documentação legal. No entanto, a autora não tem qualquer responsabilidade sobre referidas mercadorias, que não lhe pertencem, uma vez que o veículo estava fretado para terceiros (sr. Dorival Domintins Garutti). Tendo as mercadorias ficado sem identificação de passageiros, foram lavrados autos de apreensão de mercadorias em nome da autora, o que ensejou a arbitrária apreensão do veículo. Apresentou procuração e documentos. Contestação às fls. 98/104. Réplica às fls. 107/132. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 140). Por carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A autora busca anulação do Ato Administrativo que ensejou a apreensão do veículo tipo Ônibus Scania K113, cor branca, placa BWL 6456, ano 1992, de sua propriedade, com pedido de antecipação de tutela para imediata entrega do veículo à autora, na condição de fiel depositária, ou concessão de liminar mediante caução da multa prevista no artigo 75 da Lei 10.833/03. Alega ser legítima proprietária do veículo acima referido, que foi apreendido em 20.08.2005, por fiscais da Receita Federal, ao argumento de que conduzia mercadorias desacompanhadas de documentação legal. No entanto, a autora não tem qualquer responsabilidade sobre referidas mercadorias, que não lhe pertencem, uma vez que o veículo estava fretado para terceiros (sr. Dorival Domintins Garutti). Tendo as mercadorias ficado sem identificação de passageiros, foram lavrados autos de apreensão de mercadorias em nome da autora, o que ensejou a arbitrária apreensão do veículo. Restou comprovada a propriedade do veículo pela autora (fls. 30/31). Observo, pelos documentos de fls. 583, 591/593 e 619/624, que foi instaurado Inquérito Policial em 29.09.2009, para apurar os fatos narrados na inicial, sob n. 1.253/2006-4, arquivado mediante provocação do MPF, não sendo apurada a responsabilidade pela prática do delito dado como perpetrado. Entendo que a comprovação da efetiva participação da autora no ilícito dependeria da investigação criminal, tornando-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo antes de apurada sua efetiva participação na prática do ilícito.

Para a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, não basta seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem, sendo necessária a demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do delito (conforme AgRf no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004, e Súmula 138 do extinto TFR), o que não ocorre no presente caso. Impor à autora essa pena, diante desse quadro, é negar-lhe qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO DO BEM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.(...)2. Para apreensão cautelar de veículo utilizado em contrabando ou descaminho não basta que seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem, é preciso comprovar a responsabilidade na prática do delito. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000149473 - Oitava Turma, UF: MG, Relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJF 22.08.2008, pág. 536). (destaquei)Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas nada acrescentaram aos fatos narrados na inicial, não se recordando do caso específico dos autos. A testemunha arrolada pela autora, Fioravante Sérgio Cunico Bach (fl. 342), auditor fiscal da Receita Federal, disse que não se recorda do caso específico do veículo objeto destes autos, porque, na época, foram feitas muitas apreensões de veículos, sabendo dizer que, quando havia passageiros no veículo, era verificada a propriedade de cada uma das cargas e, caso se caracterizasse o descaminho ou o contrabando, além das mercadorias, o próprio veículo era apreendido; isso acontecia também quando o veículo estava fretado para terceiro. Afirmou, ainda, que, no início a fiscalização, vistoria e lavratura dos autos de infração eram feitas no mesmo momento, na presença do motorista, porém, posteriormente, a vistoria passou a ser agendada para dias após a apreensão. Por sua vez, a testemunha arrolada pela requerida, Antônio Jorge Hubaide Júnior (fls. 359/360), auditor fiscal da Receita Federal, arrolada pela requerida, também não se recordou especificamente do caso referido nos autos. Disse que o procedimento padrão adotado na época era o de abordar veículos e efetuar uma verificação das mercadorias, a fim de apurar se tinham destinação comercial, e, no caso de veículos de passageiros, este ficava retido, aplicando-se a multa de R\$ 15.000,00 ou a apreensão do veículo. Esclareceu que, a partir da Lei 10.833/03, que inseriu a responsabilidade do transportador, os fiscais não mais necessitavam identificar os proprietários da mercadoria, para fins de imposição das penalidades. O depoente disse, ainda, que a fiscalização se voltava apenas para a verificação de mercadorias, sem se preocupar com seus valores. Recordou-se o depoente que a maioria dos veículos não apresentava documentos comprobatórios de viagem para fins turísticos. Por fim, deixo de aplicar a multa substitutiva prevista no artigo 75 da Lei 10.833/03, haja vista o tempo em que o veículo permaneceu apreendido, em prejuízo da autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para anular o Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal do veículo tipo Ônibus Scania K113 CL, cor branca, placa BWL 6456, ano 1992, deferindo a tutela antecipada, para que a requerida proceda à devolução do referido veículo apreendido à autora, ficando esta como depositário do bem até a data do trânsito em julgado desta decisão, quando então o veículo deverá ser liberado, desobrigando-a do encargo de depositária, exceto se houver restrição criminal em sentido contrário, na forma da fundamentação acima. Condeno a requerida, ainda, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, ao pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do 30º (trigésimo) dia, contado da intimação, revertida à autora, sem prejuízo das demais sanções penais e civis eventualmente cabíveis. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002884-12.2011.403.6106 - JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. JOSE OTAVIO DOURADO ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, por força de decisão judicial, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, com anulação do débito fiscal representado pela notificação de lançamento 2009/998169221013677, e restituição dos valores retidos indevidamente, no montante de R\$ 78.220,02. Apresentou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 135). Citada, a União Federal apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A própria requerida emitiu Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009, que autoriza a dispensa ou a desistência de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem

obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Nesse sentido, ainda, cito jurisprudências às quais adiro: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 3. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). (destaquei) 4. Se é certo ser devido imposto de renda sobre os valores recebidos pela quitação de precatório judicial (art. 46 da Lei 8.541/92), não menos correta é a conclusão de que essa norma deve ser interpretada nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido (REsp 923711/PE, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341). 5. (...) 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL 200841010033998 - Oitava Turma - Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), DJF1: 19/08/2011, pág.: 369). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. (destaquei) 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU - PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471500062302 - Relator Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 15/12/2010). Do exposto, deverá a requerida proceder ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, por força de decisão judicial, devendo ser observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, devendo proceder, ainda, à anulação do débito constante da Notificação de Lançamento 2009/998169221013677. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a União Federal a observar, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente à parte autora, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global e, caso já tenha ocorrido a retenção do imposto de renda, proceder à repetição, em favor da parte autora, dos valores retidos indevidamente, acrescidos de atualização monetária nos termos do Provimento 64/05 (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir da data da citação, devendo, ainda, proceder à anulação do débito constante da Notificação de Lançamento 2009/998169221013677. Por outro lado, defiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, do CPC, indeferido em sede de cognição sumária. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União Federal cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008432-86.2009.403.6106 (2009.61.06.008432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067929-95.2000.403.0399 (2000.03.99.067929-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X JULIO CEZAR CALVO X VALDECIR BORDIGNON X NELSON PEREIRA X NELSON BENEDITO LOPES X LINO RECCO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução que a UNIÃO FEDERAL moveu contra JULIO CEZAR CALVO, VALDECIR BORDIGNON, NELSON PEREIRA, NELSON BENEDITO LOPES e LINO RECCO, com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo nº 0067929-95.2000.403.6106, julgados procedentes, condenando o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios e determinando a sua compensação com os valores devidos nos autos do processo principal.É o relatório.Decido.No presente caso, os honorários foram quitados por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo nº 0067929-95.2000.403.6106, creditados às fls. 225/229, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito nº 0067929-95.2000.403.6106.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703872-85.1994.403.6106 (94.0703872-6) - PADIM MOVEIS DE ACO LTDA X PANDIM & COMPANHIA LIMITADA X TRANSPORTADORA PANDIM & COMPANHIA LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP135957 - PATRICIA PANDIM METZGER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PADIM MOVEIS DE ACO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN move contra a UNIÃO FEDERAL, exarada em ação ordinária julgada procedente, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O valor executado, relativo à verba honorária de sucumbência, foi creditado (fl. 215). É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pela ré UNIÃO FEDERAL, no que toca ao exequente ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do

valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 215), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela UNIÃO FEDERAL. Os valores depositados judicialmente, relativamente à contribuição discutida nesta ação, foram levantados pela empresa autora, conforme fl. 211. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001092-62.2007.403.6106 (2007.61.06.001092-3) - MARCOS BLASQUES (SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MARCOS BLASQUES X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCOS BLASQUES move contra a UNIÃO FEDERAL, exarada em ação ordinária de restituição de imposto de renda retido na fonte. Os valores executados foram creditados (fls. 156/157). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré UNIÃO FEDERAL, no que toca ao autor MARCOS BLASQUES, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à

atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executando determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO.

INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 156/157), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela UNIÃO FEDERAL. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004519-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004519-3) - ALINE ROBERTA DE CARVALHO (SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALINE ROBERTA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALINE ROBERTA DE CARVALHO move contra a UNIÃO FEDERAL, exarada em ação ordinária de restituição de imposto de renda retido na fonte. Os valores executados foram creditados (fls. 98/99). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré UNIÃO FEDERAL, no que toca à autor ALINE ROBERTA DE CARVALHO, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo

estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliendo que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 98/99), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela UNIÃO FEDERAL. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003395-54.2004.403.6106 (2004.61.06.003395-8) - NEIDE SANCHES FERNANDES(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEIDE SANCHES FERNANDES

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra NEIDE SANCHES FERNANDES, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e a executada, intimada, efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 173/175), com o qual a exequente concordou.É o relatório.Decido.No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor depositado às fls. 173/175 deverá ser levantado pela exequente, se ainda não o foi. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie a secretaria a conversão em renda da União do valor depositado às fls. 173/175, devendo a exequente fornecer as informações necessárias, se o caso, tendo em vista que o depósito foi efetuado por meio de GRU.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-20.2011.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPANNER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EXPRESSO ITAMARATI LTDA
Vistos.Trata-se de execução de sentença que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move contra EXPRESSO ITAMARATI LTDA., visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo, requerendo a intimação da executada para pagamento. A executada, antes da intimação, apresentou depósito judicial (fl. 1.190) do valor que entendia devido, do qual a exequente discordou. Intimada, a executada efetuou o depósito judicial do valor complementar (fl. 1.204).É o relatório.Decido.No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 1.190 e 1.204), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores depositados às fls. 1.190 e 1.204 deverão ser levantados pela exequente, conforme requerido à fl. 1.206. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores depositados às fls. 1.190 e 1.204 em favor da exequente, observando-se o requerido à fl. 1.206.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000396-6) - WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X ALINE BELLUZIO FERREIRA MARCHEZAN DA COSTA(SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que WAGNER FERREIRA DA COSTA JÚNIOR, representado por Aline Belluzio Ferreira Marchezan da Costa, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de pensão por morte de sua avó Fátima Aparecida Belluzio Ferreira, falecida em 14.09.2009, de quem era dependente e vivia sob guarda, desde 04.06.2004. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Em audiência, foi colhido o depoimento da representante do autor. Por carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida).Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Verifico, pela cópia da CTPS juntada à fl. 24, bem como pelo documento de fl. 55, que a avó Fátima Aparecida Belluzio Ferreira contou com registro em carteira desde 20.02.1995, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Portanto comprovada sua qualidade de segurada.Verifico, pela certidão de nascimento do autor, à fl. 29, que ele é filho de Aline Belluzio Ferreira Marchezam da Costa e neto de Fátima Aparecida Belluzio Ferreira, e, ainda, conforme documento de fl. 26, Termo de Compromisso de Guarda, que o autor estava sob guarda da avó Fátima desde 19.10.2004, comprovando sua condição de dependente.A alegação do INSS de que não restou comprovada a qualidade de dependente entre o autor e sua avó, não merece acatamento. A Lei n. 9.528/97, alterando o artigo 16 da Lei 8.213/91, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. No entanto, a jurisprudência do STJ, em reiteradas

decisões da E. 5ª Turma daquela Corte, tem prestigiado a proteção integral ao menor, em homenagem aos artigos 227, caput, da Constituição Federal, e 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere ao menor sob guarda amplo direito de dependência, inclusive para fins previdenciários, equiparando-o à condição de filho e, como tal, detentor do direito à pensão por morte, na forma do inciso I, do artigo 16 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGEURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. Observância.1. A Lei n. 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado.2. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor; a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, Lei n. 8.069/90).3. Recurso especial desprovido.(STJ - RESP 642915 -Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 16.10.2006, pág. 416).Ademais, entendo que a expressão menor tutelado de que trata o 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91 não é excludente da condição de dependente do menor sob guarda judicial, para fins de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica, conforme jurisprudência do TRF/3ª Região, à qual adiro:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. ÓBITO POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE.1. O Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao menor sob guarda amplo direito de dependência, inclusive para fins previdenciários, equiparando-o à condição de filho (3º do art. 33 do ECA), e como tal detentor do direito à pensão por morte, na forma do I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.2. A expressão menor tutelado de que trata o 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 não é excludente da condição de dependente do menor sob guarda judicial, para fins de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica.3. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS improvidos(TRF/3ª Região - AC 1007118 - Décima Turma, Relator Juiz Galvão Miranda, DJU 11.10.2006, pág. 707).Quanto à dependência econômica, entendo provada nos autos. Os documentos juntados demonstram que o autor dependia economicamente da avó Fátima: carteira de identificação de assistência médica, hospitalar e odontológica dos Correios, constando o autor como dependente da avó (fl. 25), e o próprio Termo de Compromisso de Guarda (fl. 26). No mesmo sentido, têm-se os depoimentos das testemunhas. Marco Antônio de Paula e Silva (fl. 111), disse que conheceu Fátima, que trabalhava nos Correios. Afirmando que Fátima cuidava de um neto conhecido como Júnior, chamado Wagner, que contava cerca de 12 anos quando do falecimento dela. Fátima obteve a guarda de Wagner quando ele tinha 05 anos de idade. A mãe de Wagner não tinha condições de criá-lo e o pai dele (ex-policial) ficou preso e, salvo engano, encontra-se preso até hoje. Wagner encontra-se na companhia de sua mãe, Aline, atualmente. Fátima era de fato a responsável por todas as despesas com a criação e da Educação de Wagner. Fátima, inclusive, inscreveu Wagner como seu dependente no convênio médico junto aos Correios. (...) Não sabe dizer se Aline atualmente encontra-se trabalhando. Acredita que o pai de Wagner esteja preso há 08 ou 09 anos. Por sua vez, Mercedes Brunhari Magri (fl. 113) disse que conheceu Fátima, que morava perto da casa da depoente. Disse que Fátima cuidava de um neto chamado Wagner, que contava cerca de 11 ou 12 anos quando do falecimento dela. Fátima obteve a guarda de Wagner quando ele tinha 05 anos de idade. A mãe de Wagner não tinha condições de criá-lo e o pai dele ficou preso e, salvo engano, encontra-se preso até hoje. Wagner encontra-se na companhia de sua mãe atualmente. (...) Fátima era de fato a responsável por todas as despesas com a criação e a educação de Wagner. Desde o nascimento de Wagner Fátima já o auxiliava enviando leite, fraldas e roupas. Pelo que sabe a depoente, Aline não está empregada e a depoente não sabe como ela está sustentando Wagner. Faz bastante tempo que o pai de Wagner foi preso. Wagner era dependente de Fátima e era muito ligado a ela. Aline estava em São José do Rio Preto enquanto Wagner esteve com a avó. (...) Fátima comentava com a depoente que Aline não enviava nenhuma ajuda para o filho, dizendo que ela não tinha condições para isso. Wagner era o único neto de Fátima. A representante e mãe do autor, Aline Belluzio Marchezan da Costa, em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 104), disse que é mãe do autor e que morou em Santos com o marido e o filho, até o marido ser preso, quando Wagner tinha 5 anos de idade. Então a depoente mudou-se para Palestina com o filho. Ficou um ano morando com a mãe e o filho e como não conseguia trabalho, veio para Rio Preto e deixou o filho com a avó. Ela era responsável pela criação do menino, porque a depoente não tinha condições. Wagner morou com a avó até ela falecer. Após o falecimento de sua mãe, a depoente trouxe o filho para morar com ela em Rio Preto. Atualmente, a depoente está desempregada. Quando Fátima faleceu, a depoente trabalhava no Walmart, ganhava em torno de R\$ 600,00. Não ajudava na criação do filho, porque ganhava muito pouco. A mãe é que ajudava a depoente, pois ela ganhava bem, em torno de R\$ 1.800,00. As despesas do menino eram pagas somente pela avó. O pai de Wagner foi expulso da polícia e está preso há 11 anos. A depoente não recebe nenhuma ajuda da polícia militar. O pai do autor concordou em passar a guarda do filho para a avó. Fátima não tinha outros netos, a depoente tem agora outra filha. A procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovada a condição de dependente do autor e a dependência econômica em relação à avó.Quanto ao termo inicial, entendo que a concessão do benefício deva ser retroativa à data do óbito, em 14.09.2009 (fl. 28), haja vista o requerimento administrativo em 25.09.2009 (fl. 27), dentro de 30 dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91.Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença,

onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de pensão por morte, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do falecido (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à não mais existência da falecida (avó), pessoa à qual era dependente o autor, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de pensão por morte, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte ao autor, nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, retroativo a data do óbito (fl. 28 - 14.09.2009), acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação, excluindo-se as parcelas pagas em virtude da tutela ora concedida. Defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, na forma da fundamentação acima, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte ao autor. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação da sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: WAGNER FERREIRA DA COSTA JÚNIOR Data de nascimento: 01.08.1997 Nome da mãe e representante: ALINE BELLUZIO FERREIRA MARCHZAN DA COSTA Endereço: Av. 25 de Janeiro, 923, Vila Anchieta, S.J.R. Preto/SP Benefício: PENSÃO POR MORTE RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 14.09.2009 CPF: 401.480.538-74 P.R.I.C.

0004575-95.2010.403.6106 - DALVA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SELMA ABREU DE OLIVEIRA (SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DALVA ALVES DE OLIVEIRA, representada por Selma Abreu de Oliveira, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão do acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, por analogia, alegando que após a concessão da aposentadoria por idade, seu estado de saúde se agravou de forma irreversível, necessitando de cuidados especiais por 24 horas, fazendo jus ao benefício pretendido. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 35). Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência, resta afastada. A instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, instituído com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, diz respeito somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a sua instituição, o que não se vislumbra no caso em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Dispõe o art. 45 da Lei n.º 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (destaquei) Verifica-se que a previsão legal do acréscimo de 25% pleiteado contempla apenas os beneficiários de aposentadoria por invalidez, não podendo ser estendido a outros benefícios por falta de previsão legal, pelo que deve o pedido ser julgado improcedente (nesse sentido: TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289031 - Décima Turma, Relator Juiz CASTRO GUERRA, DJF3 DATA: 21/05/2008). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005086-93.2010.403.6106 - NELSON DE MATOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que NELSON DE MATOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Não houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Proposta de transação judicial (fls. 118/120), não aceita pela parte autora (fl. 123). Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 73, verifico que o autor efetuou recolhimentos no período de 06.2007 a 11.2010, posterior ao ajuizamento da ação. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (junho de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 100/110, concluiu que o autor sofre insuficiência cardíaca e coronariopatia obstrutiva crônica, ceratocone no olho direito, forte miopia e astigmatismo, glaucoma e hipertensão arterial sistêmica, que o incapacitam para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Total. Definitiva. Permanente. (...) O autor é portador de diversas patologias associadas (...). Tais patologias, exceto pela hipertensão arterial sistêmica, que é de mais fácil controle, isoladamente são muito incapacitantes quando avançadas, como é este caso em tela; quando somadas, isto é associada, piora muito o prognóstico da pessoa, e este é o caso do Autor. Não há como reverter as patologias do Autor (...) Não há como falar em restabelecer a capacidade laborativa do Autor. O Autor encontra-se totalmente incapaz para o trabalho, (...) é portador de incapacidade laborativa total e definitiva. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de insuficiência cardíaca e coronariopatia obstrutiva crônica, ceratocone no olho direito, forte miopia e astigmatismo, glaucoma e hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 02.06.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo

parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 100/110 - 02.06.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 100/110 - 02.06.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: NELSON DE MATOS Data de nascimento: 25/10/1959 Nome da mãe: IRACEMA MUNIZ ROLA DE MATOS Número do PIS/PASEP: 106.382.237.81 Endereço: Rua Prof. João Ribeiro Silveira, 920, Centro, Icem - SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 02.06.2011 CPF: 181.412.168-48 P.R.I.C.

0006011-89.2010.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA MARTINS DE ANDRADE (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CONCEIÇÃO APARECIDA MARTINS DE ANDRADE ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando ao recebimento da diferença do benefício de pensão por morte, de que é titular por óbito de seu marido Mario Serafim de Andrade, entre a data do óbito, ocorrido em 09.05.1971, até a data da concessão administrativa, em 15.03.2007. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido improcedente. A autora, na condição de esposa de Mario Serafim de Andrade, falecido em 09.05.1971, postula o recebimento da diferença do benefício de pensão por morte entre a data do óbito até a data da concessão administrativa, em 15.03.2007. Alega a autora que o óbito de seu falecido marido ocorreu em 1971, anteriormente às alterações introduzidas pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da Medida Provisória nº 1.596-14) ao artigo 74 do Plano de Benefícios, que passou a fixar, como data de início da pensão por morte, a do requerimento, se formulado após trinta dias do óbito, devendo o benefício ser concedido a partir da data do óbito. Inicialmente, não se pode abstrair da realidade que, de regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum, e, que, como se sabe, o fato gerador da concessão do benefício da pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada na concessão da pensão por morte a legislação vigente à época de sua ocorrência. No caso, a legislação aplicável à época do evento morte, 09.05.1971, era a já revogada Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. No entanto, conforme documentos de fls. 45/53, o benefício de pensão por morte da autora foi concedido por força de decisão judicial, proferida na ação 400.01.2007.000468-4, ajuizada em 25.01.2007, perante a comarca de Olímpia, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, correspondente a um salário mínimo, a partir da data da citação do INSS, em 15.03.2007, confirmada em grau de recurso, mantendo expressamente o termo inicial do benefício em 15.03.2007 (fl. 52/verso), transitada em julgado em 26.10.2009 (fl. 51). Assim, não há que se falar em retroagir a data de início do benefício à data do óbito do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006871-90.2010.403.6106 - OLAVO ROBERTO PASQUALOTE (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que OLAVO ROBERTO PASQUALOTE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a comarca de Pereira Barreto - SP, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pretendidos. Apresentou procuração e documentos. Decisão, determinando a remessa dos autos à comarca desta cidade (fl. 32). Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícias médicas realizadas. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fl. 88 e 91, verifico que o autor recebeu benefício previdenciário de 10.10.2007 a 28.02.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (fevereiro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurando e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado as fls. 49/54, concluiu que o autor é portador de insuficiência coronariana (obstrução), que o incapacita para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: O Autor é portador de obstrução de ramos das artérias coronárias, de dislipidemia (aumento dos níveis sanguíneos do ácido graxos). E hipertensão arterial sistêmica. Vem evoluindo com freqüentes crises de angina do peito instável, isto é, sem melhora mesmo com tratamento. (...) Relata dor aos médicos, o que é possível devido às obstruções déramos coronarianas. Considerando o tipo de trabalho do Autor, praticamente braçal, o grau evolutivo da doença coronariana, conclui-se que o Autor, não apresenta condições laborativas. Portanto o Autor é portador de incapacidade laborativa total e definitiva. (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de insuficiência coronariana (obstrução) estando incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 06.04.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 49/54), objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 49/54 - 06.04.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 49/54 - 06.04.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a

sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: OLAVO ROBERTO PASQUALOTI Data de nascimento: 19.10.1960 Nome da mãe: ADELINA BUZARANHA PASQUALOTI Número do PIS/PASEP: 128.506.011-62 Endereço: Rua Nicola Dunbra, nº 340, Jardim Seyon. S.J.R.Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 06.04.2011 CPF: 018.803.748-97 P.R.I.C.

0008507-91.2010.403.6106 - DANIEL DA SILVA INES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DANIEL DA SILVA INES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 102.543.095-3, concedido em 30.03.1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex-lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0008537-29.2010.403.6106 - FERNANDA LUIZA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que FERNANDA LUIZA DE SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se impossibilitada definitivamente de exercer suas atividades laborativas. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Deferida a realização de prova pericial, a autora, devidamente intimada (fl. 76), não compareceu (fl. 77), sendo declarada preclusa a prova pericial (fl. 78). Não houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A autora, apesar de devidamente intimada (fls. 42 e 76, não compareceu para realização de perícia médica (fl. 77), sendo a prova pericial declarada preclusa (fl. 78). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente, regularizando os autos, com o endereço atual deste. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade permanente ou temporária é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000458-27.2011.403.6106 - ANTONIO RUI PEROZIN X ANA PAULA PEROZIN(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO RUI PEROZIN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 15.04.2004, e aposentadoria por invalidez, concedida em 06.06.2009, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença, concedido em 15.04.2004, e aposentadoria por invalidez, concedida em 06.06.2009, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários-de-benefício relativos ao período de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos

incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelos documentos de fls. 83/85, que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 20.11.2002 a 05.03.2005 e 10.06.2005 a 15.01.2008, sendo-lhe concedida aposentadoria por invalidez em 16.01.2008. Destaco que os benefícios da parte autora, neste caso concreto, foram concedidos em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fls. 19/22, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença do autor, concedido em 15.04.2004, considerou a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição constantes do período base de cálculo (julho de 1994 a setembro de 2003 - 83 meses), o que permite concluir que foi concedido regularmente, nos termos da legislação vigente, não se podendo falar em revisão do benefício. Quanto à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, a Subseção I, da Seção V da Lei n.º 8.213/1991, que trata da aposentadoria por invalidez, reafirma, em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, que: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Anote-se que a Seção III, da Lei n.º 8.213/1991, trata das regras atinentes aos limites mínimo e máximo de salário-de-benefício. Postas essas premissas, convém analisar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O dispositivo claramente cria uma regra diferenciada, segundo a qual os salários de benefício, excepcionalmente, serão utilizados como salários de contribuição, não para fins de incidência de contribuição previdenciária, mas tão somente para o cálculo de um novo benefício. A leitura da aludida norma apenas confirma que, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, visto que não consta nenhuma exceção no texto legal. Não obstante, o artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, de 06.05.1999, portanto anterior à Lei n. 9.876/99, assim preconiza: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100%. Essa norma não se harmoniza com as disposições legais antes mencionadas. Como o Decreto nº 3048/99 possui mera função regulamentar este não pode conter regras autônomas, o que leva à ilegalidade do dispositivo em comento. Convém ainda considerar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença. Esta diferenciação é ilegal. Assinalo que, em seus precedentes, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou o mesmo entendimento: APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei). Existem julgamentos ainda mais recentes daquele órgão no mesmo sentido (Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200751510022964 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 21/11/2008 Documento: Fonte: DJ 16/02/2009. Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO). A propósito, vale referir que o artigo 32, 6º, do mesmo Regulamento, contém norma que se sintoniza, perfeitamente, com as disposições legais antes invocadas: Art. 32. (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Este dispositivo apenas evidencia a ilegalidade da forma de cálculo prevista no art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, visto que a Lei nº 8.213/91 possui uma única disposição sobre o tema (art. 29, 5º), já reproduzida no próprio Decreto (art. 32, 6º), enquanto este último traz duas disposições distintas. No entanto, conforme documentos de fls. 31/52, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi concedido por força de decisão judicial, proferida na ação 2009.63.14.001014-0, ajuizada em 18.03.2009, perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, por conversão do auxílio-doença, a partir de 06.06.2009, com renda mensal inicial de R\$ 1.653.46, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial (fl. 50). Conforme consulta realizada no site

do JEF da 3ª Região, que ora junto aos autos, a referida sentença transitou em julgado. Ainda, conforme documento de fl. 107, verifica-se que o benefício foi implantado conforme determinado na decisão judicial. Assim, não há que se falar em revisão da aposentadoria, sob pena de ofensa à coisa julgada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivou-se este feito. P.R.I.C.

0001514-95.2011.403.6106 - SANDRA RIBEIRO DE BRITO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de ordinária movida por SANDRA RIBEIRO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido (NB 502.138.886-6 e 542.394.690-1), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 59/63). Petição do autor manifestando concordância (fls. 98/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autarquia revisará o benefício de auxílio-doença concedido ao autor (NB 502.138.886-6), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009. Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência. A revisão, caso o benefício esteja ativo, será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença. No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Efetuados o pagamento e a revisão ora acordada, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, o autor concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes SANDRA RIBEIRO DE BRITO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta apresentada pelo INSS (fls. 59/63) e petição de concordância (fls. 98/104), nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001531-34.2011.403.6106 - SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que SIMONE TEIXEIRA SOUBHIA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pretendidos. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícias médicas realizadas. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não

há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fl. 93, verifico que a autora recebeu benefício previdenciário de 01.05.2010 a 05.01.2011. Considerando-se a data da cessação do benefício (janeiro 2011) e a data do ajuizamento da ação (fevereiro 2011), tem-se por comprovadas a condição de segurando e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado as fls. 69/74, concluiu que a autora é portadora de transtorno de pânico, que a incapacita para o trabalho de forma total, reversível e temporária, esclarecendo: No caso em tela verificamos que a examinanda após a manifestação de sua patologia passou a apresentar limitação importante em sua capacidade laborativa. (...) Não verificamos condições de trabalho na examinanda em virtude da ansiedade antecipatória facilmente evidenciável que apresenta bem como da sintomatologia depressiva manifestada após a seqüência de crises de pânico que manifestou quando em contato com o fator desencadeante e agravante de sua patologia (ambiente de trabalho). (...) A examinanda apresenta quadro ansioso grave, não controlado atualmente, o que a impede para o exercício de sua atividade profissional por tempo indeterminado. (...) Incapacidade total. (...) Reversível. (...) Temporária (...). (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de transtorno de pânico, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, reversível e temporária. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 27.06.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 69/74), objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Quanto aos documentos de fls. 107/112, cumpre observar o teor do laudo médico do perito judicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 69/74 - 27.06.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 69/74 - 27.06.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do

art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIAD Data de nascimento: 12.02.1970 Nome da mãe: MARIA ANTONIETA BEGA TEIXEIRA Número do PIS/PASEP: 190.068.729-30 Endereço: Rua Benedito Moreira nº 144, Residencial Damha I. S.J.R. Preto/SP Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 27.06.2011 CPF: 098.222.128-28 P.R.I.C.

0001754-84.2011.403.6106 - WILSON CANDIDO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que WILSON CANDIDO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.02.1996, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, de forma que os salários-de-benefício relativos aos períodos de recebimento de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência de 10 anos para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 01.02.1996, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.02.1996, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, de forma que os salários-de-benefício relativos aos períodos de recebimento de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas, na Lei nº 8.213/1991, pela Lei nº 9.876/1999, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei nº 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, a Subseção I, da Seção V da Lei nº

8.213/1991, que trata da aposentadoria por invalidez, reafirma, em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, a argumentação até aqui desenvolvida. Confira-se: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Anote-se que a Seção III, da Lei n.º 8.213/1991, trata das regras atinentes aos limites mínimo e máximo de salário-de-benefício. Postas essas premissas, convém analisar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O dispositivo claramente cria uma regra diferenciada, segundo a qual os salários de benefício, excepcionalmente, serão utilizados como salários de contribuição, não para fins de incidência de contribuição previdenciária, mas tão somente para o cálculo de um novo benefício. A leitura da aludida norma, em sintonia com as demais disposições legais antes apresentadas, apenas confirma que, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, visto que não consta nenhuma exceção no texto legal. Não obstante, o artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, de 06.05.1999, portanto anterior à Lei n.º 9.876/99, assim preconiza: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100%. Essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, não se harmoniza com as disposições legais antes mencionadas. Como o Decreto n.º 3048/99 possui mera função regulamentar este não pode conter regras autônomas, o que leva à ilegalidade do dispositivo em comento. Convém ainda considerar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença. Esta diferenciação é ilegal. Assinalo que, em seus precedentes, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou o mesmo entendimento. **APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.** Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei). Existem julgamentos ainda mais recentes daquele órgão no mesmo sentido (Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200751510022964 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 21/11/2008 Documento: Fonte DJ 16/02/2009 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO). A propósito, vale referir que o artigo 32, 6º, do mesmo Regulamento, contém norma que se sintoniza, perfeitamente, com as disposições legais antes invocadas. Confira-se: Art. 32. (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Este dispositivo apenas evidencia a ilegalidade da forma de cálculo prevista no art. 36, 7º do Decreto n.º 3.048/99, visto que a Lei n.º 8.213/91 possui uma única disposição sobre o tema (art. 29, 5º), já reproduzida no próprio Decreto (art. 32, 6º), enquanto este último traz duas disposições distintas. Procede, assim, em parte, a pretensão da parte autora. Porém, como haverá alteração significativa na forma de cálculo do benefício, em especial no período de apuração dos salários de contribuição, poderá haver redução da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, prevalecendo, neste caso, o valor já calculado e pago pelo INSS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, concedido em 01.02.1996, levando em conta, para esse efeito, o valor recebido a título de salário-de-benefício no benefício de auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de

60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Número do benefício: 102.197.325-1. Autor: WILSON CANDIDO. Data de nascimento: 04.02.1955. Nome da mãe: GERALDINO GOMES CANDIDO. Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDIDADE. ZDIB: 01.02.1996. Endereço: Rua Dezenove de Março, 1461, Solo Sagrado, S.J.R. Preto/SP. RMI: a ser calculada pelo INSS. CPF: 736.455.088-72. P.R.I.C.

0002055-31.2011.403.6106 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 104.636.440-2, concedido em 21.11.1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referir o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002065-75.2011.403.6106 - NAIR APARECIDA DAS NEVES BASSI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NAIR APARECIDA DAS NEVES BASSI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 120.445.654-0, concedido em 24.04.2001, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço

diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002693-64.2011.403.6106 - SILVIA CRISTINA BALTHAZAR BAZETTI (SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SILVIA CRISTINA BALTHAZAR BAZETTI ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, concedido em 01.05.1995, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários dos anos de 1992 e 1993, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência de 10 anos para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 01.05.1995, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, concedido em 01.05.1995, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários dos anos de 1992 a 1993, sobre os quais incidiu contribuição previdenciária. A questão está posta no 7º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.870, de

15.04.1994, que dispõem:Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei)Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (destaquei) Em sua redação original, o citado 7º do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, dispunha que: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ainda, a Lei 8.213/91, em seu artigo 29, 3º, em sua redação original rezava que: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Considerando a redação dada pela Lei n. 8.870 aos dispositivos legais supra citados, conclui-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição, 15.04.1994, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício.Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/941. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...)3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF/3ª Região, REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 955824 - UF: SP, Décima Turma, Relator Desembargador Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, pág. 649). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. (...)2. O cerne da questão submetida ao Judiciário é o alegado direito à inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício, a manutenção do valor dos benefícios e o critério de conversão em URV.3. Entretanto, tem razão a parte autora quando alegou, na inicial que, à época da concessão do benefício dos autores, o décimo-terceiro salário se incluía no período-base de cálculo, em razão de disposição legal da época (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91).(...)9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395919 - UF: SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Desembargador Leonel Ferreira, DJU 05.09.2007, pág. 726).Verifico, pelo documento de fl. 44, que o benefício da autora foi concedido em 01.05.1995, data posterior à edição da Lei 8.870, de 15.04.1994, não fazendo jus à inclusão dos valores correspondentes ao décimo terceiro salário, no cálculo do salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, propondo, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0002713-55.2011.403.6106 - ANTONIO SERGIO POIANI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ANTONIO SERGIO POIANI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de todos os benefícios calculados erroneamente, indicando o benefício de pensão por morte, concedido em 09.07.2003, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 35/39). Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 90/99, não concordando com a proposta de transação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente.O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de todos os benefícios calculados erroneamente, indicando o benefício de pensão por morte, concedido em 09.07.2003, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe:Art. 28. O valor

do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelo documento de fl. 41, que o autor recebe pensão por morte desde 09.07.2003. Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fls. 27/29, que o cálculo do salário de benefício da pensão por morte do autor, concedida em 09.07.2003, considerou a média sobre 65 salários de contribuição constantes do período base de cálculo de 71 salários de contribuição, não cumprindo o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício do autor não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício do autor, concedido em 09.07.2003, conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Em relação a outros benefícios, o autor não especifica quais são e, tampouco, demonstra seu recebimento, sendo que o ônus da prova cabe ao autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Tem-se apenas o documento de fl. 42, juntado pelo INSS, que noticia a concessão de auxílio-doença ao autor. No entanto, não há documentos nos autos a comprovar que foi concedido irregularmente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, concedido em 09.07.2003, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do Benefício: 131.255.416-6 Autor: ANTONIO SERGIO POIANI Benefício: PENSÃO POR MORTO Data de nascimento: 26.03.1955 Nome da mãe: IRENE PAVAM POIANI Endereço: Rua Alberto Andaló, 163,

0003304-17.2011.403.6106 - WILSON APARECIDO RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que WILSON APARECIDO RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 16.04.2002, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com reflexo no cálculo da aposentadoria por invalidez e pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 22/26). Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 49/52, não concordando com a proposta de transação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente.O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença, concedido em 16.04.2002, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a contar da competência 07/1994, com reflexos no cálculo da aposentadoria por invalidez e pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício.A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Verifico, pelo documento de fl. 39, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 16.04.2002 a 03.05.2005. Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fls. 12/13, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença do autor, concedido em 16.04.2002, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (setembro de 1999 a janeiro de 2002 - 28 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício do autor não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício do autor, concedido em 16.04.2002, conforme pretendido, com reflexos no cálculo da aposentadoria por invalidez. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na

forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, concedido em 16.04.2002, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com reflexos no cálculo da aposentadoria por invalidez, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do Benefício: 502.036.726-1 Autor: WILSON APARECIDO RODRIGUES Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Data de nascimento: 28.05.1963 Nome da mãe: AMBROSIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA Endereço: Rua Francisco Biage, 1310, Cardoso/SPRMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 16.04.2002 CPF: 044.553.388-96 P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000377-78.2011.403.6106 - VALDECIR DONIZETE GABRIEL (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que VALDECIR DONIZETE GABRIEL move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, conforme documentos de fl. 74, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 23/07/2009 a 30/12/2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (dezembro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (janeiro de 2011), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 78/84, concluiu que o autor é portador de malformação de Chiari I com espondilose cervical (cervicalgia), encontrando-se, atualmente incapacitado para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) O periciando tem malformação de Chiari I. Tal condição o incapacita para realizar atividades laborativas. (...) Este conjunto de alterações pode determinar uma redução do canal vertebral e dos forâmenes de conjugação (...), levando a compressão da medula e das raízes espinhais. (...) Tal condição o incapacita para realizar atividades laborativas. (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa total e permanente decorrente de malformação de Chiari I com espondilose cervical. (destaques meus) No mesmo sentido, veja-se o laudo do assistente técnico do próprio INSS, juntado às fls. 98/100, que concluiu pela incapacidade do autor de forma total e definitiva. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de malformação de Chiari I com espondilose cervical (cervicalgia), estando incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que dão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no

artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência da parte autora e da sua invalidez. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 12.07.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 78/84 - 12.07.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 78/84 - 12.07.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: VALDECIR DONIZETE GABRIEL Data de nascimento: 17.04.1972 Nome da mãe: MARIA TEREZA DE JESUS Número do PIS/PASEP: 123.137.321-52 Endereço: Rua Salim Elias, 360, Jardim Antunes, S.J.R. Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 12.07.2011 CPF: 127.868.518-90 P.R.I.C.

Expediente Nº 6211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001665-32.2009.403.6106 (2009.61.06.001665-0) - ADAIR JOSE GARCIA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 84. Considerando-se que a sentença de fls. 49-51 e versos transitou em julgado (fl. 54), determino que a Caixa deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 860,00, aplicando-se, por analogia, o disposto na Resolução 608 do Conselho Curador da FGTS. Intimem-se. Cumpra-se.

0005498-24.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO MATSUDA (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 100/104: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700856-55.1996.403.6106 (96.0700856-1) - AUTO POSTO V N C LTDA X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO PUPIM LTDA X REMA CONSTRUTORA LTDA X CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CALIO & ROSSI EMPREENDIMENTO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO V N C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO PUPIM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REMA CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALIO & ROSSI EMPREENDIMENTO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 572: Homologo os cálculos apresentados pelo exeqüente (fls. 525/540), observando-se a sua concordância (fls. 556/559) em relação à impugnação parcial ofertada pela executada (Fazenda Nacional) às fls. 545/550. Diante da concordância das partes, cite-se formalmente a executada, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os débitos inscritos em nome do exeqüente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da Constituição Federal. Com a informação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004320-16.2005.403.6106 (2005.61.06.004320-8) - MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

CARTA PRECATÓRIA Nº 409/2011 AÇÃO: Execução de Sentença EXEQUENTE: Município de Ariranha/SPEXECUTADO: União Federal (Fazenda Nacional) Fl. 723: Abra-se vista ao exeqüente para manifestação acerca das alegações da executada (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Adélia/SP, servindo esta decisão como precatória, para o fim de intimar o Município de Ariranha/SP, com endereço na Rua Dr. Oliveira Neves, nº 476, centro, na pessoa de seu representante legal, do teor da presente decisão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704558-14.1993.403.6106 (93.0704558-5) - JOYCIR TIEPPO X GERALDINA THEREZA TIEPPO X SANDRA REGINA TIEPPO X JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS JUNIOR X MARLENE BARREIROS DOMINGOS X JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS X VALDIR ACACIO MARTINS X LINDAURA PERPETUA SOARES MARTINS X VIRLEI MARTINS X ROBERTO PRANDI X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI X ANTONIO BUZZINI(SPI33670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI E SP175005 - FLAVIANA DE ARAUJO E SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 579/581. Os endereços são os mesmos já diligenciados. Segundo informação da Caixa, o contrato em questão está com os pagamentos em dia (fl. 570). Posto isso, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, aguardando eventual provocação de interessado. Intimem-se. Cumpra-se.

0709440-14.1996.403.6106 (96.0709440-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO94946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CASSINO HOTEIS E TURISMO LTDA X VALTER PIVA DE CARVALHO(SPO57792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

OFÍCIO Nº 1035/2011 AÇÃO: Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS (CNPJ: 34.028.316/0031-29) EXECUTADO: Cassino Hotéis Turismo Ltda Fls. 338/342. Proceda as alegações do exeqüente. Ademais, o executado é detentor de mais de uma conta, o que obsta o acolhimento das alegações de conta salário. Vale ressaltar que sobre a conta Banco do Brasil S/A, já recaiu o desbloqueio pretendido pelo executado, conforme se verifica no extrato de fl. 305. Sendo assim, defiro o requerimento de fls. 322/323. Expeça-se ofício, servindo cópia desta decisão como ofício, à CEF para proceda à transferência do depósito judicial iniciado em 04/08/2011, na conta 3970.005.00300996-7, no valor de R\$ 4.872,19 (fl. 336), para a conta do exeqüente no Banco 001, Agência 4723-6, conta corrente nº 443691-1, cód. Identificador 73.023.590.0001-41, remetendo a este Juízo o comprovante da operação. Com a juntada da guia, abra-se vista ao exeqüente para manifestação. Intimem-se.

0005506-36.1999.403.0399 (1999.03.99.005506-6) - INSS/FAZENDA X UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO72136 - ELSON BERNARDINELLI)

Fls. 566/567: Aguarde-se no arquivo sobrestado as providências necessárias da PFN. Intimem-se. Cumpra-se.

0003165-85.1999.403.6106 (1999.61.06.003165-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CHARME LTDA X DARCI RODRIGUES SIMOES X BENEDITO MARQUES FILHO X CLAUDIO BALDISSERA X JOSE ANTONIO WAITMAN(SP223203 - SÉRGIO GEROMELLO E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP114188 - ODEMES BORDINI E SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI)

Fls. 423/426. Abra-se vista ao exeqüente para intimação acerca do laudo de avaliação e ciência da designação do leilão no Juízo deprecado. Intimem-se.

0005914-65.2005.403.6106 (2005.61.06.005914-9) - UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA

LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO)

FL. 212: Considerando que o depósito judicial de fl. 152 já foi convertido em renda, conforme noticiados nos autos às fls. 160 e 166, abra-se vista à Fazenda Nacional para que informe o saldo remanescente da dívida. Com a informação, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo da decisão de fl. 199. Intimem-se.

Expediente Nº 6212

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002761-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-11.2010.403.6106) DONIZETE SANTOS DA SILVA(SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

OFÍCIO Nº 1088/2011 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Requerente: DONIZETE SANTOS DA SILVA Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Fls. 08/10. Considerando o teor da sentença e a manifestação ministerial, à fl. 140 dos autos da ação penal 0002761-14.2011.403.6106, libero da órbita-penal a apreensão do barco de alumínio, marca Alumar, modelo DO-600, ano 1980, série 532, nº 7808; do motor de popa, cor branca, marca Johnson, nº J 15RCCS, série R. 6286992; e do tanque de combustível, cor branca, com capacidade para 20 litros, com mangueira e bulbo, para destinação administrativa. Comunique-se o Comandante do 1º Pelotão de Polícia Ambiental de Fernandópolis/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, o teor desta decisão, a fim de que aquela autoridade administrativa dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo, posteriormente, cópia do termo de destinação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0004115-11.2010.403.6106, certificando-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004115-11.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DONIZETE SANTOS DA SILVA(SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX)

Fls. 126/131: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do acusado, através do Diário Oficial, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1690

CARTA PRECATORIA

0001544-67.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP X FAZENDA NACIONAL X MIRACOPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X PAULO SILVA GARCIA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 98) do bem arrematado às fls. 92/93, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante, MARINO DARIM NETO, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 2º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702902-80.1997.403.6106 (97.0702902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702903-65.1997.403.6106 (97.0702903-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ALVARO LOURENCO GASQUES X SEQUOIA ARMAZENS LTDA(SP119668 - MILTON JOSE DA SILVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.281/282), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em

epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Oficie-se a Comarca de Gurupi/TO (endereço fl.278) pedindo a devolução da deprecata (distribuída sob nº 2009.0004.6001-4, nosso 97.0702902-1- CP 114/2009) independentemente de cumprimento. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício do município de Cristalândia-TO, requisitando o levantamento do registro da penhora de fl.243, devendo este permanecer arquivado no cartório imobiliário competente, para posterior devolução a este juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0002370-79.1999.403.6106 (1999.61.06.002370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X WILDEVALDO ORASMO X ANTONIO MAHFUZ X HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP264984 - MARCELO MARIN)

Considerando que o bem penhorado e arrematado não pertencia à Massa Falida, nem há prova de que o mesmo foi arrolado nos autos falimentares, indefiro o pleito de fl. 408. Por seu turno, deverá a empresa Arrematante promover: a) o depósito judicial das parcelas mensais do lance vencedor, até ordem em contrário e sob as penas da Lei, haja vista a existência de apelações pendentes de julgamento nos autos dos Embargos nº 2006.61.06.002426-7 e 2008.61.06.007741-4; b) o pagamento do ITBI relativo à aquisição do imóvel arrematado, comprovando-o nos autos no prazo de dez dias. Comprovado o recolhimento do ITBI, expeça-se a competente carta de arrematação. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000023-39.2000.403.6106 (2000.61.06.000023-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CARLOS GARDINI X ANTONIO CARLOS GARDINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.267/268), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Expeça-se mandado de cancelamento ao 1º CRI local, a fim de levantar a penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob número 6.325 (R:12), às expensas do interessado, devendo referido mandado permanecer arquivado no cartório imobiliário competente, para posterior devolução a este Juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0007897-75.2000.403.6106 (2000.61.06.007897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODRIGUES & BAPTISTA LTDA ME X PAULO BAPTISTA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

A requerimento da exequente às fls.152/153, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Tendo em vista que o curador nomeado Dr. Eduardo Gomes de Queiroz, OAB/SP 248.096, atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o curador nomeado à fl.114, Dr. Eduardo Gomes de Queiroz, OAB/SP 248.096, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos desta sentença. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002951-89.2002.403.6106 (2002.61.06.002951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 391) dos bens arrematados às fls. 352/353, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da arrematante, COMARC CONTABILIDADE LTDA EPP, a qual deverá ser entregue mediante apresentação das guias de ITBI devidamente pagas, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 2º CRI, voltem os autos conclusos

para deliberação. Intimem-se.

0007876-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 467) dos bens arrematados às fls. 428/429, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da arrematante, COMARC CONTABILIDADE LTDA EPP, a qual deverá ser entregue mediante apresentação das guias de ITBI devidamente pagas, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 2º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0008812-56.2002.403.6106 (2002.61.06.008812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DONADIO & SOUZA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DONADIO(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

Ante a notícia de pagamento de 01 parcela da dívida referente à CDA nº 80 4 02 038431-29 (fls. 140/141), bem como o cancelamento do restante da CDA acima, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0010412-78.2003.403.6106 (2003.61.06.010412-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X V L G - ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X WALDO VILLANI JUNIOR(SP219210 - MARCIO CAL GELARDINE)

Ante a notícia de pagamento de 01 parcela da dívida referente à CDA nº 80 6 03 069043-97 (fls. 89/90), bem como o cancelamento do restante da CDA acima, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Tendo em vista que o curador nomeado Dr. Márcio Cal Gelardine, OAB/SP 219.210, atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o curador nomeado à fl. 75, Dr. Márcio Cal Gelardine, OAB/SP 219.210, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos desta sentença. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0003841-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003841-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PONTO NOBRE CONFECÇÕES LTDA ME X FABIO GERALDO ALCANTARA X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o requerido pelo arrematante à fl. 187v, tornando sem efeito a arrematação de fls. 176/177, e determino a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 178, 179, 180 e 183 em favor do arrematante. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiros de n.º 0006201-18.2011.403.6106. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos acima referidos. Intimem-se.

0008146-65.2006.403.0399 (2006.03.99.008146-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELCAR LOCADORA LTDA X DELCIO GONCALVES DA SILVA X ZENAIRA ANTIQUEIRA G SILVA(SP038260 - JOSE ANTONIO MANSUR)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 195/196), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Oficie-se ao 2º CRI a fim de cancelar a indisponibilidade notificada à fl. 141, bem como oficie-se a CIRETRAN local visando o cancelamento dos bloqueios informados às fls. 143/146. Expeça-se também ofício a CVM a fim de cancelar a indisponibilidade retratada à fl. 149. Providencie a Secretaria o cálculo das custas a fim de que seja descontado prioritariamente dos valores depositados neste feito à fl. 200 e convertido em favor da União a título de custas processuais (código 5762). Ficando consignado que em caso de eventual insuficiência do montante para pagamento das custas, deverá ser utilizado para integral quitação os valores depositados às fls. 174 e 186. Após,

conclusos em relação ao eventual remanescente depositado na aludida fl. 122, bem como em relação as referidas importâncias depositadas às fls. 174 e 186.P.R.I.

0003055-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITORIO CARLOS GIACCHETTO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 252) dos bens arrematados às fls. 243/244, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da arrematante, ANDRESSA VANZELA GIACCHETTO, a qual deverá ser entregue mediante apresentação das guias de ITBI devidamente pagas, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma.Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia.Após o devido registro da Carta acima mencionada no 2º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0003929-27.2006.403.6106 (2006.61.06.003929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MULTIPADRAO INDUSTRIAL LTDA.(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 148) dos bens arrematados às fls. 140/141, determino à Secretaria a expedição de Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0007996-64.2008.403.6106 (2008.61.06.007996-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO OMIR BERTO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

A requerimento do exequente às fls. 109/110, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.As custas encontram-se recolhidas conforme depósitos de fls. 14 e 111.Expeça-se o necessário para o levantamento das indisponibilidades de fls. 40/41 e 46/59, bem como oficie-se ao CIRETRAN local para levantamento da penhora de fl. 72 e da indisponibilidade de fls. 43/44.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo Executado ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism.Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005329-37.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON MUNDICI(SP094307 - GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO)

A requerimento do exequente à fl. 53, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.As custas processuais encontram-se recolhidas conforme certidão de fl. 15 e guia de fl.55.Expeça-se o necessário a fim de levantar as indisponibilidades de fls.29/42.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism.Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005703-53.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ETEVALDO MENOSSI(SP274143 - MARIANA BOIN MENOSSI)

A requerimento do exequente à fl.33, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism.As custas encontram-se parcialmente pagas conforme certidão de fl.10, portanto, providencie a Secretaria a intimação do executado para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007359-45.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS DE MIRANDA - EPP(SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 106) do bem arrematado às fls. 97/98, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante, RODOLFO CÉSAR MERLO, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de

ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005728-32.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

A requerimento da exequente às fls.37/39, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. É dever da Procuradoria da Fazenda Nacional velar pelo correto ajuizamento dos executivos fiscais, devendo se estruturar para tanto, haja vista que ninguém gosta de ser ajuizado indevidamente. Na esteira do jurisprudência prevalente, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro, nos moldes do art.20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 em vista da contratação de advogado pelo excipiente. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005735-24.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARMO MOVEIS E DECORAÇÕES RIO PRETO LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

A requerimento da exequente às fls.65/69, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. É dever da Procuradoria da Fazenda Nacional velar pelo correto ajuizamento dos executivos fiscais, devendo se estruturar para tanto, haja vista que ninguém gosta de ser ajuizado indevidamente. Na esteira do jurisprudência prevalente, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro, nos moldes do art.20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 em vista da contratação de advogado pelo excipiente. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4390

ACAO PENAL

0003385-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004818-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO ALVARO DE MESQUITA X PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHAO X GIUSEPPE AURICCHIO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO) X WALTER MARTINS DE SOUZA

Considerando que na Semana dos dias 21 a 25 de novembro de 2011 serão realizadas audiências de conciliação nesta Subseção Judiciária, redesigno a audiência de instrução e julgamento destes autos para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. 1. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A defesa do corréu MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente

dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o corréu Marcos Roberto Palmeira Lopes, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Paulo Roberto Martins de Souza por ele arrolada, bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva desta testemunha e, após se verifique que seu depoimento em nada contribuiu para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Considerando que além da testemunha acima citada, a defesa do corréu Marcos Roberto Palmeira Lopes arrolou também as mesmas testemunhas da acusação, e tendo em vista a desistência do r. do Ministério Público Federal em relação à oitiva das testemunhas Maria Gislene Silva e Zhen Gen Long, diga a defesa do corréu Marcos Roberto Palmeira Lopes se insiste na oitiva de referidas testemunhas, oportunidade em que deverá trazer o endereço atualizado das mesmas. 2. Relativamente ao corréu PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHÃO. Considerando que o corréu PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHÃO não compareceu em Juízo, nem constituiu advogado, muito embora tenha sido regularmente citado por edital, conforme certificado à folha 808, DECLARO suspenso do andamento do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Diga o Ministério Público Federal se pretende produzir prova antecipada. Fls. 811/814: Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Fls. 815/816: Digam as partes acerca da não localização das testemunhas Mei Jian Zhen e Rogério José dos Santos, arroladas pela acusação e pela defesa do corréu Marcos Roberto Palmeira Lopes. Fls. 830: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intemem-se os acusados dos termos da presente decisão, mormente acerca da audiência de instrução e julgamento ora redesignada, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 786/790. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007794-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007794-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER) X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)
Ante o trânsito em julgado do venerando acórdão de fls. 730/732, que conheceu parcialmente e na parte conhecida rejeitou os embargos opostos pela defesa contra o venerando acórdão de fls. 704/710, proferido pela colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações, mormente para que providencie a retificação do protocolo da petição de fls. 773/774. Considerando que foram expedidas Guias de Recolhimento Provisória, consoante fls. 594/597, encaminhem-se cópias do inteiro teor dos venerandos acórdãos de fls. 704/710 e 730/732 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 737) para a(s) Vara(s) das Execuções Penais onde tramita(m) referidas execução(ões). Intemem-se os advogados constituídos pelos acusados, a fim de que informem este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual (is) Vara (s) de Execução Penal tramita(m) atualmente os processos de execução criminal movidos contra os acusados, relativos a esta ação penal, devendo ser informado, inclusive, o número do processo de execução, bem como o endereço completo da Vara onde se encontra tramitando. Fls. 773/774: I - Preliminarmente, Intemem-se os condenados na pessoa de seus defensores para que providenciem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição dos réus na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, II - Cumprido o item anterior, façam-se os autos imediatamente conclusos. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002486-74.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DIODAK DA SILVA SOARES DE ASSIS(SP299741 - TAMIS SANTOS FAUSTINO E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES)
1. Fls. 88 e seguintes: a) Indefiro o pedido de redesignação da audiência, uma vez que, conforme comprovam os documentos apresentados pela defesa, a realização do exame vestibular ocorreu em 11 de setembro de 2011, eb) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao acusado. Anote-se. 2. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 3. Conforme já consignado na decisão de fls. 77/79, este Juízo não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, podendo, contudo, a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica); outrossim, a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo. Assim sendo,

intime-se o acusado, por intermédio de seus defensores constituídos, para que justifique, no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arrolada, bem como comprove a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Fica o acusado desde já advertido de que, caso insista na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerado litigante de má-fé.4. Requisite-se a apresentação dos policiais civis arrolados como testemunhas da acusação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO Nº 684/2011, que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, e entregue ao Senhor Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Civil de Caraguatatuba/SP, situada à Avenida Maranhão, nº 341, no bairro Jardim Primavera, a quem requisito, nos termos do art. 3º do CPP c.c. art. 412, 2º, do CPC, a apresentação perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, no dia 10 de novembro de 2011, às 14:00 horas, dos Policiais abaixo relacionados, a fim de prestarem depoimento como testemunhas da acusação. 1) SERGIO COSTA, RG 4166567/MG, 2) ANTONIO CARLOS GRECO DOS SANTOS, RG 15556858/SP.5. Providenciem os advogados constituídos pela defesa a regularização da representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.6. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. 7. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 14:00 horas.8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.9. Int.

Expediente Nº 4413

MANDADO DE SEGURANCA

0008069-40.2011.403.6103 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LIMITADA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autos nº 0008069-40.2011.403.61031. Inicialmente, providencie a impetrante sua regularização processual, tendo em vista que nos documentos de fls. 24/46 não há qualquer menção às pessoas indicadas no instrumento de mandado de fl. 22, como sendo sócios da impetrante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5965

ACAO PENAL

0007972-74.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FELIPE ALEXANDRE FIEBIG SILVA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Vistos, etc.. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado FELIPE ALEXANDRE FIEBIG SILVA a prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, aduzindo que este teria desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicação, consistentes na prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM), isto é, de provimento de acesso à internet via rádio. O acusado fora devidamente citado (fl. 132), tendo sido oferecida resposta escrita à acusação pelo digno defensor constituído (fls. 136/237). Alega a defesa, em suma, que a conduta imputada ao acusado não se subsume ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, mas sim ao do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, razão pela qual seria cabível a designação de audiência de transação penal, ou, sucessivamente, de suspensão condicional do processo. Foi requerido, ainda, o reconhecimento da atipicidade da conduta e, para fins de instrução do feito, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, HIGOR DA PAZ MELO e LEANDRO CABREIRA TEIXEIRA. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em exame, o enquadramento típico da conduta atribuída ao réu é fato que merece uma atenção mais detida. Observo que, em ocasiões anteriores, ao examinar fatos relativos à exploração clandestina de atividades de radiodifusão (as tais rádios piratas),

vinha reiteradamente sustentando que essa conduta estaria tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, concluindo que a regra do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 teria sido revogada, inclusive quanto às atividades de radiodifusão. Por divergir em diversas ocasiões do entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal a respeito, vinha determinando (também reiteradamente) a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, para os fins previstos no artigo 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Ocorre que o referido órgão tem, também sistematicamente, sufragado o entendimento da aplicação da Lei nº 4.117/62 àquela hipótese. A consequência é que, enquanto o Juízo aguardava a manifestação daquela Câmara, em boa parte dos casos a prescrição acabava se consumando, o que definitivamente não contribui para a correta aplicação da lei penal. Por essa razão é que, com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, passei a admitir como correta a tipificação daquela conduta à norma do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Na hipótese destes autos, verifico que o Ministério Público Federal discorreu longamente a respeito da natureza jurídica da conduta imputada ao acusado, conclusões que são essencialmente corretas. Apesar disso, todavia, por uma questão de coerência lógica e unidade do sistema normativo, não vejo como atribuir à conduta de prover clandestinamente acesso à internet via rádio uma consequência jurídico-penal tão mais grave do que a atividade de radiodifusão. Independente do fluxo dos sinais eletromagnéticos (unilaterais ou bilaterais), o fato é que a radiodifusão é potencialmente muito mais lesiva do que prover acesso à internet para alguns poucos clientes. Acrescente-se que a substancial argumentação apresentada pelo Ministério Público Federal para alicerçar seu ponto de vista, embora juridicamente correta, acaba por revelar um grande esforço de interpretação que o leigo dificilmente alcançaria. A necessidade de examinar o conteúdo de atos infralegais para a correta subsunção da conduta ao tipo penal, se não interfere na potencial consciência da ilicitude, exige no mínimo uma interpretação compatível com a intensidade e a extensão da lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Como ensinava Victor Villegas, a punibilidade de uma conduta exige sua exata adequação a uma figura legal. Contudo, tal adequação claudicará se a descrição do procedimento punível for incompleta ou confusa, não revelando conteúdo específico e expressão determinada. Assim, podem ocorrer formas disfarçadas de violação da tipicidade, como por exemplo, construindo-se um delito desfigurado, difuso, sem contornos, tanto pela falta quanto pela imprecisão das expressões escolhidas para defini-lo (Direito penal tributário, ed. 1974, ed. Resenha Tributária, p. 192). Ainda que não cheguemos ao extremo de afirmar a atipicidade da conduta, não há como deixar de reconhecer que o crime em apuração está tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o que faz possível tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo crime (artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, acolho em parte o requerido pela defesa e, nos termos da Súmula nº 696 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Fica prejudicada, em consequência, a realização da audiência de instrução e julgamento designada no dia 10.11.2011, às 14:30 horas. Fica, ainda, o acusado intimado do inteiro teor da presente decisão na pessoa de seus defensores constituídos, tão-somente pela publicação na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 706

EXECUCAO FISCAL

0007664-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 119/122 - Cuida-se de impugnação à reavaliação de bem penhorado, consistente em uma plaina de mesa com cabeçote fresador, marca OMIL, realizada por Oficial de Justiça, em cumprimento a mandado judicial face a designação de leilões. Verifico que a reavaliação, realizada em 16 de agosto p.p., foi elaborada mediante consulta a empresa especializada no comércio de máquinas e internet, bem como em consonância com os critérios fixados no Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região, chegando o Sr. Oficial de Justiça a valor de avaliação pouco inferior do obtido quando da constrição dos bens, ocorrida em 23 de novembro de 2006, contra a qual a executada jamais se insurgiu. Reveste-se portanto, a presente impugnação, de caráter meramente protelatório, com o fim de inviabilizar a realização dos leilões designados para os dias 03 e 18 de novembro próximo. Ante o exposto indefiro a impugnação de fls. 119/122. Às fls. 123/239, a executada apresenta exceção de pré-executividade, visando à suspensão da execução e conseqüentemente, do leilão designado, até decisão final a ser prolatada na ação consignatória nº 2009.61.03.0002283-0 e Ação Ordinária nº 2009.61.03.000958-7, sob o argumento da existência de prejudicialidade externa. O exequente manifestou-se às fls. 241/251. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora seja entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, o curso do processo de execução deva ser suspenso, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável, no caso dos autos tal não ocorre, vez que houve prolação de sentença improcedente na Ação Ordinária nº 2009.61.03.000958-7, a qual encontra-se pendente de recurso no E. Tribunal Regional Federal. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Mantenho os leilões designados.

0002851-31.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE DONIZETE DA MOTA

Fls. 08/11 - Diante do depósito judicial do valor do débito em cobrança, proceda-se ao recolhimento do mandado expedido. Insta consignar que o prazo para a oposição de embargos à execução fiscal encontra-se disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80, iniciando-se, no caso, a partir do depósito judicial. Aguarde-se o prazo para embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2180

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008285-77.2011.403.6110 - LUCIMARA APARECIDA DA CUNHA BARROS(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, cumulada com pedido de medida cautelar, que LUCIMARA APARECIDA DA CUNHA BARROS propôs em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando decisão judicial que determine à demandada que proceda ao levantamento dos valores depositados junto à conta corrente n.º 4845-5, junto à agência 3295, bem como lhe autorize consignar judicialmente o valor das prestações vincendas decorrentes do contrato firmado entre as partes e, cautelarmente, seja proferida decisão que suspenda eventual inscrição dos nomes da autora e de seu cônjuge João Valter Oliveira de Barros junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de realizar qualquer medida administrativa que importe na perda da propriedade do imóvel objeto do referido contrato. Segundo narra a exordial, a autora, juntamente com seu esposo, adquiriu imóvel por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, tendo como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Alega que a credora, em cumprimento ao contrato pactuado, debitou da conta corrente da autora apenas as três primeiras prestações dele decorrentes, referentes aos meses de dezembro/2010, janeiro/2011 e fevereiro/2011, sendo que, no entanto, a partir do mês de março de 2011 (quarta parcela) deixou de efetuar o levantamento de seus créditos, por decisão unilateral, apesar de constar do parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato firmado que os valores das prestações seriam debitados, independentemente de aviso, da conta corrente titulada em nome da autora e mantida perante a agência operadora do crédito. Argumenta, ainda, que as prestações vencidas a partir do mês de março de 2011 foram depositadas regularmente e à disposição da Requerida perante a conta corrente n.º 4.845-5 - agência 3295, constando, entretanto, perante o sistema operacional da Caixa Econômica Federal, como se não tivessem sido pagas. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13/73. Em fls. 76 foi proferida decisão determinando à Autora que regularizasse a inicial, cuja determinação foi integralmente cumprida às fls. 77/79. É o breve relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo quadro indicativo de fls. 74/75, visto que o processo n.º 0005704-89.2011.403.6110 foi redistribuído ao Juizado Especial Federal sob o n.º 0006340-22.2011.403.6315, o qual juntamente com o processo n.º 0004694-74.2011.403.6315 foram relacionados à fl. 75 destes autos e julgados extintos por aquele Juízo, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 3º da Lei nº 10259/2001. Feito o registro necessário, consignar-se que a ação de consignação em pagamento é procedimento de jurisdição contenciosa especialmente delineada pelo Código de Processo Civil nos artigos 890 a 900. Nada mais é do que uma modalidade de pagamento feito em juízo, mediante depósito da res debita, a fim de evitar a constituição do devedor em mora. Compulsando estes autos, verifico que a autora efetuou o depósito da quantia devida junto à conta corrente n.º 4.845-5 - agência 3295 (fls. 63/73), em consonância aos termos do contrato apresentado às fls. 27/55, bem como se observa que o imóvel em questão foi alienado fiduciariamente por Lucimara Aparecida da Cunha e João Valter Oliveira de Barros à Caixa Econômica Federal, conforme registro número 5 (fls. 78/79), cujo contrato permanece vigente. Ao que tudo indica, por algum erro operacional da Caixa Econômica Federal, não foi observado que no contrato entabulado entre as partes, mais especificamente no parágrafo primeiro da cláusula sexta, existe previsão expressa de que as parcelas do financiamento poderiam ser efetuadas mediante débito em conta titulada pelo devedor fiduciante. Ao ver deste juízo, a parte autora demonstrou boa-fé, ao provar que depositou em sua conta, por todos os meses, valores suficientes para quitar as parcelas mensais, não podendo ser prejudicada com a perda do imóvel - consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária - por problemas burocráticos relacionadas com a ausência de comunicação ou entendimento equivocado quanto à forma de quitação das parcelas, já que existe previsão contratual expressa que viabiliza a cumprimento da obrigação através de débito em conta corrente. Em sendo assim, incide o inciso I do artigo 335 do Código Civil, uma vez que o credor não recebeu o pagamento através de uma das formas pactuadas. Outrossim,

a Caixa Econômica Federal pode ser considerada em mora, haja vista que não viabilizou o recebimento do pagamento por uma das formas convencionadas. em contrato. Destaque-se que não se discute neste feito qualquer revisão contratual, uma vez que a pretensão da autora é unicamente de efetuar o depósito de valores futuros devidamente pactuados e levantamento pela demandada dos valores decorrentes das parcelas não debitadas da conta corrente n.º 4.845-5 - agência 3295, a fim de elidir os efeitos nefastos da mora decorrente do contrato pactuado entre as partes. Ou seja, na ação consignatória o depósito integral das prestações vencidas é condição sine qua non de procedibilidade da lide, e, uma vez declarado válido por sentença, libera a autora consignante do vínculo obrigacional e faz cessar os juros e os riscos da dívida, devendo ser realizado ab initio, evitando, assim, para a depositante os riscos e os transtornos que poderiam advir de seu retardamento. Dessa forma, a comprovação dos depósitos das parcelas vencidas apresentada às fls. 67/73 caracteriza, ao ver deste juízo, o depósito em estabelecimento oficial discriminado no 1º do artigo 890 do Código de Processo Civil, uma vez que existe conta específica aberta para o fim de adimplir o contrato. Por fim, há que se consignar que, aplicando-se o princípio da instrumentalidade do processo, a jurisprudência tem admitido a cumulação de pedidos com o pleito consignatório. Neste caso, a cumulação se justifica, haja vista que, como existem valores em aberto - isto é, que ao ver do credor caracterizam a mora do devedor - eventual não concessão da medida poderá acarretar prejuízos irreparáveis à parte autora, uma vez que a propriedade do imóvel poderá se consolidar em favor da credora fiduciária. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida cautelar pleiteada, apenas para determinar a suspensão de eventual inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, visto que seu cônjuge João Valter Oliveira de Barros não compõe o polo ativo deste feito, bem como determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar qualquer medida administrativa que importe na perda da propriedade do imóvel objeto do contrato pactuado entre as partes. Determino a intimação da Caixa Econômica Federal, com urgência, para que cumpra a medida cautelar deferida, tendo em vista o transcurso do prazo desde o ajuizamento da petição inicial e o flagrante perigo da demora. No mais, reconheço como válidos os valores depositados efetuados junto à conta corrente n.º 4845-5, junto à agência 3295, e autorizo a autora a consignar as prestações vincendas, decorrentes do contrato pactuado entre as partes nestes autos, a partir da prestação com vencimento no mês de novembro de 2011. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao levantamento do valor depositado junto à conta corrente n.º 4.845-5 - agência 3295 - nos meses de março de 2011 a outubro de 2011 (referente ao pagamento das parcelas vencidas - 4ª à 11ª parcela), bem como daqueles consignados nestes autos, a partir do mês de novembro de 2011, ou ofereça sua contestação, no prazo legal. Defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme declaração de fls. 21. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008725-78.2008.403.6110 (2008.61.10.008725-5) - ARTUR DOS SANTOS (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.370.163-4), a partir de períodos laborados em condições especiais. Para tanto requer a homologação do tempo de serviço já reconhecido pelo INSS até 21/09/06 (DER), num total de 35 anos e 04 dias, incluindo-se os períodos especiais, o reconhecimento da insalubridade do período de 01/06/01 a 01/12/07 em que exerceu a função de maquinista exposto ao agente ruído, bem como o reconhecimento da soma de tempo de serviço em condições especiais correspondente a 25 anos, 07 meses e 20 dias até 01/12/07, data do pedido inicial, bem como a decretação de aposentadoria especial. Esclarece que em 01/06/01, a empresa FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, foi incorporada pela ALL - América Latina Logística do Brasil S/A. Relata que o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 13/04/82 a 31/05/01, trabalhado na mesma empresa, exercendo a mesma função. Afirma que o nível de exposição no período de 01/06/05 a 01/12/07 é o mesmo dos períodos anteriores, não concordando com a queda do nível de ruído do período. Afirma ainda que a empresa se negou a fornecer laudo técnico, pelo que requer a expedição de ofício para a empresa fornecer cópia do laudo técnico para análise da redução dos níveis de ruído para o período e prova pericial. Sustenta que o exerceu atividades consideradas especiais nas empresas: 1 - FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, no período de 13/04/82 a 31/05/01 (já reconhecido pelo INSS) e, 2 - ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, no período de 01/06/01 a 01/12/07. Requer o reconhecimento de tais períodos como sendo laborados em condições especiais e a decretação de aposentadoria especial desde a DER. Juntou documentos a fls.

09/71. Posteriormente, o de fls. 75/85 quando instado a comprovar a negativa da empresa em fornecer o laudo técnico. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 90/94, combatendo o mérito. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 117/119. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento do período de 01/06/05 a 01/12/07 como laborados em condições especiais, com exposição ao agente agressivo ruído, bem como a concessão da aposentadoria especial. Verifica-se que ao autor foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 01/12/07 (fls. 71), sendo considerado pelo INSS, à época, o tempo de serviço correspondente a 35 anos e 04 dias. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei nº 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Para a comprovação da exposição ao agente ruído no período de 01/06/01 a

10/12/07, trabalhado na empresa ALL - América Latina Logística do Brasil S/A na função de maquinista, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP de fls. 42/43, onde consta a exposição ao agente a 90,3 dB(A) (01/06/01 a 31/08/05) e 83,0 dB no período de 01/09/05 a 10/12/07, data da elaboração do documento. Verifica-se que para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, independentemente das alterações legislativas e períodos trabalhados, exige-se a apresentação de laudo técnico. O autor não juntou o laudo técnico correspondente, ao argumento de que a empresa se negou a fornecer o laudo. Juntou a fls. 70 cópia da solicitação do laudo técnico das condições ambientais de trabalho referente a todo o período laborado na empresa, datado de 20/08/2007, cuja cópia foi reapresentada nos autos a fls. 114, justificando na ocasião que o laudo apresentado a fls. 75/85 assim o foi com o intuito de fazer prova emprestada, laudo somente fornecido pela empresa a pedido do Juizado Especial Federal Cível nos autos do processo virtual nº 2007.63.15.012291-3. Afirma ser a prova de que a empresa não fornece o documento a funcionários. No entanto, o fato de o laudo técnico ter sido fornecido em cumprimento a ofício do Juízo não conduz à conclusão apresentada pelo autor de que a empresa somente fornece o documento a partir de ordem judicial. Os laudos em questão referem-se ao empregado Francisco Carlos Campos, não havendo elementos comprobatórios e de convicção para se estabelecer a identidade entre as funções e condições ambientais de trabalho. Dos documentos técnicos consta a informação de que o laudo assim como o DIRBEN - 8030 são emitidos gratuitamente pela empresa. Por outro lado, dos autos não consta a comprovação acerca da negativa afirmada pela parte autora. O autor se limitou a afirmar que até a presente data não houve resposta, instruindo a manifestação com a solicitação formulada em 20/08/2007, não constando dos autos a demonstração de qualquer outra diligência junto à empresa que não a mencionada. Destarte, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, no caso, exposição ao agente agressivo ruído. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010489-02.2008.403.6110 (2008.61.10.010489-7) - JOSE MANOEL DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, considerando-se no cômputo do tempo períodos laborados em condições especiais. Sustenta o autor que ingressou com requerimento de aposentadoria NB 110.361.330-5 em 10/06/1998, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, aduz que laborou sob exposição ao agente nocivo ruído nos períodos de 21/03/79 a 12/01/82 na empresa Metalac S/A Indústria e Comércio e de 23/01/86 a 16/05/86 na Manesmann Demag Pic Indústria e Comércio Ltda. Documentos a fls. 08/147. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 151/153 dos autos. Na contestação (fls. 160/169), o réu combateu o mérito e requereu a improcedência do pedido. Ausente manifestação das partes acerca da produção de provas, foram os autos encaminhados ao contador do Juízo e elaborado o parecer de fls. 174/175. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, considerando-se a conversão de períodos laborados em condições especiais, dada a exposição ao agente ruído, computados como atividade comum pelo INSS. Para comprovação da efetiva exposição ao agente ruído no período de 21/03/79 a 12/01/82, laborado como estagiário/programador na empresa Metalac S/A Indústria e Comércio, o autor apresentou o formulário de fls. 22, que informa a exposição habitual e permanente a ruído de 85 a 92 dB(A). Apresentou, ainda, laudo técnico de fls. 23/25, informando que em avaliação realizada em setembro de 1991, o autor esteve exposto a ruído no nível já indicado pelo período diário de 2 horas e 30 minutos, sendo que o permitido seria de 4 horas e 30 minutos. Além da extemporaneidade da avaliação que serviu de fundamento ao laudo técnico, eis que realizada em 1991, o documento não tece informações acerca da manutenção das condições ambientais do local de trabalho do decorrer dos anos e tampouco informa sobre habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo. No período de 23/01/86 a 16/05/86 na Manesmann Demag Pic Indústria e Comércio Ltda., o autor trabalhou na função de montador. Para comprovação do período, instruiu o feito com o formulário de fls. 28, que indica a exposição a ruído de 83 dB(A) em caráter habitual e permanente, bem como laudo técnico de fls. 118/147, com base em avaliações realizadas em março e abril de 1988. De acordo com fls. 122, o laudo retrata a situação da época em que foram feitas as avaliações.... Na seção de montagem, em que o autor exercia suas tarefas, o laudo apontou ruído contínuo ou intermitente de 75 a 83 dB(A) pelo período de 528 minutos por dia, indicando como máxima exposição permitida a de 1.440 minutos por dia. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destarte, não restou comprovada no feito a efetiva exposição ao agente ruído em níveis superiores aos legalmente permitidos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente nos períodos em que se pretende ver reconhecido o trabalho em condições especiais, ressaltando-se que para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei n. 9.732, de 11.12.97. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do

0011344-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011344-8) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em valores correspondentes a R\$ 35.324,00 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente. Sustenta que no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença, que serviu de base para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o INSS não incluiu no período básico de cálculo - PBC todas as contribuições do autor, forma de cálculo que resultou em valor de benefício inferior ao devido para o período de 1996 a 2006. Relata que requereu a revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 103.962.557-3) e da aposentadoria por invalidez (NB 114.606.493-1). Informa que o valor atual do benefício foi regularizado a partir de 01/01/2007 (processo 2006.63.15.002343-8), estando os valores atrasados (03/2001 a 05/12/2006) pendentes de julgamento. Em relação ao dano material, relata acerca de um acordo judicial feito com o INSS perante o Tribunal Superior do Trabalho, que lhe acarretou prejuízo material de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), porém firmado em razão de necessidade financeira decorrente de erro do INSS. Sustenta que em 21/01/2006 requereu junto ao INSS o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria, previsto quando necessário o auxílio de terceiros para a prática dos atos da vida diária, pedido negado administrativamente e somente concedido posteriormente na via judicial. Sustenta ainda que por ter sido encontrado sozinho em sua casa, o serviço médico da família mantido pela Prefeitura foi cortado. Quanto à indenização por danos morais, sustenta que após o erro de cálculo do benefício, passou por momentos difíceis, com diminuição em sua qualidade de vida, havendo que vender bens móveis, veículo, televisão, vídeo, geladeira e aparelho de som, arcar com despesas de aluguel, fazer empréstimos para cumprir as obrigações. Relata ainda que sofreu problemas de saúde, sofreu cirurgias. Afirma que o quadro advém da má prestação de serviço do requerido. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 10/67 dos autos. Contestação da INSS a fls. 99/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/107. A fls. 397/400, manifestação da parte autora sobre cobrança em duplicidade do valor cobrado pela Agência da Previdência Social do Rio de Janeiro. Réplica a fls.

415/420. Realização de prova oral, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, conforme fls. 179 (mídia) e 219/220 dos autos. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora o recebimento de indenização por danos materiais e morais suportados em razão da não inclusão de todos os salários de contribuição no período básico de cálculo - PBC por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e também pelo indeferimento do acréscimo de 25 % sobre o valor da aposentadoria. Argumenta que em razão do erro de cálculo do benefício, passou por infortúnios de toda ordem, tendo, inclusive, que celebrar acordo judicial em valor inferior ao devido, por não ter condições de sobreviver somente com o valor pago pelo INSS. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Ao contrário do alegado pela parte autora acerca da dispensa da produção de provas para a comprovação do dano moral, as circunstâncias e as consequências do fato ensejador do dano moral devem ser pontuadas de forma a possibilitar a avaliação da ocorrência e extensão do dano. No presente caso, a parte autora discorreu sobre as dificuldades financeiras, despesas suportadas e problemas de saúde, tanto para o dano moral quanto para o material. A partir do relatado, não se pode estabelecer o nexo causal entre o valor do benefício e as dificuldades relatadas pela parte autora, seja de natureza material ou moral. A divergência de cálculo da renda mensal inicial por ocasião da concessão de benefício previdenciário, como regra, deve ser corrigida através do procedimento de revisão, seja na via administrativa, seja na judicial, como adotado pelo autor. Também não há como estabelecer relação direta entre o acordo judicial que alega ter sido forçado a firmar junto à Justiça do Trabalho e o valor ínfimo do benefício previdenciário, uma vez que os acordos judiciais fazem parte da política adotada pelas partes na justiça trabalhista. Em que pese a atenção e cuidados que problemas de saúde devam receber, dos documentos juntados nos autos verifica-se que as patologias apresentadas pelo autor é que fundamentaram os benefícios por incapacidade. Elas não surgiram depois da concessão do benefício, de forma a possibilitar uma análise mais amíúde sobre a questão. Do laudo também consta que há apenas dependência parcial de terceiros para algumas atividades diárias (fls. 32/35), e não na extensão relatada. Verifica-se que a parte autora produziu prova testemunhal. Do depoimento da testemunha Luiz Antonio Dias Suave consta em linhas gerais que é amigo da sobrinha de José Antonio de Souza; que tinha conhecimento sobre a dificuldade financeira pela qual passava, tendo inclusive por volta de 1995 ou 1996, emprestado R\$ 500,00 (quinhentos reais) e comprado alguns eletrodomésticos a título de ajuda; que o autor tinha problemas de saúde; tinha conhecimento sobre o benefício recebido a menor; que o autor tinha sido Inspetor Bancário e demitido; que o autor chegou a comentar que doou a vida pelo banco, dizendo que o banco e o INSS tinham aprontado com ele; que esse era o motivo de sua doença; que o banco fez uma oferta de indenização e no desespero aceitou; que com o dinheiro comprou uma casa; exemplificou a situação dizendo que o autor recebia R\$ 1.000,00 e passou a receber R\$ 200,00. A testemunha Reinaldo Rodrigues de Lima (fls. 220), respondeu que conhece o autor porque é amigo de seus vizinhos em Sorocaba; sabe que o autor passou por dificuldades financeiras, tanto que lhe trouxe o carro para vender em Santo André. Sabe que o autor perdeu emprego no banco; devolveu o imóvel locado pelo empregador, alugou outra casa, e a partir de então sua situação piorou. Sabe que o autor tem problemas de coração e Parkinson. Não se recorda se o autor requereu administrativamente algum benefício

previdenciário ou revisão. Às perguntas do procurador da parte, a testemunha respondeu que o autor estava em estado de miséria. O depoente ajudava-lhe com cestas básicas e outros mantimentos. Que o autor pagava aluguel, com a ajuda da esposa que trabalhava como faxineira. Para sua sobrevivência o autor vendeu o carro e eletrodomésticos. Verifica-se que os depoimentos confirmam as dificuldades financeiras e de saúde suportadas pelo autor, mas não conduzem ao acolhimento da pretensão da parte autora. Informam sobre outras questões até então não aventadas, como o caso da situação de demissão do autor, fato que afeta o foco da questão, vindo a confirmar o entendimento do Juízo acima esposado, no sentido de que não foi comprovado o liame entre o valor de benefício e todos os infortúnios relatados pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0016642-51.2008.403.6110 (2008.61.10.016642-8) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por idade, NB 125.138.586-6, concedido em 10/08/2004, a partir da averbação de tempo de serviço urbano e conversão de tempo de serviço especial em comum, bem como cobrança das diferenças vincendas e vencidas. Informa que na ocasião da concessão do benefício o tempo de serviço apurado pelo INSS foi de 31 anos, 02 meses e 12 dias. E não 39 anos, 11 meses e 03 dias, como sustenta sendo o correto. Sustenta que o INSS não computou os seguintes períodos: 1 - 25/03/66 a 18/05/66, trabalhado na empresa Brinquedos Bandeirantes S/A, na função de ajudante geral; 2 - 29/11/68 a 29/11/69 e 01/10/70 a 16/06/72, trabalhado na empresa Companhia Ultragaz S/A. 3 - 07/11/66 a 26/05/67, trabalhado na empresa Auto Viação Taboão Ltda, como cobrador de ônibus; 4 - 02/06/67 a 30/09/68, na empresa de Ônibus Vila Ema Ltda, como cobrador de ônibus; 5 - 29/11/68 a 16/06/72, na empresa Companhia Ultragaz S/A, exposto a derivados de petróleo (hidrocarbonetos), de forma habitual e permanente; 6 - 01/08/72 a 14/12/72, na empresa Steffano Coralon, como motorista; 7 - 22/03/73 a 24/11/73, na empresa Comercial do Lar S/A, como motorista; 8 - 01/12/73 a 18/01/74, na empresa Valvoline S/A Lubrificantes, como motorista; 9 - 23/01/74 a 12/09/75, na Indústria de Máquinas Gutman S/A, como motorista; 10 - 05/11/75 a 18/01/79, na Cia Souza Cruz Indústria e Comércio, como motorista; 11 - 16/04/79 a 01/10/81, na Indústria de Papel Simão S/A, como motorista, com exposição ao agente ruído de 83,7 dB; 12 - 19/04/82 a 30/03/83, na empresa Ceil Com. Exp. Ind. Ltda, como motorista. Em relação ao período urbano, alega que mesmo tendo apresentado as Fichas de Registro de Empregado, o INSS não considerou o período trabalhado na empresa Brinquedos Bandeirantes S/A (25/03/66 a 18/05/66). Em relação à Companhia Ultragaz S/A, somente foi computado o período de 29/11/69 a 30/09/70. Quanto à conversão de tempo especial em comum, pleiteia o reconhecimento da atividade especial em razão da atividade profissional. No caso, cobrador de ônibus e motorista. Em relação ao período de 01/10/70 a 31/07/71, faz observação destacada de que exerceu a atividade de motorista, pelo que faz jus ao enquadramento de atividade especial por categoria profissional. A inicial veio acompanhada dos documentos que perfazem as fls. 14/180. Contestação a fls. 188/193, combatendo o mérito. Parecer da Contadoria a fls. 200/211. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De primeiro plano saliente-se que a prescrição quinquenal alegada pela parte ré atinge apenas as prestações eventualmente devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por idade, NB 125.138.586-6, concedido em 10/08/2004, devendo ser considerados para tanto, os períodos de trabalho urbano não computados pelo INSS, bem como os períodos em que deve haver a conversão de trabalho especial em comum. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO PERÍODO DE 25/03/66 a 18/05/66 - Empresa Brinquedos Bandeirantes S/A Sustenta o autor que mesmo tendo apresentado as Fichas de Registro de Empregado, com data de admissão e demissão, o INSS não computou o período laborado na empresa. Para a comprovação do vínculo empregatício, o autor apresentou a declaração de fls. 117, bem como a cópia do Registro de Empregados a fls. 118 e 154. Dos autos não consta anotação na CTPS para o período. Verifica-se ainda que dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão juntados pela Contadoria a fls. 207/211, não constam registros de contribuições para o período. No entanto, há que se consignar que a anotação na CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo a relação de emprego ser comprovada por outra prova idônea. Ademais, verifica-se que o INSS não fez prova inequívoca ao contrário. Há que se consignar ainda que a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não é óbice para reconhecimento de vínculo, uma vez que compete à própria administração a fiscalização da regularidade dos registros e recolhimentos, não podendo atribuir o ônus e prejuízo ao segurado. Dessa forma, reconheço como suficientes os documentos apresentados pela parte autora para efeito de vínculo empregatício. Assim sendo, resta reconhecido o vínculo laboral para o período de 25/03/66 a 18/05/66. PERÍODO DE 29/11/68 a 29/11/69 e 01/10/70 a 16/06/72 - empresa Companhia Ultragaz S/A Verifica-se que o INSS já reconheceu o período de 29/11/69 a 30/09/70. Dessa forma, o reconhecimento do vínculo empregatício em relação ao período pleiteado deve ficar restrito ao de 29/11/68 a 28/11/69 e de 01/10/70 a 16/06/72. Impende consignar que para o período, o autor pleiteia a averbação de todo o tempo trabalhado, que no caso, verifica-se que ele refere-se a 29/11/68 a 28/11/69 e de 01/10/70 a 16/06/72 e a conversão de tempo especial e comum para todo o período (29/11/68 a 16/06/72). Em relação ao vínculo empregatício referente ao período de 29/11/68 a 28/11/69 e de 01/10/70 a 16/06/72, verifica-se que a fls. 88 e 89 o autor juntou cópia do Registro de Emprego para os períodos de 29/11/68 a 31/10/69 e de

01/11/69 a 16/06/72, respectivamente. Verifica-se também que com o objetivo de comprovar o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos na empresa Companhia Ultragaz S/A, a parte autora juntou as Informações de fls. 131, 132 e 133, documentos que também comprovam o vínculo com a empresa. Dessa forma, resta comprovado o vínculo empregatício para os períodos de 29/11/68 a 28/11/69 e de 01/10/70 a 16/06/72.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei nº 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento.

PERÍODO DE 29/11/68 a 16/06/72 - Companhia Ultragaz S/A

Para

comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento de atividade por categoria profissional, a parte autora juntou os seguintes documentos: 1 - as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc) para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria de fls. 131, referente ao período de 29/11/69 a 30/09/70, enquanto exercente da função de ajudante geral na empresa Companhia Ultragaz S/A, com descrição: de atividades desenvolvidas em plataforma de enchimento e/ou engarrafamento, construída de concreto com desnível de 1,5 metros de altura, onde ficam estocados os vasilhames de GLP (gás liquefeito de petróleo), composto basicamente de hidrocarbonetos de (propano, propeno e butano e buteno, execução de tarefas predominantemente braçais, compreendendo enchimento, pesagem, teste de vazamento, decantação, carga e descarga de GLP, com o peso total variando de 13 KG 90 KG, valendo-se para carga e descarga de carrinho com capacidade para quatro vasilhames de 13KG. Exposto às emanações do GLP e aos agentes agressivos: poeira, calor, umidade. Exposto de modo habitual e permanente. 2 - as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc) para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria de fls. 132, referente ao período de 01/10/70 a 31/07/71, enquanto exercente da função de motorista/manobrista na empresa Companhia Ultragaz S/A, com descrição de atividades: na área interna da empresa, local aberto (pátio) de manobras e estacionamento executando suas funções de manobrar os caminhões carregados de vasilhames de G.L.P. isto efetuado dentro do terminal de engarrafamento e/ou distribuidor de gás (G.L.P.) próximo ao envasilhamento do G.L.P. e tanques armazenadores. Exposto às emanações do G.L.P. , gás inflamável (derivado de petróleo composto basicamente de hidrocarboneto de propano e butano), utilizado como combustível industrial e doméstico, com grau de risco de acordo com a portaria 3214/78...., funções exercidas de modo habitual e permanente. 3 - as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc) para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria de fls. 133, referente ao período de 01/08/71 a 16/06/72, enquanto exercente da função de motorista mensalista na empresa Companhia Ultragaz S/A, com descrição de atividades: áreas externas da empresa, dirigindo em vias públicas na entrega e retirada de vasilhames de G.L.P. a representantes e reabastecimento de carga para outros caminhões, dirige caminhão com capacidade acima de 06(seis) toneladas, de vasilhames com G.L.P.. Exposto às emanações do G.L.P., gás inflamável (derivado de petróleo composto basicamente de hidrocarbonetos de propano e butano), utilizado como combustível industrial e doméstico, com grau de risco de acordo com a Portaria 3214/78.... ,funções executadas de modo habitual e permanente. Os documentos informam que o autor, tanto na função de ajudante geral quanto na de motorista, esteve exposto às emanações de gás inflamável e, portanto, a derivado de petróleo composto basicamente de hidrocarboneto de propano de butano, de modo habitual e permanente, e dessa forma, exposto a tóxicos orgânicos previstos pelo Decreto 53.831/64. Ademais, a função de motorista e manobrista de caminhões carregados de vasilhames de gás inflamável, se amolda à classificação - código 2.4.2, do Quadro I (Anexo ao Decreto 63.230/68). Dessa forma, restou devidamente comprovada a efetiva atividade em condições insalubres, no período de 29/11/68 a 16/06/72. PERÍODO DE 07/11/66 a 26/05/67 - cobrador de ônibus - Auto Viação Taboão Ltda. As Informações sobre Atividade com Exposição a Agentes Agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc) para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial de fls. 87, consta que o autor exerceu a função de cobrador, exposto aos agentes ruído e poeira, de modo habitual e permanente. O laudo técnico de fls. 121/128 foi realizado com o objetivo de realizar avaliações dos agentes ruído e calor a que estão expostos os cobradores de ônibus, nas dependências da empresa Auto Viação Taboão Ltda. Verifica-se que as avaliações sobre os níveis de ruído e intensidade de calor datam de maio de 1997, fator que, em regra, não é impeditivo por não ser exigível que o laudo seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado. No entanto, é prudente que do laudo conste um paralelo sobre as condições de trabalho da época em que a inspeção foi realizada e a do período pleiteado, o que não consta do documento. Todavia, denota-se que a atividade de cobrador de ônibus urbano desempenhada pelo autor no período de 07/11/66 a 26/05/67, está prevista no item 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, dentre o rol dos serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Dessa forma, reconheço como laborado em condições especiais o período de 07/11/66 a 26/05/67. PERÍODO DE 02/06/67 a 30/09/68 - cobrador de ônibus - Ônibus Vila Ema Ltda. Para a comprovação do exercício da atividade, a parte autora juntou os documentos de fls. 90 e 128, bem como as Informações sobre Atividade com Exposição a Agentes Agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc) para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial de fls. 129, fazendo menção à exposição ao agente ruído. Não apresentou laudo técnico. No entanto, nos termos da fundamentação adotada para o período anterior, reconheço como laborado em atividade especial o período de 02/06/67 a 30/09/68. PERÍODOS DE 01/08/72 a 14/12/72 (Steffano Coralon), 22/03/73 a 24/11/73 (Comercial do Lar S/A), 01/12/73 a 18/01/74 (Valvoline S/A Lubrificantes), 23/01/74 a 12/09/75 (Indústria de Máquinas Gutman S/A) e 05/11/75 a 18/01/79 (Cia Souza Cruz Indústria e Comércio), como motorista. Verifica-se que a parte autora pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial sob o fundamento da atividade profissional exercida, no caso, a de motorista. Verifica-se ainda que dos autos somente consta a comprovação do vínculo empregatício de motorista para os períodos, não havendo outro documento que especifique a atividade exercida, nem mesmo o veículo conduzido, de forma a aferir se a atividade na forma como exercida, possibilita o enquadramento no Decreto 53.831/64, motivo pelo qual deixo de reconhecer referidos períodos como laborados em atividade tida como especial. PERÍODO DE 16/04/79 a 01/10/81 - Indústria de Papel Simão S/A, na função de motorista, com exposição ao agente ruído de 83,7 dB. Para a comprovação do alegado, a parte autora juntou as Informações sobre Atividade com Exposição a Agentes Agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc) para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial de fls. 137, bem como o laudo técnico individual sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de aposentadoria especial de fls. 138/142. Verifica-se que muito embora a identificação do período de atividade do documento de fls. 137 esteja, de certa forma, comprometida, o laudo é elucidativo. Dele consta a

especificação da atividade de motorista para o período em questão, trazendo a observação de que a partir de 18/01/95 a empresa Indústrias de Papel Simão S/A, passou a se denominar VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A. Consta que o segurado executava serviços em cabines de caminhão marca Chevrolet, com capacidade para 12 toneladas, transportando material utilizado na Fabricação de Papel. O segurado utilizava de Forma Habitual e Permanente, rodovias estaduais e municipais, para o desenvolvimento de sua atividade. Consta ainda a exposição aos agentes ruído e calor. No caso do agente ruído, a exposição constatada foi de 83,7 dB, de modo habitual e permanente e, portanto, em limite superior ao permitido para o período, conforme fundamentação acima. Destarte, a parte autora logrou comprovar o exercício de atividade e exposição a agentes agressivos, de modo a caracterizar o exercício de atividades em condições especiais no período de 16/04/79 a 01/10/81. PERÍODO DE 19/04/82 a 30/03/83 - Ceil Com. Exp. Ind. Ltda, na função de motorista. A parte autora apresentou as Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc), para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial de fls. 159, onde consta a atividade de motorista e, muito embora conste como setor de trabalho, o de expedição, da descrição das atividades consta que tinha como atividade entregar mercadorias em toda a grande São Paulo, conduzindo um veículo com tonelagem de 08 mil Kilos. Estava exposto a ruídos, calor e poeira normal do trânsito, de modo habitual e permanente. Dessa forma, verifica-se que o exercício da atividade de motorista, encontra-se dentre as atividades profissionais elencadas pelo Anexo II, do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, pelo que resta reconhecido o período de 19/04/82 a 30/03/83. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu: 1 - averbar o tempo de serviço urbano correspondente aos períodos de 25/03/66 a 18/05/66 (Brinquedos Bandeirantes S/A) e de 29/11/68 a 28/11/69 e de 01/10/70 a 16/06/72 (Companhia Ultragas S/A). 2 - averbar como tempo laborado em atividade especial pelo autor Francisco Rodrigues da Silva, os períodos de 29/11/68 a 16/06/72; 07/11/66 a 26/05/67; 02/06/67 a 30/09/68; 16/04/79 a 01/10/81 e 19/04/82 a 30/03/83. 3 - revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por idade (NB 125.138.586-6), observando-se o limite previsto pelo art. 53 da Lei 8.213/91. Sobre as parcelas atrasadas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em custas diante da gratuidade da justiça. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC.

0007866-28.2009.403.6110 (2009.61.10.007866-0) - ROSENALDO ROSA DA ROCHA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se no cômputo do tempo períodos laborados em condições especiais. Sustenta o autor que ingressou com requerimento de aposentadoria NB 147.889.221-5 em 13/04/2009, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, aduz que laborou sob exposição aos agentes nocivos ruído, poeiras, vapores e óleos nos períodos de 26/07/1979 a 13/12/88, na função de ajudante na empresa Valenite-Modco - Ind. Com. Ltda. e de 21/08/89 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 06/02/2009, na função de retificador ferramenteiro na empresa Rolamentos Fag Ltda.. Alega, ainda, que a atividade se encontra enquadrada nos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e n. 2.172/97. Documentos a fls. 34/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 66/67 dos autos, decisão em face da qual foi interposto recurso de agravo convertido em agravo retido (fls. 99/101). Na contestação (fls. 102/107), o réu combateu o mérito e requereu a improcedência do pedido. Novo documento a fls. 117/124. Em atendimento à requisição judicial, resposta da empregadora Valenite-Modco - Ind. Com. Ltda. a fls. 141/149. Encaminhados os autos ao contador do Juízo, foi elaborado o parecer de fls. 162/165. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se a conversão de períodos laborados em condições especiais sob exposição aos agentes nocivos ruído, poeiras, vapores e óleos, com enquadramento da atividade nos decretos regulamentares. O tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, definidos os agentes nocivos e as categorias ou atividades consideradas para efeito de enquadramento durante o tempo de vigência dos dispositivos legais. De 26/07/1979 a 13/12/88, o autor laborou na função de ajudante na empresa Valenite-Modco - Ind. Com. Ltda.. O vínculo com a empregadora foi comprovado pela CTPS de fls. 40. Todavia, a exposição aos agentes nocivos ruído, poeiras, vapores e óleos não restou comprovada. Conforme informado nos autos, a empresa encerrou suas atividades em 01/12/94, não logrando o autor demonstrar quais as tarefas efetivamente realizadas na função de ajudante e tampouco as condições do local de trabalho à época. Assim, não restou demonstrado o enquadramento da atividade como perigosa, insalubre ou penosa de acordo com os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, vigentes à época da prestação do serviço. Argumenta o autor, em alegações finais, que o objeto social da empresa extinta consistia em industrialização e comercialização de ferramenta de corte, o que caracterizaria a exposição ao ruído e ao calor e que, no caso de empresa extinta, é dispensável a apresentação de formulário para comprovação de atividade exercida em condições especiais. Note-se que a exposição ao agente calor não fora mencionada na petição inicial. De qualquer modo, o autor ocupava a função de ajudante, não havendo notícia do setor da empresa em que prestava auxílio, não se podendo presumir que o trabalhador estivesse exposto aos agentes nocivos que, no caso, ainda devem ser mensurados quantitativamente a fim de se afirmar a efetiva exposição em níveis legalmente elevados e nocivos à saúde. De 21/08/89 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 06/02/2009, o autor laborou na função de retificador ferramenteiro na empresa Rolamentos Fag Ltda.,

pleiteando o enquadramento pela atividade e pela exposição aos agentes nocivos ruído, poeiras, vapores e óleos. Além da atividade profissional retificador ferramenteiro não encontrar previsão nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.030/79, também não restou demonstrada a exposição aos agentes ruído, poeiras, vapores e óleos. O PPP de fls. 44/46 informa a exposição ao agente ruído de 87,6 dB(A) no período de 21/08/89 a 06/02/2009, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente durante toda a jornada de trabalho. Já o laudo técnico fornecido pela Scaheffler Group de fls. 118/121, indica a exposição de 87,6 dB(A) no posto de trabalho denominado retífica Plana Marca Sul Mecânica, equipamento junto ao qual o autor alega ter exercido seu ofício. Todavia, referido laudo foi elaborado em janeiro de 2008, não tecendo informações acerca da manutenção das condições ambientais do local no decorrer dos anos, tampouco informando sobre a habitualidade e permanência da exposição. Até a edição da Lei n. 9.032/91, existe a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.030/79, por força do art. 295 do Decreto 357/91 e do art. 292 do Decreto 611/92, que regulamentaram a Lei n. 8.213/91. Após 28/04/95, deverá haver comprovação do tempo trabalhado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto aos agentes poeiras, vapores e óleos, não há menção de exposição do segurado no PP e no laudo que instruem o pedido. Destarte, de acordo com as provas constantes dos autos, os períodos requeridos devem ser computados como de atividade comum. Ressalto, por fim, que o autor contava com 44 anos de idade na data do requerimento administrativo, não atingindo a idade mínima de 53 anos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0002214-93.2010.403.6110 - FRANCISCO DOUGLAS NEVES X DAIANE BAZOTTI NEVES (SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a condenação da ré na elaboração do contrato de compra e venda com financiamento e transferência do imóvel. Relata que a CEF, através de Concorrência Pública nº 4048/2008, colocou à venda o imóvel situado à Rua dos Bagres, nº 257, Bairro Terras de São José, município de Salto/SP. Relatam ainda que interessados em comprar o imóvel, compareceram à CEF, agência de Itu/SP, apresentando na ocasião, a documentação para o cadastro e caução no montante de 5% do valor da avaliação do imóvel, cujo cadastro foi aprovado e a proposta classificada em 1º lugar, conforme divulgação no site da CEF. Informam que passados os 30 (trinta) dias estipulados pela CEF para a lavratura da escritura e do contrato de financiamento, foram informados de que a demora era por conta de dificuldades de ordem interna do banco. Contudo, em razão do transcurso de prazo de um ano, a avaliação do imóvel expirou, não havendo a prorrogação da validade do imóvel e, em 28 de dezembro de 2009, quando passados mais de 5 (cinco) meses, foram informados de que a venda havia sido cancelada em razão do vencimento do laudo de avaliação, estando autorizada a devolução do valor referente à caução. Sustentam que o procedimento de reavaliação é corriqueiro para a venda dos imóveis, mas que, no caso, a venda foi suspensa sem qualquer justificativa. Questionam a situação pois, mesmo diante do vencimento da avaliação (11/10/2009), no dia 30/10/2009, o corretor que intermediou a venda, recebeu email da CEF solicitando providências complementares, que foram integralmente cumpridas, não havendo menção alguma sobre vencimento da avaliação. A inicial veio acompanhada de documentos que perfazem as fls. 13/36 dos autos. Posteriormente, o de fls. 41/73. A fls. 75/76, decisão de indeferimento da antecipação de tutela. Contestação da CEF a fls. 82/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/134. Em apreciação ao novo pedido de tutela antecipada, verifica-se que a fls. 63/64 foi proferida nova decisão de indeferimento de antecipação do provimento jurisdicional pretendido, no caso, para que a requerida providencie a assinatura do contrato de compra e venda e a transferência da propriedade do imóvel para o nome dos autores ou, como medida alternativa, que a ré se abstenha de colocar o imóvel novamente à venda até decisão final do processo. Réplica a fls. 150/176. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação visando a elaboração do contrato de compra e venda direta de imóvel com financiamento junto à Caixa Econômica Federal, objeto da Concorrência Pública (nº 0048/2008 - CPA) realizada para alienação de imóvel de propriedade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No caso, verifica-se tratar-se de proposta de compra e venda de imóvel, com venda direta mediante concorrência pública. Em relação à espécie de contrato, o Código Civil dispõe que: Art. 481- Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Do texto depreende-se que os efeitos do contrato de compra e venda são meramente obrigacionais e não reais, pois não transfere, por si só, o domínio da coisa, gerando ao vendedor a obrigação de transferi-lo. O mesmo diploma legal prevê ainda que: Art. 417- Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal. Art. 418- Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente

estabelecidos, juros e honorários de advogado. Ou seja, o contratante poderá oferecer garantia, de forma a assegurar a conclusão do contrato que, se não executado, haverá a retenção ou a devolução da garantia, conforme o caso. Alega a parte autora que quando expirado o prazo da avaliação do imóvel, a CEF não elaborou nova reavaliação do imóvel como de costume, sendo o imóvel vendido a outro contratante. Postulou pela apresentação do dossiê do contrato de compra e venda em nome de Sônia Maria Precioso Peretti, com o novo laudo de avaliação, a ser apresentado pela CEF. Requereu ainda a produção de prova testemunhal. A partir dos dispositivos acima citados, observa-se que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade da inexecução do contrato celebrado entre as partes, trazendo estipulações específicas para a parte que assim der causa. A proposta de compra direta apresentada quando da abertura do edital de concorrência pública, ainda que acompanhada de caução, gerou apenas uma expectativa e não um direito adquirido à concretização do contrato, seja sob a ótica do direito civil, seja por conta do procedimento licitatório, não constando dos autos documento que conduza a outro entendimento, que não o ora esposado. Impende observar que a cópia da matrícula do imóvel de fls. 36, revela que a CEF transmitiu o bem por venda feita a Sonia Maria Precioso Peretti em 13 de maio de 2009. A partir dos dados constantes dos documentos de fls. 33/34, conclui-se que a proponente Sonia Maria Precioso Peretti apresentou sua proposta anteriormente à parte autora, uma vez que as mensagens datam de janeiro e fevereiro de 2009. Já a proposta apresentada pela parte autora à CEF data de 27 de julho de 2009, conforme fls. 21, quando já firmado o contrato por instrumento particular de compra e venda entre a CEF e Sonia Maria Precioso Peretti (fls. 157/176). Assim sendo, considerando que já se operou a transferência de propriedade do bem a terceiro, não há que se falar em elaboração de contrato de compra e venda com financiamento e transferência do imóvel, cabendo à parte autora a devolução da caução oferecida, conforme documento de fls. 20. Dessa forma, resta inócua a apresentação de dossiê referente à venda do imóvel, bem como a produção de prova testemunhal conforme pretendido pela parte autora, uma vez que a propriedade já havia sido transferida para terceiro. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivase.

0007157-56.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LEONICIO LOPES CRUZ(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Cuida-se de ação regressiva movida pelo INSS com pedido de condenação da ré ao pagamento de todos os benefícios previdenciários pagos em razão do óbito do segurado Ismael de Melo, ocorrido em 22/05/2002, bem como ao pagamento ao autor de cada prestação mensal despendida pelo INSS até a cessação do benefício por uma das causas legais e mediante a constituição de capital, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil e artigos 29, 1º e 120 da Lei n. 8.213/91. Relata que o segurado, enquanto operador de moto-serra e quando dos fatos, trabalhava nas dependências da Fazenda Santa Regina, cortando árvores utilizando-se de uma motosserra, sendo atingido por um tronco de cerca de 19,5 metros de comprimento e 0,58 m de diâmetro, que caiu de uma altura de aproximadamente 6 m. Ao atingi-lo, o tronco provocou-lhe fraturas nas regiões orbitária direita, malar direita, masseterina direita e nasal, raqui-medular, escoriações generalizadas no hipocôndrio esquerdo, região pubiana esquerda, e no terço inferior da perna direita. O acidente resultou em morte devido a traumatismo crânio-encefálico devido à ação de agente contundente. Acrescenta que o Sr. Nilson de Barros Ramos também trabalhava no local, testemunhou o acidente e informou que ambos trabalhavam sem qualquer equipamento de segurança. Sustenta que em razão do acidente e reconhecimento donexo causal, o INSS passou a pagar aos filhos do segurado, benefício de pensão por morte nº 93/124.876.291-3, com DIB a contar do acidente. Assevera que o segurado foi exposto pela empresa à condição insegura relacionada à não aplicação das normas técnicas e regulamentos de segurança do trabalho. Afirma que toda empresa tem o dever de cuidado objetivo no que se refere à prevenção e minimização dos riscos decorrentes da atividade laborativa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/83. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 97/112, arguindo a prescrição e rechaçando o mérito, com documentos a fls. 113/114. Réplica a fls. 122/138-verso. Sustenta o INSS a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao Erário, ante o disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal e argumenta, pelo princípio da eventualidade, que se trata de relação de trato sucessivo, uma vez que todos os meses, com o pagamento do benefício ao segurado, renova-se a violação de direito e, portanto, ainda que a prescrição seja incidente no caso, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Da Prescrição. Beviláqua definia a prescrição como a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva em consequência do não uso delas durante um determinado espaço de tempo (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado, obs. 1 ao art. 161). Pela ótica do sistema vigente, não exercendo o sujeito o recurso judicial para a defesa do direito violado no prazo legalmente previsto, extingue-se a pretensão. Trata-se de ação civil objetivando o ressarcimento de despesas relativas a pensão por morte oriunda de acidente de trabalho por alegada culpa da ré por desobediência às normas de segurança do trabalho, com fundamento no artigo 7º, XXII da Constituição Federal de 1988 e no art. 120 da Lei n. 8.213/91. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A ação regressiva para ressarcimento de danos proposta pelo INSS tem, portanto, natureza civil e não administrativa ou previdenciária. No que concerne ao prazo prescricional, não se trata de situação delineada no âmbito do 5º do artigo 37, da Constituição Federal, como defendido pela parte autora, pois o feito

não versa sobre ato ilícito praticado por agente público. Não se deve perder de vista, outrossim, que a imprescritibilidade prevista pela norma constitucional é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de dano ao Erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil e não o Decreto n. 20.910/1932. Em tal sentido vêm se manifestando nossos Tribunais, reiterando o entendimento de que a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios acidentários tem natureza civil, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil, afastando, desta maneira, a parte final do 5º do art. 37 da CF/88: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. Apelação improvida. (TRF4 AC 200871170009595 Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - QUARTA TURMA - D.E. 31/05/2010) No presente caso, o INSS ajuizou ação contra empresa ré em 21/07/2010 para obter ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte a partir de 22/05/2002, com inobservância do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, aplicável à espécie. Ressalto, consoante a definição do próprio instituto da prescrição e para que não reste dúvida, que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à extinção da pretensão de ressarcimento em sua totalidade. O argumento da autarquia previdenciária de que a prescrição alcança somente as prestações vencidas anteriormente ao prazo prescricional é válido apenas em relação às relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, consoante o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, situação diversa da questão ora tratada. Ante o exposto, RECONHEÇO E DECLARO A PRESCRIÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS aos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% do valor conferido à causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009310-62.2010.403.6110 - ADELIA TERESA AUDI (SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO E SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON PEREIRA DA COSTA (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Cuida-se de ação declaratória de nulidade do contrato de penhor n. 0356.213.00026766-0. Sustenta a autora, em síntese, que referido contrato foi firmado em 05/02/2010 entre os réus a fim de garantir o mútuo do valor de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), tendo sido, para tanto, entregues à ré CEF jóias pertencentes à autora e que foram furtadas pelo réu Edson, assim individualizadas: duas abotoaduras, dois anéis, três broches, dezoito brincos, um colar, um fragmento, uma moeda, dois pendentos de ouro, ouro baixo, platina com diamantes, pérolas cultivadas, pedras e massa. Relata que apesar da notícia do furto ter sido registrada em boletim de ocorrência (B.O. 2153/2010) datado de 18/03/2010, a ré CEF se negou a devolver-lhe as jóias, condicionando tal providência ao resgate do valor do empréstimo, noticiando, ainda, a designação do respectivo leilão a ser realizado em 16/09/2010. Ao argumento da ilegalidade da execução extrajudicial e da ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, pretende a autora, a anulação do leilão extrajudicial e a declaração de inexigibilidade da cobrança do principal acrescido das despesas. Com a inicial, vieram os documentos de fls 12/29. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a suspensão do leilão designado (fls. 33/33-verso). Citada, a CEF apresentou resposta a fls. 57/63, com documentos a fls. 64/76, rechaçando os argumentos expostos na inicial e requerendo a improcedência do pedido. Aduziu que a autora compareceu à agência da ré na companhia do co-réu Edson Pereira da Costa a fim de celebrar o contrato de penhor, mas em razão de problemas cadastrais por conta do CPF da autora, esta solicitou ao seu acompanhante que celebrasse o contrato em seu nome, tendo sido o contrato regularmente celebrado entre a CEF e Edson Pereira da Costa. Em contestação apresentada a fls. 77/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/90, o réu Edson Pereira da Costa arguiu a ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Relata que a autora residiu com sua família por conta da necessidade de cuidados médicos e que, de fato, o contrato de penhor não pode ser firmado pela autora em razão de seu nome estar inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Acrescenta que a autora arrombou sua casa e de lá retirou a primeira via do contrato. Depoimentos pessoais da autora e do corréu, bem como oitiva da testemunha Everaldo Moraes de Arruda colhidos por meio de mídia eletrônica anexada a fls. 117. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida em contestação pelo corréu Edson Pereira da Costa, vez que o acolhimento da pretensão formulada na inicial refere-se a questão de mérito que como tal deve ser apreciada. O penhor é o direito real de garantia que compete ao credor sobre coisa móvel entregue pelo devedor ou terceiro a fim de assegurar o seu crédito e por força do qual poderá reter o bem oferecido em garantia até o pagamento ou, na falta deste, aliená-lo, conforme se depreende do disposto nos artigos 1431 a 1437 do Código Civil. No caso em questão, foi firmado entre os réus contrato de mútuo com pacto adjeto de penhor mercantil, arguindo a autora como causa de pedir a irregularidade do depósito dos bens entregues em garantia, posto que de sua propriedade as jóias empenhadas, as quais teriam sido furtadas pelo corréu Edson. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que não sabe dizer como foi residir na casa da família do corréu Edson; que sua casa em São Paulo foi levada a leilão e, não tendo onde ficar, foi morar com Edson e sua esposa, seus conhecidos. Não se recorda dos fatos narrados na denúncia. É portadora de esclerose múltipla, tomava muitos remédios e não se recorda dos fatos narrados na denúncia. O corréu Edson Pereira da Costa narrou, em síntese, que conheceu a autora em razão do interesse mútuo em cavalos árabes e que

a autora residiu em sua residência porque se encontrava doente e necessitava de cuidados médicos. Com relação ao contrato de penhor, afirmou que acompanhou a autora na agência da ré e que o contrato não poderia ser efetivado por conta de restrições no CPF da autora. Como o réu era correntista da CEF, o funcionário Evandro propôs que o corréu firmasse o contrato em seu próprio nome. O valor foi entregue à autora, que utilizou o dinheiro em gastos pessoais. A testemunha Everaldo Moraes de Arruda, funcionário da CEF, disse que a autora compareceu à agência acompanhada do corréu Edson. No momento da efetivação do contrato, foi apontada uma pendência na Receita Federal em nome da autora e a testemunha foi indagada pela autora a respeito da possibilidade de se firmar o contrato em nome do corréu Edson, ao que a testemunha respondeu de forma positiva. Como o sistema estava lento no dia, teve a oportunidade de conversar com os clientes e percebeu que o contrato era do interesse da autora. Disse que a autora aparentava se encontrar em boas condições de saúde. Não se recordava sobre ter sido firmada cessão de direitos do corréu à autora na presença da testemunha. A forma como narrados os fatos pela autora insinua ter agido o corréu Edson em dolo, eis que teria realizado expediente direcionado a induzir a autora à prática de ato que lhe causou prejuízo em benefício próprio. Todavia, a própria narração dos fatos contida no pedido inicial, a conturbada relação de amizade entre autora e o corréu, bem como a ausência de qualquer lembrança dos fatos pela autora levam à formação da convicção do juízo no sentido da não existência de qualquer defeito no negócio entabulado entre os réus. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa para cada corréu, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

0013237-36.2010.403.6110 - MARIA DOLORES DE MELO DE OLIVEIRA(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Cuida-se de ação de reparação de danos morais, sob o rito ordinário, com pedido de condenação da ré à indenização decorrente de tratamento vexatório sofrido no dia 19/11/2010, durante o expediente junto ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba. Relata que é auxiliar de enfermagem e no dia em questão foi abordada por vários colegas de trabalho, com brincadeiras do tipo: o que está acontecendo, seu nome está na internet, já está saindo até no Site do COREN. Relata ainda que foi chamada pela Administração do Hospital e informada de que estava suspensa de suas atividades por ordem da reclamada, conforme relatório 5600/22-2010-VF e notificação nº 1284/IMP-5600 por irregularidades junto ao órgão, sendo impedida e afastada do trabalho. Informa que ao procurar a regional do órgão na cidade de Campinas (23/11/2010), foi informada de que sua situação estava regular, não havendo impedimento para trabalhar como auxiliar de enfermagem. Sustenta que passou pelos olhos de colegas, médicos, enfermeiros e pacientes deste importante núcleo médico da região de Sorocaba como impostora, praticando o crime de exercício irregular da profissão, criminosa, vez que fora até ameaçada de processo criminal e civil junto à reclamada. Afirma que a situação causou dano moral à sua imagem. Requer o pagamento de verba indenizatória estimada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais sofridos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/24. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 35/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/64, rechaçando o mérito ao argumento da ausência dos requisitos do dano moral indenizável. Afirma que não é a prática do órgão a publicação de dados sigilosos ou notas que desabonem seus incritos. Sustenta que por ocasião da realização de inspeção fiscalizatória do exercício profissional, verificou-se que a autora possuía uma inscrição provisória, cuja validade teria expirado em 23/12/1998, razão pela qual lhe foi encaminhada notificação de impedimento de exercício profissional. Tendo recebido a notificação, a autora compareceu ao COREN/SP que imediatamente constatou que, além da inscrição provisória de nº 1207796, a profissional possuía outro cadastro definitivo em vigor (inscrição nº 0392742). Sustenta que esclarecida a situação, o COREN-SP imediatamente expediu certidão atestando a regularidade da inscrição profissional. Argumenta que o aborrecimento causado à profissional, não é suficiente para fundamentar o dano moral. Réplica a fls. 67/72. Prova testemunhal realizada conforme documentos de fls. 78/80 e mídia a fls. 81, consubstanciada na oitiva de testemunha arrolada pela parte autora. Memoriais oferecidos pela parte autora a fls. 83/86 e pelo réu a fls. 89/95. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No presente caso, o pedido de indenização por danos morais está fundamentado no constrangimento passado pela autora em razão dos expedientes encaminhados pelo COREN-SP ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba noticiando irregularidade cadastral junto ao órgão de classe, situação que gerou a exposição de sua imagem na internet e perante os profissionais da instituição hospitalar, impedimento e afastamento da função de auxiliar de enfermagem, tudo, de forma indevida, acabando por provar a condição de regularidade de sua situação profissional. Dos autos consta o relatório de fls. 14/16, realizado pelo Departamento de Fiscalização - Subseção de Campinas, resultado da visita fiscalizatória realizada em 22/10/10. Do documento, dentre outras conclusões, consta a notificação sobre o afastamento imediato de enfermeiras, incluindo-se Maria Dolores de Melo de Oliveira, até a efetiva regularização profissional determinada em lei, fazendo constar, ainda que de forma genérica que o não atendimento implicará em providências deste COREN, previstas em Lei e no Código de ética dos profissionais de enfermagem. A fls. 17 consta cópia da Notificação do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Subseção Campinas, encaminhada à autora, sobre o impedimento para o exercício da atividade de auxiliar de

enfermagem, em razão do cancelamento da Inscrição Provisória nº 1207796, frente à validade vencida, sob pena de enquadramento por infração ao art. 47 da Lei das Contravenções Penais - Exercício Ilegal da Profissão de Enfermagem. Consta ainda que o impedimento deverá vigorar até efetiva regularização. Verifica-se ainda a fls. 18, memorando encaminhado à Diretoria de enfermagem, sobre o cancelamento do registro profissional da autora e afastamento de suas atividades até efetiva regularização profissional. Verifica-se também a fls. 19 e 20, declarações da Chefe do Departamento de Atendimento ao Profissional do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Subseção Campinas sobre a regularidade das anuidades dos anos 2005/2010 e autorização para o exercício da profissão de auxiliar de enfermagem. A fls. 21/22, certidão e consulta constando que a situação cadastral de Maria Dolores de Melo de Oliveira encontra-se ativa. A partir dos documentos, verifica-se que realmente ficou constatado pela fiscalização do COREN-SP: a pendência em relação à regularização profissional da autora; que a comunicação foi feita à Diretora Técnica da Divisão de Enfermagem; a existência de duas inscrições em nome da autora, uma provisória e outra definitiva e que, tão logo identificada a questão, a situação foi esclarecida e regularizada. Dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora a fls. 67/72 (mídia de fls. 81), constam que também são auxiliares de enfermagem e trabalham no mesmo hospital. Os relatos confirmam o conhecimento sobre a suspensão e cancelamento do registro junto ao COREN; que a autora recebeu a notícia da Diretoria do Hospital; que já havia sido colocada outra pessoa para fazer os plantões normais e os extras em seu lugar; que a notícia causou mal estar muito grande a partir dos comentários entre os colegas antes mesmo da autora falar sobre a situação; que a autora ficou muito nervosa, chateada, com tremores, surpresa com a situação e sempre afirmando que nada devia ao COREN; que a situação foi resolvida rapidamente; em razão do trabalho realizado em turnos não se lembram se a autora chegou a ficar sem trabalhar; que não foi demitida; que após os fatos a autora se mostrou desmotivada para o trabalho. Todavia, também restou claro que a publicidade sobre a situação profissional da autora apurada em fiscalização realizada pelo COREN-SP e toda a magnitude de sua propagação foi concebida por colegas de trabalho e profissionais da área e não pelo COREN. O depoimento da testemunha Eduardo Carriel dá conta de que tomou conhecimento do relatório quando o documento estava sendo encaminhado à diretora do setor em que trabalha. Que o portador do documento já tinha lido o seu teor e a ele mostrou por ser membro do CONSAT - Comissão de Saúde do Trabalhador. Ao ser indagado, informa que foi dado conhecimento a todas as diretorias do hospital sobre o relatório. Relata também que ao comentar sobre o relatório com a autora, ela já tinha conhecimento sobre a questão. O relatório, muito embora não tenha o registro de caráter sigiloso, foi entregue em mãos de responsável técnico pela instituição, com destinação específica, no caso a Diretoria, não detendo este funcionário a incumbência de dar publicidade sobre o relatório como o fez. Verifica-se que a notícia foi difundida de forma indevida, fato que provocou extensão de difícil contenção e reparação. A parte autora foi vítima de maledicência, não por parte do COREN, mas pelos profissionais do hospital. O COREN, ao realizar a fiscalização e relato dos fatos apurados, agiu em estrita legalidade e no cumprimento de suas funções, não havendo nos autos documentos, depoimentos ou qualquer indício sobre a sua responsabilidade na propagação indevida dos fatos apurados de modo a causar comentários de toda a sorte. Também ficou esclarecido que, via internet, tem-se acesso à situação profissional, mediante digitação do número do COREN, não restando demonstrado que houve divulgação sobre o fato, bem como que o acesso não exige senha, apenas o número que pode ser conhecido, se houver interesse, pelo carimbo do funcionário. Destarte, verifica-se que a autora não logrou comprovar a responsabilidade do réu sobre os fatos alegados, de forma a fundamentar a indenização pleiteada a título de danos morais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0000158-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000158-6) - ERO DE DEUS (SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada inicialmente perante a Seção Judiciária de Bragança Paulista/SP e para a 10ª Subseção Judiciária encaminhada nos termos da decisão de fls. 407. Relata que trabalhou por muitos anos nas empresas TELESP, Silva Belote Serviços Ltda, Construtel Projetos e Construções Ltda, Telecomunicações S/A, Engetel-Telecomunicações e Eletricidade Ltda e que a partir de 28/11/2001 passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.556.603-9 até 29/10/2004, quando então o benefício foi cancelado em razão da falta de comprovação de alguns vínculos empregatícios. Relata ainda que apresentou defesa porém, a decisão foi no sentido de manter o cancelamento do benefício, situação que acabou por gerar cobrança, encaminhada pela Agência da Previdência Social de Bragança Paulista/SP, no valor de R\$ 82.408,54 (oitenta e dois mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao período de 28/11/2001 a 30/12/2004, dívida mantida posto que negado provimento ao seu recurso. Sustenta em defesa ao postulado, os princípios da boa-fé objetiva e da irrepetibilidade ou não-devolução dos alimentos, bem como o dever de indenizar pelos anos que ficou desempregado. Sustenta que a partir de então ficou 4 (quatro) anos desempregado, não possuindo meios econômicos de manter seu status sócio-econômico, tendo que se desfazer de parte de seu patrimônio para honrar suas dívidas, pois a única fonte de renda era a aposentadoria. Que a falta de aposentadoria ensejou momentos dificultosos em sua vida, (...) causando-lhe prejuízos inestimáveis a sua honra e imagem. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 13/224 dos autos. Contestação da INSS a fls. 240/248, acompanhada dos documentos de fls. 249/395. A fls. 397/400, manifestação da parte autora sobre cobrança em duplicidade do valor cobrado pela Agência da Previdência Social do Rio de Janeiro. Réplica a fls. 415/420. Manifestação

do INSS a fls. 422, no sentido de que não se trata de cobrança em dobro mas de nova cobrança do mesmo valor recebido indevidamente e ainda não pago.É o relatório.Decido.Requer a parte autora seja declarada a inexigibilidade do valor cobrado pelo INSS no importe de R\$ 82.408,54 (oitenta e dois mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao período de 28/11/2001 a 30/12/2004, a não inscrição do valor em dívida ativa ou a sua retirada e a condenação do réu em danos morais e materiais em valor não inferior a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, ao argumento de que o valor foi recebido de boa fé, não podendo arcar com o erro administrativo, assim como pelo fato de o salário receber proteção especial do ordenamento jurídico.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.No presente caso, alega a autora que em razão do desemprego suportado por longos 4(quatro) anos após o cancelamento do benefício, passou por momentos difíceis, tendo que vender bens e realizar empréstimos.No entanto, dos autos não constam elementos comprobatórios dos danos alegados, seja no âmbito material, seja no moral. A cópia da escritura de venda e compra de fls. 214/216, referente à venda de imóvel destinado a veraneio, por si só, não comprova o dano material suportado pelo segurado.Ademais, não pode o INSS ser responsabilizado pela situação de desemprego da parte autora pois sua colocação no mercado de trabalho, depende de inúmeros fatores, sobre os quais o réu não tem responsabilidade.Quanto à alegação de que os valores foram recebidos a título de benefício o foram de boa fé e que, portanto, não comportam devolução, não deve prosperar. Assim como a alegação de que não deve suportar o erro administrativo.Primeiramente, há que se consignar acerca do poder de auto tutela conferido à Administração Pública, cujo exercício deve respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório.Há ainda que se consignar que a revisão administrativa do ato de concessão do benefício encontra previsão legal, tanto para a restituição de importância recebida de forma indevida pelo beneficiário da previdência social a título de dolo, fraude ou má-fé, ou mesmo em caso de erro da previdência social, conforme art. 154 do Decreto 3.048/99.Como afirmado na inicial, a parte autora se valeu da via recursal administrativa para apresentar defesa frente às decisões administrativas proferidas no sentido de manutenção do cancelamento do benefício previdenciário, a exemplo de fls. 138/141, 207/211, o que demonstra que não houve cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório.A partir da defesa administrativa apresentada pelo autor, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar que houve a contratação de advogado especializado na área por ocasião do requerimento de aposentadoria, e que o benefício foi requerido após o recebimento de toda documentação necessária para tanto, inclusive certidão de tempo de serviço, afirmando ainda sobre a boa fé no recebimento dos valores. No entanto, a par de toda discussão existente acerca da existência dos vínculos empregatícios e exercício de atividade especial na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A no período de 17/02/75 a 01/02/91 e na empresa ESUSA no período de 01/10/72 a 31/12/74, bem como comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 12/96 a 02/99 e 01/2000 a 09/2000 e, ainda que se considere que houve a inclusão indevida dos aludidos períodos pelo próprio INSS conforme se verifica a fls. 383, é certo que os períodos em questão correspondem a longo período laborativo, de difícil percepção pelo requerente. Consta-se que a parte autora, ao apresentar defesa preliminar junto ao INSS, ilustrou-a com a planilha de cálculo de tempo de serviço apurado (fls. 140), onde constam os períodos combatidos pelo INSS, deixando o segurado de apresentar impugnação hábil diante da contagem dos períodos computados pelo INSS, quer para afastá-los, quer para reconhecê-los.Destarte, considerando que a parte autora não logrou demonstrar a inexigibilidade da cobrança que pretende afastar e os danos materiais e morais suportados em razão do cancelamento do benefício, é de rigor o reconhecimento da improcedência da ação.Dispositivo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), monetariamente corrigido, que fixo com moderação, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013597-05.2009.403.6110 (2009.61.10.013597-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-52.2004.403.6110 (2004.61.10.010734-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON MIRANDA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por NELSON MIRANDA para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0010734-52.2004.403.6110, em apenso.A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 34/36.A fls. 40/41, impugnação da embargada.A fls. 44/50, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pelo autor estão em desacordo com o reconhecido nos autos, vindo a confirmar que o valor apurado pelo INSS encontra-se correto, apresentando o valor de forma atualizada.O executado manifestou concordância com a conta apresentada pelo contador judicial.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Considerando que houve concordância expressa da embargada com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial e que esta, na verdade, corresponde à conta apresentada pelo embargante, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 34/36.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Sem

condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 34/36 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006742-73.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-36.2007.403.6110 (2007.61.10.009713-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSVALDO LUIZ FOGACA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por OSVALDO LUIZ FOGAÇA para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0009713-36.2007.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 21/22. A fls. 33, impugnação do embargado. A fls. 36/38, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pelo autor estão em desacordo com o valor da renda mensal inicial do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, vindo a confirmar que o valor apurado pelo INSS encontra-se correto, apresentando o valor de forma atualizada. O executado manifestou concordância com a conta apresentada pelo contador judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da embargada com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial e que esta, na verdade, corresponde à conta apresentada pelo embargante, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 21/22. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 21/22 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902152-53.1995.403.6110 (95.0902152-0) - LAUREANA PORFIRIA X GISLENE RAMOS X MARCOS ALEM DE LIMA X FAUSTO AUGUSTO DE LIMA X HELENA DE FATIMA LIMA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAUREANA PORFIRIA X GISLENE RAMOS X MARCOS ALEM DE LIMA X FAUSTO AUGUSTO DE LIMA X HELENA DE FATIMA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Homologada a habilitação de herdeiros a fls. 187. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 209/213, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 214/219. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044044-52.2000.403.0399 (2000.03.99.044044-6) - NILDA ALBERTONI SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS E MG103506 - WLADEMIR PIMENTEL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 150: Indefiro, eis que o requerimento do autor carece de embasamento legal ou jurídico. Tendo em vista que o autor encontra-se regularmente representado por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que promova o andamento do feito de acordo com a legislação pertinente, observando, se o caso, o último parágrafo de fls. 142. No silêncio, cumpra-se fls. 148, intimando-se o autor pessoalmente, para que promova o andamento do feito.

0002068-33.2002.403.6110 (2002.61.10.002068-7) - RAIMUNDA BATISTA FEITOSA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002422-48.2008.403.6110 (2008.61.10.002422-1) - MARIA JOSE DE ABREU LOPES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006334-19.2009.403.6110 (2009.61.10.006334-6) - JOSE RUBENS MARTINELLI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008663-04.2009.403.6110 (2009.61.10.008663-2) - LAURA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO(SP272913 - JULIA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004486-60.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FALUB IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900726-69.1996.403.6110 (96.0900726-0) - ODAIR HOYERA BOSSOLANI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a certidão de fls. 156, RECONSIDERO o despacho de fls. 154. Impertinente, portanto o pedido de fls. 50 da parte autora, uma vez que ciente de que não há crédito a ser executado nestes autos. Arquivem-se os autos. Int.

0902750-70.1996.403.6110 (96.0902750-4) - LUIZ GONZAGA RAMOS X JOSE CLAUDIO RAMOS X CLAUDENICE RAMOS BRAZ X CLAUDECIR RAMOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 217/218, tendo em vista que não houve erro material quanto aos valores requisitados, conforme se verifica de fls. 196, onde se decidiu, fundamentadamente, que os importes encontrados na conta de fls. 144 menos atualizados deveriam ser requisitados. Intimadas as partes, retornem conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0006764-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006764-3) - CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X JOSE THOMAZ DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as certidões de fls. 261 e de fls. 266, deverá a parte observar a correta numeração dos autos quando de seus peticionamentos. Ainda, cumpram os habilitandos TODAS as anteriores determinações do juízo.

Expediente Nº 4447

CARTA PRECATORIA

0009132-79.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X JOSE AMARILDO DE QUEIROZ(SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

A fim de cumprir o ato deprecado, nomeio como perito o engenheiro Henrique Alleoni, CREA nº 060.50.8320, com endereço na Rua Onze de Agosto, nº 2155, Tatuí/SP, telefone 15-3205-2357, que deverá ser intimado de sua nomeação, do prazo de 30 (trinta) dias para a realização da perícia e também de que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, seus honorários, arbitrados no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados assim que entregue o laudo. Comunique-se o Juízo Deprecante. Realizada a perícia e entregue o laudo, devolva-se a presente. Int.

Expediente Nº 4448

EXECUCAO FISCAL

0902193-15.1998.403.6110 (98.0902193-3) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0006583-48.2001.403.6110 (2001.61.10.006583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do

mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002105-55.2005.403.6110 (2005.61.10.002105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DROGARIA GARCIA DE SOROCABA LTDA X ELSON FONTES GARCIA X ELIEL FONTES GARCIA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004813-78.2005.403.6110 (2005.61.10.004813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000350-59.2006.403.6110 (2006.61.10.000350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BERNARDINO DE JESUS SANCHES(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0008325-35.2006.403.6110 (2006.61.10.008325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BOM JESUS INDUSTRIA, COMERCIO E MINERACAO LTDA(SP262116 - MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0009231-25.2006.403.6110 (2006.61.10.009231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMP/ E EXP/ LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004723-02.2007.403.6110 (2007.61.10.004723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BUFO & SILVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0008992-16.2009.403.6110 (2009.61.10.008992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MARIA JOVINA PICON - EPP X MARIA JOVINA PICON(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0009076-17.2009.403.6110 (2009.61.10.009076-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BOMBONIERES PAMPA SOROCABA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

Expediente N° 4449

MANDADO DE SEGURANCA

0014959-76.2008.403.6110 (2008.61.10.014959-5) - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117/118: Razão assiste ao impetrante. Remetam-se, imediatamente, os autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008369-78.2011.403.6110 - DYNAPLAST INDL/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Medida Cautelar Inominada de caráter satisfativo, visando antecipação de garantia a ser prestada em execução fiscal ainda não ajuizada, com pedido de concessão de liminar para emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 11/128 dos autos. Emenda à petição inicial a fls. 133/134 e 135/137. A fls. 138/140 decisão de indeferimento da tutela pretendida. Expedição de mandado de citação e intimação a fls. 143. A fls. 146/147, a parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Passo a decidir. A desistência da ação, mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação, é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. Verifica-se que dos autos não consta o cumprimento do mandado de citação e intimação a ré. Dispositivo. Do exposto, em razão da expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não consta dos autos notícia da citação da União, fato que denota que o prazo para resposta da ré ainda não está em curso. Promova a Secretaria, com urgência, o recolhimento do mandado de citação e intimação. Custas ex lege. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4450

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900267-38.1994.403.6110 (94.0900267-2) - ALAIS LEME DA SILVA X SOLANGE LEME DA SILVA X ELEN CRISTINA LEME DA SILVA X LUCIANO LEME DA SILVA X HELIO LEME DA SILVA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALAIS LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEN CRISTINA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0903033-64.1994.403.6110 (94.0903033-1) - LEOPOLDINA CAMPOS DA SILVA LEITE X JOSE MARIA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X SUELI FRANCISCA DA SILVA LEITE PINTO X JOSE DE OLIVEIRA X DORACI DE OLIVEIRA CARDOSO X MARINA GARCIA X MARIA MARCELLI BATELLI X ANA BATEL ELEUTERIO X JAIRO ELEUTERIO X MARIA LUIZA COSTA X ODILA BATELI GARAÑHANI X ANTONIO BATELI X NILZA GEMINIANI ORTOLAN X PAULO ORTOLAN X PEDRO LOPES SANCHES X RAMON BRAVO LEON X THEREZA RIBEIRO BRAVO X SILVERIO DE JESUS X VALDEMAR MACHADO X JOSE QUEIROZ X MIGUEL CASTILHO MERIDA X JOSE CARLOS CASTILHO MERIDA X MIGUEL CASTILHO MERIDA FILHO(SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MARIA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA GARCIA X JOSE DE OLIVEIRA X ANA BATEL ELEUTERIO X JOSE MARIA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X JAIRO ELEUTERIO X JOSE MARIA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X MARIA LUIZA COSTA X ANA BATEL ELEUTERIO X ODILA BATELI GARAÑHANI X JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO BATELI X MARINA GARCIA X NILZA GEMINIANI ORTOLAN X JOSE MARIA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X PAULO ORTOLAN X JOSE MARIA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X PEDRO LOPES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA RIBEIRO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVERIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR MACHADO X JAIRO ELEUTERIO X JOSE QUEIROZ X MARINA GARCIA X JOSE CARLOS CASTILHO MERIDA X ANA BATEL ELEUTERIO

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7) - ANTONIO SANCHES ALBERTO X CARLOS MONTEIRO DE MORAES X FLORINDA ALVES RUSSINI X IGNES LEONOR GERALDO X JOAO BAPTISTA LUCHESI X JOAO ROCHA X ELENICE APARECIDA ROCHA DA SILVA X HELENA BERNADETE ROCHA X LEILA DE FATIMA ROCHA MAGAROTE X ELAINE MARIA ROCHA X JOAQUIM SANCHES RODRIGUES X LUIZA MENICONI PEREIRA X PEDRO LEON PERES X LOIDE ALVES LEON(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao advogado da certidão de fls. 466, a fim de que requeira o que entender de direito. Ciência aos beneficiários dos depósitos de fls. 469/474 referente aos valores requisitados às fls. 457/461. Int.

0906797-53.1997.403.6110 (97.0906797-4) - OLMIRIO COELHO DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OLMIRIO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0061989-86.1999.403.0399 (1999.03.99.061989-2) - ALCINO DE SOUZA X ANTONIO ABUD X IVO DE TOGNI X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X OSMIR DEL RIO IJANO X OSVALDO PASQUALINI X SEBASTIAO DE ARRUDA CAMPOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ABUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO DE TOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMIR DEL RIO IJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0005465-03.2002.403.6110 (2002.61.10.005465-0) - CESARINA MARIA DA CONCEICAO(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CESARINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP180758 - JACI RAJ)
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0015249-28.2007.403.6110 (2007.61.10.015249-8) - KAZUKO IAMAKI MATSUSHIMA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KAZUKO IAMAKI MATSUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0002590-50.2008.403.6110 (2008.61.10.002590-0) - JOSE PIAUILINO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE PIAUILINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0008955-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008955-0) - GILDO RODRIGUES DE MORAES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0010757-22.2009.403.6110 (2009.61.10.010757-0) - MANOEL EMYDIO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL EMYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0000008-09.2010.403.6110 (2010.61.10.000008-9) - GILVAN RAIMUNDO BASTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILVAN RAIMUNDO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5193

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000768-59.2009.403.6120 (2009.61.20.000768-7) - ROBERTO CARLOS PARIZATTI(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 207/218: informa o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que bloqueou a importância a ser depositada para pagamento dos ofícios requisitórios n.º 2011000048 e 2011000049, tendo em vista a informação feita pelo INSS de que foram solicitados valores maiores que o devido. A controvérsia suscitada pelo INSS, todavia, foi sanada com o r. despacho de fl. 204 que explica que o ofício expedido em favor do autor contém informação de que houve renúncia ao excedente do valor limite que é de 60 (sessenta) salários mínimos e que os honorários sucumbenciais foram requisitados no importe de 10 (dez) por cento sobre o valor limite, tudo em obediência ao acordo entabulado pelas partes à fl. 159, o que se verifica, inclusive, pelos extratos de pagamento de RPV juntado às fls. 220/221. Portanto, sanada a dúvida levantada pela autarquia, não mais remanesce o motivo para o bloqueio do pagamento dos ofícios requisitórios, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios n.º 2011000048 e 2011000049, instruindo-o com cópia do despacho de fl. 204. Cumpra-se. Int.

0006546-39.2011.403.6120 - LETICIA FABIANA DA SILVA - INCAPAZ X GESSI DA SILVA X TATIANA MARIA DA SILVA X DIOGO MANOEL DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento de fls. 40/43. Outrossim, concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que traga aos autos o instrumento de mandato em nome de Tatiana Maria da Silva e apresente o rol de testemunhas, de acordo com o art. 276 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008345-20.2011.403.6120 - SANDRA PEREIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento de fls. 22/28, bem como concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora traga aos autos o atestado de permanência carcerário atualizado do segurado recluso. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0009466-83.2011.403.6120 - JOAO DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por João de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que viveu maritalmente com Olga Aparecida Barros de Oliveira, falecida em 01/04/2010. Alega que era separado judicialmente da segurada, porém viviam em união estável. Assevera que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documento (fls. 10/61). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 64, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 64. O autor manifestou-se às fls. 65 e 73/74, juntando documentos às fls. 66/71 e 75/96. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento à petição inicial de fls. 65 e 73/74. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 54, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de agosto de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive o autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 73/74). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011751-49.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-06.2011.403.6120) DE PATTO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA X LUIGI DE PATTO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, traga o embargante Luigi de Patto, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado dos seus rendimentos líquidos, sob pena de indeferimento. Em relação à embargante De Patto Assessoria Contabil S/S Ltda., indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, por se tratar de pessoa jurídica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002097-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO CINCERRE(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fl. 81: defiro o pedido de cancelamento do leilão formulado pela CEF, pelo que determino que se comunique a CEHAS para excluir da 89ª hasta pública a ser realizado no próximo dia 03 de novembro o veículo descrito à fl. 44. Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 84: DESBLOQUEADO POR SE TRATAR DE VALOR INFIMO.

MANDADO DE SEGURANCA

0001231-30.2011.403.6120 - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

RAIMUNDO PAULINO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Gerente de Benefícios da Agência da Previdência Social em Araraquara/SP, insurgindo-se contra a redução da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de anterior auxílio-doença, bem como contra a exigência de devolução dos valores que teria recebido indevidamente. Alegou, em suma (fl. 2/7), que lhe foi concedido, em 08/11/2005, o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 515.509.030-6, com RMI de R\$ 811,46, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em 02/07/2007, NB 521.111.363-9. Em DEZ/2010, foi notificado de que seu benefício teria a RMI revisada para menor, por ter sido calculada incorretamente. Alega que o benefício a ser revisado é o auxílio-doença, já cessa-do, não devendo tal revisão incidir sobre a aposentadoria por invalidez que atual-mente goza, a qual tem, inclusive, outro número identificador. Requeru liminar e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 8/16). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 19). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (idem). Notificada (fl. 25), a autoridade coatora deixou de prestar as informações (fl. 26). Determinou-se o processamento do feito sem liminar (fl. 27). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 30/32), ao argumento de que não se acham presentes interesses relativos à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis. É o relato do necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que não foi dada ciência da presente demanda ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do que dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009. Assim, com o fito de evitar nulidades processuais, deve o julgamento ser convertido em diligência para que se dê ciência da presente demanda à Procuradoria-Geral Federal junto ao INSS, Seccional em Araraquara/SP. Passo a analisar o pedido liminar. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Nesse juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas cautelares em geral, não vislumbro o fundamento

relevante de que trata a lei. A missiva recebida pelo autor (fl. 12) apenas lhe dá a ciência de que o INSS constatou erro de cálculo em seu benefício de auxílio-doença, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa. Nada menciona acerca de uma eventual redução, tanto da RMI do auxílio-doença como do valor da aposentadoria por invalidez em que foi convertido. Nada menciona, ainda, acerca da necessidade de devolução de valores pretéritos, nem qual seria o montante a ser ressarcido. Embora a experiência decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano administrativo do INSS nos indique que, havendo constatação de que foram pagos valores indevidos, passa-se a proceder automaticamente aos respectivos descontos, o fato é que não há qualquer demonstração, ao menos em sede de cognição sumária, de que haverá redução no atual benefício do autor, nem de qual seria o valor de tal redução. Tampouco há demonstração de que essa suposta redução é, de fato, indevida. Assim, não há como deferir a liminar pleiteada. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: a) INDEFIRO a liminar pleiteada. b) Converto o julgamento em diligência para DETERMINAR a identificação da existência da presente demanda à PFE/INSS, Seccional em Araraquara, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se o autor. Cumpra-se o determinado no item b. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0011839-87.2011.403.6120 - IVAN LUIZ BEDIN X CHEFE DO SETOR DE CORTE DA CPFL-CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI) Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intime-se o impetrante pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono, tendo em vista a renúncia ao mandato carreada à fl. 86, bem como para que efetue o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011974-02.2011.403.6120 - JOAO MASATOSHI YASSUDA (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do artigo 259, VI do CPC, regularize o pólo passivo da demanda, indicando a pessoa jurídica que esta integra, e para que traga cópia dos documentos colacionados com a inicial para que instrua a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5203

ACAO PENAL

0008749-71.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HUGO FABIANO BENTO (SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO (SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Depreque-se às Subseções de Belo Horizonte-MG e Campinas-SP a inquirição das testemunhas de acusação. Intime-se o defensor dos réus. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-57.2008.403.6120 (2008.61.20.005407-7) - ARIIVALDO DE OLIVEIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ARIIVALDO DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à rescisão dos contratos de abertura de conta-corrente e de empréstimo bancário efetuado por terceiro, com pedido de indenização por danos morais. Houve pedido de inversão do ônus da prova. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/39). Custas recolhidas (fl. 40). Intimado, o autor juntou cópia dos seus documentos pessoais (fls. 43/44). Foi negada a antecipação de tutela e determinado que a CEF apresentasse documentos e que o INSS informasse o procedimento de alteração dos dados cadastrais do autor (fl. 46). A parte autora disse que não tinha mais provas a produzir (fl. 59). Citada, a CEF apresentou contestação reconhecendo a ocorrência de fraude e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 63/75). Juntou documentos (fls. 77/176). Ofício do INSS informando que as atualizações de agência bancária foram efetuadas pelos bancos Nossa Caixa Nosso Banco e Caixa Econômica Federal (fls. 179/180). Intimadas a produzirem provas (fl. 181), a CEF alegou que o ônus é da parte autora (fl. 183), que se manifestou às fls. 184/193 requerendo a procedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando à rescisão de contratos de abertura de conta-corrente e de empréstimo efetuado em nome do autor por terceiro mediante fraude, com pedido de indenização por danos morais. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em maio de 2008 dirigiu-se à agência do banco Nossa Caixa S/A, em Américo Brasiliense, para receber sua aposentadoria, quando descobriu que o pagamento do benefício havia sido transferido para uma agência da CEF no Município de São José dos Campos, e, após, foi realizado um empréstimo consignado na nova conta criada em nome do autor. Segundo consta nos autos, em 18/03/2008 foi aberta uma conta-corrente na agência 1634 da Caixa Econômica Federal (em São José dos Campos), conta n. 38559-8 (fl. 77), e em 20/03/2008 foi firmado um Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (Contrato n. 25.1634.110.0014675-21) de R\$8.050,18 (fls. 78/83), a serem pagos em 60 parcelas mensais de R\$270,19. Diante de tais constatações, o autor fez Boletim de Ocorrência n. 523 em 06/05/2008 (fl. 26), e apresentou Carta Contestatória em 09/05/2008 na agência da CAIXA de Araraquara, oportunidade em que prestou esclarecimentos e foi submetido à perícia documentoscópica (fls. 31/35). Com efeito, há provas robustas nos autos de que terceiros contrataram tais serviços em nome do autor de forma fraudulenta, mediante a utilização de documentos falsos. Contudo, conforme se extrai da cópia do procedimento administrativo, foram estornados os pagamentos do benefício no valor de R\$1.148,95 em 12/05/2008 e 05/06/2008 (fls. 117 e 17), as parcelas de R\$270,19 em 16/05/2008, 10/06/2008, 18/07/2008 (fls. 126, 141, 168) e o valor do contrato em 13/06/2008 (fl. 142), solicitando-se o encerramento da conta (fl. 157). Em 12/08/2008 foi concluído laudo documentoscópico grafotécnico pela perícia da CAIXA concluindo pela falsidade da Ficha de Abertura e Autógrafos e do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, bem como indícios de falsidade da Carteira de Identidade utilizada pela falsário (fls. 144/145). A seguir, foi efetuado o lançamento do valor total do contrato 25.1634.110.0014675-21 em 22/08/2008 como contrapartida dos prejuízos do valor estornado (fl. 174). Como se vê, a CAIXA resolveu o problema do autor no âmbito administrativo, cessando os descontos das parcelas do empréstimo, estornando os valores indevidos ou creditados em conta errônea, e cancelando a conta-corrente n. 1634.001.00038559-8. Vale dizer, antes do ajuizamento a CAIXA já tinha instaurado o procedimento cabível para apuração de fraude e cancelamento de todos os débitos vinculados aos serviços contratados em nome do autor, efetuando de forma antecipada o estorno dos valores devidos, embora a finalização do procedimento e eventual comunicação ao autor do resultado só tenha ocorrido após o ajuizamento da ação. O próprio autor reconhece na inicial que o banco requerido estornou os valores do benefício na conta e bancos corretos, vale dizer, no banco Nossa Caixa, conta-corrente 0010068578. Assim, é negável que o pedido de rescisão dos contratos fraudulentos de abertura de conta-corrente e de empréstimo consignado já foi atendido pela própria CEF na esfera administrativa. Logo, o autor é carecedor da ação quanto a estes pedidos por ausência de interesse processual (necessidade-utilidade). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pois bem. Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No que tange à relação estabelecida com a CEF, é evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). No caso, em que pese a conduta fraudulenta de terceiro e a responsabilidade objetiva da parte ré, observo que o autor não sofreu prejuízos materiais, pois teve ciência dos fatos em 06/05/2008, entrou em contato com a CEF em 09/05/2008, e tão logo em 12/05/2008 e 16/05/2008 teve estornados os valores do benefício e da parcela do empréstimo. Em outras palavras, pela cópia do processo administrativo juntada aos autos, observo que a CEF agiu de forma diligente de modo a minimizar tanto quanto possível os danos causados à parte autora. Não se pode alegar que a coleta de digitais ou os esclarecimentos prestados pelo autor tenham lhe causado constrangimento, eis que tais condutas são imprescindíveis à apuração da falsidade material na esfera administrativa. Por outro lado, não se pode desprezar a natureza alimentar do benefício, que esteve indisponível por cerca de uma semana, e os transtornos causados ao autor, havendo provas de que teve que realizar várias diligências para sanar os prejuízos causados por terceiro de má-fé. Prova disso são os documentos que atestam seu comparecimento na Nossa Caixa, em 29/05/2008, para alterar o banco de recebimento do benefício (fl. 22), e na CEF, em 05/06/2008 (fl. 19). Além disso, há documentos que comprovam que o autor sempre esteve a par dos trâmites administrativos até o desfecho final, como comprovam os e-mails enviados em 15/05/2008 (fl. 121) e 03/07/2008 (fls. 163/164). Assim, ainda que não seja significativo, realmente o autor sofreu algum dano pela ação da ré. Não há como se negar a incerteza, o constrangimento e o aborrecimento causados até o recebimento do benefício, o ressarcimento das parcelas indevidamente debitadas, bem como o cancelamento da conta e empréstimo efetuados em seu nome. Logo, concluo que o autor faz jus à indenização reclamada. Sobre o valor da indenização, é oportuno citar a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao

pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Com efeito, não havendo critérios legais fixos para estipular o valor dos danos morais, entendo que o valor da indenização deve ser algo realmente sancionador, mas também pedagógico para os causadores do dano, de modo que passem a ter atendimento mais célere, em casos como este. Assim, sopesado os aspectos mencionados, concluo ser razoável fixar a indenização moral no valor de R\$ 1.500,00. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com base no art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir quantos aos pedidos de rescisão dos contratos de abertura de conta-corrente e de empréstimo; b) com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor ARIIVALDO DE OLIVEIRA indenização por dano moral no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil, com redação da Lei n. 11.232/05, intimando-se a parte ré para pagamento no prazo de 15 dias, a partir dos quais ao valor da condenação será acrescida multa de 10% (art. 475-J). Custas ex lege. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. P.R.I.

0004868-23.2010.403.6120 - REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ X MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ (SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ e MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando à repetição de indébito relativo ao IRRF que incidiu sobre o valor pago a título de abono de férias em pecúnia (art. 143, da CLT), no período entre 2001 e 2005 (RÉGIS) e entre 2003 e 2004 (MÁRCIO). Houve aditamento da inicial (fls. 19/20 e 37/38). Citada, a ré apresentou contestação alegando prescrição e confirmando que o seu sistema não admite a ratificação em tal situação (fls. 45/49). Houve réplica (fls. 52/53). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 55/61), decorrendo o prazo para a ré (fl. 64). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a restituição de IRRF que incidiu sobre o valor pago a título de abono pecuniário de férias entre 2001 e 2005 (RÉGIS) e entre 2003 e 2004 (MÁRCIO), nos termos da IN/RFB n. 936/2009 que reconhece o direito em questão embora o sistema da Receita Federal não seja apto a fazê-lo. Não havendo preliminares, no mérito há que se iniciar pela análise da alegada prescrição. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCP n° 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621, realizado em 5/5/2010, com Repercussão Geral reconhecida, houve manifestação de alguns Ministros no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça. Entretanto, na ocasião, também houve dissenso quanto ao início de aplicação do novo prazo de cinco anos. Para a Ministra Ellen Gracie e Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Brito e Cezar Peluso, o novo prazo se aplicaria tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9/6/2005. Para o Ministro Celso de Mello, que também votou pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, o prazo deveria aplicar-se não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio, mas, na verdade, aos

próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes entenderam que o art. 3º não inovou, mas apenas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, ou seja, entenderam trata-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O julgamento foi suspenso (Informativo de Jurisprudência n. 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010) e concluído em 04 de agosto de 2011, nos termos do voto da Ministra Relatora, Ellen Gracie, vale dizer, o novo prazo se aplica às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005. Assim, na esteira do que já vinha decidindo, deve-se levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), para aferir a prescrição. NO CASO, como a parte autora pleiteia a repetição do IRPF-RF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias nos períodos entre 2001 e 2005 (RÉGIS) e entre 2003 e 2004 (MÁRCIO), constata-se que no ajuizamento da ação já havia decorrido o prazo de cinco anos. Assim, embora o direito à repetição dos valores pagos indevidamente a título de IRRF sobre abono pecuniário de férias previsto no art. 143, da CLT já tenha sido reconhecido administrativamente pela ré através do Parecer PGFN/CRJ n. 2.140/2006 e Ato Declaratório do PGFN n. 06/2006, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida. Ante o exposto, nos termos do art. 269 IV do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora em repetir o indébito relativo ao IRPF-RF incidente sobre o abono pecuniário pago nos termos do art. 143, CLT, referente aos períodos pleiteados - entre 2001 e 2005 (RÉGIS) e entre 2003 e 2004 (MÁRCIO), e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0004314-54.2011.403.6120 - JESUS DONIZETE MOREIRA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por JESUS DONIZATE MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do auxílio-doença, aplicando-se o coeficiente de 100% desde seu início, pois já estava totalmente incapacitado. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a parte autora juntou procuração atualizada (fls. 17/18). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente os pedidos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença sucedido por aposentadoria por invalidez para aplicação do coeficiente de 100% desde a DIB do benefício originário, o que, efetivamente, significa transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou antecipar a DIB deste. No mérito, começo analisando a prescrição quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença aplicando-se o coeficiente de 100% desde a DIB, na verdade, consiste em pedido de antecipação da aposentadoria para a data do início do auxílio-doença. Com efeito, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 (Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil) combinado com os parágrafos do artigo 219 do Código de Processo Civil, especialmente o 1º (A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação), a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. No caso, se a aposentadoria por invalidez tem DIB em 27/06/2002 tratando-se, portanto, de auxílio-doença que cessou mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, a pretensão foi atingida pela prescrição, pois o ajuizamento da ação se deu somente em 27/04/2011. Ante o exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à revisão do benefício de auxílio-doença (DIB 02/08/2001). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007292-04.2011.403.6120 - RENATO MARCHETTI (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez deferido em 09/03/2002. Instrui a inicial com comunicação de decisão do INSS de 11/04/2011 onde consta que o benefício será cessado sob a alegação de que não foi constatada a persistência da invalidez (fl. 23). Junta também relatórios médicos posteriores a essa decisão que atestam ser portador de lupus eritematoso sistêmico desde 1997 e que, desde então, tem apresentado inúmeras recaídas com quadro tipo urticariforme, fortes dores articulares migratórias importantes, febre sem causas infecciosas detectadas, sem condições clínicas de excluir os medicamentos imunossupressores. Além disso, os relatórios atestam que o autor faz acompanhamento a cada sessenta ou noventa dias e que, em razão do uso constante do imunossupressor, sempre há a possibilidade de contrair doenças infecto contagiosas e de desenvolver, novamente, carcinoma basocelular na face, sendo orientado a evitar aglomerações (fls. 25/27). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor vem a juízo postular o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Ao que consta dos autos, o autor tem 39 anos de idade e esta afastado de suas atividades laborais desde 1997 quando lhe foi deferido auxílio-doença por lupus eritematoso sistêmico (DIB 13/09/97), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (DIB 09/03/2002). Ocorre que, conquanto o autor afirme que seu benefício de aposentadoria foi cancelado conforme o comunicado de decisão de 11/04/2011 (fl. 23), em consulta ao sistema DATAPREV do INSS constata-se que o benefício encontra-se ATIVO e o pagamento vem sendo feito regularmente sem qualquer interrupção (extratos anexos). Se bem que, de fato, o extrato da DATAPREV menciona DCB prevista para 11/10/2012, o que significa que o autor ainda receberá o benefício por um ano. Nesse quadro, ainda que não se desconheça as decisões rechaçando a alta

programada, há que se convir que não é razoável o gasto do dinheiro público e a movimentação da máquina judiciária para discutir teses jurídicas sobre uma lide que pode surgir daqui a um ano. Logo, nesse momento não existe interesse de agir, necessidade do provimento jurisdicional. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que o réu não foi citado. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009695-43.2011.403.6120 - JUCELINO DE OLIVEIRA SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário proposta por JUCELINO DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em recalcular a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos: 0000322-22.2010.403.6120 Autor: Guaraci Pereira Da Silva Julgado em 23/08/2011 0001790-55.2009.403.6120 Autor: Luiz Gomes Figueira Julgado em 24/08/2011 0005072-33.2011.403.6120 Autor: Jose Rubens Braga Julgado em 12/08/2011 0005820-02.2010.403.6120 Autor: Nelson Benedito Machado da Costa Julgado em 24/08/2011 0009408-17.2010.403.6120 Autor: Francisco Do Carmo Guidelli Julgado em 10/08/2011 Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. De princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação. Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010573-65.2011.403.6120 - CICERO AMARO SILVA(SP257581 - ANA VANESSA CESPEDES NALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário proposta por CÍCERO AMARO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em recalcular a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Pede os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos: 0000322-22.2010.403.6120 Autor: Guaraci Pereira Da Silva Julgado em 23/08/2011 0001790-55.2009.403.6120 Autor: Luiz Gomes Figueira Julgado em 24/08/2011 0005072-33.2011.403.6120 Autor: Jose Rubens Braga Julgado em 12/08/2011 0005820-02.2010.403.6120 Autor: Nelson Benedito Machado da Costa Julgado em 24/08/2011 0009408-17.2010.403.6120 Autor: Francisco Do Carmo Guidelli Julgado em 10/08/2011 Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. De princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação. Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010611-77.2011.403.6120 - ANTONIA ISABEL NOVAES MOREIRA(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIA ISABEL NOVAES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte majorando o coeficiente de cálculo para 100% nos termos do artigo 75, da Lei nº. 8.213/91. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, a parte autora que o INSS não aplicou em seu benefício o percentual de 100% a partir da Lei 8.213/91 e suas alterações. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferido no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Trata-se de pedido de alteração do coeficiente da pensão por morte, aplicando-se a Lei 8.213/91, com as modificações da Lei 9.032/95, com todos os reflexos nos reajustes posteriores. Sempre entendi que no advento da Lei mais benéfica (art. 75 da lei 8.213/91, com redação da Lei 9.032/95), com coeficientes de pensão em valor superior ao pago à parte autora, o benefício já se configurava como ato jurídico perfeito, nos termos do art. 6º, da LICC: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Por outro lado, entendia que por força do princípio do tempus regit actum, a lei que rege a pensão é a da data do óbito. Ocorre que, tendo a Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais sumulado a questão, curvei-me ao entendimento contrário para adotar sua a Súmula 15, que dispunha que: O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Não obstante, depois de aguardada manifestação, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam, por maioria de votos, não ser possível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefício da época da morte do segurado. Com isso, conforme noticia o site do Conselho da Justiça Federal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado em 26 de março último, seguiu o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 416827 e 415454, de 08/02/2007. Assim, como era de meu convencimento, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0011447-50.2011.403.6120 - ERON BERNARDO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário proposta por ERON BERNARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em recalcular a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos: 0000322-22.2010.403.6120 Autor: Guaraci Pereira Da Silva Julgado em 23/08/2011 0001790-55.2009.403.6120 Autor: Luiz Gomes Figueira Julgado em 24/08/2011 0005072-33.2011.403.6120 Autor: Jose Rubens Braga Julgado em 12/08/2011 0005820-02.2010.403.6120 Autor: Nelson Benedito Machado da Costa Julgado em 24/08/2011 0009408-17.2010.403.6120 Autor: Francisco Do Carmo Guidelli Julgado em 10/08/2011 Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. De princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação. Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria,

conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011449-20.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de benefício de aposentadoria por invalidez recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores e afastar a incidência do art. 36, 7º, do Dec. 3.048/99, com pagamento de atrasados reajustado pelo índice de correção que indica. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Primeiramente, quanto ao pedido de revisão de aposentadoria por invalidez com fundamento no art. 29, II, da Lei n. 9.876/99 que prevê que o salário de benefício será apurado pela média dos 80% maiores salários de contribuição, há se que se analisar a carência da ação por falta de interesse de agir. De fato, em 15/04/2010, através do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando sua realização na esfera administrativa. Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular n 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010. Nesse quadro, como os atos administrativos referidos são anteriores ao ajuizamento da demanda, é razoável supor que se houvesse requerimento administrativo, a Autarquia teria efetuado a revisão. Logo, se a parte autora não comprova ter sido negada a revisão conclui-se que não há interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional). Quanto ao pedido para afastar a incidência do art. 36, 7º, do Dec. 3.048/99 observo que, rigorosamente, a análise do Decreto passa obrigatoriamente pela interpretação do art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91, conforme decidiu o Plenário do STF no RE n.º 583.834, com repercussão geral reconhecida: Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes

citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) - Informativo Semanal STF nº 641 Assim, em razão da economia processual, em respeito ao princípio da duração razoável do processo e da segurança jurídica e, ainda, considerando que a matéria de mérito já foi objeto de julgamento neste juízo, entendo possível aplicar ao caso o art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos: 0000322-22.2010.403.6120 Autor: Guaraci Pereira Da Silva Julgado em 23/08/2011 0001790-55.2009.403.6120 Autor: Luiz Gomes Figueira Julgado em 24/08/2011 0005072-33.2011.403.6120 Autor: Jose Rubens Braga Julgado em 12/08/2011 0005820-02.2010.403.6120 Autor: Nelson Benedito Machado da Costa Julgado em 24/08/2011 0009408-17.2010.403.6120 Autor: Francisco Do Carmo Guidelli Julgado em 10/08/2011 Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. De princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação. Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos):(...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por carência de ação em relação ao pedido revisão de aposentadoria por invalidez com fundamento no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; b) com base no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido para afastar a incidência do art. 36, 7º, do Dec. 3.048/99. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do nome do autor: JOSÉ SANTOS PEREIRA (fl. 22). P.R.I.C.

Expediente Nº 2598

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0012153-33.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA DOS SANTOS X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA (PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA, ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS e JOEL VIEIRA DOS SANTOS. Os autuados formularam pedidos de liberdade provisória

e juntaram documentos (fls. 77/202).O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva (fls. 204/207).É o relatório.Ao que consta, em 25/10/2011, por volta das 22 horas, os indiciados foram flagrados pela Polícia Militar Rodoviária na Rodovia Laurentino Mascari (SP 333), km 194, em Itápolis/SP, enquanto transportavam cigarros contrabandeados.Nos dois veículos ocupados pelos autuados foram encontrados rádios comunicadores sem a homologação da autoridade competente sendo que YAGO dirigia sem habilitação e JOEL apresentou documento falso para se identificar perante os policiais.Assim, todos foram autuados como incurso nos artigos 334, caput do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97. YAGO também foi autuado como incurso no art. 309 do CTB e JOEL, no art. 304 do CP.Com efeito, registro, inicialmente, que não é caso de relaxamento da prisão, já que o Auto de Prisão em Flagrante está formalmente em ordem, tendo sido observadas todas as exigências legais e constitucionais, tais como a expedição de nota de culpa e de ciência das garantias dos presos.Cabe analisar, então, se deve ser concedida a liberdade provisória, cumulada ou não com outra medida cautelar, ou decretada a prisão preventiva.Consoante dispõe o Código de Processo Penal, com as alterações feitas pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva poderá ser decretada, quando, presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, for necessária para resguardar a ordem pública ou econômica, para garantir a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal, e desde que a pena máxima cominada ao delito seja superior a quatro anos ou que o agente seja reincidente em crime doloso.No caso, com exceção do delito previsto no Código de Trânsito (art. 309), todos os demais têm pena máxima igual ou maior que quatro anos (art. 304, e 334, do CP e 183, 9472/97).Por outro lado, de acordo com o art. 282 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, todas as medidas cautelares deverão observar o binômio necessidade e adequação e a prisão preventiva, em particular, só será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (6º).No que diz respeito à MATERIALIDADE, está demonstrada pelo auto de apreensão dos bens encontrados no veículo ocupado por YAGO e escoltado por ALEXANDRE e JOEL consistentes, entre outros, em enorme quantidade de cigarros estrangeiros (2.200 pacotes de cigarros Eight contendo 10 maços cada), assim como 2 rádios comunicadores em funcionamento (fls. 22/23).Os indícios de AUTORIA, por outro lado, decorrem da própria prisão em flagrante, bem como do depoimento do condutor e das testemunhas.Quanto à garantia da ordem pública, como anota Mirabete, fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 6ª edição, 1999, p. 414).No caso, verifica-se que em relação a nenhum dos autuados se pode dizer que o fato tenha sido um episódio isolado em sua vida.Se não, vejamos. YAGO confessou em seu interrogatório que já foi detido por contrabando de cigarros, e que, ao ser preso, fazia a nona viagem transportando a mercadoria ilegal.Ademais, não tem habilitação para dirigir e ao ser abordado pela polícia, fugiu em alta velocidade por cerca de dez quilômetros até que um dos pneus do carro estourou, colocando em risco não só sua própria segurança e a dos policiais, como também a de qualquer pessoa que estivesse transitando pela rodovia.ALEXANDRE foi condenado em primeiro grau à pena de quatro anos de reclusão pelos crimes de contrabando e corrupção ativa (Proc. 2009.61.08.000509-7, 2ª Vara Federal de Bauru/SP); foi definitivamente condenado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo (1ª Vara Criminal de Assis/SP).Embora apontado por YAGO como mero batedor responsável pela escolta do veículo com os cigarros, contratado por R\$ 200,00, ALEXANDRE negou que tivesse qualquer relação com os fatos ou com a viagem de YAGO o que torna razoável concluir que seja ele o proprietário dos cigarros apreendidos e organizador da empreitada.JOEL, da mesma forma, tem uma anotação por descaminho em uma de suas certidões de distribuições criminais.Agora, foi flagrado auxiliando ALEXANDRE na atividade de batedor, apresentou documento falso para se identificar quando abordado pela Polícia Rodoviária. Nesse passo, vale observar que a Polícia Rodoviária logrou êxito na consumação do flagrante por ter abordado o motorista do caminhão que trafegava logo depois do veículo batedor que lhe um veículo com as características do segundo apreendido havia retornado na pista sem motivo aparente.Em suma, evidencia-se a propensão criminosa dos três autuados.A propósito, observa Guilherme de Souza Nucci:Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo indiciado ou réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes [...] (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3 ed. rev. e at. São Paulo: RT, 2007, p. 560).A jurisprudência, por sua vez, acolhe o mesmo entendimento:HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MAUS ANTECEDENTES. COMUNICAÇÃO DO FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentada, colacionando elementos concretos que recomendam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. Não obstante a ausência de condenação anterior, o fato do paciente responder a outra ação penal pela prática do mesmo delito indica que faz do contrabando seu meio de vida, o que determina a manutenção da prisão também para evitar a reiteração delituosa. 3. Os elementos de prova acostados aos autos comprovam que o paciente reside em distrito diverso do da culpa e não foram suficientes para demonstrar que tem ocupação lícita. 4. A alegação de excesso de prazo para a comunicação do flagrante não prospera. Os prazos procedimentos previstos em lei não são peremptórios e as circunstâncias específicas do caso justificam eventual excesso. Na situação em apreço, o flagrante foi inicialmente comunicado ao Juízo Estadual que declinou da competência e encaminhou os autos à Justiça Federal em prazo razoável. 5. Ordem denegada. (TRF3, 1ª Turma. HC 44007. Rel. Vesna Kolmar. DJ 11.02.2011).Também fortalece a tese da necessidade de garantir a ordem pública o fato de que o carro em que estavam sendo carregadas as mercadorias contrabandeadas ter sido previamente modificado para tanto, com a retirada dos bancos dos passageiros e dos

revestimentos das portas e a instalação do equipamento de comunicação e de película refletiva nos vidros (fls. 60/68). Ou seja, não se destinava a uma única viagem. Vale ainda ressaltar a confiança na impunidade manifestada pelas ações dos três indiciados, eis que, embora JOEL e ALEXANDRE tenham sido abordados e liberados pela polícia (o que certamente foi levado ao conhecimento de YAGO pelo telefone ou pelo rádio), seguiram viagem no intuito de concluir a empreitada até serem detidos. Nesse quadro, não vislumbro, por ora, outra medida cautelar eficaz à garantia da sociedade se não a restrição da liberdade. Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA, ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS e JOEL VIEIRA DOS SANTOS. Expeça-se mandado de recomendação. Oficie-se à DPF, comunicando o teor desta decisão. Int.

HABEAS CORPUS

0012133-42.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008941-38.2010.403.6120) EDNAMAR KIMURA (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vistos etc., Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDNAMAR KIMURA pleiteando (1) a garantia do direito ao silêncio à paciente; (2) a oitiva da paciente por carta precatória; (3) o direito da paciente de não depor como testemunha de José Carlos Kimura e José Edemir Tiesi; (4) não seja a paciente compelida a assinar termo de compromisso e (5) paciente possa ser assistida por seus advogados e comunicar-se com eles em particular. Instrui a inicial com cópia de capa de inquérito policial diverso dos fatos narrados na inicial (fl. 13); cópia de documento da DPF (fl. 14); mandado de intimação para comparecimento da paciente na Delegacia de Polícia Federal a fim de prestar esclarecimentos (fl. 15); cópia do requerimento ao Delegado de Polícia Federal para que a paciente seja ouvida por carta precatória (fls. 16/17; requerimento ao Delegado de Polícia Federal para vista dos autos (fl. 18) e cópias documentos médicos de pessoa diversa da paciente (fls. 19/20). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 22). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 24/25). É o relatório DECIDO. Consoante a Constituição Federal conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII). Como é cediço, o inquérito policial se destina à apuração da prática de infração penal e de sua autoria. Trata-se de procedimento investigatório que visa reunir os elementos necessários à propositura da ação penal. Para tanto, necessário se faz que a Autoridade Policial, ao tomar conhecimento de fato tipificado na norma penal, dê início às investigações, diligenciando sob os ditames da lei, a fim de elucidar a ocorrência e sua autoria. No caso dos autos, os impetrantes pedem liminar com base nos seguintes argumentos: (1) DA GARANTIA DO DIREITO AO SILÊNCIO À PACIENTE Ao que consta dos autos, a paciente foi intimada a prestar esclarecimento no interesse da Justiça no IPL 417/10-4 (fl. 15). Consoante o Código de Processo Penal, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá, entre outras providências, colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias e ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura (art. 6º, incisos III e V). Tais dispositivos dão fundamento para que a Autoridade Policial intime qualquer pessoa que possa ter conhecimento sobre o fato e suas circunstâncias e intime o indiciado, que, conforme o artigo 186, do Código (que consta do tal Capítulo III do Título VII, Livro I, CPP), será informado, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003). Em princípio, a pessoa é intimada como testemunha de forma que tem dever de falar a verdade, sob pena de incidir no crime de falso testemunho (Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001), Pena - reclusão, de um a três anos, e multa). Ocorre que, se a pessoa pretende mentir para não se auto-incriminar, não vai responder pelo crime de falso testemunho, mas também, é claro, não vai se antecipar dizendo à Autoridade Policial que está mentindo com essa finalidade ou, quem sabe, com a finalidade de auxiliar algum criminoso (hipótese em que poderia incidir em Favorecimento pessoal - Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão Favorecimento pessoal. Pena - detenção, de um a seis meses, e multa. 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão: Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa. 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.). Ora, se indiciamento é o ato de apontar uma pessoa, diante de certos indícios, como relacionada a um fato criminoso, servindo de base a articulação do Ministério Público (Othon Sidou, apud Dicionário Jurídico, Maria Helena Diniz, Saraiva, 1998), requerer salvo conduto para permanecer em silêncio, é o mesmo que pedir para ser indiciado, pois na outra hipótese, ou seja, como testemunha deve fazer, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (art. 203, CPP). No caso, não havendo informação nos autos de que a paciente tenha sido formalmente indiciada, o pedido não merece acolhimento. (2) DA OITIVA DA PACIENTE POR CARTA PRECATÓRIA Carta precatória é instrumento utilizado pelo magistrado para prática de atos processuais ou diligências em comarca diversa. No caso do inquérito policial, porém, o artigo 22 do CPP permite a prática de atos e diligências em outra circunscrição com a finalidade de impedir que a burocracia venha prejudicar a rapidez do andamento do inquérito policial (Damásio, Código Penal Anotado, Saraiva, 1994). Assim, conclui-se que em nome da agilidade que deve ter o inquérito policial, nele não se aplica o disposto artigo 222, do CPP. Ademais, como anota Damásio a respeito do artigo 4º, do CPP, nada impede que a autoridade policial de uma circunscrição investigue delito praticado em outra, que repercuta em sua competência. Como decidiu o STF, os atos de investigação, por serem inquisitórios, não se acham

abrangidos pela regra do art. 5º, LIII, da Constituição, segundo a qual só a autoridade competente pode julgar o réu (RTJ 82/118). No mesmo sentido: TACrimSP, RT 584/376 (idem). Nesse quadro, o pedido não merece acolhimento. (3) DO DIREITO DA PACIENTE DE NÃO DEPOR COMO TESTEMUNHA CONTRA SEU IRMÃO E SEU CUNHADO Alegam os impetrantes que a paciente não pode depor contra José Carlos Kimura, seu irmão nem contra José Edemir Tiezi, seu cunhado. Com relação ao seu irmão, de fato a testemunha poderia se eximir da obrigação de depor (art. 206, CPP). O mesmo, porém, não se aplica ao cunhado. Acontece que não consta dos autos a prova do parentesco alegado. Portanto, fica prejudicada a análise do pedido. (4) DO DIREITO A NÃO SER COMPELIDA A ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO Da mesma forma como já mencionado com relação ao direito ao silêncio, as garantias conferidas aos indiciados e réus (acusados) não se estendem à testemunha que, antes de ser ouvida, presta compromisso (promessa), sob palavra de honra, de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (art. 203, CPP). A exceção à regra, só se aplica no caso das pessoas que podem se recusar a depor referidas no artigo 206 (Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206). Logo, com relação ao irmão da paciente não haveria obrigação de prestar compromisso. Acontece, repito, que não consta dos autos a prova do parentesco alegado. Portanto, fica prejudicada a análise do pedido. (5) DO DIREITO DE SER ASSISTIDA POR SEUS ADVOGADOS E COMUNICAR-SE COM ELES EM PARTICULAR Preceitua a Constituição Federal que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII). O dispositivo, em especial a parte da assistência pelo advogado, integra o elenco de medidas destinadas a assegurar a ampla defesa. No mesmo sentido, o Código de Processo Penal diz que o acusado deve ser interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado (art. 185) e que em qualquer modalidade de interrogatório, tem direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor (art. 185, 5º). Então, enquanto estivesse prestando esclarecimentos como testemunha, não haveria direito (e nem necessidade) de assistência de advogado e comunicação em particular com o mesmo. Entretanto, se durante o depoimento surgirem indícios de autoria e motivo para indiciamento da paciente, ainda que não fosse caso para prisão (hipótese da Constituição Federal), de fato, seria conveniente que a Autoridade Policial, informando a depoente do indiciamento, a informasse, também, do direito de ser assistida por advogado e de se comunicar reservadamente com este. No caso, como a paciente, antes de uma decisão aqodada pela Autoridade Policial de indiciá-la pede para não ser compromissada e pede para permanecer em silêncio, poupando-a do juízo de valor e de eventual morosidade na apreciação do conjunto de elementos trazidos aos autos para avaliar a sua culpabilidade e como, nesse quadro, a Autoridade já se diz extreme de dúvidas da participação do paciente, ainda que de forma insólita, a autoridade reconhece que há fundamento para indiciamento. Logo, em se procedendo efetivamente ao indiciamento formal da paciente, deverá ser-lhe assegurada o direito de assistência por advogado e a comunicação reservada com este. Acontece que a mera intimação para depor não se confunde com indiciamento e, efetivamente, não se verifica, por ora, qualquer hipótese de violência ou coação, tampouco iminência destas, à liberdade de locomoção do Paciente, por ilegalidade ou abuso de poder a ser sanada pelo remédio heróico. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de Habeas Corpus pleiteada por ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA em favor de EDNAMAR KIMURA.P.R.I.

0012134-27.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008941-38.2010.403.6120) FABIO ALEX TIEZI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vistos etc., Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FÁBIO ALEX TIEZI pleiteando (1) a garantia do direito ao silêncio à paciente; (2) a oitiva da paciente por carta precatória; (3) o direito da paciente de não depor como testemunha de José Edemir Tiezi, José Carlos Kimura e Ednamar Kimura; (4) não seja a paciente compelida a assinar termo de compromisso e (5) paciente possa ser assistida por seus advogados e comunicar-se com eles em particular. Instrui a inicial com cópia de capa de inquérito policial diverso dos fatos narrados na inicial (fl. 15); cópia documento da DPF (fl. 16); mandado de intimação para comparecimento de Ednamar Kimura paciente na Delegacia de Polícia Federal a fim de prestar esclarecimentos (fl. 17) e cópia do requerimento ao Delegado de Polícia Federal para que Ednamar Kimura seja ouvida por carta precatória (fls. 18/19). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 22). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 24/25). É o relatório DECIDO. Consoante a Constituição Federal conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII). Como é cediço, o inquérito policial se destina à apuração da prática de infração penal e de sua autoria. Trata-se de procedimento investigatório que visa reunir os elementos necessários à proposição da ação penal. Para tanto, necessário se faz que a Autoridade Policial, ao tomar conhecimento de fato tipificado na norma penal, dê início às investigações, diligenciando sob os ditames da lei, a fim de elucidar a ocorrência e sua autoria. No caso dos autos, os impetrantes pedem liminar com base nos seguintes argumentos (1) a garantia do direito ao silêncio à paciente; (2) a oitiva da paciente por carta precatória; (3) o direito da paciente de não depor como testemunha de José Edemir Tiezi, José Carlos Kimura e Ednamar Kimura; (4) não seja a paciente compelida a assinar termo de compromisso e (5) paciente possa ser assistida por seus advogados e comunicar-se com eles em particular. Com efeito, não consta dos autos prova alguma de que o paciente tenha sido intimado a prestar esclarecimento no interesse da Justiça. Todavia, não tendo a Autoridade Policial negado a intimação, tal fato pode ser reputado verdadeiro, o que impõe a análise dos argumentos apresentados pelos impetrantes. (1) DA GARANTIA DO DIREITO AO SILÊNCIO AO PACIENTE Consoante o Código de Processo Penal, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá, entre outras providências, colher todas as provas que servirem

para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias e ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura (art. 6º, incisos III e V). Tais dispositivos dão fundamento para que a Autoridade Policial intime qualquer pessoa que possa ter conhecimento sobre o fato e suas circunstâncias e intime o indiciado, que, conforme o artigo 186, do Código (que consta do tal Capítulo III do Título VII, Livro I, CPP), será informado, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003). Em princípio, a pessoa é intimada como testemunha de forma que tem dever de falar a verdade, sob pena de incidir no crime de falso testemunho (Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001), Pena - reclusão, de um a três anos, e multa). Ocorre que, se a pessoa pretende mentir para não se auto-incriminar, não vai responder pelo crime de falso testemunho, mas também, é claro, não vai se antecipar dizendo à Autoridade Policial que está mentindo com essa finalidade ou, quem sabe, com a finalidade de auxiliar algum criminoso (hipótese em que poderia incidir em Favorecimento pessoal - Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão Favorecimento pessoal. Pena - detenção, de um a seis meses, e multa. 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão: Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa. 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.). Ora, se indiciamento é o ato de apontar uma pessoa, diante de certos indícios, como relacionada a um fato criminoso, servindo de base a articulação do Ministério Público (Othon Sidou, apud Dicionário Jurídico, Maria Helena Diniz, Saraiva, 1998), requerer salvo conduto para permanecer em silêncio, é o mesmo que pedir para ser indiciado, pois na outra hipótese, ou seja, como testemunha deve fazer, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (art. 203, CPP). No caso, não havendo informação nos autos de que o paciente tenha sido formalmente indiciado, o pedido não merece acolhimento.

(2) DA OITIVA DO PACIENTE POR CARTA PRECATÓRIA Carta precatória é instrumento utilizado pelo magistrado para prática de atos processuais ou diligências em comarca diversa. No caso do inquérito policial, porém, o artigo 22 do CPP permite a prática de atos e diligências em outra circunscrição com a finalidade de impedir que a burocracia venha prejudicar a rapidez do andamento do inquérito policial (Damásio, Código Penal Anotado, Saraiva, 1994). Assim, conclui-se que em nome da agilidade que deve ter o inquérito policial, nele não se aplica o disposto artigo 222, do CPP. Ademais, como anota Damásio a respeito do artigo 4º, do CPP, nada impede que a autoridade policial de uma circunscrição investigue delito praticado em outra, que repercute em sua competência. Como decidiu o STF, os atos de investigação, por serem inquisitórios, não se acham abrangidos pela regra do art. 5º, LIII, da Constituição, segundo a qual só a autoridade competente pode julgar o réu (RTJ 82/118). No mesmo sentido: TACrimSP, RT 584/376 (idem). Nesse quadro, o pedido não merece acolhimento.

(3) DO DIREITO DO PACIENTE DE NÃO DEPOR COMO TESTEMUNHA CONTRA SEU PAI E SEUS TIOS Alegam os impetrantes que o paciente não pode depor contra José Edemir Tiezi, seu pai nem contra José Carlos Kimura e Ednamar Kimura, seus tios. Com relação ao seu pai (ascendente), de fato a testemunha poderia se eximir da obrigação de depor (art. 206, CPP). O mesmo, porém, não se aplica aos tios. Acontece que não consta dos autos a prova do parentesco alegado. Portanto, fica prejudicada a análise do pedido.

(4) DO DIREITO A NÃO SER COMPELIDO A ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO Da mesma forma como já mencionado com relação ao direito ao silêncio, as garantias conferidas aos indiciados e réus (acusados) não se estendem à testemunha que, antes de ser ouvida, presta compromisso (promessa), sob palavra de honra, de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (art. 203, CPP). A exceção à regra, só se aplica no caso das pessoas que podem se recusar a depor referidas no artigo 206 (Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206). Logo, com relação ao pai do paciente não haveria obrigação de prestar compromisso. Acontece, repito, que não consta dos autos a prova do parentesco alegado. Portanto, fica prejudicada a análise do pedido.

(5) DO DIREITO DE SER ASSISTIDO POR SEUS ADVOGADOS E COMUNICAR-SE COM ELES EM PARTICULAR Preceitua a Constituição Federal que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII). O dispositivo, em especial a parte da assistência pelo advogado, integra o elenco de medidas destinadas a assegurar a ampla defesa. No mesmo sentido, o Código de Processo Penal diz que o acusado deve ser interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado (art. 185) e que em qualquer modalidade de interrogatório, tem direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor (art. 185, 5º). Então, enquanto estivesse prestando esclarecimentos como testemunha, não haveria direito (e nem necessidade) de assistência de advogado e comunicação em particular com o mesmo. Entretanto, se durante o depoimento surgirem indícios de autoria e motivo para indiciamento do paciente, ainda que não fosse caso para prisão (hipótese da Constituição Federal), de fato, seria conveniente que a Autoridade Policial, informando o depoente do indiciamento, o informasse também do direito de ser assistido por advogado e se comunicar reservadamente com este em particular. No caso, como o paciente, antes de uma decisão açodada pela Autoridade Policial de indiciá-lo pede para não ser compromissado e pede para permanecer em silêncio, poupando-a do juízo de valor e de eventual morosidade na apreciação do conjunto de elementos trazidos aos autos para avaliar a sua culpabilidade e como, nesse quadro, a Autoridade já se diz extreme de dúvidas da participação do paciente, ainda que de forma insólita, a autoridade reconhece que há fundamento para indiciamento. Logo, em se procedendo efetivamente ao indiciamento formal do paciente, deverá ser-lhe assegurado o direito de assistência por advogado e a comunicação reservada com este. Acontece que a mera intimação para depor não se confunde com indiciamento e, efetivamente, não se verifica, por ora, qualquer hipótese de violência ou coação, tampouco iminência destas, à liberdade de locomoção do Paciente, por ilegalidade ou

abuso de poder a ser sanada pelo remédio heróico. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de Habeas Corpus pleiteada por ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA em favor de FÁBIO ALEX TIEZI.P.R.I.

ACAO PENAL

0004412-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Por ora, intime-se a defesa de Ézer José Abuchaim a apresentar reposta escrita à acusação, no prazo de dez dias.

0007288-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007288-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LELIO MACHADO PINTO(SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO E SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X NADIR APARECIDO RIDAL(SP243640 - WENDEL CESAR GIGLIO ORDINE E SP229650 - MARIANA CRISTINA TIVERON E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP229271 - JOÃO JORGE NETO E SP251669 - RENATO TRASSI E SP225895 - THAIS FRARE FORMICI)

Fls. 236/242 e 247/257: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Nadir Aparecido Ridal e Lélío Machado Pinto, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Nadir alega a atipicidade de sua conduta, eis que não ofereceu ou prometeu vantagem indevida ao corréu Lélío, e a inépcia da denúncia, pois não descreveu satisfatoriamente os fatos criminosos e nem o retardamento do ato de ofício por parte do auditor fiscal.Quanto à atipicidade, a inicial afirma categoricamente ter havido o oferecimento de vantagem indevida. A inépcia, por sua vez, foi afastada na decisão de recebimento da denúncia. Ao seu turno, Lélío Machado Pinto se limita a lançar dúvidas quanto ao depoimento das testemunhas arroladas pelo MPF, negando as acusações sem trazer quaisquer elementos de prova.Desse modo, é necessária a instrução processual.Assim, em continuidade, expeçam-se cartas precatórias às comarcas de Taquaritinga/SP e Itápolis/SP, para a oitiva das testemunhas comuns e de defesa.Int.

0002860-10.2009.403.6120 (2009.61.20.002860-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DOMINGOS OTAVIO SIMIONI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X ELIANA LUZ LIMA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Fls. 238/245 e 290/304: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Domingos Otávio Simioni e Eliana Luz Lima, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.A defesa de Domingos alega: a) absorção do crime de falso pelo delito contra a ordem tributária; b) que os recibos considerados inidôneos foram apresentados por determinação da autoridade competente; c) a prescrição em perspectiva.Quanto à absorção, não pode ser reconhecida. De fato, não se concebe a consumação do crime meio em momento posterior ao crime fim. Também não se sustenta a tese da prescrição virtual, que não é prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, não há que se falar em ordem da autoridade competente para a apresentação dos documentos, uma vez que o acusado tinha a opção de reconhecer o débito tributário e não entregar à fiscalização os recibos supostamente falsos.Ao seu turno, aduz a defesa de Eliana Luz Lima: a) coisa julgada nos autos nº 2002.61.20.004905-5; b) crime continuado com os fatos ocorridos na mesma época; c) a inépcia de denúncia; d) a absorção do delito de falsidade ideológica pelo crime tributário.Não há que se falar em coisa julgada, na medida em que o feito apontado pela ré tinha por objeto a prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, consistente na omissão de rendas ao fisco, fato claramente diverso do narrado pela acusação nestes autos. O crime continuado, por sua vez, quando já houver sentença proferida em outra ação penal, deve ser alegado em eventual fase de execução. A questão da inépcia da denúncia já está superada pela decisão que a recebeu, esclarecendo que preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP. No tocante à absorção, repito os argumentos acima expostos.Desse modo, passa-se à instrução processual.Assim, em continuidade, designo o dia 13 de março de 2012, às 15h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Eliana Luz Lima e para o interrogatório de Domingos Otávio Simioni.Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Vitória Conquista/BA para o interrogatório de Eliana Luz Lima, solicitando que o ato seja realizado após a data marcada para a audiência neste juízo.Indefiro as diligências requeridas por Eliana, eis que os documentos podem ser obtidos diretamente por sua defesa, sem a intervenção do juízo.Int.

Expediente Nº 2601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009718-23.2010.403.6120 - ADOLFO FRANCISCO VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E

SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de realização de audiência. Cancele-se audiência designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 15h, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-lo do cancelamento, bem como às testemunhas arroladas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo INCRA (fl. 198). Tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002091-31.2011.403.6120 - LELIO MACHADO PINTO(SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO E SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST TRABALHO E EMPREGO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011457-94.2011.403.6120 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/101 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 93 alegando contradição e omissão. Não conheço os embargos eis que não há contradição ou omissão a serem sanadas. Primeiro, porque a sentença diz que o pedido seria mais amplo neste caso, mas ao final concluiu que era o mesmo pedido. Segundo, porque foi reconhecido, estritamente com base nas provas documentais juntadas aos autos, que os atos supostamente ilegais partiram da mesma autoridade coatora, de modo que o reconhecimento da identidade de ações era inevitável. Por fim, observo que a Lei n. 12.016/09 é expressa quanto à necessidade de prova pré-constituída do direito líquido e certo, considerando que o mandado de segurança não suporta dilação probatória, e tal exigência foi observada no caso dos autos sendo irrelevantes os documentos apresentados após a sentença. Assim, a sentença persiste tal como está lançada. Intime-se.

0012174-09.2011.403.6120 - ALVOR AVIATION INCORPORATION(SP221002 - BRUNO ROBERT E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), indicando, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6.º da Lei 12.016/2009). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3313

MONITORIA

0001164-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRINEU ZANGRANDE

Observando-se as diligências negativas para cumprimento da execução do julgado e penhora de bens, manifeste-se a CEF quanto a impugnação a execução formulada pela parte autora às fls. 84/98, bem como quanto a possibilidade de composição amigável, trazendo aos autos proposta de acordo. Após, tornem conclusos. Prazo: 10 dias.

0002204-10.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIO DE CAMILIS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO)

Manifeste-se a CEF quanto a petição da parte executada Às fls. 36/40, substancialmente quanto a possibilidade de composição amigável e conciliação entre as partes, observando-se ainda os termos negativos do mandado de penhora de fls. 41/42. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004238-70.2001.403.6123 (2001.61.23.004238-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-49.2001.403.6123 (2001.61.23.004123-6)) LABORATORIO PHARMAKRON LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Fls. 266/267: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da CEF fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a executada LABORATÓRIO PHARMAKRON LTDA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000417-24.2002.403.6123 (2002.61.23.000417-7) - ROSARIA DE OLIVEIRA SCHOLA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166/168: dê-se ciência ao INSS do requerimento de prioridade para pagamento do precatório formulado pela parte autora em razão das doenças trazidas na avaliação cardiológica de fls. 168.2. Se em termos, defiro o requerido, devendo ser anotado no precatório expedido antes de seu encaminhamento.3. Oportunamente, encaminhem-se os precatórios expedidos, observando-se o comunicado contido no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o envio de Precatórios (PRCs) está temporariamente suspenso para adequação às alterações trazidas pela Resolução 122/2010 - CJF, bem como em atendimento às novas determinações contidas na EC 62/2009

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAIS X JOAO PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se o integral cumprimento do mandado expedido às fls. 378.2. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico do autor FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente o referido autor, com cópia do contrato de fls. 383, para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta no aludido contrato e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado.3. Ainda, diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI, ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA, OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO e ROSA MITSUKO KOKETSU MORI como substitutas processuais do Sr. Hisao Koketsu, conforme fls. 385/406, para que produza seus devidos e legais efeitos. Ao SEDI para anotações. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor dos sucessores ora habilitados, nos termos dos valores trazidos pelo INSS às fls. 292 e 301/308.

0000216-61.2004.403.6123 (2004.61.23.000216-5) - OSVALDO ALVES DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio,

expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0000916-37.2004.403.6123 (2004.61.23.000916-0) - CLAUDETE APARECIDA ESTEVAM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência dos valores constantes de sua petição de fls. 166/167 em relação aos valores apresentados pelo INSS Às fls. 153/163 como sendo devidos a título de execução. Prazo: 5 dias.Em caso de mero erro material e se de acordo com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se as requisições de pagamento devidas.

0001187-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001187-7) - MARCO ANTONIO CARRADORI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001370-17.2004.403.6123 (2004.61.23.001370-9) - DIONIZIO SARTOR X NEUSA MARIA DA SILVA SARTOR(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/198: considerando o depósito efetuado pela CEF com o escopo de liquidação da execução promovida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias

0001062-44.2005.403.6123 (2005.61.23.001062-2) - ANTONIO CARLOS BRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000511-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000511-1) - ELISABETE REYNALDO - INCAPAZ X EDVALDO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0000788-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000788-0) - JOANETE GOMES MOREIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.IV- Considerando que com a prolação e publicação da sentença encerra-se a jurisdição deste Juízo, conforme art. 463 e incisos do CPC, deixo de apreciar o requerido às fls. 187.

0001835-84.2008.403.6123 (2008.61.23.001835-0) - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação de seu benefício, consoante comprovação trazida aos autos pelo INSS, fl. 130.2. Oportunamente, encaminhem-se os precatórios expedidos, observando-se o comunicado contido no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o envio de Precatórios (PRCs) está temporariamente suspenso para adequação às alterações trazidas pela Resolução 122/2010 - CJF, bem como em atendimento às novas determinações contidas na EC 62/2009

0000423-84.2009.403.6123 (2009.61.23.000423-8) - PAULO DOMINGUES ALVES(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000779-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000779-3) - TERESA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001209-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001209-0) - JEZO LUIZ DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001254-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001254-5) - ORAZILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 66/67, substancialmente quanto aos valores apontados para expedição das requisições de pagamento, vez que divergentes dos valores apresentados pelo INSS às fls. 59/61.Se em termos com a planilha do INSS, expeça-se o necessário.

0001591-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001591-1) - ROSA DE SOUZA DA FONSECA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente

quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001779-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001779-8) - DROGARIA REGIONAL LTDA - ME(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Fls. 124: indefiro, por ora, o requerido pela CEF quanto a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para que os bens de seu sócio administrador respondam pelo débito oriundo da presente execução de verba honorária, vez que, a princípio, a empresa permanece com suas atividades regulares e inclusive com penhora efetuada nestes autos, fls. 110/114, penhora esta (medicamentos), recusados pela exequente Às fls. 116.Premissa para deferimento do requerido pela CEF, seria a juntada aos autos de ficha de breve relato da empresa ora executada, com o escopo de comprovar encerramento irregular da mesma, nos moldes de jurisprudência pacificada em nossos E. Tribunais Superiores:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Embargos de Divergência rejeitados.(STJ - 1ª SEÇÃO, Emb. Diverg. no RESP 174532, Proc. 200001211480 / PR. J. 18/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 342, LEXSTJ 149/ 94, RDDT 74/146, RDR 21/ 254; RT 797/216. Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Não estando comprovado nos autos o aludido encerramento irregular, indefiro o requerido.Concedo prazo de 30 dias para as diligências cabíveis à CEF com o escopo de indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda para que requeira o que de direito.

0001973-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001973-4) - ANTONIO PIRES PIMENTEL(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002047-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002047-5) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação de seu benefício, consoante fls. 113.Ainda, dê-se ciência do desentranhamento dos documentos originais de fls. 44/46, consoante fls. 111, para devida retirada pelo i. causídico.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0002103-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002103-0) - IVONE PETRONI(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso

de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002115-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002115-7) - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando-se o objeto sob o qual se funda a presente ação, cancelo a audiência designada às fls. 79. Com efeito, considerando ainda a conclusão posta no laudo pericial de fls. 67, quanto a necessidade de realização de perícia na especialidade de cardiologia, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0002188-90.2009.403.6123 (2009.61.23.002188-1) - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002350-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002350-6) - PEDRO VIRGILIO DE TOLEDO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 74. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0000551-70.2010.403.6123 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000640-93.2010.403.6123 - ROGERIO CANEDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fls. 87 vez que não houve pedido de renúncia pela i. advogada da parte autora, sendo ainda que a mesma não se faz nomeada pela Assistência Judiciária Gratuita. Desta feita, resta prejudicada a referida determinação. Promova a secretaria o cancelamento da nomeação havida pela AJG, fls. 88, comunicando a i. causídica da nomeação equivocada. Manifeste-se, pois, a parte autora quanto as informações trazidas pelo INSS às fls. 85/86, diligenciando para a devida regularização requerida, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos.

0000742-18.2010.403.6123 - JANETE RODRIGUES DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001227-18.2010.403.6123 - THEREZINHA BUENO DE GODOY SOARES(SP182332 - GREGORIO BATTAZZA LONZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 75: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (THEREZINHA BUENO DE GODOY SOARES), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC),

para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada a título de multa processual e indenização por litigância de má-fé, nos termos do julgado, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001269-67.2010.403.6123 - DANIELLE LUQUE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/117: concedo prazo de dez dias para que os requerentes tragam aos autos cópia da certidão de óbito da de cujus Danielle Luque, para regular instrução do feito. Após, tornem conclusos para decisão quanto a habilitação requerida.

0001504-34.2010.403.6123 - LOURDES PEREIRA DE CAMPOS SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001525-10.2010.403.6123 - VAILDA BATISTA DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da manifestação do INSS de fls. 172/175 e do MPF de fls. 177, concedo prazo de dez dias para que a aparte autora traga aos autos cópia de sua CTPS, bem como de seu marido Vicente Marinho Pinheiro, para regular instrução do feito. Feito, dê-se ciência ao INSS e ao MPF. O requerido pelo INSS às fls. 170/171 será apreciado quando da prolação de sentença.

0001600-49.2010.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA(SP166596 - PATRÍCIA MARIA MACHADO SANTOS E SP189724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SP197973 - TARSO DE OLIVEIRA COSTA)

1. Fls. 419/429: recebo para seus devidos efeitos a regularização do recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos ao E. TRF promovida pela ré SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia, dando o feito por sanado. 2. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões ao recurso interposto. 3. Sem prejuízo, defiro, na forma do Comunicado 021/2011-NUAJ, o ressarcimento dos valores depositados de forma incorreta em favor da titular dos depósitos (SAAE Saneamento Ambiental de Atibaia, CNPJ: 34.028.316/7101-51) de fls. 415, em sua conta indicada às fls. 420, junto ao Banco do Brasil, banco 001, ag. 6554-4, conta corrente nº 130002-4. Encaminhe-se, desta forma, e-mail à Seção de Arrecadação suar@jfsp.jus.br cópias das referidas GRUs, deste despacho com as informações bancárias da favorecida.

0001941-75.2010.403.6123 - ROSA HELENA ALVES PEREIRA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 61/65, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Desta forma, se apresentado laudo contestatório, intime-se o perito do juízo para manifestação. Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001945-15.2010.403.6123 - CELSO RICARDO DA SILVA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 95/97: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ

(REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002022-24.2010.403.6123 - MARCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA(SP156794 - MÁRCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) Dê-se ciência à parte autora da manifestação da CEF de fls. 68/74, pelo prazo de cinco dias, para manifestação. Após, venham conclusos para sentença.

0002236-15.2010.403.6123 - IOLANDA DOS SANTOS NUNZIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002238-82.2010.403.6123 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA DORIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002260-43.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Reconheço erro material na decisão de fls. 82 que recebeu a apelação do INSS somente em seu efeito devolutivo, vez que a antecipação dos efeitos da tutela foi expressamente indeferido na sentença proferida Às fls. 67/74, ficando expresso que o benefício deverá ser implantado após o trânsito em julgado (fls.74).Desta feita, tratando-se de mero erro material, tenho que a decisão de fls. 82 deverá se dar pelos seguintes termos:I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Ainda, e pelos fundamentos supra expostos, oficie-se à EADJ para que não implante o benefício em favor da parte autora, desconsiderando o encaminhamento eletrônico de fls. 78.Desta feita, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0002309-84.2010.403.6123 - LIA DA SILVA PINTO CARDOSO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS às fls. 94;2. Após, cumpra-se o despacho de fls 86, item 4 e 5;

0000052-52.2011.403.6123 - MARIA SENCIANI DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 81.2- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0000145-15.2011.403.6123 - ADRIANE DA SILVA-INCAPAZ X ONDINA CAETANO DE MELO SILVA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao MPF;II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a

natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contra-razões; V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000148-67.2011.403.6123 - HAROLDO APARECIDO BUENO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000187-64.2011.403.6123 - ANA GOMES CRUZ(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000304-55.2011.403.6123 - IRACEMA CLUDI GIUSTI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000306-25.2011.403.6123 - WILSON CARLOS LAVORENTI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000338-30.2011.403.6123 - ROSARIA DE SOUZA NETO SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59: comprove a parte autora os problemas de saúde que a impediram de comparecer à perícia, trazendo aos autos prova documental de consulta/atestado médico que comprove o alegado para posterior e eventual deferimento de nova data para realização de perícia médica, em razão do determinado às fls. 32 E 37, sob pena de extinção do feito. Observo, ainda, que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento. Ademais, a justificativa apresentada para a ausência devido a problemas de saúde (fl. 59), por si só não se sustenta, vez que, a princípio, seria um motivo a mais para que a autora comparecesse à perícia. Atitude diversa pode ser interpretada como falta de interesse de agir pela ausência à perícia designada com o escopo de comprovar eventual direito objeto da lide. De toda forma, concedo prazo de cinco dias para que a autora comprove o motivo justificado para a ausência. Se feito, e em termos, determino que o perito nomeado designe, como última oportunidade, data para realização de perícia.

0000555-73.2011.403.6123 - REGINA DE FATIMA APARECIDA PAES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação e informações trazidos pela CEF Às fls. 219/225, no prazo de cinco dias

0000634-52.2011.403.6123 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: comprove a parte autora os problemas de saúde que a impediram de comparecer à perícia, trazendo aos autos prova documental de consulta/atestado médico que comprove o alegado para posterior e eventual deferimento de nova data para realização de perícia médica, em razão do determinado às fls. 32 e 35, sob pena de extinção do feito. Observo, ainda, que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento. Ademais, a justificativa apresentada para a ausência não estava em boas condições de saúde, ficando de repouso (fl. 36), sem qualquer atestado médico, por si só não se sustenta, vez que, a princípio, seria um motivo a mais para que a autora comparecesse à perícia. Atitude diversa pode ser interpretada como falta de interesse de agir pela ausência à perícia designada com o escopo de comprovar eventual direito objeto da lide. De toda forma, concedo prazo de cinco dias para que a autora comprove o motivo justificado para a ausência. Se feito, e em termos, determino que o perito nomeado designe, como última oportunidade, data para realização de perícia.

0000802-54.2011.403.6123 - ADAO VASCONCELOS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo D. Juízo Deprecado da 2ª Vara Judicial da Comarca de Socorro-SP, a ser realizada no dia 25/01/2012, às 15h 10min, naquele Fórum, consoante fls. 58

0000848-43.2011.403.6123 - JEFFERSON RICARDO PEREIRA X EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS X CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Após, tornem conclusos.

0000877-93.2011.403.6123 - WILSON CROCHUIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (QUINZE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001040-73.2011.403.6123 - ANNITA GARDANI DOS REIS SAKALUK(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001170-63.2011.403.6123 - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001421-81.2011.403.6123 - JOVANIR JOSE DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/23: recebo como aditamento à inicial a documentação trazida aos autos pela parte autora. Dê-se ciência ao INSS. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0001444-27.2011.403.6123 - ERNANI THADEU SILVA PRUDENCIO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001448-64.2011.403.6123 - LUIZ GOMES MARTINS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a

contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001608-89.2011.403.6123 - FUMIYO HORITA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001732-72.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS LEONARDI(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001817-58.2011.403.6123 - SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001835-79.2011.403.6123 - MARIA PINTO DE SOUZA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001866-02.2011.403.6123 - ANTONIO MANOEL LEITE(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu, notadamente quanto a coisa julgada destes em relação a ação nº 2004.63.84.171711-0, consoante fls. 147 e 158/159.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001995-07.2011.403.6123 - JOAO NUNES DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Preliminarmente, considerando que a prova documental trazida aos autos fez-se de forma contraditória, vez que na Certidão de casamento às fls. 13 consta a profissão do autor balconista e que o mesmo possui vários vínculos urbanos entre o período de 1976 a 1996 e recolhimentos no período de 2001 a 2002, conforme extratos do CNIS às fls. 27/30, traga o autor aos autos documentos que comprovem o exercício da atividade rural nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador(certidão de nascimento de filhos, se houver, documentos escolares, documentos eleitorais, de postos de saúde, etc).4. PRAZO: 30(trinta) dias

0001997-74.2011.403.6123 - OSVALDO APARECIDO ZELBO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Preliminarmente, considerando que a prova documental trazida aos autos fez-se de forma contraditória, vez que o autor possui vários vínculos urbanos entre o período de 1972 a 1994 e

recolhimentos no período de 2001 a 2002 - código de ocupação 49040 - feirante comerciante, conforme extratos do CNIS às fls. 64/70, traga o autor aos autos documentos que comprovem o exercício da atividade rurícola nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador(certidão de nascimento de filhos, se houver, documentos eleitorais, de postos de saúde, etc).4. PRAZO: 30(trinta) dias

0002000-29.2011.403.6123 - LUIS APARECIDO ALVES DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando o pedido de benefício de Aposentadoria por Invalidez requerido pelo autor e que a documentação trazida na inicial data do ano de 2006, traga o autor aos autos documentos que ateste e comprove o devido e periódico acompanhamento clínico junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, para a devida instrução dos autos.PRAZO: 30(trinta) dias.4. Com a vinda da devida documentação, e com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0002005-51.2011.403.6123 - ALECIR FERNANDES DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo: 0002005-51.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ALECIR FERNANDES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais.Documentos às fls. 08/45.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 50/52).Decido.No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(18/10/2011)

0002033-19.2011.403.6123 - OFELIO DOS SANTOS(SP175987 - ZILDA FRANCISCA CORREA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando o pedido de benefício de Aposentadoria por Invalidez requerido pelo autor e a pouca documentação trazida na inicial, sendo somente o documento de fls.08, Laudo de Exame de Ressonância Magnética, datado de 2008, traga o autor aos autos documentos que ateste e comprove o devido e periódico acompanhamento clínico junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, para a devida instrução dos autos.PRAZO: 30(trinta) dias.4. Com a vinda da devida documentação, e com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001338-02.2010.403.6123 - LEONTINA APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001499-12.2010.403.6123 - ALDECINIO FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDECINIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1749

EXECUCAO FISCAL

0001111-96.2002.403.6121 (2002.61.21.001111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X JOSE DINIZ JUNIOR(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

I - Atualize o exequente o valor do débito.II - Designo os dias 30 de novembro de 2011 e 14 de dezembro de 2011, às 13:00 horas realização de 1.º e 2º leilões, executado pelo leiloeiro oficial Sr. NILTON BRANCALLIÃO ou Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO.III-Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação .IV - Proceda-se de acordo com o artigo 22, 1.º, da Lei 6.830/80.V - Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-68.2010.403.6122 - EUNICE DANTAS E SILVA VIDOI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/03/2011, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000977-85.2010.403.6122 - SUELI CORREA MATOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data redesignada para a perícia médica, marcada para o dia 21/12/2011, às 08:00 horas. Intimem-se.

0000980-40.2010.403.6122 - IRACEMA ROBLES LEONCIO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data redesignada para a perícia médica, marcada para o dia 21/12/2011, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000942-91.2011.403.6122 - TEREZA VICENTE MALDONADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data redesignada para a perícia médica, marcada para o dia 21/12/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000957-60.2011.403.6122 - FRANCIELE APARECIDA BONOMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data redesignada para a perícia médica, marcada para o dia 21/12/2011, às 08:30 horas. Intimem-se.

0001022-55.2011.403.6122 - MERIAN LIZ CRISTINA VASCONCELOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/12/2011, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001080-58.2011.403.6122 - ANTONIO APARECIDO FORMENTI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/11/2011, às 10:15 horas. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001723-16.2011.403.6122 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOAO CARLOS PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001732-75.2011.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X IRACI BORGES DE FREITAS PERAZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 16h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-47.2011.403.6122 - APARECIDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Sem adentrar na questão relativa à competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das causas envolvendo a Ordem dos Advogados do Brasil, matéria que se encontra sub judice, com reconhecimento de repercussão no ReEx 595332, esclareça o autor a propositura da ação perante a Justiça Federal de Tupã, tendo em vista o domicílio necessário do servidor público (CC art. 76), bem assim a declaração de domicílio, perante a Receita Federal, no município de Paranaguá-PR. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2341

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000497-14.2004.403.6124 (2004.61.24.000497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOSE GARCIA LUIZ X LUIZA CLEMENTE LUIZ

Certifico que o processo está com vista à Exequente para que se manifeste acerca da Carta Precatória juntada às fls. 242/249, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000599-26.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO DE FRANCA OLIVEIRA

0,15 O presente feito está com vista à Exequente para que se manifeste acerca da precatória juntada às fls. 22/34.

EXECUCAO FISCAL

0001750-42.2001.403.6124 (2001.61.24.001750-4) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ROCCA TEXTIL LTDA X IVONETE JARDIM ROCA DE LIMA X NOEL BATISTA DE LIMA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Rocca Têxtil Ltda, Ivonete Jardim Roca de Lima, e Noel Batista de Lima, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 360). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Autorizo o levantamento em favor dos executados do saldo remanescente existente na conta n.º 0597.280.00000473-0. Proceda à liberação da referida conta judicial para levantamento total do valor remanescente pela executada Rocca Têxtil Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.499.173/0001-60. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2343

EMBARGOS A EXECUCAO

0000364-25.2011.403.6124 - EDVALDO FRAGA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001382-91.2005.403.6124 (2005.61.24.001382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-62.2002.403.6124 (2002.61.24.001242-0)) BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Traslade-se cópia de folhas 82/87, 184, 187 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2002.61.24.001242-0. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001618-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001618-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-69.2002.403.6124 (2002.61.24.001248-1)) CLAUDIO ANTONIO NATALIN X VANYSE AYDAR NATALIN(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP173021 - HERMES MARQUES E SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X FRANCISCO SPOLON MARQUES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se o(a) embargante (OU AUTOR) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha na Caixa Econômica Federal o valor do porte de remessa, sob pena de serção, nos termos do art. 511, parágrafo segundo do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000626-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000626-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ALEXANDRE SAURA LUJAN(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI E SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP251962 - MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI)

Folha 673: indefiro o pedido formulado. O imóvel em questão foi alienado judicialmente, conforme registro feito na sua matrícula (v. folha 575 verso), passando a pertencer ao arrematante, que pode dele dispor como melhor entender. Inexiste pendência sobre o imóvel. Ao contrário, a arrematação encontra-se perfeita, acabada e irretirável. Ademais,

não existe previsão legal que preveja o apontamento almejado (v. art 167, da Lei n.º 6.015/73 - Lei de Registros Públicos). No mais, ainda que a esposa do executado, Barbarica Isabel Camacho Saura, quando da assinatura da cédula rural pignoratícia com garantia hipotecária n.º 91/00157-9, tenha nela englobado a totalidade do imóvel alienado judicialmente, sem a exclusão da parte integrante de sua meação, mostrando-se, aliás, a cláusula bastante imprecisa, dando margem a dupla interpretação (v. folha 24), o fato é que as decisões prolatadas no curso da execução, tanto nos autos dos embargos à arrematação n.º 2009.61.24.001293-1 (0001293-29.2009.4.03.6124), quanto nos embargos de terceiro n.º 2009.61.24.001140-9 (0001140-93.2009.4.03.6124), ambos em reexame no TRF/3, apontam no sentido de se proteger a meação da falecida esposa do executado, hoje pertencente aos filhos comuns do casal. Diante disso, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência de 50% do saldo existente na conta n.º 0597.635.00000061-0, devidamente atualizado, para outra conta, conforme os dados fornecidos pela União, instruindo-o com cópia de folhas 674/676. Quanto ao saldo remanescente, intime-se o executado para que se manifeste a respeito, uma vez que, de acordo com as cópias de folhas 437/442, a partilha dos bens de Barbarica Isabel Camacho Saura, feita de forma amigável (art. 1031, CPC), foi homologada por sentença pelo Juiz de Direito de Santa Fé do Sul em maio de 2009, tudo levando a crer que a petição de inventário se encontra arquivada. Tendo em vista que ainda existem processos pendentes de decisão definitiva em superior instância, que tratam do imóvel alienado judicialmente, oficie-se à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de instruir os autos n.ºs 0001140-93.2009.4.03.6124, 0001293-29.2009.4.03.6124, 0013750-69.2008.4.03.0000, 0004951-66.2010.4.03.0000, que nela tramitam atualmente, comunicando acerca da arrematação e imissão na posse pelo arrematante do imóvel descrito na matrícula n.º 0717, do CRI de Santa Fé do Sul/SP. Por fim, considerando que, de acordo com ofício n.º 545, a dívida do executado, em 01.07.2009, montava R\$ 355.421,20, quantia superior ao valor transferido (50% do valor da arrematação, depositado em 01.07.2009 - fl.514), cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se com urgência. Int. Jales, 13 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargans Juiz Federal

0000384-50.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

DECISÃO/OFÍCIO. Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de execução de obrigação de fazer proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Manoel José da Silva objetivando, dentro de um contexto maior, a proteção ambiental. Segundo consta na inicial, a razão de ser deste processo seria o fato de que as partes firmaram termo de ajustamento de conduta, no qual ficou estabelecido, basicamente, que o executado se comprometeria à restabelecer uma área localizada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira (Lote 12 - Quadra C, no Loteamento Recanto das Águas), o que acabou não acontecendo, advindo, portanto, a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para concretizar o que ficou ali expressamente acordado. Ocorre que, imediatamente após a citação do executado, o mesmo apresentou o relatório técnico de plantio florestal de folhas 153/163, razão pela qual o MPF pugnou, à folha 170, a realização de perícia pelo órgão ambiental competente, notadamente a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, a fim de averiguar o cumprimento das cláusulas estabelecidas no termo de ajustamento de conduta firmado às fls. 70/73. É a síntese do que interessa. DECIDO. O requerimento do MPF deve ser prontamente acolhido. Isso porque somente com a verificação de um órgão governamental especializado nessas questões é que poderemos ver se o executado cumpriu a sua obrigação. Assim, nada mais resta a este Juiz Federal senão determinar a expedição de ofício à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN / Centro Técnico Regional de Araçatuba para o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1588/2011 à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN / Centro Técnico Regional de Araçatuba, na pessoa de seu Diretor, o senhor José Mauro de Lima Pedroso, com endereço na Rua Tenente Alcides Teodoro dos Santos, nº 100, Bairro Aviação, CEP: 16.055-557, Araçatuba/SP, com cópia de folhas 70/73, 153/163 e outras que se fizerem necessárias, a fim de que promova as diligências necessárias para que seja verificado, in loco, se o executado efetivamente cumpriu o termo de ajustamento de conduta firmado com o MPF, devendo, para tanto, encaminhar a este Juízo Federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o resultado pormenorizado desse trabalho de verificação. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargans Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001689-84.2001.403.6124 (2001.61.24.001689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE PIGARI (ESPOLIO)(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X GILCINEIA PAZINI PIGARI X ALEXANDRE ALEIXO PIGARI X GUILHERME JOSE PIGARI X ANA LAURA PIGARI

Decisão Vistos, etc. Conforme decidido às folhas 544/545, parte do valor resultante da arrematação nesta execução fiscal, reservada a metade de um terço (item a - fl. 545), deverá ser utilizada para o pagamento do débito cobrado neste feito (item c), e outra parcela para pagamento do débito cobrado na execução n.º 000451-59.2003.4.03.6124 (item b), ambas acrescida do valor das custas judiciais (1%). Feitos todos os pagamentos e as transferências, caberá à CEF apenas informar ao Juízo acerca da existência de saldo remanescente, sobre o qual haverá decisão no momento oportuno. Às folhas 588/590, no entanto, a massa falida da empresa Pigari Industria e Comércio Ltda. opôs embargos

de declaração, sustentando a existência de omissão na decisão, quanto ao direito à meação do valor obtido com a venda, também em relação a Ana Lucia Queiroz Pigari e Aparecida Barbosa Pigari, cônjuges, respectivamente, de Mauro Pigari e Remegildo Pigari. Todavia, entendo que o pedido deve ser, de plano, rejeitado. Em primeiro lugar, embora o imóvel arrematado pertencesse realmente a José, Mauro e Remegildo Pigari, apenas o espólio do primeiro, além de Gilcinéia Pazini Pigari e os filhos do casal, figuram como partes nesta execução fiscal. Dessa forma, não poderia este Juízo decidir sobre eventual direito à meação de pessoas que sequer figuram no processo. Não há omissão a ser sanada, na medida em que o Juízo não estava, como ainda não está, obrigado a se pronunciar sobre direito de parte estranha à relação processual, menos ainda quando esse direito se mostra absolutamente hipotético. A propósito, não poderia a executada pleitear direito alheio em nome próprio. Nesse sentido, vejo que aos subscritores dos embargos de declaração não foram outorgados poderes de representação Ana Lucia Queiroz Pigari e Aparecida Barbosa Pigari, pelo simples fato de elas não figurarem na execução. Diante disso, rejeito os embargos de declaração de folhas 588/590, advertindo a parte, na oportunidade, quanto às penas previstas no parágrafo único do artigo 538, do CPC. Aguarde-se o cumprimento, pela CEF, das determinações constantes da decisão de folhas 544/545 e, com a vinda aos autos da informação sobre a quantia remanescente, retornem conclusos para deliberação. Nada há o que ser decidido, por ora. Intimem-se. Jales, 26 de outubro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001511-04.2002.403.6124 (2002.61.24.001511-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP173021 - HERMES MARQUES) X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES)

Processo apenso n.º 0001524-03.2002.403.6124. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ n.º 49.651.821/0001-87 E FRANCISCO SPOLON MARQUES, CPF n.º 172.349.808-49. DESPACHO / MANDADO. Realizado o depósito às folhas 310/310 verso dos bens penhorados às folhas 220/221, cumpra-se a decisão de folha 234 última parte, intimando-se a Sr. Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales para que proceda ao registro da penhora incidente sobre os imóveis objeto da matrícula n.º 06.837 e 28.396, cujo mandado deverá ser instruído com cópia de folhas 218/221, 234 e 307/310. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA REGISTRO DA PENHORA N.º 0082/2011-EF-mfz, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens imóveis objeto das matrículas n.º 06.837 e 28.396 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales/SP, intimando-se os executados TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E FRANCISCO SPOLON MARQUES, com endereço na Avenida Juscelino Kubsticheck, n.º 375, e Rua 20, n.º 2671, Jales/SP, acerca da reavaliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 0083/2011-EF-mfz, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com a juntada do mandado, dê-se ciência à Exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001809-15.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X OSVALDIR BOER(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de Osvaldir Boer, devidamente qualificado nos autos, visando a indisponibilidade de bens do seu patrimônio. Pretende, com a medida, assegurar a integral eficácia de futura execução fiscal a ser ajuizada em face do devedor. Sustenta a requerente, em apertada síntese, que a Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo n.º 15868.002091/2009-31, lavrou auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (ano-calendário 2005 à 2007) em face do requerido. Segundo consta, teria ele omitido rendimentos provenientes de atividade rural, bem como ganhos de capital. Lançou-se, portanto, em face dele, dívida no valor de R\$ 1.812.795,12 (um milhão, oitocentos e doze mil, setecentos e noventa e cinco reais e doze centavos), em razão dessas irregularidades relacionadas a seu imposto de renda. O patrimônio conhecido do requerido, por sua vez, totalizava, no ano de 2008, o valor de R\$ 1.837.363,54 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), o que autoriza a medida pleiteada, já que o débito com o Fisco é superior a 30% do seu patrimônio conhecido. Enquadra-se, portanto, a hipótese, naquela prevista no art 2º, inciso VI, da Lei n.º 8.397/92. Estariam presentes, ainda, os requisitos específicos da medida liminar, especificados no art. 3º da referida lei. Com a inicial, junta diversos documentos. Despachando a inicial, deferiu-se o pedido liminar, com a decretação dos bens do devedor, devidamente descritos na petição inicial e aqueles que viessem a ser localizados no curso da demanda. Citado, o requerido ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, preliminarmente, a carência da demanda pela falta de causa de pedir e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da ação. Sustenta, no ponto, a violação do direito de propriedade, na medida em que o crédito tributário ainda não está completamente constituído. Pontua a ocorrência de violação ao devido processo legal e, principalmente, ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que não esgotou todos os meios de defesa na esfera administrativa. Destaca a ilegalidade e a consequente nulidade

absoluta do crédito tributário, ante a ausência do fato gerador do tributo. Ressalta a ilegalidade na apuração do ganho de capital, pois os valores da terra nua declarados em Diat não podem influenciar no cálculo do ganho do capital. Aponta a ilegalidade na presunção do depósito bancário ser considerado como renda. Tece várias considerações no sentido de que movimentação financeira não é presunção de receita ou rendimentos. Por fim, impugna a medida liminar, pois o valor de mercado de seus imóveis afastaria a hipótese de deferimento da cautelar. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Isso porque a causa de pedir está consubstanciada no fato da Receita Federal ter apurado irregularidades no IRPF do requerido, bem como na eventual possibilidade de seu patrimônio ser incapaz de saldar a dívida. No tocante ao interesse de agir, entendo que ele está presente na medida em que a requerente somente pode efetuar a constrição no patrimônio do requerido por meio do Poder Judiciário. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. De acordo com o art. 1.º da Lei n.º 8.397/92 O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único - O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2.º, independe da prévia constituição do crédito tributário - grifei. Além disso, A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:(...) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido (v. art. 2.º, inc. VI, da referida lei). Exige-se, portanto, para a concessão da medida cautelar, prova literal da constituição do crédito fiscal, e prova documental de que a hipótese esteja enquadrada em alguns dos casos previstos como pressupostos para o deferimento (v. art. 3.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.397/92). Nesse passo, demonstra a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de documentos idôneos, que o crédito tributário se encontra constituído pelo lançamento, devidamente notificado ao contribuinte, conforme se depreende do auto de infração trazido aos autos (v. folhas 27/40). Noto, no ponto, posto importante, que o fato de ter sido interposto recurso nos autos do processo administrativo, que se encontra em tramitação perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais MF/DF, não impede o deferimento da medida. Isso se dá porque a constituição do crédito tributário ocorre com o lançamento, nos exatos termos do disposto no art. 142 do CTN, sendo certo que o recurso mencionado apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário já constituído, nos termos do art. 151, inc. III, do mesmo diploma, não obstante, todavia, o deferimento da medida acautelatória prevista na Lei n.º 8.397/92. Nesse sentido, já se manifestou a Quarta Turma do E. TRF/3, em julgamento do Agravo de Instrumento n.º 200403000125857, de 29.05.2008, publicado em 19.08.2008, relatora Desembargadora Federal Salete Nascimento, de seguinte ementa: Processual Civil. Agravo de Instrumento. Medida Cautelar Fiscal. Lei 8.397/92, com a redação dada pela Lei 9.532/97. Indisponibilidade de bens e bloqueio de aplicações financeiras. Constituição de Crédito Fiscal. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. I. Consta dos autos que o valor dos débitos consolidados é superior ao limite de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da Agravante (art. 2.º, VI da Lei 8.397/92, na redação dada pela Lei 9.532/97) II. Lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte tem-se por constituído o crédito fiscal. Oportuna a lição do E. Ministro José Delgado: Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3.º da Lei n.º 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte.(Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida Cautelar Fiscal, São Paulo, MP Editora, 2006, pg 79). III. A medida cautelar fiscal não se presta à exigência mesma do crédito tributário, revestindo natureza jurídica acautelatória para eventual e futura persecução do crédito fazendário. IV. Precedentes: STJ: REsp 714809/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 26.06.2007, p. 02.08.2007; REsp 466723/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 06.06.2006, p. 22.06.2006; TRF 3ª Região: AG 2007.03.00.010917-8 - 3ª Turma - Rel. Des. Cecília Marcondes - j. 24/10/2007 - p. 28/11/2007. V. Medida que se conforma à lei própria. VI. Agravo improvido. Há, portanto, prova literal do crédito fiscal em nome do requerido no importe de R\$ 1.812.795,12. Além disso, comprova, também, a União Federal (Fazenda Nacional), com base nas informações constantes da declaração de imposto de renda, que o patrimônio conhecido do contribuinte é de R\$ 1.837.363,54. A dívida, assim, é, e em muito, superior a 30% do patrimônio, subsumindo-se o caso ao art. 2.º, inc. VI, da Lei n.º 8.397/92. Destarte, preenchidos os pressupostos autorizadores previstos no art. 3.º da referida Lei, deve ser deferida a medida acautelatória requerida (v. nesse sentido julgamento proferido pela 6.ª Turma do E. TRF/3 em Agravo de Instrumento 359778. 2009.03.00.000690-8/SP, em 2.7.2009. publicado no DJF3 CJ1 de 7.8.2009, p. 765. Relator: Desembargador Federal Lazareno Neto, de seguinte ementa: Agravo de Instrumento. Medida Cautelar Fiscal. Deferimento de Liminar. Presentes os pressupostos insertos no art. 2º da lei n.º 8.397/92 e parágrafos 3º e 4º da Lei n.º 9.532/97. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. Agravante que possui débitos tributários constituídos e inscritos em dívida ativa e outros objeto de discussão administrativa que superam o percentual de 30% de seu patrimônio. Aplicação do inciso VI, do artigo 2º da Lei nº 8.397/92 a autorizar a medida cautelar fiscal. 3. Alienação de bens objeto de procedimento de arrolamento sem comunicação à autoridade fazendária. Ilegitimidade. 3º e 4 da Lei nº 9.532/97 c.c o inciso VII, da Lei nº 8.397/92. Decisão concessiva de medida liminar que deve ser mantida. Presença do fumus boni

iuris e do periculum in mora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Destaco, em acréscimo, que os argumentos levantados pelo requerido não são capazes de refutar o quadro que ensejou o deferimento liminar da medida cautelar fiscal, e tampouco, o quadro que demonstra ser procedente a presente ação. Não há violação ao direito de propriedade, visto que a medida limita-se, tão somente, a inviabilizar a transferência dos bens, permanecendo, contudo, totalmente intactos os direitos de uso e gozo. Também não há que se falar em violação do devido processo legal, uma vez que a presente medida, além de estar amparada em lei, possui nítido caráter acautelatório e de interesse público, não estando necessariamente atrelada ao completo esgotamento das vias administrativas. No que se refere à ilegalidade e nulidade absoluta do crédito tributário ante a ausência de fato gerador, verifico que o termo de verificação de infração fiscal de folhas 17/26 aponta justamente o contrário, ou seja, descreve pormenorizadamente cada um dos fatos geradores. Em relação às alegações de ilegalidade na apuração de ganho de capital e ilegalidade na presunção do depósito bancário e movimentação bancária consistirem em renda, verifico que elas também não merecem prosperar. Isso porque, ao contrário do alegado, os custos de aquisição e de alienação de imóvel rural para a apuração de ganho de capital deverão se pautar por aqueles valores da terra nua declarados pelo contribuinte no DIAT (v. nesse sentido julgamento proferido pela 1.ª Turma do E. TRF/4 em Apelação/Reexame Necessário 200571100032487, em 12.11.2008. publicado no D.E. de 18.11.2008, Relator: Joel Ilan Paciornik). Além disso, verifico, pelo termo de verificação de infração fiscal de folhas 17/26, que o auditor fiscal responsável pela auditoria nas contas do requerido não apurou o débito apenas e, tão somente, com base nos depósitos bancários e movimentação financeira, o que poderia dar espaço para eventual ilegalidade. Pelo contrário, vários outros documentos foram analisados, tais como escrituras, livro Caixa documentos da Sucocítrico Cutrale Ltda. Diante desse quadro, havendo prova literal da constituição do crédito fiscal em face do devedor, e prova documental que é bem superior a 30% do patrimônio dele conhecido, é caso de se deferir a medida cautelar pretendida pela União Federal (Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido formulado na ação cautelar fiscal, e, assim, confirmo a liminar anteriormente concedida para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens de Osvaldir Boer, até a realização da penhora em processo de execução que vier a ser ajuizado em face do mesmo, com fundamento na autuação realizada, respeitado o disposto nos artigos 11 e 13, ambos da Lei n.º 8.397/92. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o requerido a arcar com honorários advocatícios que ora fixo, por equidade, em R\$ 5.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Comuniquem-se os órgãos de folhas 10/11 acerca do teor desta sentença. PRI. Jales, 21 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente N° 2349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000085-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000085-0) - MARIA DE FATIMA GEORGETI SILVA X EDNALDO ROCHA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Valdevino Rocha da Silva, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aponta ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida, junto de sua família. História que foi acometido por problemas de saúde, diabetes e hipertensão, não mais reunindo condições para laborar como diarista rural. Além da concessão da aposentadoria postulada, busca ainda o deferimento da AJG. A decisão da fl.24 concedeu à parte autora a AJG.O INSS contestou a demanda às fls. 28/31. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Impugna a caracterização da parte como segurado especial, ante a ausência de prova de desempenho da atividade rural no lapso imediatamente anterior ao início da alegada invalidez. Refere ser necessário comprovar a atividade agrícola no período de carência, bem como a incapacidade total e definitiva do trabalhador. Confeccionado o laudo pericial (fls. 44/50), ambas as partes se manifestaram. Colhida a prova oral, foi noticiado o falecimento do autor, sendo os herdeiros habilitados. Vieram aos autos as alegações finais de ambos os litigantes. É o relatório. Decido. Postula o demandante a concessão de aposentadoria por invalidez ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em agosto de 2006, constatou que o demandante sofria de diabetes melitus II e hipertensão arterial, doenças essas que o médico considerou incapacitantes. Segundo o perito, o autor necessitava de medicamentos de uso contínuo, sendo as patologias progressivas, com evolução para piora, e sem possibilidade de cura. O perito concluiu que a parte estava incapacitada de exercer qualquer tipo de trabalho há cerca de 5 anos. Presente a incapacidade laboral total e permanente do requerente, cumpre agora verificar se o postulante manteve a qualidade de segurado até o início da invalidez, nos idos de 2001, e se foi cumprida a carência legal. Narra a parte autora ter desempenhado atividade agrícola em regime de economia familiar e também como diarista. Todavia, a

prova juntada a este caderno processual não demonstra tal situação fática. Anoto inicialmente que o reconhecimento do labor campesino exige a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Nesse intuito, o então demandante trouxe aos autos apenas dois documentos, a saber: sua certidão de casamento, com data de 1987, e a certidão de nascimento de seu filho, emitida em 1989. Como se vê, os documentos são muito anteriores à data de início da incapacidade. No depoimento pessoal colhido em 2007, Valdevino alegou que sempre trabalhou como diarista. Alegou que já então não mais reunia condições de trabalho, tendo parado há cerca de 14 meses. Apontou que seu último empregador foi José Taninaga, onde ficou por cerca de 8 anos. Disse que já trabalhou também para Roberto Kitamura e Antônio Carlos Dias Mendes. As duas testemunhas ouvidas limitaram-se a informar que Valdivino era rurícola, tendo prestado serviços para Katiano, Francisco Airton Saracuzza e Carlos Dias, seu último empregador. Entendo que a prova oral é frágil e muito vaga, não sendo apta a amparar o reconhecimento da condição de segurado especial de Valdivino. As testemunhas ouvidas não identificam com clareza os locais e as épocas em que o demandante teria trabalhado na zona rural. Limitar-se a declarar os nomes de proprietários rurais para quem o serviço teria sido prestado não é prova hábil ao reconhecimento da condição de rurícola, especialmente diante da diminuta prova material trazida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 13 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002014-49.2007.403.6124 (2007.61.24.002014-1) - ISABEL RODRIGUES DE FREITAS (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Isabel Rodrigues de Freitas, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez rural. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em 13 de fevereiro de 1947, em Araçatuba, contando, assim, atualmente, 60 anos de idade. Diz, ainda, que, desde a infância, ao lado dos pais, dedicou-se às atividades rurais. Depois de casada, ainda continuou no mister. Seu marido, Lindolfo, também era lavrador. Ao lado dele trabalhou no campo para diversos contratantes de mão-de-obra na cidade de General Salgado. Trabalhava por dia. No entanto, por haver sido acometida por graves males incapacitantes, encontra-se, desde então, terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional. Tem, portanto, direito ao benefício. Cita entendimento doutrinário sobre o tema. Com a inicial, junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Despachada a inicial, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em vista da sua condição de analfabeta, determinou-se a regularização da representação processual. A autora deveria, ainda, esclarecer a divergência dos nomes indicados na inicial e nos documentos que a instruíram. Peticionou a autora, à folha 30, juntando, à folha 31, instrumento público de procuração. Em vista da necessidade de produção de perícia médica para o deslinde do feito, determinei, às folhas 32/34, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito habilitado. Formulei quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Em caso de indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia judicial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. A autora se manifestou sobre a resposta. Peticionou o INSS, à folha 56, juntando, às folhas 57/58, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 61/64. As partes foram ouvidas sobre a prova. Foi solicitado o pagamento. Intimadas as partes para especificarem os meios de provas de que se valeriam na defesa de suas alegações, postulou as partes pela colheita da prova oral, juntando a autora, às folhas 72/75, documentos de interesse à demanda. Determinou-se a expedição de carta precatória visando a colheita da prova oral

pretendida pelas partes. Com o retorno da carta precatória expedida, as partes teceram alegações finais, por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Homologo, de início, as desistências da oitiva de testemunho e depoimento pessoal requeridas pelas partes perante o juízo deprecado, à folha 144. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Isabel Rodrigues de Freitas, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença, ou, eventualmente, aposentadoria por invalidez rural. Salienta que sempre trabalhou no campo, desde a infância, ao lado de seus entes, isso até passar a sofrer de grave mal incapacitante. Em razão disso, por estar, atualmente, terminantemente impedida de exercer atividade econômica que garanta sua subsistência, não podendo passar por reabilitação, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão da aposentadoria pretendida. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possua a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). E, neste passo, vejo, pela prova pericial médica produzida durante a instrução processual, às folhas 61/64, que a autora é portadora de algumas moléstias (hipertensão, lombociatalgia, à direita e à esquerda, artrose dos quadris, joelhos e coluna lombar, além de sofrer com a obesidade). De acordo com o laudo, a doença se iniciou há 15 anos, em 1994, evoluindo para o quadro de invalidez em 2001. Não há cura para o mal. Explica, no ponto, o subscritor do laudo, Dr. Sileno, que a artrose é a degeneração da cartilagem das articulações dos joelhos, quadris e coluna que piora com o passar do tempo devido a obesidade. Houve no caso, redução completa da capacidade de trabalho da paciente, sem possibilidade de reabilitação profissional. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, de depoimento e exame clínico, quando do diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Embora tenha o assistente técnico do INSS reconhecido a incapacidade apenas parcial da autora, afirmou, por sua vez, que, no caso concreto, não haveria possibilidade de reabilitação a mister diverso. Fica provado, assim, o requisito relativo à invalidez. Deve-se verificar, agora, haja vista provada a invalidez, se a autora, quando da ocorrência, mantinha a qualidade de segurada, e cumpria a carência exigida para a concessão. Vejo, pela cópia da certidão de casamento de folha 14, que a autora, Isabel Rodrigues de Freitas, casou-se, no dia 20 de abril de 1963, com Lindolfo Cândido de Freitas. Ela, no registro, aparece como sendo doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. Quando do nascimento do filho, Márcio Rodrigues de Freitas, em 29 de novembro de 1969, o casal morava na Fazenda Lambari, em Auriflora (v. folha 23). De acordo com o documento de folha 24, em 1975, o marido da autora era filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba. Trabalhou como empregado rural no período de 1.º de julho de 1985 a 16 de maio de 1988 (v. folha 30). Dão conta ainda os contratos juntados às folhas 72/73 de que ele teria arrendado as terras do imóvel rural Estância Betânia, localizado na cidade de General Salgado, para exploração de seringueiras. Os contratos tiveram vigência entre 1.º de maio de 1990 a 30 e abril de 1991, e 1.º de maio de 1991 a 30 de agosto de 1992. Os documentos de folhas 74/75, por sua vez, dizem respeito apenas à locação de imóvel residencial localizado no Sítio Santa Maria, zona rural da cidade de General Salgado. Em 1991, na condição de trabalhador rural, Lindolfo foi titular de auxílio-doença, havendo sido cessado o benefício em junho de 1992. Desde 27 de maio de 1994, contudo, é titular de renda mensal vitalícia derivada da incapacidade (v. folhas 44 e 45). Por outro lado, João Escabora, ouvido, à folha 145, na condição de testemunha, disse conhecer a autora desde 1960, quando ainda era solteira e residia na propriedade do Sr. Zocal. Ali, trabalhava com o pai no plantio de algodão e arroz. Após o casamento, teria a autora passado a acompanhar o marido nas lides rurais. Em 1991, segundo o depoente, a autora teria ido trabalhar na propriedade de Guilherme. No local, cortavam seringueiras. Depois disso, Lindolfo, marido da autora, teria ficado doente. Mudaram-se, então para a cidade, e não mais trabalharam. Explicou ainda o depoente que a autora, com a doença do marido, teria deixado o trabalho, já que, nesta época, também já estaria doente. Antônio Escabora, também ouvido como testemunha, à folha 146, disse que conheceria a autora há 50 anos. Sabe, em razão disso, que seria casada com Lindolfo, desde 1963, e que ambos trabalhariam no campo. Disse, contudo, que há 20 anos, aproximadamente, a autora e o marido não mais trabalhariam. O último trabalho teria sido prestado na propriedade do Sr. Angelino Veschi, por cerca de 5 anos, onde tiravam leite de seringueira. Segundo o depoente, o marido da autora, há 20 anos, teria adoecido, com problema no coração. Em razão disso, teriam se mudado para a cidade, deixando a autora o trabalho rural. Diante do quadro probatório formado, embora faça seguramente prova da condição de inválida, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. De acordo com os testemunhos ouvidos durante a instrução, há 20 anos, aproximadamente, quando seu marido adoeceu, a autora já não mais dedicava ao trabalho no campo, embora houvesse comprovação nos autos de que, antes disso, realmente, ao lado de Lindolfo, dedicava-se às atividades rurais. O extrato de benefício emitido pela Dataprev, à folha 45, comprova, aliás, que, em 1991, seu marido já estava doente, havendo titularizado, nesta época, benefício por incapacidade, cessado em junho de 1992. Desde 1994, contudo, é titular de renda mensal vitalícia derivada da incapacidade. Pode-se afirmar, assim, vistas e analisadas as provas produzidas, que a autora, desde 1994, quando o marido tornou-se definitivamente inválido, afastou-se do labor rural.

Assim, quando da verificação da invalidez, em 2001, de acordo com a prova médica produzida, já não mais mantinha a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), havendo se desligado das atividades rurais há bom tempo. Assim, em razão da ausência da qualidade de segurada, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000428-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000428-0) - ZENAIDE BUZINARO MIRANDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Zenaide Buzinaro Miranda, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria rural por idade. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 15 de abril de 1952, em Estrela D'Oeste, e que, durante toda sua vida trabalhou no campo. Conta, atualmente, 55 anos de idade. Recorda-se de haver trabalhado como diarista, ao lado dos pais, quando tinha apenas 7 anos, em diversas propriedades na região. Prestou serviços, em imóveis localizados nos Córregos do Ranchão e Santa Rosa, nas culturas do café e do algodão. Casou-se, em 1972, e, a partir de então, passou a acompanhar o marido na atividade. Morou, por 17 anos, no imóvel pertencente aos pais do marido, em Estrela D'Oeste, trabalhando na cultura do café. Após esta propriedade haver sido permutada com outra localizada em Vitória Brasil, no Córrego do Cedro, morou neste local por 1 ano e meio. Explica que o marido, em 1977, foi contratado, como empregado, por Alceu Subtil. Trabalha há 31 anos na Fazenda Paraná, no Córrego do Cedro, em Paranapuã. Tem ajudado o marido nos serviços existentes no imóvel, no cultivo de seringueiras e na criação de bovinos. Já trabalhou, anteriormente, com o café. Faz todos os serviços relacionados à exploração do imóvel rural (trata do gado, conserta cercas, etc). Entende, assim, que havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, pode se aposentar. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas com a petição inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei que prestasse esclarecimentos acerca de divergências em relação a seu nome encontradas em documentos e na petição inicial, providenciando, se fosse o caso, a devida correção. Peticionou a autora, prestando informação. Determinou-se a citação do INSS. Sem prejuízo, a autora deveria providenciar a regularização de sua inscrição no CPF. Peticionou a autora, cumprindo o despacho. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares de inépcia da inicial, e de carência da ação (ausência de interesse de agir), e defendeu, no mérito, tese de que o pedido seria improcedente. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão do benefício. Em caso de eventual procedência, indicou a data da demonstração efetiva como sendo o marco inicial dos pagamentos, e postulou a compensação dos honorários, ou, não sendo este o entendimento, sua mensuração com base na Súmula STJ n.º 111. A resposta foi instruída com documentos considerados de interesse. Embora intimada, a autora não se manifestou sobre o teor da resposta, tampouco dos documentos que a instruíram. Designei audiência de instrução, determinando, ainda, a expedição de precatória para a colheita da prova testemunhal. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 77/80, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Dispensei a requerimento da autora, homologando a desistência, o depoimento de José Basso. Na medida em que ouvida, na audiência, a testemunha cujo depoimento seria realizado por precatória, determinei a requisição, sem cumprimento, da carta anteriormente expedida. Considerando oportuno o depoimento, como testemunha, do proprietário do imóvel em que a autora reside, aliás, patrão do marido dela, determinei a ela que, em 5 dias, providenciasse a qualificação completa, viabilizando a intimação. Peticionou a autora, cumprindo o despacho. A carta precatória foi devolvida. O proprietário, Alceu Subtil Chueire, foi ouvido, como testemunha, por carta precatória, às folhas 150/152. Apenas a autora teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Entendo que a preliminar de ausência de interesse processual, arguida pelo INSS na contestação, às folhas 52/53, acaba superada pelo próprio estágio processual da causa. Posso, e, mais, devo, desta forma, julgar o mérito do processo, na medida em que produzidas as provas a tanto necessárias. Além disso, o conteúdo da resposta, no ponto específico relativo ao mérito, já deixa antever que o pedido administrativo não poderia mesmo ser acolhido por ausência de demonstração efetiva dos requisitos exigidos pela interessada. Por outro lado, embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 52, item 2.1, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Assinalo, ademais, que a ausência de autenticação de documentos não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC). Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurador obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses

idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por

tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 27, que a autora, Zenaide Buzinaro Miranda, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 15 de abril de 1952, e, conta, assim, atualmente, 59 anos. Como completou 55 anos em 15 de abril de 2007, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (v. 13 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2007, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de abril de 1994 a abril de 2007. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Prova a cópia da certidão de folha 31, que a autora se casou, no dia 7 de outubro de 1972, com Antônio Cândido de Miranda. Antônio, no registro civil, aparece qualificado como lavrador (a autora, por sua vez, em vista de se mostrar ilegível o documento, não conseguiu indicar sua qualificação). Por outro lado, as cópias dos documentos de folhas 32/34, dão conta de que o marido da autora, desde 1.º de agosto de 1977, é empregado rural na Fazenda Paraná. O dono do imóvel, de acordo com a documentação, chama-se Alceu Subtil Chueire. As informações do CNIS, à folha 61, confirmam a assertiva mencionada. A autora, no depoimento pessoal, à folha 78, disse que há 33 anos residiria na Fazenda Paraná, em Paranapuã. Seu marido, Antônio, desde então é empregado do imóvel, explorado com o cultivo de seringueiras e com a criação de gado. Salientou que há 15 anos apenas trabalharia no local, ajudando o marido. Nada receberia, no entanto, pelo exercício de suas atividades (colocaria sal para o gado, aproximadamente 500 cabeças, todos os dias; consertaria cercas, na companhia do marido; e faria cortes nas seringueiras existentes). José Roda, ouvido, como testemunha, à folha 79, afirmou que conhecia a autora há mais de 30 anos, sabendo, assim, que seria casada com Antônio, e que residiria numa propriedade rural no município de Paranapuã. Segundo o depoente, antes de ficar doente, trabalhava no local, consertando cercas e cuidando do gado. Valdenir Aparecido Zanetoni, à folha 80, também como testemunha, salientou que desde 1977 conhecia a autora, residente na Fazenda Paraná. Ela, antes de ficar doente, ajudava o marido na propriedade. Cuidava de cercas e da limpeza de pastos, além de cultivar café. Esta cultura, por sua vez, foi substituída pelo plantio de seringueiras, e a autora teria, no caso, trabalhado na atividade. Além de realizar estas atividades, cuida de sua residência, como doméstica. Miguel Subtil Chueire, por fim, às folhas 151/152, negou que a autora trabalhasse no imóvel. O marido dela, Antônio, este sim, seria seu empregado, administrador da fazenda, isso há mais de 25 anos. A autora se limitaria a cuidar de sua casa, e do pomar ali existente. Chegaram a retirar leite destinado ao próprio consumo da família, mister abandonado em razão de ser mais fácil adquirir o produto pronto na cidade. Esporadicamente, poderia, na companhia do marido, cuidar de serviços que, contudo, nunca fizeram parte de suas obrigações profissionais. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício. Embora resida, há mais de 30 anos, na Fazenda Paraná, não exerce, no local, atividade que determine, obrigatoriamente, sua filiação previdenciária rural. Cuida, na verdade, de sua própria casa, inclusive do pomar ali existente. Confirma a assertiva o fato de haver reconhecido, no depoimento pessoal, que nunca recebeu salário ou contraprestação pecuniária pelo trabalho executado na companhia do marido, circunstância esta, aliás, que foi muito bem esclarecida pelo dono do imóvel. Note-se, ainda, que o marido da autora é administrador da propriedade, não lavrador (o proprietário salientou, no depoimento, que deixou de plantar roças, pois ficava mais barato comprar os produtos agrícolas empregados na engorda do gado bovino). Raramente, então, é que ajudaria o marido nos serviços relatados pelas demais testemunhas ouvidas. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de outubro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001285-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001285-9) - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Maria da Conceição Andrade, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Antônio Boris. Afirma que conviveu maritalmente com Antônio durante de 18 anos, alcoólatra que dependia dos cuidados da autora. Diz que mesmo divorciada voltou a conviver com o de cujus, que era responsável pelo sustento do lar. Além da concessão da pensão postulada, desde a data do óbito, busca o deferimento da AJG. A decisão da fl.35 concedeu à parte autora a justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/52, na qual destaca os requisitos legais para a concessão do benefício. Impugna a existência de dependência econômica entre a autora e o falecido, ante a ausência de início de prova material da alegada convivência nos últimos anos de vida de Antônio. Salienta outrossim que esse se casou após ter se divorciado da autora, que recebe benefício assistencial desde 1999. É o relatório. Decido.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(…)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários.A qualidade de segurado de Antônio Boris resta demonstrada pelo documento da fl.59, onde se lê que o mesmo era aposentado desde 1976.Consta dos autos certidão de casamento da autora com Antônio no ano de 1955, tendo sido homologado o desquite em 1974 e averbado o divórcio ocorrido em 1981. Alega a requerente que a separação de fato nunca ocorreu, sendo mantida a convivência matrimonial até a morte do varão em 2007. A prova dos autos, porém, não permite tal conclusão. A um, inexistente qualquer prova material da alegada existência de convivência marital no período anterior ao óbito de Antônio. Ao contrário, a certidão da fl.21 demonstra que o morto contraiu novas núpcias com Maria Marques Moreira, também já falecida, após o divórcio. Os documentos trazidos em nome de Antônio mencionam solteiro como seu estado civil, inexistindo ainda prova da alegada convivência, de forma pública e duradoura, seja através da comprovação de domicílio em comum seja da relação marital após o divórcio. Nesse particular, destaco que a parte autora quedou-se silente ao ser instada a se manifestar acerca da produção de outras provas, o que acarreta a preclusão da oitiva de testemunhas. A dois, e conforme informa diligentemente o INSS, a demandante percebe benefício assistencial desde 1999, tendo declarado no bojo do procedimento administrativo que residia sozinha (fls.83/86). A renda percebida por Antônio (aposentadoria e pensão por morte de sua segunda esposa) seriam empecilho à concessão de citado amparo, o que reforça a conclusão de inexistência de retomada da vida em comum. Dessa forma, considero que a parte demandante não cumpriu o ônus que lhe exige o art. 333, inc.I, do CPC, deixando de produzir prova robusta o bastante para demonstrar não só a presença de união estável, mas também da existência de dependência econômica de Antônio. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 11 de outubro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002241-05.2008.403.6124 (2008.61.24.002241-5) - JOANA DA SILVA TEIXEIRA SOARES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Joana da Silva Teixeira Soares, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Historia, em síntese, ter nascido em 1955, tendo trabalhado no meio agrícola em dedicação exclusiva. Refere que laborou junto de seu pai e de seu esposo em vários imóveis nas regiões de Votuporanga e Santa Albertina. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 22 concedeu à parte autora a AJG requerida.O INSS apresentou contestação às fls.29/36, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral, nos termos da Súmula 149 do STJ, destacando que a documentação juntada aos autos é anterior ao desempenho de atividade urbana pelo marido da autora. Salienta ainda que a parte se inscreveu no RGPS como contribuinte individual, desempenhando a profissão de empregada doméstica.Houve réplica (fls.65/74).Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhida a prova oral. É o relatório. Decido.Busca a requerente o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal

de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2008, uma vez que nasceu em novembro de 1953 (fl.15). Logo, deve comprovar a carência de 162 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de maio de 1995 a novembro de 2008. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. À propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 e o REsp 501009/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/12/2006. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Sua certidão de casamento, ocorrido em 1975, na qual seu esposo foi qualificado como lavrador e ela, como doméstica; - Certidão de óbito de seu marido, na qual declarou que o mesmo era lavrador quando da morte, em 2005; - Certificado de dispensa de incorporação no serviço militar, emitido em 1971; - Carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, emitido em nome do falecido marido da parte em 1977. Em seu depoimento pessoal, Joana relatou que ainda trabalha na roça, colhendo laranja por dia. Atualmente disse que está laborando pra Percival e Valdir há cerca de um ano. Referiu que antes laborava no algodão e no milho. Disse que nunca fez outro tipo de serviço, dedicando-se à agricultura sozinha, com exclusividade. Com relação às testemunhas, disse que teria trabalhado junto das mesmas há tempo. As testemunhas ouvidas pouco acrescentaram à solução da controvérsia. Aparecida relatou que conhece a autora da cidade há 15 anos ou mais. Alegou que trabalha na roça junto da autora em algumas ocasiões catando algodão e laranja. Referiu que Joana está colhendo laranja desde junho. Já Benjamim alegou que conhece a parte há cerca de 35 anos, sendo que a mesma ultimamente está apanhando laranja na região de Santa Albertina. Referiu que é proprietário rural e que a parte teria laborado algumas vezes em seu imóvel como diarista, há tempo. Entendo que o pedido improcede. De início, ressalto que a documentação apresentada com a inicial, além de parca, é muito antiga. Trouxe o INSS ainda que a parte se inscreveu com contribuinte individual em abril de 2000, declarando ser empregada doméstica à época. Ainda que alegue a parte que tenha sido lavradora ao longo de toda sua vida, é fato que os poucos documentos trazidos não permitem tal conclusão. A um, porque não são contemporâneos ao lapso da carência, referindo-se à situação ocorrida na década de 1970. A dois, porque consta do CNIS da fl. 42 que o marido da parte, Sebastião, foi empregado urbano entre setembro e novembro de 1986, laborando como empregado rural para Carlos Olyntho Junqueira Franco entre janeiro de 1991 e agosto de 1992. O desempenho de atividade rural como empregado não permite a extensão de tal qualificação à esposa, uma vez que o contrato de trabalho tem natureza personalíssima. A três, porque o depoimento pessoal da parte e os testemunhos colhidos são frágeis, insuficientes para o reconhecimento do labor rural de Joana nos últimos 14 anos. Nesse contexto, destaque-se a redação do art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.063/95, verbis: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Consoante já referido, a requerente não prova, mediante a apresentação de documentos, o seu efetivo labor rural no período imediatamente anterior à data do pedido judicial, como determina o artigo acima transcrito. Somente produziu prova exclusivamente oral, em contrariedade ao disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como rurícola ao longo do período de carência, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar, regime de mútua dependência e auxílio segundo a letra da lei. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após

o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 13 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000321-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000321-8) - NEIDE APARECIDA MENOSSI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Neide Aparecida Menossi, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aponta ser trabalhadora rural, não mais reunindo condições físicas de realizar suas atividades. Diz sofrer de hérnias inguinal e incisional. Requer a procedência do pedido inicial, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, e o deferimento da assistência judiciária gratuita. A decisão da fl. 22 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 46/56. Salienta que os benefícios por incapacidade somente devem ser pagos à pessoa que preencha os requisitos legais (qualidade de segurado, carência do benefício e incapacidade permanente ou temporária), situação essa não demonstrada nos autos. Refere que os documentos apresentados em nome do ex-marido da parte devem ser desconsiderados, pois o casal se separou em abril de 1991. Destaca ainda que desde fevereiro de 2008 a autora está inscrita como contribuinte individual junto ao RGPS como faxineira, vertendo contribuições normalmente até o presente momento. Confeccionado o laudo médico-judicial (fls. 78/87), apenas o INSS se manifestou acerca do mesmo. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2011 constatou que a demandante se submeteu à cirurgia de apendicectomia no ano de 1999 e em novembro de 2000, à herniorrafia incisional, com inserção de tela. Conforme a perita, no momento, a parte não apresenta qualquer doença em atividade, havendo restrições, de caráter preventivo, apenas ao carregamento de peso, desde a operação realizada em 2000. Em resposta aos quesitos do INSS, alegou a médica que não há invalidez para as atividades laborativas habituais da parte, ou ainda de outras que demandem menor esforço. O quadro algíco apresentado eventualmente é atenuado com o uso de analgésicos. Concluiu a perita que aparte está apta a desenvolver qualquer atividade que não necessite carregar pesos, como funções administrativas, atendente, vendedora, empregada doméstica, passadeira, lavadeira, cuidadora, etc. Conforme demonstra o INSS, a autora efetuou sua inscrição junto ao RGPS em 2008, declarando trabalhar como faxineira. Não há prova material de que exerça as funções de rurícola, uma vez que os documentos trazidos para tal fim estão em nome do ex-marido da demandante, de quem se separou judicialmente em 1991 (fl. 14). Reforça tal conclusão o fato de ter Neusa sido qualificada como do lar na escritura de venda com reserva de usufruto juntada às fls. 16/17. Assim, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e diante da constatação de que Neusa labora como faxineira, atividade para qual está plenamente habilitada, segundo a perícia judicial, não há motivo para a acolhida do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 07 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000504-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000504-5) - JOSE ANTONIO CARVALHO DE FREITAS (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Antônio Carvalho de Freitas, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o ajuizamento, de aposentadoria rural por idade. Salienta o autor, em apertada síntese, que, desde o ano de 1960, está ligado a atividades rurais. Trabalhou por curto período, mais precisamente nos interregnos de 1.º de outubro de 1981 a 7 de março de 1982, e 26 de julho a 24 de setembro de 1984, como motorista. Os serviços foram prestados para as empresas Constroeste S/A e Agris - Serviços Agrícolas S/C Ltda, respectivamente. Explica que no período em que não estava registrado, permaneceu trabalhando no campo, por dia. Diz, em complemento, que prestou serviços nas propriedades pertencentes a Otávio Contro e João Zangrando Filho. Assim, cumprindo a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida prevista em lei, teria direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência

judiciária gratuita, e determinei, pelas diversas razões expostas no despacho, a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência o autor de que seu requerimento de concessão havia sido indeferido pelo INSS por ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período indicado como carência. Com a petição, juntou aos autos documento relacionado à demanda. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral dos autos do procedimento administrativo em que requerida a concessão. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 com padrão na mensuração dos honorários. Arguiu, também, a ocorrência de prescrição. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pelo autor, a produção de alegações finais, por memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Como o autor pretende a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação, em 26 de março de 2009 (v. protocolo à folha 2), não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, assim, a preliminar de prescrição. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPD). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal

Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 9, que o autor, José Antônio Carvalho de Freitas, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 3 de dezembro de 1948, e, conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou a idade de 60 anos em 3 de dezembro de 2008, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (13,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91) e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 2008, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de junho de 1995 a dezembro de 2008. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos) e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Quando da sua inscrição como eleitor, em 12 de julho de 1968, foi o autor qualificado como lavrador (v. folha 30). Por outro lado, os assentos constantes de sua carteira profissional, à folha 14, dão conta de que ele, assim como afirmado na inicial, trabalhou como motorista, para as empresas Constroeste S/A Indústria e Comércio, e Agris - Serviços Agrícolas S/C Ltda, nos interregnos, respectivos, de 1.º de outubro de 1981 a 7 de março de 1982 e 26 de julho a 24 de setembro de 1984. Os dados, inclusive, constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cnis (v. folha 41). Na escritura de aquisição de imóvel residencial urbano, lavrada em outubro de 1995, volta o autor a ser qualificado como lavrador. Vê-se, portanto, que a prova material de que se vale o autor para comprovação do efetivo exercício do trabalho rural está limitada a interregno posterior a outubro de 1995, já que os vínculos urbanos desmerecem àquela produzida anteriormente, em 1968. Assim, embora tenha o autor afirmado em seu depoimento pessoal, à folha 78, que presta serviços no campo, por dia, fato este confirmado pelas testemunhas, às folhas 79/81, ainda que de forma muito genérica,

o fato é que, não havendo comprovado que sua filiação ao RGPS, na qualidade de trabalhador rural, é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, não pode se valer da regra de transição ali estabelecida. Deveria, assim, além de comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, ter recolhido, por sua conta própria, as contribuições sociais devidas, fato inocorrente. O pedido, portanto, improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 21 de outubro de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000585-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000585-9) - CECILIA APARECIDA AGUIAR CARDENAS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Cecília Aparecida Aguiar Cardenas, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Historia, em síntese, ter nascido em 1953, tendo trabalhado no meio agrícola em dedicação exclusiva. Refere que laborou junto dos pais desde tenra idade e, após seu casamento, junto de seu esposo, como diarista e, posteriormente, em regime de economia familiar em imóveis da família. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 61 concedeu à parte autora a AJG requerida. O INSS apresentou contestação às fls.68/75, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral, nos termos da Súmula 149 do STJ. Destaca que os documentos trazidos com a inicial são muito antigos, havendo informação no CNIS quanto ao desempenho de atividade urbana por parte do marido da autora desde o ano de 1998. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhida a prova oral. É o relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2008, uma vez que nasceu em novembro de 1953 (fl.13). Logo, deve comprovar a carência de 162 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de maio de 1995 a novembro de 2008. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. À propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 e o REsp 501009/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/12/2006. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento com Izidro Cardenas Braz, lavrador, ocorrido em 1974; - Cópia de sua CTPS, com anotação de vínculo laboral como colhedora de laranja entre julho e dezembro de 1991; - Certidões de nascimento de seus filhos, emitidas em 1977 e 1979, onde consta a profissão do genitor como sendo lavrador e da genitora, do lar; - Fichas cadastrais dos filhos da parte junto à Secretaria de Estado da Educação de SP, indicando que as crianças residiam na zona rural em 1975, 1977 e 1979; - Matrícula de um imóvel rural, em nome do cunhado da parte, com 48,40 hectares de área, localizado em Nhadeira; - Certificado de cadastro de imóvel rural e guias de ITR referentes à propriedade rural do cunhado da autora. Em seu depoimento pessoal, a autora contou que atualmente trabalha na colheita da uva no Córrego do Veado. Disse que é diarista para Domingos de Matos, quando agüenta trabalhar, de duas a três vezes por semana há cerca de um ano. Antes, alegou que trabalhava no viveiro de muda de seringueiras com os filhos por cerca de dois anos. Apontou que ainda laborou, no dia em que achava serviço, no algodão e na laranja. A prova oral é imprestável, uma vez que as três testemunhas que compareceram na audiência, colegas de trabalho do marido da autora, limitaram-se a reportar o que teriam ouvido o esposo da requerente relatar acerca de seu labor no campo nos últimos 5 anos. Nenhuma delas, porém, efetivamente, viu a parte laborando. Ainda que alegue a parte que tenha sido lavradora ao longo de toda sua vida, é fato que os documentos trazidos indicam o desempenho de atividade agrícola por seu marido na década de 1970, muito antes do lapso da carência (maio de 1995 a novembro de 2008).

Nesse particular, destaco o CNIS da fl. 79, que indica que Izidro, marido de Cecília, trabalha na indústria da borracha desde 1998. Disse uma das testemunhas, inclusive, que aquele é auxiliar de produção. Diante da existência de vínculo de trabalho urbano do marido de Cecília a partir de 1998 e da ausência de qualquer documento que indique que a autora tenha de fato laborado como rurícola após tal data, a improcedência do pedido se impõe. Nesse contexto, confira-se a redação do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação determinada pela Lei n.º 9.063/95, verbis: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Consoante já referido, a requerente não prova, mediante a apresentação de documentos mais recentes e de prova oral firme e convincente, o seu efetivo labor rural no período imediatamente anterior à data do pedido, como determina o artigo acima transcrito e que engloba lapso posterior ao desempenho de atividade no meio urbano por seu esposo. Somente produziu prova exclusivamente oral, em contrariedade ao disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 13 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001520-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001520-8) - REGISLAINE DE ALMEIDA TOSTA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Regislaine de Almeida Tosta, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Jales, em 30 de novembro de 1978, contando, atualmente, 38 anos de idade. Diz, ainda, que vive em união estável com Jovelino Borges de Barros. Com ele teve, em 21 de março de 2008, o filho Jesus Borges de Barros. Aduz, em acréscimo, que desde a adolescência trabalha em atividades rurais, ao lado da família. Atualmente, trabalha na Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Hugo Vargal. O imóvel está localizado no Córrego do Arrancado, e ali trabalha na colheita de pepino, berinjela, jiló, quiabo, e laranja. Quando da gravidez, já mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, fazendo jus, assim, ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo e de seu resultado. Deu ciência a autora de que seu requerimento de benefício havia sido indeferido pelo INSS, posto não comprovada, na data do nascimento, a filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta deveria vir instruída com cópia do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. A autora, no caso, não teria feito prova bastante à concessão. Neste ponto, salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Não haveria, ainda, comprovação da alegada união estável. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento. Instruíu a resposta com documentos de interesse. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 87/90, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento dela, dispensei o depoimento de Helen Cristina Cesário, homologando a desistência pretendida, e deferi a juntada aos autos de substabelecimento de procuração. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo 10 dias, a começar pela autora, o oferecimento de alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Regislaine de Almeida Tosta, pela ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz, em síntese, que nasceu em Jales, no dia 30 de novembro de 1978, contando, atualmente, 38 anos. Salienta que vive em união estável com Jovelino Borges de Barros. Com o companheiro teve o filho Jesus Borges de Barros, nascido em 21 de março de 2008. Aduz, em acréscimo, que, desde a adolescência, trabalha em atividades rurais, ao lado da família. Atualmente, presta serviços na Fazenda Santo Antônio, localizada no Córrego do Arrancado. O imóvel pertence a Hugo Vargal, e ali trabalha na colheita de roças diversas (v.g., pepino, berinjela, jiló, quiabo e laranja). Em sentido oposto, por outro lado, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, não haveria, nos autos, provas bastantes. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 21 de março de 2008 (v. folha 10 - Jesus Borges de Barros), e tomando por base que a ação foi proposta em 21 de julho de 2009 (v. folha 2 - protocolo lançado

na inicial), afastado a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 10, que é mãe de Jesus Borges de Barros, nascido em 24 de março de 2008. Figura, no registro civil, como sendo o pai da criança, Jovelino Borges de Barros. No documento, ele é qualificado como sendo lavrador, e a autora, do lar. Nesta época, residiam no Sítio Santo Antônio, localizado no Córrego do Arrancado, zona rural do município de Mesópolis. Demonstram, ainda, às folhas 51/58, as informações do CNIS, que Jovelino trabalhou como empregado rural nos períodos de 1.º de agosto de 1988 a 16 de janeiro de 1989 e, de 3 maio de 1993 a 6 de junho de 1993. Já no interregno de março a novembro de 1994, trabalhou como motorista de caminhão, na empresa Etemp. Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Ainda de acordo com os dados ali constantes, foi vereador na cidade de Mesópolis, de janeiro de 2005 a dezembro de 2008. Antes disso, contudo, em 1995, já havia se inscrito, no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual (v. folhas 57/58). Regislaine, no depoimento pessoal colhido à folha 88 disse que tinha 32 anos de idade e residia, há 13, no imóvel rural de titularidade do Dr. Hugo. A propriedade estaria localizada no Córrego do Arrancado, zona rural do município de Mesópolis. Ainda de acordo com a depoente, há 14 anos convive com Jovelino. Tem 6 filhos, dentre eles, Jesus, nascido em 2008. Explicou que se dedica, ao lado do marido, ao trabalho rural. Ele seria arrendatário de 5 alqueires de terras, onde plantam hortaliças. A produção seria vendida para compradores de São José do Rio Preto/SP e Curitiba/PR. Em épocas de colheitas, que durariam por volta de 3 a 4 meses, contratavam terceiros. As testemunhas arroladas haviam trabalhado nas hortas mantidas pela família. Afirmou, ainda, que seu marido foi vereador na cidade de Mesópolis. Suzicléia Ribeiro, e Eliete Cristina de Oliveira, às folhas 89/90, na condição de testemunhas, disseram que conheciam a autora de Mesópolis, sabendo, assim, que, casada com Jovelino, tinha 6 filhos, dentre eles Jesus, com 3 anos. Afirmaram, também, que tanto a autora quanto o marido se dedicam ao trabalho rural. Cultivam hortaliças. Sabem dos fatos porque ambas trabalharam nas hortas mantidas pela família da autora. Eliete afirmou, ainda, que Jovelino foi vereador na cidade de Mesópolis. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Em primeiro lugar, entendo que ficou sobejamente demonstrado que a autora vive em união estável com Jovelino, pai de Jesus. Não custa salientar que a demonstração da convivência não fica na dependência da existência de início de prova material, bastando para tanto, testemunhos idôneos. A lei não exige prova especial. Isso não quer dizer que, no caso, não haja prova material mínima. Pelo contrário. A informações constantes da cópia da certidão de nascimento, à folha 10, são mais do que suficientes. Por elas, percebe-se que, quando do nascimento de Jesus, residiam, juntos, no Sítio Santo Antônio, localizado na zona rural de Mesópolis. Por outro lado, de acordo com a prova oral colhida, a autora, na companhia do companheiro, Jovelino, dedica-se ao cultivo de hortaliças no imóvel rural aqui mencionado. A propriedade, por ele arrendada, conta com 5 alqueires de dimensão. Quando o filho Jesus nasceu, é inegável, já exploravam o imóvel (Sítio Santo Antônio). Contudo, não pode ser considerada, em termos previdenciários, segurada especial, na medida em que a atividade rural que exerce, ao lado do companheiro, exploração de hortas, conta com o concurso de mão-de-obra remunerada, justamente por ostentar, no caso concreto, dimensão incompatível com o emprego exclusivo do labor familiar. Ela própria reconheceu que contratavam terceiros para auxiliarem nos trabalhos e a produção das hortas se destinaria a abastecer grandes centros urbanos (v.g., São José do Rio Preto e Curitiba). Ambas as testemunhas, aliás, trabalharam no arrendamento. Não pode, assim, ser reputada segurada especial, estando caracterizada como contribuinte individual. Seu companheiro, inclusive, desde 1995, está inscrito como tal. Nesta condição, a concessão do benefício pretendido dependia da prova dos recolhimentos previdenciários, inexistentes no caso. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001538-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001538-5) - APARECIDO DE JESUS PIMENTEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001732-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001732-1) - OSVALDIR FRANZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Osvaldir Franzin, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa ao imposto de renda da pessoa física, e a repetição do indébito suportado. Busca, a título de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da incidência do imposto de renda sobre o valor mensal recebido a título de complementação de aposentadoria. Diz o autor, em apertada síntese, que a tese defendida na ação encontra amparo tanto na legislação, quanto na doutrina e jurisprudência, esta já pacificada pelo E. STJ. Trata-se do fenômeno da bitributação, pelo imposto de renda, no resgate dos valores mensais de plano complementar de aposentadoria. Trabalhava como empregado do Banco Nossa Caixa S/A, e, assim, aderiu à

complementação de aposentadoria do instituto Economus, pagando contribuições destinadas ao fundo de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Lei n.º 7.713/88 e Lei n.º 9.250/95). Sobre as contribuições vertidas mensalmente, sofreu retenção do IRRF. Atualmente, contudo, ao receber seu benefício, paga, novamente, o tributo. Defende, assim, pautando-se pela legislação, e, ainda, por entendimento doutrinário, a ocorrência de bitributação. Nos termos da legislação então vigente, não deveria incidir novamente o imposto de renda sobre o pagamento do benefício, na medida em que anteriormente haviam sofrido a cobrança na fonte. Pontua, em complemento, que no período de transição da Lei n.º 7.713/88 para a Lei n.º 9.250/95, ocorreu a tributação quando do recolhimento das contribuições ao fundo de pensão, criando-se, em tese, a expectativa de que, ao se aposentar, o beneficiário não mais ficaria sujeito ao tributo. Entende, portanto, que a tributação dos benefícios previdenciários nesta situação é manifestamente ilegal e inconstitucional, sendo certo que todas as contribuições acumuladas que geram rendimentos já sofreram a incidência. Tem, assim, direito à repetição. Junta documentos. Indeferi, às folhas 115/115verso, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, no ato, o recolhimento das custas processuais devidas. As custas foram devidamente recolhidas. Indeferi, às folhas 122/122verso, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela, e determinei, em seguida, a citação da União Federal. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar fundada na falta de documentos indispensáveis à comprovação do direito postulado, e, no mérito, concordou com a assertiva de que não poderia ser tributada, pelo imposto de renda, quando do recebimento do benefício pago por fundo de pensão, a parcela da prestação constituída pelas importâncias vertidas pelo beneficiário, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Arguiu prescrição. O autor foi ouvido sobre a resposta. Intimadas as partes a especificarem os meios de provas de que se valeriam para demonstrar as alegações então tecidas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Mostra-se, na minha visão, inteiramente infundada a preliminar arguida, às folhas 126/129, pela União Federal (Fazenda Nacional). E isso se dá porque, às folhas 32 e 36/103, prova o autor que trabalhou, como empregado, na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, e que aderiu ao Economus - Instituto de Seguridade Social, fundo de pensão mantido pela entidade, recolhendo, durante o interregno, contribuições necessárias para que houvesse, ao se aposentar, direito à complementação de seu benefício. Recebe, aliás, complementação de aposentadoria paga pelo fundo, o que demonstra, de fato, que verteu contribuições para o custeio do benefício durante o período em que permaneceu na empresa. Na medida em que estas eram descontadas do salário mensal, e este, por certo, sofria a incidência necessária do imposto de renda retido na fonte, resta claro que a inicial veio sim instruída com os documentos indispensáveis à apreciação da questão. E isso é o que basta. Os valores efetivamente tributados poderão ser apurados por ocasião da liquidação da sentença. Superada a preliminar alegada, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço, pelo mérito, diretamente o pedido veiculado, proferindo sentença. Embora tenha, de início, tecido alegações a respeito, reconhece a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 140, a inoccorrência da prescrição no caso concreto. E com ela concordo integralmente. Quando do ajuizamento da ação, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. No ponto, aliás, já decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Havendo o autor se aposentado em 2 de abril de 2007 (v. folha 34), não há de se falar em verificação da prescrição (v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Quanto ao mérito propriamente dito, vejo que, no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, ou seja, 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, estavam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade fossem tributados na fonte (v. art. 6.º, inciso VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88). Esta sistemática, que determinava a apuração do imposto de renda na fonte sobre o valor bruto dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, sem dedução, por sua vez, foi alterada com a Lei n.º 9.250/95. Por meio desta, passou-se a tributar os rendimentos dos benefícios dos fundos de pensão, quando de sua percepção, autorizando-se a exclusão da base de cálculo do imposto de renda das contribuições vertidas. Voltou-se, com a Lei n.º 9.250/95, à forma vigente no período que antecedeu a Lei n.º 7.713/88. Criada a divergência, já que muitos haviam contribuído na sistemática anterior, e acabaram se aposentando na vigência do regime jurídico posteriormente instituído, situação concreta esta em que enquadrado o autor da ação, acabou solucionada, em sede jurisprudencial, no sentido de se assegurar a isenção do imposto de renda sobre os valores dos benefícios auferidos que tenham sido gerados com as contribuições dos participantes dos planos de previdência privada (v. E. STJ no Recurso Especial 200801839962 (1086492), Relator Luiz Fux, DJE 26.10.2010: (...) 8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada: (i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do

tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada). Embora discorde do entendimento firmado, na medida em que, além de não haver direito adquirido a regime jurídico, quando da tributação pelo imposto de renda, o montante sobre o qual incidia o tributo, remuneração mensal do segurado, em parte então destinada ao fundo de pensão, compunha, legitimamente, a base material tributária, não estando também impedida ou vedada nova cobrança posterior, no recebimento do benefício, e isso, na minha visão, porque, tomando por base a Constituição e a legislação complementar em matéria tributária, ambas as grandezas, inconfundíveis, acabavam se subsumindo nitidamente ao conceito de renda. Daí, assim, eventual dispensa de tributação haveria de estar necessariamente presa à existência de regras específicas de isenção, sem se poder falar em bitributação. Contudo, por razões de segurança, há de ser seguido o posicionamento apontado acima, sendo certo que é a interpretação consolidada. Note-se que a própria União Federal (Fazenda Nacional), à folha 132, em casos tais, foi dispensada de apresentar contestação, e de, também, interpor recursos, em ações que tratam da matéria, por ato declaratório emanado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No entanto, a isenção, no caso, diz respeito apenas às contribuições do beneficiário, não se referindo ao montante também pago pela patrocinadora. Portanto, o autor tem direito de se isentar do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a contar da data de sua jubilação, no que se refere aos valores das contribuições próprias vertidas ao fundo de pensão ao qual está vinculado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A liquidação do devido deve ser procedida da seguinte forma: 1) as contribuições deverão ser calculadas com base nos holerites trazidos pelo autor, corrigidas, a partir do aporte mensal, até a data da aposentadoria, pelos índices aplicados no âmbito da Justiça Federal; 2) o montante total que for encontrado, necessariamente a partir da aposentadoria, será deduzido gradativamente da base de cálculo do imposto de renda devido, até sua liquidação total; 3) caberá ao autor apresentar, além dos holerites, documentação relativa às declarações anuais de ajuste, a contar da aposentadoria; 4) os valores passíveis de serem restituídos serão corrigidos a partir da data limite para a declaração anual de ajuste, pela Selic. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Reconheço, assim, o direito de o autor se isentar do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a contar da data de sua jubilação, no que se refere aos valores das contribuições próprias vertidas ao fundo de pensão ao qual está vinculado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A liquidação do devido será procedida na forma da fundamentação. Sem honorários advocatícios (v. art. 19, 1.º, da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04). Não sujeita ao reexame necessário. Embora tenha se sagrado o autor vencedor na presente demanda, o exercício efetivo do direito reconhecido depende necessariamente de detalhada liquidação, o que, no caso, impede que se antecipe os efeitos da tutela jurisdicional. Anoto, ademais, posto oportuno, que inexistente efetiva garantia de que o montante das contribuições mencionadas acima ainda assegure o direito de atualmente se isentar do imposto de renda retido na fonte. Fica, assim, desde já indeferida a pretensão antecipatória. PRI. Jales, 11 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001988-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001988-3) - MARCIA DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARCIA DA SILVA

Considerando a iminência da data designada para a audiência, informe o patrono, o atual endereço da autora, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

0002330-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002330-8) - NEUZA DA SILVA MORAIS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Neuza da Silva Moraes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo. Explica que prestou serviços na Fazenda Santa Helena, pertencente ao Dr. Adolfo Abud. No local, ajudava o marido a tirar leite, e a cultivar arroz e milho. O imóvel estava localizado em Santa Albertina. Também trabalhou para Valdir Buer, dono da Fazenda UB, na colheita da laranja. Trabalhou no Sítio Santo Antônio, cujo dono era João Pires, colhendo laranjas, em Santa Albertina. Tem se dedicado, há 15 anos, a colher laranjas, para vários empregadores da região. Entende, assim, que havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, pode se aposentar. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas com a petição inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que seu requerimento administrativo havia sido indeferido por ausência de demonstração do exercício de atividade rural pelo período considerado mínimo. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida a prestação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão. Arguiu prescrição. A resposta foi instruída com documentos de interesse. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos

processuais estão documentados nos autos, às folhas 64/68, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, as partes poderiam, no prazo assinalado, oferecer alegações finais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. No caso, não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a autora busca a concessão a partir da data da citação (v. folha 4). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a

prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observe, inicialmente, à folha 7, que a autora, Neuza da Silva Morais, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 10 de outubro de 1954, e, conta, assim, atualmente, 57 anos. Como completou 55 anos em 10 de outubro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. 14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de outubro de 1995 a outubro de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Prova a cópia da certidão de folha 10, que a autora se casou, em 26 maio de 1973, com José Pereira Morais. Ela, no registro civil, aparece qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, é apontado, ali, como lavrador. Morava, quando do casamento, na zona rural do Município de Santa Clara D'Oeste. Vanderlei da Silva Morais, à folha 11, filho do casal, nasceu no dia 31 de julho de 1977. Seus pais, José e Neuza, no registro de nascimento, estão qualificados como lavrador e doméstica, respectivamente. Moravam no Córrego do Can-Can, zona rural de Santa Rita D'Oeste. O marido da autora, à folha 36, pelas informações do CNIS, teria trabalhado, como empregado rural, em 1994 e 1995. Desde abril de 2006, é titular de benefício (trata-se de aposentadoria por invalidez como trabalhador rural). A autora, no depoimento pessoal, à folha 65, disse que há 15 anos residiria em Santa Albertina, na cidade. Segundo a depoente, sempre trabalhou, por dia, em atividades rurais. José, seu marido, estava aposentado, por invalidez, como lavrador. Antônio Bandeira Martines, à folha 66, ouvido como testemunha, afirmou que conhecia a autora de Santa Albertina, e, assim, sabia que sempre esteve ligada ao trabalho rural. Ela, no passado, residiu na zona rural. Trabalharia colhendo laranjas. José, marido dela, estava aposentado, por invalidez. Carlos Roberto Locatte, também como testemunha, disse que conhecia a autora de Santa Albertina (ela, de acordo com o depoente, havia morado na zona rural). Disse que autora sempre se dedicou ao trabalho rural, desde que a conheceu. Nos dias atuais, trabalharia colhendo laranjas. Por fim, à folha 68, disse Efigênia Francisca de Oliveira Sousa, como testemunha, que conhecia a autora, e sabia, assim, que se dedicava ao trabalho rural na colheita da laranja. Diante desse quadro, embora exista, nos autos, prova testemunhal corroborada por assentos materiais, no que se refere ao exercício de atividade rural por período superior ao de carência, lembrando-se de que a autora pode se valer da condição de lavrador do marido para os devidos fins previdenciários, entendo que o pedido improcede, haja vista que, na condição de trabalhadora rural eventual, contribuinte individual, estava obrigada a interessada a recolher, por conta própria, para ter direito ao benefício, contribuições sociais. Ausentes os recolhimentos, não há como acolher sua pretensão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no

entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002595-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002595-0) - MANUEL FERREIRA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manuel Ferreira de Lima, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. História, em síntese, ter nascido em 1944, tendo trabalhado no meio agrícola em dedicação exclusiva. Refere que inicialmente laborou junto de seus pais nas regiões de Santa Albertina e de Paranapuã. Após seu casamento, sustenta ter permanecido no campo laborando com o auxílio de sua esposa. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. O INSS apresentou contestação às fls.53/56, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Assevera que os documentos trazidos são extemporâneos ao período de carência, além de muito antigos. Aponta também que por ocasião da entrevista no procedimento administrativo o autor declarou que havia se afastado da atividade campesina há vários anos, apenas residindo em imóvel emprestado, no qual não trabalhava. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhida a prova oral. É o relatório. Decido. Defiro inicialmente o benefício da AJG. Busca o requerente o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, o autor implementou o requisito etário (60 anos) em 2004, uma vez que nasceu em janeiro de 1944 (fl.21). Logo, deve comprovar a carência de 138 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de junho de 1993 a janeiro de 2004. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. À propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 e o REsp 501009/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/12/2006. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de óbito de sua esposa, qualificada como lavradora, ocorrido em abril de 2004; - título eleitoral, emitido em 1976, quando foi qualificado como lavrador; - certificado de dispensa de incorporação, com data de 1974; - atestado emitido pelo Prefeito de Paranapuã em 1975, informando que Manoel era trabalhador volante; - guia de recolhimento de contribuição ao sindicato rural, emitida em 1978; - requerimento de atestado de residência, formulado em 1971 pelo autor, que declarou ser lavrador; - proposta de adesão a consórcio, formulada pelo demandante em 1986, qualificado como lavrador; - contrato de comodato de imóvel rural para moradia, firmado pelo autor em 2002; - certidão de casamento do autor com Maria da Silva, ocorrido em 1967, quando foi qualificado como lavrador. Em seu depoimento pessoal, Manoel alegou que atualmente mexe com horta no Córrego da Barraca há um ano, em um sítio de terceiro. Antes disso, apontou que morou no Córrego da Sofia por cerca de 7 anos e antes disso, no Córrego da Barra Bonita, sempre mexendo com horta e trabalhando para vizinhos. Givaldo disse que conheceu o autor no Córrego da Barra Bonita, onde o autor trabalhava na horta e nas horas vagas, por dia, nos idos de 1980. Apontou que o autor sempre trabalhava com a família no cultivo de verduras. Relatou que o demandante se mudou e que eventualmente o encontra na cidade, quando aquele lhe conta que está fazendo a mesma coisa. Devanir referiu que conhece o autor desde os idos de 1979/1980 no Córrego da Barra Bonita, onde aquele plantava horta no imóvel de terceiros. Após muitos anos, se mudou para o Córrego da Sofia, onde continuou a plantar horta, e mais recentemente se mudou para o Córrego perto de Dolcinópolis. Benedito alegou que conheceu o autor em 1980, tendo conhecimento de que Manoel trabalhou em horta e cultivo de arroz, feijão e milho em imóveis de terceiros. Referiu que Manoel laborou para César Sentineli no Córrego do Mico por uns par de anos, tendo se mudado para outro sítio recentemente. Relatou que já conhecia o demandante antes mesmo de sua mudança para a região. Alegou que atualmente o autor ainda trabalha. Ainda que alegue a parte que tenha sido lavrador ao longo de toda sua vida, é fato que a prova material trazida aos autos diz respeito às décadas de 1970 e 1980, ou seja, além de antiga, não é contemporânea ao período de carência. A prova oral

colhida, por sua vez, é vaga e frágil, insuficiente para permitir a convicção quanto à presença do trabalho rural de Manoel ao longo do interregno de 1993 a 2003. Saliente-se outrossim que ao formular pedido de concessão de benefício assistencial, em 2009, Manoel alegou que não mais laborava porque estava doente. Explicou que ele e sua esposa recebiam auxílio de familiares e de terceiros, morando de favor no Sítio Boa Vista, no Córrego da Sofia, onde não trabalhava (fl.86). Tal declaração vai ao encontro do contrato de comodato acostado à fl.34, no qual se lê que a parte recebeu para fins de moradia (cláusula 3ª), uma gleba de terra. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 13 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002608-92.2009.403.6124 (2009.61.24.002608-5) - ADENIR TORRES FERREIRA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Adenir Torres Ferreira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Sustenta o autor, em apertada síntese, que foi titular de auxílio-doença, concedido em 30 de novembro de 1996, e convertido, em 29 de junho de 2000, em aposentadoria por invalidez. Aduz, contudo, que o INSS, ao calcular a RMI da aposentadoria não observou a regra prevista no art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, deixando de apurar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, a partir de julho de 1994. Aduz, ainda, que não foi observado, pelo INSS, a regra prevista no 5.º, do art. 29, da lei de benefícios da Previdência Social, limitando-se a converter o valor auferido a título de auxílio em aposentadoria, quando, na verdade, deveria computar como salário-de-contribuição o valor pago como auxílio-doença para apuração da RMI. Com esse proceder, não agiu o INSS com acerto, o que culminou indevida redução de seu patamar. Tem direito, portanto, à correção da irregularidade. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, por uma série de razões, a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo e sua decisão. O autor cumpriu a determinação, juntando aos autos, à folha 22, carta de indeferimento de revisão. Determinei a citação, assinalando ao INSS que deveria instruir a resposta com cópia do pedido administrativo. Pela Sudp deveria haver a retificação do assunto nos termos daquele constante na inicial. Houve o correto cadastramento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu, no mérito, a prescrição de eventuais valores devidos, e a decadência do direito revisional, e defendeu, ainda, tese no sentido da improcedência da pretensão. Neste ponto, o benefício teria sido concedido segundo a legislação vigente à época, que vedada terminantemente a pretensão veiculada. Instruí a resposta com documentos considerados de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, pelo mérito. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, e assim, restrinjo a pretensão ao período posterior a 1.º de dezembro de 2004, tendo em vista que a ação foi distribuída em 1.º de dezembro de 2009 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Menciono, ainda, que o benefício, cuja renda mensal inicial se quer majorar, teve início em junho de 2000 (v. folha 66), não havendo de se falar, assim, em decadência do direito discutido (v. art. 103, da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, ainda que se leve em consideração a DIB fixada quando da concessão do auxílio-doença (v. folha 68 - DIB 30.11.1996) como sustentado pelo INSS em sua resposta, às folhas 39/41, item II.1, não lhe seriam aplicáveis, no meu entendimento, as regras, de natureza material, que disciplinam a decadência do direito de revisão, posto editadas posteriormente ao ato concessivo (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1509080 (autos n. 2009.61.17.003113-9/SP), Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1 15.6.2011, página 1578: (...) Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01.08.1986, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação - grifei). Quanto ao mérito propriamente dito entendo, contudo, que o pedido improcede. Vejo, às folhas 66 e 68, pelos dados constantes do sistema único de benefícios emitido pela Dataprev que o autor foi titular de auxílio-doença no período entre 30 de novembro de 1996 a 28 de junho de 2000. A prestação, por sua vez, foi convertida em aposentadoria por invalidez em 29 de junho de 2000, sem que houvesse, entre a concessão de ambos os benefícios, período intercalado de contribuição. Diante desse quadro, entendo que o pedido de elaboração de novo cálculo da RMI utilizando-se como salário-de-contribuição o salário de benefício do auxílio-doença recebido pelo autor, aplicando-se, com isso, o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não merece prosperar. Explico. O art. 28, 9.º, alínea a, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91) veda a utilização

de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Essa regra, contudo, é excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei n.º 8.213/91 (v. art. 55: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: Inciso II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;). Nesse caso, portanto, seria possível o cálculo do benefício de aposentadoria com a incidência do art. 29, 5.º, da lei de benefícios, já que presentes períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro (v. art. 29 - O salário-de-benefício consiste: 5.º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo). Entretanto, no caso dos autos, em se tratando de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, sem período contributivo intercalado, não há espaço para a aplicação do art. 29, 5.º da lei de benefícios. À hipótese concreta, portanto, deve ser aplicada a regra prevista no art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99 (v. 7.º - A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral). Ressalto, no ponto, que a matéria foi objeto de debate pelo plenário do STF no julgamento do RE n. 583.834, em 21 de setembro de 2011, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do INSS, questionava acórdão da 1.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário-de-contribuição e, em razão disso, usado para calcular a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez. No caso em análise, contudo, a aposentadoria não havia sido precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir). O relator da matéria, ministro Ayres Britto, afirmou, em síntese, em seu voto que ...o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29, da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo - grifei. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007) (v. Informativo STF n.º 641). Esse entendimento, aliás, já havia sido pacificado pelo STJ (v. nesse sentido julgamento em AgRg no REsp 1098185/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, publicado no DJe de 3.8.2009, de seguinte ementa: Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Renda Mensal Inicial. Aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. 1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. E também, julgamento no AgRg no Ag 1076508/RS; Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, publicado no DJe de 6.4.2009, de seguinte ementa: Previdenciário. Revisão de Benefício. Auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Inexistência de salário-de-contribuição. Aplicação dos artigos 28, 9º, da Lei n. 8.212/1991 e 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. Decisão mantida. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048 /1999. 4. Agravo regimental improvido. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 1.º de dezembro de 2004, e, quando ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º

0002614-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002614-0) - VALERIA APARECIDA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Valéria Aparecida da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Jales, no dia 29 de janeiro de 1987, contando, atualmente, 22 anos. Seus pais trabalhavam no campo. Diz, também, que, há vários anos, vive em união estável com Rubens Rodrigues. Com o companheiro teve, em 22 de outubro de 2004, a filha Sara Ester da Silva Rodrigues. Aduz, em acréscimo, que sempre se dedicou às atividades rurais, por dia, prestando serviços para empregadores da região de Paranapuã, e, na companhia de Rubens, ainda o faz. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei, por uma série de razões, a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, no aguardo do pedido administrativo e de seu resultado, já que não comprovados nos autos. Em vista do não cumprimento da determinação, indeferi, à folha 35, por sentença, a petição inicial, extinguindo o feito sem análise do mérito. Deu ciência a autora de que o requerimento de benefício formulado ao INSS havia sido indeferido pelo decurso do prazo de 5 anos entre a data do nascimento e o pedido. Interpôs a autora recurso de apelação da sentença. Reformei, autorizado pela legislação processual civil em vigor, a decisão lançada à folha 35, e considerei prejudicado o recurso interposto. Determinei, ainda, o regular prosseguimento do feito, citando-se o INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento. Neste caso, os honorários deveriam ser arbitrados em respeito aos critérios apontados pela Súmula 111 STJ. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 1 testemunha por ela arrolada. A requerimento dela, homologuei a desistência da oitiva da testemunha José Francisco Machado. Concluída a instrução processual, abri vista, às partes, para alegações finais Somente o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Valéria Aparecida da Silva, por meio da ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz, em apertada síntese, que nasceu, em Jales, no dia 29 de janeiro de 1987, contando, atualmente, 22 anos. Explica que seus pais trabalhavam no campo. Salienta que, há vários anos, vive em união estável com Rubens Rodrigues. Com ele teve a filha Sara Ester da Silva Rodrigues, nascida em 22 de outubro de 2004. Aduz, em acréscimo, que sempre se dedicou ao trabalho no campo, por dia, prestando serviços na região de Paranapuã. Em sentido oposto, por outro lado, discorda o INSS da pretensão veiculada. Na sua visão, a autora não poderia ser considerada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, obrigada assim ao pagamento de contribuições sociais para ter direito a benefícios. Além disso, não haveria, nos autos, prova incontestada do preenchimento dos requisitos necessários. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 22 de outubro de 2004 (v. folha 22 - Sara Ester da Silva Rodrigues), e tomando por base que a ação foi proposta, apenas, em 1.º de dezembro de 2009 (v. folha 2 - protocolo lançado na petição inicial), acolho a preliminar arguida pelo INSS, e pronuncio a prescrição da parcela do benefício devida no período anterior a 1.º de dezembro de 2004 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). No ponto, assinalo que, a contar do parto, seriam devidas, em tese, 4 parcelas mensais e sucessivas relativas ao benefício mencionado. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 22, que é mãe de Sara Ester da Silva Rodrigues, nascida em 22 de outubro de 2004. Figura, no registro civil, como sendo o pai da criança, Rubens Rodrigues. O pai da autora, à folha 16, Wilson Pedro de Celes, quando de seu nascimento, isso em 29 de janeiro de 1987, ostentava a condição de lavrador. Por outro lado, prova o registro laboral de folha 21, que o companheiro da autora, em 2009, muito tempo depois do parto, prestou serviços rurais como empregado. Tal assento, por sua vez, consta do banco de dados do CNIS, à folha 75. Valéria Aparecida da Silva, no depoimento pessoal, à folha 112, afirmou que teria 24 anos de idade, e, desde o nascimento, moraria em Paranapuã. Disse, ainda, que, desde que sua filha Sara nasceu, isso em 2004, não mais trabalharia. Nesta época, vivia em união estável com Rubens, de quem havia se separado há 4 meses. Disse, ainda, que, até deixar de trabalhar, prestava serviços rurais para o empregador Pedro Lanzoni. Trabalharia na colheita de tomates, e havia deixado de trabalhar apenas quando a filha nasceu. Lucimara Ferreira Bortolin, na condição de testemunha, à folha 113, disse que conheceria a autora, há bastante tempo, da cidade de Paranapuã. Seria vizinha dela há 5 anos. Saberá, em razão disso, que ela era casada com Rubens, lavrador, de quem, contudo, já havia se separado. Atualmente, a autora trabalharia como empregada doméstica. Afirmou, ainda, que ela

seria mãe de Sabrina e Sara. Esta seria a filha mais velha, e, quando do seu nascimento, a autora trabalharia em serviços rurais, por dia. Nesta época, seria casada com Rubens. Durante 2 anos, a depoente teria trabalhado ao lado da autora, nas colheitas de lavouras de tomates, para o empregador Pedrinho Lanzoni. Explicou que cada colheita duraria 4 meses. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não faz jus ao benefício. Ora, no curso da instrução, não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito. Embora possa valer-se da prova testemunhal para comprovação da união estável com Rubens, pai de Sara, na medida em que a demonstração da convivência não fica na dependência da existência de início de prova material, bastando para tanto testemunhos idôneos, a prova do trabalho rural, de modo diverso, depende, necessariamente, de comprovação material. E, no caso concreto, foi feita por meio exclusivamente testemunhal (v. art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 - a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Os documentos juntados aos autos, dando conta da condição de lavrador de seu pai e àquele que comprova a condição de empregado rural de seu companheiro não são contemporâneos ao nascimento da filha Sara, não servindo, portanto, ao desiderato. Sendo assim, não comprovou a autora, senão por prova exclusivamente testemunhal, que, na época do evento previdenciário que fundamenta a ação, trabalhava no campo. E, mesmo que se entendesse o contrário, ou seja, partindo-se do pressuposto de que teria ficado provado o exercício de atividade rural por meios idôneos, apenas poderia vir a ser considerada trabalhadora eventual. Nesta classe de segurados, contribuintes individuais, o direito ao benefício pressupõe a realização de efetivos recolhimentos contributivos. Se não foram feitos nas épocas próprias, resta impedida a concessão. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 1.º de dezembro de 2004, e, quando ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002644-37.2009.403.6124 (2009.61.24.002644-9) - OLIVIA DE SOUZA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Olívia de Souza Ribeiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o ajuizamento, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienda, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Pirangi/SP, de famílias de agricultores, nascida em 12 de dezembro de 1921. Conta, assim, atualmente, 87 anos. Diz, ainda, que é lavradora, e que, nesta profissão, como diarista, prestou serviços em diversas propriedades rurais. Trabalhou ao lado do marido, também lavrador. Aduz, ainda, que seus filhos, como Aparecido Ribeiro, também se dedicam às atividades rurais. Cumprindo, assim, a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e, ainda, ostentando a idade mínima exigida, tem direito à prestação. Requer, por fim, por ser pessoa idosa, a prioridade na tramitação do processo. Cita precedentes jurisprudenciais. Com a petição inicial, arrola 2 testemunhas, e junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e seu resultado, já que não comprovados nos autos. A autora cumpriu a determinação, juntando aos autos comunicado de indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa por ausência da qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser apresentada deveria vir instruída com cópia do procedimento administrativo formulado pela autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria pretendida. Em caso de eventual procedência, o benefício deveria ser implantado a partir da data da citação, fixando-se os honorários com respeito à Súmula STJ n.º 111. Arguiu, ainda, prescrição das parcelas devidas. A resposta veio instruída com documentos. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, ouvi 2 testemunhas arroladas pela autora. Seu depoimento pessoal foi dispensado a requerimento do INSS, em vista do estado de saúde apresentado. Deferi, ainda, a juntada aos autos de substabelecimento pela autora. Com o término da instrução, facultei, às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, o oferecimento de alegações finais. Somente o INSS teceu alegações finais por memoriais escritos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Embora a destempo, defiro o requerimento formulado pela autora de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Pretende a autora que o benefício seja implantado desde a data do ajuizamento, em 4 de dezembro de 2009 (v. protocolo à folha 2). Se assim é, não há que se falar na verificação da prescrição quinquenal arguida pelo INSS (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurador obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado,

eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98)

devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 9, que a autora, Olívia de Souza Ribeiro, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 12 de dezembro de 1921, e, conta, assim, atualmente, 89 anos. Como completou a idade de 55 anos em 12 de dezembro de 1976, bem antes, portanto, do advento da Lei n.º 8.213/91, deverá comprovar efetivo exercício de atividade rural, por, no mínimo, 60 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 5 anos), contados da entrada em vigor da lei de benefícios da previdência social. Assim, principalmente, no interregno de julho de 1991 a julho de 1996. Saliento, posto oportuno, que a legislação que até então regulava a aposentadoria rural por idade (v. LC n.º 11/71) apenas permitia a concessão do benefício a um dos membros da família, ao seu chefe ou arrimo, e quando completasse 65 anos. Como alegou na petição inicial que trabalhou na companhia do marido, e pretende se valer, inclusive, de assentos previdenciários existentes em nome dele, para os devidos fins de direito, estaria impedida, antes do advento da nova lei, de buscar a concessão, já que o marido seria considerado o chefe da família. Vejo, pela cópia da certidão de folha 10, que a autora se casou com Martins Ribeiro em 4 de maio de 1939. Ela, no registro civil, aparece como sendo de prendas domésticas. O marido, por sua vez, é indicado como lavrador. Nesta época, ambos residiam na Fazenda Piedade, em Américo de Campos. Nas certidões de casamento dos filhos da autora, Antenor Ribeiro, e Maria Ribeiro, ocorridos em 20 de março de 1979, e 17 de junho de 1971, respectivamente, continua a autora qualificada como doméstica, e o marido, lavrador (v. folhas 12 e 14). Seu filho Aparecido Ribeiro, quando do casamento, em 31 de outubro de 1963, também era lavrador (v. folha 13). Na época, ele residia na Fazenda Santa Maria. Dá conta ainda o extrato de benefício emitido pela Dataprev, à folha 32, que o marido da autora, Martins Ribeiro, aposentou-se, na qualidade de trabalhador rural, em 1982. Ele, contudo, faleceu em 21 de abril de 2006. Desde então, recebe a autora pensão por morte (v. folha 31). Por outro lado, consta dos dados informativos do CNIS, à folha 36, que Martins Ribeiro, marido da autora, embora aposentado, prestou serviços como empregado rural, no interregno de 15 de abril de 1992 a 20 de março de 2003, para Ivo Kazuo Maruyama. Carmelita Inácia Pereira Correia, ouvida como testemunha, à folha 94, disse que conhecia a autora desde que tinha 17 anos. Ela (autora), por sua vez, seria muito mais velha. Afirmou que a autora, há 2 anos, residiria na cidade de Mesópolis. Contudo, já havia morado na zona rural deste município e também de Mirandópolis. Antes de ficar doente, fato que teria ocorrido há muitos anos, a autora teria trabalhado no campo. Ela seria viúva. Seu marido, Martin, teria falecido há 5 anos. Marlene de Souza, também ouvida na condição de testemunha, à folha 95, disse que há muitos anos conheceria a autora. Nesta época, ela morava na Fazenda Junqueira, em Populina, e já seria viúva. Não teria conhecido, assim, o marido dela. Afirmou ainda que, há muitos anos, a autora estaria doente. Antes disso, contudo, teria trabalhado na zona rural. Segundo a depoente, durante muito tempo, trabalhou ao lado dela. Isso se deu quando a testemunha tinha 15 anos de idade. Atualmente, a autora residiria na cidade de Mesópolis. Assim, vistas e analisadas as provas produzidas, entendo que a autora não tem direito à concessão da aposentadoria. Se pretendia emprestar, para fins previdenciários, a condição de lavrador do marido, estampada em documentos, tal intento resta prejudicado na medida em que desde 1982 encontra-se aposentado. Voltou, posteriormente, a filiar-se ao RGPS, como empregado rural, apenas em abril de 1992, lembrando-se de que a autora precisaria fazer prova do enquadramento rural a partir de julho de 1991. Além disso, não conseguiu comprovar, por testemunhos considerados idôneos, o efetivo exercício do labor rural por ela desempenhado. A prova oral colhida, na minha visão, não serve para o desiderato pretendido. Marlene, nem mesmo chegou a conhecer o marido da autora, e, ainda que tenha trabalhado ao lado dela, isso se deu há muitos anos atrás, em 1963, quando a testemunha contava 15 anos de idade. Carmelita, por sua vez, de forma genérica e imprecisa, disse que apenas tinha conhecimento de que a autora teria trabalhado no campo, sem tecer qualquer comentário acerca da atividade específica. Isso, aliás, teria ocorrido antes de a autora se adoecer, fato que aconteceu há muitos anos atrás. Diante desse quadro, seja pela total ausência de prova material contemporânea, do enquadramento previdenciário rural, ou mesmo pela falta de depoimentos testemunhais conclusivos a respeito do efetivo exercício de atividade rural por parte da autora, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da

assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 21 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000152-38.2010.403.6124 (2010.61.24.000152-2) - BELMIRO RODRIGUES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Belmiro Rodrigues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo, de pensão por morte rural. Diz o autor, em síntese, que é natural de Estrela D'Oeste, e que nasceu em 4 de fevereiro de 1949. Conta, assim, atualmente, 60 anos de idade. Salieta, também, que foi casado por mais de 38 anos com Neuza Rosa de Jesus Rodrigues, falecida em 11 de julho de 2009. Sua mulher trabalhava como lavradora. O casal, na verdade, sempre se dedicou ao trabalho rural. Depois do casamento, passaram, ele a mulher, a exercer a atividade na região de Paranapuã. Mesmo após haver ficado inválido, razão pela qual é titular de aposentadoria, sua mulher continuou ligada à atividade mencionada. Prestou serviços, antes da morte, para Ernestino da Costa Melo, e João Buzato, nas suas propriedades localizadas no Córrego do Cavalo, colhendo arroz, laranja, limão, algodão, e café. Entende, assim, que, diante do falecimento, tem direito, como dependente, à pensão daí gerada. Discorda da decisão que lhe negou a prestação. Aponta o direito de regência. Cita precedente jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. Não haveria sido feita prova da qualidade de segurado da falecida. Quando muito, em caso de eventual procedência, o benefício poderia ser implantado somente a partir da citação. Arguiu prescrição quinquenal. Instrui a resposta com documentos considerados de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência de realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 74/77, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. A requerimento dele, dispensei o testemunho de Alex Antônio de Paula, homologando a desistência. Com a conclusão da instrução processual, facultei, às partes, o oferecimento de alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o autor, pela ação, a concessão, a contar do pedido administrativo indeferido, de pensão por morte rural. Diz, em síntese, que é natural de Estrela D'Oeste, e que nasceu em 4 de fevereiro de 1949. Conta, assim, atualmente, 60 anos. Salieta, também, que foi casado por mais de 38 anos com Neuza Rosa de Jesus Rodrigues, falecida em 11 de julho de 2009. Sua mulher trabalhava como lavradora. O casal, na verdade, sempre se dedicou ao trabalho rural. Depois do casamento, passaram, ele a mulher, a exercer a atividade na região de Paranapuã. Mesmo após haver ficado inválido, razão pela qual é titular de aposentadoria, sua mulher continuou ligada à atividade mencionada. Prestou serviços, antes da morte, para Ernestino da Costa Melo, e João Buzato, nas suas propriedades localizadas no Córrego do Cavalo, nas colheitas de arroz, laranja, limão, algodão, café, etc. Assim, diante do falecimento, tem direito, como dependente, à pensão daí gerada. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da tese defendida. O pedido, no caso, seria improcedente, já que não haveria, nos autos, prova da qualidade de segurado da falecida. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso, de acordo com a certidão constante dos autos, à folha 17, o óbito se deu no dia 11 de julho de 2009, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, se acaso devido o benefício, deverá o mesmo ser pago apenas a contar da data do pedido administrativo (v. folha 18 - 29 de outubro de 2009), já que superado o trintídio assinalado. Aliás, da apontada data, até aquela em que ajuizada a ação (v. folha 2 - 4 de fevereiro de 2010), não houve, seguramente, superação de interregno capaz de implicar a verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, provando o autor, às folhas 12 e 17, documentalmente, que foi casado com a falecida Neuza Rosa de Jesus Rodrigues, está legitimado a requerer a concessão da pensão (v. art. 16, inciso I, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Ela só deixou filhos maiores. No caso concreto, é presumida a dependência econômica para os fins previdenciários. Resta saber, portanto, para dar solução adequada à causa, se a instituidora possuía realmente a alegada qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando da morte, requisito esse imprescindível para o acolhimento da pretensão. Vejo, pela cópia da certidão de casamento de folha 12, que Neuza Rosa de Jesus Rodrigues contraiu núpcias com Belmiro Rodrigues no dia 14 de julho de 1971. Ela, no registro civil, é qualificada como doméstica, e o marido, como lavrador. As cópias dos documentos de folhas 15/16, demonstram que Igor Rodrigues, e Iago Rodrigues, filhos do casal, nasceram em 15 de julho de 1999. Nota-se, neles, que, na época do nascimento, Belmiro já estava aposentado, e a mulher, por sua vez, trabalharia como diarista. Na cópia da certidão de casamento, Neusa é indicada como lavradora. Anoto, em complemento, que Belmiro Rodrigues, desde 21

de junho de 1983, é aposentado por invalidez, como trabalhador rural. Na esfera administrativa, às folhas 39/51, o pedido foi indeferido por ausência de prova bastante da qualidade de segurado da instituidora. Belmiro Rodrigues, à folha 75, ao depor, em juízo, afirmou que sua mulher, Neusa, antes de morrer, trabalhava, no campo, como diarista. Adoeceu repentinamente, e, em seguida, faleceu. Anália Soares de Brito Waki, à folha 76, na condição de testemunha, disse que conhecia o autor da cidade de Paranapuã. Por 11 anos foi vizinha dele. Sabia, assim, que havia sido casado com Neusa, falecida há 2 anos. O autor seria aposentado, e a mulher trabalhadora rural. De acordo com a testemunha, a mulher do autor faleceu de repente. Pedro Lanzoni, à folha 77, também como testemunha, afirmou que conhecia o autor de Paranapuã há muitos anos. Segundo o depoente, foi casado com Neusa, já falecida. Ela trabalhava como diarista rural. Teria prestado serviços para ele, em hortas de tomates. Também trabalhou para João Buzato, e Ernestino da Costa Melo. Diante do quadro probatório formado, entendo que o autor não tem direito à pensão por morte pretendida. Explico. Na medida em que se aposentou, por invalidez, em junho de 1983, não se mostra razoável que sua mulher possa dele emprestar a condição de trabalhador rural estampada em documentos, todos, assim, reputados, no caso, extemporâneos, tomando-se por base que o falecimento data de 2009. Em que pese tenha sido realmente qualificada como diarista, às folhas 15/16, em julho de 1999, disto não resulta a conclusão de que o enquadramento pretendido estaria embasado materialmente, já que, nos documentos apontados, inexistente seguramente o qualificativo rural. Não se deve esquecer, ademais, de que também não são contemporâneos. Por outro lado, e da mesma forma, a qualificação da certidão de óbito, na medida em que posterior ao falecimento, e passada verbalmente por seu filho Roberto, não arrima a pretensão. Quando muito, assim, a prova da filiação seria exclusivamente testemunhal, manifestamente inidônea ao fim pretendido pelo autor. Por fim, não posso deixar de assinalar, e, no ponto, concordo integralmente com o INSS nas alegações finais, que, mesmo sendo superado o entendimento acima, a mulher do autor, na condição de trabalhadora rural eventual, sem vínculo empregatício, para manter sua qualidade de segurado ativa, por conta própria deveria verter ao RGPS contribuições sociais, inexistentes no caso concreto. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 21 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000224-25.2010.403.6124 (2010.61.24.000224-1) - ROSILENE LUIZ RODRIGUES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Rosilene Luiz Rodrigues, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Aduz a autora, em apertada síntese, que, nascida em 14 de abril de 1977, na cidade de Palmeira D'Oeste-SP, conta, atualmente, 32 anos de idade. É casada com Marcos Adimilson Scarante, com quem tem um filho, Guilherme Afonso Rodrigues Scarante, nascido em 30 de agosto de 2005. Diz, ainda, que sempre trabalhou no campo, ao lado de seus entes. Após o casamento, continuou trabalhando na companhia do marido. Trabalha, por dia, em propriedades localizadas na região do município de Paranapuã. Assim, entende que na qualidade de segurada do RGPS, tem direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 2 testemunhas. Despachando a inicial, às folhas 23/24, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões apontadas no referido despacho, a suspensão do processo, assinalando o prazo de 90 dias, no aguardo do necessário pedido administrativo, bem como sua decisão. Peticionou a autora, à folha 26, juntando, à folha 27, cópia da decisão indeferitória. Determinei a citação do INSS, assinalando que deveria instruir a resposta com cópia do pedido formulado pela autora na esfera administrativa. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não teria feito prova da alegada qualidade de trabalhadora rural, e, quando muito, também não poderia ser reputada segurada especial, senão contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria ser calculado com base no valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento, arbitrando-se os honorários advocatícios sucumbenciais de acordo com os parâmetros fixados na Súmula 111 STJ. Instruí a resposta com documentos considerados de interesse. Designei audiência de instrução. Na data designada para a colheita da prova oral, à folha 75, em vista da ausência injustificada da autora ao ato, apliquei-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato, encerrando a instrução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Rosilene Luiz Rodrigues, pela ação, a concessão do salário-maternidade. Diz, em apertada síntese, que, contando atualmente 32 anos de idade, sempre se dedicou ao trabalho rural. Trabalhou ao lado da família, e, após o casamento, continuou no mister na companhia do marido. Sempre trabalhou para empregadores da região de Paranapuã. Diz, em complemento, que trabalha por dia, e ainda o faz. Com seu marido, Marcos Adimilson Scarante, teve um filho, Guilherme Afonso Rodrigues Scarante, nascido em 30 de agosto de 2005. Assim, mantendo filiação previdenciária rural, entende que tem direito às parcelas do benefício. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, além de a autora não ter feito prova da condição de lavradora, também não poderia ser considerada segurada especial, senão contribuinte individual, obrigada ao pagamento de contribuições sociais para ter direito a benefícios. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é

devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 30 de agosto de 2005 (v. folha 20 - Guilherme Afonso Rodrigues Scarante), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo termo de distribuição lavrado pela Sudp, a ação foi proposta em 12 de fevereiro de 2010. Afasto, assim, a preliminar alegada. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas). Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 20, que é mãe de Guilherme Afonso Rodrigues Scarante, nascido em 30 de agosto de 2005. Figura, no registro civil, como sendo o pai de Guilherme, Marcos Adimilson Scarante. Ela, no registro, está qualificada como do lar, e ele, mecânico. Os documentos que acompanham a inicial, às folhas 16/19, em nome da autora, dando conta de suposto trabalho como empregada rural, datam de maio de 1997 e fevereiro de 2008, de sorte que nada a aproveitam para o desiderato. Lembre-se que a comprovação do trabalho rural deve ser contemporâneo ao nascimento. Não comprovou, portanto, a autora, por qualquer meio de prova, mister que a incumbia, que à época do nascimento do filho Guilherme Afonso Rodrigues Scarante possuía a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de trabalhadora rural, e, assim, no caso, não há direito que possa ser reconhecido. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 7 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000258-97.2010.403.6124 (2010.61.24.000258-7) - JOSEFA PEREZ ZOPI(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Josefa Perez Zopi, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do implemento etário, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que conta, atualmente, mais de 80 anos de idade, e que há 50 anos, ou mais, exerce a profissão de lavradora. Trabalhou no campo em diversas propriedades rurais da região de Santa Albertina. Cumprindo, assim, a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e ostentando a idade mínima exigida, tem, seguramente, direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, arrolando 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que seu requerimento administrativo havia sido injustamente indeferido pelo INSS, e pediu, assim, estando ademais presentes os requisitos legais autorizadores, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Indeferi a antecipação de tutela, na medida em que ausentes os requisitos necessários, e, no ato, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Não teria a autora feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural. Alegou prescrição. Em caso de eventual procedência, indicou a citação como o marco inicial do benefício. Instruiu a resposta com documentos de interesse à demanda. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 90/93, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora dispensei, homologando a desistência, o depoimento de Dirce Aparecida Furini de Oliveira. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, o oferecimento de alegações finais escritas, em 10 dias. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Na medida em que busca a autora a concessão da aposentadoria rural por idade a partir da data em que completou 55 anos (v. folha 3), havendo nascido em 17 de setembro de 1925 (v. folha 5), o marco inicial para os pagamentos, no caso, estaria fixado em 17 de setembro de 1980. Diante disso, acolho a alegação de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), e limito a pretensão ao período posterior a 24 de fevereiro de 2005, tomando por base que a ação foi proposta, apenas, em 24 de fevereiro de 2010 (v. folha 2). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de

1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal -

Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 5, que a autora, Josefa Perez Zopi, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 17 de setembro de 1925, e, conta, assim, atualmente, 86 anos. Como completou a idade de 55 anos em 17 de setembro de 1980, muito antes, portanto, do advento da Lei n.º 8.213/91, deverá comprovar efetivo exercício de atividade rural, por, no mínimo, 60 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 5 anos), contados da entrada em vigor da lei de benefícios da previdência social. Assim, principalmente, no interregno de julho de 1991 a julho de 1996. Saliento, posto oportuno, que a legislação que até então regulava a aposentadoria rural por idade (v. LC n.º 11/71) apenas permitia a concessão do benefício a um dos membros da família, ao seu chefe ou arrimo, e quando completasse 65 anos. Como alegou na petição inicial que trabalhava na companhia do marido, e pretende se valer, inclusive, de assentos previdenciários existentes em seu nome, para fins de direito, estaria impedida, antes do advento da nova lei, de buscar a concessão, na medida em que o marido seria considerado o chefe da família. Vejo, à folha 6, pela cópia da certidão de casamento, que a autora contraiu núpcias, em 27 de julho de 1944, com Antônio Zopi. Ela, no registro civil, aparece qualificada como de prendas domésticas. O marido, por sua vez, é indicado, ali, como sendo lavrador. Ele faleceu em 20 de setembro de 1984. Os documentos de folhas 7/18verso dão conta de que trabalhava como lavrador. Josefa Perez Zopi, por sua vez, desde o falecimento do marido, é titular de pensão por morte, na qualidade de dependente de trabalhador rural (v. folha 49). Ora, se pretendia a autora emprestar a condição de lavrador do marido estampada em documentos, para os devidos fins previdenciários, seu intento fica prejudicado, na medida em que o cônjuge faleceu muito antes de passar a poder requerer a concessão do benefício. Os elementos materiais produzidos, no caso concreto, são manifestamente extemporâneos ao período que deveria provar. Anoto, posto oportuno, que embora tenha completado 65 anos em 1990 (17 de setembro de 1990), titular de pensão por morte rural, não podia, de acordo com legislação então vigente (v. art. 6.º, 2.º, da LC n.º 16/73), cumular este benefício com a aposentadoria por idade. Por outro lado, à folha 75, na entrevista rural realizada na esfera administrativa, reconheceu a autora que pouco antes do falecimento do marido se afastou, em definitivo, do trabalho rural, passando, então, a apenas trabalhar em sua casa. Veio a residir na cidade de Santa Albertina. Josefa manteve a versão, à folha 91, no depoimento pessoal (... Após haver se mudado para a cidade, apenas trabalhou na sua própria residência). As testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, às folhas 92/93, Palmira Palata Rodrigues, e Luíza Fernandes da Cunha Miani, afirmaram que a autora apenas trabalhou no campo antes de mudar para a cidade. Isto se deu porque o marido dela, Antônio, ficou doente. Desde então, tem se dedicado, apenas, a criar galinhas e plantar hortas no quintal. Diante desse quadro, o pedido improcede. De um lado, porque a autora confessou que se mudou para a cidade antes mesmo do falecimento do marido, fato ocorrido, como visto, em 1984, e, desde então, apenas tem trabalhado em sua própria residência. As testemunhas ouvidas, aliás, confirmaram inteiramente a versão. E, de outro, porque não teria como embasar, materialmente, a pretensão, sendo certo que os assentos produzidos, em nome do marido, datam, todos eles, de época muito anterior àquela relativa à carência. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 24 de fevereiro de 1995, e quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. PRI. Jales, 19 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000780-27.2010.403.6124 - NEUSA ADELIA PASCOALIM FONTENELE(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Neusa Adélia Pascoalim Fontenele, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que se dedica, desde tenra idade, a trabalhar em serviços braçais, na lavoura. Assim, nos últimos 30 anos, trabalhou em regime de parceria agrícola e ainda para diversos empregadores, por dia. Nesta condição prestou serviços para Fernando Chiarelle Neto, Eliseu Alves da Costa, Oscar, e outros, em culturas diversas (v.g., café, milho, algodão, laranja, feijão, etc). Atualmente, continua ligada a este mister. Aduz, em

complemento, que, durante o período entre 12 de setembro de 1996 a 27 de janeiro de 1997, foi empregada rural na empresa Cooperativa de Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto. Havendo cumprido, assim, a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, 55 anos, tem direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Despachada a inicial, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Peticionou a autora dando ciência de que o INSS havia indeferido o requerimento administrativo formulado. Determinou-se a citação, assinalando ao INSS que a resposta deveria estar instruída com cópia do pedido formulado pela autora na esfera administrativa. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora, no ponto, não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial do benefício. Arguiu ainda prescrição. Instruiu a resposta com documentos de interesse. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 103/106, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi 2 testemunhas arroladas pela autora. A seu requerimento, dispensei a oitiva da testemunha Nilda Baffi Cazenague. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo, o oferecimento de memoriais. As partes teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Considerando que, acaso procedente a ação, o benefício será implantado a partir da citação, e esta, como se vê à folha 44 verso, se deu 14 de janeiro de 2011, não há de se falar em ocorrência da prescrição arguida pelo INSS na resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a

real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Ítelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 10, que a autora, Neusa Adélia Pascoalim Fontenele, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 30 de abril de 1955, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 30 de abril de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. 14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de outubro de 1995 a abril de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Vejo, à folha 11, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora, no dia 1.º de novembro de 1975, contraiu núpcias com José Osmar Fontenele. Ela, no registro, aparece qualificada como sendo de lides domésticas, e o marido, por sua vez, como lavrador. De acordo com os assentos constantes em sua carteira profissional, a autora foi empregada rural no período entre 12 de dezembro de 1996 a 27 de janeiro de 1997. Neste interregno, trabalhou para a Cooperativa de Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto. As notas de produtor rural juntadas aos autos, às folhas 14/20, dão conta de que o marido, José Osmar, explorou economicamente as terras da Fazenda Irmãos Sigaki, localizada no Córrego do Desengano, zona rural do município de Estrela D'Oeste. De acordo com a declaração cadastral de produtor, às folhas 24/24verso, ele teria dado início à exploração, a partir de dezembro de 1973, como proprietário do imóvel mencionado.

Dá conta ainda o cadastro de inscrição nos serviços de saúde do MPAS, à folha 23, de que, em julho de 1979, a autora e o marido ainda residiam na Fazenda Irmãos Shigaki. Pela cópia do instrumento de folha 25, José Osmar teria mantido parceria agrícola em 1999/2002, para exploração de cafeeiros, no Sítio Monte Alto, zona rural de Vitória Brasil. Os documentos de folhas 26/32, comprovam, de fato, a exploração econômica, pelo marido, desta propriedade (v. autorização de impressão de documentos fiscais, declaração cadastral de produtor, notas fiscais de produtor e notas de entrada). Por outro lado, os assentos constantes em sua carteira profissional, dão conta de que, em curtos períodos, ele esteve vinculado a atividades urbanas. Trabalhou na construção civil, como pedreiro, de setembro de 1979 a fevereiro de 1980 e agosto a outubro de 1980. No entanto, não sendo esta atividade predominante, aposentou-se, como segurado especial, em abril de 2006. Por outro lado, em depoimento pessoal, à folha 104, afirmou a autora que há muitos anos residia em Vitória Brasil. Disse, ainda, que trabalharia no campo, em serviços rurais eventuais, para diversos empregadores. Atualmente, estaria se dedicando à cultura da laranja, embora já tivesse trabalhado, no passado, colhendo sementes e coloral. Seria casada com José, também lavrador. Ele, por sua vez, estaria aposentado. Já teria trabalhado, no mister, ao lado das testemunhas. Fernando Chiarelle Neto, ouvido como testemunha, à folha 105, disse que conhecia a autora, desde 1977 ou 1978, de Vitória Brasil. Saberá, em razão disso, que ela trabalharia no campo, e seria casada com José, também lavrador. Ambos prestariam serviços rurais eventuais, por dia. De acordo com o depoente, como foi motorista encarregado de transportar trabalhadores, sabe que a autora teria trabalhado no cultivo do café, para a família Ulmer, na cultura do coloral, para a família Boer e para Damásio, e ainda na colheita do algodão. Ela ainda estaria trabalhando. Joaquim da Silva Santos, também ouvido na condição de testemunha, à folha 106, afirmou que conhecia a autora, de Vitória Brasil, há 40 anos. Ela seria lavradora. Seria casada com José. Afirmou também que o marido dela, embora estivesse aposentado, ainda estaria trabalhando. O casal, segundo ele, se dedicaria aos serviços rurais eventuais, por dia. Saberá dos fatos na medida em que já que teria trabalhado ao lado da autora em lavouras de café, para Manoel Júlio, de semente de braquiária, para Eliseu, e de coloral, para a família Olier. Ela ainda estaria trabalhando. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito à aposentadoria. Se pretendia emprestar a condição de lavrador do marido, estampada em documentos apontados, para fins previdenciários, este intento restou inteiramente prejudicado pela prova oral colhida. Embora esteja sobejamente comprovada a qualidade de segurado especial do marido, já que nesta condição, inclusive, já se encontra aposentado, para que pudesse a autora beneficiar-se dos documentos em seu nome, teria que ter comprovado, por testemunhos idôneos, que ao lado dele se dedicava ao labor rural. Entretanto, como ela mesma afirmou, dedicava-se ao trabalho rural eventual, por dia, e ainda o faz. Atualmente, estaria trabalhando na cultura da laranja. A assertiva foi confirmada pelos testemunhos produzidos. Ambas as testemunhas ouvidas disseram que a autora trabalhava como diarista rural, não fazendo qualquer referência ao trabalho como segurada especial, na companhia do marido. Nesta condição, contudo, para que pudesse contar, como contributivo, o período trabalhado como trabalhadora eventual (diarista), contribuinte individual, teria de haver recolhido, por conta própria, suas contribuições sociais. Deixando de se pautar por tal conduta, e sendo manifestamente insuficiente o período trabalhado na condição de empregada rural, o pedido é improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 25 de outubro de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000873-87.2010.403.6124 - CARLOS GAROFO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Carlos Garofo aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando, em emenda à inicial, o pagamento dos valores decorrentes da revisão administrativa promovida por força de ACP referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e não adimplidos até o presente momento. Além da procedência do feito, postula a concessão do benefício da AJG. A AJG requerida foi deferida à fl.51.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.47/48, na qual suscita a preliminar de prescrição dos valores. No mérito, noticia a revisão do benefício, salientando que o pagamento das diferenças não ocorreu em face da ausência de adesão da parte à proposta de acordo efetuada por força da Lei nº 10.999/04.Houve réplica às fls.71/72. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito.Assiste razão ao INSS ao arguir a ocorrência de prescrição do débito. A leitura dos autos dá conta de que o autor que teve seu benefício revisto por força de Ação Civil Pública (IRSM), tendo a autarquia apurado o quantum debeatur, sem quitá-lo, todavia. Ocorre que a revisão da renda mensal do benefício ocorreu em agosto de 2004. Nessa data, houve o reconhecimento da dívida pelo ente ancilar, sendo tal data o marco inicial para o cálculo do lustro. Considerando-se que o ajuizamento da demanda somente ocorreu em junho de 2010 e tendo em conta a ausência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, forçoso concluir que houve o decurso de mais de cinco anos entre tal data e a admissão do débito pelo INSS.Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO PEDIDO, e resolvo o mérito do feito, na forma do inciso IV do artigo 269 do CPC, com base no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Fica, porém, a condenação sobrestada, em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Jales, 07 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0000910-17.2010.403.6124 - LUCIO LUIS CABRERA MANO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Lúcio Luis Cabrera Mano, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social, a partir de janeiro de 2004. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Pela Juíza Federal Substituta, à folha 167, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, e determinada a citação. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. Deferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, suspendendo a exigibilidade da contribuição. O autor foi ouvido sobre a resposta. Peticionou o autor, à folha 227, juntando, às folhas 228/837, diversos documentos. Interpôs a União Federal (Fazenda Nacional), agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Pelo E. TRF/3, foi dado parcial provimento ao agravo interposto. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Tem sim, na minha visão, o autor, inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando busca tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual reprimenda daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. Desta forma, superada a preliminar, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca o autor, Lúcio Luis Cabrera Mano, na qualidade de empregador rural pessoa física, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afronta regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Prova o autor sua condição de produtor rural pessoa física, empregador, e que, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Vejo que o autor ajuizou a demanda em 8 de junho de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 8 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou

expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas . A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88)]. Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei nº 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 8 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 11 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000950-96.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA SERRILHO BORTOLIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001081-71.2010.403.6124 - LUIZ SEVADA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Luiz Sevada, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Historia, em síntese, ter nascido em 1949, tendo trabalhado no meio agrícola em dedicação exclusiva. Refere que inicialmente laborou junto de seus pais e, após seu casamento, junto de sua esposa, inicialmente como parceiro rural e nos últimos 15 anos como diarista rural. Aponta ter formulado pedido na via administrativa, o qual foi denegado. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 29 concedeu à parte autora a AJG requerida. O INSS apresentou contestação às fls.34/37, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício,

observada a carência legal. Assevera que os documentos trazidos são extemporâneos ao período de carência. Aponta que o demandante exerceu atividade urbana entre 1992 e 1995. Impugna a apresentação de prova meramente oral, nos termos da Súmula 149 do STJ. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhida a prova oral. É o relatório. Decido. Busca o requerente o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, o autor implementou o requisito etário (60 anos) em 2009, uma vez que nasceu em fevereiro de 1949 (fl. 14). Logo, deve comprovar a carência de 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de fevereiro de 1995 a fevereiro de 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. À propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 e o REsp 501009/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/12/2006. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidões de nascimento de Sônia, Sílvia e Sueli, suas filhas, lavradas em 1976, 1991 e 1971, respectivamente, que indicam a profissão do genitor como sendo lavrador; - Carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, emitida em 1985, com registro de baixa em 1992 e reintegração em 09/2001; - Recibos de recolhimentos em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, emitidos em 1985 e 2004. Ainda que alegue a parte que tenha sido lavrador ao longo de toda sua vida, é fato que os documentos juntados às fls. 16/20 indicam o desempenho de atividade agrícola apenas nas décadas de 1970 e 1980. Consta do CNIS da fl. 39 que Luiz foi empregado urbano junto do Tênis Clube de Fernandópolis entre 1992 e 1995, sendo ainda empregado em regime de CLT entre 1996 e 1998 no sítio Santo Antônio. Em seu depoimento pessoal, Luiz alegou que tem laborado como diarista em todo tipo de serviço que surge nos últimos 15 anos. Apontou que já mexeu com laranja, limão, aceiro, cercas, prestando serviços para os vizinhos, sem, entretanto, identificá-los. Quanto às testemunhas, soube o nome de apenas duas, declinando que teria laborado junto dos mesmos há um tempinho. Nelson alegou conhecer o autor há 15 anos, tendo o mesmo laborado em seu imóvel há uns 8 anos. Alegou que Luiz ainda é diarista no Córrego do Café, tratando de animais, carpindo. Edison relatou que foi vizinho do demandante na Figueira, onde trabalhava com o diarista. Alegou que Luiz prestou serviço em sua propriedade 15 anos atrás. Explicou que até a presente data o autor lhe conta que faz a mesma coisa. Nelson disse que conhece Luiz há 15 anos, pois o mesmo já trabalhou em seus imóveis no Marimbondo, tratando de animais, fazendo cerca, serviços braçais. Atualmente alega que a parte está prestando serviços para os vizinhos no Quebra Cabaça. Como se vê, a prova oral é frágil e vaga, não sendo suficiente para formar a convicção necessária quanto ao desempenho de atividade campesina por Luiz ao longo dos últimos 14 anos. Além disso, cumpre salientar que existem nos autos apenas dois documentos que supostamente indicam o retorno ao campo de Luiz após o desempenho de trabalho urbano, a saber: a anotação de um contrato de trabalho como rurícola em 1996 e os dois pagamentos efetuados em benefício do sindicato local, emitidos em 2004. Desconsidero os recibos de pagamento de contribuição confederativa acostados à fl. 20, uma vez que os mesmos não possuem indicativo de origem. Destaque-se outrossim a redação do art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.063/95, verbis: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Consoante já referido, o requerente não prova, mediante a apresentação de razoável início de prova material, o seu efetivo labor rural no período imediatamente anterior à data do pedido judicial, como determina o artigo acima transcrito e que engloba lapso posterior ao desempenho de atividade no meio urbano. Somente produziu prova exclusivamente oral, em contrariedade ao disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após

0001300-84.2010.403.6124 - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Vera Lúcia Silva dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo, de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Busca a autora, para tal fim, a prévia contagem do tempo de serviço rural, como segurada especial em regime de economia familiar. Requer, de início, a autora, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, em seguida, a antecipação dos efeitos da tutela, já que a prestação pretendida teria caráter alimentar, e demonstraria, à saciedade, os requisitos necessários à concessão. Salaria que nasceu no dia 18 de julho de 1964, em Fernandópolis, contando, assim, 46 anos. Diz que é segurada obrigatória do RGPS, e que, de 10 de junho de 1977 a 30 de setembro de 2000, trabalhou, ao lado da família, sem empregados, no Sítio Santo Antônio, no Córrego do Marimbondo, em Jales. São 23 anos, 3 meses e 20 dias de atividades rurais efetivas. Se somados os períodos rural e urbano, teria mais de 30 anos de serviço. Esclarece que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu, parcialmente, que trabalhou, como segurada especial, na propriedade. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Despachando a inicial, às folhas 98/98verso, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, considerando ausentes os requisitos legais autorizadores, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deveria ser produzida prova testemunhal apta a corroborar os assentos materiais existentes. Determinei, por fim, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial dos pagamentos, e apontou o entendimento da Súmula STJ n.º 111 como parâmetro a ser necessariamente seguido na mensuração dos honorários sucumbenciais. Instruí a resposta com documentos considerados de interesse. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, às folhas 242/246, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, o oferecimento de alegações finais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em prescrição quinquenal, já que a autora pretende que o benefício seja pago a partir da data do protocolo do pedido na esfera administrativa, em 11 de agosto de 2009, e, desta data, até aquela em que proposta a ação, 26 de agosto de 2010 (v. folha 2), certamente não decorreu período suficiente à verificação. Busca a autora, Vera Lúcia Silva dos Santos, pela ação, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do protocolo administrativo indeferido. Pretende, para tanto, previamente, a contagem do tempo de serviço rural, na condição de segurada especial em regime de economia familiar, de 16 de junho de 1977 a 31 de dezembro de 1999. Segundo ela, no interregno assinalado, com seu grupo familiar, e sem o concurso de empregados permanentes, teria prestado serviços no Sítio Santo Antônio, localizado no Córrego do Marimbondo, zona rural de Jales. As terras estavam registradas em nome do pai, e passaram, após, com o falecimento dele, a pertencer a sua mãe. Diz que o próprio INSS, na esfera administrativa, reconheceu, parcialmente, a pretensão, permitindo a contagem. Após haver se mudado para a cidade, passou a contribuir, por conta própria, para o RGPS, isso há mais de 8 anos. Por outro lado, o INSS discorda da pretensão. A autora não comprovaria preencher os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Devo verificar, dessa forma, inicialmente, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, tomando-se por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve ou não demonstração efetiva do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Estando a autora, acordo com os dados constantes do banco de informações do CNIS (v. folha 123), realmente filiada ao RGPS, não trata o pedido de possível contagem recíproca de tempo de serviço. Por outro lado, levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados

rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs . Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). No caso, entendo que o pedido deve necessariamente se limitar ao período posterior àquele em que a autora, filha de lavrador (segurado especial), completou a idade de 14 anos. Diante disso, quando muito, poderá ter direito à contagem a partir de 18 de julho de 1978 (v. folha 17 - nasceu em 18 de julho de 1964). Lembre-se de que, de um lado, quando dos serviços rurais supostamente prestados, não era considerada segurado especial, possivelmente apenas seu pai, e, de outro, a contagem do tempo de serviço rural, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, deve se pautar pela Lei n.º 8.213/91. Ela, ademais, não poderia ser considerada empregada de sua própria família (leia-se: não possuía filiação previdenciária na época). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Vejo, às folhas 205/206, que o benefício foi indeferido, na esfera administrativa, em razão da falta de prova de período contributivo suficiente. Somou a autora, apenas, na data em que requerido, 18 anos, 2

meses e 15 dias. Quanto ao tempo rural, reconheceu, voluntariamente, o INSS, os interregnos de 16 de junho a 31 de dezembro de 1977; de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1979; de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1982; de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1984; de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1987; de 1.º de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1995; e, de 1.º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 1999. Para tanto, levou-se em consideração a documentação apresentada pela segurada (v. folha 202). Na minha visão, contudo, a contagem, no caso, apenas poderá ser procedida a partir dos 14 anos, como já apontado, estando, além disso, também limitada ao momento em que a Lei n.º 8.213/91 passou a vigorar. Neste ponto, anoto que o segurado especial, em razão do disposto no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, está impedido de computar o período trabalhado já na vigência da nova lei de benefícios da Previdência Social, para a finalidade pretendida, a aposentadoria por tempo de contribuição, se não comprovar recolhimentos de maneira facultativa (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 768645 (autos n.º 2002.03.99.001766-2/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 CJ1 5.5.2010, página 541: (...) IX. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). Por outro lado, a autora, às folhas 196/197, durante a entrevista administrativa, ou mesmo no depoimento pessoal, à folha 243, disse que, até se mudar para a cidade de Jales, e passar a contribuir, por conta própria, morou e trabalhou na propriedade rural da família, localizada no Córrego do Marimbondo, neste município. Cultivava café, e plantava roças diversas (amendoim, feijão, etc). Por sua vez, as 3 testemunhas ouvidas na audiência, às folhas 244/246, José Alves Santana, José Da Lécio Poiati, e Alcides Alves Prates, de forma bem convincente, posto que, além de há muito a conhecerem, foram dela vizinhos enquanto residiu no Córrego do Marimbondo, asseguraram que trabalhou com os membros familiares, sem o concurso de empregados subordinados, no cultivo agrícola, até se mudar para a cidade. Isto, no caso, teria acontecido, aproximadamente, em 1999. Diante desse quadro, entendo que a autora tem direito de contar, sem solução de continuidade, para os devidos fins de direito, exceto para servir de carência, o período rural de 18 de julho de 1978, quando completou 14 anos, a 24 de julho de 1991, data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91 (v. são 13 anos, e 7 dias). As provas colhidas, na minha visão, testemunhal e material, permitem conclusão segura a respeito do real exercício, por parte dela, no imóvel localizado no Córrego do Marimbondo, Sítio Santo Antônio, em regime de economia familiar, de atividade rural. Lembre-se de que o próprio INSS já havia aceito voluntariamente, e procedido à contagem de parte do período rural pretendido. Pôde se valer do empréstimo da condição de lavrador estampada em documentos dos familiares. Considero acertado o entendimento, posto trabalhava com o conjunto familiar. Por outro lado, verteu contribuições sociais como facultativa somente de 1.º de outubro de 2000 a 31 de julho de 2004, de 1.º de setembro de 2004 a 30 de junho de 2007, e de 1.º de setembro de 2007 a 31 de julho de 2009 (v. folha 200). São 8 anos, e 7 meses de contribuições recolhidas aos cofres da Previdência Social. Somados, assim, os interregnos rural e urbano, possui a autora, na data do requerimento administrativo, período total de 21 anos, 7 meses e 7 dias. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 18/07/1978 a 24/07/1991 rural 13 a 0 m 7 d não há 13 a 0 m 7 d 01/10/2000 a 31/07/2004 ci 3 a 10 m 0 d não há 3 a 10 m 0 d 01/09/2004 a 30/06/2007 ci 2 a 10 m 0 d não há 2 a 10 m 0 d 01/09/2007 a 31/07/2009 ci 1 a 11 m 0 d não há 1 a 11 m 0 d Diante disso, a segurada não tem direito ao benefício já que, além de não somar tempo de contribuição reputado suficiente para seu reconhecimento (v.g., 35 anos, ou 30 anos, acrescidos, nesta hipótese, se for o caso, de certo percentual, e de idade mínima), não respeita, seguramente, o período de carência exigido (v. art. 25, inciso II, e art. 142, da Lei n.º 8.213/91 - o tempo de atividade rural não vale para efeito de carência, e o período urbano é insuficiente para satisfazer o requisito, na medida em que, para o ano de 2009, estava fixada em 168 meses). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Fica reconhecido, contudo, para os devidos fins de direito, o tempo de serviço rural apontado na fundamentação. Sendo, no caso concreto, cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios, e as despesas processuais acaso verificadas compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Inexistindo direito ao benefício, não há de se falar em tutela antecipada. PRI. Jales, 13 de outubro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001370-04.2010.403.6124 - JOAO CONSTANTINO DE FREITAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Constantino de Freitas, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo, de aposentadoria por idade. Salienta o autor, em apertada síntese, que conta, atualmente, 65 anos de idade, na medida em que nasceu em 8 de maio de 1945. Possui, no total, tempo contributivo de 16 anos, 2 meses e 11 dias. Como completou a idade de 65 anos em 2010, a carência está fixada em 174 meses (14 anos, e 6 meses). Discorda, então, da decisão tomada pelo INSS, no sentido de que não a preencheria. Aponta o direito de regência. A manutenção da qualidade de segurado seria irrelevante para o reconhecimento do direito pleiteado. Com a petição inicial, junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida a prestação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor, quando completou 65 anos, deveria ter cumprido carência que deixou de ser necessariamente respeitada. Instruiu, a resposta, com documentos. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. O autor não se manifestou sobre o despacho

que instou as partes a especificarem os meios de prova. Peticionou o INSS juntando aos autos cópia do processo administrativo em que havia sido requerido o benefício. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido (v. art. 330, inciso I, do CPC), proferindo sentença. Não há de se falar na ocorrência de prescrição. Se, em tese, a aposentadoria visada pelo autor, acaso procedente o pedido veiculado, deve ser concedida a partir do protocolo feito na esfera administrativa, e este, como se vê às folhas 41/68, data de 19 de julho de 2010, não houve superação do lapso assinalado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que se excedido, viria a extinguir eventuais parcelas devidas da prestação previdenciária. Levo em conta, ainda, a data em que foi a ação distribuída (v. folha 2 - 13 de setembro de 2010). Busca o autor, João Constantino de Freitas, pela ação, a concessão da aposentadoria por idade. Salienta, nesse passo, que possui idade suficiente, e que cumpre a carência exigida para a concessão. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que o autor deixou de comprovar a carência prevista pela lei, tomando como fundamento o fato de haver se filiado ao RGPS em 1992. De acordo com a legislação previdenciária, mais precisamente o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, para que o segurado tenha direito à aposentadoria por idade, sendo ele do sexo masculino, deve contar com idade superior a 65 anos, e com carência estabelecida a partir da data do implemento da idade. Isso, claro, se a filiação previdenciária for anterior à Lei n.º 8.213/91 (v. art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Caso contrário, haverá necessariamente de se submeter ao regramento geral e permanente, previsto no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Saliento, posto oportuno, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão, desde que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente à carência na data do requerimento do benefício (v. art. 3.º, caput, e , da Lei n.º 10.666/2003). No caso dos autos, o autor demonstra que possui a idade mínima exigida para o benefício, já que nasceu em 8 de maio de 1945 (v. folha 8), contando, atualmente, 66 anos de idade. Dão conta, por outro lado, as informações de folhas 41/68 (autos do processo administrativo), de que não requereu o autor ao INSS a concessão de aposentadoria por idade, senão o benefício por tempo de contribuição. Assim, na data em que pediu a aposentadoria por tempo de contribuição, 19 de julho de 2010, possuía tempo total de 10 anos, 9 meses, e 29 dias (foram considerados todos os vínculos constantes da carteira de trabalho, e os recolhimentos procedidos como facultativo ou contribuinte individual). Filiou-se ao RGPS, pelas provas documentais produzidas, já na vigência da nova lei de benefícios da Previdência Social (v. folhas 45/46 - 1992). Portanto, como a filiação ao RGPS se deu já na vigência da Lei n.º 8.213/91, não se mostra aplicável a regra de transição indicada no art. 142 desta lei, estando obrigado o segurado a cumprir, para ter direito à aposentadoria por idade, a carência de 180 meses (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) (v. nesse sentido o E. TRF/4 no acórdão em apelação cível 200671990024137, Relator Luís Alberto D´Azevedo Aurvalle, D.E. 13.12.2006: (...). 2. Tendo a seguradora filiado-se ao RGPS após o advento da Lei n.º 8.213/91, não é possível que se utilize da carência mitigada inserta no art. 142 deste diploma legal. Isso porque o dispositivo citado estabelece uma regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até 24-07-1991. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo filiado-se à Previdência Social após o advento da LBPS, não implementou o número mínimo de contribuições previstas no art. 25, II da referida Lei (180 contribuições), razão pela qual não é devido o benefício da aposentadoria por idade urbana). Ora, João Constantino de Freitas tem pouco mais de 129 meses. E, mesmo que se levasse em consideração, para tanto, o ano em que a idade mínima foi cumprida, no caso, 2010, a carência, mesmo assim, não seria respeitada (v. art. 142, da Lei n.º 8.213/91 - seriam necessários 174 meses). Desta forma, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 11 de outubro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001528-59.2010.403.6124 - TEREZINHA MACEDO VEGIAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Terezinha Macedo Vegian, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o protocolo administrativo datado de 23 de outubro de 2009. Busca, para tanto, a prévia contagem, e conversão, do tempo de serviço em que esteve sujeita a condições especiais, em comum, com o acréscimo previsto em lei. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, sustenta que, diante do fato de se tratar de prestação de natureza alimentar, e haver tecido alegações que se mostram inteiramente verossímeis, é caso de antecipação de tutela. Salienta que nasceu em 29 de julho de 1954, e que, assim, conta, atualmente, 56 anos. Diz que desempenhou as atividades de empregada doméstica, servente escolar, e auxiliar de serviços gerais (limpeza), na Santa Casa de Misericórdia de Jales, ficando sujeita, neste caso, a fatores prejudiciais à saúde e integridade física. Tem direito, assim, a tratamento diferenciado. Sustenta, em vista disso, que ostenta mais de 30 anos de atividades, em que pese o INSS apenas tenha reconhecido, na via administrativa, 26 anos, 10 meses e 8 dias. Daí, inclusive, a justificativa apresentada para o indeferimento do pedido. Esclarece, contudo, que o INSS deixou de computar, como especial, e convertê-lo em comum com acréscimo, o período de 1.º de março de 1990 a 23 de outubro de 2009. Continua, até a presente data, ligada a esta mesma atividade laboral. Trabalhou com a higienização de sanitários, e a coleta de lixo hospitalar. O mister, segundo informações lançadas, pela empresa, no PPP, é considerada

de natureza especial, envolvendo risco pela presença de vírus, bactérias, fungos. Pelo local de trabalho circulam diariamente pessoas doentes. Foram descritas, as atividades, da seguinte forma: Limpeza geral do hospital, inclusive das excretas humanas (sangue, vômitos, fezes, urina), lavar chão (com enceradeira), lavar ou limpar portas, janelas e parapeitos, lavar banheiros, coletar e pesar o lixo normal e contaminado, encher e esvaziar colchões de água). Aliás, faz jus ao adicional de insalubridade (Anexo 14 da NR - 15 da Portaria 3.214/78). Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi o pedido de tutela antecipada. Entendi que não estariam presentes os requisitos legais autorizadores. Não haveria fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No ato, determinei a citação do INSS, intimando-se as partes. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, indicou a legislação aplicável, fazendo, ainda, menção ao fato de não se mostrar possível a conversão, em comum, do tempo de trabalho especial, após 28 de maio de 1998. No caso, não haveria prova bastante da submissão da autora a fator de risco que permitisse o reconhecimento do trabalho como sendo especial. Instrui a resposta com documentos de interesse, e arguiu preliminar de prescrição. Intimadas a especificar os meios de prova de que se valeriam para demonstrar suas alegações, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto, desde já, a preliminar de prescrição, haja vista que a autora pretende a concessão do benefício a partir do pedido feito na esfera administrativa, em 23 de outubro de 2009 (v. folha 85), e, desta data, até aquela em que ajuizada a ação, 8 de outubro de 2010 (v. folha 2 - protocolo inicial), não houve superação de prazo suficiente para a ocorrência (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, Terezinha Macedo Vegian, pela ação, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do pedido administrativo, datado de 23 de outubro de 2009. Busca, para tanto, a prévia contagem, e conversão, do tempo de serviço em condições especiais, em comum, com o acréscimo previsto em lei. Nascida em 29 de julho de 1954, tem 56 anos de idade. Como exerceu as funções de doméstica, servente escolar, e auxiliar de serviços gerais (limpeza), estando esta atividade caracterizada como especial, posto desenvolvida na Santa Casa de Misericórdia de Jales, contaria tempo de contribuição suficiente para sustentar a procedência da pretensão. No curso de sua jornada laboral, esteve sujeita a fatores de riscos que autorizariam a conversão do período em comum, com o devido acréscimo. Acaso reconhecido o direito, ao contrário da posição adotada, pelo INSS, na via administrativa, contará mais de 30 anos de atividades. A descrição dos serviços realizados de 1.º de março de 1990 a 23 de outubro de 2009, constantes do formulário do PPP, permitiriam a tomada de conclusão pelo acerto da tese defendida, ainda mais quando percebe adicional de insalubridade. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS do pedido veiculado na ação. Após indicar a legislação previdenciária aplicável, e fazer, ainda, menção ao fato de não se mostrar possível a conversão, em comum, do tempo de trabalho especial, após 28 de maio de 1998, alega que, no caso concreto, não haveria prova bastante da submissão da segurada a fator de risco reputado especial, impondo-se, assim, a necessária improcedência. Como visa, assim, a segurada em questão, Terezinha Macedo Vegian, a prévia conversão, em comum, do tempo de serviço considerado especial, devo verificar se o período discriminado à folha 5 (petição inicial) pode ou não ser assim caracterizado, e a partir daí, deferir ou não a pretendida conversão em comum, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. Eis a questão que se mostra controvertida no processo. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho em que o segurado, no exercício de todas suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação da agentes, e trabalho não ocasional nem intermitente aquele em cuja jornada não houve interrupção da exposição aos agentes nocivos. Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser

definida pelo próprio Poder Executivo (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Vejo, às folhas 85/124, que a autora, em 23 de outubro de 2009, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que houve o reconhecimento, até a entrada do pedido, do tempo contributivo total de 26 anos, 10 meses e 8 dias. Ante isso, foi indeferida a prestação, às folhas 118/119, em vista da ausência de tempo suficiente. A autora, à folha 100, não concordou com a concessão da aposentadoria proporcional. O período de 1.º de março de 1990 a 23 de outubro de 2009 (DER), a serviço da Santa Casa de Misericórdia de Jales, não foi aceito como de natureza especial. Analisado o formulário do PPP apresentado, concluiu o perito médico responsável, à folha 110, que a atividade não se enquadrava no item 2.1.3 do Quadro II Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, tampouco continha elementos suficientes para embasar a caracterização. Ademais, a segurada Não trabalhou exclusivamente e com efetiva exposição, de modo habitual e permanente, à doenças infecto-contagiosas e/ou material contaminado no período. Por outro lado, como apontado, entende a autora que o período trabalhado de 1.º de março de 1990 a 23 de outubro de 2009 (DER), deve ser considerado especial, permitindo-se a conversão em comum com o acréscimo previsto na lei previdenciária vigente ao tempo do exercício laboral. Contudo, limite desde já a pretensão, e o faço tomando por base a data limite de 28 de maio de 1998, quando não mais foi possível a conversão em comum do período especial. Sei que o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 70, 2.º, estatui que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constante deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, mas, por estar em evidente descompasso com a lei, não, por certo, pode prevalecer. Indica, às folhas 95/99, o formulário do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que a autora, no interregno acima, foi empregada da Santa Casa de Misericórdia de Jales, e que realizou atividades ligadas à Limpeza geral do hospital, inclusive das excretas humanas (sangue, vômito, fezes e urina), lavar chão (com enceradeira), lavar ou limpar portas, janelas e parapeitos, lavar banheiros, coletar e pesar o lixo normal e contaminado, encher e esvaziar colchões de água. Exerceu, no período, as funções de servente de limpeza, e auxiliar de serviços gerais (limpeza) Teria estado sujeita ao fator de risco de natureza biológica (bactérias, vírus e fungos), de acordo com o Anexo 14 da NR - 15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE. Contudo, esta atividade profissional não pode ser enquadrada no item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, já que somente os profissionais indicados no item referido, por exemplo, médicos, médicos patologistas, etc, é que poderiam, se trabalhassem em locais em que houvesse contato efetivo e permanente com doentes, ou materiais infectocontagiantes (v. item 1.3.4, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79), computar o serviço como sendo especial. Além disso, a conclusão pericial médica administrativa, à folha 110, mostra-se, de fato, acertada, pois também toma em consideração o fato de não haver indicativo seguro no PPP de que a autora trabalhou exclusivamente e com efetiva exposição, de modo habitual e permanente, às doenças infectocontagiosas, ou com material contaminado no período assinalado. Não interfere, nem prejudica a conclusão, o fato de a autora poder, no caso, ter direito ao pagamento do adicional de insalubridade, segundo o direito do trabalho. Digo isso porque, como salientado, para o fim pretendido, é na legislação previdenciária, e não na trabalhista, que estão apontados todos os critérios e parâmetros necessários à caracterização de determinada atividade como sendo, ou não, de cunho especial (v. E. TRF/4 no acórdão em apelação cível 200670000146382, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20.8.2008: (...) 2. O recebimento do adicional

de insalubridade não influi no reconhecimento das circunstâncias especiais de seu labor e na conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas dos Direitos Trabalhista e Previdenciário, dependendo a especialidade do trabalho, para fins de aposentadoria, unicamente do enquadramento da atividade nas previsões legais, seja por categoria profissional ou por laudo técnico demonstrando a nocividade do labor). Diante desse quadro, embora cumpra a autora o período de carência exigido pela lei (v. art. 25, inciso II, e art. 142, da Lei n.º 8.213/91), não conta tempo contributivo suficiente para a concessão da aposentadoria integral pretendida. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 11 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001539-88.2010.403.6124 - VALDECIR FURLAN(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Valdecir Furlan, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aponta sofrer de arritmia cardíaca e alcoolismo, quadro esse que o impede de desempenhar sua atividade profissional. Além da precedência da demanda, já que cumprida a carência legal e mantida a qualidade de segurado, pugna pelo deferimento da AJG. A AJG postulada foi deferida à fl.53.O INSS apresentou contestação às fls.58/61, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, aduzindo que o trabalhador perdeu a qualidade de segurado quando do início da alegada doença, tendo voltado a contribuir para os cofres da Previdência Social após a data da suposta invalidez. Foi informado o falecimento da parte autora à fl.83.É o relatório. Decido.Segundo demonstra a certidão de óbito trazida à fl.84, foi registrada a morte de Valdecir Furlan, ocorrida em 04/09/2011. Segundo o documento, o autor era divorciado e não deixou filhos menores de idade.Tendo em conta que o óbito ocorreu anteriormente à realização da perícia judicial e diante da impossibilidade de se proceder à verificação da alegada incapacidade do então requerente, nada mais resta senão reconhecer a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 14 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0001696-61.2010.403.6124 - CLEUZA FERNANDES DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Cleuza Fernandes da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o indeferimento administrativo, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que desde tenra idade trabalha no campo, ao lado de seus entes. Nesta época, residiam e trabalhavam no imóvel rural pertencente a José Pereira, localizado no Córrego do Jacu, zona rural do município de Santa Albertina. Ali, trabalhou até completar 18 anos de idade, quando se mudou para a cidade. Posteriormente, casou-se com Aparecido. Ele era servente de pedreiro. No entanto, mudaram-se para o imóvel rural de titularidade de Osvaldo Garcia, no município de Palmeira D'Oeste, onde passaram a trabalhar tocando roça. Dali, foram residir na cidade de Campinas, onde permaneceu durante 1 ano. Separou-se e voltou para Santa Albertina, quando então passou a trabalhar como diarista rural eventual. Atualmente, ainda se dedica ao mister. Diz, por fim, que, há 24 anos, desde 1986, vive em união estável com Joval Viera França. Havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida pela lei, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Despachada a inicial, pela juíza federal substituta foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial dos pagamentos, e arguiu prescrição de eventuais parcelas devidas. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi três testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pela autora, no prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais por memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Como pretende a autora que o benefício seja implantado a partir do pedido administrativo indeferido, e, este, como se vê, à folha 22, se deu em 25 de agosto de 2010, não há de se falar em ocorrência da prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado

obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPD). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante

ênfatisar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 10, que a autora, Cleuza Fernandes da Silva, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 5 de junho de 1955, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 5 de junho de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - portanto, por 14,5 anos), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, principalmente, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de dezembro de 1995 a junho de 2010. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Vejo, à folha 8, que a autora contraiu núpcias com Aparecido Marciano de Oliveira em 15 de setembro de 1973. Na cópia da certidão apresentada, aparece como doméstica, e o marido, por sua vez, como pedreiro. Consta, ainda, da certidão, que o casal se separou em 24 de setembro de 1986. Por outro lado, os assentos constantes da carteira profissional, às folhas 12/13, dão conta de que o atual companheiro da autora, Joval Vieira França, manteve vínculo como trabalhador agrícola, havendo trabalhado no período de 1.º de maio de 1999 a 1.º de dezembro de 2008 para Aldo Vair Jacomnini, na Fazenda Boa Esperança. Está, inclusive, aposentado como trabalhador rural desde janeiro de 2010 (v. folha 34). Os documentos juntados quando do pedido administrativo, às folhas 60/64, por sua vez, demonstram que Joval esteve vinculado a atividades rurais como produtor no período de maio de 1977 a janeiro de 1986. Tais documentos, contudo, não favorecem a autora, na medida em que nesta época ainda mantinha vínculo conjugal com Aparecido, de quem se separou, como acima mencionado, em setembro de 1986. Desta forma, não conseguiu demonstrar a autora, por elementos materiais mínimos, que sua filiação ao RGPS foi anterior à vigência da lei de benefícios da Previdência Social, não podendo, assim, beneficiar-se da regra de transição indicada no art. 142 desta lei. Lembre-se que precisaria a autora, para poder se aposentar, comprovar o efetivo exercício do labor rural a partir de dezembro de 1995. Contudo, o documento mais recente dando conta da condição de lavrador do companheiro, Joval, de quem pretendia emprestar tal condição, data de 1999, já que não pode se valer daqueles anteriores, na medida em que ainda casada, na época, com seu ex-marido. Estará obrigada, portanto, a cumprir, para ter direito à aposentadoria por idade, a carência de 180 meses (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) (v. nesse sentido o E. TRF/4 no acórdão em apelação cível 200671990024137, Relator Luís Alberto D´Azevedo Aurvalle, D.E. 13.12.2006: (...). 2. Tendo a segurada filiado-se ao RGPS após o advento da Lei n.º 8.213/91, não é possível que se utilize da carência mitigada inserta no art. 142 deste diploma legal. Isso porque o dispositivo citado estabelece uma regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até 24-07-1991. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo filiado-se à Previdência Social após o advento da LBPS, não implementou o número mínimo de contribuições previstas no art. 25, II da referida Lei (180 contribuições), razão pela qual não é devido o benefício da aposentadoria por idade urbana, e ao recolhimento das contribuições sociais devidas por semelhante interregno. Assim, ainda que tenha conseguido demonstrar através de testemunhos idôneos, colhidos durante a instrução processual, que, de fato, dedicou-se a atividades rurais, para que pudesse contar, como contributivo, o período trabalhado na condição de eventual rural, diarista, teria de haver recolhido, por conta própria, suas contribuições sociais. Deixando de se pautar por tal conduta, o pedido é improcedente. Agiu, assim, com acerto, o INSS, ao indeferir a pretensão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 24 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargans Juiz Federal

0001765-93.2010.403.6124 - IZILDA VALENTIM(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0000276-84.2011.403.6124 - OSCARINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ E SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BANCO SCHARIN S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP145623 - KARLA MARIA TORRES ZANARDI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Oscarino Ribeiro dos Santos, qualificado nos autos, em face do Banco Scharin S/A, pessoa jurídica de direito privado, e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o ressarcimento dos prejuízos materiais e a reparação do dano moral suportados. Diz, em apertada síntese, o autor, que é segurado da Previdência Social, e que recebe, desde agosto de 1999, aposentadoria por idade no montante de 1 salário mínimo. Ocorre que, desde outubro de 2008, tem sofrido o desconto mensal de R\$ 45,00 no benefício, deixando de recebê-lo em sua integralidade. Mostra-se lícita, apenas, de acordo com ele, a subtração das parcelas de R\$ 30,85, derivadas de empréstimo destinado à compra de purificador de água. Os descontos contestados na ação teriam origem em empréstimo contraído com o Banco Scharin, e são, no caso, realizados por ordem desta instituição. Entretanto, desconhece esta contratação, implicando, assim, a ilicitude dos descontos. Como é pessoa simples, idosa, e de pouca instrução, os efeitos deletérios das circunstâncias narradas são sentidos com muito maior intensidade. Está muito aborrecido com a ocorrência, além de angustiado. Ao procurar o Banco do Brasil, banco este em que recebe seu benefício, foi orientado a entrar em contato com o Banco Scharin. Após várias tentativas, ficou sabendo que os valores seriam devolvidos, o que de fato não ocorreu. Na verdade, entende que é vítima de expediente fraudulento, e, diante disso, procurou o Procon de sua cidade, sem conseguir resolver o caso. Entende que é caso de antecipação de tutela. Estariam presentes todos os requisitos legais autorizadores da medida. Mensura os prejuízos de cunho material sofridos, e estima o dano moral em R\$ 18.000,00. Aponta o direito de regência, e cita entendimento doutrinário a respeito. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu-se a antecipação de tutela. Deu ciência, às folhas 33/35, o INSS, de que os descontos mensais que ocorriam no benefício do autor já haviam sido suspensos por determinação da instituição financeira credora. Citado, o Banco Scharin S/A ofereceu, às folhas 39/57, contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu que teria celebrado com o autor contrato de empréstimo bancário regular, e este, de maneira legítima, justificou os descontos no valor do benefício. No entanto, na medida em que o dinheiro disponibilizado ao cliente deixou de ser levantado, sendo devolvido à instituição financeira, cancelou, de imediato, a operação, isso apenas depois de ocorridos 3 descontos. Não deixou de comunicar o interessado da ocorrência, informando-lhe que, por ordem bancária, devolveria o dinheiro dos descontos. Contudo, não compareceu ao Banco Itaú para levantar a quantia disponibilizada. Discorda, também, da alegação de ocorrência de dano moral reparável. No ponto, mostra-se veementemente contrário ainda ao montante visado. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Teria agido, ao proceder ao registro da consignação no benefício, de acordo com a legislação de regência, e, se falha ocorreu, derivou esta de conduta imputável exclusivamente à instituição financeira. Ademais, não reteve, para si, os valores descontados, repassando-os ao banco. Instruiu, a resposta, com documentos emitidos pela Dataprev. O autor foi ouvido sobre a contestação. Restou reconhecida, às folhas 91/91 verso, pela Justiça Estadual, sua incompetência absoluta para tratar da demanda. Cientes as partes da redistribuição dos autos, aceitei a competência, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a especificação dos meios de prova. Somente o autor se manifestou, requerendo, à folha 94, o julgamento antecipado. Não teria outras provas a produzir. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Oscarino Ribeiro dos Santos, através da presente ação, o ressarcimento dos prejuízos materiais e a reparação do dano moral suportados. Diz, em apertada síntese, que é segurado da Previdência Social, e que recebe, desde agosto de 1999, aposentadoria por idade no montante de 1 salário mínimo. Ocorre que, desde outubro de 2008, tem suportado o desconto mensal de R\$ 45,00 no benefício, deixando de recebê-lo integralmente. Mostra-se lícita, na sua visão, apenas, a subtração das parcelas de R\$ 30,85, derivadas de empréstimo destinado à compra de purificador de água. Os descontos contestados na ação teriam origem em mútuo contraído com o Banco Scharin, e são realizados por ordem desta instituição financeira. Na medida em que desconhece esta contratação, entende que os descontos são ilícitos. Como é pessoa simples, idosa, e de pouca instrução, os efeitos deletérios das circunstâncias narradas são sentidos com muito maior intensidade. Está muito aborrecido com a ocorrência, além de angustiado. Ao procurar o Banco do Brasil, banco este em que recebe seu benefício, foi orientado a entrar em contato com o Banco Scharin. Após várias tentativas, ficou sabendo que os valores seriam devolvidos, o que de fato não ocorreu. Na verdade, foi vítima de expediente fraudulento, e, diante disso, procurou o Procon de sua cidade, sem conseguir resolver a pendência. Presentes os requisitos legais autorizadores, seria caso de antecipação de tutela. Mensura os prejuízos de cunho material sofridos, e estima o dano moral. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o

Banco Scharin da pretensão. Teria celebrado validamente com o autor mútuo bancário, justificando-se os descontos no benefício por ele recebido. No entanto, como o dinheiro disponibilizado ao cliente não foi levantado, sendo devolvido à instituição, cancelou, de imediato, a operação contratada, quando apenas 3 descontos haviam sido efetivados. Não deixou de comunicar o interessado da ocorrência, informando-lhe que, por ordem bancária, devolveria o dinheiro. Contudo, ele não compareceu ao Banco Itaú para sacar a quantia enviada. Contestou, também, a alegação de ocorrência de dano moral reparável, e, veementemente, foi contrário ainda ao montante visado. O INSS, por sua vez, também defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, já que teria agido, ao proceder ao registro da consignação do mútuo no benefício do autor, de acordo com a legislação de regência, e, se falha ocorreu, derivou esta de conduta imputável exclusivamente à instituição financeira. Ademais, como não reteve, para si, os valores descontados da prestação, repassando-os ao banco, não poderia ser condenado a devolvê-los. Observo, pelos documentos juntados aos autos com a sentença, emitidos pela Dataprev, que o autor, quando ajuizou a ação, em 19 de outubro de 2009, na Justiça Estadual da Comarca de Ilha Solteira, já havia estabelecido, com o Banco do Brasil, e o Indusval, contratos de mútuo que autorizaram os credores a requerer ao INSS o desconto do valor das parcelas de seu benefício. Ele, à folha 77, está, desde 18 de agosto de 1999, aposentado por idade como segurado especial, trabalhador rural. Percebo, pela documentação, que o mútuo com o Indusval terminou em março de 2009, tendo vigorado a partir de dezembro de 2006. Cada parcela debitada tinha o valor de R\$ 30,85. O autor, por sua vez, na inicial, não contesta a existência do pacto. Está documentado às folhas 23/24. O contrato com o Banco do Brasil diz respeito à reserva de margem consignável, estando, atualmente, ativo. Noto, ainda, que, o empréstimo questionado na demanda, supostamente estabelecido com o Banco Scharin, teve a consignação, no benefício, desautorizada pela própria instituição financeira (v. folha 33, excerto: ... pudemos constatar que o próprio ente financeiro já havia procedido à exclusão da consignação decorrente de empréstimo bancário incidente sobre os proventos auferidos pela parte autora ...). Por outro lado, segundo a resposta oferecida pelo Banco Scharin, os descontos procedidos no benefício do autor teriam decorrido de mútuo inteiramente regular com o beneficiário, cancelado, contudo, posteriormente, em vista de ele não haver se utilizado do dinheiro disponibilizado através do contrato. No entanto, não há, nos autos, prova documental alguma acerca dos termos do referido empréstimo bancário, e, por certo, pelas regras relativas à distribuição dos ônus probatórios, cabia ao banco provar que o ajuste obedeceu, de fato, à vontade das partes envolvidas. Ganha, assim, inegavelmente, aparência de verdade, a alegação tecida pelo autor de que desconhecia a existência do contrato, alicerçada, ademais, no ponto, pela circunstância de não haver se utilizado do dinheiro. Devo concluir, destarte, que o banco disponibilizou o dinheiro ao autor sem que este houvesse efetivamente concordado em contratar. Daí, requereu ao INSS o registro do mútuo junto ao sistema de manutenção de benefícios, possibilitando consequentemente os descontos mensais de sua renda. Saliento, concordando com a tese defendida pelo INSS, que, como este apenas se encarregou, cumprimento a Lei n.º 10.820/03, de registrar a autorização dos descontos mensais, ao ser informado, a respeito, pela instituição financeira em questão, não pode responder por eventual falha exclusiva dela, da qual decorreriam danos materiais e morais. Improcede, assim, em relação ao INSS, a pretensão (v. folha 72, excerto: (...)) Ademais, cabe salientar que o INSS agiu conforme à lei. A concessão de empréstimos consignados em benefícios previdenciários foi permitida pela legislação em 2003, quando se oportunizou a ampliação do crédito aos aposentados. A sistemática de concessão de tais empréstimos depende de informação do banco cadastrado, o qual negocia diretamente com o cliente (no caso, o beneficiário da Previdência Social), sem qualquer intervenção da entidade autárquica, a qual se limita a, a partir de tais informações, proceder aos descontos informados). Resta claro, portanto, que o Banco Scharin S/A deve restituir ao autor, devidamente atualizado, e acrescido de juros de mora a partir da citação, o valor total descontado indevidamente da aposentadoria mantida pelo INSS. Mencione-se, em acréscimo, na medida em que oportuno, que o Banco Scharin também não se desincumbiu de demonstrar que entrou em contato com o cliente prejudicado, cientificando-lhe da pendência existente, e que se prontificou a devolver o numerário através de depósito endereçado ao Banco Itaú. Contudo, isso também não significa que o montante apontado pelo autor esteja correto, sendo certo que as provas produzidas indicam que, efetivamente, ocorreram, apenas, 3 descontos antes do definitivo cancelamento da operação bancária, pela própria instituição. Note-se que o próprio autor, na inicial, reconhece que o desconto indevido teve início em outubro de 2008, e o documento de folha 34, é expresso no que se refere ao seu término, no mês de dezembro do apontado ano. Tratando-se, por outro lado, de segurado que é titular de aposentadoria rural por idade, pessoa simples, idosa e de pouca instrução, os descontos indevidos sentidos naqueles meses no benefício de valor mínimo, ocasionaram-lhe, indubitavelmente, sérios e inegáveis aborrecimentos, certamente agravados pelo fato de haver buscado, sem sucesso, solução amigável da controvérsia, isso antes da propositura da ação. Estão caracterizados, na minha visão, como dano moral reparável. Este, aliás, decorre das circunstâncias negativas apontadas no caso concreto, estando provado justamente em razão delas. Por sua vez, entendo que, na mensuração do dano moral, deve ser tomada em consideração a renda mensal da aposentadoria, além do período em que os descontos foram sentidos pelo prejudicado. Assim, no caso, deve ser fixado, em vista da verdadeira extensão do dano, em 3 salários mínimos, correspondentes aos meses em que o autor sofreu os descontos. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Banco Scharin S/A a restituir ao autor, acrescido de correção monetária desde outubro de 2008, e de juros de mora, pela Selic (v. art. 406, do CC), a partir da citação, o montante relativo ao prejuízo material, no total de R\$ 135,45. Arcará, ainda, o Banco Scharin S/A, com o dever de reparar o dano moral fixado em 3 salários mínimos vigentes ao tempo da ocorrência. Apurado, deverá ser corrigido o valor desde então, até a data citação, quando passará a sofrer, apenas, a incidência da Selic. Julgo improcedente o pedido em relação ao INSS. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido (v. art. 21, parágrafo único, do CPC), condene o Banco Scharin S/A a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. No que se refere ao INSS, improcedente o pedido, condene o autor a arcar

com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela, já que cessados, em dezembro de 2008, os descontos. Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000824-12.2011.403.6124 - GERALDO MANTELLO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida antecipatória, a suspensão da incidência do imposto de renda (IR) sobre os recebimentos provenientes de plano de previdência privada complementar, e a determinação para que parcela reservada ao Fisco seja depositada nos autos do processo, em conta à ordem desde Juízo Federal. Requer, ainda, a intimação da empresa Economus Instituto de Seguridade Social para que faça juntar aos autos documentos nos quais constem os valores das contribuições pagas pelo autor, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Relata o autor ter aderido ao plano de previdência privada complementar disponibilizado aos funcionários do Banco Nossa Caixa S.A., contribuindo mensalmente para o respectivo fundo de seguridade (Economus Instituto de Seguridade Social). A cada pagamento mensal houve a retenção do imposto de renda diretamente na fonte, sem que fossem deduzidos da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de complementação de aposentadoria, em especial durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88. Considerando que as contribuições feitas durante este período já foram tributadas, sustenta o autor que o imposto de renda não poderia incidir novamente sobre o resgate mensal das contribuições, nem tampouco quando da declaração de ajuste anual de IRPF. Requer, no mérito, seja declarada a inexistência de obrigação tributária, sobre as parcelas pagas mensalmente ao fundo de previdência privada durante o período entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, e a condenação da ré à repetição do indébito tributário, referente a esse período. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema e junta documentos com a inicial.Cumprindo determinação nesse sentido, em vista do indeferimento, à folha 97, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, recolheu o autor as custas processuais devidas (v. folha 101).É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. Embora convencido da verossimilhança da alegação, ainda que a instrução se mostre em parte deficiente, visto não ter o autor comprovado documentalmente a retenção do imposto de renda, de forma separada, sobre as parcelas mensais pagas durante o período mencionado, mas apenas sobre a sua remuneração total, enquanto ainda trabalhava, o fato é que não é possível observar o risco de dano ao qual estaria sujeito, caso adiada a prestação jurisdicional. No caso, considerando que o autor se aposentou em agosto de 2008 (v. folha 20), que o primeiro desconto do imposto de renda se deu, em tese, há mais de 2 anos, e que apenas agora entendeu por bem ajuizar a ação visando suspender a retenção do tributo, não há como reputar urgente a prestação jurisdicional. Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.021736-5, em 03.10.2008, cujo relator foi o Desembargador Federal Carlos Olavo, o seguinte: Tributário. Processual Civil. Agravo de Instrumento. IRPF. Complementação de Aposentadoria. Bis in Idem. Leis 7.713/88 E 9.250/95. Data da Aposentadoria. Ausência de Periculum in Mora. 1. De acordo com o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil a concessão de antecipação de tutela de natureza cautelar, exige a presença dos requisitos legais dessa espécie de processo, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. 2. Inexistência de periculum in mora, no caso, tendo em vista que o agravante aposentou-se em Maio de 1996, suportando o ônus do pagamento do tributo desde então. Ademais a ação que visa afastar a incidência do imposto de renda só foi ajuizada em 2007, ou seja, quase 11 anos após o início do recebimento da aposentadoria complementar. 3. Agravo desprovido.Demais disso, indefiro o pedido para que se oficie ao Economus Instituto de Seguridade Social, determinando a juntada de demonstrativo detalhado das contribuições feitas ao fundo de previdência. Prevê o artigo 396 do Código de Processo Civil que compete à parte, e não ao Juízo, instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, mormente quando não verificada resistência por parte daquele que os detém ao seu fornecimento. Poderá o autor solicitá-los diretamente à empresa, e requerer a posterior juntada aos autos, durante a instrução processual.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, bem como de expedição de ofício ao Economus Instituto de Seguridade Social. Cite-se a União Federal. Intimem-se. Jales, 11 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001041-55.2011.403.6124 - MARIA ROSA BREJAO DE SOUZA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida antecipatória, a intimação da empresa Economus Instituto de Seguridade Social para que se abstenha de repassar aos cofres da União os valores descontados a título de imposto de renda (IR) sobre os recebimentos provenientes de plano de previdência privada complementar até o limite do que foi por ela recolhido no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, e a determinação para que tais valores sejam depositados nos autos do processo, em conta à ordem desde Juízo Federal. Requer, ainda, seja o instituto intimado para que faça juntar aos autos documentos nos quais constem os valores das contribuições pagas pela autora entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Relata a autora ter aderido ao plano de previdência privada complementar disponibilizado aos funcionários do Banco Nossa Caixa S.A., contribuindo mensalmente para o respectivo fundo de seguridade (Economus Instituto de Seguridade Social). A cada pagamento mensal houve a retenção do imposto de renda diretamente na fonte,

sem que fossem deduzidos da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de complementação de aposentadoria, em especial durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88. Considerando que as contribuições feitas durante este período já foram tributadas, a autora sustenta que o imposto de renda não poderia incidir novamente sobre o resgate mensal das contribuições, nem tampouco quando da declaração de ajuste anual de IRPF, o que, do contrário, caracterizaria bi-tributação. Requer, no mérito, sejam declarados indevidos os valores retidos a título de imposto de renda incidentes sobre a complementação de sua aposentadoria, proporcionalmente aos valores já pagos no lapso de 01/01/1989 a 31/12/1995, e a condenação da ré à repetição do indébito tributário. Requer os benefícios da AJG, e junta documentos. Despachando a inicial, indeferi os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a autora recolheu as custas iniciais às folhas 76/77. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Embora convencida da verossimilhança da alegação, ainda que a instrução se mostre em parte deficiente, visto não ter a autora comprovado documentalmente a retenção do imposto de renda, de forma separada, sobre as parcelas mensais pagas durante o período mencionado, o fato é que não é possível observar o risco de dano ao qual estaria sujeita, caso adiada a prestação jurisdicional. No caso dos autos, considerando que a autora se aposentou em junho de 2001 (v. folha 25), e, desde então, segundo ela, vem sofrendo os descontos que entende indevidos, ou seja, há pouco mais de dez anos, havendo somente agora ajuizado a ação visando suspender a retenção do tributo, não há como reputar urgente a prestação jurisdicional. Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.021736-5, em 03.10.2008, cujo relator foi o Desembargador Federal Carlos Olavo, o seguinte: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DATA DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.** 1. De acordo com o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil a concessão de antecipação de tutela de natureza cautelar, exige a presença dos requisitos legais dessa espécie de processo, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. 2. Inexistência de periculum in mora, no caso, tendo em vista que o agravante aposentou-se em Maio de 1996, suportando o ônus do pagamento do tributo desde então. Ademais a ação que visa afastar a incidência do imposto de renda só foi ajuizada em 2007, ou seja, quase 11 anos após o início do recebimento da aposentadoria complementar. 3. Agravo desprovido. Demais disso, como pessoa alheia à relação jurídica tratada nos autos, não deve sobre o Instituto de Seguridade Social incidir os efeitos das decisões aqui tomadas. Outrossim, indefiro o pedido para que seja determinado ao Economus Instituto de Seguridade Social a juntada aos autos de demonstrativo detalhado das contribuições feitas ao fundo de previdência no período entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Prevê o artigo 396 do Código de Processo Civil que compete à parte, e não ao Juízo, instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, mormente quando não verificada resistência por parte daquele que os detém ao seu fornecimento. Poderá a autora solicitá-los diretamente à empresa, e requerer a posterior juntada aos autos, durante a instrução processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, bem como a intimação do Economus Instituto de Seguridade Social, conforme requerido. Cite-se a União Federal. Intimem-se. Jales, 11 de outubro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001283-14.2011.403.6124 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 113/117: vejo que a autora, ao interpor, da sentença de folhas 109/111, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. Explico. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, visto não há nela mesma qualquer incoerência passível de reforma. Ademais disso, não apontou a autora em sua petição qualquer vício capaz de macular a sentença. Pelo contrário. Apenas indicou teses isoladas que demonstram, tão somente, o inconformismo com a decisão proferida. Assim, caberia à autora, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. Posto isto, não havendo a autora apontado qualquer vício na decisão embargada, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Int. Jales, 25 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001351-61.2011.403.6124 - DEVANIR MORI DE SA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a parte autora, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por rural, mediante o reconhecimento do período em que trabalhou no campo, sem anotação em CTPS. Contando atualmente 56 (cinquenta e seis) anos, idade mínima, portanto, para a obtenção do benefício almejado, a autora sustenta que sempre se dedicou ao labor rural, juntamente com seus familiares e mais recentemente com seu marido, em regime de economia familiar. No entanto, ao requerer a concessão do benefício, o INSS indeferiu o pedido sob fundamento de que não teria sido comprovado por ela o efetivo exercício de atividade campesina, ainda que de forma descontínua, conforme o ano em que implementou todas as condições, pelo tempo da carência, de acordo com a tabela progressiva prevista no art. 142,

da Lei n.º 8.213/91. Postula ainda a concessão da AJG.É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente defiro o pedido de concessão de AJG.Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS.Intimem-se. Jales, 11 de outubro de 2011. Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

0001405-27.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES CICERA APPARECIDA SILVA(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Sustenta, inicialmente, que é segurada da Previdência Social, pois é funcionária pública municipal. Sustenta, também, que, em razão das doenças que a acometem (artrose do quadril e outras deformidades), estaria, por ora, incapacitada para o trabalho, razão pela qual requereu e percebeu do INSS o devido auxílio-doença no período de 22/02/2011 à 02/06/2011. No entanto, salienta que o aludido benefício foi indevidamente cessado, uma vez que o seu quadro clínico permanece inalterado. Discordando desta decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário, a fim de restabelecer o benefício (folhas 02/07). Junta documentos (folhas 08/28). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da

capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 547.455.877-1). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de outubro de 2011. Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

0001407-94.2011.403.6124 - MAGDA APARECIDA MARTINS CHAVES(SPI52464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de auxílio-doença. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que, em razão da doença que a acomete (hérnia discal), está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade remunerada. Salaria, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício ora pleiteado. Seu pedido, contudo, foi negado, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discorda da decisão indeferitória, uma vez que, diante deste quadro clínico, e por ser segurada da Previdência Social, faz jus ao benefício. A autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/07). Junta documentos (folhas 08/13). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o benefício negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)

Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente (NB nº 544.704.743-5). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de outubro de 2011. Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001471-22.2002.403.6124 (2002.61.24.001471-4) - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nelson Pereira dos Santos, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aponta sofrer de diabetes, pressão alta, câimbras e problemas de coluna, quadro esse que o impede de desempenhar sua atividade. Narra ter laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, desde os 12 anos de idade, tendo exercido a função de diarista auxiliar de carpinteiro a partir do ano de 1984. Além da precedência da demanda, pugna pelo deferimento da AJG. O feito foi extinto sem análise do mérito, forte nos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do CPC em julho de 2005, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformado a decisão na data de outubro de 2010.Com o retorno dos autos à Vara de origem, foi o INSS citado e se determinou a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação às fls.144/147, na qual destaca em preliminar que o autor faleceu em agosto de 2006, o que torna inviável a análise do mérito da demanda. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, aduzindo ainda que o segurado especial deverá demonstrar o exercício de atividade agrícola no nos doze meses anteriores ao surgimento da incapacidade. Aponta a existência de prova de labor urbano no ano de 2002, salientando ainda que o postulante recebeu benefício assistencial até seu óbito. É o relatório. Decido.Segundo demonstra o INSS, foi registrada a morte de Nelson Pereira dos Santos, filho de Maria Rosa de Jesus, no Cartório de Registro Civil de Jales, Livro C17, folha 0045, Termo 000010715, ocorrida em 21/08/2006 (fl.157).Como se vê, a morte do requerente ocorreu enquanto pendia de análise o recurso de apelação aviado em face da sentença de extinção. Tendo em conta que o óbito ocorreu anteriormente à citação do INSS (ocorrida em 05/08/2011) e diante da impossibilidade de se proceder à verificação da alegada incapacidade do então requerente, nada mais resta senão reconhecer a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 07 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-53.2007.403.6124 (2007.61.24.000992-3) - APARECIDA ALVES PEREIRA - INCAPAZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALCIDIO JOSE PEREIRA X APARECIDA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000552-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000552-1) - JOAO DE FREITAS SARDINHA(SP054704 - SALVADOR

CARRASCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO DE FREITAS SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por João de Freitas Sardinha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo réu implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 11 de outubro de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000656-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000656-2) - APARECIDA TELLES DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X APARECIDA TELLES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000878-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - LOPESCO LTDA.(SP252316 - DANIEL BALARIM LEITE E SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - LOPESCO LTDA.

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pela União Federal em face da Indústria de Subprodutos de Origem Animal - Lopesco Ltda.O pagamento do débito pela ré implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 11 de outubro de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2351

ACAO PENAL

0001862-35.2006.403.6124 (2006.61.24.001862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X ARI FELIX ALTOMARI(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X EMILIO CARLOS ALTOMARI(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ADEMILSON GERALDO PEREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X WALMIR CORREIA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Fl. 2.084. Intime-se a defesa do acusado ADILSON DE JESUS SCARPANTE para que promova o recolhimento da taxa prevista no artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.608, de 29/12/2003, no prazo de 03 (três dias), devendo proceder a juntada do referido recolhimento nos autos da carta precatória nº 541.01.2010.000766-0/000000-000-CP, controle nº

37/2010, em trâmite no Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial do Fórum de Santa Fé do Sul/SP, localizado na Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 1.662, Centro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2975

CARTA PRECATORIA

0002017-59.2011.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ROSSI E OUTROS(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Diante das novas alegações trazidas pelo advogado do réu Alexandre Rossi (fls. 37/48), defiro o pedido formulado e redesigno para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14h45min, a audiência para oitiva das testemunhas SAMUEL GONÇALVES DA SILVA e LUIZ FERNANDO QUINTEIRO DE SOUZA. Comunique-se e oficie-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4439

MONITORIA

0001896-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ALVES DA SILVA

Fl. 193/194: nada a deferir. Fl. 197: indefiro, por ora, o pleito formulado pela exequente. A fim de vê-lo deferido, deverá ela, exequente, comprovar documentalmente que esgotou as diligências administrativas, como por exemplo CRI, DETRAN, etc., no sentido de localizar bens aptos a garantir a presente execução. Int.

0002342-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002342-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X AUTO POSTO TUCANO LTDA(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIO SERGIO DONZELLINI X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI

No prazo de dez dias, manifeste-se à parte autora acerca do retorno do AR negativo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002758-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002758-6) - SERGIO CHIOCHETTI X JOANA GERMINE CHIOCHETTI(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES E SP208772 - JACOB ROSIER MORO DUTILH E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000860-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000860-2) - ANTONIO LOURENCINI(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0001009-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001009-5) - JUAN SANCHEZ CALPENA(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, a ré manifesta sua concordância. A parte autora, por sua vez, requereu esclarecimentos, que foram prestados pelo Contador, ao informar que os cálculos foram elaborados conforme o saldo existente na conta poupança nº 99010843-6 em 04/1990, conforme o R. Julgado (fls. 220). Requer, ainda, a parte autora a indicação de assistente técnico contábil e a fixação de honorários advocatícios. Indefiro a indicação de assistente técnico, visto que não há nomeação de perito nos autos, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, sendo os cálculos elaborados por setor desta Justiça Federal, com os parâmetros fornecidos pelo julgado. Ademais, os questionamentos apresentados foram oportunamente respondidos pela Seção de Cálculos. A fixação de honorários advocatícios será feita, se o caso, quando da extinção da execução. Verifico, ainda, que o valor apresentado pela Contadoria é inferior ao postulado pela impugnante. Assim, e em atenção aos limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 3.656,06 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), em 02/2010, apontado em impugnação, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição bancária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001908-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001908-6) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor indicado pela ré, em quinze dias, sob pena de aplicação de multa de dez por cento do valor da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003443-42.2007.403.6127 (2007.61.27.003443-9) - PAULO DE CAMPOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do código de Processo Civil, a parte ré apresentou impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestaram as partes sua concordância. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.041,16 (mil e quarenta e um reais e dezesseis centavos), em fevereiro de 2011, apresentado pela Seção de Cálculos, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002938-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002938-6) - JOSE EDERALDO DE SOUZA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0000649-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000649-2) - LOUISE DINALLI GIACOBBI(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL E SP265635 - DAIANE DALILA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a constituição de novo patrono pela parte autora, anote-se para os fins do artigo 44 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002404-05.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS JORDAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 2514). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ocorrência de litispendência, a ausência de comprovantes do recolhimento ou retenção da contribuição e da condição de empregador rural. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 2520/2526). Réplica a fls. 2528/2530. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. A matéria referente à litispendência já foi apreciada, restando afastada pela decisão de fls. 2509. Entretanto, como requerido pela União em sua contestação (fls. 2520 verso), consigno que a presente ação refere-se exclusivamente ao CNPJ n. 08.249.846/0001-71. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. As notas fiscais carreadas aos autos constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida da parte autora nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pela parte autora, confunde-se com o mérito. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expreso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTTELATÓRIO.1.** O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o

contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, im procedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003402-70.2010.403.6127 - FAZENDA SANTANA COML/ E EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP201912 - DANIL0 JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Em dez dias, esclareça o autor a pertinência da petição de fls. 135/159. Int.

0004380-47.2010.403.6127 - JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Desentranhe-se a petição de fls. 169/172, devendo ser encaminhada ao SEDI, para distribuição por dependência aos presentes autos, em classe própria. Int-se.

0001006-86.2011.403.6127 - LEZER GUMERCINDO DOS REIS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito de Lezer Gumercindo dos Reis. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000778-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004110-9)) SANTINA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ME(SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fixo os honorários do Perito Judicial, com moderação, em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser depositados pela embargante em dez dias. Com o depósito, intime-se o Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000434-43.2005.403.6127 (2005.61.27.000434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-44.2004.403.6127 (2004.61.27.001930-9)) MAGALY GARCIA OLIVEIRA LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X REGINALDO LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001888-29.2003.403.6127 (2003.61.27.001888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEAN CARLOS AVELAR FERREIRA X LUCIANE ANDREIA ESPANHA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Compulsando os autos verifico que os executados foram citados (fls. 54). Assim, antes de se expedir a competente deprecata, tal como ordenado no despacho de fl. 140, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fl. 139. com os esclarecimentos, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000323-93.2004.403.6127 (2004.61.27.000323-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A exequente não dá por satisfeita a execução e aponta valor complementar (197/198), a ré foi intimada por publicação a se manifestar. Silente a ré, foi dada oportunidade à exequente para que requeresse o que de direito. Ante a ausência de manifestação, foi determinado o arquivamento por visório dos autos(fl. 203). A exequente, então, reitera a manifestação de fls. 188. Tendo em vista que o levantamento do valor depositado é medida tendente à extinção da execução, esclareça a autora se depósito satisfaz a execução ou, em caso negativo, aponte valor a complementar e requeira em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003516-72.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-47.2010.403.6127) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0004380-47.2010.403.6127. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004782-31.2010.403.6127 - ADRIANA APARECIDA ALEXANDRINA BUENO DE MORAES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela impetrante em dez dias. Cumprido ou silente a impetrante, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-42.2003.403.6127 (2003.61.27.002592-5) - MARINA FREITAS VALLE GERMANO X MARINA FREITAS VALLE GERMANO(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Iniciada a liquidação por arbitramento, foi nomeado perito judicial. Apresentado laudo, manifestaram as partes sua concordância. Assim, nos termos do artigo 475-D do Código de Processo Civil, fixo o valor da execução em R\$ 21.050,00 (vinte e um mil e cinquenta reais), em julho de 2011, conforme apurado pelo perito judicial. Intime-se a ré para que, em quinze dias, efetue o pagamento do valor fixado, sob pena de aplicação de multa no importe de dez por cento do valor da condenação. Efetivado o depósito, abra-se vista à parte autora para manifestação em dez dias. Int.

0000481-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000481-2) - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, notadamente o extrato analítico da conta fundiária, nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent Maia para que elabore cálculos, conforme requerido pela parte autora às fls. 181/183. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados em dez dias, pela parte autora. Após, intime-se a perita para início dos trabalhos. Int.

0000499-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000499-0) - MOACYR BINDA X MOACYR BINDA X IRMA BERALDE BINDA X IRMA BERALDE BINDA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 238 - Defiro. Oficie-se à instituição bancária para que converta em favor da ré o depósito de fls. 215. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002154-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002154-8) - MARIA LANZA QUAGLIO X MARIA LANZA QUAGLIO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria, a parte ré manifesta sua concordância e a autora a inclusão de honorários advocatícios. Verifico, ainda, que o valor apurado pela Seção de cálculos é inferior ao apontado impugnante. A fixação de honorários se dará, se o caso, quando da extinção da execução. Assim, e em atenção aos limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 2.329,51 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), em setembro/2008, indicando em impugnação, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4440

MONITORIA

0001438-52.2004.403.6127 (2004.61.27.001438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO LAFAIETE SOUZA DOS SANTOS(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA)

Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a parte autora atender ao despacho de fls. 258. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int-se.

0001440-22.2004.403.6127 (2004.61.27.001440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA PARADA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Apresente a requerente memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int-se.

0000142-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000142-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO MACEDO JUNIOR(SP153678 - DJAIR THEODORO E SP149647 - LUIZ RONALDO MACEDO)

Fls. 131/140 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000144-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZEU DA MATTA FUNES

Tendo em vista as manifestações de fls 92/93, que noticiam o não cumprimento do acordo formalizado em audiência, requeira a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Defiro a prova pericial requerida pela ré. Nomeio como perito judicial o Sr. ANDRÉ EDUARDO MARCELLI. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, e a ré a apresentação de quesitos em cinco dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados pela ré em cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Intime-se.

0003570-72.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO AFONSO CANCIAN

Fls. 54 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004538-05.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO

Apresente a requerente memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme determinação de fls. 48. Int-se.

0004603-97.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RILDO BELI

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004440-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004440-1) - JOAO MANOEL DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA DARDE SOUZA(SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 182/183, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. Silente a parte autora no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int-se.

0005045-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005045-0) - LUIZA CANELLA FRACASSO X JOSE ALEIXO FRACASSO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Apresentados cálculos pela Contadoria judicial, manifesta a parte ré sua concordância. A parte autora, por sua vez, aponta eventual erro na não aplicação do percentual de 44,80% sobre saldo expurgado no mês de abril/90. Verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria estão conformes ao julgado. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 18.075,65 (dezoito mil e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em 04/10, apurado pela Seção de Cálculos. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição bancária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção. Int.

0005105-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005105-3) - JOSE RINALDI - ESPOLIO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 82/87 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000377-83.2009.403.6127 (2009.61.27.000377-4) - LUIZ RENATO FERRACINI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do contador judicial, para manifestação em 10 (dez) dias. Int-se.

0001387-65.2009.403.6127 (2009.61.27.001387-1) - JOAO LUIZ SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0001964-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001964-2) - RAFAEL LOURENCINI X RAFAEL LOURENCINI - ME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA) X

0001741-56.2010.403.6127 - MARIA CECILIA COSTA MELLO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por MARIA CECÍLIA COSTA MELLO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores pagos indevidamente a título de Imposto sobre a Renda. Esclarece, em síntese, que foi indevidamente incluída no pólo passivo da execução fiscal do débito nº 80 8 01 000411-00, referente a ITR de propriedade de seu ex-marido. Em sede de embargos à execução, foi determinada sua exclusão do feito. Não obstante não fazer parte do executivo fiscal, desde então vê sua restituição obstada, uma vez que os valores a restituir de seu imposto sobre a renda foram compensados em malha débito. Assim viu serem retidos os valores referentes ao IR a restituir referentes aos exercícios 2003 (ano calendário 2002), 2004 (ano calendário 2003), 2005 (ano calendário 2004), 2006 (ano calendário 2005) e 2007 (ano calendário 2006). Requer, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 45/50, alegando a prescrição do direito de pedir a restituição dos valores retidos num período superior a cinco anos, a contar do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, diz que a autora não comprova que a compensação efetivada de ofício pelo Fisco se deu com o valor cobrado no executivo fiscal do qual foi excluída. Réplica às fls. 53/58, reiterando os termos da inicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Pela chamada tese dos dez anos, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento acioimado de indevido, condicionando, desta forma, a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Ocorre que, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta

apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos *ex tunc*, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1. No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2. No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutoria de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos anos calendários de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Os valores referentes ao ano calendário de 2006 já foram restituídos administrativamente. O presente feito foi ajuizado em 28 de abril de 2010, de modo que forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de a contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos antes de 28 de abril de 2005, ante a ocorrência da prescrição. A prescrição se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Em relação aos valores recolhidos após essa data, comprova a autora que a compensação efetivada em sede administrativa o foi de forma ilegal. Com efeito, o instituto da compensação requer seja o contribuinte devedor e credor do fisco, compensando-se os valores devidos. No caso dos autos, os documentos juntados mostram que a autora é credora do fisco, mas não ostenta a qualidade de devedora, de modo que não há que se aplicar o instituto da compensação ao caso em tela. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a restituir à autora os valores devidos a título de IR a restituir referentes ao ano calendário de 2005 (exercício 2006). Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/02. P.R.I.

0002147-77.2010.403.6127 - FABIANA MORETTI CUQUI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF e documentos de fls. 56/58. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002303-65.2010.403.6127 - FRANCISCO GONCALVES DA COSTA FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X MUNICIPIO DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Tendo em vista que não houve apresentação do original da petição apresentada por fac-símile pela corrê Município de Caconde, no prazo fixado pelo artigo 2º da lei 9.800/99, desentranhe-se a manifestação de fls. 146, entregando-se a seu subscritor. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0002369-45.2010.403.6127 - GUERINO BIAZOTTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por GUERINO BIAZOTO, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 82). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 89/94), defendendo, em preliminar, a ausência de notas fiscais que comprovem o recolhimento do tributo em discussão e a ausência de prova da condição de produtor rural. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para sua instituição. Sobreveio réplica (fls. 96/98). RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES Os documentos juntados aos autos são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e ILDA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o

contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURALEm relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma

direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO.

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0002396-28.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por JOÃO BATISTA TEIXEIRA, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48/50). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 83/85), defendendo, em preliminar, a ilegitimidade ativa dada a qualidade de substituta tributário da parte autora. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição do direito à restituição dos valores e, no mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade

de edição de lei complementar para a instituição da exceção. Sobreveio réplica (fls. 87/89). RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física confunde-se com o mérito. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende

muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDEBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Togno, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a

contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n.

8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0002432-70.2010.403.6127 - JOSE LUIZ VALIM X GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM X JOSE LUIZ VALIM E OUTROS X GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM E OUTROS (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP283324 - ANITA CRISTINA MATELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados documentos (certidão de fls. 58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 141/143 e 154). Interposto agravo de instrumento (fls. 158), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso (fls. 179/185). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de comprovantes do recolhimento ou retenção da contribuição. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 186/196). Réplica a fls. 221/237. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, os documentos apresentados com a inicial (certidão de fls. 58), revelam-se hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, parte autora, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresse, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL -

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu

proveniente ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002464-75.2010.403.6127 - JOSE CANELLA - ESPOLIO X MARIA HELENA CANELLA BRUNO (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada pelo ESPÓLIO de JOSE CANELLA, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 65). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 71/76), defendendo, em preliminar, a ausência de notas fiscais que comprovem o recolhimento do tributo em discussão e a ausência de prova da condição de produtor rural. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para sua instituição. Não sobreveio réplica. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES Os documentos juntados aos autos são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na

esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislador atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na

forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90)2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%.3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social.4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida.(TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98)No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição.DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURALEm relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos.Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída:Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho.Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.E razão lhe assiste em parte. Vejamos.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural.Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se

admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim,

decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

0002469-97.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP076534 - EDMO BARON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003406-10.2010.403.6127 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS X ADELAIDE ACARICY MATHIAS DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por JOÃO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS e ADELAIDE ACARICY MATHIAS DIAS, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos entre agosto de 2005 a agosto de 2010. Em síntese, a parte autora procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 99/101). Interposto agravo de instrumento (fl. 106) e o TRF3 deu parcial provimento ao recurso (fls. 123/127). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 129/131), defendendo, em preliminar, a ilegitimidade ativa dada a qualidade de substituta tributária da parte autora. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição do direito à restituição dos valores e, no mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 134/145. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física confunde-se com o mérito. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discutir-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1.** O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.1-** No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretendiam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social no-va a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contendo-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior de 08/2005 a 08/2010. Desta forma, nos termos da fundamentação supra, não ocorre a prescrição. **DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL** Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali

previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregados a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154. ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. IN-CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-

as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro de 2010: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, como a ação restringe-se à pretensão de declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL e a restituição do que foi recolhido de 08/2005 a 08/2010, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004621-21.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA MELONI(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora. Em dez dias, apresente a parte ré eventual rol de testemunhas para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0000153-77.2011.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da parte requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos (fls. 12/18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27). A União Federal contestou, defendendo a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 30/38). O Instituto Nacional do Seguro Social também ofereceu contestação, defendendo sua ilegitimidade passiva nos termos da Lei 11.457/07, a prescrição e constitucionalidade do FUNRURAL (fls. 78/81). Sobrevieram réplicas (fls. 43/54 e 83/94). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. De acordo com a Lei nº 11.457/2007, quem administra, arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, quem possui competência para estar em Juízo defendendo a cobrança de tal contribuição é a União, por intermédio da Fazenda Nacional. Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a

chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTU SUJEITU A LANÇAMENU POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATU GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENU DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSU ESPECIAL. IMPOSTU DE RENDA RETIDU NA FONTE. TRIBUTU SUJEITU À LANÇAMENU POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENU INDEVIDU. ARTIGU 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSU. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSU REPETITIVU - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITU PROTELATÓRIU.1.** O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do

tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 11.01.2011, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto:I) em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.II) quando aos pedidos em face da União Federal, julgo-os improcedentes, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, para cada um, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000419-64.2011.403.6127 - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento da quantia indicada pela ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000651-76.2011.403.6127 - MARIANA STAUT JACOB(SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002332-81.2011.403.6127 - SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003047-94.2009.403.6127 (2009.61.27.003047-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002533-5)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE CANFRAY LTDA ME X EDIONE NERI FERREIRA X EDSON NERI FERREIRA(SP090142 - JEFERSON LUIS ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tratam-se de embargos à execução opostos por Panificadora, Confeitaria e Lanchonete Canfray Ltda - ME, Edione Neri Ferreira e Edson Neri Ferreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando reduzir o valor cobrado na ação de execução. Regularmente processados, realizou-se audiência e de-terminou-se a suspensão do processo para verificação de acordo na esfera administrativa, o que efetivamente ocorreu, com a renegociação da dívida e pedido de extinção da ação de execução e dos embargos pela Caixa Econômica Federal (fl. 84). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, as partes renegociaram o débito, o que acarretou no pedido de extinção da execução pela exequente (CEF), de maneira que o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e de fl. 84 para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X TEREZINHA MAGAGNINI WALTER NUNES X LOESTER ROBERTO DE MELLO

Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0002533-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002533-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE CANFRAY LTDA ME X EDIONE NERE FERREIRA X EDSON NERI FERREIRA(SP090142 - JEFERSON LUIS ACCORSI)

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Panificadora, Confeitaria e Lanchonete Can-fray Ltda - ME, Edione Neri Ferreira e Edson Neri Ferreira objetivando receber R\$ 69.694,59, decorrentes de inadimplência no contrato n. 25.0575.731.0000023-70. Regularmente processada, houve interposição de embargos, nos quais realizou-se audiência e acordo, com a renegociação da dívida e pedido, pela Caixa Econômica Federal, de extinção da ação de execução e dos embargos, que restaram extintos na data de hoje, dada a perda do objeto. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada pela Caixa Econômica Federal. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001602-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS
Fls. 71/75 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0003339-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS
Fls. 56/58 - Ciência à exequente. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002857-63.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-41.2011.403.6127) MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

Atenda a impugnada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 22. Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003584-22.2011.403.6127 - VICTOR SALLES DAMHA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Victor Salles Damha em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-SP objetivando ordem liminar para restabelecer o benefício de auxílio complementar n. 95.82.367.891-1, cessado em 07.06.2011. Sustenta que em 21.07.1987 começou a receber o auxílio complementar, em decorrência de acidente de trabalho. Todavia, em 07.06.2011 foi lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (154.307.181-0) e cessado o auxílio, do que discorda, aduzindo que é possível a cumulação já que o auxílio foi concedido antes da vigência da Lei 8.213/91. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, requisitem-se informações. Após, venham-me conclusos os autos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003316-65.2011.403.6127 - ANTONIO JOSE SIQUEIRA(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre fls. 48/51. Int.

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-92.2007.403.6127 (2007.61.27.000562-2) - DANILO APARECIDO DONAIRE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo solicitado pela parte autora. Intime-se.

0001115-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001115-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intime-se, via correio, o autor quanto ao depósito efetuado em seu favor. Cumpra-se.

0001140-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001140-3) - GERALDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Com o retorno da deprecata (fls. 163/175), em atenção à decisão exarada às fls. 121/vº, manifestem-se as partes sobre todo o processado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004874-14.2007.403.6127 (2007.61.27.004874-8) - SILVIA HELENA MARTINS FAISLON(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003262-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003262-9) - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Incabível a expedição do ofício requisitório de pagamento com o destaque dos honorários contratuais, sem a emissão do valor principal. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o autor à regularização de seu CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003355-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003355-5) - VALTER FERNANDES X MARIA OLIMPIA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001121-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001121-7) - VALDINEI UZAI(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003075-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003075-3) - ELIANA ROCHA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 100/102. Cumpra-se. Intimem-se.

0004037-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004037-0) - ANDREZA DIANA CANTOS(SP115955 - KEZIA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação trazida pelo INSS. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000303-0) - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000692-3) - JORGE LUIS DARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regular habilitação dos herdeiros, tal como requerida pelo INSS. Intime-se.

0000966-41.2010.403.6127 - MARCIA TEREZINHA DIVITO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001149-12.2010.403.6127 - MARIA APPARECIDA BENEDICTO DA COSTA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo retornado as deprecatas, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Intimem-se.

0001522-43.2010.403.6127 - MARIA ANTONIA BRAIDO ARANTES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002014-35.2010.403.6127 - JOAO FAGUNDES DANTAS(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002066-31.2010.403.6127 - DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002613-71.2010.403.6127 - ONICE DE SOUZA ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002695-05.2010.403.6127 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI

E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002756-60.2010.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 94/97. Cumpra-se. Intimem-se.

0002900-34.2010.403.6127 - AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo retornado a deprecata, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Intimem-se.

0003041-53.2010.403.6127 - ROBERTO RAMOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003129-91.2010.403.6127 - BENEDITO TONON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal do autor, bem como a produção da prova testemunhal por ele requerida, devendo, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, trazer o rol de testemunhas. Intimem-se.

0003221-69.2010.403.6127 - ALCIDES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003330-83.2010.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SASSARON(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/126: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0003641-74.2010.403.6127 - VALDIR DOS SANTOS(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003699-77.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA EDUARDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003814-98.2010.403.6127 - REGINA MARIA TERRA ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-17.2010.403.6127 - MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o retorno da deprecata, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004236-73.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO VANTINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão de fl. 187, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos trazidos às fls. 188/190. Intimem-se.

0004359-71.2010.403.6127 - SIRLEY HENRIQUE DE FREITAS LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 212/217. Cumpra-se. Intimem-se.

0004405-60.2010.403.6127 - NELSON DA SILVA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo. Outrossim, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

000550-39.2011.403.6127 - GILMAR DE OLIVEIRA VIANA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000791-13.2011.403.6127 - JAIR EMIDIO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000814-56.2011.403.6127 - TEREZINHA BINATTI VICENTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-96.2011.403.6127 - ADELIA IZABEL DE SOUZA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001232-91.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DA COSTA MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001313-40.2011.403.6127 - JULIANA ZANETTI CAMPIOTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001433-83.2011.403.6127 - ANGELA MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES

QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001454-59.2011.403.6127 - STEFANY DE LIMA FELIPE MENDES X KAUAN RIQUELME DE LIMA FELIPE MENDES X MAIARA PEREIRA DE LIMA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001656-36.2011.403.6127 - SELZA MARIA DE MELO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001662-43.2011.403.6127 - MARIA DE FATIMA PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001884-11.2011.403.6127 - APARECIDO ROSA DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001887-63.2011.403.6127 - LUIZ CASAGRANDE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001889-33.2011.403.6127 - MAURILIO MARCHIORI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002085-03.2011.403.6127 - SONIA DO CARMO LUCRI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-10.2011.403.6127 - MARIA ELISA GALVAO DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-92.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002190-77.2011.403.6127 - LODOVICO SASSARON NETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002237-51.2011.403.6127 - NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002264-34.2011.403.6127 - MARIA HELENA DAINESI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0002279-03.2011.403.6127 - GERALDO DE PAULA MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/128: ante a informação trazida pela parte autora, cancelo a perícia anteriormente designada. Tornem conclusos para a nomeação de outro perito e designação de nova data para a realização da perícia. Intimem-se.

0002737-20.2011.403.6127 - ADRIANA CRISTINA JERONYMO GUIMARAES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0002814-29.2011.403.6127 - WALQUIRIA OLIVEIRA MARTINS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0002955-48.2011.403.6127 - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003546-10.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES GONCALVES GIMENES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003547-92.2011.403.6127 - PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003552-17.2011.403.6127 - DANIEL DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003571-23.2011.403.6127 - FELIPE VICENTE DUARTE - INCAPAZ X GABRIEL VICENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA EDUARDA VICENTE DUARTE - INCAPAZ X ANDRESSA VICENTE DUARTE(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora instrumento de procuração outorgado pela representante dos menores, em nome deles. Intime-se.

0003574-75.2011.403.6127 - DENISE APARECIDA DA ROCHA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a regularização da grafia de seu nome, no instrumento de procuração e na declaração de pobreza, de acordo com seu CPF. Após, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003541-85.2011.403.6127 - NEIDE REINATO RIZZO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0002380-16.2006.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4444

ACAO CIVIL PUBLICA

0001191-61.2010.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Fls. 232/233: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao corréu Luiz Antonio Carraro ME. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 232/254, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para querendo, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-73.2010.403.6138 - OSMAR MONTEIRO SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 116): (...) Com a memória de cálculos nos autos, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000136-42.2010.403.6138 - ROSELI PEREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 114): (...) Com a memória de cálculos nos autos, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000329-57.2010.403.6138 - CONCEICAO GOMES DE REZENDE MARIANO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, deixo de remeter à instância superior para o duplo grau obrigatório. Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício à autora nos termos da sentença de fls. 50-52, bem como, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de débito que entende devido. Com a memória de cálculos nos autos, diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001655-52.2010.403.6138 - JOVENITES MENDES SANTANA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os cálculos de fl. 158 apuraram como devidos ao INSS, a título de honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), para 20/04/2011 conforme extrato de pagamento de fl. 152. Como os valores depositados referem-se ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não podendo ser

levantados pessoalmente pelo Procurador do INSS por se tratar de crédito da União, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, converta-se em renda da Procuradoria-Geral Federal o valor parcial, correspondente a 0,0992% do total depositado na conta 1181.005.506568163, conforme os dados de fl. 167. Assim, torno sem efeito a decisão de fl. 161 que determinou a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a comprovação da conversão, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001659-89.2010.403.6138 - VALTER RODRIGUES LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO) Fls. 194. Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido pelo INSS. Com as comprovações dos respectivos saques, e tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0002724-22.2010.403.6138 - SIDIOMAR RONDADO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, bem como que cabe ao exequente iniciar a execução, intime-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003609-36.2010.403.6138 - VERA LUCIA ROMERO CAZERIS(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de débito que entende ser devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000585-63.2011.403.6138 - BENIGNO GOMES DE SOUSA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os cálculos de fl. 143 apuraram como devidos ao INSS, a título de honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 463,66 (quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), para 25/08/2009. Como os valores depositados referem-se ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não podendo ser levantados pessoalmente pelo Procurador do INSS por se tratar de crédito da União, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, converta-se em renda da Procuradoria-Geral Federal o valor total depositado na conta 1181.005.505469498, conforme os dados de fls. 162/163. Com a comprovação da conversão, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006344-08.2011.403.6138 - JUDITH ALVES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pleito de fl. 107. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retorne os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001565-44.2010.403.6138 - KAIO HENRIQUE CAMPOS ALVIM X DANILO FERREIRA CAMPOS ALVIM(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 149): Tendo havido concordância do INSS com os cálculos da parte autora e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis espécie. PA 1,15 Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 150): Suspendo, por ora, o determinado na decisão de fl. 149, uma vez que pendente de regularização processual. Remetam-se os autos ao Contador judicial para apuração dos valores cabentes a cada coautor e seus advogados, nos termos dos cálculos de fl. 134 e da concordância do INSS de fl. 145. Tendo em vista a maioria dos autores, regularize o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação. Com as regularizações, requisitem-se os pagamentos nos valores apurados pelo contador judicial. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003783-45.2010.403.6138 - APARECIDO GOMES DE VASCONCELOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 167: (...)) Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004751-75.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA CAVALCANTE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 136/142-v, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000589-03.2011.403.6138 - GLORIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 155/159, que atingiu o valor total de R\$ 55.165,18 (cinquenta e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 164). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 55.165,18 (cinquenta e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), para março/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Tendo em vista as informações de fls. 165/166, providencie a Dr^a. Andréia Cristiane Justino dos Santos Antonini, inscrita na OAB/SP sob o nº 189.184, no prazo de 30 (trinta) dias, as devidas regularizações. Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do CJF. Com o retorno dos autos, tornem-me conclusos.

0003651-51.2011.403.6138 - MARIA JOSE CONSTANTE DE OLIVEIRA X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA X TAMIRES CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução, requirite-se o pagamento do valor de R\$ 408,88 (quatrocentos e oito reais e oitenta e oito centavos), em favor do Dr. MARCOS POLOTTO (OAB/SP 112.093), a título de honorários sucumbenciais, para abril/2009. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intemem-se.

0005916-26.2011.403.6138 - ZELIA MARCELINA DE JESUS(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o acórdão proferido nos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e ao seu advogado. Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001730-91.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-09.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA GOVEIA NUNES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 06/07), da sentença (fl. 15), do acórdão (fls. 27-27/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 22) e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001729-09.2010.403.6138. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000584-78.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-63.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENIGNO GOMES DE SOUSA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO)

Trasladem-se cópia da sentença de fls. 28/31 e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000585-63.2011.403.6138. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002403-50.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-65.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOBICO NAKAHICHI MATUCIMA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 04/05), da sentença (fls. 11/12), do acórdão (fls. 27-27/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 30) e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0003402-65.2011.403.6138. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003652-36.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-51.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA JOSE CONSTANTE DE OLIVEIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO)

Trasladem-se as cópias da sentença (fls. 24/26), do acórdão (fls. 41/42), da certidão de trânsito em julgado (fl. 45) e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0003651-51.2011.403.6138. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005917-11.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-26.2011.403.6138)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA MARCELINA DE JESUS(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Trasladem-se as cópias dos cálculos, da sentença e/ou acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-08.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 272): (...) Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se em arquivo os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001662-44.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CHRISTOFORO ALIXON(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CHRISTOFORO ALIXON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções quanto ao nome da parte autora, devendo constar MARIA APARECIDA CHRISTOFORO ALIXON, em conformidade com o sítio da Receita Federal. Após, intime-se o INSS para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados para transferência do valor apurado pelo contador judicial à fl. 157, a título de honorários advocatícios. Com as informações prestadas, converta-se em renda em favor do INSS o valor apurado. Tendo em vista que os honorários periciais foram pagos (alvará de fl. 178) através de abatimento do valor cabente à parte autora, defiro o pleito de fl. 192. Assim sendo, requirite-se o pagamento no valor de R\$ 392,36 (trezentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), em favor de MARIA APARECIDA CHRISTOFORO ALIXON, a título de atrasados para agosto/2009 (data do pagamento do RPV - fl. 150). Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento dos ofício requisitório expedidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001709-18.2010.403.6138 - MARIA DA GRACA SILVA WENZEL(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GRACA SILVA WENZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 124): (...) Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001729-09.2010.403.6138 - LUZIA GOVEIA NUNES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA GOVEIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para correção do nome da parte autora nos termos do sítio da Receita Federal, devendo constar como correto LUZIA GOVEIA NUNES. Após, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, requiritem-se os pagamentos dos valores de R\$ 10.278,13 (dez mil duzentos e setenta e oito reais e treze centavos), em favor de LUZIA GOVEIA NUNES, a títulos de atrasados e do valor de R\$ 1.027,81 (novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos), em favor do Dr. LAÉRCIO SALANI ATHAIDE (OAB/SP 74.571), a título de honorários sucumbenciais, ambos para agosto/2008. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001749-97.2010.403.6138 - SEBASTIAO ALVES NARCISO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ALVES NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização da parte autora (fls. 272/273), remetam-se os autos ao SEDI para que conste como correto o CPF nº 367.055.378-92. Após, requiritem-se os pagamentos dos valores de R\$ 28.031,68 (vinte e oito mil e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), em favor de SEBASTIÃO ALVES NARCISO, a títulos de atrasados e de R\$ 1.007,46 (mil e sete reais e quarenta e seis centavos), em favor do Dr. LUIZ OTÁVIO FREITAS (OAB/SP 84.670), a título de honorários sucumbenciais, ambos para novembro/2009. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001835-68.2010.403.6138 - LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 164/179, que atingiu o valor total de R\$ 1.852,53 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 185).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 1.852,53 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), para maio/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requisitem-se os pagamentos de R\$ 1.761,70 (mil setecentos e sessenta e um reais e setenta centavos) em nome de LÁZARO INICÊNCIO DE FARIA FILHO e/ou Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO (OAB/SP 196.117), a título de atrasados e de R\$ 90,83 (noventa reais e oitenta e três centavos), em nome do Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO (OAB/SP 196.117), a título de honorários advocatícios, ambos para maio/2010.Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos.Cumpra-se e intemem-se.

0002586-55.2010.403.6138 - IDINEIA MARIA GIACHETTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDINEIA MARIA GIACHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do valor apresentado, requirite-se o pagamento do valor de R\$ 8.008,50 (oito mil e oito reais e cinquenta centavos), em favor da parte autora, para junho/2010, descritos na planilha de (fls. 236/238).Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se em arquivo os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos.Cumpra-se e intemem-se.

0003574-76.2010.403.6138 - IRACEMA DE SOUZA SILVA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 150/158, que atingiu o valor total de R\$ 10.650,38 (dez mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 160/161).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 10.650,38 (dez mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), para agosto/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requisitem-se os pagamentos de R\$ 9.786,37 (nove mil setecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos) em nome de IRACEMA DE SOUZA SILVA e/ou Dr. MUNIR CHANDINE NAJM (OAB/SP 209.660), a título de atrasados e de R\$ 864,01 (oitocentos e sessenta e quatro reais e um centavo), em nome do Dr. MUNIR CHANDINE NAJM (OAB/SP 209.660), a título de honorários advocatícios, ambos para agosto/2011.Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos.Cumpra-se e intemem-se.

0004084-89.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 154/156, que atingiu o valor total de R\$ 866,84 (oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 162).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 866,84 (oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), para agosto/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requisite-se o pagamento de R\$ 866,84 (oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) em nome de PAULO ROBERTO DA SILVA e/ou Dr. JUAREZ MANFRIM FILHO (OAB/SP 186.978), a título de atrasados, para agosto/2010.Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação ao ofício requerimento expedido, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento expedido.Cumpra-se e intemem-se.

0004174-97.2010.403.6138 - LUIZ JOSE DE MATOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOSE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 144/164, que atingiu o valor total de R\$ 1.452,96 (mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 172).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 1.452,96 (mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), para junho/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requisitem-se os pagamentos de R\$ 1.263,45 (mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) em nome de LUIZ JOSÉ DE MATOS e/ou Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO (OAB/SP 196.117), a título de atrasados e de R\$ 189,51 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavo), em nome do Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO (OAB/SP 196.117), a título de honorários advocatícios, ambos para

junho/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0004760-37.2010.403.6138 - GERVASIO ALFREDO LANGER (SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERVASIO ALFREDO LANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão que homologou a proposta de acordo (fl. 157), requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 6.154,66 (seis mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em favor da parte autora e de R\$ 746,72 (setecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), em favor do patrono da parte autora a título de honorários, para julho/2010, descritos na planilha de fl. 151. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se em arquivo os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0004779-43.2010.403.6138 - MARIA TEREZA FERREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 143/145, que atingiu o valor total de R\$ 1.435,23 (mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 150). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 1.435,23 (mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), para agosto/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisitem-se os pagamentos de R\$ 707,77 (setecentos e sete reais e setenta e sete centavos) em nome de MARIA TEREZA FERREIRA e/ou Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO (OAB/SP 196.117), a título de atrasados e de R\$ 727,46 (setecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), em nome do Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO (OAB/SP 196.117), a título de honorários advocatícios, ambos para agosto/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0002402-65.2011.403.6138 - NOBICO NAKAHICHI MATUCIMA (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOBICO NAKAHICHI MATUCIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 6.059,16 (seis mil e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), em favor de NOBICO NAKAHICHI MATUCIMA, a títulos de atrasados e no valor de R\$ 908,87 (novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos), em favor do Dr. JOSÉ RUZ CAPUTI (OAB/SP 50.420), a título de honorários sucumbenciais, ambos para abril/2001. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0006355-37.2011.403.6138 - JOSE DA PENHA (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 119): Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. (DESPACHO DE FL. 122): Razão assiste ao INSS. Isto posto, torno sem efeito a decisão de fl. 119, e tendo em vista a homologação do acordo proferido pelo Tribunal Regional Federal, requisitem-se os pagamentos nos valores de R\$ 7.462,63 (sete mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), em favor de JOSÉ DA PENHA e/ou Dr^a. PATRÍCIA DE FREITAS BARBOSA (OAB/SP 150.248), a títulos de atrasados e o valor de R\$ 1.608,31 (mil seiscentos e oito reais e trinta e um centavos), em favor da Dr^a. PATRÍCIA DE FREITAS BARBOSA (OAB/SP 150.248), a título de honorários sucumbenciais, ambos para outubro/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-72.2010.403.6138 - DIRCE FERNANDES CARVALHO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ajuíza a parte autora a presente ação em face do INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário que

titulariza. Alega, em apertada síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida em 14/09/1993, sob o número 42 - 028.086.993-2, porém sustenta que, durante todo o período em que laborou esteve exposto a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, bem como em outros serviços prejudiciais à sua integridade física (sic), motivos pelos quais faz jus à concessão de aposentadoria especial, nos termos da inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial. Aduz que a exordial é excessivamente genérica, lacônica e desprovida de suporte fático, pois não traz aos autos elementos básicos sobre o pedido, tais como: quais os períodos supostamente trabalhados pela autora, em condições especiais, quem foram seus supostos empregadores, quais os agentes agressores presentes em cada período trabalhado e assim por diante. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sem manifestação em réplica, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, o ônus da prova incumbe a quem alega o direito constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Ocorre que a parte autora, nos presentes autos, não trouxe um único documento sequer, apto a comprovar que teria efetivamente trabalhado em condições agressivas e/ou prejudiciais à sua saúde, como sustenta em sua inicial. Este Juízo fica com a impressão que ingressou com a presente ação como verdadeira aventura jurídica, ou seja, pleiteou pedido de revisão, de maneira genérica e superficial, esperando, assim, obter provimento jurisdicional que pudesse lhe gerar, por qualquer forma, benefício previdenciário mais vantajoso. Ônus, segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado. 4ª Edição - São Paulo, Editora RT, 1999, p. 835), vem do latim onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A parte autora, portanto, não comprovou o fato constitutivo de seu direito. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0000543-48.2010.403.6138 - EDSON VIEIRA TELES (SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer a concessão do benefício com o cômputo do tempo especial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito (fls. 108/131). É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. O ponto controvertido, no presente feito, cinge-se aos períodos trabalhados nas empresas abaixo: 1) FRIGORÍFICO ANGLO S/A: entre 05/06/1970 e 26/04/1979; 2) INDÚSTRIAS MOURAN: entre 27/01/1992 e 14/09/1993; 3) SADIA OESTE: entre 18/04/1994 e 12/12/1994; Tais períodos não foram considerados pela autarquia previdenciária como se o autor estivesse, a esta época, sujeito a agentes agressivos insalubres. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita, devendo vir aos autos formulário próprio tal como exige a Lei nº 9.032/95. Conforme se depreende de análise aos documentos de fls. 63/65, constante dos autos permite a conversão dos períodos entre 05/06/1970 e 26/04/1979; entre 27/01/1992 e 14/09/1993 e entre 18/04/1994 e 12/12/1994. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791125 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108945 JORGE MUSSI QUINTA TURMA. DJE DATA: 03/08/2009) Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação e conversão do tempo trabalhado em condições especiais nas empresas: 1) FRIGORÍFICO ANGLO S/A: entre 05/06/1970 e 26/04/1979; 2) INDÚSTRIAS MOURAN: entre 27/01/1992 e 14/09/1993; 3) SADIA OESTE: entre 18/04/1994 e 12/12/1994; Após a conversão do tempo especial, deverá a autarquia implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ressalvado o caso de o

autor não apresentar tempo total mínimo exigido em lei. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

0001132-40.2010.403.6138 - SEBASTIANA NASCIMENTO DA COSTA(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 40/50). Réplica às fls. 53/56. Laudo médico-pericial às fls. 74/78, sobre o qual não se manifestaram as partes. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 96/98. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial de fls. 74/78 informa que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação em razão da idade avançada (84 anos). Não há, porém, indicação do dia de início da incapacidade. Inobstante a ausência de indicação precisa no laudo acerca da data do início da incapacidade da autora, de acordo com o documento de f. 25, oriundo do próprio INSS, em 29/09/2005, foi sugerido pelos peritos da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por incapacidade àquela. Conforme consta no extrato do CNIS (f. 48), ela contribuiu para o Regime Geral de Previdência entre Set/2003 e Jan/2005, cumprindo, assim, a carência. Na data indicativa de incapacidade, também detinha a qualidade de segurada, estando, pois, no chamado período de graça. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora com DIB em 29/09/2005, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Sebastiana Nascimento da Costa Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 29/09/2005 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
----- Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93). Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a

reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

0001378-36.2010.403.6138 - IRENE MARIA DE MORAIS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, pleiteado pela parte autora IRENE MARIA DE MORAIS SANTOS, em razão do falecimento de seu companheiro, ANTÔNIO FURTUNATO FILHO. Aduz a autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o segurado, como se marido e mulher fossem, por aproximadamente 25 anos, até a data do óbito dele, ocorrido em 06/07/2002. Em razão disso, alega fazer jus ao benefício pleiteado, nos termos da inicial.Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/34). Aduziu, em síntese, que na data de seu óbito, o de cujus não possuía mais a necessária qualidade de segurado junto à Previdência Social. Aduz, também, que a autora não conseguiu fazer prova da existência da união estável, razões pelas quais seu pedido de concessão de pensão não pode ser acolhido.Foi realizada audiência de instrução, com o fito de se comprovar a união estável em tese existente entre a autora e o de cujus, cujos termos encontram-se às fls. 50/52.Memorais finais da autora às fls. 54/55, silente o INSS.É a síntese do necessário, DECIDO.No mérito, improcede o pedido. Passo a fundamentar.Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado (grifei) que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91).Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado e, nos termos da lei de regência, é preciso que, no momento da morte, o pretense instituidor do benefício possua a qualidade de segurado.No caso em análise nestes autos, todavia, ao tempo do seu falecimento, o senhor ANTÔNIO FURTUNATO FILHO não mais mantinha vínculo que o prendesse à Previdência Social, sob regime que é de seguro social, demandando contribuições para a percepção de benefícios. Isso porque, conforme cuidadosa análise da prova documental produzida, verifica-se que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 29/01/2000, conforme cópia de sua CTPS de fls. 22. Assim, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, manteria, automaticamente, qualidade de segurado até o mês de janeiro de 2001. Considerando que depois de tal data, não consta dos autos que tenha tido qualquer outro vínculo de emprego, nem que tenha recolhido contribuições, é de se supor que permaneceu desempregado, motivo pelo qual faz jus à ampliação do período de graça, por mais 12 meses, nos termos do que preconiza o mesmo artigo 15, em seu parágrafo 2º. Nesta hipótese, portanto, a qualidade de segurado do falecido estaria mantida até o mês de janeiro de 2002.Não há como se aplicar, porém, como pretende a parte autora, a regra que amplia o período de graça prevista no artigo 15, parágrafo 1º, pois não restou comprovado, nestes autos, que o de cujus já tivesse recolhido mais de 120 contribuições mensais, sem a perda da condição de segurado. Como se vê dos documentos juntados, em que pese o autor apresentar diversos vínculos empregatícios, houve intervalos entre eles, algumas vezes superiores a 12 meses, nos quais o autor perdeu sua qualidade de segurado e posteriormente voltou a trabalhar e contribuir, não sendo possível, assim, a aplicação da regra excepcional de extensão do período de graça, acima mencionada. Assim, a prova aponta para a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei n.º 8.213/91, muito antes da ocorrência da data do óbito, o que se deu em 06/07/2002.Observo também que não tem aplicação, no caso presente, o disposto no art. 102, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, visto que o segurado falecido, ao tempo da morte, não preenchia os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de serviço/contribuição, seja por idade, nem mesmo fazia jus à concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade - ao menos, não há qualquer prova disto nos autos.Ausente um dos requisitos legais, improcede o pleito formulado, sendo desnecessário analisar-se os demais.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

0001408-71.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA AMANCIO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/34).Foi colhido o depoimento pessoal da autora e três testemunhas foram ouvidas (fls. 56/59).Após, as partes ofereceram suas alegações finais.É o relatório.Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinqüenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora pelo período de carência exigido em lei. A Carteira de Trabalho e Previdência Social, a Certidão de Casamento e a Certidão de Óbito constando a profissão do marido, a princípio, afirma que a autora trabalhara na roça. Entretanto, a prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. Questionada, sobre as fazendas em que trabalhou a autora disse ter trabalhado na Fazenda Rondon e Fazenda Cabo Verde, sequer existentes.As testemunhas ouvidas foram imprecisas e cada qual deu uma versão que não

se coaduna com o próprio depoimento pessoal da autora que, por si, afasta a possibilidade de concessão do benefício. A autora não tem calos e, pelo afirmado pelas testemunhas, é dona de casa. Assim, considerada a inexistência da prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. P.R.I.

0002238-37.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO SILVA SANTOS (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 23/27 em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas. Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial. A ré manteve-se silente. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 22/2/1954, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora, como prova material, certidão de casamento em que consta a profissão do marido como lavrador e registros em carteira profissional. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data do seu casamento até a presente data, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Mantenho a tutela antecipada concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002850-72.2010.403.6138 - LAURA VICOTTO SIENNA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual busca a parte autora a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família e de que, a par disso, preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. O INSS contestou o feito. Aduz, em síntese, que o pedido deve ser julgado improcedente, pois a autora já é titular de um benefício previdenciário de pensão por morte (NB 102.179.141-2 - fls. 28, ativo), enquanto o amparo almejado, por expressa disposição legal, não pode ser acumulado com qualquer outro benefício, no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Apresentou, ainda, pedidos alternativos, para a hipótese de procedência da demanda. Houve réplica (fls. 32/34) e realizou-se estudo social (fls. 43/45), sobre o qual a parte

autora manifestou-se às fls. 50, silente o INSS.É a síntese do necessário. DECIDO:É improcedente o pedido formulado, como neste Juízo mais de uma vez já se decidiu. Passo a fundamentar.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (destaquei). 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Assim, como se vê, o pedido da autora é improcedente, pois carece de amparo legal. Na verdade, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3.º da LICC).No mesmo sentido vem se manifestando reiteradamente a jurisprudência. Sobre o assunto, confira-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE.

IMPROVIMENTO. 1. Sendo a parte autora beneficiária de pensão por morte, há óbice no recebimento do benefício de prestação continuada pleiteado, uma vez que expressamente vedada por lei sua cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime conforme dispõe o Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 2. Agravo improvido. (Apelação Cível 1513554 - Processo 2010.03.99.018869-6/SP, TRF/3ª Região, 10ª Turma, data do julgamento: 18/01/2011) - grifamos.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI N 8.742/93. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. - Vedada a cumulação de benefício assistencial com pensão por morte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível 1346242 - Processo 2008.03.99.043402-0/SP, TRF/3ª Região, 8ª Turma, data do julgamento: 27/09/2010) - grifos apostos.Importante ressaltar, por derradeiro, que este Juízo não desconhece o fato de que a autora pode sempre optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, inclusive nesse aspecto o pedido também é improcedente, pois a pensão por morte, de que a autora já é titular, é mais vantajosa em relação ao benefício que nestes autos se pleiteia, pois: o valor da pensão por morte pode superar um salário mínimo, enquanto no benefício assistencial o valor será sempre de um salário; na pensão por morte há direito ao 13º salário ou gratificação natalina, o que não ocorre no benefício previsto na LOAS, entre outras vantagens.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais à vista da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.No trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I.

0003219-66.2010.403.6138 - JOANA APARECIDA ALVES(SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA E SP120193 - ANDRE LUIS RAI A FERRANTI E SP164113 - ANDREI RAI A FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença:Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos quando da propositura da ação.O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido.Foram ouvidas três testemunhas.Em alegações finais, as partes reiteraram o conteúdo da inicial e da contestação.É o relatório. Decido.Adentro no mérito.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 24/06/1954, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento do requerimento administrativo.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência.Toda a documentação apresentada encontra-se em nome do marido, o que, ao contrário do que

assinala o INSS, também é extensível à esposa. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. Venho adotando tal entendimento. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora trabalhou na roça por mais de vinte anos, carência exigida pela lei. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde 26/06/1975 até 29/06/1997, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, no ano de 2010, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação, com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.

0003232-65.2010.403.6138 - JOSE VERMELHO DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Aduz, em apertada síntese, que não possui condições de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Foi realizado estudo social (fls. 41/43), que concluiu pela situação de miserabilidade ou hipossuficiência do autor e sua família. Por tal motivo, em decisão de fls. 44 e 44-v, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício em favor do autor. Por meio de consulta ao sistema PLENUS, verifico que referido benefício encontra-se ativo até a presente data. Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Com a resposta, juntou procuração e documentos (fls. 46/80). Não houve réplica. Sem manifestação das partes quanto ao estudo social juntado. Por fim, sobreveio aos autos parecer do Ministério Público Federal (fls. 100/103). É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (destaquei). 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em se tratando de concessão de amparo assistencial, importante relembrar, também, a regra insculpida no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que determina que, para fins de cálculo da renda familiar per capita, não se deve computar eventual benefício

previdenciário no valor de um salário mínimo, auferido por um de seus membros, nos termos abaixo: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (destaquei). Traçadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Não resta dúvida de que o autor cumpre o requisito etário estabelecido na lei, já que nasceu em 29/01/1941 (documento de identidade - fls. 12), o que o faz idoso para os efeitos pretendidos e dispensa investigação sobre seu estado de saúde. Quando ao segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência, o laudo de estudo social juntado aos autos comprova a situação de extrema pobreza que está a afligir a pleiteante e sua família. A leitura do laudo permite inferir que se trata de núcleo composto pelo autor, na época com 69 anos de idade, sua esposa, de 63 anos, uma filha solteira de 38 anos e os dois filhos desta, menores impúberes de 7 e 9 anos, respectivamente. A família reside em casa própria, porém, segundo a subscritora do laudo, o imóvel é extremamente simples, desprovido de laje e com móveis velhos e desgastados. A renda auferida pelo grupo provém de um benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, auferida pela esposa do autor, e do valor de R\$ 112,00, recebidos pela filha solteira, por meio do programa Bolsa Família. As duas netas do autor não serão consideradas, para fins de cálculo da renda familiar per capita, pois não integram o conceito de família, para fins de amparo assistencial. Faço aqui um parêntese, com a finalidade de evitar impugnações futuras, para fazer constar que existe um erro material no laudo social, pois constou, erroneamente, que a renda da esposa do autor seria de R\$ 710,00, quando na verdade, naquela época, era de um salário mínimo (R\$ 510,00), e permanece no patamar de um salário mínimo (R\$ 545,00) até a presente data, conforme pesquisa ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos desde já determino. Assim, afastando-se o benefício no valor de um salário mínimo, auferido pela esposa do autor, tem-se que a renda do grupo familiar é igual a R\$ 112,00, valor esse que, dividido por três pessoas, é muito inferior a do salário mínimo per capita. Diante do quadro que se está a analisar, portanto, não resta dúvida de que a parte autora faz jus ao benefício que pleiteia. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação da autarquia ré (11 de maio de 2010, conforme certidão de fls. 39), pois os elementos constantes dos autos dão conta de que, já naquela ocasião, a parte autora preenchia os requisitos exigidos pela legislação. Diante de todo o exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB na data da citação (11/05/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Autorizo a compensação de importâncias pagas à parte autora, a título de benefício assistencial, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS comunicando os termos da presente decisão e informando que deverá manter em favor do autor o benefício que já se encontra ativo. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Ciência do teor desta decisão ao MPF.P. R. LC.

0003239-57.2010.403.6138 - SYLVIO ROSA(SPI96117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria. O INSS, devidamente citado, alegou decadência e prescrição e apresentou contestação pugnando pela improcedência da matéria de fundo. (fls. 28/39). Réplica (fls. 40/50). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício foi concedido em 01/11/1991. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA.

08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003247-34.2010.403.6138 - MARIA AURICELIA RODRIGUES GOMES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, pleiteado pela parte autora MARIA AURICÉLIA RODRIGUES GOMES, em razão do falecimento de seu marido OTÁVIO LUIZ GOMES, ocorrido em 22/03/2009. Aduz a autora, em apertada síntese, que seu marido possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento, pois verteu ao longo de sua vida contribuições para o INSS, ora como empregado, ora como contribuinte individual, e que em razão disso, alega fazer jus ao benefício pleiteado, nos termos da inicial.Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 24/45). Aduziu, em síntese, que na data de seu óbito, o de cujus não possuía mais a necessária qualidade de segurado junto à Previdência Social, razão pela qual seu pedido de concessão de pensão não pode ser acolhido.Foi realizada audiência de instrução, cujos termos encontram-se às fls. 61/64.Memorais finais da autora às fls. 66/69 e do INSS às fls. 72/74.É a síntese do necessário, DECIDO.No mérito, improcede o pedido. Passo a fundamentar.Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado (grifei) que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91).Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado e, nos termos da lei de regência, é preciso que, no momento da morte, o pretense instituidor do benefício possua a qualidade de segurado.No caso em análise nestes autos, todavia, ao tempo do seu falecimento, o senhor OTÁVIO LUIZ GOMES não mais mantinha vínculo que o prendesse à Previdência Social, sob regime que é de seguro social, demandando contribuições para a percepção de benefícios. Isso porque, conforme cuidadosa análise da prova documental produzida, verifica-se que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 09/05/2003, conforme cópia de sua CTPS de fls. 16. Assim, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, manteria, automaticamente, qualidade de segurado até o mês de maio de 2004. Depois de tal data, o autor efetuou contribuições individuais, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, bem como janeiro, fevereiro e março de 2009. Tendo seu óbito ocorrido em 22/03/2009, a princípio, tem-se a impressão de que o autor mantinha, em tese, qualidade de segurado quando de seu falecimento.Ocorre, todavia, que referidas contribuições individuais foram todas recolhidas, sem exceção, no mês de setembro de 2009, ou seja, cerca de seis meses após o óbito e de maneira totalmente extemporânea, de modo que não podem ser consideradas, para fins de se caracterizar a manutenção da qualidade de segurado e gerar, como consequência, a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido.A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciário e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde camponês. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa n.º 15/2007 e da n.º 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida. (AC 200603990306082; TRF3; 9ª Turma; Rel. JUIZ NELSON BERNARDES; DJF3: 10/12/2008 PÁGINA: 581).Assim, a prova colhida nestes autos aponta para a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei n.º 8.213/91, muito antes da ocorrência da data do óbito, o que se deu em 22/03/2009.Ausente um dos requisitos legais, improcede o pleito formulado, sendo desnecessário analisar-se os demais.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor

da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

0003298-45.2010.403.6138 - ERIS DOS SANTOS(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a concessão / conversão o do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está total e permanentemente incapacitado para sua atividade em virtude de sérios problemas de visão que o acometem (glaucoma). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 29/59).Laudo médico-pericial às fls. 73/75, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 78/79). Ao final, o autor juntou novos documentos médicos a fim de demonstrar seu atual estado de saúde (fls. 84/87 e fls. 88/90).Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante nos autos aponta que a incapacidade do autor é total e permanente e que não apresenta condições de exercer atividades laborativas que necessitem esforço visual (f. 73, item 5).De fato, uma vez comprometida a visão, fica substancialmente afetada a capacidade laborativa do indivíduo qualquer que seja sua atividade profissional, sobretudo a de motorista, como no caso do autor. Afirma o ilustre perito, com base no relatório do Hospital do Olho, que o autor iniciou seu tratamento em 02/07/2007, tendo se dado o início sua incapacidade nesta data (f. 74, letras j e k). Todavia, como o início do tratamento não se confunde necessariamente com o início da incapacidade e, tendo o INSS reconhecido que o autor estava incapaz em 02/08/2007 (f. 41), tendo, por isso, concedido-lhe benefício por incapacidade, entendo que a DIB deva ser fixada nesta data. Por conseqüência, há que se concluir que estavam preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora com DIB em 02/08/2007, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS conceder o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Eris dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 02/08/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.O autor, citado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93). Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

0003318-36.2010.403.6138 - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria. O INSS, devidamente citado, alegou decadência e prescrição e apresentou contestação pugnando pela improcedência da matéria de fundo. (fls. 30/73).Réplica (fls. 75/84).É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício foi concedido em 18/12/91.A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato

concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003461-25.2010.403.6138 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Logo após, a parte autora atravessou petição nos autos, comunicando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, na seara administrativa, razão pela qual requereu a extinção do presente feito, por perda de objeto.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.A parte autora, ao que se vê do documento juntado aos autos (fls. 72), está a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente pelo INSS, muito antes, portanto, que se encerrasse a instrução processual do presente feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários e custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida (fls. 16).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003646-63.2010.403.6138 - VALENTINO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria. O INSS, devidamente citado, alegou litispendência, decadência e prescrição e apresentou contestação pugnando pela improcedência da matéria de fundo. (fls. 36/45).Réplica (fls. 50/64).É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício foi concedido em 24/09/91.A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003728-94.2010.403.6138 - VALDOMIRO SERAPIAO SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença:Vistos etc.Ao que se deduz do pedido contido na inicial, propõe-se a presente ação com o intuito de ser revisado o valor pago a título de aposentadoria. Alega-se:a) a autarquia não teria corrigido corretamente os 36 salários de contribuição que compuseram o PBC, limitando e ainda não incluindo o 13º salário;b) que a autarquia aplicou critérios diversos daqueles previstos na lei, resultando enorme prejuízo ao autor;c) A exclusão da variação econômica

da OTN/ORTN representa verdadeiro expurgo no salário-de-benefício e não tem respaldo legal.O INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente, alega inépcia da inicial, decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.A inicial é inepta.Com efeito, não há como prosperar a ação, eis que a inicial não se encontra apta à sua análise, por desobedecer ao disposto no art. 282, III, do Código de Processo Civil. Tal como bem acentuado pelo nobre patrono da parte ré, a inicial não traz em seu bojo causa de pedir próxima ou remota, nem é possível aferir com segurança qual o fundamento jurídico do pedido.O autor, em sua inicial, apenas traz a alegação de que o valor percebido pela ré encontra dissonância do fator inflacionário e erro na concessão do benefício, sem delinear, ainda que minimamente, o que o leva ao pedido que é feito ao juízo. O vocábulo informalidade não tem acepção ampla o suficiente para permitir que a inicial deixe de trazer até mesmo os fundamentos que levam o autor a estar em juízo. Isto ainda se agrava na medida em que não está o mesmo em juízo atuando em sua própria defesa, mas sim assistido por causídico devidamente habilitado.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 1.668/DF. PEDIDO INCERTO E GENÉRICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - o pedido mostra-se incerto, razão pela qual se tem como inepta a petição inicial e, por conseqüência, a necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (Rcl-AgR722 Rcl-AgR - AG.REG.NA RECLAMAÇÃO RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - STF)Assim, por não restar possível a identificação da causa de pedir, penso que é caso de reconhecimento da inépcia da inicial.Pois então, julgo extinto o feito nos termos do art. 267, IV, c.c. art. 295, I, e parágrafo único, I, ambos do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003763-54.2010.403.6138 - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 123/128. Houve recurso de apelação da parte autora, ao qual foi dado parcial provimento, determinando-se a implantação, em seu favor, do benefício de auxílio-doença, com os consectários legais, conforme acórdão e documentos de fls. 168/178.Iniciada a execução do julgado, a parte autora apresentou planilha de cálculos de liquidação, conforme fls. 182/184.Citado na forma do artigo 730 do CPC e intimado a se manifestar, o INSS declarou sua expressa concordância com os valores apontados pela autora, conforme fls. 198. Por fim, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003900-36.2010.403.6138 - PEDRO CARMO DA MOTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que integrem os salários-de-contribuição formadores do PBC de seu benefício as gratificações natalinas (13º salário) que tinham constituído salário-de-contribuição, isto é, haviam sofrido incidência da contribuição social de seguridade. Requer, assim, o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou decadência e prescrição, como preliminares, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica à contestação.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC.De primeiro, enfatize-se, não há decadência a considerar. Em 04/08/1995, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. A esse respeito, confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min.

PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. Passo, assim, à análise do mérito.É da Constituição Federal (art. 195, 5º) que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, por certo a significar que implica pagamento de benefício (ou forma salário-de-benefício) prévia base de custeio, ou seja, contribuição social de seguridade incidente sobre salário-de-contribuição.Nessa consideração, antes da edição das atuais leis de custeio e benefícios da previdência social (Leis nº 8.212 e 8213 de 1991), o Decreto nº 89.312/84 (CLPS), regulamentador da Lei nº 3.807/60 (LOPS), já preconizava, em seu art 136, I, não integrar o salário-de-contribuição o 13º (décimo terceiro) salário. Isso para dizer que gratificações natalinas, no panorama legislativo citado, não sofreram a incidência de contribuição previdenciária, daí porque não podem crescer-se ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro em que recebidas para compor período básico de cálculo.No mais, é cediço que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula n.º 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.O legislador, ao editar a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, perfilou tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original):Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Tomando-se por base a disciplina traçada na Lei n.º 8.212/91 - não há dúvida -, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês mais o décimo terceiro salário, respeitado o teto legal. O segurado faz jus à aposentadoria de acordo com as contribuições que gerou. Logo, se tributação (custeio) houve e à míngua de vedação legal, não havia razão para excluir-se do PBC salários-de-contribuição de dezembro acrescidos de décimos terceiros salários, até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. A Lei nº 8.870, de 15.04.1994 (DOU de 16.04.1994), funciona com verdadeiro divisor de águas na questão em exame.De fato, aludido compêndio legal atribuiu nova redação ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, preceptivo que ficou da seguinte maneira redigido: Art. 28 (...)(...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento (destaques nossos).Ou seja, benefícios concedidos a partir de 16.04.1994, considerado o princípio do tempus regit actum, não mais permitem a inclusão no salário-de-contribuição de dezembro da correspondente gratificação natalina para encontrar salário-de-benefício (destacamos).A dissociação que se operou é legítima; repare-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93.1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.2. A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.3. A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.4. Precedentes do Superior tribunal de Justiça.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - 2ª T., AC 1374632, Proc. 2007.61.11.003952-6-SP, Rel. o Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. de 26.05.2009, DJF3 CJ 04.06.2009, p. 89) Se assim é, a parte autora, aposentada em 04/08/1995, quando já estava em vigência a Lei nº 8.870/94, por evidente não tem direito à inclusão postulada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

0003939-33.2010.403.6138 - FABIO HUMBERTO SBARDELINI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença e, ao final, seja o mesmo convertido em aposentadoria por invalidez, em razão de sua alegada incapacidade para o trabalho. Pleiteia ainda, o recebimento das parcelas vencidas a partir da cessação do auxílio-doença bem como as vincendas. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi analisado tendo em vista ausência de prova da cessação do auxílio-doença em 25/03/2007 (f.47v).Citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados (fls. 56/80).Apertou nos autos laudo médico-pericial (fls. 94/98), sobre o qual apenas o autor se manifestou (f. 101).É a síntese do necessário. DECIDO:Aos influxos da presente ação, pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial (fls. 93/98) dá conta de que o autor está total e permanentemente incapacitado para trabalhar e que, não prevê condições para a sua adequada readaptação profissional (f. 96). Verifico que o laudo pericial não fixou a data do início da incapacidade total e permanente do autor. Todavia, considerando que a referida incapacidade havia sido atestada em 22/11/2004 (f. 16), confirmada por vários outros relatórios médicos (fls. 17/25) bem como pela própria perícia do INSS desde 21/09/2004, já lhe concedera auxílio-doença, e, depois, pela perícia judicial, fixo a data do início do benefício - DIB em 21/09/2004, por considerar que já nesta data a incapacidade era total e permanente, apenas tendo sido confirmada mais tarde. Ademais, não pairam dúvidas sobre o fato de o autor empalmar qualidade de segurado e cumprir carência. O sistema CNIS informa que o autor já havia cumprido a carência e que à época do afastamento estava empregado na Usina Manu S/A. Além disso, o INSS concedeu auxílio-doença desde 21/09/2004 (extrato PLENUS), período que engloba o início da incapacidade do autor. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir de 21/09/2004. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora com DIB em 21/09/2004, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Fábio Humberto Sbardelini Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 21/09/2004 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras

aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0003236-68.2011.403.6138 - MARIA OLINA DE CASTRO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da petição inicial. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005330-86.2011.403.6138 - GUILHERMINA LIMA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em despacho anterior, este Juízo assinalou ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, instruindo-a com comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimado, o autor ficou inerte e não cumpriu a diligência que lhe foi imposta, conforme certidão acostada aos autos, pela zelosa serventia. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, diante do fato de que a parte autora não trouxe aos autos documento considerado essencial por este Juízo, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

0005341-18.2011.403.6138 - VALDECI DO NASCIMENTO (SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, nos termos da inicial. Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documento(s) considerado essencial(is) à apreciação de seu pedido, sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), ficou inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

se.P. R. I.

0005342-03.2011.403.6138 - JOEL DE SOUZA(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, nos termos da inicial.Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documento(s) considerado essencial(is) à apreciação de seu pedido, sob pena de extinção do feito.Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo.É a síntese do necessário. DECIDO.A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC).De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo.Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

0005343-85.2011.403.6138 - JOSE LUIZ ALVES(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, nos termos da inicial.Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documento(s) considerado essencial(is) à apreciação de seu pedido, sob pena de extinção do feito.Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo.É a síntese do necessário. DECIDO.A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC).De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo.Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

0005593-21.2011.403.6138 - IVAN CARLOS MACARIO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, nos termos da inicial.Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documento(s) considerado essencial(is) à apreciação de seu pedido, sob pena de extinção do feito.Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo.É a síntese do necessário. DECIDO.A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC).De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo.Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

0005603-65.2011.403.6138 - JOEL PRUDENCIO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, nos termos da inicial.Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documento(s) considerado essencial(is) à apreciação de seu pedido, sob pena de extinção do feito.Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo.É a síntese do necessário. DECIDO.A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC).De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo.Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

0005605-35.2011.403.6138 - LEDA MARTA DA SILVA CARMANHAN(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, nos termos da inicial.Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documento(s) considerado essencial(is) à apreciação de seu pedido, sob pena de extinção do feito.Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo.É a síntese do necessário. DECIDO.A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC).De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo.Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

0005606-20.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO CARMANHAN(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, nos termos da inicial.Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documento(s) considerado essencial(is) à apreciação de seu pedido, sob pena de extinção do feito.Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo.É a síntese do necessário. DECIDO.A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC).De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo.Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

0005607-05.2011.403.6138 - JOSE APARECIDO CUSTODIO(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, nos termos da inicial.Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a

parte autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documento(s) considerado essencial(is) à apreciação de seu pedido, sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0005608-87.2011.403.6138 - CLEUSA LUCIA MARQUES(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, nos termos da inicial. Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documento(s) considerado essencial(is) à apreciação de seu pedido, sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0005609-72.2011.403.6138 - AMAURI CESAR LINO FIGUEIREDO(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, nos termos da inicial. Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documento(s) considerado essencial(is) à apreciação de seu pedido, sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0005611-42.2011.403.6138 - JOSE RICARDO CUSTODIO(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, nos termos da inicial. Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documento(s) considerado essencial(is) à apreciação de seu pedido, sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É

a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I.

0005620-04.2011.403.6138 - ADOLFO CAETANO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, nos termos da inicial. Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documento(s) considerado essencial(is) à apreciação de seu pedido, sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I.

0006293-94.2011.403.6138 - JORGE FERNANDO MINCHIO (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, nos termos da inicial. Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora cumprisse algumas diligências e juntasse aos autos documento(s) considerado essencial(is) à apreciação de seu pedido, sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando a assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I.

0006731-23.2011.403.6138 - CELSO PEREIRA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedida em 09/04/1997 (f. 03). Defende o autor, em apertada síntese, que o INSS, em períodos que foram expressamente mencionados na inicial, repassou a seu benefício índices de reajustamento menores do que os fixados em lei, motivo pelo qual afirma ter sofrido prejuízos e pleiteia a revisão, bem como o pagamento dos atrasados correspondentes, nos termos da inicial. Diante da possibilidade de ocorrência de prevenção (fls. 15), a zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos (fls. 17/28). É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Busca a parte autora a revisão de benefício previdenciário que está a titularizar, amparada nas teses e documentos

juntados com a inicial. Todavia, a parte autora já ingressou em oportunidade pretérita, perseguindo o mesmo bem da vida (processo nº 0010326-33.2005.403.6302, do JEF de Ribeirão Preto). No mencionado processo, o pedido - idêntico ao formulado na presente ação, repise-se - foi julgado improcedente. Houve recurso do autor, ao qual foi negado provimento (fls. 27), decisão esta que transitou em julgado (fls. 28). O que se tem, então, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. A parte autora agiu imbuída de má-fé, repetindo pretensão já julgada anteriormente. Ao assim agir, a parte autora usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em virtude da gratuidade de justiça aqui concedida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002260-61.2011.403.6138 - FRANCISCO BENTO NETO(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial (82/93). Três testemunhas foram ouvidas. Em alegações finais a parte autora ratificou inicial e impugnou a contestação. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 26/6/50, já superava sessenta anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, há prova documental hábil a comprovar a atividade rural desenvolvida pela parte autora após 1998. As testemunhas ouvidas não foram precisas com relação ao tempo trabalhado depois do Assentamento em Colômbia. Assim, considerada a fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004811-14.2011.403.6138 - CLARINDA APARECIDA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos quando da propositura da ação. O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido. Foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram o conteúdo da inicial e da contestação. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 03/10/1954, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento do requerimento administrativo. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Toda a documentação apresentada encontra-se em nome do marido, o que, ao contrário do que assinala o INSS, também é extensível à esposa. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. Venho adotando tal entendimento. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora trabalhou na roça por mais de dez anos, carência exigida pela lei. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde 1984 em diante, até os dias atuais, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, no ano de 2010, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o

contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação, com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001517-85.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-03.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS REIS ANASTACIO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por JOSÉ DOS REIS ANASTÁCIO. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (fls. 149), ao argumento de que o cálculo apresentado inclui juros moratórios sobre os honorários advocatícios fixado em quantia certa. Intimado para oferecer impugnação, o embargado manteve-se silente. É a síntese do necessário.

DECIDO: Procedem os embargos. Com efeito, é remansoso na jurisprudência que sobre as verbas honorárias não são aplicados juros de mora ou compensatório. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1.

A controvérsia consiste em saber quando são devidos juros moratórios na execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de honorários advocatícios, fixados estes, na sentença exequenda, em determinado percentual sobre o valor dado à causa. 2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, 515 e 535 do CPC, pois, ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se devia pronunciar sobre os arts. 20, 3º e 4º, 125, I, e 293 do CPC, e 280, 389, 395 e 407 do Código Civil. Isto porque tais dispositivos legais não são relevantes para a resolução da controvérsia dos autos, considerado o entendimento a seguir. 3. Esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso. Nesse sentido: REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010. 4. Mesmo que não se tratasse de execução contra a Fazenda Pública, ainda assim o recurso especial não mereceria acolhida. Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, consta da sentença e do acórdão recorrido que, no título judicial exequendo, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação.

Consideradas estas circunstâncias, o segundo precedente supracitado bem espelha o entendimento desta Corte, no sentido de que os juros moratórios não são devidos conforme calculados pelo recorrente, isto é, contados a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários executados. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200900970189 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141369. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/10/2010) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado na inicial dos embargos à execução. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

0003963-61.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-37.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SABINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Benedito Sabino. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (fls. 138), ao argumento de que o segurado obteve em 20/11/2007, através de pedido administrativo, sua aposentadoria por invalidez.

Intimado para oferecer impugnação, o embargado manifestou-se mantendo o valor constante de fls. 138 da ação principal. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Procedem os embargos. Primeiramente, risque-se com pincel atômico preto o contido entre parênteses no terceiro parágrafo de fls. 21, tendo em vista que tais palavras soam ofensivas ao patrono da parte adversa, mantendo-se, assim, a discussão num nível razoável de polidez. Inteligência do art. 15 do CPC. Com razão o INSS. O advogado é patrono da causa e deve ser remunerado pelo seu trabalho que gere um acréscimo econômico à parte que defende. A obtenção do escopo no qual se alicerçava o processo por meios administrativos não podem ser remunerados por quem não contribuiu em parte para a obtenção de todo o pedido. Destarte, o cálculo dos honorários depende do valor obtido no valor a se pago via precatório ou requisitório. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado no cálculo do contador (fls. 24). Condene o advogado sucumbente ao pagamento de honorários ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

Expediente Nº 227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-66.2010.403.6138 - MARIO ANTONIO COMPAGNIOLI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assine o procurador da parte autora, Dr. Osmar Osti Ferreira, em cinco dias, a petição de folhas 93/97. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-71.2010.403.6138 - ROBDER ROSA SANTANA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000410-06.2010.403.6138 - TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000605-88.2010.403.6138 - LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-86.2010.403.6138 - LUCIANO COSTA DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-34.2010.403.6138 - MARIA DARCI PORFIRIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001122-93.2010.403.6138 - VILMA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001162-75.2010.403.6138 - EURIPEDES DE CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-72.2010.403.6138 - CLAUDENIR ROBERTO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001341-09.2010.403.6138 - JOSE CARVALHO BORGES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001877-20.2010.403.6138 - HILDA SIMIONATO PEGUIM(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001981-12.2010.403.6138 - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-96.2010.403.6138 - ANA MARIA VIUDES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96. Defiro o pedido. Desentranhe-se a petição de fls. 89/94, prot. n. 2011.61380005115-1, remeta-a ao SEDI para que a protocole no processo n. 0002815-15.2010.403.6138, com a mesma data da etiqueta já existente. Intime-se e cumpra-se.

0002323-23.2010.403.6138 - MARGARIDA MARIA DE JESUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002531-07.2010.403.6138 - PAULO SERGIO ALVES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002596-02.2010.403.6138 - MARCIO RIBEIRO NEVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes e suas razões, eis que tempestivas, no duplo efeito. Vista às partes para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002703-46.2010.403.6138 - WALDECY TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região

com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002815-15.2010.403.6138 - SONIA CRISTINA ARANTES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002880-10.2010.403.6138 - IZAIAS DE SOUZA NOBRE(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129. Defiro o pedido. Oficie-se o INSS para que implante o benefício com o acréscimo de 25%, consoante determinado na sentença, em 15 dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária no valor requerido à fl. 129.Intimem-se. Cumpra-se.

0002907-90.2010.403.6138 - MARIZA DO PRADO BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício, nos termos do acordo de fls. 130/132, homologado por sentença, em 15 dias, a contar do recebimento do ofício.Intime-se. Cumpra-se.

0003448-26.2010.403.6138 - VILMA VIEIRA TELES DE SOUZA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o causídico da parte autora denomine seu recurso como recurso ordinário, art. 539 do CPC, o qual deve ser endereçado ao Tribunal Superior, e não recurso de apelação, art. 513 do CPC, recebo-o, pelo princípio da fungibilidade, bem como suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003569-54.2010.403.6138 - MARIA FRANCISCA GARBAL(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003625-87.2010.403.6138 - SERGIO ROBERTO VAZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003861-39.2010.403.6138 - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens, consoante determinado à fl. 189.Intime-se. Cumpra-se.

0003931-56.2010.403.6138 - JOSE FERREIRA DOURADO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o causídico da parte autora denomine seu recurso como recurso ordinário, art. 539 do CPC, o qual deve ser endereçado ao Tribunal Superior, e não recurso de apelação, art. 513 do CPC, recebo-o, pelo princípio da fungibilidade, bem como suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003941-03.2010.403.6138 - JORGE DE BRITO CARDOSO(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-89.2011.403.6138 - FRANCISCO DE CARVALHO MAURO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0004201-46.2011.403.6138 - MARIA JULIA DA SILVA SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39. Indefiro o pedido, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS da r. sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000094-90.2010.403.6138 - JOVINA APARECIDA PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-94.2010.403.6138 - VALDICEIA DA SILVA PARANHOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-77.2010.403.6138 - GERTRUDES DE OLIVEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001157-53.2010.403.6138 - LUIS CARLOS MATHIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-30.2010.403.6138 - DECIO TOMAZ DE AQUINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001321-18.2010.403.6138 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001782-87.2010.403.6138 - CLARICE AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002579-63.2010.403.6138 - WAGNER ROGERIO GALVAO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/145. Laudo protocolizado em momento inoportuno, exaurida a prestação jurisdicional deste juízo. Cumpra-se a decisão de fl. 138, de recebimento da apelação e vista a parte autora para contrarrazões. Intimem-se.

0004122-04.2010.403.6138 - HELOISA DOS REIS PADUA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com

nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004211-27.2010.403.6138 - ZAQUIA SAID LAHAN(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003399-82.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-97.2010.403.6138) LUZIA LOURENCO DAS NEVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapense-se a presente cautelar dos autos principais n. 0003398-97.2010.403.6138 e remeta-a ao arquivo, observadas as formalidades legais. Trasladem-se as cópias da sentença, do trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001129-85.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-32.2010.403.6138) JOSE CARLOS MEASSO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapense-se a presente cautelar dos autos principais n. 0000072-32.2010.403.6138 e remeta-a ao arquivo, observadas as formalidades legais. Trasladem-se as cópias da sentença, do trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003393-75.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-90.2010.403.6138) MARIA IVONE DESIDERIO TURATI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapense-se a presente cautelar dos autos principais n. 0003392-90.2010.403.6138 e remeta-a ao arquivo, observadas as formalidades legais. Trasladem-se as cópias da sentença, do trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003862-24.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-39.2010.403.6138) MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapense-se a presente cautelar dos autos principais n. 0003861-39.2010.403.6138 e remeta-a ao arquivo, com o agravo de instrumento n. 2006.03.00.015433-7, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e da sentença dos autos principais para esta cautelar. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-83.2010.403.6138 - PRISCILA ROBERTA FORMENTON AMIM X SANDY LEANDRA AMIM FERREIRA X CARLOS ROBERTO AMIM X TERESA DA SILVA FORMENTON(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que além do atestado de permanência carcerária a que se reporta na petição de fls. 76/77, deverá, ainda, comprovar a inscrição da menor Sandy junto ao CPF/MF, em cumprimento à decisão anteriormente proferida.Sem prejuízo, ao Parquet Federal, para Parecer.Decorrido o prazo supra e com o Parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000228-20.2010.403.6138 - OZAIR CECILIO MIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Desta forma, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000248-11.2010.403.6138 - SEBASTIAO MOREIRA DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS

SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, à sujeição a agentes agressivos. Desta forma, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carregue aos autos o formulário do tipo SB-40 ou DSS-8030, referente ao período trabalhado na empresa Comércio de Carnes Danilu Ltda., e o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente ao vínculo com a empresa FRIBOI LTDA. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000365-02.2010.403.6138 - ELZIRA BRITO RIBEIRO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Em decisão proferida à f. 21, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se o restabelecimento de auxílio-doença em favor da autora. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/34), aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação. Posteriormente, em despacho saneador de fls. 39/40, determinou-se a realização de perícia médica, a fim de aferir a incapacidade da autora. Antes da realização da dita perícia, foi noticiado o óbito da autora (certidão juntada às fls. 70) e requereu-se a habilitação de seu viúvo objetivando o recebimento de pensão por morte. Após, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias o patrono da autora se manifestar em termos de prosseguimento. Quanto ao pedido de pensão por morte, determinou-se sua postulação administrativa. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. O julgamento do presente feito há de ser convertido em diligência. Passo a fundamentar. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: a) certidão de casamento; b) carta de inexistência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; d) documentos pessoais do requerente, RG e CPF e e) comprovante de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido. Ressalto que não foram juntados os comprovantes de residência do interessado e tampouco a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS. No estado em que o processo se encontra, está prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado. Diante do exposto, determino a intimação do interessado para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito. Com a complementação dos documentos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação (f. 69). Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, conclusos para extinção do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002356-13.2010.403.6138 - VITALINO VALVERDE DA COSTA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Desta forma, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos, especialmente os que dizem respeito ao período compreendido entre 01/10/96 e 31/10/98 e ao período posterior a 18/12/98, laborados na Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda. No mesmo prazo e oportunidade deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002951-12.2010.403.6138 - GERALDA THEREZA PIMENTA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que o INSS ficará intimado para apresentar suas Alegações Finais, em forma de Memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003473-39.2010.403.6138 - NEIDE DA SILVA TOZZO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003474-24.2010.403.6138 - NEIDE DA SILVA TOZZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o requerimento preliminar do INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003818-05.2010.403.6138 - EDSON PEREIRA DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 42/45, dentre outras).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0004299-65.2010.403.6138 - MARTA SUELI DE SOUZA OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004555-08.2010.403.6138 - WALTER HONORIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004830-54.2010.403.6138 - ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, conforme solicitado.Decorrido sem manifestação, tornem conclusos nos termos da decisão anteriormente proferida.Outrossim, com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, observando a Serventia as providências necessárias quanto à realização da perícia médica determinada.Publique-se com urgência.

0004835-76.2010.403.6138 - MARLI CANDIDA FIUZA ELMOCEO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, conforme solicitado.Decorrido sem manifestação, tornem conclusos nos termos da decisão anteriormente proferida.Outrossim, com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, observando a Serventia as providências necessárias quanto à realização da perícia médica determinada.Publique-se com urgência.

0004950-97.2010.403.6138 - SEBASTIAO DIAS DAVANSO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004953-52.2010.403.6138 - PEDRO GONCALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente decisão)

0005012-40.2010.403.6138 - ARMANDO BERTONHI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para

sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005028-91.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA CESAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000405-47.2011.403.6138 - CLAUDINE OLIVEIRA FALCAO(SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000408-02.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000422-83.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000458-28.2011.403.6138 - LAERCIO DE SOUZA LEITE(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000523-23.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DI LACIO(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente decisão)

0000538-89.2011.403.6138 - RAFAEL STUQUE ALVES(SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001093-09.2011.403.6138 - CELINA DE ARAUJO MARCAL(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001268-03.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO TORRES(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001284-54.2011.403.6138 - WANDERLEY DO CARMO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001285-39.2011.403.6138 - ELVANY FERREIRA MINTO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003113-70.2011.403.6138 - ZEFERINO RODRIGUES BALIEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que o INSS ficará intimado para apresentar suas Alegações Finais, em forma de Memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003967-64.2011.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005050-18.2011.403.6138 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos acostados pela parte requerida (fls. 92 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005071-91.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de pensão por morte, ajuizado por MARIA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA, em face do INSS, nos termos da inicial. Em decisão anterior, este Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos cópia do indeferimento de seu pedido, na via administrativa, sob pena de extinção do feito. Mesmo devidamente intimada, a parte autora ficou inerte e não cumpriu a diligência que lhe foi imposta. Relatei o necessário, DECIDO. Tratando-se de pedido, ao que parece, formulado por pessoa maior, porém inválida para o trabalho, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e, excepcionalmente, determino que seja novamente intimada, com vistas a cumprir a decisão de fls. 54. Cumprida ou não a diligência supra, tornem novamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0005083-08.2011.403.6138 - ARMANDO EXPEDITO TEIXEIRA(SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos observo que, inobstante a ação tenha sido ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o setor de distribuição cadastrou no pólo passivo apenas o primeiro réu. Ressalto que, conforme amiúde decidi em Colenda 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a autarquia previdenciária deve figurar como ré nas demandas que envolvam repetição de indébito relativo à contribuição para o FUNRURAL. Nesse sentido: AgRg no REsp 742.483/PR; AgRg no REsp 712.147/SC; AgRg no REsp 712.577/RS; REsp 550.419/PR. No que tange à legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL em processos de natureza congênera a deste feito o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se pronunciou: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAIS. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS.

1. A União Federal é parte legítima pra figurar no pólo passivo da União Federal. Precedente desta Turma Suplementar.
2. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pelas Leis nºs. 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei

Complementar 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89. 3. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA, exigida com base na legislação alhures mencionada, também era exigível, sendo certo que, tanto esta quanto aquela, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência da contribuição ao INCRA até o advento da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social. 4. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República, não havendo, pois, no caso dos autos, falar em direito à repetição do indébito. 5. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.(TRF3, AC 95030044707; Rel. Juiz Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da 2ª Seção; DJF3 17/09/2008).Feitas essas considerações, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, incluindo-se o INSS. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Publique-se.

0005240-78.2011.403.6138 - JOSE CAETANO MAFRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005338-63.2011.403.6138 - MARCELO COGNETTI DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente decisão)

0005395-81.2011.403.6138 - ALEXANDRA FRANCO DINIZ JUNQUEIRA(SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 114: vistos.O pedido da parte autora será deferido pelo Juízo apenas mediante o prévio recolhimento das custas processuais de forma correta, devendo a parte atentar para o novo código de recolhimento (18.710-0).Desta forma, com a guia juntada aos autos, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis quanto à restituição das custas pagas indevidamente.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005586-29.2011.403.6138 - PAULO SERGIO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente decisão)

0005621-86.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente decisão)

0005625-26.2011.403.6138 - VALDIR VICENTE DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente decisão)

0005626-11.2011.403.6138 - SONIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente decisão)

0005628-78.2011.403.6138 - NINA MARA BERNARDO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente decisão)

0006918-31.2011.403.6138 - JUVENAL DIAS VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0008521-48.2005.403.6301, do Juizado Especial Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 12. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda.Cite-se o INSS, nos termos legais, intimando-o da presente

decisão.Cumpra-se.

0006938-22.2011.403.6138 - JALDEMAR GONCALVES FERREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 001951047.2004.403.6302, do Juizado Especial Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 25. Trata-se de processo com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda.Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias a parte autora para que, traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito.Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

0006941-74.2011.403.6138 - VALDIVINO NOGUEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos é possível extrair dos documentos apresentados, a gravidade da moléstia pela qual é acometido o autor, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com a prova do benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária (NB 31/545.583.311-8). Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0006959-95.2011.403.6138 - BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício objeto da demanda, ou documento onde conste o número de referido benefício que titulariza.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0006960-80.2011.403.6138 - GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para substituição da procuração apresentada por uma atualizada, posto que a carreada junto à exordial lhe foi outorgada em outubro de 2006. Nesse sentido, verbis: Civil. Indeferimento da Inicial. Defeito de qualificação. Procuração Antiga. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos à propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica determinar a apresentação de procuração atualizada. (AC 200871170004019, TRF da 4ª Região, Relator Alcides Vettorazzi, Sexta Turma - publicado no D.E. de 13/11/2008)No mesmo prazo e oportunidade, substitua a declaração de hipossuficiência, por uma atualizada, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, apresentando, ainda, comprovante de residência atual e no nome do autor.Com a regularização, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0006969-42.2011.403.6138 - MARIA DA GRACA SILVA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Outrossim, assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, sob pena de extinção.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se as requeridas, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0006972-94.2011.403.6138 - JOANA MANOELA FERNANDES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 06, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a

autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. No mesmo prazo e oportunidade, sob pena de extinção do feito, apresente cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Apresente, ainda, comprovante de residência atualizado e em seu nome, posto que o acostado às fls. 12 é de terceiro desconhecido à demanda. Neste sentido, caso não possua nenhum outro, deverá no mesmo prazo apresentar declaração de residência firmada pelo titular do comprovante apresentado, sob as penas da lei. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006988-48.2011.403.6138 - LUCIA HELENA BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos comprovante de residência em seu nome e atualizado, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002261-46.2011.403.6138 - DANIEL FRANCISCO SALES(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que o INSS ficará intimado para apresentar suas Alegações Finais, em forma de Memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

Expediente Nº 230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000589-37.2010.403.6138 - LUCIANO JOSE DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 204 (proferida em 26/09/2011) Vistos. Chamo o feito à ordem, para complementar a decisão de fls. 202, tendo em vista que parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela que, por um lapso, não foi apreciado por este Juízo. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividade laborativa, nos termos da inicial. Após a juntada do laudo pericial médico, reitera a parte autora o pedido de concessão de tutela antecipada. Relatei o necessário, DECIDO. INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada, pois, de acordo com o laudo juntado aos autos, a parte autora não apresenta doença incapacitante atual, de modo que não preenche, como consequência, um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o da verossimilhança de suas alegações. Observo, todavia, que caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, renovar o pedido de concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Publique-se e cumpra-se, intimando-se as partes do teor da presente decisão, bem como da decisão de fls. 202. DECISÃO DE FLS. 202 (proferida em 22/09/2011) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividade laborativa, nos termos da inicial. Defiro o pedido de juntada de novos documentos médicos aos autos, tal como requerido pelo autor. Os demais pedidos formulados pelo patrono da autora serão apreciados por ocasião da sentença. Dê-se vista do laudo pericial, bem como dos documentos juntados, ao INSS, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002177-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA GIMENES SAWAKI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia

grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, daqueles depositados em Secretaria pela autarquia ré e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, considerando que foi pensado ao presente feito o processo nº 0006500-93.2011.403.6138 e tratando-se de hipótese de continência, observo, desde já, que o laudo pericial a ser elaborado nos presentes autos deverá analisar as patologias alegadas pela autora neste feito e também no feito em apenso, sendo, depois, trasladada cópia do laudo pericial para o processo apensado (destaquei). Publique-se e cumpra-se.

0003370-32.2010.403.6138 - FABIANA CELIA GOMES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Chamo o feito à ordem, para complementar a decisão de fls. 146, tendo em vista que parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela que, por um lapso, não foi apreciado por este Juízo. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividade laborativa, nos termos da inicial. Após a juntada do laudo pericial médico, reitera a parte autora o pedido de concessão de tutela antecipada. Relatei o necessário, DECIDO. INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada, pois, de acordo com o laudo juntado aos autos, a parte autora não apresenta doença incapacitante atual, de modo que não preenche, como consequência, um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o da verossimilhança de suas alegações. Observo, todavia, que caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, renovar o pedido de concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Publique-se e cumpra-se, intimando-se as partes do teor da presente decisão, bem como da decisão de fls. 146.

0004857-37.2010.403.6138 - ANTONIO GIRO FAVERO(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Cuida-se de ação proposta por ANTONIO GIRO FAVERO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando exoneração de fiança. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 79. Publique-se e cumpra-se.

0000399-40.2011.403.6138 - FREDERICO NOGUEIRA VIEIRA(SP131827 - ZAIKEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por FREDERICO NOGUEIRA VIEIRA, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que se requer que seja concedida tutela antecipada, desobrigando o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deram a Lei nº 8540/92 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando ainda os adquirentes, sejam quais forem, de proceder tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, suspendendo a exigibilidade do mesmo. Pelas mesmas razões, pleiteia a concessão de medida de urgência para que a Fazenda Pública e Autárquica se abstenham de penalizar o autor, em face da não contribuição sobre a comercialização do seu produto. Aduz a parte autora, que em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização e da produção rural. Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o

empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Com tudo, alega a parte autora que tal tributação é indevida, visto que, o artigo 25 da lei 8.212/91, que instituiu referido imposto, é inconstitucional, por ter sido criado por lei ordinária e não lei complementar, o que segundo a parte autora, configura afronta aos artigos 154, I, e 195 4 todos da carta política. Eis a síntese do necessário. DECIDO. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. Com efeito, há normas novas posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 que impedem a suspensão da exigibilidade do tributo, porquanto a norma foi analisada somente à luz da legislação pretérita. Hoje, rege a matéria a Lei nº 10.256/01, em consonância com a Constituição atual. Trago à colação vários arestos sobre a matéria, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. Apelação a que se nega provimento. (AC 20106000056708AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571427.V. JUIZ JOSÉ LUNARDELLI.

PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 365)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO RURAL. TRIBUTO EXIGÍVEL DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.540/92. 1. A contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, voltou a ser exigível do empregadores rurais pessoas físicas, a partir de 23.03.1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.540/92. Precedentes. 2. O impetrante é produtor rural pessoa física e pleiteia o afastamento de contribuições vincendas e proteção para eventuais atos constritivos de cobrança decorrente, a partir da impetração, em 13.09.1993. 3. Apelo improvido. (AMS 95030399572AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 162944. JUIZ CESAR SABBAG. TRF3. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A. DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 141)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 201003000307844AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420482. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. QUINTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)As provas até aqui produzidas, pois, não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte autora, além do perigo de demora, pressupostos para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273).Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Por derradeiro, sejam os autos remetidos ao SEDI, para retificação, a fim de que passe a constar no pólo passivo da presente ação União/Fazenda Nacional.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002784-58.2011.403.6138 - BARTOLOMEU JOSE DE SOUSA(SP269526 - JOSIANE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação proposta por BARTOLOMEU JOSE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA.Em apertada síntese, alega a parte autora que, ao tentar efetuar uma compra no comércio local de Orlandia, foi informada de que seu nome possuía restrições junto aos órgãos de proteção ao consumidor, mais precisamente junto ao SPC e, ao verificar, constatou tratar-se de um débito existente junto à Caixa Econômica Federal.INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

0003972-86.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas e que, por tal motivo, faz jus à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Com o pedido, juntou novo documento médico (fls. 63). Relatei o necessário, DECIDO. O atestado médico juntado pela parte autora, não obstante a importância e relevância que possui, não é suficiente, por si só, para se atestar a existência de incapacidade laborativa, a qual deve ser verificada por perito oficial e equidistante das partes.Em outras palavras, no caso em análise, entendo que continuam

ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de tutela antecipada, por entender que não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Publique-se e cumpra-se. Após, prossiga-se.

0005666-90.2011.403.6138 - TIAGO B A ALI MINIMERCADO(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA E SP074032 - SURAI MAHAMUD ALI DAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária interposta por TIAGO B. A. MINIMERCADO, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu sócio TIAGO BERNARDO ABON ALI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de dívida, cumulada com pedido de dano moral. Pleiteia ainda, em sede de tutela antecipada anulação de definitiva de negativação junto ao SERASA e SPC. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Publique-se, intimem-se, cumpra-se. Após, prossiga-se, intimando-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo legal, se assim o desejar.

0006431-61.2011.403.6138 - UNIMED BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária interposta por UNIMED BARRETOS, Sociedade Cooperativa de prestação de serviços e assistência médica, representada pelo cooperado Dr. TAJUMAR CUSTÓDIO MARTINS, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação tributária, no que tange a exação da CSLL em relação aos atos cooperados próprios. Eis o relatório, passo a decidir.A controvérsia acerca da matéria cinge-se na possibilidade ou não da tributação dos atos cooperativos próprios ou puros, ou seja, aqueles atos praticados entre a cooperativa e seus cooperados. O ato cooperativo tal como colocado na Constituição Federal deve realmente ser incentivado, e a ele ser dado um tratamento diferenciado. Contudo, para a implementação do adequado tratamento tributário necessário se faz a edição de uma lei complementar, conforme determinado pelo próprio dispositivo constitucional (artigos 146, c combinado com o 174, 2, ambos da CF/88), diferenciando o ato cooperativo do ato não-cooperativo, definindo e distinguindo a quais atos cooperativos se refere, no que tange ao estímulo a ser dado à cooperativa nas suas relações institucionais, cujo objetivo finalístico consiste no suporte das atividades de seus associados. O artigo 79 da Lei nº 5.764/71 define como atos cooperativos próprios os que são diretamente firmados entre cooperados e cooperativa, ou entre cooperativas, para execução de seus objetivos sociais. O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para a CSLL.De fato os atos cooperativos, tidos como atos puros ou próprios, não configuram hipótese de incidência tributária da CSLL, pois, inexistindo negócio mercantil em espécie (artigo 79 parágrafo único da lei 5.764/71), não há que se falar em receita bruta ou faturamento, base cálculo desses dois tributos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.Neste vértice colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATO COOPERATIVO TÍPICO. CSLL. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 5.764/1971. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 79 da Lei 5.764/1971, atos cooperativos são aqueles praticados entre a cooperativa e seus cooperados ou entre cooperativas associadas. O ato cooperativo, assim definido, não implica operação de mercado. 2. As cooperativas podem realizar negócios com terceiros não-cooperados, desde que observados seus objetivos sociais e disposições legais. Nessa hipótese, contudo, a própria Lei 5.764/1971 dispõe expressamente que os negócios praticados pela cooperativa com terceiros não são considerados atos cooperativos e devem ser tributados (arts. 86 e 87). 3. In casu, o Tribunal a quo acolheu os Embargos à Execução, sob o fundamento de que a Autoridade Fazendária, ao proceder ao lançamento fiscal, não fez distinção entre os atos cooperativos próprios e os não-cooperativos da cooperativa de eletrificação rural. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser indevida a cobrança da CSLL sobre atos vinculados à atividade básica da sociedade cooperativa. 5. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 499581 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2003/0015084-0 - Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - T2 - SEGUNDA TURMA - 22/09/2009 - DJe 30/09/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ISENÇÃO - COOPERATIVA - CONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 5.764/71 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.858/99 - LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 - OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO A QUO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.1. A demanda refere-se a sociedades cooperativas, regidas pela Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não se confundindo com as sociedades civis de prestação de serviços (Lei n. 9.430/96); nesse aspecto, assiste razão às embargantes. 2. Em contrapartida, apesar de acolhidos os presentes embargos, o resultado do julgado permanece inalterado. Por conseguinte, in casu, afigura-se a natureza constitucional da manifestação do Tribunal de origem sobre a cobrança de contribuições sociais sobre a receita oriunda dos atos cooperativos, com fundamento na Medida Provisória 1.858-6, de 1999 e reedições. 3. A decretação ou não da incidência de contribuições sociais exclusivamente sobre atos cooperativos próprios das ora embargantes, encontra óbice constitucional. Neste sentido, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de

natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição da República ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão-somente para reconhecer a natureza constitucional dos fundamentos do acórdão a quo e, por conseguinte, a impossibilidade de exame na via especial. (STJ - EDcl no REsp 855966 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0136384-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - T2 - SEGUNDA TURMA - 21/10/2008 - DJe 12/11/2008) Também nesse sentido o STF traça o entendimento da não incidência tributária dos atos cooperativos próprios, no que se refere a CSLL. Vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATO COOPERATIVO PRÓPRIO: LEI N. 5.764/71. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE 572894 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/08/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma - DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-07 PP-01421) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desobrigando a autora a recolher valores referentes a CSLL, do montante repassados aos seus cooperados, bem como dos valores repassados por ela a terceiros, desde que sem finalidade lucrativa, definidos como atos cooperativos próprios, como dispõe o artigo 79, caput da Lei 5.764/1971. Sem prejuízo do acima disposto, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que traga aos autos cópia de documento de CNPJ. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação do pólo passivo, fazendo constar do mesmo a UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006500-93.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA GIMENES SAWAKI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 25 - proferida em 06/09/2011 Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Primeiramente, tendo em vista o termo indicativo de prevenção de fls. 23, verifico a existência de continência entre o presente feito e o processo redistribuído a este Juízo sob o nº 0002177-79.2010.403.6138, razão pela qual determino o apensamento dos mesmos, nos termos dos artigos 104 e 105 do CPC, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Tendo em vista que o feito nº 0002177-79.2010.403.6138 encontra-se com andamento mais avançado - já em fase de perícia médica -, aguarde-se a realização de perícia médica no feito em apenso, trasladando-se cópia para estes autos. Cite-se o INSS, nos termos legais, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se. Decisão de fls. 26 - proferida em 26/09/11 Vistos, etc. Chamo o feito à ordem, para complementar a decisão de fls. 25, tendo em vista que a parte autora formulou, na inicial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que, por um lapso, não foi apreciado anteriormente. Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de trabalhar. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de problemas cardiológicos (insuficiência da válvula mitral) e também de problemas auditivos (perda auditiva de grau leve a moderado na orelha direita e de grau profundo na orelha esquerda) que a impossibilitam para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, a de trabalhadora rural, nos termos da inicial. Pleiteia a concessão de medida liminar, para que o INSS seja imediatamente compelido a restabelecer o pagamento do benefício que vinha percebendo. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. A parte autora carrou aos autos diversos atestados médicos, em sua maior parte recentes, comprovando a(s) moléstia(s) que o acomete(m). Os documentos dão conta de que a autora está em tratamento de patologias cardiológicas e auditivas e, em razão disso, apresenta diversos comprometimentos em seu dia-a-dia. A carência e a qualidade de segurado é ponto incontroverso nestes autos, pois, por meio de consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, cuja anexação a estes autos desde já determino, verifico que a autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença até 08/08/2011, portanto, ostentava a condição de segurada quando da propositura da presente ação. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. Oficie-se ao INSS com urgência, para cumprimento. Publique-se e cumpra-se, intimando-se as partes do teor desta decisão, bem como da decisão de fls. 25, que também deverá ser cumprida na íntegra pela secretaria desta serventia.

0006903-62.2011.403.6138 - ARLINDO TOMAZ DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto

à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006904-47.2011.403.6138 - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado por seu sócio MICHINBU NOMURA, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que requer que seja concedida tutela antecipada, para que seja a requerida compelida a revisar o valor consolidado sob a égide do REFIS CRISE, condicionando tal deferimento ao depósito judicial a ser feito pela requerente, sendo ainda a requerida mantida no programa de parcelamento instituído pela lei 11.941/09 (REFIS CRISE), com a obtenção da certidão positiva. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que nos anos de 2008/2009, discutia judicialmente seus débitos junto ao fisco. Contudo, no ano de 2011, a requerente aderiu ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09, denominado REFIS CRISE. Como condição à referida adesão, aduz a requerente que se viu obrigada a renunciar aos direitos em litígio. Com a inclusão da requerente no parcelamento, da consolidação dos débitos resultou um valor de R\$ 14.760.000,00 (quatorze milhões e setecentos e sessenta mil reais), a ser saldado em 180 parcelas de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais). Mais ainda, a requerente contesta o valor consolidado, dizendo que este é a maior, não condizendo com o verdadeiro valor devido, motivo pelo qual pugna pela revisão do débito. Requer ainda a possibilidade de sanar o débito tributário de acordo com sua capacidade contributiva, visto que em face das crises econômicas de 2008 e 2009, teve significativas perdas, tornado impossível a quitação do parcelamento na forma que foi estipulado. É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 134/135 como emenda á petição inicial. Ao SEDI, para as retificações devidas, no pólo passivo da presente demanda.No que diz respeito ao pedido de concessão de tutela antecipada, não vislumbro, primo ictu oculi, ilegalidade a ser sanada no processo de adesão da parte no REFIS CRISE, tampouco a inclusão de valores a serem excluídos.Há de se dizer que o juiz não pode, a seu talante, excluir parcelas ou reestruturar parcelamentos já feitos com a Receita Federal. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS-CRISE. SALDO REMANESCENTE DE PARCELAMENTO ANTERIOR. PAGAMENTO PARCIAL DE PARCELA DEVIDA. PERCENTUAL DE OITENTA E CINCO POR CENTO. INADIMPLEMENTO DO PAEX. I - A tentativa da agravante de considerar legítimo o pagamento de prestações mensais equivalentes a apenas R\$ 100,00 (cem reais), afastando-se a exigência de pagar o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da prestação de novembro/2008 - sob o fundamento de que a exclusão fora automática e anterior à edição da MP 449/2008, como ela mesma afirma, foi objeto de mandado de segurança (Processo nº 0002294-35.2010.4.05.8201), onde restou decidido que tal pretensão contraria o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, I, da Lei nº 11.941/2009. E a existência de recurso especial pendente de julgamento não afasta a exigência legal. II - Quanto à alegação da agravante de que conforme estabelece o art. 10, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, teria até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado para consolidação do débito para comprovar o pagamento de todas as prestações devidas, é de se ressaltar que a referida portaria tem por objetivo estabelecer o cronograma da consolidação e da retificação de modalidades de parcelamento, ou seja, o sujeito passivo tributário que tenha débitos parcelados em mais de uma modalidade tem a oportunidade de consolidar tais débitos, submetendo todos aos mesmos critérios de parcelamento. III - A consolidação das modalidades de parcelamento, não afasta a necessidade de que, em momento anterior, tenha havido a consolidação de cada uma das modalidades de parcelamento por parte do próprio sujeito passivo, inclusive com o pagamento inicial efetivado validamente. IV - Na hipótese dos autos, a modalidade de parcelamento, individualmente, já fora - ou deveria ter sido - consolidada no momento da adesão, inclusive mediante o pagamento de parcela mínima equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da última parcela devida em outubro/2008. V - Tendo verificado o não atendimento à determinação para providenciar a regularização dos valores pretéritos, sob pena de rescisão do parcelamento acordado, não merece reforma a decisão que negou o pleito de suspensão da execução formulado pela agravante, dado que permanece ausente a demonstração da existência de qualquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado. VI - Agravo de instrumento improvido. (AG 00038223520114050000AG - Agravo de Instrumento - 114044 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. TRF5. Quarta Turma. DJE - Data::19/05/2011 - Página::568 Publicação. 19/05/2011) Ao menos aparentemente, não vislumbro causa de suspensão ou inexigibilidade dos tributos envolvidos no contrato firmado com a União o que poderia, de uma penada só, ruir seus alicerces e permitir a concessão da antecipação da tutela.Penso, aliás, que perícia contábil seria imprescindível para o desate envolvendo a regularidade dos créditos exigidos.Destarte, indefiro a antecipação da tutela.Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária, no prazo e na forma da lei, dando-lhe vista dos documentos de fls. 107/133.Publique-se, intímem-se.

0006910-54.2011.403.6138 - ILZA RIBEIRO DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Observo que inexistente repetição de demanda entre este feito e o processo n 1822-35.2011.403.6138, em trâmite nesta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 48. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base nos documentos médicos carreados a estes autos que as patologias são diferentes nos dois feitos, e, além disso, os pedidos administrativos em que as ações se embasam são diferentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão

em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006925-23.2011.403.6138 - ZILDA APARECIDA SEGOVIA BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006932-15.2011.403.6138 - JOSE ROSANO DA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido no seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, traga aos autos nova procuração ad judícia, bem como nova declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito, vez que os documentos carreados a estes autos às fls. 13, encontram-se sem data. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006937-37.2011.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006942-59.2011.403.6138 - NILZA FATIMA ALVES AUGUSTO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da presente ação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 11 comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação apenas em 10/01/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006943-44.2011.403.6138 - JOANA DARC MACIEL(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que traga aos autos comprovante de residência em nome próprio; ou não o possuindo, junte declaração de que reside naquele local, firmada pelo titular do comprovante, com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito (destaquei). Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006945-14.2011.403.6138 - JOSE FARIAS FILHO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Compulsando estes autos, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do documento de CPF, sob pena de extinção do feito. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006946-96.2011.403.6138 - JOSE SOARES ROQUE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006947-81.2011.403.6138 - JORGE ANTONIO GONCALVES SOUTTO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Compulsando estes autos, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos nova cópia de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito, vez que o documento de fls. 22 apresenta endereço diverso da inicial. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006966-87.2011.403.6138 - ZELINDA DE JESUS MARQUES SILVA(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0013549-57.2006.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 25. No processo acima mencionado, a autora Zelinda de Jesus Marques Silva pleiteava a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, sendo que referida ação já foi julgada, por sentença transitada em julgado, arredando-se, assim, o risco de decisões judiciais contraditórias. No presente feito, de outro giro, a autora pleiteia tão somente a conversão do auxílio-doença que já percebe em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que houve agravamento em seu estado de saúde. Por todo exposto, afasto a possibilidade de repetição de demanda. Defiro o pedido de antecipação da produção da prova pericial formulado pela parte autora, para tal nomeio o

médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH. Arbitro desde já seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles depositados em Secretaria pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos aos SEDI para que proceda a retificação da distribuição, fazendo constar o assunto do presente feito. Cite-se a parte contrária. Publique-se. Cumpra-se.

0006968-57.2011.403.6138 - MARIA IZABEL STOPPA GOMES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular, ao argumento de que preenche os requisitos previstos em lei. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 11, comprova que a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, sem data prevista de cessação. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação da distribuição fazendo constar da etiqueta, o assunto do presente feito. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006973-79.2011.403.6138 - VANESSA MARIA FERREIRA (SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de ação ordinária interposta por VANESSA MARIA FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de dívida, cumulada com pedido de indenização por dano moral. Pleiteia ainda, em sede de tutela antecipada anulação de definitiva de negativação junto ao SERASA e SPC. Postergo a apreciação do pedido de medida de urgência para após a vinda da contestação. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, para fazer constar o assunto do presente feito. Cite-se a parte contrária. Publique-se, cumpra-se.

0006974-64.2011.403.6138 - EMÍDIO JOSÉ DA SILVA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença até o trânsito

em julgado da presente ação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 43, juntado aos autos pela zelosa Serventia, comprova que a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação apenas em 12/12/2011. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observe que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, para que traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito, vez que os documentos carreados a estes autos às fls. 36/38 e 40, apresentam endereço diverso. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação da distribuição fazendo constar da etiqueta, o assunto do presente feito. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006978-04.2011.403.6138 - IZAILDA DOS REIS COUTINHO DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 010, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. No mesmo prazo e oportunidade, sob pena de extinção do feito, apresente cópia de comprovante de residência atualizado e em seu nome. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006979-86.2011.403.6138 - IZAILDA DOS REIS COUTINHO DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Observe que a parte autora é analfabeta e que a procuração de fls. 11 foi outorgada mediante aposição de impressão digital, o que não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, no mesmo prazo deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno(a) advogado(a), a fim de sanar a irregularidade apontada. Observe que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo n 0006978-04.2011.403.6138, em trâmite por esta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 19. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Verifico, todavia, a existência de conexão entre o presente feito e o processo distribuído a este Juízo, sob o número 0006978-04.2011.403.6138, razão pela qual determino o apensamento do mesmo ao presente processo, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC, para decisão simultânea. Passo, agora, a apreciar o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário (pensão por morte), ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006986-78.2011.403.6138 - MARIA AUXILIADORA SILVA DO AMARAL(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, para que traga aos autos comprovante de residência em nome próprio; ou não o possuindo, junte declaração de que reside naquele local, firmada pelo titular do comprovante, com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito (destaquei). Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0006987-63.2011.403.6138 - MARTA REGINA DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, para que traga aos autos comprovante de residência em nome próprio; ou não o possuindo, junte declaração de que reside naquele local, firmada pelo titular do comprovante, com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito (destaquei). Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0006990-18.2011.403.6138 - ALEXANDRE DE FREITAS PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da presente ação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 34, juntado aos autos pela zelosa Serventia, comprova que a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, sem data prevista de cessação.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que traga aos autos cópia do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, vez que o documento de fls. 26 está ilegível. Com a regularização supra, cite-se a parte contrária. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0006991-03.2011.403.6138 - NAIDE PEDROSO DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Observo que a parte autora é analfabeta e que a procuração de fls. 14, muito embora seja um instrumento público, trata-se de cópia não autenticada, o que não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato

outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, no mesmo prazo deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno(a) advogado(a), a fim de sanar a irregularidade apontada. No mesmo prazo, traga aos autos a parte autora comprovante de residência em nome próprio; ou não o possuindo, junte declaração de que reside naquele local, firmada pelo titular do comprovante, com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito (destaquei). Com as regularizações supra, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006992-85.2011.403.6138 - APPARECIDA MARIA DE JESUS PIRES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Argumenta, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de perícia social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal sorte que esta presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Observo que, em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006993-70.2011.403.6138 - RUTH APARECIDA STAVIQUE DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita; anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0006998-92.2011.403.6138 - ERINALDO DE ALMEIDA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, traga aos autos a parte autora comprovante de residência em nome próprio; ou não o possuindo, junte declaração de que reside naquele local, firmada pelo titular do comprovante, com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito (destaquei). Com as regularizações cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0007028-30.2011.403.6138 - SILVONE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA E SP300375 - JULIANA SADOCO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-reclusão, ao argumento de que preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Compulsando esses autos, observo que o atestado de permanência carcerária, apresentado pela parte autora às fls. 22 encontra-se desatualizado, desta feita, assinalo prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora por meio de seu patrono traga aos autos, novo atestado de permanência carcerária, o qual não apresente data superior a 1 (um) trimestre, conforme dispõe o artigo 117, parágrafo 1 do decreto nº 3.048/99.Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário.Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0007032-67.2011.403.6138 - MARCELO EDGARDO DOMINGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado ao trabalho que exerce e que preenche os demais requisitos exigidos pela legislação pertinente.É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.De fato, verifico que o estado de saúde da parte autora é bastante debilitado. Trata-se de pessoa que está acometida de coronariopatia obstrutiva por comprometimento importante tri-arterial e função sistolólica global do ventrículo esquerdo comprometida em grau discreto, conforme documento de fls. 16. Se não bastasse isso, o requerente carregou aos autos diversos atestados médicos, todos recentes (fls. 16 e 20), comprovando a moléstia que o acomete. Os documentos dão conta de que o autor está temporariamente incapacitado para o trabalho (doc. fls. 20). Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.A carência e a qualidade de segurado são pontos incontroversos nestes autos, pois, conforme comprova pesquisa de CNIS, juntada aos autos às fls. 23 pela zelosa serventia, o autor ostenta qualidade de segurado desde 2006.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE E PAGUE o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARCELO EDGARDO DOMINGUES, com DIB na data desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MARCELO EDGARDO DOMINGUES Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício -----
----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
Oficie-se o INSS com urgência, para cumprimento.Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0007033-52.2011.403.6138 - MAURA LUCIA SILVERIO DA CRUZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0007034-37.2011.403.6138 - JOAQUIM DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova

técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0007035-22.2011.403.6138 - LEONEL DE SOUZA MENEZES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado ao trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. De fato, o estado de saúde do autor é bastante precário. Trata-se de pessoa que sempre trabalhou em atividades braçais, e que agora está acometido de doença plurimetabólica com hiperuricemia de difícil controle, conforme laudo de fls. 34 e documentos recentes (fls. 33/35 dentre outros). No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/01/2008 a 08/09/2011 (NB 526.092.938-8). Numa primeira análise, o autor teria perdido, portanto, sua qualidade de segurado junto à Previdência Social. Tal fato, contudo, não é verdadeiro, pois recorrente é o entendimento jurisprudencial no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar - e conseqüentemente, de recolher contribuições - por estar totalmente incapacitado para o trabalho. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Consta-se, com efeito, que foi cumprida a exigência da manutenção de qualidade de segurado do falecido, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que o falecido foi contribuinte individual no período de 02.1987 a 01.1990 e 03.1995, falecendo em 22.02.99, em razão de ser portador de HIV, conforme o que se nota na causa mortis certificada na Certidão de Óbito (fl. 14). Ademais, consoante informações do Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), o falecido foi beneficiário desde 11.04.1995, do benefício da Renda Mensal Vitalícia por Invalidez, cessado em razão do óbito em 22.02.1999, o que não daria direito à pensão por morte, devido ao seu caráter intransferível. No entanto, a Autora alega que o falecido fazia jus ao benefício de auxílio-doença na época do requerimento. 2. Não há que se falar que o de cujus tenha perdido a qualidade de segurado, ainda que tenha permanecido sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao período de graça, tem direito à esposa ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da progressão e agravamento da doença de seu marido, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de doença incapacitante, deixa de trabalhar e, conseqüentemente de verter as suas contribuições à Previdência Social. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL 951762, Relator Juiz Antônio Cedenho, TRF/3ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, data da decisão 13/04/2009, data da publicação 27/05/2009, fonte: DJF3 CJ2 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 843). PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO: AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

PROCESSOS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: FORÇA PROBANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO. PRELIMINARES REJEITADAS.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS: INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU RECUPERAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO E MANUTENÇÃO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO.

HONORÁRIOS PERICIAIS: NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO.

TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Rejeitada a preliminar de carência da ação devido a ausência de prévio requerimento administrativo. Em geral, se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento ou da falta de decisão administrativa, nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não há que se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, como no caso, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Rejeitada a preliminar de carência da ação. II - A mera impugnação de falta de autenticação em documentos, por si só, não retira sua validade jurídico-processual, sendo necessário que se conteste seu conteúdo. Preliminar de nulidade rejeitada. III - Preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão de aposentadoria por invalidez. IV - Incapacidade laborativa total e permanente atestada por laudo pericial, por ser o autor portador de artrose, lombalgia e hipertensão arterial, doenças crônicas e degenerativas, sem perspectiva de recuperação total, mas apenas de tratamento medicamentoso para atenuação dos sintomas. V - Carência e qualidade de segurado da Previdência Social comprovadas. Vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho por período superior ao exigido e, após, como contribuinte individual pelo período necessário à recuperação da qualidade de segurado perdida. VI - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado. O apelado, portador de doenças progressivas e degenerativas, gozou de auxílio-doença cessado por limite médico. Requereu novo benefício, indeferido por conclusão médica contrária e a perícia comprovou a permanência de doenças incapacitantes em juízo. Aplicação da 2ª parte do 2º do art. 42 da lei de benefícios, pois comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento das doenças, conjugado com o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes. VII - Mantida a concessão do benefício

de aposentadoria por invalidez. VIII - Não conhecida da questão referente aos honorários periciais, pelo fato da sentença não ter condenado o INSS a esse pagamento. IX - Sentença reformada no tocante à base de cálculo dos honorários periciais, que deverá ser limitada à soma das parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Não se vislumbrando ofensa a qualquer dispositivo constitucional, à lei federal e à jurisprudência dominante e tendo sido apreciadas todas as razões expostas no recurso, não basta, para efeitos de apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada, o que não ocorreu. XI - Aplicação do art. 461, 5º, do CPC. A incapacidade laborativa do autor, que aguarda a prestação jurisdicional desde 1999 e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo referido. XII - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente conhecida, negado provimento à parte que se conhece. Remessa oficial parcialmente provida. XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada, caso descumprida a ordem judicial. (APELAÇÃO CÍVEL 706091, Relatora Juíza Marisa Santos, TRF/3ª REGIAO, NONA TURMA, data da decisão 29/08/2005, data da publicação 20/10/2005, fonte: DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 389). Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora LEONEL DE SOUZA MENEZES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LEONEL DE SOUZA MENEZES Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- ----- Oficie-se o INSS com urgência, para cumprimento. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0007036-07.2011.403.6138 - NEUZA PEDRA VIEIRA DE ALMEIDA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0007109-76.2011.403.6138 - CACILDA APARECIDA GONCALVES (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0007110-61.2011.403.6138 - AURORA APARECIDA SPINOLA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a

prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Observo que a parte autora é analfabeta e que a procuração de fls. 17, muito embora seja um instrumento público, trata-se de cópia não autenticada, o que não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, no mesmo prazo deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno(a) advogado(a), a fim de sanar a irregularidade apontada. Com a regularização supra, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007111-46.2011.403.6138 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, traga aos autos a parte autora comprovante de residência em nome próprio; ou não o possuindo, junte declaração de que reside naquele local, firmada pelo titular do comprovante, com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito (destaquei). Com as regularizações cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0007125-30.2011.403.6138 - VIVIANE BERNARDES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, até o trânsito em julgado da presente ação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 21, juntado aos autos, comprova que a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 28/02/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0007126-15.2011.403.6138 - PEDRO GOMES SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, até o trânsito em julgado da presente ação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 18, juntado aos autos, comprova que a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 31/12/2011. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em

eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que, traga aos autos a parte autora comprovante de residência em nome próprio; ou não o possuindo, junte declaração de que reside naquele local, firmada pelo titular do comprovante, com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito (destaquei). Com a regularização supra, cite-se a parte contrária. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0007241-36.2011.403.6138 - BENEDITO GONCALVES DA SILVA FIGUEIREDO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000436-04.2010.403.6138 - JOANILSON CARVALHO DE BRITO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002432-37.2010.403.6138 - MAURO NORIVAL ARTUZI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (NÃO intimação pessoal da parte autora acerca da audiência), fica a mesma desde já intimada da data agendada (16 de novembro de 2011, às 14:45 horas), através de seu patrono. Outrossim, na oportunidade da audiência, deve a mesma apresentar comprovante de residência em seu nome, atualizado. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004202-65.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:45 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004315-19.2010.403.6138 - APARECIDA MARIA DE PAULA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON E SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14:45 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já

arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004320-07.2011.403.6138 - ALESSANDRA CANDIDO DE SOUZA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA E SP300375 - JULIANA SADOCCO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2012, às 17:45 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004331-36.2011.403.6138 - DIAIR LINO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que as partes terão acesso ao procedimento administrativo a ser apresentado. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004492-46.2011.403.6138 - BELINDA GOMES RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004502-90.2011.403.6138 - LUZIA TOMAZELLI(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16:15 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001342-91.2010.403.6138 - KATIA REGINA VASQUES FERNANDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora ao extrato juntado as fls. 178, dando conta da implantação administrativa do benefício. Após, cumpra-se a segunda e terceira parte do despacho de fls. 166, dando-se vista ao INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0003965-94.2011.403.6138 - ISAURA DA SILVA GODOY(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, reconsidero a decisão anteriormente proferida para determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, ao SEDI para retificação da autuação. Sem prejuízo da determinação supra, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Esclareço, por fim, que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

ACAO PENAL

0000641-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIVIS BARBOSA FERREIRA(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO E SP266955 - LUCAS MOISES GARCIA FERREIRA)

1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do denunciado José Civis Barbosa Ferreira às fls. 134/140, na qual requer seja declarada nula a notificação de fls. 21 e 26 do auto de infração fiscal, devendo ser aberto novo processo administrativo, bem como que seja o acusado absolvido, ante a ausência de provas. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 147/148). 3. A pretensão da defesa, referente à declaração de nulidade de ato no âmbito do procedimento fiscal, deve ser requerida por ação autônoma apropriada, não cabendo a este Juízo Criminal a apreciação de questão incidente. Ademais, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, os quais, como bem disse a defesa, caberá ao órgão acusador provar. Deixo de considerar os argumentos constantes do terceiro parágrafo de fl. 138 e quarto de fl. 139, posto que não se referem aos presentes autos. Os demais argumentos apresentados relacionam-se à falta de prova para condenação e serão analisados, juntamente com as provas produzidas nos autos, no momento processual oportuno. Assim, em observância ao comando do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 103. 4. Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se entende necessária a presença do acusado, que se encontra recolhido em Instituto Penal em Manaus/AM, nas audiências para oitiva das testemunhas arroladas pelo mesmo, as quais deverão ser inquiridas por meio de cartas precatórias expedidas à Comarca de Miguelópolis/SP e Subseções de Belém/PA e Manaus/AM. Em caso afirmativo, deverá justificar o motivo, esclarecendo se os depoimentos são sobre os fatos ora apurados ou tão-somente abonatórios, sobre a pessoa do acusado, sendo que, neste caso, poderão ser substituídos por declaração das testemunhas. No silêncio, será considerado a desnecessidade da presença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 187

EMBARGOS A EXECUCAO

0007727-15.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-30.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa, relativas a multas por ausência de inscrição do estabelecimento junto ao mencionado Conselho. Para tanto alega a embargante que: a) ilegitimidade passiva ad causam b) inépcia da inicial c) as UBS não podem ser consideradas como estabelecimentos que exploram serviços de farmácia, pois, muito embora possuam dispensário ou almoxarifados de medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes internados, não se assemelham às farmácias d) o Decreto nº 793/93, que regulamentava a Lei nº 5.991/73, foi revogado pelo Decreto nº 391/00; Os embargos foram recebidos. Em sua impugnação, sustenta o Conselho Regional de Farmácia que as multas aplicadas são decorrentes da ausência de profissional farmacêutico no setor de dispensação de medicamentos, mantido pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Por meio dos presentes embargos, pretende o Município embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, ao fundamento de que não presta serviços de farmácia. Preliminarmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da ação. O fato de constar Prefeitura de Mauá ao invés de Município de Mauá, embora não esteja tecnicamente correto, trata-se de mera irregularidade. Desta feita, não merece prosperar a preliminar argüida. Da mesma forma resta afastado o pedido de inépcia da inicial. O pedido de aplicação do rito estabelecido 730 do CPC ao invés do rito da Lei 6.830/80 não tem o condão de por si só acarretar na inépcia da inicial. No mérito, o pedido é procedente. As supostas infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Note-se que as autuações não se sustentam por ser assente a jurisprudência no sentido da desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE (PRONTO-SOCORRO). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretendeu recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde - UMS. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho - embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 4. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 5. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 6. Precedentes. 7. Apelação improvida. (AC 1352524, 3ª T., TRF 3ª Região, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ de 09/12/2008). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109) Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a manter responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida lei. Conforme análise do auto de infração, não consta o número de leitos que a UBS possui, enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente dado pela Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde, ou seja, aquela que possui até 200 leitos. Os dispensários de medicamentos hospitalares enquadram-se em tal definição legal, uma vez que constituem simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes da unidade hospitalar, sob supervisão médica. Portanto, não devem necessariamente contar com profissional farmacêutico inscrito no Conselho respectivo. A tese de que, na definição de farmácia constante do artigo 4º, X, da Lei n. 5.991/73, está implícito o conceito de dispensário hospitalar não se sustenta ante a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Por fim, importa destacar que a posição ora adotada encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se a recente decisão a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 140 DO TFR. 1 - O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2 - O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3 - A

Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4 -Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5 -O Hospital autor enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de infração nº 51106, bem como as notificações e os avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados. 6 -Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa. 7 -Apelação provida.(TRF 3ª - 6ª T. Apelação Cível n. 1999.61.04.002065-1. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. j. 02/06/2006. DJU 02/06/2006. p. 454. g.n)Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nºs especificadas na ação principal (fls. 03/11 do processo 00077263020114036140), emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O embargado arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença dispensada do reexame necessário. (art. 475, 2º do CPC) P.R.I.

0007742-81.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007741-96.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa, relativas a multas por ausência de inscrição do estabelecimento junto ao mencionado Conselho. Para tanto alega a embargante que: a) ilegitimidade passiva ad causam b) inépcia da inicial c) as UBS não podem ser consideradas como estabelecimentos que exploram serviços de farmácia, pois, muito embora possuam dispensário ou almoxarifados de medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes internados, não se assemelham às farmácias d) o Decreto nº 793/93, que regulamentava a Lei nº 5.991/73, foi revogado pelo Decreto nº 391/00; Os embargos foram recebidos. Em sua impugnação, sustenta o Conselho Regional de Farmácia que as multas aplicadas são decorrentes da ausência de profissional farmacêutico no setor de dispensação de medicamentos, mantido pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Por meio dos presentes embargos, pretende o Município embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, ao fundamento de que não presta serviços de farmácia. Preliminarmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva da ação. O fato de constar Prefeitura de Mauá ao invés de Município de Mauá, embora não esteja tecnicamente correto, trata-se de mera irregularidade. Desta feita, não merece prosperar a preliminar argüida. Da mesma forma resta afastado o pedido de inépcia da inicial. O pedido de aplicação do rito estabelecido 730 do CPC ao invés do rito da Lei 6.830/80 não tem o condão de por si só acarretar na inépcia da inicial. No mérito, o pedido é procedente. As supostas infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Note-se que as autuações não se sustentam por se assentarem em jurisprudência no sentido da desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE (PRONTO-SOCORRO). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretendeu recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde - UMS. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho - embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 4. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 5. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. 6. Precedentes. 7. Apelação improvida. (AC 1352524, 3ª T., TRF 3ª Região, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ de 09/12/2008). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109) Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a manter responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência imposta às farmácias e

drogarias, nos termos do art. 15 da referida lei. Conforme análise do auto de infração, não consta o número de leitos que a UBS possui, enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente dado pela Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde, ou seja, aquela que possui até 200 leitos. Os dispensários de medicamentos hospitalares enquadram-se em tal definição legal, uma vez que constituem simples setor de fornecimento medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes da unidade hospitalar, sob supervisão médica. Portanto, não devem necessariamente contar com profissional farmacêutico inscrito no Conselho respectivo. A tese de que, na definição de farmácia constante do artigo 4º, X, da Lei n. 5.991/73, está implícito o conceito de dispensário hospitalar não se sustenta ante a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Por fim, importa destacar que a posição ora adotada encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se a recente decisão a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 140 DO TFR. 1 -O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2 -O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3 -A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4 -Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5 -O Hospital autor enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de infração nº 51106, bem como as notificações e os avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados. 6 -Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa. 7 -Apelação provida. (TRF 3ª - 6ª T. Apelação Cível n. 1999.61.04.002065-1. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. j. 02/06/2006. DJU 02/06/2006. p. 454. g.n) Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nºs especificadas na ação principal (fls. 03/14 do processo 00077419620114036140), emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O embargado arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004737-51.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-66.2011.403.6140) EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.EDEM S/A FUNDAÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando:a) o imposto referente ao período de fevereiro a dezembro de 1990; b) a Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991;b) valor pago em duplicidade, referente ao período de apuração de fevereiro de 1990.Recebidos os embargos à fl. 36.A embargada apresentou a impugnação (fls. 37/39).Manifestação da embargante às fls. 41/42.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Verifica-se que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 9.964/2000, e nele incluiu o débito objeto destes embargos. Tal ato implica confissão irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 3º, incisos I e IV, do referido diploma legal, restando consolidada a dívida, conforme, aliás, já decretou o v. acórdão de fls. 128/132 dos autos principais.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Honorários inclusos na execução fiscal. Procedimento isento de custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0005199-08.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-23.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE RTEFATO DE BORRACHA RUZI S.A., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) prescrição;b) a multa fiscal é indevida em relação à massa falida.Recebidos os embargos à fl. 12.A embargada apresentou a impugnação (fls. 14/19). O MPF manifestou-se pela procedência dos embargos (fls. 30/31).É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Os embargos merecem procedência.Os débitos executados (período 07/1991), lançados por homologação, foram objeto de termo de confissão

de dívida, com devolução das guias DARFs em 08/02/1993. Todavia, a execução somente foi proposta em 10/07/2002 e a citação ocorreu apenas em 30/04/2002 (fl. 27, autos principais). Logo, como não se suspende a prescrição tributária durante a tramitação do processo falimentar, nem por conta do simples ajuizamento de ações judiciais (fls. 22/23), ocorreu a prescrição quinquenal, entre os anos de 1993 e 2002. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a prescrição do crédito tributário, nos termos artigo 174 do CTN. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Procedimento isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005442-49.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-64.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA (SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa, relativas a multas por ausência de inscrição do estabelecimento junto ao mencionado Conselho. Para tanto alega a embargante que: a) ilegitimidade passiva ad causam b) inépcia da inicial c) as unidades básicas de saúde não podem ser consideradas como estabelecimentos que exploram serviços de farmácia, pois, muito embora possuam dispensário ou almoxarifados de medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes internados, não se assemelham às farmácias d) o Decreto nº 793/93, que regulamentava a Lei nº 5.991/73, foi revogado pelo Decreto nº 391/00; Os embargos foram recebidos (fl. 26). Em sua impugnação (fls. 32/56), sustenta o Conselho Regional de Farmácia que as multas aplicadas são decorrentes da ausência de profissional farmacêutico no setor de dispensação de medicamentos, mantido pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Por meio dos presentes embargos, pretende o Município embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, ao fundamento de que não presta serviços de farmácia. Preliminarmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da ação. O fato de constar Prefeitura de Mauá ao invés de Município de Mauá, embora não esteja tecnicamente correto, trata-se de mera irregularidade. Desta feita, não merece prosperar a preliminar argüida. Da mesma forma resta afastado o pedido de inépcia da inicial. O pedido de aplicação do rito estabelecido 730 do CPC ao invés do rito da Lei 6.830/80 não temo condão de por si só acarretar na inépcia da inicial. No mérito, o pedido é procedente. As supostas infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Note-se que as autuações não se sustentam por ser assente a jurisprudência no sentido da desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE (PRONTO-SOCORRO). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretendeu recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde - UMS. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho - embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 4. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 5. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 6. Precedentes. 7. Apelação improvida. (AC 1352524, 3ª T., TRF 3ª Região, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ de 09/12/2008). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109) Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a manter responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida lei. Conforme análise do auto de infração, não consta o número de leitos que a Unidade Básica de Saúde possui, enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente dado pela Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde, ou seja, aquela que possui até 200 leitos. Os dispensários de medicamentos hospitalares enquadram-se em tal definição legal, uma vez que constituem simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes da unidade hospitalar, sob supervisão médica. Portanto, não devem necessariamente contar com profissional farmacêutico inscrito no Conselho respectivo. A tese de que, na definição de farmácia constante do artigo 4º, X, da Lei n. 5.991/73, está implícito o

conceito de dispensário hospitalar não se sustenta ante a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Por fim, importa destacar que a posição ora adotada encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se a recente decisão a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 140 DO TFR. 1 -O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2 -O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3 -A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4 -Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5 -O Hospital autor enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de infração nº 51106, bem como as notificações e os avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados. 6 -Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa. 7 -Apelação provida.(TRF 3ª - 6ª T. Apelação Cível n. 1999.61.04.002065-1. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. j. 02/06/2006. DJU 02/06/2006. p. 454. g.n)Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nºs 182053/08, 182054/08, 182055/08, 182056/08, 182057/08, 182058/08, 182059/08, 182060/08, 182061/08, 182062/08 e 182063/08, emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O embargado arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005444-19.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-34.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, relativas a multas por ausência de inscrição do estabelecimento junto ao mencionado Conselho. Para tanto alega a embargante que: a) ilegitimidade passiva ad causam b) inépcia da inicial c) as centrais de atenção psicossocial não podem ser consideradas como estabelecimentos que exploram serviços de farmácia, pois, muito embora possuam dispensário ou almoxarifados de medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes internados, não se assemelham às farmácias d) o Decreto nº 793/93, que regulamentava a Lei nº 5.991/73, foi revogado pelo Decreto nº 391/00; Os embargos foram recebidos. Em sua impugnação, sustenta o Conselho Regional de Farmácia que as multas aplicadas são decorrentes da ausência de profissional farmacêutico no setor de dispensação de medicamentos, mantido pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Por meio dos presentes embargos, pretende o Município embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, ao fundamento de que não presta serviços de farmácia. Preliminarmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva da ação. O fato de constar Prefeitura de Mauá ao invés de Município de Mauá, embora não esteja tecnicamente correto, trata-se de mera irregularidade. Desta feita, não merece prosperar a preliminar argüida. Da mesma forma resta afastado o pedido de inépcia da inicial. O pedido de aplicação do rito estabelecido 730 do CPC ao invés do rito da Lei 6.830/80 não tem o condão de por si só acarretar na inépcia da inicial. No mérito, o pedido é procedente. As supostas infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Note-se que as autuações não se sustentam por se assentarem na jurisprudência no sentido da desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE (PRONTO-SOCORRO). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretendeu recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde - UMS. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho - embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 4. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 5. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não

podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 6. Precedentes. 7. Apelação improvida.(AC 1352524, 3ª T., TRF 3º Região, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ de 09/12/2008).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109)Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a manter responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida lei. Conforme análise do auto de infração, não consta o número de leitos que a CAPS possui, enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente dado pela Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde, ou seja, aquela que possui até 200 leitos. Os dispensários de medicamentos hospitalares enquadram-se em tal definição legal, uma vez que constituem simples setor de fornecimento medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes da unidade hospitalar, sob supervisão médica. Portanto, não devem necessariamente contar com profissional farmacêutico inscrito no Conselho respectivo. A tese de que, na definição de farmácia constante do artigo 4º, X, da Lei n. 5.991/73, está implícito o conceito de dispensário hospitalar não se sustenta ante a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Por fim, importa destacar que a posição ora adotada encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se a recente decisão a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 140 DO TFR. 1 -O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2 -O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3 -A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4 -Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5 -O Hospital autor enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de infração nº 51106, bem como as notificações e os avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados. 6 -Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa. 7 -Apelação provida.(TRF 3ª - 6ª T. Apelação Cível n. 1999.61.04.002065-1. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. j. 02/06/2006. DJU 02/06/2006. p. 454. g.n)Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nºs especificadas na ação principal (fls. 03/06 do processo 00054433420114036140), emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O embargado arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença dispensada do reexame necessário. (art. 475, 2º do CPC) P.R.I.

0005446-86.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-04.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa, relativas a multas por ausência de inscrição do estabelecimento junto ao mencionado Conselho. Para tanto alega a embargante que: a) ilegitimidade passiva ad causam b) inépcia da inicial c) as UBS não podem ser consideradas como estabelecimentos que exploram serviços de farmácia, pois, muito embora possuam dispensário ou almoxarifados de medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes internados, não se assemelham às farmácias d) o Decreto nº 793/93, que regulamentava a Lei nº 5.991/73, foi revogado pelo Decreto nº 391/00; Os embargos foram recebidos. Em sua impugnação, sustenta o Conselho Regional de Farmácia que as multas aplicadas são decorrentes da ausência de profissional farmacêutico no setor de dispensação de medicamentos, mantido pela embargante. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Por meio dos presentes embargos, pretende o Município embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, ao fundamento de que não presta serviços de farmácia. Preliminarmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da ação. O fato de constar Prefeitura de Mauá ao invés de Município de Mauá, embora não esteja tecnicamente correto, trata-se de mera irregularidade. Desta feita, não merece prosperar a preliminar argüida. Da mesma forma resta afastado o pedido de inépcia da inicial. O pedido de

aplicação do rito estabelecido 730 do CPC ao invés do rito da Lei 6.830/80 não tem o condão de por si só acarretar na inépcia da inicial. No mérito, o pedido é procedente. As supostas infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Note-se que as autuações não se sustentam por ser assente a jurisprudência no sentido da desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE (PRONTO-SOCORRO). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretendeu recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde - UMS. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho - embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 4. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 5. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 6. Precedentes. 7. Apelação improvida. (AC 1352524, 3ª T., TRF 3ª Região, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ de 09/12/2008). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109) Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a manter responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida lei. Conforme análise do auto de infração, não consta o número de leitos que a UBS possui, enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente dado pela Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde, ou seja, aquela que possui até 200 leitos. Os dispensários de medicamentos hospitalares enquadram-se em tal definição legal, uma vez que constituem simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes da unidade hospitalar, sob supervisão médica. Portanto, não devem necessariamente contar com profissional farmacêutico inscrito no Conselho respectivo. A tese de que, na definição de farmácia constante do artigo 4º, X, da Lei n. 5.991/73, está implícito o conceito de dispensário hospitalar não se sustenta ante a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Por fim, importa destacar que a posição ora adotada encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se a recente decisão a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 140 DO TFR. 1 -O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2 -O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3 -A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4 -Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5 -O Hospital autor enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de infração nº 51106, bem como as notificações e os avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados. 6 -Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa. 7 -Apelação provida. (TRF 3ª - 6ª T. Apelação Cível n. 1999.61.04.002065-1. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. j. 02/06/2006. DJU 02/06/2006. p. 454. g.n) Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nºs especificadas na ação principal (fls. 03/14 do processo 00054450420114036140), emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O embargado arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005448-56.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-71.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa, relativas a multas por ausência de inscrição do estabelecimento junto ao mencionado Conselho. Para tanto alega a embargante que: a) ilegitimidade passiva ad causam b) inépcia da inicial c) as UBS não podem ser consideradas como estabelecimentos que exploram serviços de farmácia, pois, muito embora possuam dispensário ou almoxarifados de medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes internados, não se assemelham às farmácias d) o Decreto nº 793/93, que regulamentava a Lei nº 5.991/73, foi revogado pelo Decreto nº 391/00; Os embargos foram recebidos. Em sua impugnação, sustenta o Conselho Regional de Farmácia que as multas aplicadas são decorrentes da ausência de profissional farmacêutico no setor de dispensação de medicamentos, mantido pela embargante. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Por meio dos presentes embargos, pretende o Município embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, ao fundamento de que não presta serviços de farmácia. Preliminarmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da ação. O fato de constar Prefeitura de Mauá ao invés de Município de Mauá, embora não esteja tecnicamente correto, trata-se de mera irregularidade. Desta feita, não merece prosperar a preliminar argüida. Da mesma forma resta afastado o pedido de inépcia da inicial. O pedido de aplicação do rito estabelecido 730 do CPC ao invés do rito da Lei 6.830/80 não tem o condão de por si só acarretar na inépcia da inicial. No mérito, o pedido é procedente. As supostas infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Note-se que as autuações não se sustentam por ser assente a jurisprudência no sentido da desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE (PRONTO-SOCORRO). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretendeu recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde - UMS. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 4. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 5. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 6. Precedentes. 7. Apelação improvida. (AC 1352524, 3ª T., TRF 3ª Região, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ de 09/12/2008). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109) Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a manter responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida lei. Conforme análise do auto de infração, não consta o número de leitos que a UBS possui, enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente dado pela Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde, ou seja, aquela que possui até 200 leitos. Os dispensários de medicamentos hospitalares enquadram-se em tal definição legal, uma vez que constituem simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes da unidade hospitalar, sob supervisão médica. Portanto, não devem necessariamente contar com profissional farmacêutico inscrito no Conselho respectivo. A tese de que, na definição de farmácia constante do artigo 4º, X, da Lei n. 5.991/73, está implícito o conceito de dispensário hospitalar não se sustenta ante a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Por fim, importa destacar que a posição ora adotada encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se a recente decisão a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 140 DO TFR. 1 - O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais

e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2 -O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3 -A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4 -Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5 -O Hospital autor enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de infração nº 51106, bem como as notificações e os avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados. 6 -Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa. 7 -Apelação provida.(TRF 3ª - 6ª T. Apelação Cível n. 1999.61.04.002065-1. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. j. 02/06/2006. DJU 02/06/2006. p. 454. g.n)Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nºs especificadas na ação principal (fls. 03/14 do processo 00054477120114036140), emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O embargado arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005452-93.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-11.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa, relativas a multas por ausência de inscrição do estabelecimento junto ao mencionado Conselho. Para tanto alega a embargante que: a) ilegitimidade passiva ad causam b) inépcia da inicial c) as centrais de atenção psicossocial não podem ser consideradas como estabelecimentos que exploram serviços de farmácia, pois, muito embora possuam dispensário ou almoxarifados de medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes internados, não se assemelham às farmácias d) o Decreto nº 793/93, que regulamentava a Lei nº 5.991/73, foi revogado pelo Decreto nº 391/00; Os embargos foram recebidos. Em sua impugnação, sustenta o Conselho Regional de Farmácia que as multas aplicadas são decorrentes da ausência de profissional farmacêutico no setor de dispensação de medicamentos, mantido pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Por meio dos presentes embargos, pretende o Município embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, ao fundamento de que não presta serviços de farmácia. Preliminarmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da ação. O fato de constar Prefeitura de Mauá ao invés de Município de Mauá, embora não esteja tecnicamente correto, trata-se de mera irregularidade. Desta feita, não merece prosperar a preliminar argüida. Da mesma forma resta afastado o pedido de inépcia da inicial. O pedido de aplicação do rito estabelecido 730 do CPC ao invés do rito da Lei 6.830/80 não tem o condão de por si só acarretar na inépcia da inicial. No mérito, o pedido é procedente. As supostas infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Note-se que as autuações não se sustentam por ser assente a jurisprudência no sentido da desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE (PRONTO-SOCORRO). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretendeu recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde - UMS. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho - embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 4. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 5. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 6. Precedentes. 7. Apelação improvida. (AC 1352524, 3ª T., TRF 3ª Região, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ de 09/12/2008). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de

farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109) Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a manter responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida lei. Conforme análise do auto de infração, não consta o número de leitos que a CAPS possui, enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente dado pela Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde, ou seja, aquela que possui até 200 leitos. Os dispensários de medicamentos hospitalares enquadram-se em tal definição legal, uma vez que constituem simples setor de fornecimento medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes da unidade hospitalar, sob supervisão médica. Portanto, não devem necessariamente contar com profissional farmacêutico inscrito no Conselho respectivo. A tese de que, na definição de farmácia constante do artigo 4º, X, da Lei n. 5.991/73, está implícito o conceito de dispensário hospitalar não se sustenta ante a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Por fim, importa destacar que a posição ora adotada encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se a recente decisão a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 140 DO TFR. 1 -O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2 -O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3 -A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4 -Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5 -O Hospital autor enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de infração nº 51106, bem como as notificações e os avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados. 6 -Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa. 7 -Apelação provida. (TRF 3ª - 6ª T. Apelação Cível n. 1999.61.04.002065-1. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. j. 02/06/2006. DJU 02/06/2006. p. 454. g.n) Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nºs especificadas na ação principal (fls. 03/05 do processo 0005451120114036140), emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O embargado arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença dispensada do reexame necessário. (art. 475, 2º do CPC) P.R.I.

0005454-63.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-78.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA (SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa, relativas a multas por ausência de inscrição do estabelecimento junto ao mencionado Conselho. Para tanto alega a embargante que: a) ilegitimidade passiva ad causam b) inépcia da inicial c) as UBS não podem ser consideradas como estabelecimentos que exploram serviços de farmácia, pois, muito embora possuam dispensário ou almoxarifados de medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes internados, não se assemelham às farmácias d) o Decreto nº 793/93, que regulamentava a Lei nº 5.991/73, foi revogado pelo Decreto nº 391/00; Os embargos foram recebidos. Em sua impugnação, sustenta o Conselho Regional de Farmácia que as multas aplicadas são decorrentes da ausência de profissional farmacêutico no setor de dispensação de medicamentos, mantido pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Por meio dos presentes embargos, pretende o Município embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, ao fundamento de que não presta serviços de farmácia. Preliminarmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva da ação. O fato de constar Prefeitura de Mauá ao invés de Município de Mauá, embora não esteja tecnicamente correto, trata-se de mera irregularidade. Desta feita, não merece prosperar a preliminar argüida. Da mesma forma resta afastado o pedido de inépcia da inicial. O pedido de aplicação do rito estabelecido 730 do CPC ao invés do rito da Lei 6.830/80 não tem o condão de por si só acarretar na inépcia da inicial. No mérito, o pedido é procedente. As supostas infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Note-se que as autuações não se sustentam por se assentarem na jurisprudência no sentido da desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA. UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE (PRONTO-SOCORRO). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretendeo recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde - UMS. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 4. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 5. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 6. Precedentes. 7. Apelação improvida.(AC 1352524, 3ª T., TRF 3ª Região, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ de 09/12/2008).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109)Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a manter responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida lei. Conforme análise do auto de infração, não consta o número de leitos que a UBS possui, enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente dado pela Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde, ou seja, aquela que possui até 200 leitos. Os dispensários de medicamentos hospitalares enquadram-se em tal definição legal, uma vez que constituem simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes da unidade hospitalar, sob supervisão médica. Portanto, não devem necessariamente contar com profissional farmacêutico inscrito no Conselho respectivo. A tese de que, na definição de farmácia constante do artigo 4º, X, da Lei n. 5.991/73, está implícito o conceito de dispensário hospitalar não se sustenta ante a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Por fim, importa destacar que a posição ora adotada encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se a recente decisão a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 140 DO TFR. 1 -O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2 -O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3 -A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4 -Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5 -O Hospital autor enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de infração nº 51106, bem como as notificações e os avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados. 6 -Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa. 7 -Apelação provida.(TRF 3ª - 6ª T. Apelação Cível n. 1999.61.04.002065-1. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. j. 02/06/2006. DJU 02/06/2006. p. 454. g.n)Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nºs especificadas na ação principal (fls. 03/10 do processo 00054537820114036140), emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O embargado arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença dispensada do reexame necessário. (art. 475, 2º do CPC) P.R.I.

0006869-81.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-96.2011.403.6140) KMS CALDERARIA LTDA X CARLOS ALBERTO BISCARO X ROBERTO INFUESTA JUNIOR(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X FAZENDA NACIONAL

ROBERTO REIS INFUESTA e CARLOS ALBERTO BISCARO, qualificados nos autos, ajuizaram os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente para citação dos sócios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/99). Embargos recebidos à fl. 116. A União apresentou impugnação às fls. 118/123. É o relatório. DECIDO. Julgo o

processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.No tocante à possibilidade de redirecionamento do feito executivo contra os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, pacificou-se a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição, inclusive em relação aos sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, assim, a citação desses responsáveis ser efetuada no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. Dessa forma, ficou vencida na Corte Superior a tese agitada pela exequente, no sentido de que o marco inicial da prescrição para redirecionamento do feito contra os sócios ocorre somente quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1163220, CASTRO MEIRA, DJE DATA:26/08/2010)De toda sorte, no caso concreto, é bem possível defender que desde junho de 1998 há indícios de que a empresa vinha se dissolvendo irregularmente, conforme certidão de fl. 66 dos autos principais, o que se confirmou nas certidões de dezembro de 2001 (fl. 95 dos autos principais) e junho de 2002 (fl. 103). Dessa forma, entendo que houve desídia do exequente em não pedir, a tempo e modo, a citação dos sócios, cujos nomes contam da CDA, havendo insistência na constatação e reavaliação de bens não encontrados. O pedido foi realizado em junho de 2006 e a citação em abril de 2007, quando já decorrido o prazo quinquenal, ainda que contado da certidão de fl. 95 dos autos principais.Além disso, os embargantes Roberto Infiesta Junior e Carlos Alberto Biscaro demonstraram que se retiraram da sociedade em 01/08/1995 e 21/09/1995, respectivamente (fls. 22/29). Ou seja, a retirada ocorreu bem antes da dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, conforme jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, não respondem pelo redirecionamento em decorrência de dissolução irregular:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos declaratórios rejeitados EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009997 DENISE ARRUDA PRIMEIRA TURMA DJE DATA:04/05/2009Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para exclusão dos embargantes do pólo passivo da execução fiscal.A embargada deve arcar com honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, valor total devido ao advogado dos embargantes.Procedimento isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0007764-42.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007763-57.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa,

relativas a multas por ausência de inscrição do estabelecimento junto ao mencionado Conselho. Para tanto alega a embargante que: a) ilegitimidade passiva ad causam b) inépcia da inicial c) as UBS não podem ser consideradas como estabelecimentos que exploram serviços de farmácia, pois, muito embora possuam dispensário ou almoxarifados de medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes internados, não se assemelham às farmácias d) o Decreto nº 793/93, que regulamentava a Lei nº 5.991/73, foi revogado pelo Decreto nº 391/00; Os embargos foram recebidos. Em sua impugnação, sustenta o Conselho Regional de Farmácia que as multas aplicadas são decorrentes da ausência de profissional farmacêutico no setor de dispensação de medicamentos, mantido pela embargante. É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Por meio dos presentes embargos, pretende o Município embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, ao fundamento de que não presta serviços de farmácia. Preliminarmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da ação. O fato de constar Prefeitura de Mauá ao invés de Município de Mauá, embora não esteja tecnicamente correto, trata-se de mera irregularidade. Desta feita, não merece prosperar a preliminar argüida. Da mesma forma resta afastado o pedido de inépcia da inicial. O pedido de aplicação do rito estabelecido 730 do CPC ao invés do rito da Lei 6.830/80 não tem o condão de por si só acarretar na inépcia da inicial. No mérito, o pedido é procedente. As supostas infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Note-se que as autuações não se sustentam por se assentarem em jurisprudência no sentido da desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE (PRONTO-SOCORRO). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretendeu recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde - UMS. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho - embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 4. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 5. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. 6. Precedentes. 7. Apelação improvida. (AC 1352524, 3ª T., TRF 3ª Região, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ de 09/12/2008). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109) Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 5.991/73, não estão obrigados a manter responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida lei. Conforme análise do auto de infração, não consta o número de leitos que a UBS possui, enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente dado pela Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde, ou seja, aquela que possui até 200 leitos. Os dispensários de medicamentos hospitalares enquadram-se em tal definição legal, uma vez que constituem simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes da unidade hospitalar, sob supervisão médica. Portanto, não devem necessariamente contar com profissional farmacêutico inscrito no Conselho respectivo. A tese de que, na definição de farmácia constante do artigo 4º, X, da Lei nº 5.991/73, está implícito o conceito de dispensário hospitalar não se sustenta ante a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Por fim, importa destacar que a posição ora adotada encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se a recente decisão a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 140 DO TFR. 1 - O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2 - O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3 - A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4 - Ilegal a

exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5 -O Hospital autor enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de infração nº 51106, bem como as notificações e os avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados. 6 -Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa. 7 -Apelação provida.(TRF 3ª - 6ª T. Apelação Cível n. 1999.61.04.002065-1. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. j. 02/06/2006. DJU 02/06/2006. p. 454. g.n)Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nºs especificadas na ação principal (fls. 03/14 do processo 00077635720114036140), emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O embargado arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007766-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-27.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa, relativas a multas por ausência de inscrição do estabelecimento junto ao mencionado Conselho. Para tanto alega a embargante que: a) ilegitimidade passiva ad causam b) inépcia da inicial c) distribuidora de medicamentos não pode ser considerada como estabelecimento que explora serviços de farmácia, pois, muito embora possua dispensário ou almoxarifados de medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes internados, não se assemelham às farmácias d) o Decreto nº 793/93, que regulamentava a Lei nº 5.991/73, foi revogado pelo Decreto nº 391/00; Os embargos foram recebidos. Em sua impugnação, sustenta o Conselho Regional de Farmácia que as multas aplicadas são decorrentes da ausência de profissional farmacêutico no setor de dispensação de medicamentos, mantido pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Por meio dos presentes embargos, pretende o Município embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, ao fundamento de que não presta serviços de farmácia. Preliminarmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da ação. O fato de constar Prefeitura de Mauá ao invés de Município de Mauá, embora não esteja tecnicamente correto, trata-se de mera irregularidade. Desta feita, não merece prosperar a preliminar argüida. Da mesma forma resta afastado o pedido de inépcia da inicial. O pedido de aplicação do rito estabelecido 730 do CPC ao invés do rito da Lei 6.830/80 não tem o condão de por si só acarretar na inépcia da inicial. No mérito, o pedido é procedente. As supostas infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Note-se que as autuações não se sustentam por se assentarem em jurisprudência no sentido da desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE (PRONTO-SOCORRO). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretendeu recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde - UMS. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho - embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 4. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 5. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 6. Precedentes. 7. Apelação improvida. (AC 1352524, 3ª T., TRF 3ª Região, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ de 09/12/2008). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109) Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a manter responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida lei. Conforme análise do auto de infração, não consta o número de leitos,

enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente dado pela Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde, ou seja, aquela que possui até 200 leitos. Os dispensários de medicamentos hospitalares enquadram-se em tal definição legal, uma vez que constituem simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes da unidade hospitalar, sob supervisão médica. Portanto, não devem necessariamente contar com profissional farmacêutico inscrito no Conselho respectivo. A tese de que, na definição de farmácia constante do artigo 4º, X, da Lei n. 5.991/73, está implícito o conceito de dispensário hospitalar não se sustenta ante a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Por fim, importa destacar que a posição ora adotada encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se a recente decisão a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 140 DO TFR. 1 -O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2 -O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3 -A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4 -Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5 -O Hospital autor enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a atuação do estabelecimento do autor. Auto de infração nº 51106, bem como as notificações e os avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados. 6 -Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa. 7 - Apelação provida.(TRF 3ª - 6ª T. Apelação Cível n. 1999.61.04.002065-1. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02/06/2006. DJU 02/06/2006. p. 454. g.n)Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nºs especificadas na ação principal (fls. 03/14 do processo 00077652720114036140), emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O embargado arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007770-49.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-64.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, relativas a multas por ausência de inscrição do estabelecimento junto ao mencionado Conselho. Para tanto alega a embargante que: a) ilegitimidade passiva ad causam b) inépcia da inicial c) as UBS não podem ser consideradas como estabelecimentos que exploram serviços de farmácia, pois, muito embora possuam dispensário ou almoxarifados de medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes internados, não se assemelham às farmácias d) o Decreto nº 793/93, que regulamentava a Lei nº 5.991/73, foi revogado pelo Decreto nº 391/00; Os embargos foram recebidos. Em sua impugnação, sustenta o Conselho Regional de Farmácia que as multas aplicadas são decorrentes da ausência de profissional farmacêutico no setor de dispensação de medicamentos, mantido pela embargante. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Por meio dos presentes embargos, pretende o Município embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, ao fundamento de que não presta serviços de farmácia. Preliminarmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ação. O fato de constar Prefeitura de Mauá ao invés de Município de Mauá, embora não esteja tecnicamente correto, trata-se de mera irregularidade. Desta feita, não merece prosperar a preliminar argüida. Da mesma forma resta afastado o pedido de inépcia da inicial. O pedido de aplicação do rito estabelecido 730 do CPC ao invés do rito da Lei 6.830/80 não tem o condão de por si só acarretar na inépcia da inicial. No mérito, o pedido é procedente. As supostas infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Note-se que as atuações não se sustentam por ser assente a jurisprudência no sentido da desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE (PRONTO-SOCORRO). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretendeu recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde - UMS. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho - embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento

demedicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 4. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 5. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 6. Precedentes. 7. Apelação improvida.(AC 1352524, 3ª T., TRF 3ª Região, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ de 09/12/2008).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109)Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a manter responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida lei. Conforme análise do auto de infração, não consta o número de leitos que a UBS possui, enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente dado pela Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde, ou seja, aquela que possui até 200 leitos. Os dispensários de medicamentos hospitalares enquadram-se em tal definição legal, uma vez que constituem simples setor de fornecimento medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes da unidade hospitalar, sob supervisão médica. Portanto, não devem necessariamente contar com profissional farmacêutico inscrito no Conselho respectivo. A tese de que, na definição de farmácia constante do artigo 4º, X, da Lei n. 5.991/73, está implícito o conceito de dispensário hospitalar não se sustenta ante a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Por fim, importa destacar que a posição ora adotada encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se a recente decisão a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 140 DO TFR. 1 -O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2 -O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3 -A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4 -Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5 -O Hospital autor enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de infração nº 51106, bem como as notificações e os avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados. 6 -Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa. 7 -Apelação provida.(TRF 3ª - 6ª T. Apelação Cível n. 1999.61.04.002065-1. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. j. 02/06/2006. DJU 02/06/2006. p. 454. g.n)Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nºs especificadas na ação principal (fls. 03/10 do processo 00077696420114036140), emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O embargado arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença dispensada do reexame necessário. (art. 475, 2º do CPC) P.R.I.

0008851-33.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-80.2011.403.6140) HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência ao Embargante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias.Traslade-se cópia da r. Sentença fls. 66/70, do V. Acórdão de fls. 249/256, bem como a respectiva Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 256 verso, para os autos da Execução Fiscal nº 0007464-80.2011.403.6140.Nada sendo requerido, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo BAIXA-FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intime-se.

0008903-29.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-52.2011.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 15 não consta o nome e a

qualificação de quem assina, bem como junte cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de rejeição destes embargos. Publique-se.

0009297-36.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-19.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa, relativas a multas por ausência de inscrição do estabelecimento junto ao mencionado Conselho. Para tanto alega a embargante que: a) ilegitimidade passiva ad causam b) inépcia da inicial c) as UBS não podem ser consideradas como estabelecimentos que exploram serviços de farmácia, pois, muito embora possuam dispensário ou almoxarifados de medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes internados, não se assemelham às farmácias d) o Decreto nº 793/93, que regulamentava a Lei nº 5.991/73, foi revogado pelo Decreto nº 391/00; Os embargos foram recebidos. Em sua impugnação, sustenta o Conselho Regional de Farmácia que as multas aplicadas são decorrentes da ausência de profissional farmacêutico no setor de dispensação de medicamentos, mantido pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Por meio dos presentes embargos, pretende o Município embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, ao fundamento de que não presta serviços de farmácia. Preliminarmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva da ação. O fato de constar Prefeitura de Mauá ao invés de Município de Mauá, embora não esteja tecnicamente correto, trata-se de mera irregularidade. Desta feita, não merece prosperar a preliminar argüida. Da mesma forma resta afastado o pedido de inépcia da inicial. O pedido de aplicação do rito estabelecido 730 do CPC ao invés do rito da Lei 6.830/80 não tem o condão de por si só acarretar na inépcia da inicial. No mérito, o pedido é procedente. As supostas infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Note-se que a autuação não se sustenta por ser assente a jurisprudência no sentido da desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE (PRONTO-SOCORRO). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretendeu recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde - UMS. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho - embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 4. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 5. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 6. Precedentes. 7. Apelação improvida. (AC 1352524, 3ª T., TRF 3ª Região, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ de 09/12/2008). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109) Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a manter responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida lei. Conforme análise do auto de infração, não consta o número de leitos que a UBS possui, enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente dado pela Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde, ou seja, aquela que possui até 200 leitos. Os dispensários de medicamentos hospitalares enquadram-se em tal definição legal, uma vez que constituem simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes da unidade hospitalar, sob supervisão médica. Portanto, não devem necessariamente contar com profissional farmacêutico inscrito no Conselho respectivo. A tese de que, na definição de farmácia constante do artigo 4º, X, da Lei n. 5.991/73, está implícito o conceito de dispensário hospitalar não se sustenta ante a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Por fim, importa destacar que a posição ora adotada encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se a recente decisão a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 140 DO TFR. 1 -O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2 -O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3 -A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4 -Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5 -O Hospital autor enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de infração nº 51106, bem como as notificações e os avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados. 6 -Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa. 7 -Apelação provida.(TRF 3ª - 6ª T. Apelação Cível n. 1999.61.04.002065-1. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. j. 02/06/2006. DJU 02/06/2006. p. 454. g.n)Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nºs especificadas na ação principal (fls. 03/12 do processo 00061231920114036140), emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O embargado arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença dispensada do reexame necessário. (art. 475, 2º do CPC) P.R.I.

0009902-79.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-35.2011.403.6140) WS IND. COM. DE CORRENTES LTDA.(SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

I - Trata-se de Embargos à Execução em que o Embargante pretende, em antecipação da tutela, a imediata baixa dos débitos junto à Administração, e conseqüente exclusão do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de quitação.DECIDO.Sem razão o Embargante.Colho dos autos que o tributo em discussão constituiu-se pela sua inscrição na dívida ativa em 09/10/2010 (fls. 04/19 - execução fiscal). Neste momento, as questões jurídicas referentes a sua exigibilidade já foram resolvidas em caráter definitivo pela Administração Pública (artigo 42 do Decreto 70235/72), não cabendo mais recurso naquela esfera.No caso concreto, o pedido de revisão do contribuinte por alegado pagamento - fls.18/27, quando já constituído o crédito e ajuizada ação fiscal, à evidência não constitui recurso administrativo, porque incabível, mas mero procedimento administrativo, sem efeito suspensivo, não se enquadrando, portanto, no inciso III do artigo 151 do CTN. Não obstante, entendo que a alegada quitação depende de necessária intervenção da Exequente para análise das guias anexadas aos autos, tendo em vista que os valores lá consignados (sem acréscimo legal), está em dissonância com o expresso nas certidões da dívida ativa que instruem o executivo fiscal.Por conseguinte, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida.À Embargada, para impugnação.Int.DESPACHADO EM 25/10/2011Em tempo, chamo o feito à ordem para complementar a decisão fls.29, nos seguintes termos:Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada, para impugnação.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Int.

0010032-69.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-41.2011.403.6140) GREMIO RECREATIVO DOS EMPREG. DA BRIDGESTONE/F(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Acoste o embargante cópia da CDA da execução fsical pertinente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de rejeição destes embargos.Publique-se.

0010114-03.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010112-33.2011.403.6140) PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva o reconhecimento da nulidade do título executivo. Insurge-se contra a apuração da contribuição exigida, já que o INSS incluiu no seu cálculo parcelas não tributáveis, e incidência da SELIC.Em impugnação (fls. 30/78), a Exequente, em preliminar, requer a rejeição dos Embargos, ao argumento de falta de garantia. No mérito, pugna pelo prosseguimento da execução fiscal, já que as alegações trazidas pela Embargante são desprovidas de fundamento.Recebidos os Embargos, com suspensão da execução (fls. 79).Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos pela Justiça do Estado.Vieram-me conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado.O feito deve ser extinto.Iso porque a Embargante aderiu ao REFIS antes do ajuizamento dos Embargos à Execução, o que implica em confissão irretratável e irrevogável dos débitos exigidos, fato que por si, revela a falta de interesse processual da Embargante para ajuizamento desta demandaAssim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso

concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50) Quanto à necessidade de pronunciamento acerca da suspensão da exigibilidade do crédito, a questão demanda prévia análise acerca do preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no REFIS, matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000, 00, em conformidade com o artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para recurso, trasladem-se cópias desta e respectiva certidão de trânsito em julgado para o executivo fiscal. P.R.I.

0010579-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-96.2010.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Os presentes Embargos foram opostos anteriormente à garantia da execução. Tendo em vista que o bem penhorado nos autos da execução fiscal já é objeto de garantia em outro feito executivo, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 48 nos autos da execução fiscal nº 0000035-96.2010.403.6140, aguarde-se manifestação nos autos principais. Ademais, o embargante deixou de requerer a concessão do efeito suspensivo nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista não ter restado comprovado a real necessidade do embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV e da Lei nº. 1.060/50, a uma por tratar-se de pessoa jurídica com finalidade lucrativa, a duas pelo valor do bem penhorado nos autos da execução fiscal. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537. STJ. Relator(a): LUIZ FUX. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. DJE DATA: 18/08/2010 DECTRAB VOL.: 00194 PG: 00180) Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0000035-96.2010.403.6140. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0010977-56.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010491-71.2011.403.6140) ULTRA CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA - EPP (SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Acoste o embargante cópia da CDA da execução fiscal pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição destes embargos. Publique-se.

0011004-39.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010461-36.2011.403.6140) SONIA VENTURINE CHAVES MAUA - ME (SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
I - Trata-se de Embargos à Execução em que o Embargante pretende a extinção do processo executivo fiscal ou, alternativamente, sua suspensão, ao argumento de que a interposição de revisão administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário. DECIDO. Sem razão o Embargante. Colho dos autos que o tributo em discussão constituiu-se pela sua inscrição na dívida ativa em 17/03/2011 (fls. 03/14 - execução fiscal). Neste momento, as questões jurídicas referentes a sua exigibilidade já foram resolvidas em caráter definitivo pela Administração Pública (artigo 42 do Decreto 70235/72), não cabendo mais recurso naquela esfera. No caso concreto, o pedido de revisão do contribuinte por alegado erro de fato - fls. 15/16, quando já constituído o crédito e ajuizada ação fiscal, à evidência não constitui recurso administrativo, porque incabível, mas mero procedimento administrativo, sem efeito suspensivo, não se enquadrando, portanto, no inciso III do artigo 151 do CTN. Por conseguinte, INDEFIRO a tutela requerida. II - Considerando que a

execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Int.

0011005-24.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-05.2011.403.6140) MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES - EPP(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

I - Trata-se de Embargos à Execução em que o Embargante pretende a extinção do processo executivo fiscal ou, alternativamente, sua suspensão, ao argumento de que a interposição de revisão administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.DECIDO.Sem razão o Embargante.Colho dos autos que o tributo em discussão constituiu-se pela sua inscrição na dívida ativa em 17/03/2011 (fls. 03/12 - execução fiscal). Neste momento, as questões jurídicas referentes a sua exigibilidade já foram resolvidas em caráter definitivo pela Administração Pública (artigo 42 do Decreto 70235/72), não cabendo mais recurso naquela esfera.No caso concreto, o pedido de revisão do contribuinte por alegado erro de fato - fls.16/17 , quando já constituído o crédito e ajuizada ação fiscal, à evidência não constitui recurso administrativo, porque incabível, mas mero procedimento administrativo, sem efeito suspensivo, não se enquadrando, portanto, no inciso III do artigo 151 do CTN. Por conseguinte, INDEFIRO a tutela requerida.II - Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000035-96.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

Às fls. 18/32 o executado nomeou bens à penhora, sendo determinado a regularização da representação processual, informação do local em que se encontrava o bem nomeado à penhora, bem como o recolhimento do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação expedido (fls. 17). Requereu ainda a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pendente de análise.Regularizados às fls. 34/45, retornou o Mandado devidamente cumprido, procedendo o Oficial de Justiça penhora do bem descrito às fls. 48/49.Tendo em vista que a constrição realizada, como consta no Auto de Penhora (fls. 48/49), é o mesmo bem nomeado à penhora pelo executado, tenho por prejudicada referida nomeação.Verifico da Certidão do Oficial de Justiça que o bem constrito é objeto de garantia em outro feito executivo. Manifeste-se o exequente quanto a garantia deste feito executivo com a penhora realizada às fls. 48/49.Indefiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista não ter restado comprovado a real necessidade do embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV e da Lei nº. 1.060/50, a uma por tratar-se de pessoa jurídica com finalidade lucrativa, a duas pelo valor do bem penhorado nos autos da execução fiscal.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 201000542099AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537. STJ. Relator(a): LUIZ FUX. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180)Publique-se. Intime-se.

0003780-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO LARISSA LTDA(SP198814 - MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONÇA E SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Trata-se de requerimento do executado de autorização para licenciamento de veículo discriminado às fls. 114/115, com expedição de ofício ao CIRETRAN-MAUÁ.Indefiro o requerimento uma vez que o veículo discriminado não foi objeto

de constrição nestes autos. Publique-se. Após, ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fls. 98.

0004113-02.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA.(SP297403 - RAFAEL HERNANDES BARBOSA E SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Oficie-se a Agência Bancária do Banco do Brasil (6863) para que proceda a conversão em renda da União, do depósito de fls. 89, bem como informe este juízo quando da efetivação de transferência. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 89 e 107. Informe a instituição financeira que os presentes autos foram distribuídos originariamente sob o nº 348.01.2009.010046-8/000000-000 no Anexo Fiscal da Comarca de Mauá e redistribuídos à 1ª Vara Federal de Mauá em 09/12/2010 sob novo nº 0004113-02.2011.403.6140. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo deverá apresentar cálculo discriminado o débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004195-33.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IDEVALTER CINTRA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. O presente feito foi ajuizado em 17 de dezembro de 1986, sendo certo que, até o presente momento, o Executado não foi citado. Com base no artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, bem como quanto ao prosseguimento do feito, o Exequente quedou-se inerte. Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004198-85.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS FERREIRA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1998, março/1999, março/2000, constituiu-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 20 de abril de 2005, e, a citação válida, que interrompeu a prescrição (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN), ocorreu em 08 de janeiro de 2009, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs 702/2004 e 14780/2004, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. REGIME ANTERIOR À LC 118/2005. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. A decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional começa a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que de fato ocorreu através do Termo de Confissão Espontânea. Dessa forma, verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em 1º.07.1997 e a citação do devedor em 12.03.2003 transcorreram-se mais de cinco anos, razão pela qual é de se acolher a alegação de prescrição na hipótese. Impede registrar que a execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2002, antes da vigência da LC 118/05, época em que somente a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (852371 RS 2006/0132218-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2010) Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 14780/2004, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em janeiro de 2005, portanto, decorridos mais de 05 (anos), encontra-se prescrita a pretensão do Exequente em ajuizar a cobrança. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de

Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, a Exequente ficou-se inerte. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05/09), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei nº 99873/1999. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004260-28.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NIVALDO FELIX & CIA LTDA

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão de fls. 49, verifico que a sentença proferida às fls. 42 baseia-se em premissa equivocada, já que não houve pagamento da CDA objeto do presente feito, ao contrário do afirmado naquele julgado. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 42, ante a inoccorrência de causa extintiva do feito executivo, tornando sem efeito referida sentença, bem como a extinção da presente execução fiscal. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 39/40, certificando-se, com posterior juntada aos respectivos autos. INDEFIRO, por ora, o pedido aduzido na Petição de fls. 44/48 de realização de penhora on-line, tendo em vista a penhora de fls. 28. Intime-se a Exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004267-20.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NATALINA FRANDINI - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004443-96.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSIMAR MATOS FELIZARDO DAVID ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004815-45.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND. METALURGICA LIPOS LTDA X SYLVIO POLISEL X ANTONIO POLISEL (SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Requer o executado liberação de valores bloqueados em conta bancária (fls. 104/106). Compulsando os autos observo não haver ordem de bloqueio conforme aponta o executado, ademais a matéria veiculada é referente aos Embargos à Execução Fiscal que estão em fase de cumprimento de sentença, executando-se honorários advocatícios. Indefiro o requerimento do executado vez que estranho a estes autos. Vista ao exequente para ciência do despacho de fls. 103 que suspendeu a presente execução em virtude de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

0005298-75.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302

- PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDNA SILVEIRA MIRANDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005362-85.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X APARECIDA PASCOA MASCHIO MAUA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005363-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ZILDA AMELIA DE ASSIS

Verifico que às fls. 10 houve recolhimento do valor de capar destes autos pelo executado na data de 13/10/2008.O exeçquente informou o valor do débito atualizado para a data de 18/03/2010 (fls. 24), pugnando pelo recolhimento do remanescente (R\$ 69,66), o que foi deferido às fls. 25.O executado efetuou o recolhimento do valor de R\$ 69,66 (fls. 27) na data de 20/05/2010.Tendo em vista que o valor de capa destes autos foram recolhidos em 13/10/2008 e o valor atualizado apresentado pelo exeçquente é de 18/03/2010, informe o exeçquente no prazo de 15 dias, o valor do débito na data de 13/10/2008, apurando a partir desta data (13/10/2008) eventual valor remanescente.Em havendo valor remanescente, informe qual o montante até a data de 20/05/2010, a contar de 13/10/2008. Descreva os valores claramente a fim de se proceder eventual levantamento, manifestando-se quanto a extinção do feito.Intime-se.

0005369-77.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X APARECIDA PASCOA MASCHIO MAUA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005389-68.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODAIR PAES DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005556-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO JANUARIA LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP263162 - MARIO LEHN)

Requer o executado levantamento de restrições sobre veículo automotor.Autorizo o Licenciamento do veículo: VM/GOL MI, chassi: 9BWZZZ377VP587067, placa: SP CPX 1897, cor/ano: VERDE 1997, para tanto, expeça-se Ofício ao CIRETRAN de Mauá, devendo ser instruído com cópia desta decisão, observando-se a permanência do bloqueio para fins de transferência de titularidade.Cumpra-se por Oficial de Justiça.Após, voltem-me os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade de fls. 186/191, com impugnação do exeçquente às fls. 203/330.Cumpra-se. Publique-se.

0005652-03.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HERIBERTO DE TORRES SILVA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005666-84.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FLORICULTURA E AVIC. KAWASAKI LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005676-31.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANDREA LUCIANA ANTONIO RODRIGUES ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005693-67.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS AFONSO VENTURA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005737-86.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DORVANI BUCCINI-ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005836-56.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MICHEILA AVIC. COM. CARNES FRESCAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006028-86.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ALVARO MANIEZO MAUA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006478-29.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA DE JESUS LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006830-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ALCACE SA EQUIPAMENTOS ELETRICOS X CARLO BEGNOZZI X VITTORIO GHIDINI

Vistos etc.Tendo em vista a certidão de fls. 236, verifico que a sentença proferida às fls. 234 baseia-se em premissa equivocada, uma vez que já transitado em julgado o V. Acórdão de fls. 212.Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 234, uma vez que esgotada a instância e extinta a presente execução fiscal, tornando sem efeito referida sentença.Providencie a Secretaria a remessa destes autos ao arquivo BAIXA-FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007020-47.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA NOGUEIRA ANGELO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007132-16.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETE TEIXEIRA CONCEICAO

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cedoço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999, março/2000, março/2001, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 09 de fevereiro de 2010, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 15 de março de 2010, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs 013452/2004 e 027101/2004, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011).Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, a Exequente ficou-se inerte.Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05/09), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007464-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Apresente o executado, no prazo de 15 dias, cópia autenticada e em ordem cronológica da sucessão empresarial a que menciona às fls. 119/182.Regularizado, ao exequente para manifestação conclusiva quanto ao prosseguimento do feito, observando-se a improcedência dos embargos à execução opostos.Apresente o exequente o valor atualizado do débito.Publique-se. Intime-se.

0007734-07.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SUPERMERCADO DOCELAR DE MAUA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008566-40.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA PAULA DA SILVA MENDONCA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008694-60.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VAREJAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CIDINHO LTDA X APARECIDO CARDOSO DA SILVEIRA X ADILSON CARDOSO DA SILVEIRA(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Publique-se a Sentença de fls. 297 com o seguinte teor:Vistos.JULGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, nestes autos da ação de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra VAREJÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CIDINHO LTDA., APARECIDO CARDOSO DA SILVEIRA e ADILSON CARDOSO DA SILVEIRA. Dou por levantada a penhora de fls. 26.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. fls. 276/277), comunicando-se.Transitada em julgado a presente e recolhidas eventuais custas em aberto; anote-se e arquivem-se.P.R e I.Tendo em vista a informação (fls. 327/329) de que o Agravo de Instrumento a que se refere a Sentença já baixou definitivamente para a 1ª instância, deixo de Oficiar o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não sendo interposto recurso, tendo em vista a ciência do Exequite (fls. 325), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença.Providencie o Executado, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, equivalentes a 1% do valor de quitação, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV.O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18.710-0- Custas Judiciais - 1ª Instância.Não sendo recolhidas as custas processuais, vista a Fazenda Nacional para fins do art. 16 da lei 9.289/96.Após, remetam-se estes autos ao arquivo Baixa-Findo com as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

0009608-27.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GERALDO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009766-82.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CEZAR ESCUDEIRO MARTINS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009984-13.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGIANE OGANDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009136-26.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-45.2011.403.6140) IND. METALURGICA LIPOS LTDA (SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND. METALURGICA LIPOS LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe - Cumprimento de Sentença. Às fls. 184/185 requereu o executado desistência dos presentes Embargos à Execução Fiscal. Às fls. 186/191 o exequente requereu penhora on-line para satisfação da verba honorária devida pelo executado acrescida da multa de 10% (art. 475-J do CPC), sendo deferido a fls. 192, sem efetivação até o presente momento. Às fls. 198/257 (reiterada às fls. 262/318) informa o executado sua adesão ao parcelamento, requerendo a desistência dos Embargos à Execução bem como pugna pelo desbloqueio de bloqueados em contas bancárias. Às fls. 320/232 manifestou-se o exequente. DECIDO. Primeiramente, indefiro o requerimento de desistência da ação de Embargos à Execução tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 173. No que tange à notícia de parcelamento, observo que se referem aos débitos inscritos na execução fiscal nº 0004815-45.2011.403.6140, e não a verba honorária de que tratam estes. Ademais, a penhora presente nos autos da Execução Fiscal nº 0004815-45.2011.403.6140 servem para a garantia daquela execução e não desta. Prejudicado o requerimento de desbloqueio de valores em contas bancárias, tendo em vista que a ordem de fls. 192 não foi efetivada. Informe o exequente o valor atualizado do débito e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Desapensem-se e traslade-se cópia da r. Sentença de fls. 107/111, de fls. 129, 140, 151, 154, 155/161, do V. Acórdão de fls. 162/164, fls. 170, da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 173, fls. 175, 182, 183, 192, 324, 325 bem como desta Decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0004815-45.2011.403.6140. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-24.2010.403.6139 - VANI BRIZOLA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANI BRIZOLA DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/24, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora às fls. 31. À fl. 36 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (07/04/2011 - 15h15min). Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 40), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 41). À fl. 42 foi ratificada a data de 07/04/2011, 15h15min para realização de audiência de instrução e julgamento. Redesignada, em seguida, para o dia 02/08/2011, às 16h30min. Realizada a audiência (fl. 49), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 57/58 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1) Uma vez aceita a presente proposta, se compromete o Instituto a pagar a título de salário-maternidade vindicado, relativo ao parto ocorrido em 01/09/2003, a quantia fixa de R\$ 1.600,00 para 08/2011, já considerado em tal valor a verba honorária de 10%; 2) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau, observado-se a quantia fixa acordada; 3) Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial; 4) Ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer; 5) Por derradeiro, tendo em vista o interesse público, e a fim de obstar a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a avença e, na

eventual ocorrência de duplo pagamento, que sejam tomadas todas as providências legais pela Autarquia na cobrança do indébito, pago em duplicidade ou a maior.À fl. 60 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000282-80.2010.403.6139 - VALQUIRIA SILVA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALQUIRIA SILVA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/26, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora às fls. 29.À fl. 34 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (01/10/2010 - 13h30min). Posteriormente, redesignada para o dia 20/10/2011, às 16h55min (fl. 43). Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 50), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 51).À fl. 53 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2011, às 10h50min.Realizada a audiência (fl. 58), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 70/71 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1) A autarquia se compromete a reconhecer em favor da parte autora o benefício requerido em decorrência dos nascimentos de Beatriz santos da Cruz e Maribel Malvina Santos da Cruz, nos seguintes termos:- DIB: (data do nascimento)- RMI: salário-mínimo;- RMA: salário-mínimo;- Atrasados: 90% do valor apurado.2) Quanto aos atrasados, o INSS apresentará o calculo no prazo de até 45 dias a contar da regular intimação da sentença homologatória e deverão ser pagos, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça federal.3) O requerido arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.4) O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta.5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei 8.213, de 1991.6) A parte autora, por sua vez, com a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc) da presente ação.À fl. 73 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000507-03.2010.403.6139 - MARCIA ALVES DA MOTA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIA ALVES DA MOTA LIMA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/13.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/32, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora às fls. 37.À fl. 42 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (06/10/2010 - 16h30min). Posteriormente, redesignada para o dia 04/10/2011, às 14h20min (fl. 46). Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 48), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fl. 49).À fl. 51 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 016/08/2011, às 16h10min.Realizada a audiência (fl. 54), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 62/63 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1) A autarquia se compromete a reconhecer em favor da parte autora o benefício requerido em decorrência do nascimento de Samuel Alves de Lima, nos seguintes termos:- DIB: 07/02/2009 (data do nascimento)- RMI: salário-mínimo;- RMA: salário-mínimo;- Atrasados: 90% do valor apurado.2) Quanto aos atrasados, o INSS apresentará o calculo no prazo de até 45 dias a contar da regular intimação da sentença homologatória e deverão ser pagos, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça federal.3) O requerido arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.4) O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta.5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado, até a completa quitação do valor pago em excesso,

monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei 8.213, de 1991.6) A parte autora, por sua vez, com a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc) da presente ação. À fl. 65 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000645-67.2010.403.6139 - LAZARA VIEIRA CUBAS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 32 (designação audiência no Juízo Deprecado - Itai para 13/03/2012).

0000776-42.2010.403.6139 - DENIZAR DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 98/101.

0000161-18.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA SOARES(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de fls. 69/71.

0000587-30.2011.403.6139 - NEIDE DE ANDRADE SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que NEIDE DE ANDRADE SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2010, às 15h50min. Citado (fl. 12), o INSS apresentou sua contestação às fls. 14/16. Réplica à fl. 18/20. À fl. 23, verso, certificou o meirinho que deixou de intimar a autora, pois a mesma estaria residindo na cidade de Avaré. Vencida a data da audiência, a autora deixou de comparecer. Foi então concedido prazo de 15 dias para a patrona da autora informar seu novo endereço (fl. 24). Em 14/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 25), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/01/2011 (fl. 26). À fl. 29 a parte autora requereu a extinção do processo. Ouvido o INSS, não se opôs ao pedido (fl. 31). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 12. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001640-46.2011.403.6139 - TEREZA MORAIS DE LIMA ROCHA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 66/67.

0002254-51.2011.403.6139 - POSSIDONIO QUEIROZ FILHO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0061405-42.2005.403.0000 e, em atenção ao Ofício n. 951/2011-UFEP-DIV-P, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, divisão de precatórios, solicitando que do valor liberado por meio do ofício requisitório expedido pela 2ª Vara Estadual de Itapeva (fls. 273), seja liberado em favor do autor o correspondente a R\$ 13.612,96 (treze mil, seiscentos e doze reais e noventa e seis centavos) atualizado até setembro/2002, e o restante do depósito seja devolvido. Após a liberação do valor acima, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002474-49.2011.403.6139 - REINALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor foi beneficiário do amparo social a pessoa portadora de deficiência de 14/01/1997 a 05/12/2005, bem como observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de dez dias para que justifique a ausência na perícia médica em 10/06/2010 (fl. 102). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002813-08.2011.403.6139 - JOSE MARIA FOGACA DOS SANTOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Petição e Documentos de fls. 57/58.

0003370-92.2011.403.6139 - WALDOMIRO OLIVEIRA BARBOSA(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 468/472: oficie-se ao E. TRF 3 - divisão de precatórios solicitando o cancelamento do requisitório de fl. 310. Após, tendo em vista o pagamento noticiado à fl. 473-V, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003781-38.2011.403.6139 - JOSE LOPES MARIANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de fls. 141/145.

0003819-50.2011.403.6139 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 204/206 e petição de fls. 213/221.

0003839-41.2011.403.6139 - EDNA SOARES DE ALMEIDA X ADELE CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X ALISON HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X ADRIELE CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X ALEX VINICIUS DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X EDNA SOARES DE ALMEIDA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de fls. 133/137.

0004881-28.2011.403.6139 - APARECIDA MARIA JOSE RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 67/71.

0004931-54.2011.403.6139 - VALDIRENE ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de fls. 69/71.

0005000-86.2011.403.6139 - IZABEL CALIXTRO NETA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de Liquidação de fls. 55/56.

0005029-39.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 88/89.

0005123-84.2011.403.6139 - ROSEMEIRE APARECIDA DE FARIAS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSEMEIRE APARECIDA DE FARIAS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 13 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (13/04/2011 - 16h30min). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 15/17, pugnando pela improcedência do pedido. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 18), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fl. 19). À fl. 21 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2011, às 14h10min. Réplica à fl. 25. Realizada a audiência (fl. 28), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 38/39 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1) Uma vez aceita a presente proposta, se compromete o Instituto a pagar a título de

salário-maternidade vindicado, relativo ao parto ocorrido em 22/02/2007, a quantia fixa de R\$ 1.750,00 para 08/2011, já considerado em tal valor a verba honorária de 10%;2) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau, observado-se a quantia fixa acordada;3) Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;4) Ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer;5) Por derradeiro, tendo em vista o interesse público, e a fim de obstar a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a avença e, na eventual ocorrência de duplo pagamento, que sejam tomadas todas as providências legais pela Autarquia na cobrança do indébito, pago em duplicidade ou a maior.À fl. 60 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005171-43.2011.403.6139 - LENICE DOS SANTOS RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de fls. 72/74.

0005213-92.2011.403.6139 - IVETE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 38/verso.

0005312-62.2011.403.6139 - VALDETE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDETE DE OLIVEIRA ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Roger de Oliveira Araújo, nascido em 21/03/2007.Juntou procuração e documentos às fls. 07/14.À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 20-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 27/31.Réplica da parte autora às fls. 34/35.À fl. 36 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a autora pela produção de prova oral (fl. 38) e o INSS informando que não pretendia apresentar outras provas (fl. 40).À fl. 41 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 14h00.Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 47), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 30/03/2011 (fl. 48).À fl. 49 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2011, às 11h30min.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Arlizete Ferreira Porto e Rosana da Cruz Valentim. Em alegações finais, reiterou os termos pela procedência do pedido, alegando que a prova oral produzida corroborou os fatos e provas anteriormente apresentados (fl. 58).À fl. 65 manifestou-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, à fl. 10, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Roger de Oliveira Araújo, nascido em 21/03/2007.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou à fl. 09, cópia de Certidão de Residência e Atividade Rural emitida pelo ITESP, para indicar o labor rural. Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas.O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela

qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que a Certidão emitida pelo ITESP demonstra que a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar, por lapso imediato e superior ao exigido para a concessão do benefício pleiteado. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural desde pequena e que nunca exerceu outro tipo de atividade. afirmou que trabalha para sua subsistência em um lote localizado na Agrovila, do qual é beneficiária há cerca de 26 anos. Neste, reside com seus dois filhos e uma irmã. Disse que planta arroz, feijão e milho. Informou que o lote inicialmente foi cedido ao seu pai, com o falecimento deste, a declarante e sua irmã passaram a ser beneficiárias do mesmo. Por fim, esclareceu que o lote pertence a um assentamento do governo. A testemunha Arlizete Ferreira Porto (fl. 56) afirmou que conhece a autora há cerca de vinte e cinco anos, pois residia perto da mesma. afirmou a autora reside, com sua irmã, na Agrovila I desde que o assentamento foi implantado. afirmou que a mesma cultivava lavoura de feijão e milho. afirmou que a autora não parou de trabalhar quando estava grávida, bem como que o marido da autora também trabalha na lavoura. A testemunha Rosana da Cruz Valentim (fl. 57) afirmou que conhece a autora há cerca de vinte e cinco anos, pois reside no mesmo assentamento que aquela. Informou que a autora reside em um sítio na Agrovila I junto com sua irmã. afirmou que a autora planta feijão e milho para o consumo próprio, e que, mesmo grávida, aquela continuou trabalhando. Informou que hoje a autora está amasiada com pai de seu filho, o qual também trabalha na lavoura. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora exerceu, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na lavoura, inclusive durante a sua gestação. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Roger de Oliveira Araújo, nascido em 21/03/2007. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005531-75.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RAMOS DAS NEVES (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 47/49.

0005550-81.2011.403.6139 - CLAUDETE FELIZARDA DE LAURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de Liquidação de fls. 69/70.

0005703-17.2011.403.6139 - VALQUIRIA DA FE SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALQUIRIA DA FÉ SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10.À fl. 12 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (13/04/2011 - 14h40min).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 14/16, pugnando pela improcedência do pedido. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 17), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 04/04/2011 (fl. 18).À fl. 19 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2011, às 15h10min.Réplica à fl. 24.Realizada a audiência (fl. 25), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 37/38 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1) Uma vez aceita a presente proposta, se compromete o Instituto a pagar a título de salário-maternidade vindicado, relativo ao parto ocorrido em 24/08/2004, a quantia fixa de R\$ 1.350,00 para 08/2011, já considerado em tal valor a verba honorária de 10%;2) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau, observado-se a quantia fixa acordada;3) Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;4) Ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer;5) Por derradeiro, tendo em vista o interesse público, e a fim de obstar a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a avença e, na eventual ocorrência de duplo pagamento, que sejam tomadas todas as providências legais pela Autarquia na cobrança do indébito, pago em duplicidade ou a maior.À fl. 60 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005748-21.2011.403.6139 - VALERIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 42/43 (Proposta de Acordo).Intime-se.

0005752-58.2011.403.6139 - JULIANA LOPES DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 37/38 (Proposta de Acordo).Intime-se.

0005755-13.2011.403.6139 - SANDRA DELGADO CORDEIRO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 44/45 (Proposta de Acordo).Intime-se.

0005789-85.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 34/35.

0005813-16.2011.403.6139 - ROSINEIA MEIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSINEIA MEIRA DE LIMA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade.

Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 14/16, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 12 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (20/04/2011 - 15h20min). Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 17), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 06/04/2011 (fl. 18). À fl. 19 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2011, às 15h10min. Réplica à fl. 24. Realizada a audiência (fl. 25), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 33/34 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1) Uma vez aceita a presente proposta, se compromete o Instituto a pagar a título de salário-maternidade vindicado, relativo ao parto ocorrido em 21/08/2007, a quantia fixa de R\$ 1.800,00 para 08/2011, já considerado em tal valor a verba honorária de 10%; 2) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau, observado-se a quantia fixa acordada; 3) Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial; 4) Ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer; 5) Por derradeiro, tendo em vista o interesse público, e a fim de obstar a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a avença e, na eventual ocorrência de duplo pagamento, que sejam tomadas todas as providências legais pela Autarquia na cobrança do indébito, pago em duplicidade ou a maior. À fl. 36 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006551-04.2011.403.6139 - SIRLEK APARECIDA MOREIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de fls. 53/55.

0006781-46.2011.403.6139 - EDNA MARIA GONCALVES (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 74/76.

0010340-11.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Petição e Documentos de fls. 131/132.

0010404-21.2011.403.6139 - ERONILDA PAULA PONTES (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de Liquidação de fls. 79/80.

0010921-26.2011.403.6139 - JOAO LOPES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 106/108.

0010934-25.2011.403.6139 - LOERI GRECCO DOBRSTEIN (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 153/158.

0011029-55.2011.403.6139 - ADAO MACHADO DE OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 114/117.

0011041-69.2011.403.6139 - JOSE LEME DE ANDRADE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 84/87.

0011112-71.2011.403.6139 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 81/86.

0011118-78.2011.403.6139 - FAGNER FERREIRA DE ALMEIDA X VALDIRA DE FATIMA ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 125/128.

0011161-15.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VELOSO RODRIGUES(SP176821 - ANDRÉIA DE SOUZA CORCOVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição e documentos de fls. 180/188.

0011180-21.2011.403.6139 - JEANE ALMEIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 95/96.

0011181-06.2011.403.6139 - CLARICE PRESTES BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de fls. 78/80.

0012126-90.2011.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que APARECIDA DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. À fl. 12 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial no prazo de dez dias. Intimada por meio do Diário de Justiça Eletrônico (fl. 14), não apresentou qualquer manifestação (fl. 15). Foi então concedido prazo de 48 horas para dar regular andamento ao processo, sob pena de extinção (fl. 16). À fl. 20 certificou o meirinho que deixou de intimar a autora, pois a mesma não residia no endereço informado na inicial. Em 17/06/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 23/25), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 11/10/2011 (fl. 32). Em 21/10/2011 (fl. 33-verso) certificou a serventia que até a referida data não havia qualquer petição protocolada pela parte autora. É o relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284 do Código de Processo Civil, uma vez que o advogado, regularmente intimado para a regularização da inicial no prazo de 10 dias, deixou de proceder à sua emenda, nos termos determinados à fl. 12. Some-se que o tempo decorrido entre a determinação de emenda da inicial pelo juízo estadual até a presente data - mais de 2 (dois) anos - autoriza reconhecer a perda de interesse processual superveniente da autora, tornando-se desnecessária sua intimação pessoal para a emenda da inicial. Diante da fundamentação exposta, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelos arts. 267, I, c/c o art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012378-93.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/34. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo

legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 23 de novembro de 2011, às 17h15min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000834-11.2011.403.6139 - SUELI DE FATIMA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 30 e 45/46.

0005070-06.2011.403.6139 - ROSELI DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 89/90.

0005620-98.2011.403.6139 - PATRICIA DA ROCHA ROSA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 68/69.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005370-65.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-69.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes do Cálculo de fls. 24.

Expediente Nº 186

USUCAPIAO

0004111-59.2010.403.6110 - CELSO RODRIGUES X TERCILIA GARCIA RODRIGUES(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANILDA MARIA SIMAO DE DEUS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X ALZIRA CASTURINA BOCHINAL X LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 202/204: a citação por edital da Sra. Vanilda atendeu aos requisitos do art. 232 do CPC, tendo em vista que a publicação de fl. 141 foi disponibilizada através do órgão oficial no Diário da Justiça Eletrônico, sendo assim considerado válida a citação da mesma. Determino a realização de perícia no imóvel usucapiendo, nomeando como perito oficial o Sr. Antônio Plens de Quevedo Filho, Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA sob o nº 64.009/D, com endereço à Avenida Dona Paulina de Moraes, 286, sala 3, Itapeva/SP, telefone (15)3524-1567. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se, por carta/ar, para ciência da nomeação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Indefiro o requerido à fl. 212, tendo em vista que a certidão de honorários advocatícios deverá ser providenciada pela vara originária, cabendo à requerente solicitar tal providência junto à Justiça Estadual. Intimem-se.

MONITORIA

0010565-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Tendo em vista a justificativa de fl. 85 da parte ré, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma renegocie a dívida junto à Caixa Econômica Federal. Ao término do prazo, caberá à parte autora se manifestar acerca da realização de acordo. Intime-se.

0010809-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO NUNES NOGUES X FERNANDO NOGUES AROCAS

Expeça-se carta precatória à Comarca de São Francisco de Assis/RS para citação do réu, na forma da lei, no endereço constante às fls. 61. A carta precatória será encaminhada pela Secretaria juntamente com as cópias e as custas providenciadas anteriormente pela parte autora, devendo constar na mesma o nome da Patrona para eventual intimação pelo Juízo Deprecante. Int.

0011341-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RONALDO DA SILVA MOREIRA X MIRELA DE FATIMA CARRIEL PATTETE X MIZAE BUENO DE CAMARGO

Fls. 69: o pedido será apreciado oportunamente. Antes do prosseguimento do feito, esclareça a parte autora sobre o termo de aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, juntado aos autos às fls. 32/33, onde constam fiadores diferentes dos mencionados na inicial. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0006333-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE FERNANDES KARASEK(SP194794 - SILVIO CARDOSO DEL TEDESCO JUNIOR)

Recebo os embargos monitorios de fls. 46/48, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102C, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Providencie o Patrono do réu a juntada aos autos de Declaração de Pobreza. Diga a parte autora sobre os embargos no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0006766-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ELISEU NUNES MOREIRA

Indefiro o pedido de fl. 36 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove ter esgotado todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço do réu, apresentando as certidões negativas atualizadas da CIRETRAN e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio do requerido, ou outras diligências promovidas. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0006770-17.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X EDEMILSON CORREA GALVAO

Fls. 43: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/17. Providencie a Secretaria a substituição dos mesmos pelas cópias trazidas pelo autor. Após, transitada em julgado a sentença de fl. 38, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010552-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA(SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO)

Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as. Em caso de pretensão à prova pericial, deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para se avaliar sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011060-75.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X THIAGO HENRIQUE SOARES DE LIMA

Fl. 26: providencie a parte autora as cópias necessárias para contrafé, bem como apresente as guias de custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória para citação do réu. Cumprida a determinação supra, para que se implemente o contraditório, expeça-se carta precatória à Comarca de Itararé/SP para citação do réu, na forma da lei, no endereço constante à fl. 26. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-92.2011.403.6139 - JOSELAINÉ GARCIA LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a manutenção da data de audiência redesignada às fls. 36 e que as partes já saíram devidamente intimadas, fica o procurador da autora incumbido de fornecer o endereço desta Justiça Federal a Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro - Itapeva/SP, para comparecimento da mesma com sua testemunhas. Intime-se.

0005904-09.2011.403.6139 - NELI ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR (A): NELI ANTUNES DE OLIVEIRA ARAUJO - CPF nº 197.354.298-61 - Rua Joaquim Gomes Sobrinho, 304 - antiga Rua do Pinheirão - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - DALILA SOUZA CORREA, 2 - IOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA, 3 - ANICE TEREZINHA DA PRATA VIEIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição. Tendo em vista o termo de fl. 19 que acusou a prevenção dos autos nº 0000532-16.2010.403.6139, determino o apensamento daqueles ao presente feito, posto que o benefício de salário maternidade pretendido pela autora abrange filhos distintos, ficando, pois, afastada a prevenção. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 29 de novembro de 2011, às 14:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS nos autos principais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010113-21.2011.403.6139 - ESTENIO PEDRO XAVIER(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/154: Indefiro a prova pericial requerida, considerando que a natureza da atividade empresarial da parte autora não poderá ser objeto de prova pericial contábil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010747-17.2011.403.6139 - MARQUES & MARQUES COMUNICACAO LTDA ME(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0009979-91.2011.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 253, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 248. Cumpra a Secretaria o parágrafo final do referido despacho. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005665-05.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA MARIA MATTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARIA MATTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 63, providencie a exequente a juntada aos autos de planilha com o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 65. Int.

Expediente Nº 190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-14.2011.403.6139 - REGIANE FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório considerando-se os valores de fl. 05 dos embargos, em apenso. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000760-54.2011.403.6139 - NEUZA TEREZINHA VEIGA X RITA MARIA DA CONCEICAO X MINERVA MARIA DE JESUS X FRANCELINA PINTO DOS SANTOS X JOAO BUENO DA CRUZ X ELISIARIO LARA DOS SANTOS X ARGEMIRO DO ESPIRITO SANTO X LEVINO DANIEL LEITE X JOSE FRANCISCO DA FE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a notícia de pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Int.

0001175-37.2011.403.6139 - ZELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da requisição a ser feita, determino a expedição de requisições de pequeno valor e não ofícios precatórios, como constou à fl. 122, no mais mantenho o comando como exarado.

0002440-74.2011.403.6139 - MARIA IGNEZ DO PRADO SILVEIRA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar,

incluindo-se a Sociedade de Advogados referida assim como pleiteado. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002516-98.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA UBALDO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o determinado à fl. 138 e o certificado à fl. 141, relativamente à confirmação da ciência da parte autora acerca do depósito efetuado, esclareça a Dr.^a Advogada se já pago àquela o quanto lhe devido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003003-68.2011.403.6139 - ORACI PEDROSO DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora acerca de qual a situação fática atual de seus clientes, no escopo de evitar expedição irregular de formulário de alvará de levantamento. Int.

0003013-15.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, depreque-se a realização de perícia médica à Vara Única de Itaberá/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Sem prejuízo, intime-se a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim para que complemente o estudo social e esclareça a dúvida apontada pelo requerido às fls. 113/114. Intimem-se.

0003016-67.2011.403.6139 - VANDA DE ALMEIDA CAMPOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório após a parte autora providenciar a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, consoante demonstrativo que segue. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003051-27.2011.403.6139 - IOLANDA DE OLIVEIRA MELO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, depreque-se a realização de perícia médica à Vara Única de Itaberá/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade

que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 37 a 45.Intimem-se.

0003097-16.2011.403.6139 - NIZETH APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, depreque-se a realização de perícia médica à Vara Única de Itaberá/SP.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0003103-23.2011.403.6139 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, depreque-se a realização de perícia médica à Vara Única de Itaberá/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 39 a 62. Intimem-se.

0003115-37.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, depreque-se a realização de perícia médica à Vara Única de Itaberá/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0003140-50.2011.403.6139 - JOEL CARLOS DA SILVA (SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, depreque-se a realização de perícia médica à Vara Única de Itaberá/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual (is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0003406-37.2011.403.6139 - SEBASTIANA DE JESUS BUENO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003729-42.2011.403.6139 - ANFRISIO NUNES GARCIA X DURVALINO MANDU DE CAMARGO X FRANCISCO GUSTAVO DA SILVA X ELEODORO GURGEL DE ALMEIDA X FRANCISCO DE GOES X LUCILIO PEREIRA DA SILVA (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR E SP077785 - MARION CAMARGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, notadamente o julgamento definitivo dos embargos à execução em apenso, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento da demanda. No silêncio, tornem os autos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003810-88.2011.403.6139 - SEBASTIANA COELHO DA COSTA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIANA COELHO DA COSTA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial. O pedido, julgado procedente em primeira instância (fls. 110/114) foi confirmado mediante acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação (fls. 134/141). À fl. 190/191, peticionou o ilustre patrono da demandante, pretendendo seja destacado o montante de 40% (quarenta por cento), a título de honorários contratuais, do valor devido à parte autora. Acostou contrato de prestação de serviço à fl. 192. É o relato do necessário. Segue a decisão. A forma de pagamento aventada pelo nobre causídico ampara-se em previsão legal, nos termos do artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, cuja disposição visa garantir ao profissional o adimplemento do negócio jurídico celebrado. A princípio, da leitura da referida norma depreende-se que ao juiz não é possibilitada a apreciação do deferimento ou indeferimento do

pedido. Juntado aos autos o contrato de honorários contratuais, deve ele (a regra é impositiva), antes de expedir o precatório ou RPV, mandar destacar o valor devido ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida por seu constituinte, desde que não se verifique, nos autos, prova de que este já tenha adimplido a obrigação. O Egrégio STJ firmou jurisprudência sobre o assunto: **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1.** A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. 2. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 114365/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 07/08/2000 p. 108). Por outro lado, é de se destacar que o Código de Ética do Advogado não estabelece limite máximo para a fixação dos honorários contratuais. Prevalece, nesse caso, o princípio da autonomia da vontade das partes, devendo a remuneração do serviço ser proposta de forma moderada, segundo as regras determinadas pelo artigo 36 do referido diploma, desde que não ultrapasse as vantagens advindas em favor do constituinte ou cliente, caso somada com a verba de sucumbência. No que tange à pretensão do defensor da parte, há posicionamento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, nos seguintes termos: Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. (Processo E-1784/98, Rel. Ricardo Garrido Júnior, unânime, 11.02.92). A jurisprudência do Tribunal de Ética entende que o limite de 30% para os honorários contratados se revela razoável quando o advogado se responsabiliza pelas despesas processuais. Confira-se: Em contratos com pacto quota litis ou ad exitum, com despesas processuais suportadas pelo próprio advogado, 30% (trinta por cento) não representam imoderação, dada a dificuldade dos serviços prestados, a duração da lide em cerca de 3 (três) anos, mais as despesas processuais suportadas pelo próprio profissional. (Processo E-1.577/97, Rel. Geraldo José Guimarães da Silva, unânime, 18.09.97). No caso em tela, a despeito do autor ser beneficiário da justiça gratuita, a primeira cláusula contratual imputa ao contratante a responsabilidade pelo pagamento de quarenta por cento (40%) do que receber, de forma que os termos do acordo estão em conflito com o que estabeleceu o órgão responsável para definir os parâmetros da legalidade desse tipo de contrato. Há ainda o entendimento da própria OAB no sentido de que os 30% são permitidos, posto que entendidos como em consonância ao princípio da moderação, se nele já estiverem incluídos os honorários da sucumbência, sob pena da contratação se revelar desproporcional: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE.** Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. (Precedentes: Procs. nº E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E- 2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008 e E-3.699/2008. E- 3.813/2009). Na espécie, se considerarmos que os patronos receberão 10% a título de verba de sucumbência, mais os 40% contratados, de uma condenação no montante de R\$ 15.308,35, eles receberão equivalente a quase 50% do total da valor devido. O entendimento firmado pelo Tribunal de Ética é no sentido de que a soma dos honorários de sucumbência e da parte contratada não pode ser superior ao devido ao próprio cliente: **HONORÁRIOS QUOTA LITIS ACRESCIDOS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ULTRAPASSEM OS VALORES RECEBIDOS PELO CLIENTE. O PERCENTUAL DE 30%, A TÍTULO DE QUOTA LITIS, É ACEITÁVEL. PERCENTUAL SUPERIOR PODE CARACTERIZAR IMODERAÇÃO, EXEGESE DOS ARTS. 1º, 2º, 36, 38 E SEU PARÁGRAFO DO CÓDIGO DE ÉTICA E ITEM 79 DA TABELA DA OABSP.** Os honorários sempre deverão ser pagos em pecúnia. A cláusula quota litis é exceção à regra. Esse tipo de cláusula contratual, como exceção é admitida em caráter excepcional, na hipótese de cliente sem condições pecuniárias, desde que contratada por escrito. De qualquer forma, a soma dos honorários de sucumbência e o de quota litis, não pode ser superior às vantagens advindas a favor do cliente (art. 38, in fine). Ao advogado é vedado participar de bens particulares do cliente. Os olhos do advogado devem fixar-se nos preceitos e princípios da ética, a fim de que não venham a ofender o direito e a justiça. (Processo E-3.025/2004 - v.u., em 16/09/2004, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Ver. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE). Dessa forma,

embora não adentre ao mérito dos termos do contrato, em face da disponibilidade dos valores envolvidos, tenho que fundamentação até aqui exposta é suficiente para desautorizar a evocação da imperatividade da norma esculpida no artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, de sorte que indefiro o destaque de honorários requerido à fl. 190/191. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, proceda a Secretaria a expedição de RPV para a satisfação dos créditos devidos a título de principal, no quinhão da herdeira habilitada nos autos, e de honorários sucumbenciais. Atento ao princípio constitucional da publicidade, bem como da razoabilidade que deve permear todo ato judicial, expeça-se carta de intimação aos demais herdeiros indicados à fl. 197 para, caso desejem, habilitem-se nos autos. Oficie-se à OAB-SP com cópia desta decisão e do contrato de honorários para conhecimento e providências que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0003908-73.2011.403.6139 - SONIA MARIA VIEIRA ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, notadamente os comandos de fls. 148, 152 e 156, assim como o informado às fls. 178/180 e 181/182, e o requerido à fl. 183, manifeste-se a parte autora precisamente. Após, remetam-se os autos ao INSS, para o mesmo fim. Int.

0004124-34.2011.403.6139 - JOSELIO VIEIRA MACHADO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do v. acórdão de fls. 92/93, depreque-se a realização de perícia médica ao Foro Distrital de Buri/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0004190-14.2011.403.6139 - GENI DA SILVA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, depreque-se a realização de perícia médica ao Foro Distrital de Buri/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da

incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 60 a 73.Intimem-se.

0004310-57.2011.403.6139 - PAULO FERNANDO GOMES RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, depreque-se a realização de perícia e estudo social ao Foro Distrital de Buri/SP.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9.

Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0004522-78.2011.403.6139 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004539-17.2011.403.6139 - PAULO GILBERTO ORTIZ X MICHELE CRISTINA SILVA ORTIZ - INCAPAZ X PAMELA DA SILVA ORTIZ - INCAPAZ X PAULO GILBERTO ORTIZ(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, em nome de Paulo Gilberto Ortiz. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004690-80.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO SANTOS FRUTUOSO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006425-51.2011.403.6139 - DARCI JOSE NUNES OLIVEIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 40, redesigno nova perícia para o dia 23 de novembro de 2011, às 17h30, nos termos da decisão de fls. 22/23. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 25 a 39.Intime-se.

0006632-50.2011.403.6139 - OLIVIO SATURNINO LOURENCO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, do principal e dos honorários, sem subdivisão destes. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006800-52.2011.403.6139 - MARGARETE APARECIDA BARBOSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 192

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010244-93.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-36.2011.403.6110) MARIA ESTELA DUARTE(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição, formulado por MARIA ESTELA DUARTE, de um computador (CPU), marca COMPAQ, modelo PRESARIO PC SG3418BR, e de uma impressora multifuncional, marca HP, modelo Deskjet F4580, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 06, constante dos autos principais, de nº 0001252-36.2011.403.6110. A requerente alega que é proprietária dos referidos bens, os quais são objeto de seu trabalho como professora. Juntou às fls. 09/10 documentos que comprovam a sua propriedade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 17/19). É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao digno representante do órgão ministerial. O presente pedido de restituição foi apensado à ação penal nº 0001252-36.2011.403.6110, instaurada com o recebimento da exordial acusatória em face de Silas Aparecido da Silva Santos, denunciado pela prática do delito previsto no art. 289, caput e parágrafo 1º, do Código Penal (moeda falsa). Consta dos mencionados autos principais que o denunciado pagou, por uma compra efetuada, com uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00. Além disso, em revista pessoal, foram encontradas em seu poder outras duas cédulas espúrias de igual valor. Ao ser interrogado, em sede policial (fls. 20/22 da ação principal), o denunciado alegou que copiou a imagem da cédula da Internet e, para transformá-la em nota, utilizou o computador e o scanner da tia da sua namorada, ora requerente. Contudo, depreende-se dos autos principais que a requerente não possuía conhecimento de que o denunciado utilizava os equipamentos, cuja devolução se pretende, para fabricar moeda falsa. Ademais, a requerente comprovou a propriedade dos bens acima mencionados (fls. 09/10). Assim, há de se reconhecer que a reclamante é terceiro de boa-fé e, como tal, faz jus à devolução das referidas mercadorias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Penal e art. 91, inciso II, do Código Penal. Além disso, os equipamentos em tela já foram objeto de perícia criminal (laudo - fls. 100/105 da ação principal), não mais interessando ao processo. Isto posto, não havendo dúvida quanto ao direito da reclamante, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição, mediante termo nos autos, do computador (CPU), marca COMPAQ, modelo PRESARIO PC SG3418BR, e da impressora multifuncional, marca HP, modelo Deskjet F4580, que se encontram acautelados no Depósito Judicial deste Fórum Federal (fl. 111 dos autos principais). Registre-se como tipo E. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL

0008284-10.2002.403.6110 (2002.61.10.008284-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000361-59.2010.403.6139 - ROSEMEIRE DE PAULA PAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) a regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000363-29.2010.403.6139 - MARIA LEONILDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) a regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000681-12.2010.403.6139 - CHEILA APARECIDA GONALVES DA FE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Considerando a juntada do Ofício nº 09121/2011 - TRF 3ª R, informando sobre o cancelamento do ofício requisitório, tendo em vista, a divergência do nome da autora na autuação com o cadastro da Receita Federal, encaminhe os autos para a SEDI, para regularização na autuação. Após regularização, cumpra-se o Despacho de fls 84. Intime-se.

0001084-44.2011.403.6139 - ERIK TIAGO DOS SANTOS INCAPAZ X JANETE APARECIDA LAUREANO DOS SANTOS(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI

MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 140, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de 177/180, procedendo-se a inclusão dessa entidade no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001701-04.2011.403.6139 - MARIA ONDINA CRISPIM DA CRUZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância entre as partes com relação ao valor a ser pago,, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se as partes a cerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002055-29.2011.403.6139 - CLEONICE MACHADO DOS SANTOS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) a regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002162-73.2011.403.6139 - DIEGO APARECIDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X SEBASTIAO DOMINGUES DE ALMEIDA X CECILIA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância entre as partes com relação ao valor a ser pago,, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se as partes a cerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002235-45.2011.403.6139 - ISAIAS DE OLIVEIRA PINTO(SP11950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002405-17.2011.403.6139 - THEREZA BARROS DE PONTES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 152, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de 147/150, procedendo-se a inclusão dessa entidade no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003454-93.2011.403.6139 - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003521-58.2011.403.6139 - VICENTINA ALVES DA ROCHA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular

apresentado às fls. 142, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS , conforme solicitação de 190/192, procedendo-se a inclusão dessa entidade no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, oficie-se ao TRF 3ª Região solicitando informações acerca de como se deve proceder à devolução do saldo remanescente do depósito de fl177. Após, adote a Secretaria as providências necessárias à devolução. Int.

0004166-83.2011.403.6139 - ABILIO FRANCISCO DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) Torna-se desnecessário a atualização dos cálculos, conforme requerido pela autora às fls 38v, uma vez que os cálculos são atualizados pelo TRF- 3R no ato do pagamento do ofício requisitório, tendo em vista, os cálculos apresentados às fls 04/05 nos Embargos a Execução n ° 0004167-68.2011.403.6139, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004345-17.2011.403.6139 - EVA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA X DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X PRISCILA DE JESUS OLIVEIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X BRUNA THAIS OLIVEIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X EVA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Considerando a concordância entre as partes com relação ao valor a ser pago,, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após , permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se as partes a cerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004527-03.2011.403.6139 - JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 147, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS , conforme solicitação de 143/146, procedendo-se a inclusão dessa entidade no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004568-67.2011.403.6139 - SONIA MARIA SANTOS ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004632-77.2011.403.6139 - OLINDA CLARA DANTA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005036-31.2011.403.6139 - GENI MOREIRA DE ARAUJO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005163-66.2011.403.6139 - SILVIA GARCIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Em face a informação retro, e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício

requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005779-41.2011.403.6139 - ROSANA MACHADO DE OLIVEIRA LEME(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006548-49.2011.403.6139 - ILZA CLAUDIA RODRIGUES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância entre as partes com relação ao valor a ser pago,, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após , permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagameneto. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se as partes a cerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010129-72.2011.403.6139 - TEREZINHA DA LUZ PRESTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62 (autora não localizada, audiência designada para 08/11/2011, às 10h30min). Intime-se.

0010138-34.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010407-73.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em face da informação retro, sobre a divergência do nome da autora na autuação com o cadastro da Receita Federal, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, e concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011117-93.2011.403.6139 - JOAO RICARDO PATROCINIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011160-30.2011.403.6139 - NEUSA DOS SANTOS CEZAR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando a concordância entre as partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após , permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagameneto. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se as partes a cerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003436-72.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Em face da informação retro, sobre a divergência do nome da autora na autuação com o cadastro da Receita Federal, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização e considerando a concordância das partes com

relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 25

APELACAO CRIMINAL

0008858-04.2008.403.6181 (2008.61.81.008858-7) - JOSE HENRIQUE DE SOUZA BATISTA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE)

...Preambularmente, ressalto que atuo com base no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Em virtude de não estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade, o recurso extraordinário não comporta admissão. Segundo apontou o recorrente, a violação do disposto no artigo 5º, inciso XLVI, d, da Constituição Federal teria ocorrido quando da aplicação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da sua condenação por outro delito mesmo depois de passados mais de 05 (cinco) anos do integral cumprimento da pena, no entanto verifica-se que a alegada ofensa ao dispositivo constitucional seria meramente reflexa. Com efeito, a eventual caracterização da afronta à Constituição dependeria de exame prévio da norma infraconstitucional contida no artigo 59 do Código Penal, que prevê: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. Tal matéria não comporta mais dúvidas, por ter sido objeto de vários julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Matéria criminal. Recurso especial. STJ. Pena-base acima do mínimo legal. Art. 59 do CP. Competência da Corte Superior. 3. Ofensa reflexa à CF/88 e ausência de prequestionamento da matéria constitucional (art. 5º, inc. LV). 3. Fundamento inatcado. Art. 317, 1º, do RISTF. 4. A agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 417058, GILMAR MENDES, STF). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSTANTES DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, NA FUNDAMENTAÇÃO DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE PELO JUÍZO SENTENCIANTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie e a análise dos fatos e provas constantes dos autos. Providências vedadas na instância extraordinária. 2. Violação às garantias constitucionais do processo, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 742.460, da relatoria do ministro Cezar Peluso, assentou a ausência de repercussão geral do tema versado nestes autos, ante o seu caráter eminentemente infraconstitucional. 4. Incidem as Súmulas 282 e 356 desta nossa Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 797666, AYRES BRITTO, STF) Ademais, a análise da alegada violação implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas dos autos, para apurar se a conduta do réu justifica, ou não, as medidas tomadas na aplicação da pena, o que constitui providência vedada nesta instância, em face da incidência do óbice contido na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, verifica-se dos autos que o dispositivo legal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido não foi explicitamente posto à apreciação da Turma nas razões de apelação, nem tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão do acórdão. Assim, o presente recurso, também, carece do requisito indispensável do prequestionamento, contido nas súmulas de nº 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, que conforme demonstram os seguintes julgados exigem a indicação explícita dos dispositivos constitucionais, em tese, violados, para que haja o posicionamento do colegiado sobre a questão: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. A questão constitucional tida como violada não foi prequestionada pelo acórdão recorrido, nem opostos os embargos de declaração. Incidência da Súmula STF 282. 2. O Supremo Tribunal Federal, em princípio, não admite o prequestionamento implícito da questão constitucional. Precedentes. 3. Necessidade reexame de fatos e provas (Súmula STF 279) e de legislação infraconstitucional para aferir alegada ofensa à Constituição Federal. 4. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão impugnada, que deve

ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 577076, ELLEN GRACIE, STF)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido, não sendo aceito, em regra, nesta Corte, a tese do prequestionamento velado ou implícito. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - A alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 738887, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)Finalmente, é certo que, embora tenha constado das razões do recurso preliminar formal e fundamentada apontando a existência de repercussão geral, verifica-se que a matéria em questão já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional.(AI 742460, CEZAR PELUSO, STF) EMENTA: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Recurso extraordinário inadmissível. Erro material. Reconsideração. Devem-se corrigir erros materiais, ainda que sua correção não implique alteração do teor decisório do acórdão. 2. RECURSO. Extraordinário. Matéria carente de repercussão geral. Agravo regimental improvido. Aplicação do art. 327, 1, do RISTF. Não se admite recurso extraordinário que verse sobre matéria cuja repercussão geral foi rejeitada por esta Corte.(RE-ED 595548, CEZAR PELUSO, STF)Portanto, como no presente recurso se discute matéria idêntica àquela tratada nos autos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi negada a existência de repercussão geral, observo que referida decisão deve ser aplicada ao presente feito, conforme previsto no parágrafo 5º do artigo 543-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.Intime-se.São Paulo, 24 de outubro de 2011.

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 33

APELACAO CRIMINAL

0002637-79.2007.403.6103 (2007.61.03.002637-0) - ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Fls. 532/565: Intime-se a Defesa do querelante Adelelmo Ramaglia Junior para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário interposto pela querelada Elzita Maria da Fonseca Costa, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 247

MANDADO DE SEGURANCA

0008452-69.2011.403.6183 - ELZA TITONIC(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELZA TITONIC, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a concessão de aposentaria por idade. Narra a Impetrante, em síntese, o indeferimento pela autoridade administrativa de pedido de aposentadoria formulado em 19/10/2010.Aduz ter direito ao benefício requerido, visto possuir mais de sessenta anos de idade e cento e quarenta e oito contribuições previdenciárias. Postula os

benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 19/155. Este feito foi distribuído, originariamente, à 4ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo. Posteriormente, houve a redistribuição a esta 2ª Vara Federal de Osasco, em virtude da declinação de competência por parte daquele Juízo (fls. 157/158). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, acolho a competência jurisdicional para o processamento e julgamento da presente ação. Ainda, CONCEDO à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, observo possuir o Impetrante mais de 60 (sessenta) anos de idade. Desse modo, à vista da regra insculpida no art. 1.211-A, do CPC, DEFIRO a prioridade na tramitação. Providencie a Serventia os registros e anotações pertinentes. Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A impetrante aponta a ilegalidade no indeferimento da pedido de aposentadoria por idade, porquanto haveria completado os dois requisitos necessários à sua concessão: a idade mínima necessária e a quantidade de contribuições previdenciárias mínimas recolhidas ao INSS. Pois bem. No caso vertente, a regra incidente é a prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, ao trazer disposição acerca da regra de transição para segurado inscrito na Previdência Urbana até 24 de julho de 1991, conforme tabela a seguir reproduzida: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2005, porém não havia completado, ainda, o número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício. Por essa razão, recolheu as contribuições faltantes por meio de Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual, com objetivo de suprir o segundo requisito previsto na legislação. Cumprida essa etapa, protocolou pedido administrativo para pleitear o benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autoridade impetrada, conforme documento de fls. 24. Após análise da documentação apresentada, a autoridade administrativa reconheceu o recolhimento de 148 meses de contribuição previdenciária, porém, para concessão da aposentadoria por idade, considerou como quantidade mínima de contribuições necessárias ao deferimento do pleito o equivalente a 174 meses de contribuição, haja vista a tabela progressiva para o ano de 2010. Portanto, a questão em debate cinge-se a uma necessidade ou não de ocorrer a implementação simultânea dos requisitos previstos no art. 142. Com efeito, parece-me assistir razão à impetrante. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 prescreve a idade mínima para a aposentadoria, desde que cumprida a carência exigida na própria lei, fixado para a mulher em 60 (sessenta) anos de idade. Não cumprida, à época, o requisito da carência, a impetrante sujeitou-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias até o montante previsto no art. 142, que previa o mínimo de 144 contribuições para a aposentadoria por idade aos 60 anos, no ano de 2005. A autoridade impetrada interpretou o dispositivo no sentido de serem concomitantes todos os requisitos explicitados na lei, ou seja, para ter direito à aposentadoria caberia ao interessado comprovar no ano do pedido ter completado o requisito idade mais a comprovação da contribuição mínima exigida, conforme tabela do art. 142. Tal interpretação não deve prosperar. Uma vez comprovada a idade mínima exigida e a quantidade de contribuições exigidas à época em que a idade foi completada, suprida está as exigências da lei, mesmo quando implementadas em momentos distintos. Evidentemente, o benefício deverá ser concedido a partir do momento de implemento do último requisito, no caso, o ano de 2010. Destarte, parece-me haver fundamento jurídico para a concessão da medida liminar pleiteada, mormente em observância a jurisprudência existente nesse sentido, conforme ementas a seguir colacionadas: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. II - Faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. III - O E. STJ, consolidou entendimento no sentido de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para o concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário que mantivesse a qualidade de segurado na data da edição da lei. V - Completou 60 anos de idade em 07/04/2002, quando, de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deveria comprovar a carência de 126 contribuições. VI - Implementado o recolhimento de mais de 126 contribuições em 2008, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, vez que o prazo de carência consolidou-se no momento em que atingiu a idade mínima. VII - A interrupção dos recolhimentos no período de 20/04/1976 a 05/01/2003, não obsta a concessão do benefício, sendo desnecessário o pagamento de 1/3 de novas contribuições para readquirir a qualidade de segurada, vez que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento, conforme o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03. VIII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela

natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. IX - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. X - Agravo provido.(TRF3; 8ª Turma; AI 375065 - 2009.03.00.020536-0/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJe 04/11/2009).

AGRAVO INTERNO.

APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS.

DESNECESSIDADE.1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade do implemento simultâneo dos requisitos à aposentadoria.2. A carência deve ser aferida no momento da implementação do requisito etário.3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.4. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 985320/SP; Rel. Min. Celso Limongi; DJe 25/05/2011).Por todas as razões expendidas, contemplo o fumus boni iuri, satisfatório para a concessão da liminar. Outrossim, presencio o periculum in mora, pois se trata de verba de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, II da Lei n. 8.213/91. Não obstante, os efeitos financeiros deverão incidir somente a partir da impetração do mandado de segurança, em observância ao disposto na Súmula 271 do STF. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012041-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-21.2011.403.6130)

INGERSOLL RAND BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida na data de 27/10/2011 (fls. 177): Vistos.Fls. 176. Nada a deliberar, uma vez ter sido o pleito formulado objeto de pronunciamento na decisão proferida à fl. 175.Aguarde-se o cumprimento do referido decisório.Intime-se.Decisão proferida na data de 24/10/2011 (fls. 175):Vistos.Fls. 110/111. DEFIRO a restituição do valor recolhido junto ao Banco do Brasil a título de custas judiciais (fls. 56), conforme solicitado.Intime-se a parte autora a, com o propósito de viabilizar a aludida restituição, indicar o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito.Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU).Com a informação dos dados descritos acima, promova a serventia as medidas necessárias à restituição almejada.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1921

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010423-56.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009321-96.2011.403.6000)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LUIZ AUGUSTO POSSI X SONIA MARIA DE MEDEIROS POSSI(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência.Após, venham os autos conclusos para

decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004467-69.2005.403.6000 (2005.60.00.004467-0) - PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 02 de dezembro de 2011 para o início dos trabalhos periciais.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 507

EMBARGOS A EXECUCAO

0005733-81.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-41.2010.403.6000) JOSE LUIZ DOS REIS(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada às f. 11/17. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0006079-32.2011.403.6000 (2008.60.00.007086-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-64.2008.403.6000 (2008.60.00.007086-3)) ZILIA FRANCO GODOY DORSA(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Incabível a penhora de salário, seja em que percentual for, haja vista que o 3º do art. 649 do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República. Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal re-latificação pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor re-lativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009) Já no caso dos autos, contudo, é possível verificar que a conta em que se deu o bloqueio possuía saldo irrisório até o dia 03 de junho último, quando se deram os créditos dos vencimentos da executada, seguidos, já no dia 06 do mesmo mês, da constrição atacada. Destarte, não há como afirmar que tais valores entraram na esfera de disponibilidade da embargante, razão pela qual não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima. Desse modo, tendo a executada cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às f 09-10, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta mencionada. Indefiro o pedido de efeito suspensivo para os presentes embargos, tendo em vista o levantamento ora deferido da penhora online e uma vez que não há depósito ou caução suficientes na execução em apenso não estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º, CPC. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Intimem-se. Campo Grande-MS, 08/07/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002889-66.2008.403.6000 (2008.60.00.002889-5) - MARIA HELENA NEDER(MS008837 - KATIA CRISTINA DE

PAIVA PINTO E MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo os presentes autos a uma das Varas Federais da cidade de Brasília-DF. Intimem-se, servindo o presente como meio de comunicação processual.

0008699-51.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1466 - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS E Proc. 1467 - HENRIQUE ANSELMO BRANDAO RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 181/194, somente em seu efeito devolutivo. Aos recorridos (Procuradoria da CEF) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0004102-05.2011.403.6000 - THIAGO JOSE MAKSOUD MACHADO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Intimem-se as autoridades impetradas para dar efetivo cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos (fl. 118/120 e 139/140), no prazo máximo de cinco dias, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 ao dia, nos termos do art. 461, 4º, do CPC e art. 7º, 5º, da Lei 12.016/2009, devendo noticiar, no prazo de 72 horas, o respectivo cumprimento. Decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 13 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006137-35.2011.403.6000 - SHIRLEY BAHIA DA SILVA PENTEADO(MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, distribuído inicialmente para a 1ª Vara Federal, por meio do qual busca a impetrante a anulação da penalidade disciplinar que suspendeu o seu direito de exercer a advocacia, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de recusar o seu recadastramento ou expedição de nova carteira de advogada, ou casse a sua carteira profissional em razão de débitos de anuidades. Postula, ainda, a extinção do processo disciplinar TED N. 0226/2008 e qualquer outro processo disciplinar por ausência de pagamento de anuidades, obstando a aplicação de qualquer tipo de sanção contra a impetrante, especialmente quanto ao direito de advogar. Afirma ser advogada atuante no Município de Ribas do Rio Pardo e que, em 10/03/2011, foi notificada através de AR acerca da existência de dois processos disciplinares por débito de anuidades, dos anos de 2000 e 2001 (TED n. 0226/2008 e TED 1031/2008), pelos quais foi punida com a suspensão do exercício de advocacia pelo prazo de 30 (trinta) dias, perdurável até a satisfação da dívida. Alega ter passado por sérias dificuldades financeiras, o que a teria levado à inadimplência, não tendo conseguido pagar nem mesmo o parcelamento da dívida obtido nos moldes propostos pela OAB/MS. Por esse motivo seu processo foi reincluído em pauta, cujo julgamento concluiu pela pena de suspensão já mencionada. Aduz, contudo, que a pretensão punitiva da OAB/MS foi fulminada pelo instituto da prescrição, já que o Processo TED 0226/2008 ficou parado por mais de três anos, enquanto que o TED n. 858/2010, instaurado em 27/06/2003, somente foi julgado em outubro de 2008, de forma que devem ser arquivados. Salienta, ainda, que o exercício de sua profissão é uma garantia constitucional, logo, a ausência de pagamentos de anuidade não pode ser óbice ao desempenho da advocacia. Por fim, relata que, após ser notificada, tentou efetuar novo parcelamento junto à Tesouraria da OAB/MS, mas não obteve êxito. Juntou os documentos de ff. 18-31. Remetidos os autos a esta Vara, em observância ao disposto no art. 253, II, do CPC, foi determinada a notificação da autoridade impetrada. Esta, por sua vez, arguiu, preliminarmente, que o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pois a impetrante deixou de colacionar cópia integral dos Processos Disciplinares mencionados, sem os quais não há como aferir o direito invocado. No mérito, argumentou que o direito da OAB/MS cobrar anuidades não afronta a Constituição Federal, eis que amparada pela Lei n. 8.906/94, a qual também prevê que a ausência de pagamento das contribuições constitui infração disciplinar, cuja penalidade é a suspensão da atividade de advocacia até a satisfação do débito. Em seguida determinou-se que a autoridade impetrada trouxesse aos autos cópia integral dos procedimentos em questão (f. 82), o que foi feito às ff. 86-378. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que, no juízo de cognição sumária cabível nesta fase, não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, os documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada, por determinação judicial, não corroboram, ao menos em princípio, a alegação de que os processos tenham ficado paralisados por três anos, fazendo incidir a prescrição prevista no art. 43, §1º, da Lei n. 8.906/94. Sendo esta, portanto, a principal tese da impetrante, entendo que o pleito, em princípio, carece de plausibilidade. E o mesmo se pode afirmar quanto à legitimidade da sanção, amplamente reconhecida pela jurisprudência. Deveras, é sabido que o direito assegurado na CF ao livre exercício profissional está limitado a exigências legais, entre as quais, in casu, está o adimplemento das

anuidades definidas pela OAB. Com isso, não se revela presente a necessária plausibilidade da pretensão, exigida para concessão da liminar postulada e, estando ela condicionada à demonstração da presença dos seus dois requisitos, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRMS 13346/DF; ROMS 4729/DF; ROMS 440/SP; ROMS 3885/RS), ausente um deles, desnecessária a análise quanto à presença do outro. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006584-23.2011.403.6000 - PORTIUM SERVICOS LTDA - ME(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO E MS013755 - PATRICIA ROHWEDDER GUIMARAES) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS Intime-se a impetrante para, no prazo improrrogável de 72 horas, dar efetivo cumprimento à decisão de fl. 578/581, na parte em que determinou que emendasse a inicial trazendo aos autos os responsáveis tributários na qualidade de litisconsortes passivos, sob pena de imediata revogação daquela decisão, ante à impossibilidade de seu cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se, servindo cópia desta para fins de comunicação processual. Campo Grande, 17 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006693-37.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS Trata-se de mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual a empresa impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine o recebimento e o processamento do recurso interposto contra a aplicação de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Narra, em apertada síntese, que um empregado seu, ao ser encaminhado ao INSS para perícia para concessão de auxílio-doença previdenciário, teve aplicado Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, nos termos do art. 21-A da Lei n. 8.213/91, sendo-lhe concedido benefício na modalidade acidentária. Afirma, contudo, que lhe foi negada a oportunidade de demonstrar a inexistência de tal nexos entre a doença em questão e o ramo de atividade desenvolvida pela empresa, já que ela não foi notificada do fato. Destaca que, não obstante a ausência de notificação ou intimação, sua impugnação foi considerada intempestiva. Sustenta ter havido violação ao seu direito constitucional de petição, além de desrespeito aos dispositivos da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo federal. Juntou os documentos de ff. 33-269. A autoridade impetrada e o INSS se manifestaram às ff. 279-89, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, diante do teor da Súmula n. 266 do STF. Já no mérito, consignaram a legislação aplicável ao caso, explicitaram as formas pelas quais é dada ciência à empresa e, com isso, defenderam a decisão de intempestividade da impugnação administrativa. Ainda asseveraram que não se pode alegar desconhecimento da lei, propugnaram pela observância do princípio da isonomia e salientaram que o benefício em questão foi gozado entre outubro de 2008 e fevereiro de 2011, que a impugnação administrativa só se deu em dezembro de 2010, que o seu indeferimento ocorreu em março de 2011 e a impetração do presente mandado de segurança em julho do mesmo ano. Por fim, destacou a necessidade de se intimar o trabalhador envolvido. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente cumpre afastar, desde logo, as questões preliminares arguidas. De fato, não há falar em inadequação da via eleita em razão da vedação ao mandado de segurança contra lei em tese, posto que o ato atacado neste feito é o indeferimento da impugnação administrativa em razão da sua suposta intempestividade. Noutros termos, não há insurgência contra qualquer norma em tese. Melhor sorte não assiste à autoridade impetrada no que diz respeito à necessidade de intimação do trabalhador envolvido nos fatos. Deveras, não se pode perder de vista que o objeto do presente mandado de segurança é a decisão que indeferiu a impugnação administrativa. Mais claramente, a impetrante pretende que seu pedido seja conhecido administrativamente, não se insurgindo, nesta demanda, contra a aplicação, em si, do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Destarte, se há o risco de a esfera jurídica do trabalhador ser atingida por alguma decisão, o risco paira sobre a decisão administrativa, caso a impugnação seja admitida, pois tal não ocorrerá neste feito. Com isso, rejeito as preliminares levantadas. Seguindo adiante, é sabido que, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Destarte, como destacado acima, para a concessão da tutela de urgência não basta a relevância dos fundamentos alegados, devendo haver o fundado receio de que a tutela jurisdicional postulada, caso concedida somente ao final, venha a se revelar ineficaz. E não é esse o caso dos autos, ao que me parece nesta fase de cognição sumária. Com efeito, não vislumbro risco de, caso acolhida a pretensão somente na sentença, mostrar-se ineficaz a tutela, haja vista a inexistência, a priori, de dano e a possibilidade de desconstituição de eventuais efeitos nocivos. Deveras, aponta a impetrante como elementos caracterizadores do periculum in mora a estabilidade conferida ao empregado e a contabilização do fato no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção. Ocorre, porém, que o empregado em questão já goza da referida estabilidade desde fevereiro do corrente ano e, tendo em vista que o pedido formulado nestes autos visa o recebimento da impugnação administrativa - não a desconstituição do nexos técnico epidemiológico previdenciário -, não me parece haver tempo hábil para uma decisão definitiva antes do fim da aludida estabilidade. Da mesma forma, não se pode ignorar o tamanho do quadro de empregados da impetrante, o que leva a crer

que a alegação de receio pela repercussão no cálculo do FAP, estando tratando de um único caso, carece de fundamento. Por fim, caso sejam propostas ações pelo INSS ou pelo empregado, não há dúvidas que a eventual desconstituição do NTEP sobre elas repercutirá e, mais ainda, que, nesses casos, não há risco de dano iminente. Com isso, não se revela presente aquele segundo requisito legal para concessão da liminar postulada e, estando a sua concessão condicionada à demonstração da presença dos seus dois requisitos, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRMS 13346/DF; ROMS 4729/DF; ROMS 440/SP; ROMS 3885/RS), ausente um deles, desnecessária a análise quanto à presença do outro. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006833-71.2011.403.6000 - PERKONS S/A(PR031840 - INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO) X SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE C. GRANDE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA AGETTRAN X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, do DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA AGETTRAN, e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE, tendo como litisconsortes passivos o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE e a UNIÃO, por meio do qual a empresa impetrante pleiteia ordem para que as autoridades impetradas se abstenham de reter IR incidente sobre os valores pagos em decorrência do contrato de prestação de serviços n. 16/2010 em percentual superior a 1,5%. Narra, em apertada síntese, ter sido notificada pelo Município de Campo Grande de que os pagamentos relativos ao contrato firmado entre as partes passaria a sofrer retenção de imposto de renda no percentual de 1,2%, nos termos da Instrução Normativa n. 539/2005 da Secretaria da Receita Federal. Afirma, contudo, que foi surpreendida com a retenção de 4,8% que passou a ser efetuada a partir do mês seguinte, fundada, supostamente, no Princípio da Simetria e no Decreto Municipal n. 11.359/10. Justifica, então, a legitimidade das autoridades impetradas, a competência da Justiça Federal e o interesse da UNIÃO. Sustenta, no mérito, a inaplicabilidade do art. 64 da Lei n. 9.430/94 e da INS SRF 480. Defende a observância do disposto no art. 52 da Lei n. 7.450/85 e alega ser inconstitucional o Decreto Municipal n. 11.359/10. Juntou os documentos de ff. 31-145. Notificadas as autoridades impetradas, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS alegou sua ilegitimidade passiva, sustentando que a insurgência não se dirige contra ato por ele praticado. Aderiu, ainda, à fundamentação da impetrante, esclarecendo que não defende a legalidade do ato atacado. A UNIÃO, por sua vez, sustentou que, não obstante as alegações do Delegado da Receita Federal, possui interesse na demanda, haja vista sua a competência exclusiva para legislar acerca do imposto sobre a renda. Também asseverou que o art. 158, I, da CF não transfere ao município tal competência, que é apenas suplementar e não autoriza a edição do Decreto Municipal n. 11.359/10. Por fim, negou que o Princípio da Simetria dê legitimidade ao ato atacado (ff. 160-70). Já o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE - MS prestou informações às ff. 171-201, em que alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para conhecer da presente demanda. Já no mérito, defendeu o decreto atacado, salientando tratar-se de mera norma administrativa, já que as retenções de imposto de renda na fonte se dão em decorrência do art. 64 da Lei n. 9.430/96 e das instruções normativas da Receita Federal do Brasil. Sustentou ser a referida norma fruto da aplicação dos Princípios da Isonomia, da Equidade Federativa e da Simetria, assim como do disposto no art. 158, I, da CF. É o relato do necessário. Decido. Como bem destacado pela primeira autoridade impetrada, tramita perante esta mesma Vara Federal o Mandado de Segurança n. 0000329-49.2011.403.6000, cujo objeto é lide similar, baseada nas mesmas alegações e normas jurídicas. Ocorre que, naquele feito, a UNIÃO foi excluída da relação jurídica processual e foi determinada remessa do processo para a Justiça Estadual. Tal decisão, porém, foi suspensa em sede de agravo (AI n. 0009733-82.2011.4.03.0000), ocasião em que o d. Relator vislumbrou a incidência do disposto no art. 109, I, da CF e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal. Destarte, a fim de evitar decisões contraditórias e tendo por norte a segurança jurídica, rejeito, por ora, as preliminares arguidas, o que não impede, vale dizer, que tal entendimento seja revisto por ocasião da sentença, posto inexistir preclusão pro iudicato. Passando, então, ao exame do pedido de tutela de urgência, é sabido que, nesta fase, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, deveras, assim como ocorreu nos autos n. 0000329-49.2011.403.6000, verifico que estão presentes os requisitos para concessão do pedido. Com efeito, sem adentrar à questão relativa à competência legislativa, verifico, numa primeira análise do caso dos autos, que o ato atacado está embasado, principalmente, no Princípio da Simetria Federativa e na regra do art. 158, I, da CF. Contudo, não me parece que tais fundamentos legitimam a retenção de imposto de renda na fonte pelo Município, incidente sobre os valores devidos pela prestação de serviços pela impetrante. De fato, ao se investigar o conteúdo do Princípio da Simetria, em especial a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constata-se que ele orienta a aplicação, no âmbito estadual ou municipal, de regras previstas para a esfera federal, as quais, na maior parte dos casos, dizem respeito ao processo legislativo ou à organização administrativa. Trata-se de preencher lacunas na legislação daqueles entes federados com normas produzidas para disciplinar as relações da União e da Administração Federal, ou ainda, mesmo não havendo lacunas, de infirmar normas

locais e regionais no intuito de manter a uniformidade federativa. Com isso, regras pensadas e legisladas para regular situações na esfera federal servem de modelo para a disciplina de situações análogas nos âmbitos estadual e municipal. Contudo, não me parece, a primeira vista, ser este o caso dos autos, já que a primeira autoridade impetrada não pretende utilizar-se de uma regra federal (retenção de IR na fonte nos pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços) para regular suas relações específicas, ou seja, reter tributos próprios no ato de pagamento pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços. Pretende, na verdade, estender ao município a prerrogativa da União de reter tributos federais, o que, a priori, não é justificado pelo Princípio da Simetria, pois não é aplicação simétrica da regra, mas, sim, extensiva! Há relevância, portanto, na insurgência da impetrante contra o ato praticado pela primeira autoridade impetrada. Vislumbro, noutros termos, plausibilidade na pretensão ajuizada. E o mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida postulada caso concedida somente ao final, pois, como visto nos próprios autos, a UNIÃO não concorda com a retenção efetuada pelo Município. Deveras, em não sendo reconhecida como pagamento a retenção ora atacada, das duas uma: ou a impetrante se torna inadimplente perante a União, ou é forçada a pagar duas vezes pelo mesmo tributo. Justificada, com isso, a concessão da tutela de urgência pleiteada. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro a liminar postulada para o fim de determinar à primeira autoridade impetrada que se abstenha de reter imposto sobre a renda em percentual superior a 1,5% no ato de pagamento dos serviços prestados pela impetrante. Inti mem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL
Júza Federal

0007665-07.2011.403.6000 - CREMILDA RAMOS PIASER PITALUGA (MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante busca, em sede de liminar, a adequação de sua diplomação junto à UCDB - Universidade Católica Dom Bosco nos exatos termos do atestado por ela emitido (educação infantil - séries iniciais), mantendo sua regularidade até o trânsito em julgado definitivo do presente writ. Alega, em breve síntese, que ingressou no curso denominado Normal Superior: Educação Infantil - Séries Iniciais da UCDB, quando já era licenciada em Pedagogia pela UNAES e que, estando devidamente habilitada para o exercício do magistério das matérias pedagógicas na Educação Infantil - Séries Iniciais, iniciou tal atividade junto à Secretaria Municipal de Educação. Em determinado momento, tal Secretaria perquiriu a todos os professores atuantes no magistério da Educação Infantil os seus respectivos diplomas, o que foi de pronto apresentado pela impetrante. Contudo, foi surpreendida com a notícia de que o curso que havia realizado não a tornava apta para o exercício do magistério em educação infantil. Em face disso, solicitou informações à IES impetrada, que indeferiu seu pedido de inserção do curso de Educação Infantil no respectivo diploma, sob o argumento de que para esse fim, deveria ter cursado oito semestres, tendo cursado apenas seis, o que inviabilizava o atendimento a seu pleito. Pondera ser ilegal o indeferimento, já que esteve o tempo todo matriculada no curso de Educação Infantil - Séries Iniciais, de maneira que deveria estar habilitada para ambas as especialidades. A autoridade impetrada cometeu equívoco em sua diplomação, que deve ser corrigido nesta ação. É o relato. Decido. Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. No presente caso, não constato, inicialmente, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar buscada, eis que a Resolução nº 1/2006 do CNE prevê, em relação ao curso de pedagogia, diversas áreas de atuação, dentre elas a pretendida pela impetrante (educação infantil). Entretanto, tal norma, que institui diretrizes curriculares para o curso em questão, dispõe expressamente que: Art. 7º O curso de Licenciatura em Pedagogia terá a carga horária mínima de 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico, assim distribuídas: I - 2.800 horas dedicadas às atividades formativas como assistência a aulas, realização de seminários, participação na realização de pesquisas, consultas a bibliotecas e centros de documentação, visitas a instituições educacionais e culturais, atividades práticas de diferente natureza, participação em grupos cooperativos de estudos; II - 300 horas dedicadas ao Estágio Supervisionado prioritariamente em Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto pedagógico da instituição; III - 100 horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, por meio, da iniciação científica, da extensão e da monitoria.... Art. 9º Os cursos a serem criados em instituições de educação superior, com ou sem autonomia universitária e que visem à Licenciatura para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos, deverão ser estruturados com base nesta Resolução. Art. 11. As instituições de educação superior que mantêm cursos autorizados como Normal Superior e que pretenderem a transformação em curso de Pedagogia e as instituições que já oferecem cursos de Pedagogia deverão elaborar novo projeto pedagógico, obedecendo ao contido nesta Resolução. 1º O novo projeto pedagógico deverá ser protocolado no órgão competente do respectivo sistema ensino, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Resolução. 2º O novo projeto pedagógico alcançará todos os alunos que iniciarem seu curso a partir do processo seletivo seguinte ao período letivo em que for implantado. 3º As instituições poderão optar por introduzir alterações decorrentes do novo projeto pedagógico para as turmas em andamento, respeitando-se o interesse e direitos dos alunos matriculados. 4º As instituições poderão optar por manter inalterado seu projeto pedagógico para as turmas em andamento, mantendo-se todas as características correspondentes ao estabelecido. Art. 12. Concluintes do curso de

Pedagogia ou Normal Superior que, no regime das normas anteriores a esta Resolução, tenham cursado uma das habilitações, a saber, Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental, e que pretendam complementar seus estudos na área não cursada poderão fazê-lo. 1º Os licenciados deverão procurar preferencialmente a instituição na qual cursaram sua primeira formação. 2º As instituições que vierem a receber alunos na situação prevista neste artigo serão responsáveis pela análise da vida escolar dos interessados e pelo estabelecimento dos planos de estudos complementares, que abrangerão, no mínimo, 400 horas. Art. 13. A implantação e a execução destas diretrizes curriculares deverão ser sistematicamente acompanhadas e avaliadas pelos órgãos competentes. Vê-se, então, que tal Resolução iniciou, aparentemente, toda uma reestruturação do curso de Pedagogia, de modo que o profissional que pretender realizar uma das atividades específicas previstas no seu art. 4º, (magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas) deverá realizar a essencial complementação dos estudos, nos termos do art. 12, acima citado e nos termos do projeto pedagógico da instituição (art. 8º), que não foi trazido aos autos. Assim, a impetrante não demonstrou que concluiu integralmente a complementação dos estudos, notadamente pela ausência de documentos a demonstrar a quantidade de horas aula por ela freqüentadas, bem como se elas efetivamente compreendem a busca da educação infantil. Assim, não é possível verificar, nesta fase inicial dos autos, que ela efetivamente tenha direito à diplomação almejada, até porque a própria IES impetrada afirma a necessidade de se cursar mais dois semestres. Frise-se, finalmente, que o documento de fl. 41, ao contrário do determinado às fl. 37, não demonstra inequivocamente que a impetrante está prestes a perder o cargo de professora que exerce, estando também ausente o segundo requisito para a concessão da medida liminar (perigo da demora). Pelo exposto, ausentes os requisitos legais indefiro o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, devendo trazer, dentre os documentos a serem apresentados, a quantidade de horas aula freqüentadas pela impetrante. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 13 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007794-12.2011.403.6000 - NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual a impetrante pleiteia, liminarmente, ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos de revisão do benefício por ela recebido, bem como de exigir a devolução dos valores supostamente recebidos de forma indevida. Narra que requereu e lhe foi concedido benefício de aposentadoria por idade em 3 de fevereiro de 2002, o qual, decorridos mais de 9 anos da concessão, foi objeto de revisão, com a consequente diminuição do valor pago. Afirma que a defesa apresentada foi rejeitada, parte do tempo de contribuição excluído e apurado o montante a ser restituído. Não bastasse isso, salienta que novo ato de revisão foi realizado, apurando uma suposta duplicidade na contagem do tempo de contribuição, de modo que, excluídos os períodos questionados, a impetrante deixou de ter o tempo necessário para o benefício concedido, que foi extinto. Aduz, em apertada síntese, que seu benefício foi concedido em 2002, quando ainda vigorava o prazo decadencial de 5 anos para revisão dos atos administrativos em tela. Sustenta, com isso, que a Lei n. 10.839/04, que aumentou o referido prazo para 10 anos, não pode retroagir. Juntou os documentos de ff. 14-29. A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações às ff. 40-56, em que, preliminarmente, alegou ser inadequada a via eleita em razão da ausência de liquidez e certeza do direito postulado. No mérito, sustentou que a cessação do benefício em questão se deu em estrita observância do Princípio da Legalidade e da Autotutela Administrativa. Também negou ter ocorrido a decadência, já que o prazo teria sido aumentado antes de se esgotar o prazo anterior. Por fim, asseverou que o desconto dos valores recebidos indevidamente encontra amparo no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91. É o relato do necessário. Decido. Em primeiro lugar é imperioso consignar que a preliminar arguida pela autoridade impetrada confunde-se com o próprio mérito da demanda. Deveras, é sabido que o mandado de segurança se destina exatamente à tutela de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus (art. 5º, LXIX, da CF), de modo que negar a presença dos requisitos certeza e liquidez consiste em negar acolhimento ao próprio mérito da demanda. Por esta razão, deixo, por ora, de apreciar a preliminar arguida. Seguindo adiante, sabe-se que, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, contudo, que, no juízo sumário cabível nesta fase, parecem-me presentes os requisitos para concessão apenas em parte da medida liminar. Com efeito, o cerne da controvérsia gira em torno da incidência ou não sobre o benefício da impetrante do novo prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei n. 8.213/91. Não se discute aqui a observância do devido processo legal ou mesmo a legitimidade do ato de revisão no que diz respeito à existência de motivos para tanto. Destarte, assim delimitada a lide, ao menos por ora, é mister trazer à colação decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, tomada no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em que se concluiu pela incidência do prazo decadencial decenal inclusive para os atos pretéritos. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003,

CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ - REsp 1114938/AL - TERCEIRA SEÇÃO - DJe 02/08/2010)Vê-se, portanto, que, muito embora naquele caso concreto o ato revisado fosse anterior à Lei n. 9.784/99, nada impede que seja aplicado o mesmo raciocínio ao presente feito. Mais claramente: ampliado o prazo decadencial antes de se esgotar o prazo anteriormente previsto, deve ser observado o novo lapso temporal inclusive para os atos praticados antes da modificação, pois sua revisão ainda não havia sido atingida pela decadência. Conclui-se, com isso, que, consoante a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, a tese trazida pela impetrante para obstar a revisão do benefício carece de plausibilidade, primeiro requisito exigido para concessão da tutela de urgência. E, ausente um dos requisitos, desnecessária a análise quanto à presença do outro. Melhor sorte assiste à impetrante, porém, no que diz respeito à suspensão dos descontos. Deveras, a contagem em duplicidade do tempo de contribuição pode ter decorrido de erro da própria Administração, o que levaria a concluir pela boa-fé da impetrante e pelo direito de não ter de restituir os valores recebidos. Outrossim, em que pesem as alegações da autoridade impetrada, entendo tratar-se de verba alimentar a priori irrepelível. Destarte, seja porque a má-fé não se presume, seja pela natureza dos valores recebidos, entendo que, ao menos por ora, deve ser obstada a restituição. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar tão-somente para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos no intuito de ver restituídos os valores supostamente recebidos pela impetrante de forma indevida. Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009322-81.2011.403.6000 - MARIA REGINA KASCHEL DANNA (MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que a impetrante postula a concessão de liminar determinando a análise do pedido administrativo nº 54190.0001692-2005-61 e posterior emissão da certificação do imóvel denominado Fazenda Rincão, em prazo não superior a 10 (dez) dias. Narra ser proprietária do referido imóvel rural denominado, localizado em Ribas do Rio Pardo - MS. Em julho de 2008 protocolou pedido de certificação de área para a posterior regularização e registro, contudo, tal pedido não foi até o momento apreciado pela autoridade impetrada, mesmo já tendo se passado mais de três anos da data do protocolo. A demora na apreciação do pedido administrativo configura afronta aos princípios administrativos da eficiência e da razoabilidade, extrapolando muito o prazo de trinta dias, disposto na Lei 9.874/99. Está impossibilitada de exercer seu direito constitucional de propriedade, fato que está a lhe causar extensos prejuízos. Juntou os documentos de fl. 17/52. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida. Com efeito, diante de expressa determinação legal, a impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em 17 de julho de 200 (fl. 22), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, ao que parece, até o presente momento o INCRA não se manifestou sobre tais pedidos. Constato, então, que há um lapso temporal superior a três anos desde o requerimento administrativo para certificação do desmembramento do imóvel em questão e a propositura deste mandamus, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de propriedade, como, por exemplo, a alienação do mesmo. Aliás, tal demora - que comumente é admitida pela autoridade impetrada, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os

presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande, 13 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009604-22.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
Trata-se de mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual a empresa impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine o recebimento e o processamento do recurso interposto contra a aplicação de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Narra, em apertada síntese, que uma empregada sua, ao ser encaminhada ao INSS para perícia para concessão de auxílio-doença previdenciário, teve aplicado Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, nos termos do art. 21-A da Lei n. 8.213/91, sendo-lhe concedido benefício na modalidade acidentária. Afirma, contudo, que lhe foi negada a oportunidade de demonstrar a inexistência de tal nexos entre a doença em questão e o ramo de atividade desenvolvida pela empresa, já que ela não foi notificada do fato. Destaca que, não obstante a ausência de notificação ou intimação, sua impugnação foi considerada intempestiva. Sustenta ter havido violação ao seu direito constitucional de petição, além de desrespeito aos dispositivos da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo federal. Juntou os documentos de ff. 31-193. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Destarte, como destacado acima, para a concessão da tutela de urgência não basta a relevância dos fundamentos alegados, devendo haver o fundado receio de que a tutela jurisdicional postulada, caso concedida somente ao final, venha a se revelar ineficaz. E não é esse o caso dos autos, ao que me parece nesta fase de cognição sumária. Com efeito, não vislumbro risco de, caso acolhida a pretensão somente na sentença, mostrar-se ineficaz a tutela, haja vista, a priori, a inexistência de dano e a possibilidade de desconstituição de eventuais efeitos nocivos. Deveras, aponta a impetrante como elementos caracterizadores do periculum in mora a estabilidade conferida à empregada e a contabilização do fato no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção. Ocorre, porém, que a empregada em questão já deve estar gozando da referida estabilidade e, tendo em vista que o pedido formulado nestes autos visa o recebimento da impugnação administrativa - não a desconstituição do nexos técnico epidemiológico previdenciário -, não me parece haver tempo hábil para uma decisão definitiva antes do fim da aludida estabilidade. Da mesma forma, não se pode ignorar o tamanho do quadro de empregados da impetrante, o que leva a crer que a alegação de receio pela repercussão no cálculo do FAP, estando tratando de um único caso, carece de fundamento. Por fim, caso sejam propostas ações pelo INSS ou pelo empregado, não há dúvidas que a eventual desconstituição do NTEP sobre elas repercutirá e, mais ainda, que, nesses casos, não há risco de dano iminente. Com isso, não se revela presente aquele segundo requisito legal para concessão da liminar postulada e, estando a sua concessão condicionada à demonstração da presença dos seus dois requisitos, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRS 13346/DF; ROMS 4729/DF; ROMS 440/SP; ROMS 3885/RS), ausente um deles, desnecessária a análise quanto à presença do outro. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009842-41.2011.403.6000 - RAISSA MARIANA DE MELO ARAUJO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS013942 - ADRIANO STEFANI) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer, em sede de liminar, autorização judicial que para a realização de sua matrícula no 2º semestre do Curso de Direito da UCDB. Narra, em síntese, que é aluna da mencionada Instituição de Ensino Superior e, que em razão de dificuldades financeiras, não pode adimplir as mensalidades e seu curso a tempo de realizar a matrícula dentro do prazo. Buscou auxílio financeiro e conseguiu o valor, contudo, quando pleiteou sua matrícula, esta foi indeferida por estar fora do prazo. Está a sofrer prejuízos, pois seu nome não consta da lista de presença, além do que, está sendo impedida de realizar as provas. Pede, também, o abono das faltas, haja vista que está a frequentar regularmente o curso. Após ser intimada para recolher as custas processuais, a impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita (fl. 29/32). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito a receber pelos serviços prestados. Ademais, o direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não públicos, salvo as expressas ressalvas legais, como por exemplo, os beneficiários com bolsas integrais do PRO-UNI, o que não se vê no presente o caso. Assim, uma vez que a impetrante não demonstrou estar em dia com suas obrigações financeiras perante a IES impetrada, não tendo juntado qualquer documento que comprovasse a realização de eventual acordo para pagamento das mensalidades em atraso, admitindo, por consequência, possuir débitos com a UCDB, não há como conceder a medida postulada, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois,

como é sabido, o art. 5º, da Lei 9.870/99, autoriza, a priori, a negativa da matrícula em questão. Frise-se que o fato de a negativa do pedido de matrícula ter se dado, in casu, por estar fora do prazo não afasta o impedimento acima descrito, estando, como já dito, ausente um dos requisitos para a concessão do pleito liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, devendo a requerida trazer aos autos o original do documento de fl. 33, no prazo de dez dias, sob pena de revogação do benefício. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, remetendo-se os autos, em seguida, ao Ministério Público Federal. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande, 13 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010161-09.2011.403.6000 - CRISTIANO BRESOLIN DOS SANTOS - ME(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Despacho Intime-se a impetrante para, em dez dias, colacionar aos autos cópia de documento hábil a comprovar a propriedade dos bens que pretende a liberação. Após, conclusos.

0010265-98.2011.403.6000 - NORMA DE BARROS OLIVA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que a impetrante postula a concessão de liminar determinando a análise do pedido administrativo nº 54290.004744-2007-99 e posterior emissão da certificação do imóvel denominado Fazenda São José, em prazo não superior a 10 (dez) dias. Narra ser proprietária do referido imóvel rural denominado, localizado em Ribas do Rio Pardo - MS. Em 19 de novembro de 2007 protocolou pedido de certificação de área para a posterior regularização e registro, contudo, tal pedido não foi até o momento apreciado pela autoridade impetrada, mesmo já tendo se passado mais de quatro anos da data do protocolo. A demora na apreciação do pedido administrativo configura afronta aos princípios administrativos da eficiência e da razoabilidade, extrapolando muito o prazo de trinta dias, disposto na Lei 9.874/99. Está impossibilitada de exercer seu direito constitucional de propriedade, fato que está a lhe causar extensos prejuízos financeiros. Juntou os documentos de fl. 15/27. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida. Com efeito, diante de expressa determinação legal, a impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em 19 de novembro de 2007 (fl. 17), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, ao que parece, até o presente momento o INCRA não se manifestou sobre tais pedidos, sequer os analisando e determinando eventuais diligências. Constatado, então, que há um lapso temporal de quase quatro anos desde o requerimento administrativo para certificação do imóvel em questão e a propositura deste mandamus, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de propriedade, como, por exemplo, a alienação do mesmo. Aliás, tal demora - que comumente é admitida pela autoridade impetrada, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não o é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande, 25 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010422-71.2011.403.6000 - VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL

Emenda a impetrante a inicial, no prazo de dez dias, indicando corretamente a autoridades coatora, uma vez que o mandado de segurança deve ser impetrado contra ato praticado por autoridade

0010535-25.2011.403.6000 - BRASIL SALES NETO FILHO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, em que o impetrante pleiteia medida liminar que afaste a obrigatoriedade do serviço militar. Narra, em apertada síntese, que, em 7 de outubro de 2005, foi dispensado do serviço militar em razão de residir em Município não tributário. Afirma, porém, que, por estar cursando o último semestre do Curso de Medicina, com colação de grau prevista para dezembro de 2011, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção no dia 26 de outubro próximo, com incorporação marcada para o dia 1º de fevereiro de 2012. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o

curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu §2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de ff. 14-40. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não acatamento à convocação atacada, que não são objeto do feito. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo §2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o § 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput. (...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido § 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do § 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, § 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o § 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Destarte, muito embora o impetrante não tenha sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente - mas por residir em município não tributável -, não se pode negar que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem, nesse momento, ao menos à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, mormente porque o seu indeferimento inviabilizaria a concessão da segurança ao final, ao passo que o deferimento não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à

representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011053-15.2011.403.6000 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA (PR048755 - JOAO KLEBER BOMBONATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA, que busca, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo Caminhão Trator Scania/R142, HW 4X2 INT, ano/modelo 1991, cor branca, placas IHI 2294. Aduz, em breve síntese, que o veículo acima descrito foi objeto de autuação e apreensão por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira e procedência incerta (óculos), sem comprovação hábil de entrada regular em território nacional. A existência de direito real de garantia, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente quando não está comprovada a responsabilidade do proprietário no evento. Alega que na alienação fiduciária em garantia o credor é o proprietário do bem, permanecendo o financiado apenas com sua posse direta. A aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a impetrante, proprietária do veículo em questão, não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Ressalta, ainda, que atuou com cautela ao firmar o contrato de alienação fiduciária em questão, inexistindo culpa in vigilando, além de haver interesse coletivo no presente caso, vez que o inadimplemento ou perda da garantia fiduciária de alguns dos bens alienados acarreta a utilização do fundo de reserva em prejuízo de todos os consorciados. Foram juntados documentos de fl. 18/185. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar postulada, haja vista a ausência de participação da impetrante no ilícito que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, desse modo, até eventual prova robusta em contrário, ser considerada proprietária de boa-fé. A propriedade do veículo está demonstrada pelos documentos de fl. 28/29 e 118, bem como por se tratar de veículo adquirido por meio de alienação fiduciária, no qual a alienante é a proprietária do bem até o pagamento integral das parcelas contratadas. No presente caso, como não houve o pagamento integral, a impetrante permanece, à primeira vista, na condição de proprietária e terceira de boa-fé, como já salientado. Frise-se, também, que o veículo em discussão - que deveria estar na posse direta de José Armando Alves de Souza - era conduzido, na ocasião da apreensão, por Genivaldo da Silva Amaro, ao que tudo indica por força de contrato de locação, que não contava com o consentimento da impetrante, o que corrobora tanto a alegação de desconhecimento total do ilícito que deu azo à apreensão, quanto a de boa-fé da impetrante. O perigo da demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que o bem estaria sujeito, caso ficasse no depósito da Receita Federal. Além disso, o bem pode ser novamente alienado pela impetrante, de modo que cada dia sem o veículo de sua propriedade só aumenta seu dano (lucros cessantes), que dificilmente será reparado no futuro. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar a imediata devolução do veículo descrito na inicial (Caminhão Trator Scania/R142, HW 4X2 INT, ano/modelo 1991, cor branca, placas IHI 2294), na esfera cível, à impetrante, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 26 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000838-62.2011.403.6102 - ROBERTO RODRIGUES (SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REG. DA POL. RODOVIÁRIA FED.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, por meio do qual o impetrante busca ver anulado o Auto de Infração n. 10622313. Narrou, em apertada síntese, ter sido notificado, em setembro de 2009, acerca da penalidade imposta em razão de infração de trânsito cometida em junho de 2008. Alega, contudo, que adquiriu o veículo em agosto de 2009, logo, não pode ser responsabilizado pela mesma. Sustenta, ainda, que não foi notificado para apresentar defesa e para apontar o condutor do veículo, o que foi levantado no recurso administrativo interposto, o qual, porém, foi indeferido sem enfrentar tais questões. Juntou os documentos de ff. 20-39. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final. Ocorre, porém, que, no juízo de cognição sumária realizado nesta fase, não vislumbro a presença da necessária plausibilidade da pretensão veiculada. Com efeito, o cerne da argumentação tecida na inicial consiste na alegação do impetrante de que ele não era o proprietário do veículo em questão quando do cometimento da infração de trânsito que

deu azo ao auto de infração ora questionado. Contudo, entre os documentos trazidos aos autos não há prova de que tal fato se deu efetivamente antes da transferência da propriedade do veículo. Destarte, não há como atestar, ao menos neste momento, a presença da plausibilidade da pretensão, exigida para concessão de qualquer espécie de tutela de urgência. Com isso, estando a concessão da medida liminar condicionada à demonstração da presença dos seus dois requisitos - relevância dos fundamentos e risco de ineficácia da medida postulada (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09) -, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRMS 13346/DF; ROMS 4729/DF; ROMS 440/SP; ROMS 3885/RS), ausente um deles, desnecessária a análise quanto à presença do outro. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, inclusive trazendo aos autos cópia do auto de infração atacado. Dê-se ciência, ainda, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 13 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0007986-42.2011.403.6000 - CHRISTIANE APARECIDA TOSTI (MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por CHRISTIANE APARECIDA TOSTI em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, por meio da qual a autora busca que não seja obstada a sua inscrição nos quadros do Conselho requerido em razão de dívida discutida nos autos da execução n. 0007643-61.2002.403.6000. Narrou que foi autuada pelo Conselho requerido em agosto de 1997, o que gerou a multa objeto da execução mencionada, na qual alegou a prescrição do crédito por meio de exceção de pré-executividade. Afirmou, ainda, ter sido novamente autuada em julho de 2011, sob o fundamento de que não está inscrita no CRC. Destacou que lhe foi concedido prazo de 15 dias para regularizar sua situação junto ao Conselho, mas foi impedida de fazê-lo em razão da existência daquele débito anterior. Juntou os documentos de ff. 8-14. O Conselho requerido, por sua vez, apresentou defesa às ff. 22-5, em que esclareceu que a multa aplicada à requerente se deveu ao exercício da profissão sem o competente registro. Também aduziu, em apertada síntese, que está simplesmente seguindo os ditames legais. É um breve relato. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Deveras, a pretensão da requerente consiste em efetuar sua inscrição junto ao Conselho requerido, regularizando, assim, sua situação e, muito provavelmente, passando a pagar a anuidade correspondente. Nega a exigibilidade da dívida que hoje impede a sua inscrição, mas, mais do que isso, busca evitar novas autuações. Percebe-se, com isso, que, persistindo o óbice aqui atacado, a requerente estará impedida de exercer a sua profissão regularmente, o que, além de ocasionar prováveis novas autuações, certamente lhe impedirá de saldar o débito exequendo, caso seus argumentos não sejam acolhidos na execução. Vê-se, destarte, que, antes de ser diametralmente oposta aos interesses do requerido, a pretensão cautelar aqui veiculada, pelo seu caráter temporário, não lhe causa qualquer prejuízo. De fato, não há dúvidas de que, em se tornando novamente inadimplente, nada impede que o CRC aplique à requerente as sanções disciplinares cabíveis. Outrossim, em não sendo acolhida sua pretensão no feito principal, nada impedirá, também, o cancelamento da inscrição efetivada sob o manto de decisão precária. Por outro lado, a não concessão da tutela de urgência aqui postulada dará azo a inegável dano irreparável ou de difícil reparação, posto que ou a autora não exercerá sua profissão ou estará sujeita a novas sanções em virtude do exercício irregular. Conclui-se, então, diante de todo o exposto, que estão presentes os requisitos da tutela cautelar, em especial o previsto no art. 798 do CPC. Assim sendo, defiro a liminar pleiteada para o fim de autorizar a inscrição da requerente nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, independentemente da quitação do débito objeto da execução n. 0007643-61.2002.403.6000, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a autora para os fins do art. 806 do CPC. Intime-se, ainda, a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente. Em seguida, dê-se vista, para o mesmo fim e pelo mesmo prazo, ao requerido. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 28 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010854-90.2011.403.6000 (2006.60.00.003407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-27.2006.403.6000 (2006.60.00.003407-2)) LUCELIO DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: *00108549020114036000* De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que a pretensão inicial de reintegração às fileiras do Exército e reforma já foi pleiteada e parcialmente obtida em ação diversa, à qual o autor sequer fez menção. Entretanto, conforme se verifica da consulta processual extraída do sítio do TRF 3ª Região, esse pleito já foi, de fato, analisado por este Juízo, de maneira que esta jurisdição se esgotou. É que com a prolação da sentença, encerra-se o ofício jurisdicional de primeiro grau, de modo que, havendo interposição de recurso de apelação por uma das partes, as questões eventualmente suscitadas - ainda que tenham relação direta com o cumprimento ou ampliação da sentença ou de medida antecipatória nela concedida - devem ser apreciadas pela instância Superior. Assim, intime-se o autor para esclarecer a inicial, no prazo de dez dias, devendo demonstrar especialmente a presença do interesse processual, na modalidade necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se (cópia desta decisão servirá

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1834

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0007768-14.2011.403.6000 (2008.60.00.005372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005372-5)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(GO014615 - MURILLO MACEDO LOBO) X AIRES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES)

Vistos, etc. Os embargos de fls. 562/571, do Frigorífico Margen Ltda, são meramente protelatórios. A decisão de fls. 545/547, que julgou improcedentes os embargos à adjudicação, não contém qualquer obscuridade ou omissão. O cerne da questão narrada na petição dos embargos declaratórios continua sendo a competência do juízo da recuperação, matéria que vem sendo discutida e decidida desde a prolação da decisão de fls. 340/345. Novamente, às fls. 384/386, também nos autos dos embargos n.º 0005372-69.2008.403.6000, foi a questão decidida. Ficou assentado, com base no artigo 49 da Lei n.º 11.101/05 e nos artigos 22, 4º, 24, caput, e 1º, que a competência é deste juízo, em se tratando de honorários advocatícios, cuja natureza é alimentar, e também porque, por ocasião do plano de recuperação, ainda não existia o crédito. O crédito aqui tratado não estava constituído e, portanto, pelo óbvio, não integrou o plano de recuperação, este homologado em 29.09.09 (fls. 307/310). Às fls. 497/503, novamente ficou decidida a questão (fls. 501). Por ocasião da prolação da decisão de fls. 340/345, de 17.12.2010, ordenando a separação do imóvel, este juízo mandou comunicar ao juízo da recuperação (fls. 345). A decisão de fls. 545/547, aqui embargada, torna a julgar a questão, fazendo referência às decisões anteriores. É só lê-la a partir do Relatei. Decido. Estes embargos são meramente protelatórios. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, não acolho os embargos e, com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, condeno o embargante a pagar, em favor do embargado, multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa (R\$ 6.000.000,00). Cumpra-se a decisão de fls. 545/547.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010691-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001184-1)) CRISTAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cristal Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., CNPJ 80.986.656/0001-64, invocando sua condição de terceiro de boa-fé, pede o levantamento do sequestro dos seguintes bens: 1) uma afiação de serras e fresas completa, equipada com motor elétrico de 1,5 CV; 2) um desengrosso equipado com motor meq. 7,5 CV; 3) uma furadeira industrial de bancada horizontal com motor elétrico de 2,5 CV; 4) uma lixadeira de bancada industrial, marca Maksawa com motor elétrico de 3 CV; 5) uma tupa completa, com motor de 3,0 CV; 6) resquadradeira marca Omil, com motor de 3,0 CV; 7) uma destopadeira de mesa, marca Valdir Máquinas, com motor 3,0 CV; 8) duas destopadeiras, marca Dellabona com trilhos, motor de 3,0 CV; 9) uma plaina, marca Omil, modelo Plus Advance, tipo: PLM-4F Plus 200/Série 12-02, n.º 1237, 08 Eixo. 10) Uma serra fita vertical equipada com carrinho pneumático de quarto, varanda, equipada com painel eletrônico e esteira automática; 11) uma alinhadeira múltipla com trilhos e painel de comando eletrônico; 12) uma destopadeira automática, também equipada com trilhos e esteiras, tudo automática; 13) uma afiadeira completa para afiação das serras; 14) uma caldeira movida a linha de marca Heirinch Lanz; 15) um terreno dentro do perímetro urbano medindo aproximadamente 37 alqueires, com 02 barracões em madeira, uma casa de dois pisos em madeira, casa esta que é a sede da propriedade. Traz os argumentos que seguem: 1) a embargante exerce suas atividades comerciais há duas décadas; 2) a embargante possui, devidamente constituída, a filial de n.º 01, que funciona na área sequestrada, onde estão os maquinários também sequestrados; 3) o imóvel e os maquinários sequestrados nunca foram de Roque Willians Viola nem das duas pessoas jurídicas das quais é sócio, mas mero arrendatário; 4) em 01.06.04, a embargante locou a Roque, mediante contrato, o imóvel e os maquinários sequestrados, cujas atividades são o beneficiamento de madeiras; 5) o locatário logo deixou de cumprir as obrigações contratuais, não pagando os aluguéis e vendendo alguns dos bens alugados; 6) por conta dessas condutas, a embargante notificou o locatário para a rescisão contratual e desocupação do imóvel; 7) igualmente, notificou a CEMAT Centrais Elétricas Mato-grossense S/A para suspender o fornecimento de energia elétrica; 8) a embargante ingressou com medida cautelar de arresto, na Comarca de Marcelândia/MT, local do imóvel, para resguardar seus bens (processo n.º 128/2006); 9) o registro imobiliário prova que a embargante adquiriu o imóvel em 1989 e em 1990 (duas áreas) (fls. 191/193); 10) as notas fiscais que acompanham a petição inicial provam que a embargante adquiriu os maquinários em 1997; 11) Roque Willians Viola ficou apenas uns 04 meses na posse dos bens sequestrados, como locatário, e suas duas empresas são a R. J. Desmate e Terraplenagem Ltda. e Viola Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. ME; 12) a embargante e seus sócios jamais tiveram conhecimento de que Roque estivesse

envolvido em atividades criminosas. Soube de sua idoneidade somente a partir do instante em que o mesmo passou a não pagar os aluguéis e a alienar bens objeto do contrato de locação; 13) os bens sequestrados não guardam qualquer relação com eventuais fatos criminosos envolvendo a pessoa de roque. Petição instruída com os documentos de fls. 131/117. Despacho para emenda às fls. 120, sendo cumprido às fls. 139/149. Resposta da União às fls. 159/161, onde pede a improcedência destes embargos ao entendimento de que a embargante não fez prova da licitude da origem dos bens e sua boa-fé, estando o sequestro fulcrado nos artigos 4º e 7º da Lei 9.613/98 e no CPP. O Ministério Público Federal, às fls. 164/169, após resumir a petição inicial, sustenta que os bens sequestrados se encontravam na posse de Roque Willians Viola e que a embargante não fez prova da licitude da origem, de maneira cabal, e da efetiva propriedade. Neste caso, como há indícios de procedência ilícita, o sequestro tem assento no artigo 4º da Lei n.º 9.613/98. Argumenta que, em tema de lavagem ou ocultação, é normal que bens e valores sejam postos em nome de terceiros. A constrição se destina a preservar interesses materiais da União Federal, nos termos do art. 7º, I, da citada lei. Às fls. 170/171, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 178/187: reedição dos argumentos da petição inicial e pedido de reconsideração da decisão indeferitória do pedido de liminar. Trouxe os documentos de fls. 191/314. Às fls. 315/316, a embargante apresentou rol de testemunhas. Despacho ordenando intimação da embargante para os fins escritos às fls. 330. Às fls. 340/342, a embargante diz querer produzir prova pericial. A União não desejou produção de provas (344), dizendo o mesmo o MPF (354). Em 18.07.08, conforme consta de fls. 296/310 do processo n.º 2004.60.05.001184-8, a embargante, juntando procuração, extraiu cópia integral dos autos do sequestro, onde, às fls. 53, estão relacionadas, com os nomes dos réus, as ações penais n.ºs 2004.60.05.001341-9 e 2003.60.02.001263-9, além de outros procedimentos. As ações penais, reunidas ao processo n.º 2003.60.02.001263-9, em razão de conexão, são as seguintes: a) processo n. 2003.60.02.001263-9 - já tramitando nesta vara federal, figurando como réus Carlos Roberto da Silva e Nélio Alves de Oliveira, por lavagem, sonegação e tráfico de drogas, com o emprego da aeronave PT-WFO; b) processo n. 2004.60.05.001341-9 por declínio de competência do juízo estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, figurando como denunciados Carlos Roberto da Silva, Luiz Carlos da Rocha, Vandeir da Silva Domingos, José Carlos da Silva, Nélio Alves de Oliveira e Ronaldo Adriano Cardoso de Oliveira, por associação e tráfico de 492 quilos de cocaína, procedentes da Colômbia; c) processo n. 2005.60.05.0098-3 procedente do juízo estadual de Ponta Porã/MS, figurando como réus Jorge Rafaat Toumani e Joseph Rafaat Toumani, por tráfico de cocaína; d) processo n. 2005.60.05.0056-9, procedente do juízo estadual da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, figurando como denunciado Eduardo Charbel, por tráfico de 488 quilos de cocaína, procedentes da Colômbia, com o emprego de aeronave (n. de origem: 002/2002); e) processo n. 003/2002, também da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, desmembrado do da alínea d (2005.60.05.0056-9 ou 002/2002 na origem), figurando como denunciados José Carlos da Silva e Carlos de Tal, vulgo Carlinhos Jacaré (tráfico dos 488 quilos de cocaína). Nestes processos, cujos atos são praticados na ação penal n.º 2003.60.02.001263-9, já conclusos para sentença, figuram como réus os seguintes nomes: 1) Jorge Rafaat Toumani; 2) Luiz Carlos da Rocha; 3) William Miguel Herrera Garcia; 4) Jesus Humberto Garcia; 5) José Carlos da Silva; 6) Carlos de tal, vulgo Carlinhos Jacaré; 7) Joseph Rafaat Toumani; 8) Orlando da Silva Fernandes; 9) Carlos Roberto da Silva; 10) Nélio Alves de Oliveira; 11) Eduardo Charbel; 12) Vandeir da Silva Domingos; e, 13) Ronaldo Adriano Cardoso de Oliveira. Como consta do processo de sequestro, foram realizadas diversas diligências à procura de bens a serem sequestrados. Às fls. 234/235 do sequestro, foram localizados os bens ali relacionados, sob a responsabilidade de Viola Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. ME, CNPJ n.º 06.939.220/0001-61, esta de propriedade de Roque Willians Viola e situada na Comarca de Marcelândia/MT. Foram, então, nos autos do processo n.º 2004.60.05.001184-8, sequestrados esses bens, consistentes num imóvel com 37 alqueires, 02 barracões e nos maquinários destinados a beneficiamento de madeira (carta precatória de fls. 314/332 dos embargos). O maquinário, os dois barracões e o imóvel foram avaliados em R\$ 800.000,00 (fls. 235 do sequestro). Às fls. 330 do sequestro consta da certidão do oficial de justiça: (01) um terreno dentro do perímetro urbano medindo aproximadamente 37 alqueires, com 02 barracões em madeira, uma casa de dois pisos em madeira, casa esta que é a sede da propriedade. Não faz referência ao número da matrícula nem ao proprietário. Também não diz que o sequestro foi registrado na matrícula do imóvel. As áreas reclamadas nestes embargos, pela embargante, são as de matrículas 4.656 e 8451, cujas certidões estão às fls. 32/33 destes embargos. Não consta dessas certidões qualquer registro do sequestro. Este ocorreu em 18.06.08 (fls. 329/330 do sequestro) e as certidões têm data de 08.09.08. A área das referidas certidões medem 25 hectares mais 48,40 hectares, totalizando 73,40 hectares, que correspondem a 30,33 alqueires de medida paulista. Cada alqueire equivale a 2,42 hectares. É impossível, então, com base nos autos dos embargos e nos do sequestro, saber se realmente foram sequestrados os imóveis da embargante. Conforme já mostrado, o oficial de justiça fala genericamente no sequestro de uma área de aproximadamente 37 alqueires. Fica extremamente difícil julgar estes embargos antes do julgamento das ações penais em referência. Essas ações penais, reunidas em torno do processo n.º 2003.60.02.001263-9, já estão sendo sentenciadas. São extremamente complexas pela quantidade de réus, pelo grande número de volumes e pelos fatos em si. Diante do exposto, postergo o julgamento destes embargos para o momento da conclusão da sentença que está sendo proferida nas respectivas ações penais. Publique-se. Cópia à União e ao MPF e tornem-me conclusos. Campo Grande-MS, 03.11.11. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 1835

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006955-21.2010.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SOLO BOM COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A empresa Solo Bom Comércio e Representações Ltda é uma das dezenas cujos sócios são réus na ação penal nº 0002649-13.2004.403.6002. Assim sendo, conquanto rotulada de embargos de terceiro, esta ação procura amparar interesses diretos de denunciados. Isto justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 130 do CPP. A finalidade principal é evitar decisões conflitantes, observando-se que a sentença penal, condenatória ou não, tem caráter de prejudicialidade em relação aos embargos. O cerne da acusação no processo penal consiste na criação de um conglomerado de empresas, de modo sequencial, muitas delas de existência efêmera e em nomes de supostos laranjas, também com o propósito de sonegar tributos federais. O esquema teria resultado na aquisição de inúmeros bens, principalmente imóveis rurais. A sucessiva desativação de empresas e as seguidas aberturas de outras, em nomes de laranjas e até de fantasmas, mas pertencentes, de fato, aos irmãos ROCHA, donos da Campina Verde (empresa central), segundo a denúncia, eram estratégias adotadas para causar dificuldades às investigações fiscais e policiais a que o esquema viesse a se submeter. Foram os réus denunciados com base nos artigos 288, 297, 299, 304, do CP; 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90; 1º, VII, 1º, I, e 2º, II, da Lei nº 9.613/98. Síntese: lavagem de dinheiro proveniente de sonegação praticada mediante organização criminosa (inciso VII, art. 1º, Lei 9.613/98), segundo se extrai da denúncia. Em outras palavras, na esfera penal, não se discute se o dinheiro veio ou não de atividades comerciais ou de qualquer dos delitos dos incisos I a VI e VIII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98. A questão é uma só: existência ou não de sonegação seguida de lavagem, mediante organização criminosa. Ter o dinheiro vindo ou não de atividades comerciais é irrelevante, pois a denúncia não diz que não veio. O que afirma a denúncia é que o patrimônio foi adquirido com dinheiro auferido por organização criminosa na prática de sonegação de tributos federais. Então, para que perícia contábil? Apenas para dizer que o dinheiro veio de atividades comerciais? Isto é óbvio. A denúncia fala numa constelação de empresas edificadas em torno da Campina Verde. Perícia para que? Mesmo sendo enfadonho, o que se vai verificar, tanto aqui como lá na ação penal, é, basicamente o seguinte: a) constituição de empresas, em nome de laranjas ou não, com a finalidade de sonegação fiscal; b) existência de lançamento definitivo, pressuposto para que tenha havido sonegação; c) se a sonegação foi praticada mediante organização criminosa, requisito de natureza prejudicial em relação ao enquadramento ou não na Lei nº 9.613/98; d) outras questões periféricas, mas dentro desse esboço fático-jurídico. Só isto. Então, para que perícia demonstrativa de que o dinheiro veio ou não de atividades empresariais? Ademais, na ação penal foi realizada perícia, que, eventualmente, se servir para alguma coisa, será empregada no julgamento destes embargos. Esta ação deve ser julgada na ocasião do julgamento da respectiva ação penal. Não é necessária perícia contábil. Anote que a demora decorre da necessidade que teve de encaminhar também os processos corretos, principalmente a volumosa ação penal nº 0002649-13.2004.403.6002. Despacho para especificação de provas (fls. 1911/1913). A embargante especificou apenas provas periciais (fls. 1923/1924). O MPF especificou às fls. 1925, dentre elas a oitiva de Miguel Catharini Neto, já ouvido na respectiva ação penal. Seus depoimentos virão para este processo. As demais especificações ficam indeferidas com base na fundamentação já empreendida. As diligências perante a Receita Federal (item 4) ficam supridas pela existência (ou não) de lançamento fiscal já no bojo do processo penal. Diga-se o mesmo em relação ao especificado no item 1 da cota de fls. 1925. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro os pedidos de diligência. A secretaria deverá, em dez dias, juntar cópias dos depoimentos de Miguel Catharini Neto, prestados na ação penal. Juntados os depoimentos, a embargante será intimada para, se quiser, se manifestar em dez dias. A seguir, vista à União, pelo mesmo prazo. Depois, vista ao MPF, por igual prazo. Depois, aguarde-se na secretaria até a conclusão, para sentença, dos autos da ação penal nº 0002649-13.2004.403.6002. Publique-se. Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007634-89.2008.403.6000 (2008.60.00.007634-8) - GLAUCIO PEREIRA DO VALLE JUNIOR (MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Fica a parte autora intimada da distribuição da Carta Precatória n. 248/2011-SD04 no Juízo de Camapuã-MS, para oitiva da testemunha Jose Silva de Oliveira, devendo recolher as custas judiciais respectivas, no valor de R\$ 555,10, diretamente no Juízo Deprecado (Camapua-MS), conforme informação de fls. 116/8 dos autos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1045

ACAO PENAL

0002393-47.2002.403.6000 (2002.60.00.002393-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WILLIAN GUIMARAES DA CRUZ(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA E MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA) X OLAVO CESAR ALVES DA SILVA

Intime-se a defesa do acusado Willian Guimarães da Cruz para, no prazo de dez dias, informar o endereço atualizado do referido acusado. Vindo o endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória para a intimação do referido acusado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3478

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004304-73.2011.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ADRIANO ANTONIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Trata-se de pedido de redução de fiança formulado pelo indiciado. Em decisão retro, o juízo plantonista fixou a fiança em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tenho que a fixação se deu nos patamares previstos no CPP e em observância às peculiaridades do caso em apreço, não merecendo reparos. É nítido o aumento da prática do crime de contrabando de cigarros nesta região, o que tem levado à exasperação da fiança em delitos desta natureza. Com efeito, é fato sabido que a região da fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai vem sendo assolada por quadrilhas que se dedicam ao contrabando de cigarros, via de regra em empreitadas realizadas com requintes de sofisticação, envolvendo cargas simuladas, notas fiscais ideologicamente falsas, radiocomunicação e emprego de batedores. E ao meu sentir, essa radiografia da realidade local deve ser levada em consideração no arbitramento da fiança, como forma de desestimular a reiteração criminosa, tanto por parte do preso e daqueles que estão por detrás da atividade criminosa (prevenção especial), como também pelos delinquentes potenciais ou latentes desta região (prevenção geral). Assim, mantenho a fiança arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o término do plantão, encaminhe-se à distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2360

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001651-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001651-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ACIR KAUAAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X ATAIDE PEREIRA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X NELSON APARECIDO DOS SANTOS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Ante o teor do ofício de fl. 1719, redesigno a audiência de instrução para o dia 18/11/2011, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, para colheita dos depoimentos pessoais dos réus Acir Kauás, Ataíde Pereira da Silva e

Nelson Aparecido dos Santos, e oitiva das testemunhas Dimas Dias da Silva, arrolada pelo réu, e Ivony Pereira Diogo, arrolada pelo Ministério Público Federal.Recolha-se o mandado n. 161/2011-DV.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-59.2011.403.6004 - JORGINA DO NASCIMENTO CORREA(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico.Após, conclusos.

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000266-80.2009.403.6004 (2009.60.04.000266-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-20.2011.403.6004 - MANOEL AMASILES DE MEDEIROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 30/11/2011 às 11:00horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para que a parte autora, MANOEL AMASILES DE MEDEIROS, compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Sítio Farroupilha - Taquari, Zona Rural, Corumbá/MS.b) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000842-05.2011.403.6004 - MARIZETE SANTANA AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 30/11/2011 às 10:30horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para que a parte autora, MARIZATE SANTANA AZEVEDO, compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento Taquaral Agrovila III, Lote 43, Zona Rural, Corumbá/MS.b) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de

Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000843-87.2011.403.6004 - JULIANA DA COSTA SOARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 30/11/2011 às 17:30horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para que a parte autora JULIANA DA COSTA SOARES compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Delamare, nº 205, Bairro Borroski, Corumbá/MS.b) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000844-72.2011.403.6004 - EURICO ANTONIO DE FREITAS VILALVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 30/11/2011 às 17:00horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para que a parte autora EURICO ANTÔNIO DE FREITAS VILALVA compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Fazenda Santo Antônio, Região do Paiaguás, zona rural, Corumbá/MS.b) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000845-57.2011.403.6004 - TEREZINHA PINHEIRO DO ESPIRITO SANTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 30/11/2011 às 10:00horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para que a parte autora TEREZINHA PINHEIRO DO ESPÍRITO SANTO compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Vital Gonçalves Miguéis, Q. 05, Casa 22, Corumbá/MS.b) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4177

ACAO PENAL

0000538-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000538-1) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DO SUL(Proc. 1439 - RODRIGO YSHIDA BRANDAO) X LAUDELINO LIMA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X DIONE AUGUSTO PINTO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X WILSON SOARES DA SILVA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X MIGUEL ANGEL ECHEVERRIA JAQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MARCIAL JAQUES ECHEVERRIA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FERNANDO RODRIGO VILALBA PEREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Ficam as defesas intimadas para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 104

EXECUCAO FISCAL

000608-93.2006.403.6005 (2006.60.05.000608-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LARISSA AGROPECUARIA LTDA(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fl. 102 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 105

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003107-11.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARLLON PEREIRA BERNARD(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Por todo o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR MARLLON PEREIRA BERNARD, qualificado nos autos, às penas de 05 (CINCO) ANOS de RECLUSÃO e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no Artigo 33, caput, c/c Artigo 40, I e III, todos da Lei 11.343/06.O cumprimento da pena aplicada ao réu dar-se-á em regime inicialmente fechado, por ser o previsto em lei (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena é superior a 4 anos (Arts. 44, I e III do CP).O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que o acusado possui contatos nesta região de fronteira, seja no Brasil ou no Paraguai, havendo concreta possibilidade de que possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, PARTES PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006). grifamos.(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ,

HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). Por esses fundamentos, é incabível, também, a concessão de liberdade provisória ao réu. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo a quantia de R\$ 1.180,00 (mil seiscentos e oitenta reais) apreendida nestes autos (fls.11) ser apropriada para tal fim, visto que o valor foi recebido pelo réu para transportar a droga. Caso remanesça valor em aberto, o quantum deverá ser utilizado para o pagamento da multa fixada nesta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da droga apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). Decreto o perdimento do veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, placa ACQ-7491/MS, cor prata, ano/modelo 2008/2008, RENAVAM 967570433 (CRLV às fls.15), e do aparelho celular marca MOX, modelo MO-650, IMEI#1 357690030420332, IMEI#2 357690030420340, contendo 2 (dois) chips, sendo 01 (um) da operadora CLARO n 89550532690009272389, 01 (um) chip da operadora VIVO n 8955066431100154222011, apreendidos conforme fls. 11, em favor da União, devendo os referidos bens ser revertido em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. Determino a devolução das caixas contendo faróis XENON, apreendidas em poder do réu MARLLON PEREIRA BERNARD, a este ou à pessoa por ele autorizada, mediante recibo e termo nos autos. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhida. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 20 de outubro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 106

EXECUCAO FISCAL

0001288-78.2006.403.6005 (2006.60.05.001288-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X COGORNO ENGENHARIA LTDA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X LUIZ ALBERTO COGORNO MENEZES(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 106/107 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2011.

Expediente Nº 107

EXECUCAO FISCAL

0001682-85.2006.403.6005 (2006.60.05.001682-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A.(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 80 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 108

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003103-37.2011.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o advogado do requerente a apresentar procuração nos autos. 2. Após, apense-se aos autos principais e dê-se vistas ao MPF.

Expediente Nº 109

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003101-67.2011.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0003101-67.2011.4.03.6005 Indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar,

formulado por MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS, porquanto não há prova cabal da debilidade extrema. Ressalta-se, ainda, que a necessidade de uso de medicamento contínuo não impõe a prisão domiciliar, notadamente porque o medicamento pode ser perfeitamente ministrado no cárcere. Ademais, os receituários médicos (fls. 75/76) evidenciam que a requerente já está fazendo uso da medicação. No tocante ao alegado excesso de prazo, de se ver que a suposta demora na constrição decorre da notória complexidade da causa e se alberga no princípio da razoabilidade. Por esta razão, também indefiro o pedido de relaxamento de prisão preventiva. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente Nº 110

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003146-71.2011.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0003146-71.2011.4.03.6005 Indefiro o pedido de relaxamento de prisão preventiva, formulado por MARCUS JOSÉ OLIVEIRA COELHO, pois a suposta demora na constrição decorre da notória complexidade da causa e se alberga no princípio da razoabilidade. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente Nº 111

INQUERITO POLICIAL

0001740-15.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 19/2011-SCAD à JUSTIÇA FEDERAL de uma das varas da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para nova oitiva das testemunhas de acusação LUIZ FERNANDO NERY DE MORAES e SILVIO SERGIO RIBEIRO.

Expediente Nº 112

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000236-71.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELTON RICARDO RAMOS(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 20/2011-SCAD à JUSTIÇA FEDERAL de uma das varas da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para nova oitiva da testemunha de acusação GLAUCO LOPES PINHEIRO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1268

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000760-65.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIA APARECIDA ANDRADE DEITOS

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA ANDRADE DEITOS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-40. A medida liminar foi deferida in initio litis, assim como determinada a citação da requerida (fls. 44-45). Citada (f. 50), a ré apresentou contestação às fls. 51-54, requerendo, em síntese, a purgação da mora, em razão do pagamento de 60% (sessenta por cento) do valor devido à autora. Indeferiu-se o pedido de purgação da mora (f. 56), pela ausência de previsão legal, intimando-se a autora a se manifestar acerca da contestação apresentada. O Mandado de Busca e Apreensão foi devidamente cumprido (f. 57) e o veículo objeto foi entregue ao gerente da instituição autora (f. 58). Preencheu-se termo de depósito do bem (fls. 59-64), com o detalhamento escrito e fotográfico do seu estado de conservação. A autora e a ré requereram a desistência da ação e a extinção do processo, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação do débito por parte da requerida (f. 65). A Caixa Econômica Federal requereu a devolução do veículo à devedora (f. 66). Determinou-se à instituição autora a entrega do bem à requerida, com a consequente juntada de documento comprobatório aos autos. A requerente juntou ao feito Mandado de Entrega do bem (f. 69). Nesses

termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que ambas as partes peticionaram nos autos requerendo a desistência da ação, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000603-3) - CARLOS TERUO FURUKAWA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 20 11, às 10 horas.

0000824-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000824-8) - LAERTE BARRINUEVO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000927-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000927-7) - PEDRO CROCCO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000146-94.2010.403.6006 (2010.60.06.000146-3) - LUCAS GABRIEL DE SOUZA JESUS BARBOSA - INCAPAZ X NILDA DE SOUZA JESUS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000678-68.2010.403.6006 - HUMBERTO CALDERAN X ROSANGELA SILVA DE ASSIS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000719-35.2010.403.6006 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por PEDRO LEANDRO DA SILVA em desfavor da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência prevista no artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, ou seja, do pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural (FUNRURAL), comercializada por ele enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional. Pede, ainda, a consequente restituição de indébito dos valores recolhidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, através da taxa selic. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subsequentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade das disposições dos artigos 12, inciso V, alínea a, artigo 25, inciso I, e artigo 30, incisos III e IV, todos da Lei nº. 8.212/91; que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40-60. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se prazo ao autor para o recolhimento das custas (fl. 63), o que foi cumprido (fl. 65). O autor peticionou nos autos, informando que seu cadastro no INSS está na qualidade de segurado obrigatório (fls. 66-67). Juntou cópias de sua CTPS e extratos de pagamento de contribuições (fls. 68-87). Determinou-se a citação da União (fl. 88). Citada (fl. 89), a União apresentou contestação (fls. 90-119) sustentando a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtores rurais e a inexistência de bitributação, pois o produtor rural pessoa física empregador não é contribuinte do PIS/COFINS. A contribuição devida pelo produtor rural sobre a receita bruta da produção comercializada é devida por este na qualidade de empregador, com fundamento constitucional no artigo 195, I. Esta é substitutiva da contribuição sobre a folha de

salários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91. Outrossim, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº. 8.212/91 já foi devidamente superada por legislação superveniente, qual seja, após a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, que inseriu o termo faturamento no inciso I, alínea b, do artigo 195, da Constituição Federal. No que tange ao pedido de restituição, pugna pelo reconhecimento da prescrição dos valores a serem restituídos há 05 (cinco) anos, como estabelecimento pelo ordenamento pátrio. Ad argumentandum tantum, caso seja julgado procedente o pedido e reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais, requer seja reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, subtraindo-se do valor a ser restituído o valor devido nos termos da legislação anterior. O autor para impugnou a contestação (fls. 121-122). A UNIÃO peticionou nos autos, aduzindo tratar-se o autor de segurado especial e que é manifestamente descabida qualquer alegação de não cabimento da contribuição previdenciária incidentes sobre a comercialização da produção rural. Por fim, requereu a intimação do autor para apresentar documento comprobatório da área utilizada no desenvolvimento de sua atividade agropecuária (fls. 125-126). Determinei a expedição de precatória para realização do depoimento pessoal do autor (fl. 127). O autor juntou documentos (fls. 128-148). Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 163-164). Em sede de alegações finais, as partes fizeram remissão aos termos da inicial e da contestação. É o relatório.

DECIDO. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito dos valores recolhidos aos cofres públicos nos último dez anos. Juntou aos autos algumas notas fiscais de venda de boi (referentes aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008), mas, conforme bem asseverou a UNIÃO, não demonstrou o quantum efetivamente pago, de forma a se aferir o valor a ser repetido. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:(...). Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:(...). Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. De outra parte, aduz a UNIÃO que o autor se enquadraria na condição de segurado especial e, nesta condição, estaria obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural prevista expressamente na Constituição Federal. Contudo, pelas provas existentes

nos autos, entendendo que o autor não se enquadra nesta categoria de profissionais. O autor juntou cópias de sua Carteira de Trabalho (fls. 70) que demonstram que ele sempre foi administrador na Fazenda Wakaima. Depois, a partir de 2007, passou receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em seu depoimento pessoal (fl. 164), o autor confirmou que trabalhava para a Empresa Vilma Lourdes Benes Moraes (Fazenda Wakaima) e, a partir de 2000, passou a arrendar uma área de 120 hectares de terras dessa fazenda para explorar a pecuária. Nessa área, ele mantinha em média 100 cabeças de gado e cuidava sozinho da manutenção dessa criação. Por outro lado, admitiu que sempre foi registrado nessa Fazenda, como administrador, e com esse tempo de serviço prestado, conseguiu se aposentar. Pelo que se vê, o autor sempre foi empregado da Fazenda Wakaima e, em razão desse tempo de serviço aposentou-se perante o INSS. Paralelamente, tinha uma área de terras arrendada, conforme cópia de contrato juntada pelo próprio autor (fls. 130-148), onde ele criava algumas cabeças de gado. Contudo, esta não constituía sua principal atividade laborativa, ou seja, não dependia dela para sua subsistência e tampouco de sua família, já que era aposentado e vivia dessa remuneração. Portanto, data vênua a opinião da Procuradora da União, o autor não tem a qualidade de segurado especial. Por essa razão, enquadra-se como produtor rural pessoa física e, nessa qualidade, está obrigado a recolher contribuição social sobre a produção por força da norma impugnada. Todavia, conforma já fundamentado, entendo que, após a edição da Lei 10.256/2001, a exação tornou-se legítima. Sendo assim, não há falar em repetição de indébito, na medida em que todos os recolhimentos feitos pelo autor, como produtor rural, foram feitos a partir da nova legislação (2001) e não mais quando pendiam os vícios de inconstitucionalidade existentes anteriormente à norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91. Nesse sentido, improcede a pretensão do Autor. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-64.2010.403.6006 - MOISES FERREIRA DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA MOISES FERREIRA DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, MINISTÉRIO DA SAÚDE e UNIÃO FEDERAL objetivando condenar os Réus ao pagamento da gratificação especial de localidade, no percentual de 30% (trinta por cento), com base no vencimento dos servidores, bem como o pagamento dos valores em atraso. Deferido o benefício da assistência judiciária. Oportunizou-se ao autor prazo para manifestação acerca dos processos apontados no quadro de prevenções (f. 17). O autor se manifestou às fls. 18-21. Determinada a citação dos réus (f. 22). Determinada a exclusão do Ministério da Saúde do polo passivo da demanda por não possuir personalidade jurídica própria (f. 23). Citada (f. 26), a FUNASA apresentou contestação e juntou documentos (fls. 28-53). Requereu, preliminarmente, fosse reconhecida a prescrição do direito reclamado pelo autor, ou, quando não, das parcelas anteriores a um triênio contado retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. A União Federal, não obstante ter havido os autos em vista pessoal (f. 27), ficou-se inerte (f. 54). Determinada a intimação do autor para, querendo, impugnar as contestações e documentos oferecidos pela ré (f. 55), oportunidade em que ele não se manifestou (f. 55). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (f. 56). O autor requereu a devolução do prazo para impugnação à contestação, em razão da publicação dos atos processuais haver sido realizada em nome de patrono diverso do solicitado (f. 57), o que foi deferido por este Juízo (f. 58). O autor requereu a desistência do presente feito (fls. 60-63). Instadas as rés a se manifestarem sobre o pedido de desistência do autor (f. 64), a Funasa requereu a intimação da parte autora para que esta renunciasse ao direito sobre que se funda a ação, nos termos da Lei 9.469/97 (fls. 69-70). A União Federal não se pronunciou (f. 71). Determinou-se a intimação do autor para se manifestar sobre a renúncia do direito (f. 71), o qual apresentou ressalva de que, caso fosse editada nova lei, o autor continue a ter o direito de pleitear a gratificação. Determinou-se nova intimação das rés, para se posicionarem sobre a ressalva apresentada pelo requerente (f. 73). A União Federal se manifestou (fls. 74-75), alegando que não foi citada na presente lide, porém concordou com a renúncia do direito, sem, contudo, qualquer ressalva mencionada pelo autor. O autor, por meio de sua advogada, expressou sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, juntando aos autos instrumento procuratório em que outorga à advogada subscritora da petição de f. 76 o poder especial de renúncia, nos termos do art. 38 do CPC. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o Autor expressou nos autos sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, HOMOLOGO a renúncia expressa e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo pagamento fica suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000831-04.2010.403.6006 - ANTONIO CORREA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ANTONIO CORREA DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, MINISTÉRIO DA SAÚDE e UNIÃO FEDERAL objetivando condenar os Réus ao pagamento da gratificação especial de localidade, no percentual de 30% (trinta por cento), com base no vencimento dos servidores, bem como o pagamento dos valores em atraso. Deferido o benefício da assistência judiciária. Oportunizou-se ao autor prazo para manifestação acerca dos processos apontados no quadro de prevenções

(f. 18).O autor se manifestou às fls. 19-22. Determinada a citação dos réus (f. 23). Determinada a exclusão do Ministério da Saúde do polo passivo da demanda por não possuir personalidade jurídica própria (f. 24).Citada (f. 27), a FUNASA apresentou contestação e juntou documentos (fls. 29-76). Requereu, preliminarmente, fosse reconhecida a prescrição do direito reclamado pelo autor, ou, quando não, das parcelas anteriores a um triênio contado retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.A União Federal, não obstante ter havido os autos em vista pessoal (f. 28), ficou-se inerte (f. 77).Determinada a intimação do autor para, querendo, impugnar as contestações e documentos oferecidos pela ré (f. 78), oportunidade em que ele não se manifestou (f. 78).Determinada a intimação das partes para especificação de provas (f. 79).O autor requereu a devolução do prazo para impugnação à contestação, em razão da publicação dos atos processuais haver sido realizada em nome de patrono diverso do solicitado (f. 80), o que foi deferido por este Juízo (f. 81).O autor requereu a desistência do presente feito (fls. 82-85).Instadas as rés a se manifestarem sobre o pedido de desistência do autor (f. 86), a Funasa requereu a intimação da parte autora para que esta renunciasse ao direito sobre que se funda a ação, nos termos da Lei 9.469/97 (fls. 91-93). A União Federal não se pronunciou (f. 94).Determinou-se a intimação do autor para se manifestar sobre a renúncia do direito (f. 94), o qual apresentou ressalva de que, caso fosse editada nova lei, o autor continue a ter o direito de pleitear a gratificação (f. 95). Determinou-se nova intimação das rés, para se posicionarem sobre a ressalva apresentada pelo requerente (f. 96).A União Federal se manifestou (fls. 102-103), alegando que não foi citada na presente lide, porém, concordou com a renúncia do direito, sem, contudo, ser considerada qualquer ressalva mencionada pelo autor.O autor, por meio de sua advogada, expressou sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, juntando aos autos instrumento procuratório em que outorga à advogada subscritora da petição de f. 107 o poder especial de renúncia, nos termos do art. 38 do CPC. Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que o autor expressou nos autos sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, HOMOLOGO a renúncia expressa e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo pagamento fica suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000834-56.2010.403.6006 - ANTONIO CICERO GONCALVES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAANTONIO CÍCERO GONÇALVES propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, MINISTÉRIO DA SAÚDE e UNIÃO FEDERAL objetivando condenar os Réus ao pagamento da gratificação especial de localidade, no percentual de 30% (trinta por cento), com base no vencimento dos servidores, bem como o pagamento dos valores em atraso. Deferido o benefício da assistência judiciária. Oportunizou-se ao autor prazo para manifestação acerca dos processos apontados no quadro de prevenções (f. 16).O autor se manifestou às fls. 17-20. Determinada a citação dos réus (f. 21). Determinada a exclusão do Ministério da Saúde do polo passivo da demanda por não possuir personalidade jurídica própria (f. 22).Citada (f. 25), a FUNASA apresentou contestação e juntou documentos (fls. 27-105). Requereu, preliminarmente, fosse reconhecida a prescrição do direito reclamado pelo autor, ou, quando não, das parcelas anteriores a um triênio contado retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.A União Federal, não obstante ter havido os autos em vista pessoal (f. 26), ficou-se inerte (f. 106).Determinada a intimação do autor para, querendo, impugnar as contestações e documentos oferecidos pela ré (f. 107), oportunidade em que ele não se manifestou (f. 107).Determinada a intimação das partes para especificação de provas (f. 108).O autor requereu a devolução do prazo para impugnação à contestação, em razão da publicação dos atos processuais haver sido realizada em nome de patrono diverso do solicitado (f. 109), o que foi deferido por este Juízo (f. 110).O autor requereu a desistência do presente feito (fls. 111-114).Instadas as rés a se manifestarem sobre o pedido de desistência do autor (f. 115), a Funasa requereu a intimação da parte autora para que esta renunciasse ao direito sobre que se funda a ação, nos termos da Lei 9.469/97 (fls. 120-121). A União Federal não se pronunciou (f. 122).Determinou-se a intimação do autor para se manifestar sobre a renúncia do direito (f. 122), o qual apresentou ressalva de que, caso fosse editada nova lei, o autor continue a ter o direito de pleitear a gratificação (f. 123). Determinou-se nova intimação das rés, para se posicionarem sobre a ressalva apresentada pelo requerente (f. 124).A União Federal se manifestou (f. 130), alegando que não foi citada na presente lide.O autor, por meio de sua advogada, expressou sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, juntando aos autos instrumento procuratório em que outorga à advogada subscritora da petição de f. 131 o poder especial de renúncia, nos termos do art. 38 do CPC. Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que o autor expressou nos autos sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, HOMOLOGO a renúncia expressa e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo pagamento fica suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000835-41.2010.403.6006 - JOAO BATISTA FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAJOÃO BATISTA FERREIRA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, MINISTÉRIO DA SAÚDE e UNIÃO FEDERAL objetivando condenar os Réus ao pagamento da gratificação especial de localidade, no percentual de 30% (trinta por cento), com base no vencimento dos servidores, bem como o pagamento dos valores em atraso. Deferido o benefício da assistência judiciária. Oportunizou-se ao autor prazo para manifestação acerca dos processos apontados no quadro de prevenções (f. 15).O autor se manifestou às fls. 16-19. Determinada a citação dos réus (f. 20). Determinada a exclusão do Ministério da Saúde do polo passivo da demanda por não possuir personalidade jurídica própria (f. 21).Citada (f. 24), a FUNASA apresentou contestação e juntou documentos (fls. 26-101). Requereu, preliminarmente, fosse reconhecida a prescrição do direito reclamado pelo autor, ou, quando não, das parcelas anteriores a um triênio contado retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.A União Federal, não obstante ter havido os autos em vista pessoal (f. 25), ficou-se inerte (f. 102).Determinada a intimação do autor para, querendo, impugnar as contestações e documentos oferecidos pela ré (f. 103), oportunidade em que ele não se manifestou (f. 103).Determinada a intimação das partes para especificação de provas (f. 104).O autor requereu a devolução do prazo para impugnação à contestação, em razão da publicação dos atos processuais haver sido realizada em nome de patrono diverso do solicitado (f. 105), o que foi deferido por este Juízo (f. 106).O autor requereu a desistência do presente feito (fls. 107-110).Instadas as rés a se manifestarem sobre o pedido de desistência do autor (f. 111), a Funasa requereu a intimação da parte autora para que esta renunciasse ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (f. 116). A União Federal não se pronunciou (f. 117).Determinou-se a intimação do autor para se manifestar sobre a renúncia do direito (f. 117), o qual apresentou ressalva de que, caso fosse editada nova lei, o autor continue a ter o direito de pleitear a gratificação (f. 118). Determinou-se nova intimação das rés, para se posicionarem sobre a ressalva apresentada pelo requerente (f. 119).A União Federal se manifestou (fls. 127-128), alegando que não foi citada na presente lide.O autor, por meio de sua advogada, expressou sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, juntando aos autos instrumento procuratório em que outorga à advogada subscritora da petição de f. 129 o poder especial de renúncia, nos termos do art. 38 do CPC. Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o autor expressou nos autos sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, HOMOLOGO a renúncia expressa e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo pagamento fica suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000836-26.2010.403.6006 - JOAO RAMAO RIQUELME LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAJOÃO RAMÃO RIQUELME LEITE propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, MINISTÉRIO DA SAÚDE e UNIÃO FEDERAL objetivando condenar os Réus ao pagamento da gratificação especial de localidade, no percentual de 30% (trinta por cento), com base no vencimento dos servidores, bem como o pagamento dos valores em atraso. Deferido o benefício da assistência judiciária. Oportunizou-se ao autor prazo para manifestação acerca dos processos apontados no quadro de prevenções (f. 15).O autor se manifestou às fls. 16-19. Determinada a citação dos réus (f. 20). Determinada a exclusão do Ministério da Saúde do polo passivo da demanda por não possuir personalidade jurídica própria (f. 21).Citada (f. 24), a FUNASA apresentou contestação e juntou documentos (fls. 26-100). Requereu, preliminarmente, fosse reconhecida a prescrição do direito reclamado pelo autor, ou, quando não, das parcelas anteriores a um triênio contado retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.A União Federal, não obstante ter havido os autos em vista pessoal (f. 25), ficou-se inerte (f. 101).Determinada a intimação do autor para, querendo, impugnar as contestações e documentos oferecidos pela ré (f. 102), oportunidade em que ele não se manifestou (f. 102).Determinada a intimação das partes para especificação de provas (f. 103).O autor requereu a devolução do prazo para impugnação à contestação, em razão da publicação dos atos processuais haver sido realizada em nome de patrono diverso do solicitado (f. 104), o que foi deferido por este Juízo (f. 105).O autor requereu a desistência do presente feito (fls. 107-110).Instadas as rés a se manifestarem sobre o pedido de desistência do autor (f. 111), a Funasa requereu a intimação da parte autora para que esta renunciasse ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (f. 115). A União Federal não se pronunciou (f. 116).Determinou-se a intimação do autor para se manifestar sobre a renúncia do direito (f. 116), o qual apresentou ressalva de que, caso fosse editada nova lei, o autor continue a ter o direito de pleitear a gratificação (f. 117). Determinou-se nova intimação das rés, para se posicionarem sobre a ressalva apresentada pelo requerente (f. 118).A União Federal se manifestou (fls. 123-124), alegando que não foi citada na presente lide.O autor, por meio de sua advogada, expressou sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, juntando aos autos instrumento procuratório em que outorga à advogada subscritora da petição de f. 126 o poder especial de renúncia, nos termos do art. 38 do CPC. Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o autor expressou nos autos sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, HOMOLOGO a renúncia expressa e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo pagamento fica suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000958-39.2010.403.6006 - PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

000055-67.2011.403.6006 - VALDINEI DONIZETE DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VALDINEI DONIZETE DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do o réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 38-39). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 56-59). O INSS foi citado (f. 60) e ofereceu contestação (fls. 63-66), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (f. 67). Oportunizou-se ao autor prazo para manifestação acerca do laudo pericial (f. 68), uma vez que o réu já havia se posicionado no bojo da contestação. A parte autora peticionou às fls. 69-72, sustentando sua discordância em relação ao laudo pericial realizado e requerendo a nomeação de outro perito. O laudo pericial foi mantido por este Juízo (f. 73). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário se faz verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para sua concessão, faz-se mister verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor tem direito ao benefício, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 56-59, no qual o Perito afirma que o autor refere sintomas de dor lombar com irradiação para os membros inferiores. Atestou que: ao exame físico, apresentou marcha normal, boa mobilidade lombar, sem encurtamentos, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Sem atrofias ou deformidades (f. 57). Diz que a atual avaliação mostrou-se compatível com a avaliação do INSS, vez que não há incapacidade. Concluiu, enfim, que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral. Observo, também, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestados médicos que indicassem a necessidade de afastamento de suas atividades, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados de fls. 20-29 remontam ao período de fevereiro a outubro de 2010, enquanto que o laudo judicial foi elaborado em março de 2011 e, portanto, leva em consideração o estado clínico do autor em data recente; b) o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) por fim, a conclusão médica do perito do INSS, descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000352-74.2011.403.6006 - JEVERSON FERREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 57-60.Após, conclusos.

0000380-42.2011.403.6006 - FABIANA SANTOS MENDONCA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 120-123 e 125-135.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000673-12.2011.403.6006 - ROGERIO LEONARDO MARTINS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0000881-93.2011.403.6006 - OELIOS GABIEL DASILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0000987-55.2011.403.6006 - MEZAQUE MEDINA-INCAPAZ X SILVIA MEDINA MORALES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, ao MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000062-98.2007.403.6006 (2007.60.06.000062-9) - SINEIA DA SILVA(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001014-72.2010.403.6006 - VALDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 54-59.Após, intime-se o INSS a, no mesmo prazo, manifestar acerca dos documentos de fls. 40-45 e 54-59.

0000275-65.2011.403.6006 - MARIA NATALICIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 16 de fevereiro de 2011, às horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 64-65.Publique-se. Ciência ao INSS.

0000644-59.2011.403.6006 - CICERA ALEXANDRE DOS SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACICERA ALEXANDRE DOS SANTOS ajuizou a presente ação em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 35).O INSS foi citado (fl. 40) e ofertou contestação (fls. 39/50) alegando, em síntese, que no caso, a parte autora deveria ter provado o exercício de atividade rural nos últimos 180 (cento e oitenta) meses, ou seja: de 1996 até o pedido administrativo (2011). Aduziu que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período correspondente à carência. Acrescentou ainda que, somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo serviço, e que tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, bem como a fixação de honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas. O INSS não se fez presente à assentada. Em sede de alegações finais, o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial (fls. 51/55). Determinou-se a juntada de cópia do termo do depoimento da testemunha do Juízo, Sr. Helio Hiroshi Sakurai (fls. 56/57).Nesses termos,

vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91.No caso da autora, como completou a idade em 2007, ela terá de comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de efetivo labor rural.Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos.Conforme cópia de documento de identidade (f. 12), a autora é nascida no ano de 1952. Assim, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, no ano de 2007, restando comprovado o primeiro requisito, qual seja, idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos.Como início de prova material da atividade alegada trouxe a autora aos autos: a) cópias das certidões de nascimento dos filhos Valdinéia de Souza, nascido em de 1981 (f. 14) e Fabiano dos Santos Souza, nascido em 1987 (f. 15), onde consta a profissão do ex-marido da requerente como sendo a de lavrador.Esses documentos não servem como início de prova material da atividade desenvolvida nos anos de 1993 a 2007, que é o período imediatamente anterior à data em que a autora implementou a idade mínima para a aposentadoria, tendo em vista que são relativos a período anterior. Além do mais, a autora está separada de Arlindo de Souza há muitos anos, de sorte que a sua qualificação como trabalhador rural não pode ser estendida à autora.Trouxe a autora aos autos, também, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (f. 25/26), datada de 2011.A declaração de atividade rural, desacompanhada de qualquer outro documento que prove as afirmações ali lançadas, não serve como início de prova material de atividade rural. Seria até mesmo irracional aceitar tal documento como início de prova material, haja vista que o depoimento pessoal da parte autora, que é colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, não serve, por si só, para a prova da atividade rural. Menor valor probatório tem, então, seu depoimento prestado perante o funcionário de um sindicato, ao arrepio do contraditório. Ademais, se o depoimento pessoal prestado perante o juiz caracteriza-se como prova oral, não é porque foi prestado perante o sindicado que se transmuda em prova material. Se fosse aceito como prova, seria prova oral.Trouxe ainda, declaração da zona eleitoral, onde consta a ocupação da autora como trabalhadora rural (f. 27).Essa declaração prova que, em certo momento, o eleitor declarou perante a Justiça Eleitoral que tinha a ocupação de lavrador. Todavia, não consta da certidão a data em que foi feita essa declaração, bem assim, se houve atualização dos dados cadastrais por ocasião da solicitação da referida certidão. Sabe-se que essa atualização pode ser feita a qualquer momento, não havendo qualquer garantia de que não tenha sido feita unicamente com a finalidade de se fazer prova perante este Juízo.Há nos autos, ainda, ficha cadastral de cliente (f. 28), aberta no ano de 2003.As fichas cadastrais do comércio local também são frágeis inícios de prova material, uma vez que, para se conseguir documento dessa natureza, basta dirigir-se ao comércio, solicitar a abertura de cadastro e fazer as declarações que desejar. E isso pode ser feito a qualquer momento, devendo ser acrescentada a peculiaridade de que, em cidade do porte de Naviraí/MS, onde os comerciantes conhecem nominalmente seus clientes, dificilmente uma solicitação dessa natureza seria negada.Dessa forma, é bastante frágil o início de prova material. Assim, só mesmo a produção de prova testemunhal robusta seria suficiente para superar a deficiência do início de prova material.Entretanto, a autora também

não conseguiu produzir prova oral contundente.No seu depoimento pessoal, citou seis fazendas nas quais trabalhou depois que se mudou para Naviraí/MS. Isso há mais de quinze anos, pois só o tempo em que ficou separada já é de quinze anos. Citou as Fazendas Vaca Branca, Árvore Grande, Novo Século, Troncão, Iguaçu e Laje. Na Fazenda Novo Século, trabalhou quando ainda estava casada com Arlindo. Isso faz mais de quinze anos.Ocorre que a autora afirma que nunca foi trabalhar de ônibus que transportam trabalhadores rurais. Foi trabalhar apenas em caminhões de bóias-frias. Isso indica que não trabalha como bóia-fria há muitos anos, pois há anos, pelo menos desde a entrada em vigor do novo Código de Trânsito, não se utilizam caminhões para o transporte de bóias-frias nesta região. E vale ressaltar que a autora disse que sempre passava pela BR 163, quando ia trabalhar de caminhão. Essa Rodovia é bem movimentada e conta com várias postos da Polícia Rodoviária Federal, de sorte que não é crível que algum caminhão transportando bóia-fria passe por essa Rodovia sem ser abordado.Mas não é só isso que leva a esse raciocínio.A primeira testemunha, Maria de Lourdes Araújo de Oliveira, que disse que trabalhou em companhia da autora, também disse que, naquela época, iam de caminhão. Disse que, depois, passaram a ir de ônibus. Isso confirma a conclusão exposta no parágrafo anterior, no sentido de que, há muitos anos, ia-se trabalhar em caminhões; depois, passou-se a utilizar ônibus para o transporte de bóias-frias. Essa testemunha, apesar de ter afirmado que trabalhou em companhia da autora na Fazenda Petici (Fazenda não mencionada pela autora), não sabe nem informar que estrada se deve tomar para ir a tal Fazenda, o que enfraquece o seu depoimento.Cabe salientar que essa testemunha afirmou que a última Fazenda na qual trabalhou em companhia da autora foi a Fazenda Santa Helena do Vasco. Ocorre que disse que trabalhou nessa Fazenda há uns dez anos. Isso também confirma a tese de que a autora deixou de exercer atividades rurais há muitos anos. E, depois que trabalharam nessa Fazenda, não sabe onde a autora trabalhou. Só sabe que ela trabalhava na roça porque perguntava para ela.A segunda testemunha, Fátima Maria de Souza, afirmou que conheceu a autora há vinte e cinco anos, quando ela morava no Troncão. Essa testemunha disse que trabalhou em companhia da autora logo que ela se separou do marido. Trabalharam juntas uns dois ou três anos e depois se separavam. Voltaram a se ver faz uns dois anos. A autora disse à testemunha que continuou trabalhando na roça. Nesses dois ou três anos, disse que trabalharam no arrendamento do Takehara, na Fazenda Vaca Branca. Ocorre que já foram ouvidos perante este Juízo, tanto Nelson Kenji Takehara quanto seu pai, Sukesada Takehara, sendo que os dois afirmaram que não fizeram roças na Fazenda Vaca Branca. Sukesada disse, ainda, que faz mais de vinte anos que os bóias-frias que lhe prestavam serviços eram transportados de caminhão.Não me esqueci de que não se pode fundamentar decisão com base em prova não submetida ao contraditório. Entretanto, a alusão a tais depoimentos foram feitos apenas para confirmar o que já havia sido provado nos autos, ou seja, a não utilização de caminhões para o transporte de bóias-frias pela BR 163, há muitos anos.A terceira testemunha também não presenciou qualquer trabalho da autora nos últimos 16 ou dezessete anos. Por essas razões, entendo que a autora não conseguiu comprovar o exercício de atividade rural no tempo imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou ao implemente da idade mínima para tanto, pois fica comprovado o seu labor rural, porém em tempos remotos. Pelo seu depoimento, exerceu atividade rural e isso foi há mais de dez anos. Sendo assim, não faz jus à aposentadoria pleiteada.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que autora é beneficiária da justiça gratuita. Junte-se aos presentes autos cópias dos termos de depoimentos prestados por Nelson Kenji Takehara e Sukesada Takehara nos autos 0000010-63.2001.403.6006 e 0000713-91.2011.403.6006, respectivamente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000663-65.2011.403.6006 - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAANTONIA DE FÁTIMA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho FLÁVIO LUIZ DA SILVA, ocorrida em 18/11/2010. Alega que o falecido teve seu último registro na CTPS em 2008, entretanto, quando de seu óbito, trabalhava na zona rural, na qualidade de segurado especial, e tinha a responsabilidade da dependência materna. Juntou procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas pela autora (f. 20). O INSS foi citado (f. 22) e ofereceu contestação (fls. 23/33), sustentando, no mérito, falta de comprovação de qualidade de segurado do falecido, tampouco da dependência econômica apontada pela requerente. Alega que, conforme CNIS, o último vínculo do de cujus foi extinto em 17/11/2008, ou seja, mais de dois anos antes de seu óbito, verificando, desta forma, a perda da qualidade de segurado. Ressalta que, no caso concreto, inexistente documento comprovando qualquer dependência econômica e, ademais, que a requerente está em plena vida laboral, de modo a prover seu próprio sustento. Por fim, pediu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora ou, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que os honorários advocatícios fossem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como fosse deferido o benefício a partir da data da citação. Juntou documentos (fls. 34/38). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 43/45). Após audiência, a parte autora juntou alegações finais (59/60).É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para concessão de pensão por

morte (quando requerida pelos pais, no caso em concreto, pela mãe) é necessário que se comprove o óbito, a maternidade/paternidade, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da requerente (artigo 16, inciso II, 4º, da Lei n. 8.213/91). O óbito está comprovado pela certidão de f. 12, na qual também consta o nome de Antonia de Fátima da Silva como mãe do falecido. Portanto, comprovada a também a maternidade. Quanto à qualidade de segurado do falecido, vejo que há registros em sua Carteira de Trabalho durante os períodos de 01/04/2008 a 30/05/2008 (f. 17), para a Empresa Embrapet - Reciclagem de Materiais Plásticos Ltda, de Londrina/PR e, de 04/10/2008 a 17/11/2008 (f. 17), na função de serviços gerais, na Fazenda Gávea, tendo como empregador Nelson Antonini. No entanto, seus registros na CTPS não lhe dão a qualidade de segurado no momento do óbito. Contudo, a autora diz que o falecido, na época de óbito (18/11/2010), morava no sítio de propriedade da autora, onde ele exercia função rural. Porém, não demonstra, documentalmente, a condição de segurado especial do falecido. A autora, em seu depoimento pessoal (f. 43), diz que O Flavio trabalhava no sítio e no intervalo que não tinha serviço no sítio trabalhava para fora na diária. Corroborar a afirmação da mãe do falecido o depoimento da testemunha Maria Clarice Dalzoto (fl.44), relatando que conheceu seu filho Flávio que trabalhava no sítio tirando leite e ajudando nos trabalhos da roça de mandioca, bem como o depoimento da testemunha Maria Aparecida Gonçalves Pereira (f. 45), quando afirma que O Flávio também trabalhava na roça. Ele quem comandava o serviço. Neste aspecto, há como reconhecer que o falecido estaria amparado pela Previdência Social como segurado especial, seja pela atividade direcionada para economia familiar ou como boia-fria, diarista, prestando serviços na região onde morava. Remanesce, ainda, uma questão a ser dirimida: se a genitora realmente dependia economicamente de seu filho Flávio Luiz da Silva. Sobre este ponto, verifico que não houve prova documental trazida aos autos por parte da autora para convicção de ser ela dependente economicamente de seu filho que, na data do óbito, contava com 23 anos de idade. Aliás, o requerido juntou à f. 37 o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no qual consta que a autora possui registro funcional, em 24/01/2011, vinculado à Empresa VYGA - Prestadora de Serviço de Conservação e Asseio Ltda. Em que pese a autora e seu filho falecido residirem no mesmo endereço, tal fato, por si só, não significa que eram dependentes economicamente, vez que, seguido ao óbito do filho, logo, tem sua renda estabilizada, pois a própria autora afirma ter outro filho (Fábio), este mais velho que o falecido, e que, segundo o depoimento da autora f. 43, Esse filho mais velho que se chama Fábio mora e trabalha no sítio.. Tal assertiva vem como convicção de que a autora não contava apenas com o serviço e ajuda do falecido para direcionar a propriedade e sua produção. Mesmo entendimento é possível quando a testemunha Maria Aparecida Gonçalves Pereira (f. 45) diz que Ela trabalhou um tempo no posto fiscal, fazendo serviços gerais. Depois que o filho faleceu voltou a trabalhar no posto fiscal. Desta forma, teria autora outra fonte de renda. Isso tudo leva-me a crer que não havia dependência econômica na época do óbito, bem como também não há nos dias de hoje, quando em seu depoimento esclarece a autora (f. 43) Tem roça de mandioca e todo ano planta milho. Esses produtos são para a venda (...) Entrega a média de 20 litros de leite por dia no laticínio (...) Em época de colheita contrata pessoas para ajudar no sítio, principalmente para arrancar mandioca. Continua entregando esse leite para o laticínio. O certo é que, das declarações da autora e das testemunhas, conclui-se que a ausência da colaboração do filho falecido na economia da família não provocou qualquer abalo. As roças de mandioca e milho continuam a produzir da mesma forma que produziam antes. O leite, que antes era vendido, continua a ser vendido, na mesma quantidade. A força de trabalho da autora continua intacta, ou seja, continua trabalhando em serviços de limpeza, como empregada e, nas horas vagas, trabalha do sítio, haja vista que não faz serviços domésticos de sua própria casa, que são feitos por sua filha. Quando precisa de um reforço nos serviços rurais, em épocas de colheitas, contrata mão-de-obra. Portanto, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. O sustento da autora sempre veio do seu próprio trabalho e do lucro auferido no seu sítio. O seu trabalho continua gerando renda e o sítio não teve sua produção diminuída. É certo que, com a ausência do filho, precisará a autora pagar um pouco mais de mão-de-obra por ocasião das colheitas, mas a atividade não deixa de ser lucrativa e os valores gastos a mais são compensados com as despesas a menos com os gastos do filho falecido, que deixaram de existir. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001079-33.2011.403.6006 - MARIA LAZARA ANTONIA DE OLIVEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Redesigno a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2011, às 14h, na Sede deste Juízo Federal. Cumpra-se o despacho retro nas demais determinações. Publique-se.

0001324-44.2011.403.6006 - MANOEL CAETANO DE SOUZA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretária à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16/02/2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas pela autora à folha 16. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a instrução do feito. Cite-se. Intimem-se.

0001336-58.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à fl. 13 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS

Considerando os termos negativos dos leilões realizados às fls. 118 e 122, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000879-26.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RODRIGO TAKAYUKI YOKOTA

Sobre a certidão negativa de f. 61, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000410-14.2010.403.6006 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE OURO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o laudo de avaliação de fls. 38.Intime(m)-se.

0000862-87.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDILENE NUNES DE ALMEIDA

Sobre a certidão negativa de f. 17, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000672-27.2011.403.6006 - FLAVIO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA(PR037953 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MUNDO NOVO - MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 109, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0000781-41.2011.403.6006 - AIEZER VERA - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X ADEILTO PIRES VERA - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X OSNI PIRES X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM IGUATEMI/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 91, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001207-53.2011.403.6006 - ERNANI GEBARA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Antes da análise do pedido de liminar, intime-se o autor da ação para que proceda ao recolhimento das custas iniciais. Após, com a comprovação nos autos, venham novamente conclusos.

0001368-63.2011.403.6006 - MARCELO FRARE(MT009984 - ALEX PROVENZI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000788-33.2011.403.6006 - RUMILDA DUARTE PALACIOS(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 30, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001320-07.2011.403.6006 - JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte requerente devidamente intimada da seguinte decisão:Trata-se de pedido de pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória em favor de Júlio Cesar Roseni, sob alegação de que não estão presentes os requisitos para essa medida cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente aos requerimentos, alegando que, ao contrário do afirmado pelo custodiado, estão presentes os pressupostos para a medida, razão pela qual deve ser mantida. É um breve relato. Decido. Por ocasião da decretação da prisão preventiva do requerente consignei o seguinte:Com relação a esse investigado, consta dos relatórios de inteligência da Polícia Federal

que teve participação em nada menos que trinta atos de corrupção passiva, além de formação de quadrilha. Tem importante participação nos crimes de contrabando de cigarros que vêm sendo perpetrados pelos grupos criminosos investigados, pois atua como intermediário entre policiais militares e os contrabandistas, no intuito de afastar do caminho destes os policiais que atuam no combate ao crime na região de fronteira. Dessa forma, entendo necessária a prisão preventiva de Júlio César Roseni, para a garantia da ordem pública, haja vista a grande probabilidade de dar continuidade às suas ações criminosas caso permaneça em liberdade. Além do mais, mesmo que as organizações criminosas sejam desarticuladas com as prisões ora decretadas, não deve ser descartada a possibilidade de haver outros criminosos que praticam o mesmo tipo de crime, atuando nessa região, já que apreensões de veículos transportando cigarros oriundos do Paraguai são aqui feitas rotineiramente, e muitas delas não foram relacionadas à presente operação. No presente caso, entendo que outras medidas cautelares não seriam suficientes para evitar que o requerido continue praticando ações penais (Art. 282, I do CPP). Até mesmo a suspensão do exercício da função pública (Art. 319 VI do CPP), não traria o efeito almejado, haja vista que o requerido age fazendo a intermediação entre contrabandistas e policiais militares. E isso seria possível até mesmo não estando no exercício do cargo. Portanto, é necessária sua prisão cautelar. Os indícios que levaram à prisão preventiva de Julio César Roseni foram reforçados com as apreensões realizadas em sua residência por ocasião da sua prisão. Foram apreendidos R\$ 94.213,00 (noventa e quatro mil e duzentos e quinze reais) em espécie, além de 11 aparelhos de telefone celular. Assim, as alegações do requerente não convencem este magistrado no sentido da ausência de fortes indícios da sua participação nos delitos que lhe foram imputados. Os indícios constantes dos autos da prisão preventiva, assim como do inquérito policial, são todos no sentido de que o requerente é o principal membro da organização criminosa investigada, que é composta por vários grupos, dos quais alguns membros foram presos e, outros, continuam em liberdade. Além do mais, há indícios de que outros grupos ainda não identificados continuam introduzindo cigarros no território nacional, haja vista que as apreensões de carregamentos de cigarros continuam. Dessa forma, considerando o grau de entrelaçamento do requerente com as pessoas que praticam esse tipo de infração penal na região, é grande a probabilidade de que, em liberdade, volte a praticar as mesmas ações, haja vista que as vinha praticando reiteradamente. Por essas razões, indefiro o pedido de liberdade provisória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000682-13.2007.403.6006 (2007.60.06.000682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE & CIA LTDA X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE X ELIANE FORTUNATI LEITE(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Considerando os termos negativos dos leilões realizados às fls. 218 e 240, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0001145-52.2007.403.6006 (2007.60.06.001145-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JULIANO DE SOUZA CARVALHO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X ADILSON BRESCANSIN(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X JAIR DA CUNHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE) X ROBERTO FERRIS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EZIO BISCA(PR013548 - ADELINO GARBUGGIO)

1. Declaro a preclusão da prova testemunhal com relação às pessoas de Antônio Nunes da Silva e José Cloge, arrolados pelo réu JAIR DA CUNHA; e de Cleberon da Silva Lemes, arrolado pelo réu JULIANO DE SOUZA CARVALHO. 2. Intime-se a defesa do réu EDER RUFFO a fim de que se manifeste se insiste na oitiva das testemunhas Alexandre dos Santos Oliveira, João da Silva Neto e Luiz Cláudio dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000196-86.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARILDO MOISES BORBA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARILDO MOISES BORBA pela prática do delito previsto no artigo 18, com o aumento de pena previsto no artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Foi denunciado, ainda, MARCELO FRANÇA RODRIGUES. Narra a denúncia que, no dia 19 de fevereiro de 2011, por volta das 13h30min, no Posto da Receita Federal, no município de Mundo Novo/MS, o denunciado MARILDO, em companhia de MARCELO, foram presos em flagrante delito porque, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importaram do Paraguai, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército, artigos 51 e 54 do Decreto nº. 5.123/2004) e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Decreto nº. 5.123/2004), uma grande quantidade de munições de vários calibres (9mm, 380, 38 e 32), parte delas consideradas de uso restrito, e parte delas de uso permitido. No mesmo contexto fático, MARCELO foi flagrado portando, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército, artigos 51 e 54 do Decreto nº. 5.123/2004) e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Decreto nº. 5.123/2004) 02 (duas) armas de fogo, que teria adquirido na cidade de Guaíra/PR, sendo uma delas considerada de uso restrito (pistola 9mm) e outra de uso permitido (revólver Taurus calibre 38), configurando, assim, o porto ilegal de arma de fogo de uso permitido e

também o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. A prisão foi efetuada por ocasião de abordagem de rotina feita por um servidor da Receita Federal no veículo Fiat/Weekend, placas CZJ 5481, em que viajavam os denunciados e outras pessoas. Após, revista pessoal em todos os ocupantes e também no interior do veículo, o servidor da Receita Federal, acompanhado de dois policiais militares, logrou êxito em encontrar nas partes íntimas de MARCELO uma pistola calibre 9mm de uso restrito, municada. Dentro de uma mochila pertencente a ele foi encontrado um revólver Taurus, calibre 38, e ainda, em poder dele, mais precisamente, em sua cueca, meias, sapatos e costas, uma grande quantidade de munições de diversos calibres. Da mesma forma, foram encontradas, no interior da cueca, meia e sapatos do denunciado MARILDO, uma grande quantidade de munições de diversos calibres. A denúncia foi recebida em 22/03/2011, oportunidade em que foram os autos desmembrados em relação ao acusado MARCELO (fl. 71). O réu juntou procuração e substabelecimento (fls. 79-80). Juntados o laudo de perícia balística e caracterização física de materiais (fls. 91-102) e o ofício do Exército Brasileiro (fls. 103-104). O réu apresentou defesa preliminar, arrolando testemunhas (fls. 107-108). Determinou-se o encaminhamento das armas e munições apreendidas ao Comando do Exército (fl. 115). Tendo em vista a ausência das testemunhas, redesignou-se audiência de instrução (fl. 143). As testemunhas de defesa foram ouvidas no juízo deprecado de Londrina/PR (fls. 154-155) e, as de acusação, Everton Gomes Mussato e Pedro Nolasco Roja, foram ouvidas pelo sistema de videoconferência (5ª Vara Federal de Campo Grande), oportunidade em que foi realizado o interrogatório do réu (fl. 175 e 215-216, 249). A testemunha de Acusação Frederico Borges e Silva foi ouvida no juízo deprecado de Mundo Novo (fl. 232). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa nada requereu (fl. 262). O MPF requereu a cópia do DVD de oitiva da testemunha Alexsandro Garcia, o que foi deferido (fl. 261). Em alegações finais, o MPF entendeu estarem demonstradas a autoria e a materialidade do delito, e pugnou pela condenação do réu MARILDO MOISÉS BORBA nas penas do art. 18, c/c art. 19, da Lei 10.826/2003 (fls. 279-281). A defesa pugnou pela absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. Pelo princípio da eventualidade, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e o regime inicial aberto ou semi-aberto, bem como o direito de apelar em liberdade (fls. 283-288). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os delitos a que o réu foi denunciado estão capitulados nos artigos 18 e 19, da Lei nº. 10.826/03, e têm a seguinte redação: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A materialidade dos delitos estão devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02-16), Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17-18, e Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística e Caracterização Física de Materiais (fls. 91-96 e 97-102). Neste último, em resposta aos quesitos, os peritos concluíram que Trata-se de cartuchos de fogo central próprios para uso em armas de fogo calibre 9mm Luger ou Parabellum, de uso restrito, e de cartuchos de fogo central próprios para uso em armas de fogo de calibre .32 Auto, .38 Special e .380 Auto, de uso permitido, cujas características estão apresentadas nas Seções I - OBJETO e III-EXAME, do presente Laudo Pericial (v. fl. 95) Quanto à autoria, o réu tenta negar os fatos, contudo a versão apresentada por ele não encontra amparo no conjunto probatório produzido nos autos. Ao ser interrogado pela autoridade policial, MARILDO reservou-se no direito de permanecer calado, restringindo-se a falar apenas sobre os outros dois ocupantes do carro, que não teriam qualquer relação com as armas e munições apreendidas. Eles somente davam carona para o acusado e seu companheiro Marcelo (fl. 12). Em juízo, MARILDO relatou que (fls. 90-92): (...) Não foram encontradas munições consigo. Foi a Salto Del Guairá/PY apenas para compra um telefone celular, meias, cuecas, uma capa de chuva para motos e um carrinho de bebê. Foi errado fazer essa viagem, pois estava cumprindo pena em regime semi aberto, mas, eu estava precisando de dinheiro né? No momento da revista corporal, nada foi encontrado em seu poder. No interrogatório, quiseram até espancá-lo. Sabia que ia ficar preso de qualquer forma, devido aos antecedentes. Então, resolveu dar o depoimento isentando os demais de culpa. Que levaria os produtos comprados para revendê-los com lucro (...). Realmente, não é crível a versão apresentada pelo acusado por vários motivos. Primeiro, ele foi preso em flagrante e as munições apreendidas foram encontradas escondidas no seu corpo, nas meias e nos sapatos que utilizava. Segundo, a circunstância da apreensão foi confirmada pelas próprias testemunhas de defesa, que estavam no carro no momento da prisão em flagrante. Totalmente estranhas e sem prova nos autos as alegações apresentadas pelo réu, principalmente a de que nada foi encontrado em seu poder. Ele tenta, ainda, responsabilizar apenas MARCELO pela grande quantidade de munições apreendidas e importadas do Paraguai. Outrossim, o servidor da Receita Federal que efetuou a abordagem do acusado e de seu companheiro (MARCELO) e os policiais militares que efetuaram a prisão foram uníssonos em afirmar que, no momento da abordagem, o réu portava no seu corpo as munições de uso permitido e proibido, que haviam comprado em Salto Del Guayrá, Paraguai. Destarte, a alegação de inocência do réu cai por terra diante de toda a prova produzida nos autos. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser sancionado penalmente. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito de tráfico internacional de munição, de uso permitido e proibido, e não tendo o réu demonstrado que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao acusado MARILDO MOISÉS BORBA para CONDENÁ-LO, consoante fundamentação já expendida, nas penas do artigo 18 da Lei 10.826/2003. Passo à fixação da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e considerando que o réu é

reincidente (possui duas condenações pelo crime de homicídio - v. folha 277), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão, e em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos. Cuidando-se, ainda, de munições de uso restrito, há de incidir, sobre esse montante (5 anos de reclusão e 100 dias-multa) o aumento previsto no artigo 19 da Lei 10.826/03 (1/2, ou metade), elevando a penas em mais 2 anos e 5 meses de reclusão e 50 dias-multa. Assim, a pena passa a ser de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Ante a ausência de outras agravantes ou atenuantes, esta pena se torna definitiva. Em razão da quantidade da pena aplicada e considerando que o réu não é reincidente, o regime inicial da pena de reclusão será o fechado (CP, art. 33, 2º, c). Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Acusados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se guia provisória para a execução da pena. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000160-6) - FLORIZA DE JESUS ROMAN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 185/193.

0000193-70.2007.403.6007 (2007.60.07.000193-0) - VICENTE DELCOLLI(PR008445 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E PR042792 - MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES)

Intime-se a parte autora novamente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000323-60.2007.403.6007 (2007.60.07.000323-8) - ORASSINO GOMES MARTINS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 94/103.

0000348-39.2008.403.6007 (2008.60.07.000348-6) - ALCI DE JESUS FERREIRA NANTES - espolio X MARIA JERONIMA DE ALMEIDA NANTES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do documento juntado à fl. 198.

0000697-42.2008.403.6007 (2008.60.07.000697-9) - RITA ANDRADE DE OLIVEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora novamente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000059-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000059-3) - JAI CAFE DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000326-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000326-0) - MANOEL ROSA DE MELO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora novamente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Cumpra-se. Intime-se

0000329-62.2010.403.6007 - MARIA EUZENIR DOS REIS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do documento juntado à fl. 125.

0000438-76.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 25/11/2011, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000486-35.2010.403.6007 - JOCELI MODESTO DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro parcialmente o pedido formulado às fls 140/142 a fim de determinar que o perito esclareça, se possível, a data do início da incapacidade apresentada pela parte autora. Quanto ao pedido de reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela, entendo desnecessária, por ora, a fixação da data de início do benefício, uma vez tratar-se de matéria a ser apreciada por ocasião da prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000550-45.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA DE MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000571-21.2010.403.6007 - DIVINO LOPES RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 34/36 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000581-65.2010.403.6007 - JOEL SABINO DE FARIAS(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora que busca a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Na peça inicial o requerente protestou, genericamente, pela produção de provas (fls. 02/09), já a requerida, em sua resposta (fls. 30/36), também requereu genericamente a produção de provas. Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000014-97.2011.403.6007 - ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

Instada as partes a especificarem provas, a requerida se absteve de produzi-las (fls. 38/36), já o requerente requereu a produção de prova pericial (fls. 31) e apresentou seus quesitos (fls. 08). Tendo em vista que o requerente pretende a reforma como militar, decorrente de acidente em serviço que o incapacitou para o trabalho, defiro a produção da prova

pericial e para tanto nomeio como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, atentando-se para os documentos juntados aos autos: PERÍCIA JUDICIAL. É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2. O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4. O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5. O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6. Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7. Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8. O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Conseguir ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9. A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10. O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11. O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Tendo em vista que o requerente já apresentou seus quesitos às fls. 08, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se a requerida, para no mesmo prazo, apresentar seus quesitos. Após, intime-se o perito para indicar data, hora e local para realização da perícia. Cumprida tal providência, intime-se as partes acerca da realização do ato, ressaltando-se que a intimação do periciando dar-se-á por publicação no Diário Eletrônico, cabendo o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia, juntado ao processo, abrindo-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, deverá a Secretaria expedir solicitação de pagamento ao perito e fazer os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

000035-73.2011.403.6007 - ANTONIO SATIRO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

000083-32.2011.403.6007 - IZABEL ALVES NOGUEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 25/11/2011, às 09:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

000180-32.2011.403.6007 - ANA LUIZA DA SILVA SANTOS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 25/11/2011, às 09:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000183-84.2011.403.6007 - ROSELI RODRIGUES DA MOTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 25/11/2011, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000192-46.2011.403.6007 - LAERCIO GUEDES DOS SANTOS X AUREA NISIA GUEDES DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 25/11/2011, às 10:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000221-96.2011.403.6007 - FABIO SCAPINELE GOMES X CILENE SCAPINELE DO CARMO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 25/11/2011, às 10:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000243-57.2011.403.6007 - JOANA DARC DA SILVA MONTEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 25/11/2011, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000245-27.2011.403.6007 - MARINESIA PINHEIRO BISPO X MARILENE PINHEIRO BISPO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 25/11/2011, às 11:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000276-47.2011.403.6007 - MARIA RITA GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes

questos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, e do INSS à fl. 26, intemem-se as partes para indicarem assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-46.2011.403.6007 - MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 25/11/2011, às 11:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000368-25.2011.403.6007 - MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 25/11/2011, às 12:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000428-95.2011.403.6007 - TEREZINHA BATISTA DE SOUZA LIMA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais na qual a parte autora busca os provimentos declaratórios e condenatórios em desfavor da Caixa Econômica Federal. Ambas as partes protestaram genericamente pela produção de provas, o requerente na peça inicial (fls. 02/12) e a requerida em sua resposta (fls. 33/39). Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir

conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000433-20.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pela última vez, para esclarecer, em cinco dias, qual a doença que a acomete, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000472-17.2011.403.6007 - DERNIVAL APARECIDO VAZ(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 25/11/2011, às 12:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000572-69.2011.403.6007 - ELIENE SOARES DA SILVA SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio as peritas IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO para a realização da perícia médica, ambas com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários das profissionais acima descritas em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para Irenilda Barbosa dos Santos. E, considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta) para cumprir o encargo, arbitro os honorários para Dra. Mariza Felício Fontão em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a

periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 07, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, as peritas deverão ser intimadas para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e o horários designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento às peritas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000018-47.2005.403.6007 (2005.60.07.000018-6) - JOSE FELIX DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 127/135.

0001083-77.2005.403.6007 (2005.60.07.001083-0) - JO CORREA DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000272-44.2010.403.6007 - ILSON JESUS DE AQUINO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 154/165.

0000307-67.2011.403.6007 - CENIRA FERREIRA AZAMBUJA (MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido depende também da realização de perícia médica nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a

subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 07, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000264-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000264-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA)

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 025/2010-MCD/AML foi expedida a mais de 01 (um) ano e que até o presente momento não há notícias acerca do cumprimento do ato deprecado, expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. Cumpra-se.

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

A exeqüente requer o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sobre os nºs 11.357 e 14.972, anterior matrícula nº 17.694 e atuais matrículas nºs 23.011 e 23.012, bem como o cancelamento das averbações nºs 05 e 06 das matrículas nºs 23.011 e 23.012 (fls. 217/218). Aduz a CEF que os imóveis matriculados sob os nºs 11.357 e 14.972, de propriedade do executado Evandro da Silva Andrade, foram unificados na matrícula nº 17.694 e, posteriormente, desmembrados, dando origem às matrículas nºs 23.011 e 23.012. Narra que, antes do ajuizamento da presente execução, o referido executado alienou, em 20 e 27 de abril de 2009, os imóveis matriculados sob os nºs 23.011 e 23.012. Argumenta que o tabelião do CRI local não poderia ter promovido a averbação de inteiro teor da constrição às margens das matrículas nºs 11.357 e 14.972, diante dos fatos acima narrados. Defiro o pedido de fls. 217/218 e determino o levantamento da penhoras incidentes sobre os imóveis acima mencionados. Oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis do município de Coxim para que proceda ao levantamento da constrição e ao cancelamento das averbações nºs 05 e 06 das matrículas nºs 23.011 e 23.012, consoante requerido pela exeqüente. Considerando a existência, neste juízo, da outra execução extrajudicial (0000386-17.2009.403.6007) em que os imóveis nºs 11.357 e 14.972 do CRI local também estão penhorados, determino o traslado para ele, de cópias da petição de fls. 217/218 e desta decisão, em razão do princípio de economia processual. Considerando, ainda, a distribuição, neste juízo, dos Embargos de Terceiros nºs 0000531-05.2011.403.5007 (Marcelo Martins Souto x CEF); 0000583-98.2011.403.6007 (Carlos Alexandre Chagas de Freitas e outro x CEF) e 0000582-16.2011.403.6007 (Carlos Alexandre Chagas de Freitas e outro x CEF), que objetivam as desconstituições das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob os nºs 23.011 e 23.012, determino, também, o traslado, para os mesmos, de cópias da petição de fls. 217/218 e desta decisão e imediata conclusão deles para prolação de sentença de extinção sem julgamento do

mérito por falta de interesse de agir superveniente. Defiro a realização de hasta pública dos imóveis matriculados sob os n.ºs 7.661 e 8.531 no CRI local que se encontram penhorados às fls. 197 e 199. Aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando, a Secretaria, as providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000630-72.2011.403.6007 (2009.60.07.000628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000628-5)) BUENO PRIULI E CIA LTDA ME X RAFAEL MAURINHO PRIULI (PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS E PR035324 - ANDERSON FABRICIO DE AQUINO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal, Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion, à fl. 10 dos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n.º 0000630-72.2011.4.03.6007, fica o advogado LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, OAB/PR N.º 13.538, advogado constituído por Bueno Priuli & CIA LTDA e Rafael Maurinho Priuli, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir o pedido com todas as informações necessárias à prestação da tutela jurisdicional requerida, sob pena de indeferimento

INQUERITO POLICIAL

0002606-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002606-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR)

Por força da regra prevista no art. 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ficam os advogados Juarez Fernandes Júnior, OAB/MS 12065 e Cleiry Antônio da Silva Ávila, OAB/MS 6090, intimados para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000401-15.2011.403.6007 - RUBENS DE PAULA ANDRADE (MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CONSTRUTORA SERCEL LTDA (MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Vistos em decisão. Rubens de Paula Andrade, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar inominada em face da União e da Construtora Sercel Ltda, buscando a concessão de medida liminar que impedisse a invasão e a realização de qualquer obra em suas propriedades matriculadas no CRI local sob os n.ºs 13.820, 20.083, 20.036, 12.649, 9.664, 12.169 e 14.974. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/80). A liminar foi concedida para o fim de determinar, nas propriedades do requerente, a suspensão da ampliação da faixa de domínio da BR 359, que liga Coxim/MS a Alcinoópolis/MS, até a comprovação da regularidade do processo de desapropriação (fls. 82). Determinou-se, ainda, a citação dos requeridos. Citada (fls. 86/87), a Construtora Sercel Ltda apresentou contestação às fls. 88/89 e documentos às fls. 90/130. Às fls. 133/135, a União, citada (fls. 132), peticionou arguindo ilegitimidade passiva ad causam sob o argumento de que a obra pública executada na BR 359 foi delegada, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul - DNIT/MS, através do convênio TT-280/2007-00, à Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL a quem foi incumbida a prática dos atos e contratos administrativos, entre eles a promoção das desapropriações necessárias em nome do próprio DNIT. Aduz: 1) que como a AGESUL assumiu a obrigação de fazer a desapropriação, a União não praticou nenhum ato atentatório à posse e ao direito de propriedade do requerente; 2) que a competência administrativa, nesse caso em concreto, é do DNIT, autarquia federal, órgão da Administração Indireta Federal; 3) que como a AGESUL licitou e contratou a Construtora Sercel Ltda, não há nenhum ato administrativo ou material praticado pela União; 4) que a decisão liminar é ineficaz a quem, efetivamente, não é sujeito de direito na relação jurídica; 5) que a mandamentalidade liminar não pode ter extensão subjetiva além de quem é parte passiva legítima, sendo ineficaz na esfera jurídica de quem é parte ilegítima; 6) que, considerando a exposição fática, a legitimidade passiva ad causam restringe-se à AGESUL e à empresa contratada; e 7) que a ordem de exibição de documentos deve ser direcionada à entidade pública estadual incumbida dos atos administrativos para expropriação. Pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da União; pela revogação parcial da liminar, excluindo a União de sua incidência mandamental; e pelo endereçamento para a AGESUL da ordem de exibição de documentos. Colacionou documentos às fls. 136/144. A União peticionou às fls. 146 e 787, para juntar outros documentos (fls. 147/785 e 788/943, respectivamente). Vieram os autos conclusos para apreciação da preliminar. É o relato necessário. Decido. Nos termos do Código de Processo Civil, as condições da ação são requisitos de admissibilidade da própria ação, pois o mérito somente poderá ser examinado se todas as condições da ação estiverem presentes. A noção de legitimidade das partes exsurge da existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e as situações fáticas afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que estas serão discutidas, pois ninguém está autorizado a levar ao Judiciário, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a todo e qualquer objeto litigioso. A legitimidade para agir ou legitimatio ad causam é a pertinência subjetiva da demanda, ou seja, é a situação prevista em lei que permite que determinado sujeito proponha uma demanda judicial e que outro sujeito forme o pólo passivo dessa demanda. Elucidando melhor o tema, o doutrinador Cássio Scarpinella Bueno, in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Direito Processual Civil, Volume 1, Editora Saraiva, 2008, p. 364, preleciona: Neste sentido, a legitimidade para a causa nada mais é do que a capacidade jurídica

transportada para o juízo, traduzida para o plano do processo. A regra é que somente aquele que poder ser titular de direitos e deveres no âmbito do plano material tem legitimidade para ser parte, é dizer, para tutelar, em juízo, ativa ou passivamente, tais direitos e deveres. Assim, a noção de legitimidade para a causa deve ser extraída do plano material, transformando a titularidade da relação de direito material em realidade processual e os envolvidos em uma dada relação jurídica material em parte, entendida, pela doutrina dominante, como aquela que pede ou em face de quem se pede algo em juízo (grifei). No caso em concreto, pelos documentos acostados aos autos, constato que a União deve ser excluída do pólo passivo da presente ação, haja vista que não é titular nem de direitos nem de deveres no plano material, haja vista que não possui vínculo jurídico com a situação fática e, conseqüentemente, com o requerente. O Convênio TT-280/2007-00, acostado às fls. 137/144 e 461/468, cujo objeto é a execução de obras de implantação, pavimentação, melhoramento e restauração asfáltica da BR 359/MS, bem como o 1º Termo Aditivo de Prorrogação do Termo de Compromisso TC 280/2007 (fls. 920/922); o 1º Termo de Rerratificação do Convênio TT-280/2007-00 (fls. 923/937); e o 2º Termo de Rerratificação do mesmo convênio (fls. 938/943), foram somente celebrados entre o DNIT (concedente) e a AGESUL (conveniente), inexistindo qualquer participação da União nestas relações jurídicas. O referido convênio expressamente prevê, em sua Cláusula 3ª (Das Obrigações), item I, que o conveniente (AGESUL) é o responsável pela contratação de empresa especializada para a execução das obras (fls. 140). Já no item XII, da mesma cláusula, há expressa disposição de que as desapropriações que se fizerem necessárias serão promovidas pela AGESUL (fls. 141). A Cláusula 5ª (Da Supervisão e Fiscalização), por sua vez, fixa que a fiscalização dos serviços será feita pela Superintendência Regional do DNIT no Estado de Mato Grosso do Sul e pelo governo do Estado de Mato Grosso do Sul (Fls. 142). Os Projetos Executivos de Engenharia para construção de Rodovias Rurais da BR 359/MS, acostados às fls. 115/130 (Relatório Final) e às fls. 471/591 (Relatório Básico - Orçamento Básico das Obras), confeccionados pelo DNIT, também preveem a supervisão da AGESUL no Edital de Concorrência nº 003/2007. O Contrato de Empreitada a preços unitários - OV nº 037/2009-PJUR, cujo objeto é a execução da obra de pavimentação asfáltica da BR 359/MS, acostados às fls. 107/112 e 446/451; e seus termos aditivos (1º - fls. 802/803; 2º - fls. 804/805; 3º - fls. 806/807 e 4º - fls. 113/114 e 808/809), foram pactuados entre a AGESUL e a Construtora Sercel Ltda, empresa vencedora do procedimento licitatório demonstrado pelos documentos de fls. 148/364; 365/445; 592/785 e 810/919. Assim, resta fartamente demonstrada a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que a mesma não está envolvida na relação de direito material posta em juízo, inexistindo nenhuma pertinência subjetiva que ampare sua manutenção nesta ação. Por outro lado, é forçoso reconhecer a imprescindível inclusão, no pólo passivo, do DNIT e da AGESUL, juntamente com a Construtora Sercel Ltda, pois todos eles estão intrinsecamente envolvidos na relação jurídica que cerca a obra realizada na BR 359/MS e afeta as propriedades do Requerente. São todos, pois, titulares de direitos e deveres no plano material, sendo, portanto, partes legítimas que devem figurar no pólo passivo da presente ação. Quanto à ordem de apresentação de documentos imputada à União, constante na liminar de fls. 82, ainda que não incidente sobre a mesma, tenho que foi efetivamente cumprida consoante se vê dos documentos colacionados às fls. 147/785 e 788/943. Assim, considerando os argumentos acima expendidos, acolho a arguição de ilegitimidade passiva ad causa e determino a exclusão da União do pólo passivo desta ação e a inclusão do DNIT e da AGESUL, devendo ser citados. Considerando, ainda, que: 1) o requerente propôs, em face da União, a ação ordinária (principal), que foi distribuída neste juízo em 15/07/2011 sob o nº 0000430-65.2011.403.6007, cujos pedidos são a realização da desapropriação das áreas de suas propriedades contíguas a BR 359/MS e o pagamento de indenização dela decorrente; 2) que a ação ordinária está em fase de citação da União e que a presente decisão estende seus efeitos para a ação principal, em razão da continência entre as ações, determino o apensamento das duas ações (cautelar e principal) para processamento conjunto. Considerando, também, o relevante interesse público na conclusão das obras na BR-359/MS que se encontra paralisada em razão da liminar de fls. 82; e a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. TRF da 3ª Região nos dias 28/11/2011 a 02/12/2011, desde logo, designo audiência única de Conciliação para as ações cautelar e principal, a se realizar no dia 01/12/2011, às 13:00 hs, por entender que a conciliação é o melhor caminho para as soluções das lides presentes em ambas ações. Traslade-se cópia da desta decisão para os autos nº 0000430-65.2011.403.6007. Citem-se o DNIT e a AGESUL, dando-lhe ciência da presente decisão e da liminar de fls. 82. Determino, por fim, a exclusão da União do pólo passivo da ação ordinária nº 0000430-65.2011.403.6007 e a inclusão da AGESUL no referido pólo, determinando, assim, a citação da AGESUL. Providencie a Secretaria às anotações necessárias nos dois processos (cautelar nº 0000401-15.2011.403.6007 e ordinária/principal nº 0000430-65.2011.403.6007). Em razão da extensão dos efeitos desta decisão sobre a ação principal e sua prejudicialidade, determino a devolução da carta precatória nº 041/2011-MCD/JLF, expedida na ação ordinária para citação da União, independentemente de cumprimento, o que faço em razão dos princípios da economia e da celeridade processuais. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-56.2009.403.6007 (2009.60.07.000267-0) - ELIAS FRANCISCO LUIS (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação a fim de que lhe fosse concedida aposentadoria por tempo de contribuição no valor de seis salários mínimos mensais. Para comprovar suas alegações, juntou, dentre outros documentos, cópia da sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do autor num período ininterrupto de 37 anos, com remuneração de seis salários mínimos, vigentes à época de cada pagamento, durante todo o período contratual. O pedido do autor foi julgado parcialmente procedente nestes autos, conforme sentença proferida às fls. 152/157, que confirmou a

existência do vínculo empregatício naquele mesmo período reconhecido pela sentença trabalhista e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do requerente. Transitada em julgado a r. sentença (fl. 176), o INSS informou a implantação efetiva do benefício concedido (fl. 187) e juntou planilha com os cálculos de liquidação dos valores devidos (fls. 190/193). A parte autora discordou dos cálculos apresentados pela ré (fl. 198/200), sustentando que o valor do benefício deve corresponder a 100% do salário de contribuição, no montante de seis salários mínimos. Para o deslinde da causa, entendo necessário o esclarecimento de algumas questões. A referida sentença trabalhista determinou que, ao empregador, cabia apenas o recolhimento das contribuições sociais relativas ao vínculo existente no período de 03/12/2003 a 03/12/2008 e que essa contribuição seria calculada apenas sobre a complementação de 03 salários mínimos, embora naquela decisão tenha sido reconhecida a remuneração de seis salários mínimos durante todos os 37 anos de vínculo empregatício. Como o objeto da presente lide consiste em aposentadoria por tempo de contribuição, indispensável é elucidar qual o montante efetivamente vertido em favor da previdência social, sobre o qual se calculará a quantia correta a ser recebida pelo beneficiário. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, explicar: 1) em que termos, exatamente, foi feito o pedido que deu origem à referida lide trabalhista, juntando, para tanto, cópia da petição inicial; 2) se, antes daquele provimento judicial, a) já existia algum tipo de vínculo trabalhista formalizado entre o autor e seu empregador; b) se vinha sendo recolhida alguma contribuição para a previdência social e a que título, explicitando os valores recolhidos, bem como sua base de cálculo (salário de contribuição), e juntando documentos que comprovem o recolhimento. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000318-96.2011.403.6007 (2008.60.07.000610-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-86.2008.403.6007 (2008.60.07.000610-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JACIR MALACARNE(MS006939 - CESAR ROQUE PELIZZA)

Em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal, Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglioni, nos autos da ação penal nº 0000318-96.2011.4.03.6007, fica o Dr. César Roque Pelizza, OAB/MS 6939, advogado constituído por Jacir Malacarne, intimado da decisão de desmembramento do feito (fl. 204/204v). Fica o mesmo advogado, ainda, intimado da expedição, por este juízo, das cartas precatórias nº 035 e 036/2011-CRIM/AXB, em que foram deprecadas, respectivamente, às Comarcas de Nova Alvorada do Sul/MS e São Gabriel DOeste/MS, as inquirições das testemunhas arroladas pelas partes. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).